



GRUPO DE TRABALHO DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS

PROJETO DE LEI Nº 1.987, DE 2007

“Consolida os dispositivos normativos que especifica referente ao Direito Material Trabalhista e revoga as leis extravagantes que especifica e os artigos 1º ao 642 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.”

Autor: Deputado CÂNDIDO VACCAREZZA

Relator: Deputado ARNALDO JARDIM

I - RELATÓRIO

Por meio da presente iniciativa, o Ilustre Signatário visa dar cumprimento ao Art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, onde restou estabelecido que “As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.” No caso, a Legislação Federal pertinente é relativa ao Direito do Trabalho.

O Projeto de Consolidação tem como objeto: uma parte da atual Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Arts. 1º a 642); a lei dos empregados domésticos (Lei n.º 5.859/72); a lei dos trabalhadores rurais (Lei n.º 5.889/76); a lei que dispõe sobre o trabalho voluntário (Lei n.º 9.608/98); a lei que dispõe sobre os estagiários (Lei n.º 6.494/77); a lei que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas (Lei n.º 6.019/74); a legislação que dispõe



sobre o técnico estrangeiro assalariado em moeda estrangeira (Decreto-lei n.º 691/69); a lei que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração (Lei n.º 6.815/80); a lei sobre os trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior (Lei n.º 7.064/82); a lei que dispõe sobre a invenção de empregado ou de prestador de serviços (Lei n.º 9.279/96); a lei que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa (Lei n.º 10.101/00); a lei que dispõe sobre o direito de greve, atividades essenciais e atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (Lei n.º 7.783/89); e diversas (porém não todas) legislações esparsas que dispõem sobre a regulamentação de profissões.

Aberto prazo para Sugestões, o Projeto recebeu diversas propostas, tabuladas abaixo, anotando-se, a seguir, as siglas das entidades proponentes: ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, CFC – Conselho Federal de Contabilidade, CFA – Conselho Federal de Administração, SINTERGIA – Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Energia do Rio de Janeiro e Região, FIEMG – Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, COFECON – Conselho Federal de Economia, CFB – Conselho Federal de Biblioteconomia, CNPL – Confederação Nacional das Profissões Liberais CFQ – Conselho Federal de Química, CFN – Conselho Federal de Nutricionistas, CFPR – Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas, CONLUTAS – Coordenação Nacional de Lutas, IBA – Instituto Brasileiro de Atuária, MPU – Ministério Público da União, OAB – Ordem dos Advogados do Brasil.

Número	Autor	Sugestão
01	CFC	Excluir os arts. 757 a 794 (profissões regulamentadas).
02	CFA	Excluir os arts. 517 a 535 (profissões regulamentadas).
03	SINTERGIA	Incluir regulamentação do adicional de penosidade.
04	FIEMG	Excluir inciso II do art. 2º (não há previsão legal).
05	FIEMG	Incluir no art. 10 do PL o texto da alínea “a” do art. 7º da CLT (exclusão dos domésticos do âmbito da Consolidação).
06	FIEMG	Manter o texto do art. 20 da CLT no art. 22 do PL (mantendo o INSS como responsável pelas anotações).
07	FIEMG	Manter o texto original do art. 53 da CLT no art. 44 do PL (mantendo multa de metade do valor do salário mínimo regional).



Número	Autor	Sugestão
08	FIEMG	Excluir o inciso III do art. 49 (a CLT não se aplica aos domésticos).
09	FIEMG	Excluir os arts. 52 e 53 do PL, com exceção do § 3º do art. 52, que deverão ser substituídos pelos arts. 58, 58-A e 59 da CLT.
10	FIEMG	Corrigir o número do artigo indicado como referência no art. 59 do PL (em vez do art. 53, reportar-se ao art. 52).
11	FIEMG	O art. 65 do PL deve adotar a redação original do <i>caput</i> do art. 68 da CLT (trabalho aos domingos autorizado por “autoridade competente” e não pelo Ministro do Trabalho).
12	FIEMG	Em relação ao art. 67 do PL, adotar-se o texto do § 4º do art. 60 da Lei nº 8.213/91 (emissão de atestado médico para justificar falta de empregado).
13	FIEMG	No art. 93 do PL, substituir o termo “absorvido” por “absolvido”.
14	FIEMG	Excluir o art. 124 e seu par. único (não há previsão legal).
15	FIEMG	Incluir na Seção I do Capítulo IV do Título II do PL o art. 130-A da CLT (sobre férias a tempo parcial).
16	FIEMG	Excluir o art. 133 (não há previsão legal).
17	FIEMG	Excluir os arts. 150 a 152 (não há previsão legal).
18	FIEMG	Em relação ao art. 161 do PL, adotar a redação do art. 192 da CLT (excluíram o trecho “...acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo MTE ...” e alteraram a base de cálculo de “salário mínimo” para “salário”).
19	FIEMG	Corrigir o art. de referência no art. 166 do PL (em vez do art. 11 referir-se ao art. 14 – prescrição).
20	FIEMG	Excluir do art. 270 a frase “... com tantas classes quantos sejam os filhos destes...” (consta do PL em duplicidade).
21	FIEMG	Excluir o inciso III do § 1º do art. 286 (não há previsão legal).
22	FIEMG	Corrigir o percentual de acréscimo das horas extras na alínea “b” do art. 289 (consta 20%, mas deve ser 50%).
23	FIEMG	No Título IV, Capítulo I, Seção III, devem ser incluídos os arts. 3º, 4º ao 10, 14 e 16 da Lei nº 6.019/74 (trabalho temporário) revogando-se a lei por completo.
24	FIEMG	No parágrafo único do art. 304, substituir a referência ao art. 88 pelo art. 299.



Número	Autor	Sugestão
25	FIEMG	Adequar a redação do art. 308 do PL ao art. 459 da CLT (excluíram o trecho "... salvo o que concerne a comissões, percentagens e gratificações.")
26	FIEMG	Excluir o art. 351 (entende que a previsão de a Justiça do Trabalho decidir sobre a greve seria incompatível com a Emenda Constitucional nº 45/04).
27	FIEMG	Excluir os arts. 372 a 378 (referem-se à estabilidade decenal, substituída pela indenização prevista na Constituição Federal).
28	FIEMG	Excluir os arts. 380 e 381 (vide justificativa da Sugestão 27).
29	FIEMG	Excluir o art. 443, relativo à aplicação do imposto sindical (o art. 594 da CLT foi revogado pela Lei nº 4.589/64).
30	FIEMG	Excluir o § 2º do art. 462 (incompatibilidade com a Emenda Constitucional nº 45/04).
31	FIEMG	Em relação ao art. 361 do PL, adotar a redação do <i>caput</i> do art. 477, do art. 478 e do art. 479 da CLT (o art. 14 da Lei nº 8.036/90 – que não foi revogada – determina a aplicação dos arts. 477 e 478, e o art. 479 não foi revogado).
32	FIEMG	Incluir os arts. 484 e 485 da CLT no Capítulo VI (Da Rescisão) do Título IV do PL (os dispositivos não foram revogados).
333	FIEMG	Rever a redação do <i>caput</i> do art. 504 e dos seus incisos I e II (Quanto ao <i>caput</i> , o salário-de-contribuição não é mais o valor do salário mínimo da região; segundo o inciso II do art. 28 da Lei nº 8.212/91, é a remuneração registrada na CTPS. Em relação aos incisos, as alíquotas estão em desacordo com a Lei nº 8.212/91).
34	FIEMG	Adaptar a redação do § 1º do art. 509 (foi substituída pela redação do § 1º do art. 1º da Lei nº 6.494/77, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01).
35	FIEMG	Incluir o art. 515 da CLT na Seção II do Capítulo I do Título V do PL (o dispositivo não foi revogado).
36	FIEMG	Incluir os §§ 1º ao 4º do art. 524 e o art. 525 da CLT na Seção III do Capítulo I do Título V do PL (os dispositivos não foram revogados).
37	FIEMG	Incluir o art. 529 da CLT na Seção IV do Capítulo I do Título V do PL (o dispositivo não foi revogado).



Número	Autor	Sugestão
38	FIEMG	Incluir o § 1º do art. 534 da CLT, correspondente ao art. 401 do PL (o dispositivo não foi revogado).
39	FIEMG	Incluir o § 1º do art. 537 da CLT, correspondente ao art. 403 do PL (o dispositivo não foi revogado).
40	FIEMG	Incluir o <i>caput</i> do art. 540 da CLT, com exceção da parte final (“... salvo o caso de falta de idoneidade, devidamente comprovada, com recurso para o MTE”), e os §§ 1º e 2º do art. 540 da CLT, em substituição ao art. 406 e seu parágrafo único do PL (com exceção da parte ressalvada, todo o restante do dispositivo não foi revogado).
41	FIEMG	Incluir o <i>caput</i> do art. 558 da CLT, em substituição ao <i>caput</i> do art. 417 do PL (o quadro de atividades e profissões não foi revogado).
42	FIEMG	Incluir o art. 570 e seu parágrafo único da CLT, em substituição ao art. 421 do PL, e o art. 577 da CLT, na Seção IX do Capítulo I do Título V do PL (o quadro de atividades e profissões não foi revogado e os dispositivos mencionados regulam a matéria).
43	FIEMG	Incluir o inciso II do art. 580 da CLT no art. 428 do PL (o inciso não foi revogado).
44	FIEMG	Incluir o art. 627-A da CLT no Capítulo I do Título VIII do PL (o dispositivo não foi revogado).
45	FIEMG	Alterar o título da Seção VIII do Capítulo II do Título IV do PL para “Participação nos Lucros e Resultados” e retirar as referências à Lei nº 10.101/00 feitas entre parênteses nos incisos, alíneas e parágrafos dos arts. 331 a 333 (o título é inapropriado e as referências devem ser mero erro formal).
46	FIEMG	Retirar do PL, onde constar, a expressão “valor-de-referência” (deve ser calculado e divulgado um indicador que a substitua, adotando-o no PL).
47	COFECON	Excluir os arts. 851 a 868 (profissões regulamentadas).
48	ANAMATRA	<ul style="list-style-type: none">- não-inclusão das Medidas Provisórias (mesmo as anteriores à Emenda Constitucional nº 32);- inserção das convenções internacionais do trabalho;- exclusão das profissões regulamentadas;- inclusão da lei do FGTS e de outras leis que não foram



Número	Autor	Sugestão
		<p>lembradas, como a Lei nº 10.192/01 (esta lei, que dispõe sobre medidas complementares ao plano real, contém dispositivos sobre negociação coletiva);</p> <ul style="list-style-type: none">- correção de equívocos formais, de vernáculo e de terminologia;- revisão completa do Título relativo à organização sindical (p. 7/21);- atualização dos valores das multas administrativas (p. 21/22);- alíquota de contribuição do empregado doméstico (p. 22/23);- atuação da Justiça do Trabalho em caso de greve (p. 23);- exclusão da justa causa pela prática de ato atentatório à segurança nacional (p. 23/24);- exclusão da existência de comprovação de quitação com obrigações militares para emissão da CTPS (p. 24);- inclusão da Lei nº 2.959/56, que trata do contrato individual de trabalho por obra certa (p. 24/25);- exclusão da permissão de acordo individual para <i>horas in itinere</i> (p. 25);- disciplina do trabalho temporário (p. 25/26);- exclusão da redução da jornada em razão da conjuntura econômica (p. 26/27);- tempo à disposição do empregador (p. 27/28);- exclusão dos servidores públicos (p. 28/29);- prescrição (p. 29);- reclamações por falta ou recusa de anotação (p. 29/32);- intervalo intrajornada do trabalhador rural (p. 32);- multa para compelir o empregador a conceder férias (p. 32/33);- efeito das férias na cessação do contrato de trabalho (p. 33);- supressão do aviso prévio semanal e quinzenal (p. 33);- adoção da expressão décimo terceiro salário (p. 34);- rescisão indireta do contrato do menor (p. 34);- trabalho noturno do menor (p. 34);- trabalho noturno rural (p. 34);- supressão da expressão “contrato coletivo” (p. 34);- supressão de dispositivos redundantes (arts. 87, 91 a 104,



Número	Autor	Sugestão
		Seção V do Capítulo IV) (intervalo intrajornada do menor) (p. 34).
49	Deputado Vaccarezza	Alterações formais em todo o texto para correções de ortografia, acentuação, concordância e terminologia.
50	Deputado Vaccarezza	Suprimir o Título X (profissões regulamentadas)
51	Deputado Vaccarezza	Alterações formais nos seguintes artigos do PL: 367, 428,429, 441 e 629.
52	CFB	Exclusão dos arts. 679 a 718 (profissões regulamentadas).
53	CNPL	Definição do valor-de-referência (indexador da contribuição sindical).
54	Lourdes Araújo	Inserir no inciso I do art. 10 a referência aos funcionários públicos do Distrito Federal e incluir no Título X a profissão de revisor.
55	Flávio Augusto Rodrigues	Excluir § 1º do art. 893 da CLT (processo do trabalho).
56	Simone A. Pessoa	Propõe nova redação ao art. 298 da CLT (trabalho em minas de subsolo).
57	Simone A. Pessoa	Propõe nova redação ao art. 301 da CLT (trabalho em minas de subsolo) – alteração de mérito).
58	Simone A. Pessoa	Propõe nova redação ao art. 298 da CLT (trabalho em minas de subsolo).
59	Simone A. Pessoa	Propõe nova redação aos arts. 293 e 295 da CLT (trabalho em minas de subsolo) – alteração de mérito).
60	Simone A. Pessoa	Incluir art. 300 da CLT (trabalho em minas de subsolo).
61	Simone A. Pessoa	Propõe nova redação ao art. 58 da CLT (duração do trabalho).
62	Simone A. Pessoa	Incluir artigo na CLT para tratar da utilização de bafômetro.
63	CFQ	Sugestões relativas aos químicos.
64	CFN	Sugestões relativas aos nutricionistas.
65	Fórum CFPR	Retirar o Título X (profissões regulamentadas).
66	OAB	Defende a imediata retirada do PL.



Número	Autor	Sugestão
67	CONLUTAS	Defende o arquivamento do PL.
68	IBA	Sugestões relativas aos atuários.
69	MPT	<p>Amplitude da discussão do PL, acolhimento das observações constantes das alíneas “a” a “g” do item II.2 e adequação do conteúdo normativo da CLMT, nos termos da fundamentação do item III.</p> <p>OBSERVAÇÕES GERAIS:</p> <ul style="list-style-type: none">- inserção de Medidas Provisórias anteriores à Emenda Constitucional nº 32/01;- inserção da lei do FGTS;- inserção das normas penais relativas ao trabalho;- revisão do português;- atualização da expressão “Junta de Conciliação e Julgamento” para “Vara do Trabalho” e supressão de menção a “juízes classistas” ou “vogais”;- atualização da denominação do Ministério Público do Trabalho; <p>- substituição de “reclamação” por “ação”;</p> <p>- exclusão das restrições ao estrangeiro;</p> <p>- atualização do valor das penas pecuniárias.</p> <p>OBSERVAÇÕES SOBRE DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS:</p> <ul style="list-style-type: none">- introdução (p. 17/21);- identificação profissional (p. 21/32);- duração do trabalho (p. 32/35);- salário mínimo (p. 35);- férias anuais (p. 36/37);- segurança e medicina do trabalho (p. 38/39);- normas especiais de tutela do trabalho (p. 39/46);- contrato de trabalho (p. 46/61);- organização sindical (p. 61/68);- convenções coletivas de trabalho (p. 68/69);- processo de multas administrativas (p. 69/70);- regimes especiais de trabalho (p. 70/73).

As Sugestões n.º 68 e n.º 69 foram apresentadas fora do prazo regimental, mas foram aceitas, tendo em vista a importância de dar a maior



amplitude possível aos debates. A numeração foi feita apenas para facilitar a sistematização.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, gostaríamos de render nossas homenagens ao ilustre Deputado Cândido Vaccarezza, Autor do Projeto que ora relatamos, parabenizando também toda a sua equipe que contribuiu com os estudos que propiciaram a elaboração do Projeto de Lei nº 1.987, de 2007.

De fato, ao longo dos 65 anos após a entrada em vigor da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, muitas leis esparsas modificaram a legislação consolidada, o que contribui, sobremaneira, para que não haja a devida compreensão das normas pelos operadores da legislação trabalhista e, em especial, pelos próprios trabalhadores brasileiros que ficam impossibilitados de tomarem consciência de seus direitos.

A dificuldade de compreensão da legislação também advém do fato de que as novas normas nem sempre revogam expressamente os dispositivos com elas incompatíveis, criando confusão a respeito do que continuaria vigente e o que teria sido tacitamente revogado.

Consideramos, assim, que a falta de clareza que prevalece em muitos aspectos da legislação trabalhista é motivo mais que suficiente para elogiar a iniciativa do Deputado Cândido Vaccarezza, em apresentar proposição no sentido de consolidar a matéria, e aprovar o Projeto de Lei nº 1.987, de 2007.

Entendemos, porém, que o Projeto de Lei sob análise apresenta problemas de técnica legislativa, que serão minuciosamente abordados ao longo deste Parecer e de seus anexos, exigindo, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a apresentação de Substitutivo, cujo método adotado para elaboração também será explicitado a seguir.

Indispensáveis ao nosso trabalho foram as colaborações apresentadas pelas diversas entidades já mencionadas, bem como as apresentadas durante o Seminário “Consolidação da Legislação Material



Trabalhista”, promovido pelo Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis, em 3 de abril de 2008, com a finalidade de democratizar as discussões pertinentes ao PL n.º 1.987/07. Todas as discussões e as Sugestões formalmente apresentadas foram consideradas, e muitas puderam ser acatadas para a elaboração de nosso Substitutivo. As Sugestões encaminhadas, e não mencionadas expressamente no corpo deste Parecer, foram devidamente apreciadas, constando a análise individualizada nas Tabelas anexas, conforme a pertinência do assunto, na coluna de "Observações".

Diversas Sugestões são de caráter geral e propõem a revisão gramatical e ortográfica do texto, correções formais e de adequações nas remissões a dispositivos. Todos esses cuidados foram tomados na elaboração do Substitutivo.

Grande parte das manifestações, todavia, externaram posições que implicam a discussão de mérito da legislação, o que encontra óbice nessa via específica de processo legislativo.

Como todo trabalho de consolidação, nosso Substitutivo foi elaborado tendo como base a LC nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que assim estabelece:

“Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, **sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.**

§ 2º **Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados**, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

I – introdução de novas divisões do texto legal base;



II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;

V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VI – atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;

VII – eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII – homogeneização terminológica do texto;

IX – supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;

X – indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;

XI – declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundamentadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.

Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos:

I – o Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos



a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

II – a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno de cada uma de suas Casas, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos.

§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei.

§ 2º A Mesa Diretora do Congresso Nacional, de qualquer de suas Casas e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação.

§ 3º Observado o disposto no inciso II do *caput*, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I – declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

II – inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 13.

Art. 15. Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a Mesa do Congresso Nacional promoverá a atualização da Consolidação das Leis Federais Brasileiras, incorporando às coletâneas que a integram as emendas constitucionais, leis, decretos legislativos e resoluções promulgadas durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.” (Original sem negritos).

O objetivo da referida Lei Complementar, portanto, foi promover a *sistematização* de nossa Legislação Federal, tendo em vista o



crecente emaranhado de leis esparsas vigendo em nosso País, além da *depuração* do ordenamento jurídico pátrio, pois grande parte dessa legislação – não revogada *expressamente* – foi editada em um contexto político, social e econômico que não se coaduna com a atual conjuntura política e socioeconômica. Basta citar que grande parte de nosso ordenamento jurídico – não revogado formalmente – é anterior à Lei Maior, promulgada em 1988, que, apelidada de “Constituição Cidadã”, caracterizou um novo marco regulatório nacional.

Essa *depuração* por meio de uma “Consolidação”, conforme acima consignado, está amparada pela referida LC n.º 95/98 – Art. 13, § 2º, incisos X (normas não recepcionadas pela Constituição Federal) e XI (normas implicitamente revogadas por leis que lhes foram subseqüentes) –, mas essa mesma normatividade jurídica impõe os limites desse procedimento legislativo. Obviamente, o Congresso Nacional – que é o Poder competente para legislar no âmbito federal – pode revogar ou repristinar normas promovendo *alterações de mérito* no ordenamento jurídico vigente. Todavia, para tanto, há que se utilizar do ato legislativo cabível à espécie: um projeto de lei ordinária, por exemplo.

Nesse sentido, a *depuração* do ordenamento jurídico por meio desse ato normativo – consolidação –, que envolve um *procedimento* (legislativo) *simplificado* e de maior *celeridade* que os demais (inciso II do Art. 14 da LC n.º 95/98), não significa *alteração do conteúdo normativo* ou *modificação do alcance* da legislação.

Conquanto não seja possível atualizar uma norma sem o mínimo de avaliação ideológica, esse “juízo de valor” não pode significar uma discussão que aprofunde o mérito da matéria a ser consolidada, sob pena de vício de forma do ato legislativo eleito. É o que se extrai dos comandos da própria LC n.º 95/98, quando estabelece que as *alterações poderão ser feitas* “**preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados**” (§ 2º do Art. 13) e “**sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados**” (§ 1º do Art. 13). Daí por que não deverão prevalecer as críticas de que a nova Consolidação é uma medida de flexibilização para reduzir os direitos arduamente conquistados pelos trabalhadores, nem vingar a grande preocupação, também manifestada por muitos, principalmente pelo Ministro Mauricio Godinho Delgado, do Tribunal Superior do Trabalho – TST, no sentido de que a *nova* CLT promoverá um “retrocesso jurídico” por reabrir discussão de mérito sobre matérias já pacificadas. Da parte do Poder Legislativo,



nos precisos termos da LC n.º 95/98, a *nova* CLT apenas deverá dar uma *outra roupagem* à norma. Competirá ao Poder Judiciário a responsabilidade social e jurídica em fazer cumprir a LC n.º 95/98, garantindo-se a não-configuração do referido “retrocesso”, ao se aplicarem os mesmos entendimentos jurisprudenciais e discussões jurídicas aos dispositivos da CLT de 1943 e de toda legislação esparsa ora reordenados nesta Consolidação. As normas jurídicas são as mesmas, positivadas em outro diploma normativo, mas “Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados” (art. 13, § 2º da LC n.º 95/98).

Nesse sentido, **a análise técnica** do PL n.º 1.987/07 e a conseqüente **elaboração de** nosso **Substitutivo tiveram como eixo central a preservação do conteúdo de mérito de toda legislação consolidada**. Para tanto, todo o esforço técnico foi empreendido em prol da preocupação primordial de respeitarem-se os limites impostos pela LC n.º 95/98 e de não se promover alteração de mérito na *nova* CLT. Até mesmo as alterações de redação, quando necessárias, foram consideradas com a seriedade e consciência de que o mero deslocamento de uma vírgula poderia modificar o sentido de uma oração.

Todas as modificações promovidas no texto estão amparadas, portanto, na LC n.º 95/98 e observam, com rigidez, a vedação de alteração de mérito. Objetivou-se, tão-somente, obedecer à técnica legislativa determinada pela referida norma, no sentido de atualizar a denominação de órgãos e entidades da administração pública; atualizar termos antiquados e modos de escrita ultrapassados; eliminar ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo; e obter a homogeneização terminológica do texto (art. 13, § 2º, incisos IV, V, VII e VIII da LC n.º 95/98).

Nesse sentido, a técnica legislativa empregada esteve sempre vinculada ao cuidado primordial de não ensejar alterações de mérito, a começar pela forma de estruturação da *nova* CLT, incorporada por diversas legislações esparsas. Em face desse comprometimento com a não-alteração de mérito, o Substitutivo foi necessariamente articulado de forma diferente da apresentada pelo Projeto original, restando assim sistematizado:



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

LIVRO I

DAS RELAÇÕES DE TRABALHO SUBORDINADO

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 1º a 44)

CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO (arts. 1º a 7º)

CAPÍTULO II – DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL (arts. 8º a 36)

Seção I – Da Carteira de Trabalho e Previdência Social (art. 8º)

Seção II – Da Emissão da CTPS (arts. 9º a 14)

Seção III – Da Entrega da CTPS (arts. 15 a 16)

Seção IV – Das Anotações (arts. 17 a 24)

Seção V – Das Reclamações por Falta ou Recusa de Anotação (arts. 25 a 27)

Seção VI – Do Valor das Anotações (art. 28)

Seção VII – Das Penalidades (arts. 29 a 36)

CAPÍTULO III – DO SALÁRIO MÍNIMO (arts. 37 a 44)

TÍTULO II – DA RELAÇÃO DE EMPREGO (arts. 45 a 449)

CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO (arts. 45 a 55)

CAPÍTULO II – DO REGISTRO E DAS INFORMAÇÕES SOBRE O EMPREGADO (arts. 56 a 66)

Seção I – Dos Livros de Registro de Empregados (arts. 56 a 59)

Seção II – Do Registro das Admissões e Dispensas de Empregados (arts. 60 a 62)

Seção III – Das Relações Anuais de Empregados (arts. 63 a 66)



CAPÍTULO III – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO (arts. 67 a 169)

Seção I – Da Duração do Trabalho (arts. 67 a 96)

Subseção I – Disposições Preliminares (arts. 67 a 69)

Subseção II – Da Jornada de Trabalho (arts. 70 a 80)

Subseção III – Dos Períodos de Descanso (arts. 81 a 83)

Subseção IV – Do Repouso Semanal Remunerado e dos Feriados (arts. 84 a 93)

Subseção V – Do Trabalho Noturno (art. 94)

Subseção VI – Do Quadro de Horário (art. 95)

Subseção VII – Das Penalidades (art. 96)

Seção II – Das Férias Anuais (arts. 97 a 120)

Subseção I – Do Direito a Férias e da sua Duração (arts. 97 a 102)

Subseção II – Da Concessão e da Época das Férias (arts. 103 a 107)

Subseção III – Das Férias Coletivas (arts. 108 a 110)

Subseção IV – Da Remuneração e do Abono de Férias (arts. 111 a 114)

Subseção V – Dos Efeitos da Cessação do Contrato de Trabalho (arts. 115 a 117)

Subseção VI – Do Início da Prescrição (art. 118)

Subseção VII – Disposições Especiais (art. 119)

Subseção VIII – Das Penalidades (art. 120)

Seção III – Da Segurança e da Medicina do Trabalho (arts. 121 a 169)

Subseção I – Disposições Gerais (arts. 121 a 127)

Subseção II – Da Inspeção Prévia e do Embargo ou Interdição (arts. 128 a 129)

Subseção III – Dos Órgãos de Segurança e de Medicina do Trabalho nas Empresas (arts. 130 a 133)

Subseção IV – Do Equipamento de Proteção Individual (arts. 134 a 135)

Subseção V – Das Medidas Preventivas de Medicina do Trabalho (arts. 136 a 137)

Subseção VI – Das Edificações (arts. 138 a 142)

Subseção VII – Da Iluminação (art. 143)

Subseção VIII – Do Conforto Térmico (arts. 144 a 146)

Subseção IX – Das Instalações Térmicas (arts. 147 a 149)

Subseção X – Da Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais (arts. 150 a 151)



Subseção XI – Das Máquinas e Equipamentos (arts. 152 a 154)

Subseção XII – Das Caldeiras, Fornos e Recipientes sob Pressão (arts. 155 a 156)

Subseção XIII – Das Atividades Insalubres ou Perigosas (arts. 157 a 165)

Subseção XIV – Da Prevenção da Fadiga (arts. 166 a 167)

Subseção XV – Das Outras Medidas Especiais de Proteção (art. 168)

Subseção XVI – Das Penalidades (art. 169)

CAPÍTULO IV – DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO (arts. 170 a 300)

Seção I – Das Disposições Especiais sobre Duração e Condições de Trabalho (arts. 170 a 236)

Subseção I – Dos Bancários (arts. 170 a 173)

Subseção II – Dos Cabineiros de Elevador (art. 174)

Subseção III – Dos Empregados no Comércio (arts. 175 a 176)

Subseção IV – Dos Empregados na Indústria Petroquímica e em Transporte de Petróleo e seus Derivados (arts. 177 a 188)

Subseção V – Dos Empregados no Setor de Energia Elétrica (art. 189)

Subseção VI – Dos Empregados nos Serviços de Telefonia, de Telegrafia Submarina e Subfluvial, de Radiotelegrafia e Radiotelefonía (arts. 190 a 194)

Subseção VII – Dos Operadores Cinematográficos (arts. 195 a 196)

Subseção VIII – Do Serviço Ferroviário (arts. 197 a 210)

Subseção IX – Das Equipagens das Embarcações da Marinha Mercante Nacional, de Navegação Fluvial e Lacustre, do Tráfego nos Portos e da Pesca (arts. 211 a 217)

Subseção X – Dos Serviços Frigoríficos (art. 218)

Subseção XI – Do Trabalho em Minas de Subsolo (arts. 219 a 227)

Subseção XII – Dos Professores (arts. 228 a 233)

Subseção XIII – Das Penalidades (art. 234 a 236)

Seção II – Da Proteção do Trabalho da Mulher (arts. 237 a 252)

Subseção I – Disposições Gerais (arts. 237 a 241)

Subseção II – Da Proteção à Maternidade (arts. 242 a 251)

Subseção III – Das Penalidades (art. 252)

Seção III – Da Proteção do Trabalho do Adolescente (arts. 253 a 273)

Subseção I – Disposições Gerais (arts. 253 a 262)

Subseção II – Da Duração do Trabalho (arts. 263 a 265)



Subseção III – Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Adolescentes e dos Empregadores (arts. 266 a 269)

Subseção IV – Das Penalidades (art. 270)

Subseção V – Disposições Finais (arts. 271 a 273)

Seção IV – Da Proteção da Pessoa com Deficiência (arts. 274 a 277)

Seção V – Da Proteção do Trabalhador Contratado ou Transferido para Prestar Serviços no Exterior (arts. 278 a 300)

Subseção I – Disposição Geral (art. 278)

Subseção II – Da Transferência (arts. 279 a 289)

Subseção III – Da Contratação por Empresa Estrangeira (arts. 290 a 298)

Subseção IV – Disposições Comuns e Finais (arts. 299 a 300)

CAPÍTULO V – DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO (arts. 301 a 396)

Seção I – Disposições Gerais (arts. 301 a 313)

Seção II – Da Remuneração (arts. 314 a 351)

Subseção I – Disposições Preliminares (arts. 314 a 325)

Subseção II – Do Décimo Terceiro Salário (arts. 326 a 333)

Subseção III – Dos Descontos nos Salários (arts. 334 a 345)

Subseção IV – Dos Efeitos dos Débitos Salariais (346 a 351)

Seção III – Das Parcelas Não-Integrantes da Remuneração (arts. 352 a 357)

Subseção I – Do Vale-Transporte (arts. 352 a 355)

Subseção II – Da Participação nos Lucros e Resultados da Empresa (arts. 356 a 357)

Seção IV – Da Alteração (arts. 358 a 360)

Seção V – Da Suspensão e da Interrupção (arts. 361 a 367)

Seção VI – Da Rescisão (arts. 368 a 383)

Seção VII – Do Aviso Prévio (arts. 384 a 388)

Seção VIII – Das Penalidades (arts. 389 a 396)

CAPÍTULO VI – DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM (arts. 397 a 403)

CAPÍTULO VII – DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (arts. 404 a 449)

Seção I – Disposições Gerais (arts. 404 a 405)

Seção II – Da Conta Vinculada do Trabalhador (arts. 406 a 428)

Subseção I – Disposições Preliminares (arts. 406 a 408)



- Subseção II – Dos Depósitos (arts. 409 a 420)
- Subseção III – Da Remuneração (art. 421)
- Subseção IV – Da Movimentação (arts. 422 a 427)
- Subseção V – Das Penalidades (art. 428)
- Seção III – Da Aplicação dos Recursos do FGTS (arts. 429 a 431)
- Seção IV – Da Administração do FGTS (arts. 432 a 440)
 - Subseção I – Do Conselho Curador (arts. 432 a 436)
 - Subseção II – Da Gestão da Aplicação (arts. 437 a 438)
 - Subseção III – Do Agente Operador (arts. 439 a 440)
- Seção V – Disposições Finais (arts. 441 a 449)

TÍTULO III – DO TRABALHO DOMÉSTICO (arts. 450 a 463)

TÍTULO IV – DO TRABALHO RURAL (arts. 464 a 479)

TÍTULO V – DO TRABALHO TEMPORÁRIO NAS EMPRESAS URBANAS (arts. 480 a 498)

TÍTULO VI – DO TRABALHO AVULSO PORTUÁRIO (arts. 499 a 510)

TÍTULO VII – DO TRABALHO DOS TÉCNICOS ESTRANGEIROS RESIDENTES NO EXTERIOR (arts. 511 a 516)

LIVRO II

DO DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL URBANA (arts. 517 a 592)

CAPÍTULO I – DA INSTITUIÇÃO SINDICAL (arts. 517 a 561)

- Seção I – Da Associação em Sindicato (arts. 517 a 524)
- Seção II – Da Administração do Sindicato (arts. 525 a 530)
- Seção III – Das Eleições Sindicais (arts. 531 a 534)
- Seção IV – Das Associações de Grau Superior (arts. 535 a 539)
- Seção V – Das Centrais Sindicais (arts. 540 a 544)
- Seção VI – Dos Direitos dos Exercentes de Atividades ou Profissões e dos Sindicalizados (arts. 545 a 549)
- Seção VII – Da Gestão Financeira do Sindicato e de sua Fiscalização (arts.



550 a 555)

Seção VIII – Das Penalidades (art. 556)

Seção IX – Disposições Gerais (arts. 557 a 561)

CAPÍTULO II – DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (arts. 562 a 592)

Seção I – Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical (arts. 562 a 578)

Seção II – Da Aplicação da Contribuição Sindical (arts. 579 a 581)

Seção III – Das Penalidades (arts. 582 a 584)

Seção IV – Disposições Gerais (arts. 585 a 592)

TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL RURAL (arts. 593 a 610)

CAPÍTULO I – DA INSTITUIÇÃO SINDICAL RURAL (arts. 593 a 602)

Seção I – Da Associação em Sindicato (arts. 593 a 596)

Seção II – Das Associações de Grau Superior (art. 597)

Seção III – Da Gestão Financeira do Sindicato e de sua Fiscalização (arts. 598 a 599)

Seção IV – Disposições Gerais (arts. 600 a 602)

CAPÍTULO II – DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL (arts. 603 a 610)

Seção I – Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical Rural (arts. 603 a 609)

Seção II – Da Aplicação da Contribuição Sindical Rural (art. 610)

TÍTULO III – DAS CONVENÇÕES E DOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO E DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA (arts. 611 a 652)

CAPÍTULO I – DAS CONVENÇÕES E DOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO (arts. 611 a 628)

Seção I – Disposições Gerais (arts. 611 a 619)

Seção II – Do Conteúdo (arts. 620 a 622)

Seção III – Do Depósito e da Vigência (arts. 623 a 628)

CAPÍTULO II – DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA (arts. 629 a 636)

TÍTULO IV – DO DIREITO DE GREVE (arts. 637 a 652)



LIVRO III

DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

TÍTULO I – DA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS (arts. 653 a 664)

TÍTULO II – DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS (arts. 665 a 673)

TÍTULO III – DOS RECURSOS (arts. 674 a 681)

TÍTULO IV – DO DEPÓSITO, DA INSCRIÇÃO E DA COBRANÇA (arts. 682 a 686)

TÍTULO V – DA APURAÇÃO DA MORA SALARIAL (art. 687)

LIVRO IV

DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

(arts. 688 a 699)

LIVRO V

DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA (arts. 700 a 733)

CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO (arts. 700 a 709)

CAPÍTULO II – DA COMPOSIÇÃO, JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JUDICANTES (arts. 710 a 726)

Seção I – Das Varas e dos Juízes do Trabalho (arts. 710 a 715)

Subseção I – Dos Critérios para Fixação e Modificação da Jurisdição (arts. 710 a 711)

Subseção II – Dos Critérios para Fixação da Competência Funcional (arts. 712 a 713)

Subseção III – Da Competência Material (arts. 714 a 715)

Seção II – Dos Tribunais Regionais do Trabalho (arts. 716 a 720)

Seção III – Do Tribunal Superior do Trabalho (arts. 721 a 726)



Subseção I – Disposições Preliminares (arts. 721 a 722)

Subseção II – Do Tribunal Pleno (art. 723)

Subseção III – Da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 724)

Subseção IV – Da Seção Especializada em Dissídios Individuais (art. 725)

Subseção V – Das Turmas (art. 726)

CAPÍTULO III – DAS PENALIDADES (arts. 727 a 733)

TÍTULO II – DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO (arts. 734 a 900)

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (arts. 734 a 742)

CAPÍTULO II – DO PROCESSO EM GERAL (arts. 743 a 812)

Seção I – Dos Atos, Termos e Prazos Processuais (arts. 743 a 755)

Seção II – Da Distribuição (arts. 756 a 759)

Seção III – Das Custas e Emolumentos (arts. 760 a 765)

Seção IV – Das Partes, dos Procuradores e da Assistência Judiciária (arts. 766 a 769)

Seção V – Das Nulidades (arts. 770 a 774)

Seção VI – Das Exceções (arts. 775 a 779)

Seção VII – Dos Conflitos de Jurisdição (arts. 780 a 788)

Seção VIII – Das Audiências (arts. 789 a 792)

Seção IX – Das Provas (arts. 793 a 806)

Seção X – Da Decisão e sua Eficácia (arts. 807 a 812)

CAPÍTULO III – DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (arts. 813 a 841)

Seção I – Da Forma de Reclamação e da Notificação (arts. 813 a 818)

Seção II – Da Audiência de Julgamento (arts. 819 a 826)

Seção III – Do Procedimento Sumaríssimo (arts. 827 a 838)

Seção IV – Do Inquérito para Apuração de Falta Grave (arts. 839 a 841)

CAPÍTULO IV – DOS DISSÍDIOS COLETIVOS (arts. 842 a 859)

Seção I – Da Instauração da Instância (arts. 842 a 844)



Seção II – Da Conciliação e Julgamento (arts. 845 a 854)

Seção III – Da Extensão das Decisões (arts. 855 a 856)

Seção IV – Do Cumprimento das Decisões (art. 857)

Seção V – Da Revisão (arts. 858 a 859)

CAPÍTULO V – DA EXECUÇÃO (arts. 860 a 880)

Seção I – Disposições Preliminares (arts. 860 a 867)

Seção II – Do Mandado e da Penhora (arts. 868 a 871)

Seção III – Dos Embargos à Execução e de sua Impugnação (art. 872)

Seção IV – Do Julgamento e Trâmites Finais da Execução (arts. 873 a 877)

Seção V – Da Execução por Prestações Sucessivas (arts. 878 a 880)

CAPÍTULO VI – DOS RECURSOS (arts. 880 a 892)

CAPÍTULO VII – DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES (arts. 893 a 898)

CAPÍTULO VIII – DA ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO (arts. 899 a 900)

LIVRO VI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

(arts. 901 a 907)

A sistematização estruturada na forma acima é resultado de um estudo preliminar de **toda legislação, a partir do ano de 1925 até esta data**, a fim de identificar as normas de natureza trabalhista que não possuíam revogação *expressa*. Foram selecionados 473 diplomas legais (Anexo “A” deste Parecer), sendo:

- 1 Decreto Legislativo;
- 45 Decretos do Governo Provisório;
- 168 Decretos-leis;
- 253 Leis Ordinárias e
- 6 Medidas Provisórias.



Trata-se de normas de mesma hierarquia. Os Decretos do Governo Provisório também têm força de lei, pois foram baixados em conformidade com o Decreto n.º 19.398, de 11/11/30, que estabeleceu, no art. 1º, que o Governo Provisório exerceria discricionariamente, em toda sua plenitude, as funções e atribuições, não só do Poder Executivo, como também do Poder Legislativo (por isso não tem validade a revogação feita por Decreto, em 1991). As Medidas Provisórias que foram consideradas são as que perderam sua natureza transitória, pelo Art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, o que afasta a restrição contida no § 1º do Art. 14 da LC n.º 95/98. Tal restrição, aliás, foi inserida na LC n.º 95/98 pela LC n.º 107, de 6/4/01 – anterior, portanto, à promulgação da Emenda Constitucional n.º 32, que ocorreu em 11/9/01. Na época da edição da LC n.º 107/01 todas as Medidas Provisórias não apreciadas perdiam a eficácia trinta dias após sua edição.

A tabela “Síntese da Legislação Analisada” constitui o Anexo “A” deste Parecer, contendo a avaliação desses 473 diplomas legais selecionados. Entre estes, não foram incluídas no Substitutivo:

a) a Lei n.º 7.670, de 8 de setembro de 1988, cujo inciso II do art. 1º garante ao portador do vírus HIV direito também previsto pelo inciso XIII do art. 20 da Lei n.º 8.036/90, incluído pela Medida Provisória n.º 2.164-41/01: o levantamento do FGTS quando o trabalhador for portador do vírus HIV. Apesar da duplicidade, entendemos que, no caso, declarar a revogação do referido artigo da Lei n.º 7.670/88 contraria o espírito da própria consolidação, determinada pela LC n.º 95/98, que é tornar a legislação mais clara e acessível a todos. É a hipótese: o tratamento da matéria na legislação especial facilita a aplicação da lei pelos interessados. Consolida-se, pois, o inciso XIII do art. 20 da Lei n.º 8.036/90 (que dispõe sobre a matéria de forma mais ampla ao autorizar o saque quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador de HIV) e não se declara a revogação tácita do art. 1º, inciso II, da Lei n.º 7.670/88 (contido na norma da Lei n.º 8.036/90, que está sendo consolidada);

b) a Lei n.º 7.998, de 11/1/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências; a Lei n.º 8.900, de 30/6/94, que dispõe sobre o benefício do seguro-desemprego, altera dispositivo da Lei n.º 7.998/90, e dá outras providências; a Lei n.º 10.608, de 20/12/02, que altera a Lei n.º 7.998/90, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador



resgatado da condição análoga à de escravo; e a Lei n.º 10.779, de 25/11/03, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal. O seguro-desemprego não tem pertinência com esta Consolidação, pois a própria CF/88 classifica-o como matéria previdenciária ao determinar, em seu art. 201, inciso III, que a previdência social atenda, entre outros, “à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário”. Nesse mesmo sentido dispõe a Lei n.º 8.213, de 24/7/91: “A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.” (Art. 1º) E o Art. 9º, § 1º, com a redação dada pela LC n.º 123/06, também dispõe: “O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto as de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o § 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Ressalvadas essas hipóteses, todos os demais diplomas da tabela “Síntese da Legislação Analisada” (Anexo “A”) foram considerados em nosso Substitutivo, seja constituindo-se em normas incorporadas ao texto da *nova* CLT (Art. 13, § 1º, da LC n.º 95/98), seja constituindo-se em objeto de indicação de não-recepção pela CF/88 (Art. 13, § 2º, inciso X, da LC n.º 95/98), seja, finalmente, constituindo-se em objeto de declaração de revogação tácita (Art. 13, § 2º, inciso XI, da LC n.º 95/98).

Nesse sentido, entre os diplomas considerados na tabela “Síntese da Legislação Analisada” (Anexo “A”):

a) 16 leis ou decretos-leis foram indicados como não recepcionados pela CF/88 (Art. 4º do Substitutivo), sendo 15 em sua integralidade e 1 apenas em parte;

b) 212 diplomas legais (Art. 5º do Substitutivo) foram declarados como revogados por legislação posterior, sendo 202 integralmente e 10 parcialmente; e

c) 237 legislações foram revogadas formalmente (Art. 6º do Substitutivo), no todo ou em parte, sendo 214 em sua totalidade e 23 apenas em



parte.

As normas não recepcionadas (item A) também são consideradas tacitamente revogadas (item B), em consonância com a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que definiu sua posição, após amplo debate na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2, em 6 de fevereiro de 1992, em acórdão do Ministro Paulo Brossard, ementado nos seguintes termos:

“O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária.

Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária.

Ação direta que não se conhece por impossibilidade jurídica do pedido.” (citado por Luís Roberto Barroso, em “Interpretação e aplicação da Constituição : fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2004, pág. 79).

Assim, conquanto as normas não recepcionadas também sejam consideradas tacitamente revogadas, a distinção entre as hipóteses do item A e do item B, acima anotados, obedeceu ao critério técnico da LC n.º 95/98 que distingue as duas situações (incisos X e XI do § 2º do Art. 13).

Quando da hipótese de integração de dispositivos inseridos na Consolidação, foram elaboradas tabelas da legislação pertinente, com a redação atual, onde cada dispositivo foi analisado individualmente. Foram **consolidados dispositivos de 62 diplomas legais**, entre os quais a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. As tabelas contendo a análise da CLT de 1943 constituem o Anexo “B” deste Parecer, e as tabelas contendo a análise das demais legislações,



esparsas, constituem o Anexo “C”. Essas legislações (Anexos “B” e “C”) estão computadas entre as que foram formalmente revogadas (Art. 6º do Substitutivo), no todo ou em parte (conforme sua integração ao texto consolidado), nos termos do § 1º do Art. 13 da LC n.º 95/98.

As leis que atualizam a jurisdição e composição dos Tribunais Regionais do Trabalho não têm tabela própria, pois tratam de matéria pertinente à administração pública. Não foram, portanto, analisadas para fins de revogação ou incorporação nesta Consolidação, mas serviram de base para atualização dos dispositivos que tratam sobre esta matéria.

A partir das tabelas dos Anexos “B” e “C” foi elaborada a tabela do Anexo “D”, com a redação dos dispositivos propostos para o texto das Consolidações anexas ao Substitutivo (Anexo I e Anexo II) e uma coluna indicativa da origem de cada dispositivo consolidado, a fim de facilitar a discussão e a apreciação da matéria. Constituem, portanto, parte integrante deste Parecer os Anexos “A”, “B”, “C” e “D”.

A análise de cada dispositivo (coluna de "observações" nas tabelas constantes dos Anexos "B" e "C") constitui os fundamentos para sua inclusão, ou não, na proposta de Consolidação e representa estudos técnicos específicos de autoria da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, nos termos do § 3º do art. 13 da LC nº 95/98, que determina a indicação precisa das fontes de informação que serviram de base às revogações. Onde não são apontados os doutrinadores ou a jurisprudência, as conclusões baseiam-se em pareceres técnicos da lavra de especialistas em Direito do Trabalho, integrantes daquele corpo técnico institucional da Câmara dos Deputados.

Sem a coluna indicativa dos dispositivos de origem, as tabelas do Anexo “D” constituem um espelho da *nova* Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada nos termos do Anexo I do Substitutivo (Art. 1º do Substitutivo) e um espelho da consolidação de dispositivos em legislações pertinentes, nos termos do Anexo II do Substitutivo (Art. 2º e 3º do Substitutivo).

Assim, sempre com a preocupação mestra de não modificar o mérito da legislação vigente, foram levadas em consideração as seguintes questões:

1. A divisão da CLT de 1943



Contrariamente ao objetivado pela LC n.º 95/98, o Projeto de Lei, conforme apresentado inicialmente, percorreria o caminho inverso, “desconsolidando” a CLT de 1943 ao dividi-la em duas – a “nova” Consolidação pois passaria a regular apenas parte do Direito do Trabalho – o Direito Material, permanecendo a “antiga” Consolidação em vigor, dispondo sobre o Direito Processual.

Nesse sentido, acreditamos que a *desconsolidação* das normas não se constituiria, no momento, no melhor caminho, sobretudo considerando-se que, na Justiça do Trabalho, o próprio trabalhador pode interpor sua Reclamação sem a necessidade de advogado (*jus postulandi*). Essa característica, aliás, infirma a defesa do Projeto no sentido de que a (re)consolidação tornará mais acessível aos trabalhadores a inteligência e a aplicação do direito que lhes tutela. Não cabe, por essa via legislativa, discutir se a evolução do Direito do Trabalho exige um verdadeiro Direito Processual, ou não, como está a indicar a separação das matérias em diplomas distintos, pois essa discussão implica alteração de mérito.

Os dispositivos da CLT de 1943, que não foram considerados pelo PL n.º 1.987/07, foram todos analisados, conforme tabelas próprias, sendo incluídos no Substitutivo aqueles relativos à organização da Justiça do Trabalho e ao Processo Judiciário do Trabalho.

2. Profissões Regulamentadas.

2.1. As diversas profissões reguladas em legislações esparsas.

O Projeto originário comete, em princípio, o equívoco de reunir legislações de ramos jurídicos diferentes, confundindo a natureza e o âmbito de aplicação de institutos normativos diversos. É o caso, por exemplo, de tentar reunir, em um único diploma legal, o Direito do Trabalho e as legislações pertinentes à regulamentação de profissões, cuja finalidade é tutelar a sociedade. O profissional, ao exercer sua atividade – regulamentada ou não –, já é tutelado pelo Direito do Trabalho (se presta serviços sob a forma de relação de emprego) ou já é tutelado pelo Direito Civil ou pelo Direito Comercial e pelo Direito Previdenciário.

O critério de consolidação de leis não pode ser o simples fato de referir-se a *trabalho* e sim à natureza, finalidade e âmbito de aplicação da



norma jurídica a ser aplicável. O trabalho prestado pelo servidor público, por exemplo, é de natureza administrativa, pertinente, pois, ao Direito Administrativo. Assim, se o critério para a reunião das leis fosse o de incluir toda e qualquer norma relativa à prestação de trabalho, sem distinguir a natureza e âmbito de aplicação das normas jurídicas, teríamos que reunir também, no mesmo diploma consolidado, a lei pertinente aos Servidores Públicos, a lei que regula o trabalho da Magistratura, a dos Membros do Ministério Público e assim por diante. Também não poderiam deixar de ser reunidas as leis que regulamentam a atividade dos Advogados e a dos Médicos.

Dessa forma, acatamos as Sugestões apresentadas por várias entidades e proposta pelo próprio Autor do Projeto n.º 1.987/07, no sentido da supressão dos dispositivos referentes às profissões regulamentadas em legislações esparsas.

2.2. A questão dos Químicos e Jornalistas.

Em face dos mesmos fundamentos anotados no item 2.1, impôs-se a consolidação da matéria relativa aos Químicos e Jornalistas nas respectivas legislações pertinentes (Anexo II do Substitutivo, Art. 1º e Art. 2º, respectivamente).

Na época em que foi aprovada a CLT de 1943, os Químicos e os Jornalistas eram os únicos trabalhadores cujas profissões eram regulamentadas. Todas as regulamentações de profissões após a CLT estão contidas em legislação esparsa, coerente com os fundamentos acima anotados. Deve, portanto, ser dado o mesmo tratamento aos Químicos e Jornalistas, que hoje têm tratamento específico na CLT e em seus diplomas legais específicos. Nos termos do § 1º do Art. 13 da LC n.º 95/98, “A Consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal”. Assim, consolida-se, na lei que regulamenta a profissão dos Químicos, os atuais dispositivos da CLT pertinentes especificamente a estes profissionais. O mesmo se procede em relação aos Jornalistas. A CLT continuará sendo aplicada a esses trabalhadores quando regidos pela relação de emprego, o que é ratificado no Art. 2º do Substitutivo.

3. O Trabalho Voluntário e o Estágio

Como o critério de consolidação das leis deve ser a natureza e o âmbito de aplicação dos Direitos a serem reunidos em um único



diploma legal, tampouco há que se misturar no Direito do Trabalho as normas do trabalho voluntário, cuja Lei n.º 9.608/98 estabelece *in verbis*:

“Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, **a atividade não remunerada**, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, **que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.**”

Parágrafo único. O serviço voluntário **não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.**” (Negritamos).

Não faz sentido “consolidar normas” para se declarar a negativa de incidência do novo texto consolidado sobre a situação jurídica já regulada por uma delas, pertinente a outros ramos de Direito. Trata-se de prática destituída de fundamento técnico-jurídico e que não se harmoniza com o disposto na LC n.º 95/98.

O mesmo se diga em relação ao Estagiário pertinente ao âmbito da legislação educacional, já que se trata de um programa destinado ao aperfeiçoamento da formação acadêmica, sendo expressa a negativa de vínculo empregatício, nos termos do Art. 4º da Lei n.º 6.494/77, *in verbis*:

“Art. 4º **O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza** e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o **estudante**, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.” (Negritamos).

É claro que a fraude na contratação de um empregado sob a “falsa” relação de estágio ou de trabalho voluntário será sempre possível de se declarar na Justiça do Trabalho, exatamente porque a Justiça irá verificar os elementos caracterizadores da relação de emprego, com base no princípio do contrato realidade, pertinente ao Direito do Trabalho, e não com base nas legislações específicas sobre estágio ou trabalho voluntário. A possibilidade de



fraude, portanto, não torna os “assuntos vinculados”, nos termos exigidos pelo Art. 14, inciso I, da LC n.º 95/98.

Nesse sentido, também suprimimos do texto da Consolidação a Lei n.º 9.608/98 e a Lei n.º 6.494/77, que não integram, portanto, o Substitutivo.

4. Integralidade de leis especiais.

O PL n.º 1.987/07 retira dispositivos que dizem respeito a trabalhadores, mas que estão inseridos em legislação que trata de matéria especial que não tem pertinência com o Direito do Trabalho:

4.1. Art. 5º, art. 7º e art. 11 da Lei n.º 9.055, de 01/6/95, respectivamente consolidados como Arts. 150, 151 e 152 do PL n.º 1.987/07.

A Lei n.º 9.055, de 01/6/95, *“Disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências”*. Conforme se depreende de sua ementa, trata-se de matéria de tamanha especificidade, e com objeto diverso da disciplina do Direito do Trabalho, que não tem pertinência com esta Consolidação.

O PL retirou os art. 5º, art. 7º e art. 11 desta Lei para consolidá-los, respectivamente, como art. 150, art. 151 e art. 152. Mas trazer apenas três dispositivos dessa legislação implica mutilar a lei, complicando a aplicabilidade do texto normativo, o que vai de encontro às disposições e aos objetivos da LC n.º 95/98.

A Sugestão n.º 17, da FIEMG, é no sentido de que sejam excluídos do Projeto de Consolidação os arts. 150 a 152 do PL, por falta de previsão legal. A referida Sugestão merece acolhida, mas com base nos fundamentos acima anotados.

O Substitutivo não consolida, portanto, os dispositivos da Lei n.º 9.055/95, mantendo sua integralidade.

4.2. Art. 50 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, consolidado no § 2º do art. 37; no § 4º



do art. 61 e no § 4º do art. 77 do PL n.º 1.987/07, por meio de remissão ao disposto na referida Lei Complementar.

De acordo com o documento "Consolidação anotada", *apesar de não ser possível revogar os dispositivos da lei complementar, é necessário fazer remissão ao mesmo para a consolidação ficar completa*. Todavia consideramos desnecessária a inclusão dessas normas na *nova* Consolidação. Em primeiro lugar porque, como consta das próprias observações ao PL ("Consolidação anotada"), a norma continuará vigorando na lei de origem. Não é necessário (nem desejável) que existam, no ordenamento jurídico, dois dispositivos com o mesmo valor normativo, como se depreende da própria LC n.º 95/98, no art. 13, § 2º, inciso III.

Além disso, deve-se lembrar que, ainda que fosse possível revogar os dispositivos da LC n.º 123/06, ela instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, caracterizando-se, assim, como lei especial. O que diferencia essas empresas das demais está concentrado nesse Estatuto, facilitando a aplicação da lei pelos interessados. Retirar os dispositivos de onde se encontram para dispersá-los ao longo da CLT contraria o espírito da própria consolidação, determinada pela LC n.º 95/98, que é tornar a legislação mais clara e acessível a todos.

Nesse sentido, o Substitutivo suprimiu os dispositivos, consolidados pelo Projeto original, que tratam das microempresas e das empresas de pequeno porte (§ 2º do art. 37; no § 4º do art. 61 e no § 4º do art. 77 do PL 1.987/07).

4.3. Art. 88, *caput* e §§ 1º e 2º; art. 89 e parágrafo único; art. 90; art. 91, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º; art. 92 e art. 93, *caput* e parágrafo único, todos da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996, que "Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial", consolidados nos arts. 299 a 304 do PL n.º 1.987/07.

Sob os mesmos fundamentos dos itens anteriores (4.1. e 4.2), foram excluídos da Consolidação proposta os dispositivos oriundos da Lei de Patentes – Lei n.º 9.279/96, mantendo-se sua integralidade: mutilar a legislação em diversas partes contraria a LC n.º 95/98.

4.4. Art. 1º e art. 2º da Lei n.º 9.093, de 12 de setembro



de 1995, que "Dispõe sobre feriados", consolidados no art. 71 e art. 72 do PL n.º 1.987/07.

A definição sobre feriados não tem pertinência com a matéria trabalhista e exatamente por isso foi retirada do corpo da Lei n.º 605/49, que dispõe sobre o pagamento aos trabalhadores dos dias de repouso e feriados. Esse retrocesso de técnica legislativa, voltando a consolidar matérias de naturezas diferentes e recentemente desmembradas, contraria a LC n.º 95/98.

Assim, também suprimimos do texto da Consolidação a Lei n.º 9.093/95, não a integrando, portanto, ao Substitutivo.

4.5. Art. 67 da Lei n.º 4.375, de 17 de agosto de 1964 – Lei do Serviço Militar – consolidado no inciso III do art. 20 do PL n.º 1.987/07, por meio de remissão ao disposto na referida Lei.

O inciso III do art. 20 do PL exige, para o fornecimento da CTPS, a comprovação de quitação com as obrigações militares, conforme a Lei n.º 4.375, de 1964 (Lei do Serviço Militar). O dispositivo inspira-se no art. 67 dessa lei, que estabelece que as autoridades e os responsáveis pelas repartições incumbidas da fiscalização do exercício profissional não poderão conceder a carteira profissional nem registrar diplomas de profissões liberais a brasileiros, sem que estes apresentem, previamente, prova de que estão em dia com as obrigações militares.

Como afirma a ANAMATRA, no item II da Sugestão nº 48, a exigência é incompatível com a CF/88 e fere os princípios da liberdade do exercício do trabalho e dignidade humana. O Ministério Público do Trabalho também apresenta, na Sugestão nº 69, proposta de exclusão desta exigência.

Deve-se observar, além disso, que o parágrafo único do art. 16 da CLT de 1943 foi incluído pela Lei nº 8.260, de 12/12/91, que regulou inteiramente a matéria sem incluir a exigência sob comento.

Nesse sentido, também não foi incluído no Substitutivo o inciso III do art. 20 do PL n.º 1.987/07.

4.6. Art. 98 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Lei Eleitoral – consolidado no inciso VI do art. 340 do PL n.º 1.987/07, por meio de remissão ao disposto na



referida Lei.

O inciso IV do art. 340 do PL autoriza o empregado a deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, pelo dobro dos dias de convocação pela Justiça Federal, para auxiliar ou compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais, conforme determinado no art. 98 da Lei nº 9.504/97.

O dispositivo não foi inserido no dispositivo no Substitutivo, pois o art. 98 mencionado não se refere apenas ao empregado, mas também a servidores públicos. Não é recomendável, pela melhor técnica legislativa, a repetição de dispositivos com igual conteúdo normativo, conforme determina a própria LC nº 95/98.

5. Atualização das multas administrativas.

Conforme consta das Sugestões nº 48, da ANAMATRA, e nº 69, do Ministério Público do Trabalho, foi feita a atualização dos valores das multas administrativas, estabelecidas, em diversos dispositivos, em variadas moedas ou indexadores (cruzeiros, salários mínimos, valores-de-referência, Bônus do Tesouro Nacional –BTN, Unidades Fiscais de Referência – UFIR).

A atualização foi feita com base em estudo técnico específico elaborado pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, no qual se levou em conta a legislação posterior à fixação de cada multa. Os fundamentos legais para a atualização de cada valor constam da coluna de "Observações", nos Anexos "B" e "C", nos dispositivos correspondentes.

6. Utilização do salário mínimo como indexador de valores.

O Substitutivo mantém a redação original dos dispositivos sobre esta hipótese, de vinculação ao salário mínimo, pelas seguintes razões:

a) o Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou, em 30/4/08, a Súmula Vinculante n.º 4, segundo a qual "salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial";

b) a posição do STF quanto à inconstitucionalidade de vinculação ao salário mínimo (Art. 7º, IV, da CF/88) leva em consideração a distinção deste como indexador da economia e como mero parâmetro para fins de



percentuais, conforme decisão proferida na ADI 2.655/MT: “A utilização do salário mínimo como mero parâmetro para a fixação de percentuais diferenciados no cálculo das custas não provoca a vinculação vedada, uma vez que o valor da causa subsiste, em qualquer hipótese, como a base de cálculo das custas devidas”;

c) conforme decisão do TST, no processo AIRR e RR-553/2005-104-15-00, o STF, no caso da Súmula Vinculante n.º 4, adotou técnica decisória conhecida no direito constitucional alemão como declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade, ou seja, a norma, não obstante ser declarada inconstitucional, continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário se substituir ao legislador para definir critério diverso para a regulação da matéria. Em razão da impossibilidade de se estabelecer novo critério por decisão judicial, até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta do salário mínimo, continuará a ser aplicado esse critério. Observa-se que, em 26/6/08, o TST alterou a redação da Súmula n.º 228, para dispor que, a partir de 9/5/08, data da publicação da Súmula Vinculante n.º 4 do STF, o adicional de insalubridade seria calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo. O STF, porém, concedeu liminar nas Reclamações n.º 6.266, da Confederação Nacional da Indústria, n.º 6.275, da Unimed Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico, e n.º 6.277, da Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços, para suspender a aplicação da Súmula n.º 228 do TST; e

d) não obstante se trate de elaboração legislativa, a consolidação está limitada pelo disposto no art. 13, § 1º, da LC n.º 95/98, segundo o qual devem ser integradas as leis pertinentes a determinada matéria, sem modificação do seu alcance.

7. As Emendas de Mérito: Projetos de Lei Ordinária, com base no Art. 212 c/c 213, § 4º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Como afirmamos reiteradamente neste Parecer, o Substitutivo que ora apresentamos busca preservar o estrito conteúdo da legislação trabalhista vigente, sem promover nenhuma alteração de mérito, conforme determinado pela LC n.º 95/98. Eventuais debates sobre modificações no Direito do Trabalho brasileiro devem ser travados na proposição apropriada, e não neste projeto de consolidação.



Ao longo dos estudos para a elaboração do Substitutivo, entretanto, constatamos que algumas questões requerem providências imediatas do Legislativo, pois os problemas detectados podem mesmo prejudicar a aplicação da norma vigente.

Tais providências demandariam emendas de mérito, que não podem, contudo, ser incorporadas ao Substitutivo do projeto de consolidação, conforme o disposto no art. 213, § 4º, do Regimento Interno, segundo o qual “*O Relator proporá, em seu voto, que as emendas consideradas de mérito, isolada ou conjuntamente, sejam destacadas para fins de constituírem projeto autônomo, o qual deverá ser apreciado pela Casa, dentro das normas regimentais aplicáveis à tramitação dos demais projetos de lei.*”

Assim, mantivemos no Substitutivo a redação atual dos dispositivos problemáticos, impondo-se, contudo, simultaneamente a este Parecer, a apresentação de Projetos de Lei com o objetivo de alterar a redação dos seguintes dispositivos:

a) art. 12 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos:

A multa administrativa devida pelas infrações àquela Lei, que originalmente era de cem a cinco mil cruzeiros, tem hoje valor irrisório: R\$ 0,0000061 (sessenta e um décimos de milionésimos de real) a R\$ 0,0003049 (três mil e quarenta e nove décimos de milionésimos de real).

Nossa proposta é que sejam adotados os mesmos valores da multa para as infrações ao Capítulo da CLT relativo à duração do trabalho, prevista no art. 75 da Consolidação, que hoje, após a atualização legal, varia entre R\$ 40,25 (quarenta reais e vinte e cinco centavos) a R\$ 4.025,33 (quatro mil, vinte e cinco reais e trinta e três centavos).

b) art. 192 da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452/43:

Este artigo dispõe sobre o adicional de insalubridade, devido aos empregados que exercem o trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, correspondente a quarenta por cento, vinte por cento e dez por cento do salário mínimo, segundo se classifiquem, respectivamente nos graus máximo, médio e



mínimo.

Pelas razões expostas no item 6 deste Parecer, a edição da Súmula Vinculante nº 4 do STF e a suspensão da Súmula nº 228 do TST exigem a atenção do Legislativo para a questão, a fim de dirimir as controvérsias existentes e permitir a pacífica aplicação do direito.

Em nosso Projeto, propomos que seja adotado, como base de cálculo para o adicional de insalubridade, o salário básico do trabalhador, conforme os motivos que constam da justificção da proposição, anexada a este Parecer.

c) art. 137, § 2º, da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452/43:

Este parágrafo trata da fixação de multa, pelo Juiz, devida pelo empregador que não concede ao empregado as férias no prazo legal. A multa estabelecida no dispositivo é de 5% do salário mínimo, devida ao empregado até que seja cumprida.

Trata-se, portanto, de questão similar à do adicional de insalubridade. Nossa proposta, também neste caso, é que seja feita a substituição do salário mínimo pelo salário básico.

Observamos que não foram acatadas, neste aspecto, as Sugestões nº 48 da ANAMATRA, e nº 69, do Ministério Público do Trabalho, cuja proposta era de aplicar o art. 461 do Código de Processo Civil. Entendemos ser mais adequado manter a sistemática prevista no art. 137 da CLT, uma vez que se trata de direito de ordem pública, não se aplicando ao caso as providências mencionadas no art. 461 da lei processual civil.

Na continuidade da relação de emprego (hipótese em que se insere a previsão do art. 137 da CLT), o adimplemento da obrigação de conceder as férias somente pode se dar pela própria concessão das férias, não se podendo falar em providências que assegurem o resultado prático equivalente, ou conversão em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

Um esclarecimento final deve ser feito em relação à vinculação de valores ao salário mínimo, e a razão porque somente se propõe, em projetos de lei autônomos, a alteração da redação de dois dispositivos.



A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal faz distinção entre vinculação ao salário mínimo e utilização do salário mínimo como parâmetro para enquadramento em determinada situação jurídica (por exemplo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.655/MT).

A primeira hipótese (vinculação) é a em que incidem o art. 137, § 2º, e o art. 192 da CLT, e que são vedadas pelo art. 7º, inciso IV, parte final, da Constituição da República, conforme assevera a Súmula Vinculante nº 4 do STF.

A Suprema Corte admite, porém, não ser inconstitucional a utilização do salário mínimo como parâmetro para enquadramento, ou não, em determinada situação jurídica, como o fazem o art. 852-A, da CLT, que fixa em 40 vezes o valor máximo da reclamação submetida ao procedimento sumaríssimo, e o art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 6.019/74, que estabelece capital social mínimo de 500 vezes o valor do salário mínimo para as empresas de trabalho temporário. Nestes casos, não se trata de indexação, pois não há valor a ser pago com base no salário mínimo.

Foram esses, portanto, os critérios e o método adotados para a elaboração de nosso Substitutivo. Com ele, devolvemos a questão da consolidação da legislação trabalhista ao debate deste Grupo de Trabalho, desta Casa, dos operadores do direito e dos trabalhadores brasileiros.

Em um trabalho de tamanha envergadura e complexidade, certamente haverá falhas, as quais não deverão ser atribuídas a descuido ou má-fé, pois, em todos os momentos, procuramos nos manter dentro dos limites e critérios técnicos impostos pela LC nº 95/98 aos projetos de consolidação.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.987, de 2007, acolhendo-se, tanto quanto possível, as Sugestões oferecidas pela sociedade, tudo na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ARNALDO JARDIM
Relator



SUBSTITUTIVO



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1987, DE 2008

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, consolida dispositivos na Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956; no Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969; no Decreto-lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946; no Decreto-lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946; na Lei nº 7.183, de 5 de abril 1984; na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e na Lei nº 8.630, de 5 de fevereiro de 1993, e declara não recepcionados pela Constituição Federal e revogados os dispositivos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovada, em conformidade com os arts. 13 e 14 da Lei Complementar nº 95, de 6 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, nos termos do Anexo I desta lei.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação dos preceitos da CLT, referida no art. 1º, aos profissionais regidos pela relação de emprego, e em conformidade com os arts. 13 e 14 da Lei Complementar nº 95, de 1998, ficam consolidados, nos termos do Anexo II desta Lei:

I – na Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, os arts. 325, 328, 329, 330, 331, 332, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341; a alínea “b” do art. 343; e os arts. 346, 347 e 350 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e

II – no Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, os arts. 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309 e 313 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943.



Art. 3º Ficam consolidados, em conformidade com os arts. 13 e 14 da Lei Complementar nº 95, de 1998, nos termos do Anexo II desta Lei:

I – no Decreto-lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, e no Decreto-lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

II – na Lei nº 7.183, de 5 de abril 1984, o art. 3º, inciso IV, da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989;

III – na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os §§ 5º e 7º do art. 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, incluídos pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008; e

IV – na Lei nº 8.630, de 5 de fevereiro de 1993, os arts. 11 e 12 da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998.

Art. 4º Declaram-se não recepcionados pela Constituição Federal de 1988:

I – o Decreto-lei nº 8.739, de 19 de janeiro de 1946;

II – o Decreto-lei nº 9.462, de 15 de julho de 1946;

III – a Lei nº 1.646, de 16 de julho de 1952;

IV – a Lei nº 2.802, de 18 de junho de 1956;

V – a Lei nº 3.440, de 27 de agosto de 1958;

VI – o Decreto-lei nº 506, de 18 de março de 1969;

VII – a Lei nº 5.638, de 3 de dezembro de 1970;

VIII – o Decreto-lei nº 1.149, de 28 de janeiro de 1971;

IX – a Lei nº 5.657, de 4 de junho de 1971;

X – a Lei nº 5.683, de 21 de julho de 1971;

XI – a Lei nº 5.819, de 6 de novembro de 1972;

XII – a Lei nº 6.200, de 16 de abril de 1975;

XIII – a Lei nº 6.512, de 19 de dezembro de 1977;



XIV – a Lei nº 6.651, de 23 de maio de 1979;

XV – a Lei nº 7.449, de 20 de dezembro de 1985;

XVI – art. 4º do Decreto-lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986.

Art. 5º Declaram-se revogados:

I – o Decreto Legislativo nº 4.982, de 24 de dezembro de 1925, pelo Decreto nº 23.103, de 19 de agosto de 1933, em relação aos empregados em estabelecimentos comerciais e bancários, e pelo Decreto nº 23.768, de 18 de janeiro de 1934, em relação aos empregados na indústria;

II – o Decreto nº 19.482, de 11 de dezembro de 1930, pelo Capítulo II do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943;

III – o Decreto nº 19.740, de 19 de março de 1931, pelo Capítulo II do Título III da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943;

IV – o Decreto nº 19.770, de 19 de março de 1931, pelo Decreto nº 24.694, de 12 de julho de 1934, em relação às classes operárias, e pelo Decreto-lei nº 1.402, de 5 de julho de 1939, em relação às classes patronais;

V – o Decreto nº 20.261, de 29 de julho de 1931, pelo Capítulo II do Título III da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943;

VI – o Decreto nº 20.291, de 12 de agosto de 1931, pelo Capítulo II do Título III da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943;

VII – o Decreto nº 20.303, de 19 de agosto de 1931, pela Seção V do Capítulo II do Título III da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943;

VIII – o Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932, pelo Decreto nº 21.580, de 29 de junho de 1932;

IX – o Decreto nº 21.186, de 22 de março de 1932, pelo Decreto-lei nº 2.308, de 13 de junho de 1940;

X – o Decreto nº 21.364, de 4 de maio de 1932, pelo Decreto-lei nº 2.308, de 13 de junho de 1940;



XI – o Decreto nº 21.396, de 12 de maio de 1932, pelo Decreto-lei nº 1.237, de 2 de maio de 1939, conforme determinado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 39, de 3 de fevereiro de 1937;

XII – o Decreto nº 21.417-A, de 17 de maio de 1932, pelo Capítulo III do Título III da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943;

XIII – o Decreto nº 21.580, de 29 de junho de 1932, pelo Decreto nº 22.035, de 29 de junho de 1932;

XIV – o Decreto nº 21.761, de 23 de agosto de 1932, pelo Título VI da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943;

XV – o Decreto nº 22.033, de 29 de outubro de 1932, pelo Decreto-lei nº 2.308, de 13 de junho de 1940;

XVI – o Decreto nº 22.035, de 29 de junho de 1932, pelo Capítulo I do Título II da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943;

XVII – o Decreto nº 22.042, de 3 de novembro de 1932, pelo Decreto-lei nº 3.616, de 13 de setembro de 1941;

XVIII – o Decreto nº 22.131, de 23 de novembro de 1932, pelo Título VII da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943;

XIX – o Decreto nº 22.132, de 25 de novembro de 1932, pelo Decreto-lei nº 1.237, de 2 de maio de 1939, conforme determinado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 39, de 3 de fevereiro de 1937;

XX – o Decreto nº 22.300, de 4 de janeiro de 1933, pelo Decreto-lei nº 2.308, de 13 de junho de 1940;

XXI – o Decreto nº 22.489, de 22 de fevereiro de 1933, pelo Decreto-lei nº 2.308, de 13 de junho de 1940;

XXII – o Decreto nº 22.979, de 24 de julho de 1933, pelo Decreto-lei nº 2.308, de 13 de junho de 1940;

XXIII – o Decreto nº 23.084, de 16 de agosto de 1933, pelo Decreto-lei nº 2.308, de 13 de junho de 1940;

XXIV – o Decreto nº 23.103, de 19 de agosto de 1933, pelo Capítulo IV do Título II da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943;



XXV – o Decreto nº 23.104, de 19 de agosto de 1933, pelo Decreto-lei nº 2.308, de 13 de junho de 1940;

XXVI – o Decreto nº 23.152, de 15 de setembro de 1933, pelo Capítulo II do Título II e pelas Seções III e IV do Título III da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943;

XXVII – o Decreto nº 23.259, de 20 de outubro de 1933, pelo Decreto nº 24.743, de 14 de julho de 1934;

XXVIII – o Decreto nº 23.316, de 31 de outubro de 1933, pelo Capítulo II do Título II da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943;

XXIX – o Decreto nº 23.322, de 3 de novembro de 1933, pela Seção I do Capítulo I do Título III da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943;

XXX – o Decreto nº 23.766, de 18 de janeiro de 1934, pelo Decreto-lei nº 2.308, de 13 de junho de 1940;

XXXI – o Decreto nº 23.768, de 18 de janeiro de 1934, pelo Capítulo IV do Título II da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943;

XXXII – o Decreto nº 24.483, de 27 de junho de 1934, pelo Decreto-lei nº 2.308, de 13 de junho de 1940;

XXXIII – o Decreto nº 24.561, de 3 de julho de 1934, pelo Capítulo II do Título II da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943;

XXXIV – o Decreto nº 24.562, de 3 de julho de 1934, pela Seção VII do Capítulo I do Título III da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943;

XXXV – o Decreto nº 24.634, de 10 de julho de 1934, pela Seção II do Capítulo I do Título III da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943;

XXXVI – o Decreto nº 24.693, de 12 de julho de 1934, pela Seção XIII do Capítulo I do Título III da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943;



XXXVII – o Decreto nº 24.694, de 12 de julho de 1934, pelo Decreto-lei nº 1.402, de 5 de julho de 1939;

XXXVIII – o Decreto nº 24.696, de 12 de julho de 1934, pelo Decreto-lei nº 2.308, de 13 de junho de 1940;

XXXIX – o Decreto nº 24.742, de 14 de julho de 1934, pelo Decreto-lei nº 1.237, de 2 de maio de 1939;

XL – o Decreto nº 24.743, de 14 de julho de 1934, pelo Decreto-lei nº 3.346, de 12 de junho de 1941;

XLI – a Lei nº 62, de 5 de junho de 1935, pelo Capítulo V do Título IV da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943;

XLII – a Lei nº 185, de 14 de janeiro de 1936, pelo Capítulo III do Título II da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943;

XLIII – a Lei nº 222, de 10 de julho de 1936, pelo Capítulo IV do Título II da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943;

XLIV – a Lei nº 228, de 24 de julho de 1936, pelo Título I da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943;

XLV – o Decreto-lei nº 39, de 3 de fevereiro de 1937, pelo Decreto-lei nº 1.237, de 2 de maio de 1939;

XLVI – o Decreto-lei nº 399, de 30 de abril de 1938, pelo Capítulo III do Título II da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943;

XLVII – a Lei nº 435, de 17 de maio de 1937, pelo § 2º do art. 2º da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943;

XLVIII – o Decreto-lei nº 452, de 26 de maio de 1938, pelo Decreto-lei nº 2.308, de 13 de junho de 1940;

XLIX – o Decreto-lei nº 505, de 16 de junho de 1938, pelo Título I da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943;

L – o Decreto-lei nº 910, de 30 de novembro de 1938, pela Seção XI do Capítulo I do Título III da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943;



LI – o Decreto-lei nº 1.237, de 2 de maio de 1939, pelos Títulos VIII e X da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943;

LII – o Decreto-lei nº 1.238, de 2 de maio de 1939, pelo art. 169 da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943;

LIII – o Decreto-lei nº 1.346, de 15 de junho de 1939, pelo Capítulo V do Título VIII da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943;

LIV – o Decreto-lei nº 1.371, de 23 de junho de 1939, pela Seção VIII do Capítulo I do Título III da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943;

LV – o Decreto-lei nº 1.395, de 29 de junho de 1939, pela Seção VI do Capítulo I do Título III da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943;

LVI – o Decreto-lei nº 1.402, de 5 de julho de 1939, pelo Capítulo I do Título V da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943;

LVII – o Decreto-lei nº 1.743, de 4 de novembro de 1939, pelo Título VII da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943;

LVIII – o Decreto-lei nº 1.843, de 7 de novembro de 1939, pelo Capítulo II do Título III da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943;

LIX – o Decreto-lei nº 1.993, de 31 de janeiro de 1940, pelo Capítulo IV do Título II e pelos Títulos VII e VIII da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943;

LX – o Decreto-lei nº 2.028, de 22 de fevereiro de 1940, pelo Capítulo XII do Título III da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943;

LXI – o Decreto-lei nº 2.032, de 23 de fevereiro de 1940, pela Seção VIII do Capítulo I do Título III da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943;

LXII – o Decreto-lei nº 2.162, de 1º de maio de 1940, pelos arts. 76, 79, 80, 449 e 459 da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943;



LXIII – o Decreto-lei nº 2.308, de 13 de junho de 1940, pelo Capítulo II do Título II da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943;

LXIV – o Decreto-lei nº 2.353, de 29 de junho de 1940, pelo Capítulo I do Título V da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943;

LXV – o Decreto-lei nº 2.377, de 8 de julho de 1940, pelo Capítulo III do Título V da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943;

LXVI – o Decreto-lei nº 2.381, de 9 de julho de 1940, pelo Capítulo II do Título V da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943;

LXVII – o Decreto-lei nº 2.505, de 19 de agosto de 1940, pelo Capítulo II do Título II da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943;

LXVIII – o Decreto-lei nº 2.548, de 31 de agosto de 1940, pelo Capítulo III do Título II e pelos Capítulos III e IV do Título III da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943;

LXIX – o Decreto-lei nº 2.851, de 10 de dezembro de 1940, pelos Títulos VIII e X da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943;

LXX – o Decreto-lei nº 2.852, de 10 de dezembro de 1940, pelo Capítulo V do Título VIII da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943;

LXXI – o Decreto-lei nº 2.943, de 13 de janeiro de 1941, cuja vigência temporária se exauriu com a instalação da Justiça do Trabalho;

LXXII – o Decreto-lei nº 2.978, de 23 de janeiro de 1941, pelo Título IX da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943;

LXXIII – o Decreto-lei nº 3.037, de 10 de fevereiro de 1941, pela Seção II do Capítulo I do Título V da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943;

LXXIV – o Decreto-lei nº 3.078, de 27 de fevereiro de 1941, pela Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1971;

LXXV – o Decreto-lei nº 3.085, de 3 de março de 1941, pelo Decreto-lei nº 5.442, de 30 de abril de 1943;



LXXVI – o Decreto-lei nº 3.193, de 14 de abril de 1941, pelo Capítulo XII do Título III da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943;

LXXVII – o Decreto-lei nº 3.229, de 30 de abril de 1941, pelo art. 642 da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943;

LXXVIII – o Decreto-lei nº 3.389, de 4 de julho de 1941, pelo Decreto-lei nº 3.844, de 20 de novembro de 1941;

LXXIX – o Decreto-lei nº 3.616, de 13 de setembro de 1941, pelo Capítulo IV do Título III da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943;

LXXX – o Decreto-lei nº 3.815, de 10 de novembro de 1941, pelo art. 743 da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943;

LXXXI – o Decreto-lei nº 3.844, de 20 de novembro de 1941, pela Seção IX do Capítulo I do Título III da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943;

LXXXII – o Decreto-lei nº 3.897, de 5 de dezembro de 1941, pelo art. 1º, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 7.731, de 14 de fevereiro de 1989;

LXXXIII – o Decreto-lei nº 4.040, de 19 de janeiro de 1942, pelo art. 637 da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943;

LXXXIV – o Decreto-lei nº 4.298, de 14 de maio de 1942, pelo Capítulo III do Título V da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943;

LXXXV – o Decreto-lei nº 4.362, de 6 de junho de 1942, conforme o que se segue;

a) o art. 1º, pelo art. 7º, inciso III, da Constituição Federal de 1988;

b) o art. 2º, pelo art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

c) o art. 3º, pela Lei nº 4.329, de 17 de março de 1964;



d) o art. 4º, pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988;

e) os arts. 5º, 6º, 7º e 10, pela Lei nº 4.329, de 1964, e pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988;

f) o art. 8º, pelo art. 8º, inciso I, da Constituição Federal de 1988;

g) o art. 9º, pela Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995; e

h) o art. 11, em face da revogação dos demais dispositivos do Decreto-lei;

LXXXVI – o Decreto-lei nº 4.364, de 6 de junho de 1942, cuja vigência temporária se exauriu com a expedição dos decretos de reconhecimento das confederações;

LXXXVII – o Decreto-lei nº 4.449, de 9 de julho de 1942, pelo art. 190 da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943;

LXXXVIII – o Decreto-lei nº 4.481, de 16 de julho de 1942, pela Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000;

LXXXIX – o Decreto-lei nº 4.496, de 18 de julho de 1942, pelo Decreto-lei nº 4.963, de 17 de novembro de 1942;

XC – o Decreto-lei nº 4.637, de 31 de agosto de 1942, cuja vigência temporária se exauriu com o fim do estado de guerra;

XCI – o Decreto-lei nº 4.638, de 31 de agosto de 1942, cuja vigência temporária se exauriu com o fim do estado de guerra;

XCII – o Decreto-lei nº 4.639, de 31 de agosto de 1942, cuja vigência temporária se exauriu com o fim do estado de guerra;

XCIII – o Decreto-lei nº 4.689, de 15 de setembro de 1942, cuja vigência temporária se exauriu com o fim do estado de guerra;

XCIV – o Decreto-lei nº 4.755, de 29 de setembro de 1942, pelo Decreto-lei nº 9.797, de 9 de setembro de 1946;



XCV – o Decreto-lei nº 4.785, de 5 de outubro de 1942, pelo Capítulo I do Título II da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943;

XCVI – o Decreto-lei nº 4.820, de 9 de outubro de 1942, pelo art. 887 da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943;

XCVII – o Decreto-lei nº 4.868, de 23 de outubro de 1942, cuja vigência temporária se exauriu com o fim do estado de guerra;

XCVIII – o Decreto-lei nº 4.884, de 29 de outubro de 1942, pelo art. 226 da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943;

XCIX – o Decreto-lei nº 4.902, de 31 de outubro de 1942, pelo art. 61 da Lei nº 4.375, 17 de agosto de 1964;

C – o Decreto-lei nº 5.236, de 9 de fevereiro de 1943, pelos Títulos VIII e X da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943;

CI – o Decreto-lei nº 5.237, de 9 de fevereiro de 1943, pelo art. 685 da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943;

CII – o Decreto-lei nº 5.242, de 11 de fevereiro de 1943, pelo art. 547 da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943;

CIII – o Decreto-lei nº 5.442, de 30 de abril de 1943, pelo art. 317 da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943;

CIV – o Decreto-lei nº 5.473, de 11 de maio de 1943, pelo decurso do prazo de vigência;

CV – o Decreto-lei nº 5.520, de 25 de maio de 1943, pelo art. 1º, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 7.731, de 14 de fevereiro de 1989;

CVI – o Decreto-lei nº 5.612, de 24 de junho de 1943, pelo art. 61 da Lei nº 4.375, 17 de agosto de 1964;

CVII – o Decreto-lei nº 5.689, de 22 de julho de 1943, cuja vigência temporária se exauriu com o fim do estado de guerra;

CVIII – o Decreto-lei nº 5.977, de 10 de novembro de 1943, pelo decurso do prazo de vigência;



CIX – o Decreto-lei nº 5.978, de 10 de novembro de 1943, pelo decurso do prazo de vigência;

CX – o Decreto-lei nº 5.979, de 10 de novembro de 1943, cuja vigência temporária se exauriu com o fim do estado de guerra;

CXI – o Decreto-lei nº 6.147, de 29 de dezembro de 1943, pelo art. 1º, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 7.731, de 14 de fevereiro de 1989;

CXII – o Decreto-lei nº 6.223, de 22 de janeiro de 1944, pelo decurso do prazo de vigência;

CXIII – o Decreto-lei nº 6.297, de 28 de fevereiro de 1944, pelo decurso do prazo de vigência;

CXIV – o Decreto-lei nº 6.361, de 22 de março de 1944, cuja vigência temporária se exauriu com o fim do estado de guerra;

CXV – o Decreto-lei nº 6.459, de 2 de fevereiro de 1944, pela Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949;

CXVI – o Decreto-lei nº 6.808, de 21 de agosto de 1944, pelos Títulos VIII e X da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943;

CXVII – o Decreto-lei nº 7.037, de 10 de novembro de 1944, pelo Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969;

CXVIII – o Decreto-lei nº 7.211, de 29 de dezembro de 1944, pelo Decreto-lei nº 9.269, de 20 de maio de 1946;

CXIX – o Decreto-lei nº 7.449, de 9 de abril de 1945, pelo Decreto-lei nº 8.127, de 24 de outubro de 1945;

CXX – o Decreto-lei nº 7.745, de 16 de julho de 1945, pelo art. 1º, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 7.731, de 14 de fevereiro de 1989;

CXXI – o Decreto-lei nº 7.934, de 4 de setembro de 1945, pelo Decreto-lei nº 9.797, de 9 de setembro de 1946;

CXXII – o Decreto-lei nº 7.961, de 18 de setembro de 1945, pela Lei nº 2.641, de 9 de novembro de 1955;



CXXIII – o Decreto-lei nº 8.127, de 24 de outubro de 1945, pelo art. 4º do Decreto-lei nº 148, de 8 de fevereiro de 1967;

CXXIV – o Decreto-lei nº 8.622, de 10 de janeiro de 1946, pela Lei nº 10.097, 19 de dezembro de 2000;

CXXV – o Decreto-lei nº 9.573, de 12 de agosto de 1946, pela Lei nº 2.641, de 9 de novembro de 1955;

CXXVI – o Decreto-lei nº 9.576, de 12 de agosto de 1946, pela Lei nº 10.097, 19 de dezembro de 2000;

CXXVII – o Decreto-lei nº 9.615, de 20 de agosto de 1946, pelo art. 18 da Lei nº 4.589, de 11 de dezembro de 1964;

CXXVIII – o Decreto-lei nº 9.852, de 13 de setembro de 1946, pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13 de abril de 1977;

CXXIX – a Lei nº 536, de 14 de dezembro de 1948, pela Lei nº 2.641, de 9 de novembro de 1955;

CXXX – a Lei nº 768, de 21 de julho de 1949, pela Lei nº 1.540, de 3 de janeiro de 1952;

CXXXI – a Lei nº 816, de 9 de setembro de 1949, pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13 de abril de 1977;

CXXXII – a Lei nº 1.540, de 3 de janeiro de 1952, pelo Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967, pelo Decreto-lei nº 754, de 11 de agosto de 1969, e pelo Decreto-lei nº 915, de 7 de outubro de 1969;

CXXXIII – a Lei nº 2.196, de 1º de abril de 1954, pela Lei nº 8.630, 25 de fevereiro de 1993;

CXXXIV – a Lei nº 2.340, de 20 de novembro de 1954, pela Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966;

CXXXV – a Lei nº 2.641, de 9 de novembro de 1955, pela Lei nº 3.999, 15 de dezembro de 1961;

CXXXVI – a Lei nº 2.872, de 18 de setembro de 1956, pela Lei nº 8.630, 25 de fevereiro de 1993;



CXXXVII – a Lei nº 2.959, de 17 de novembro de 1956, pelo Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967;

CXXXVIII – a Lei nº 3.022, de 19 de dezembro de 1956, pela Lei nº 4.140, de 21 de setembro de 1962;

CXXXIX – a Lei nº 3.359, de 22 de dezembro de 1957, pelo Decreto-lei nº 926, de 10 de outubro de 1969;

CXL – a Lei nº 3.726, de 11 de fevereiro de 1960, pela Lei nº 11.101, 9 de fevereiro de 2005;

CXLI – a Lei nº 4.140, de 21 de setembro de 1962, pelo Decreto-lei nº 925, de 10 de outubro de 1969, e pela Lei 6.386, de 9 de dezembro de 1976;

CXLII – o art. 21 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, pelo art. 30 da Lei nº 8.036, de 15 de maio de 1990;

CXLIII – a Lei nº 4.654, de 2 de junho de 1965, pelo Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967;

CXLIV – a Lei nº 4.725, de 13 de julho de 1965, conforme o que se segue:

a) os arts. 1º a 6º e o art. 12, pelos arts. 12 a 14 da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001;

b) o art. 8º pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990;

c) o art. 10 pela Lei 11.295, de 9 de maio de 2006; e

d) o art. 11, pela Lei nº 5.562, de 12 de dezembro de 1968;

CXLV – a Lei nº 4.755, de 18 de agosto de 1965, pelo Decreto-lei nº 1.166, de 28 de janeiro de 1971;

CXLVI – a Lei nº 4.839, de 18 de novembro de 1965, pela Lei nº 11.101, 09 de fevereiro de 2005;

CXLVII – a Lei nº 4.903, de 16 de dezembro de 1965, pelos arts. 12 a 14 da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001;



CXLVIII – o Decreto-lei nº 15, de 29 de julho de 1966, pela Lei nº 5.451, de 12 de junho de 1968;

CXLIX – o Decreto-lei nº 17, de 22 de agosto de 1966, pela Lei nº 5.451, de 12 de junho de 1968;

CL – o Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, pela Lei nº 7.839, de 10 de dezembro de 1989;

CLI – o Decreto-lei nº 86, de 27 de dezembro de 1966, pela Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995;

CLII – o Decreto-lei nº 133, de 1º de fevereiro de 1967, pela extinção dos efeitos do regime de racionamento de energia elétrica;

CLIII – o Decreto-lei nº 194, de 24 de fevereiro de 1967, pela Lei nº 7.839, de 10 de dezembro de 1989;

CLIV – o Decreto-lei nº 300, de 28 de fevereiro de 1967, pelo Decreto-lei nº 789, de 26 de agosto de 1969;

CLV – a Lei nº 5.381, de 9 de fevereiro de 1968, pelo Decreto-lei nº 2.351, de 7 de agosto de 1987;

CLVI – a Lei nº 5.385, de 16 de fevereiro de 1968, pela Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;

CLVII – a Lei nº 5.392, de 23 de fevereiro de 1968, pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

CLVIII – a Lei nº 5.451, de 12 de junho de 1968, pela Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

CLIX – o Decreto-lei nº 563, de 30 de abril de 1969, pelo Decreto-lei nº 789, de 26 de agosto de 1969;

CLX – o Decreto-lei nº 744, de 6 de agosto de 1969, pela Lei nº 7.189, de 4 de junho de 1984;

CLXI – o Decreto-lei nº 766, de 15 de agosto de 1969, pela Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970;



CLXII – o Decreto-lei nº 789, de 26 de agosto de 1969, pelo Decreto-lei nº 1.166, de 28 de janeiro de 1971;

CLXIII – o Decreto-lei nº 915, de 7 de outubro de 1969, pela Lei nº 7.430, de 17 de dezembro de 1985;

CLXIV – o Decreto-lei nº 1.031, de 21 de outubro de 1969, pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13 de abril de 1977;

CLXV – o Decreto-lei nº 1.033, de 21 de outubro de 1969, pelo art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

CLXVI – a Lei nº 5.568, de 25 de novembro de 1969, pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

CLXVII – o Decreto-lei nº 1.107, de 18 de junho de 1970, pelo art. 26 do Decreto-lei nº 2.283, 27 de março de 1986;

CLXVIII – o Decreto-lei nº 1.175, de 11 de junho de 1971, pela Lei nº 6.386, de 9 de dezembro de 1976;

CLXIX – a Lei nº 5.673, de 6 de julho de 1971, pela Lei nº 7.189, de 4 de junho de 1984;

CLXX – a Lei nº 5.705, de 21 de outubro de 1971, pela Lei nº 7.839, de 10 de dezembro de 1989;

CLXXI – a Lei nº 5.737, de 22 de novembro de 1971, pelo Decreto-lei nº 2.283, 27 de março de 1986;

CLXXII – a Lei nº 5.801, de 11 de setembro de 1972, pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13 de abril de 1977;

CLXXIII – a Lei nº 5.911, de 27 de agosto de 1973, pela Lei nº 7.543, de 2 de outubro de 1986;

CLXXIV – a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, pela Lei nº 7.839, de 10 de dezembro de 1989;

CLXXV – a Lei nº 6.086, de 15 de julho de 1974, pela Lei nº 10.097, 19 de dezembro de 2000;



CLXXVI – a Lei nº 6.128, de 6 de novembro de 1974, pela Lei nº 6.386, de 9 de dezembro de 1976;

CLXXVII – a Lei nº 6.211, de 18 de junho de 1975, pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13 de abril de 1977;

CLXXVIII – o Decreto-lei nº 1.432, de 5 de abril de 1976, pela Lei nº 7.839, de 10 de dezembro de 1989;

CLXXIX – a Lei nº 6.449, de 14 de outubro de 1977, pelo art. 83 da Lei nº 11.101, 9 de fevereiro de 2005;

CLXXX – a Lei nº 6.635, de 2 de maio de 1979, pela Lei nº 6.904, de 30 de abril de 1981;

CLXXXI – a Lei nº 6.675, de 9 de julho de 1979, pela Lei nº 7.839, de 10 de dezembro de 1989;

CLXXXII – a Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, pela Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

CLXXXIII – a Lei nº 6.765, de 18 de dezembro de 1979, pela Lei nº 7.839, de 10 de dezembro de 1989;

CLXXXIV – a Lei nº 6.886, de 10 de dezembro de 1980, pela Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

CLXXXV – a Lei nº 6.904, de 30 de abril de 1981, conforme o que se segue:

a) os incisos I, II, III do art. 1º, pela Lei nº 7.119, de 30 de agosto de 1983;

b) o inciso IV do art. 1º, pela Lei nº 7.325, de 18 de junho de 1985;

c) o art. 5º, pela Lei nº 8.480, de 7 de novembro de 1992;

CLXXXVI – a Lei nº 6.911, de 27 de maio de 1981, pela Lei nº 7.839, de 10 de dezembro de 1989;

CLXXXVII – a Lei nº 6.919, de 2 de junho de 1981, pela Lei nº 7.839, de 10 de dezembro de 1989;

CLXXXVIII – o art. 2º da Lei nº 6.928, de 7 de julho de 1981, pela Lei nº 7.842, de 18 de outubro de 1989;



CLXXXIX – a Lei nº 6.986, de 13 de abril de 1982, pelo § 2º do art. 7º da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989;

CXC – a Lei nº 7.002, de 14 de junho de 1982, pela Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;

CXCI – a Lei nº 7.119, de 30 de agosto de 1983, conforme o que se segue:

a) o inciso I do art. 1º, pela Lei nº 8.531, de 15 de dezembro de 1992;

b) o inciso II do art. 1º, pela Lei nº 8.480, de 7 de novembro de 1992;

c) o inciso III do art. 1º, pela Lei nº 7.421, de 17 de dezembro de 1985;

d) o inciso IV do art. 1º, pela Lei nº 7.911, de 7 de dezembro de 1989;

e) o inciso V do art. 1º, pela Lei nº 7.325, de 18 de junho de 1985;

f) o *caput* do art. 4º, pelo art. 5º, § 5º, da Lei nº 8.480, de 7 de novembro de 1992;

g) os §§ 1º e 2º do art. 4º, pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999;

i) o § 3º do art. 4º e os arts. 5º e 6º, pelo art. 96, I "a", da Constituição Federal;

j) o art. 8º, pela Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, e pela Lei nº 11.421, de 21 de dezembro de 2006;

CXCII – a Lei nº 7.189, de 4 de junho de 1984, pela Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989;

CXCIII – a Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984, pelo art. 22 do Decreto-lei nº 2.283, de 27 de março de 1986;



CXCIV – a Lei nº 7.325, de 18 de junho de 1985, em conformidade com o que se segue:

a) o inciso I do art. 1º, pela Lei nº 8.190, de 7 de junho de 1991;

b) o inciso II do art. 1º, pela Lei nº 8.471, de 7 de outubro de 1992;

c) o inciso III do art. 1º, pela Lei nº 8.217, de 27 de agosto de 1991;

d) o inciso IV do art. 1º, pela Lei nº 8.492, de 20 de novembro de 1992; e

e) o inciso V do art. 1º, pela Lei nº 8.474, de 20 de outubro 1992;

CXCV – a Lei nº 7.351, de 27 de agosto de 1985, pela Lei nº 11.495, de 22 de junho de 2007;

CXCVI – a Lei nº 7.421, de 17 de dezembro de 1985, pela Lei nº 8.497, de 26 de novembro de 1992;

CXCVII – os arts. 22 e 24 do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, pelo art. 7º da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1986;

CXCVIII – os arts. 26 a 33 do Decreto-lei nº 2.284, de 1986, pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

CXCIX – o art. 3º do Decreto-lei nº 2.322, de 26 de fevereiro de 1987, pelo art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991;

CC – a Lei nº 7.617, de 8 de setembro de 1987, pela Lei nº 8.531, de 15 de dezembro de 1992;

CCI – o Decreto-lei nº 2.408, de 5 de janeiro de 1988, pela Lei nº 7.839, de 10 de dezembro de 1989;

CCII – o inciso I do art. 6º da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, pelo *caput* do art. 11 da Lei nº 7.839, de 10 de dezembro de 1989;



CCIII – a Lei nº 7.789, de 3 de julho de 1989, pela Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991;

CCIV – a Lei nº 7.859, de 25 de outubro de 1989, pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

CCV – a Lei nº 7.794, de 10 de julho de 1989, pela Lei nº 7.839, de 10 de dezembro de 1989;

CCVI – a Lei nº 7.842, de 18 de outubro de 1989, pela Lei nº 8.621, de 8 de janeiro de 1993;

CCVII – a Lei nº 7.911, de 7 de dezembro de 1989, pela Lei nº 8491, de 20 de novembro de 1992;

CCVIII – o art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pela Lei nº 8.678, de 13 de julho de 1993;

CCIX – o art. 43 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 10.035, de 25 de outubro de 2000;

CCX – o art. 18 da Lei nº 8.422, de 13 de maio de 1992, pela Lei nº 8.844, de 5 de novembro de 1994;

CCXI – o art. 32 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, cuja vigência temporária se exauriu com a primeira emissão do Real;

CCXII – o art. 7º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, pelo decurso do prazo de vigência.

Art. 6º Ficam revogados:

I – o Decreto nº 19.808, de 28 de março de 1931;

II – o Decreto nº 21.176, de 21 de março de 1932;

III – o Decreto nº 21.876, de 28 de setembro de 1932;

IV – o Decreto nº 22.052, de 7 de novembro de 1932;

V – o Decreto nº 22.346, de 11 de janeiro de 1933;

VI – o Decreto nº 23.849, de 7 de fevereiro de 1934;

VII – a Lei nº 90, de 27 de agosto de 1935;



- VIII – o Decreto-lei nº 1.523, de 18 de agosto de 1939;
- IX – o Decreto-lei nº 1.969, de 18 de janeiro de 1940;
- X – o Decreto-lei nº 3.035, de 10 de fevereiro de 1941;
- XI – o Decreto-lei nº 3.597, de 5 de setembro de 1941;
- XII – o Decreto-lei nº 4.357, de 4 de junho de 1942;
- XIII – o Decreto-lei nº 4.963, de 17 de novembro de 1942;
- XIV – o Decreto-lei nº 5.022, de 3 de dezembro de 1942;
- XV – o Decreto-lei nº 5.226, de 2 de fevereiro de 1943;
- XVI – o Decreto-lei nº 5.304, de 4 de março de 1943;
- XVII – o Decreto-lei nº 5.420, de 22 de abril de 1943;
- XVIII – o Decreto-lei nº 5.449, de 30 de abril de 1943;
- XIX – o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ressaltado o disposto no art. 903 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada por esta Lei;
- XX – o Decreto-lei nº 5.576, de 14 de junho de 1943;
- XXI – o Decreto-lei nº 5.670, de 15 de julho de 1943;
- XXII – o Decreto-lei nº 5.922, de 25 de outubro de 1943;
- XXIII – o Decreto-lei nº 6.110, de 16 de dezembro de 1943;
- XXIV – o Decreto-lei nº 6.228, de 24 de janeiro de 1944;
- XXV – o Decreto-lei nº 6.353, de 20 de março de 1944;
- XXVI – o Decreto-lei nº 7.038, de 10 de novembro de 1944;
- XXVII – o Decreto-lei nº 7.263, de 22 de janeiro de 1945;
- XXVIII – o Decreto-lei nº 7.321, de 14 de fevereiro de 1945;



- XXIX – o Decreto-lei nº 7.521, de 3 de maio de 1945;
- XXX – o Decreto-lei nº 7.691, de 3 de maio de 1945;
- XXXI – o Decreto-lei nº 7.875, de 20 de agosto de 1945;
- XXXII – o Decreto-lei nº 8.024, de 1º de outubro de 1945;
- XXXIII – o Decreto-lei nº 8.079, de 11 de outubro de 1945;
- XXXIV – o Decreto-lei nº 8.080, de 11 de outubro de 1945;
- XXXV – o Decreto-lei nº 8.305, de 6 de dezembro de 1945;
- XXXVI – o Decreto-lei nº 8.737, de 19 de janeiro de 1946;
- XXXVII – o Decreto-lei nº 8.740, de 19 de janeiro de 1946;
- XXXVIII – o Decreto-lei nº 8.753, de 21 de janeiro de 1946;
- XXXIX – o Decreto-lei nº 8.934, de 26 de janeiro de 1946;
- XL – o Decreto-lei nº 8.987-A, de 15 de fevereiro de 1946;
- XLI – o Decreto-lei nº 9.076, de 18 de março de 1946;
- XLII – o Decreto-lei nº 9.168, de 12 de abril de 1946;
- XLIII – o Decreto-lei nº 9.269, de 20 de maio de 1946;
- XLIV – o Decreto-lei nº 9.502, de 23 de julho de 1946;
- XLV – o Decreto-lei nº 9.519, de 25 de julho de 1946;
- XLVI – o Decreto-lei nº 9.666, de 28 de agosto de 1946;
- XLVII – o Decreto-lei nº 9.675, de 29 de agosto de 1946;
- XLVIII – o Decreto-lei nº 9.797, de 9 de setembro de 1946;
- XLIX – a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949;



- L – a Lei nº 645, de 4 de março de 1949;
- LI – a Lei nº 861, de 13 de outubro de 1949;
- LII – a Lei nº 1.530, de 26 de dezembro de 1951;
- LIII – a Lei nº 1.652, de 22 de julho de 1952;
- LIV – a Lei nº 1.667, de 1º de setembro de 1952;
- LV – a Lei nº 1.723, de 8 de novembro de 1952;
- LVI – a Lei nº 1.999, de 1º de outubro de 1953;
- LVII – a Lei nº 2.244, de 26 de junho de 1954;
- LVIII – a Lei nº 2.275, de 30 de junho de 1954;
- LIX – a Lei nº 2.510, de 20 de junho de 1955;
- LX – a Lei nº 2.693, de 23 de dezembro de 1955;
- LXI – a Lei nº 2.757, de 23 de abril de 1956;
- LXII – a Lei nº 2.761, de 26 de abril de 1956;
- LXIII – a Lei nº 2.924, de 21 de outubro de 1956;
- LXIV – a Lei nº 3.030, de 19 de dezembro de 1956;
- LXV – a Lei nº 3.265, de 22 de setembro de 1957;
- LXVI – a Lei nº 3.270, de 30 de setembro de 1957;
- LXVII – a Lei nº 3.488, de 12 de dezembro de 1958;
- LXVIII – a Lei nº 4.072, de 16 de junho de 1962;
- LXIX – a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962;
- LXX – a Lei nº 4.589, de 11 de dezembro de 1964;
- LXXI – a Lei nº 4.668, de 8 de junho de 1965;
- LXXII – a Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965;
- LXXIII – a Lei nº 4.824, de 5 de novembro de 1965;



- LXXIV – a Lei nº 4.825, de 5 de novembro de 1965;
- LXXV – a Lei nº 4.859, de 26 de novembro de 1965;
- LXXVI – a Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965;
- LXXVII – a Lei nº 5.085, de 27 de agosto de 1966;
- LXXVIII – o Decreto-lei nº 148, de 8 de fevereiro de 1967;
- LXXIX – o Decreto-lei nº 193, de 24 de fevereiro de 1967;
- LXXX – o Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967;
- LXXXI – a Lei nº 5.406, de 9 de abril de 1968;
- LXXXII – a Lei nº 5.442, de 24 de maio de 1968;
- LXXXIII – a Lei nº 5.481, de 10 de agosto de 1968;
- LXXXIV – a Lei nº 5.530, de 13 de novembro de 1968;
- LXXXV – a Lei nº 5.562, de 12 de dezembro de 1968;
- LXXXVI – o Decreto-lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968;
- LXXXVII – o Decreto-lei nº 424, de 21 de janeiro de 1969;
- LXXXVIII – o Decreto-lei nº 507, de 18 de março de 1969;
- LXXXIX – o Decreto-lei nº 546, de 18 de abril de 1969;
- XC – o Decreto-lei nº 691, de 18 de julho de 1969;
- XCI – o Decreto-lei nº 754, de 11 de agosto de 1969;
- XCII – o Decreto-lei nº 757, de 12 de agosto de 1969;
- XCIII – o Decreto-lei nº 771, de 19 de agosto de 1969;
- XCIV – o Decreto-lei nº 779, de 21 de agosto de 1969;
- XCV – o Decreto-lei nº 903, de 30 de setembro de 1969;
- XCVI – o Decreto-lei nº 925, de 10 de outubro de 1969;



- XCVII – o Decreto-lei nº 926, de 10 de outubro de 1969;
- XCVIII – a Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970;
- XCIX – o Decreto-lei nº 1.166, de 28 de janeiro de 1971;
- C – a Lei nº 5.686, de 3 de agosto de 1971;
- CI – a Lei nº 5.725, de 27 de outubro de 1971;
- CII – a Lei nº 5.798, de 31 de agosto de 1972;
- CIII – a Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972;
- CIV – a Lei nº 5.839, de 5 de dezembro de 1972;
- CV – a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972;
- CVI – a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
- CVII – a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;
- CVIII – a Lei nº 6.087, de 16 de julho de 1974;
- CIX – a Lei nº 6.090, de 16 de julho de 1974;
- CX – a Lei nº 6.181, de 11 de dezembro de 1974;
- CXI – a Lei nº 6.203, de 17 de abril de 1975;
- CXII – a Lei nº 6.204, de 29 de abril de 1975;
- CXIII – a Lei nº 6.289, de 11 de dezembro de 1975;
- CXIV – a Lei nº 6.320, de 5 de abril de 1976;
- CXV – a Lei nº 6.386, de 9 de dezembro de 1976;
- CXVI – a Lei nº 6.400, de 10 de dezembro de 1976;
- CXVII – o Decreto-lei nº 1.535, de 13 de abril de 1977;
- CXVIII – a Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977;
- CXIX – a Lei nº 6.598, de 1º de dezembro de 1978;
- CXX – a Lei nº 6.637, de 8 de maio de 1979;



- CXXI – a Lei nº 6.667, de 3 de julho de 1979;
- CXXII – a Lei nº 6.947, de 17 de setembro de 1981;
- CXXIII – a Lei nº 7.033, de 5 de outubro de 1982;
- CXXIV – a Lei nº 7.047, de 1º de dezembro de 1982;
- CXXV – a Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982;
- CXXVI – a Lei nº 7.093, de 25 de abril de 1983;
- CXXVII – a Lei nº 7.108, de 5 de julho de 1983;
- CXXVIII – a Lei nº 7.121, de 8 de setembro de 1983;
- CXXIX – a Lei nº 7.221, de 2 de outubro de 1984;
- CXXX – a Lei nº 7.223, de 2 de outubro de 1984;
- CXXXI – a Lei nº 7.305, de 2 de abril de 1985;
- CXXXII – a Lei nº 7.313, de 17 de maio de 1985;
- CXXXIII – a Lei nº 7.316, de 28 de maio de 1985;
- CXXXIV – a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985;
- CXXXV – a Lei nº 7.402, de 5 de novembro de 1985;
- CXXXVI – a Lei nº 7.414, de 9 de dezembro de 1985;
- CXXXVII – a Lei nº 7.415, de 9 de dezembro de 1985;
- CXXXVIII – a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985;
- CXXXIX – a Lei nº 7.430, de 17 de dezembro de 1985;
- CXL – a Lei nº 7.494, de 17 de junho de 1986;
- CXLI – o art. 12 da Lei nº 7.520, de 15 de julho de 1986;
- CXLII – a Lei nº 7.543, de 2 de outubro de 1986;
- CXLIII – o Decreto-lei nº 2.352, de 7 de agosto de 1987;
- CXLIV – a Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987;



- CXLV – a Lei nº 7.627, de 10 de novembro de 1987;
- CXLVI – a Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988;
- CXLVII – a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989;
- CXLVIII – a Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989;
- CXLIX – a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;
- CL – a Lei nº 8.073, de 30 de julho de 1990;
- CLI – os arts. 17, 39 e 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991;
- CLII – os arts. 93 e 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
- CLIII – a Lei nº 8.260, de 12 de dezembro de 1991;
- CLIV – a Lei nº 8.276, de 19 de dezembro de 1991;
- CLV – a Lei nº 8.406, de 9 de janeiro de 1992;
- CLVI – o art. 49 da Lei nº 8.432, de 11 de junho de 1992;
- CLVII – a Lei nº 8.438, de 30 de junho de 1992;
- CLVIII – a Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992;
- CLIX – a Lei nº 8.561, de 29 de dezembro de 1992;
- CLX – a Lei nº 8.638, de 31 de março de 1993;
- CLXI – a Lei nº 8.669, de 30 de junho de 1993;
- CLXII – a Lei nº 8.678, de 13 de julho de 1993;
- CLXIII – o art. 16 da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993;
- CLXIV – a Lei nº 8.716, de 11 de outubro de 1993;
- CLXV – a Lei nº 8.726, de 5 de novembro de 1993;
- CLXVI – a Lei nº 8.844, de 5 de novembro de 1993;



- CLXVII – a Lei nº 8.845, de 20 de janeiro de 1994;
- CLXVIII – a Lei nº 8.860, de 24 de março de 1994;
- CLXIX – a Lei nº 8.865, de 29 de março de 1994;
- CLXX – a Lei nº 8.921, de 25 de julho de 1994;
- CLXXI – a Lei nº 8.922, de 25 de julho de 1994;
- CLXXII – a Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994;
- CLXXIII – a Lei nº 8.949, de 9 de dezembro de 1994;
- CLXXIV – a Lei nº 8.966, de 27 de dezembro de 1994;
- CLXXV – a Lei nº 8.984, de 7 de fevereiro de 1995;
- CLXXVI – a Lei nº 9.011, de 30 de março de 1995;
- CLXXVII – a Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;
- CLXXVIII – a Lei nº 9.013, de 30 de março de 1995;
- CLXXIX – a Lei nº 9.016, de 30 de março de 1995;
- CLXXX – a Lei nº 9.022, de 5 de abril de 1995;
- CLXXXI – a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995;
- CLXXXII – a Lei nº 9.254, de 3 de janeiro de 1996;
- CLXXXIII – a Lei nº 9.270, de 17 de abril de 1996;
- CLXXXIV – a Lei nº 9.300, de 29 de agosto de 1996;
- CLXXXV – o art. 4º da Lei nº 9.322, de 5 de dezembro de 1996;
- CLXXXVI – a Lei nº 9.467, de 10 de julho de 1997;
- CLXXXVII – a Lei nº 9.471, de 14 de julho de 1997;
- CLXXXVIII – o art. 31 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997;



CLXXXIX – os arts. 3º e 11 da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997;

CXC – a Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998;

CXCI – o art. 49 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998;

CXCII – a Lei nº 9.658, de 5 de junho de 1998;

CXCIII – o art. 5º da Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998;

CXCIV – o art. 22 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998;

CXCV – a Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998;

CXCVI – o art. 2º da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998;

CXCVII – a Lei nº 9.799, de 26 de maio de 1999;

CXCVIII – a Lei nº 9.842, de 7 de outubro de 1999;

CXCIX – a Lei nº 9.851, de 27 de outubro de 1999;

CC – a Lei nº 9.853, de 27 de outubro de 1999;

CCI – a Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000;

CCII – a Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000;

CCIII – os arts. 6º e 8º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

CCIV – a Lei nº 10.035, de 25 de outubro de 2000;

CCV – a Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000;

CCVI – a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000;

CCVII – o § 3º do art. 8º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001;

CCVIII – os arts. 9º a 14 da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001;



CCIX – a Lei nº 10.208, de 23 de março de 2001;

CCX – a Lei nº 10.218, de 11 de abril de 2001;

CCXI – a Lei nº 10.243, de 19 de junho de 2001;

CCXII – a Lei nº 10.244, de 27 de junho de 2001;

CCXIII – os arts. 1º a 4º, 9º e 10 da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001;

CCXIV – o art. 9º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001;

CCXV – os arts. 10 e 12 da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001;

CCXVI – o parágrafo único do art. 1º e o art. 5º Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001;

CCXVII – os arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001;

CCXVIII – a Lei nº 10.270, de 29 de agosto de 2001;

CCXIX – a Lei nº 10.272, de 5 de setembro de 2001;

CCXX – a Lei nº 10.288, de 20 de setembro de 2001 ;

CCXXI – os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002;

CCXXII – a Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002;

CCXXIII – os arts. 1º a 5º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003;

CCXXIV – a Lei nº 10.878, de 8 de junho de 2004;

CCXXV – o art. 60 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004;

CCXXVI – o art. 18 da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005;



CCXXVII – a Lei nº 11.295, de 9 de maio de 2006;
CCXXVIII – a Lei nº 11.304, de 11 de maio de 2006;
CCXXIX – os arts. 4º, 5º e 9º da Lei nº 11.324, de 19 de
julho de 2006;
CCXXX – o art. 42 da Lei nº 11.457, de 16 de março de
2007;
CCXXXI – o art. 3º da Lei nº 11.491, de 20 de junho de
2007;
CCXXXII – a Lei nº 11.495, de 22 de junho de 2007;
CCXXXIII – a Lei nº 11.496, de 22 de junho de 2007;
CCXXXIV – a Lei nº 11.603, de 5 de dezembro de 2007;
CCXXXV – a Lei nº 11.644, de 10 de março de 2008;
CCXXXVI – a Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008; e
CCXXXVII – o art. 1º da Lei nº 11.718, de 20 de junho de
2008.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado ARNALDO JARDIM
Relator



ANEXO I

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

LIVRO I

DAS RELAÇÕES DE TRABALHO SUBORDINADO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas.

Art. 2º São nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Art. 3º Os créditos resultantes das relações de trabalho prescrevem em cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social.

Art. 4º Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à Taxa Referencial (TR) no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.



Art. 5º As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único. O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

Art. 6º O Ministro do Trabalho e Emprego expedirá instruções, quadros, tabelas e modelos que se tornarem necessários à execução desta Consolidação.

Art. 7º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias:

I – a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo a esterilização ou a estado de gravidez;

II – a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem:

a) indução ou instigamento à esterilização genética;

b) promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde.

Pena: detenção de um a dois anos e multa.

§ 2º São sujeitos ativos dos crimes a que se refere o § 1º:

I – a pessoa física empregadora;



II – o representante legal do empregador, como definido na legislação trabalhista;

III – o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades das administrações públicas direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º Sem prejuízo do prescrito no § 1º, as infrações do disposto neste artigo são passíveis das seguintes cominações:

I – multa administrativa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em cinquenta por cento em caso de reincidência;

II – proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais.

CAPÍTULO II

DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Seção I

Da Carteira de Trabalho e Previdência Social

Art. 8º A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, a quem:

I – proprietário rural ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência, e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;

II – em regime de economia familiar e sem empregado, explore área não excedente do módulo rural ou de outro limite que venha a ser fixado, para cada região, pelo Ministério do Trabalho e Emprego.



§ 2º A Carteira de Trabalho e Previdência Social e respectiva Ficha de Declaração obedecerão aos modelos que o Ministério do Trabalho e Emprego adotar.

§ 3º Nas localidades onde não for emitida a Carteira de Trabalho e Previdência Social pode ser admitido, até trinta dias, o exercício de emprego ou atividade remunerada por quem não a possua, ficando a empresa obrigada a permitir o comparecimento do empregado ao posto de emissão mais próximo.

§ 4º Na hipótese do § 3º:

I – o empregador fornecerá ao empregado, no ato da admissão, documento do qual constem a data da admissão, a natureza do trabalho, o salário e a forma de seu pagamento;

II – se o empregado ainda não possuir a carteira na data em que for dispensado, o empregador fornecerá atestado de que conste o histórico da relação empregatícia.

Seção II

Da Emissão da CTPS

Art. 9º A Carteira de Trabalho e Previdência Social será emitida pelas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego ou, mediante convênio, pelos órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta.

Parágrafo único. Não havendo convênio com os órgãos indicados ou na inexistência destes, poderá ser admitido convênio com sindicatos para o mesmo fim.

Art. 10. Para obtenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social, o interessado comparecerá pessoalmente ao órgão emissor, onde será identificado e prestará as declarações necessárias.

Art. 11. A Carteira de Trabalho e Previdência Social, além do número, série, data de emissão e folhas destinadas às anotações pertinentes ao contrato de trabalho e as de interesse da Previdência Social, conterá:

I – fotografia, de frente, modelo 3 X 4;



II – nome, filiação, data e lugar de nascimento e assinatura;

III – nome, idade e estado civil dos dependentes;

IV – número do documento de naturalização ou data da chegada ao Brasil, e demais elementos constantes da identidade de estrangeiro, quando for o caso.

Art. 12. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será fornecida mediante a apresentação de:

I – duas fotografias com as características mencionadas no inciso I do art. 11;

II – qualquer documento oficial de identificação pessoal do interessado, no qual possam ser colhidos dados referentes ao nome completo, filiação, data e lugar de nascimento.

Art. 13. Na impossibilidade de apresentação, pelo interessado, de documento idôneo que o qualifique, a Carteira de Trabalho e Previdência Social será fornecida com base em declarações verbais confirmadas por duas testemunhas, lavrando-se, na primeira folha de anotações gerais da carteira, termo assinado pelas mesmas testemunhas.

§ 1º Tratando-se de menor de dezoito anos, as declarações previstas neste artigo serão prestadas por seu responsável legal.

§ 2º Se o interessado não souber ou não puder assinar sua CTPS, ela será fornecida mediante impressão digital ou assinatura a rogo.

Art. 14. Em caso de imprestabilidade ou esgotamento do espaço destinado a registros e anotações, o interessado deverá obter outra CTPS, conservando-se o número e a série da anterior.

Seção III

Da Entrega da CTPS

Art. 15. As Carteiras de Trabalho e Previdência Social serão entregues aos interessados pessoalmente, mediante recibo.

Art. 16. Os sindicatos podem, mediante solicitação das respectivas diretorias, incumbir-se da entrega das Carteiras de Trabalho e



Previdência Social pedidas por seus associados e pelos demais profissionais da mesma categoria.

Parágrafo único. Não podem os sindicatos, sob pena das sanções previstas neste Capítulo, cobrar remuneração pela entrega das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, cujo serviço nas respectivas sedes será fiscalizado pelas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego ou órgãos autorizados.

Seção IV

Das Anotações

Art. 17. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

I – na data-base;

II – a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;

III – no caso de rescisão contratual; ou

IV – quando houver necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º A falta de cumprimento, pelo empregador, do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.



§ 4º É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 32.

Art. 18. Os acidentes do trabalho serão obrigatoriamente anotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social na CTPS do acidentado.

Art. 19. Aos portadores de Carteiras de Trabalho e Previdência Social é assegurado o direito de as apresentar aos órgãos autorizados, para o fim de ser anotado o que for cabível, não podendo ser recusada a solicitação.

Art. 20. As anotações relativas a alterações no estado civil dos portadores de Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas mediante prova documental.

Art. 21. As declarações referentes aos dependentes serão registradas nas fichas respectivas pelo funcionário encarregado da identificação profissional, a pedido do próprio declarante, que as assinará.

Art. 22. As Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego e os órgãos autorizados deverão comunicar ao Departamento de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho e Emprego todas as alterações que anotarem nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social.

Art. 23. As anotações nas fichas de declaração e nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social serão feitas seguidamente sem abreviaturas, ressalvando-se, no fim de cada assentamento, as emendas, entrelinhas e quaisquer circunstâncias que possam ocasionar dúvidas.

Art. 24. Tratando-se de serviço de profissionais de qualquer atividade, exercido por empreitada individual ou coletiva, com ou sem fiscalização da outra parte contratante, a CTPS será anotada pelo respectivo sindicato profissional ou pelo representante legal de sua cooperativa.

Seção V

Das Reclamações por Falta ou Recusa de Anotação



Art. 25. Recusando-se a empresa a fazer as anotações a que se refere o art. 17 ou a devolver a Carteira de Trabalho e Previdência Social recebida, poderá o empregado comparecer, pessoalmente ou por intermédio de seu sindicato, perante a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego ou órgão autorizado, para apresentar reclamação.

Parágrafo único. Em se tratando de trabalhador adolescente, ocorrendo falta de anotação por parte da empresa, independentemente da lavratura de auto de infração, cabe ao seu representante legal, ao Auditor-Fiscal do Trabalho, ao órgão do Ministério Público do Trabalho ou ao sindicato dar início ao processo de reclamação.

Art. 26. No caso do art. 25, lavrado o termo de reclamação, será determinada a realização de diligência para instrução do feito, observado, se for o caso, o disposto no § 2º do art. 17, notificando-se posteriormente o reclamado por carta registrada, caso persista a recusa, para que, em dia e hora previamente designados, venha prestar esclarecimentos ou efetuar as devidas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou sua entrega.

Parágrafo único. Não comparecendo o reclamado, será lavrado termo de ausência, sendo considerado revel e confesso sobre os termos da reclamação feita, devendo as anotações serem efetuadas por despacho da autoridade que tenha processado a reclamação.

Art. 27. Comparecendo o empregador e recusando-se a fazer as anotações reclamadas, será lavrado um termo de comparecimento, que deverá conter, entre outras indicações, o lugar, o dia e a hora de sua lavratura, o nome e a residência do empregador, assegurando-se-lhe o prazo de quarenta e oito horas, a contar do termo, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Findo o prazo para a defesa, subirá o processo à autoridade administrativa de primeira instância, para se ordenarem diligências, que completem a instrução do feito, ou para julgamento, se o caso estiver suficientemente esclarecido.

Seção VI

Do Valor das Anotações



Art. 28. As Carteiras de Trabalho e Previdência Social regularmente emitidas e anotadas servirão de prova nos atos em que sejam exigidas carteiras de identidade e especialmente:

I – nos casos de dissídio, na Justiça do Trabalho, entre a empresa e o empregado por motivo de salário, férias ou tempo de serviço;

II – perante a Previdência Social, para o efeito de declaração de dependentes;

III – para cálculo de indenização por acidente do trabalho ou doença profissional.

Seção VII

Das Penalidades

Art. 29. Para os efeitos da emissão, substituição ou anotação de Carteira de Trabalho e Previdência Social, considera-se crime de falsidade, com as penalidades previstas no art. 299 do Código Penal:

I – fazer, no todo ou em parte, qualquer documento falso ou alterar o verdadeiro;

II – servir-se de documentos por qualquer forma falsificados;

III – falsificar, fabricando ou alterando, ou vender, usar ou possuir Carteira de Trabalho e Previdência Social assim alterada;

IV – confessar ou declarar, em juízo ou fora dele, data de admissão em emprego diversa da verdadeira.

Art. 30. Comprovando-se falsidade, quer nas declarações para emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social, quer nas respectivas anotações, o fato será levado ao conhecimento da autoridade que houver emitido a CTPS, para fins de direito.

Art. 31. Incorrerá em multa de R\$ 1.207,60 (mil, duzentos e sete reais e sessenta centavos) aquele que, comerciante ou não, vender ou expuser à venda qualquer tipo de carteira igual ou semelhante ao tipo oficialmente adotado.



Art. 32. O extravio ou inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa sujeitará esta à multa de R\$ 201,27 (duzentos e um reais e vinte e sete centavos).

Art. 33. A empresa que receber Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotar e a reter por mais de quarenta e oito horas ficará sujeita à multa de R\$ 201,27 (duzentos e um reais e vinte e sete centavos).

Art. 34. A empresa que, tendo sido intimada, não comparecer para anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu empregado, ou cujas alegações para recusa tenham sido julgadas improcedentes, ficará sujeita à multa de R\$ 402,53 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos).

Art. 35. Incorrerá na multa de R\$ 402,53 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos) a empresa que infringir o art. 8º e seus parágrafos.

Art. 36. O sindicato que cobrar remuneração pela entrega de Carteira de Trabalho e Previdência Social ficará sujeito à multa de R\$ 1.207,60 (mil, duzentos e sete reais e sessenta centavos).

CAPÍTULO III

DO SALÁRIO MÍNIMO

Art. 37. Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por jornada normal de trabalho, capaz de satisfazer, em qualquer região do País, às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

§ 1º O salário mínimo diário corresponderá a um trinta avos do salário mínimo mensal, e o salário mínimo horário, a um duzentos e vinte avos do salário mínimo.

§ 2º Para os trabalhadores que tenham por disposição legal a jornada máxima diária de trabalho inferior a oito horas, o salário mínimo será igual ao definido no § 1º multiplicado por oito e dividido pelo máximo legal.

Art. 38. O salário mínimo pago em dinheiro não será inferior a trinta por cento do total.



Art. 39. Os descontos por fornecimento de alimentação, quando preparada pelo próprio empregador, não poderão exceder a vinte e cinco por cento do salário mínimo.

Parágrafo único. A disposição do *caput* deste artigo será aplicada aos trabalhadores em geral, desde que as refeições sejam preparadas e fornecidas no próprio estabelecimento empregador.

Art. 40. É devido o salário mínimo ao trabalhador em domicílio.

Parágrafo único. Considera-se trabalho em domicílio o executado na habitação do empregado ou em oficina de família, por conta de empregador que o remunere.

Art. 41. É nulo de pleno direito, sujeitando o empregador às sanções do art. 43, qualquer contrato ou convenção que estipule remuneração inferior ao salário mínimo.

Art. 42. O trabalhador a quem for pago salário inferior ao mínimo terá direito, não obstante qualquer contrato ou convenção em contrário, a reclamar do empregador o complemento de seu salário.

Art. 43. Aquele que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário mínimo estará sujeito a multa de R\$ 40,25 (quarenta reais e vinte e cinco centavos) a R\$ 1.610,13 (mil, seiscentos e dez reais e treze centavos), elevada ao dobro na reincidência.

Art. 44. A aplicação dos preceitos deste Capítulo não pode, em caso algum, ser causa determinante da redução do salário.

TÍTULO II

DA RELAÇÃO DE EMPREGO

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 45. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.



Parágrafo único. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego:

I – os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos que admitirem trabalhadores como empregados; e

II – o condomínio de prédio de apartamentos residenciais, em relação aos empregados porteiros, zeladores, faxineiros e serventes a serviço da administração do edifício e não de cada condômino em particular.

Art. 46. Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Art. 47. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Art. 48. Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador e o executado no domicílio do empregado, desde que esteja caracterizada a relação de emprego.

Art. 49. Para fins de contratação, o empregador não exigirá do candidato a emprego comprovação de experiência prévia por tempo superior a seis meses no mesmo tipo de atividade.

Parágrafo único. Pela infração da proibição constante do *caput* deste artigo, será imposta à empresa multa de R\$ 402,53 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos), elevada ao dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 50. As empresas com mais de cem empregados devem manter programas especiais de incentivos e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra.

Art. 51. As vagas dos cursos de formação de mão-de-obra, ministrados por instituições governamentais, pelos próprios empregadores ou por qualquer órgão de ensino profissionalizante, serão oferecidas aos empregados de ambos os sexos.



Art. 52. Pela infração aos arts. 50 e 51, será imposta ao empregador a multa de R\$ 80,51 (oitenta reais e cinquenta e um centavos) a R\$ 805,07 (oitocentos e cinco reais e sete centavos).

Parágrafo único. A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:

I – se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação da lei;

II – nos casos de reincidência.

Art. 53. Os preceitos constantes do presente Título, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam aos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das respectivas autarquias e fundações públicas, desde que sujeitos a regime jurídico próprio.

Parágrafo único. São regidos por este Título os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, na forma do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

Art. 54. Sempre que uma ou mais empresas estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ainda que cada uma das empresas tenha personalidade jurídica própria.

Art. 55. Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO E DAS INFORMAÇÕES SOBRE O EMPREGADO

Seção I

Dos Livros de Registro de Empregados



Art. 56. É obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. Além da qualificação civil ou profissional de cada trabalhador, devem ser anotados todos os dados relativos a sua admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador.

Art. 57. Nenhuma empresa poderá admitir a seu serviço empregado estrangeiro sem que este exiba a carteira de identidade de estrangeiro devidamente anotada.

§ 1º A empresa é obrigada a assentar no registro de empregados os dados referentes à nacionalidade de qualquer empregado estrangeiro e o número da respectiva carteira de identidade.

§ 2º Enquanto não for expedido o documento a que se refere o *caput* este artigo, valerá, a título precário, como documento hábil, uma certidão, passada pelo serviço competente do Departamento de Polícia Federal, provando que o empregado requereu sua permanência no País.

Art. 58. A empresa que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 56 incorrerá na multa de R\$ 402,53 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos), por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.

Art. 59. As infrações ao art. 57 serão punidas com multa de R\$ 80,51 (oitenta reais e cinquenta e um centavos) a R\$ 8.050,65 (oito mil, cinquenta reais e sessenta e cinco centavos).

Parágrafo único. Em se tratando de empresa concessionária de serviço público, ou de sociedade estrangeira autorizada a funcionar no País, se a infratora, depois de multada, não atender afinal ao cumprimento do texto infringido, poderá ser-lhe cassada a concessão ou autorização.

Seção II

Do Registro das Admissões e Dispensas de Empregados



Art. 60. O Ministério do Trabalho e Emprego manterá, em caráter permanente, o registro das admissões e dispensas de empregados cujos contratos são regulados por este Título.

Art. 61. As empresas que dispensarem ou admitirem empregados ficam obrigadas a fazer a respectiva comunicação às Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, mensalmente, até o dia sete do mês subsequente ou como estabelecido em regulamento, em relação nominal por estabelecimento, da qual constará também a indicação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, para os que ainda não a possuem, nos termos desta Consolidação, os dados indispensáveis à sua identificação pessoal.

Art. 62. A falta da comunicação a que se refere esta Seção, no prazo estipulado, importará na aplicação automática de multa de R\$ 13,42 (treze reais e quarenta e dois centavos), por empregado.

Parágrafo único. A multa prevista no *caput* deste artigo será reduzida para R\$ 4,47 (quatro reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 6,71 (seis reais e setenta e um centavos), por empregado, quando, antes de qualquer procedimento fiscal por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, a comunicação for feita, respectivamente, dentro de trinta ou sessenta dias, após o término do prazo fixado.

Seção III

Das Relações Anuais de Empregados

Art. 63. Toda empresa, qualquer que seja o número de seus empregados, deve apresentar anualmente às repartições competentes do Ministério do Trabalho e Emprego, de 2 de maio a 30 de junho, uma relação de todos os seus empregados, segundo o modelo que for expedido.

§ 1º Quando não houver empregado, será feita declaração negativa.

§ 2º A entrega das relações será feita diretamente às repartições competentes do Ministério do Trabalho e Emprego, contra recibo especial, cuja exibição é obrigatória, em caso de fiscalização, enquanto não for devolvida ao empregador a via autenticada da declaração.



§ 3º A primeira via da relação, depois de considerada pela repartição fiscalizadora, será remetida, anualmente, à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, como subsídio ao estudo das condições de mercado de trabalho, de um modo geral, e, em particular, no que se refere à mão-de-obra qualificada.

§ 4º A segunda via da relação será remetida pela repartição competente ao Departamento de Emprego e Salário, e a terceira via devolvida à empresa, devidamente autenticada.

Art. 64. Apurando-se das relações apresentadas qualquer infração, será concedido ao infrator o prazo de dez dias para defesa, seguindo-se o despacho pela autoridade competente.

Art. 65. As repartições às quais competir a fiscalização do disposto nesta Seção manterão fichário especial de empresas, do qual constem as anotações referentes ao respectivo cumprimento, e fornecerão aos interessados as certidões de quitação que se tornarem necessárias, no prazo de trinta dias, contados da data do pedido.

§ 1º As certidões a que se refere este artigo farão prova até 30 de setembro do ano seguinte àquele a que se referirem.

§ 2º Sem as certidões de quitação, nenhum fornecimento ou contrato poderá ser feito com a União, os Estados ou os Municípios, ou com as instituições paraestatais a eles subordinadas, nem será renovada autorização à empresa estrangeira para funcionar no País.

Art. 66. As infrações a esta Seção serão punidas com multa de R\$ 80,51 (oitenta reais e cinquenta e um centavos) a R\$ 8.050,65 (oito mil, cinqüenta reais e sessenta e cinco centavos).

Parágrafo único. Em se tratando de empresa concessionária de serviço público, ou de sociedade estrangeira autorizada a funcionar no País, se a infratora, depois de multada, não atender afinal ao cumprimento do texto infringido, poderá ser-lhe cassada a concessão ou autorização.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

Seção I



Da Duração do Trabalho

Subseção I

Disposições Preliminares

Art. 67. Os preceitos desta Seção aplicam-se a todas as atividades, salvo as expressamente excluídas, constituindo exceções as disposições especiais, concernentes estritamente a peculiaridades profissionais constantes da Seção I do Capítulo IV deste Título.

Art. 68. Não haverá distinção entre empregados e interessados, e a participação em lucros e comissões, salvo em lucros de caráter social, não exclui o participante do regime desta Seção.

Art. 69. Não são abrangidos pelo regime previsto nesta Seção:

I – os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;

II – os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.

Parágrafo único. O regime previsto nesta Seção será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de quarenta por cento.

Subseção II

Da Jornada de Trabalho

Art. 70. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, desde que não seja fixado expressamente outro limite.



§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.

§ 3º Para as microempresas e empresas de pequeno porte, o tempo médio despendido pelo empregado, a forma e a natureza da remuneração podem ser fixados por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público.

Art. 71. Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Art. 72. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva.

Art. 73. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º Do acordo ou da convenção coletiva de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, cinquenta por cento superior à da hora normal.

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia



for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do § 2º, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras.

Art. 74. Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados na Seção “Da Segurança e da Medicina do Trabalho”, ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho e Emprego, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.

Art. 75. Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

§ 1º O excesso, nos casos deste artigo, poderá ser exigido independentemente de acordo ou convenção coletiva e deverá ser comunicado, dentro de dez dias, à autoridade competente em matéria de trabalho, ou, antes desse prazo, justificado no momento da fiscalização sem prejuízo dessa comunicação.

§ 2º Nos casos de excesso de horário para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, o trabalho não poderá exceder de doze horas, desde que a lei não fixe expressamente outro limite.

§ 3º Sempre que ocorrer interrupção do trabalho, resultante de causas acidentais, ou de força maior, que determinem a impossibilidade de



sua realização, a duração do trabalho poderá ser prorrogada pelo tempo necessário até o máximo de duas horas, durante o número de dias indispensáveis à recuperação do tempo perdido, desde que não exceda de dez horas diárias, em período não superior a quarenta e cinco dias por ano, sujeita essa recuperação à prévia autorização da autoridade competente.

Art. 76. A empresa que, em face de conjuntura econômica, devidamente comprovada, se encontrar em condições que recomendem, transitoriamente, a redução da jornada normal ou do número de dias do trabalho, poderá fazê-lo, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A redução da jornada de trabalho ou do número de dias de trabalho, a que se refere o *caput*, deverá ser por prazo certo, não excedente de três meses, prorrogável, nas mesmas condições, se ainda indispensável.

§ 2º A diminuição do salário mensal resultante da redução da jornada ou dos dias trabalhados não pode ser superior a vinte e cinco por cento do salário contratual, respeitado o salário mínimo e reduzidas proporcionalmente a remuneração e as gratificações de gerentes e diretores.

Art. 77. Para o fim de deliberar sobre o acordo a que se refere o art. 76, a entidade sindical profissional convocará assembléia geral dos empregados diretamente interessados, sindicalizados ou não, que decidirão por maioria de votos, obedecidas as normas estatutárias.

§ 1º Não havendo acordo, poderá a empresa submeter o caso à Justiça do Trabalho, por intermédio da Vara do Trabalho ou, em sua falta, do Juiz de Direito, com jurisdição na localidade.

§ 2º Da decisão de primeira instância caberá recurso ordinário, no prazo de oito dias, para o Tribunal Regional do Trabalho da correspondente Região, sem efeito suspensivo.

Art. 78. A redução de que trata o art. 76 não é considerada alteração unilateral do contrato individual de trabalho para os efeitos do disposto no art. 358.

Art. 79. As empresas que tiverem autorização para redução de tempo de trabalho, nos termos do art. 76 e seus parágrafos, não poderão, até seis meses depois da cessação desse regime, admitir novos empregados, antes de readmitirem os que tenham sido dispensados pelos motivos que hajam



justificado a citada redução ou comprovarem que não atenderam, no prazo de oito dias, ao chamado para a readmissão.

§ 1º O empregador notificará o empregado, diretamente ou por intermédio da sua entidade sindical, se desconhecida sua localização, para reassumir o cargo, correndo o prazo de oito dias a partir da data do recebimento da notificação pelo empregado ou pelo sindicato, conforme o caso.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de natureza técnica.

Art. 80. É igualmente vedado às empresas mencionadas no art. 79, nas condições e prazos nele contidos, trabalhar em regime de horas extraordinárias, ressalvadas estritamente as hipóteses previstas no art. 75 e seus §§ 1º e 2º.

Subseção III

Dos Períodos de Descanso

Art. 81. Entre duas jornadas de trabalho, haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso.

Art. 82. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou convenção ou acordo coletivo de trabalho em contrário, não poderá exceder de duas horas.

§ 1º Não excedendo de seis horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de quinze minutos quando a duração ultrapassar quatro horas.

§ 2º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho e Emprego quando, ouvida a Secretaria de Inspeção do Trabalho, verificar-se que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.



§ 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Art. 83. Nos serviços permanentes de mecanografia (digitação, datilografia, escrituração ou cálculo), a cada período de noventa minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de dez minutos não deduzidos da duração normal de trabalho.

Subseção IV

Do Repouso Semanal Remunerado e dos Feriados

Art. 84. Será assegurado a todo empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

Parágrafo único. Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Art. 85. O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 84, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

§ 1º A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro do Trabalho e Emprego expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades.

§ 2º Nos casos não enquadrados na hipótese do § 1º, a permissão será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de sessenta dias.

Art. 86. A remuneração do repouso semanal corresponderá:

I – para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;



II – para os que trabalham por hora, à sua jornada normal de trabalho, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;

III – para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;

IV – para o empregado em domicílio, o equivalente ao quociente da divisão por seis da importância total da sua produção na semana.

§ 1º Os empregados cujos salários não sofram descontos por motivo de feriados civis ou religiosos são considerados já remunerados nesses mesmos dias de repouso, conquanto tenham direito à remuneração dominical.

§ 2º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal ou cujos descontos por falta sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de trinta e quinze diárias, respectivamente.

Art. 87. Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.

§ 1º São motivos justificados:

I – os previstos no art. 363;

II – a ausência do empregado devidamente justificada, a critério da administração do estabelecimento;

III – a paralisação do serviço nos dias em que, por conveniência do empregador, não tenha havido trabalho;

IV – o afastamento por motivo de doença ou de acidente do trabalho, na forma da legislação previdenciária.

§ 2º A doença será comprovada mediante atestado de médico do Sistema Único de Saúde ou do serviço médico da empresa, próprio ou em convênio, e, na falta destes e sucessivamente, de médico do Serviço Social



do Comércio ou da Indústria ou, não existindo este na localidade em que trabalhar, de médico de sua escolha.

§ 3º Nas empresas em que vigorar regime de trabalho reduzido, a frequência exigida corresponderá ao número de dias em que o empregado tiver de trabalhar.

Art. 88. Excetuados os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho em dias feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local, sendo assegurado a todo empregado o repouso remunerado nesses dias.

Art. 89. São exigências técnicas, para os efeitos desta Subseção, as que, pelas condições peculiares às atividades da empresa ou em razão do interesse público, tornem indispensável a continuidade do serviço.

Art. 90. Na verificação das exigências técnicas a que se referem os arts. 88 e 89, ter-se-ão em vista as de ordem econômica, permanentes ou ocasionais, bem como as peculiaridades locais.

Parágrafo único. O Poder Executivo, em decreto especial ou no regulamento que expedir para fiel execução desta Subseção, definirá as exigências técnicas e especificará, tanto quanto possível, as empresas a elas sujeitas, ficando desde já incluídas entre elas as de serviços públicos e de transportes.

Art. 91. Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.

Art. 92. O regime desta Subseção é extensivo àqueles que trabalhem agrupados por intermédio de sindicato, órgão gestor de mão-de-obra ou entidade congênere.

Parágrafo único. Para os trabalhadores a que se refere o *caput* deste artigo, a remuneração do repouso semanal corresponderá ao acréscimo de um sexto calculado sobre os salários efetivamente percebidos e paga juntamente com os mesmos.

Art. 93. As infrações ao disposto:



I – nos arts. 84, 85 e 88, são punidas com multa de R\$ 40,25 (quarenta reais e vinte e cinco centavos) a R\$ 4.025,33 (quatro mil, vinte e cinco reais e trinta e três centavos), segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade;

II – nos demais dispositivos desta Subseção são punidas, segundo o caráter e a gravidade, com multa de R\$ 0,0000061 (sessenta e um décimos de milionésimos de real) e R\$ 0,0003049 (três mil e quarenta e nove décimos de milionésimos de real).

Subseção V

Do Trabalho Noturno

Art. 94. O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de vinte por cento, pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.

§ 3º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

§ 4º Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto nesta Seção.

Subseção VI

Do Quadro de Horário

Art. 95. O horário de trabalho constará de quadro, organizado conforme modelo expedido pelo Ministro do Trabalho e Emprego, afixado em lugar bem visível.



§ 1º O quadro a que se refere este artigo será discriminativo no caso de não ser o horário único para todos os empregados de uma mesma seção ou turma.

§ 2º O horário de trabalho será anotado em registro de empregados com a indicação de acordos ou convenções coletivas porventura celebrados.

§ 3º Para os estabelecimentos com mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, devendo haver pré-assinalação do período de repouso.

§ 4º Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará, explicitamente, de ficha ou papeleta em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o § 2º deste artigo.

Subseção VII

Das Penalidades

Art. 96. Observado o disposto no art. 93, os infratores dos dispositivos da presente Seção incorrerão na multa de R\$ 40,25 (quarenta reais e vinte e cinco centavos) a R\$ 4.025,33 (quatro mil, vinte e cinco reais e trinta e três centavos), segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Seção III

Das Férias Anuais

Subseção I

Do Direito a Férias e da sua Duração

Art. 97. Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 98. Após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:



I – trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;

II – vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;

III – dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;

IV – doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

§ 1º É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.

§ 2º O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

Art. 99. Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I – dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;

II – dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;

III – quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;

IV – doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas;

V – dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;

VI – oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.

Parágrafo único. O empregado contratado sob o regime de tempo parcial que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade.



Art. 100. Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos dos arts. 98 e 99, a ausência do empregado:

I – nos casos referidos no art. 363;

II – durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social;

III – por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada na forma da legislação previdenciária, excetuada a hipótese do inciso IV do art. 102;

IV – justificada pela empresa, entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário;

V – durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quando for impronunciado ou absolvido; e

VI – nos dias em que não tenha havido serviço, salvo na hipótese do inciso III do art. 102.

Art. 101. O tempo de trabalho anterior à apresentação do empregado para serviço militar obrigatório será computado no período aquisitivo, desde que ele compareça ao estabelecimento dentro de noventa dias da data em que se verificar a respectiva baixa.

Art. 102. Não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo:

I – deixar o emprego e não for readmitido dentro de sessenta dias subseqüentes à sua saída;

II – permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de trinta dias;

III – deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de trinta dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa; e



IV – tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de seis meses, embora descontínuos.

§ 1º A interrupção da prestação de serviços deverá ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 2º O decurso de novo período aquisitivo iniciar-se-á quando o empregado, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço.

§ 3º Para os fins previstos no inciso III deste artigo, a empresa comunicará, com antecedência mínima de quinze dias, as datas de início e fim da paralisação total ou parcial dos serviços ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego e ao sindicato representativo da categoria profissional, e afixará aviso nos respectivos locais de trabalho.

Subseção II

Da Concessão e da Época das Férias

Art. 103. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos doze meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

§ 1º Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a dez dias corridos.

§ 2º Aos menores de dezoito anos e aos maiores de cinquenta anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

Art. 104. A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, mediante recibo deste, com antecedência de, no mínimo, trinta dias.

§ 1º O empregado não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente ao empregador sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, para que nela seja anotada a respectiva concessão.

§ 2º A concessão das férias será, igualmente, anotada no livro ou nas fichas de registro dos empregados.



Art. 105. A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador.

§ 1º Os membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

§ 2º O empregado adolescente estudante terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

Art. 106. Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 103, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.

§ 1º Vencido o mencionado prazo sem que o empregador tenha concedido as férias, o empregado poderá ajuizar reclamação pedindo a fixação, por sentença, da época de gozo das mesmas.

§ 2º A sentença cominará pena diária de cinco por cento do salário mínimo, devida ao empregado até que seja cumprida.

§ 3º Cópia da decisão judicial transitada em julgado será remetida ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, para fins de aplicação da multa de caráter administrativo.

Art. 107. Durante as férias, o empregado não poderá prestar serviços a outro empregador, salvo se estiver obrigado a fazê-lo em virtude de contrato de trabalho regularmente mantido com aquele.

Subseção III

Das Férias Coletivas

Art. 108. Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os empregados de uma empresa ou de determinados estabelecimentos ou setores da empresa.

§ 1º As férias poderão ser gozadas em dois períodos anuais desde que nenhum deles seja inferior a dez dias corridos.

§ 2º Para os fins previstos neste artigo, o empregador comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, com a



antecedência mínima de quinze dias, as datas de início e fim das férias, precisando quais os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida.

§ 3º Em igual prazo, o empregador enviará cópia da aludida comunicação aos sindicatos representativos da respectiva categoria profissional, e providenciará a afixação de aviso nos locais de trabalho.

Art. 109. Os empregados contratados há menos de doze meses gozarão, na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo.

Art. 110. Quando o número de empregados contemplados com as férias coletivas for superior a trezentos, a empresa poderá promover, mediante carimbo, anotações de que trata o art. 104, § 1º.

§ 1º O carimbo, cujo modelo será aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, dispensará a referência ao período aquisitivo a que correspondem, para cada empregado, as férias concedidas.

§ 2º Adotado o procedimento indicado neste artigo, caberá à empresa fornecer ao empregado cópia visada do recibo correspondente à quitação mencionada no parágrafo único do art. 114.

§ 3º Quando da cessação do contrato de trabalho, o empregador anotará, na Carteira de Trabalho e Previdência Social, as datas dos períodos aquisitivos correspondentes às férias coletivas gozadas pelo empregado.

Subseção IV

Da Remuneração e do Abono de Férias

Art. 111. O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão.

§ 1º Quando o salário for pago por hora com jornadas variáveis, apurar-se-á a média do período aquisitivo, aplicando-se o valor do salário na data da concessão das férias.

§ 2º Quando o salário for pago por tarefa tomar-se-á por base a média da produção no período aquisitivo do direito a férias, aplicando-se o valor da remuneração da tarefa na data da concessão das férias.



§ 3º Quando o salário for pago por percentagem, comissão ou viagem, apurar-se-á a média percebida pelo empregado nos doze meses que precederem à concessão das férias.

§ 4º A parte do salário paga em utilidades será computada de acordo com a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias.

§ 6º Se, no momento das férias, o empregado não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme, será computada a média duodecimal recebida naquele período, após a atualização das importâncias pagas, mediante incidência dos percentuais dos reajustamentos salariais supervenientes.

Art. 112. É facultado ao empregado converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 1º O abono de férias deverá ser requerido até quinze dias antes do término do período aquisitivo.

§ 2º Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial.

Art. 113. O abono de férias de que trata o art. 112, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho.

Art. 114. O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 112 serão efetuados até dois dias antes do início do respectivo período.



Parágrafo único. O empregado dará quitação do pagamento, com indicação do início e do termo das férias.

Subseção V

Dos Efeitos da Cessaç o do Contrato de Trabalho

Art. 115. Na cessaç o do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, ser  devida ao empregado a remuneraç o simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao per odo de f rias cujo direito tenha adquirido.

Par grafo  nico. Na cessaç o do contrato de trabalho, ap s doze meses de servi o, o empregado, desde que n o haja sido demitido por justa causa, ter  direito  s f rias proporcionais, de acordo com o art. 98, na proporç o de um doze avos por m s de servi o ou fraç o superior a quatorze dias.

Art. 116. O empregado que for despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo predeterminado, antes de completar doze meses de servi o, ter  direito   remuneraç o relativa ao per odo incompleto de f rias, de conformidade com o disposto no art. 115.

Art. 117. A remuneraç o das f rias, ainda quando devida ap s a cessaç o do contrato de trabalho, ter  natureza salarial, para os efeitos do art. 307.

Subseç o VI

Do In cio da Prescriç o

Art. 118. A prescriç o do direito de reclamar a concess o das f rias ou o pagamento da respectiva remuneraç o   contada do t rmino do prazo mencionado no art. 103 ou, se for o caso, da cessaç o do contrato de trabalho.

Subseç o VII

Disposiç es Especiais

Art. 119.   reconhecido o direito a f rias anuais remuneradas aos trabalhadores avulsos, inclusive aos estivadores, conferentes e



consertadores de carga e descarga, vigias portuários, arrumadores e ensacadores de café e de cacau.

§ 1º As férias serão pagas pelos tomadores dos serviços, que adicionarão ao salário normal do trabalhador avulso, uma importância destinada a esse fim.

§ 2º Ressalvado o disposto no art. 119, I, os sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais agirão como intermediários, recebendo as importâncias correspondentes às férias, fiscalizando o preenchimento das condições, legais e regulamentares, aquisitivas do direito, e efetuando o pagamento das férias aos trabalhadores, sindicalizados ou não, que fizerem jus a elas.

§ 3º O regulamento fixará o percentual a ser acrescido ao salário para o pagamento das férias, que deverá ter em vista a relação existente entre o número de dias e horas trabalhadas e os referentes às férias, estabelecendo a importância a ser recebida pelos sindicatos para atender às necessárias despesas de administração.

Subseção VIII

Das Penalidades

Art. 120. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com multa de R\$ 170,26 (cento e setenta reais e vinte e seis centavos) por empregado em situação irregular.

§ 1º Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º A multa a que se refere o *caput* deste artigo não se aplica às infrações ao disposto no art. 119

Seção III

Da Segurança e da Medicina do Trabalho

Subseção I

Disposições Gerais



Art. 121. A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto nesta Seção, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados, ou dos Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções ou acordos coletivos de trabalho.

Art. 122. As disposições contidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, aos trabalhadores avulsos, às entidades ou empresas que lhes tomem o serviço e aos sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais.

Art. 123. Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho:

I – estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos desta Seção, especialmente os referidos no art. 168;

II – coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo o território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho;

III – conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Superintendentes Regionais do Trabalho e Emprego, em matéria de segurança e medicina do trabalho.

Art. 124. Compete especialmente às Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, nos limites de sua jurisdição:

I – promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive em relação ao trabalhador avulso;

II – adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições desta Seção, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias;

III – impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes desta Seção, nos termos do art. 169.

Art. 125. Cabe às empresas:



I – cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II – instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III – adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV – facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

Art. 126. Cabe aos empregados:

I – observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o inciso II do art. 125;

II – colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos desta Seção.

Parágrafo único. Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

I – à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do inciso II do art. 125;

II – ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

Art. 127. Mediante convênio autorizado pelo Ministro do Trabalho e Emprego, poderão ser delegadas a outros órgãos federais atribuições de fiscalização ou orientação às empresas quanto ao cumprimento das disposições constantes desta Seção.

Subseção II

Da Inspeção Prévia e do Embargo ou Interdição

Art. 128. Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.



§ 1º Nova inspeção deverá ser feita quando ocorrer modificação substancial nas instalações, inclusive equipamentos, que a empresa fica obrigada a comunicar, prontamente, à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego.

§ 2º É facultado às empresas solicitar prévia aprovação, pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, dos projetos de construção e respectivas instalações.

Art. 129. O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho.

§ 1º As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego.

§ 2º A interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo serviço competente da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego e, ainda, por Auditor-Fiscal do Trabalho ou por entidade sindical.

§ 3º Da decisão do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego poderão os interessados recorrer, no prazo de dez dias, para o órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, ao qual será facultado dar efeito suspensivo ao recurso.

§ 4º Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra, se, em consequência, resultarem danos a terceiros.

§ 5º O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, independente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição.



§ 6º Durante a paralisação dos serviços, em decorrência de interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício.

Subseção III

Dos Órgãos de Segurança e de Medicina do Trabalho nas Empresas

Art. 130. As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo estabelecerão:

I – a classificação das empresas segundo o número de empregados e a natureza do risco de suas atividades;

II – o número mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifique, na forma do inciso I;

III – a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho;

IV – as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, nas empresas.

Art. 131. Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPAs.

Art. 132. Cada CIPA será composta de representantes da empresa e dos empregados, de acordo com os critérios que vierem a ser adotados na regulamentação de que trata o parágrafo único do art. 131.

§ 1º Os representantes dos empregadores, titulares e suplentes, serão por eles designados.



§ 2º Os representantes dos empregados, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente os empregados interessados.

§ 3º O mandato dos membros eleitos da CIPA terá a duração de um ano, permitida uma reeleição.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplicará ao membro suplente que, durante o seu mandato, tenha participado de menos da metade do número de reuniões da CIPA.

§ 5º O empregador designará, anualmente, dentre os seus representantes, o Presidente da CIPA e os empregados elegerão, dentre eles, o Vice-Presidente.

Art. 133. Os empregados eleitos para cargo de direção nas CIPAs não poderão sofrer despedida arbitrária ou sem justa causa, entendendo-se como arbitrária a despedida que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

Parágrafo único. Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados neste artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado.

Seção IV

Do Equipamento de Proteção Individual

Art. 134. A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

Art. 135. O equipamento de proteção só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego.

Subseção V



Das Medidas Preventivas de Medicina do Trabalho

Art. 136. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego:

- I – na admissão;
- II – na demissão;
- III – periodicamente.

§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames:

- I – por ocasião da demissão;
- II – complementares.

§ 2º Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos.

§ 4º O empregador manterá, no estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade.

§ 5º O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica.

§ 6º Os exames dos trabalhadores avulsos ficarão a cargo:

- I – do órgão gestor de mão-de-obra, no caso do trabalho portuário avulso; e
- II – do Sistema Único de Saúde, para os demais trabalhadores avulsos.



Art. 137. Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Subseção VI

Das Edificações

Art. 138. As edificações deverão obedecer aos requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas trabalhem.

Art. 139. Os locais de trabalho deverão ter, no mínimo, três metros de pé-direito, assim considerada a altura livre do piso ao teto.

Parágrafo único. Poderá ser reduzido esse mínimo desde que atendidas as condições de iluminação e conforto térmico compatíveis com a natureza do trabalho, sujeitando-se tal redução ao controle do órgão competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.

Art. 140. Os pisos dos locais de trabalho não deverão apresentar saliências nem depressões que prejudiquem a circulação de pessoas ou a movimentação de materiais.

Art. 141. As aberturas nos pisos e paredes serão protegidas de forma que impeçam a queda de pessoas ou de objetos.

Art. 142. As paredes, escadas, rampas de acesso, passarelas, pisos, corredores, coberturas e passagens dos locais de trabalho deverão obedecer às condições de segurança e de higiene do trabalho estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e manter-se em perfeito estado de conservação e limpeza.

Subseção VII

Da Iluminação

Art. 143. Em todos os locais de trabalho deverá haver iluminação adequada, natural ou artificial, apropriada à natureza da atividade.



§ 1º A iluminação deverá ser uniformemente distribuída, geral e difusa, a fim de evitar ofuscamento, reflexos incômodos, sombras e contrastes excessivos.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego estabelecerá os níveis mínimos de iluminamento a serem observados.

Subseção VIII

Do Conforto Térmico

Art. 144. Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural, compatível com o serviço realizado.

Parágrafo único. A ventilação artificial será obrigatória sempre que a natural não preencher as condições de conforto térmico.

Art. 145. Se as condições de ambiente se tornarem desconfortáveis, em virtude de instalações geradoras de frio ou de calor, será obrigatório o uso de vestimenta adequada para o trabalho em tais condições ou de capelas, anteparos, paredes duplas, isolamento térmico e recursos similares, de forma que os empregados fiquem protegidos contra as radiações térmicas.

Art. 146. As condições de conforto térmico dos locais de trabalho devem ser mantidas dentro dos limites fixados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Seção IX

Das Instalações Elétricas

Art. 147. O Ministério do Trabalho e Emprego disporá sobre as condições de segurança e as medidas especiais a serem observadas relativamente a instalações elétricas, em qualquer das fases de produção, transmissão, distribuição ou consumo de energia.

Art. 148. Somente profissional qualificado poderá instalar, operar, inspecionar ou reparar instalações elétricas.

Art. 149. Os que trabalharem em serviços de eletricidade ou instalações elétricas devem estar familiarizados com os métodos de socorro a acidentados por choque elétrico.



Subseção X

Da Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais

Art. 150. O Ministério do Trabalho e Emprego estabelecerá normas sobre:

I – as precauções de segurança na movimentação de materiais nos locais de trabalho, os equipamentos a serem obrigatoriamente utilizados e as condições especiais a que estão sujeitas a operação e a manutenção desses equipamentos, inclusive exigências de pessoal habilitado;

II – as exigências similares relativas ao manuseio e à armazenagem de materiais, inclusive quanto às condições de segurança e higiene relativas aos recipientes e locais de armazenagem e os equipamentos de proteção individual;

III – a obrigatoriedade de indicação de carga máxima permitida nos equipamentos de transporte, dos avisos de proibição de fumar e de advertência quanto à natureza perigosa ou nociva à saúde das substâncias em movimentação ou em depósito, bem como das recomendações de primeiros socorros e de atendimento médico e símbolo de perigo, segundo padronização internacional, nos rótulos dos materiais ou substâncias armazenados ou transportados.

Parágrafo único. As disposições relativas ao transporte de materiais aplicam-se, no que couber, ao transporte de pessoas nos locais de trabalho.

Art. 151. As pessoas que trabalharem na movimentação de materiais deverão estar familiarizados com os métodos racionais de levantamento de cargas.

Subseção XI

Das Máquinas e Equipamentos

Art. 152. As máquinas e os equipamentos deverão ser dotados de dispositivos de partida e parada e de outros que se fizerem necessários para a prevenção de acidentes do trabalho, especialmente quanto ao risco de acionamento acidental.



Parágrafo único. É proibida a fabricação, a importação, a venda, a locação e o uso de máquinas e equipamentos que não atendam ao disposto neste artigo.

Art. 153. Os reparos, limpeza e ajustes somente poderão ser executados com as máquinas paradas, salvo se o movimento for indispensável à realização do ajuste.

Art. 154. O Ministério do Trabalho e Emprego estabelecerá normas adicionais sobre proteção e medidas de segurança na operação de máquinas e equipamentos, especialmente quanto à proteção das partes móveis, distância entre estas, vias de acesso às máquinas e equipamentos de grandes dimensões, emprego de ferramentas, sua adequação e medidas de proteção exigidas quando motorizadas ou elétricas.

Subseção XII

Das Caldeiras, Fornos e Recipientes sob Pressão

Art. 155. As caldeiras, equipamentos e recipientes em geral que operam sob pressão deverão dispor de válvula e outros dispositivos de segurança, que evitem seja ultrapassada a pressão interna de trabalho compatível com a sua resistência.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego expedirá normas complementares quanto à segurança das caldeiras, fornos e recipientes sob pressão, especialmente quanto ao revestimento interno, à localização, à ventilação dos locais e outros meios de eliminação de gases ou vapores prejudiciais à saúde, e demais instalações ou equipamentos necessários à execução segura das tarefas de cada empregado.

Art. 156. As caldeiras serão periodicamente submetidas a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada, inscritos no Ministério do Trabalho e Emprego, de conformidade com as instruções que, para esse fim, forem expedidas.

§ 1º Toda caldeira será acompanhada de "Prontuário", com documentação original do fabricante, abrangendo, no mínimo, especificação técnica, desenhos, detalhes, provas e testes realizados durante a fabricação e a montagem, características funcionais e a pressão máxima de trabalho permitida (PMTP), esta última indicada, em local visível, na própria caldeira.



§ 2º O proprietário da caldeira deverá organizar, manter atualizado e apresentar, quando exigido pela autoridade competente, o Registro de Segurança, no qual serão anotadas, sistematicamente, as indicações das provas efetuadas, inspeções, reparos e quaisquer outras ocorrências.

§ 3º Os projetos de instalação de caldeiras, fornos e recipientes sob pressão deverão ser submetidos à aprovação prévia do órgão regional competente em matéria de segurança do trabalho.

Subseção XIII

Das Atividades Insalubres ou Perigosas

Art. 157. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 158. O Ministério do Trabalho e Emprego aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos.

Art. 159. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I – com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II – com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo único. Caberá às Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.



Art. 160. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assegura a percepção de adicional respectivamente de quarenta por cento, vinte por cento e dez por cento do salário mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 161. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de trinta por cento sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

Art. 162. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Subseção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 163. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho e Emprego, far-se-ão através de perícia a cargo de médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, registrados no Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho e Emprego a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

§ 2º Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por sindicato em favor de grupo de associados, o Juiz designará perito habilitado na forma deste artigo e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego.



§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho e Emprego, nem a realização *ex officio* da perícia.

Art. 164. Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho e Emprego, respeitadas as normas do art. 3º.

Art. 165. Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho atingidos, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde.

Subseção XIV

Da Prevenção da Fadiga

Art. 166. É de sessenta quilogramas o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do adolescente e da mulher.

Parágrafo único. Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho e Emprego, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças.

Art. 167. Será obrigatória a colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado.

Parágrafo único. Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir.



Subseção XV

Das Outras Medidas Especiais de Proteção

Art. 168. Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego estabelecer disposições complementares às normas de que trata esta Seção, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

I – medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos;

II – depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas;

III – trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases, etc. e facilidades de rápida saída dos empregados;

IV – proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra-fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização;

V – proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento e profilaxia de endemias;

VI – proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não-ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos, limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade, controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias;



VII – higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais;

VIII – emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo.

Parágrafo único. Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se referem este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico.

Subseção XVI

Das Penalidades

Art. 169. As infrações ao disposto nesta Seção serão punidas com multa:

I – de R\$ 402,53 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos) a R\$ 4.025,33 (quatro mil, vinte e cinco reais e trinta e três centavos), se relativas à medicina do trabalho; e

II – de R\$ 670,89 (seiscentos e setenta reais e oitenta e nove centavos) a R\$ 6.078,88 (seis mil, setenta e oito reais e oitenta e oito centavos), se relativas à segurança do trabalho.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo.

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

Seção I

Das Disposições Especiais sobre Duração e Condições de Trabalho

Subseção I

Dos Bancários



Art. 170. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de seis horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de trinta horas de trabalho por semana.

§ 1º A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre sete e vinte e duas horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de quinze minutos para alimentação.

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo.

Art. 171. A duração normal de trabalho dos bancários poderá ser excepcionalmente prorrogada até oito horas diárias, não excedendo de quarenta horas semanais, observados os preceitos gerais sobre a duração do trabalho.

Art. 172. O regime especial de seis horas de trabalho também se aplica aos empregados de portaria e de limpeza, tais como porteiros, telefonistas de mesa, contínuos e serventes, empregados em bancos e casas bancárias.

Parágrafo único. A direção de cada banco organizará a escala de serviço do estabelecimento de maneira a haver empregados do quadro da portaria em função, meia hora antes e até meia hora após o encerramento dos trabalhos, respeitado o limite de seis horas diárias.

Art. 173. É permitido o trabalho noturno em estabelecimento bancário, para a execução de tarefa pertinente ao movimento de compensação de cheques ou a computação eletrônica, respeitado o disposto no art. 94 e seus parágrafos.

§ 1º A designação para o trabalho noturno dependerá de concordância expressa do empregado.

§ 2º O trabalho após as vinte e duas horas será realizado em turnos especiais, não podendo ultrapassar seis horas.



§ 3º É vedado aproveitar em outro horário o bancário que trabalhar no período da noite, bem como utilizar em tarefa noturna o que trabalhar durante o dia, facultada, contudo a adoção de horário misto, na forma prevista no § 4º do art. 94.

§ 4º O disposto neste artigo poderá ser estendido, em casos especiais, a atividade bancária de outra natureza, mediante autorização do Ministério do Trabalho e Emprego.

Subseção II

Dos Cabineiros de Elevador

Art. 174. É fixado em seis o número de horas de trabalho dos cabineiros de elevador.

Parágrafo único. É vedado a empregador e empregado qualquer acordo visando aumentar as horas de trabalho fixadas neste artigo.

Subseção III

Dos Empregados no Comércio

Art. 175. Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva.

Art. 176. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Subseção IV

Dos Empregados na Indústria Petroquímica e em Transporte de Petróleo e seus Derivados



Art. 177. O regime de trabalho regulado nesta Subseção é aplicável aos empregados que prestam serviços em atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, bem como na industrialização do xisto, na indústria petroquímica e no transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.

Art. 178. Sempre que for imprescindível à continuidade operacional, o empregado será mantido em seu posto de trabalho em regime de revezamento.

§ 1º O regime de revezamento em turno de oito horas será adotado nas atividades previstas no art. 177, ficando a utilização do turno de doze horas restrita às seguintes situações especiais:

I – atividades de exploração, perfuração, produção e transferência de petróleo do mar;

II – atividades de exploração, perfuração e produção de petróleo em áreas terrestres distantes ou de difícil acesso.

§ 2º Para garantir a normalidade das operações ou para atender a imperativos de segurança industrial, poderá ser exigida, mediante o pagamento previsto no inciso II do art. 179, a disponibilidade do empregado no local de trabalho ou nas suas proximidades, durante o intervalo destinado a repouso e alimentação.

Art. 179. Durante o período em que o empregado permanecer no regime de revezamento em turno de oito horas, ser-lhe-ão assegurados os seguintes direitos:

I – pagamento do adicional de trabalho noturno na forma do art. 94;

II – pagamento em dobro da hora de repouso e alimentação suprimida nos termos do § 2º do art. 178;

III – alimentação gratuita, no posto de trabalho, durante o turno em que estiver em serviço;

IV – transporte gratuito para o local de trabalho;



V – direito a um repouso de vinte e quatro horas consecutivas para cada três turnos trabalhados.

Parágrafo único. Para os empregados que já venham percebendo habitualmente da empresa pagamento à conta de horas de repouso e alimentação ou de trabalho noturno, os respectivos valores serão compensados nos direitos a que se referem os incisos I e II deste artigo.

Art. 180. Ao empregado que trabalhe no regime de revezamento em turno de doze horas, ficam assegurados, além dos já previstos nos incisos I, II, III e IV do art. 179, os seguintes direitos:

I – alojamento coletivo gratuito e adequado ao seu descanso e higiene;

II – repouso de vinte e quatro horas consecutivas para cada turno trabalhado.

Art. 181. Sempre que for imprescindível à continuidade operacional durante as vinte e quatro horas do dia, o empregado com responsabilidade de supervisão das operações previstas no art. 177, ou engajado em trabalhos de geologia de poço, ou, ainda, em trabalhos de apoio operacional às atividades enumeradas nos incisos do § 1º do art. 178, poderá ser mantido no regime de sobreaviso.

§ 1º Entende-se por regime de sobreaviso aquele em que o empregado permanece à disposição do empregador por um período de vinte quatro horas para prestar assistência aos trabalhos normais ou atender as necessidades ocasionais de operação.

§ 2º Em cada jornada de sobreaviso, o trabalho efetivo não excederá de doze horas.

Art. 182. Durante o período em que permanecer no regime de sobreaviso, serão assegurados ao empregado, além dos já previstos nos incisos III e IV do art. 179 e no inciso I do art. 180, os seguintes direitos:

I – repouso de vinte quatro horas consecutivas para cada período de vinte quatro horas em que permanecer de sobreaviso;



II – remuneração adicional correspondente a, no mínimo, vinte por cento do respectivo salário-básico, para compensar a eventualidade de trabalho noturno ou a variação de horário para repouso e alimentação.

Parágrafo único. Considera-se salário-básico a importância fixa mensal correspondente à retribuição do trabalho prestado pelo empregado na jornada normal de trabalho, antes do acréscimo de vantagens, incentivos ou benefícios, a qualquer título.

Art. 183. A concessão de repouso na forma dos incisos V do art. 179, II do art. 180 e I do art. 182 quita a obrigação patronal relativa ao repouso semanal remunerado.

Art. 184. O empregado não poderá permanecer em serviço, no regime de revezamento previsto para as situações especiais de que tratam os incisos do § 1º do art. 178, nem no regime estabelecido no art. 181, por período superior a quinze dias consecutivos.

Art. 185. Sempre que, por iniciativa do empregador, for alterado o regime de trabalho do empregado, com redução ou supressão das vantagens inerentes aos regimes instituídos nesta Subseção, ser-lhe-á assegurado o direito à percepção de uma indenização.

Parágrafo único. A indenização de que trata o presente artigo corresponderá a um só pagamento igual à média das vantagens previstas nesta Subseção, percebidas nos últimos doze meses anteriores à mudança, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de permanência no regime de revezamento ou de sobreaviso.

Art. 186. A variação de horários, em escalas de revezamento diurno, noturno ou misto, será estabelecida pelo empregador com obediência aos preceitos desta Subseção.

Parágrafo único. Não constituirá alteração ilícita a exclusão do empregado do regime de revezamento, cabendo-lhe exclusivamente, nesta hipótese, o pagamento previsto no art. 185.

Art. 187. As disposições desta Subseção se aplicam a situações análogas, definidas em regulamento.



Art. 188. As infrações ao disposto nesta Subseção acarretarão a aplicação de multa de R\$ 170,26 (cento e setenta reais e vinte e seis centavos), por trabalhador prejudicado, dobrada no caso de reincidência.

Subseção V

Dos Empregados no Setor de Energia Elétrica

Art. 189. O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber.

Subseção VI

Dos Empregados nos Serviços de Telefonia, de Telegrafia Submarina e Subfluvial, de Radiotelegrafia e Radiotelefonia

Art. 190. Nas empresas que explorem o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefonia, fica estabelecida para os respectivos operadores a duração máxima de seis horas contínuas de trabalho por dia ou trinta e seis horas semanais.

§ 1º Quando, em caso de indeclinável necessidade, forem os operadores obrigados a permanecer em serviço além do período normal fixado neste artigo, a empresa pagar-lhes-á extraordinariamente o tempo excedente com acréscimo de cinqüenta por cento sobre o seu salário-hora normal.

§ 2º O trabalho aos domingos, feriados e dias santos de guarda será considerado extraordinário e obedecerá, quanto à sua execução e remuneração, ao que dispuserem empregadores e empregados em acordo, ou os respectivos sindicatos em convenção coletiva de trabalho.

Art. 191. Os operadores não poderão trabalhar, de modo ininterrupto, na transmissão manual, bem como na recepção visual, auditiva, com escrita manual ou datilográfica, quando a velocidade for superior a vinte e cinco palavras por minuto.

Art. 192. Para os empregados sujeitos a horários variáveis, fica estabelecida a duração máxima de sete horas diárias de trabalho e dezessete horas de folga, deduzindo-se deste tempo vinte minutos para descanso, de cada um dos empregados, sempre que se verificar um esforço contínuo de mais de três horas.



§ 1º São considerados empregados sujeitos a horários variáveis, além dos operadores, cujas funções exijam classificação distinta, os que pertençam a seções de técnica, telefones, revisão, expedição, entrega e balcão.

§ 2º Quanto à execução e remuneração aos domingos, feriados e dias santos de guarda e às prorrogações de expediente, o trabalho dos empregados a que se refere o parágrafo anterior será regido pelo que se contém no § 1º do art. 190.

Art. 193. A direção das empresas deverá organizar as turmas de empregados, para a execução dos seus serviços, de maneira que prevaleça sempre o revezamento entre os que exercem a mesma função, quer em escalas diurnas, quer em noturnas.

§ 1º Aos empregados que exerçam a mesma função será permitida, entre si, a troca de turmas, desde que isso não importe em prejuízo dos serviços, devendo o chefe ou encarregado resolver sobre a oportunidade ou possibilidade dessa medida, dentro das prescrições desta Subseção.

§ 2º As empresas não poderão organizar horários que obriguem os empregados a fazer a refeição do almoço antes das dez e depois das treze horas e a de jantar antes das dezesseis e depois das dezenove horas e trinta minutos.

Art. 194. As disposições desta Subseção não abrangem o trabalho dos operadores de radiotelegrafia embarcados em navios ou aeronaves.

Subseção VII

Dos Operadores Cinematográficos

Art. 195. A duração normal do trabalho dos operadores cinematográficos e de seus ajudantes não excederá de seis horas diárias, assim distribuídas:

I – cinco horas consecutivas de trabalho em cabina, durante o funcionamento cinematográfico;

II – um período suplementar, até o máximo de uma hora para limpeza, lubrificação dos aparelhos de projeção, ou revisão de filmes.



Parágrafo único. Mediante remuneração adicional de cinqüenta por cento sobre o salário da hora normal e observado um intervalo de duas horas para folga, entre o período a que se refere o inciso II deste artigo e o trabalho em cabina de que trata o inciso I, poderá o trabalho dos operadores cinematográficos e de seus ajudantes ter a duração prorrogada por duas horas diárias, para exibições extraordinárias.

Art. 196. Nos estabelecimentos cujo funcionamento normal seja noturno, será facultado aos operadores cinematográficos e a seus ajudantes, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho e com um acréscimo de cinqüenta por cento sobre o salário da hora normal, executar o trabalho em sessões diurnas extraordinárias e, cumulativamente, nas noturnas, desde que isso se verifique até três vezes por semana e entre as sessões diurnas e as noturnas haja o intervalo de uma hora, no mínimo, de descanso.

§ 1º A duração de trabalho cumulativo a que alude o presente artigo não poderá exceder de dez horas.

§ 2º Em seguida a cada período de trabalho, haverá um intervalo de repouso no mínimo de doze horas.

Subseção VIII

Do Serviço Ferroviário

Art. 197. No serviço ferroviário, considerado este o de transporte em estradas de ferro abertas ao tráfego público, compreendendo a administração, construção, conservação e remoção das vias férreas e seus edifícios, obras-de-arte, material rodante, instalações complementares e acessórias, bem como o serviço de tráfego, de telegrafia, telefonia e funcionamento de todas as instalações ferroviárias, aplicam-se os preceitos especiais constantes desta Subseção.

Art. 198. Os empregados a que se refere o art. 197 ficam divididos nas seguintes categorias:

I – categoria A: os de alta administração, chefes e ajudantes de departamentos e seções, engenheiros residentes, chefes de depósitos, inspetores e demais empregados que exercem funções administrativas ou fiscalizadoras;



II – categoria B: os que trabalham em lugares ou trechos determinados e cujas tarefas requeiram atenção constante, pessoal de escritório, turmas de conservação e construção da via permanente, oficinas e estações principais, inclusive os respectivos telegrafistas, pessoal de tração, lastro e revistadores;

III – categoria C: os das equipagens de trens em geral;

IV – categoria D: aqueles cujo serviço seja de natureza intermitente ou de pouca intensidade, embora com permanência prolongada nos locais de trabalho; vigias e pessoal das estações do interior, inclusive os respectivos telegrafistas.

Art. 199. São igualmente considerados ferroviários:

I – os empregados de empresas cooperativas ou firmas que explorem carros-restaurantes de composições ferroviárias;

II – os empregados de associações constituídas de ferroviários cujas atividades a eles se destinem com exclusividade, tais como cooperativas, farmácias e sindicatos;

III – os carregadores em atividade nas estações ou pontos de embarque e desembarque de passageiros das estradas de ferro, aeródromos e portos marítimos ou fluviais.

Art. 200. Será computado como de trabalho efetivo todo o tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador.

§ 1º Nos serviços efetuados pelos empregados da categoria C, não será considerado como de trabalho efetivo o tempo gasto em viagens do local ou para o local de terminação e início dos mesmos serviços.

§ 2º Será contado como de trabalho normal e efetivo, sem direito à percepção de horas extraordinárias, o tempo gasto em viagens pelos empregados removidos ou comissionados fora da sede.

§ 3º No caso das turmas de conservação da via permanente, o tempo efetivo do trabalho será contado desde a hora da saída da casa da turma até a hora em que cessar o serviço em qualquer ponto compreendido dentro dos limites da respectiva turma.



§ 4º Quando o empregado trabalhar fora dos limites da sua turma, ser-lhe-á também computado como de trabalho efetivo o tempo gasto no percurso da volta a esses limites.

§ 5º Para o pessoal da equipagem de trens, será considerado de trabalho efetivo:

I – somente o tempo em que o ferroviário estiver ocupado ou retido à disposição da empresa, depois de chegado ao destino;

II – o intervalo não superior a uma hora, entre dois períodos de trabalho.

§ 6º O tempo concedido para refeição não será computado como de trabalho efetivo, senão para o pessoal da categoria C, quando as refeições forem tomadas em viagem ou nas estações durante as paradas.

§ 7º O tempo concedido para refeição não será inferior a uma hora, exceto para o pessoal da categoria C em serviço de trens.

§ 8º No trabalho das turmas encarregadas da conservação de obras de arte, linhas telegráficas ou telefônicas e edifícios, não será contado, como de trabalho efetivo, o tempo de viagem para o local do serviço, sempre que não exceder de uma hora, seja para ida ou para volta, e o empregador fornecer os meios de locomoção, computando-se, sempre o tempo excedente a esse limite.

Art. 201. Para o pessoal da categoria C, a prorrogação do trabalho independe de acordo ou convenção coletiva de trabalho, não podendo, entretanto, exceder de doze horas, pelo que as empresas organizarão, sempre que possível, os serviços de equipagens de trens com destacamentos nos trechos das linhas, de modo a ser observada a duração normal de oito horas de trabalho.

§ 1º Para o pessoal sujeito ao regime deste artigo, depois de cada jornada de trabalho, haverá um repouso de dez horas contínuas, no mínimo, observando-se o descanso semanal.

§ 2º Para o pessoal da equipagem de trens, a que se refere este artigo, quando a empresa não fornecer alimentação, em viagem, e hospedagem, no destino, concederá uma ajuda de custo para atender a tais despesas.



§ 3º As escalas do pessoal abrangido por este artigo serão organizadas de modo que não caiba a qualquer empregado, quinzenalmente, um total de horas de serviço noturno superior às de serviço diurno.

§ 4º Os períodos de trabalho do pessoal a que alude este artigo serão registrados em cadernetas especiais, que ficarão sempre em poder do empregado, de acordo com o modelo aprovado pelo Ministro do Trabalho e Emprego.

Art. 202. Nos casos de urgência ou de acidente capazes de afetar a segurança ou regularidade do serviço, poderá a duração do trabalho ser excepcionalmente elevada a qualquer número de horas, incumbindo ao empregador zelar pela incolumidade dos seus empregados e pela possibilidade de revezamento de turmas, assegurando aos empregados o repouso correspondente.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a empresa deverá comunicar a ocorrência ao Ministério do Trabalho e Emprego, dentro de dez dias da sua verificação.

§ 2º Nos casos previstos neste artigo, será considerada falta grave a recusa à execução de serviço extraordinário pelo empregado, sem causa justificada.

Art. 203. As horas excedentes das do horário normal de oito horas serão pagas como serviço extraordinário na seguinte base:

I – as quatro primeiras horas, com o acréscimo de cinquenta por cento sobre o salário-hora normal; e

II – as horas restantes com um adicional de setenta e cinco por cento sobre o salário-hora normal.

Parágrafo único. Para o pessoal da categoria C, as duas primeiras horas serão pagas com o acréscimo de cinquenta por cento e as duas subseqüentes, com o de sessenta por cento, salvo caso de negligência comprovada.

Art. 204. As frações de meia hora superiores a dez minutos serão computadas como meia hora.



Art. 205. Para os empregados em estações do interior, cujo serviço for de natureza intermitente ou de pouca intensidade, não se aplicam os preceitos gerais sobre duração do trabalho, sendo-lhes, entretanto, assegurado o repouso contínuo de dez horas, no mínimo, entre dois períodos de trabalho e descanso semanal.

Art. 206. Considera-se de sobreaviso o empregado que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço.

§ 1º Cada escala de sobreaviso será, no máximo, de vinte e quatro horas.

§ 2º As horas de sobreaviso, para todos os efeitos, serão contadas à razão de um terço do salário normal.

Art. 207. Considera-se de prontidão o empregado que ficar nas dependências do empregador, aguardando ordens.

§ 1º A escala de prontidão será, no máximo, de doze horas.

§ 2º As horas de prontidão serão, para todos os efeitos, contadas à razão de dois terços do salário-hora normal.

§ 3º Quando, no estabelecimento ou dependência em que se achar o empregado, houver facilidade de alimentação, as doze horas de prontidão, a que se refere este artigo, poderão ser contínuas.

§ 4º Quando não ocorrer a situação prevista no § 3º, depois de seis horas de prontidão, haverá sempre um intervalo de uma hora para cada refeição, que não será, nesse caso, computada como de serviço.

Art. 208. O horário normal de trabalho dos cabineiros nas estações de tráfego intenso não excederá de oito horas e deverá ser dividido em dois turnos com intervalo não inferior a uma hora de repouso.

§ 1º Nenhum dos turnos a que se refere o *caput* pode ter duração superior a cinco horas.

§ 2º Para os trabalhadores de que trata este artigo, haverá, entre duas jornadas de trabalho, um período de descanso de quatorze horas consecutivas.



Art. 209. O horário de trabalho dos operadores telegrafistas nas estações de tráfego intenso não excederá de seis horas diárias.

Art. 210. As estações principais, estações de tráfego intenso e estações do interior serão classificadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres.

Subseção IX

Das Equipagens das Embarcações da Marinha Mercante Nacional, de Navegação Fluvial e Lacustre, do Tráfego nos Portos e da Pesca

Art. 211. Entre a zero hora e as vinte e quatro horas de cada dia civil, o tripulante poderá ser conservado em seu posto durante oito horas, quer de modo contínuo, quer de modo intermitente.

§ 1º A exigência do serviço contínuo ou intermitente ficará a critério do comandante e, neste último caso, nunca por período menor que uma hora.

§ 2º Os serviços de quarto nas máquinas, passadiço, vigilância e outros que, consoante parecer médico, possam prejudicar a saúde do tripulante serão executados por períodos não maiores e com intervalos não menores de quatro horas.

Art. 212. Todo o tempo de serviço efetivo, excedente de oito horas, ocupado na forma do art. 211, será considerado de trabalho extraordinário, sujeito à compensação a que se refere o art. 213, exceto se se tratar de trabalho executado:

I – em virtude de responsabilidade pessoal do tripulante e no desempenho de funções de direção, sendo consideradas como tais todas aquelas que a bordo se achem constituídas em um único indivíduo com responsabilidade exclusiva e pessoal;

II – na iminência de perigo, para salvaguarda ou defesa da embarcação, dos passageiros ou da carga, a juízo exclusivo do comandante ou do responsável pela segurança a bordo;

III – por motivo de manobras ou fainas gerais que reclamem a presença, em seus postos, de todo o pessoal de bordo;



IV – na navegação lacustre e fluvial, quando se destina ao abastecimento do navio ou embarcação de combustível e rancho, ou por efeito das contingências da natureza da navegação, na transposição de passos ou pontos difíceis, inclusive operações de alívio ou transbordo de carga, para obtenção de calado menor para essa transposição.

§ 1º O trabalho executado aos domingos e feriados será considerado extraordinário, salvo se se destinar:

I – ao serviço de quartos e vigilância, movimentação das máquinas e aparelhos de bordo, limpeza e higiene da embarcação, preparo de alimentação da tripulação e dos passageiros, serviço pessoal destes e aos socorros de urgência ao navio ou ao pessoal;

II – ao fim da navegação ou das manobras para a entrada ou saída de portos, atracação, desatracação, embarque ou desembarque de carga e passageiros.

§ 2º Não excederá de trinta horas semanais o serviço extraordinário prestado para o tráfego nos portos.

Art. 213. As horas de trabalho extraordinário serão compensadas, segundo a conveniência do serviço:

I – por descanso em período equivalente no dia seguinte ou no subsequente dentro das horas de trabalho normal, ou no fim da viagem; ou

II – pelo pagamento do salário correspondente.

Parágrafo único. As horas extraordinárias de trabalho são indivisíveis, computando-se a fração de hora como hora inteira.

Art. 214. Em cada embarcação, haverá um livro em que serão anotadas as horas extraordinárias de trabalho de cada tripulante, e outro, do qual constarão, devidamente circunstanciadas, as transgressões dos mesmos tripulantes.

Parágrafo único. Os livros de que trata este artigo obedecerão a modelos organizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, serão escriturados em dia pelo comandante da embarcação e ficam sujeitos às formalidades instituídas para os livros de registro de empregados em geral.



Art. 215. Qualquer tripulante que se julgue prejudicado por ordem emanada de superior hierárquico poderá interpor recurso, em termos, perante a autoridade competente, por intermédio do respectivo comandante, o qual deverá encaminhá-lo com a devida informação dentro de cinco dias, contados de sua chegada ao porto.

Art. 216. O tripulante que, por determinação do armador, for transferido para o serviço de outro, terá computado, para o efeito de gozo de férias, o tempo de serviço prestado ao primeiro, ficando obrigado a concedê-las o armador em cujo serviço ele se encontra na época de gozá-las.

§ 1º As férias poderão ser concedidas, a pedido dos interessados e com aquiescência do armador, parceladamente, nos portos de escala de grande estadia do navio, aos tripulantes ali residentes.

§ 2º Será considerada grande estadia a permanência no porto por prazo excedente de seis dias.

§ 3º Os embarcadiços, para gozarem férias nas condições deste artigo, deverão pedi-las, por escrito, ao armador, antes do início da viagem, no porto de registro ou armação.

§ 4º O tripulante, ao terminar as férias, apresentar-se-á ao armador, que deverá designá-lo para qualquer de suas embarcações ou o adir a algum dos seus serviços terrestres, respeitadas a condição pessoal e a remuneração.

§ 5º Em caso de necessidade, determinada pelo interesse público e comprovada pela autoridade competente, poderá o armador ordenar a suspensão das férias já iniciadas ou a iniciar-se, ressalvado ao tripulante o direito ao respectivo gozo posteriormente.

§ 6º A autoridade competente poderá autorizar a acumulação de dois períodos de férias do marítimo, mediante requerimento justificado:

I – do sindicato, quando se tratar de sindicalizado; e

II – da empresa, quando o empregado não for sindicalizado.

Art. 217. A remuneração do tripulante, no gozo de férias, será acrescida da importância correspondente à etapa que estiver vencendo.



Subseção X

Dos Serviços Frigoríficos

Art. 218. Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de vinte minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

Parágrafo único. Considera-se artificialmente frio, para os fins deste artigo, o que, no mapa oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, for inferior:

I – a quinze graus centígrados, na primeira, segunda e terceira zonas climáticas;

II – a doze graus centígrados, na quarta zona climática; e

III – a dez graus centígrados, na quinta, sexta e sétima zonas climáticas.

Subseção XI

Do Trabalho em Minas de Subsolo

Art. 219. A duração normal do trabalho efetivo para os empregados em minas no subsolo não excederá de seis horas diárias ou de trinta e seis semanais.

Art. 220. O tempo despendido pelo empregado da boca da mina ao local do trabalho e vice-versa será computado para o efeito de pagamento do salário.

Art. 221. A duração normal do trabalho efetivo no subsolo poderá ser elevada até oito horas diárias ou quarenta e quatro horas semanais, mediante acordo escrito entre empregado e empregador ou convenção ou acordo coletivo de trabalho, sujeita essa prorrogação à prévia licença da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho.



Parágrafo único. A duração normal do trabalho efetivo no subsolo poderá ser inferior a seis horas diárias, por determinação da autoridade de que trata este artigo, tendo em vista condições locais de insalubridade e os métodos e processos do trabalho adotado.

Art. 222. A remuneração da hora prorrogada será no mínimo de cinquenta por cento superior à da hora normal e deverá constar do acordo ou da convenção coletiva de trabalho.

Art. 223. Ao empregado no subsolo será fornecida, pelas empresas exploradoras de minas, alimentação adequada à natureza do trabalho, de acordo com as instruções estabelecidas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho e aprovadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 224. Em cada período de três horas consecutivas de trabalho, será obrigatória uma pausa de quinze minutos para repouso, a qual será computada na duração normal de trabalho efetivo.

Art. 225. Quando nos trabalhos de subsolo ocorrerem acontecimentos que possam comprometer a vida ou saúde do empregado, deverá a empresa comunicar o fato imediatamente à autoridade regional do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 226. Sempre que, por motivo de saúde, for necessária a transferência do empregado, a juízo da autoridade competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, dos serviços no subsolo para os de superfície, é a empresa obrigada a realizar essa transferência, assegurando ao transferido a remuneração atribuída ao trabalhador de superfície em serviço equivalente, respeitada a capacidade profissional do interessado.

Parágrafo único. No caso de recusa do empregado em atender a essa transferência, será ouvida a autoridade competente em matéria de higiene e segurança do trabalho, que decidirá a respeito.

Art. 227. O trabalho no subsolo somente será permitido a trabalhadores com idade compreendida entre vinte e um e cinquenta anos, assegurada a transferência para a superfície nos termos previstos no art. 226.

Subseção XII

Dos Professores



Art. 228. O exercício remunerado do magistério, em estabelecimentos particulares de ensino, exigirá apenas habilitação legal e registro no Ministério da Educação.

Art. 229. Num mesmo estabelecimento de ensino não poderá o professor dar, por dia, mais de quatro aulas consecutivas, nem mais de seis, intercaladas.

Art. 230. Aos professores é vedado, aos domingos, a regência de aulas e o trabalho em exames.

Art. 231. A remuneração dos professores será fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários.

§ 1º O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para este efeito cada mês constituído de quatro e meia semanas.

§ 2º Vencido cada mês, será descontada, na remuneração dos professores, a importância correspondente ao número de aulas a que tiverem faltado.

§ 3º Não serão descontadas, no decurso de nove dias, as faltas verificadas por motivo de gala ou de luto em consequência de falecimento do cônjuge, do pai ou mãe, ou de filho.

Art. 232. Sempre que o estabelecimento de ensino tiver necessidade de aumentar o número de aulas marcado nos horários, remunerará o professor, findo cada mês, com uma importância correspondente ao número de aulas excedentes.

Art. 233. No período de exames e no de férias escolares, é assegurado aos professores o pagamento, na mesma periodicidade contratual, da remuneração por eles percebida, na conformidade dos horários, durante o período de aulas.

§ 1º Não se exigirá dos professores, no período de exames, a prestação de mais de oito horas de trabalho diário, salvo mediante o pagamento complementar de cada hora excedente pelo preço correspondente ao de uma aula.

§ 2º No período de férias, não se poderá exigir dos professores outro serviço senão o relacionado com a realização de exames.



§ 3º Na hipótese de dispensa sem justa causa, ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares, é assegurado ao professor o pagamento a que se refere o *caput* deste artigo.

Subseção XIII

Das Penalidades

Art. 234. Os infratores dos dispositivos da presente Seção incorrerão na multa de R\$ 40,25 (quarenta reais e vinte e cinco centavos) a R\$ 4.025,33 (quatro mil, vinte e cinco reais e trinta e três centavos), segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Art. 235. As infrações ao disposto nos arts. 216 e 217 serão punidas com multa de R\$ 170,26 (cento e setenta reais e vinte e seis centavos) por empregado em situação irregular.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em dobro.

Art. 236. As multas previstas nesta Subseção não se aplicam às infrações do disposto nas Subseções II, IV e V desta Seção.

Seção II

Da Proteção do Trabalho da Mulher

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 237. Os preceitos que regulam o trabalho masculino são aplicáveis ao trabalho feminino, naquilo em que não colidirem com a proteção especial instituída por esta Seção.

Parágrafo único. Não é regido pelos dispositivos a que se refere este artigo o trabalho nas oficinas em que sirvam exclusivamente pessoas da família da mulher e esteja esta sob a direção do esposo, do pai, da mãe, do tutor ou do filho.



Art. 238. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e as especificidades estabelecidas nas convenções e acordos coletivos de trabalho, é vedado:

I – publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir;

II – recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível;

III – considerar o sexo, a idade, a cor ou a situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

IV – exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;

V – impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

VI – proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher.

Art. 239. A adoção de medidas de proteção ao trabalho das mulheres é considerada de ordem pública, não justificando, em hipótese alguma, a redução de salário.

Art. 240. Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a vinte quilos para o trabalho contínuo, ou vinte e cinco quilos para o trabalho ocasional.



Parágrafo único. Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

Art. 241. A pessoa jurídica poderá associar-se a entidade de formação profissional, sociedades civis, sociedades cooperativas, órgãos e entidades públicas ou entidades sindicais, bem como firmar convênios para o desenvolvimento de ações conjuntas, visando à execução de projetos relativos ao incentivo ao trabalho da mulher.

Subseção II

Da Proteção à Maternidade

Art. 242. Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez.

Parágrafo único. Não serão permitidos, em regulamentos de qualquer natureza, convenções ou acordos coletivos de trabalho ou contratos individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez.

Art. 243. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o vigésimo oitavo dia antes do parto e a ocorrência deste.

§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de duas semanas cada um, mediante atestado médico.

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:

I – transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;



II – dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.

Art. 244. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 243.

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança até um ano de idade, o período de licença será de cento e vinte dias.

§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de um ano até quatro anos de idade, o período de licença será de sessenta dias.

§ 3º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de quatro anos até oito anos de idade, o período de licença será de trinta dias.

§ 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Art. 245. Durante o período a que se refere o art. 243, a mulher terá direito ao salário integral, bem como aos direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava.

Parágrafo único. Para a empregada que receber salário variável, este deve ser calculado de acordo com a média dos seis últimos meses de trabalho.

Art. 246. Mediante atestado médico, à mulher grávida é facultado romper o compromisso resultante de qualquer contrato de trabalho, desde que este seja prejudicial à gestação.

Art. 247. Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá um repouso remunerado de duas semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento.



Art. 248. Para amamentar o próprio filho, até que este complete seis meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais, de meia hora cada um.

Parágrafo único. Quando o exigir a saúde do filho, o período de seis meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.

Art. 249. Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos trinta mulheres, com mais de dezesseis anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.

§ 1º Os locais destinados à guarda dos filhos das empregadas, durante o período da amamentação, deverão possuir, no mínimo, um berçário, uma saleta de amamentação, uma cozinha dietética e uma instalação sanitária.

§ 2º A exigência do *caput* deste artigo poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Social do Transporte (SEST) ou de entidades sindicais.

Art. 250. O SESI, o SESC, o SEST e outras entidades públicas destinadas à assistência à infância manterão ou subvencionarão, de acordo com suas possibilidades financeiras, escolas maternas e jardins de infância, distribuídos nas zonas de maior densidade de trabalhadores, destinados especialmente aos filhos das empregadas.

Art. 251. O Ministro do Trabalho e Emprego conferirá diploma de benemerência aos empregadores que se distinguirem pela organização e manutenção de creches e de instituições de proteção aos menores em idade pré-escolar, desde que tais serviços se recomendem por sua generosidade e pela eficiência das respectivas instalações.

Subseção III

Das Penalidades



Art. 252. Pela infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta ao empregador multa de R\$ 80,51 (oitenta reais e cinquenta e um centavos) a R\$ 805,07 (oitocentos e cinco reais e sete centavos).

Parágrafo único. A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:

I – se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos desta Seção;

II – nos casos de reincidência.

Seção III

Da Proteção do Trabalho do Adolescente

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 253. Considera-se adolescente, para os efeitos desta Consolidação, o trabalhador de quatorze até dezoito anos.

Parágrafo único. O trabalho do adolescente reger-se-á pelas disposições da presente Seção, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da sua família e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 256 e 257 e na Subseção II.

Art. 254. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

Art. 255. O trabalho do adolescente não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

Art. 256. Ao adolescente é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as vinte e duas horas e as cinco horas.

Art. 257. Ao adolescente não será permitido o trabalho:



I – nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho;

II – em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

§ 1º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz da Infância e Juventude, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.

§ 2º Considera-se prejudicial à moralidade do adolescente o trabalho:

I – prestado de qualquer modo em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, *dancings* e estabelecimentos análogos;

II – em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;

III – de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;

IV – consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

§ 3º Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo de adolescentes jornalheiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o § 1º.

§ 4º O quadro a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será revisto bianualmente.

§ 5º O Ministro do Trabalho e Emprego poderá derogar qualquer proibição decorrente do quadro a que se refere a o inciso I do *caput* deste artigo quando se certificar haver desaparecido totalmente o caráter perigoso ou insalubre, que determinou a proibição.



Art. 258. Ao empregador é vedado empregar o adolescente em serviço que demande o emprego de força muscular superior a vinte quilos para o trabalho contínuo, ou vinte e cinco quilos para o trabalho ocasional.

Parágrafo único. Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

Art. 259. O Juiz da Infância e Juventude poderá autorizar ao adolescente o trabalho a que se referem os incisos I e II do § 2º do art. 257:

I – desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;

II – desde que se certifique ser a ocupação do adolescente indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

Art. 260. Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo adolescente é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou à sua moralidade, poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo a respectiva empresa, quando for o caso, proporcionar ao adolescente todas as facilidades para mudar de funções.

Parágrafo único. Quando a empresa não tomar as medidas possíveis e recomendadas pela autoridade competente para que o adolescente mude de função, configurar-se-á a rescisão do contrato de trabalho, na forma do art. 380.

Art. 261. Ao responsável legal do adolescente é facultado pleitear a extinção do contrato de trabalho, desde que o serviço possa acarretar para ele prejuízos de ordem física ou moral.

Art. 262. Para maior segurança do trabalho e garantia da saúde dos adolescentes, a autoridade fiscalizadora poderá proibir-lhes o gozo dos períodos de repouso nos locais de trabalho.

Subseção II

Da Duração do Trabalho



Art. 263. Após cada período de trabalho efetivo, quer contínuo, quer dividido em dois turnos, haverá um intervalo de repouso, não inferior a onze horas.

Art. 264. É vedado prorrogar a duração normal diária do trabalho do adolescente, salvo:

I – até mais duas horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acordo coletivo nos termos do Capítulo I do Título III do Livro II desta Consolidação, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite máximo de quarenta e quatro horas semanais ou outro inferior legalmente fixado;

II – excepcionalmente, por motivo de força maior, até o máximo de doze horas, com acréscimo salarial de, pelo menos cinquenta por cento sobre a hora normal e desde que o trabalho do adolescente seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de quinze minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho.

Art. 265. Quando o adolescente for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.

Subseção III

Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Adolescentes e dos Empregadores

Art. 266. É dever dos responsáveis legais de adolescentes, pais, mães, ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral.

Art. 267. Os empregadores de adolescentes são obrigados a velar pela observância, nos seus estabelecimentos ou empresas, dos bons costumes e da decência pública, bem como das regras de higiene e segurança do trabalho.



Art. 268. É dever do empregador, na hipótese do art. 260, proporcionar ao adolescente todas as facilidades para mudar de serviço.

Art. 269. O empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar adolescentes, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a freqüência às aulas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos situados em lugar onde a escola estiver a maior distância que dois quilômetros, e que ocuparem, permanentemente, mais de trinta adolescente não alfabetizados, serão obrigados a manter local apropriado em que lhes seja ministrada a instrução primária.

Subseção IV

Das Penalidades

Art. 270. Os infratores das disposições desta Seção ficam sujeitos à multa de valor igual a R\$ 402,53 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos), aplicada tantas vezes quantos forem os adolescentes empregados em desacordo com a lei.

Parágrafo único. A soma das multas previstas neste artigo não pode exceder a R\$ 2.012,66 (dois mil e doze reais e sessenta e seis centavos), salvo no caso de reincidência, em que esse total poderá ser elevado ao dobro.

Subseção V

Disposições Finais

Art. 271. É lícito ao adolescente firmar recibo pelo pagamento dos salários.

Art. 272. Na rescisão do contrato de trabalho, é vedado ao adolescente dar, sem assistência dos seus responsáveis legais, quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que lhe for devida.

Art. 273. Contra os adolescentes não corre qualquer prazo de prescrição.

Seção IV

Da Proteção da Pessoa com Deficiência



Art. 274. A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois por cento a cinco por cento dos seus cargos com beneficiários da Previdência Social, reabilitados, ou pessoas com deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I – até duzentos empregados, dois por cento;

II – de duzentos e um a quinhentos empregados, três por cento;

III – de quinhentos e um a mil empregados, quatro por cento;

IV – mais de mil empregados, cinco por cento.

Art. 275. A rescisão do contrato de trabalhador reabilitado ou de pessoa com deficiência, habilitada, só poderá ocorrer após a contratação de substituto em condição semelhante.

Parágrafo único. A restrição prevista no *caput* deste artigo aplica-se nas hipóteses de término do contrato de trabalho por prazo determinado de mais de noventa dias e da dispensa imotivada, no contrato de trabalho por prazo indeterminado.

Art. 276. O Ministério do Trabalho e Emprego deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e pessoas com deficiência, habilitadas, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

Art. 277. A infração ao disposto nesta Seção sujeita o responsável, conforme a gravidade, à multa variável de R\$ 1.254,89 (mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) a R\$ 125.487,95 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

§ 1º A autoridade que reduzir ou relevar multa já aplicada recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior.

§ 2º A multa prevista neste artigo será reajustada nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios da Previdência Social.



Seção IV

Da Proteção do Trabalhador Contratado ou Transferido para Prestar Serviços no Exterior

Subseção I

Disposição Geral

Art. 278. Esta Seção dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados no Brasil, ou transferidos por empresas prestadoras de serviços de engenharia, inclusive consultoria, projetos e obras, montagens, gerenciamento e congêneres, para prestar serviços no exterior.

Parágrafo único. Fica excluído do disposto nesta Seção o empregado designado para prestar serviços de natureza transitória, por período não superior a noventa dias, desde que:

I – tenha ciência expressa dessa transitoriedade;

II – receba, além da passagem de ida e volta, diárias durante o período de trabalho no exterior, as quais, seja qual for o respectivo valor, não terão natureza salarial.

Subseção II

Da Transferência

Art. 279. Considera-se transferido:

I – o empregado removido para o exterior, cujo contrato estava sendo executado no território brasileiro;

II – o empregado cedido a empresa sediada no estrangeiro, para trabalhar no exterior, desde que mantido o vínculo trabalhista com o empregador brasileiro;

III – o empregado contratado por empresa sediada no Brasil para trabalhar a seu serviço no exterior.

Art. 280. A empresa responsável pelo contrato de trabalho do empregado transferido assegurar-lhe-á, independentemente da observância da legislação do local da execução dos serviços:



I – os direitos previstos nesta Seção;

II – a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta Seção, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria.

Parágrafo único. Respeitadas as disposições especiais desta Seção, aplicar-se-á a legislação brasileira sobre Previdência Social, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

Art. 281. Mediante ajuste escrito, empregador e empregado fixarão os valores do salário-base e do adicional de transferência.

Parágrafo único. O valor do salário-base não poderá ser inferior ao mínimo estabelecido para a categoria profissional do empregado.

Art. 282. O salário-base do contrato será obrigatoriamente estipulado em moeda nacional, mas a remuneração devida durante a transferência do empregado, computado o adicional de que trata o art. 281, poderá, no todo ou em parte, ser paga no exterior, em moeda estrangeira.

§ 1º Por opção escrita do empregado, a parcela da remuneração a ser paga em moeda nacional poderá ser depositada em conta bancária.

§ 2º É assegurada ao empregado, enquanto estiver prestando serviços no exterior, a conversão e remessa dos correspondentes valores para o local de trabalho, observado o disposto em regulamento.

Art. 283. Após dois anos de permanência no exterior, será facultado ao empregado gozar anualmente férias no Brasil, correndo por conta da empresa empregadora, ou para a qual tenha sido cedido, o custeio da viagem.

§ 1º O custeio de que trata este artigo se estende ao cônjuge e aos demais dependentes do empregado com ele residentes.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplicará ao caso de retorno definitivo do empregado antes da época do gozo das férias.



Art. 284. O retorno do empregado ao Brasil poderá ser determinado pela empresa quando:

I – não se tornar mais necessário ou conveniente o serviço do empregado no exterior;

II – o empregado der justa causa para a rescisão do contrato.

Art. 285. Fica assegurado ao empregado seu retorno ao Brasil, ao término do prazo da transferência ou, antes deste, na ocorrência das seguintes hipóteses:

I – após três anos de trabalho contínuo;

II – para atender à necessidade grave de natureza familiar, devidamente comprovada;

III – por motivo de saúde, conforme recomendação constante de laudo médico;

IV – quando o empregador der justa causa para a rescisão do contrato;

V – quando não se tornar mais necessário ou conveniente o serviço do empregado no exterior.

Art. 286. Cabe à empresa o custeio do retorno do empregado.

Parágrafo único. Quando o retorno ocorrer por iniciativa do empregado, ou quando este der justa causa para rescisão do contrato, ficará ele obrigado ao reembolso das respectivas despesas, ressalvados os casos previstos no art. 285.

Art. 287. O período de duração da transferência será computado no tempo de serviço do empregado para todos os efeitos da legislação brasileira, ainda que a lei local de prestação do serviço considere essa prestação como resultante de um contrato autônomo e determine a liquidação dos direitos oriundos da respectiva cessação.



§ 1º Na hipótese de liquidação de direitos prevista neste artigo, a empresa empregadora fica autorizada a deduzir esse pagamento dos depósitos do FGTS em nome do empregado, existentes na conta vinculada de que trata o art. 409.

§ 2º Se o saldo da conta vinculada do empregado não comportar a dedução ali mencionada, a diferença poderá ser novamente deduzida do saldo dessa conta quando da cessação, no Brasil, do respectivo contrato de trabalho.

§ 3º As deduções acima mencionadas, relativamente ao pagamento em moeda estrangeira, serão calculadas mediante conversão em reais ao câmbio do dia em que se operar o pagamento.

§ 4º O levantamento pelo empregador, decorrente da dedução acima prevista, dependerá de homologação judicial.

Art. 288. O adicional de transferência, as prestações *in natura*, bem como quaisquer outras vantagens a que fizer jus o empregado em função de sua permanência no exterior, não serão devidas após seu retorno ao Brasil.

Art. 289. Durante a prestação de serviços no exterior não serão devidas, em relação aos empregados transferidos, as contribuições referentes a: Salário-Educação, Serviço Social da Indústria, Serviço Social do Comércio, Serviço Social do Transporte, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte e Instituto Nacional de Colonização e de Reforma Agrária.

Subseção III

Da Contratação por Empresa Estrangeira

Art. 290. A contratação de trabalhador, por empresa estrangeira, para trabalhar no exterior, está condicionada à prévia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 291. A autorização a que se refere o art. 290 somente poderá ser dada à empresa de cujo capital participe, em pelo menos cinco por cento, pessoa jurídica domiciliada no Brasil.



Art. 292. Sem prejuízo da aplicação das leis do país da prestação dos serviços, no que respeita a direitos, vantagens e garantias trabalhistas e previdenciárias, a empresa estrangeira assegurará ao trabalhador brasileiro os direitos conferidos nesta Seção.

Art. 293. Correrão obrigatoriamente por conta da empresa estrangeira as despesas de viagem de ida e volta do trabalhador ao exterior, inclusive as dos dependentes com ele residentes.

Art. 294. A permanência do trabalhador no exterior não poderá ser ajustada por período superior a três anos, salvo quando for assegurado a ele e a seus dependentes o direito de gozar férias anuais no Brasil, com despesas de viagem pagas pela empresa estrangeira.

Art. 295. A empresa estrangeira assegurará o retorno definitivo do trabalhador ao Brasil quando:

I – houver terminado o prazo de duração do contrato;

II – quando o contrato for rescindido;

III – por motivo de saúde do trabalhador, devidamente comprovado por laudo médico oficial que o recomende.

Art. 296. A empresa estrangeira manterá no Brasil procurador bastante, com poderes especiais de representação, inclusive o de receber citação.

Art. 297. A pessoa jurídica domiciliada no Brasil a que alude o art. 291 será solidariamente responsável com a empresa estrangeira por todas as obrigações decorrentes da contratação do trabalhador.

Art. 298. O aliciamento do trabalhador domiciliado no Brasil, para trabalhar no exterior, exceto nos casos autorizados nesta Seção, configurará crime previsto no art. 206 do Código Penal Brasileiro.

Seção IV

Disposições Comuns e Finais



Art. 299. As empresas de que trata esta Seção farão, obrigatoriamente, seguro de vida e acidentes pessoais a favor do trabalhador, cobrindo o período a partir do embarque para o exterior, até o retorno ao Brasil.

Parágrafo único. O valor do seguro não poderá ser inferior a doze vezes o valor da remuneração mensal do trabalhador.

Art. 300. As empresas a que se refere esta Seção garantirão ao empregado, no local de trabalho no exterior ou próximo a ele, serviços gratuitos e adequados de assistência médica e social.

CAPÍTULO V

DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 301. Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Parágrafo único. Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.

Art. 302. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

Art. 303. Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.

§ 1º O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

I – de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;

II – de atividades empresariais de caráter transitório;



III – de contrato de experiência.

§ 2º O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de dois anos, observada a regra do § 4º deste artigo.

§ 3º O contrato de experiência não poderá exceder de noventa dias.

§ 4º O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez passará a vigorar sem determinação de prazo.

§ 5º Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de seis meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos.

Art. 304. As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, às convenções ou acordos coletivos de trabalho que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Art. 305. Na falta de acordo ou prova sobre condição essencial ao contrato verbal, esta se presume existente, como se a tivessem estatuído os interessados na conformidade dos preceitos jurídicos adequados à sua legitimidade.

Art. 306. A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

Art. 307. Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, recuperação judicial ou extrajudicial ou dissolução da empresa.

Art. 308. Ao empregado chamado a ocupar, em comissão, interinamente, ou em substituição eventual ou temporária, cargo diverso do que exercer na empresa, serão garantidas a contagem do tempo naquele serviço e volta ao cargo anterior.



Art. 309. O trabalhador que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Art. 310. No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.

Art. 311. Nos contratos de subempreitada, responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.

Parágrafo único. Ao empreiteiro principal fica ressalvada, nos termos da lei civil, ação regressiva contra o subempreiteiro e a retenção de importâncias a este devidas, para a garantia das obrigações previstas neste artigo.

Art. 312. Nos prédios de apartamentos residenciais, os condôminos responderão, proporcionalmente, pelas obrigações trabalhistas relativas a porteiros, zeladores, faxineiros e serventes a serviço da administração do edifício e não de cada condômino em particular.

Art. 313. A prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da CTPS ou por instrumento escrito e suprida por todos os meios permitidos em direito.

Parágrafo único. À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Seção II

Da Remuneração

Subseção I

Disposições Preliminares



Art. 314. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de cinquenta por cento do salário percebido pelo empregado.

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados.

Art. 315. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado.

§ 1º Os valores atribuídos às prestações *in natura* deverão ser justos e razoáveis, não podendo a parcela paga em dinheiro ser inferior a trinta por cento do salário do trabalhador.

§ 2º Não será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 3º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I – vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;



IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

V – seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI – previdência privada.

§ 4º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a vinte e cinco por cento e vinte por cento do salário contratual.

§ 5º Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de coabitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

Art. 316. O salário-hora normal, no caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal correspondente à duração do trabalho, a que se refere o art. 70, por trinta vezes o número de horas dessa duração.

Parágrafo único. Sendo o número de dias inferior a trinta, adotar-se-á para o cálculo, em lugar desse número, o de dias de trabalho por mês.

Art. 317. No caso do empregado diarista, o salário-hora normal será obtido dividindo-se o salário diário correspondente à duração do trabalho, estabelecido no art. 70, pelo número de horas de efetivo trabalho.

Art. 318. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a um mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

Parágrafo único. Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Art. 319. Na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquele que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante.



Art. 320. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§ 1º Trabalho de igual valor, para os fins desta Seção, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos.

§ 2º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antigüidade e merecimento.

§ 3º No caso do § 2º, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antigüidade, dentro de cada categoria profissional.

§ 4º O trabalhador readaptado em nova função por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial.

Art. 321. A prestação, em espécie, do salário será paga em moeda corrente do País.

Parágrafo único. O pagamento do salário realizado com inobservância deste artigo considera-se como não feito.

Art. 322. O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado e, em se tratando de não alfabetizado, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo.

Parágrafo único. Terá força de recibo o comprovante de depósito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho.

Art. 323. O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e no local do trabalho, dentro do horário do serviço ou imediatamente após o encerramento deste, salvo quando efetuado por depósito em conta bancária, observado o disposto no art. 322.



Art. 324. Aos trabalhadores que perceberem remuneração variável, fixada por comissão, peça, tarefa ou outras modalidades, será garantido um salário mensal nunca inferior ao salário mínimo.

§ 1º A garantia assegurada pelo *caput* estende-se aos trabalhadores que perceberem salário misto, integrado por parte fixa e parte variável.

§ 2º É vedado ao empregador fazer qualquer tipo de desconto, em mês subsequente, a título de compensação de eventuais complementações feitas em meses anteriores para cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 325. O pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem.

§ 1º Nas transações realizadas por prestações sucessivas, é exigível o pagamento das percentagens e comissões que lhes disserem respeito proporcionalmente à respectiva liquidação.

§ 2º A cessação das relações de trabalho não prejudica a percepção das comissões e percentagens devidas na forma estabelecida por este artigo.

Subseção II

Do Décimo Terceiro Salário

Art. 326. A todo empregado será pago, pelo empregador, o décimo terceiro salário, independentemente da remuneração a que fizer jus.

Art. 327. O décimo terceiro salário será pago pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, compensada a importância que, a título de adiantamento, o empregado houver recebido na forma do art. 328.

Art. 328. Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento do décimo terceiro salário, de uma só vez, metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.

§ 1º O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os seus empregados.



§ 2º O adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano.

Art. 329. O décimo terceiro salário corresponderá a um doze avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do *caput* deste artigo.

Art. 330. As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no art. 329.

Art. 331. O décimo terceiro salário será proporcional:

I – na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro; e

II – na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro.

Art. 332. Ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá o décimo terceiro salário devido nos termos do art. 329, calculado sobre a remuneração do mês da rescisão.

Art. 333. Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho antes do pagamento de que trata o art. 327, o empregador poderá compensar o adiantamento mencionado com o pagamento feito nos termos do art. 332, e, se não bastar, com outro crédito de natureza trabalhista que o empregado possua.

Subseção III

Dos Descontos nos Salários

Art. 334. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de convenção ou acordo coletivo de trabalho.



§ 1º Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

§ 2º É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar-lhes prestações *in natura* exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços.

§ 3º Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados.

§ 4º Observado o disposto nesta Seção, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor do seu salário.

Art. 335. É permitido o desconto, no salário do empregado, das prestações correspondentes ao pagamento de dívidas contraídas para a aquisição de unidade habitacional, no Sistema Financeiro da Habitação.

§ 1º O desconto a que se refere este artigo será obrigatoriamente feito pelo empregador, a requerimento, por escrito, do empregado, constituindo garantia complementar na operação de financiamento.

§ 2º Para os efeitos do art. 5º da Lei nº 1.046, de 2 de janeiro de 1950, poderão ser consignatárias as entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação.

§ 3º O Ministério das Cidades e o Ministério do Trabalho e Emprego expedirão as instruções de regulamento deste artigo.

Art. 336. Os empregados poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.



§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta por cento.

§ 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do *caput* e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º deste artigo.

§ 3º Para os fins do desconto em folha a que se refere este artigo, considera-se:

I – empregador, a pessoa jurídica definida no art. 45;

II – instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou a realizar operação de arrendamento mercantil mencionada no *caput* deste artigo;

III – mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil regulado por esta Subseção; e

IV – verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho.

§ 4º Para os fins deste artigo, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado.

§ 5º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos neste artigo observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I – a soma dos descontos não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; e

II – o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no *caput* deste artigo, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.

Art. 337. Para os fins do art. 336, são obrigações do empregador:



I – prestar ao empregado e à instituição consignatária, mediante solicitação formal do primeiro, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito ou arrendamento mercantil;

II – tornar disponíveis aos empregados, bem como às respectivas entidades sindicais, as informações referentes aos custos operacionais decorrentes da realização de empréstimos, financiamentos ou operações de arrendamento mercantil;

III – efetuar os descontos autorizados pelo empregado em folha de pagamento e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento; e

IV – informar, no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento ou arrendamento, bem como os custos operacionais deles decorrentes.

§ 1º É vedado ao empregador impor ao mutuário e à instituição consignatária escolhida pelo empregado qualquer condição que não esteja prevista nesta Subseção ou no regulamento para a efetivação do contrato e a implementação dos descontos autorizados.

§ 2º Observado o disposto no regulamento e nos casos nele admitidos, é facultado ao empregador descontar na folha de pagamento do mutuário os custos operacionais decorrentes da realização do empréstimo, financiamento ou operação de arrendamento mercantil.

Art. 338. O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento da remuneração mensal do mutuário.

§ 1º O empregador, salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos, em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Subseção e do regulamento, que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados.



§ 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes.

§ 3º Caracterizada a situação do § 2º deste artigo, o empregador e os seus representantes legais ficarão sujeitos à ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II do Título I do Livro IV do Código de Processo Civil.

§ 4º No caso de falência do empregador, antes do repasse das importâncias descontadas dos mutuários, fica assegurado à instituição consignatária o direito de pedir, na forma prevista em lei, a restituição das importâncias retidas.

Art. 339. Os descontos autorizados na forma do art. 336 e do regulamento terão preferência sobre outros descontos da mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente.

Art. 340. Poderá o empregador, com a anuência da entidade sindical representativa dos empregados, sem ônus para estes, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus empregados.

Art. 341. Poderão as entidades e centrais sindicais, sem ônus para os empregados, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus representados.

Parágrafo único. No caso dos acordos celebrados nos termos deste artigo, os custos operacionais deverão ser negociados entre o empregador e a entidade sindical, sendo vedada a fixação de custos superiores aos previstos pelo mesmo empregador nos acordos referidos no art. 340.

Art. 342. Poderá ser prevista nos acordos referidos nos arts. 340 e 341, ou em acordo específico entre a instituição consignatária e o empregador, a absorção dos custos operacionais pela instituição consignatária.



Art. 343. A concessão de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as disposições nesta Subseção e no regulamento.

Parágrafo único. Uma vez observados pelo empregado todos os requisitos e condições definidos no acordo firmado segundo o disposto nos arts. 340 e 341, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar o empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil.

Art. 344. Para a realização das operações de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, é assegurado ao empregado o direito de optar por instituição consignatária que tenha firmado acordo com o empregador, com sua entidade sindical, ou qualquer outra instituição consignatária de sua livre escolha, ficando o empregador obrigado a proceder aos descontos e repasses por ele contratados e autorizados.

Art. 345. É vedada aos empregadores, entidades e centrais sindicais a cobrança de qualquer taxa ou exigência de contrapartida pela celebração ou pela anuência nos acordos referidos nos arts. 340 e 341, bem como a inclusão neles de cláusulas que impliquem pagamento em seu favor, a qualquer título, pela realização das operações de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, ressalvados os custos operacionais delas decorrentes.

Subseção IV

Dos Efeitos dos Débitos Salariais

Art. 346. Considera-se em débito salarial a empresa que não paga, no prazo e nas condições da lei ou do contrato, o salário devido a seus empregados.

Art. 347. Considera-se mora contumaz o atraso ou sonegação de salários devidos aos empregados, por período igual ou superior a três meses, sem motivo grave e relevante, excluídas as causas pertinentes ao risco do empreendimento.

Art. 348. Considera-se salário devido, para os efeitos dos arts. 346 e 347, a retribuição de responsabilidade direta da empresa, inclusive comissões, percentagens, gratificações, diárias para viagens e abonos, quando a



sua liquidez e certeza não sofram contestação nem estejam pendentes de decisão judicial.

Art. 349. A empresa em débito salarial com seus empregados não poderá:

I – pagar honorário, gratificação, *pro labore* ou qualquer outro tipo de retribuição ou retirada a seus diretores, sócios, gerentes ou titulares, de firma individual;

II – distribuir quaisquer lucros, bonificações, dividendos ou interesses a seus sócios, titulares, acionistas, ou membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos;

III – ser dissolvida.

Parágrafo único. Para os fins de dissolução, a empresa requererá a expedição de Certidão Negativa de Débito Salarial, a ser passada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego mediante prova do cumprimento das obrigações salariais.

Art. 350. A empresa em mora contumaz relativamente a salários não poderá, além do disposto no art. 349, ser favorecida com qualquer benefício de natureza fiscal, tributária ou financeira, por parte de órgãos da União, dos Estados ou dos Municípios, ou de que estes participem.

Parágrafo único. Não se incluem na proibição deste artigo as operações de crédito destinadas à liquidação dos débitos salariais existentes, o que deverá ser expressamente referido em documento firmado pelo responsável legal da empresa, como justificção do crédito.

Art. 351. O Ministério do Trabalho e Emprego expedirá as instruções necessárias à execução desta Subseção.

Seção III

Das Parcelas Não-Integrantes da Remuneração

Subseção I

Do Vale-Transporte



Art. 352. O empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado o vale-transporte, instituído pela Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

Parágrafo único. A concessão do benefício referido no *caput* deste artigo implica a aquisição pelo empregador dos vales-transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

Art. 353. O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a seis por cento de seu salário básico.

Parágrafo único. A contribuição do empregador referida no *caput* deste artigo:

I – não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

II – não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de FGTS;

III – não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Art. 354. A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público é obrigada a emitir e a comercializar o vale-transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.

§ 1º Nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, será instalado, pelo menos, um posto de vendas para cada grupo de cem mil habitantes na localidade, que comercializará todos os tipos de vale-transporte.



§ 2º É facultado à empresa operadora delegar a emissão e a comercialização do vale-transporte, bem como consorciar-se em central de vendas, para efeito de cumprimento do disposto nesta Subseção.

§ 3º Para fins de cálculo do valor do vale-transporte, será adotada a tarifa integral do deslocamento do trabalhador, sem descontos, mesmo que previstos na legislação local.

Art. 355. Os vales-transporte anteriores perdem sua validade decorridos trinta dias da data de reajuste tarifário.

Subseção II

Da Participação nos Lucros ou Resultados da Empresa

Art. 356. A participação nos lucros ou resultados, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante os procedimentos descritos no art. 634.

Art. 357. A participação nos lucros ou resultados, estabelecida de acordo com o art. 356, não substitui ou complementa a remuneração devida ao empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos deste artigo, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação de lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

§ 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.



§ 4º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

Seção IV

Da Alteração

Art. 358. Nos contratos individuais de trabalho, só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento e, ainda assim, desde que não resulte, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Parágrafo único. Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.

Art. 359. Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.

§ 1º Não estão compreendidos na proibição deste artigo os empregados que exerçam cargo de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra de real necessidade de serviço.

§ 2º É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado.

§ 3º Em caso de necessidade de serviço, o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do art. 358, mas ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a vinte e cinco por cento do salário que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação.

Art. 360. As despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador.

Seção V



Da Suspensão e da Interrupção

Art. 361. Ao empregado afastado do emprego são asseguradas, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa.

Art. 362. O afastamento do empregado em virtude das exigências do serviço militar, ou de outro encargo público, não constituirá motivo para alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador.

§ 1º Para que o empregado tenha direito a voltar a exercer o cargo do qual se afastou em virtude de exigências do serviço militar ou de encargo público, é indispensável que notifique o empregador dessa intenção, por telegrama ou carta registrada, dentro do prazo máximo de trinta dias, contados da data em que se verificar a respectiva baixa ou a terminação do encargo a que estava obrigado.

§ 2º Nos contratos por prazo determinado, o tempo de afastamento, se assim acordarem as partes interessadas, não será computado na contagem do prazo para a respectiva terminação.

Art. 363. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I – até dois dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica;

II – até três dias consecutivos, em virtude de casamento;

III – por cinco dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

IV – por um dia, em cada doze meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V – até dois dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei;

VI – no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na alínea "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar);



VII – nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

VIII – pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júízo;

IX – pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.

Art. 364. A suspensão do empregado por mais de trinta dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

Art. 365. O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de Previdência Social para a efetivação do benefício.

§ 1º Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho.

§ 2º Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir, com o empregado substituto, o contrato de trabalho sem indenização, desde que tenha havido ciência inequívoca da interinidade ao ser celebrado o contrato.

Art. 366. Em caso de auxílio-doença, o empregado é considerado em licença não remunerada durante o prazo desse benefício.

Art. 367. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 361.

§ 1º Após a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual.



§ 2º O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no *caput* deste artigo mais de uma vez no período de dezesseis meses.

§ 3º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do *caput* deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo.

§ 4º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

§ 5º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subseqüentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

§ 6º Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo.

§ 7º O prazo limite fixado no *caput* poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, desde que o empregador arque com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional, no respectivo período.

Seção VI

Da Rescisão

Art. 368. O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de um ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego.



§ 1º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento destes, pelo Juiz de Paz.

§ 2º O ato da assistência na rescisão contratual será sem ônus para o trabalhador e o empregador.

Art. 369. O pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Emprego ou da Justiça do Trabalho.

Art. 370. O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.

§ 1º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado não for alfabetizado, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro.

§ 2º Qualquer compensação no pagamento de que trata o § 1º não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado.

§ 3º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

I – até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

II – até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

Art. 371. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, na data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinqüenta por cento.



Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas.

Art. 372. Na hipótese de despedida pelo empregador, sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Art. 373. Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o art. 372 será de vinte por cento.

§ 1º Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

§ 2º A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.

§ 3º À ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa não se aplicam as restrições desta Seção.

§ 4º Comprovada a falsa alegação do motivo de força maior, é garantida a reintegração aos empregados estáveis; e aos não-estáveis, o complemento da indenização já percebida, assegurado a ambos o pagamento da remuneração atrasada.

Art. 374. As importâncias de que trata o art. 373 deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto nos arts. 368 e 370, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados.

Art. 375. Havendo termo estipulado, o empregado não se poderá desligar do contrato, sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem.

Parágrafo único. A indenização não poderá exceder aquela a que teria direito o empregado em idênticas condições.



Art. 376. Aos contratos por prazo determinado, que contiverem cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado, aplicam-se, caso seja exercido tal direito por qualquer das partes, os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

Art. 377. O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes do art. 7º, faculta ao empregado optar entre:

I – a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais;

II – a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

Art. 378. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

I – ato de improbidade;

II – incontinência de conduta ou mau procedimento;

III – negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;

IV – condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

V – desídia no desempenho das respectivas funções;

VI – embriaguez habitual ou em serviço;

VII – violação de segredo da empresa;

VIII – ato de indisciplina ou de insubordinação;

IX – abandono de emprego;

X – ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;



XI – ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

XII – prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único. Considera-se justa causa, para efeito de rescisão de contrato de trabalho do empregado bancário, a falta contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigíveis.

Art. 379. Constitui falta grave do empregado estável a prática de qualquer dos fatos a que se refere o art. 378, quando por sua repetição ou natureza representem séria violação dos deveres e obrigações do empregado.

§ 1º O empregado acusado de falta grave poderá ser suspenso de suas funções, mas a sua despedida só se tornará efetiva após o inquérito em que se verifique a procedência da acusação.

§ 2º A suspensão, no caso deste artigo, perdurará até a decisão final do processo.

§ 3º Reconhecida a inexistência de falta grave praticada pelo empregado, fica o empregador obrigado a readmiti-lo no serviço e a pagá-lhe os salários a que teria direito no período da suspensão.

§ 4º Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o Tribunal do Trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização.

Art. 380. O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

I – forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;

II – for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;

III – correr perigo manifesto de mal considerável;

IV – não cumprir o empregador as obrigações do contrato;



V – praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;

VI – o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

VII – o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

§ 1º O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço.

§ 2º No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos IV e VII, poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo.

Art. 381. Quando cessar a atividade da empresa, por morte do empregador, os empregados terão direito à indenização por rescisão sem justa causa.

Art. 382. No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável.

§ 1º Sempre que o empregador invocar em sua defesa o preceito do presente artigo, o Tribunal do Trabalho competente notificará a pessoa de direito público apontada como responsável pela paralisação do trabalho, para que, no prazo de trinta dias, alegue o que entender devido, passando a figurar no processo como chamada à autoria.

§ 2º Sempre que a parte interessada, firmada em documento hábil, invocar defesa baseada na disposição deste artigo e indicar qual o juiz competente, será ouvida a parte contrária, para, dentro de três dias, falar sobre essa alegação.



Art. 383. Os arts. 369 e 380 não serão aplicáveis aos empregados em consultórios ou escritórios de profissionais liberais.

Seção VII

Do Aviso Prévio

Art. 384. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 3º Em se tratando de salário pago na base de tarefa, o cálculo, para os efeitos dos §§ 1º e 2º, será feito de acordo com a média dos últimos doze meses de serviço.

§ 4º É devido o aviso prévio na despedida indireta.

§ 5º O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.

§ 6º O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Art. 385. O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de duas horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo único. É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das duas horas diárias previstas neste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por sete dias corridos.



Art. 386. Dado o aviso prévio, a rescisão torna-se efetiva depois de expirado o prazo, mas, se a parte notificante reconsiderar o ato, antes de seu termo, à outra parte é facultado aceitar ou não a reconsideração.

Parágrafo único. Caso seja aceita a reconsideração ou continuando a prestação depois de expirado o prazo, o contrato continuará a vigorar, como se o aviso prévio não tivesse sido dado.

Art. 387. O empregador que, durante o prazo do aviso prévio dado ao empregado, praticar ato que justifique a rescisão imediata do contrato, sujeita-se ao pagamento da remuneração correspondente ao prazo do referido aviso, sem prejuízo da indenização que for devida.

Art. 388. O empregado que, durante o prazo do aviso prévio, cometer qualquer das faltas consideradas pela lei como justas para a rescisão, perde o direito ao restante do prazo.

Seção VIII

Das Penalidades

Art. 389. A infração ao disposto no art. 309 sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de R\$ 1.254,89 (mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) a R\$ 125.487,95 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

§ 1º A autoridade que reduzir ou relevar multa já aplicada recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior.

§ 2º A multa prevista neste artigo será reajustada nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios da Previdência Social.

Art. 390. As infrações ao disposto na Subseção II da Seção II deste Capítulo acarretarão a aplicação de multa de R\$ 170,26 (cento e setenta reais e vinte e seis centavos), por trabalhador prejudicado, dobrada no caso de reincidência.

Art. 391. O salário pago fora dos prazos previstos em lei, acordos ou convenções coletivas e sentenças normativas sujeitará o infrator a



multa de R\$ 170,26 (cento e setenta reais e vinte e seis centavos) por trabalhador prejudicado, salvo motivo de força maior, na forma dos §§ 1º a 3º do art. 373.

Art. 392. As infrações ao disposto nos arts. 346 e 349, incisos I e II, sujeitam a empresa infratora a multa variável de dez a cinquenta por cento do débito salarial, sem prejuízo da responsabilidade criminal das pessoas implicadas.

Parágrafo único. Estarão sujeitos a pena de detenção de um mês a um ano os diretores, sócios, gerentes, membros de órgãos fiscais ou consultivos, titulares de firma individual ou quaisquer outros dirigentes de empresa responsáveis pela infração do disposto nos incisos I e II do art. 349.

Art. 393. As infrações ao disposto na Subseção I da Seção III deste Capítulo acarretarão a aplicação de multa de R\$ 170,26 (cento e setenta reais e vinte e seis centavos), por trabalhador prejudicado, dobrada no caso de reincidência.

Parágrafo único. O poder concedente fixará as sanções a serem aplicadas à empresa operadora que comercializar o vale-transporte diretamente ou através de delegação, no caso de falta ou insuficiência de estoque de vales-transporte necessários ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema.

Art. 394. A inobservância do disposto no § 3º do art. 370 sujeitará o infrator a multa de R\$ 170,26 (cento e setenta reais e vinte e seis centavos), por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido conforme disposto no art. 4º, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

Art. 395. O empregador que não depositar os valores previstos nos arts. 372 e 373 estará sujeito a multa de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) a R\$ 106,41 (cento e seis reais e quarenta e um centavos) por trabalhador prejudicado.

Parágrafo único. Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no *caput* deste artigo será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais.



Art. 396. Pela infração das proibições constantes nas disposições deste Capítulo, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, será imposta à empresa multa de R\$ 402,53 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos), elevada ao dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo não se aplica às infrações aos arts. 324, 335 a 345, à Subseção II da Seção III, e ao art. 377.

CAPÍTULO VI

DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM

Art. 397. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de vinte e quatro anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CPTS, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

§ 2º Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos.

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o *caput* caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

§ 5º A idade máxima prevista no *caput* não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve



considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

Art. 398. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

§ 1º O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional.

§ 2º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz.

Art. 399. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber:

I – Escolas Técnicas de Educação;

II – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional.

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo.

Art. 400. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas



no inciso II do art. 399, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.

Art. 401. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Parágrafo único O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

Art. 402. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 397, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:

- I – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- II – falta disciplinar grave;
- III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou
- IV – a pedido do aprendiz.

Art. 403. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos a multa de R\$ 402,53 (quatrocentos e dois reais e cinqüenta e três centavos), aplicada tantas vezes quantos forem os aprendizes empregados em desacordo com a lei.

Parágrafo único. A soma das multas previstas neste artigo não pode exceder R\$ 2.012,66 (dois mil e doze reais e sessenta e seis centavos), salvo no caso de reincidência, em que esse total poderá ser elevado ao dobro.

CAPÍTULO VII

DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Seção I

Disposições Gerais



Art. 404. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é regido pelo disposto neste Capítulo.

Art. 405. O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere este Capítulo e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do *caput* deste artigo:

I – dotações orçamentárias específicas;

II – resultados das aplicações dos recursos do FGTS;

III – multas, correção monetária e juros moratórios devidos;

IV – eventuais saldos dos resultados financeiros auferidos pela Caixa Econômica Federal (CAIXA) no período entre o repasse dos bancos, relativo à centralização do controle das contas, e o depósito nas contas vinculadas dos trabalhadores, depois de cobertas as despesas de administração do FGTS e feito o pagamento da tarifa aos bancos depositários;

V – demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º Os créditos relativos ao FGTS prescrevem em trinta anos.

Seção II

Da Conta Vinculada do Trabalhador

Subseção I

Disposições Preliminares

Art. 406. As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

Art. 407. O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim, observado o disposto no § 6º do art. 422.



Art. 408. O controle de todas as contas vinculadas é mantido pela CAIXA, nos termos do inciso I do art. 439.

Parágrafo único. Os demais estabelecimentos bancários são agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Subseção II

Dos Depósitos

Art. 409. Para os fins previstos neste Capítulo, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 314 e 315 e o décimo terceiro salário.

§ 1º Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 2º Entende-se por empregador, para os efeitos deste Capítulo, a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 3º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 4º Não se incluem na remuneração, para os fins deste Capítulo, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.



§ 5º Para efeito deste Capítulo, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS seus diretores não empregados, assim considerados aqueles que exerçam cargos de administração previstos em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.

§ 6º Consideram-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o § 4º.

§ 7º O depósito de que trata o *caput* deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho.

§ 8º É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

§ 9º Para os contratos de aprendizagem, a alíquota a que se refere o *caput* deste artigo é de 2% (dois por cento).

§ 10. Os depósitos em conta vinculada, efetuados nos termos deste Capítulo, constituirão despesas dedutíveis do lucro operacional dos empregadores e as importâncias levantadas a seu favor implicarão receita tributável.

Art. 410. Os empregadores se obrigam a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e a repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da CAIXA ou dos bancos depositários.

Art. 411. As indenizações previstas nos arts. 372 e 373 são devidas a todos os trabalhadores definidos no § 3º do art. 409, devendo constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho.

Art. 412. O depósito realizado no prazo regulamentar passa a integrar o saldo da conta vinculada do trabalhador a partir do dia 10 do mês de sua ocorrência.



Art. 413. O depósito realizado fora do prazo será contabilizado no saldo no dia 10 subsequente após atualização monetária e capitalização de juros.

Art. 414. Os depósitos feitos na rede bancária, relativos ao FGTS, serão transferidos à CAIXA no segundo dia útil subsequente à data em que tenham sido efetuados.

Art. 415. O empregador que não realizar os depósitos previstos neste Capítulo, no prazo fixado no art. 409, responderá pela incidência da Taxa Referencial (TR) sobre a importância correspondente, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Capítulo V, Seção II, Subseção IV, deste Título.

§ 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês ou fração e multa.

§ 2º A incidência da TR de que trata o *caput* deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS.

§ 3º A multa referida no § 1º deste artigo será cobrada nas condições que se seguem:

I – 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação;

II – 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação.

§ 4º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação.

Art. 416. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador.

Art. 417. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular



ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 1º do art. 421.

Art. 418. Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, pagador e mantenedor do cadastro de contas vinculadas, na forma regulamentada pelo Conselho Curador, fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento) do montante da conta do empregado, independentemente das demais cominações legais.

Art. 419. Poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou ainda o Sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos deste Capítulo.

Parágrafo único. A CAIXA e o Ministério do Trabalho e Emprego deverão ser notificados da propositura da reclamação.

Art. 420. É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes da aplicação deste Capítulo, mesmo quando a CAIXA e o Ministério do Trabalho e Emprego figurarem como litisconsortes.

Parágrafo único. Nas reclamações trabalhistas que objetivam o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação de fazer, o Juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título.

Subseção III

Da Remuneração

Art. 421. Os saldos das contas do FGTS:

I – serão remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração; e



II – capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano.

§ 1º A atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 2º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano:

I – 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II – 4% (quatro por cento), do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III – 5% (cinco por cento), do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV – 6% (seis por cento), a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

Subseção IV

Da Movimentação

Art. 422. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I – despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

II – extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários;

III – extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual, sempre que qualquer dessas



ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

IV – declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do § 7º do art. 409, por decisão judicial transitada em julgado;

V – suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional ou do órgão gestor de mão-de-obra;

VI – aposentadoria concedida pela Previdência Social;

VII – quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos;

VIII – quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;

IX – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna;

X – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XI – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XII – falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte;

XIII – necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;



b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até noventa dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento;

XIV – pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação;

XV – liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação;

XVI – pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

XVII – aquisição de imóvel pertencente ao patrimônio do fundo a que se refere o art. 2º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, alienado na forma do inciso II do § 7º do mesmo artigo, em condições a serem definidas pelo Conselho Curador do FGTS;

XVIII – aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a



utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do FGTS, na data em que exercer a opção;

XIX – integralização de cotas do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS), respeitado o disposto na alínea "a" do inciso XIII do *caput* do art. 436, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.

§ 1º É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VIII deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim.

§ 2º A regulamentação das situações previstas nos incisos I, III e IV assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 3º Na falta de dependentes, na situação prevista no inciso XII, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento.

§ 4º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso XIV, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 5º A transferência de recursos da conta do titular no FGTS em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XVIII do *caput* deste artigo, ou de cotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os arts. 372e 373.

§ 6º A garantia a que alude o art. 407 não compreende as aplicações a que se referem os incisos XVIII e XIX do *caput* deste artigo.

§ 7º O pagamento da retirada, após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.



§ 8º Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Art. 423. O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 1º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 2º É vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos XIV, XV e XVI do art. 422, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, caso o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.

Art. 424. As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XVI do art. 422, indisponíveis por seus titulares.

Art. 425. Os recursos aplicados em cotas de Fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XVIII do art. 422, serão destinados, nas condições aprovadas pelo Conselho Nacional de Desestatização (CND), a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND.

§ 1º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o art. 424, os valores mobiliários a que se refere o *caput* deste artigo só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.



§ 2º A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.

§ 3º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no FGTS.

§ 4º O montante das aplicações de que trata o *caput* deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o FGTS.

§ 5º Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando à aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.

§ 6º Os clubes de investimento a que se refere o § 5º poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 1976.

Art. 426. A integralização das cotas previstas no inciso XIX do art. 422 será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas (FIC), constituído pela CAIXA especificamente para essa finalidade.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas neste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências:

- I – elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e
- II – declaração por escrito, individual e específica, pelo trabalhador de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando.

Art. 427. Ficam isentos do imposto de renda:

I – a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 421, no mesmo período; e

II – os ganhos do FI-FGTS e do FIC.



Subseção V

Das Penalidades

Art. 428. Constituem infrações, para efeito deste Capítulo, o empregador:

I – não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos nos arts. 372 e 373, nos prazos de que trata o § 3º do art. 370;

II – omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador;

III – apresentar as informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões;

IV – deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração;

V – deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.

§ 1º Pela infração do disposto no *caput* deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado:

I – de R\$ 2,23 (dois reais e vinte e três centavos) a R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), no caso dos incisos II e III do *caput*,

II – de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) a R\$ 106,41 (cento e seis reais e quarenta e um centavos), no caso dos incisos I, IV e V do *caput*.

§ 2º Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardid, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no § 1º será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 3º Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, na forma do art. 4º.



§ 4º Quando julgado procedente o recurso interposto na forma do Livro III, os depósitos efetuados para garantia de instância serão restituídos com os valores atualizados na forma da lei.

Seção III

Da Aplicação dos Recursos do FGTS

Art. 429. Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana, devendo as disponibilidades financeiras ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 1º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) para investimentos em habitação popular.

§ 2º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

Art. 430. As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela CAIXA e pelos demais órgãos integrantes do SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos:

I – garantias:

- a) hipotecária;
- b) caução de créditos hipotecários próprios, relativos a financiamentos concedidos com recursos do agente financeiro;
- c) caução dos créditos hipotecários vinculados aos imóveis objeto de financiamento;
- d) hipoteca sobre outros imóveis de propriedade do agente financeiro, desde que livres e desembaraçados de quaisquer ônus;
- e) cessão de créditos do agente financeiro, derivados de financiamentos concedidos com recursos próprios, garantidos por penhor ou hipoteca;



- f) hipoteca sobre imóvel de propriedade de terceiros;
 - g) seguro de crédito;
 - h) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada;
 - i) aval em nota promissória;
 - j) fiança pessoal;
 - l) alienação fiduciária de bens móveis em garantia;
 - m) fiança bancária;
 - n) outras, a critério do Conselho Curador do FGTS;
- II – correção monetária igual à das contas vinculadas;
- III – taxa de juros média mínima, por projeto, de 3% (três por cento) ao ano;
- IV – prazo máximo de trinta anos.

§ 1º As garantias, nas diversas modalidades discriminadas no inciso I do *caput* deste artigo, serão admitidas singular ou supletivamente, considerada a suficiência de cobertura para os empréstimos e financiamentos concedidos.

§ 2º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da CAIXA o risco de crédito.

§ 3º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 2º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, em que o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.



§ 4º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria.

§ 5º É da União o risco de crédito nas aplicações efetuadas até 1º de junho de 2001 pelos demais órgãos integrantes do SFH e pelas entidades credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, sub-rogando-se nas garantias prestadas à CAIXA.

Art. 431. O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGTS, visando a:

I – exigir a participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;

II – assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos;

III – evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais.

Seção IV

Da Administração do FGTS

Subseção I

Do Conselho Curador

Art. 432. O FGTS será regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º Os representantes dos trabalhadores e dos empregados e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas



centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Ministro do Trabalho e Emprego, e terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 3º As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das entidades representadas.

§ 4º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador, decorrentes das atividades desse órgão, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 5º Aos membros do Conselho Curador, enquanto representantes dos trabalhadores, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo.

Art. 433. O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente.

§ 1º Esgotado o bimestre, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de quinze dias.

§ 2º Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma regulamentada pelo Conselho Curador.

Art. 434. As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria simples de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

Art. 435. Competirá ao Ministério do Trabalho e Emprego proporcionar ao Conselho Curador os meios necessários ao exercício de sua competência, para o que contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Curador do FGTS.

Art. 436. Ao Conselho Curador do FGTS compete:

I – estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos neste Capítulo, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas



setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;

II – acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados;

III – apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FGTS;

IV – pronunciar-se sobre as contas do FGTS, antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno para os fins legais;

V – adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos do Ministério das Cidades e da CAIXA, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FGTS;

VI – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FGTS, nas matérias de sua competência;

VII – aprovar seu regimento interno;

VIII – fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros;

IX – fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso;

X – fixar critério e valor de remuneração para o exercício da fiscalização;

XI – divulgar, no Diário Oficial da União, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as contas do FGTS e os respectivos pareceres emitidos;

XII – fixar critérios e condições para compensação entre créditos do empregador, decorrentes de depósitos relativos a trabalhadores não-optantes, com contratos extintos, e débitos resultantes de competências em atraso, inclusive aqueles que forem objeto de composição de dívida com o FGTS;

XIII – em relação ao FI-FGTS:

a) aprovar o regulamento, elaborado pela CAIXA;



- b) aprovar a política de investimento por proposta do Comitê de Investimento;
- c) decidir sobre o reinvestimento ou distribuição dos resultados positivos aos cotistas, em cada exercício;
- d) definir a forma de deliberação, de funcionamento e a composição do Comitê de Investimento;
- e) estabelecer o valor da remuneração da CAIXA pela administração e gestão do FI-FGTS, inclusive a taxa de risco;
- f) definir a exposição máxima de risco dos investimentos;
- g) estabelecer o limite máximo de participação dos recursos por setor, por empreendimento e por classe de ativo, observados os requisitos técnicos aplicáveis;
- h) estabelecer o prazo mínimo de resgate das cotas e de retorno dos recursos à conta vinculada, observado o disposto no art. 426; e
- i) autorizar a integralização de cotas pelos trabalhadores, estabelecendo previamente os limites globais e individuais, parâmetros e condições de aplicação e resgate.

Parágrafo único. Nas operações de financiamento habitacional realizadas com recursos do FGTS, o Conselho Curador poderá definir os planos de reajustamento do encargo mensal a serem a elas aplicados.

Subseção II

Da Gestão da Aplicação

Art. 437. A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério das Cidades.

Art. 438. Ao Ministério das Cidades, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete:

- I – praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;



II – expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador;

III – elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo;

IV – acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CAIXA;

V – submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS;

VI – subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana;

VII – definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

Subseção III

Do Agente Operador

Art. 439. Cabe à CAIXA o papel de agente operador do FGTS, competindo-lhe:

I – centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;

II – expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;

III – definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério das Cidades;



IV – elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS;

V – emitir Certificado de Regularidade do FGTS;

VI – elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério das Cidades;

VII – implementar os atos emanados do Ministério das Cidades relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador;

VIII – garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do *caput* do art. 421.

Parágrafo único. O Ministério das Cidades e a CAIXA deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado.

Art. 440. Na condição de agente operador, é a CAIXA autorizada a anuir, em nome do FGTS, à assunção, pela Empresa Gestora de Ativos (EMGEA), de obrigação que tenha para com o Fundo.

Parágrafo único. Ocorrendo a assunção a que se refere o *caput*, fica a União autorizada a garantir, junto ao FGTS, as obrigações da EMGEA.

Seção V

Disposições Finais

Art. 441. O Ministério das Cidades, a CAIXA e o Conselho Curador do FGTS serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos neste Capítulo.

Art. 442. O Ministério do Trabalho e Emprego elaborará e imprimirá, após aprovação pelo Conselho Curador do FGTS, manual com as informações básicas acerca do Fundo, discriminando especialmente:



- I – definição dos objetivos do Fundo;
- II – possibilidades de utilização dos recursos depositados;
- III – responsáveis pela administração do Fundo e pelas informações a ele relativas;
- IV – faculdade que tem o trabalhador, ou seus dependentes e sucessores, ou ainda o sindicato de sua categoria profissional para denunciar:
 - a) o empregador omissos no cumprimento da legislação relativa ao Fundo;
 - b) o estabelecimento bancário pela omissão na liberação dos recursos e na prestação das informações devidas na forma da legislação pertinente;
- V – faculdade para acionar judicialmente a empresa ou o banco omissos;
- VI – documentos de que dispõe o trabalhador para acompanhar e fiscalizar os pagamentos das contribuições devidas ao Fundo.

Parágrafo único. O manual a que se refere este artigo será distribuído pelo Ministério do Trabalho e Emprego no momento da emissão da CTPS.

Art. 443. O verso do extrato do FGTS fornecido pela CAIXA a cada trabalhador deverá conter informações atualizadas, especialmente quanto:

- I – às hipóteses de saques;
- II – aos critérios para atualização dos recursos;
- III – aos procedimentos para o levantamento dos depósitos.

Art. 444. É vedado às instituições oficiais de crédito conceder empréstimos, financiamentos, dispensa de juros, multa e correção monetária ou qualquer outro benefício a pessoas jurídicas em débito com as contribuições do FGTS.

Art. 445. As pessoas jurídicas em débito com o FGTS não poderão celebrar contratos de prestação de serviços ou realizar transação



comercial de compra e venda com qualquer órgão da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como participar de concorrência pública.

Art. 446. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela CAIXA, é obrigatória nas seguintes situações:

I – habilitação e licitação promovida por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município;

II – obtenção, por parte da União, Estados e Municípios, ou por órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta, ou fundacional, ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estados ou Municípios, de empréstimos ou financiamentos junto a quaisquer entidades financeiras oficiais;

III – obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;

IV – transferência de domicílio para o exterior;

V – registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção.

Art. 447. São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação deste Capítulo, quando praticados pela CAIXA, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos deste Capítulo, aos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores.

Art. 448. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.

Art. 449. A penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta



vinculada do FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exeqüente, à disposição do juízo.

Parágrafo único. O valor do depósito só poderá ser movimentado, após liberação judicial, nas hipóteses previstas no art. 422 ou para reversão ao Fundo.

TÍTULO III

DO TRABALHO DOMÉSTICO

Art. 450. Considera-se empregado doméstico o trabalhador que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não-lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas.

Art. 451. Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:

I – CTPS; e

II – atestado de saúde, a critério do empregador.

Art. 452. É vedado ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia.

§ 1º Poderão ser descontadas as despesas com moradia de que trata o *caput* deste artigo quando essa se referir a local diverso da residência em que ocorrer a prestação de serviço, e desde que essa possibilidade tenha sido expressamente acordada entre as partes.

§ 2º As despesas referidas no *caput* deste artigo não têm natureza salarial nem se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos.

Art. 453. O empregado doméstico tem direito ao repouso remunerado:

I – semanalmente, de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos;

II – nos feriados oficiais, civis e religiosos, da localidade de sua prestação de serviços.



Art. 454. O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de trinta dias com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal, após cada período de doze meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família.

Art. 455. Aplicam-se ao empregado doméstico as disposições sobre o vale-transporte de que trata a Subseção I da Seção IV do Capítulo V do Título II deste Livro.

Art. 456. É facultada a inclusão do empregado doméstico no FGTS, de que trata o Livro VIII, mediante requerimento do empregador, na forma do regulamento.

Art. 457. É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada doméstica gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Art. 458. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador doméstico as hipóteses tipificadas no art. 378, incisos I, II, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI e XII.

Art. 459. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de um salário mínimo, por um período máximo de três meses, de forma contínua ou alternada.

§ 1º O benefício será concedido ao empregado inscrito no FGTS que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses contados da dispensa sem justa causa.

§ 2º As despesas decorrentes do pagamento do seguro-desemprego previsto no *caput* deste artigo serão atendidas à conta dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Art. 460. Para se habilitar ao benefício, o trabalhador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego:

I – CTPS na qual deverão constar a anotação do contrato de trabalho doméstico e a data da dispensa, de modo a comprovar o vínculo empregatício, como empregado doméstico, durante pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses;



II – termo de rescisão do contrato de trabalho atestando a dispensa sem justa causa;

III – comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, durante o período referido no inciso I, na condição de empregado doméstico;

IV – declaração de que não está em gozo de qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e

V – declaração de que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Art. 461. O seguro-desemprego deverá ser requerido de sete a noventa dias contados da data da dispensa.

Art. 462. Novo seguro-desemprego só poderá ser requerido a cada período de dezesseis meses decorridos da dispensa que originou o benefício anterior.

Art. 463. São excluídos das disposições deste Título os empregados porteiros, zeladores, faxineiros e serventes de prédios de apartamentos residenciais, desde que a serviço da administração do edifício e não de cada condômino em particular.

TÍTULO IV

DO TRABALHO RURAL

Art. 464. Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único. Aos trabalhadores rurais não compreendidos na definição do *caput* deste artigo, que prestem serviços a empregador rural, são aplicáveis, no que couber, as normas do presente Título.

Art. 465. Empregador rural é a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.



§ 1º Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.

§ 2º Inclui-se na atividade econômica, referida no *caput* deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido no Título II deste Livro.

Art. 466. Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Art. 467. Toda propriedade rural, que mantenha a seu serviço ou trabalhando em seus limites mais de cinquenta famílias de trabalhadores de qualquer natureza, é obrigada a possuir e conservar em funcionamento escola primária, inteiramente gratuita, para os filhos destes, com tantas classes quantos sejam os grupos de quarenta crianças em idade escolar.

§ 1º A matrícula da população em idade escolar será obrigatória, sem qualquer outra exigência além da certidão de nascimento.

§ 2º O empregador proporcionará todas as facilidades aos responsáveis pelas crianças para a obtenção de suas respectivas certidões de nascimento.

Art. 468. Salvo as hipóteses de autorização legal ou decisão judiciária, só poderão ser deduzidos do salário total do empregado os adiantamentos em dinheiro e as seguintes parcelas, calculadas sobre o salário mínimo:

I – até o limite de vinte por cento pela ocupação da morada;

II – até o limite de vinte e cinco por cento pelo fornecimento de alimentação sadia e farta, atendidos os preços vigentes na região.

§ 1º As deduções especificadas neste artigo deverão ser previamente autorizadas, sem o que serão nulas de pleno direito.

§ 2º Sempre que mais de um empregado residir na mesma morada, o desconto previsto no inciso I será dividido proporcionalmente ao



número de empregados, vedada, em qualquer hipótese, a moradia coletiva de famílias.

§ 3º Rescindido ou findo o contrato de trabalho, o empregado será obrigado a desocupar a casa dentro de trinta dias.

§ 4º Para fins da dedução de que trata o inciso I deste artigo, considera-se morada os tipos especificados em regulamento.

Art. 469. Não integram o salário a moradia, sua infraestrutura básica e os bens destinados à produção para a subsistência do trabalhador rural e de sua família, cedidos pelo empregador, desde que caracterizados como tais, em contrato escrito celebrado entre as partes, com testemunhas e notificação obrigatória ao sindicato de trabalhadores rurais.

Art. 470. Será objeto de contrato em separado a autorização ou permissão para a plantação subsidiária ou intercalar a cargo do empregado rural, nas regiões em que se adota a cultura secundária.

Parágrafo único. A plantação subsidiária ou intercalar integra o resultado anual a que tiver direito o empregado rural, mas não poderá compor a parte correspondente ao salário mínimo na remuneração geral do empregado, durante o ano agrícola.

Art. 471. Em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho.

Art. 472. Nos serviços caracteristicamente intermitentes, não serão computados, como de efetivo exercício, os intervalos entre uma e outra parte da execução da tarefa diária, desde que tal hipótese seja expressamente ressalvada na CTPS.

Art. 473. Considera-se trabalho noturno o executado:

I – na lavoura, entre as vinte e uma horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte; e

II – na atividade pecuária, entre as vinte horas de um dia e as quatro horas do dia seguinte.



Parágrafo único. Todo trabalho noturno será acrescido de vinte e cinco por cento sobre a remuneração normal.

Art. 474. Durante o prazo do aviso prévio, se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, o empregado rural terá direito a um dia por semana, sem prejuízo do salário integral, para procurar outro trabalho.

Art. 475. Considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária.

Parágrafo único. Expirado normalmente o contrato, a empresa pagará ao safrista, a título de indenização do tempo de serviço, importância correspondente a um doze avos do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

Art. 476. O produtor rural pessoa física poderá realizar contratação de trabalhador rural por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária.

§ 1º A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo que, dentro do período de um ano, superar dois meses fica convertida em contrato de trabalho por prazo indeterminado, observando-se os termos da legislação aplicável.

§ 2º A filiação e a inscrição do trabalhador de que trata este artigo na Previdência Social decorrem, automaticamente, da sua inclusão pelo empregador na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), cabendo à Previdência Social instituir mecanismo que permita a sua identificação.

§ 3º O contrato de trabalho por pequeno prazo deverá ser formalizado mediante a inclusão do trabalhador na GFIP, na forma do disposto no § 2º deste artigo, e:

I – mediante a anotação na CTPS e em Livro ou Ficha de Registro de Empregados; ou

II – mediante contrato escrito, em duas vias, uma para cada parte, onde conste, no mínimo:

a) expressa autorização em acordo coletivo ou convenção coletiva;



b) identificação do produtor rural e do imóvel rural onde o trabalho será realizado e indicação da respectiva matrícula;

c) identificação do trabalhador, com indicação do respectivo Número de Inscrição do Trabalhador (NIT).

§ 4º A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo só poderá ser realizada por produtor rural pessoa física, proprietário ou não, que explore diretamente atividade agroeconômica.

§ 5º A não-inclusão do trabalhador na GFIP pressupõe a inexistência de contratação na forma deste artigo, sem prejuízo de comprovação, por qualquer meio admitido em direito, da existência de relação jurídica diversa.

§ 6º São assegurados ao trabalhador rural contratado por pequeno prazo, além de remuneração equivalente à do trabalhador rural permanente, os demais direitos de natureza trabalhista.

§ 7º Todas as parcelas devidas ao trabalhador de que trata este artigo serão calculadas dia a dia e pagas diretamente a ele mediante recibo.

§ 8º O FGTS deverá ser recolhido e poderá ser levantado nos termos do Capítulo VII do Título II do Livro I.

Art. 477. Aplicam-se ao trabalho rural as disposições relativas ao repouso semanal remunerado e feriados, de que trata a Subseção IV, da Seção I, do Capítulo III, do Título II, deste Livro.

Art. 478. Quando não colidirem com as disposições deste Título, aplicam-se ao trabalho rural as disposições relativas à relação de emprego, constantes do Título II deste Livro I.

Art. 479. As infrações aos dispositivos deste Título serão punidas com multa de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por empregado em situação irregular.

Parágrafo único. As infrações aos demais dispositivos desta Consolidação e aos da legislação esparsa, cometidas contra o trabalhador rural, serão punidas com as multas ali previstas.

TÍTULO V



DO TRABALHO TEMPORÁRIO NAS EMPRESAS URBANAS

Art. 480. O regime de trabalho temporário, instituído pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a ser regulado por este Título.

Art. 481. Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços.

Art. 482. Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos.

Art. 482. O funcionamento da empresa de trabalho temporário dependerá de registro na Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 484. O pedido de registro para funcionar deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – prova de constituição da firma, com o competente registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede;

II – prova de possuir capital social de no mínimo quinhentas vezes o valor do salário mínimo;

III – prova de entrega da relação de trabalhadores a que se refere o art. 63, bem como apresentação da Certidão Negativa de Débito relativa a contribuições previdenciárias, fornecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV – prova de recolhimento da contribuição sindical;

V – prova da propriedade do imóvel sede ou recibo referente ao último mês, relativo ao contrato de locação;

VI – prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. No caso de mudança de sede ou de abertura de filiais, agências ou escritórios, é dispensada a apresentação dos



documentos de que trata este artigo, exigindo-se, no entanto, o encaminhamento prévio de comunicação por escrito à Secretaria de Relações do Trabalho, com justificativa e endereço da nova sede ou das unidades operacionais da empresa.

Art. 485. A empresa de trabalho temporário é obrigada a fornecer à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, quando solicitada, os elementos de informação julgados necessários ao estudo do mercado de trabalho.

Art. 486. O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviço ou cliente deverá ser obrigatoriamente escrito e dele deverá constar expressamente o motivo justificador da demanda de trabalho temporário, assim como as modalidades de remuneração da prestação de serviço.

Art. 487. O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora ou cliente, com relação a um mesmo empregado, não poderá exceder de três meses, salvo autorização conferida pelo órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, segundo instruções baixadas pela Secretaria de Relações do Trabalho.

Art. 488. O contrato de trabalho celebrado entre empresa de trabalho temporário e cada um dos trabalhadores colocados à disposição de uma empresa tomadora ou cliente será, obrigatoriamente, escrito e dele deverão constar, expressamente, os direitos conferidos aos trabalhadores temporários.

Parágrafo único. Será nula de pleno direito qualquer cláusula de reserva, proibindo a contratação do trabalhador pela empresa tomadora ou cliente ao fim do prazo em que tenha sido colocado à sua disposição pela empresa de trabalho temporário.

Art. 489. Ficam assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos:

I – remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente calculado à base horária, garantida, em qualquer hipótese, a percepção do salário mínimo;

II – jornada de oito horas, remuneradas as horas extraordinárias não excedentes de duas, com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento;



III – férias proporcionais, nos termos do art. 115, parágrafo único;

IV – repouso semanal remunerado;

V – adicional por trabalho noturno;

VI – indenização por dispensa sem justa causa ou término normal do contrato, correspondente a 1/12 (um doze avos) do pagamento recebido;

VII – seguro contra acidente do trabalho;

VIII – vale-transporte, nos termos do disposto na Subseção I da Seção III do Capítulo V do Título II deste Livro;

IX – previdência social.

Art. 490. Registrar-se-á na CTPS do trabalhador sua condição de temporário.

Art. 491. A empresa tomadora ou cliente é obrigada a comunicar à empresa de trabalho temporário a ocorrência de todo acidente cuja vítima seja um trabalhador posto à sua disposição, considerando-se local de trabalho, para efeito da legislação específica, tanto aquele onde se efetua a prestação do trabalho, quanto a sede da empresa de trabalho temporário.

Art. 492. Constituem justa causa para rescisão do contrato do trabalhador temporário os atos e circunstâncias mencionados nos arts. 378 e 380, ocorrentes entre o trabalhador e a empresa de trabalho temporário ou entre aquele e a empresa cliente onde estiver prestando serviço.

Art. 493. As empresas de trabalho temporário são obrigadas a fornecer às empresas tomadoras ou clientes, a seu pedido, a Certidão Negativa de Débito relativa às contribuições previdenciárias.

Art. 494. A fiscalização do trabalho poderá exigir da empresa tomadora ou cliente a apresentação do contrato firmado com a empresa de trabalho temporário e, desta última, o contrato firmado com o trabalhador.

Art. 495. No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo



recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização previstas neste Título.

Art. 496. É defeso às empresas de prestação de serviço temporário contratar estrangeiros com visto provisório de permanência no País.

Art. 497. É vedado à empresa de trabalho temporário cobrar do trabalhador qualquer importância, mesmo a título de mediação, podendo apenas efetuar os descontos previstos em Lei.

Parágrafo único. A infração deste artigo importa no cancelamento do registro para funcionamento da empresa de trabalho temporário, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 498. As infrações ao disposto neste Título acarretarão a aplicação de multa de R\$ 170,26 (cento e setenta reais e vinte e seis centavos), por trabalhador prejudicado, dobrada no caso de reincidência.

TÍTULO VI

DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO

Art. 499. Observado o disposto nos arts. 18 e seu parágrafo único, 19 e seus parágrafos, 20, 21, 22, 25 e 27 e seus parágrafos, 29, 47, 49 e 56 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, a mão-de-obra do trabalho portuário avulso deverá ser requisitada ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO).

Art. 500. Para os fins previstos no art. 499:

I – cabe ao operador portuário recolher ao OGMO os valores devidos pelos serviços executados, referentes à remuneração por navio, acrescidos dos percentuais relativos a décimo terceiro salário, férias, FGTS, encargos fiscais e previdenciários, no prazo de vinte e quatro horas da realização do serviço, para viabilizar o pagamento ao trabalhador portuário avulso;

II – cabe ao OGMO efetuar o pagamento da remuneração pelos serviços executados e das parcelas referentes a décimo terceiro salário e férias, diretamente ao trabalhador portuário avulso.



§ 1º O pagamento da remuneração pelos serviços executados será feito no prazo de quarenta e oito horas após o término do serviço.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso II, o OGMO depositará as parcelas referentes às férias e ao décimo terceiro salário, separada e respectivamente, em contas individuais vinculadas, a serem abertas e movimentadas às suas expensas, especialmente para este fim, em instituição bancária de sua livre escolha, sobre as quais deverão incidir rendimentos mensais com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

§ 3º Os depósitos a que se refere o § 2º serão efetuados no dia 2 do mês seguinte ao da prestação do serviço, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário.

§ 4º O operador portuário e o OGMO são solidariamente responsáveis pelo pagamento dos encargos trabalhistas, das contribuições previdenciárias e demais obrigações, inclusive acessórias, devidas à Seguridade Social, arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vedada a invocação do benefício de ordem.

§ 5º Os prazos previstos neste artigo podem ser alterados mediante convenção coletiva firmada entre entidades sindicais representativas dos trabalhadores e operadores portuários, observado o prazo legal para recolhimento dos encargos fiscais, trabalhistas e previdenciários.

§ 6º A liberação das parcelas referentes a décimo terceiro salário e férias, depositadas nas contas individuais vinculadas, e o recolhimento do FGTS e dos encargos fiscais e previdenciários serão efetuados conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 501. O órgão gestor de mão-de-obra manterá o registro do trabalhador portuário avulso que:

I – for cedido ao operador portuário para trabalhar em caráter permanente;



II – constituir cooperativa formada para se estabelecer como operador portuário ou associar-se a cooperativa, na forma do art. 17 da Lei nº 8.630, de 1993.

§ 1º Enquanto durar a cessão ou a associação de que tratam os incisos I e II deste artigo, o trabalhador deixará de concorrer à escala como avulso.

§ 2º É vedado ao OGMO ceder trabalhador portuário avulso cadastrado a operador portuário, em caráter permanente.

Art. 502. É assegurado ao trabalhador portuário avulso cadastrado no OGMO o direito de concorrer à escala diária complementando a equipe de trabalho do quadro dos registrados.

Art. 503. A escalação do trabalhador portuário avulso, em sistema de rodízio, será feita pelo OGMO.

Art. 504. Cabe ao operador portuário e ao OGMO verificar a presença, no local de trabalho, dos trabalhadores constantes da escala diária.

Parágrafo único. Somente fará jus à remuneração o trabalhador avulso que, constante da escala diária, estiver em efetivo serviço.

Art. 505. O OGMO deverá, quando exigido pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, exibir as listas de escalação diária dos trabalhadores portuários avulsos, por operador portuário e por navio.

Parágrafo único. Caberá exclusivamente ao OGMO a responsabilidade pela exatidão dos dados lançados nas listas diárias referidas no *caput* deste artigo, assegurando que não haja preterição do trabalhador regularmente registrado e simultaneidade na escalação.

Art. 506. Na escalação diária do trabalhador portuário avulso, deverá sempre ser observado um intervalo mínimo de onze horas consecutivas entre duas jornadas, salvo em situações excepcionais, constantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 507. Compete ao OGMO, ao operador portuário e ao empregador, conforme o caso, cumprir e fazer cumprir as normas concernentes a saúde e segurança do trabalho portuário.



Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego estabelecerá as normas regulamentadoras de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 508. O descumprimento do disposto neste Título sujeitará o infrator às seguintes multas:

I – de R\$ 173,00 (cento e setenta e três reais) a R\$ 1.730,00 (um mil, setecentos e trinta reais), por infração ao *caput* do art. 505;

II – de R\$ 575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais) a R\$ 5.750,00 (cinco mil, setecentos e cinquenta reais), por infração às normas de segurança do trabalho portuário, e de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais) a R\$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais), por infração às normas de saúde do trabalho, nos termos do art. 507;

III - de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais) a R\$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais), por trabalhador em situação irregular, por infração ao parágrafo único do art. 505 e aos demais artigos.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo serão graduadas segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, e aplicadas em dobro em caso de reincidência, oposição à fiscalização e desacato à autoridade, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação previdenciária.

Art. 509. Este Título também se aplica aos requisitantes de mão-de-obra de trabalhador portuário avulso junto ao OGMO que não sejam operadores portuários.

Art. 510. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização da observância das disposições contidas neste Título, devendo as autoridades portuária, aduaneira, marítima, sanitária, de saúde e de polícia marítima, de que trata o art. 3º da Lei nº 8.630, de 1993, colaborar com os Auditores-Fiscais do Trabalho e Auditores da Receita Federal do Brasil em sua ação fiscalizadora, nas instalações portuárias ou a bordo de navios.

TÍTULO VII

DO TRABALHO DOS TÉCNICOS ESTRANGEIROS RESIDENTES NO EXTERIOR



Art. 511. Os contratos de técnicos estrangeiros domiciliados ou residentes no exterior, para execução, no Brasil, de serviços especializados, em caráter provisório, com estipulação de salários em moeda estrangeira, serão, obrigatoriamente, celebrados por prazo determinado e prorrogáveis sempre a termo certo, ficando excluídos da aplicação do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 303 e no art. 310, e das disposições relativas ao FGTS, previstas no Capítulo VII do Título II deste Livro.

Art. 512. Nos contratos que trata este Título, a empresa que, sem justa causa, despedir o técnico estrangeiro será obrigada a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Parágrafo único. Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos salários será feito nos termos seguintes:

I – quando o salário for pago por comissão ou percentagem, a indenização será calculada pela média das comissões ou percentagens percebidas durante o contrato;

II – para os técnicos que trabalhem por tarefa ou serviço, a indenização será calculada na base média do tempo costumeiramente gasto para a realização da tarefa ou serviço.

Art. 513. O técnico estrangeiro não se poderá desligar do contrato, sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar a empresa dos prejuízos que desse fato lhe resultarem.

Parágrafo único. A indenização, porém, não poderá exceder àquela a que teria direito o técnico estrangeiro em idênticas condições.

Art. 514. Aos contratos que contiverem cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado, aplicam-se, caso seja exercido tal direito por qualquer das partes, os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

Art. 515. Aos técnicos estrangeiros contratados nos termos deste Título e que perceberem salário exclusivamente em moeda nacional serão assegurados, além das vantagens previstas no contrato, apenas as garantias relativas a:



- I – salário mínimo;
- II – repouso semanal remunerado;
- III – férias anuais;
- IV – duração do trabalho;
- V – higiene e segurança do trabalho;
- VI – seguro contra acidente do trabalho; e
- VII – previdência social.

§ 1º As garantias previstas neste artigo serão deferidas ao trabalhador que perceba salário exclusivamente em moeda nacional.

§ 2º É vedada a estipulação contratual de participação nos lucros da empresa.

Art. 516. A taxa de conversão da moeda estrangeira será, para todos os efeitos, a da data do vencimento da obrigação.

LIVRO II

DO DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL URBANA

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO SINDICAL

Seção I

Da Associação em Sindicato

Art. 517. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.



§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.

Art. 518. Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais específicas.

Parágrafo único. Quando os exercentes de quaisquer atividades ou profissões se constituírem, seja pelo número reduzido, seja pela natureza mesma dessas atividades ou profissões, seja pelas afinidades existentes entre elas, em condições tais que não se possam sindicalizar eficientemente pelo critério de especificidade de categoria, é-lhes permitido sindicalizar-se pelo critério de categorias similares ou conexas.

Art. 519. Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do art. 518 poderá dissociar-se do sindicato principal, formando um sindicato específico.

Art. 520. Dentro da mesma base territorial, as empresas industriais do tipo artesanal poderão constituir entidades sindicais, de primeiro e segundo grau, distintas das associações sindicais das empresas congêneres, de tipo diferente.

Art. 521. São prerrogativas dos sindicatos:



I – representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;

II – celebrar convenções e acordos coletivos de trabalho;

III – atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria;

IV – eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;

V – impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas;

VI – fundar e manter agências de colocação.

Parágrafo único. Nas ações individuais e coletivas de competência da Justiça do Trabalho, as entidades sindicais que representam profissionais liberais terão o mesmo poder de representação dos trabalhadores-empregados atribuído aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas.

Art. 522. São deveres dos sindicatos:

I – manter serviços de assistência judiciária para os representados;

II – promover a conciliação nos dissídios de trabalho.

Art. 523. Os sindicatos poderão ser municipais, intermunicipais, estaduais, interestaduais e nacionais.

Parágrafo único. Dentro da base territorial, é facultado ao sindicato instituir delegacias ou seções para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional ou profissão liberal representada.

Art. 524. Os estatutos deverão conter:

I – a denominação e a sede da associação;

II – a categoria econômica ou profissional ou a profissão liberal representada;



III – as atribuições, o processo eleitoral e das votações, os casos de perda de mandato e de substituição dos administradores;

IV – duração de três anos para o mandato da diretoria;

V – o modo de constituição e administração do patrimônio social e o destino que lhe será dado no caso de dissolução;

VI – as condições em que se dissolverá a associação.

Seção II

Da Administração do Sindicato

Art. 525. A administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída no máximo de sete e no mínimo de três membros e de um conselho fiscal composto de três membros, eleitos esses órgãos pela assembléia geral.

§ 1º A diretoria elegerá, dentre os seus membros, o presidente do sindicato.

§ 2º A competência do conselho fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato.

§ 3º A representação e a defesa dos interesses da entidade perante os poderes públicos e as empresas constituem atribuição exclusiva da diretoria do sindicato e dos delegados sindicais, a que se refere o art. 529, salvo mandatário com poderes outorgados por procuração da diretoria, ou associado investido em representação prevista em lei.

Art. 526. É proibido o exercício de cargo eletivo cumulativamente com o de emprego remunerado pelo sindicato ou por entidade sindical de grau superior.

Art. 527. É gratuito o exercício dos cargos eletivos.

Parágrafo único. Quando, para o exercício de mandato, tiver o associado de sindicato de empregados, de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais de se afastar do seu trabalho, poderá ser-lhe arbitrada pela assembléia geral uma gratificação nunca excedente da importância de sua remuneração na profissão respectiva.



Art. 528. Aplicam-se ao empregado de entidade sindical os preceitos das leis de proteção do trabalho e de previdência social, inclusive o direito de associação em sindicato.

Art. 529. Os delegados sindicais destinados à direção das delegacias ou seções instituídas na forma estabelecida no parágrafo único do art. 523 serão designados pela diretoria dentre os associados radicados no território da correspondente delegacia.

Art. 530. Serão sempre tomadas por escrutínio secreto, na forma estatutária, as deliberações da assembléia geral concernentes aos seguintes assuntos:

I – eleição de associado para representação da respectiva categoria prevista em lei;

II – tomada e aprovação de contas da diretoria;

III – aplicação do patrimônio;

IV – julgamento dos atos da diretoria, relativos a penalidades impostas a associados;

V – pronunciamento sobre relações ou dissídio de trabalho, observado o seguinte:

a) as deliberações da assembléia geral só serão consideradas válidas quando ela tiver sido especialmente convocada para esse fim, de acordo com as disposições dos estatutos da entidade sindical;

b) o *quorum* para validade da assembléia será da maioria absoluta dos associados quites;

c) não obtido esse *quorum* em primeira convocação, reunir-se-á a assembléia em segunda convocação com os presentes, considerando-se aprovadas as deliberações que obtiverem dois terços dos votos.

Seção III

Das Eleições Sindicais

Art. 531. A eleição para cargos de diretoria e conselho fiscal será realizada por escrutínio secreto, durante seis horas contínuas, pelo menos,



na sede do sindicato, na de suas delegacias e seções e nos principais locais de trabalho.

§ 1º Concomitantemente ao término do prazo estipulado para a votação, instalar-se-á, em assembléia eleitoral pública e permanente, na sede do sindicato, a mesa apuradora, para a qual serão enviadas, imediatamente, pelos presidentes das mesas coletoras, as urnas receptoras e as atas respectivas.

§ 2º Será facultada a designação de mesa apuradora supletiva sempre que as peculiaridades ou conveniências do pleito a exigirem.

§ 3º O pleito só será válido na hipótese de participarem da votação mais de dois terços dos associados com capacidade para votar.

§ 4º Não obtido o coeficiente estabelecido no § 3º, será realizada nova eleição dentro de quinze dias, a qual terá validade se nela tomarem parte mais de cinquenta por cento dos referidos associados.

§ 5º Na hipótese de não ter sido alcançado o coeficiente exigido para a segunda votação, será realizado o terceiro e último pleito, cuja validade dependerá do voto de mais de quarenta por cento dos aludidos associados.

§ 6º O presidente da mesa apuradora proclamará os eleitos, os quais serão empossados automaticamente na data do término do mandato expirante, não tendo efeito suspensivo os protestos ou recursos oferecidos na conformidade da lei.

Art. 532. Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos:

I – os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração;

II – os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;

III – os que não estiverem, desde dois anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional;



IV – os que tiverem sido condenados por crime doloso enquanto persistirem os efeitos da pena;

V – os que não estiverem no gozo de seus direitos políticos;

VI – os que tiverem má conduta, devidamente comprovada.

Art. 533. Nas eleições para cargos de diretoria e do conselho fiscal, serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria absoluta de votos em relação ao total dos associados eleitores.

Art. 534. As eleições para a renovação da diretoria e do conselho fiscal deverão ser procedidas dentro do prazo máximo de sessenta dias e mínimo de trinta dias, antes do término do mandato dos dirigentes em exercício.

Parágrafo único. Competirá à diretoria em exercício, dentro de trinta dias da realização das eleições, dar publicidade ao resultado do pleito, fazendo comunicação ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego da relação dos eleitos, com os dados pessoais de cada um e a designação da função que vai exercer.

Seção IV

Das Associações de Grau Superior

Art. 535. Constituem associações sindicais de grau superior as federações e confederações organizadas nos termos desta Seção.

Art. 536. É facultado aos sindicatos, quando em número não inferior a cinco, desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação.

§ 1º O agrupamento dos sindicatos em federações obedecerá às mesmas regras que as estabelecidas para o agrupamento das atividades e profissões em sindicatos.

§ 2º É permitido a qualquer federação, para o fim de lhes coordenar os interesses, agrupar os sindicatos de determinado município ou região a ela filiados, mas a união não terá direito de representação das atividades ou profissões agrupadas.



Art. 537. As confederações organizar-se-ão com o mínimo de três federações.

Art. 538. A administração das federações e confederações será exercida pelos seguintes órgãos:

I – diretoria;

II – conselho de representantes;

III – conselho fiscal.

§ 1º A diretoria será constituída no mínimo de três membros, e de três membros se comporá o conselho fiscal, os quais serão eleitos pelo conselho de representantes com mandato por três anos.

§ 2º Só poderão ser eleitos os integrantes dos grupos das federações ou dos planos das confederações, respectivamente.

§ 3º O presidente da federação ou confederação será escolhido, dentre os seus membros, pela diretoria.

§ 4º O conselho de representantes será formado pelas delegações dos sindicatos ou das federações filiadas, constituída cada delegação de dois membros, com mandato por três anos, cabendo um voto a cada delegação.

§ 5º A competência do conselho fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira.

Art. 539. Para a constituição e administração das federações serão observadas, no que for aplicável, as disposições dos arts. 523 e 524 e da Seção II do presente Capítulo.

Seção V

Das Centrais Sindicais

Art. 540. Considera-se central sindical, para os efeitos do disposto nesta Seção, a entidade associativa de direito privado composta por organizações sindicais de trabalhadores urbanos ou rurais.



Art. 541. A central sindical, entidade de representação geral dos trabalhadores urbanos ou rurais, constituída em âmbito nacional, terá as seguintes atribuições e prerrogativas:

I – coordenar a representação dos trabalhadores por meio das organizações sindicais a ela filiadas; e

II – participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores.

Art. 542. Para o exercício das atribuições e prerrogativas a que se refere o inciso II do art. 541, a central sindical deverá cumprir os seguintes requisitos:

I – filiação de, no mínimo, cem sindicatos distribuídos nas cinco regiões do País;

II – filiação em pelo menos três regiões do País de, no mínimo, vinte sindicatos em cada uma;

III – filiação de sindicatos em, no mínimo, cinco setores de atividade econômica; e

IV – filiação de sindicatos que representem, no mínimo, sete por cento do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional.

Art. 543. A indicação pela central sindical de representantes nos fóruns tripartites, conselhos e colegiados de órgãos públicos a que se refere o inciso II do art. 541 será em número proporcional ao índice de representatividade previsto no inciso IV do art. 542, salvo acordo entre centrais sindicais.

§ 1º O critério de proporcionalidade, bem como a possibilidade de acordo entre as centrais, previsto no *caput* deste artigo não poderá prejudicar a participação de outras centrais sindicais que atenderem aos requisitos estabelecidos no art. 542.

§ 2º A aplicação do disposto no *caput* deste artigo deverá preservar a paridade de representação de trabalhadores e empregadores em qualquer organismo mediante o qual sejam levadas a cabo as consultas.



Art. 544. A aferição dos requisitos de representatividade de que trata o art. 542 será realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º O Ministro do Trabalho e Emprego, mediante consulta às centrais sindicais, poderá baixar instruções para disciplinar os procedimentos necessários à aferição dos requisitos de representatividade, bem como para alterá-los com base na análise dos índices de sindicalização dos sindicatos filiados às centrais sindicais.

§ 2º Ato do Ministro do Trabalho e Emprego divulgará, anualmente, relação das centrais sindicais que atendem aos requisitos de que trata o art. 542, indicando seus índices de representatividade.

Seção VI

Dos Direitos dos Exercentes de Atividades ou Profissões e dos Sindicalizados

Art. 545. É livre a associação profissional ou sindical.

Art. 546. A toda empresa ou indivíduo que exerçam respectivamente atividade ou profissão assiste o direito de ser admitido no sindicato da respectiva categoria.

§ 1º Perderá os direitos de associado o sindicalizado que deixar o exercício de atividade ou de profissão, salvo os associados de sindicatos de empregados, de agentes ou trabalhadores autônomos e de profissões liberais que:

I – forem aposentados;

II – estiverem em desemprego ou falta de trabalho; ou

III – tiverem sido convocados para prestação de serviço militar.

§ 2º Os associados a que se referem os incisos II e III do § 1º não podem exercer cargo de administração sindical ou de representação econômica ou profissional.

§ 3º Todos os associados a que se refere o § 1º ficarão isentos de qualquer contribuição.



Art. 547. Os que exercerem determinada atividade ou profissão onde não haja sindicato da respectiva categoria, ou de atividade ou profissão similar ou conexas, poderão filiar-se a sindicato de profissão idêntica, similar ou conexas, existente na localidade mais próxima.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos sindicatos em relação às respectivas federações.

Art. 548. O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais.

§ 1º O empregado perderá o mandato se a transferência for por ele solicitada ou voluntariamente aceita.

§ 2º Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere esse artigo.

§ 3º Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até um ano após o final do seu mandato, caso seja eleito inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação.

§ 4º Considera-se cargo de direção ou de representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei.

§ 5º Para os fins deste artigo, a entidade sindical comunicará por escrito à empresa, dentro de vinte e quatro horas, o dia e a hora do registro da candidatura do seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo, outrossim, a este, comprovante no mesmo sentido.

§ 6º A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado fica sujeita à penalidade prevista no art. 556, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado.



Art. 549. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades.

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 556 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.

Seção VII

Da Gestão Financeira do Sindicato e de sua Fiscalização

Art. 550. Constituem o patrimônio das associações sindicais:

I – as contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, sob a denominação de contribuição sindical, pagas e arrecadadas na forma do Capítulo II deste Título;

II – as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas assembleias gerais;

III – os bens e valores adquiridos e as rendas por eles produzidas;

IV – as doações e legados;

V – as multas e outras rendas eventuais.

Art. 551. A receita dos sindicatos, federações e confederações só poderá ter aplicação na forma prevista nos respectivos orçamentos anuais, obedecidas as disposições estabelecidas na lei e nos seus estatutos.

Art. 552. Os bens imóveis das entidades sindicais não serão alienados sem a prévia autorização das respectivas assembleias gerais, reunidas com a presença da maioria absoluta dos associados com direito a voto ou dos conselhos de representantes com a maioria absoluta dos seus membros.



§ 1º Caso não seja obtido o *quorum* estabelecido no *caput*, a matéria poderá ser decidida em nova assembléia geral, reunida com qualquer número de associados com direito a voto, após o transcurso de dez dias da primeira convocação.

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo, a decisão somente terá validade se adotada pelo mínimo de dois terços dos presentes, em escrutínio secreto.

§ 3º A venda do imóvel será efetuada pela diretoria da entidade, após a decisão da assembléia geral ou do conselho de representantes, mediante concorrência pública, com edital publicado no Diário Oficial da União e na imprensa diária, com antecedência mínima de trinta dias da data de sua realização.

§ 4º Os recursos destinados ao pagamento total ou parcelado dos bens imóveis adquiridos serão consignados, obrigatoriamente, nos orçamentos anuais das entidades sindicais.

Art. 553. Os orçamentos das entidades sindicais serão aprovados, em escrutínio secreto, pelas respectivas assembléias gerais ou conselho de representantes, até trinta dias antes do início do exercício financeiro a que se referem, e conterão a discriminação da receita e da despesa.

§ 1º Após a aprovação prevista neste artigo, os orçamentos serão publicados, em resumo, no prazo de trinta dias, contados da data da realização da assembléia geral ou da reunião do conselho de representantes, que os aprovou, observada a seguinte sistemática:

I – no Diário Oficial da União - Seção I - Parte II, os orçamentos das confederações, federações e sindicatos de base interestadual ou nacional;

II – no órgão de imprensa oficial do Estado ou Território ou jornal de grande circulação local, os orçamentos das federações estaduais e sindicatos municipais, intermunicipais e estaduais.

§ 2º As dotações orçamentárias que se apresentarem insuficientes para o atendimento das despesas, ou não incluídas nos orçamentos correntes, poderão ser ajustadas ao fluxo dos gastos, mediante a abertura de créditos adicionais solicitados pela diretoria da entidade às respectivas



assembléias gerais ou conselhos de representantes, cujos atos concessórios serão publicados até o último dia do exercício correspondente, obedecida a mesma sistemática prevista no § 1º.

§ 3º Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforçar dotações alocadas no orçamento; e

II – especiais, os destinados a incluir dotações no orçamento, a fim de fazer face às despesas para as quais não se tenha consignado crédito específico.

§ 4º A abertura dos créditos adicionais depende da existência de receita para sua compensação, considerando-se, para esse efeito, desde que não comprometidos:

I – o *superavit* financeiro apurado em balanço do exercício anterior;

II – o excesso de arrecadação, assim entendido o saldo positivo da diferença entre a renda prevista e a realizada, tendo-se em conta, ainda, a tendência do exercício; e

III – a resultante da anulação parcial ou total de dotações alocadas no orçamento ou de créditos adicionais abertos no exercício.

§ 5º Para efeito orçamentário e contábil sindical, o exercício financeiro coincidirá com o ano civil, a ele pertencendo todas as receitas arrecadadas e as despesas compromissadas.

Art. 554. Todas as operações de ordem financeira e patrimonial serão evidenciadas pelos registros contábeis das entidades sindicais, executados sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado.

§ 1º A escrituração contábil a que se refere este artigo será baseada em documentos de receita e despesa, que ficarão arquivados nos serviços de contabilidade, à disposição dos órgãos responsáveis pelo acompanhamento administrativo e da fiscalização financeira da própria entidade, ou do controle que poderá ser exercido pelos órgãos da União, em face da legislação específica.



§ 2º Os documentos comprobatórios dos atos de receita e despesa, a que se refere o § 1º, poderão ser incinerados, após decorridos cinco anos da data de quitação das contas pelo órgão competente.

§ 3º É obrigatório o uso do livro diário, encadernado, com folhas seguida e tipograficamente numeradas, para a escrituração, pelo método das partidas dobradas, diretamente ou por reprodução, dos atos ou operações que modifiquem ou venham a modificar a situação patrimonial da entidade, o qual conterà, respectivamente, na primeira e na última páginas, os termos de abertura e de encerramento.

§ 4º A entidade sindical que se utilizar de sistema mecânico ou eletrônico para sua escrituração contábil poderá substituir o diário e os livros facultativos ou auxiliares por fichas ou formulários contínuos, cujos lançamentos deverão satisfazer a todos os requisitos e normas de escrituração exigidos com relação aos livros mercantis, inclusive no que respeita a termos de abertura e de encerramento e numeração seqüencial e tipográfica.

§ 5º Na escrituração por processos de fichas ou formulários contínuos, a entidade adotará livro próprio para inscrição do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício, o qual conterà os mesmos requisitos exigidos para os livros de escrituração.

§ 6º As entidades sindicais manterão registro específico dos bens de qualquer natureza, de sua propriedade, em livros ou fichas próprias, que atenderão às mesmas formalidades exigidas para o livro diário.

§ 7º As contas dos administradores das entidades sindicais serão aprovadas, em escrutínio secreto, pelas assembleias gerais ou conselhos de representantes, com prévio parecer do conselho fiscal.

Art. 555. Os atos que importem em malversação ou dilapidação do patrimônio das associações ou entidades sindicais ficam equiparados ao crime de peculato julgado e punido na conformidade da legislação penal.

Seção VIII

Das Penalidades



Art. 556. As infrações ao disposto nos arts. 548, § 6º, e 549 serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com multa de R\$ 80,51 (oitenta reais e cinqüenta e um centavos) e R\$ 4.025,33 (quatro mil e vinte e cinco reais e trinta e três centavos), dobrada na reincidência.

Seção IX

Disposições Gerais

Art. 557. São obrigadas ao registro todas as associações profissionais constituídas por atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, de acordo com o art. 517.

§ 1º As associações profissionais registradas nos termos deste artigo poderão representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses individuais dos associados relativos à sua atividade ou profissão, sendo-lhes também extensiva a prerrogativa contida no inciso VI do art. 521.

§ 2º O registro a que se refere o presente artigo competirá às Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego ou às repartições autorizadas em virtude da lei.

§ 3º O registro das associações far-se-á mediante requerimento, acompanhado da cópia autêntica dos estatutos e da declaração do número de associados, do patrimônio e dos serviços sociais organizados.

Art. 558. Não se reputará transmissão de bens, para efeitos fiscais, a incorporação do patrimônio de uma associação profissional ao da entidade sindical, ou das entidades aludidas entre si.

Art. 559. A denominação "sindicato" é privativa das associações profissionais de primeiro grau.

Art. 560. As expressões "federação" e "confederação", seguidas da designação de uma atividade econômica ou profissional, constituem denominações privativas das entidades sindicais de grau superior.

Art. 561. Os sindicatos que se constituírem por categorias similares ou conexas, nos termos do parágrafo único do art. 518, adotarão denominação em que fiquem, tanto como possível, explicitamente mencionadas as atividades ou profissões concentradas.



Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do art. 519, o sindicato principal terá a denominação alterada, eliminando-se-lhe a designação relativa à atividade ou profissão dissociada.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Seção I

Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical

Art. 562. As contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de "contribuição sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 563. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 575.

Art. 564. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

I – na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;

II – para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a R\$ 5,70 (cinco reais e setenta centavos);

III – para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva:

Classes de capital	alíquota
1. até R\$ 2.851,24 (dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e	



vinte e quatro centavos)	0,8%
2. acima de R\$ 2.851,24 (dois mil, oitocentos e cinqüenta e um reais e vinte e quatro centavos), até R\$ 28.512,43 (vinte e oito mil, quinhentos e doze reais e quarenta e três centavos)	0,2%
3. acima de R\$ 28.512,43 (vinte e oito mil, quinhentos e doze reais e quarenta e três centavos), até R\$ 2.851.243,39 (dois milhões, oitocentos e cinqüenta e um mil, duzentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos)	0,1%
4. acima de R\$ 2.851.243,39 (dois milhões, oitocentos e cinqüenta e um mil, duzentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos), até R\$ 15.206.631,43 (quinze milhões, duzentos e seis mil, seiscentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos)	0,02%

§ 1º A contribuição sindical prevista na tabela constante do inciso III deste artigo corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites.

§ 2º É fixada em R\$ 11,40 (onze reais e quarenta centavos), a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da firma ou empresa, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital equivalente a R\$ 15.206.631,43 (quinze milhões, duzentos e seis mil, seiscentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos), para efeito do cálculo da contribuição máxima, respeitada a tabela progressiva.

§ 3º Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em firma ou empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela progressiva a que se refere o inciso III.

§ 4º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social, considerarão, como capital, para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva constante do inciso III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de quarenta por cento sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão



conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, observados os limites estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 5º Excluem-se da regra do § 4º as entidades ou instituições que comprovarem, através de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho e Emprego, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos.

Art. 565. Para os fins do inciso III do art. 564, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, conforme localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.

§ 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.

§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente em regime de conexão funcional.

Art. 566. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.

§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o inciso I do art. 564, o equivalente:

I – a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;

II – a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.



§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.

Art. 567. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro.

§ 1º O recolhimento obedecerá ao sistema de guias, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho e Emprego.

§ 2º O comprovante de depósito da contribuição sindical será remetido ao respectivo sindicato; na falta deste, à correspondente entidade sindical de grau superior, e, se for o caso, ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 568. Servirá de base para o pagamento da contribuição sindical, pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, a lista de contribuintes organizada pelos respectivos sindicatos e, na falta destes, pelas federações ou confederações coordenadoras da categoria.

Art. 569. Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, desde que a exerça, efetivamente, na firma ou empresa e como tal sejam nelas registrados.

Parágrafo único. Na hipótese referida neste artigo, à vista da manifestação do contribuinte e da exibição da prova de quitação da contribuição, dada por sindicato de profissionais liberais, o empregador deixará de efetuar, no salário do contribuinte, o desconto a que se refere o art. 566.

Art. 570. A contribuição sindical será recolhida, nos meses fixados no presente Capítulo, à CAIXA ao Banco do Brasil S.A. ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do sistema de arrecadação dos tributos federais, os quais, de acordo com instruções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, repassarão à CAIXA as importâncias arrecadadas.

§ 1º Integrarão a rede arrecadadora as Caixas Econômicas Estaduais, nas localidades onde inexistam os estabelecimentos previstos no *caput* deste artigo.



§ 2º Tratando-se de empregador, agente ou trabalhador autônomo ou profissional liberal, o recolhimento será efetuado pelo próprio contribuinte, diretamente ao estabelecimento arrecadador.

§ 3º A contribuição sindical devida pelos empregados e trabalhadores avulsos será recolhida pelo empregador e pelo sindicato ou OGMO, respectivamente.

Art. 571. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.

Art. 572. A CAIXA manterá conta corrente intitulada "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", em nome de cada uma das entidades sindicais beneficiadas, cabendo ao Ministério do Trabalho e Emprego científicá-la das ocorrências pertinentes à vida administrativa dessas entidades.

§ 1º Os saques na conta corrente referida no *caput* deste artigo far-se-ão mediante ordem bancária ou cheque com as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro da entidade sindical.

§ 2º A CAIXA remeterá, mensalmente, a cada entidade sindical, um extrato da respectiva conta corrente e, quando solicitado, aos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 573. A CAIXA abrirá uma conta corrente especial denominada "Conta Emprego e Salário", na qual será creditada a quota-parte da contribuição sindical.

Parágrafo único. A CAIXA comunicará ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), para efeito de registro e contabilização, os créditos efetuados na conta especial a que alude o *caput* deste artigo.

Art. 574. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela CAIXA, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho e Emprego:

I – para os empregadores:

a) cinco por cento para a confederação correspondente;



b) quinze por cento para a federação;
c) sessenta por cento para o sindicato respectivo;
d) vinte por cento para a "Conta Especial Emprego e Salário".

II – para os trabalhadores:

- a) cinco por cento para a confederação correspondente;
- b) dez por cento para a central sindical;
- c) quinze por cento para a federação;
- d) sessenta por cento para o sindicato respectivo; e
- e) dez por cento para a “Conta Especial Emprego e Salário”.

§ 1º O sindicato de trabalhadores indicará ao Ministério do Trabalho e Emprego a central sindical a que estiver filiado como beneficiária da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação dos créditos previstos neste artigo.

§ 2º A central sindical a que se refere a alínea "b" do inciso II do *caput* deste artigo deverá atender aos requisitos de representatividade previstos no art. 542.

Art. 575. Inexistindo sindicato, os percentuais previstos na alínea "c" do inciso I e na alínea "d" do inciso II do *caput* do art. 574 serão creditados à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, os percentuais previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I e nas alíneas "a" e "c" do inciso II do *caput* do art. 574 caberão à confederação.

Art. 576. Inexistindo confederação, o percentual previsto no art. 574 caberá à federação representativa do grupo.

Art. 577. Não havendo sindicato, nem entidade sindical de grau superior ou central sindical, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à "Conta Especial Emprego e Salário".



Art. 578. Não havendo indicação de central sindical, na forma do § 1º do art. 574, os percentuais que lhe caberiam serão destinados à “Conta Especial Emprego e Salário”.

Seção II

Da Aplicação da Contribuição Sindical

Art. 579. A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, visando aos seguintes objetivos:

I – sindicatos de empregadores e de agentes autônomos:

- a) assistência técnica e jurídica;
- b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica
- c) realização de estudos econômicos e financeiros;
- d) agências de colocação;
- e) cooperativas;
- f) bibliotecas;
- g) creches;
- h) congressos e conferências;

i) medidas de divulgação comercial e industrial no País e no estrangeiro, bem como em outras tendentes a incentivar e aperfeiçoar a produção nacional;

- j) feiras e exposições;
- l) prevenção de acidentes do trabalho;
- m) finalidades desportivas;

II – sindicatos de empregados:

- a) assistência jurídica;
- b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;



- c) assistência à maternidade;
 - d) agências de colocação;
 - e) cooperativas;
 - f) bibliotecas;
 - g) creches;
 - h) congressos e conferências;
 - i) auxílio-funeral;
 - j) colônias de férias e centros de recreação;
 - l) prevenção de acidentes do trabalho;
 - m) finalidades desportivas e sociais;
 - n) educação e formação profissional;
 - o) bolsas de estudo;
- III – sindicatos de profissionais liberais:
- a) assistência jurídica;
 - b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
 - c) assistência à maternidade;
 - d) bolsas de estudo;
 - e) cooperativas;
 - f) bibliotecas;
 - g) creches;
 - h) congressos e conferências;
 - i) auxílio-funeral;
 - j) colônias de férias e centros de recreação;
 - l) estudos técnicos e científicos;



- m) finalidades desportivas e sociais;
- n) educação e formação profissional;
- o) prêmios por trabalhos técnicos e científicos;
- IV – sindicatos de trabalhadores autônomos:
 - a) assistência técnica e jurídica;
 - b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
 - c) assistência à maternidade;
 - d) bolsas de estudo;
 - e) cooperativas;
 - f) bibliotecas;
 - g) creches;
 - h) congressos e conferências;
 - i) auxílio-funeral;
 - j) colônias de férias e centros de recreação;
 - l) educação e formação profissional;
 - m) finalidades desportivas e sociais.

§ 1º A aplicação prevista neste artigo ficará a critério de cada entidade, que, para tal fim, obedecerá sempre às peculiaridades do respectivo grupo ou categoria.

§ 2º Os sindicatos poderão destacar, em seus orçamentos anuais, até vinte por cento dos recursos da contribuição sindical para o custeio das suas atividades administrativas.

§ 3º O uso da contribuição sindical prevista no § 2º não poderá exceder do valor total das mensalidades sociais consignadas nos orçamentos dos sindicatos.



Art. 580. As percentagens atribuídas às entidades sindicais de grau superior e às centrais sindicais serão aplicadas de conformidade com o que dispuserem os respectivos conselhos de representantes e estatutos.

Parágrafo único. Os recursos destinados às centrais sindicais deverão ser utilizados no custeio das atividades de representação geral dos trabalhadores decorrentes de suas atribuições legais.

Art. 581. A quota-parte dos recursos arrecadados a título de contribuição sindical e os rendimentos de sua aplicação, inclusive os de exercícios anteriores, depositados no FAT, serão utilizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego na realização de despesas com o reaparelhamento das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego e com programas inseridos no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego estabelecerá os critérios para a alocação e utilização dos recursos de que trata este artigo, apresentando, trimestralmente, ao CODEFAT relatório circunstanciado.

Seção III

Das Penalidades

Art. 582. Sem prejuízo da ação criminal, serão aplicadas multas de R\$ 8,05 (oito reais e cinco centavos) a R\$ 8.050,65 (oito mil e cinqüenta reais e sessenta e cinco centavos) pelas infrações deste Capítulo.

Parágrafo único. A gradação da multa atenderá à natureza da infração e às condições sociais e econômicas do infrator.

Art. 583. Para os profissionais liberais, a penalidade consistirá na suspensão do exercício profissional, até a necessária quitação, e será aplicada pelos órgãos públicos ou autárquicos disciplinadores das respectivas profissões mediante comunicação das autoridades fiscalizadoras.

Art. 584. O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de dez por cento, nos trinta primeiros dias, com o adicional de dois por cento por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de um por cento ao



mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade.

§ 1º O montante das cominações previstas neste artigo reverterá sucessivamente:

I – ao sindicato respectivo;

II – à federação respectiva, na ausência de sindicato;

III – à confederação respectiva, inexistindo federação.

§ 2º Na falta de sindicato ou entidade de grau superior, o montante a que alude o § 1º reverterá à "Conta Especial Emprego e Salário".

Seção IV

Disposições Gerais

Art. 585. No ato da admissão de qualquer empregado, dele exigirá o empregador a apresentação da prova de quitação da contribuição sindical.

Art. 586. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.

Parágrafo único. De igual forma proceder-se-á com os empregados que forem admitidos depois daquela data e que não tenham trabalhado anteriormente nem apresentado a respectiva quitação.

Art. 587. Os empregadores são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos necessários ao desempenho de sua missão e a exhibir-lhes, quando exigidos, na parte relativa ao pagamento de empregados, os seus livros, folhas de pagamento e outros documentos comprobatórios desses pagamentos, sob pena da multa cabível.

Art. 588. Os agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos que lhes forem solicitados, inclusive exibição de quitação da contribuição sindical.



Art. 589. s entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante três dias, nos jornais de maior circulação local e até dez dias da data fixada para depósito bancário.

Art. 590. As repartições federais, estaduais ou municipais não concederão registro ou licenças para funcionamento ou renovação de atividades aos estabelecimentos de empregadores e aos escritórios ou congêneres dos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, nem concederão alvarás de licença ou localização, sem que sejam exibidas as provas de quitação da contribuição sindical e a de recolhimento da contribuição sindical, descontado dos empregados.

Parágrafo único. A não-observância do disposto neste artigo acarretará, de pleno direito, a nulidade dos atos nele referidos.

Art. 591. O recolhimento da contribuição sindical e todos os lançamentos e movimentos nas contas respectivas são isentos de taxas federais, estaduais ou municipais.

Art. 592. As dúvidas no cumprimento deste Capítulo serão resolvidas pelo Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, que expedirá as instruções que se tornarem necessárias à sua execução.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL RURAL

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO SINDICAL RURAL

Seção I

Da Associação em Sindicato

Art. 593. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação de seus interesses econômicos ou profissionais, de todos os que, como empregadores ou empregados, exerçam atividades ou profissão rural.



§ 1º Os sindicatos rurais serão organizados normalmente reunindo exercentes de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas.

§ 2º Considera-se exercente de atividade econômica diferenciada o empregador rural cujo volume econômico de produção especializada seja superior a cinqüenta por cento da produção total.

§ 3º Estabelecida a diferenciação de atividade dos empregadores, poderão seus empregados congregar-se em entidade profissional de categoria específica paralela.

Art. 594. São prerrogativas dos sindicatos:

I – representar perante as autoridades administrativas e judiciais os interesses gerais das categorias ou profissões para que foram constituídos, ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;

II – celebrar convenções ou acordos coletivos de trabalho;

III – atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria;

IV – eleger os representantes das categorias ou profissões que representar na base territorial;

V – impor contribuições a todos aqueles que participem das categorias ou profissões rurais representadas;

VI – promover a coordenação de seus associados para a realização do seguro em grupo de acidentes do trabalho.

Art. 595. São deveres dos sindicatos:

I – manter serviços de assistência judiciária para os representados;

II – promover a conciliação nos dissídios de trabalho.

Art. 596. Os estatutos deverão conter:

I – a denominação e a sede da associação;

II – atividades econômicas ou profissões representadas;



III – as atribuições, o processo eleitoral e das votações, os casos de perda de mandato e de substituição dos administradores;

IV – duração não excedente de três anos para o mandato da diretoria;

V – o modo de constituição e administração do patrimônio social e o destino que lhe será dado no caso de dissolução;

VI – as condições em que se dissolverá o sindicato.

Seção II

Das Associações de Grau Superior

Art. 597. Constituem associações de grau superior as federações e as confederações organizadas nos termos deste Título.

§ 1º Poderão se organizar em federação sindicatos em número não inferior a cinco, preferencialmente exercendo atividades ou profissões rurais idênticas, similares ou conexas.

§ 2º As confederações serão constituídas de, pelo menos, três federações.

Seção III

Da Gestão Financeira do Sindicato e de sua Fiscalização

Art. 598. Constituem patrimônio das associações sindicais rurais:

I – as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos Estatutos ou pelas assembleias gerais;

II – os bens e valores adquiridos e as rendas por eles produzidas;

III – as doações e legados;

IV – as multas e outras rendas eventuais.

§ 1º As rendas dos sindicatos, federações e das confederações só poderão ter aplicação na forma prevista na lei e nos estatutos.



§ 2º A alienação do patrimônio deverá ser autorizada pela assembléia geral.

Art. 599. Os atos que importem malversação ou dilapidação do patrimônio das associações sindicais ficam equiparados aos crimes contra a economia popular.

Seção IV

Disposições Gerais

Art. 600. Não se reputará transmissão de bens, para efeitos fiscais, a incorporação do patrimônio de uma associação profissional ao da entidade sindical ou das entidades sindicais entre si.

Art. 601. A denominação "sindicato" é privativa das associações profissionais de primeiro grau.

Art. 602. As expressões "federação" e "confederação", seguidas da designação da atividade ou profissão rural respectiva, constituem denominações privativas das entidades sindicais rurais de grau superior.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

Seção I

Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical Rural

Art. 603. Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural, considera-se:

I – trabalhador rural:

a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie;

b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros;

II – empresário ou empregador rural:



a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;

b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região;

c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região.

Art. 604. Para efeito de cobrança da contribuição sindical dos empregadores rurais organizados em empresas ou firmas, a contribuição sindical será lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social, e, para os não organizados dessa forma, entender-se-á como capital o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado, fixado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se, em ambos os casos, as percentagens previstas no art. 564, inciso III.

Art. 605. A contribuição devida às entidades sindicais da categoria profissional será lançada e cobrada dos empregadores rurais e por estes descontada dos respectivos salários, tomado-se por base um dia de salário mínimo pelo número máximo de assalariados que trabalhem nas épocas de maiores serviços, conforme declarado no cadastramento do imóvel.

Art. 606. A contribuição dos trabalhadores referidos no inciso I, alínea "b", do art. 603 será lançada na forma do disposto no art. 564, inciso II, e recolhida diretamente pelo devedor, incidindo, porém, a contribuição apenas sobre um imóvel.

Art. 607. As guias de lançamento da contribuição sindical constituem documento hábil para a cobrança judicial da dívida.

Parágrafo único. O recolhimento amigável ou judicial das contribuições sindicais em atraso somente poderá ser feito diretamente no órgão arrecadador, que providenciará as transferências e créditos na forma do art. 608.

Art. 608. O produto da arrecadação da contribuição sindical rural será transferido diretamente pela agência centralizadora da arrecadação à respectiva entidade, obedecidas as normas fixadas em instruções baixadas pelos Ministros do Trabalho e Emprego e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.



§ 1º As transferências previstas neste artigo serão feitas para a conta corrente das entidades credoras na agência do Banco do Brasil.

§ 2º Se não existir entidade representativa ou coordenadora das categorias com base territorial na área de localização do imóvel rural de que se trata, proceder-se-á de acordo com o disposto nesta Consolidação sobre a contribuição sindical urbana.

Art. 609. A fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da contribuição sindical rural das categorias econômica e profissional.

Seção II

Da Aplicação da Contribuição Sindical Rural

Art. 610. A aplicação da contribuição sindical rural, objetivando o desenvolvimento setorial e atendidas as peculiaridades de cada categoria, será feita pelas respectivas entidades.

TÍTULO III

DAS CONVENÇÕES E DOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO E DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

CAPÍTULO I

DAS CONVENÇÕES E DOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 611. Convenção coletiva de trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

Art. 612. É facultado aos sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar acordos coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho



aplicáveis, no âmbito da empresa ou das empresas acordantes, às respectivas relações de trabalho.

Art. 613. As federações e, na falta desta, as confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, não organizadas em sindicatos, no âmbito de suas representações.

Art. 614. Os sindicatos só poderão celebrar convenções ou acordos coletivos de trabalho, por deliberação de assembléia geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos estatutos.

§ 1º A validade da assembléia a que se refere o *caput* depende do comparecimento e votação:

I – quando se tratar de convenção coletiva de trabalho:

a) de dois terços dos associados, em primeira convocação;

b) de um terço dos associados, em segunda convocação;

II – quando se tratar de acordo coletivo de trabalho:

a) de dois terços dos interessados, em primeira convocação;

b) de um terço dos interessados, em segunda convocação.

§ 2º O *quorum* de comparecimento e votação será de um oitavo dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de cinco mil associados.

Art. 615. As condições estabelecidas em convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em acordo.

Art. 616. Nenhuma disposição de contrato individual de trabalho que contrarie normas de convenção ou acordo coletivo de trabalho poderá prevalecer na execução do mesmo, sendo considerada nula de pleno direito.

Art. 617. Será nula de pleno direito disposição de convenção ou acordo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômico-financeira do Governo ou concernente à política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e



repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços.

Art. 618. Os empregados e as empresas que celebrarem contratos individuais de trabalho, estabelecendo condições contrárias ao que tiver sido ajustado em convenção ou acordo que lhes for aplicável, serão passíveis da multa neles fixada.

Parágrafo único. A multa a ser imposta ao empregado não poderá exceder da metade daquela que, nas mesmas condições seja estipulada para a empresa.

Art. 619. As controvérsias resultantes da aplicação de convenção ou de acordo celebrado nos termos deste Título serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

Seção II

Do Conteúdo

Art. 620. As convenções e os acordos deverão conter obrigatoriamente:

I – designação dos sindicatos convenientes ou dos sindicatos e empresas acordantes;

II – prazo de vigência;

III – categorias ou classes de trabalhadores abrangidas pelos dispositivos;

IV – condições ajustadas para reger as relações individuais de trabalho durante sua vigência;

V – normas para a conciliação das divergências surgidas entre os convenientes por motivos da aplicação de seus dispositivos;

VI – disposições sobre o processo de sua prorrogação e de revisão total ou parcial de seus dispositivos;

VII – direitos e deveres dos empregados e empresas;



VIII – penalidades para os sindicatos convenientes, os empregados e as empresas em caso de violação de seus dispositivos.

Art. 621. As convenções e os acordos poderão incluir entre suas cláusulas disposição sobre:

I – constituição e funcionamento de comissões mistas de consulta e colaboração, no plano da empresa, mencionando a forma de constituição, o modo de funcionamento e as atribuições das comissões;

II – participação nos lucros ou resultados da empresa, na forma da Seção III do Capítulo II deste Título.

Art. 622. As convenções e os acordos serão celebrados por escrito, sem emendas nem rasuras, em tantas vias quantos forem os sindicatos convenientes ou as empresas acordantes, além de uma destinada a registro.

Seção III

Do Depósito e da Vigência

Art. 623. Os sindicatos convenientes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de oito dias da assinatura da convenção ou acordo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, na Secretaria de Relações do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Emprego, nos demais casos.

Art. 624. Cópias autênticas das convenções e dos acordos deverão ser afixados de modo visível pelos sindicatos convenientes, nas respectivas sedes e nos estabelecimentos das empresas compreendidas no seu campo de aplicação, dentro de cinco dias da data do depósito previsto no art. 623.

Art. 625. As convenções e os acordos entrarão em vigor três dias após a data do depósito a que se refere art. 623.

Art. 626. Não será permitido estipular duração de convenção ou acordo superior a dois anos.

Art. 627. A vigência de cláusula de aumento ou reajuste salarial, que implique elevação de tarifas ou de preços sujeitos à fixação por



autoridade pública ou repartição governamental, dependerá de prévia audiência dessa autoridade ou repartição e sua expressa declaração no tocante à possibilidade de elevação da tarifa ou do preço e quanto ao valor dessa elevação.

Art. 628. O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de convenção ou acordo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação de assembléia geral dos sindicatos convenientes ou partes acordantes, com observância do disposto no art. 614.

§ 1º O instrumento de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação de convenção ou acordo será depositado, para fins de registro e arquivamento, na repartição em que tenha sido originariamente depositado, observado o disposto no art. 623.

§ 2º As modificações introduzidas em convenção ou acordo, por força de revisão ou de revogação parcial de suas cláusulas, passarão a vigorar três dias após o depósito previsto no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO II

DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Art. 629. Os salários e as demais condições referentes ao trabalho são fixados e revistos na data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva.

§ 1º É vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços.

§ 2º Nas revisões salariais na data-base anual, serão deduzidas as antecipações concedidas no período anterior à revisão.

§ 3º Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparada em indicadores objetivos.

Art. 630. Os sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as empresas, inclusive as que não tenham representação sindical, quando provocados, não podem recusar-se à negociação coletiva.

Art. 631. A negociação coletiva poderá ser promovida diretamente ou através de mediador.



§ 1º O mediador será designado de comum acordo pelas partes ou, a pedido destas, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na forma da regulamentação do Poder Executivo.

§ 2º A parte que se considerar sem as condições adequadas para, em situação de equilíbrio, participar da negociação direta, poderá, desde logo, solicitar ao Ministério do Trabalho e Emprego a designação de mediador, que convocará a outra parte.

§ 3º O mediador designado terá prazo de até trinta dias para a conclusão do processo de negociação, salvo acordo expresso com as partes interessadas.

§ 4º Não alcançado o entendimento entre as partes, ou recusando-se qualquer delas à mediação, lavrar-se-á ata contendo as causas motivadoras do conflito e as reivindicações de natureza econômica, para efeito do disposto no art. 842.

Art. 632. Os empregados de uma ou mais empresas, que decidirem celebrar acordo coletivo de trabalho com as respectivas empresas, darão ciência de sua resolução, por escrito, ao sindicato representativo da categoria profissional.

§ 1º O sindicato terá o prazo de oito dias para assumir a direção dos entendimentos entre os interessados, devendo igual procedimento ser observado pelas empresas interessadas com relação ao sindicato da respectiva categoria econômica.

§ 2º Expirado o prazo de oito dias sem que o sindicato tenha se desincumbido do encargo recebido, poderão os interessados dar conhecimento do fato à federação a que estiver vinculado o sindicato e, em falta dessa, à correspondente confederação, para que, no mesmo prazo, assuma a direção dos entendimentos.

§ 3º Esgotado o prazo para a federação ou confederação assumir a direção dos entendimentos, poderão os interessados prosseguir diretamente na negociação coletiva até final.

§ 4º Para o fim de deliberar sobre o acordo, a entidade sindical convocará assembléia geral dos diretamente interessados, sindicalizados ou não, nos termos do art. 614.



Art. 633. As empresas e instituições que não estiverem incluídas na representação de entidade sindical poderão celebrar acordos coletivos de trabalho com os sindicatos representativos dos empregados, nos termos deste Título.

Art. 634. A negociação entre a empresa e seus empregados, com o objetivo de estabelecer participação nos lucros ou resultados, será realizada mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I – comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II – convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I – índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II – programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

§ 3º Não se equipara a empresa, para os fins deste artigo:

I – a pessoa física;

II – a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente:

a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas;

b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País;



c) destine o seu patrimônio a entidade e congêneres ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades;

d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar observância dos demais requisitos deste inciso e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.

Art. 635. Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I – mediação;

II – arbitragem de ofertas finais.

§ 1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§ 2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 4º O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Art. 636. A participação de que trata o art. 634, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

TÍTULO III

DO DIREITO DE GREVE



Art. 637. É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida neste Título.

Art. 638. Para os fins deste Título, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

Art. 639. Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recurso à via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, da paralisação.

Art. 640. Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o *quorum* para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

§ 2º Na falta de entidade sindical, a assembléia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no *caput*, constituindo comissão de negociação.

Art. 641. A entidade sindical ou comissão especialmente eleita representará os interesses dos trabalhadores nas negociações ou na Justiça do Trabalho.

Art. 642. São assegurados aos grevistas, entre outros direitos:

I – o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;



II – a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

§ 2º É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

§ 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

Art. 643. Observadas as condições previstas neste Título, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 645 e 650.

Art. 644. A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão.

Art. 645. Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.



Art. 646. São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I – tratamento e abastecimento de água;
- II – produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- III – assistência médica e hospitalar;
- IV – distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- V – funerários;
- VI – transporte coletivo;
- VII – captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VIII – telecomunicações;
- IX – guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- X – processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- XI – controle de tráfego aéreo;
- XII – compensação bancária.

Art. 647. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 648. No caso de inobservância do disposto no art. 647, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Art. 649. Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a



comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários, com antecedência mínima de setenta e duas horas da paralisação.

Art. 650. Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas no presente Título, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa, não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I – tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II – seja motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

Art. 651. A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.

Parágrafo único. Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito.

Art. 652. É vedado o *lockout*, assim considerada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos empregados.

Parágrafo único. A prática referida no *caput* assegura aos trabalhadores o direito à percepção dos salários durante o período de paralisação.

LIVRO III

DA FISCALIZAÇÃO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO TRABALHO

TÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

Art. 653. Incumbe aos Auditores-Fiscais do Trabalho ou àqueles que exerçam funções delegadas a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.



§ 1º O Ministro do Trabalho e Emprego relacionará o artigos da Seção III do Capítulo III do Título II do Livro I, cuja aplicação será fiscalizada exclusivamente por Auditores-Fiscais do Trabalho das áreas de especialização em segurança e medicina do trabalho.

§ 2º Competirá ao Ministério do Trabalho e Emprego, com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada:

I – fiscalizar o cumprimento das disposições relativas ao FGTS;

II – apurar as contribuições ao FGTS;

III – notificar empregadores ou tomadores de serviço para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes, com multas e demais encargos devidos, e cumprirem as demais determinações legais;

IV – aplicar multas e demais encargos devidos na hipótese de descumprimento das disposições relativas ao FGTS.

§ 3º A CAIXA e a rede arrecadadora deverão prestar ao Ministério do Trabalho e Emprego as informações necessárias ao desempenho das atribuições previstas no § 2º deste artigo.

Art. 654. Ficam as empresas obrigadas a possuir o livro intitulado "Inspeção do Trabalho", cujo modelo será aprovado por portaria ministerial.

§ 1º O Auditor-Fiscal do Trabalho registrará, no livro a que se refere o *caput* deste artigo, sua visita ao estabelecimento, declarando a data e a hora de seu início e término, bem como o resultado da inspeção, nele consignando, se for o caso, todas as irregularidades verificadas e as exigências feitas, com os prazos para seu atendimento e, ainda, de modo legível, os elementos de sua identificação funcional.

§ 2º Comprovada má-fé do Auditor-Fiscal do Trabalho, quanto à omissão ou lançamento de qualquer elemento no livro, responderá ele por falta grave no cumprimento do dever, ficando passível, desde logo, da pena de suspensão até trinta dias, instaurando-se, obrigatoriamente, em caso de reincidência, inquérito administrativo.



Art. 655. Nenhum Auditor-Fiscal do Trabalho poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exhibir a carteira de identidade fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

§ 1º É proibida a outorga de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação trabalhista, atos de fiscalização.

§ 2º A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, bem como nos de licenciamento por prazo superior a sessenta dias e de suspensão do exercício do cargo.

Art. 656. O Auditor-Fiscal do Trabalho terá livre acesso a todas as dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigadas a prestar-lhe os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exhibir-lhe, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Art. 657. Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei, nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam apresentados em dia e hora previamente fixados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho.

Art. 658. No território do exercício de sua função, o Auditor-Fiscal do Trabalho gozará de passe livre nas empresas de transportes, públicas ou privadas, mediante a apresentação da carteira de identidade fiscal.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a autoridade competente divulgará, em janeiro e julho de cada ano, a relação dos Auditores-Fiscais do Trabalho titulares da carteira de identidade fiscal.

Art. 659. A inobservância do disposto nos arts. 656, 657 e 658 configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura de auto de infração, cominada a multa de R\$ 201,27 (duzentos e um reais e vinte e sete centavos) até R\$ 2.012,66 (dois mil, doze reais e sessenta e seis centavos), levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei.



Art. 660. As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Auditores-Fiscais do Trabalho a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais.

Art. 661. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos:

I – quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;

II – em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos;

III – nas empresas com até dez empregados, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado, falta de anotação de sua CTPS e na ocorrência de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Parágrafo único. Na empresa que for autuada, após obedecido o disposto no inciso III do *caput* deste artigo, não será mais observado o critério da dupla visita em relação ao dispositivo infringido.

Art. 662. Poderá ser instaurado processo especial para ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Art. 663. Ao Ministro do Trabalho e Emprego é facultado avocar ao seu exame e decisão, dentro de noventa dias do despacho final do assunto, ou no curso do processo, as questões referentes à fiscalização dos preceitos estabelecidos nesta Consolidação.

Art. 664. O Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho destina-se a promover e desenvolver as atividade de inspeção das normas de proteção, segurança e medicina do trabalho.



Parágrafo único. O Ministro do Trabalho e Emprego estabelecerá os princípios norteadores do Programa que terá como objetivo principal assegurar o reconhecimento do vínculo empregatício do trabalhador e os direitos dele decorrentes e, para maior eficiência em sua operacionalização, fará observar o critério de rodízios dos Auditores-Fiscais do Trabalho na forma prevista no Regulamento da Inspeção do Trabalho.

TÍTULO II

DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

Art. 665. Salvo o disposto nos arts. 661 e 662, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

Parágrafo único. A lavratura de autos contra empresas fictícias e de endereços inexistentes ou a apresentação de falsos relatórios constituem falta grave, punível na forma do art. 654, § 2º.

Art. 666. Qualquer servidor público federal, estadual ou municipal, ou representante legal de associação sindical, poderá comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego as infrações que verificar.

Parágrafo único. De posse dessa comunicação, a autoridade competente procederá desde logo às necessárias diligências, lavrando os autos de que haja mister.

Art. 667. O auto de infração será lavrado em duplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou enviada, em registro postal, com franquia e recibo de volta, dentro de dez dias da lavratura, sob pena de responsabilidade.

§ 1º O auto não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas, e será lavrado no local da inspeção, salvo motivo justificado, que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade.



§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem sustado o curso do respectivo processo, devendo Auditor-Fiscal do Trabalho apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro.

§ 3º O auto de infração será registrado com a indicação sumária de seus elementos característicos, em livro próprio que deverá existir em cada órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle do seu processamento.

Art. 668. O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de dez dias contados do recebimento do auto.

Art. 669. Poderá o autuado requerer a audiência de testemunhas e as diligências que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, cabendo, porém, à autoridade julgar a necessidade de tais provas.

Art. 670. Os prazos para defesa ou recurso poderão ser prorrogados de acordo com despacho expresso da autoridade competente, quando o autuado residir em localidade diversa daquela onde se achar essa autoridade.

Art. 671. Na falta de disposição especial, a imposição das multas incumbe às autoridades regionais competentes em matéria de trabalho, na forma estabelecida por este Livro.

Parágrafo único. A aplicação da multa não eximirá o infrator da responsabilidade em que incorrer por infração das leis penais.

Art. 672. As multas previstas na legislação trabalhista serão, quando for o caso e sem prejuízo das demais cominações legais, agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei.

Art. 673. Não será considerado reincidente o empregador que não for novamente autuado por infração ao mesmo dispositivo, decorridos dois anos da imposição da penalidade.

TÍTULO III

DOS RECURSOS



Art. 674. De toda decisão que impuser multa por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho, e não havendo forma especial de processo, caberá recurso para o Diretor-Geral do Departamento ou Serviço do Ministério do Trabalho e Emprego, que for competente na matéria.

Parágrafo único. As decisões serão sempre fundamentadas.

Art. 675. De todas as decisões que proferirem em processos de infração das leis de proteção ao trabalho e que impliquem arquivamento destes, observado o disposto no parágrafo único do art. 674, deverão as autoridades prolatoras recorrer de ofício para a autoridade competente de instância superior.

Art. 676. Os recursos devem ser interpostos no prazo de dez dias, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar, encaminhá-los-á à autoridade de instância superior.

Parágrafo único. O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa.

Art. 677. A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada no órgão oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido.

Art. 678. A notificação de que trata o art. 676 fixará igualmente o prazo de dez dias para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.

Art. 679. As guias de depósito ou recolhimento serão emitidas em três vias, e o recolhimento da multa deverá proceder-se dentro de cinco dias às repartições federais competentes, que escriturarão a receita a crédito da conta única do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. A segunda via da guia do recolhimento será devolvida pelo infrator à repartição que a emitiu, até o sexto dia depois de sua expedição, para a averbação no processo.

Art. 680. A multa será reduzida de cinquenta por cento se o infrator, renunciando ao recurso, recolhê-la ao Tesouro Nacional dentro do prazo de dez dias contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital.



Parágrafo único. Para a expedição da guia, no caso deste artigo, deverá o infrator juntar a notificação com a prova da data do seu recebimento ou a folha do órgão oficial que publicou o edital.

Art. 681. O valor das multas não recolhidas no prazo previsto no art. 678 será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do vencimento até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento, na forma da legislação aplicada aos tributos federais.

TÍTULO IV

DO DEPÓSITO, DA INSCRIÇÃO E DA COBRANÇA

Art. 682. Não sendo provido o recurso, o depósito se converterá em pagamento.

Art. 683. É facultado às Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, na conformidade de instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho e Emprego, promover a cobrança amigável das multas antes do encaminhamento dos processos à cobrança executiva.

Art. 684. Não comparecendo o infrator ou não depositando a importância da multa ou penalidade, far-se-á a competente inscrição em livro especial, existente nas repartições das quais se tiver originado a multa ou penalidade, ou de onde tenha provindo a reclamação que a determinou, sendo extraída cópia autenticada dessa inscrição e enviada às autoridades competentes para a cobrança judicial, valendo tal instrumento como título de dívida líquida e certa.

Art. 685. A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades administrativas do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União, sendo promovida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 686. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em dívida ativa dos débitos para com o FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da CAIXA, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação.



§ 1º O FGTS fica isento de custas nos processos judiciais de cobrança de seus créditos.

§ 2º As despesas, inclusive as de sucumbência, que vierem a ser incorridas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela CAIXA, para a realização da inscrição em dívida ativa, do ajuizamento e do controle e acompanhamento dos processos judiciais, serão efetuadas a débito do FGTS.

§ 3º Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas.

§ 4º Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá encargo de dez por cento, que reverterá ao Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para cinco por cento, se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança.

TÍTULO V

DA APURAÇÃO DA MORA SALARIAL

Art. 687. A mora contumaz e a infração ao art. 349 serão apuradas mediante denúncia de empregado da empresa ou entidade sindical da respectiva categoria profissional, pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, em processo sumário, assegurada ampla defesa ao interessado.

§ 1º Encerrado o processo, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego submeterá ao Ministro do Trabalho e Emprego parecer conclusivo para decisão.

§ 2º A decisão que concluir pela mora contumaz será comunicada às autoridades fazendárias locais pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, sem prejuízo da comunicação que deverá ser feita ao Ministro da Fazenda.

§ 3º Apurada a infração prevista nos incisos I e II do art. 349, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego representará, sob pena de responsabilidade, ao Ministério Público, para a instauração da competente ação penal.

LIVRO IV

DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA



Art. 688. As empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.

Parágrafo único. As Comissões referidas no *caput* deste artigo poderão ser constituídas por grupos de empresas ou ter caráter intersindical.

Art. 689. A Comissão instituída no âmbito da empresa será composta de, no mínimo, dois e, no máximo, dez membros, e observará as seguintes normas:

I – a metade de seus membros será indicada pelo empregador e a outra metade eleita pelos empregados, em escrutínio, secreto, fiscalizado pelo sindicato de categoria profissional;

II – haverá na Comissão tantos suplentes quantos forem os representantes titulares;

III – o mandato dos seus membros, titulares e suplentes, é de um ano, permitida uma recondução.

Art. 690. É vedada a dispensa dos representantes dos empregados membros da Comissão de Conciliação Prévia, titulares e suplentes, até um ano após o final do mandato, salvo se cometerem falta, nos termos da lei.

Art. 691. O representante dos empregados desenvolverá seu trabalho normal na empresa, afastando-se de suas atividades apenas quando convocado para atuar como conciliador, sendo computado como tempo de trabalho efetivo o despendido nessa atividade.

Art. 692. A Comissão instituída no âmbito do sindicato terá sua constituição e normas de funcionamento definidas em convenção ou acordo coletivo.

Art. 693. Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.



§ 1º Caso exista, na mesma localidade e para a mesma categoria, Comissão de empresa e Comissão sindical, o interessado optará por uma delas para submeter a sua demanda, sendo competente aquela que primeiro conhecer do pedido.

§ 2º A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo por qualquer dos membros da Comissão, sendo entregue cópia datada e assinada pelo membro aos interessados.

§ 3º Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista.

Art. 694. As Comissões de Conciliação Prévia têm prazo de dez dias para a realização da sessão de tentativa de conciliação a partir da provocação do interessado.

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem a realização da sessão, será fornecida, no último dia do prazo, a declaração a que se refere o § 3º do art. 693.

Art. 695. Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu proposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes.

Art. 696. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

Art. 697. Em caso de motivo relevante que impossibilite a observância do procedimento previsto no art. 693, será a circunstância declarada na petição da ação intentada perante a Justiça do Trabalho.

Art. 698. O prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, recomeçando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo previsto no art. 694.

Art. 699. Aplicam-se aos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista em funcionamento ou que vierem a ser criados, no que



couber, as disposições previstas neste Livro, desde que observados os princípios da paridade e da negociação coletiva na sua constituição.

LIVRO V

DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 700. Os dissídios oriundos das relações individuais e coletivas entre trabalhadores e empregadores e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho no Título II deste Livro.

Parágrafo único. Incluem-se, na competência estabelecida no *caput* deste artigo:

I – as ações decorrentes da relação de trabalho entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o OGMO; e

II – a conciliação e o julgamento dos dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador.

Art. 701. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I – o Tribunal Superior do Trabalho;

II – os Tribunais Regionais do Trabalho;

III – os Juízes do Trabalho.

Parágrafo único. Nas localidades não compreendidas na jurisdição das Varas do Trabalho, os Juízes de Direito são os órgãos de administração da Justiça do Trabalho, com a jurisdição que lhes for determinada pela lei de organização judiciária local.



Art. 702. O ingresso na magistratura do trabalho dá-se mediante nomeação para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto, após aprovação em concurso público de provas e títulos realizado perante o Tribunal Regional do Trabalho da Região.

Parágrafo único. As nomeações subseqüentes serão feitas por promoção, observando-se, alternadamente, os critérios de antigüidade e merecimento.

Art. 703. Para fins do disposto no art. 702, *caput*, o concurso público de provas e títulos, realizado perante o Tribunal Regional do Trabalho da Região, é válido por dois anos, prorrogável, a critério do mesmo órgão, por igual período, uma só vez, e organizado de acordo com as instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Os candidatos inscritos só serão admitidos ao concurso após apreciação prévia, pelo Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região, da idoneidade para o exercício das funções.

Art. 704. O preenchimento dos cargos de Juiz do Trabalho, vagos ou criados por lei, será feito dentro de cada Região:

I – pela remoção de outro Juiz, prevalecendo a antigüidade no cargo, caso haja mais de um pedido, desde que a remoção tenha sido requerida, dentro de quinze dias, contados da abertura da vaga, ao Presidente do Tribunal Regional, a quem caberá expedir o respectivo ato.

II – pela promoção de substituto, cuja aceitação será facultativa, obedecido o critério alternado de antigüidade e merecimento.

Art. 705. Conta-se como tempo de serviço na magistratura, para todos os efeitos, exceto no tocante à promoção por antigüidade, o prestado no Ministério Público, no Poder Judiciário e em cargo público de provimento privativo por bacharel em Direito.

Art. 706. O Juiz do Trabalho Substituto, sempre que não estiver substituindo o titular da Vara, poderá ser designado para atuar nas Varas do Trabalho.



§ 1º Para o fim mencionado no *caput* deste artigo, o território da Região pode ser dividido em zonas, compreendendo a jurisdição de uma ou mais Varas do Trabalho, a juízo do Tribunal Regional do Trabalho respectivo.

§ 2º A designação referida no *caput* deste artigo é atribuição do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou, não havendo disposição regimental específica, de quem este indicar.

§ 3º O Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou, não havendo disposição regimental específica, quem este indicar fará a lotação e a movimentação dos Juízes Substitutos entre as diferentes zonas da Região na hipótese de terem sido criadas na forma do § 1º deste artigo.

Art. 707. Os Juízes do Trabalho perceberão os vencimentos fixados em lei.

Parágrafo único. Os Juízes do Trabalho Substitutos, quando designados ou estiverem substituindo os Juízes do Trabalho titulares, percebem os vencimentos destes.

Art. 708. São deveres precípuos dos Juízes do Trabalho, além dos que decorram do exercício de sua função:

I – manter perfeita conduta pública e privada;

II – abster-se de atender a solicitações ou recomendações relativamente aos feitos que hajam sido ou tenham de ser submetidos à sua apreciação;

III – residir dentro dos limites de sua jurisdição, não podendo ausentar-se sem licença do Presidente do Tribunal Regional;

IV – despachar e praticar todos os atos decorrentes de suas funções, dentro dos prazos estabelecidos.

Art. 709. Os órgãos da Justiça do Trabalho funcionarão perfeitamente coordenados, em regime de mútua colaboração, sob a orientação do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

CAPÍTULO II



DA COMPOSIÇÃO, JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JUDICANTES

Seção I

Das Varas e dos Juízes do Trabalho

Subseção I

Dos Critérios para Fixação e Modificação da Jurisdição

Art. 710. A jurisdição de cada Vara do Trabalho, exercida por um Juiz singular, é definida em lei federal, observando-se os seguintes critérios para sua modificação:

I – a jurisdição de uma Vara do Trabalho só poderá ser estendida a Municípios situados em um raio máximo de cem quilômetros da sede e desde que existam facilidades de acesso e meios de condução regulares;

II – para cobrir área territorial situada entre duas ou mais jurisdições, que não comporte instalações de Vara, poderá o Tribunal Regional do Trabalho propor a inclusão de área em qualquer das jurisdições limítrofes, ainda que fora do raio de cem quilômetros da sede, desde que existam facilidades de acesso e meios de condução regulares;

III – só serão criadas novas Varas quando:

a) a frequência de reclamações, em cada Vara do Trabalho já existente, exceder, seguidamente, mil e quinhentas reclamações por ano;

b) existirem mais de vinte e quatro mil empregados ou ajuizamento de média igual ou superior, no último triênio, de pelo menos duzentas e quarenta reclamações anuais, na base territorial prevista para a criação de jurisdição especializada do trabalho.

§ 1º Aprovada pelo Tribunal Superior do Trabalho, a proposta de que trata o inciso II deste artigo terá caráter de urgência.

§ 2º Para efeito do que dispõe este artigo, as Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho deverão enviar à Coordenadoria de Estatística (CEST) do Tribunal Superior do Trabalho, mês a mês, boletim estatístico, segundo modelo aprovado por este Tribunal, do movimento de ações



das Varas do Trabalho da Região e, semestralmente, dos Juízos de Direito encarregados da administração da Justiça do Trabalho.

§ 3º Os órgãos responsáveis pelos serviços estatísticos, no País, fornecerão ao Tribunal Superior do Trabalho, sempre que solicitados, os dados necessários à instrução das propostas de criação ou de modificação de jurisdição de Varas.

§ 4º A apreciação de propostas de criação de Varas do Trabalho, pelo Tribunal Superior do Trabalho, somente será feita a intervalos mínimos de dois anos.

§ 5º Os Distritos que se transformarem em Municípios conservarão a mesma jurisdição trabalhista, salvo se modificada nos termos deste artigo.

§ 6º Os critérios estabelecidos neste artigo para criar ou modificar jurisdição de Varas do Trabalho não regularão as unidades sediadas em áreas de interesse da segurança nacional.

Art. 711. Em grandes distâncias a percorrer, para conveniência da distribuição da Justiça, o Tribunal Regional do Trabalho poderá regular o deslocamento de Vara, com recursos próprios, visando ao recebimento de reclamações e à realização de audiências.

Subseção II

Dos Critérios para Fixação da Competência Funcional

Art. 712. A competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado em outro local ou no estrangeiro.

§ 1º Quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Vara do Trabalho da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Vara da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima.

§ 2º A competência das Varas do Trabalho, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no



estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário.

§ 3º Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos serviços.

Art. 713. Nas localidades onde houver mais de um Juízo, a competência é determinada por distribuição.

§ 1º Entre os Juízes do Cível, a competência é determinada por distribuição ou pela divisão judiciária local, na conformidade da lei de organização respectiva.

§ 2º Quando o critério de competência da lei de organização judiciária for diverso do previsto no § 1º deste artigo, será competente o Juiz do Cível mais antigo.

Subseção III

Da Competência Material

Art. 714. Compete às Varas do Trabalho e aos Juízos de Direito, quando investidos na administração da Justiça do Trabalho:

I – conciliar e julgar:

a) os dissídios em que se pretenda o reconhecimento da estabilidade de empregado;

b) os dissídios concernentes a remuneração, férias e indenizações por motivo de rescisão do contrato individual de trabalho;

c) os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice;

d) as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o OGMO decorrentes da relação de trabalho;

e) os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho;



II – processar e julgar os inquéritos para apuração de falta grave;

III – julgar os embargos opostos às suas próprias decisões;

IV – impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência.

Parágrafo único. Terão preferência para julgamento os dissídios sobre pagamento de salário e aqueles que derivarem da falência do empregador, podendo o Juiz do Trabalho, a pedido do interessado, constituir processo em separado, sempre que a reclamação também versar sobre outros assuntos.

Art. 715. Compete, ainda, ao Juiz do Trabalho e ao Juiz de Direito investido na administração da Justiça do Trabalho, além das atribuições que lhes forem conferidas neste Livro e das decorrentes de seus cargos:

I – presidir às audiências das Varas;

II – executar as suas próprias decisões e aquelas cuja execução lhes for deprecada;

III – despachar os recursos interpostos pelas partes, fundamentando a decisão recorrida antes da remessa ao Tribunal Regional;

IV – conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem:

a) tornar sem efeito transferência disciplinada pelos parágrafos do art. 359;

b) reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador;

V – requisitar às autoridades competentes a realização das diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;

VI – realizar as diligências e praticar os atos processuais ordenados pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou pelo Tribunal Superior do Trabalho;



VII – julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas;

VIII – expedir precatórias e cumprir as que lhes forem deprecadas;

IX – exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, quaisquer outras atribuições que decorram da sua jurisdição.

Seção II

Dos Tribunais Regionais do Trabalho

Art. 716. Os Tribunais Regionais do Trabalho têm a seguinte composição, sede e jurisdição:

I – 1ª Região: com cinqüenta e quatro juízes, sede no Rio de Janeiro e jurisdição em todo o território do Estado do Rio de Janeiro;

II – 2ª Região: com sessenta e quatro juízes, sede em São Paulo e jurisdição nos Municípios de São Paulo, Arujá, Barueri, Biritiba-Mirim, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Cubatão, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Guarujá, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Praia Grande, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, Santo André, Santos, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Vicente, Suzano e Taboão da Serra;

III – 3ª Região: com trinta e seis juízes, sede em Belo Horizonte e jurisdição em todo o território do Estado de Minas Gerais;

IV – 4ª Região: com trinta e seis juízes, sede em Porto Alegre e jurisdição em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul;

V – 5ª Região: com vinte e nove juízes, sede em Salvador e jurisdição em todo o território do Estado da Bahia;

VI – 6ª Região: com dezoito juízes, sede em Recife e jurisdição em todo o território do Estado de Pernambuco;



VII – 7ª Região: com oito juízes, sede em Fortaleza e jurisdição em todo o território do Estado do Ceará;

VIII – 8ª Região: com vinte e três juízes, sede em Belém e jurisdição em todo o território dos Estados do Pará e Amapá;

IX – 9ª Região: com vinte e oito juízes, sede em Curitiba e jurisdição em todo o território do Estado do Paraná;

X – 10ª Região: com dezessete juízes, sede em Brasília e jurisdição em todo o território do Distrito Federal e do Estado de Tocantins;

XI – 11ª Região: com oito juízes, sede em Manaus e jurisdição em todo o território dos Estados do Amazonas e Roraima;

XII – 12ª Região: com dezoito juízes, sede em Florianópolis e jurisdição em todo o território do Estado de Santa Catarina;

XIII – 13ª Região: com oito juízes, sede em João Pessoa e jurisdição em todo o território do Estado da Paraíba;

XIV – 14ª Região: com oito juízes, sede em Porto Velho e jurisdição em todo o território dos Estados de Rondônia e Acre;

XV – 15ª Região: com trinta e seis juízes, sede em Campinas e jurisdição na área do Estado de São Paulo não abrangida pela jurisdição estabelecida para a 2ª Região, no inciso II deste artigo;

XVI – 16ª Região: com oito juízes, sede em São Luís e jurisdição em todo o território do Estado do Maranhão;

XVII – 17ª Região: com oito juízes, sede em Vitória e jurisdição em todo o território do Estado do Espírito Santo;

XVIII – 18ª Região: com oito juízes, sede em Goiânia e jurisdição em todo o território do Estado de Goiás;

XIX – 19ª Região: com oito juízes, sede em Maceió e jurisdição em todo o território do Estado de Alagoas;

XX – 20ª Região: com oito juízes, sede em Aracaju e jurisdição em todo o território do Estado de Sergipe;



XXI – 21ª Região: com oito juízes, sede em Natal e jurisdição em todo o território do Estado do Rio Grande do Norte;

XXII – 22ª Região: com oito juízes, sede em Teresina e jurisdição em todo o território do Estado do Piauí;

XXIII – 23ª Região: com oito juízes, sede em Cuiabá e jurisdição em todo o território do Estado de Mato Grosso;

XXIV – 24ª Região: com oito juízes, sede em Campo Grande e jurisdição em todo o território do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 717. O Regimento Interno dos Tribunais Regionais do Trabalho:

I – estabelecerá a ordem das sessões;

II – disporá sobre a constituição e funcionamento do Grupo Normativo, bem como dos demais Grupos de Turmas;

III – deverá dispor sobre a súmula da respectiva jurisprudência predominante e sobre o incidente de uniformização, inclusive os pertinentes às leis estaduais e normas coletivas.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho que funcionarem divididos em Grupos de Turmas promoverão a especialização de um deles com a competência exclusiva para a conciliação e julgamento de dissídios coletivos.

Art. 718. A competência dos Tribunais Regionais determina-se pela forma indicada no art. 712 e seus parágrafos e, nos casos de dissídio coletivo, pelo local onde este ocorrer.

Parágrafo único. Compete exclusivamente ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região processar, conciliar e julgar os dissídios coletivos nos quais a decisão a ser proferida deva produzir efeitos em área territorial alcançada, em parte, pela jurisdição desse mesmo Tribunal e, em outra parte, pela jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Art. 719. Aos Tribunais Regionais compete:



I – processar, conciliar e julgar originariamente os dissídios coletivos;

II – processar e julgar originariamente:

a) as revisões de sentenças normativas;

b) a extensão das decisões proferidas em dissídios coletivos;

c) os mandados de segurança;

III – processar e julgar em última instância:

a) os recursos das multas impostas pelas Turmas, quando o Tribunal for assim dividido;

b) as ações rescisórias das decisões das Varas do Trabalho, dos Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista, das Turmas, quando for o caso, e de seus próprios acórdãos;

c) os conflitos de jurisdição entre as próprias Turmas, quando for o caso; os Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista, as Varas do Trabalho, ou entre aqueles e estas;

IV – julgar em única ou última instâncias:

a) os processos e os recursos de natureza administrativa atinentes aos seus serviços auxiliares e respectivos servidores;

b) as reclamações contra atos administrativos de seu presidente ou de qualquer de seus membros, assim como dos Juízes de primeira instância e de seus funcionários;

V – julgar em segunda instância:

a) os recursos ordinários previstos no art. 883, inciso I;

b) os agravos de petição e de instrumento, estes de decisões denegatórias de recursos de sua alçada;

c) os recursos interpostos das decisões das Varas do Trabalho e dos Juízes de Direito que impuserem multas e demais penalidades relativas a atos de suas competências jurisdicionais.



Parágrafo único. Quando divididos em Turmas, das decisões destes colegiados não caberá recurso para o Tribunal Pleno, exceto no caso do inciso III, alínea “a”, deste artigo.

Art. 720. Compete, ainda, aos Tribunais Regionais:

I – determinar aos Juízes do Trabalho e aos Juízes de Direito a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos feitos sob sua apreciação;

II – fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

III – declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões;

IV – julgar:

a) as suspeições argüidas contra seus membros; e

b) as exceções de incompetência que lhes forem opostas;

V – impor multas e demais penalidades relativas a atos de sua competência jurisdicional;

VI – requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;

VII – exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição.

Seção III

Do Tribunal Superior do Trabalho

Subseção I

Disposições Preliminares

Art. 721. O Tribunal Superior do Trabalho, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, é a instância suprema da Justiça do Trabalho.



Parágrafo único. O Tribunal funciona na plenitude de sua composição ou dividido em Turmas e Seções Especializadas para a conciliação e julgamento de dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica e de dissídios individuais.

Art. 722. O Regimento Interno do Tribunal disporá sobre a constituição e o funcionamento de cada uma das Seções Especializadas do Tribunal Superior do Trabalho, bem como sobre o número, composição e funcionamento de suas Turmas.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho presidir os atos de julgamento das Seções Especializadas, delas participando o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral, este quando não estiver ausente em função corregedora.

Subseção II

Do Tribunal Pleno

Art. 723. É da competência do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho:

I – a declaração de inconstitucionalidade, ou não, de lei ou de ato normativo do Poder Público;

II – aprovar os enunciados da súmula da jurisprudência predominante em dissídios individuais;

III – julgar os incidentes de uniformização da jurisprudência em dissídios individuais;

IV – aprovar os precedentes da jurisprudência predominante em dissídios coletivos;

V – aprovar as tabelas de custas e emolumentos, nos termos da lei; e

VI – elaborar o Regimento Interno do Tribunal e exercer as atribuições administrativas previstas em lei ou na Constituição Federal.

Subseção III

Da Seção Especializada em Dissídios Coletivos



Art. 724. Compete à Seção Especializada em Dissídios Coletivos, ou Seção Normativa:

I – originariamente:

a) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever suas próprias sentenças normativas, nos casos previstos em lei;

b) homologar as conciliações celebradas nos dissídios coletivos de que trata a alínea "a";

c) julgar as ações rescisórias propostas contra suas sentenças normativas;

d) julgar os mandados de segurança contra os atos praticados pelo Presidente do Tribunal ou por qualquer dos Ministros integrantes da seção especializada em processo de dissídio coletivo; e

e) julgar os conflitos de competência entre Tribunais Regionais do Trabalho em processos de dissídio coletivo;

II – em última instância julgar:

a) os recursos ordinários interpostos contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica;

b) os recursos ordinários interpostos contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em ações rescisórias e mandados de segurança pertinentes a dissídios coletivos;

c) os embargos infringentes interpostos contra decisão não unânime proferida em processo de dissídio coletivo de sua competência originária, salvo se a decisão atacada estiver em consonância com precedente jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou da súmula de sua jurisprudência predominante;

d) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos e os agravos regimentais pertinentes aos dissídios coletivos;



e) as suspeições argüidas contra o Presidente e demais Ministros que integram a Seção, nos feitos pendentes de sua decisão; e

f) os agravos de instrumento interpostos contra despacho denegatório de recurso ordinário nos processos de sua competência.

Subseção IV

Da Seção Especializada em Dissídios Individuais

Art. 725. Compete à Seção de Dissídios Individuais julgar:

I – originariamente:

a) as ações rescisórias propostas contra decisões das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e suas próprias, inclusive as anteriores à especialização em seções; e

b) os mandados de segurança de sua competência originária, na forma da lei;

II – em única instância:

a) os agravos regimentais interpostos em dissídios individuais; e

b) os conflitos de competência entre Tribunais Regionais e aqueles que envolvem Juízes de Direito investidos da jurisdição trabalhista e Varas do Trabalho em processos de dissídio individual;

III – em última instância:

a) os recursos ordinários interpostos contra decisões dos Tribunais Regionais em processos de dissídio individual de sua competência originária;

b) os embargos das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais;

c) os agravos regimentais de despachos denegatórios dos Presidentes das Turmas, em matéria de embargos, na forma estabelecida no Regimento Interno;

d) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;



e) as suspeições argüidas contra o Presidente e demais Ministros que integram a Seção, nos feitos pendentes de julgamento; e

f) os agravos de instrumento interpostos contra despacho denegatório de recurso ordinário em processo de sua competência.

Subseção V

Das Turmas

Art. 726. As Turmas do Tribunal Superior do Trabalho terão, cada uma, a seguinte competência:

I – julgar os recursos de revista interpostos de decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho, nos casos previstos em lei;

II – julgar, em última instância, os agravos de instrumento dos despachos de Presidente de Tribunal Regional que denegarem seguimento a recurso de revista, explicitando em que efeito a revista deve ser processada, caso providos;

III – julgar, em última instância, os agravos regimentais; e

IV – julgar os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 727. Os empregadores que se recusarem a cumprir decisão proferida em dissídio coletivo, incorrerão nas seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 1.341,85 (mil trezentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos) a R\$ 13.418,46 (treze mil quatrocentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos);

II – perda do cargo de representação profissional em cujo desempenho estiverem;

III – suspensão, pelo prazo de dois a cinco anos, do direito de serem eleitos para cargos de representação profissional.



§ 1º Se o empregador for pessoa jurídica, as penas previstas nos incisos II e III incidirão sobre os administradores responsáveis.

§ 2º Se o empregador for concessionário de serviço público, as penas serão aplicadas em dobro.

§ 3º Sem prejuízo do cumprimento do § 2º deste artigo e da aplicação das penalidades cabíveis, o Presidente do Tribunal que houver proferido a decisão poderá ordenar o afastamento dos administradores responsáveis, sob pena de ser cassada a concessão, se o concessionário for pessoa jurídica.

Art. 728. O empregador que deixar de cumprir decisão passada em julgado sobre a readmissão ou reintegração de empregado, além do pagamento dos salários deste, incorrerá na multa de R\$ 2,68 (dois reais e sessenta e oito centavos) a R\$ 13,42 (treze reais e quarenta e dois centavos) por dia, até que seja cumprida a decisão.

§ 1º O empregador que impedir ou tentar impedir que empregado seu preste depoimento perante a Justiça do Trabalho incorrerá na multa de R\$ 134,18 (cento e trinta e quatro reais e dezoito centavos) a R\$ 1.341,85 (mil trezentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos).

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorrerá o empregador que dispensar seu empregado pelo fato de haver prestado depoimento como testemunha, sem prejuízo da indenização que a lei estabeleça.

Art. 729. Aqueles que se recusarem a depor como testemunhas, sem motivo justificado, incorrerão na multa de R\$ 13,42 (treze reais e quarenta e dois centavos) a R\$ 134,18 (cento e trinta e quatro reais e dezoito centavos).

Art. 730. Aquele que, tendo apresentado reclamação verbal, não se apresentar, no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 758, à Vara ou Juízo para fazê-lo tomar por termo, incorrerá na pena de perda, pelo prazo de seis meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho.

Art. 731. Na mesma pena do art. 730 incorrerá o reclamante que, por duas vezes seguidas, der causa ao arquivamento de que trata o art. 820.



Art. 732. As infrações de disposições deste Livro, para as quais não haja penalidades cominadas, serão punidas com a multa de R\$ 13,42 (treze reais e quarenta e dois centavos) a R\$ 1.341,85 (mil trezentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos), elevada ao dobro na reincidência.

Art. 733. Aplica-se o disposto no Título XI do Código Penal aos magistrados e servidores da Justiça do Trabalho.

TÍTULO II

DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 734. O processo da Justiça do Trabalho, no que concerne aos dissídios individuais e coletivos e à aplicação de penalidades, reger-se-á, em todo o território nacional, pelas normas estabelecidas neste Título.

Parágrafo único. Nas causas em que figurem a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica, constituem privilégio dessas partes:

I – a presunção relativa de validade dos recibos de quitação ou pedidos de demissão de seus empregados, ainda que não homologados nem submetidos à assistência mencionada no art. 368, *caput* e § 1º, e no art. 370, *caput*;

II – o quádruplo do prazo fixado no art. 817, *in fine*;

III – o prazo em dobro para recurso;

IV – a dispensa de depósito para interposição de recurso;

V – o recurso ordinário *ex officio* das decisões que lhes sejam total ou parcialmente contrárias;

VI – o pagamento de custas a final, salvo quanto à União Federal, que não as pagará.



Art. 735. Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, os Juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.

§ 2º É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.

Art. 736. Os Juízes e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

Parágrafo único. Nos dissídios de alçada exclusiva das Varas do Trabalho e naqueles em que os empregados e empregadores reclamarem pessoalmente, o processo poderá ser impulsionado de ofício pelo Juiz.

Art. 737. O serviço da Justiça do Trabalho é relevante e obrigatório, ninguém dele podendo eximir-se, salvo motivo justificado.

Art. 738. As repartições públicas e as associações sindicais são obrigadas a fornecer aos Juízes e Tribunais do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho as informações e os dados necessários à instrução e ao julgamento dos feitos submetidos à sua apreciação.

Parágrafo único. A recusa de informações ou dados a que se refere este artigo, por parte de servidores públicos, importa na aplicação das penalidades previstas pelo Regime Jurídico Único por desobediência.

Art. 739. Nos dissídios sobre estipulação de salários, serão estabelecidas condições que, assegurando justos salários aos trabalhadores, permitam também justa retribuição às empresas interessadas.

Art. 740. A compensação, ou retenção, só poderá ser argüida como matéria de defesa.

Art. 741. Terá preferência, em todas as fases processuais, o dissídio cuja decisão tiver de ser executada perante o Juízo da falência.



Art. 742. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO EM GERAL

Seção I

Dos Atos, Termos e Prazos Processuais

Art. 743. Os atos processuais serão públicos, salvo quando o interesse social determinar o contrário, e realizados nos dias úteis das seis às vinte horas.

Parágrafo único. A penhora poderá realizar-se em domingo ou dia feriado, mediante autorização expressa do Juiz.

Art. 744. Os atos e termos processuais poderão ser escritos a tinta, datilografados, digitados ou a carimbo, ou processados nos termos das Leis nº 9.800, de 26 de maio de 1999, e nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 745. Os atos e termos processuais que, por motivo justificado, não puderem ser assinados pelas partes interessadas, serão firmados a rogo, na presença de duas testemunhas, sempre que não houver procurador legalmente constituído.

Art. 746. Os termos relativos ao movimento dos processos constarão de simples notas, datadas e rubricadas pelos servidores para tanto competentes.

Art. 747. Salvo disposição em contrário, os prazos previstos neste Título contam-se, conforme o caso, a partir da data em que for:

I – recebida ou feita pessoalmente a notificação;

II – publicado o edital no jornal oficial ou no que publicar o expediente da Justiça do Trabalho;

III – afixado o edital, na sede da Vara ou Tribunal.



Parágrafo único. Tratando-se de notificação postal, no caso de não ser encontrado o destinatário, ou no de recusa de recebimento, o correio ficará obrigado, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolvê-la, no prazo de quarenta e oito horas, ao juízo.

Art. 748. Os prazos estabelecidos neste Título:

I – contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento;

II – são contínuos e irrelevantes, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo;

III – terminam no primeiro dia útil seguinte se vencerem em sábado, domingo ou dia feriado.

Parágrafo único. Em virtude de força maior devidamente comprovada, o Juiz ou Tribunal poderá prorrogar os prazos pelo tempo estritamente necessário.

Art. 749. O vencimento dos prazos será certificado nos processos.

Art. 750. O Ministério Público do Trabalho terá o prazo de oito dias, contados da data em que lhe for distribuído o processo, para exarar parecer.

Art. 751. Os requerimentos e documentos apresentados, os atos e termos processuais, as petições ou razões de recursos e quaisquer outros papéis referentes aos feitos formarão os autos dos processos.

Art. 752. Os autos dos processos não poderão sair dos cartórios ou secretarias, salvo se solicitados por advogados regularmente constituídos por qualquer das partes, ou quando tiverem de ser remetidos aos órgãos competentes, em caso de recurso ou requisição.

Art. 753. As partes, ou seus procuradores, poderão consultar, com ampla liberdade, os processos nos cartórios ou secretarias.

Art. 754. Os documentos juntos aos autos poderão ser desentranhados somente depois de findo o processo, ficando traslado.



Art. 755. As partes poderão requerer certidões dos processos em curso ou arquivados.

Parágrafo único. As certidões dos processos que correrem em segredo de justiça dependerão de despacho do Juiz.

Seção II

Da Distribuição

Art. 756. A distribuição das reclamações será feita entre as Varas do Trabalho, ou os Juízes de Direito do Cível, nos casos previstos no art. 713, pela ordem rigorosa de sua apresentação.

Art. 757. Será fornecido ao interessado um recibo do qual constarão, essencialmente, o nome do reclamante e do reclamado, a data da distribuição, o objeto da reclamação e a Vara ou o Juízo a que coube a distribuição.

Art. 758. A reclamação verbal será distribuída antes de sua redução a termo.

Parágrafo único. Distribuída a reclamação verbal, o reclamante deverá, salvo motivo de força maior, apresentar-se no prazo de cinco dias, ao cartório ou à secretaria, para reduzi-la a termo, sob a pena estabelecida no art. 730.

Art. 759. Feita a distribuição, a reclamação será remetida à Vara competente, acompanhada do bilhete de distribuição.

Seção III

Das Custas e Emolumentos

Art. 760. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de dois por cento, observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), e serão calculadas:



I – sobre o respectivo valor, quando houver acordo ou condenação;

II – sobre o valor da causa:

a) quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito;

b) quando for julgado totalmente improcedente o pedido;

c) no caso de procedência do pedido formulado em ação declaratória e em ação constitutiva;

III – sobre o que o juiz fixar, quando o valor for indeterminado.

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão.

§ 2º No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

§ 3º Não sendo líquida a condenação, o juízo arbitrar-lhe-á o valor e fixará o montante das custas processuais.

§ 4º Sempre que houver acordo, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes.

§ 5º Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado na decisão ou pelo Presidente da sessão.

Art. 761. No processo de execução, são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, de conformidade com a seguinte tabela:

I – autos de arrematação, de adjudicação e de remição: cinco por cento sobre o respectivo valor, até o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos);

II – atos dos oficiais de justiça, por diligência certificada:

a) em zona urbana: R\$ 11,06 (onze reais e seis centavos);



b) em zona rural: R\$ 22,13 (vinte e dois reais e treze centavos);

III – agravo de instrumento: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

IV – agravo de petição: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

V – embargos à execução, embargos de terceiro e embargos à arrematação: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

VI – recurso de revista: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);

VII – impugnação à sentença de liquidação: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);

VIII – despesa de armazenagem em depósito judicial - por dia: 0,1% (um décimo por cento) do valor da avaliação;

IX – cálculos de liquidação realizados pelo contador do juízo - sobre o valor liquidado: 0,5% (cinco décimos por cento) até o limite de R\$ 638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos).

Art. 762. Os emolumentos serão suportados pelo Requerente, nos valores fixados na seguinte tabela:

I – autenticação de traslado de peças mediante cópia reprográfica apresentada pelas partes - por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);

II – fotocópia de peças - por folha: R\$ 0,28 (vinte e oito centavos de real);

III – autenticação de peças - por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);

IV – cartas de sentença, de adjudicação, de remição e de arrematação - por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);



V – certidões - por folha: R\$ 5,53 (cinco reais e cinqüenta e três centavos).

Art. 763. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.

§ 2º No caso de não-pagamento das custas, a execução da respectiva importância será feita segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título.

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Art. 764. São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita:

I – a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica;

II – o Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais realizadas pela parte vencedora.

Art. 765. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.



Seção IV

Das Partes, dos Procuradores e da Assistência Judiciária

Art. 766. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º Os síndicos eleitos entre os condôminos são representantes dos empregadores a que se refere o art. 45, parágrafo único, inciso II.

§ 2º Nos dissídios individuais, os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato ou de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Art. 767. A assistência judiciária a que se refere a Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador, ainda que não seja associado do respectivo sindicato.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez declarado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 2º Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do sindicato assistente.

Art. 768. Nas comarcas onde não houver Varas do Trabalho ou não existir sindicato da categoria profissional do trabalhador é atribuído aos Promotores Públicos ou Defensores Públicos o encargo de prestar a assistência judiciária prevista no art. 767.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, a importância proveniente da condenação nas despesas processuais será recolhida ao Tesouro do respectivo Estado.

Art. 769. A reclamação trabalhista do menor de dezoito anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pelo Ministério Público



do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou pelo curador nomeado em juízo.

Seção V

Das Nulidades

Art. 770. Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes.

Art. 771. As nulidades somente serão declaradas mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos.

§ 1º A nulidade fundada em incompetência de foro será declarada de ofício e considerados nulos os atos decisórios.

§ 2º O Juiz ou Tribunal que se julgar incompetente determinará, na mesma ocasião, que se faça remessa do processo, com urgência, à autoridade competente, fundamentando sua decisão.

Art. 772. A nulidade não será pronunciada:

I – quando for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato;

II – quando argüida por quem lhe tiver dado causa.

Art. 773. O Juiz ou Tribunal que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende.

Art. 774. A nulidade do ato prejudicará apenas os atos posteriores que dele dependam ou sejam conseqüência.

Seção VI

Das Exceções

Art. 775. Nas causas de jurisdição da Justiça do Trabalho, somente podem ser opostas, com suspensão do feito, as exceções de suspeição ou incompetência.

§ 1º As exceções não referidas no *caput* deste artigo serão alegadas como matéria de defesa.



§ 2º Não caberá recurso das decisões sobre exceções de suspeição e incompetência, salvo se terminativas do feito, podendo as partes renovar estas alegações no recurso que couber da decisão final.

Art. 776. Apresentada a exceção de incompetência, será concedida vista dos autos ao exceto, por vinte e quatro horas improrrogáveis, devendo a decisão ser proferida na primeira audiência ou sessão que se seguir.

Art. 777. O Juiz é obrigado a dar-se por suspeito, e pode ser recusado, por algum dos seguintes motivos, em relação à pessoa dos litigantes:

I – inimizade pessoal;

II – amizade íntima;

III – parentesco por consangüinidade ou afinidade até o terceiro grau civil;

IV – interesse particular na causa.

Parágrafo único. A suspeição não será admitida se:

I – o recusante houver praticado algum ato pelo qual haja consentido na pessoa do Juiz, salvo sobrevindo novo motivo;

II – constar do processo que o recusante deixou de alegá-la anteriormente, quando já a conhecia;

III – depois de conhecida, o recusante aceitou o Juiz recusado;

IV – o recusante procurou de propósito o motivo de que ela se originou.

Art. 778. Apresentada a exceção de suspeição, o Juiz ou Tribunal designará audiência, dentro de quarenta e oito horas, para instrução e julgamento da exceção.

Art. 779. O Juiz de Direito recusado ou suspeito nos termos desta Seção será substituído na forma da organização judiciária local.

Seção VII

Dos Conflitos de Jurisdição



Art. 780. Os conflitos de jurisdição podem ocorrer entre:

I – Varas do Trabalho e Juízes de Direito investidos na jurisdição da Justiça do Trabalho;

II – Tribunais Regionais do Trabalho;

III – Varas e Tribunais do Trabalho e órgãos da justiça ordinária.

Art. 781. O conflito de jurisdição dá-se:

I – quando ambas as autoridades se considerarem competentes;

II – quando ambas as autoridades se considerarem incompetentes.

Art. 782. Os conflitos de jurisdição podem ser suscitados:

I – pelos Juízes e Tribunais do Trabalho;

II – pelos Subprocuradores-Gerais do Trabalho, pelos Procuradores Regionais do Trabalho e pelos Procuradores do Trabalho;

III – pela parte interessada ou por seu representante.

Art. 783. É vedado à parte interessada suscitar conflitos de jurisdição quando já houver oposto na causa exceção de incompetência.

Art. 784. A prova do conflito de jurisdição deve ser produzida no momento de sua arguição.

Art. 785. Os conflitos de jurisdição de que trata o art. 780 serão resolvidos:

I – pelos Tribunais Regionais, os suscitados entre Varas do Trabalho e entre Juízes de Direito, ou entre uma e outras, nas respectivas regiões;

II – pelo Tribunal Superior do Trabalho, os suscitados entre Tribunais Regionais, ou entre Varas do Trabalho e Juízes de Direito sujeitos à jurisdição de Tribunais Regionais diferentes;



III – pelo Superior Tribunal de Justiça, os suscitados entre as autoridades da Justiça do Trabalho e as da justiça ordinária.

Art. 786. Nos conflitos de jurisdição entre as Varas do Trabalho e os Juízes de Direito, observar-se-á o seguinte:

I – o Juiz mandará extrair dos autos as provas do conflito e, com a sua informação, remeterá o processo ao Presidente do Tribunal Regional competente no prazo mais breve possível;

II – o Presidente do Tribunal Regional determinará a imediata distribuição do feito;

III – o Relator poderá ordenar imediatamente às Varas e aos Juízes, nos casos de conflito positivo, que sobrestejam o andamento dos respectivos processos, e solicitar, ao mesmo tempo, quaisquer informações que julgue convenientes;

IV – ouvido o Ministério Público do Trabalho, o Relator submeterá o feito a julgamento na primeira sessão;

V – a decisão proferida será imediatamente comunicada às autoridades em conflito, prosseguindo no foro julgado competente.

Art. 787. As normas estabelecidas no art. 786 aplicam-se aos conflitos de jurisdição entre os Tribunais Regionais.

Art. 788. Nos conflitos suscitados na Justiça do Trabalho entre as autoridades desta e os órgãos da justiça ordinária, o processo do conflito, formado de acordo com o inciso I do art. 786, será remetido diretamente ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Seção VIII

Das Audiências

Art. 789. As audiências dos órgãos da Justiça do Trabalho serão públicas e realizadas na sede do Juízo ou Tribunal, em dias úteis previamente fixados, entre oito e dezoito horas, não podendo ultrapassar cinco horas seguidas, salvo quando houver matéria urgente.



§ 1º Em casos especiais, poderá ser designado outro local para a realização das audiências, mediante edital afixado na sede do Juízo ou Tribunal, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 2º Sempre que for necessário, poderão ser convocadas audiências extraordinárias, observado o prazo do § 1º deste artigo.

Art. 790. O Juiz declarará aberta a audiência na hora marcada, sendo feita a chamada das partes, testemunhas e demais pessoas que devam comparecer.

Parágrafo único. Os presentes poderão retirar-se se o Juiz não houver comparecido até quinze minutos após a hora marcada, devendo o ocorrido constar do livro de registro das audiências.

Art. 791. O Juiz manterá a ordem nas audiências, podendo mandar retirar do recinto os assistentes que a perturbarem.

Art. 792. O registro das audiências será feito em livro próprio, constando de cada registro os processos apreciados e a respectiva solução, bem como as ocorrências eventuais.

Parágrafo único. Poderão ser fornecidas certidões do registro das audiências a quem requerer.

Seção IX

Das Provas

Art. 793. A prova das alegações incumbe à parte que as fizer.

Art. 794. Será feito por meio de intérprete nomeado pelo Juiz o depoimento das partes e testemunhas:

I – que não saibam falar a língua nacional;

II – surdas-mudas ou mudas que não saibam escrever.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da aplicação deste artigo correrão por conta da parte a que interessar o depoimento.



Art. 795. As partes e testemunhas serão inquiridas pelo Juiz, podendo ser reinquiridas, por seu intermédio, a requerimento das partes, seus representantes ou advogados.

Art. 796. Cada uma das partes não poderá indicar mais de três testemunhas, salvo quando se tratar de inquérito, caso em que esse número poderá ser elevado a seis.

Art. 797. As testemunhas não poderão sofrer qualquer desconto pelas faltas ao serviço, ocasionadas pelo seu comparecimento para depor, quando devidamente arroladas ou convocadas.

Art. 798. O comparecimento de servidor público civil ou militar para depor como testemunha em hora de serviço será requisitado ao chefe da repartição.

Art. 799. O Juiz providenciará para que o depoimento de uma testemunha não seja ouvido pelas demais que tenham de depor no processo.

Art. 800. As testemunhas comparecerão à audiência independentemente de notificação ou intimação.

Parágrafo único. As testemunhas que não comparecerem serão intimadas, de ofício ou a requerimento da parte, ficando sujeitas a condução coercitiva, além das penalidades do art. 729, caso, sem motivo justificado, não atendam à intimação.

Art. 801. Toda testemunha será qualificada, indicando nome, nacionalidade, profissão, idade, residência e o tempo de serviço prestado ao empregador, quando empregada.

Parágrafo único. Após o procedimento estabelecido no *caput* deste artigo, a testemunha prestará o compromisso legal, ficando sujeita às leis penais em caso de falsidade.

Art. 802. A testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação.

Art. 803. Os peritos compromissados e os assistentes técnicos poderão ser argüidos pelo Juiz.



Art. 804. Os depoimentos das testemunhas serão resumidos, por ocasião da audiência, pelo servidor para esse fim designado, devendo a súmula ser assinada pelo Juiz e pelos depoentes.

Art. 805. Os exames periciais serão realizados por perito único designado pelo Juiz, permitida a cada parte a indicação de um assistente.

§ 1º O laudo do assistente terá que ser apresentado no mesmo prazo assinado pelo Juiz para o perito, sob pena de ser desentranhado dos autos.

§ 2º O Juiz rubricará os laudos para serem anexados ao processo.

Art. 806. O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o Juiz ou Tribunal.

Seção X

Da Decisão e sua Eficácia

Art. 807. A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação.

Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecurável, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas.

Art. 808. Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a conclusão.

§ 1º Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.

§ 2º A decisão mencionará sempre as custas que devam ser pagas pela parte vencida.

§ 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do



acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso.

§ 4º A União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do art. 20 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos.

§ 5º Intimada da sentença, a União poderá interpor recurso relativo à discriminação de que trata o § 3º deste artigo.

§ 6º O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União.

§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União nas decisões homologatórias de acordos em que o montante da parcela indenizatória envolvida ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico.

Art. 809. Os evidentes erros ou enganos de escrita, de datilografia, digitação ou de cálculo, na decisão, poderão ser corrigidos, antes da execução, de ofício, ou a requerimento dos interessados ou do Ministério Público do Trabalho.

Art. 810. Salvo nos casos previstos nesta Consolidação, a publicação das decisões e sua notificação aos litigantes, ou aos seus patronos, consideram-se realizadas nas próprias audiências em que forem proferidas.

Art. 811. O acordo ou a decisão serão cumpridos no prazo e condições estabelecidas.

Art. 812. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio de vinte por cento do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor.

Parágrafo único. A execução da decisão proferida em ação rescisória far-se-á nos próprios autos da ação que lhe deu origem, e será



instruída com o acórdão da rescisória e a respectiva certidão de trânsito em julgado.

CAPÍTULO III

DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Seção I

Da Forma de Reclamação e da Notificação

Art. 813. Nas localidades em que houver apenas uma Vara do Trabalho, ou apenas uma Vara Cível, a reclamação será apresentada diretamente à secretaria da Vara, ou ao cartório do Juízo.

Art. 814. Nas localidades em que houver mais de uma Vara ou mais de uma Vara Cível, a reclamação será, preliminarmente, sujeita a distribuição, na forma do disposto no Capítulo II, Seção II, deste Título.

Art. 815. A reclamação poderá ser apresentada:

I – pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe;

II – por intermédio do Ministério Público do Trabalho.

Art. 816. A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º A reclamação escrita deverá:

I – conter a designação da Vara do Trabalho ou do Juiz de Direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante;

II – ser formulada em duas vias e, desde logo, acompanhada dos documentos em que se fundar.

§ 2º A reclamação verbal será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo servidor que tiver lavrado o termo, observado, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.



Art. 817. Recebida e protocolada a reclamação, dentro de quarenta e oito horas, será remetida a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o, ao mesmo tempo, para comparecer à audiência de julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de cinco dias.

§ 1º A notificação será feita em registro postal com franquia.

§ 2º Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento, ou não for encontrado, a notificação será feita por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Vara ou Juízo.

§ 3º O reclamante será notificado no ato da apresentação da reclamação ou na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 818. Sendo várias as reclamações e havendo identidade de matéria, poderão ser acumuladas num só processo, se se tratar de empregados da mesma empresa ou estabelecimento.

Seção II

Da Audiência de Julgamento

Art. 819. Na audiência de julgamento, deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes, salvo nos casos de reclamatórias plúrimas ou ações de cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo sindicato de sua categoria.

§ 1º É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

§ 2º Se por doença ou qualquer outro motivo ponderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato.

Art. 820. O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.



Parágrafo único. Ocorrendo motivo relevante, poderá o Juiz suspender o julgamento, designando nova audiência.

Art. 821. O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Art. 822. Salvo motivo de força maior, a audiência de julgamento será contínua.

§ 1º Aberta a audiência, o Juiz proporá a conciliação.

§ 2º Se houver acordo:

I – poderá ser estabelecida a condição de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou a pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acordo; e

II – será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento.

§ 3º Não havendo acordo, o Juiz:

I – concederá ao reclamado vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes;

II – fixará o valor da causa para a determinação da alçada, se este for indeterminado no pedido;

III – iniciará a instrução do processo, podendo interrogar os litigantes.

§ 4º Findo o interrogatório, qualquer dos litigantes poderá retirar-se, prossequindo a instrução com o seu representante, ouvindo-se, a seguir, as testemunhas, os peritos e os assistentes, se houver.

§ 5º O Juiz marcará a continuação da audiência para a primeira desimpedida, independentemente de nova notificação, se, na forma estabelecida no *caput* deste artigo, não for possível concluí-la no mesmo dia.

§ 6º Terminada a instrução:



I – as partes poderão impugnar o valor da causa fixado na forma do inciso II do § 3º deste artigo, ao aduzir razões finais, em prazo não excedente de dez minutos para cada uma;

II – o Juiz renovará a proposta de conciliação e, não se realizando esta, será proferida a decisão.

Art. 823. Os trâmites de instrução e julgamento da reclamação serão resumidos em ata, de que constará, na íntegra, a decisão.

§ 1º Quando o valor fixado para a causa, na forma do art. 822, § 3º, inciso II, não exceder de duas vezes o salário mínimo, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da ata a conclusão da Vara quanto à matéria de fato.

§ 2º A ata será devidamente assinada pelo Juiz e juntada ao processo no prazo improrrogável de quarenta e oito horas, contado da audiência de julgamento.

Art. 824. Da decisão que mantiver o valor da causa, impugnado na forma do art. 822, § 6º, inciso I, as partes poderão pedir revisão, no prazo de quarenta e oito horas, ao Presidente do Tribunal Regional.

Parágrafo único. O pedido de revisão a que se refere o *caput* deste artigo:

I – não terá efeito suspensivo;

II – deverá ser instruído com a petição inicial e a ata da audiência, em cópia autenticada pela secretaria da Vara;

III – será julgado em quarenta e oito horas, a partir do seu recebimento pelo Presidente do Tribunal Regional.

Art. 825. Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o § 1º do art. 823, considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação.

Art. 826. Os litigantes serão notificados da decisão, pessoalmente, ou por seu representante, na própria audiência.



Parágrafo único. No caso de revelia, a notificação far-se-á pela forma estabelecida nos §§ 1º e 2º do art. 817.

Seção III

Do Procedimento Sumaríssimo

Art. 827. Os dissídios individuais cujo valor não exceda quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação são submetidos ao procedimento sumaríssimo.

Parágrafo único. Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a administração pública direta, autárquica e fundacional.

Art. 828. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:

I – o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente;

II – não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado;

III – a apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias do seu ajuizamento, podendo constar de pauta especial, se necessário, de acordo com o movimento judiciário da Vara do Trabalho.

§ 1º O não-atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa.

§ 2º As partes e advogados comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação.

Art. 829. As testemunhas, até o máximo de duas para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação.



§ 1º Só será deferida intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer.

§ 2º O juiz poderá determinar a imediata condução coercitiva da testemunha que, intimada, não comparecer.

Art. 830. As demandas sujeitas a rito sumaríssimo serão instruídas e julgadas em audiência única, sob a direção de Juiz Titular, ou de Juiz Substituto, que poderá ser convocado para atuar simultaneamente com o Titular.

Art. 831. O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerado o ônus probatório de cada litigante, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como para apreciá-las e dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 832. Aberta a sessão, o juiz esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usará os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória do litígio, em qualquer fase da audiência.

Art. 833. Na ata de audiência serão registrados resumidamente os atos essenciais, as afirmações fundamentais das partes e as informações úteis à solução da causa trazidas pela prova testemunhal.

Art. 834. Serão decididas:

I – de plano, todas exceções e incidentes que possam interferir no prosseguimento da audiência e do processo;

II – na sentença, as demais questões.

Art. 835. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente.

Parágrafo único. Sobre os documentos apresentados por uma das partes manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência, salvo absoluta impossibilidade, a critério do juiz.

Art. 836. Somente quando a prova do fato o exigir, ou for legalmente imposta, será deferida prova técnica, incumbindo ao Juiz, desde logo, fixar o prazo, o objeto da perícia e nomear perito.



Parágrafo único. As partes serão intimadas a manifestar-se sobre o laudo, no prazo comum de cinco dias.

Art. 837. Interrompida a audiência, o seu prosseguimento e a solução do processo dar-se-ão no prazo máximo de trinta dias, salvo motivo relevante justificado nos autos pelo Juiz da causa.

Art. 838. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

§ 1º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum.

§ 2º As partes serão intimadas da sentença na própria audiência em que prolatada.

Seção IV

Do Inquérito para Apuração de Falta Grave

Art. 839. O processo do inquérito perante a Vara do Trabalho ou Juízo de Direito obedecerá às normas estabelecidas no presente Capítulo, observadas as disposições desta Seção.

Art. 840. Para a instauração do inquérito para apuração de falta grave contra empregado garantido com estabilidade, o empregador apresentará reclamação por escrito à Vara do Trabalho ou Juízo de Direito, dentro de trinta dias, contados da data da suspensão do empregado.

Art. 841. Se tiver havido prévio reconhecimento da estabilidade do empregado, o julgamento do inquérito pela Vara do Trabalho ou Juízo de Direito não prejudicará a execução para pagamento dos salários devidos ao empregado, até a data da instauração do inquérito.

CAPÍTULO IV

DOS DISSÍDIOS COLETIVOS

Seção I

Da Instauração da Instância



Art. 842. Frustrada a negociação entre as partes, poderá ser ajuizada ação de dissídio coletivo, observadas as restrições contidas nos parágrafos do art. 629 e no § 1º deste artigo.

§ 1º É defeso à Justiça do Trabalho incluir, entre as condições para que o empregado perceba aumento de salário, cláusula referente à assiduidade ou frequência no serviço.

§ 2º Havendo convenção, acordo ou sentença normativa em vigor, o dissídio coletivo deverá ser instaurado dentro dos sessenta dias anteriores ao termo final, para que o novo instrumento possa ter vigência no dia imediato a esse termo.

Art. 843. A instauração da instância em dissídio coletivo constitui prerrogativa das associações sindicais, excluída a hipótese do art. 644.

§ 1º Quando não houver sindicato representativo da categoria econômica ou profissional, poderá a representação ser instaurada pelas federações correspondentes e, na falta destas, pelas confederações respectivas, no âmbito de sua representação.

§ 2º A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de dois terços dos mesmos, ou, em segunda convocação, por dois terços dos presentes.

Art. 844. A representação será apresentada em tantas vias quantos forem os suscitados e deverá:

I – conter a designação e qualificação dos suscitantes e dos suscitados e a natureza do estabelecimento ou do serviço;

II – ser instruída com o documento a que se refere o art. 842;

III – conter as propostas finais, fundamentadamente, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa.

Seção II

Da Conciliação e Julgamento



Art. 845. Recebida e protocolada a representação, e estando na devida forma, o presidente do órgão normativo designará a audiência de conciliação, dentro do prazo de dez dias, determinando a notificação dos dissidentes, com observância do disposto no art. 817.

Art. 846. Na audiência designada, o Presidente da sessão convidará o suscitante e o suscitado para se pronunciarem sobre as bases da conciliação.

Parágrafo único. Caso não sejam aceitas as bases propostas para a conciliação, o Presidente submeterá aos interessados a solução que lhe pareça capaz de resolver o dissídio.

Art. 847. Havendo acordo, o Presidente o submeterá à homologação do órgão normativo na primeira sessão.

Parágrafo único. Homologado o acordo pelo Tribunal, não caberá qualquer recurso, salvo por parte do Ministério Público do Trabalho.

Art. 848. Não havendo acordo, ou não comparecendo ambas as partes ou uma delas, o Presidente submeterá o processo a julgamento, depois de realizadas as diligências que entender necessárias e ouvido o Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. O Ministério Público do Trabalho emitirá parecer escrito ou protestará pelo pronunciamento oral, na audiência ou sessão de julgamento.

Art. 849. Sempre que, no decorrer do dissídio, houver ameaça de perturbação da ordem, o Presidente requisitará à autoridade competente as providências que se tornarem necessárias.

Art. 850. Quando o dissídio ocorrer fora da sede do Tribunal, poderá o Presidente, se julgar conveniente, delegar à autoridade local as atribuições de que tratam os arts. 845 e 846.

Parágrafo único. Não havendo conciliação, a autoridade delegada encaminhará o processo ao Tribunal, fazendo exposição circunstanciada dos fatos e indicando a solução que lhe parecer conveniente.

Art. 851. O Juiz Relator ou o Redator designado disporá de dez dias para redigir o acórdão.



Art. 852. A decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade; deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade.

Parágrafo único. A sentença normativa deverá ser publicada no prazo de quinze dias da decisão do Tribunal.

Art. 853. O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 854. A sentença normativa vigorará:

I – a partir da data de sua publicação, quando ajuizado o dissídio após o prazo do § 2º do art. 842, ou, quando não existir acordo, convenção ou sentença normativa em vigor, da data do ajuizamento;

II – a partir do dia imediato ao termo final de vigência do acordo, convenção ou sentença normativa, quando ajuizado o dissídio no prazo do § 2º do art. 842.

Seção III

Da Extensão das Decisões

Art. 855. A decisão sobre novas condições de trabalho poderá também ser estendida a todos os empregados da mesma categoria profissional compreendida na jurisdição do Tribunal:

I – por solicitação de qualquer sindicato dos empregadores;

II – por solicitação de um ou mais sindicatos de empregados.

Art. 856. Sempre que o Tribunal estender a decisão, marcará a data em que a extensão deva entrar em vigor.

Seção IV

Do Cumprimento das Decisões



Art. 857. Poderá ser objeto de ação de cumprimento, sob as penas estabelecidas neste Título:

I – o acordo celebrado, nos termos do art. 847;

II – a sentença normativa proferida:

a) por Tribunal Regional, a partir do vigésimo dia subsequente ao do julgamento, fundada no acórdão ou na certidão de julgamento, salvo se concedido efeito suspensivo pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho;

b) pela seção normativa do Tribunal Superior do Trabalho, em sua competência originária ou recursal, com a publicação da certidão de julgamento.

Parágrafo único. Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independente de outorga de poderes de seus associados, apresentar reclamação à Vara ou Juiz de Direito competente, observado o processo previsto no Capítulo II deste Título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão.

Seção V

Da Revisão

Art. 858. Decorrido mais de um ano de vigência, caberá revisão das decisões que fixarem condições de trabalho, quando se tiverem modificado as circunstâncias que as ditaram, de modo que tais condições se hajam tornado injustas ou inaplicáveis.

Art. 859. A revisão será julgada pelo Tribunal que tiver proferido a decisão, depois de ouvido o Ministério Público do Trabalho.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO

Seção I

Das Disposições Preliminares



Art. 860. As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo.

Parágrafo único. Serão executadas de ofício as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.

Art. 861. É competente para a execução das decisões o Juiz que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Art. 862. É competente para a execução de título executivo extrajudicial o Juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria.

Art. 863. A execução poderá ser promovida por qualquer interessado ou, de ofício, pelo próprio Juiz, nos termos do art. 861.

Parágrafo único. Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais, a execução poderá ser promovida pelo Ministério Público do Trabalho.

Art. 864. Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução *ex officio*.

Art. 865. Sendo ilíquida a sentença exeqüenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

§ 1º Na liquidação, não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal.

§ 2º A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas.

§ 3º As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente.



§ 4º Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de dez dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

§ 5º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o Juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

§ 6º A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária.

§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor total das verbas que integram o salário-de-contribuição, na forma do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico.

Art. 866. Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos aos juros de mora previstos no art. 4º, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

Art. 867. Em qualquer hipótese, a remição só será deferível ao executado se este oferecer preço igual ao valor da condenação.

Seção II

Do Mandado e da Penhora

Art. 868. Requerida a execução, o Juiz mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em quarenta e oito horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

§ 1º O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.



§ 2º A realização dos atos decorrentes do cumprimento de mandados e atos processuais de natureza externa para a execução dos julgados incumbe ao Oficial de Justiça Avaliador Federal.

§ 3º Se o executado, procurado por duas vezes no espaço de quarenta e oito horas, não for encontrado, será feita a citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Vara ou Juízo, durante cinco dias.

Art. 869. No caso de pagamento da importância reclamada, será lavrado termo de quitação em duas vias, assinadas pelo exeqüente, pelo executado e pelo servidor responsável pela lavratura do termo, entregando-se a segunda via ao executado e juntando-se a outra ao processo.

Parágrafo único. Não estando presente o exeqüente, será depositada a importância, mediante guia, em estabelecimento oficial de crédito ou, em falta deste, em estabelecimento bancário idôneo.

Art. 870. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil.

Art. 871. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

Seção III

Dos Embargos à Execução e de sua Impugnação

Art. 872. Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado trinta dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação.

§ 1º A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.



§ 2º Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o Juiz, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de cinco dias.

§ 3º Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exeqüente igual direito e no mesmo prazo.

§ 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário.

§ 5º Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Seção IV

Do Julgamento e Trâmites Finais da Execução

Art. 873. Não tendo sido arroladas testemunhas na defesa, o Juiz, conclusos os autos, proferirá sua decisão, dentro de cinco dias, julgando subsistente ou insubsistente a penhora.

Art. 874. Se tiverem sido arroladas testemunhas, finda a sua inquirição em audiência, dentro de quarenta e oito horas, os autos serão conclusos ao Juiz, que proferirá sua decisão, na forma prevista no art. 873.

§ 1º Quando proferida, as partes interessadas serão notificadas da decisão, em registrado postal, com franquia.

§ 2º Julgada subsistente a penhora, o Juiz mandará proceder logo à avaliação dos bens penhorados.

Art. 875. Concluída a avaliação, dentro de dez dias, seguir-se-á a arrematação que será anunciada por edital afixado na sede do Juízo e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de vinte dias.

§ 1º A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exeqüente preferência para a adjudicação.



§ 2º O arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a vinte por cento do seu valor.

§ 3º Não havendo licitante e não requerendo o exeqüente a adjudicação dos bens penhorados, poderão estes ser vendidos por leiloeiro nomeado pelo Juiz.

§ 4º Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar, dentro de vinte e quatro horas, o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal de que trata o § 2º deste artigo, voltando à praça os bens executados.

Art. 876. Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Art. 877. Os recolhimentos das importâncias devidas, referentes às contribuições sociais, serão efetuados nas agências locais da CAIXA ou do Banco do Brasil S.A., por intermédio de documento de arrecadação da Previdência Social, dele se fazendo constar o número do processo.

§ 1º Concedido parcelamento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o devedor juntará aos autos a comprovação do ajuste, ficando a execução da contribuição social correspondente suspensa até a quitação de todas as parcelas.

§ 2º As Varas do Trabalho encaminharão mensalmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil informações sobre os recolhimentos efetivados nos autos, salvo se outro prazo for estabelecido em regulamento.

Seção V

Da Execução por Prestações Sucessivas

Art. 878. A execução para pagamento de prestações sucessivas far-se-á com observância das normas constantes desta Seção, sem prejuízo das demais estabelecidas neste Capítulo.

Art. 879. Nas prestações sucessivas por tempo determinado, a execução pelo não-pagamento de uma prestação compreenderá as que lhe sucederem.



Art. 880. Tratando-se de prestações sucessivas por tempo indeterminado, a execução compreenderá inicialmente as prestações devidas até a data do ingresso na execução.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS

Art. 881. Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:

- I – embargos;
- II – recurso ordinário;
- III – recurso de revista;
- IV – agravo.

§ 1º Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva.

§ 2º A interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado.

§ 3º O prazo para interpor e contra-arrazoar qualquer recurso será de oito dias, ressalvada a hipótese do art. 872.

Art. 882. No Tribunal Superior do Trabalho, cabem embargos:

I – de decisão não unânime de julgamento que conciliar, julgar ou homologar conciliação em dissídios coletivos que excedam a competência territorial dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever as sentenças normativas do Tribunal Superior do Trabalho, nos casos previstos em lei; e

II – das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.



Art. 883. Das decisões definitivas, cabe Recurso Ordinário para a instância superior:

I – das Varas do Trabalho e Juízes de Direito;

II – dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária em dissídios individuais e em dissídios coletivos.

§ 1º Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário:

I – será imediatamente distribuído, uma vez recebido no Tribunal, devendo o relator liberá-lo no prazo máximo de dez dias, e a Secretaria do Tribunal ou Turma colocá-lo imediatamente em pauta para julgamento, sem revisor;

II – terá parecer oral do representante do Ministério Público do Trabalho presente à sessão de julgamento, se este entender necessário o parecer, com registro na certidão;

III – terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Na hipótese de a sentença ser confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão.

§ 3º Os Tribunais Regionais, divididos em Turmas, poderão designar Turma para o julgamento dos recursos ordinários interpostos das sentenças prolatadas nas demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo.

Art. 884. Das decisões em dissídio coletivo, proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, qualquer dos litigantes ou o Ministério Público do Trabalho, quando não publicado o acórdão nos vinte dias subseqüentes ao julgamento, poderá interpor recurso ordinário, fundado, apenas, na certidão de julgamento, inclusive com pedido de efeito suspensivo, pagas as custas, se for o caso.

§ 1º Interposto o recurso na forma deste artigo, os recorrentes deverão comunicar o fato à Corregedoria-Geral, para as providências legais cabíveis.



§ 2º Publicado o acórdão:

I – as partes serão consideradas intimadas, reabrindo-se o prazo para o aditamento do recurso interposto;

II – o procedimento recursal terá prosseguimento como previsto em lei, com a intimação pessoal do Ministério Público, por qualquer dos seus procuradores.

Art. 885. O efeito suspensivo deferido pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho terá eficácia pelo prazo improrrogável de cento e vinte dias contados da publicação, salvo se o recurso ordinário for julgado antes do término do prazo.

Art. 886. Cabe recurso de revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

I – derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte;

II – derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma do inciso I;

III – proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

§ 1º O recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.

§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.



§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do Código de Processo Civil, não servindo a súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do recurso de revista quando contrariar súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4º A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 5º Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao recurso de revista, aos embargos, ou ao agravo de instrumento.

§ 6º Será denegado seguimento ao recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade da representação, cabendo a interposição de agravo.

§ 7º Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República.

Art. 887. O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Parágrafo único. O Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista, assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão.

Art. 888. Cabe agravo:

I – de petição, das decisões do Juiz, nas execuções;

II – de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.

§ 1º O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados,



permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.

§ 2º O agravo de instrumento interposto contra o despacho que não receber agravo de petição não suspende a execução da sentença.

§ 3º Na hipótese da inciso I deste artigo, o agravo será julgado pelo próprio Tribunal, presidido pela autoridade recorrida, salvo se se tratar de decisão de Juiz do Trabalho de 1ª Instância ou de Juiz de Direito, quando o julgamento competirá ao Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da sentença, ou a uma das Turmas, se assim o Tribunal estiver dividido.

§ 4º O Juiz do Trabalho de 1ª Instâncias ou o Juiz de Direito, referidos no § 3º, remeterão ao Tribunal Regional as peças necessárias para o exame da matéria controvertida, em autos apartados, ou nos próprios autos, se tiver sido determinada a extração de carta de sentença.

§ 5º Na hipótese do inciso II deste artigo, o agravo será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada.

§ 6º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II – facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 7º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 8º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.



§ 9º Quando o agravo de petição versar apenas sobre as contribuições sociais, o Juiz da execução determinará a extração de cópias das peças necessárias, que serão autuadas em apartado, conforme dispõe o § 3º, e remetidas à instância superior para apreciação, após contraminuta.

Art. 889. Cabem embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Parágrafo único. Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

Art. 890. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§ 1º Nos dissídios individuais, só será admitido o recurso mediante prévio depósito prévio.

§ 2º O depósito recursal de que trata este artigo é limitado:

I – no caso de recurso ordinário, a R\$ 5.357,25 (cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos);

II – no caso de recurso de revista, embargos e recurso extraordinário, a R\$ 10.714,51 (dez mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta e um centavos); e

III – no caso de recurso em ação rescisória, a R\$ 10.714,51 (dez mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta e um centavos).

§ 3º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pela Vara do Trabalho ou Juiz de Direito.

§ 4º A exigência de depósito aplica-se, igualmente, aos embargos à execução e a qualquer recurso subsequente do devedor.

§ 5º Os valores previstos neste artigo serão reajustados anualmente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao



Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) do ano imediatamente anterior.

§ 6º Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

§ 7º O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado no FGTS, aplicando-se-lhe os preceitos a que se refere o Capítulo VII, do Título II, do Livro I, observado, quanto ao levantamento, o disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, a empresa procederá à abertura, para o efeito do disposto no § 2º.

§ 9º A comprovação do depósito da condenação terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto.

Art. 891. Interposto o recurso, será notificado o recorrido para oferecer as suas razões, em prazo igual ao que tiver o recorrente.

Art. 892. Sem prejuízo dos prazos previstos neste Capítulo, terão as partes vistas dos autos em cartório ou na secretaria.

Parágrafo único. Salvo quando estiver correndo prazo comum, aos procuradores das partes será permitido ter vista dos autos fora do cartório ou secretaria.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Art. 893. As penalidades estabelecidas no Título I deste Livro serão aplicadas pelo Juiz ou Tribunal que tiver de conhecer da desobediência, violação, recusa, falta ou coação, *ex officio*, ou mediante representação de qualquer interessado ou do Ministério Público do Trabalho.

Art. 894. As sanções em que incorrerem as autoridades da Justiça do Trabalho serão aplicadas pela autoridade ou Tribunal imediatamente superior, conforme o caso, *ex officio*, ou mediante representação de qualquer interessado ou do Ministério Público do Trabalho.



Art. 895. Tomando conhecimento do fato imputado, o Juiz ou Tribunal competente mandará notificar o acusado, para apresentar, no prazo de quinze dias, defesa por escrito.

§ 1º É facultado ao acusado, dentro do prazo estabelecido neste artigo, requerer a produção de testemunhas, até ao máximo de cinco, sendo, neste caso, marcada audiência para a inquirição.

§ 2º Findo o prazo de defesa, o processo será imediatamente concluso para julgamento, que deverá ser proferido no prazo de dez dias.

Art. 896. Da imposição das penalidades a que se refere este Capítulo, caberá recurso ordinário para o Tribunal superior, no prazo de oito dias.

Art. 897. Sempre que o infrator incorrer em pena criminal far-se-á remessa das peças necessárias à autoridade competente.

Art. 898. A cobrança das multas estabelecidas no Título I deste Livro será promovida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mediante executivo fiscal, perante o Juiz competente para a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

CAPÍTULO VIII

DA ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 899. Fica facilitado aos Tribunais do Trabalho determinar a eliminação, por incineração, por destruição mecânica ou por outro meio adequado, de autos findos há mais de cinco anos, contado o prazo da data do arquivamento do processo.

§ 1º A eliminação de autos findos será decidida pelo Tribunal, mediante proposta circunstanciada do seu Presidente.

§ 2º Os feitos arquivados nas Varas do Trabalho poderão ser eliminados, atendidas as mesmas condições, mediante proposta do Juiz Titular, aprovada pelo Tribunal a que estiver subordinado.

Art. 900. Deliberada a eliminação, o Presidente do Tribunal, para conhecimento dos interessados, fará publicar a decisão em órgão oficial de imprensa, por duas vezes, com prazo de sessenta dias.



§ 1º É lícito às partes interessadas requerer, às suas expensas, o desentranhamento dos documentos que juntaram aos autos, certidões ou cópias de peças do processo ou a microfilmagem total ou parcial do mesmo.

§ 2º Se, a juízo da autoridade competente, houver, nos autos, documentos de valor histórico, serão eles recolhidos em arquivo próprio, no Tribunal respectivo.

LIVRO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 901. Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que tratam os arts. 4º e 866 ser anterior a 1º de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada:

I – do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991;

II – a Taxa Referencial Diária (TRD) acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e 30 de abril de 1993; e

III – a TR no período compreendido entre 1º de maio de 1993 e o seu efetivo pagamento.

Art. 902. As obrigações relativas à licença-maternidade por adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança, de que trata o art. 244, não se aplicam a fatos anteriores a 16 de abril de 2002.

Art. 903. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham adquirido a estabilidade no emprego, nos termos do Capítulo V do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º O tempo do trabalhador não-optante pelo FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo



empregador, reger-se-á pelos arts. 477, 478 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 2º O tempo de serviço anterior a 5 de outubro de 1988 poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de sessenta por cento da indenização prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta Consolidação.

§ 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela data.

Art. 904. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 903, serão observados os seguintes critérios:

I – havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação de seu pagamento, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador;

II – não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 905. O disposto no art. 454 que assegura férias anuais remuneradas de trinta dias ao empregado doméstico, aplica-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir de 21 de julho de 2006.

Art. 906. Até 31 de março de 2010, o índice de representatividade das centrais sindicais, previsto no inciso IV do *caput* do art. 542, será de cinco por cento do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional.



Art. 907. Os arts. 562 a 592 vigorarão até que a lei venha a disciplinar a contribuição negocial, vinculada ao exercício efetivo da negociação coletiva e à aprovação em assembléia geral da categoria.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado ARNALDO JARDIM
Relator



ANEXO II

Art. 1º A Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 13.

.....
i) registrar as comunicações e contratos, a que aludem o art. 24-C e seus parágrafos, e dar as respectivas baixas." (NR)

.....
"Art. 19-A. É livre o exercício da profissão de químico em todo o território nacional, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas nesta Lei:

I - aos possuidores de diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico, concedido, no Brasil, por escola oficial ou oficialmente reconhecida;

II - aos diplomados em química por instituto estrangeiro de ensino superior, que tenham revalidado os seus diplomas."

.....
Art. 20-A. Verificando-se, pelo Conselho Regional de Química, serem falsos os diplomas ou outros títulos dessa natureza, atestados, certificados e quaisquer documentos exibidos para os fins de que trata esta Lei, incorrerão os seus autores e cúmplices nas penalidades estabelecidas em lei."

.....
Art. 23-A. Só poderão ser admitidos a registro pelo Conselho Federal de Química os diplomas registrados na forma do art. 48, § 1º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ou, no caso de diplomas expedidos por universidades estrangeiras, revalidados na forma da legislação educacional.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais de Química publicarão, periodicamente, a lista dos químicos registrados na forma desta Lei."



"Art. 23-B. A cada inscrito, como documento comprobatório do registro, será fornecida pelo Conselho Regional de Química uma carteira de identidade profissional numerada, que, além da fotografia, medindo três por quatro centímetros, tirada de frente, com a cabeça descoberta, e das impressões do polegar, conterá as declarações seguintes:

I – o nome por extenso;

II – a nacionalidade e, se estrangeiro, a circunstância de ser ou não naturalizado;

III – a data e o lugar do nascimento;

IV – a denominação da escola em que houver feito o curso;

V – a data da expedição do diploma e o número do registro no Conselho Regional de Química;

VI – a data da revalidação do diploma, se de instituto estrangeiro;

VII – a especificação, inclusive data, de outro título ou títulos de habilitação;

VIII – a assinatura do inscrito."

"Art. 23-C. A carteira de identidade profissional, expedida nos termos desta Lei, é obrigatória para o exercício da profissão, substitui em todos os casos o diploma ou título e serve de carteira de identidade."

"Art. 23-D. Nenhuma autoridade poderá receber impostos relativos ao exercício profissional de químico, senão à vista da prova de que o interessado se acha registrado de acordo com a presente Lei.

Parágrafo único. Essa prova será também exigida para a realização de concursos periciais e todos os outros atos oficiais que exijam capacidade técnica de químico."

"Art. 23-E. Quem, mediante anúncios, placas, cartões comerciais ou outros meios capazes de ser identificados, se propuser ao exercício da química, em qualquer dos seus ramos, sem que esteja devidamente registrado, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão.

"Art. 23-F. O exercício da profissão de químico compreende:

I – a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;

II – a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;



III – o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;

IV – a engenharia química.

§ 1º Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 19-A, compete o exercício das atividades definidas nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 2º É privativa dos engenheiros químicos o exercício da atividade definida no inciso IV deste artigo.

§ 3º Aos que estiverem nas condições do art. 19-A, compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as seguintes atividades:

I – o fabrico dos produtos biológicos e químicos officinais;

II – as análises reclamadas pela clínica médica;

III – função de químico bromatologista, biologista e legista.

§ 4º Cabe aos agrônomos e engenheiros agrônomos as atividades de química e tecnologia agrícolas."

"Art. 23-G. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

I – de fabricação de produtos químicos;

II – que mantenham laboratório de controle químico;

III – de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados."

"Art. 23-H. No preenchimento de cargos públicos, para os quais se faz mister a qualidade de químico, ressalvadas as especializações referidas nos §§ 3º e 4º do art. 23-F, requer-se, como condição essencial, que os candidatos previamente possuam a carteira de identidade profissional a que se refere o art. 23-B."

"Art. 23-I. Fazem fé pública os certificados de análises químicas, pareceres, atestados, laudos de perícias e projetos relativos a essa especialidade, assinados por profissionais que satisfaçam as condições estabelecidas no art. 19-A."

"Art. 23-J. É facultado aos químicos que satisfizerem as condições constantes do art. 19-A, o ensino da especialidade a que se dedicarem, nas escolas superiores, oficiais ou oficializadas."



"Art. 23-L. O nome do químico responsável pela fabricação dos produtos de uma fábrica, usina ou laboratório deverá figurar nos respectivos rótulos, faturas e anúncios, compreendida entre estes últimos a legenda impressa em cartas e sobrecartas."

"Art. 23-M. Somente os químicos habilitados, nos termos do art. 19-A, poderão ser nomeados *ex officio* para os exames periciais de fábricas, laboratórios e usinas e de produtos neles fabricados.

Parágrafo único. Não se acham compreendidos no *caput* os produtos farmacêuticos e os laboratórios de produtos farmacêuticos."

"Art. 23-N Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 19-A, a execução de todos os serviços que, não especificados nesta Lei, exijam por sua natureza o conhecimento de química."

.....
Art. 24-A. Será suspenso do exercício de suas funções, independentemente de outras penas em que possa incorrer, o químico que incidir em alguma das seguintes faltas:

I – revelar improbidade profissional, dar falso testemunho, quebrar o sigilo profissional e promover falsificações, referentes à prática de atos de que trata esta Lei;

II – concorrer com seus conhecimentos científicos para a prática de crime ou atentado contra a pátria, a ordem social ou a saúde pública;

III – deixar, no prazo marcado nesta Lei, de requerer a revalidação e registro do diploma estrangeiro, ou o seu registro profissional no Conselho Regional de Química.

Parágrafo único. O tempo de suspensão a que alude este artigo variará entre um mês e um ano, a critério do Conselho Regional de Química, após processo regular, ressalvada a decisão judicial."

"Art. 24-B. Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições do art. 19-A, nem promovido o seu registro, incorrerão na multa de R\$ 161,01 (cento e sessenta e um reais e um centavo) a R\$ 4.025,33 (quatro mil, vinte e cinco reais e trinta e três centavos), que será elevada ao dobro, no caso de reincidência."

"Art. 24-C. O químico que assumir a direção técnica ou cargo de químico de qualquer usina, fábrica ou laboratório industrial ou de análise deverá, dentro de vinte e quatro horas e por escrito, comunicar essa ocorrência ao Conselho Regional de Química, contraindo, desde essa data, a



responsabilidade da parte técnica referente à sua profissão, assim como a responsabilidade técnica dos produtos manufaturados.

§ 1º Firmando-se contrato entre o químico e a usina, fábrica ou laboratório, será esse documento apresentado, dentro do prazo de trinta dias, para registro, ao órgão fiscalizador.

§ 2º O químico fará comunicação idêntica à de que trata o *caput* deste artigo quando deixar a direção técnica ou o cargo de químico, em cujo exercício se encontrava, a fim de ressaltar a sua responsabilidade e fazer-se o cancelamento do contrato.

§ 3º Em caso de falência da empresa, a comunicação será feita pelo administrador judicial."

Art. 2º O Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

"Art. 5º-A. Aqueles que, sem caráter profissional, exercerem atividades jornalísticas, visando a fins culturais, científicos ou religiosos, poderão promover sua inscrição como jornalistas, na forma deste Decreto-lei.

§ 1º As repartições competentes do Ministério do Trabalho e Emprego manterão, para os fins deste artigo, um registro especial, anexo ao dos jornalistas profissionais, nele inscrevendo os que apresentem prova do exercício de atividade jornalística não-profissional, o que poderá ser feito por meio de atestado de associação cultural, científica ou religiosa idônea.

§ 2º O pedido de registro será submetido a despacho do Ministro que, em cada caso, apreciará o valor da prova oferecida.

§ 3º O registro de que trata o presente artigo tem caráter puramente declaratório e não implica o reconhecimento de direitos que decorrem do exercício remunerado e profissional do jornalismo."

....."A
rt. 8º-A. A duração normal do trabalho dos empregados compreendidos neste Decreto-lei não deverá exceder de cinco horas, tanto de dia como à noite."

"Art. 8º-B. Poderá a duração normal do trabalho ser elevada a sete horas, mediante acordo escrito, em que se estipule aumento de ordenado, correspondente ao excesso do tempo de trabalho, em que se fixe um intervalo destinado a repouso ou a refeição."



"Art. 8º-C. Para atender a motivos de força maior, poderá o empregado prestar serviços por mais tempo do que aquele permitido neste Decreto-lei.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, o excesso deve ser comunicado à Secretaria de Inspeção do Trabalho ou às Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, dentro de cinco dias, com a indicação expressa dos seus motivos."

"Art. 8º-D. As horas de serviço extraordinário, quer as prestadas em virtude de acordo, quer as que derivam das causas previstas no art. 8º-C, não poderão ser remuneradas com quantia inferior à que resulta do quociente da divisão da importância do salário mensal por cento e cinquenta para os mensalistas, e do salário diário por cinco para os diaristas, acrescido de, pelo menos, cinquenta por cento."

"Art. 8º-E. O disposto nos arts. 8º-A, 8º-B, 8º-C e 8º-D não se aplica àqueles que exercem as funções de redator-chefe, secretário, subsecretário, chefe e subchefe de revisão, chefe de oficina, de ilustração e chefe de portaria.

Parágrafo único. Não se aplicam, do mesmo modo, os artigos a que se refere o *caput* aos que se ocuparem unicamente em serviços externos."

"Art. 8º-F. A cada seis dias de trabalho efetivo corresponderá um dia de descanso obrigatório, que coincidirá com o domingo, salvo acordo escrito em contrário, no qual será expressamente estipulado o dia em que se deve verificar o descanso."

"Art. 8º-G. Em seguida a cada período diário de trabalho haverá um intervalo mínimo de dez horas, destinado ao repouso."

"Art. 8º-H. Será computado como de trabalho efetivo o tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador."

Art. 3º O § 1º do art. 3º do Decreto-lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º A contribuição referida neste artigo será de um e meio por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição devida à previdência social.



§ 2º " (NR)

Art. 4º O § 1º do art. 3º do Decreto-lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º A contribuição referida neste artigo será de um e meio por cento sobre o montante da remuneração paga aos empregados. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a contribuição devida à previdência social.

§ 2º " (NR)

Art. 5º A Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 54-A. As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação de multa de R\$ 170,26 (cento e setenta reais e vinte e seis centavos), por trabalhador prejudicado, dobrada no caso de reincidência."

Art. 6º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 20-A. A contribuição do trabalhador rural contratado por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária é de oito por cento incidente sobre o respectivo salário-de-contribuição, definido no inciso I do art. 28 desta Lei.

§ 1º Compete ao empregador efetuar o recolhimento das contribuições mencionadas no *caput*, nos termos do art. 30 desta Lei.

§ 2º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal do Brasil instituir mecanismos que facilitem o acesso do trabalhador rural por pequeno prazo e da entidade sindical que o representa às informações sobre o recolhimento das contribuições mencionadas neste artigo.

Art. 7º A Lei nº 8.630, de 5 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 43-A. O descumprimento dos arts. 22, 25 e 28 sujeitará o infrator à multa de R\$ 173,00 (cento e setenta e três reais) a R\$ 1.730,00 (um mil, setecentos e trinta reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis."



"Art. 43-B. O descumprimento dos arts. 26 e 45 sujeitará o infrator à multa de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais) a R\$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais), por trabalhador em situação irregular, sem prejuízo das demais sanções cabíveis."

"Art. 43-C. O processo de autuação e imposição das multas previstas nos arts. 43-A e 43-B obedecerá ao disposto no Livro III da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. O disposto nos arts. 37 a 43 desta Lei não se aplica às multas previstas nos arts. 43-A e 43-B."

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado ARNALDO JARDIM

Relator



EMENDAS DE MÉRITO
(Destacadas como Projetos de Leis autônomos,
na forma do art. 213, § 4º, do RICD)



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Arnaldo Jardim)

Altera a redação do art. 12 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos, para atualizar o valor da multa administrativa devida pelas infrações àquela Lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. As infrações ao disposto nesta lei serão punidas, com multa de R\$ 40,25 (quarenta reais e vinte e cinco centavos) a R\$ 4.025,33 (quatro mil, vinte e cinco reais e trinta e três centavos), segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara dos Deputados

JUSTIFICAÇÃO

Na condição de Relator do Projeto de Lei nº 1.987, de 2007, que consolida a legislação trabalhista brasileira, tive a incumbência e a oportunidade de analisar toda a matéria pertinente, a fim de emitir o Parecer que aprova a proposição na forma de Substitutivo.

Observo que o Substitutivo por mim apresentado seguiu criteriosamente as disposições relativas à consolidação de leis, estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, entre as quais destaca-se a vedação de modificar-se o alcance ou a interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados (art. 13, § 1º).

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por sua vez, determina, no art. 213, § 4º, que o Relator de Projeto de Lei de Consolidação proponha, "em seu Voto, que as emendas consideradas de mérito, isolada ou conjuntamente, sejam destacadas para fins de constituírem projeto autônomo, o qual deverá ser apreciado pela Casa, dentro das normas regimentais aplicáveis à tramitação dos demais projetos de lei."

Nos estudos necessários à elaboração do Parecer e do Substitutivo, constatei a existência de problemas em relação ao mérito de alguns dispositivos, não sendo possível, pelos motivos expostos, adotar qualquer providência no Substitutivo apresentado. Dessa maneira, embora não tenham sido apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 1.987, de 2007, optei por elaborar Projetos de Lei com o objetivo de alterar tais dispositivos, devendo a tramitação obedecer ao rito determinado pelo art. 213, § 4º, do Regimento Interno.

Um dos dispositivos que requerem, neste momento, adequação da redação é o art. 12 da Lei nº 605, de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.

De acordo com a redação vigente deste dispositivo, as infrações ao disposto na Lei são punidas, segundo o caráter e a gravidade, com multa de cem a cinco mil cruzeiros. Ocorre que essa é ainda a redação original da Lei (de janeiro de 1949, portanto), e, desde então, a multa perdeu completamente seu valor, que hoje é irrisório, para não dizer inexistente.



Câmara dos Deputados

Tomando como exemplo o valor mínimo da multa do art. 12 (cem cruzeiros), foi a seguinte a sua evolução até hoje:

a) O art. 1º do Decreto nº 57.146, de 1º/11/65, atualizou, conforme determinado pelo art. 9º da Lei nº 4.357, de 16/7/64, em 70 vezes o valor desta multa, que passou a ser de Cr\$ 7.000,00.

b) O Decreto-lei nº 1, de 13/11/65, instituiu o cruzeiro novo e o valor da multa passou para NCr\$ 7,00.

c) A Resolução do Banco Central nº 144, de 31/3/70, restabeleceu a denominação “cruzeiro”, sendo mantido o valor do cruzeiro novo. A multa passou, então, a ser de Cr\$ 7,00.

d) O Decreto-lei nº 2.283, de 27/2/86, instituiu o cruzado e o valor da multa passou a ser Cz\$ 0,007.

e) A Lei nº 7.730, de 31/1/89, instituiu o cruzado novo e a multa passou a valer NCz\$ 0,000007.

f) O art. 2º da Lei 7.855/89 determinou que o valor das multas administrativas decorrentes da violação das normas trabalhistas fosse triplicado e, em seguida, expresso em quantidade de BTN. O cálculo feito foi o seguinte: multa triplicada = NCz\$ 0,000021; na época, 1 BTN correspondia a NCz\$ 3,6647; a multa passou então a valer 0,0000057 BTNs.

g) O art. 3º da Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN. O parágrafo único desse artigo e o art. 21, I, da Lei nº 8.178/91 determinaram que o valor destinado à conversão de BTNs para cruzeiros era de Cr\$ 126,8621. A multa passou a valer Cr\$ 0,0007270.

h) O art. 10 da Lei nº 8.218/91 determinou que os valores relativos a penalidades, convertidos em cruzeiros nos termos do art. 21 da Lei nº 8.178/91, fossem elevados em 70%. O valor da multa passou para Cr\$ 0,0012358.

i) A Lei nº 8.383/91 instituiu a UFIR, determinando, no art. 3º, que os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária fossem convertidos em quantidade de UFIR, utilizando-se como divisor o valor de R\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza. A multa passou a valer 0,0000057 UFIRs.



Câmara dos Deputados

j) A Medida Provisória nº 1.973-67/00, convertida na Lei nº 10.522/02, extinguiu a UFIR. Considerando que o último valor da UFIR foi de R\$ 1,0641 (Portaria MF nº 488/99), o valor atual da multa mínima é R\$ 0,0000061 (sessenta e um décimos de milionésimos de real).

Seguindo-se a mesma evolução legal, o valor máximo, originalmente de cinco mil cruzeiros, corresponde hoje a R\$ 0,0003049 (três mil e quarenta e nove décimos de milionésimos de real).

Trata-se de evidente distorção legal, que deixa sem qualquer punição as infrações ao direito de o trabalhador brasileiro repousar nos dias feriados. Essa distorção fica ainda mais evidente quando se compara essa multa com a fixada para as infrações ao Capítulo da CLT relativo à duração do trabalho, prevista no art. 75 da Consolidação, que hoje, após a atualização legal, varia entre R\$ 40,25 (quarenta reais e vinte e cinco centavos) a R\$ 4.025,33 (quatro mil, vinte e cinco reais e trinta e três centavos).

Deve-se ressaltar que, ao contrário do que ocorre com os feriados, as infrações ao direito a repouso semanal remunerado são punidas com a multa do art. 75 da CLT.

Tratando-se de dispositivos que visam a proteger direitos equivalentes, este Projeto de Lei propõe que se fixe, para as infrações à Lei nº 605, de 1949, multas idênticas às estabelecidas no art. 75 da CLT, suprimindo lacuna legal que prejudica o direito de milhões de trabalhadores, ao dificultar a atuação da fiscalização do trabalho em razão da falta de punibilidade.

Deve-se esclarecer que a proposição adota integralmente a redação do art. 75 da CLT, inclusive nos aspectos relativos aos critérios para a fixação da multa.

É suprimida, assim, a parte inicial da atual redação do art. 12 da Lei nº 605, de 1949, que se refere às "instituições públicas referidas no artigo 4º," que fazia referência "aos trabalhadores das autarquias e de empresas industriais, ou sob administração da União, dos Estados e dos Municípios ou incorporadas nos seus patrimônios, que não estejam subordinados ao regime do funcionalismo público". O dispositivo, entretanto, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, cujo art. 39, *caput*, determina a instituição de regime jurídico único pela União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Havendo, portanto, o "regime do funcionalismo público" a que se refere o



Câmara dos Deputados

dispositivo, os trabalhadores mencionados estarão obrigatoriamente subordinados a ele.

Diante do exposto, apresento este Projeto de Lei, na certeza da aprovação por esta Casa, em favor do direito dos trabalhadores brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado Arnaldo Jardim



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Arnaldo Jardim)

Altera a redação do art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assegura a percepção de adicional respectivamente de quarenta por cento, vinte por cento e dez por cento do salário básico, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na condição de Relator do Projeto de Lei nº 1.987, de 2007, que consolida a legislação trabalhista brasileira, tive a incumbência e a oportunidade de analisar toda a matéria pertinente, a fim de emitir o Parecer que aprova a proposição na forma de Substitutivo.

Observo que o Substitutivo por mim apresentado seguiu criteriosamente as disposições relativas à consolidação de leis, estabelecidas



Câmara dos Deputados

pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, entre as quais destaca-se a vedação de modificar-se o alcance ou a interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados (art. 13, § 1º).

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por sua vez, determina, no art. 213, § 4º, que o Relator de Projeto de Lei de Consolidação proponha, "em seu Voto, que as emendas consideradas de mérito, isolada ou conjuntamente, sejam destacadas para fins de constituírem projeto autônomo, o qual deverá ser apreciado pela Casa, dentro das normas regimentais aplicáveis à tramitação dos demais projetos de lei."

Nos estudos necessários à elaboração do Parecer e do Substitutivo, constatei a existência de problemas em relação ao mérito de alguns dispositivos, não sendo possível, pelos motivos expostos, adotar qualquer providência no Substitutivo apresentado. Dessa maneira, embora não tenham sido apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 1.987, de 2007, optei por elaborar Projetos de Lei com o objetivo de alterar tais dispositivos, devendo a tramitação obedecer ao rito determinado pelo art. 213, § 4º, do Regimento Interno.

Um dos dispositivos que requerem, neste momento, adequação da redação é o art. 192 da CLT, que dispõe sobre o adicional de insalubridade, devido aos empregados que exercem o trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

De acordo com a redação vigente, o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo, o que é vedado pelo art. 7º, inciso IV, parte final, da Constituição Federal. Deve-se observar que, embora o Tribunal Superior do Trabalho (TST) considerasse válida a vinculação prevista no art. 192 da CLT (Súmula nº 228, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003), o Supremo Tribunal Federal (STF), confirmando a vedação constitucional, aprovou, em 30 de abril de 2008, a Súmula Vinculante nº 4, que assim dispõe:

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Em decorrência da decisão do STF, a Resolução nº 248/2008 do TST alterou a redação da Súmula nº 228, para dispor que:



Câmara dos Deputados

A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.

A Súmula do TST foi, entretanto, suspensa por liminar concedida pelo Presidente do STF, Ministro Gilmar Mendes, nas Reclamações nº 6.266, da Confederação Nacional da Indústria, nº 6.275, da Unimed Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico, e nº 6.277, da Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços.

De acordo com as liminares concedidas, “a nova redação estabelecida para a Súmula 228/TST revela aplicação indevida da Súmula Vinculante nº 4, porquanto permite a substituição do salário mínimo pelo salário básico no cálculo do adicional de insalubridade sem base normativa”.

Cabe observar que, conforme decisão do TST, no processo AIRR e RR-553/2005-104-15-00, o STF adotou técnica decisória conhecida no direito constitucional alemão como declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade, ou seja, a norma, não obstante ser declarada inconstitucional, continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário se substituir ao legislador para definir critério diverso para a regulação da matéria.

Cabe a esta Casa, portanto, voltar suas atenções para essa imperfeição da legislação, que atinge imediata e diretamente milhões de trabalhadores e empresas.

Nesse sentido, tomo a iniciativa de apresentar este Projeto de Lei, que substitui o salário mínimo, no cálculo do adicional de insalubridade, pelo salário básico, tal como proposto pelo TST na nova redação da Súmula nº 228.

Deve-se ressaltar que a suspensão da Súmula nº 228 do TST, pelo Supremo Tribunal Federal, não foi motivada pelo seu conteúdo, mas deveu-se a aspectos formais, uma vez que não poderia o Judiciário, substituindo o Congresso Nacional, verdadeiramente legislar, ao modificar a base de cálculo do adicional de insalubridade.



Câmara dos Deputados

Diante do exposto, rogo aos nobres Colegas apoio para aprovação deste Projeto de Lei, que suprime lacuna legislativa extremamente danosa para os trabalhadores brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado Arnaldo Jardim



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Arnaldo Jardim)

Altera a redação do § 2º do art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a base de cálculo da pena devida pela não-concessão das férias no prazo legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 137.

.....
 § 2º A sentença cominará pena diária de cinco por cento do salário básico, devida ao empregado até que seja cumprida.

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na condição de Relator do Projeto de Lei nº 1.987, de 2007, que consolida a legislação trabalhista brasileira, tive a incumbência e a oportunidade de analisar toda a matéria pertinente, a fim de emitir o Parecer que aprova a proposição na forma de Substitutivo.

Observo que o Substitutivo por mim apresentado seguiu criteriosamente as disposições relativas à consolidação de leis, estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, entre as quais destaca-



Câmara dos Deputados

se a vedação de modificar-se o alcance ou a interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados (art. 13, § 1º).

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por sua vez, determina, no art. 213, § 4º, que o Relator de Projeto de Lei de Consolidação proponha, "em seu Voto, que as emendas consideradas de mérito, isolada ou conjuntamente, sejam destacadas para fins de constituírem projeto autônomo, o qual deverá ser apreciado pela Casa, dentro das normas regimentais aplicáveis à tramitação dos demais projetos de lei."

Nos estudos necessários à elaboração do Parecer e do Substitutivo, constatei a existência de problemas em relação ao mérito de alguns dispositivos, não sendo possível, pelos motivos expostos, adotar qualquer providência no Substitutivo apresentado. Dessa maneira, embora não tenham sido apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 1.987, de 2007, optei por elaborar Projetos de Lei com o objetivo de alterar tais dispositivos, devendo a tramitação obedecer ao rito determinado pelo art. 213, § 4º, do Regimento Interno.

Um dos dispositivos que requerem, neste momento, adequação da redação é o § 2º do art. 137 da CLT, que dispõe sobre a fixação de multa, pelo Juiz, devida pelo empregador que não concede ao empregado as férias no prazo legal.

De acordo com o § 1º do art. 137, vencido o prazo determinado em lei sem que o empregador tenha concedido as férias, o empregado poderá ajuizar reclamação pedindo a fixação, por sentença, da época de gozo das mesmas.

O § 2º do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que a sentença cominará pena diária de 5% do salário mínimo, devida ao empregado até que seja cumprida. A vinculação da multa ao salário mínimo, entretanto, é vedada pelo art. 7º, inciso IV, parte final, da Constituição Federal. Deve-se observar, no tocante à indexação ao salário mínimo, que, embora o Tribunal Superior do Trabalho (TST) considerasse válida a previsão do art. 192 da CLT, que dispõe sobre o adicional de insalubridade, (Súmula nº 228, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003), o Supremo Tribunal Federal (STF), confirmando a vedação constitucional, aprovou, em 30 de abril de 2008, a Súmula Vinculante nº 4, que assim dispõe:



Câmara dos Deputados

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Em decorrência da decisão do STF, a Resolução nº 248/2008 do TST alterou a redação da Súmula nº 228, para dispor que:

A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.

A Súmula do TST foi, entretanto, suspensa por liminar concedida pelo Presidente do STF, Ministro Gilmar Mendes, nas Reclamações nº 6.266, da Confederação Nacional da Indústria, nº 6.275, da Unimed Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico, e nº 6.277, da Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços.

De acordo com as liminares concedidas, “a nova redação estabelecida para a Súmula 228/TST revela aplicação indevida da Súmula Vinculante nº 4, porquanto permite a substituição do salário mínimo pelo salário básico no cálculo do adicional de insalubridade sem base normativa”.

Cabe observar que, conforme decisão do TST, no processo AIRR e RR-553/2005-104-15-00, o STF adotou técnica decisória conhecida no direito constitucional alemão como declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade, ou seja, a norma, não obstante ser declarada inconstitucional, continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário se substituir ao legislador para definir critério diverso para a regulação da matéria.

A questão relativa ao cálculo da multa devida pela não-concessão das férias encontra-se, portanto, na mesma situação do adicional de insalubridade. Cabe a esta Casa voltar suas atenções para essa imperfeição da legislação, que atinge diretamente trabalhadores e empresas.

Nesse sentido, tomo a iniciativa de apresentar este Projeto de Lei, que substitui o salário mínimo, no cálculo da multa prevista no § 2º do art. 137 da CLT, pelo salário básico, tal como proposto pelo TST na nova redação da Súmula nº 228, em relação ao adicional de insalubridade. Observo que



Câmara dos Deputados

apresentamos, além desta proposição, outro Projeto de Lei, que adota o mesmo critério de cálculo para aquele adicional.

Deve-se ressaltar que a suspensão da Súmula nº 228 do TST, pelo Supremo Tribunal Federal, não foi motivada pelo seu conteúdo, mas deveu-se a aspectos formais, uma vez que não poderia o Judiciário, substituindo o Congresso Nacional, verdadeiramente legislar, ao modificar a base de cálculo do adicional de insalubridade.

Diante do exposto, rogo aos nobres Colegas apoio para aprovação deste Projeto de Lei, que suprime lacuna legislativa extremamente danosa para os trabalhadores brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado Arnaldo Jardim



Câmara dos Deputados

GRUPO DE TRABALHO DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.987, DE 2007

RELATOR: DEPUTADO ARNALDO JARDIM

ANEXO A



Câmara dos Deputados

SÍNTESE DA LEGISLAÇÃO ANALISADA

Brasília, agosto de 2008



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
Decreto Legislativo nº 4.982, de 24/12/1925	<p>Manda conceder, anualmente, 15 dias de férias aos empregados e operários de estabelecimentos comerciais, industriais e bancários, sem prejuízo de ordenado, vencimentos ou diárias e dá outras providencias.</p> <p>(Este Decreto Legislativo teve a execução suspensa pelo Decreto 19.808/1931.)</p>	Revogado implicitamente pelos Decretos 23.103/1933 e 23.768/1934, que regularam inteiramente a matéria.
Decreto nº 19.482, de 11/12/1930	<p>Limita a entrada, no território nacional, de passageiros estrangeiros de terceira classe, dispõe sobre a localização e amparo de trabalhadores nacionais, e dá outras providências.</p> <p>Conforme consta dos "considerandos", este Decreto foi baixado com o objetivo de impedir a "entrada desordenada de estrangeiros, que nem sempre trazem o concurso útil de quaisquer capacidades, mas freqüentemente contribuem para aumento da desordem econômica e da insegurança social". Foram, assim, estabelecidas várias restrições de caráter temporário, tais como a limitação da entrada de passageiros estrangeiros de terceira classe, a exigência de que o estrangeiro comprovasse a posse de uma quantidade mínima de dinheiro, o recenseamento dos desempregados, a instituição de um imposto de emergência.</p> <p>Em caráter permanente, foram estabelecidas, pela primeira vez, regras sobre a nacionalização do trabalho, mediante a determinação de que as empresas demonstrassem, perante o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que ocupavam, entre os seus empregados, pelo menos dois terços de brasileiros natos.</p> <p>As regras sobre nacionalização do trabalho foram complementadas pelos Decretos 19.740, 20.261, 20.291 e 20.303, todos de 1931. Com a aprovação da CLT pelo Decreto-lei 5.452/1943, todas as regras foram a ela incorporadas.</p>	<p>Revogado implicitamente pelo Capítulo II do Título III da CLT, que regulou inteiramente a matéria.</p> <p>(Decreto com força de lei, baixado em conformidade com o Decreto 19.398, de 11/11/1930, que estabeleceu, no art. 1º, que o Governo Provisório exerceria discricionariamente, em toda sua plenitude, as funções e atribuições, não só do Poder Executivo, como também do Poder Legislativo. Não tem validade a revogação feita pelo Decreto 11, de 18/1/1991.)</p>



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
Decreto nº 19.740, de 19/03/1931	Dilata o prazo fixado no art. 3º do Decreto 19.482, de 12 de março de 1930, e equipara aos brasileiros natos, para efeitos do mesmo decreto, os estrangeiros nas condições que menciona.	Revogado implicitamente pelo Capítulo II do Título III da CLT, que regulou inteiramente a matéria. (Decreto com força de lei, baixado em conformidade com o Decreto 19.398/1930. Não tem validade a revogação feita pelo Decreto 11, de 18/1/1991.)
Decreto nº 19.770, de 19/03/1931	Regula a sindicalização das classes patronais e operárias e dá outras providências.	As disposições sobre os sindicatos profissionais foram revogadas implicitamente pelo Decreto 24.694/1934, e as relativas aos sindicatos patronais foram revogadas implicitamente pelo Decreto-lei 1.402/1939, que regulamentaram inteiramente a matéria. (Decreto com força de lei, baixado em conformidade com o Decreto 19.398, de 11/11/1930. Não tem validade a revogação feita pelo Decreto sem número, de 15/2/1991.)
Decreto nº 19.808, de 28/03/1931	Suspende a execução da Lei 4.982, de 24 de dezembro de 1925, e do respectivo regulamento, e estabelece nova modalidade para a concessão de férias a operários e empregados.	Norma cujos efeitos se exauriram. (Decreto com força de lei, baixado em conformidade com o Decreto 19.398/1930. Não tem validade a revogação feita pelo Decreto sem número, de 15/2/1991.)
Decreto nº 20.261, de 29/07/1931	Dispõe sobre a equiparação de estrangeiros a brasileiros natos para os efeitos do art. 3º do Decreto 19.482, de 12 de dezembro de 1930, e declara os que estão isentos da observância do mesmo dispositivo. (O Decreto 19.482 limita a entrada, no território nacional, de passageiros estrangeiros de terceira classe e dispõe sobre a localização e amparo de trabalhadores nacionais. O art. 3º desse Decreto estabeleceu a proporcionalidade de empregados brasileiros.)	Revogado implicitamente pelo Capítulo II do Título III da CLT, que regulou inteiramente a matéria. (Decreto com força de lei, baixado em conformidade com o Decreto 19.398/1930. Não tem validade a revogação feita pelo Decreto 11, de 18/1/1991.)
Decreto nº 20.291, de 12/08/1931	Aprova o regulamento para execução do art. 3º do Decreto 19.482, de 12 de dezembro de 1930. (O Decreto 19.482 limita a entrada, no território nacional, de	Revogado implicitamente pelo Capítulo II do Título III da CLT, que regulou inteiramente a matéria. (Decreto com força de lei, baixado em conformidade com o



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
	passageiros estrangeiros de terceira classe e dispõe sobre a localização e amparo de trabalhadores nacionais. O art. 3º desse Decreto estabeleceu a proporcionalidade de empregados brasileiros.)	Decreto 19.398/1930. Não tem validade a revogação feita pelo Decreto sem número, de 25/4/1991.)
Decreto nº 20.303, de 19/08/1931	Dispõe sobre a nacionalização do trabalho na marinha mercante e dá outras providências.	Revogado implicitamente pela Seção V do Capítulo II do Título III da CLT, que regulou inteiramente a matéria. (Decreto com força de lei, baixado em conformidade com o Decreto 19.398/1930. Não tem validade a revogação feita pelo Decreto sem número, de 15/2/1991.)
Decreto nº 21.175, de 21/03/1932	Institui a carteira profissional. (Apesar do que dispõe a ementa, este Decreto regulou inteiramente a matéria, revogando implicitamente o Decreto 21.175/1932.)	Revogado implicitamente pelo Decreto 21.580/1932, que regulou inteiramente a matéria. (Decreto com força de lei, baixado em conformidade com o Decreto 19.398/1930. Não tem validade a revogação feita pelo Decreto sem número, de 10/5/1991.)
Decreto nº 21.176, de 21/03/1932	Prorroga, por mais seis meses, a contar de 7 de abril de 1932, o prazo estabelecido pelo art. 3º do Decreto 19.808, de 28 de março de 1931.	Norma cujos efeitos se exauriram. (Decreto com força de lei, baixado em conformidade com o Decreto 19.398/1930. Não tem validade a revogação feita pelo Decreto sem número, de 10/5/1991.)
Decreto nº 21.186, de 22/03/1932	Regula o horário para o trabalho no comércio.	Revogado implicitamente pelo Decreto-lei 2.308/1940, que regulou inteiramente a matéria. (Decreto com força de lei, baixado em conformidade com o Decreto 19.398/1930. Não tem validade a revogação feita pelo Decreto sem número, de 15/2/1991.)
Decreto nº 21.364, de 04/05/1932	Regula o horário para o trabalho industrial.	Revogado implicitamente pelo Decreto-lei 2.308/1940, que regulou inteiramente a matéria. (Decreto com força de lei, baixado em conformidade com o Decreto 19.398/1930. Não tem validade a revogação feita pelo Decreto sem número, de 10/5/1991.)



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
Decreto nº 21.396, de 12/05/1932	Institui Comissões Mistas de Conciliação e dá outras providências.	Revogado implicitamente pelo Decreto-lei 1.237/1939, conforme determinado pelo art. 1º do Decreto-lei 39/1937. (Decreto com força de lei, baixado em conformidade com o Decreto 19.398/1930. Não tem validade a revogação feita pelo Decreto sem número, de 10/5/1991.)
Decreto nº 21.417-A, de 17/05/1932	Regula as condições do trabalho das mulheres nos estabelecimentos industriais e comerciais.	Revogado implicitamente pelo Capítulo III do Título III da CLT, que regulou inteiramente a matéria. (Decreto com força de lei, baixado em conformidade com o Decreto 19.398/1930. Não tem validade a revogação feita pelo Decreto sem número, de 10/5/1991.)
Decreto nº 21.580, de 29/06/1932	Altera e regulamenta o Decreto 21.175, de 21 de março de 1932, que institui a carteira profissional. (Apesar do que dispõe a ementa, este Decreto regulou inteiramente a matéria, revogando implicitamente o Decreto 21.175/1932.)	Revogado implicitamente pelo Decreto 22.035/1932, que regulou inteiramente a matéria. (Decreto com força de lei, baixado em conformidade com o Decreto 19.398/1930. Não tem validade a revogação feita pelo Decreto sem número, de 10/5/1991.)
Decreto nº 21.761, de 23/08/1932	Institui a convenção coletiva de trabalho.	Revogado implicitamente pelo Título VI da CLT, que regulou inteiramente a matéria. (Decreto com força de lei, baixado em conformidade com o Decreto 19.398/1930. Não tem validade a revogação feita pelo Decreto sem número, de 10/5/1991.)
Decreto nº 21.876, de 28/09/1932	Prorroga, até 29 de outubro de 1932, o prazo estabelecido para entrar em vigor, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, o Decreto 21.186, de 22 de março de 1932, que regula o horário do trabalho no comércio.	Norma cujos efeitos se exauriram. (Decreto com força de lei, baixado em conformidade com o Decreto 19.398/1930. Não tem validade a revogação feita pelo Decreto sem número, de 15/2/1991.)
Decreto nº 22.033, de 29/10/1932	Altera o Decreto 21.186, de 22 de março de 1932, que dispôs sobre o horário do trabalho no comércio e aprova o respectivo regulamento.	Revogado implicitamente pelo Decreto-lei 2.308/1940, que regulou inteiramente a matéria.



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
		(Decreto com força de lei, baixado em conformidade com o Decreto 19.398/1930. Não tem validade a revogação feita pelo Decreto sem número, de 10/5/1991.)
Decreto nº 22.035, de 29/06/1932	Altera o Decreto 21.580, de 29 de junho de 1932, que regulamentou o 21.175, de 21 de março de 1932, pelo qual foi instituída a carteira profissional. (Apesar do que dispõe a ementa, este Decreto regulou inteiramente a matéria, revogando implicitamente o Decreto 21.580/1932.)	Revogado implicitamente pelo Capítulo I do Título II da CLT, que regulou inteiramente a matéria. (Decreto com força de lei, baixado em conformidade com o Decreto 19.398/1930. Não tem validade a revogação feita pelo Decreto sem número, de 10/5/1991.)
Decreto nº 22.042, de 03/11/1932	Estabelece as condições do trabalho dos menores na indústria.	Revogado implicitamente pelo Decreto-lei 3.616/1941, que regulou inteiramente a matéria. (Decreto com força de lei, baixado em conformidade com o Decreto 19.398/1930. Não tem validade a revogação feita pelo Decreto sem número, de 10/5/1991.)
Decreto nº 22.052, de 07/11/1932	Prorroga por sessenta dias o prazo fixado no art. 11, do decreto 19.808, de 28 de março de 1931, para os empregados e operários reclamarem, as férias a que tiverem feito jus, entre 1 de janeiro de 1930, e 7 de abril de 1931.	Norma cujos efeitos se exauriram. (Decreto com força de lei, baixado em conformidade com o Decreto 19.398/1930. Não tem validade a revogação feita pelo Decreto sem número, de 10/5/1991.)
Decreto nº 22.131, de 23/11/1932	Dispõe sobre o processo das multas impostas por infração das leis reguladoras do trabalho e sobre a respectiva cobrança.	Revogado implicitamente pelo Título VII da CLT, que regulou inteiramente a matéria. (Decreto com força de lei, baixado em conformidade com o Decreto 19.398/1930. Não tem validade a revogação feita pelo Decreto sem número, de 10/5/1991.)
Decreto nº 22.132, de 25/11/1932	Institui Juntas de Conciliação e Julgamento e regulamenta as suas funções.	Revogado implicitamente pelo Decreto-lei 1.237/1939, conforme determinado pelo art. 1º do Decreto-lei 39/1937. (Decreto com força de lei, baixado em conformidade com o Decreto 19.398/1930. Não tem validade a revogação feita pelo Decreto sem número, de 10/5/1991.)



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
Decreto nº 22.300, de 04/01/1933	Modifica o regulamento aprovado pelo Decreto 22.033, de 29 de outubro de 1932, na parte referente à respectiva execução e fiscalização.	Revogado implicitamente pelo Decreto-lei 2.308/1940, que regulou inteiramente a matéria. (Decreto com força de lei, baixado em conformidade com o Decreto 19.398/1930. Não tem validade a revogação feita pelo Decreto sem número, de 10/5/1991.)
Decreto nº 22.346, de 11/01/1933	Prorroga novamente por 60 dias o preço estabelecido no art. 11, do Decreto 19. 808, de 28 de março de 1931, para os empregados e operários reclamarem as férias a que tiverem feito jus entre 1 de janeiro de 1930 e 7 de abril de 1931.	Norma cujos efeitos se exauriram. (Decreto com força de lei, baixado em conformidade com o Decreto 19.398/1930. Não tem validade a revogação feita pelo Decreto sem número, de 10/5/1991.)
Decreto nº 22.489, de 22/02/1933	Dispõe sobre a regularização dos livros previstos pelo artigo 12 e alíneas, do Decreto 21.186, de 22 de março de 1932. (O Decreto 21.186/192 regula o horário para o trabalho no comércio.)	Revogado implicitamente pelo Decreto-lei 2.308/1940, que revogou implicitamente o Decreto 21.186/1932. (Decreto com força de lei, baixado em conformidade com o Decreto 19.398/1930. Não tem validade a revogação feita pelo Decreto sem número, de 15/2/1991.)
Decreto nº 22.979, de 24/07/1933	Regula a duração e condições do trabalho dos profissionais empregados em barbearias e estabelecimentos congêneres.	Revogado implicitamente pelo Decreto-lei 2.308/1940, que regulou inteiramente a matéria. (Decreto com força de lei, baixado em conformidade com o Decreto 19.398/1930. Não tem validade a revogação feita pelo Decreto sem número, de 25/4/1991.)
Decreto nº 23.084, de 16/08/1933	Regula a duração do trabalho dos empregados de farmácias.	Revogado implicitamente pelo Decreto-lei 2.308/1940, que regulou inteiramente a matéria. (Decreto com força de lei, baixado em conformidade com o Decreto 19.398/1930. Não tem validade a revogação feita pelo Decreto sem número, de 10/5/1991.)
Decreto nº 23.103, de 19/08/1933	Regula a concessão de férias aos empregados em estabelecimentos comerciais e bancários e em instituições de assistência privada.	Revogado implicitamente pelo Capítulo IV do Título II da CLT, que regulou inteiramente a matéria. (Decreto com força de lei, baixado em conformidade com o Decreto 19.398/1930. Não tem validade a revogação feita



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
		pelo Decreto sem número, de 10/5/1991.)
Decreto nº 23.104, de 19/08/1933	Regula a duração e condições do trabalho na indústria de panificação.	Revogado implicitamente pelo Decreto-lei 2.308/1940, que regulou inteiramente a matéria. (Decreto com força de lei, baixado em conformidade com o Decreto 19.398/1930. Não tem validade a revogação feita pelo Decreto sem número, de 10/5/1991.)
Decreto nº 23.152, de 15/09/1933	Regula a duração do trabalho dos empregados em casas de diversões e estabelecimentos conexos.	Revogado implicitamente pelo Capítulo II do Título II e pelas Seções III e IV do Título III da CLT, que regularam inteiramente a matéria. (Decreto com força de lei, baixado em conformidade com o Decreto 19.398/1930. Não tem validade a revogação feita pelo Decreto sem número, de 10/5/1991.)
Decreto nº 23.259, de 20/10/1933	Institui Delegacias de Trabalho Marítimo, para inspeção, disciplina e policiamento do trabalho nos portos, e dá outras providências.	Revogado implicitamente pelo Decreto 24.743, de 14/07/1934, que regulou inteiramente a matéria. (Decreto com força de lei, baixado em conformidade com o Decreto 19.398/1930. Não tem validade a revogação feita pelo Decreto sem número, de 10/5/1991.)
Decreto nº 23.316, de 31/10/1933	Regula a duração do trabalho dos empregados em casas de penhores e congêneres.	Revogado implicitamente pelo Capítulo II do Título II da CLT, que regulou inteiramente a matéria. (Decreto com força de lei, baixado em conformidade com o Decreto 19.398/1930. Não tem validade a revogação feita pelo Decreto sem número, de 10/5/1991.)
Decreto nº 23.322, de 03/11/1933	Regula a duração do trabalho dos empregados em bancos e casas bancárias.	Revogado implicitamente pela Seção I do Capítulo I do Título III da CLT, que regulou inteiramente a matéria. (Decreto com força de lei, baixado em conformidade com o Decreto 19.398/1930.)
Decreto nº 23.766, de 18/01/1934	Regula a duração do trabalho dos empregados em transportes terrestres.	Revogado implicitamente pelo Decreto-lei 2.308/1940, que regulou inteiramente a matéria.



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
		(Decreto com força de lei, baixado em conformidade com o Decreto 19.398/1930. Não tem validade a revogação feita pelo Decreto sem número, de 10/5/1991.)
Decreto nº 23.768, de 18/01/1934	Regula a concessão de férias aos empregados na indústria sindicalizados.	Revogado implicitamente pelo Capítulo IV do Título II da CLT, que regulou inteiramente a matéria. (Decreto com força de lei, baixado em conformidade com o Decreto 19.398/1930. Não tem validade a revogação feita pelo Decreto sem número, de 10/5/1991.)
Decreto nº 23.849, de 07/02/1934	Revoga disposição contida no decreto que regula a, duração do trabalho dos empregados em transportes terrestres. (O dispositivo revogado é o art. 26 do Decreto 23766/1934.)	Norma cujos efeitos se exauriram. (Decreto com força de lei, baixado em conformidade com o Decreto 19.398/1930. Não tem validade a revogação feita pelo Decreto sem número, de 10/5/1991.)
Decreto nº 24.483, de 27/06/1934	Modifica o Decreto 22.979, de 24 de julho de 1933, que regula a duração e condições do trabalho dos profissionais empregados em barbearias e estabelecimentos congêneres.	Revogado implicitamente pelo Decreto-lei 2.308/1940, que regulou inteiramente a matéria. (Decreto com força de lei, baixado em conformidade com o Decreto 19.398/1930. Não tem validade a revogação feita pelo Decreto sem número, de 10/5/1991.)
Decreto nº 24.561, de 03/07/1934	Regula a duração do trabalho dos empregados em armazéns e trapiches das empresas de navegação e estabelecimentos correlatos, no Distrito Federal.	Revogado implicitamente pelo Capítulo II do Título II da CLT, que regulou inteiramente a matéria. (Decreto com força de lei, baixado em conformidade com o Decreto 19.398/1930. Não tem validade a revogação feita pelo Decreto sem número, de 10/5/1991.)
Decreto nº 24.562, de 03/07/1934	Regula a duração e condições do trabalho dos empregados na indústria frigorífica.	Revogado implicitamente pela Seção VII do Capítulo I do Título III da CLT, que regulou inteiramente a matéria. (Decreto com força de lei, baixado em conformidade com o Decreto 19.398/1930.)
Decreto nº 24.634,	Regula a duração do trabalho dos empregados no serviço de telegrafia submarina e subfluvial, radiotelegrafia e	Revogado implicitamente pela Seção II do Capítulo I do Título III da CLT, que regulou inteiramente a matéria.



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
de 10/07/1934	radiotelefonia.	(Decreto com força de lei, baixado em conformidade com o Decreto 19.398/1930. Não tem validade a revogação feita pelo Decreto sem número, de 10/5/1991.)
Decreto nº 24.693, de 12/07/1934	Regula o exercício da profissão de químico.	Revogado implicitamente pela Seção XIII do Capítulo I do Título III da CLT, que regulou inteiramente a matéria. (Decreto com força de lei, baixado em conformidade com o Decreto 19.398/1930. Não tem validade a revogação feita pelo Decreto sem número, de 10/5/1991.)
Decreto nº 24.694, de 12/07/1934	Dispõe sobre os sindicatos profissionais.	Revogado implicitamente pelo Decreto-lei 1.402/1939, que regulou inteiramente a matéria. (Decreto com força de lei, baixado em conformidade com o Decreto 19.398/1930. Não tem validade a revogação feita pelo Decreto sem número, de 10/5/1991.)
Decreto nº 24.696, de 12/07/1934	Regula a duração do trabalho dos empregados mistos de hotéis, pensões, restaurantes e estabelecimentos congêneres.	Revogado implicitamente pelo Decreto-lei 2.308/1940, que regulou inteiramente a matéria. (Decreto com força de lei, baixado em conformidade com o Decreto 19.398/1930. Não tem validade a revogação feita pelo Decreto sem número, de 10/5/1991.)
Decreto nº 24.742, de 14/07/1934	Altera o Decreto 22.132, de 25 de novembro de 1932, que institui as Juntas de Conciliação e Julgamento.	Revogado implicitamente pelo Decreto-lei 1.237/1939, que regulou inteiramente a matéria. (Decreto com força de lei, baixado em conformidade com o Decreto 19.398/1930. Não tem validade a revogação feita pelo Decreto sem número, de 10/5/1991.)
Decreto nº 24.743, de 14/07/1934	Regulamenta, alterando, o Decreto 23,259, de 20 de outubro de 1933, que instituiu as Delegacias de Trabalho Marítimo.	Revogado implicitamente pelo Decreto-lei 3.346/1941, que regulou inteiramente a matéria. (Decreto com força de lei, baixado em conformidade com o Decreto 19.398/1930. Não tem validade a revogação feita pelo Decreto sem número, de 10/5/1991.)



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
Lei nº 62, de 05/06/1935	Assegura ao empregado da indústria ou do comércio uma indenização quando não exista prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato de trabalho e quando for despedido sem justa causa, e dá outras providencias.	Revogada implicitamente pelo Capítulo V do Título IV da CLT, que regulou inteiramente a matéria.
Lei nº 90, de 27/08/1935	Dispõe sobre os prazos para o registro dos químicos.	Norma cujos efeitos se exauriram.
Lei nº 185, de 14/01/1936	Institui as comissões de salário mínimo.	Revogada implicitamente pelo Capítulo III do Título II da CLT, que regulou inteiramente a matéria.
Lei nº 222, de 10/07/1936	Modifica o art. 3º do Decreto 23.103, de 19 de agosto de 1933. (O Decreto alterado, que tem força de lei, regula a concessão de férias aos empregados em estabelecimentos comerciais e bancários e em instituições de assistência privada.)	Revogada implicitamente pelo Capítulo IV do Título II da CLT, que regulou inteiramente a matéria.
Lei nº 228, de 24/07/1936	Torna extensivos aos empregados em hotéis e outros estabelecimentos os dispositivos da legislação social atinentes aos empregados do comércio. (O Decreto-lei estende a proteção da legislação trabalhista aos empregados em hotéis, restaurantes, confeitarias, leiterias, botequins e estabelecimentos congêneres. Com a aprovação da CLT, todas as relações de emprego passaram a ser reguladas por ela, excetuados os casos do art. 7º.)	Revogada implicitamente pelo Título I da CLT, que regulou inteiramente a matéria.
Decreto-lei nº 39, de 03/02/1937	Dispõe sobre a execução dos julgados nos processos de conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados e dá outras providências.	Norma de vigência temporária, que se destinava a regular as execuções enquanto não fosse regulada em lei a Justiça do Trabalho (art. 139 da Constituição de 1937). Revogado tacitamente pelo Decreto-lei 1.237/1939, que organizou a Justiça do Trabalho.
Decreto-lei nº 399, de 30/04/1938	Aprova o regulamento para execução da lei n. 185, de 14 de janeiro de 1936, que institui as Comissões de Salário Mínimo.	Revogado implicitamente pelo Capítulo III do Título II da CLT, que regulou inteiramente a matéria.
Lei nº 435, de 17/05/1937	Considera empregadora única a empresa principal de grupos	Revogada implicitamente pelo art. 2º, § 2º, da CLT, que



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
	industriais.	regulou inteiramente a matéria.
Decreto-lei nº 452, de 26/05/1938	Estende aos empregados em escritórios as disposições dos decretos que regulam a duração do trabalho no comércio.	Revogado implicitamente pelo Decreto-lei 2.308/1940, que regulou inteiramente a matéria.
Decreto-lei nº 505, de 16/06/1938	<p>Torna extensivo aos empregados em usinas de açúcar e fábricas de álcool e aguardente o amparo da legislação trabalhista de que gozam os demais operários na indústria.</p> <p>(O Decreto-lei estende a proteção da legislação trabalhista aos empregados com funções especializadas e permanentes nas seções industriais das usinas de açúcar, bem como nas seções técnicas e nas fábricas de álcool e aguardente anexas àquelas, excetuadas os trabalhadores agrícolas. Com a aprovação da CLT, todas as relações de emprego passaram a ser reguladas por ela, excetuados os casos do art. 7º.)</p>	Revogado implicitamente pelo Título I da CLT, que regulou inteiramente a matéria.
Decreto-lei nº 910, de 30/11/1938	Dispõe sobre a duração e condições do trabalho em empresas jornalísticas.	Revogado implicitamente pela Seção XI do Capítulo I do Título III da CLT, que regulou inteiramente a matéria.
Decreto-lei nº 1.237, de 02/05/1939	Organiza a Justiça do Trabalho.	Revogado implicitamente pelos Títulos VIII e X da CLT, que regularam inteiramente a matéria.
Decreto-lei nº 1.238, de 02/05/1939	<p>Dispõe sobre a instalação de refeitórios e a criação de cursos de aperfeiçoamento profissional para trabalhadores.</p> <p>(O Decreto-lei obrigava as empresas em que trabalhassem mais de 500 empregados a possuir refeitório e a manter cursos de aperfeiçoamento profissional para adultos e menores, de acordo com regulamentação dos Ministérios do Trabalho, Indústria e Comércio e da Educação e Saúde. A obrigatoriedade de possuir refeitório foi regulada pelo art. 169 da CLT, em sua redação original, que, no entanto, reduziu o número de trabalhadores para 300. A obrigatoriedade relativa aos cursos de aperfeiçoamento profissional nunca foi</p>	Revogado implicitamente pelo art. 169 da CLT, que regulou inteiramente a matéria.



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
	regulamentada nem foi incorporada à CLT original. Hoje, o art. 390-C da CLT, acrescentado pela Lei 9.799/1999, estabelece que as empresas com mais de 100 empregados devem manter programas especiais de incentivos e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra.)	
Decreto-lei nº 1.346, de 15/06/1939	Reorganiza o Conselho Nacional do Trabalho.	Revogado implicitamente pelo Capítulo V do Título VIII da CLT, que regulou inteiramente a matéria.
Decreto-lei nº 1.371, de 23/06/1939	Define e regula o serviço de estiva e sua fiscalização nos portos nacionais e dá outras providências.	Revogado implicitamente pela Seção VIII do Capítulo I do Título III da CLT, que regulou inteiramente a matéria.
Decreto-lei nº 1.395, de 29/06/1939	Fixa em oito horas a duração do trabalho normal efetivo das equipagens das embarcações da marinha mercante nacional.	Revogado implicitamente pela Seção VI do Capítulo I do Título III da CLT, que regulou inteiramente a matéria.
Decreto-lei nº 1.402, de 05/07/1939	Regula a associação em sindicato.	Revogado implicitamente pelo Capítulo I do Título V da CLT, que regulou inteiramente a matéria.
Decreto-lei nº 1.523, de 18/08/1939	Regula o direito do empregado, operário ou trabalhador nacional, à percepção de 2/3 dos respectivos vencimentos ou remunerações, quando chamado a incorporar-se. (Dispõe que o direito previsto no Decreto-lei 1.187/1939 só será assegurado quando entrar em vigor o regulamento da nova Lei do Serviço Militar.)	Norma cujos efeitos se exauriram.
Decreto-lei nº 1.743, de 04/11/1939	Atribui competência a chefes de serviço do Departamento Nacional do Trabalho para imposição de multas, e da outras providências.	Revogado implicitamente pelo Título VII da CLT, que regulou inteiramente a matéria.
Decreto-lei nº 1.843, de 07/11/1939	Dispõe sobre a nacionalização do trabalho e a proteção ao trabalhador nacional.	Revogado implicitamente pelo Capítulo II do Título III da CLT, que regularam inteiramente a matéria.
Decreto-lei nº 1.969, de 18/01/1940	Prorroga o prazo fixado no art. 56 do Decreto-lei 1.402, de 5 de julho de 1939, e dá outra providência. (O Decreto-lei 1.402/1939 regula a associação em sindicato.)	Norma cujos efeitos se exauriram.



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
Decreto-lei nº 1.993, de 31/01/1940	Dispõe sobre a fiscalização das medidas legislativas referentes a férias.	Revogado implicitamente pela CLT, que regulou inteiramente a matéria (Capítulo IV do Título II e Títulos VII e VIII).
Decreto-lei nº 2.028, de 22/02/1940	Institui o Registro Profissional dos Professores e Auxiliares da Administração Escolar, dispõe sobre as condições de trabalho dos empregados em estabelecimentos particulares de ensino e dá outras providências.	Revogado implicitamente pelo Capítulo XII do Título III da CLT, que regulou inteiramente a matéria.
Decreto-lei nº 2.032, de 23/02/1940	Revê a legislação referente ao serviço da estiva e sua fiscalização nos portos nacionais, e dá outras providências.	Revogado implicitamente pela Seção VIII do Capítulo I do Título III da CLT, que regulou inteiramente a matéria.
Decreto-lei nº 2.162, de 01/05/1940	Institui o salário mínimo e dá outras providências.	Revogado implicitamente pela CLT, que regulou inteiramente a matéria (arts. 76, 79, 80, 449 e 459).
Decreto-lei nº 2.308, de 13/06/1940	Dispõe sobre a duração do trabalho em quaisquer atividades privadas, salvo aquelas subordinadas a regime especial declarado em lei e dá outras providências.	Revogado implicitamente pelo Capítulo II do Título II da CLT, que regulou inteiramente a matéria.
Decreto-lei nº 2.353, de 29/06/1940	Dá nova redação ao parágrafo único do art. 19 e aos arts. 25, 31 e 48 do Decreto-lei 1.402, de 5 de julho de 1939. (O Decreto-lei alterado regula a associação em sindicato.)	Revogado implicitamente pelo Capítulo I do Título V da CLT, que regulou inteiramente a matéria.
Decreto-lei nº 2.377, de 08/07/1940	Dispõe sobre o pagamento e a arrecadação das contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais representadas pelas referidas entidades.	Revogado implicitamente pelo Capítulo III do Título V da CLT, que regulou inteiramente a matéria.
Decreto-lei nº 2.381, de 09/07/1940	Aprova o quadro das atividades e profissões, para o Registro das Associações Profissionais e o enquadramento sindical e dispõe sobre a constituição dos sindicatos e das associações sindicais de grau superior.	Revogado implicitamente pelo Capítulo II do Título V da CLT, que regulou inteiramente a matéria.
Decreto-lei nº 2.505, de 19/08/1940	Acrescenta novo parágrafo ao art. 12 do Decreto-lei 2.308, de 13 de junho de 1940, e dá nova redação aos §§ 1º e 2º de seu art. 13.	Revogado implicitamente pelo Capítulo II do Título II da CLT, que regulou inteiramente a matéria.



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
	(O Decreto-lei alterado dispõe sobre a duração do trabalho nas atividades privadas.)	
Decreto-lei nº 2.548, de 31/08/1940	Faculta a redução do salário mínimo nos casos e nas condições que menciona, e dá outras providências. (Autoriza a redução: em 15%, para os maiores de 18 e menores de 21 anos que não possuam certificado de ensino profissional, desde que o empregador ministre instrução profissional; e em 10%, para as mulheres, quando o estabelecimento tiver as condições de higiene exigidas na lei.)	Revogado implicitamente pelo Capítulo III do Título II e pelos Capítulos III e IV do Título III da CLT, que regulamentaram inteiramente a matéria da CLT.
Decreto-lei nº 2.851, de 10/12/1940	Modifica disposições do Decreto-lei 1.237, de 2 de maio de 1939, que organiza a Justiça do Trabalho.	Revogado implicitamente pelos Títulos VIII e X da CLT, que regulamentaram inteiramente a matéria.
Decreto-lei nº 2.852, de 10/12/1940	Modifica a redação do Decreto-lei 1.346, de 15 de junho de 1939, que reorganiza o Conselho Nacional do Trabalho.	Revogado implicitamente pelo Capítulo V do Título VIII da CLT, que regulou inteiramente a matéria.
Decreto-lei nº 2.943, de 13/01/1941	Dispõe sobre o exercício dos Procuradores e dos Presidentes de Junta do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio até que seja instalada a Justiça do Trabalho.	Norma de vigência temporária.
Decreto-lei nº 2.978, de 23/01/1941	Dispõe sobre o exercício dos Procuradores Regionais e dos Procuradores Adjuntos das Procuradorias Regionais, de que trata o parágrafo único do art. 29 do regulamento aprovado pelo Decreto 6.596, de 12 de dezembro de 1940, e dá outras providências.	O art. 1º foi revogado implicitamente pelo Título IX da CLT, que regulou inteiramente a matéria. Os arts 2º e 3º contêm normas cujos efeitos se exauriram.
Decreto-lei nº 3.035, de 10/02/1941	Prorroga, até 31 de março de 1941, o prazo para que os sindicatos requeiram a sua adaptação ao regime instituído pelo decreto-lei 1.402, de 5 de julho de 1939, e dá outras providências.	Norma cujos efeitos se exauriram.
Decreto-lei nº 3.037,	Fixa as taxas a que estão sujeitas as cartas de reconhecimento dos sindicatos e associações sindicais de	Revogado implicitamente pela Seção II do Capítulo I do Título V da CLT, que regulou inteiramente a matéria.



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
de 10/02/1941	grau superior.	
Decreto-lei nº 3.078, de 27/02/1941	Dispõe sobre a locação dos empregados em serviço doméstico.	Revogado implicitamente pela Lei 5.859/1971, que regulou inteiramente a matéria.
Decreto-lei nº 3.085, de 03/03/1941	Dispõe sobre o registro de professores no Ministério da Educação e Saúde e no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.	Revogado implicitamente pelo Decreto-lei 5.442/1943, que regulou inteiramente a matéria.
Decreto-lei nº 3.193, de 14/04/1941	Altera a redação do art. 4º do Decreto-lei 2.028, de 22 fevereiro de 1940. (Dispõe sobre as condições de trabalho dos professores.)	Revogado implicitamente pelo Capítulo XII do Título III da CLT, que regulou inteiramente a matéria.
Decreto-lei nº 3.229, de 30/04/1941	Dispõe sobre a competência para o julgamento de processos referentes a dissídios de trabalho e a questões de previdência social, pendentes de decisão ou de recurso, à data da instalação da Justiça do Trabalho, e dá outras providências. (Os arts. 1º a 4º regulam os processos questões trabalhistas ou previdenciárias, pendentes de decisão. O art. 5º transfere processos para a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho. O art. 6º dispõe sobre a cobrança judicial das multas administrativas.)	Os arts. 1º a 5º continham normas de vigência temporária, pois regulavam situações transitórias. O art. 6º foi revogado implicitamente pelo art. 642 da CLT, que regulou inteiramente a matéria.
Decreto-lei nº 3.389, de 04/07/1941	Estabelece a remuneração por unidade, da mão-de-obra do serviço de capatazia nos portos organizados, e dá outras providências.	Revogado implicitamente pelo Decreto-lei 3.844/1941, que regulou inteiramente a matéria.
Decreto-lei nº 3.597, de 05/09/1941	Prorroga por 60 dias o prazo de que trata o art. 2º do Decreto-lei 3.389, de 4 de julho de 1941. (Serviços de capatazia.)	Norma cujos efeitos se exauriram.
Decreto-lei nº 3.616, de 13/09/1941	Dispõe sobre a proteção do trabalho do menor e dá outras providências.	Revogado implicitamente pelo Capítulo IV do Título III da CLT, que regulou inteiramente a matéria.



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
Decreto-lei nº 3.815, de 10/11/1941	Dispõe sobre a substituição dos procuradores regionais da Justiça do Trabalho.	Revogado implicitamente pelo art. 743 da CLT, que regulou inteiramente a matéria.
Decreto-lei nº 3844, de 20/11/1941	Revê a legislação referente à remuneração, por unidade, da mão-de-obra de serviço de capatazia nos portos organizados e dá outras providências.	Revogado implicitamente pela Seção IX do Capítulo I do Título III da CLT, que regulou inteiramente a matéria.
Decreto-lei nº 3.897, de 05/12/1941	Classifica as Delegacias de Trabalho Marítimo e fixa a gratificação de representação dos membros dos respectivos Conselhos.	Revogado implicitamente pelo art. 1º, inciso III, alínea "d", da Lei 7.731, de 14/02/1989, que extinguiu as Delegacias de Trabalho Marítimo.
Decreto-lei nº 4.040, de 19/01/1942	Dispõe sobre o recurso <i>ex officio</i> dos Delegados Regionais do Trabalho nos processos de multas.	Revogado implicitamente pelo art. 637 da CLT, que regulou inteiramente a matéria.
Decreto-lei nº 4.298, de 14/05/1942	Dispõe sobre o recolhimento e aplicação do imposto sindical e dá outras providências.	Revogado implicitamente pelo Capítulo III do Título V da CLT, que regulou inteiramente a matéria.
Decreto-lei nº 4.357, de 04/06/1942	Mantém, por 120 dias, o registro profissional dos jornalistas estrangeiros e dá outras providências. (Jornalistas estrangeiros a que se refere o § 1º do art. 1º do Decreto-lei 1.262, 10/05/1939.)	Norma cujos efeitos se exauriram.
Decreto-lei nº 4.362, de 06/06/1942	Estabelece medidas tendentes a favorecer a colocação de trabalhadores maiores de 45 anos. (O art. 1º autoriza o trabalhador a desistir da estabilidade no emprego. O art. 2º dispõe sobre isenção da proporcionalidade fixada em lei de nacionalização do trabalho. O art. 3º obriga as empresas que recebem subvenção do poder público a manter empregados com mais de 45 anos, em número proporcional ao valor da subvenção. O art. 4º obriga as empresas que celebrarem contrato com o governo a manter empregados com mais de 45 anos, em	O Decreto-lei pode ser declarado revogado, tendo em vista que: - o art. 1º não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que substituiu o estabilidade pelo FGTS (art. 7º, III); - o art. 2º não recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que garantiu direitos iguais aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País (art. 5º, <i>caput</i>); - o art. 3º foi revogado implicitamente pela Lei 4.320,



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
	<p>número proporcional ao valor do contrato.</p> <p>Os arts. 5º a 7º dispõem sobre o cumprimento das obrigações estabelecidas nos arts. 3º e 4º.</p> <p>O art. 8º dispõe que os sindicatos, mediante autorização prévia do Ministério, podem realizar serviços com o objetivo de aproveitar os associados sem colocação.</p> <p>O art. 9º proíbe a admissão, sem prévia autorização do Ministério, de trabalhadores maiores de 45 anos em serviços incompatíveis com a sua idade ou em atividades insalubres.</p> <p>O art. 10 dispõe sobre a prova de inexistência de trabalhadores maiores de 45 anos.)</p>	<p>17/03/1964, que regulou inteiramente a matéria relativa às subvenções;</p> <p>- o art. 4º não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, cujo art. 37, XXI, dispõe que o processo de licitação pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;</p> <p>- o art. 8º não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, cujo art. 8º, I, veda a interferência e a intervenção do poder público na organização sindical;</p> <p>- o art. 9º foi revogado implicitamente pela Lei 9.029/1995, que proíbe a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Não tendo sido recepcionadas as medidas de incentivo à contratação, a vedação contida neste artigo pode converter-se em discriminação a esses trabalhadores; e</p> <p>- os arts. 5º, 6º e 7º, 10 e 11 ficaram prejudicados, por não estarem mais vigentes os dispositivos que estabeleciam a obrigatoriedade de contratação de trabalhadores com mais de 45 anos.</p>
Decreto-lei nº 4.364, de 06/06/1942	Dispõe sobre a designação dos membros da Comissão do Imposto Sindical a que se refere o artigo 10, letra "c", do Decreto-lei 4.298, de 14 de maio de 1942.	Norma de vigência temporária.
Decreto-lei nº 4.449, de 09/07/1942	Torna obrigatória a notificação de doenças profissionais.	Revogado implicitamente pelo art. 190 da CLT (em sua redação original), que deu nova regulamentação à matéria.
Decreto-lei nº 4.481,	Dispõe sobre a aprendizagem dos industriários, estabelece	Revogado implicitamente pela Lei 10.097, 19/12/2000, que



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
de 16/07/1942	deveres dos empregadores e dos aprendizes relativamente a essa aprendizagem e da outras providencias.	alterou a CLT para dar nova regulamentação à matéria.
Decreto-lei nº 4.496, de 18/07/1942	Dispõe sobre a situação dos motoristas de veículos particulares, e dá outras providências. (Veda aos proprietários de veículos destinados ao seu próprio uso despedir os respectivos motoristas ou reduzir-lhes os salários, enquanto o Governo Federal não der solução definitiva à situação criada pela crise de combustível.)	Revogado implicitamente pelo Decreto-lei 4.963/1942, que revogou a proibição nele contida.
Decreto-lei nº 4.637, de 31/08/1942	Estabelece normas especiais a serem observadas pelas entidades sindicais enquanto durar o estado de guerra.	Norma de vigência temporária.
Decreto-lei nº 4.638, de 31/08/1942	Faculta a rescisão de contrato de trabalho com súditos das nações com as quais o Brasil rompeu relações diplomáticas ou se encontra em estado de beligerância, e dá outras providências.	Norma de vigência temporária.
Decreto-lei nº 4.639, de 31/08/1942	Faculta a prorrogação da jornada de trabalho nas empresas que interessem à produção e à defesa nacional, e dá outras providências.	Norma de vigência temporária, adotada em vista do estado de beligerância em que o Brasil se encontrava, conforme consta dos “considerandos”.
Decreto-lei nº 4.689, de 15/09/1942	Regula condições para a organização e funcionamento de associações civis de empregadores com o intuito de coordenar atividades econômicas e dá outras providências. (Proíbe a organização ou a fundação de associações civis de empregadores durante o estado de guerra.)	Norma de vigência temporária.
Decreto-lei nº 4.755, de 29/09/1942	Dispõe sobre as publicações dos órgãos da Justiça do Trabalho. (Determina que as publicações do Conselho Nacional do Trabalho, do Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região e das Juntas de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal sejam feitas no Diário da Justiça.)	Revogado implicitamente pelo Decreto-lei nº 9.797, de 09/09/1946, que integrou a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário. Com essa medida, passou a ser adotada subsidiariamente a norma do art. 1.051, do Código de Processo Civil então vigente (Decreto-lei nº 1.608, de 18/09/1939), que determinava aos Governos da União e dos Estados que



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
		mandassem "publicar, gratuitamente, nos respectivos órgãos oficiais, no dia seguinte ao da entrega dos originais, os despachos, intimações, atas das sessões dos Tribunais, notas de expediente dos cartórios e, em geral, os termos do processo que exigirem publicação".
Decreto-lei nº 4.785, de 05/10/1942	Altera o Decreto 22.035, de 29 de outubro de 1932. (Dispõe sobre o processamento e a emissão da carteira profissional, institui o cadastro profissional dos trabalhadores.)	Revogado implicitamente pelo Capítulo I do Título II da CLT, que regulou inteiramente a matéria.
Decreto-lei nº 4.820, de 09/10/1942	Dispõe sobre os avaliadores da Justiça do Trabalho. (Determina que a avaliação dos bens penhorados em virtude da execução de decisão condenatória seja feita por avaliador escolhido de comum acordo pelas partes.)	Revogado implicitamente pelo art. 887 da CLT.
Decreto-lei nº 4.868, de 23/10/1942	Altera o regime de concessão de férias aos trabalhadores empregados nas atividades essenciais à segurança nacional, enquanto durar o estado de guerra.	Norma de vigência temporária.
Decreto-lei nº 4.884, de 29/10/1942	Regula a duração normal do trabalho dos empregados em serviços auxiliares nos bancos e nas casas bancárias.	Revogado implicitamente pelo art. 226 da CLT.
Decreto-lei nº 4.902, de 31/10/1942	Dispõe sobre a garantia de lugar e sobre a remuneração dos brasileiros convocados para qualquer encargo de natureza militar.	Revogado implicitamente pelo art. 61 da Lei 4.375, 17/08/1964, que regulou inteiramente a matéria.
Decreto-lei nº 4.963, de 17/11/1942	Revoga a proibição estatuída no artigo 1º do Decreto-lei 4.496, de 18 de julho de 1942, e dá outras providências. (O Decreto-lei 4.496/1942 vedava aos proprietários de veículos destinados ao seu próprio uso despedir os respectivos motoristas ou reduzir-lhes os salários, enquanto o Governo Federal não desse solução definitiva à situação criada pela crise de combustível.)	Norma cujos efeitos se exauriram.



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
Decreto-lei nº 5.022, de 03/12/1942	Restabelece o regime de duração normal do trabalho em bancos e casas bancárias, suspenso por força da crise de transporte.	Norma cujos efeitos se exauriram.
Decreto-lei nº 5.226, de 02/02/1943	Prorroga o prazo para pagamento do imposto sindical.	Norma cujos efeitos se exauriram.
Decreto-lei nº 5.236, de 09/02/1943	Interpreta os artigos 4º e 14 do Decreto-lei 1.237, de 2 de maio de 1939. O Decreto-lei 1.237/1939 organiza a Justiça do Trabalho.	Revogado implicitamente pelos Títulos VIII e X da CLT, que regulamentaram inteiramente a matéria.
Decreto-lei nº 5.237, de 09/02/1943	Dispõe sobre a nomeação dos vogais e suplentes, representantes dos empregados e dos empregadores, nos Conselhos Regionais do Trabalho, e dá outras providências.	Revogado implicitamente pelo art. 685 da CLT.
Decreto-lei nº 5.242, de 11/02/1943	Dispõe sobre a exigência da prova de sindicalização para fins de representação ou gozo de isenções.	Revogado implicitamente pelo art. 547 da CLT.
Decreto-lei nº 5.304, de 04/03/1943	Prorroga o prazo para o pagamento do imposto sindical quando devido ao Fundo Social Sindical.	Norma cujos efeitos se exauriram.
Decreto-lei nº 5.420, de 22/04/1943	Dispõe sobre a designação de vogais e suplentes na Junta de Conciliação e Julgamento, nas localidades em que não há sindicato, e dá outras providências. (Designação de vogais para JCJ no segundo biênio da Justiça do Trabalho.)	Norma cujos efeitos se exauriram.
Decreto-lei nº 5.442, de 30/04/1943	Dispõe sobre o registro de professores no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.	Revogado implicitamente pelo art. 317 da CLT, que regulou a inteiramente matéria.
Decreto-lei nº 5.449,	Prorroga o mandato dos atuais membros da Justiça do Trabalho, até a posse dos novos designados.	Norma cujos efeitos se exauriram.



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
de 30/04/1943		
Decreto-lei nº 5.452, de 01/05/1943	Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).	Consolidar e revogar o Decreto-lei. A análise dos dispositivos é feita na tabela própria (Anexo B deste parecer).
Decreto-lei nº 5.473, de 11/05/1943	Institui o salário adicional para a indústria e dá outras providências. (Salário que vigorou pelo prazo de 3 anos, conforme disposto no art. 2º, <i>caput.</i>)	Norma de vigência temporária.
Decreto-lei nº 5.520, de 25/05/1943	Dispõe sobre a concessão de diárias e pagamento de transporte aos membros dos Conselhos das Delegacias do Trabalho Marítimo.	Revogado implicitamente pelo art. 1º, inciso III, alínea “d”, da Lei 7.731, de 14/02/1989, que extinguiu as Delegacias de Trabalho Marítimo.
Decreto-lei nº 5.576, de 14/06/1943	Assegura direito a emprego aos ex-empregados dos bancos cuja liquidação foi determinada pelo Decreto-lei 4612, de 24 de agosto de 1942, e dá outras providências. (Obriga bancos, casas bancárias e caixas econômicas federais a admitirem funcionários estáveis demitidos em consequência da liquidação.)	Norma cujos efeitos se exauriram, uma vez que, para efeito de aproveitamento, os empregados deveriam inscrever-se dentro de 45 dias da vigência da Lei, conforme determinado no art. 8º.
Decreto-lei nº 5.612, de 24/06/1943	Altera disposições do Decreto-lei 4.902, de 31 de outubro de 1942. (Estabilidade de trabalhador convocado para serviço militar.)	Revogado implicitamente pelo art. 61 da Lei 4.375, 17/08/1964, que regulou inteiramente a matéria.
Decreto-lei nº 5.670, de 15/07/1943	Prorroga a vigência da tabela de salário mínimo e dá outras providências.	Norma cujos efeitos se exauriram.
Decreto-lei nº 5.689, de 22/07/1943	Regula a dispensa de empregados na idade militar, e dá outras providências. (Veda, enquanto durar o estado de guerra, a rescisão de contratos de trabalho com empregados reservistas, em idade de convocação militar, senão mediante manifestação	Norma de vigência temporária.



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
	expressa de vontade ou por justa causa.)	
Decreto-lei nº 5.922, de 25/10/1943	Altera a redação do art. 330 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943. Carteira profissional dos químicos.	Consolidar e revogar a Lei. Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).
Decreto-lei nº 5.977, de 10/11/1943	Altera a tabela do salário mínimo e dá outras providências.	Norma de vigência temporária (3 anos, conforme estabelecido no art. 1º).
Decreto-lei nº 5.978, de 10/11/1943	Altera tabela do salário adicional para a indústria e dá outras providências.	Norma de vigência temporária (3 anos, conforme estabelecido no art. 1º).
Decreto-lei nº 5.979, de 10/11/1943	Institui o salário de compensação, e dá outras providências.	Vigência temporária (enquanto perdurar a situação criada pelo estado de guerra, conforme o art. 2º).
Decreto-lei nº 6.110, de 16/12/1943	Dá nova redação ao art. 486 da Consolidação das Leis do Trabalho e determina outras providências. (Rescisão contratual causada por paralisação do trabalho motivado originariamente por promulgação de Leis ou medidas governamentais que impossibilitem a continuação da atividade.)	Consolidar e revogar a Lei. O art. 2º é dispositivo cujos efeitos se exauriram (aplicação do Decreto-lei aos feitos pendentes de julgamento).
Decreto-lei nº 6.147, de 29/12/1943	Altera a redação do art. 5º e seus parágrafos do Decreto-lei 3.346, de 12 de junho de 1941. (O Decreto-lei alterado dispõe sobre as Delegacias de Trabalho Marítimo.)	Revogado implicitamente pelo art. 1º, inciso III, alínea “d”, da Lei 7.731, de 14/02/1989, que extinguiu as Delegacias de Trabalho Marítimo.
Decreto-lei nº 6.223, de 22/01/1944	Manda computar os “abonos” para efeito do cálculo do salário de compensação e dá outras providências. (O art. 3º refere-se aos salários fixados pelos Decretos-leis s 5.977, 5.978 e 5.979/1943 – salário mínimo, salário adicional para a indústria e salário de compensação, respectivamente.)	Norma de vigência temporária, tendo em vista referir-se a Decretos-leis também de vigência temporária.



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
Decreto-lei nº 6.228, de 24/01/1944	Revoga o Decreto-lei 5.925, de 26 de outubro de 1943. (O Decreto-lei revogado alterou o § 4º do art. 45 do Decreto-lei 1.237/1939, que organizou a Justiça do Trabalho.)	Norma cujos efeitos se exauriram.
Decreto-lei nº 6.297, de 28/02/1944	Altera a tabela do salário adicional para a indústria, aprovada pelo Decreto-lei 5.978, de 20 de novembro de 1943, e dá outras providências.	Norma de vigência temporária, pois se refere a Decreto-lei que também tem vigência temporária.
Decreto-lei nº 6.353, de 20/03/1944	Corrige erros datilográficos e de impressão, e dá nova redação a dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho.	Consolidar e revogar a Lei. Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).
Decreto-lei nº 6.361, de 22/03/1944	Suspende, enquanto perdurar o estado de guerra, as disposições dos arts. 239 e 241 da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências. (Os dispositivos mencionados, relativos ao serviço ferroviário, passaram a vigorar com nova redação, dada pelo Decreto-lei, durante a guerra.)	Norma de vigência temporária.
Decreto-lei nº 6.459, de 02/02/1944	Dispõe sobre o descanso em feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local, e dá outras providências.	Revogado implicitamente pela Lei 605/1949, que regulou inteiramente a matéria.
Decreto-lei nº 6.808, de 21/08/1944	Dispõe sobre a publicação de editais de citação e de praça nas execuções dos julgados da extinta organização administrativa do trabalho. (Refere-se às execuções dos julgados a que se refere o art. 234 do Regulamento da Justiça do Trabalho, aprovado pelo Decreto 6.596, de 12/12/1940.)	Revogado implicitamente pelos Títulos VIII e X da CLT, que regularam inteiramente a matéria e revogaram implicitamente o Decreto-lei 1.237/1939, regulamentado pelo Decreto 6.596/1940.
Decreto-lei nº 7.037, de 10/11/1944	Dispõe sobre a remuneração mínima dos que trabalham em atividades jornalísticas e dá outras providências.	Revogado implicitamente pelo Decreto-lei 972, de 17/10/1969, que regulamentou a profissão. As tabelas salariais vigoraram por 3 anos, conforme estabelecido no art. 16.



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
Decreto-lei nº 7.038, de 10/11/1944	Dispõe sobre a sindicalização rural.	Consolidar e revogar o Decreto-lei. A análise dos dispositivos é feita em tabela própria (p. C-1 a C-29).
Decreto-lei nº 7.211, de 29/12/1944	Dispõe sobre a idade para o exercício de atividades na mineração do carvão, durante o estado de guerra.	Revogado um ano após a publicação do Decreto-lei 9.269/1946, conforme determinado por esta norma.
Decreto-lei nº 7.263, de 22/01/1945	Dispõe sobre a rescisão de contrato de trabalho de empregados dos estabelecimentos bancários de que trata o Decreto-lei 4.612, de 24 de agosto de 1942. (Estabelece que não se aplica o disposto no art. 497 da CLT à rescisão dos contratos de trabalho desses empregados.)	Norma cujos efeitos se exauriram.
Decreto-lei nº 7.321, de 14/02/1945	Revoga do Decreto-lei 5.821, de 16 de setembro de 1943, e dá outras providências. O Decreto-lei 5.821/1943 estabelecia condições especiais de processamento de dissídios coletivos durante o estado de guerra. O art. 1º, que revoga o Decreto-lei mencionado, e o art. 2º, que determina a remessa imediata de processos aos órgãos competentes, são normas cujos efeitos se exauriram. O art. 3º dá nova redação aos arts. 857 e 859 da CLT.	Consolidar o art. 3º e revogar o Decreto-lei. A análise dos dispositivos alterados é feita na tabela da CLT.
Decreto-lei nº 7.449, de 09/04/1945	Dispõe sobre a organização da vida rural.	Revogado implicitamente pelo Decreto-lei 8.127/1945, que regulou inteiramente a matéria.
Decreto-lei nº 7.521, de 03/05/1945	Prorroga o prazo dos atuais vogais e suplentes dos Conselhos Regionais do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento.	Norma cujos efeitos se exauriram.
Decreto-lei nº 7.691, de 03/05/1945	Prorroga os prazos a que se referem os arts. 4º e 13 do Decreto-lei 7.449, que dispõe sobre a organização da vida rural.	Norma cujos efeitos se exauriram.



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
Decreto-lei nº 7.745, de 16/07/1945	Classifica a Delegacia do Trabalho Marítimo, com sede no Porto da Foz do Iguaçu, Território do Iguaçu, e dá outras providências.	Revogado implicitamente pelo art. 1º, inciso III, alínea “d”, da Lei 7.731, de 14/02/1989, que extinguiu as Delegacias de Trabalho Marítimo.
Decreto-lei nº 7.875, de 20/08/1945	Dispõe sobre a execução dos julgados da extinta organização do contencioso administrativo do trabalho.	Norma cujos efeitos se exauriram.
Decreto-lei nº 7.934, de 04/09/1945	Atribui aos promotores públicos o encargo de promover, assistir e acompanhar as reclamações de empregados, em matéria trabalhista. (Nas comarcas em que não houver Juntas de Conciliação e Julgamento ou sindicatos da categoria profissional do reclamante.)	Revogado implicitamente pelo Decreto-lei 9.797/1946, que integrou a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário.
Decreto-lei nº 7.961, de 18/09/1945	Dispõe sobre a remuneração mínima dos que, com o caráter de emprego, trabalham em atividades médicas de natureza privada e dá outras providências.	Revogado implicitamente pela Lei 2.641/1955, que regulou inteiramente a matéria.
Decreto-lei nº 8.024, de 01/10/1945	Torna sem efeito o Decreto-lei 6.053, de 30 de novembro de 1943, que deu nova redação ao art. 738 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (O art. 738 da CLT está inserido no Título IX, relativo ao Ministério Público do Trabalho.)	Norma cujos efeitos se exauriram.
Decreto-lei nº 8.079, de 11/10/1945	Altera a redação do art. 7º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Altera a alínea “c” do art. 7º, para excluir da aplicação dos preceitos da CLT os funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e os respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições.)	Consolidar e revogar o Decreto-lei. Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).
Decreto-lei nº 8.080,	Altera dispositivos do Título V da Consolidação das Leis do	Consolidar e revogar o Decreto-lei.



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
de 11/10/1945	Trabalho, concernentes à Organização Sindical.	Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).
Decreto-lei nº 8.127, de 24/10/1945	Altera e dá nova redação ao Decreto-lei 7.449, de 9 de abril de 1945, que dispõe sobre a organização da vida rural.	Revogado pelo art. 4º do Decreto-lei 148/1967, que determinou que a vigência terminaria a partir de um ano da vigência deste.
Decreto-lei nº 8.305, de 06/12/1945	Suprime dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho. Suprime, para registro do jornalista, a exigência de prova de que não responde a processo ou não sofreu condenação por crime contra a segurança nacional (art. 311, "c").	Norma cujos efeitos se exauriram.
Decreto-lei nº 8.622, de 10/01/1946	Dispõe sobre a aprendizagem dos comerciários, estabelece os deveres dos empregadores e dos trabalhadores menores relativamente a essa aprendizagem e dá outras providências.	Revogado implicitamente pela Lei 10.097, 19/12/2000, que alterou a CLT para dar nova regulamentação à matéria.
Decreto-lei nº 8.737, de 19/01/1946	Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho referentes à Justiça do Trabalho, e dá outras providências.	Consolidar o art. 1º, que alterou a CLT (a análise dos dispositivos é feita na tabela da CLT). Os arts. 2º a 9º e o art. 15, que dispõem sobre o funcionamento da Justiça do Trabalho, foram revogados implicitamente pelo Decreto-lei 9.797/1946, que integrou a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário. Os arts. 10 a 14 contêm normas cujos efeitos se exauriram. O Decreto-lei pode ser integralmente revogado.
Decreto-lei nº 8.739, de 19/01/1946	Cria a Comissão Nacional de Sindicalização, conferindo-lhe, além de outras, as atribuições da Comissão de Enquadramento Sindical, da Comissão do Imposto Sindical e da Comissão Técnica de Orientação Sindical, que são declaradas extintas.	Não recepcionado pela Constituição de 1988, cujo art. 8º, inciso I, veda ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical. Este Decreto-lei teve a vigência suspensa pelo Decreto-lei 8.987-A/1946.
Decreto-lei nº 8.740, de 19/01/1946	Revoga a altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho concernentes à organização sindical.	Apesar de conter dispositivos incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, este Decreto-lei não pode ser considerado não recepcionado, pois há nele artigos que



DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
		<p>poderiam vigorar na ordem jurídica vigente. Ocorre que este Decreto-lei teve a vigência suspensa pelo Decreto-lei 8.987-A, de 15/02/1946 e, desde então, somente o art. 3º, que prorrogou os poderes das administrações de entidades sindicais, foi restabelecido pelo Decreto-lei. 9.076/1946. O art. 3º, porém, contém norma cujos efeitos se exauriram.</p> <p>Tendo em vista que nenhum outro dispositivo do Decreto-lei teve a vigência restabelecida e que, no entanto, nunca houve a revogação expressa, e considerando que o trabalho de consolidação deve levar em conta a legislação vigente, propomos que este Decreto-lei seja revogado.</p>
Decreto-lei nº 8.753, de 21/01/1946	Concede um prazo de 90 dias para cumprimento do disposto no art. 5º do Decreto-lei 8.127, de 24 de outubro de 1954, que dispõe sobre a organização da vida rural.	Norma cujos efeitos se exauriram.
Decreto-lei nº 8.934, de 26/01/1946	Dispõe sobre as sociedades mútuas de seguros sobre a vida. (Assegura todo o amparo da legislação social vigente aos empregados em sociedades mútuas de seguros sobre a vida.)	O Decreto-lei pode ser revogado, sem haver necessidade de consolidá-lo. O rol trabalhadores excluídos da proteção da CLT é expresso e os empregados de que trata este Decreto-lei não estão nele incluídos.
Decreto-lei nº 8.987-A, de 15/02/1946	Suspende a vigência dos Decretos-leis 8.739 e 8.740/1946, de 19 de janeiro de 1946. (Restabelece a vigência dos dispositivos legais revogados ou derogados por eles.)	Norma cujos efeitos se exauriram.
Decreto-lei nº 9.076, de 18/03/1946	Restabelece a vigência do art. 3º do Decreto-lei 8.740, de 19 de janeiro de 1946. (Vigência restabelecida na parte que prorroga por um ano os poderes das administrações sindicais de qualquer grau.)	Norma cujos efeitos se exauriram.
Decreto-lei nº 9.168, de 12/04/1946	Altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho referentes à Justiça do Trabalho.	Consolidar e revogar o Decreto-lei. Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
		dos dispositivos feita na tabela da CLT).
Decreto-lei nº 9.269, de 20/05/1946	Dispõe sobre a vigência do Decreto-lei 7.211, de 29 de dezembro de 1944. (Estabeleceu o final da vigência do Decreto-lei 7.211/1944, que dispôs sobre a idade para o exercício de atividades na mineração do carvão, durante o estado de guerra, para um ano, a contar da data de publicação do Decreto-lei 9.269/1946.)	Normas cujos efeitos se exauriram.
Decreto-lei nº 9.462, de 15/07/1946	Dispõe sobre a nacionalização do trabalho nos portos.	Não recepcionada pela Constituição de 1988. A Constituição Federal garante, no art. 5º, <i>caput</i> , igualdade entre os brasileiros e os estrangeiros residentes no País. As hipóteses de restrição aos estrangeiros estão previstas na própria Constituição.
Decreto-lei nº 9.502, de 23/07/1946	Altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, concernentes à organização sindical e dispõe sobre os mandatos sindicais, e dá outras providências. (Os artigos alterados dispõem sobre a organização sindical.)	Consolidar os arts. 2º e 3º e revogar o Decreto-lei. A análise é feita na tabela da CLT. O art. 1º, que altera o art. 521, e o art. 4º, que altera o art. 525, não foram recepcionados pela Constituição, conforme análise feita na tabela da CLT. O art. 5º foi revogado implicitamente pelo Decreto-lei 9.675/1946, que deu nova redação ao parágrafo único do art. 530. O art. 6º foi revogado implicitamente pela Lei 2.802/1956, que deu nova redação ao parágrafo único do art. 565. O art. 7º e 8º contêm normas cujos efeitos se exauriram.
Decreto-lei nº 9.519, de 25/07/1946	Revoga o Decreto-lei 9.398, 21/06/1946. (O Decreto-lei revogado alterava alterou a redação do art. 670 da CLT.)	Norma cujos efeitos se exauriram.
Decreto-lei nº 9.573, de 12/08/1946	Altera o art. 22 do Decreto-lei 7.961, de 18 de setembro de 1945, revoga o Decreto-lei 8.306, de 6 de dezembro de 1945, e dá outras providências.	Revogado implicitamente pela Lei 2.641/1955, que revogou implicitamente o Decreto-lei 7.961/1945 ao regular inteiramente a matéria.



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
Decreto-lei nº 9.576, de 12/08/1946	Modifica disposições do Decreto-lei 4.481, de 16/07/1942. (O Decreto-lei modificado dispõe sobre a aprendizagem dos industriários, estabelece deveres dos empregadores e dos aprendizes relativamente a essa aprendizagem.)	Revogado implicitamente pela Lei 10.097, 19/12/2000, que alterou a CLT para dar nova regulamentação à matéria.
Decreto-lei nº 9.615, de 20/08/1946	Dá nova redação ao art. 594 da Consolidação das Leis do Trabalho. (O art. 594 da CLT dispõe sobre a gerência e a aplicação do Fundo Social Sindical, que, por força do art. 18 da Lei 4.589, de 11/12/1964, passou a constituir a conta especial Emprego e Salário.)	Revogado tacitamente pelo art. 18 da Lei 4.589/1964, que extinguiu o Fundo Social Sindical, criou a Conta Especial Emprego e Salário e deu nova destinação à percentagem do imposto sindical destinada ao Ministério do Trabalho e Emprego.
Decreto-lei nº 9.666, de 28/08/1946	Dá nova redação ao art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho. (O dispositivo alterado dispõe sobre o trabalho noturno.)	Consolidar e revogar o Decreto-lei. Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).
Decreto-lei nº 9.675, de 29/08/1946	Altera a redação dos arts. 7º e 8º do Decreto-lei 9.502, de 23/07/1946, e do parágrafo único do art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências. (Dispõe sobre as eleições sindicais.)	Os arts. 7º e 8º, alterados pelo art. 1º deste Decreto-lei, contém normas cujos efeitos se exauriram. O art. 2º, que deu nova redação ao art. 530 da CLT, foi revogado implicitamente pelo Decreto-lei 229/1967, que modificou novamente a redação do dispositivo. O art. 3º não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois fere o princípio da não-intervenção e da não-interferência do poder público na organização sindical (art. 8º, II, da CF). Por fim, o art. 4º contém norma cujos efeitos se exauriram.
Decreto-lei nº 9.797, de 09/09/1946	Altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho referentes à Justiça do Trabalho, e dá outras providências.	Consolidar os arts. 1º, 2º e 3º e revogar o Decreto-lei. As alterações na Consolidação, promovidas por esses artigos, são analisadas na tabela da CLT. Os demais dispositivos não contém matéria pertinente à desta consolidação.
Decreto-lei nº 9.852,	Altera disposição da Consolidação das Leis do Trabalho	Revogado implicitamente pelo Decreto-lei 1.535/1977, que



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
de 13/09/1946	relativa ao direito de férias.	deu nova redação ao art. 131 da CLT.
Lei nº 536, de 14/12/1948	<p>Revoga dispositivos do Decreto-lei 7.961, de 18 de setembro de 1945.</p> <p>(O Decreto-lei 7.961/1945 dispõe sobre a remuneração mínima dos que, com o caráter de emprego, trabalham em atividades médicas de natureza privada e dá outras providências.)</p>	Revogada implicitamente pela Lei 2.641/1955, que revogou implicitamente o Decreto-lei 7.961/1945 ao regular inteiramente a matéria.
Lei nº 605, de 05/01/1949	Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.	<p>Consolidar e revogar a Lei.</p> <p>A análise dos dispositivos consta da tabela própria (p. C-30 a C-41).</p>
Lei nº 645, de 04/03/1949	<p>Dispõe sobre os direitos e garantias trabalhistas dos empregados de empresas mútuas de seguros de vida.</p> <p>(O Decreto-lei 5.429, de 27/04/1943 excluiu dirigentes de sociedades mútuas de seguros de vida do âmbito da legislação do trabalho. Foi revogado pelo Decreto-lei 8.934, de 26/01/1946, que dispôs sobre as sociedades mútuas de seguros sobre a vida, assegurando a seus empregados todo o amparo da legislação social vigente. O Decreto-lei 9.587, de 16/08/1946, restabeleceu a vigência do Decreto-lei 5.429/1943. Finalmente, a Lei 645/1949 revogou e declarou insubsistentes os efeitos do Decreto-lei 5.429/1943.)</p>	Norma cujos efeitos se exauriram.
Lei nº 768, de 21/07/1949	<p>Altera a redação do parágrafo único do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho.</p> <p>(O dispositivo alterado trata da duração normal do trabalho dos bancários)</p>	Revogada implicitamente pela Lei 1.540/1952, que deu nova redação ao art. 224 da CLT.
Lei nº 816, de 09/09/1949	<p>Dá nova redação aos arts. 132 e 134 do Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943.</p> <p>(A Lei comete a impropriedade de afirmar que altera o Decreto-lei que aprovou a CLT, quando, na realidade, os arts.</p>	Revogada implicitamente pelo Decreto-lei 1.535/1977, que deu nova redação aos arts. 132 e 134 da CLT.



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
	132 e 134, ora alterados, são da própria CLT, e dispõem sobre as férias.)	
Lei nº 861, de 13/10/1949	Modifica a redação de artigos do Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943. (A Lei comete a impropriedade de afirmar que altera o Decreto-lei que aprovou a CLT, quando, na realidade, os arts. 893, 896 e 899, ora alterados, são da própria CLT, e dispõem sobre o processo do trabalho.)	Consolidar e revogar a Lei. Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).
Lei nº 1.530, de 26/12/1951	Altera os arts. 132, 142, 486 e 654, do Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho). (A Lei comete a impropriedade de afirmar que altera o Decreto-lei que aprovou a CLT, quando, na realidade, os arts. 893, 896 e 899, ora alterados, são da própria CLT, e dispõem sobre rescisão contratual e aviso prévio.)	Consolidar e revogar a Lei. Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).
Lei nº 1.540, de 03/01/1952	Dá nova redação ao art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências. (O dispositivo alterado trata da duração normal do trabalho dos bancários)	Revogada implicitamente pelo Decreto-lei 229/1967, pelo Decreto-lei 754/1969 e pelo Decreto-lei 915/1969, que deram nova redação, respectivamente, ao § 1º, ao § 2º e ao <i>caput</i> do art. 224 da CLT.
Lei nº 1.646, de 16/07/1952	Concede licença às entidades sindicais brasileiras, de segundo e terceiro grau, para que se filiem à Confederação Internacional das Organizações Sindicais Livres.	Não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois fere o princípio da não-intervenção e da não-interferência do poder público na organização sindical (art. 8º, II, da CF).
Lei nº 1.652, de 22/07/1952	Considera ferroviários, para os efeitos das leis do Trabalho e Previdência Social, os empregados dos carros-restaurantes das estradas de ferro e dá outras providências.	Consolidar e revogar a Lei. A análise dos dispositivos é feita na tabela própria (p. C-42 a C-43).
Lei nº 1.667, de 01/09/1952	Revoga a alínea "a" do art. 530 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), e dá outras providências. (A Lei comete a impropriedade de afirmar que altera o Decreto-lei que aprovou a CLT, quando, na realidade, o art.	Lei cujos efeitos se exauriram. Os efeitos do art. 1º se exauriram com a revogação da alínea "a" do art. 530 da CLT. Os efeitos do art. 2º se exauriram com a eliminação do



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
	<p>530, ora alterado, é da própria CLT, e dispõe sobre a organização sindical.)</p> <p>(O art. 2º proíbe, sob qualquer pretexto ou modalidade, a exigência do atestado de ideologia, ou qualquer outra que vise a apreciar ou a investigar as convicções políticas, religiosas ou filosóficas dos sindicalizados.)</p>	<p>atestado de ideologia, documento criado durante o Estado Novo, que era exigido de todos que exercessem cargos públicos e sindicais.</p>
<p>Lei nº 1.723, de 08/11/1952</p>	<p>Modifica o art. 461 do Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).</p> <p>(A Lei comete a impropriedade de afirmar que altera o Decreto-lei que aprovou a CLT, quando, na realidade, o art. 461, ora alterado, é da própria CLT, e dispõe sobre equiparação salarial.)</p>	<p>Consolidar e revogar a Lei.</p> <p>Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).</p>
<p>Lei nº 1.999, de 01/10/1953</p>	<p>Modifica o art. 457 e seus parágrafos do Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).</p> <p>(A Lei comete a impropriedade de afirmar que altera o Decreto-lei que aprovou a CLT, quando, na realidade, o art. 457, ora alterado, é da própria CLT, e dispõe sobre remuneração.)</p>	<p>Consolidar e revogar a Lei.</p> <p>A análise do art. 1º, que alterou o art. 457, é feita na tabela da CLT.</p> <p>O art. 2º contém norma cujos efeitos se exauriram.</p>
<p>Lei nº 2.196, de 01/04/1954</p>	<p>Acrescenta novo item ao parágrafo único do art. 285 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o serviço dos trabalhadores na movimentação de mercadorias.</p>	<p>Revogado implicitamente pela Lei 8.630, 25/02/1993, que revogou o art. 285 da CLT.</p>
<p>Lei nº 2.244, de 26/06/1954</p>	<p>Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho na parte relativa à Justiça do Trabalho e dá outras providências.</p>	<p>Consolidar e revogar a Lei.</p> <p>A análise do art. 1º, que alterou dispositivos da CLT, é feita na tabela desta.</p> <p>Os arts. 2º e 3º contém norma cujos efeitos se exauriram.</p>
<p>Lei nº 2.275, de 30/06/1954</p>	<p>Modifica o parágrafo único do art. 872 do Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).</p> <p>(A Lei comete a impropriedade de afirmar que altera o</p>	<p>Consolidar e revogar a Lei.</p> <p>Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).</p>



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
	Decreto-lei que aprovou a CLT, quando, na realidade, o art. 872, ora alterado, é da própria CLT, e dispõe sobre o cumprimento das decisões nos processos de dissídio coletivo.)	
Lei nº 2.340, de 20/11/1954	Estende a todos os sindicatos dos ajudantes de despachantes aduaneiros os benefícios do Decreto-lei 9.158, de 9 de abril de 1946. (O Decreto-lei 9.158/1946 autorizava a cobrança de Cr\$ 1.000,00, de despachos de importação e exportação para o estrangeiro, destinada ao sindicato dos ajudantes de despachantes da alfândega do Rio de Janeiro. Foi expressamente revogado pela Lei 5.025, de 10/06/1966.)	Revogado implicitamente pela Lei 5.025/1966, que revogou o Decreto-lei 9.158/1946.
Lei nº 2.510, de 20/06/1955	Dispõe sobre a cláusula de assiduidade ou freqüência para aumento de salário. (Proíbe a Justiça do Trabalho, no julgamento de dissídios coletivos, incluir, entre as condições para que o empregado perceba aumento de salário, cláusula referente à assiduidade ou freqüência no serviço.)	Consolidar e revogar a Lei. A análise dos dispositivos é feita em tabela própria (p. C-44).
Lei nº 2.641, de 09/11/1955	Dispõe sobre o salário mínimo dos médicos e dá outras providências.	Revogada implicitamente pela Lei 3.999, 15/12/1961, que regulou inteiramente a matéria.
Lei nº 2.693, de 23/12/1955	Altera os arts. 524, 530, 538, 611 e 857 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Consolidar e revogar a Lei. Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).
Lei nº 2.757, de 23/04/1956	Dispõe sobre a situação dos empregados porteiros, zeladores, faxineiros e serventes de prédios de apartamentos residenciais. (Exclui esses trabalhadores das exceções do art. 7º da CLT, o que significa que a legislação trabalhista se aplica a eles.)	Consolidar e revogar a Lei. A análise dos dispositivos é feita em tabela própria (p. C-45 a C-46).



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
Lei nº 2.761, de 26/04/1956	Dá nova redação ao § 2º do art. 6º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que regula o repouso semanal remunerado.	Consolidar e revogar a Lei. Apenas altera a Lei nº 605/1949 e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da lei modificada).
Lei nº 2.800, de 18/06/1956	Cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências.	Devem ser incorporadas a esta Lei as disposições relativas aos químicos, constantes da Seção XIII do Capítulo I do Título III da CLT.
Lei nº 2.802, de 18/06/1956	Modifica o art. 565 do Decreto-lei 9.502, de 23 de julho de 1946 (Consolidação das Leis do Trabalho). (A Lei, erroneamente, se refere ao Decreto-lei 9.502/1946, que alterou dispositivos da CLT, entre eles o art. 565. De acordo com a redação dada pela Lei 2.802/1956, é proibido às entidades sindicais filiar-se a organizações internacionais, ou com elas manter relações, sem prévia licença concedida por decreto do Presidente da República. De acordo com a redação anterior do dispositivo, a licença prévia deveria ser dada pelo Congresso Nacional.)	Não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois fere o princípio da não-intervenção e da não-interferência do poder público na organização sindical (art. 8º, II, da CF).
Lei nº 2.872, de 18/09/1956	Revoga o § 7º do art. 264 e altera o art. 266 do Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho). (Dispõe sobre a organização do rodízio de estivadores pelo sindicato.)	Revogado implicitamente pela Lei 8630, 25/02/1993, que revogou o art. 266 da CLT.
Lei nº 2.924, de 21/10/1956	Modifica o Art. 300 do Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho). (Dispõe sobre a transferência do trabalhador, por motivo de saúde, dos serviços no subsolo para os de superfície.)	Consolidar e revogar a Lei. Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).
Lei nº 2.959, de 17/11/1956	Altera o Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), e dispõe sobre os	Lei tacitamente revogada pelo Decreto-lei nº 229/1967, que deu nova redação ao <i>caput</i> do art. 13 da CLT, estabelecendo



DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
	<p>contratos por obra ou serviço certo.</p> <p>(Determina que, no contrato individual de trabalho por obra certa, as inscrições na carteira profissional do empregado serão feitas pelo construtor, desse modo constituído em empregador, desde que exerça a atividade em caráter permanente.)</p>	<p>que a Carteira Profissional seria obrigatória para o exercício de qualquer emprego, ainda que em caráter temporário.</p> <p>Assim, no contrato individual de trabalho por obra certa (ou, nos termos do art. 443, § 1º, da CLT, contrato de trabalho por prazo determinado cuja vigência depende da execução de serviços especificados), é sempre obrigatória a anotação da CTPS, ainda que o construtor não exerça a atividade em caráter permanente.</p> <p>São acatadas, assim, as Sugestões nº 48, da ANAMATRA, e 69, do Ministério Público do Trabalho.</p>
Lei nº 3.022, de 19/12/1956	<p>Modifica a alínea c do art. 580 do Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).</p> <p>(A alínea alterada dispõe sobre a fixação do imposto sindical dos empregadores.)</p>	Revogado implicitamente pela Lei 4140/1962, que deu nova redação ao art. 580, "c", da CLT.
Lei nº 3.030, de 19/12/1956	Determina que não poderão exceder a 25% do salário mínimo os descontos por fornecimento de alimentação, quando preparadas pelo próprio empregador.	Consolidar e revogar a Lei. A análise dos dispositivos é feita em tabela própria (p. C-47).
Lei nº 3.265, de 22/09/1957	Modifica disposições da Consolidação das Leis do Trabalho. (Altera o art. 534, que dispõe sobre a organização dos sindicatos em federação.)	Consolidar e revogar a Lei. Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).
Lei nº 3.270, de 30/09/1957	Fixa em seis (6) o número de horas de trabalho diário dos cabineiros de elevador e dá outras providências.	Consolidar e revogar a Lei. A análise dos dispositivos é feita em tabela própria (p. C-48).
Lei nº 3.359, de 22/12/1957	Dispõe sobre as condições para admissão de nacionais e estrangeiros ao exercício de atividade remunerada no País e sobre a abolição do registro policial de estrangeiros.	Revogado implicitamente pelo Decreto-lei 926, de 10/10/1969, que regulou inteiramente a matéria.
Lei nº 3.440, de 27/08/1958	Acrescenta parágrafo ao art. 682 do Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.	Não recepcionada pela Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 24/1999, que extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho.



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
Lei nº 3.488, de 12/12/1958	Modifica o art. 226 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Estende aos empregados de portaria e limpeza de bancos e casas bancárias a jornada especial dos bancários.	Consolidar e revogar a Lei. Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).
Lei nº 3.726, de 11/02/1960	Altera os arts. 102 e 124 da Lei de Falências para dar prioridade aos créditos trabalhistas.	Revogado implicitamente pela Lei 11.101, 09/02/2005, que revogou o Decreto-lei 7661/1945.
Lei nº 4.072, de 16/06/1962	Acrescenta parágrafo único do artigo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.	Consolidar e revogar a Lei. Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).
Lei nº 4.090, de 13/07/1962	Institui a gratificação de Natal para os trabalhadores.	Consolidar e revogar a Lei. A análise dos dispositivos é feita em tabela própria (p. C-49 a C-50).
Lei nº 4.140, de 21/09/1962	Altera as alíneas “b” e “c” do artigo 580 do Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), e dá outras providências. (O art. 580 da CLT dispõe sobre a forma de fixação da contribuição sindical.)	Implicitamente revogada pelo Decreto-lei 925, 10/10/1969, que deu nova redação à alínea “b” do art. 580 da CLT, e pela Lei 6386, 09/12/1976, que deu nova redação à alínea “c” e aos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo artigo.
Lei nº 4.380, de 21/08/1964	Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências. (O art. 21 determinava a aquisição de Letras Imobiliárias de	O art. 21 foi implicitamente revogado pelo art. 30 da Lei nº 8.036/1990, que dispensou as entidades mencionadas da subscrição.



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
	emissão do Banco Nacional da Habitação pelo SESI e pelo SESC.)	
Lei nº 4.589, de 11/12/1964	<p>Extingue a Comissão do Imposto Sindical, a Comissão Técnica de Orientação Sindical, cria órgãos no Ministério do Trabalho e Previdência Social, e dá outras providências.</p> <p>(O art. 1º extingue Comissão do Imposto Sindical e a Comissão Técnica de Orientação Sindical.</p> <p>O art. 2º cria Departamento Nacional de Emprego e Salário, o Conselho Superior do Trabalho Marítimo e as Delegacias Regionais do Trabalho do Distrito Federal e do Estado da Guanabara, e transforma a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, do Departamento Nacional do Trabalho, em Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho.</p> <p>Os arts. 3º a 7º dispõem sobre a competência do DNES; os arts. 8º a 12, do CSTM; os arts. 13 e 20, do DNSHT; o art. 14, das Delegacias Regionais do Trabalho; e o art. 20, do Departamento Nacional do Trabalho.</p> <p>O art. 16 determina a designação de comissão para estudar a extinção do imposto sindical.</p> <p>O art. 17 determina a designação de grupo de trabalho, para tomar as providências de caráter administrativo que enumera.</p> <p>O art. 18 transforma o Fundo Social Sindical na conta Emprego e Salário.</p> <p>O art. 19 dispõe sobre o orçamento necessário ao funcionamento dos órgãos criados e ao pagamento do pessoal transferido.</p> <p>O arts. 21 e 23 revogam dispositivos da CLT e o art. 22 altera dispositivos da CLT, dos quais continua vigente a redação dada ao art. 610.</p>	<p>Consolidar o art. 22 e revogar a Lei. A análise dos dispositivos alterados é feita na tabela da CLT.</p> <p>Os arts. 1º, 2º, 16 a 19, 21, e 23 a 28 contêm normas cujos efeitos se exauriram.</p> <p>Os arts. 8º a 12 foram implicitamente revogados pela Lei 7.731, de 13/2/1989, que extinguiu o Conselho Superior do Trabalho Marítimo.</p> <p>A estrutura organizacional do atual Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pelo Decreto 5.063, de 3/5/2004, não comporta os demais órgãos de que trata a Lei. Os órgãos equivalentes na atual estrutura (Secretaria de Políticas Públicas e Emprego, Secretaria de Inspeção do Trabalho, Secretaria de Relações do Trabalho e Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego) têm sua competência estabelecida no mesmo Decreto.</p>



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
	Os arts. 24 a 28 dispõem sobre criação e extinção de cargos em comissão, a destinação dos bens das Comissões extintas a situação dos servidores dessas Comissões.)	
Lei nº 4.654, de 02/06/1965	Altera os arts. 180 e 223, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943, que adotam medidas obrigatórias para diminuir a fadiga dos empregados	Revogado implicitamente pelo Decreto-lei 229/1967, que deu nova redação aos arts. 180 e 223 da CLT.
Lei nº 4.668, de 08/06/1965	Revoga o art. 510 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943.	Norma cujos efeitos se exauriram.
Lei nº 4.725, de 13/07/1965	Estabelece normas para o processo dos dissídios coletivos, e dá outras providências.	<p>Lei tacitamente revogada.</p> <p>Os arts. 1º a 6º e 12, que dispunham sobre dissídios coletivos, foram revogados implicitamente pelos arts. 12 a 14 da Lei nº 10.192/2001, que regularam inteiramente a matéria.</p> <p>O art. 7º foi revogado expressamente pela Lei nº 5.451/1968.</p> <p>O art. 8º foi revogado tacitamente pela Lei 8.028, 12/04/1990, que deu nova organização aos ministérios, na qual não se incluiu o Conselho Nacional de Política Salarial.</p> <p>Os efeitos do art. 9º se exauriram.</p> <p>O art. 10 foi implicitamente revogado pela Lei 11.295/2006, que revogou o parágrafo único do art. 526 da CLT, acrescentando § 2º àquele artigo, para dispor que "Aplicam-se ao empregado de entidade sindical os preceitos das leis de proteção do trabalho e de previdência social, inclusive o direito de associação em sindicato". Em razão da edição da Lei nº 11.295/2006, a Seção de Dissídios Coletivos do TST cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 37, segundo a qual a previsão do art. 10, sob análise, constituía óbice ao ajuizamento de dissídio coletivo com vistas a estabelecer regramento próprio para os empregados de sindicatos.</p>



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
		O art. 11 foi tacitamente revogado pela Lei nº 5.562/1968, que revogou expressamente a Lei nº 4.066/1962 e o art. 500 da CLT. Observamos que o art. 500 foi reeditado pela Lei nº 5.584/1970. Apesar disso, o artigo 11 não pode ser consolidado, pois implicaria repristinação tácita, o que é vedado pela Lei de Introdução ao Código Civil.
Lei nº 4.749, de 12/08/1965	Dispõe sobre o pagamento da gratificação prevista na Lei 4.090, de 13 de julho de 1962. (13º salário)	Consolidar e revogar a Lei. A análise dos dispositivos é feita em tabela própria (p. C-51 a C-53).
Lei nº 4.755, de 18/08/1965	Dispõe sobre a forma de fixação do imposto sindical devido pelos estabelecimentos rurais e dá outras providências.	Revogado implicitamente pelo Decreto-lei 1.166/1971, que regulou inteiramente a matéria.
Lei nº 4.824, de 05/11/1965	Altera o § 1º do artigo 475, da Consolidação das Leis do Trabalho. (Estabelece a forma de pagamento da indenização devida ao empregado portador de estabilidade, que tenha sido aposentado por invalidez e, posteriormente, recuperado a capacidade de trabalho.)	Consolidar e revogar a Lei. Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).
Lei nº 4.825, de 05/11/1965	Acresce de um parágrafo o artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Autoriza o empregado a pleitear a rescisão do contrato de trabalho e o pagamento das indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo, quando o empregador reduzir o trabalho ou não cumprir as obrigações do contrato.)	Consolidar e revogar a Lei. Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).
Lei nº 4.839, de 18/11/1965	Dispõe sobre o alcance da preferência dos créditos de empregados por salários e indenizações trabalhistas. (Fixa entendimento para dispositivo da Lei 3.726/1960, que alterou a Lei de Falências - Decreto-lei 7661, 21/06/1945.)	Revogado implicitamente pela Lei 11.101, 09/02/2005, que revogou o Decreto-lei 7661/1945.



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
Lei nº 4.859, de 26/11/1965	Revoga a Lei 4.127, de 27 de agosto de 1962, e estabelece normas para prestação do serviço de vigilância portuárias por vigias matriculados nas Delegacias do Trabalho Marítimo. (O art. 1º revoga a Lei 4.127/1962. O art. 2º, que estabelecia normas sobre a vigilância portuária, foi vetado.)	Norma cujos efeitos se exauriram.
Lei nº 4.903, de 16/12/1965	Dá nova redação ao art. 2º e ao § 1º do art. 6º da Lei 4.725, de 13 de julho de 1965, que estabelece normas para o processo dos dissídios coletivos, e dá outras providências.	Lei tacitamente revogada pelos arts. 12 a 14 da Lei nº 10.192/2001, que regularam inteiramente a matéria.
Lei nº 4.923, de 23/12/1965	Institui o Cadastro Permanente das Admissões e Dispensas de Empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados e dá outras providências.	Consolidar e revogar a Lei. A análise dos dispositivos é feita em tabela própria (p. C-54 a C-69).
Decreto-lei nº 15, de 29/07/1966	Estabelece normas e critérios para uniformização dos reajustes salariais e dá outras providências.	Revogado implicitamente pela Lei 5.451/1968, que regulou inteiramente a matéria.
Decreto-lei nº 17, de 22/08/1966	Introduz alterações em dispositivos, que menciona do Decreto-lei 15, de 29 de julho de 1966. (Dispõe sobre reajustes salariais.)	Revogado implicitamente pela Lei 5.451/1968, que regulou inteiramente a matéria.
Lei nº 5.085, de 27/08/1966	Reconhece aos trabalhadores avulsos o direito a férias.	Consolidar e revogar a Lei. A análise dos dispositivos é feita em tabela própria (p. C-70 a C-72).
Decreto-lei nº 20, de 14/09/1966	Introduz modificações na Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, que cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.	Revogada implicitamente pela Lei 7.839, de 10/12/1989, que revogou a Lei 5.107/1966.
Decreto-lei nº 86, de 27/12/1966	Altera o art. 11 da Lei 605, de 5 de janeiro de 1949. (Dispõe sobre os feriados civis e religiosos.)	Revogado implicitamente pela Lei 9.093, 12/09/1995, que revogou o art. 11 da Lei 605/1949.
Decreto-lei nº 133, de 01/02/1967	Dispõe sobre regime de trabalho nas empresas, em decorrência do racionamento de energia elétrica, e dá outras	Vigência temporária. De acordo com o art. 5º, cessaria a aplicação do Decreto-lei quando se extinguissem os efeitos



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
	providências.	do regime de racionamento.
Decreto-lei nº 148, de 08/02/1967	<p>Dispõe sobre a organização da vida rural, investidura das associações rurais nas funções e prerrogativas do órgão sindical.</p> <p>(Autorizou, no art. 1º, as associações rurais a serem investidas nas funções e prerrogativas de órgão sindical, desde que houvesse manifestação da assembléia geral no prazo de um ano. De acordo com o art. 2º, as entidades que não usaram a faculdade do art. 1º, poderiam converter-se em associações civis, sem fins lucrativos, destinados à prestação de serviços, perdendo as prerrogativas de que gozavam por força do Decreto-lei 8.127/1945. O art. 3º determinava que, não se verificando nenhuma das opções previstas no art. 1º e 2º, o Ministério da Agricultura promoveria a liquidação das entidades remanescentes.)</p>	Norma cujos efeitos se exauriram.
Decreto-lei nº 193, de 24/02/1967	<p>Altera a redação dos artigos 10 e 11 da Lei 4.923, de 23 de dezembro de 1965, que institui o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados.</p> <p>(O art. 1º altera as multas pela falta de declaração ao CAGED e pela falta de registro do empregado. O art. 2º isenta de multa as empresas inadimplentes que fizerem a declaração ao CAGED no prazo de 30 dias a partir da vigência do Decreto-lei.)</p>	Consolidar o art. 1º e revogar o Decreto-lei (a análise do dispositivo é feita na tabela da Lei 4.923/1965). O art. 2º contém norma cujos efeitos se exauriram.
Decreto-lei nº 194, de 24/02/1967	Dispõe sobre a aplicação da legislação, sobre o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço às entidades de fins filantrópicos.	Revogada implicitamente pela Lei 7.839/1989, que revogou a Lei 5.107/1966.
Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967	<p>Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.</p> <p>(Os arts. 1º a 28 e o art. 35 alteram a CLT. O art. 29 estende</p>	<p>Consolidar os arts. 1º a 28 e o art. 35 e revogar o Decreto-lei. A análise dos dispositivos alterados é feita na tabela da CLT.</p> <p>O art. 29 foi revogado implicitamente pelo art. 13, § 1º, da</p>



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
	aos rurais o Capítulo I do Título II da CLT, relativo à identificação do trabalhador. O art. 30 veda a servidor do Ministério do Trabalho e Previdência Social a representação de interesse de qualquer natureza de associação sindical ou profissional no âmbito do Ministério, considerando falta grave a infração a esse dispositivo. O art. 31 atualiza os valores das multas ou penalidades pecuniárias previstas na CLT. O art. 32 determina o arquivamento dos processos relativos à infração às leis de proteção ao trabalho, cujo valor não excedesse de NCr\$50,00. O art. 33 transformou as funções de suplente de juiz do trabalho em cargos de juiz substituto. O art. 34 determinou a adaptação dos regimentos internos do TST e dos TRTs. O art. 36 determinou a consolidação em texto único das disposições da CLT e demais legislação complementar de proteção ao trabalho.)	CLT, com a redação dada pelo Decreto-lei 926, 10/10/1969, que regulou inteiramente a matéria. O art. 30 foi revogado implicitamente pelo art. 117, inciso XI, e pelo art. 132, inciso XIII, da Lei nº 8.112/1990, que regulamentaram inteiramente a matéria. Os arts. 31 a 34 são normas cujos efeitos se exauriram. O art. 36 foi revogado implicitamente pela Lei Complementar nº 95, de 26/02/1998, que regulou inteiramente a matéria.
Decreto-lei nº 300, de 28/02/1967	Dispõe sobre as penalidades pela falta de pagamento da contribuição sindical rural.	Revogado implicitamente pelo Decreto-lei 789/1969, que regulou inteiramente a matéria.
Lei nº 5.381, de 09/02/1968	Acrescenta parágrafos ao art. 86 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943. (Dispõe sobre a vigência do salário mínimo regional.)	Revogada implicitamente pelo Decreto-lei nº 2.351/1987, que instituiu o Piso Nacional de Salários, em substituição aos salários mínimos regionais.
Lei nº 5.385, de 16/02/1968	Regulamenta o trabalho de bloco.	Revogada implicitamente pela Lei 8.630, 25/02/1993, que regulou inteiramente a matéria.
Lei nº 5.392, de 23/02/1968	Amplia a destinação de recursos do "Fundo de Assistência ao Desempregado" instituído pelo Decreto 58.155, de 5 de abril de 1966.	Revogado implicitamente pela Lei 7.998/1990, que instituiu o Fundo de Amparo ao Trabalhador, substituto do Fundo de Assistência ao Desempregado.
Lei nº 5.406, de 09/04/1968	Revigora, por 30 (trinta) dias, dispositivo do Decreto-lei 194, de 24 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a aplicação da legislação sobre o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço às entidades de fins filantrópicos.	Norma cujos efeitos se exauriram.



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
Lei nº 5.442, de 24/05/1968	Modifica a redação de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências. (O art. 1º altera a CLT, no tocante à Justiça do Trabalho e ao processo do trabalho. O art. 9º dispõe sobre a contagem do tempo de serviço na magistratura.)	Consolidar e revogar a Lei. A análise é feita na tabela própria (p. C-73 a C-75).
Lei nº 5.451, de 12/06/1968	Dispõe sobre o reajustamento salarial.	Revogada implicitamente pela Lei 6.147, 29/11/1974, que deu nova regulamentação à matéria.
Lei nº 5.481, de 10/08/1968	Revigora o prazo estabelecido pelo art. 1º do Decreto-lei 148, de 8 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da vida rural, investidura das Associações Rurais, nas funções e prerrogativas do órgão sindical.	Norma cujos efeitos se exauriram.
Lei nº 5.530, de 13/11/1968	Dispõe sobre o exercício da profissão de químico pelos portadores de carteira expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, até o advento da Lei 2.800, de 18 de junho de 1956.	Norma cujos efeitos se exauriram. De acordo com o art. 2º, para se beneficiar da lei os interessados deveriam apresentar requerimento dentro de um ano contado de sua vigência.
Lei nº 5.562, de 12/12/1968	Altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943, e revoga as Leis 4.066, de 28 de maio de 1962 e 5.472, de 9 de julho de 1968, que dispõem sobre a validade de pedido de demissão ou recibo de quitação contratual, firmado por empregado.	Consolidar o art. 2º e revogar a Lei. O art. 1º foi implicitamente revogado pela Lei 5.584/1970, que deu nova redação ao art. 477 da CLT. Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).
Decreto-lei nº 368, de 19/12/1968	Dispõe sobre efeitos de débitos salariais e dá outras providências.	Consolidar e revogar a Lei. A análise dos dispositivos é feita na tabela própria (p. C-76 a C-80).
Decreto-lei nº 424, de 21/01/1969	Dá nova redação a dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho. (Altera o § 3º do art. 616, que dispõe sobre o prazo de instauração de dissídios coletivos, e parágrafo único do art. 867, que dispõe sobre a vigência da sentença normativa.)	Consolidar e revogar a Lei. Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
Decreto-lei nº 506, de 18/03/1969	Altera a redação do item I e do § 5º do art. 576, da Consolidação das Leis do Trabalho. (Dispõe sobre a Comissão de Enquadramento Sindical.)	Não recepcionada pela Constituição de 1988. A Comissão de Enquadramento Sindical foi extinta com o advento da nova Constituição, uma vez que o art. 8º, inciso I, veda ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical.
Decreto-lei nº 507, de 18/03/1969	Altera o artigo 530 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Acrescenta inciso ao art. 530 da CLT para estabelecer que não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos, os que tiverem má conduta, devidamente comprovada.)	Consolidar e revogar a Lei. Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).
Decreto-lei nº 546, de 18/04/1969	Dispõe sobre o trabalho noturno em estabelecimentos bancários, nas atividades que especifica.	Consolidar e revogar o Decreto-lei. A análise dos dispositivos é feita na tabela própria (p. C-81 a C-82).
Decreto-lei nº 563, de 30/04/1969	Dá nova redação ao artigo 2º do Decreto-lei 300, de 28 de fevereiro de 1967, relativo a operações de crédito rural. (Dispõe sobre as penalidades relativas ao recolhimento da contribuição sindical rural.)	Revogado pelo Decreto-lei 789, 26/08/1969, que revogou implicitamente o Decreto-lei 300/1967, ao dar nova regulamentação à matéria.
Decreto-lei nº 691, de 18/07/1969	Dispõe sobre a não aplicação, aos contratos de técnicos estrangeiros, com estipulação de pagamento de salários em moeda estrangeira, de diversas disposições da legislação trabalhista, e dá outras providências.	Consolidar e revogar o Decreto-lei. A análise dos dispositivos é feita na tabela própria (p. C-83 a C-86).
Decreto-lei nº 744, de 06/08/1969	Altera o artigo 379 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre o trabalho noturno da mulher, e dá outras providências.	Revogado implicitamente pela Lei 7.189/1984, que deu nova redação ao art. 379 da CLT.
Decreto-lei nº 754, de 11/08/1969	Altera a redação do § 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Exclui da jornada especial dos bancários os empregados	Consolidar e revogar a Lei. Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
	que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança.)	
Decreto-lei nº 757, de 12/08/1969	Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943. (Dispõe que o empregado pode deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário no período de tempo em que tiver que cumprir as exigências do serviço militar.)	Consolidar e revogar a Lei. Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).
Decreto-lei nº 766, de 15/08/1969	Altera o artigo 477 da Consolidação das Leis ao Trabalho. (Dispõe sobre a rescisão do contrato de trabalho.)	Revogado implicitamente pela Lei 5.584/1970, que deu nova redação ao art. 477 da CLT.
Decreto-lei nº 771, de 19/08/1969	Altera a redação do artigo 515, letra "b" e do artigo 538, § 1º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências. (Os artigos alterados na CLT dispõem sobre as diretorias de associações sindicais e dos Conselhos de Representantes e Conselhos Fiscais de federações e confederações. O art. 2º do Decreto-lei prorroga prazo dos mandatos mencionados.)	Consolidar o art. 1º e revogar o Decreto-lei. A análise do art. 1º é feita na tabela da CLT. O art. 2º contém norma cujos efeitos se exauriram.
Decreto-lei nº 779, de 21/08/1969	Dispõe sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas à União Federal, aos Estados, Municípios, Distrito Federal e Autarquias ou Fundações de direito público que não explorem atividade econômica.	Consolidar e revogar o Decreto-lei. A análise dos dispositivos é feita na tabela própria (p. C-87 a C-88).
Decreto-lei nº 789, de 26/08/1969	Dispõe sobre o enquadramento sindical rural e sobre o lançamento e recolhimento da contribuição sindical rural.	Revogado implicitamente pelo Decreto-lei 1.166/1971, que regulou inteiramente a matéria.
Decreto-lei nº 903, de 30/09/1969	Altera a redação do artigo 2º do Decreto-lei 771, de 19 de agosto de 1969, e dá outras providências. (Prorroga por 3 anos o mandato das diretorias de associações sindicais e dos Conselhos de Representantes e Conselhos Fiscais de federações e confederações.)	Norma cujos efeitos se exauriram.



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
Decreto-lei nº 915, de 07/10/1969	Altera a redação do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Suprime o trabalho aos sábados pelos bancários.)	Revogado implicitamente pela Lei 7.430/1985, que deu nova redação ao art. 224 da CLT.
Decreto-lei nº 925, de 10/10/1969	Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452 de 1º de maio de 1943. (Dispõe sobre a organização sindical.)	Consolidar e revogar o Decreto-lei. Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).
Decreto-lei nº 926, de 10/10/1969	Institui a Carteira de Trabalho e Previdência Social, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e do Estatuto do Trabalhador Rural, e dá outras providências.	Consolidar e revogar o Decreto-lei. Os arts. 2º, 3º e 4º alteram a CLT. A análise dos dispositivos é feita na tabela da CLT. Os arts. 1º e 6º contêm normas cujos efeitos se exauriram. O art. 5º, que dispõe que o Instituto Nacional de Previdência Social pode participar do custeio da confecção da CTPS, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, cujo art. 167, inciso IX, veda a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, "a", e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.
Decreto-lei nº 972, de 17/10/1969	Dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista.	Devem ser incorporadas a esta Lei as disposições relativas aos jornalistas profissionais, constantes da Seção XI do Capítulo I do Título III da CLT.
Decreto-lei nº 1.031, de 21/10/1969	Acrescenta parágrafo ao artigo 132 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Determina que o sábado não será considerado dia útil para efeito de férias dos empregados que trabalhem em regime de 5 dias por semana.)	Revogado implicitamente pelo Decreto-lei 1.535, 13/04/1977, que deu nova redação ao art. 132 da CLT.
Decreto-lei nº 1.033,	Dá nova destinação aos recursos previstos no artigo 21 da Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964.	Revogado implicitamente pelo art. 30 da Lei nº 8.036/1990, que dispensou o SESI e o SESC da subscrição compulsória a



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
de 21/10/1969		que alude o art. 21 da Lei 4.380/1964.
Lei nº 5.568, de 25/11/1969	Dispõe sobre a aplicação do Estatuto do Trabalhador Rural onde não funciona o Conselho Arbitral. (Altera a Lei 4.214/1963.)	Revogada implicitamente pela Lei 5.889/1973, que revogou a Lei 4.214/1963.
Lei nº 5.584, de 26/06/1970	Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências.	Consolidar e revogar a Lei. A análise dos dispositivos é feita na tabela própria (p. C-89 a C-98).
Decreto-lei nº 1.107, de 18/06/1970	Regula a destinação do Fundo de Assistência ao Desempregado em casos excepcionais. (Acrescenta § 5º ao art. 5º da Lei 4.934/1965.)	Revogado implicitamente pelo art. 26 do Decreto-lei 2.283, 27/03/1986, que instituiu o seguro-desemprego, regulando inteiramente a matéria.
Lei nº 5.638, de 03/12/1970	Dispõe sobre o processo e julgamento das ações trabalhistas de competência da Justiça Federal, e dá outras providências.	Esta Lei regulamentava o art. 110 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969. Não foi recepcionada pelo art. 114 da Constituição Federal de 1988, que determinava, em sua redação original, competir à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União.
Decreto-lei nº 1.149, de 28/01/1971	Estabelece condições para a filiação de entidades sindicais brasileiras a organizações internacionais.	Não recepcionado pela Constituição de 1988. O art. 8º, inciso I, da Constituição Federal, veda ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical.
Decreto-lei nº 1.166, de 28/01/1971	Dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural.	Consolidar e revogar o Decreto-lei. A análise dos dispositivos é feita na tabela própria (p. C-99 a



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
		C-106).
Lei nº 5.657, de 04/06/1971	Altera a redação do § 1º do art. 662 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Dispõe sobre a escolha dos vogais das Juntas e seus suplentes.)	Não recepcionada pela Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 24/1999, que extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho.
Decreto-lei nº 1.175, de 11/06/1971	Dispõe sobre o recolhimento da contribuição sindical e dá outras providências.	Revogado implicitamente pela Lei 6.386/1976, que deu nova redação ao art. 586 da CLT.
Lei nº 5.673, de 06/07/1971	Acrescenta itens ao artigo 379 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943. (Dispõe sobre o trabalho noturno da mulher.)	Revogada implicitamente pela Lei 7.189, 04/06/1984, que deu nova redação ao art. 379 da CLT.
Lei nº 5.683, de 21/07/1971	Altera a redação do art. 369 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943.	Não recepcionada pela Constituição de 1988. A Constituição Federal garante, no art. 5º, <i>caput</i> , igualdade entre os brasileiros e os estrangeiros residentes no País. As hipóteses de restrição aos estrangeiros estão previstas na própria Constituição.
Lei nº 5.686, de 03/08/1971	Dá nova redação a dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. (Dispõe sobre a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.)	Consolidar e revogar a Lei. Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).
Lei nº 5.705, de 21/10/1971	Altera disposições da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, e dá outras providências. (Dispõe sobre a capitalização dos juros dos depósitos nas contas vinculadas e sobre a possibilidade de o Banco Nacional da Habitação autorizar a utilização da conta vinculada para amortização total ou parcial de dívida contraída para aquisição de moradia própria, pelo Sistema	Revogada implicitamente pela Lei 7.839/1989, que revogou a Lei 5.107/1966.



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
	Financeiro da Habitação, independentemente da exigência contida no art. 10 da Lei 5.107/1966.)	
Lei nº 5.725, de 27/10/1971	Estabelece a permissão do desconto no salário do empregado de prestações relativas ao financiamento para aquisição de unidade habitacional, no Sistema Financeiro da Habitação.	Consolidar e revogar a Lei. A análise dos dispositivos é feita na tabela própria (p. C-107 a C-108).
Lei nº 5.737, de 22/11/1971	Dá nova redação ao § 1º do artigo 5º da Lei 4.923, de 23 de dezembro de 1965, que institui o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados e dá outras providências. (Transfere a competência para a assistência aos desempregados do sistema da Previdência Social para as Delegacias Regionais do Trabalho.)	Revogada implicitamente pelo art. 26 do Decreto-lei 2.283, 27/03/1986, que instituiu o seguro-desemprego e regulou inteiramente a matéria.
Lei nº 5.798, de 31/08/1972	Acrescenta § 4º ao art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943. (Dispõe que o trabalhador readaptado em nova função por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial.)	Consolidar e revogar a Lei. Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).
Lei nº 5.801, de 11/09/1972	Acrescenta parágrafo ao art. 131 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Dispõe sobre a solicitação de permissão de acumulação de períodos de férias de empregados não sindicalizáveis.)	Revogada implicitamente pelo Decreto-lei 1.535, 13/04/1977, que deu nova redação ao art. 131 da CLT.
Lei nº 5.811, de 11/10/1972	Dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e	Consolidar e revogar a Lei. A análise dos dispositivos é feita na tabela própria (p. C-109 a C-115).



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
	transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.	
Lei nº 5.819, de 06/11/1972	Dá nova redação ao art. 576, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943. (Dispõe sobre a Comissão de Enquadramento Sindical.)	Não recepcionada pela Constituição de 1988. A Comissão de Enquadramento Sindical foi extinta com o advento da nova Constituição, uma vez que o art. 8º, inciso I, veda ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical.
Lei nº 5.839, de 05/12/1972	Dá nova redação ao art. 674 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943. (Dispõe sobre a divisão do território nacional para efeito da jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho.)	Consolidar e revogar a Lei. Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).
Lei nº 5.859, de 11/12/1972	Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.	Consolidar e revogar a Lei. A análise dos dispositivos é feita na tabela própria (p. C-116 a C-122).
Lei nº 5.889, de 08/06/1973	Estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências.	Consolidar e revogar a Lei. A análise dos dispositivos é feita na tabela própria (p. C-123 a C-136).
Lei nº 5.911, de 27/08/1973	Dá nova redação ao § 3º, do art. 543, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943. (Aumenta o prazo da estabilidade do empregado eleito para cargo de dirigente sindical de 90 dias para 1 ano após o final do mandato.)	Revogada implicitamente pela Lei 7.543, 02/10/1986, que deu nova redação ao § 3º do art. 543 da CLT.
Lei nº 5.958, de 10/12/1973	Dispõe sobre a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966.	Revogada implicitamente pela Lei 7.839, de 12/10/1989, que regulou inteiramente a matéria.
Lei nº 6.019, de 03/01/1974	Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e	Consolidar e revogar a Lei.



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
	dá outras providências.	A análise dos dispositivos é feita na tabela própria (p. C-137 a C-150).
Lei nº 6.086, de 15/07/1974	<p>Dispõe sobre o salário mínimo dos menores, e dá outras providências.</p> <p>(Revoga a Lei 5.274, de 24/04/1967, e o art. 80 da CLT, com a redação dada pelo Decreto-lei 229/1967. Apesar de não haver essa determinação, considerou-se revigorada a redação original do art. 80 da CLT, que determinava que os menores aprendizes poderiam receber a metade do salário mínimo.)</p>	Revogada implicitamente pela Lei 10.097/2000, que revogou o art. 80 da CLT.
Lei nº 6.087, de 16/07/1974	<p>Dá nova redação ao § 3º do art. 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943.</p> <p>(Alterou o art. 654, § 3º, da CLT, para suprimir a possibilidade de prorrogação do prazo de validade de concurso público para juiz substituto do trabalho. O art. 2º prorrogou por dois anos os prazos de validade dos concursos homologados nos dois anos anteriores à vigência da lei.)</p>	<p>Consolidar e revogar a Lei.</p> <p>A análise do art. 1º, que alterou o § 3º do art. 654, é feita na tabela da CLT. O art. 2º foi revogado implicitamente pela Lei 6.400/1976.</p>
Lei nº 6.090, de 16/07/1974	<p>Altera o disposto na letra "a" do § 5º, do art. 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943.</p> <p>(Dispõe sobre o preenchimento de vaga de presidente de JCJ por remoção.)</p>	<p>Consolidar e revogar a Lei.</p> <p>Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).</p>
Lei nº 6.128, de 06/11/1974	<p>Acrescenta parágrafo único ao artigo 566 da Consolidação das Leis do Trabalho para assegurar a sindicalização dos empregados de sociedades de economia mista.</p>	Revogada implicitamente pela Lei 6.386/1976, que deu nova redação ao parágrafo único do art. 566 da CLT.
Lei nº 6.181, de 11/12/1974	<p>Altera o art. 600, da Consolidação das Leis do Trabalho, amplia a destinação do Fundo de Assistência ao Desempregado e dá outras</p>	<p>Consolidar o art. 1º e revogar a Lei. A análise do dispositivo é feita na tabela da CLT.</p> <p>O art. 2º foi tacitamente revogado pelo art. 2º da Lei nº</p>



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
	<p>providências</p> <p>(O art. 1º altera a CLT para dispor sobre a multa e os juros incidentes sobre a Contribuição sindical recolhida fora do prazo. O art. 2º dispõe sobre o recolhimento, fora do prazo, da contribuição sindical do trabalhador rural. O art. 3º estabelece regra para o contribuinte que satisfizesse a obrigação em atraso até 90 dias após a vigência da lei. O art. 4º ampliou a destinação do Fundo de Assistência ao Desempregado.)</p>	<p>8.022/1990. O art. 1º dessa Lei transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo INCRA, entre as quais se incluía a contribuição sindical rural. O art. 2º estabeleceu os juros de mora, a multa de mora e os encargos devidos pelo recolhimento em atraso das receitas a que se referia o art. 1º. (Para informações complementares, ver comentários feitos ao art. 9º do Decreto-lei nº 1.166/1971.)</p> <p>O art. 3º contém norma cujos efeitos se exauriram.</p> <p>O art. 4º foi tacitamente revogado pela Lei nº 7.998/1990, que criou o Fundo de Amparo ao Trabalhador, substituto do Fundo de Assistência ao Desempregado.</p>
Lei nº 6.200, de 16/04/1975	<p>Acrescenta alínea ao art. 514, <i>caput</i> da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943.</p> <p>(Dispõe que é dever do sindicato manter no seu quadro pessoal um assistente social.)</p>	<p>Não recepcionada pela Constituição de 1988.</p> <p>O art. 8º, inciso I, da Constituição Federal, veda ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical.</p>
Lei nº 6.203, de 17/04/1975	<p>Dá nova redação aos artigos 469 e seus parágrafos, 470 e 659 da Consolidação das Leis do Trabalho.</p> <p>(Dispõe sobre a transferência do empregado para localidade diversa.)</p>	<p>Consolidar e revogar a Lei.</p> <p>Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).</p>
Lei nº 6.204, de 29/04/1975	<p>Inclui a aposentadoria espontânea entre as cláusulas excludentes da contagem do tempo de serviço do empregado readmitido.</p> <p>(Altera o art. 453 da CLT.)</p>	<p>Consolidar e revogar a Lei.</p> <p>Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).</p>
Lei nº 6.211, de 18/06/1975	<p>Acrescenta parágrafo ao artigo 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943.</p> <p>(Dispõe que o empregado estudante, menor de 18 anos, tem</p>	<p>Revogada implicitamente pelo Decreto-lei 1.535/1977, que deu nova redação ao art. 139 da CLT.</p>



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
	direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares.)	
Lei nº 6.289, de 11/12/1975	Altera a redação do artigo 697 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943. (Dispõe sobre a convocação de Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho pelo Tribunal Superior do Trabalho.)	Consolidar e revogar a Lei. Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).
Decreto-lei nº 1.432, de 05/04/1976	Altera dispositivos da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, e dá outras providências. (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.)	Revogado implicitamente pela Lei 7.839/1989, que revogou a Lei 5.107/1966.
Lei nº 6.320, de 05/04/1976	Dá nova redação ao artigo 681 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). (Determina que os presidentes e vice-presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho tomarão posse perante os respectivos Tribunais.)	Consolidar e revogar a Lei. Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).
Lei nº 6.386, de 09/12/1976	Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências.	Consolidar e revogar a Lei. A análise dos dispositivos consta da tabela própria (p. C-151 a C-152).
Lei nº 6.400, de 10/12/1976	Prorroga o prazo de validade dos concursos para provimento dos cargos de Juízes Substitutos do Trabalho, estipulado pela Lei nº 6.087, de 16 de julho de 1974.	Norma cujos efeitos se exauriram.
Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977	Altera o Capítulo IV do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a férias, e dá outras providências.	Consolidar e revogar o Decreto-lei. Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).
Lei nº 6.449, de 14/10/1977	Dá nova redação ao § 1º do art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). (Determinou que a totalidade dos salários devidos ao empregado e das indenizações a que tivesse direito	Revogada implicitamente pelo art. 83 da Lei 11.101, 09/02/2005, que deu nova classificação aos créditos na falência.



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
	constituíram crédito privilegiado na falência, em vez dos 2/3 dos salários e 1/3 das indenizações previstos na redação anterior do dispositivo.)	
Lei nº 6.512, de 19/12/1977	Dispõe sobre a obrigatoriedade do voto nas eleições sindicais e dá outras providências.	Não recepcionada pela Constituição de 1988. O art. 8º, inciso I, da Constituição Federal, veda ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical.
Lei nº 6.514, de 22/12/1977	Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a segurança e medicina do trabalho, e dá outras providências.	Consolidar e revogar a Lei. A análise dos dispositivos consta da tabela própria (p. C-153 a C-156).
Lei nº 6.598, de 01/12/1978	Revoga do art. 778, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943. (Apesar do disposto na ementa, a lei dá nova redação ao art. 778 da CLT, para autorizar que os autos dos processos da Justiça do Trabalho saiam dos cartórios ou secretarias também quando solicitados por advogados regularmente constituídos por qualquer das partes.)	Consolidar e revogar a Lei. Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).
Lei nº 6.635, de 02/05/1979	Altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, cria cargos, e dá outras providências. (O art. 1º dispõe sobre a composição do TRT. Os arts. 2º, 3º e 4º dispõem sobre os cargos de juízes e assessores. O art. 5º trata da despesa decorrente da lei.)	Revogada implicitamente pela Lei nº 6.904, de 30/04/1981, que deu nova composição ao TRT da 2ª Região, revogando o art. 1º (os efeitos dos demais artigos já se exauriram).
Lei nº 6.637, de 08/05/1979	Dá nova redação no art. 225 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. (Diminui de 45 para 40 horas semanais o limite da duração normal do trabalho dos bancários, em caso de prorrogação.)	Consolidar e revogar a Lei. Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).
Lei nº 6.651, de 23/05/1979	Altera a redação do art. 353 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de	As disposições sobre nacionalização do trabalho não foram recepcionadas pela Constituição de 1988.



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
	1943. (Estende aos portugueses a equiparação aos brasileiros, para fins da nacionalização do trabalho.)	A Constituição Federal garante, no art. 5º, <i>caput</i> , igualdade entre os brasileiros e os estrangeiros residentes no País. As hipóteses de restrição aos estrangeiros estão previstas na própria Constituição.
Lei nº 6.667, de 03/07/1979	Dá nova redação ao <i>caput</i> do art. 843 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943. (Dispensa a presença dos reclamantes na audiência de julgamento nos casos de reclamações plúrimas ou ações de cumprimento, quando os empregados podem fazer-se representar pelo sindicato da categoria.)	Consolidar e revogar a Lei. Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).
Lei nº 6.675, de 09/07/1979	Dispõe sobre a duração de mandatos dos representantes classistas no Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Altera a Lei 5.107/1966.)	Revogada implicitamente pela Lei 7.839/1989, que revogou a Lei 5.107/1966.
Lei nº 6.708, de 30/10/1979	Dispõe sobre a correção automática dos salários, modifica a política salarial e dá outras providências.	Revogada implicitamente pela Lei 7.238/1984, que deu nova regulamentação à correção dos salários.
Lei nº 6.765, de 18/12/1979	Altera dispositivos da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, permitindo que o empregado optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) utilize sua conta vinculada para pagamento de prestações da casa própria.	Revogada implicitamente pela Lei 7.839/1989, que revogou a Lei 5.107/1966.
Lei nº 6.886, de 10/12/1980	Altera a Lei 6.708, de 30 de outubro de 1979, que dispõe sobre a correção automática dos salários, modifica a política salarial, e dá outras providências.	Revogada implicitamente pela Lei 7.238/1984, que revogou implicitamente a Lei 6.708/1979.
Lei nº 6.904, de 30/04/1981	Altera a composição dos Tribunais Regionais do Trabalho que menciona, cria cargos e dá outras providências. (Altera a composição dos TRTs da 1ª, 2ª, 4ª e 5ª Regiões.)	Lei revogada implicitamente. Dispositivos revogados tacitamente: - incisos I, II, III do art. 1º, pela Lei 7.119/1983; - inciso IV do art. 1º, pela Lei 7.325/1985;



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
		- art. 5º, pela Lei 8.480/1992. Os demais dispositivos contêm normas cujos efeitos se exauriram.
Lei nº 6.911, de 27/05/1981	Acrescenta parágrafo ao art. 13 da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, que cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.	Revogada implicitamente pela Lei 7.839/1989, que revogou a Lei 5.107/1966.
Lei nº 6.919, de 02/06/1981	Faculta a extensão do regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a diretores não empregados, e dá outras providências.	Revogada implicitamente pela Lei 7.839/1989, que deu nova regulamentação à matéria.
Lei nº 6.928, de 07/07/1981	Cria a 12ª Região da Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho respectivo, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, e dá outras providências.	O art. 2º foi revogado tacitamente pela Lei nº 7.842/1989, que deu nova composição ao Tribunal.
Lei nº 6.947, de 17/09/1981	Estabelece normas para criação e funcionamento de Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências.	Consolidar e revogar a Lei. A análise dos dispositivos é feita na tabela própria (p. C-157 a C-161).
Lei nº 6.986, de 13/04/1982	Altera a denominação da categoria funcional de Inspetor do Trabalho, dispõe sobre o pagamento de Gratificação de Produtividade nos casos que menciona, eleva as multas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências. (O art. 7º eleva em 10 vezes o valor das multas por infração aos preceitos da CLT.)	A Lei foi revogada implicitamente pelo § 2º do art. 7º da Lei 7.855/1989, que estendeu o deferimento da gratificação a que se refere o Decreto-lei 2.357, de 28/02/1987, aos fiscais do trabalho. O art. 7º contém norma cujos efeitos se exauriram.
Lei nº 7.002, de 14/06/1982	Autoriza a implantação de jornada noturna especial nos portos organizados e dá outras providências. (O art. 1º autorizou a administração do porto, mediante prévia aprovação da PORTOBRÁS, a adotar, para serviços de capatazia realizados no período noturno, jornada especial de	Revogada implicitamente pela Lei nº 8.630, de 25/02/1993, que regulou inteiramente a matéria. A administração do porto não está mais subordinada à PORTOBRÁS, que foi dissolvida pelos Decretos nºs 99.192, de 21/03/1990, e 99.226, de 27/04/1990, conforme



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
	trabalho de 6 horas ininterruptas, de 60 minutos cada. O art. 2º estabeleceu que a remuneração básica da jornada especial seria a mesma da jornada ordinária diurna, acrescida de adicional noturno cujo teto seria de 50%, incidente sobre as 6 horas trabalhadas e sua eventual prorrogação. Os valores do adicional noturno e do acréscimo da hora extra deveriam ser estabelecidos em acordo coletivo de trabalho, homologado pelo Conselho Nacional de Política Salarial.)	autorização da Lei nº 8.029, de 12/04/1990. De acordo com o art. 33 da Lei nº 8.630/1993, a administração do porto é exercida diretamente pela União ou pela entidade concessionária do porto organizado, competindo a ela, dentro dos limites da área do porto, estabelecer o horário de funcionamento do porto, bem como as jornadas de trabalho no cais de uso público (§ 1º, inciso XV).
Lei nº 7.033, de 05/10/1982	Revoga o § 3º do artigo 899, o artigo 902 e seus parágrafos, e modifica a redação da alínea "f" do inciso I do artigo 702, da alínea "b" do artigo 894, da alínea "a" do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como do artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970. (Dispõe sobre o processo do trabalho.)	Consolidar e revogar a Lei. Apenas altera a CLT e a Lei 5.584/1970 e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela das leis modificadas).
Lei nº 7.047, de 01/12/1982	Altera os itens II, III e § 3º do artigo 580, da Consolidação das Leis do Trabalho. (Dispõe sobre a contribuição sindical devida pelos agentes ou trabalhadores autônomos, pelos profissionais liberais e pelos empregadores.)	Consolidar e revogar a Lei. Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).
Lei nº 7.064, de 06/12/1982	Dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior.	Consolidar e revogar a Lei. A análise dos dispositivos é feita na tabela própria (p. C-162 a C-172).
Lei nº 7.093, de 25/04/1983	Acrescenta parágrafo único ao art. 488 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre o horário no período de aviso prévio, e dá outras providências.	Consolidar e revogar a Lei. Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).
Lei nº 7.108, de 05/07/1983	Acrescenta dispositivo ao art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre a concessão de aviso prévio na	Consolidar e revogar a Lei. Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
	despedida indireta.	dos dispositivos feita na tabela da CLT).
Lei nº 7.119, de 30/08/1983	<p>Altera a composição e a organização interna dos Tribunais Regionais do Trabalho que menciona, cria cargos, e dá outras providências.</p> <p>(Dispõe sobre os TRTs da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª Regiões. Os arts. 4º, 5º e 6º dispõem sobre os Grupos de Turmas dos Regionais.)</p>	<p>Lei tacitamente revogada, conforme o que segue:</p> <ul style="list-style-type: none"> - art. 1º, inciso I: implicitamente revogado pela Lei 8.531/1992; - art. 1º, inciso II: implicitamente revogado pela Lei 8.480/1992; - art. 1º, inciso III: implicitamente revogado pela Lei 7.421/1985; - art. 1º, inciso IV: implicitamente revogado pela Lei 7.911/1989; - art. 1º, inciso V: implicitamente revogado pela Lei 7.325/1985; - art. 4º, <i>caput</i>: implicitamente revogado pela Lei 8.480/1992, art. 5º, § 5º; - art. 4º, §§ 1º e 2º: implicitamente revogados pela Emenda Constitucional 24/1999; - art. 4º, § 3º, e arts. 5º e 6º: não recepcionados pelo art. 96, I "a", da Constituição Federal; - art. 8º: implicitamente revogado pela Lei 9.421/1996, que transformou os DAS em FC, e pela Lei 11.421/2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário. <p>Os demais dispositivos contêm normas cujos efeitos se exauriram.</p>
Lei nº 7.121, de 08/09/1983	<p>Altera a redação do § 2º do art. 709 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943.</p> <p>(Dispõe sobre o Corregedor da Justiça do Trabalho.)</p>	<p>Consolidar e revogar a Lei.</p> <p>Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).</p>



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
Lei nº 7.189, de 04/06/1984	<p>Altera a redação do art. 379, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943.</p> <p>(Dispõe sobre o trabalho noturno da mulher.)</p>	Revogada implicitamente pela Lei 7.855/1989, que revogou o art. 379 da CLT.
Lei nº 7.221, de 02/10/1984	<p>Dispõe sobre os cargos de Suplente de Juiz do Trabalho Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento.</p> <p>(A lei extinguiu os cargos de Suplentes de Juiz do Trabalho.)</p>	Esta lei revogou tacitamente os §§ 1º e 2º do art. 654. Trata-se de legislação de eficácia contida, que já exauriu seus efeitos.
Lei nº 7.223, de 02/10/1984	<p>Modifica a redação do § 4º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho.</p> <p>(Exclui do conceito de cargo de direção ou representação sindical o cargo decorrente de designação pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.)</p>	<p>Consolidar e revogar a Lei.</p> <p>Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).</p>
Lei nº 7.238, de 29/10/1984	<p>Dispõe sobre a manutenção da correção automática semestral dos salários, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, e revoga dispositivos do decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.</p>	Revogada implicitamente pelo art. 22 do Decreto-lei 2.283/1986, que deu nova regulamentação à correção dos salários.
Lei nº 7.305, de 02/04/1985	<p>Modifica dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943.</p> <p>(Dispõe sobre o pagamento da importância devida em razão de decisão judicial.)</p>	<p>Consolidar e revogar a Lei.</p> <p>Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).</p>
Lei nº 7.313, de 17/05/1985	<p>Fixa em oito horas a jornada de trabalho dos vigias.</p> <p>(Revoga a alínea "b" do art. 62 da CLT.)</p>	<p>Consolidar e revogar a Lei.</p> <p>Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).</p>
Lei nº 7.316, de 28/05/1985	<p>Atribui às entidades sindicais que integram a Confederação Nacional das Profissões Liberais o mesmo poder de representação dos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas, nas ações individuais e coletivas de competência da Justiça do Trabalho.</p>	<p>Consolidar e revogar a Lei.</p> <p>A análise dos dispositivos consta da tabela própria (p. C-173).</p>



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
Lei nº 7.325, de 18/06/1985	<p>Altera a composição e a organização interna dos Tribunais Regionais do Trabalho que menciona, cria cargos e dá outras providências.</p> <p>(Dispõe sobre os TRTs das 5ª, 6ª, 8ª, 9ª e 10ª Regiões.)</p>	<p>Lei revogada tacitamente.</p> <p>Dispositivos revogados implicitamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> - inciso I do art. 1º, pela Lei 8190/1991; - inciso II do art. 1º, pela Lei 8471/1992; - inciso III do art. 1º, pela Lei 8217/1991; - inciso IV do art. 1º, pela Lei 8492/1992; - inciso V do art. 1º, pela Lei 8474/1992. <p>Os demais artigos contêm normas cujos efeitos se exauriram.</p>
Lei nº 7.351, de 27/08/1985	<p>Dá nova redação ao art. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943.</p> <p>(Dispensa, no ajuizamento de ação rescisória na Justiça do Trabalho, o depósito exigido no art. 488, II, do Código de Processo Civil.)</p>	<p>Revogado implicitamente pela Lei 11.495/2007, que deu nova redação ao art. 836 da CLT.</p>
Lei nº 7.369, de 20/09/1985	<p>Institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade.</p>	<p>Consolidar e revogar a Lei.</p> <p>A análise dos dispositivos consta da tabela própria (p. C-174).</p>
Lei nº 7.402, de 05/11/1985	<p>Introduz modificação na Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, que dispõe sobre normas de direito processual do trabalho e dá outras providências.</p>	<p>Consolidar e revogar a Lei.</p> <p>Apenas altera a Lei 5.584/1970 e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da lei modificada).</p>
Lei nº 7.414, de 09/12/1985	<p>Altera a redação do art. 135 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre a concessão das férias anuais remuneradas.</p>	<p>Consolidar e revogar a Lei.</p> <p>Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).</p>
Lei nº 7.415, de 09/12/1985	<p>Introduz modificações na Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que "dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o</p>	<p>Consolidar e revogar a Lei.</p>



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
	pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos". (Inclui as horas extraordinárias habitualmente prestadas no cômputo da remuneração do repouso semanal.)	Apenas altera a Lei 605/1949 e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da lei modificada).
Lei nº 7.418, de 16/12/1985	Institui o Vale-Transporte e dá outras providências.	Consolidar e revogar a Lei. A análise dos dispositivos é feita na tabela própria (p. C-175 a C-181).
Lei nº 7.421, de 17/12/1985	Altera a composição e a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, cria cargos e dá outras providências.	O art. 1º foi revogado tacitamente pela Lei 8.497/1992. Os arts. 4º e 5º não foram recepcionados pelo art. 96, I, "a" da Constituição Federal, que dá autonomia aos Tribunais para dispor sobre a competência e funcionamento dos órgãos jurisdicionais e administrativos, nos seus Regimentos Internos. Os demais artigos contêm normas cujos efeitos se exauriram.
Lei nº 7.430, de 17/12/1985	Dá nova redação ao <i>caput</i> do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943. (Estende aos trabalhadores da Caixa Econômica Federal a duração normal do trabalho dos bancários.)	Consolidar e revogar a Lei. Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).
Lei nº 7.449, de 20/12/1985	Altera a redação do parágrafo único o art. 566 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943, assegurando o direito de sindicalização aos empregados da Caixa Econômica Federal. O art. 566 da CLT vedava o direito de sindicalização aos servidores do Estado e os das instituições paraestatais. O parágrafo único, alterado por esta Lei, previa exceção à regra do <i>caput</i> .	Não recepcionada pela Constituição de 1988 em razão da não-recepção do art. 566 da CLT, uma vez que é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical (art. 37, inciso VI, da Constituição Federal).



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
Decreto-lei nº 2.284, de 10/03/1986	<p>Mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o seguro-desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação.</p> <p>(Dispõe sobre a negociação coletiva no art. 22, sobre o dissídio coletivo no art. 24 e sobre o seguro-desemprego nos arts. 26 a 33.)</p>	<p>Os arts. 22 e 24 foram revogados implicitamente pelo art. 7º da Lei 7.730, de 31/01/1986, que deu nova regulamentação à negociação coletiva e ao dissídio coletivo</p> <p>Os arts. 26 a 33 foram revogados implicitamente pela Lei 7.998/90, que deu nova regulamentação ao seguro-desemprego.</p>
Lei nº 7.494, de 17/06/1986	<p>Dispõe sobre a competência da Justiça do trabalho para conciliar e julgar dissídios oriundos das relações de trabalho entre trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços.</p>	<p>Consolidar e revogar a Lei.</p> <p>Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).</p>
Lei nº 7.520, de 15/07/1986	<p>Cria a 15ª Região da Justiça do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências.</p> <p>(O art. 12 define a competência do TRT da 2ª Região para processar, conciliar e julgar os dissídios coletivos cuja decisão deva produzir efeito em área territorial alcançada em parte por ele e em parte pelo TRT da 15ª Região.)</p>	<p>Consolidar e revogar o art. 12 desta Lei. A análise é feita em tabela própria (p. C-182 a C-184).</p> <p>Os demais dispositivos contêm normas que não são objeto desta consolidação.</p>
Lei nº 7.543, de 02/10/1986	<p>Altera a redação do § 3º do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943, estendendo a estabilidade ao empregado associado investido em cargo de direção de associação profissional.</p>	<p>Consolidar e revogar a Lei.</p> <p>Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).</p>
Decreto-lei nº 2.318, de 30/12/1986	<p>Dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas.</p> <p>(O art. 4º obriga as empresas que tenham mais de 5 empregados a admitir, a título de iniciação ao trabalho, menores entre 12 e 18 anos de idade, sem vinculação com a previdência social e sem depósitos no FGTS.)</p>	<p>O art. 4º não foi recepcionado pela Constituição de 1988, que garante a todos os trabalhadores a previdência social e o FGTS (arts. 6º e 7º, III). Além disso, a Constituição proíbe qualquer trabalho ao menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz (art. 7º, XXXIII). Não há possibilidade, na ordem constitucional vigente, de contratar um adolescente como menor assistido, nos termos deste Decreto-lei.</p>



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
Decreto-lei nº 2.322, de 26/02/1987	Altera o Decreto-lei 2.290, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências. (O art. 3º dispõe sobre os juros sobre créditos trabalhistas.)	O art. 3º foi revogado implicitamente pelo art. 39 da Lei 8.177/1991, que deu nova regulamentação à matéria.
Decreto-lei nº 2.352, de 07/08/1987	Concede abono salarial e dá outras providências.	Norma cujo efeito já se exauriu.
Lei nº 7.617, de 08/09/1987	Altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e dá outras providências. (O art. 1º altera a redação do inciso I do art. 1º da Lei 7.119/1983.)	Revogada implicitamente pela Lei 8.531/1992, que deu nova composição ao Tribunal, revogando tacitamente o dispositivo alterado. Os demais artigos contêm normas cujos efeitos se exauriram.
Lei nº 7.619, de 30/09/1987	Altera dispositivos da Lei 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que instituiu o vale-transporte. (Dá nova redação ao art. 1º e revoga o § 2º do art. 1º e o art. 2º, renumerando os demais artigos.)	Consolidar e revogar a Lei. Apenas altera a Lei 7.418/1985 e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da Lei modificada).
Lei nº 7.627, de 10/11/1987	Dispõe sobre a eliminação de autos findos nos órgãos da Justiça do Trabalho, e dá outras providências.	Consolidar e revogar a Lei. A análise dos dispositivos é feita na tabela própria (p. C-185 a C-186).
Decreto-lei nº 2.408, de 05/01/1988	Restabelece a vigência do art. 12 da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, dando-lhe nova redação, e dá outras providências. (Dispõe sobre a gestão do FGTS.)	Revogado implicitamente pela Lei 7.839/1989, que revogou a Lei 5.107/1966.
Lei nº 7.670, de 08/09/1988	Estende aos portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS os benefícios que especifica e dá outras providências. (A Lei determina que a AIDS fica considerada, para os efeitos legais, causa que justifica a concessão dos benefícios que	O inciso II do art. 1º garante ao portador do vírus HIV direito previsto no inciso XIII do art. 20 da Lei 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que garante o levantamento do FGTS quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV. Apesar disso, entendemos que não é conveniente qualquer fazer alteração,



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
	específica e o levantamento do FGTS, independentemente de rescisão contratual.)	neste trabalho de consolidação, facilitando a aplicação pelos interessados. Retirar os dispositivos de onde se encontram para dispersá-los ao longo da CLT contraria o espírito da própria consolidação, determinada pela Lei Complementar nº 95/1998, que é tornar a legislação mais clara e acessível a todos.
Lei nº 7.701, de 21/12/1988	Dispõe sobre a especialização de Turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos e dá outras providências.	Consolidar e revogar a Lei. A análise dos dispositivos é feita na tabela própria (p. C-187 a C-200).
Lei nº 7.738, de 09/03/1989	Baixa normas complementares para execução da Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e dá outras providências.	O inciso I do art. 6º foi revogado tacitamente pelo <i>caput</i> do art. 11 da Lei 7.839, de 12 de outubro de 1989.
Lei nº 7.783, de 28/06/1989	Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.	Consolidar e revogar a Lei. A análise dos dispositivos é feita na tabela própria (p. C-201 a C-210).
Lei nº 7.789, de 03/07/1989	Dispõe sobre o salário mínimo.	Lei tacitamente revogada. O art. 1º foi revogado expressamente pela Lei 11.321/2006. O art. 2º foi revogado expressamente pela Lei 8.030/1990. Os arts. 3º e 4º foram revogados implicitamente pela Lei 8.222/1991. Os arts. 5º e 6º contêm normas cujos efeitos se exauriram.
Lei nº 7.855, de 24/10/1989	Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, atualiza os valores das multas trabalhistas, amplia sua aplicação, institui o Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho e dá outras providências.	Consolidar e revogar a Lei. A análise dos dispositivos é feita na tabela própria (p. C-211 a C-218).
Lei nº 7.859, de 25/10/1989	Regula a concessão e o pagamento do abono previsto no § 3º do art. 239 da Constituição Federal.	Revogada implicitamente pela Lei 7.998/90, que deu nova regulamentação à matéria
Lei nº 7.794, de 10/07/1989	Altera a Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e a Lei 6.919, de 2	Revogada implicitamente pela Lei 7.839/1989, que revogou a Lei 5.107/1966.



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
	de junho de 1981, que faculta a extensão do regime do FGTS aos diretores não empregados.	
Lei nº 7.842, de 18/10/1989	Altera a composição e a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, cria cargos, e dá outras providências. (O art. 1º dispõe sobre a composição do TRT. Os arts. 2º a 6º dispõem sobre os cargos de juízes e assessores. O art. 8º trata da despesa decorrente da lei.)	Revogada implicitamente pela Lei nº 8.621/1993, que deu nova composição ao TRT, revogando o art. 1º (os efeitos dos demais artigos já se exauriram).
Lei nº 7.911, de 07/12/1989	Altera a composição e a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, cria cargos e dá outras providências.	Lei revogada tacitamente. O art. 1º foi revogado implicitamente pela Lei 8491/1992. Os demais artigos contêm normas cujos efeitos se exauriram.
Lei nº 7.998, de 11/01/1990	Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.	A matéria constante desta Lei não será consolidada.
Lei nº 8.036, de 11/05/1990	Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.	Consolidar e revogar a Lei, acatando-se as Sugestões nº 48 da ANAMATRA, e nº 96, do Ministério Público do Trabalho. A análise dos dispositivos é feita na tabela própria (p. C-219 a C-267).
Lei nº 8.073, de 30/07/1990	Estabelece a Política Nacional de Salários e dá outras providências. (Todos os dispositivos desta lei foram vetados, com exceção do <i>caput</i> do art. 3º, que dispõe que as entidades sindicais podem atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria.)	Consolidar e revogar a Lei. A análise dos dispositivos é feita na tabela própria (p. C-268).
Lei nº 8.162, de 08/01/1991	Dispõe sobre a revisão dos vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis e da fixação dos soldos dos militares do Poder Executivo, na Administração Direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.	O art. 6º perdeu o objeto quando a Lei 8.678/1993 alterou a redação do inciso VIII do art. 20 da Lei 8.036/1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador quando este permanecer 3 anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
	(O art. 6º autoriza o saque da conta vinculada no FGTS, do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112/1990.)	saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.
Lei nº 8.177, de 01/03/1991	<p>Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.</p> <p>(O art. 9º fixa os juros de mora incidentes sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, a seguridade social, o PIS-PASEP, o FGTS, a partir de fevereiro de 1991. O art. 17 fixa a taxa pela qual passam a ser remuneradas as contas vinculadas do FGTS, a partir de fevereiro de 1991. O art. 39 fixa os juros de mora aplicáveis aos débitos trabalhistas, e o art. 40 dispõe sobre o depósito recursal de que trata o art. 899 da CLT.)</p>	<p>Consolidar e revogar os arts. 17, 39 e 40.</p> <p>O art. 9º, apesar de superado no que diz respeito ao FGTS pela nova redação do art. 22 da Lei nº 8.036/1990, dada pela Lei nº 9.964/2000, dispõe também sobre matéria que não tem pertinência com a desta consolidação.</p> <p>A análise dos dispositivos é feita na tabela própria (p. C-269 a C-273).</p>
Lei nº 8.212, de 24/07/1991	<p>Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.</p> <p>O art. 43 dispõe sobre o recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social, em decorrência de sentença judicial ou acordo homologado em ações trabalhistas.</p>	O art. 43 foi revogado pela Lei 10.035, de 25/10/2000, que regulou inteiramente a matéria.
Lei nº 8.213, de 24/07/1991	<p>Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.</p> <p>(O art. 93 obriga as empresas com 100 ou mais empregados a preencherem uma cota dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência.</p> <p>O art. 118 garante a manutenção do contrato de trabalho, pelo prazo mínimo de 12 meses, do segurado que sofreu acidente de trabalho.)</p>	<p>Consolidar e revogar os arts. 93 e 118 da Lei. Consolidar, sem revogar, os arts. 133 e 134.</p> <p>A análise dos dispositivos é feita na tabela própria (p. C-274 a C-277).</p>
Lei nº 8.260, de 12/12/1991	<p>Modifica o art. 16 da Consolidação das Leis do Trabalho.</p> <p>(Conteúdo da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.)</p>	<p>Consolidar e revogar a Lei.</p> <p>Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).</p>



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
Lei nº 8.276, de 19/12/1991	Dispõe sobre a concessão de abono aos trabalhadores no mês de dezembro de 1991, e dá outras providências.	Norma cujos efeitos se exauriram.
Lei nº 8.352, de 28/12/1992	Dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dá outras providências. (Os arts. 3º e 4º dispõem sobre o pagamento, em caráter excepcional e por prazo determinado, da concessão do seguro-desemprego independentemente da comprovação de ter sido empregado durante pelo menos 15 meses nos últimos 24 meses.)	A matéria constante desta Lei não será consolidada.
Lei nº 8.406, de 09/01/1992	Dispõe sobre a publicação de informações relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social e pela Caixa Econômica Federal.	Consolidar e revogar a Lei. A análise dos dispositivos é feita em tabela própria (p. C-278 a C-280).
Lei nº 8.422, de 13/05/1992	Dispõe sobre a organização de ministérios e dá outras providências. (O art. 18 determina que, até que se cumpra o disposto no art. 29 do ADCT, cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda nacional promover a execução judicial dos créditos do FGTS.)	O art. 18 foi revogado implicitamente pela Lei 8.844/1994, que regulou inteiramente a matéria.
Lei nº 8.432, de 11/06/1992	Dispõe sobre a criação de Juntas de Conciliação e Julgamento nas Regiões da Justiça do Trabalho, define jurisdições e dá outras providências. (O art. 49 altera dispositivos da CLT, sobre a Justiça do Trabalho.)	Consolidar e revogar o art. 49 da Lei. A análise do dispositivo é feita na tabela da CLT. Os demais dispositivos não contêm matéria pertinente à esta consolidação.
Lei nº 8.438, de 30/06/1992	Prorroga o prazo previsto no art. 3º da Lei 8.352, de 28 de dezembro de 1991 e dá outras providências. (Os arts. 3º e 4º da Lei 8.352/1992 dispõem sobre o pagamento, em caráter excepcional e por prazo determinado, da concessão do seguro-desemprego independentemente da	Norma cujos efeitos se exauriram.



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
	comprovação de ter sido empregado durante pelo menos 15 meses nos últimos 24 meses.)	
Lei nº 8.542, de 23/12/1992	Dispõe sobre a política nacional de salários. (Dispõe sobre o salário mínimo e altera art. 40 da Lei 8177/91, sobre depósito recursal.)	Consolidar e revogar a Lei. A análise dos dispositivos é feita na tabela própria (p. C-281 a C-283).
Lei nº 8.561, de 29/12/1992	Dá nova redação ao art. 1º da Lei 8.438, de 30 de junho de 1992, que "prorroga o termo final do prazo previsto no art. 3º da Lei 8.352, de 28 de dezembro de 1991 e dá outras providências". (Os arts. 3º e 4º da Lei 8.352/1992 dispõem sobre o pagamento, em caráter excepcional e por prazo determinado, da concessão do seguro-desemprego independentemente da comprovação de ter sido empregado durante pelo menos 15 meses nos últimos 24 meses.)	Norma cujos efeitos se exauriram.
Lei nº 8.638, de 31/03/1993	Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Acrescenta parágrafo único ao art. 901 para estabelecer que, salvo quando estiver correndo prazo comum, aos procuradores das partes será permitido ter vista dos autos fora do cartório ou secretaria.)	Consolidar e revogar a Lei. Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).
Lei nº 8.669, de 30/06/1993	Dá nova redação ao art. 1º da Lei 8.561, de 29 de dezembro de 1992, que "prorroga o termo final do prazo previsto no art. 3º da Lei 8.352, de 28 de dezembro de 1991 e dá outras providências". (Os arts. 3º e 4º da Lei 8.352/1992 dispõem sobre o pagamento, em caráter excepcional e por prazo determinado, da concessão do seguro-desemprego independentemente da comprovação de ter sido empregado durante pelo menos 15 meses nos últimos 24 meses.)	Norma cujos efeitos se exauriram.



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
Lei nº 8.678, de 13/07/1993	<p>Dispõe sobre a concessão de benefício no pagamento da modalidade de saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, e dá outras providências.</p> <p>(Institui, a título de bonificação, taxa adicional de juros de 3% ao ano à remuneração dos valores disponíveis nas contas vinculadas do FGTS, que hajam permanecido sem crédito de depósito por 3 anos, a vigorar no período de 17/5/1993 até 30 dias após o término do cronograma de pagamento.)</p>	<p>Consolidar e revogar a Lei.</p> <p>Os arts. 1º, 2º e 3º tinham vigência temporária, e vigoraram até o término do cronograma de pagamento, o que, de acordo com informação obtida junto à Caixa Econômica Federal, agente operador do FGTS, já ocorreu.</p> <p>O art. 3º altera a Lei 8.036/1990, e a análise do dispositivo é feita na tabela da lei modificada.</p> <p>O art. 5º contém normas cujos efeitos se exauriram.</p>
Lei nº 8.692, de 28/07/1993	<p>Define planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e dá outras providências.</p> <p>(O art. 16 altera a redação do inciso IV do art. 9º da Lei 8.036/1990 – FGTS).</p>	<p>Consolidar e revogar o art. 16. A análise do dispositivo é feita na tabela da lei modificada. Os demais dispositivos não contém matéria pertinente à desta consolidação.</p>
Lei nº 8.716, de 11/10/1993	<p>Dispõe sobre a garantia do salário mínimo e dá outras providências.</p>	<p>Consolidar e revogar a Lei.</p> <p>A análise dos dispositivos é feita na tabela própria (p. C-284).</p>
Lei nº 8.726, de 05/11/1993	<p>Dá nova redação ao inciso III do art. 131 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).</p> <p>(Altera o art. 131 para não considerar falta o serviço, para efeitos de férias, a ausência do empregado por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pelo INSS.)</p>	<p>Consolidar e revogar a Lei.</p> <p>Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).</p>
Lei nº 8.844, de 05/11/1993	<p>Dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial as contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.</p>	<p>Consolidar e revogar a Lei.</p> <p>A análise dos dispositivos é feita na tabela própria (p. C-285 a C-287).</p>
Lei nº 8.845, de 20/01/1994	<p>Dispõe sobre a prorrogação final do termo previsto no art. 1º da Lei 8.669, de 30 de junho de 1993.</p> <p>(A Lei 8.669/1993 dá nova redação ao art. 1º da Lei 8.561, de</p>	<p>Norma cujos efeitos se exauriram.</p>



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
	29 de dezembro de 1992, que "prorroga o termo final do prazo previsto no art. 3º da Lei 8.352, de 28 de dezembro de 1991 e dá outras providências". Os arts. 3º e 4º da Lei 8.352/1992 dispõem sobre o pagamento, em caráter excepcional e por prazo determinado, da concessão do seguro-desemprego independentemente da comprovação de ter sido empregado durante pelo menos 15 meses nos últimos 24 meses.)	
Lei nº 8.860, de 24/03/1994	Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Dispõe sobre o salário-utilidade.)	Consolidar e revogar a Lei. Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).
Lei nº 8.865, de 29/03/1994	Revoga os itens VI e VIII do art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho. (O art. 530 dispõe sobre a eleição sindical.)	Consolidar e revogar a Lei. Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).
Lei nº 8.880, de 27/05/1994	Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências. (O art. 32 dispõe sobre a apuração dos valores das contribuições do FGTS até a primeira emissão do Real.)	O art. 32 contém norma de vigência temporária, revogada com a primeira emissão do Real.
Lei nº 8.900, de 30/06/1994	Dispõe sobre o benefício do seguro-desemprego, altera dispositivo da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências.	A matéria constante desta Lei não será consolidada.
Lei nº 8.921, de 25/07/1994	Dá nova redação ao inciso II do art. 131 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Não considera falta ao serviço a ausência da empregada durante o licenciamento compulsório por motivo de maternidade ou aborto.)	Consolidar e revogar a Lei. Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).
Lei nº 8.922, de 25/07/1994	Acrescenta dispositivo ao art. 20 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada	Consolidar e revogar a Lei.



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
	quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.	Apenas altera a Lei 8.036/1990 e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da lei modificada).
Lei nº 8.923, de 27/07/1994	Acrescenta parágrafo ao art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), prescrevendo sanção a ser aplicada em caso de descumprimento do disposto no <i>caput</i> do referido artigo. (Dispõe sobre a remuneração na hipótese de não concessão do intervalo para repouso e alimentação.)	Consolidar e revogar a Lei. Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).
Lei nº 8.949, de 09/12/1994	Acrescenta parágrafo ao art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para declarar a inexistência de vínculo empregatício entre as cooperativas e seus associados.	Consolidar e revogar a Lei. Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).
Lei nº 8.966, de 27/12/1994	Altera a redação do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Trabalhadores excluídos do regime da jornada de trabalho.)	Consolidar e revogar a Lei. Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).
Lei nº 8.984, de 07/02/1995	Estende a competência da Justiça do Trabalho (art. 114 da Constituição Federal). (Para conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções ou acordos coletivos de trabalho.)	Consolidar e revogar a Lei. A análise dos dispositivos é feita na tabela própria (p. C-288).
Lei nº 9.011, de 30/03/1995	Acrescenta dispositivo ao art. 1º da Lei 4.090, de 13 de julho de 1962. (Dispõe sobre o pagamento da gratificação de Natal nos contratos a prazo e no caso de aposentadoria do trabalhador.)	Consolidar e revogar a Lei. Apenas altera a Lei 4.090/1962 e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da lei modificada).
Lei nº 9.012, de 30/03/1995	Proíbe as instituições oficiais de crédito de conceder empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o FGTS.	Consolidar e revogar a Lei. A análise dos dispositivos é feita na tabela própria (p. C-289 a C-290).



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
Lei nº 9.013, de 30/03/1995	Altera o art. 322 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Dispõe sobre a remuneração dos professores no período de exames e no de férias escolares.)	Consolidar e revogar a Lei. Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).
Lei nº 9.016, de 30/03/1995	Acrescenta parágrafos ao art. 133 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Determina que a empresa deve comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao sindicato profissional as datas de início e fim da paralisação total ou parcial dos serviços.)	Consolidar e revogar a Lei. Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).
Lei nº 9.022, de 05/04/1995	Altera os arts. 846, 847 e 848, <i>caput</i> , da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que dispõem sobre procedimentos a serem adotados na audiência inaugural das Juntas de Conciliação e Julgamento.	Consolidar e revogar a Lei. Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).
Lei nº 9.029, de 13/04/1995	Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.	Consolidar e revogar a Lei. A análise dos dispositivos é feita na tabela própria (p. C-291 a C-294).
Lei nº 9.254, de 03/01/1996	Altera a redação do art. 12 da Lei 7.520, de 15 de julho de 1986. (A lei modificada criou a 15ª Região da Justiça do Trabalho.) (Define a competência do TRT da 2ª Região para processar, conciliar e julgar os dissídios coletivos cuja decisão deva produzir efeito em área territorial alcançada em parte por ele e em parte pelo TRT da 15ª Região.)	Consolidar e revogar a Lei. Apenas altera a Lei 7520/1986 e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da lei modificada).
Lei nº 9.270, de 17/04/1996	Acrescenta inciso ao art. 659 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Dá ao juiz do trabalho competência para conceder medida liminar de reintegração de dirigente sindical no emprego.)	Consolidar e revogar a Lei. Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).
Lei nº 9.300, de 29/08/1996	Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei 5.889, de 8 de junho	Consolidar e revogar a Lei.



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
	<p>de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências.</p> <p>(Estabelece que a cessão, pelo empregador, de moradia e de sua infra-estrutura básica, e de bens destinados à produção para a subsistência do trabalhador e de sua família, não integram o salário.)</p>	<p>Apenas altera a Lei 5889/1973 e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da lei modificada).</p>
Lei nº 9.322, de 05/12/1996	<p>Dispõe sobre a alocação, em depósitos especiais, remunerados, de recursos das disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.</p> <p>(O art. 4º dispõe sobre a aplicação da quota-parte do MTE na contribuição sindical.)</p>	<p>Consolidar e revogar o art. 4º desta Lei. A análise é feita em tabela própria (p. C-295).</p> <p>Os demais dispositivos não contém matéria pertinente à desta consolidação.</p>
Lei nº 9.467, de 10/07/1997	<p>Dá nova redação aos arts. 9º da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e 2º da Lei 8.844, de 20 de janeiro de 1994.</p> <p>(Dispõe sobre as aplicações com recursos do FGTS.)</p>	<p>Consolidar e revogar a Lei.</p> <p>Apenas altera as Leis 8.036/1990 e 8.844/1994 CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita nas tabelas das leis modificadas).</p>
Lei nº 9.471, de 14/07/1997	<p>Acrescenta inciso ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.</p> <p>(Autoriza a falta ao trabalho nos dias em que o trabalhador estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino.)</p>	<p>Consolidar e revogar a Lei.</p> <p>Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).</p>
Lei nº 9.491, de 09/09/1997	<p>Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.</p> <p>(O art. 31 altera dispositivos da Lei nº 8.036/1990 – FGTS.)</p>	<p>Consolidar e revogar o art. 31 da Lei. A análise dos dispositivos feita na tabela da lei modificada.</p> <p>Os demais dispositivos não contém matéria com pertinência à desta consolidação.</p>
Lei nº 9.494, de 10/09/1997	<p>Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências.</p> <p>(O art. 1º-B aumenta para trinta dias o prazo para embargos</p>	<p>O art. 1º-B deve ser consolidado sem ser, contudo, revogado, uma vez que também altera prazo do CPC. A análise é feita em tabela própria (p. C-296).</p> <p>Os demais dispositivos não contém matéria pertinente à</p>



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
	à execução, que originalmente era de cinco dias, conforme determinava o art. 884 da CLT.)	desta consolidação.
Lei nº 9.528, de 10/12/1997	<p>Altera dispositivos das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.</p> <p>(O art. 3º altera a CLT, dispondo sobre férias, contrato de trabalho, salário. O art. 11 ressalva a extinção do vínculo empregatício para os empregados por tempo de serviço que permaneceram no emprego até a data da Lei e para aqueles que foram dispensados entre 31/10/1996 e 30/11/1997, em razão da aposentadoria por tempo de serviço, desde que solicitassem, até 30/1/1998, a suspensão da aposentadoria e, quando houvesse, a do pagamento feito por entidade fechada de previdência privada patrocinada pela empresa empregadora.)</p>	<p>Consolidar e revogar o art. 3º desta Lei. A análise do dispositivo é feita na tabela da CLT.</p> <p>Os efeitos do art. 11 já se exauriram.</p> <p>Os demais dispositivos não contêm matéria pertinente à desta consolidação.</p>
Lei nº 9.601, de 21/01/1998	Dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências.	<p>O art. 6º, que alterou o art. 59 da CLT, é o único que ainda está vigente nesta Lei. Deve ser revogado, tendo em vista a inserção do artigo modificado na nova consolidação. A análise do dispositivo é feita na tabela da CLT.</p> <p>Os demais dispositivos contêm norma de vigência temporária.</p> <p>A autorização para que convenções e acordos coletivos de trabalho instituíssem contrato de trabalho por prazo determinado, independentemente das condições estabelecidas no § 2º do art. 443 da CLT, dada por esta Lei, tinha o objetivo expresso de incentivar admissões que representassem acréscimo no número de empregados. Para garantir o cumprimento desse objetivo, deveriam ser observados os limites</p>



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
		<p>estabelecidos no art. 3º, que levavam em conta a média aritmética mensal do número de empregados contratados por prazo indeterminado do estabelecimento, nos seis meses imediatamente anteriores ao da data de publicação desta Lei.</p> <p>A adoção do período anterior ao da publicação da Lei, como parâmetro para se avaliar o aumento do número de trabalhadores, revela a temporariedade da Lei. Depois de mais de uma década de sua aprovação, a admissão de trabalhadores por prazo determinado, conforme determinado pela Lei nº 9.601/1998, em nada garantirá a consecução de seus objetivos. Ademais, a se admitir que continua válido o período indicado na lei, para calcular o número de trabalhadores que podem ser contratados na forma nela prevista, chegaríamos à conclusão de que nenhuma empresa criada após a vigência da lei poderia se beneficiar dessa facilidade, o que significa uma discriminação injustificável.</p> <p>Além disso, deve-se observar que todas as vantagens decorrentes dessas admissões (a redução de alíquotas, prevista no art. 2º, e a preferência junto ao BNDES, estabelecida no art. 5º) também estão vinculadas ao tempo em que a Lei foi publicada.</p> <p>Diante disso, a Lei nº 9.601/1998 deve ser considerada norma cujos efeitos se exauriram, devendo, conseqüentemente, ser declarada sua revogação.</p> <p>Ressalte-se que a declaração de revogação não tem qualquer efeito em relação aos contratos celebrados em conformidade com esta Lei. Em primeiro lugar, porque não é com a declaração que se dá a revogação. A declaração é simples reconhecimento de que a lei não está mais vigente.</p>



DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
		<p>Em segundo lugar, porque, ainda que se tratasse de norma vigente, sua revogação a partir de agora não afetaria sua eficácia em relação ao tempo em que vigorou.</p> <p>Fica prejudicada, assim, a Sugestão nº 69, do Ministério Público do Trabalho, neste aspecto.</p>
Lei nº 9.649, de 27/05/1998	<p>Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.</p> <p>(O art. 49 altera o art. 3º da Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Conselho Curador do FGTS. A redação do art. 19 foi alterada pela Medida Provisória 2.216-37/2001.</p> <p>O art. 58, § 3º, dispõe sobre a aplicação da CLT aos empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas.)</p>	<p>Revogar o art. 49, que alterou o art. 3º da Lei 8.360/1990. A análise do dispositivo é feita na tabela da lei modificada.</p> <p>Consolidar parte inicial do § 3º do art. 58, sem revogar o dispositivo, que também contém matéria administrativa. A análise do dispositivo é feita na tabela própria (p. C-297).</p> <p>Os demais dispositivos não contêm matéria pertinente à desta consolidação.</p>
Lei nº 9.658, de 05/06/1998	<p>Dá nova redação ao art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho e determina outras providências.</p> <p>(Prescrição dos créditos trabalhistas.)</p>	<p>Consolidar e revogar a Lei.</p> <p>Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).</p>
Lei nº 9.701, de 17/11/1998	<p>Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.</p> <p>(O art. 5º altera o Decreto-lei 1166/1971, que dispõe sobre o enquadramento e contribuição sindical rural.)</p>	<p>Consolidar e revogar o art. 5º desta Lei.</p> <p>A análise do dispositivo é feita na tabela do Decreto-lei 1.166/1971.</p> <p>Os demais dispositivos não contêm matéria pertinente à desta consolidação.</p>
Lei nº 9.711, de 20/11/1998	<p>Dispõe sobre a recuperação de haveres do Tesouro Nacional e do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, a utilização de Títulos da Dívida Pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, na quitação de débitos com o INSS, altera dispositivos das Leis 7.986, de 28 de dezembro de 1989, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991,</p>	<p>Consolidar e revogar o art. 22 desta Lei.</p> <p>A análise do dispositivo é feita na tabela da Lei 8.036/1990.</p> <p>Os demais dispositivos não contêm matéria pertinente à desta consolidação.</p>



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
	<p>8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 9.639, de 25 de maio de 1998, e dá outras providências.</p> <p>O art. 22 altera a Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o FGTS.</p>	
Lei nº 9.719, de 27/11/1998	Dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências.	<p>Consolidar e revogar a Lei.</p> <p>A análise dos dispositivos é feita na tabela própria (p. C-298 a C-306).</p>
Lei nº 9.756, de 17/12/1998	<p>Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais.</p> <p>(O art. 2º altera os arts. 896 e 897 da CLT)</p>	<p>Consolidar e revogar o art. 2º desta Lei.</p> <p>A análise do dispositivo é feita na tabela da CLT.</p> <p>Os demais dispositivos não contêm matéria pertinente à desta consolidação.</p>
Lei nº 9.799, de 26/05/1999	Insere na Consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e dá outras providências.	<p>Consolidar e revogar a Lei.</p> <p>O art. 1º altera a CLT e a análise dos dispositivos feita na tabela desta. O art. 2º contém norma cujos efeitos se exauriram.</p>
Lei nº 9.842, de 07/10/1999	<p>Revoga os arts. 723, 724 e 725 do Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.</p> <p>(Greve)</p>	<p>Consolidar e revogar a Lei.</p> <p>Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).</p>
Lei nº 9.851, de 27/10/1999	<p>Dá nova redação ao § 1º do art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei 5.452.</p> <p>(Competência da Junta quando a parte for agente ou viajante comercial.)</p>	<p>Consolidar e revogar a Lei.</p> <p>Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).</p>
Lei nº 9.853, de 27/10/1999	Acrescenta inciso ao art. 473 da Consolidação da Leis do Trabalho, permitindo ao empregado faltar ao serviço, na hipótese que especifica.	<p>Consolidar e revogar a Lei.</p> <p>Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).</p>



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
Lei nº 9.957, de 12/01/2000	Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista.	Consolidar e revogar a Lei. Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).
Lei nº 9.958, de 12/01/2000	Altera e acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Previa e permitindo a execução de título executivo extrajudicial na justiça do Trabalho.	Consolidar e revogar a Lei. Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).
Lei nº 9.964, de 10/04/2000	<p>Institui o Programa de Recuperação Fiscal – Refis e dá outras providências, e altera as Leis 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.844, de 20 de janeiro de 1994.</p> <p>O art. 6º altera a Lei 8.036/1990.</p> <p>O art. 7º dispõe sobre a quitação integral dos débitos para com o FGTS, estabelecendo percentual de multa e juros para os para o pagamento efetuado até 30/6/2000.</p> <p>O art. 8º altera a Lei 8.844/1994.</p>	<p>Consolidar e revogar os arts. 6º e 8º da Lei. Análise dos dispositivos feita nas tabelas das leis alteradas.</p> <p>O art. 7º está tacitamente revogado, tendo em vista a expiração do prazo de vigência.</p>
Lei nº 10.035, de 25/10/2000	Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer os procedimentos, no âmbito da Justiça do Trabalho, de execução das contribuições devidas à Previdência Social.	Consolidar e revogar a Lei. Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).
Lei nº 10.097, de 19/12/2000	<p>Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943.</p> <p>(Trabalho do adolescente, aprendizagem e FGTS.)</p>	Consolidar e revogar a Lei. Apenas altera a CLT e a Lei 8.630/1990 e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita nas tabelas das leis modificadas).
Lei nº 10.101, de 19/12/2000	Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou	Consolidar e revogar a Lei.



DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
	resultados da empresa e dá outras providências. (Dispõe também sobre o trabalho aos domingos no comércio.)	A análise dos dispositivos é feita na tabela própria (p. C-307 a C-314).
Lei nº 10.188, de 12/02/2001	Cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra e dá outras providências. (O § 3º do art. 8º cria nova hipótese de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.)	Consolidar e revogar o § 3º do art. 8º. Os demais dispositivos não contêm matéria pertinente à desta consolidação. A análise dos dispositivos é feita na tabela própria (p. C-315).
Lei nº 10.192, de 14/02/2001	Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências. (Os arts. 9º a 14 dispõem sobre negociação coletiva e dissídios coletivos de trabalho.)	Consolidar e revogar os arts. 9º a 14, acatando-se, portanto, a Sugestão nº 48, da ANAMATRA. Os demais dispositivos não contêm matéria pertinente à desta consolidação. A análise dos dispositivos é feita na tabela própria (p. C-316 a C-320).
Lei nº 10.208, de 23/03/2001	Acresce dispositivos à Lei 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao seguro-desemprego.	Consolidar e revogar a Lei. A análise dos dispositivos é feita em tabela própria (p. C-321).
Lei nº 10.218, de 11/04/2001	Acrescenta dispositivos ao art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943. (Aviso prévio.)	Consolidar e revogar a Lei. Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).
Lei nº 10.243, de 19/06/2001	Acrescenta parágrafos ao art. 58 e dá nova redação ao § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943. (Duração do trabalho e remuneração. Revoga dispositivo referente à autenticação do livro de registro de empregados.)	Consolidar e revogar a Lei. Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).
Lei nº 10.244, de 27/06/2001	Revoga o art. 376 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para permitir a realização de horas extras por mulheres.	Consolidar e revogar a Lei. Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
<p>Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001</p>	<p>Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.</p> <p>(Os arts. 1º a 4º, 9º e 10 alteram leis inseridas nesta consolidação [regime de trabalho de tempo parcial, suspensão do contrato de trabalho para participação em curso ou programa de qualificação profissional, procedimento especial para a ação fiscal, banco de horas, competência da Justiça do trabalho em relação aos portuários, CAGED, multa do trabalho rural, FGTS, contrato de trabalho por prazo determinado], e a sua análise é feita nas tabelas das leis alteradas.</p> <p>O art. 5º altera a lei do Programa de Alimentação do Trabalhador, que não será consolidada. O art. 6º altera a lei do estágio, matéria de natureza educacional, que não tem pertinência com a desta consolidação. Os arts. 7º e 8º alteram a lei do seguro-desemprego, que não será consolidada. O art. 11 dispõe sobre matéria previdenciária, que não tem pertinência com a desta consolidação. O art. 12 dispõe sobre a bolsa de qualificação, que tem pertinência com o seguro-desemprego, não inserido nesta consolidação.)</p>	<p>dos dispositivos feita na tabela da CLT).</p> <p>Consolidar e revogar os arts. 1º a 4º, 9º e 10 da Medida Provisória. A análise dos dispositivos é feita nas tabelas das leis alteradas.</p> <p>Os demais dispositivos não contêm matéria pertinente à desta consolidação.</p>
<p>Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001</p>	<p>Acresce e altera dispositivos das Leis 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943, das Leis 5.869, de</p>	<p>Consolidar e revogar o art. 9º desta Medida Provisória.</p> <p>A análise dos dispositivos é feita na tabela da CLT.</p>



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
	<p>11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências.</p> <p>(O art. 9º acrescenta parágrafos aos arts. 467, 836 e 884 da CLT, dispondo sobre rescisão contratual e processo do trabalho.)</p>	
<p>Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001</p>	<p>Estabelece o programa de fortalecimento das instituições financeiras federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA.</p> <p>(O art. 10 autoriza a CAIXA, na condição de agente operador do FGTS, a anuir, em nome deste, a assunção, pela EMGEA, de obrigação da CAIXA para com o Fundo. O art. 12 altera a Lei 8.036/1990 – FGTS.)</p>	<p>Consolidar e revogar os arts. 10 e 12. A análise dos dispositivos é feita em tabela própria (p. C-322).</p> <p>Os demais dispositivos não contêm matéria pertinente à desta consolidação.</p>
<p>Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/08/2001</p>	<p>Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação – SFH, altera as Leis 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.69, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.</p> <p>(O parágrafo único do art. 1º estabelece que, nas operações de financiamento realizadas com recursos do FGTS, o Conselho Curador pode definir os planos de reajustamento do encargo mensal a serem nelas aplicados. O art. 5º altera dispositivos da Lei nº 8.036/1990.)</p>	<p>Consolidar e revogar o parágrafo único do art. 1º e o art. 5º da Medida Provisória. A análise é feita na tabela própria (p. C-323).</p> <p>Os demais dispositivos não contêm matéria pertinente à desta consolidação.</p>
<p>Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/08/2001</p>	<p>Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.</p> <p>(O art. 1º altera a redação do art. 49 da Lei n 9.649/1998, que havia dado nova redação ao art. 3º, e o art. 33 revoga o § 2º do art. 3º da Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o FGTS.)</p>	<p>Consolidar sem revogar, uma vez que o art. 1º dispõe também sobre outras matérias que não são objeto desta consolidação.</p> <p>A análise dos dispositivos pertinentes é feita na tabela da Lei 8.036/1990.</p>
<p>Medida Provisória nº 2.226, de 04/09/2001</p>	<p>Acresce dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e</p>	<p>Consolidar e revogar os arts. 1º e 2º desta Medida Provisória.</p> <p>A análise dos dispositivos é feita na tabela própria (p. C-324 a</p>



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
	à Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. (O art. 1º acrescenta o art. 896-A à CLT, para dispor sobre a transcendência do recurso. O art. 2º determina que o TST regulamente, no regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista.)	C-325). Observação: o art. 3º que altera a Lei nº 9.469/1997, não é específico para o processo trabalhista e foi suspenso por liminar do STF, concedida na ADIn 2527/DF. Não há, ainda, julgamento do mérito.
Lei nº 10.270, de 29/08/2001	Acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943, para proibir anotações desabonadoras na Carteira de Trabalho e Previdência Social.	Consolidar e revogar a Lei. Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).
Lei nº 10.272, de 05/09/2001	Altera a redação do art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que dispõe sobre o pagamento de verbas rescisórias em juízo.	Consolidar e revogar a Lei. Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).
Lei nº 10.288, de 20/09/2001	Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o <i>jus postulandi</i> , a assistência judiciária e a representação dos menores no foro trabalhista.	Consolidar e revogar a Lei. Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).
Lei nº 10.421, de 15/04/2002	Estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Os arts. 1º e 2º alteram a CLT. Os arts. 3º e 4º contêm matéria previdenciária. O art. 5º contém disposição transitória relativa a toda lei: deve ser consolidado sem ser revogado.)	Consolidar e revogar os arts. 1º e 2º desta Lei. Consolidar, sem revogar, o art. 5º. A análise dos dispositivos é feita na tabela própria (p. C-326 a C-327).
Lei nº 10.537, de 27/08/2002	Altera os arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho, e acrescenta os arts. 789-A, 789-B, 790-A e 790-B.	Consolidar e revogar a Lei. Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).
Lei nº 10.608, de 20/12/2002	Altera a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador	A matéria constante desta Lei não será consolidada.



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
	resgatado da condição análoga à de escravo.	
Lei nº 10.779, de 25/11/2003	Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.	A matéria constante desta Lei não será consolidada.
Lei nº 10.820, de 17/12/2003	Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. (Empréstimo consignado. Os arts. 6º e 7º tratam de matéria previdenciária.)	Consolidar e revogar os arts. 1º a 5º desta Lei. A análise dos dispositivos é feita na tabela própria (p. C-328 a C-335). Os demais dispositivos não contêm matéria pertinente à desta consolidação.
Lei nº 10.878, de 08/06/2004	Acrescenta o inciso XVI ao <i>caput</i> do art. 20 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para permitir a movimentação da conta vinculada em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural.	Consolidar e revogar a Lei. Apenas altera a Lei 8.036/1990 e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da lei modificada).
Lei nº 10.931, de 02/08/2004	Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 4.728, de 14 de julho de 1965, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. (O art. 60 altera a Lei 8.360/1990, para dispor sobre as aplicações com recursos do FGTS.)	Consolidar e revogar o art. 60 da Lei. A análise do dispositivo é feita na tabela da lei modificada. Os demais dispositivos não contêm matéria pertinente à desta consolidação.
Lei nº 11.180, de 23/09/2005	Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos - PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial - PET, altera a Lei 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.	Consolidar e revogar o art. 18 desta Lei. A análise do dispositivo é feita na tabela da CLT. Os demais dispositivos não contêm matéria pertinente à desta consolidação.



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
	(Art. 18 altera a CLT para dispor sobre a aprendizagem.)	
Lei nº 11.295, de 9/05/2006	Altera o art. 526 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, estabelecendo o direito de sindicalização para o empregado de entidade sindical.	Consolidar e revogar a Lei. Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).
Lei nº 11.304, de 11/05/2006	Acrescenta inciso ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a ausência do trabalhador ao serviço, sem prejuízo do salário, na hipótese de participação em reunião oficial de organismo internacional ao qual o Brasil seja filiado.	Consolidar e revogar a Lei. Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).
Lei nº 11.324, de 19/07/2006	Altera dispositivos das Leis 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei 605, de 5 de janeiro de 1949. (O art. 4º altera Lei 5859/1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para dispor sobre descontos no salário, férias e estabilidade da gestante. O art. 5º contém disposição transitória que deve ser consolidada. O art. 9º revoga dispositivo da Lei 605/1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado.)	Consolidar e revogar os arts. 4º, 5º e 9º da Lei. A análise dos dispositivos é feita na tabela própria (p. C-336). A análise do dispositivo é feita na tabela das leis alteradas. Os demais dispositivos não contém matéria pertinente à desta consolidação.
Lei nº 11.457, de 16/03/2007	Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro	Consolidar e revogar o art. 42 desta Lei. A análise do dispositivo é feita na tabela da CLT. Os demais dispositivos não contém matéria pertinente à desta consolidação.



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
	de 1996; e dá outras providências. (O art. 42 altera a CLT para dispor sobre o pagamento de tributos e contribuições sociais devidos à União em decorrência de decisões judiciais ou acordos homologados.)	
Lei nº 11.491, de 20/06/2007	Institui o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS, altera a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, e dá outras providências.	Consolidar e revogar o art. 3º da Lei. A análise do dispositivo é feita na tabela da CLT. Os demais dispositivos não contêm matéria pertinente à desta consolidação.
Lei nº 11.495, de 22/06/2007	Dá nova redação ao <i>caput</i> do art. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre o depósito prévio em ação rescisória.	Consolidar e revogar a Lei. Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).
Lei nº 11.496, de 22/06/2007	Dá nova redação ao art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e à alínea “b” do inciso II do art. 3º da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, para modificar o processamento de embargos no Tribunal Superior do Trabalho.	Consolidar e revogar a Lei. Apenas altera a CLT e a Lei 7.701/1988 e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela das leis modificadas).
Lei nº 11.603, de 05/12/2007	Altera e acresce dispositivos à Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000. (Trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral.)	Consolidar e revogar a Lei. Apenas altera a Lei 10.101/2000 e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da lei modificada).
Lei nº 11.644, de 10/03/2008	Acrescenta art. 442-A à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 impedindo a exigência de comprovação de experiência prévia por tempo superior a 6 (seis) meses.	Consolidar e revogar a Lei. Apenas altera a CLT e não contém outros comandos (análise dos dispositivos feita na tabela da CLT).
Lei nº 11.648, de 31/03/2008	Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de	Consolidar e revogar a Lei. A análise dos dispositivos é feita na tabela própria (p. C-337 a



Câmara dos Deputados

DIPLOMA LEGAL	EMENTA	OBSERVAÇÕES
	maio de 1943, e dá outras providências.	C-341).
Lei nº 11.718, de 20/06/2008	Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.	Consolidar e revogar o art. 1º da Lei, que acrescenta artigo à Lei 5.889/1973. Os demais dispositivos não contêm matéria pertinente à desta consolidação. A análise do art. 1º é feita na tabela da Lei 5.889/1973.



Câmara dos Deputados

GRUPO DE TRABALHO DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.987, DE 2007

RELATOR: DEPUTADO ARNALDO JARDIM



Câmara dos Deputados

ANEXO B

ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS DA CLT

Brasília, agosto de 2008



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO I - INTRODUÇÃO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1.987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas.	ART. 1º ESTA CONSOLIDAÇÃO ESTATUI AS NORMAS DE DIREITO MATERIAL QUE REGULAM AS RELAÇÕES DE TRABALHO INDIVIDUAIS E COLETIVAS NELA PREVISTAS.	Deve ser mantida a redação original do dispositivo, tendo em vista que não serão consolidadas apenas as normas de direito material do trabalho.	Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas.
Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.	ART. 2º CONSIDERA-SE EMPREGADOR A EMPRESA, INDIVIDUAL OU COLETIVA, QUE, ASSUMINDO OS RISCOS DA ATIVIDADE ECONÔMICA, ADMITE,		Art. 45. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO I - INTRODUÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1.987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	<p align="center">ASSALARIA E DIRIGE A PRESTAÇÃO PESSOAL DE SERVIÇOS.</p>		
<p>§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.</p>	<p>Parágrafo único. Entende-se também por empregador:</p> <p>I - Os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados; e</p> <p>II- a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-</p>	<p>É mantida a conversão em parágrafo único, feita pelo PL, tendo em vista a conversão do § 2º em artigo autônomo.</p> <p>Tendo em vista a consolidação da Lei nº 2.757/1956, propõe-se o desmembramento deste dispositivo em <i>caput</i> e inciso I.</p> <p>Conforme sugerido pela Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG), deve ser excluído deste conceito o inciso II, contido no texto do PL. O conceito de empregador nele expresso diz respeito unicamente ao depósito no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 15, § 1º, da Lei nº 8.036, de 11/05/90), devendo ser consolidado no capítulo apropriado.</p>	<p>Parágrafo único. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego:</p> <p>I – os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos que admitirem trabalhadores como empregados; e</p> <p>.....</p>



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO I - INTRODUÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1.987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.		
§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.	Art. 3º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma suas autonomias, integrem grupo econômico ou financeiro industrial, comercial, ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e a cada uma das subordinadas.	O PL converteu o § 2º em artigo por se entender tratar-se de preceito geral e não de simples complementação da definição de empregador. Dispositivo desmembrado para dar maior clareza à redação e obter melhor técnica legislativa.	Art. 54. Sempre que uma ou mais empresas estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no <i>caput</i> deste artigo ainda que cada uma das empresas tenha personalidade jurídica própria.
Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.	Art. 4º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.		Art. 46. Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.
Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.	Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.	De acordo com o art. 11, III, "c", da Lei Complementar nº 95/1998, o parágrafo deve expressar aspectos complementares à norma enunciada no <i>caput</i> do artigo e as exceções à	Art. 47. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO I - INTRODUÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1.987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		regra por este estabelecida. Não sendo este o caso deste parágrafo, propõe-se sua conversão em artigo autônomo.	
<p>Art. 4º Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.</p>	<p>Art. 5º Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.</p>	<p>Concordamos com a ANAMATRA (Sugestão nº 48, item XI), quando afirma que o <i>caput</i> e o parágrafo único do art. 4º da CLT devem ser desmembrados em dispositivos autônomos, por tratarem de matérias diversas (duração do trabalho e contagem do tempo de serviço).</p> <p>Estamos de acordo, ainda, com a ANAMATRA e o com Ministério Público do Trabalho (Sugestão nº 69, item III), quando sugerem que o atual</p>	<p>Art. 71. Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.</p>



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO I - INTRODUÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1.987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p><i>caput</i> do art. 4º da CLT seja consolidado na parte relativa à duração do trabalho, e não na parte introdutória, como é hoje.</p> <p>Não concordamos, porém, com outra observação contida nas Sugestões da ANAMATRA e do MPT, que propõem a supressão da expressão “salvo disposição especial expressamente consignada”. Embora a jornada de trabalho seja agora prevista constitucionalmente, observamos que a Constituição não desce a minúcias e que o conceito de tempo de serviço efetivo não foi constitucionalizado.</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO I - INTRODUÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1.987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		Propomos, assim, a consolidação deste dispositivo, com a redação hoje vigente, na parte relativa à duração do trabalho.	
Parágrafo único. Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar (VETADO) e por motivo de acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 4.072, de 16/6/1962)	Parágrafo único. Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho.	Este dispositivo, incluído na CLT em 1962, refere-se ao regime da estabilidade decenal e à indenização por tempo de serviço. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, criado pela Lei nº 5.107, de 13/9/1966, e a indenização prevista no art. 6º dessa Lei substituíram a estabilidade e as indenizações da CLT, para aqueles que optassem por seu regime. O art. 16 dessa Lei manteve a regulação dos direitos relativos ao tempo de serviço (indenizações dos arts. 478 e 479) apenas para o tempo trabalhado anteriormente à opção pelo regime do FGTS. A indenização do tempo posterior à opção foi substituída pelos depósitos na conta vinculada.	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO I - INTRODUÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1.987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço passou a ser direito de todos os trabalhadores, urbanos e rurais. A Lei nº 7.839, de 12/10/1989 (a que primeiro dispôs sobre o FGTS sob a nova Constituição), ressalvou, no art. 12, o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição, já tinham o direito à estabilidade no emprego, nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT. E, de acordo com o § 1º do mesmo art. 12, o tempo do trabalhador não-optante pelo FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, rege-se-ia pelos arts. 477, 478 e 479 da CLT. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, manteve, no art. 14, <i>caput</i> e § 1º, essas mesmas regras.</p> <p>Portanto, estabilidade e a indenização pela rescisão do contrato previstas na CLT foram definitivamente substituídas pelo FGTS, permanecendo vigente apenas em relação ao tempo de serviço anterior a 5/10/1988.</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO I - INTRODUÇÃO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1.987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>O parágrafo único do art. 4º da CLT está, portanto, revogado, subsistindo apenas como regra transitória, válida para o tempo do trabalhador não-optante pelo FGTS, anterior à atual Constituição Federal.</p> <p>Não cabe consolidar este parágrafo, tendo em vista que, como ocorre com outros dispositivos relativos à estabilidade decenal, está resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que a haviam adquirido até o advento da nova Constituição Federal.</p> <p>A respeito desse assunto, observamos ainda que o § 5º do art. 15 da Lei nº 8.036/1990, incluído pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998, determina que o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador é devido nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente de trabalho, mantendo, assim, direitos equivalentes aos de que trata o art. 4º, parágrafo único, da CLT.</p>	
Art. 5º A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem	O PL propõe a revogação do dispositivo, por entender que tem valor normativo idêntico ao <i>caput</i> do art. 461	Dispositivo revogado tacitamente pela Lei nº 1.723/1952, que deu nova redação ao art. 461 da CLT, regulando	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO I - INTRODUÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1.987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
distinção de sexo.	da CLT (“Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregado, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.”)	inteiramente a matéria.	
Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador e o executado no domicílio do empregado, desde que esteja caracterizada a relação de emprego.	Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador e o executado no domicílio do empregado, desde que esteja caracterizada a relação de emprego.		Art. 48. Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador e o executado no domicílio do empregado, desde que esteja caracterizada a relação de emprego.
Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando fôr em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.079, de 11/10/1945)	Art. 10. Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando for em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:	Tendo em vista que não serão consolidadas as alíneas “a” e “b”, e considerando a fusão das alíneas “c” e “d”, o <i>caput</i> deste artigo também será fundido com as alíneas “c” e “d”.	Art. 53. Os preceitos constantes do presente Título, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam aos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das respectivas autarquias e fundações públicas, desde que sujeitos a regime jurídico próprio.
a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;		É desnecessária a consolidação deste dispositivo tendo em vista que as relações de emprego doméstico são reguladas no Título III deste Livro. A própria sistematização adotada as exclui da aplicação dos preceitos do	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO I - INTRODUÇÃO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1.987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		Título II. Rejeitam-se, assim, as Sugestões nº 5, da FIEMG, e nº 96, do MPT, neste aspecto.	
b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais;		Dispositivo implicitamente revogado pelo art. 1º da Lei nº 5.889/1973, que determinou a aplicação da CLT às relações de trabalho rural, no que não colidisse com a lei especial. Não é acatada, neste aspecto, a Sugestão nº 69 do Ministério Público do Trabalho.	
c) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.079, de 11/10/1945) d) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.079, de 11/10/1945)	I - aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições; II - aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos.	Os entes federados não podem diferenciar os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, quanto ao regime jurídico a que estão subordinados. O art. 39, <i>caput</i> , da Constituição Federal, dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores públicos da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. A exigência, portanto, é apenas que o regime jurídico, podendo	Art. 53. Os preceitos constantes do presente Título, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam aos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das respectivas autarquias e fundações públicas, desde que sujeitos a regime jurídico próprio.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO I - INTRODUÇÃO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1.987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>inclusive ser adotada a CLT, como o fazem diversos municípios.</p> <p>Acatando sugestão da ANAMATRA, propomos nova redação ao dispositivo, que resulta da fusão das alíneas “c” e “d”, que tratam dos mesmos trabalhadores. Além disso, como lembra o MPT na Sugestão nº 69, é necessária a atualização da nomenclatura (servidores públicos) e exclusão dos extranumerários, que não mais existem no ordenamento jurídico.</p> <p>É acatada também a Sugestão nº 54, de Lourdes Elizabeth B. Araújo, na parte que sugere a inclusão do Distrito Federal no dispositivo.</p> <p>Tendo em vista que não serão consolidadas as alíneas “a” e “b”, e considerando a fusão das alíneas “c” e “d”, o <i>caput</i> deste artigo também será fundido com as alíneas “c” e “d”.</p>	
Parágrafo único. (Revogado pelo Decreto-lei nº 8.249, de 1945)			
Art. 8º As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais,	Art. 11. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais,		Art. 5º As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais,



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO I - INTRODUÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1.987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.	decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.		decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.
Parágrafo único. O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.	Parágrafo único. O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.		Parágrafo único. O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.
Art. 9º Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.	Art. 12. Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.		Art. 2º São nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.
Art. 10. Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.	Art. 13. Qualquer alteração na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.	O PL suprime o art. 448 da CLT, por entender que repete a norma contida no art. 10. Entendemos que os dois dispositivos devem ser mantidos e consolidados, pois o art. 10 trata dos direitos adquiridos dos empregados, enquanto o art. 448 dispõe sobre os contratos de trabalho.	Art. 55. Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO I - INTRODUÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1.987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 11. O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve: (Redação dada pela Lei nº 9.658, de 5/6/1998)</p>	<p>Art. 14. O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.</p>	<p>O PL sugere nova redação ao dispositivo, para adaptá-lo à alteração feita pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/5/2000, no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição.</p> <p>Por outro lado, a ANAMATRA, no item XIII da Sugestão nº 48, alerta para a imprecisão técnica da redação atual do dispositivo e da redação proposta no PL, uma vez que o que se extingue é a pretensão, e não o direito de ação, que é imprescritível.</p> <p>Propõe-se outra redação, para adequar o art. 11 da CLT à Constituição Federal e suprimir a imprecisão técnica apontada pela ANAMATRA.</p>	<p>Art. 3º Os créditos resultantes das relações de trabalho prescrevem em cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.</p>
<p>I - em cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato; (Incluído pela Lei nº 9.658, de 5/6/1998)</p>		<p>Dispositivo não recepcionado pela nova redação dada ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/5/2000.</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO I - INTRODUÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1.987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
II - em dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para o trabalhador rural. (Incluído pela Lei nº 9.658, de 5/6/1998)		Dispositivo não recepcionado pela nova redação dada ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/5/2000.	
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 9.658, de 5/6/1998)	Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social.		Art. 3º, parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social.
Art. 12. Os preceitos concernentes ao regime de seguro social são objeto de lei especial.	Art. 15. Os preceitos concernentes ao regime de seguro social são objeto de lei especial.	Este dispositivo, que ainda vigora com a redação original da CLT, fazia sentido quando da aprovação da Consolidação, em 1943. Naquela época, o direito do trabalho e o direito previdenciário ainda estavam em formação no país, e o artigo tinha como objetivo estabelecer a distinção entre as duas legislações. Hoje, as leis trabalhistas e as leis previdenciárias têm características próprias, não fazendo mais sentido a manutenção deste art. 12.	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO I – DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
SEÇÃO I	SEÇÃO I		SEÇÃO I
DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)	DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL		DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Art. 13. A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)	ART. 16. A CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL É OBRIGATÓRIA PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER EMPREGO, INCLUSIVE DE NATUREZA RURAL, AINDA QUE EM CARÁTER TEMPORÁRIO, E PARA O		Art. 8º A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO I – DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	EXERCÍCIO POR CONTA PRÓPRIA DE ATIVIDADE PROFISSIONAL REMUNERADA.		
§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, a quem: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)	§ 1º O DISPOSTO NESTE ARTIGO APLICA-SE, IGUALMENTE, A QUEM:		§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, a quem:
I - proprietário rural ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência, e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;	I - PROPRIETÁRIO RURAL OU NÃO, TRABALHE INDIVIDUALMENTE OU EM REGIME DE		I – proprietário rural ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência, e exercido em condições



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO I – DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
(Incluído pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)	ECONOMIA FAMILIAR, ASSIM ENTENDIDO O TRABALHO DOS MEMBROS DA MESMA FAMÍLIA, INDISPENSÁVEL À PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA, E EXERCIDO EM CONDIÇÕES DE MÚTUA DEPENDÊNCIA E COLABORAÇÃO;		de mútua dependência e colaboração;
II - em regime de economia familiar e sem empregado, explore área não excedente do módulo rural ou de outro limite que venha a ser fixado, para cada região, pelo Ministério do	II - EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR E SEM EMPREGADO,	Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003.	II – em regime de economia familiar e sem empregado, explore área não excedente do módulo rural ou de outro limite que venha a ser fixado, para cada região, pelo Ministério do



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO I – DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Trabalho e Previdência Social. (Incluído pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)	EXPLORE ÁREA NÃO EXCEDENTE DO MÓDULO RURAL OU DE OUTRO LIMITE QUE VENHA A SER FIXADO, PARA CADA REGIÃO, PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.		Trabalho e Emprego.
§ 2º A Carteira de Trabalho e Previdência Social e respectiva Ficha de Declaração obedecerão aos modelos que o Ministério do Trabalho e Previdência Social adotar. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)	§ 2º A CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL E O DOCUMENTO DE CADASTRAMENTO DO TRABALHADOR	Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003. O PL alterou a denominação da “Ficha de Declaração” para “Documento de Cadastro do Trabalhador”, conforme o Decreto nº 97.936, de 10/7/89. Os decretos	§ 2º A Carteira de Trabalho e Previdência Social e respectiva Ficha de Declaração obedecerão aos modelos que o Ministério do Trabalho e Emprego adotar.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO I – DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	OBEDECERÃO AOS MODELOS QUE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO ADOTAR.	regulamentadores, entretanto, não estão sujeitos a esta consolidação, devendo ser mantida a denominação original. O decreto regulamentador não pode alterar denominação dada pela lei. Observe-se que este não é o mesmo caso da denominação das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, antigas Delegacias Regionais do Trabalho. Ocorre que, de acordo com o art. 84, VI, “a”, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.	
§ 3º Nas localidades onde não for emitida a Carteira de Trabalho e Previdência Social poderá ser admitido, até 30 (trinta) dias, o exercício de emprego ou atividade remunerada por quem não a possua, ficando a empresa obrigada a permitir o comparecimento do empregado ao	§ 3º NAS LOCALIDADES ONDE NÃO FOR EMITIDA A CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL		§ 3º Nas localidades onde não for emitida a Carteira de Trabalho e Previdência Social pode ser admitido, até trinta dias, o exercício de emprego ou atividade remunerada por quem não a possua, ficando a empresa obrigada a permitir o comparecimento do empregado ao posto de emissão



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO I – DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
posto de emissão mais próximo. (Redação dada pela Lei nº 5.686, de 3.8.1971)	PODERÁ SER ADMITIDO, ATÉ 30 (TRINTA) DIAS, O EXERCÍCIO DE EMPREGO OU ATIVIDADE REMUNERADA POR QUEM NÃO A POSSUA, FICANDO A EMPRESA OBRIGADA A PERMITIR O COMPARECIMENTO DO EMPREGADO AO POSTO DE EMISSÃO MAIS PRÓXIMO.		mais próximo.
§ 4º Na hipótese do § 3º: (Incluído pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)	§ 4º NA HIPÓTESE DO		§ 4º Na hipótese do § 3º:



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO I – DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	PARÁGRAFO TERCEIRO :		
I - o empregador fornecerá ao empregado, no ato da admissão, documento do qual constem a data da admissão, a natureza do trabalho, o salário e a forma de seu pagamento; (Incluído pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)	I - O EMPREGADOR FORNECERÁ AO EMPREGADO, NO ATO DA ADMISSÃO, DOCUMENTO DO QUAL CONSTEM A DATA DA ADMISSÃO, A NATUREZA DO TRABALHO, O SALÁRIO E A FORMA DE SEU PAGAMENTO;		I – o empregador fornecerá ao empregado, no ato da admissão, documento do qual constem a data da admissão, a natureza do trabalho, o salário e a forma de seu pagamento;



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO I – DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>II - se o empregado ainda não possuir a carteira na data em que for dispensado, o empregador lhe fornecerá atestado de que conste o histórico da relação empregatícia. (Incluído pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)</p>	<p>II - SE O EMPREGADO AINDA NÃO POSSUIR A CARTEIRA NA DATA EM QUE FOR DISPENSADO, O EMPREGADOR IHE FORNECERÁ ATESTADO DE QUE CONSTE O HISTÓRICO DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA.</p>		<p>II – se o empregado ainda não possuir a carteira na data em que for dispensado, o empregador fornecerá atestado de que conste o histórico da relação empregatícia.</p>
SEÇÃO II	SEÇÃO II		SEÇÃO II
<p>DA EMISSÃO DA CARTEIRA (Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)</p>	DA EMISSÃO DA CARTEIRA		DA EMISSÃO DA CARTEIRA
<p>Art. 14. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será emitida pelas Delegacias Regionais do Trabalho ou,</p>	<p>ART. 17. A CARTEIRA DE TRABALHO</p>	<p>Denominação das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego atualizada, conforme o Decreto nº</p>	<p>Art. 9º A Carteira de Trabalho e Previdência Social será emitida pelas Superintendências Regionais do</p>



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I – DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
mediante convênio, pelos órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)	PREVIDÊNCIA SOCIAL SERÁ EMITIDA PELAS DELEGACIAS REGIONAIS DO TRABALHO OU, MEDIANTE CONVÊNIO, PELOS ÓRGÃOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA.	6.341, de 3/1/08.	Trabalho e Emprego ou, mediante convênio, pelos órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta.
Parágrafo único. Inexistindo convênio com os órgãos indicados ou na inexistência destes, poderá ser admitido convênio com sindicatos para o mesmo fim. (Redação dada pela Lei nº 5.686, de 3.8.1971)	PARÁGRAFO ÚNICO. INEXISTINDO CONVÊNIO COM OS ÓRGÃOS INDICADOS OU NA		Parágrafo único. Não havendo convênio com os órgãos indicados ou na inexistência destes, poderá ser admitido convênio com sindicatos para o mesmo fim.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO I – DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	INEXISTÊNCIA DESTES, PODERÁ SER ADMITIDO CONVÊNIO COM SINDICATOS PARA O MESMO FIM.		
Art. 15. Para obtenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social o interessado comparecerá pessoalmente ao órgão emissor, onde será identificado e prestará as declarações necessárias. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)	ART. 18. PARA OBTENÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL O INTERESSADO COMPARECERÁ PESSOALMENTE AO ÓRGÃO EMITENTE, ONDE SERÁ		Art. 10. Para obtenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social, o interessado comparecerá pessoalmente ao órgão emissor, onde será identificado e prestará as declarações necessárias.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO I – DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	IDENTIFICADO PRESTARÁ DECLARAÇÕES NECESSÁRIAS.	E AS	
Art. 16. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), além do número, série, data de emissão e folhas destinadas às anotações pertinentes ao contrato de trabalho e as de interesse da Previdência Social, conterá: (Redação dada pela Lei nº 8.260, de 12.12.1991)	ART. 19. A CARTEIRA DE TRABALHO PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS), ALÉM DO NÚMERO, SÉRIE, DATA DE EMISSÃO E FOLHAS DESTINADAS ANOTAÇÕES PERTINENTES CONTRATO	E AS AO DE	Art. 11. A Carteira de Trabalho e Previdência Social, além do número, série, data de emissão e folhas destinadas às anotações pertinentes ao contrato de trabalho e as de interesse da Previdência Social, conterá:



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO I – DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	TRABALHO E AS DE INTERESSE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, CONTERÁ:		
I - fotografia, de frente, modelo 3 X 4; (Redação dada pela Lei nº 8.260, de 12.12.1991)	I - fotografia, de frente, modelo 3 X 4;		I – fotografia, de frente, modelo 3 X 4;
II - nome, filiação, data e lugar de nascimento e assinatura; (Redação dada pela Lei nº 8.260, de 12.12.1991)	II - nome, filiação, data e lugar de nascimento e assinatura;		II – nome, filiação, data e lugar de nascimento e assinatura;
III - nome, idade e estado civil dos dependentes; (Redação dada pela Lei nº 8.260, de 12.12.1991)	III - nome, idade e estado civil dos dependentes;		III – nome, idade e estado civil dos dependentes;
IV - número do documento de naturalização ou data da chegada ao Brasil, e demais elementos constantes da identidade de estrangeiro, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº	IV - número do documento de naturalização ou data da chegada ao Brasil, e demais elementos constantes da identidade de estrangeiro, quando for o caso;		IV – número do documento de naturalização ou data da chegada ao Brasil, e demais elementos constantes da identidade de estrangeiro, quando for o caso.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO I – DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
8.260, de 12.12.1991)			
Parágrafo único. A Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS será fornecida mediante a apresentação de: (Incluído pela Lei nº 8.260, de 12.12.1991)	Art. 20. A Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS será fornecida mediante a apresentação de:	O PL converteu o parágrafo único em artigo autônomo, para adequar à melhor técnica legislativa. Pode ser mantida a formatação sugerida no PL, uma vez que o parágrafo único realmente não é desdobramento do <i>caput</i> do art. 16 da CLT, que dispõe sobre o conteúdo da CTPS.	Art. 12. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será fornecida mediante a apresentação de:
a) duas fotografias com as características mencionadas no inciso I; (Incluída pela Lei nº 8.260, de 12.12.1991)	I - duas fotografias com as características mencionadas no inciso I do artigo 19;		I – duas fotografias com as características mencionadas no inciso I do art. 11;
b) qualquer documento oficial de identificação pessoal do interessado, no qual possam ser colhidos dados referentes ao nome completo, filiação, data e lugar de nascimento. (Incluída pela Lei nº 8.260, de 12.12.1991)	II - qualquer documento oficial de identificação pessoal do interessado, no qual possam ser colhidos dados referentes ao nome completo, filiação, data e lugar de nascimento; e		II – qualquer documento oficial de identificação pessoal do interessado, no qual possam ser colhidos dados referentes ao nome completo, filiação, data e lugar de nascimento.
Art. 17. Na impossibilidade de apresentação, pelo interessado, de documento idôneo que o qualifique, a Carteira de Trabalho e Previdência Social será fornecida com base em declarações verbais confirmadas por 2	Art. 21. Na impossibilidade de apresentação, pelo interessado, de documento idôneo que o qualifique, a Carteira de Trabalho e Previdência Social será fornecida com base em declarações verbais confirmadas por 2		Art. 13. Na impossibilidade de apresentação, pelo interessado, de documento idôneo que o qualifique, a Carteira de Trabalho e Previdência Social será fornecida com base em declarações verbais confirmadas por



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO I – DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
(duas) testemunhas, lavrando-se, na primeira folha de anotações gerais da carteira, termo assinado pelas mesmas testemunhas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)	(duas) testemunhas, lavrando-se, na primeira folha de anotações gerais da carteira, termo assinado pelas mesmas testemunhas.		duas testemunhas, lavrando-se, na primeira folha de anotações gerais da carteira, termo assinado pelas mesmas testemunhas.
§ 1º Tratando-se de menor de 18 (dezoito) anos, as declarações previstas neste artigo serão prestadas por seu responsável legal. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)	§ 1º Tratando-se de menor de 18 (dezoito) anos, as declarações previstas neste artigo serão prestadas por seu responsável legal.		§ 1º Tratando-se de menor de dezoito anos, as declarações previstas neste artigo serão prestadas por seu responsável legal.
§ 2º Se o interessado não souber ou não puder assinar sua carteira, ela será fornecida mediante impressão digital ou assinatura a rogo. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)	§ 2º Se o interessado não souber ou não puder assinar sua carteira, ela será fornecida mediante impressão digital ou assinatura a rogo.		§ 2º Se o interessado não souber ou não puder assinar sua CTPS, ela será fornecida mediante impressão digital ou assinatura a rogo.
Arts. 18 e 19. (Revogados pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)			
Art. 20. As anotações relativas a alteração do estado civil e aos dependentes do portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e somente	Art. 22. As anotações relativas a alteração do estado civil e aos dependentes do portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e somente em sua falta, por	A regra contida neste artigo justificava-se em vista do disposto no art. 16 da Lei nº 3.807, de 26/8/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), com a redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 21/11/66, segundo o qual as	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO I – DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
em sua falta, por qualquer dos órgãos emitentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)	qualquer dos órgãos emitentes.	<p>anotações feitas pela Previdência Social na carteira profissional serviam para a obtenção de qualquer prestação, inclusive para a prova de idade, estado civil e qualificação de dependentes, e eram feitas à vista de documentos hábeis.</p> <p>A Lei nº 5.890, de 8/6/73, deu nova redação ao art. 16 da LOPS, determinando que “as anotações feitas nas carteiras de trabalhador autônomo e de Trabalho e Previdência Social dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações”.</p> <p>Assim, entendemos que o art. 20 da CLT foi implicitamente revogado pela Lei nº 5.890/1973.</p>	
Art. 21. Em caso de imprestabilidade ou esgotamento do espaço destinado	Art. 23. Em caso de imprestabilidade ou esgotamento do espaço destinado		Art. 14. Em caso de imprestabilidade ou esgotamento do espaço destinado



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I – DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
a registros e anotações, o interessado deverá obter outra carteira, conservando-se o número e a série da anterior. (Redação dada pela Lei nº 5.686, de 3.8.1971)	a registros e anotações, o interessado deverá obter outra carteira, conservando-se o número e a série da anterior.		a registros e anotações, o interessado deverá obter outra CTPS, conservando-se o número e a série da anterior.
Art. 22 a 24. (Revogados pelo Decreto-Lei nº 926, de 10.10.1969)			
SEÇÃO III	SEÇÃO III		SEÇÃO III
DA ENTREGA DAS CARTEIRAS DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL	DA ENTREGA DAS CARTEIRAS DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL		DA ENTREGA DAS CARTEIRAS DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Art. 25. As Carteiras de Trabalho e Previdência Social serão entregues aos interessados pessoalmente, mediante recibo.	Art. 24. As Carteiras de Trabalho e Previdência Social serão entregues aos interessados pessoalmente, mediante recibo.		Art. 15. As Carteiras de Trabalho e Previdência Social serão entregues aos interessados pessoalmente, mediante recibo.
Art. 26. Os sindicatos poderão, mediante solicitação das respectivas diretorias incumbir-se da entrega das Carteiras de Trabalho e Previdência Social pedidas por seus associados e pelos demais profissionais da mesma classe. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	Art. 25. Os sindicatos poderão, mediante solicitação das respectivas diretorias incumbir-se da entrega das Carteiras de Trabalho e Previdência Social pedidas por seus associados e pelos demais profissionais da mesma classe.	Substituição do termo “classe” por “categoria”, pois é com base na categoria que se organizam os sindicatos no Brasil.	Art. 16. Os sindicatos podem, mediante solicitação das respectivas diretorias, incumbir-se da entrega das Carteiras de Trabalho e Previdência Social pedidas por seus associados e pelos demais profissionais da mesma categoria.
Parágrafo único. Não poderão os sindicatos, sob pena das sanções	Parágrafo único. Não poderão os sindicatos, sob pena das sanções	Denominação das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego	Parágrafo único. Não podem os sindicatos, sob pena das sanções



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I – DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
previstas neste Capítulo cobrar remuneração pela entrega das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, cujo serviço nas respectivas sedes será fiscalizado pelas Delegacias Regionais ou órgãos autorizados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	previstas neste Capítulo cobrar remuneração pela entrega das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, cujo serviço nas respectivas sedes será fiscalizado pelas Delegacias Regionais do Trabalho ou órgãos autorizados.	atualizada, conforme o Decreto nº 6.341, de 3/1/08.	previstas neste Capítulo, cobrar remuneração pela entrega das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, cujo serviço nas respectivas sedes será fiscalizado pelas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego ou órgãos autorizados.
Art. 27 e 28. (Revogados pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)			
SEÇÃO IV	SEÇÃO IV		SEÇÃO IV
DAS ANOTAÇÕES	DAS ANOTAÇÕES		DAS ANOTAÇÕES
Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada	Art. 26. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.	Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003.	Art. 17. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I – DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)			
§ 1º As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	§ 1º As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.		§ 1º As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.
§ 2º As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas: (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)	§ 2º As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:		§ 2º As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:
a) na data-base; (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)	I- na data-base		I – na data-base;
b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador; (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)	II- a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;		II – a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;
c) no caso de rescisão contratual; ou (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)	III- no caso de rescisão contratual;		III – no caso de rescisão contratual; ou
d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)	IV- necessidade de comprovação perante a Previdência Social.	Alterada a redação para obtenção de maior clareza.	IV – quando houver necessidade de comprovação perante a Previdência Social.



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I – DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
§ 3º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)	§ 3º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.	O cargo foi transformado em Auditor-Fiscal do Trabalho, conforme o art. 10 da Lei nº 10.593, de 6/12/02.	§ 3º A falta de cumprimento, pelo empregador, do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.
§ 4º É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.270, de 29.8.2001)	§ 4º É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.		§ 4º É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.
§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 10.270, de 29.8.2001)	§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 43 deste Capítulo.		§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 32.
Art. 30. Os acidentes do trabalho serão obrigatoriamente anotados pelo Instituto Nacional de Previdência Social na carteira do acidentado.	Art. 27. Os acidentes do trabalho serão obrigatoriamente anotados pelo Instituto Nacional de Previdência Social na carteira do acidentado.	O Instituto Nacional de Previdência Social foi fundido com o Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social (IAPAS), dando	Art. 18. Os acidentes do trabalho serão obrigatoriamente anotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social na CTPS do acidentado.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I – DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
(Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)		origem ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pelo art. 17 da Lei nº 8.029, de 12/04/1990.	
Art. 31. Aos portadores de Carteiras de Trabalho e Previdência Social fica assegurado o direito de as apresentar aos órgãos autorizados, para o fim de ser anotado o que fôr cabível, não podendo ser recusada a solicitação, nem cobrado emolumento não previsto em lei. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	Art. 28. Aos portadores de Carteiras de Trabalho e Previdência Social fica assegurado o direito de apresentá-las aos órgãos autorizados, para o fim de ser anotado o que for cabível, não podendo ser recusada a solicitação, nem cobrado emolumento não previsto em lei.	Suprimida a referência à cobrança de emolumentos, tendo em vista que sua presença no texto somente era necessária quando existiam os emolumentos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 21 e no parágrafo único do art. 28 da CLT (todos com a redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967). Esses emolumentos, entretanto, foram extintos pelo art. 1º, II, da Lei nº 8.522, de 11/12/1992.	Art. 19. Aos portadores de Carteiras de Trabalho e Previdência Social é assegurado o direito de as apresentar aos órgãos autorizados, para o fim de ser anotado o que for cabível, não podendo ser recusada a solicitação.
Art. 32. As anotações relativas a alterações no estado civil dos portadores de Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas mediante prova documental. As declarações referentes aos dependentes serão registradas nas fichas respectivas, pelo funcionário encarregado da identificação profissional, a pedido do próprio declarante, que as assinará. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de	Art. 29. As anotações relativas a alterações no estado civil dos portadores de Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas mediante prova documental. As declarações referentes aos dependentes serão registradas nas fichas respectivas, pelo funcionário encarregado da identificação profissional, a pedido do próprio declarante, que as assinará.	O dispositivo contém regras sobre duas situações distintas: a) anotações relativas a alterações no estado civil; e b) declarações referentes aos dependentes. Deve, portanto, ser desmembrado, a fim de atender ao disposto no art. 11, III, "b", da Lei Complementar nº 95/1998, segundo o qual o conteúdo de cada artigo deve se restringir a um único assunto ou princípio.	Art. 20. As anotações relativas a alterações no estado civil dos portadores de Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas mediante prova documental. Art. 21. As declarações referentes aos dependentes serão registradas nas fichas respectivas pelo funcionário encarregado da identificação profissional, a pedido do próprio declarante, que as assinará.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I – DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
28.2.1967)			
Parágrafo único. As Delegacias Regionais e os órgãos autorizados deverão comunicação ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra todas as alterações que anotarem nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	Parágrafo único. As Delegacias Regionais do Trabalho e os órgãos autorizados deverão comunicar a Secretaria de Emprego e Salário todas as alterações que anotarem nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social.	Denominação das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego atualizada, conforme o Decreto nº 6.341, de 3/1/08. Compete ao Departamento de Emprego e Salário orientar, coordenar e controlar as ações, projetos e atividades relativos à identificação do trabalhador e ao registro profissional (art. 11, inciso III, do Decreto nº 5.063, de 3/5/2004, que aprovou a Estrutura Regimental do Ministério do Trabalho e Emprego).	Art. 22. As Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego e os órgãos autorizados deverão comunicar Departamento de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho e Emprego todas as alterações que anotarem nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social.
Art. 33. As Anotações nas fichas de declaração e nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social serão feitas seguidamente sem abreviaturas, ressalvando-se no fim de cada assentamento as emendas, entrelinhas e quaisquer circunstâncias que possam ocasionar dúvidas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	Art. 30. As Anotações no Documento de Cadastramento do Trabalhador-DCT e nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social serão feitas seguidamente sem abreviaturas, ressalvando-se, no fim de cada assentamento, as emendas, entrelinhas e quaisquer circunstâncias que possam ocasionar dúvidas.	O PL alterou a denominação da “Ficha de Declaração” para “Documento de Cadastramento do Trabalhador”, conforme o Decreto nº 97.936, de 10/7/89. Os decretos regulamentadores, entretanto, não estão sujeitos a esta consolidação, devendo ser mantida a denominação original. O decreto regulamentador não pode alterar denominação dada pela lei.	Art. 23. As anotações nas fichas de declaração e nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social serão feitas seguidamente sem abreviaturas, ressalvando-se, no fim de cada assentamento, as emendas, entrelinhas e quaisquer circunstâncias que possam ocasionar dúvidas.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO I – DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		Observe-se que este não é o mesmo caso da denominação das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, antigas Delegacias Regionais do Trabalho. Ocorre que, de acordo com o art. 84, VI, “a”, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.	
Art. 34. Tratando-se de serviço de profissionais de qualquer atividade, exercido por empreitada individual ou coletiva, com ou sem fiscalização da outra parte contratante, a carteira será anotada pelo respectivo sindicato profissional ou pelo representante legal de sua cooperativa.	Art. 31. Tratando-se de serviço de profissionais de qualquer atividade, exercido por empreitada individual ou coletiva, com ou sem fiscalização da outra parte contratante, a carteira será anotada pelo respectivo sindicato profissional ou pelo representante legal de sua cooperativa.		Art. 24. Tratando-se de serviço de profissionais de qualquer atividade, exercido por empreitada individual ou coletiva, com ou sem fiscalização da outra parte contratante, a CTPS será anotada pelo respectivo sindicato profissional ou pelo representante legal de sua cooperativa.
Art. 35. (Revogado pela Lei nº 6.533, de 24.5.1978)			
SEÇÃO V	SEÇÃO V		SEÇÃO V



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I – DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
DAS RECLAMAÇÕES POR FALTA OU RECUSA DE ANOTAÇÃO	DAS RECLAMAÇÕES POR FALTA OU RECUSA DE ANOTAÇÃO		DAS RECLAMAÇÕES POR FALTA OU RECUSA DE ANOTAÇÃO
<p>A ANAMATRA (Sugestão nº 48) e o MPT (Sugestão nº 69) propõem a supressão dos arts. 32 a 35 do PL, que correspondem aos arts. 36 a 39 da CLT. Argumentam que o Ministério do Trabalho e Emprego não tem capacidade postulatória para dar início ao processo judicial, conforme previsto no art. 39 da CLT; que os atos do Poder Executivo possuem auto-executoriedade, não sendo necessária prévia decisão judicial para que a multa seja imposta; que o Ministério Público do Trabalho pode ajuizar a ação; e que os dispositivos são incompatíveis com a ordem constitucional, por autorizar a instauração de processo judicial, de ofício, ferindo o princípio da inércia do juiz.</p> <p>Os argumentos da ANAMATRA e do MPT devem prevalecer em relação ao processo judicial iniciado a partir da reclamação de caráter administrativo.</p> <p>Deve-se observar, contudo, que o encaminhamento do processo ao Judiciário é apenas um aspecto da reclamação de que tratam os arts. 36 a 39 da CLT. No procedimento estritamente administrativo, a reclamação para anotação de CTPS subsiste e é realizada no dia-a-dia do Ministério do Trabalho e Emprego em todo o País.</p> <p>Assim, consolidam-se os arts. 36, 37 e 38 da CLT, suprimindo-se apenas o art. 39, que apresenta os vícios apontados nas Sugestões mencionadas.</p>			
Art. 36. Recusando-se a empresa fazer às anotações a que se refere o art. 29 ou a devolver a Carteira de Trabalho e Previdência Social recebida, poderá o empregado comparecer, pessoalmente ou intermédio de seu sindicato perante a Delegacia Regional ou órgão autorizado, para apresentar reclamação. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	Art. 32. Recusando-se a empresa fazer às anotações a que se refere o art. 26 ou a devolver a Carteira de Trabalho e Previdência Social recebida, poderá o empregado comparecer, pessoalmente ou intermédio de seu sindicato perante a Delegacia Regional do Trabalho ou órgão autorizado, para apresentar reclamação.	Denominação das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego atualizada, conforme o Decreto nº 6.341, de 3/1/08.	Art. 25. Recusando-se a empresa a fazer as anotações a que se refere o art. 17 ou a devolver a Carteira de Trabalho e Previdência Social recebida, poderá o empregado comparecer, pessoalmente ou por intermédio de seu sindicato, perante a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego ou órgão autorizado, para apresentar reclamação.
Art. 37. No caso do art. 36, lavrado o	Art. 33. No caso do artigo anterior, art.		Art. 26. No caso do art. 25, lavrado o



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I – DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
têrmo de reclamação, determinar-se-á a realização de diligência para instrução do feito, observado, se fôr o caso o disposto no § 2º do art. 29, notificando-se posteriormente o reclamado por carta registrada, caso persista a recusa, para que, em dia e hora prèviamente designados, venha prestar esclarecimentos ou efetuar as devidas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou sua entrega. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	32, lavrado o termo de reclamação, determinar-se-á a realizarão de diligência para instrução do feito, observado, se for o caso o disposto no § 2º do art. 26, notificando-se posteriormente o reclamado por carta registrada, caso persista a recusa, para que, em dia e hora previamente designados, venha prestar esclarecimentos ou efetuar as devidas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou sua entrega.		temo de reclamação, será determinada a realização de diligência para instrução do feito, observado, se for o caso, o disposto no § 2º do art. 17, notificando-se posteriormente o reclamado por carta registrada, caso persista a recusa, para que, em dia e hora previamente designados, venha prestar esclarecimentos ou efetuar as devidas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou sua entrega.
Parágrafo único. Não comparecendo o reclamado, lavrar-se-á têrmo de ausência, sendo considerado revel e confesso sôbre os têrmos da reclamação feita, devendo as anotações serem efetuadas por despacho da autoridade que tenha processado a reclamação. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	Parágrafo único. Não comparecendo o reclamado, lavrar-se-á termo de ausência, sendo considerado revel e confesso sobre os termos da reclamação feita, devendo as anotações serem efetuadas por despacho da autoridade que tenha processado a reclamação.		Parágrafo único. Não comparecendo o reclamado, será lavrado termo de ausência, sendo considerado revel e confesso sobre os termos da reclamação feita, devendo as anotações serem efetuadas por despacho da autoridade que tenha processado a reclamação.
Art. 38. Comparecendo o empregador e recusando-se a fazer as anotações reclamadas, será lavrado um termo de	Art. 34. Comparecendo o empregador e recusando-se a fazer as anotações reclamadas, será lavrado um termo de		Art. 27. Comparecendo o empregador e recusando-se a fazer as anotações reclamadas, será lavrado um termo de



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I – DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
comparecimento, que deverá conter, entre outras indicações, o lugar, o dia e hora de sua lavratura, o nome e a residência do empregador, assegurando-se-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do termo, para apresentar defesa.	comparecimento, que deverá conter, entre outras indicações, o lugar, o dia e hora de sua lavratura, o nome e a residência do empregador, assegurando-se-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do termo, para apresentar defesa.		comparecimento, que deverá conter, entre outras indicações, o lugar, o dia e a hora de sua lavratura, o nome e a residência do empregador, assegurando-se-lhe o prazo de quarenta e oito horas, a contar do termo, para apresentar defesa.
Parágrafo único. Findo o prazo para a defesa, subirá o processo à autoridade administrativa de primeira instância, para se ordenarem diligências, que completem a instrução do feito, ou para julgamento, se o caso estiver suficientemente esclarecido.	Parágrafo único. Findo o prazo para a defesa, subirá o processo à autoridade administrativa de primeira instância, para se ordenarem diligências, que completem a instrução do feito, ou para julgamento, se o caso estiver suficientemente esclarecido.		Parágrafo único. Findo o prazo para a defesa, subirá o processo à autoridade administrativa de primeira instância, para se ordenarem diligências, que completem a instrução do feito, ou para julgamento, se o caso estiver suficientemente esclarecido.
Art. 39. Verificando-se que as alegações feitas pelo reclamado versam sobre a não existência de relação de emprêgo ou sendo impossível verificar essa condição pelos meios administrativos, será o processo encaminhado a Justiça do Trabalho ficando, nesse caso, sobrestado o julgamento do auto de infração que houver sido lavrado. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	Art. 35. Verificando-se que as alegações feitas pelo reclamado versam sobre a não existência de relação de emprêgo ou sendo impossível verificar essa condição pelos meios administrativos, será o processo encaminhado a Justiça do Trabalho ficando, nesse caso, sobrestado o julgamento do auto de infração que houver sido lavrado.	Dispositivo não consolidado, conforme observação feita no início desta Seção.	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO I – DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
§ 1º Se não houver acôrdo, a Junta de Conciliação e Julgamento, em sua sentença ordenará que a Secretaria efetue as devidas anotações uma vez transitada em julgado, e faça a comunicação à autoridade competente para o fim de aplicar a multa cabível. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	§ 1º Se não houver acordo, o Juiz do Trabalho, em sua sentença ordenará que a Secretaria efetue as devidas anotações uma vez transitada em julgado, e faça a comunicação à autoridade competente para o fim de aplicar a multa cabível.	Dispositivo não consolidado, conforme observação feita no início desta Seção.	
§ 2º Igual procedimento observar-se-á no caso de processo trabalhista de qualquer natureza, quando fôr verificada a falta de anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, devendo o Juiz, nesta hipótese, mandar proceder, desde logo, àquelas sôbre as quais não houver controvérsia. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	§ 2º Igual procedimento observar-se-á no caso de processo trabalhista de qualquer natureza, quando for verificada a falta de anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, devendo o Juiz, nesta hipótese, mandar proceder, desde logo, àquelas sôbre as quais não houver controvérsia..	Dispositivo não consolidado, conforme observação feita no início desta Seção.	
SEÇÃO VI	SEÇÃO VI		SEÇÃO VI
DO VALOR DAS ANOTAÇÕES	DO VALOR DAS ANOTAÇÕES		DO VALOR DAS ANOTAÇÕES
Art. 40. As Carteiras de Trabalho e Previdência Social regularmente emitidas e anotadas servirão de prova nos atos em que sejam exigidas	Art. 36. As Carteiras de Trabalho e Previdência Social regularmente emitidas e anotadas servirão de prova nos atos em que sejam exigidas		Art. 28. As Carteiras de Trabalho e Previdência Social regularmente emitidas e anotadas servirão de prova nos atos em que sejam exigidas



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO I – DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
carteiras de identidade e especialmente: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	carteiras de identidade e especialmente:		carteiras de identidade e especialmente:
I - Nos casos de dissídio na Justiça do Trabalho entre a empresa e o empregado por motivo de salário, férias ou tempo de serviço; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	I - Nos casos de dissídio na Justiça do Trabalho entre a empresa e o empregado por motivo de salário, férias ou tempo de serviço;		I – nos casos de dissídio, na Justiça do Trabalho, entre a empresa e o empregado por motivo de salário, férias ou tempo de serviço;
II - Perante a Previdência Social, para o efeito de declaração de dependentes; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	II - Perante a Previdência Social, para o efeito de declaração de dependentes; e		II – perante a Previdência Social, para o efeito de declaração de dependentes;
III - Para cálculo de indenização por acidente do trabalho ou moléstia profissional. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	III - Para cálculo de indenização por acidente do trabalho ou moléstia profissional.	Substituída a expressão “moléstia profissional” por “doença profissional”, que é a adotada atualmente na legislação previdenciária (Lei nº 8.213, de 24/7/1991.)	III – para cálculo de indenização por acidente do trabalho ou doença profissional.
SEÇÃO VII DOS LIVROS DE REGISTRO DE EMPREGADOS	SEÇÃO VII DOS LIVROS DE REGISTRO DE EMPREGADOS	Ao contrário das normas relativas à CTPS, as disposições sobre os livros de registro de empregados são aplicáveis apenas na relação de emprego. Para atender à sistematização adotada no substitutivo, esta Seção é	CAPÍTULO II DO REGISTRO E DAS INFORMAÇÕES SOBRE O EMPREGADO SEÇÃO I



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO I – DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		consolidada no capítulo relativo ao registro e às informações do empregado, dentro do título da relação de emprego.	
Art. 41. Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)	Art. 37. Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho	Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003.	Art. 56. É obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
Parágrafo único. Além da qualificação civil ou profissional de cada trabalhador, deverão ser anotados todos os dados relativos à sua admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, a férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)	§1º Além da qualificação civil ou profissional de cada trabalhador, deverão ser anotados todos os dados relativos à sua admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, as férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador.		Parágrafo único. Além da qualificação civil ou profissional de cada trabalhador, devem ser anotados todos os dados relativos a sua admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador.
Art. 42. (Revogado pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)			
Art. 43 e 44. (Revogados pela Lei nº			



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I – DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
7.855, de 24.10.1989)			
Arts. 45 e 46. (Revogados pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967)			
Art. 47. A empresa que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 e seu parágrafo único, incorrerá na multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional, por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	Art. 38. A empresa que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 37 e seu parágrafo primeiro, incorrerá na multa de valor igual a 30 (trinta) vezes o valor de referência regional, por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.	Valor da multa atualizado com fundamento nos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.205/1975; art. 7º da Lei nº 6.986/1982; art. 2º da Lei 7.855/1989; art. 3º da Lei nº 8.177/1991 e art. 21, I, da Lei nº 8.178/1991; art. 10 da Lei nº 8.218/1991; art. 3º da Lei nº 8.383/1991; art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522/2002; e Portaria nº 488/1999, do Ministério da Fazenda.	Art. 58. A empresa que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 56 incorrerá na multa de R\$ 402,53 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos), por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.
Parágrafo único. As demais infrações referentes ao registro de empregados sujeitarão a empresa à multa de valor igual à metade do salário-mínimo regional, dobrada na reincidência. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	Parágrafo único. As demais infrações referentes ao registro de empregados sujeitarão a empresa à multa de valor igual à 15 vezes o valor de referência regional, dobrada na reincidência.	Revogado implicitamente pelo Decreto-lei nº 229/1967 e pelas Leis nº 7.855/1989 e 10.243/2001. Enquanto o <i>caput</i> do art. 47 estabelece multa para as infrações ao <i>caput</i> e ao parágrafo único do art. 41, este dispositivo estabelecia multa	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO I – DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		para as infrações dos arts. 42 a 46, todos revogados pelas leis mencionadas.	
Art. 48. As multas previstas nesta Seção serão aplicadas pela autoridade de primeira instância no Distrito Federal, e pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e no Território do Acre.	Art. 39. As multas previstas nesta Seção serão aplicadas pelas Delegacias Regionais do Trabalho.	Este artigo deve ser suprimido, pois tem valor normativo idêntico ao do art. 634, <i>caput</i> , da CLT, que será consolidado.	
SEÇÃO VIII	SEÇÃO VIII		SEÇÃO VIII
DAS PENALIDADES	DAS PENALIDADES		DAS PENALIDADES
Art. 49. Para os efeitos da emissão, substituição ou anotação de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-á, crime de falsidade, com as penalidades previstas no art. 299 do Código Penal: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	Art. 40. Para os efeitos da emissão, substituição ou anotação de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-á, crime de falsidade, com as penalidades previstas no art. 299 do Código Penal:	O Ministério Público do Trabalho propõe, na Sugestão nº 69, que seja dada nova redação a este artigo, para fazer as remissões que considera corretas ao Código Penal e para acrescentar a conduta tipificada no § 4º do art. 297 daquele Código, acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000. Aplicar as penalidades previstas, caso a caso, no Capítulo III do Título X, do	Art. 29. Para os efeitos da emissão, substituição ou anotação de Carteira de Trabalho e Previdência Social, considera-se crime de falsidade, com as penalidades previstas no art. 299 do Código Penal:



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I – DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>Código Penal implicaria alteração de mérito, o que é vedado pela Lei Complementar nº 95/1998. O art. 49 da CLT estabelece, para os tipos descritos nos incisos, a mesma pena do art. 299 do Código Penal, que é de reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público (o que é o caso da CTPS).</p> <p>As outras remissões feitas pelo MPT em sua sugestão (art. 297 e art. 304 do Código Penal) cominam penas diferentes da do art. 299.</p> <p>Ressalta-se que o art. 49 da CLT vigora com a redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967, posterior, portanto, ao Capítulo III a que se refere o MPT, pois este ainda vigora com a redação original do Código Penal, que é de 1940, com exceção dos parágrafos acrescentados pela Lei nº 9.983/200.</p> <p>Entendemos que o art. 49 da CLT não foi integralmente</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO I – DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>superado pela Lei nº 9.983/2000, mas apenas com o que ela colide: o inciso II e a parte inicial do inciso V.</p> <p>Por fim, não é acatada a sugestão de acréscimo do inciso VI ao artigo, uma vez que somente serão consolidados dispositivos que contenham matéria penal se estiverem inseridos em leis integralmente incorporadas a esta consolidação. Ademais, entendemos que seria contrário aos objetivos da Lei Complementar nº 95/1998 descodificar a legislação penal, mediante a repartição de suas disposições nas consolidações por ela determinadas.</p>	
I - Fazer, no todo ou em parte, qualquer documento falso ou alterar o verdadeiro; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	I - Fazer, no todo ou em parte, qualquer documento falso ou alterar o verdadeiro;		I – fazer, no todo ou em parte, qualquer documento falso ou alterar o verdadeiro;
II - Afirmar falsamente a sua própria identidade, filiação, lugar de nascimento, residência, profissão ou	II - Afirmar falsamente a sua própria identidade, filiação, lugar de nascimento, residência, profissão ou	Revogado implicitamente pela Lei nº 9.983/2000, que acrescentou § 3º ao art. 297 do Código Penal, para	



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I – DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
estado civil e beneficiários, ou atestar os de outra pessoa; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	estado civil e beneficiários, ou atestar os de outra pessoa;	determinar que incorre nas mesmas penas da falsificação de documento público quem insere ou faz inserir “na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita”.	
III - Servir-se de documentos, por qualquer forma falsificados; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	III - Servir-se de documentos, por qualquer forma falsificados;		II – servir-se de documentos por qualquer forma falsificados;
IV - falsificar, fabricando ou alterando, ou vender, usar ou possuir Carteira de Trabalho e Previdência Social assim alteradas; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	IV - falsificar, fabricando ou alterando, ou vender, usar ou possuir Carteira de Trabalho e Previdência Social assim alteradas;		III – falsificar, fabricando ou alterando, ou vender, usar ou possuir Carteira de Trabalho e Previdência Social assim alterada;
V - Anotar dolosamente em Carteira de Trabalho e Previdência Social ou registro de empregado, ou confessar ou declarar em juízo ou fora dele, data de admissão em emprego diversa da verdadeira. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	V - Anotar dolosamente em Carteira de Trabalho e Previdência Social ou registro de empregado, ou confessar ou declarar em juízo ou fora dele, data de admissão em emprego diversa da verdadeira.	A parte inicial deste inciso foi revogada implicitamente pela Lei nº 9.983/2000, que acrescentou § 3º ao art. 297 do Código Penal, para determinar que incorre nas mesmas penas da falsificação de documento público quem insere ou faz inserir “na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que	IV – confessar ou declarar, em juízo ou fora dele, data de admissão em emprego diversa da verdadeira.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I – DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita”.	
Art. 50. Comprovando-se falsidade, quer nas declarações para emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social, quer nas respectivas anotações, o fato será levado ao conhecimento da autoridade que houver emitido a carteira, para fins de direito.	Art. 41. Comprovando-se falsidade, quer nas declarações para emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social, quer nas respectivas anotações, o fato será levado ao conhecimento da autoridade que houver emitido a carteira, para fins de direito.		Art. 30. Comprovando-se falsidade, quer nas declarações para emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social, quer nas respectivas anotações, o fato será levado ao conhecimento da autoridade que houver emitido a CTPS, para fins de direito.
Art. 51. Incorrerá em multa de valor igual a 3 (três) vezes o salário-mínimo regional aquele que, comerciante ou não, vender ou expuser à venda qualquer tipo de carteira igual ou semelhante ao tipo oficialmente adotado. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	Art. 42. Incorrerá em multa de valor igual a 90 (noventa) vezes o valor de referência regional aquele que, comerciante ou não, vender ou expuser à venda qualquer tipo de carteira igual ou semelhante ao tipo oficialmente adotado.	Valor da multa atualizado com fundamento nos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.205/1975; art. 7º da Lei nº 6.986/1982; art. 2º da Lei 7.855/1989; art. 3º da Lei nº 8.177/1991 e art. 21, I, da Lei nº 8.178/1991; art. 10 da Lei nº 8.218/1991; art. 3º da Lei nº 8.383/1991; art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522/2002; e Portaria nº 488/1999, do Ministério da Fazenda.	Art. 31. Incorrerá em multa de R\$ 1.207,60 (mil, duzentos e sete reais e sessenta centavos) aquele que, comerciante ou não, vender ou expuser à venda qualquer tipo de carteira igual ou semelhante ao tipo oficialmente adotado.
Art. 52. O extravio ou inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa sujeitará esta à multa de valor igual á metade	Art. 43. O extravio ou inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa sujeitará esta à multa de valor igual á quinze	Valor da multa atualizado com fundamento nos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.205/1975; art. 7º da Lei nº 6.986/1982; art. 2º da Lei 7.855/1989;	Art. 32. O extravio ou inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa sujeitará esta à multa de R\$ 201,27 (duzentos e



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I – DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
do salário mínimo regional. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)	vezes o valor de referência regional.	art. 3º da Lei nº 8.177/1991 e art. 21, I, da Lei nº 8.178/1991; art. 10 da Lei nº 8.218/1991; art. 3º da Lei nº 8.383/1991; art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522/2002; e Portaria nº 488/1999, do Ministério da Fazenda.	um reais e vinte e sete centavos).
Art. 53. A empresa que receber Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotar e a retiver por mais de 48 (quarenta e oito) horas ficará sujeita à multa de valor igual à metade do salário-mínimo regional. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	Art. 44. A empresa que receber Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotar e a retiver por mais de 48 (quarenta e oito) horas ficará sujeita à multa de valor igual à quinze vezes o valor - de –referência regional.	Valor da multa atualizado com fundamento nos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.205/1975; art. 7º da Lei nº 6.986/1982; art. 2º da Lei 7.855/1989; art. 3º da Lei nº 8.177/1991 e art. 21, I, da Lei nº 8.178/1991; art. 10 da Lei nº 8.218/1991; art. 3º da Lei nº 8.383/1991; art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522/2002; e Portaria nº 488/1999, do Ministério da Fazenda. Acatada, assim, a Sugestão nº 7, da FIEMG.	Art. 33. A empresa que receber Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotar e a retiver por mais de quarenta e oito horas ficará sujeita à multa de R\$ 201,27 (duzentos e um reais e vinte e sete centavos).
Art. 54. A empresa que, tendo sido intimada, não comparecer para anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu empregado, ou cujas alegações para recusa tenham sido julgadas improcedentes, ficará sujeita à multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional. (Redação dada pelo	Art. 45. A empresa que, tendo sido intimada, não comparecer para anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu empregado, ou cujas alegações para recusa tenham sido julgadas improcedentes, ficará sujeita à multa de valor igual a trinta vezes o	Valor da multa atualizado com fundamento nos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.205/1975; art. 7º da Lei nº 6.986/1982; art. 2º da Lei 7.855/1989; art. 3º da Lei nº 8.177/1991 e art. 21, I, da Lei nº 8.178/1991; art. 10 da Lei nº 8.218/1991; art. 3º da Lei nº 8.383/1991; art. 29, § 3º, da Lei nº	Art. 34. A empresa que, tendo sido intimada, não comparecer para anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu empregado, ou cujas alegações para recusa tenham sido julgadas improcedentes, ficará sujeita à multa de R\$ 402,53 (quatrocentos e



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I – DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967	valor-de-referência regional .	10.522/2002; e Portaria nº 488/1999, do Ministério da Fazenda.	dois reais e cinquenta e três centavos).
Art. 55. Incorrerá na multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional a empresa que infringir o art. 13 e seus parágrafos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	Art. 46. Incorrerá na multa de valor igual a trinta vezes o valor-de-referência regional a empresa que infringir o art. 16 e seus parágrafos.	Valor da multa atualizado com fundamento nos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.205/1975; art. 7º da Lei nº 6.986/1982; art. 2º da Lei 7.855/1989; art. 3º da Lei nº 8.177/1991 e art. 21, I, da Lei nº 8.178/1991; art. 10 da Lei nº 8.218/1991; art. 3º da Lei nº 8.383/1991; art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522/2002; e Portaria nº 488/1999, do Ministério da Fazenda.	Art. 35. Incorrerá na multa de R\$ 402,53 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos) a empresa que infringir o art. 8º e seus parágrafos.
Art. 56. O sindicato que cobrar remuneração pela entrega de Carteira de Trabalho e Previdência Social ficará sujeito à multa de valor igual a 3 (três) vezes o salário-mínimo regional. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	Art. 47. O sindicato que cobrar remuneração pela entrega de Carteira de Trabalho e Previdência Social ficará sujeito à multa de valor igual a noventa vezes o valor-de-referência regional	Valor da multa atualizado com fundamento nos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.205/1975; art. 7º da Lei nº 6.986/1982; art. 2º da Lei 7.855/1989; art. 3º da Lei nº 8.177/1991 e art. 21, I, da Lei nº 8.178/1991; art. 10 da Lei nº 8.218/1991; art. 3º da Lei nº 8.383/1991; art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522/2002; e Portaria nº 488/1999, do Ministério da Fazenda.	Art. 36. O sindicato que cobrar remuneração pela entrega de Carteira de Trabalho e Previdência Social ficará sujeito à multa de R\$ 1.207,60 (mil, duzentos e sete reais e sessenta centavos).



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO II – DA DURAÇÃO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
SEÇÃO I	SEÇÃO I		SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR	DISPOSIÇÃO PRELIMINAR		DISPOSIÇÃO PRELIMINAR
Art. 57. Os preceitos deste Capítulo aplicam-se a todas as atividades, salvo as expressamente excluídas, constituindo exceções as disposições especiais, concernentes estritamente a peculiaridades profissionais constantes do Capítulo I do Título III.	Art. 48. Os preceitos deste Capítulo aplicam-se a todas as atividades, salvo as expressamente excluídas, constituindo exceções as disposições especiais, concernentes estritamente a peculiaridades profissionais constantes do Capítulo II do Título III e Título X.	Alteração da redação com o objetivo de adaptar o texto à sistematização adotada.	Art. 67. Os preceitos desta Seção aplicam-se a todas as atividades, salvo as expressamente excluídas, constituindo exceções as disposições especiais, concernentes estritamente a peculiaridades profissionais constantes da Seção I do Capítulo IV deste Título.
SEÇÃO II	SEÇÃO II		SUBSEÇÃO II
DA JORNADA DE TRABALHO	DA JORNADA DE TRABALHO		DA JORNADA DE TRABALHO
Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.	Art. 52. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo individual ou convenção coletiva de trabalho.	Foi alterada a redação do dispositivo, pelo PL, para adaptá-lo ao inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal. Na nova redação, suprimiu-se a parte final do dispositivo, que prevê a possibilidade de ser fixado expressamente outro limite. Observa-se, entretanto, que o outro limite a que se refere a CLT é um limite inferior a essa regra geral.	Art. 70. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, desde que não seja fixado expressamente outro limite.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO II – DA DURAÇÃO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>Entendemos que deve ser mantida a redação original, apenas com as adaptações necessárias, e que eventuais adaptações relativas à compensação de horários e à redução da jornada devem ser feitas nos respectivos dispositivos (art. 59, § 2º, da CLT e art. 2º da Lei nº 4.923/1964).</p> <p>Acatada, assim, a Sugestão nº 9, da FIEMG.</p> <p>É rejeitada a Sugestão nº 61, de Simone Azzi Pessoa, por propor alteração de mérito, vedada pela Lei Complementar nº 95/1998.</p>	
<p>§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)</p>	<p>§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.</p>		<p>§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.</p>



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO II – DA DURAÇÃO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)</p>	<p>§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.</p>		<p>§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.</p>
<p>§ 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)</p>	<p>§ 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo individual ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração.</p>	<p>O PL inseriu o termo “individual” para qualificar o acordo a que se refere o dispositivo. Deve ser mantida a redação original do dispositivo, sob pena de ser realizada alteração de mérito, vedada pela Lei Complementar nº 95/1998.</p> <p>Acatada, portanto, a Sugestão nº 48 da ANAMATRA, neste aspecto.</p>	<p>§ 3º Para as microempresas e empresas de pequeno porte, o tempo médio despendido pelo empregado, a forma e a natureza da remuneração podem ser fixados por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público.</p>



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO II – DA DURAÇÃO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)		Este artigo não foi incluído no PL por ter sido inserido na CLT por Medida Provisória ainda não apreciada pelo Congresso Nacional. Tratando-se, porém, de Medida Provisória editada antes da Emenda Constitucional nº 32, decidiu-se consolidar o artigo. Acatada, assim, a Sugestão nº 9, da FIEMG.	Art. 72. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.
§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)			§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.
§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista			§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO II – DA DURAÇÃO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
em instrumento decorrente de negociação coletiva. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)			opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva.
Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.	Art. 53. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo individual escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.	A redação proposta no PL acrescenta o adjetivo “individual” ao acordo escrito entre empregado e empregador. É desnecessário esse acréscimo, pois a previsão de que o acordo será feito entre empregado e empregador já implica que ele seja individual. Substituída a expressão “contrato coletivo de trabalho” por “convenção ou acordo coletivo de trabalho”, conforme Decreto-lei nº 229/1967. Acatada, assim, a Sugestão nº 9, da FIEMG.	Art. 73. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho.
§ 1º Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por	§ 1º Do acordo individual ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos,	Redação adaptada ao art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, que assegura remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% à do normal.	§ 1º Do acordo ou da convenção coletiva de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, cinquenta por



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO II – DA DURAÇÃO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
cento) superior à da hora normal.	50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal.	Substituição de “contrato coletivo” por “convenção coletiva de trabalho”, conforme o Decreto-lei nº 229/1967.	cento superior à da hora normal.
§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)	§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo individual escrito ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia.	O PL consolida a redação anterior do § 2º, dada pela Lei nº 9.601/1998. Acrescenta, porém, a expressão “individual escrito” para qualificar o acordo previsto na lei. A Constituição Federal assegura, no art. 7º, inciso XIII, “duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho”. Sem dúvida, o acordo a que se refere a Constituição é o acordo coletivo de trabalho, pois seria inadmissível a redução da jornada mediante simples acordo individual. Há, entretanto, uma certa ambigüidade no texto, dando margem à interpretação quanto à necessidade do	§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO II – DA DURAÇÃO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>instrumento coletivo: se seria exigido apenas para a redução da jornada ou se também seria necessário para a compensação da jornada. O entendimento do TST, revelado na Súmula nº 85, é de que a compensação da jornada deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva, e que o acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário.</p> <p>Embora a redação proposta no PL esteja em conformidade com o entendimento atualmente predominante na jurisprudência, entendemos que não deve ser feita a modificação proposta. Consolida-se, assim, a redação dada ao § 2º pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.</p>	
§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da	§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da		§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO II – DA DURAÇÃO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. (Incluído pela Lei nº 9.601, de 21.1.1998)	jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.		jornada extraordinária, na forma do § 2º, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.
§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)		Este dispositivo não foi incluído no PL por ter sido inserido na CLT por Medida Provisória ainda não apreciada pelo Congresso Nacional. Tratando-se, porém, de Medida Provisória editada antes da Emenda Constitucional nº 32, decidiu-se consolidar o parágrafo.	§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras.
Art. 60. Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quaisquer prorrogações só poderão ser		O dispositivo não foi incluído no PL por entender-se que não foi recepcionado, em vista do disposto na Súmula nº 349 do TST, segundo o qual a validade	Art. 74. Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados na Seção "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO II – DA DURAÇÃO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.</p>		<p>de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho.</p> <p>Não concordamos com esse entendimento. O Tribunal não declarou a inconstitucionalidade do dispositivo. Lembre-se que, nos termos do art. 59, § 2º, da CLT, a compensação de jornada pode ser feita por acordo ou convenção coletiva. A Súmula nº 85 do TST admite que o acordo (referido tanto na CLT quanto da Constituição) pode ser individual.</p> <p>O que consta da Súmula nº 349 do TST é que, nas atividades insalubres, se a compensação for acordada em</p>	<p>Ministro do Trabalho e Emprego, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.</p>



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO II – DA DURAÇÃO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>convenção coletiva ou acordo coletivo, não há necessidade da inspeção prévia. O mesmo não ocorre em reação à compensação acordada em acordo individual, para a qual continua exigível a inspeção prévia.</p> <p>O dispositivo deve, portanto, ser consolidado, com as adaptações necessárias na redação.</p> <p>Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003.</p>	
	SEÇÃO IV		
	DA HORA EXTRA		
Art. 61. Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução	Art. 57. Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução		Art. 75. Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO II – DA DURAÇÃO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
possa acarretar prejuízo manifesto.	possa acarretar prejuízo manifesto.		possa acarretar prejuízo manifesto.
§ 1º O excesso, nos casos deste artigo, poderá ser exigido independentemente de acordo ou contrato coletivo e deverá ser comunicado, dentro de 10 (dez) dias, à autoridade competente em matéria de trabalho, ou, antes desse prazo, justificado no momento da fiscalização sem prejuízo dessa comunicação.	§ 1º O excesso, nos casos deste artigo, poderá ser exigido independentemente de acordo ou contrato coletivo e deverá ser comunicado, dentro de 10 (dez) dias, à autoridade competente em matéria de trabalho, ou, antes desse prazo, justificado no momento da fiscalização sem prejuízo dessa comunicação.	Alterada a expressão “acordo ou contrato coletivo” para “acordo ou convenção coletiva”, para adaptar o texto ao disposto no art. 7º, XIII, da Constituição Federal.	§ 1º O excesso, nos casos deste artigo, poderá ser exigido independentemente de acordo ou convenção coletiva e deverá ser comunicado, dentro de dez dias, à autoridade competente em matéria de trabalho, ou, antes desse prazo, justificado no momento da fiscalização sem prejuízo dessa comunicação.
§ 2º Nos casos de excesso de horário por motivo de força maior, a remuneração da hora excedente não será inferior à da hora normal. Nos demais casos de excesso previstos neste artigo, a remuneração será, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) superior à da hora normal, e o trabalho não poderá exceder de 12 (doze) horas, desde que a lei não fixe	§ 2º Nos casos de excesso de horário por motivo de força maior e no demais casos de excesso previstos neste artigo, a remuneração será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal, e o trabalho não poderá exceder de 12 (doze) horas, desde que a lei não fixe expressamente outro limite.	A parte inicial deste dispositivo não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. É desnecessária a repetição de disposição a respeito do acréscimo da remuneração. Essa é a regra geral, para qualquer hipótese de prorrogação de jornada, estabelecida no art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, e no art. 59, § 1º, da CLT, que se ora consolida com o percentual	§ 2º Nos casos de excesso de horário para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, o trabalho não poderá exceder de doze horas, desde que a lei não fixe



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO II – DA DURAÇÃO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
expressamente outro limite.		corrigido para 50%. Consolida-se, assim, apenas a parte final do dispositivo, que limita em 12 horas a prorrogação de jornada para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.	expressamente outro limite.
§ 3º Sempre que ocorrer interrupção do trabalho, resultante de causas acidentais, ou de força maior, que determinem a impossibilidade de sua realização, a duração do trabalho poderá ser prorrogada pelo tempo necessário até o máximo de 2 (duas) horas, durante o número de dias indispensáveis à recuperação do tempo perdido, desde que não exceda de 10 (dez) horas diárias, em período não superior a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, sujeita essa recuperação à prévia autorização da autoridade competente.	§ 3º Sempre que ocorrer interrupção do trabalho, resultante de causas acidentais, ou de força maior, que determinem a impossibilidade de sua realização, a duração do trabalho poderá ser prorrogada pelo tempo necessário até o máximo de 2 (duas) horas, durante o número de dias indispensáveis à recuperação do tempo perdido, desde que não exceda de 10 (dez) horas diárias, em período não superior a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, sujeita essa recuperação à prévia autorização da autoridade competente.		§ 3º Sempre que ocorrer interrupção do trabalho, resultante de causas acidentais, ou de força maior, que determinem a impossibilidade de sua realização, a duração do trabalho poderá ser prorrogada pelo tempo necessário até o máximo de duas horas, durante o número de dias indispensáveis à recuperação do tempo perdido, desde que não exceda de dez horas diárias, em período não superior a quarenta e cinco dias por ano, sujeita essa recuperação à prévia autorização da autoridade competente.
Art. 62. Não são abrangidos pelo	Art.49. Não são abrangidos pelo	O PL acrescenta inciso a este artigo,	Art. 69. Não são abrangidos pelo



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO II – DA DURAÇÃO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
regime previsto neste capítulo: (Redação dada pela Lei nº 8.966, de 27.12.1994)	regime previsto neste capítulo:	para excluir também os empregados domésticos. É desnecessária esse acréscimo, tendo em vista a sistematização adotada. Acata-se, assim, a Sugestão nº 8, da FIEMG.	regime previsto nesta Seção:
I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados; (Incluído pela Lei nº 8.966, de 27.12.1994)	I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;		I – os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;
II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial. (Incluído pela Lei nº 8.966, de 27.12.1994)	II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.		II – os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.
Parágrafo único. O regime previsto	Parágrafo único. O regime previsto		Parágrafo único. O regime previsto



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO II – DA DURAÇÃO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento). (Incluído pela Lei nº 8.966, de 27.12.1994)	neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento).		nesta Seção será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de quarenta por cento.
Art. 63. Não haverá distinção entre empregados e interessados, e a participação em lucros e comissões, salvo em lucros de caráter social, não exclui o participante do regime deste Capítulo.	Art. 50. Não haverá distinção entre empregados e interessados, e a participação em lucros e comissões, salvo em lucros de caráter social, não exclui o participante do regime deste Capítulo.		Art. 68. Não haverá distinção entre empregados e interessados, e a participação em lucros e comissões, salvo em lucros de caráter social, não exclui o participante do regime desta Seção.
Art. 64. O salário-hora normal, no caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal correspondente à duração do trabalho, a que se refere o art. 58, por 30 (trinta) vezes o número de horas dessa duração.	Art. 58. O salário-hora normal, no caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal correspondente à duração do trabalho, a que se refere o art. 52, por 30 (trinta) vezes o número de horas dessa duração.		Art. 316. O salário-hora normal, no caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal correspondente à duração do trabalho, a que se refere o art. 70, por trinta vezes o número de horas dessa duração.
Parágrafo único. Sendo o número de	Parágrafo único. Sendo o número de		Parágrafo único. Sendo o número de



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO II – DA DURAÇÃO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
dias inferior a 30 (trinta), adotar-se-á para o cálculo, em lugar desse número, o de dias de trabalho por mês.	dias inferior a 30 (trinta), adotar-se-á para o cálculo, em lugar desse número, o de dias de trabalho por mês.		dias inferior a trinta, adotar-se-á para o cálculo, em lugar desse número, o de dias de trabalho por mês.
Art. 65. No caso do empregado diarista, o salário-hora normal será obtido dividindo-se o salário diário correspondente à duração do trabalho, estabelecido no art. 58, pelo número de horas de efetivo trabalho.	Art. 59. No caso do empregado diarista, o salário-hora normal será obtido dividindo-se o salário diário correspondente à duração do trabalho, estabelecido no art. 53, pelo número de horas de efetivo trabalho.		Art. 317. No caso do empregado diarista, o salário-hora normal será obtido dividindo-se o salário diário correspondente à duração do trabalho, estabelecido no art. 70, pelo número de horas de efetivo trabalho.
SEÇÃO III	SEÇÃO V		SUBSEÇÃO III
DOS PERÍODOS DE DESCANSO	DOS PERÍODOS DE DESCANSO		DOS PERÍODOS DE DESCANSO
Art. 66. Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.	Art. 60. Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.		Art. 81. Entre duas jornadas de trabalho, haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso.
Art. 67. Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.		Embora alguns doutrinadores levantem dúvidas quanto à revogação ou não dos arts. 67 a 70 da CLT pela Lei nº 605/1949, optamos por consolidá-los, juntamente com as disposições da Lei nº 605/1949. Observamos que a jurisprudência	Art. 84. Será assegurado a todo empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO II – DA DURAÇÃO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>continua se referindo ao art. 67 da CLT como vigente e considerando válidos os critérios nele estabelecidos em relação ao trabalho aos domingos. Como exemplos de decisões recentes, citamos os processos RR - 2267/2006-117-08-00, AIRR - 7176/2001-005-09-40, e RR - 9200/2001-008-09-00. Em nosso entendimento, a Lei nº 605/1949 apenas complementou as disposições da CLT a respeito da matéria, regulando a autorização para o trabalho nos feriados e o pagamento do trabalho realizados aos domingos e feriados. A CLT regula apenas a autorização para o trabalho aos domingos (e nisso não foi alterada) e não contém norma sobre o pagamento.</p> <p>É de se notar que o Decreto-lei nº 229/1967, posterior à Lei do repouso semanal remunerado, deu nova redação ao art. 70 da CLT, referindo-se expressamente aos arts. 68 e 69.</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO II – DA DURAÇÃO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		De acordo com a lei, portanto, todos eles continuariam vigentes. Assim, propomos a fusão do art. 1º da Lei nº 605/1949 com os arts. 67 e 70 da CLT para que, em dois artigos, disponham sobre a matéria.	
Parágrafo único. Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.	Art. 61, § 3º Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.		Parágrafo único. Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.
Art. 68. O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.	Art. 65. O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 61, será sempre subordinado à permissão prévia do Ministro do Trabalho.	O texto do PL substitui a “autoridade competente em matéria de trabalho” pelo “Ministro do Trabalho”. A FIEMG propõe, na Sugestão nº 11, que seja mantida a redação original. Deve ser acatada a Sugestão da FIEMG. A autoridade competente não é necessariamente o Ministro e vai ser definida nas instruções expedidas por este, conforme parágrafo único do art.	Art. 85. O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 84, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO II – DA DURAÇÃO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		68 da CLT. Fica prejudicada a Sugestão nº 69, do Ministério Público do Trabalho, neste aspecto.	
Parágrafo único. A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias.	Parágrafo único. A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro do Trabalho e Emprego, expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias.	Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003. O dispositivo foi desmembrado em dois parágrafos, para obter melhor técnica legislativa.	§ 1º A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro do Trabalho e Emprego expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. § 2º Nos casos não enquadrados na hipótese do § 1º, a permissão será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de sessenta dias.
Art. 69. Na regulamentação do funcionamento de atividades sujeitas ao regime deste Capítulo, os municípios atenderão aos preceitos nele estabelecidos, e as regras que		Dispositivo não recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que dispõe, no art. 30, inciso I, competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO II – DA DURAÇÃO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
venham a fixar não poderão contrariar tais preceitos nem as instruções que, para seu cumprimento, forem expedidas pelas autoridades competentes em matéria de trabalho.			
Art. 70. Salvo o disposto nos artigos 68 e 69, é vedado o trabalho em dias feriados nacionais e feriados religiosos, nos termos da legislação própria. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)		Embora alguns doutrinadores levarem dúvidas quanto à revogação ou não dos arts. 67 a 70 da CLT pela Lei nº 605/1949, optamos por consolidá-los, juntamente com as disposições da Lei nº 605/1949. Observamos que a jurisprudência continua se referindo ao art. 67 da CLT como vigente e considerando válidos os critérios nele estabelecidos em relação ao trabalho aos domingos. Como exemplos de decisões recentes, citamos os processos RR - 2267/2006-117-08-00, AIRR - 7176/2001-005-09-40, e RR - 9200/2001-008-09-00. Em nosso entendimento, a Lei nº 605/1949 apenas complementou as disposições da CLT a respeito da matéria, regulando a autorização para o	Art. 88. Excetuados os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho em dias feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local, sendo assegurado a todo empregado o repouso remunerado nesses dias.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO II – DA DURAÇÃO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>trabalho nos feriados e o pagamento do trabalho realizados aos domingos e feriados. A CLT regula apenas a autorização para o trabalho aos domingos (e nisso não foi alterada) e não contém norma sobre o pagamento.</p> <p>É de se notar que o Decreto-lei nº 229/1967, posterior à Lei do repouso semanal remunerado, deu nova redação ao art. 70 da CLT, referindo-se expressamente aos arts. 68 e 69. De acordo com a lei, portanto, todos eles continuariam vigentes.</p> <p>Assim, propomos a fusão do art. 1º da Lei nº 605/1949 com os arts. 67 e 70 da CLT para que, em dois artigos, disponham sobre a matéria.</p>	
Art. 71. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma)	Art. 73. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma)	Substituição de “contrato coletivo” por “convenção ou acordo coletivo de trabalho”, conforme o Decreto-lei nº 229/1967. Acatada a Sugestão nº 69, do	Art. 82. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e,



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO II – DA DURAÇÃO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.	hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.	Ministério Público do Trabalho, neste aspecto.	salvo acordo escrito ou convenção ou acordo coletivo de trabalho em contrário, não poderá exceder de duas horas.
§ 1º Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.	§ 1º Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.		§ 1º Não excedendo de seis horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de quinze minutos quando a duração ultrapassar quatro horas.
§ 2º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.	§ 2º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.		§ 2º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.
§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime	§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, quando ouvida a Secretaria de Segurança e Higiene do Trabalho se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas	Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003. Acatada a Sugestão nº 69, do Ministério Público do Trabalho, neste aspecto. De acordo com o art. 35, inciso III, do Decreto-lei nº 229/1967, as referências feitas na CLT ao Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS) entendem-se como	§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho e Emprego quando, ouvida a Secretaria de Inspeção do Trabalho, verificar-se que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO II – DA DURAÇÃO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
de trabalho prorrogado a horas suplementares.	suplementares.	concernentes ao Departamento Nacional de Higiene e Segurança do Trabalho (DNSHT). O órgão que tem hierarquia equivalente ao DNSHT, na atual estrutura regimental do Ministério do Trabalho e Emprego, é a Secretaria de Inspeção do Trabalho, ao qual está subordinado o Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho (Decreto nº 5.063/2004, Anexo I, art. 2º, inciso II, alínea “b”).	organização dos refeitórios e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.
§ 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (Incluído pela Lei nº 8.923, de 27.7.1994)	§ 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.		§ 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.
	§ 5º Não se aplica ao empregado rural o disposto no <i>caput</i> e parágrafos deste artigo.	O PL acrescentou o § 5º a este artigo, para excluir o empregado rural das disposições deste artigo. Tendo em vista a sistematização adotada no	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO II – DA DURAÇÃO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		substitutivo, é desnecessária a inclusão deste parágrafo.	
Art. 72. Nos serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de 10 (dez) minutos não deduzidos da duração normal de trabalho.	Art. 74. Nos serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de 10 (dez) minutos não deduzidos da duração normal de trabalho.	Em conformidade com o art. 13, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 95/1998, a inclusão do vocábulo digitação, ao mesmo tempo em que atualiza o dispositivo aos tempos modernos, adequando-o à realidade mais condizente com os dias atuais, não produz qualquer alteração de mérito. A enumeração entre parênteses constante do art. 72 da CLT é apenas exemplificativa.	Art. 83. Nos serviços permanentes de mecanografia (digitação, datilografia, escrituração ou cálculo), a cada período de noventa minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de dez minutos não deduzidos da duração normal de trabalho.
SEÇÃO IV	SEÇÃO VI		SUBSEÇÃO IV
DO TRABALHO NOTURNO	DO TRABALHO NOTURNO		DO TRABALHO NOTURNO
Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna. (Redação dada pelo Decreto-lei nº	Art. 76. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.	Excluída a expressão “Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, para adaptar a redação ao art. 7º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, que assegura remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (sem exceções).	Art. 94. O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de vinte por cento, pelo menos, sobre a hora diurna.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO II – DA DURAÇÃO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
9.666, 28.8.1946)		Observa-se que a Súmula nº 130 do TST (ex-Prejulgado nº 1) já dispunha que o regime de revezamento no trabalho não excluiria o direito do empregado ao adicional noturno, em face da derrogação do art. 73 da CLT pelo art. 157, item III, da Constituição de 18.09.1946.	
§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, 28.8.1946)	§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.		§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.
§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, 28.8.1946)	§ 2º Considera-se noturno, para efeito deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.		§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.
§ 3º O acréscimo a que se refere o presente artigo, em se tratando de empresas que não mantêm, pela natureza de suas atividades, trabalho		O parágrafo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. De acordo com a Súmula nº 313 do STF, "Provada a identidade entre o trabalho	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO II – DA DURAÇÃO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
noturno habitual, será feito tendo em vista os quantitativos pagos por trabalhos diurnos de natureza semelhante. Em relação às empresas cujo trabalho noturno decorra da natureza de suas atividades, o aumento será calculado sobre o salário mínimo geral vigente na região, não sendo devido quando exceder desse limite, já acrescido da percentagem. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, 28.8.1946)		diurno e noturno é devido o adicional, quanto a este, sem a limitação do art. 73, § 3º, da CLT, independentemente da natureza da atividade do empregador”.	
§ 4º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, 28.8.1946)	§ 3º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.		§ 3º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.
§ 5º Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste Capítulo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 9.666, 28.8.1946)	§ 4º Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste Capítulo.		§ 4º Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto nesta Seção.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO II – DA DURAÇÃO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
SEÇÃO V	SEÇÃO VII		SUBSEÇÃO V
DO QUADRO DE HORÁRIO	DO QUADRO DE HORÁRIO		DO QUADRO DE HORÁRIO
Art. 74. O horário do trabalho constará de quadro, organizado conforme modelo expedido pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, e afixado em lugar bem visível. Esse quadro será discriminativo no caso de não ser o horário único para todos os empregados de uma mesma seção ou turma.	Art. 77. O horário do trabalho constará de quadro, organizado conforme modelo expedido pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, e afixado em lugar bem visível. Esse quadro será discriminativo no caso de não ser o horário único para todos os empregados de uma mesma seção ou turma.	Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003. Acatada, neste aspecto, a Sugestão nº 69, do Ministério Público do Trabalho. Dispositivo desmembrado em <i>caput</i> e § 1º, com o objetivo de obter melhor técnica legislativa.	Art. 95. O horário de trabalho constará de quadro, organizado conforme modelo expedido pelo Ministro do Trabalho e Emprego, afixado em lugar bem visível. § 1º O quadro a que se refere este artigo será discriminativo no caso de não ser o horário único para todos os empregados de uma mesma seção ou turma.
§ 1º O horário de trabalho será anotado em registro de empregados com a indicação de acordos ou contratos coletivos porventura celebrados.	§ 1º O horário de trabalho será anotado em registro de empregados com a indicação de acordos ou contratos coletivos porventura celebrados.	Substituída a expressão “contratos coletivos” por “convenções coletivas”, conforme o Decreto-lei nº 229/1967.	§ 2º O horário de trabalho será anotado em registro de empregados com a indicação de acordos ou convenções coletivas porventura celebrados.
§ 2º Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a	§ 2º Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a	Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003. Acatada, neste aspecto, a Sugestão nº 69, do Ministério Público	§ 3º Para os estabelecimentos com mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO II – DA DURAÇÃO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)	serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso.	do Trabalho.	registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, devendo haver pré-assinalação do período de repouso.
§ 3º Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará, explicitamente, de ficha ou papeleta em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o § 1º deste artigo.	§ 3º Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará, explicitamente, de ficha ou papeleta em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o § 1º deste artigo.		§ 4º Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará, explicitamente, de ficha ou papeleta em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o § 2º deste artigo.
SEÇÃO VI	SEÇÃO VIII		SUBSEÇÃO VI
DAS PENALIDADES	DAS PENALIDADES		DAS PENALIDADES
Art. 75. Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no	Art. 78. Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de três a trezentos valores de referência, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no	Valor da multa atualizado com fundamento no art. 31 do Decreto-lei nº 229/1967; arts. 1º e 2º da Lei nº 6.205/1975; art. 7º da Lei nº 6.986/1982; art. 2º da Lei 7.855/1989; art. 3º da Lei nº 8.177/1991 e art. 21, I,	Art. 93. As infrações ao disposto: I – nos arts. 84, 85 e 88, são punidas com multa de R\$ 40,25 (quarenta reais e vinte e cinco centavos) a R\$ 4.025,33 (quatro mil, vinte e cinco reais e trinta e três centavos), segundo a



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO II – DA DURAÇÃO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
caso de reincidência e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.	caso de reincidência e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.	da Lei nº 8.178/1991; art. 10 da Lei nº 8.218/1991; art. 3º da Lei nº 8.383/1991; art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522/2002; e Portaria nº 488/1999, do Ministério da Fazenda. Tendo em vista a inserção de dispositivos da Lei nº 605/1949, é necessário inserir inciso na Subseção IV (Do Repouso Semanal Remunerado e dos Feriados), para preservar o conteúdo normativo dos dispositivos originais.	natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade; e Art. 96. Observado o disposto no art. 93, os infratores dos dispositivos da presente Seção incorrerão na multa de R\$ 40,25 (quarenta reais e vinte e cinco centavos) a R\$ 4.025,33 (quatro mil, vinte e cinco reais e trinta e três centavos), segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.
Parágrafo único. São competentes para impor penalidades, no Distrito Federal, a autoridade de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho e, nos Estados e no Território do Acre,	Parágrafo único. São competentes para impor penalidades as Delegacias Regionais do Trabalho	É desnecessária a consolidação deste dispositivo. Ele não contém disposição especial, caindo, portanto, na regra geral do art. 634 da CLT.	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO II – DA DURAÇÃO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
as autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.			
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO III – DO SALÁRIO MÍNIMO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
SEÇÃO I			
DO CONCEITO			
Art. 76. Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades		Antes mesmo da previsão do art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988, este artigo foi tacitamente revogado pelo Decreto-lei nº 2.351/1987, que instituiu o Piso Nacional de Salários, “como contra-prestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador, como tal definido na Consolidação das	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO II – DA DURAÇÃO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.		Leis do Trabalho, a todo trabalhador, por dia normal de serviço” (art. 1º, <i>caput</i>).	
Art. 77. (Revogado pela Lei nº 4.589, de 11.12.1964)			
Art. 78. Quando o salário for ajustado por empreitada, ou convencionado por tarefa ou peça, será garantida ao trabalhador uma remuneração diária nunca inferior à do salário mínimo por dia normal da região, zona ou subzona.		Revogado implicitamente pela Lei nº 8.716/1993, que regulou inteiramente a matéria.	
Parágrafo único. Quando o salário-mínimo mensal do empregado a comissão ou que tenha direito a percentagem for integrado por parte fixa e parte variável, ser-lhe-á sempre garantido o salário-mínimo, vedado qualquer desconto em mês subsequente a título de compensação. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)		Revogado implicitamente pela Lei nº 8.716/1993, que regulou inteiramente a matéria.	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO II – DA DURAÇÃO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 79. (Revogado pelo Lei nº 4.589, de 11.12.1964)			
Art. 80. (Revogado pela Lei 10.097, de 19.12.2000)			
<p>Art. 81. O salário mínimo será determinado pela fórmula $S_m = a + b + c + d + e$, em que "a", "b", "c", "d" e "e" representam, respectivamente, o valor das despesas diárias com alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte necessários à vida de um trabalhador adulto.</p> <p>§ 1º A parcela correspondente à alimentação terá um valor mínimo igual aos valores da lista de provisões, constantes dos quadros devidamente aprovados e necessários à alimentação diária do trabalhador adulto.</p>		<p>O art. 81 da CLT estabelecia a fórmula pela qual era fixado o valor do salário mínimo. O art. 20 do Decreto-lei nº 2.284/1986, estabeleceu reajustes anuais para o salário mínimo, pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC). O salário mínimo deixou de ser fixado com base numa soma de parcelas sendo, assim, implicitamente revogado o art. 81 da CLT.</p> <p>Interessante observar que a Súmula nº 258 do TST estabelece que “os percentuais fixados em lei relativos ao salário <i>in natura</i> apenas se referem às hipóteses em que o empregado</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO II – DA DURAÇÃO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>§ 2º Poderão ser substituídos pelos equivalentes de cada grupo, também mencionados nos quadros a que alude o parágrafo anterior, os alimentos, quando as condições da região, zona ou subzona o aconselharem, respeitados os valores nutritivos determinados nos mesmos quadros.</p> <p>§ 3º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio fará, periodicamente, a revisão dos quadros a que se refere o § 1º deste artigo.</p>		<p>percebe salário mínimo, apurando-se, nas demais, o valor real da utilidade.”</p> <p>O art. 81, entretanto, nunca fixou percentuais: a partir dos valores dos itens se chegava ao salário mínimo, e não o contrário.</p> <p>Os percentuais legais que existem, em relação ao salário mínimo, são a obrigatoriedade de que pelo menos 30% sejam pagos em dinheiro (art. 82, parágrafo único, da CLT) e a vedação de que sejam descontados mais de 25% pelo fornecimento de alimentação, quando preparada pelo próprio empregador (art. 1º da Lei nº 3.030/1956)</p>	
<p>Art. 82. Quando o empregador fornecer, <i>in natura</i>, uma ou mais das parcelas do salário mínimo, o salário em dinheiro será determinado pela fórmula $S_d = S_m - P$, em que S_d representa o salário em dinheiro, S_m o salário mínimo e P a soma dos valores daquelas parcelas na região, zona ou</p>	<p>ART. 83. QUANDO O EMPREGADOR FORNECER, <i>IN NATURA</i>, UMA OU MAIS DAS PARCELAS DO SALÁRIO</p>	<p>A fórmula contida neste dispositivo se refere às parcelas definidas no art. 81. O valor do salário mínimo seria a soma dos valores das parcelas fornecidas <i>in natura</i> pelo empregador, sendo o valor das parcelas fixados em quadro aprovado pelo Ministério do Trabalho. Este dispositivo foi, portanto,</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO II – DA DURAÇÃO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
subzona.	MÍNIMO, O SALÁRIO EM DINHEIRO SERÁ DETERMINADO PELA FÓRMULA $SD = SM - P$, EM QUE SD REPRESENTA O SALÁRIO EM DINHEIRO, SM O SALÁRIO MÍNIMO E P A SOMA DOS VALORES DAQUELAS PARCELAS NA REGIÃO.	implicitamente revogado pelo art. 20 do Decreto-lei nº 2.284/1986, conforme observação feita ao art. 81 da CLT.	
Parágrafo único. O salário mínimo pago em dinheiro não será inferior a 30% (trinta por cento) do salário	§1º- OS DESCONTOS POR FORNECIMENTO DE	O dispositivo deve ser consolidado, pois continua vigente, uma vez que a matéria não foi regulada em legislação	Art. 38. O salário mínimo pago em dinheiro não será inferior a trinta por cento do total.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO II – DA DURAÇÃO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
mínimo fixado para a região, zona ou subzona.	ALIMENTAÇÃO, QUANDO PREPARADA PELO PRÓPRIO EMPREGADOR, NÃO PODERÃO EXCEDER A 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO.	posterior. Devem ser feitas as adaptações necessárias, para excluir a previsão de "salário mínimo fixado para a região, zona ou subzona".	
Art. 83. É devido o salário mínimo ao trabalhador em domicílio, considerado este como o executado na habitação do empregado ou em oficina de família, por conta de empregador que o remunere.	ART. 84. É DEVIDO O SALÁRIO MÍNIMO AO TRABALHADOR EM DOMICÍLIO, CONSIDERADO ESTE COMO O EXECUTADO NA	Dispositivo desmembrado em <i>caput</i> e parágrafo único, para obter melhor técnica legislativa.	Art. 40. É devido o salário mínimo ao trabalhador em domicílio. Parágrafo único. Considera-se trabalho em domicílio o executado na habitação do empregado ou em oficina de família, por conta de empregador que o remunere.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO II – DA DURAÇÃO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	HABITAÇÃO DO EMPREGADO OU EM OFICINA DE FAMÍLIA, POR CONTA DE EMPREGADOR QUE O REMUNERE.		
SEÇÃO II DAS REGIÕES, ZONAS E SUBZONAS		A Seção foi revogada implicitamente pelo Decreto-lei nº 2.351/1987, que instituiu o Piso Nacional de Salários, em substituição aos salários mínimos regionais.	
Art. 84. Para efeito da aplicação do salário mínimo, será o país dividido em 22 regiões, correspondentes aos Estados, Distrito Federal e Território do Acre.			



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO II – DA DURAÇÃO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Parágrafo único. Em cada região, funcionará uma Comissão de Salário Mínimo, com sede na capital do Estado, no Distrito Federal e na sede do governo do Território do Acre.			
Art. 85. (Revogado pela Lei nº 4.589, de 11.12.1964)			
Art. 86. Sempre que, em uma região ou zona, se verificarem diferenças de padrão de vida, determinadas por circunstâncias econômicas de caráter urbano, suburbano, rural ou marítimo, poderá o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante proposta da respectiva Comissão de Salário Mínimo e ouvido o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, autorizá-la a subdividir a região ou zona, de acordo com tais			



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO II – DA DURAÇÃO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
circunstâncias.			
§ 1º Deverá ser efetuado, também em sua totalidade, e no ato da entrega da declaração, o pagamento do imposto devido, quando se verificar a hipótese do art. 52. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 5.381, de 9.2.1968)			
§ 2º Enquanto não se verificarem as circunstâncias mencionadas neste artigo, vigorará nos municípios que se criarem o salário-mínimo fixado para os municípios de que tenham sido desmembrados. (Incluído pela Lei nº 5.381, de 9.2.1968)			
§ 3º No caso de novos municípios formados pelo desmembramento de mais de um município, vigorará neles, até que se verifiquem as referidas circunstâncias, o maior salário-mínimo estabelecido para os municípios que lhes deram origem. (Incluído pela Lei nº 5.381, de 9.2.1968)			



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO II – DA DURAÇÃO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
SEÇÃO III			
DA CONSTITUIÇÃO DAS COMISSÕES			
Art. 87 a 116. (Revogados pela Lei nº 4.589, de 11.12.1964)			
SEÇÃO VI			



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO II – DA DURAÇÃO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
DISPOSIÇÕES GERAIS			
Art. 117. Será nulo de pleno direito, sujeitando o empregador às sanções do art. 120, qualquer contrato ou convenção que estipule remuneração inferior ao salário mínimo estabelecido na região, zona ou subzona, em que tiver de ser cumprido.	ART. 85. SERÁ NULO DE PLENO DIREITO, SUJEITANDO O EMPREGADOR ÀS SANÇÕES DO ART. 88, QUALQUER CONTRATO OU CONVENÇÃO QUE ESTIPULE REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO ESTABELECIDO NA REGIÃO EM QUE	Dispositivo consolidado com adaptações na redação, tendo em vista que hoje o salário mínimo é nacionalmente unificado.	Art. 41. É nulo de pleno direito, sujeitando o empregador às sanções do art. 43, qualquer contrato ou convenção que estipule remuneração inferior ao salário mínimo.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO II – DA DURAÇÃO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	TIVER DE SER CUMPRIDO.		
Art. 118. O trabalhador a quem for pago salário inferior ao mínimo terá direito, não obstante qualquer contrato ou convenção em contrário, a reclamar do empregador o complemento de seu salário mínimo estabelecido na região, zona ou subzona, em que tiver de ser cumprido.	ART. 86. O TRABALHADOR A QUEM FOR PAGO SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO TERÁ DIREITO, NÃO OBSTANTE QUALQUER CONTRATO OU CONVENÇÃO EM CONTRÁRIO, A RECLAMAR DO EMPREGADOR O	Dispositivo consolidado com adaptações na redação, tendo em vista que hoje o salário mínimo é nacionalmente unificado.	Art. 42. O trabalhador a quem for pago salário inferior ao mínimo terá direito, não obstante qualquer contrato ou convenção em contrário, a reclamar do empregador o complemento de seu salário.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO II – DA DURAÇÃO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	COMPLEMENTO DE SEU SALÁRIO MÍNIMO ESTABELECIDO NA REGIÃO EM QUE TIVER DE SER CUMPRIDO.		
Art. 119. Prescreve em 2 (dois) anos a ação para reaver a diferença, contados, para cada pagamento, da data em que o mesmo tenha sido efetuado.	ART. 87. PRESCREVE EM 5 ANOS DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO E EM DOIS ANOS APÓS A DISSOLUÇÃO DO CONTRATO A AÇÃO PARA REAVER A DIFERENÇA, CONTADOS, PARA CADA	Segundo o Ministério Público do Trabalho, na Sugestão nº 69, é “perfeitamente possível a sua existência, ainda que o art. 14 da CLMT contenha norma geral sobre o assunto. O que se percebe, é a preocupação do legislador em definir que o início da prescrição se dá a partir de cada pagamento a menor”. A posição da ANAMATRA, na Sugestão nº 48, é inversa: propõe a supressão do dispositivo por entender	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO II – DA DURAÇÃO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	PAGAMENTO, DA DATA EM QUE O MESMO TENHA SIDO EFETUADO.	<p>que ele é redundante, não havendo justificativa para norma específica sobre a matéria.</p> <p>Optamos, no Substitutivo, por suprimir o artigo 87 do PL. O art. 119, em sua redação original, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Adaptado, passa a ter conteúdo normativo idêntico ao do art. 11 da CLT, que é a regra geral sobre prescrição. E, conforme orientação da Lei Complementar nº 95/1998, neste caso deve ser feita a fusão dos dispositivos.</p>	
Art. 120. Aquele que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário mínimo será passível da multa de cinquenta a dois mil cruzeiros, elevada ao dobro na reincidência.	ART. 88. AQUELE QUE INFRINGIR QUALQUER DISPOSITIVO CONCERNENTE AO SALÁRIO MÍNIMO SERÁ PASSÍVEL DE MULTA DE	Valor da multa atualizado com fundamento no art. 31 do Decreto-lei nº 229/1967; arts. 1º e 2º da Lei nº 6.205/1975; art. 7º da Lei nº 6.986/1982; art. 2º da Lei 7.855/1989; art. 3º da Lei nº 8.177/1991 e art. 21, I, da Lei nº 8.178/1991; art. 10 da Lei nº 8.218/1991; art. 3º da Lei nº 8.383/1991; art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522/2002; e Portaria nº 488/1999,	Art. 43. Aquele que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário mínimo estará sujeito a multa de R\$ 40,25 (quarenta reais e vinte e cinco centavos) a R\$ 1.610,13 (mil, seiscentos e dez reais e treze centavos), elevada ao dobro na



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO II – DA DURAÇÃO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	TRÊS A CENTO E VINTE VALORES- DE – REFERÊNCIA REGIONAIS, ELEVADA AO DOBRO NA REINCIDÊNCIA.	do Ministério da Fazenda. Acatada, neste aspecto, a Sugestão nº 69 do Ministério Público do Trabalho. Os dispositivos da Lei nº 3.030/1956 são consolidados mediante a inserção no Capítulo referente ao salário mínimo. Entendemos que é desnecessária qualquer ressalva em relação à multa prevista no art. 120 da CLT, visto que a Lei faz remissão expressa ao art. 82 da CLT.	reincidência.
Art. 121. (Revogado pelo decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)			
Art. 122 e 123. (Revogados pela Lei nº 4.589, de 11.12.1964)			



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO II – DA DURAÇÃO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 124. A aplicação dos preceitos deste Capítulo não poderá, em caso algum, ser causa determinante da redução do salário.	Art. 89. A aplicação dos preceitos deste Capítulo não poderá, em caso algum, ser causa determinante da redução do salário.		Art. 44. A aplicação dos preceitos deste Capítulo não pode, em caso algum, ser causa determinante da redução do salário.
Art. 125. (Revogado pela Lei nº 4.589, de 11.12.1964)			
Art. 126. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, expedirá as instruções necessárias à fiscalização do salário mínimo, podendo cometer essa fiscalização a qualquer dos órgãos componentes do respectivo Ministério, e, bem assim, aos fiscais dos Institutos de Aposentadoria e Pensões na forma da legislação em vigor.	ART. 90. O MINISTRO DO TRABALHO, EXPEDIRÁ AS INSTRUÇÕES NECESSÁRIAS À FISCALIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO, PODENDO COMETER ESSA FISCALIZAÇÃO A	O conteúdo normativo do dispositivo está contido no art. 913, <i>caput</i> , da CLT, consolidado como art. 6º do substitutivo. Não há necessidade de se consolidar o art. 126.	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO II – DA DURAÇÃO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	<p>QUALQUER DOS ÓRGÃOS COMPONENTES DO RESPECTIVO MINISTÉRIO, E, BEM ASSIM, AOS FISCAIS DOS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR.</p>		
<p>Art. 127. (Revogado pelo decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)</p>			



Câmara dos Deputados

NOTA EXPLICATIVA:

O Decreto-lei nº 2.162, de 01/05/1940, instituiu, em todo o país, o salário mínimo “a quem tem direito, pelo serviço prestado, todo trabalhador adulto, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, como capaz de satisfazer, na época atual e nos pontos do país determinados na tabela anexa, às suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte” (art. 1º). De acordo com o art. 2º, a tabela mencionada no art. 1º vigoraria por 3 anos, podendo ser modificada ou confirmada por novo triênio e assim seguidamente.

As disposições sobre o salário mínimo contidas no Decreto-lei nº 2.162/1940 foram incorporadas à CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 01/05/1943. O salário mínimo foi definido como “a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte” (art. 76). A fixação do salário mínimo competiria às Comissões de Salário Mínimo, na forma disposta no Capítulo III do Título II da CLT.

A vigência da tabela aprovada pelo primeiro Decreto-lei foi prorrogada por um ano, porém reajustada, pelo Decreto-lei nº 5.670, de 15/07/1943. O Decreto-lei nº 5.977, de 10/11/1943, aprovou nova tabela do salário mínimo. A partir daí, a tabela do salário mínimo passou a ser reajustada por Decreto presidencial.

A Lei nº 4.589, de 11/12/1964, criou o Departamento Nacional de Emprego e Salário (DNES) e revogou os artigos da CLT referentes às Comissões de Salário Mínimo, passando as respectivas atribuições ao DNES e às Delegacias Regionais do Trabalho.

O art. 20 do Decreto-lei nº 2.284, de 10/03/1986, estabeleceu a anualidade para os reajustes, pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), dos salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remuneração em geral.

O Decreto-lei nº 2.335, de 12/06/1987, assegurou, no art. 8º, aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-bse.

O Decreto-lei nº 2.351/1987 instituiu o Piso Nacional de Salários, “como contra-prestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, a todo trabalhador, por dia normal de serviço” (art. 1º, *caput*). O valor do Piso Nacional de Salários, de acordo com o § 2º do art. 1º, seria reajustado em função do disposto no *caput* e da conjuntura sócio-econômica do País, mediante decreto do Poder Executivo, que estabeleceria a periodicidade e os índices de reajustamento.

A Constituição Federal restabeleceu a denominação “salário mínimo”, mas foi somente a partir da edição da Lei nº 7.789, de 03/07/1989, que ele passou a ser fixado com esse nome. Essa lei estipulou o valor do “salário mínimo de que trata o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal” (art. 1º), determinando que esse valor seria “corrigido, mensalmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor – IPC do mês anterior”. Até a edição dessa lei, o valor do salário mínimo continuou a ser fixado por Decreto, com o nome de “Piso Nacional de Salários”.



Câmara dos Deputados

A Lei nº 8.030, de 12/04/1990, instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral. O percentual de reajuste mínimo mensal para os salários em geral, inclusive para o salário mínimo, passou a ser fixado em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento no primeiro dia útil, após o dia 15 de cada mês. Foi revogado o art. 2º da Lei nº 7.789/1989.

O art. 7º da Lei nº 8.222, de 05/09/1991, definiu o salário mínimo como “a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por dia normal de serviço, capaz de satisfazer, em qualquer região do País, as suas necessidades vitais básicas, bem como as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, conforme dispõe o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal. Foi atribuída a uma Comissão Técnica, formada por representantes do IBGE, do DIEESE, da FGV, da Fipe/USP, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e do Ministério do Trabalho e Previdência Social, a competência para definir a composição do conjunto de bens e serviços a serem cobertos pelo salário mínimo e os critérios de revisão periódica dessa composição. Com base nessa definição, seria encaminhado projeto de lei pelo Poder Executivo, dispondo sobre o valor, a composição e a metodologia da aferição mensal do conjunto de bens e serviços, e sobre as regras de reajuste e a sistemática de crescimento gradual do salário mínimo.

A Lei nº 8.419/1992 instituiu o Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), calculado e divulgado pelo IBGE, que refletiria a variação mensal do custo de vida para as famílias com renda de até dois salários mínimos.

O art. 6º da Lei nº 8.542, de 23/12/1992 definiu o salário mínimo como “a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por jornada normal de trabalho, capaz de satisfazer, em qualquer região do País, às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social”. Foi mantido o IRSM, criado pela Lei nº 8.419/1992, e instituído o Fator de Atualização Salarial (FAS), como o resultado da multiplicação dos índices estabelecidos no art. 3º. O art. 7º garantiu, no § 1º, reajustes quadrimestrais do salário mínimo, pela aplicação do FAS, e, no § 2º, reajustes bimestrais, a título de antecipação, a serem compensados por ocasião dos reajustes quadrimestrais.

A Lei nº 8.700, de 27/08/1993, alterou os parágrafos do art. 7º da Lei nº 8.542/1992, e garantiu o reajuste do salário mínimo pela aplicação do FAS nos meses de janeiro, maio e setembro. Assegurou, também, a partir de agosto de 1993, antecipações salariais mensais em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% do mês anterior, que seriam deduzidas por ocasião dos reajustes quadrimestrais.

A Lei nº 8.880, de 27/05/1994, dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor (URV). Foi criado o Índice de Preços ao Consumidor, série r (IPC-r), calculado pelo IBGE, que passou a refletir “a variação mensal do custo de vida em Real para uma população objeto composta por famílias com renda de até oito salários mínimos” (art. 17, *caput*). O salário mínimo foi convertido para URV (art. 18) e passou, a partir de 1996, a ser reajustado pela variação acumulada do IPC-r nos 12 meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 26).

A Lei nº 9.063, de 14/06/1995, estabeleceu o novo valor do salário mínimo e determinou, no art. 1º, parágrafo único, que o Poder Executivo encaminharia ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a política nacional do salário mínimo.

A Lei nº 9.711, de 20/11/1998, revogou o art. 28 da Lei 8.880/1994, que dispunha sobre o reajuste do salário mínimo sobre a variação acumulada do IPC-r.



Câmara dos Deputados

A Lei nº 9.971, de 18/05/2000, estabeleceu os valores do salário mínimo nos anos de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000, dispondo, no art. 6º, que seria fixado novo valor para o salário mínimo, entre janeiro e abril de 2001, “desde que fontes adicionais de receita sejam identificadas, ou que se promovam eventuais compensações no Orçamento, de forma a se manterem inalteradas as metas fiscais para os exercícios de 2001 e seguintes”.

Desde então, o valor do salário mínimo vem sendo fixado ano a ano por leis originadas de Medidas Provisórias (Leis nºs 10.525, de 06/08/2002, 10699, de 09/07/2003, 10.888, de 24/06/2004, 11.164, de 18/08/2005, 11.321, de 07/07/2006, e 11.498, de 29/06/2007). Atualmente, tramita no Congresso Nacional a Medida Provisória nº 421, de 29/02/2008, que fixa o valor do salário mínimo a partir de 01/03/2008.



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV – DAS FÉRIAS ANUAIS

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1.987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
SEÇÃO I	SEÇÃO I		SUBSEÇÃO I
DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO	DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO		DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO
Art. 129. Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	Art. 91. Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias remuneradas com, pelo menos um terço a mais do que o salário normal.	<p>O PL acrescentou ao artigo a remuneração adicional de um terço prevista no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.</p> <p>De acordo com o art. 13 da Lei Complementar nº 95/1998, a consolidação deve reunir as leis federais. São inseridas na consolidação, portanto, as normas constantes de legislação da mesma hierarquia: leis ordinárias, decretos-leis e decretos do Governo Provisório (1930 a 1934), editados com força de lei. Não é feita a consolidação dos dispositivos constitucionais. Apenas no caso de as normas consolidadas contrariarem o texto constitucional é feita a adaptação.</p> <p>Não há lei ordinária que disponha sobre a remuneração adicional de</p>	Art. 97. Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV – DAS FÉRIAS ANUAIS

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1.987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>férias. Por outro lado, o art. 129 da CLT em nada contraria o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.</p> <p>Diante disso, o art. 129 da CLT é consolidado com sua redação atual.</p> <p>Fica prejudicada a Sugestão nº 48, da ANAMATRA, de que os arts. 91 e 104 do PL sejam fundidos, por considerá-los redundantes.</p>	
Art. 130. Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	Art. 92. Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:		Art. 98. Após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:
I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes; (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;		I – trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;
II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas; (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;		II – vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;
III - 18 (dezoito) dias corridos, quando	III –18 (dezoito) dias corridos, quando		III – dezoito dias corridos, quando



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV – DAS FÉRIAS ANUAIS

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1.987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas; (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;		houver tido de quinze a vinte e três faltas;
IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.		IV – doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.
§ 1º É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	§ 1º É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.		§ 1º É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.
§ 2º O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	§ 2º O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.		§ 2º O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.
Art. 130-A. Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)		Este dispositivo não foi incluído no PL por ter sido inserido na CLT por Medida Provisória ainda não apreciada pelo Congresso Nacional. Tratando-se, porém, de Medida Provisória editada antes da Emenda Constitucional nº 32, decidiu-se consolidar o artigo. É acatada, portanto, a Sugestão nº 15,	Art. 99. Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV – DAS FÉRIAS ANUAIS

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1.987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		da FIEMG.	
I - dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)			I – dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;
II - dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)			II – dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;
III - quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)			III – quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;
IV - doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)			IV – doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas;
V - dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)			V – dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV – DAS FÉRIAS ANUAIS

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1.987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
2001)			
VI - oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)			VI – oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.
Parágrafo único. O empregado contratado sob o regime de tempo parcial que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)			Parágrafo único. O empregado contratado sob o regime de tempo parcial que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade.
Art. 131. Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	Art. 93. Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado:		Art. 100. Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos dos arts. 98 e 99, a ausência do empregado:
I - nos casos referidos no art. 473; (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	I - nos casos referidos no art. 340;		I – nos casos referidos no art. 363;
II - durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do	II - durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do		II – durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV – DAS FÉRIAS ANUAIS

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1.987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
salário-maternidade custeado pela Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 8.921, de 25.7.1994)	salário-maternidade custeado pela Previdência Social;		aberto, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social;
III - por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, excetuada a hipótese do inciso IV do art. 133; (Redação dada pela Lei nº 8.726, de 5.11.1993)	III - por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, excetuada a hipótese do inciso IV do art. 95;	A Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/1991) estabelece que a empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador da atividade, por motivo de doença, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 dias.	III – por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada na forma da legislação previdenciária, excetuada a hipótese do inciso IV do art. 102;
IV - justificada pela empresa, entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário; (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	IV - justificada pela empresa, entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário;		IV – justificada pela empresa, entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário;
V - durante a suspensão preventiva para responder a inquérito	V - durante a suspensão preventiva para responder a inquérito		V – durante a suspensão



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV – DAS FÉRIAS ANUAIS

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1.987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
administrativo ou de prisão preventiva, quanto for impronunciado ou absorvido; e (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	administrativo ou de prisão preventiva, quanto for impronunciado ou absorvido; e		preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quando for impronunciado ou absolvido; e
VI - nos dias em que não tenha havido serviço, salvo na hipótese do inciso III do art. 133. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	VI - nos dias em que não tenha havido serviço, salvo na hipótese do inciso III do art. 95.		VI – nos dias em que não tenha havido serviço, salvo na hipótese do inciso III do art. 102.
Art. 132. O tempo de trabalho anterior à apresentação do empregado para serviço militar obrigatório será computado no período aquisitivo, desde que ele compareça ao estabelecimento dentro de 90 (noventa) dias da data em que se verificar a respectiva baixa. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	Art. 94. O tempo de trabalho anterior à apresentação do empregado para serviço militar obrigatório será computado no período aquisitivo, desde que ele compareça ao estabelecimento dentro de 90 (noventa) dias da data em que se verificar a respectiva baixa.		Art. 101. O tempo de trabalho anterior à apresentação do empregado para serviço militar obrigatório será computado no período aquisitivo, desde que ele compareça ao estabelecimento dentro de noventa dias da data em que se verificar a respectiva baixa.
Art. 133. Não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	Art. 95. Não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo:		Art. 102. Não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo:
I - deixar o emprego e não for readmitido dentro de 60 (sessenta)	I - deixar o emprego e não for readmitido dentro de 60 (sessenta)		I – deixar o emprego e não for readmitido dentro de sessenta



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV – DAS FÉRIAS ANUAIS

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1.987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
dias subseqüentes à sua saída; (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	dias subseqüentes à sua saída;		dias subseqüentes à sua saída;
II - permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias; (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	II - permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias;		II – permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de trinta dias;
III - deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 (trinta) dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa; e (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	III - deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 (trinta) dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa; e		III – deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de trinta dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa; e
IV - tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	IV - tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos.		IV – tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de seis meses, embora descontínuos.
§ 1º A interrupção da prestação de serviços deverá ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	§ 1º A interrupção da prestação de serviços deverá ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social.		§ 1º A interrupção da prestação de serviços deverá ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV – DAS FÉRIAS ANUAIS

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1.987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
§ 2º Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o empregado, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	§ 2º Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o empregado, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço.		§ 2º O decurso de novo período aquisitivo iniciar-se-á quando o empregado, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço.
§ 3º Para os fins previstos no inciso III deste artigo a empresa comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim da paralisação total ou parcial dos serviços da empresa, e, em igual prazo, comunicará, nos mesmos termos, ao sindicato representativo da categoria profissional, bem como afixará aviso nos respectivos locais de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.016, de 30.3.1995)	§ 3º Para os fins previstos no inciso III deste artigo a empresa comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim da paralisação total ou parcial dos serviços da empresa, e, em igual prazo, comunicará, nos mesmos termos, ao sindicato representativo da categoria profissional, bem como afixará aviso nos respectivos locais de trabalho.	Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003. Acatada, neste aspecto, a Sugestão nº 69, do Ministério Público do Trabalho.	§ 3º Para os fins previstos no inciso III deste artigo, a empresa comunicará, com antecedência mínima de quinze dias, as datas de início e fim da paralisação total ou parcial dos serviços ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego e ao sindicato representativo da categoria profissional, e afixará aviso nos respectivos locais de trabalho.
SEÇÃO II	SEÇÃO II		SUBSEÇÃO II
DA CONCESSÃO E DA ÉPOCA DAS FÉRIAS (Redação dada pelo Decreto-lei nº	DA CONCESSÃO E DA ÉPOCA DAS FÉRIAS		DA CONCESSÃO E DA ÉPOCA DAS FÉRIAS



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV – DAS FÉRIAS ANUAIS

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1.987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
1.535, de 13.4.1977)			
Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	Art. 96. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.		Art. 103. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos doze meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.
§ 1º Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	§ 1º Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.		§ 1º Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a dez dias corridos.
§ 2º Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	§ 2º Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.		§ 2º Aos menores de dezoito anos e aos maiores de cinquenta anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV – DAS FÉRIAS ANUAIS

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1.987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 135. A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo. (Redação dada pela Lei nº 7.414, de 9.12.1985)	Art. 97. A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo.	Redação alterada para obter mais clareza no texto.	Art. 104. A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, mediante recibo deste, com antecedência de, no mínimo, trinta dias.
§ 1º O empregado não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente ao empregador sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, para que nela seja anotada a respectiva concessão. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	Parágrafo único. O empregado não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente ao empregador sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, para que nela seja anotada a respectiva concessão.		§ 1º O empregado não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente ao empregador sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, para que nela seja anotada a respectiva concessão.



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV – DAS FÉRIAS ANUAIS

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1.987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
§ 2º A concessão das férias será, igualmente, anotada no livro ou nas fichas de registro dos empregados. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)		O parágrafo não foi incluído no PL. Deve ser, porém, consolidado, pois se trata de dispositivo vigente. Acata-se a Sugestão nº 69, do Ministério Público do Trabalho, neste aspecto.	§ 2º A concessão das férias será, igualmente, anotada no livro ou nas fichas de registro dos empregados.
Art. 136. A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	Art. 98. A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador.		Art. 105. A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador.
§ 1º Os membros de uma família, que trabalhem no mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	§ 1º Os membros de uma família, que trabalhem no mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.		§ 1º Os membros de uma família, que trabalhem no mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.
§ 2º O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares. (Redação dada pelo	§ 2º O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares.	Redação alterada para obter homogeneização terminológica do texto.	§ 2º O empregado adolescente estudante terá direito a fazer coincidir suas férias com as



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV – DAS FÉRIAS ANUAIS

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1.987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)			férias escolares.
Art. 137. Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	Art. 99. Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 96, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.		Art. 106. Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 103, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.
§ 1º Vencido o mencionado prazo sem que o empregador tenha concedido as férias, o empregado poderá ajuizar reclamação pedindo a fixação, por sentença, da época de gozo das mesmas. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	§ 1º Vencido o mencionado prazo sem que o empregador tenha concedido as férias, o empregado poderá ajuizar reclamação pedindo a fixação, por sentença, da época de gozo das mesmas.		§ 1º Vencido o mencionado prazo sem que o empregador tenha concedido as férias, o empregado poderá ajuizar reclamação pedindo a fixação, por sentença, da época de gozo das mesmas.
§ 2º A sentença cominará pena diária de 5% (cinco por cento) do salário mínimo da região, devida ao empregado até que seja cumprida. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	§ 2º A sentença cominará pena diária de R\$ 19,00 (dezenove reais), devida ao empregado até que seja cumprida.	O PL dispôs, em reais, o valor da pena (calculado sobre o salário mínimo vigente na época da apresentação do projeto, que era de R\$ 380,00). O Ministério Público do Trabalho propõe, na Sugestão nº 69, que seja adotada redação correspondente ao disposto no art. 461 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, a Sugestão nº 48, da ANAMATRA.	§ 2º A sentença cominará pena diária de cinco por cento do salário mínimo, devida ao empregado até que seja cumprida.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV – DAS FÉRIAS ANUAIS

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1.987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>Optamos por manter a redação original, com a vinculação da multa ao salário mínimo, pelas seguintes razões:</p> <p>a) o Supremo Tribunal Federal aprovou, em 30/04/2008, a Súmula Vinculante nº 4, segundo a qual “salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”;</p> <p>b) conforme decisão do TST, no processo AIRR e RR-553/2005-104-15-00, o STF adotou técnica decisória conhecida no direito constitucional alemão como declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade, ou seja, a norma, não obstante ser declarada inconstitucional, continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário se substituir ao legislador para definir critério diverso para a regulação da</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV – DAS FÉRIAS ANUAIS

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1.987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>matéria. Em razão da impossibilidade de se estabelecer novo critério por decisão judicial, até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta do salário mínimo, continuará a ser aplicado esse critério;</p> <p>c) não obstante se trate de elaboração legislativa, a consolidação está limitada pelo disposto no art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 95/1998, segundo o qual devem ser integradas as leis pertinentes a determinada matéria, sem modificação do seu alcance;</p> <p>d) de acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os projetos de lei de consolidação devem cingir-se aos aspectos formais, resguardada a matéria de mérito (art. 212, <i>caput</i>), devendo as emendas de mérito ser destacadas para fins de constituírem projeto autônomo, o qual deverá ser apreciado dentro das normas regimentais aplicáveis à tramitação dos demais projetos de lei (art. 213, §</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO IV – DAS FÉRIAS ANUAIS			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1.987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		4º). Rejeitam-se, assim, as Sugestão nºs 48, da ANAMATRA, e 69 do Ministério Público do Trabalho, neste aspecto.	
§ 3º Cópia da decisão judicial transitada em julgado será remetida ao órgão local do Ministério do Trabalho, para fins de aplicação da multa de caráter administrativo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	§ 3º Cópia da decisão judicial transitada em julgado será remetida ao órgão local do Ministério do Trabalho, para fins de aplicação da multa de caráter administrativo.	Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003. Acatada a Sugestão nº 69 do Ministério Público do Trabalho, neste aspecto.	§ 3º Cópia da decisão judicial transitada em julgado será remetida ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, para fins de aplicação da multa de caráter administrativo.
Art. 138. Durante as férias, o empregado não poderá prestar serviços a outro empregador, salvo se estiver obrigado a fazê-lo em virtude de contrato de trabalho regularmente mantido com aquele. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	Art. 100. Durante as férias, o empregado não poderá prestar serviços a outro empregador, salvo se estiver obrigado a fazê-lo em virtude de contrato de trabalho regularmente mantido com aquele.		Art. 107. Durante as férias, o empregado não poderá prestar serviços a outro empregador, salvo se estiver obrigado a fazê-lo em virtude de contrato de trabalho regularmente mantido com aquele.
SEÇÃO III	SEÇÃO III		SUBSEÇÃO III
DAS FÉRIAS COLETIVAS (Redação dada pelo Decreto-lei nº	DAS FÉRIAS COLETIVAS		DAS FÉRIAS COLETIVAS



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV – DAS FÉRIAS ANUAIS

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1.987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
1.535, de 13.4.1977)			
Art. 139. Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os empregados de uma empresa ou de determinados estabelecimentos ou setores da empresa. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	Art. 101. Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os empregados de uma empresa ou de determinados estabelecimentos ou setores da empresa.		Art. 108. Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os empregados de uma empresa ou de determinados estabelecimentos ou setores da empresa.
§ 1º As férias poderão ser gozadas em 2 (dois) períodos anuais desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	§ 1º As férias poderão ser gozadas em 2 (dois) períodos anuais desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos.		§ 1º As férias poderão ser gozadas em dois períodos anuais desde que nenhum deles seja inferior a dez dias corridos.
§ 2º Para os fins previstos neste artigo, o empregador comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim das férias, precisando quais os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	§ 2º Para os fins previstos neste artigo, o empregador comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim das férias, precisando quais os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida.	Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003. Acatada a Sugestão nº 69 do Ministério Público do Trabalho, neste aspecto.	§ 2º Para os fins previstos neste artigo, o empregador comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, com a antecedência mínima de quinze dias, as datas de início e fim das férias, precisando quais os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida.
§ 3º Em igual prazo, o	§ 3º Em igual prazo, o empregador enviará cópia da aludida comunicação		§ 3º Em igual prazo, o empregador enviará cópia da aludida comunicação



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV – DAS FÉRIAS ANUAIS

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1.987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
empregador enviará cópia da aludida comunicação aos sindicatos representativos da respectiva categoria profissional, e providenciará a afixação de aviso nos locais de trabalho. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	aos sindicatos representativos da respectiva categoria profissional, e providenciará a afixação de aviso nos locais de trabalho.		aos sindicatos representativos da respectiva categoria profissional, e providenciará a afixação de aviso nos locais de trabalho.
Art. 140. Os empregados contratados há menos de 12 (doze) meses gozarão, na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	Art. 102. Os empregados contratados há menos de 12 (doze) meses gozarão, na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo.		Art. 109. Os empregados contratados há menos de doze meses gozarão, na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo.
Art. 141. Quando o número de empregados contemplados com as férias coletivas for superior a 300 (trezentos), a empresa poderá promover, mediante carimbo,	Art. 103. Quando o número de empregados contemplados com as férias coletivas for superior a 300 (trezentos), a empresa poderá promover, mediante carimbo, a		Art. 110. Quando o número de empregados contemplados com as férias coletivas for superior a trezentos, a empresa poderá promover, mediante carimbo, anotações de que trata o art.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV – DAS FÉRIAS ANUAIS

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1.987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
anotações de que trata o art. 135, § 1º. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	anotação de que trata o art. 97, parágrafo único.		104, § 1º.
§ 1º O carimbo, cujo modelo será aprovado pelo Ministério do Trabalho, dispensará a referência ao período aquisitivo a que correspondem, para cada empregado, as férias concedidas. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	§ 1º O carimbo, cujo modelo será aprovado pelo Ministério do Trabalho, dispensará a referência ao período aquisitivo a que correspondem, para cada empregado, as férias concedidas.	Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003. Acatada a Sugestão nº 69 do Ministério Público do Trabalho, neste aspecto.	§ 1º O carimbo, cujo modelo será aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, dispensará a referência ao período aquisitivo a que correspondem, para cada empregado, as férias concedidas.
§ 2º Adotado o procedimento indicado neste artigo, caberá à empresa fornecer ao empregado cópia visada do recibo correspondente à quitação mencionada no parágrafo único do art. 145. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	§ 2º Adotado o procedimento indicado neste artigo, caberá à empresa fornecer ao empregado cópia visada do recibo correspondente à quitação mencionada no parágrafo único do art. 107.		§ 2º Adotado o procedimento indicado neste artigo, caberá à empresa fornecer ao empregado cópia visada do recibo correspondente à quitação mencionada no parágrafo único do art. 114.
§ 3º Quando da cessação do contrato de trabalho, o empregador anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social as datas dos períodos aquisitivos correspondentes às férias coletivas gozadas pelo empregado.	§ 3º Quando da cessação do contrato de trabalho, o empregador anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social as datas dos períodos aquisitivos correspondentes às férias coletivas gozadas pelo empregado.		§ 3º Quando da cessação do contrato de trabalho, o empregador anotar, na Carteira de Trabalho e Previdência Social, as datas dos períodos



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV – DAS FÉRIAS ANUAIS

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1.987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)			aquisitivos correspondentes às férias coletivas gozadas pelo empregado.
SEÇÃO IV	SEÇÃO IV		SUBSEÇÃO IV
DA REMUNERAÇÃO E DO ABONO DE FÉRIAS (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	DA REMUNERAÇÃO E DO ABONO DE FÉRIAS		DA REMUNERAÇÃO E DO ABONO DE FÉRIAS
Art. 142. O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	Art. 104. O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão, acrescentada de um terço.	<p>O PL acrescentou ao artigo a remuneração adicional de um terço prevista no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.</p> <p>A Sugestão nº 69, do Ministério Público do Trabalho, é no sentido de que seja alterada a redação para dispor que a remuneração será acrescentada de “pelo menos um terço a mais do que o salário normal”.</p> <p>Optamos, entretanto, por manter a redação original, conforme justificativa constante das observações ao art. 91 do PL (art. 129 da CLT).</p> <p>Fica prejudicada a Sugestão nº 48, da</p>	Art. 111. O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV – DAS FÉRIAS ANUAIS

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1.987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		ANAMATRA, de que os arts. 91 e 104 do PL sejam fundidos, por considerá-los redundantes.	
§ 1º Quando o salário for pago por hora com jornadas variáveis, apurar-se-á a média do período aquisitivo, aplicando-se o valor do salário na data da concessão das férias. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	§ 1º Quando o salário for pago por hora com jornadas variáveis, apurar-se-á a média do período aquisitivo, aplicando-se o valor do salário na data da concessão das férias.		§ 1º Quando o salário for pago por hora com jornadas variáveis, apurar-se-á a média do período aquisitivo, aplicando-se o valor do salário na data da concessão das férias.
§ 2º Quando o salário for pago por tarefa tomar-se-á por base a média da produção no período aquisitivo do direito a férias, aplicando-se o valor da remuneração da tarefa na data da concessão das férias. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	§ 2º Quando o salário for pago por tarefa tomar-se-á por base a média da produção no período aquisitivo do direito a férias, aplicando-se o valor da remuneração da tarefa na data da concessão das férias.		§ 2º Quando o salário for pago por tarefa tomar-se-á por base a média da produção no período aquisitivo do direito a férias, aplicando-se o valor da remuneração da tarefa na data da concessão das férias.
§ 3º Quando o salário for pago por percentagem, comissão ou viagem, apurar-se-á a média percebida pelo empregado nos 12 (doze) meses que precederem à concessão das férias. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	§ 3º Quando o salário for pago por percentagem, comissão ou viagem, apurar-se-á a média percebida pelo empregado nos 12 (doze) meses que precederem à concessão das férias.		§ 3º Quando o salário for pago por percentagem, comissão ou viagem, apurar-se-á a média percebida pelo empregado nos doze meses que precederem à concessão das férias.
§ 4º A parte do salário paga em utilidades será computada de acordo	§ 4º A parte do salário paga em utilidades será computada de acordo		§ 4º A parte do salário paga em utilidades será computada de acordo



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV – DAS FÉRIAS ANUAIS

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1.987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
com a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	com a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social.		com a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social.
§ 5º Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	§ 5º Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias		§ 5º Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias.
§ 6º Se, no momento das férias, o empregado não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme será computada a média duodecimal recebida naquele período, após a atualização das importâncias pagas, mediante incidência dos	§ 6º Se, no momento das férias, o empregado não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme será computada a média duodecimal recebida naquele período, após a atualização das importâncias pagas, mediante incidência dos		§ 6º Se, no momento das férias, o empregado não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme, será computada a média duodecimal recebida naquele período, após a atualização das importâncias pagas, mediante incidência dos



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV – DAS FÉRIAS ANUAIS

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1.987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
percentuais dos reajustamentos salariais supervenientes. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	percentuais dos reajustamentos salariais supervenientes		percentuais dos reajustamentos salariais supervenientes.
Art. 143. É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	Art. 105. É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. □		Art. 112. É facultado ao empregado converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.
§ 1º O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	§ 1º O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo.		§ 1º O abono de férias deverá ser requerido até quinze dias antes do término do período aquisitivo.
§ 2º Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	§ 2º Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono.		§ 2º Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV – DAS FÉRIAS ANUAIS

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1.987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
			abono.
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)		Este dispositivo não foi incluído no PL por ter sido inserido na CLT por Medida Provisória ainda não apreciada pelo Congresso Nacional. Tratando-se, porém, de Medida Provisória editada antes da Emenda Constitucional nº 32, decidiu-se consolidar o artigo.	§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial.
Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998)	Art. 106. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho.		Art. 113. O abono de férias de que trata o art. 112, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho.
Art. 145. O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143	Art. 107. O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 105		Art. 114. O pagamento da remuneração das férias e, se for



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO IV – DAS FÉRIAS ANUAIS			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1.987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período		o caso, o do abono referido no art. 112 serão efetuados até dois dias antes do início do respectivo período.
Parágrafo único. O empregado dará quitação do pagamento, com indicação do início e do termo das férias. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	Parágrafo único. O empregado dará quitação do pagamento, com indicação do início e do termo das férias.		Parágrafo único. O empregado dará quitação do pagamento, com indicação do início e do termo das férias.
SEÇÃO V DOS EFEITOS DA CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	SEÇÃO V DOS EFEITOS NAS FÉRIAS DA CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	Foi acrescentada a expressão “nas férias” no texto do PL, “por medida de clareza na interpretação dos dispositivos”. Como se trata de Subseção inserida na Seção relativa às férias, não vemos necessidade de alterar a redação original da lei. Acata-se, assim, a Sugestão nº 48, da ANAMATRA, neste aspecto.	SUBSEÇÃO V DOS EFEITOS DA CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
Art. 146. Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha	Art. 108. Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha		Art. 115. Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV – DAS FÉRIAS ANUAIS

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1.987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
adquirido. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	adquirido.		adquirido.
Parágrafo único. Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	Parágrafo único. Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 92, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.	<p>O Ministério Público do Trabalho propõe, na Sugestão nº 69, nova redação, para: a) suprimir a expressão “após 12 (doze) meses de serviço”, em vista da Súmula nº 261 do TST; b) suprimir a expressão “desde que não haja sido demitido por justa causa”, em vista da Convenção nº 132 da OIT; e c) substituição da expressão “remuneração relativa ao período incompleto de férias” por “férias proporcionais”. A ANAMATRA, na Sugestão nº 48, também propõe as supressões.</p> <p>Não é possível acatar as propostas de supressão de expressões, tendo em vista as limitações impostas ao projeto de consolidação pela Lei Complementar nº 95/1998 e pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A Lei Complementar determina, contudo, que sejam atualizados termos e que seja homogeneizada a redação.</p>	Parágrafo único. Na cessação do contrato de trabalho, após doze meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito às férias proporcionais, de acordo com o art. 98, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO IV – DAS FÉRIAS ANUAIS			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1.987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		Diante disso, rejeita-se a Sugestão nº 48, da ANAMATRA, em relação a este dispositivo e acata-se parcialmente a Sugestão nº 69, do MPT, neste aspecto, para substituir a expressão “remuneração relativa ao período incompleto de férias” por “férias proporcionais”.	
Art. 147. O empregado que for despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de conformidade com o disposto no artigo anterior. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	Art. 109. O empregado que for despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de conformidade com o disposto no artigo anterior.	A Sugestão nº 69, do MPT, em relação a este dispositivo, deve ser também rejeitada, conforme observações feitas no parágrafo único do art. 108 do PL.	Art. 116. O empregado que for despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo determinado, antes de completar doze meses de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de conformidade com o disposto no art. 115.
Art. 148. A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	Art. 110. A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 281 desta Consolidação		Art. 117. A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 307.
SEÇÃO VI	SEÇÃO VI		SUBSEÇÃO VI



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV – DAS FÉRIAS ANUAIS

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1.987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
DO INÍCIO DA PRESCRIÇÃO (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	DO INÍCIO DA PRESCRIÇÃO		DO INÍCIO DA PRESCRIÇÃO
Art. 149. A prescrição do direito de reclamar a concessão das férias ou o pagamento da respectiva remuneração é contada do término do prazo mencionado no art. 134 ou, se for o caso, da cessação do contrato de trabalho. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	Art. 111. A prescrição do direito de reclamar a concessão das férias ou o pagamento da respectiva remuneração é contada do término do prazo mencionado no art. 96 ou, se for o caso, da cessação do contrato de trabalho.		Art. 118. A prescrição do direito de reclamar a concessão das férias ou o pagamento da respectiva remuneração é contada do término do prazo mencionado no art. 103 ou, se for o caso, da cessação do contrato de trabalho.
SEÇÃO VII	SEÇÃO VII		SUBSEÇÃO VII
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS (Incluída pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	DISPOSIÇÕES ESPECIAIS		DISPOSIÇÕES ESPECIAIS
Art. 150. O tripulante que, por determinação do armador, for transferido para o serviço de outro, terá computado, para o efeito de gozo de férias, o tempo de serviço prestado ao primeiro, ficando obrigado a concedê-las o armador em cujo serviço ele se encontra na época de gozá-las. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	Art. 112. O tripulante que, por determinação do armador, for transferido para o serviço de outro, terá computado, para o efeito de gozo de férias, o tempo de serviço prestado ao primeiro, ficando obrigado a concedê-las o armador em cujo serviço ele se encontra na época de gozá-las.	As disposições relativas às férias dos tripulantes são consolidadas na Seção que dispõe sobre normas especiais sobre duração e condições e trabalho, na Subseção relativa às equipagens das embarcações da marinha mercante nacional, de navegação fluvial e lacustre, do tráfego nos portos e da pesca.	Art. 216. O tripulante que, por determinação do armador, for transferido para o serviço de outro, terá computado, para o efeito de gozo de férias, o tempo de serviço prestado ao primeiro, ficando obrigado a concedê-las o armador em cujo serviço ele se encontra na época de gozá-las.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV – DAS FÉRIAS ANUAIS

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1.987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
§ 1º As férias poderão ser concedidas, a pedido dos interessados e com aquiescência do armador, parceladamente, nos portos de escala de grande estadia do navio, aos tripulantes ali residentes. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	§ 1º As férias poderão ser concedidas, a pedido dos interessados e com aquiescência do armador, parceladamente, nos portos de escala de grande estadia do navio, aos tripulantes ali residentes.		§ 1º As férias poderão ser concedidas, a pedido dos interessados e com aquiescência do armador, parceladamente, nos portos de escala de grande estadia do navio, aos tripulantes ali residentes.
§ 2º Será considerada grande estadia a permanência no porto por prazo excedente de 6 (seis) dias. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	§ 2º Será considerada grande estadia a permanência no porto por prazo excedente de 6 (seis) dias.		§ 2º Será considerada grande estadia a permanência no porto por prazo excedente de seis dias.
§ 3º Os embarcações, para gozarem férias nas condições deste artigo, deverão pedi-las, por escrito, ao armador, antes do início da viagem, no porto de registro ou armação. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	§ 3º Os embarcações, para gozarem férias nas condições deste artigo, deverão pedi-las, por escrito, ao armador, antes do início da viagem, no porto de registro ou armação.		§ 3º Os embarcações, para gozarem férias nas condições deste artigo, deverão pedi-las, por escrito, ao armador, antes do início da viagem, no porto de registro ou armação.
§ 4º O tripulante, ao terminar as férias, apresentar-se-á ao armador, que deverá designá-lo para qualquer de suas embarcações ou o adir a algum dos seus serviços terrestres, respeitadas a condição pessoal e a	§ 4º O tripulante, ao terminar as férias, apresentar-se-á ao armador, que deverá designá-lo para qualquer de suas embarcações ou o adir a algum dos seus serviços terrestres, respeitadas a condição pessoal e a		§ 4º O tripulante, ao terminar as férias, apresentar-se-á ao armador, que deverá designá-lo para qualquer de suas embarcações ou o adir a algum dos seus serviços terrestres, respeitadas a condição pessoal e a



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV – DAS FÉRIAS ANUAIS

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1.987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
remuneração. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	remuneração.		remuneração.
§ 5º Em caso de necessidade, determinada pelo interesse público, e comprovada pela autoridade competente, poderá o armador ordenar a suspensão das férias já iniciadas ou a iniciar-se, ressalvado ao tripulante o direito ao respectivo gozo posteriormente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	§ 5º Em caso de necessidade, determinada pelo interesse público, e comprovada pela autoridade competente, poderá o armador ordenar a suspensão das férias já iniciadas ou a iniciar-se, ressalvado ao tripulante o direito ao respectivo gozo posteriormente.		§ 5º Em caso de necessidade, determinada pelo interesse público e comprovada pela autoridade competente, poderá o armador ordenar a suspensão das férias já iniciadas ou a iniciar-se, ressalvado ao tripulante o direito ao respectivo gozo posteriormente.
§ 6º O Delegado do Trabalho Marítimo poderá autorizar a acumulação de 2 (dois) períodos de férias do marítimo, mediante requerimento justificado: (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	§ 6º O Delegado do Trabalho Marítimo poderá autorizar a acumulação de 2 (dois) períodos de férias do marítimo, mediante requerimento justificado:	As Delegacias de Trabalho Marítimo foram extintas pelo art. 1º, III, “d”, da Lei nº 7.731/1989.	§ 6º A autoridade competente poderá autorizar a acumulação de dois períodos de férias do marítimo, mediante requerimento justificado:
I - do sindicato, quando se tratar de sindicalizado; e (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	I - do sindicato, quando se tratar de sindicalizado; e		I – do sindicato, quando se tratar de sindicalizado; e
II - da empresa, quando o empregado não for sindicalizado. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	II - da empresa, quando o empregado não for sindicalizado.		II – da empresa, quando o empregado não for sindicalizado.
Art. 151. Enquanto não se criar um tipo especial de caderneta profissional para	Art. 113. Enquanto não se criar um tipo especial de caderneta profissional	Dispositivo de vigência temporária, que foi revogado com a criação da	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV – DAS FÉRIAS ANUAIS

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1.987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>os marítimos, as férias serão anotadas pela Capitania do Porto na caderneta-matrícula do tripulante, na página das observações. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)</p>	<p>para os marítimos, as férias serão anotadas pela Capitania do Porto na caderneta-matrícula do tripulante, na página das observações.</p>	<p>Caderneta de Inscrição e Registro (CIR), pela Norma da Autoridade Marítima (NORMAM) nº 13, elaborada pela Marinha do Brasil com fundamento no art. 4º, I, “a”, da Lei nº 9.537, de 11/12/1997. De acordo com essa Norma, a inscrição inicial do aquaviário ocorrerá após aprovação em curso do Ensino Profissional Marítimo e implicará a expedição, pela Capitania dos Portos, da CIR, com validade de 5 anos (item 0105, “a”). Na CIR, são feitos os seguintes registros pela Empresa, proprietário, armador ou seu preposto, ou, ainda, pelo Comandante da embarcação: datas e locais de embarques e desembarques e função a bordo; dados da embarcação; e histórico (anotações de carreira, elogios e atos de bravura, informações e outros dados julgados necessários). A Capitania dos Portos procede às anotações dos dados de identificação do aquaviário, averbação de cursos, títulos e outras certificações, categoria profissional e registro de certificados e averbação de</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV – DAS FÉRIAS ANUAIS

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1.987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		títulos de habilitação (item 0107, “d”, “e” e “f”).	
Art. 152. A remuneração do tripulante, no gozo de férias, será acrescida da importância correspondente à etapa que estiver vencendo. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	Art. 114. A remuneração do tripulante, no gozo de férias, será acrescida da importância correspondente à etapa que estiver vencendo, desde que a mesma não seja inferior a 1/3 da sua remuneração mensal, caso em que prevalecerá o disposto no art. 91.	A redação do dispositivo original foi alterada no PL, para adaptá-la ao disposto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Entendemos que deve ser mantida a redação original. O acréscimo a que se refere o dispositivo não equivale ao adicional de férias previsto na Constituição. Além disso, reportamo-nos às observações feitas ao art. 91 do PL.	Art. 217. A remuneração do tripulante, no gozo de férias, será acrescida da importância correspondente à etapa que estiver vencendo.
SEÇÃO VIII	SEÇÃO VIII		SUBSEÇÃO VIII
DAS PENALIDADES (Incluída pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	DAS PENALIDADES		DAS PENALIDADES
Art. 153. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com multas de valor igual a 160 BTN por empregado em situação irregular. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)	Art. 117. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com multas de valor igual a 160 BTNs por empregado em situação irregular.	Valor da multa atualizado com fundamento no art. 3º da Lei nº 8.177/1991 e art. 21, I, da Lei nº 8.178/1991; art. 10 da Lei nº 8.218/1991; art. 3º da Lei nº 8.383/1991; art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522/2002; e Portaria nº 488/1999,	Art. 120. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com multa de R\$ 170,26 (cento e setenta reais e vinte e seis centavos) por empregado em situação irregular. E Art. 235. As infrações ao disposto nos



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV – DAS FÉRIAS ANUAIS

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1.987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>do Ministério da Fazenda.</p> <p>Acata-se a Sugestão nº 69, do MPT, neste aspecto.</p> <p>Em decorrência da consolidação das disposições relativas às férias dos tripulantes na Seção que trata das normas especiais sobre duração e condições e trabalho, é necessário que este dispositivo seja também consolidado naquela Seção, fazendo referência expressa aos dispositivos transpostos.</p>	<p>arts. 216 e 217 serão punidas com multa de R\$ 170,26 (cento e setenta reais e vinte e seis centavos) por empregado em situação irregular</p>
<p>Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em dobro. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)</p>	<p>Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em dobro.</p>		<p>Art. 120, § 1º Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em dobro.</p> <p>Art. 235, parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou</p>



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO IV – DAS FÉRIAS ANUAIS			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1.987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
			simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em dobro.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943)			
TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
SEÇÃO I	SEÇÃO I		SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS	DISPOSIÇÕES GERAIS		DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 154. A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem	Art. 118. A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem	Inclusão dos acordos coletivos no texto legal, tendo em vista que a observância desses instrumentos também é obrigatória.	Art. 121. A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto nesta Seção, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados, ou dos Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943)

TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.		como daquelas oriundas de convenções ou acordos coletivos de trabalho.
Art. 155. Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	Art. 119. Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho:		Art. 123. Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho:
I - estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	I - estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 170;		I – estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos desta Seção, especialmente os referidos no art. 168;
II - coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo o território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	II - coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo o território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho;		II – coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo o território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho;
III - conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das	III - conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das	A denominação atual do cargo é Superintendente Regional do Trabalho	III – conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943)

TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e medicina do trabalho. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e medicina do trabalho.	e Emprego, conforme o Decreto nº 6.341, de 3/1/08.	decisões proferidas pelos Superintendentes Regionais do Trabalho e Emprego, em matéria de segurança e medicina do trabalho.
Art. 156. Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	Art. 120. Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição:	Denominação das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego atualizada, conforme o Decreto nº 6.341, de 3/1/08.	Art. 124. Compete especialmente às Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, nos limites de sua jurisdição:
I - promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	I - promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho;	Dispositivo consolidado mediante a fusão com o art. 3º da Lei nº 6.514/1977, que atribui ao Superintendente Regional do Trabalho a mesma competência prevista neste artigo, em relação aos trabalhadores avulsos.	I – promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive em relação ao trabalhador avulso;
II - adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	II - adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias;		II – adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições desta Seção, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943)

TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
			necessárias;
III - impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do art. 201. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	III - impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do art. 201.		III – impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes desta Seção, nos termos do art. 169.
Art. 157. Cabe às empresas: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	Art. 121. Cabe às empresas:		Art. 125. Cabe às empresas:
I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;		I – cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;
II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;		II – instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;
III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;		III – adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;
IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. (Incluído	IV - facilitar o exercício da fiscalização		IV – facilitar o exercício da



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943)			
TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	pela autoridade competente.		fiscalização pela autoridade competente.
Art. 158. Cabe aos empregados: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	Art. 122. Cabe aos empregados:		Art. 126. Cabe aos empregados:
I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior; (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;		I – observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o inciso II do art. 125;
II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.		II – colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos desta Seção.
Parágrafo único. Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada: (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	Parágrafo único. Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:		Parágrafo único. Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:
a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior; (Incluída pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;		I – à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do inciso II do art. 125;



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943)			
TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa. (Incluída pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.		II – ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.
Art. 159. Mediante convênio autorizado pelo Ministro do Trabalho, poderão ser delegadas a outros órgãos federais, estaduais ou municipais atribuições de fiscalização ou orientação às empresas quanto ao cumprimento das disposições constantes deste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	Art. 123. Mediante convênio autorizado pelo Ministro do Trabalho, poderão ser delegadas a outros órgãos federais, estaduais ou municipais atribuições de fiscalização ou orientação às empresas quanto ao cumprimento das disposições constantes deste Capítulo.	Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003. Excluída a previsão de convênios com outros órgãos estaduais ou municipais, uma vez que, nos termos do art. 21, inciso XXIV, da Constituição Federal, compete à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.	Art. 127. Mediante convênio autorizado pelo Ministro do Trabalho e Emprego, poderão ser delegadas a outros órgãos federais atribuições de fiscalização ou orientação às empresas quanto ao cumprimento das disposições constantes desta Seção.
SEÇÃO II	SEÇÃO II		SUBSEÇÃO II
DA INSPEÇÃO PRÉVIA E DO EMBARGO OU INTERDIÇÃO (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	DA INSPEÇÃO PRÉVIA E DO EMBARGO OU INTERDIÇÃO		DA INSPEÇÃO PRÉVIA E DO EMBARGO OU INTERDIÇÃO
Art. 160. Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de	Art. 125. Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de		Art. 128. Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943)

TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
segurança e medicina do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	segurança e medicina do trabalho.		segurança e medicina do trabalho.
§ 1º Nova inspeção deverá ser feita quando ocorrer modificação substancial nas instalações, inclusive equipamentos, que a empresa fica obrigada a comunicar, prontamente, à Delegacia Regional do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	§ 1º Nova inspeção deverá ser feita quando ocorrer modificação substancial nas instalações, inclusive equipamentos, que a empresa fica obrigada a comunicar, prontamente, à Delegacia Regional do Trabalho.	Denominação das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego atualizada, conforme o Decreto nº 6.341, de 3/1/08.	§ 1º Nova inspeção deverá ser feita quando ocorrer modificação substancial nas instalações, inclusive equipamentos, que a empresa fica obrigada a comunicar, prontamente, à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego.
§ 2º É facultado às empresas solicitar prévia aprovação, pela Delegacia Regional do Trabalho, dos projetos de construção e respectivas instalações. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	§ 2º É facultado às empresas solicitar prévia aprovação, pela Delegacia Regional do Trabalho, dos projetos de construção e respectivas instalações.	Denominação das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego atualizada, conforme o Decreto nº 6.341, de 3/1/08.	§ 2º É facultado às empresas solicitar prévia aprovação, pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, dos projetos de construção e respectivas instalações.
Art. 161. O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência	Art. 126. O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência	A denominação atual do cargo é Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, conforme o Decreto nº 6.341, de 3/1/08.	Art. 129. O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943)

TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho.		de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho.
§ 1º As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pelo Delegado Regional do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	§ 1º As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pelo Delegado Regional do Trabalho.	A denominação atual do cargo é Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, conforme o Decreto nº 6.341, de 3/1/08.	§ 1º As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego.
§ 2º A interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo serviço competente da Delegacia Regional do Trabalho e, ainda, por agente da inspeção do trabalho ou por entidade sindical. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	§ 2º A interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo serviço competente da Delegacia Regional do Trabalho e, ainda, por agente da inspeção do trabalho ou por entidade sindical.	Denominação das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego atualizada, conforme o Decreto nº 6.341, de 3/1/08. A denominação atual do cargo de agente da inspeção do trabalho é Auditor-Fiscal do Trabalho, conforme o art. 11 da Lei nº 10.593, de 6/12/02.	§ 2º A interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo serviço competente da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego e, ainda, por Auditor-Fiscal do Trabalho ou por entidade sindical.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943)

TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>§ 3º Da decisão do Delegado Regional do Trabalho poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, para o órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, ao qual será facultado dar efeito suspensivo ao recurso. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)</p>	<p>§ 3º Da decisão do Delegado Regional do Trabalho poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, para o órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, ao qual será facultado dar efeito suspensivo ao recurso.</p>	<p>A denominação atual do cargo é Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, conforme o Decreto nº 6.341, de 3/1/08.</p>	<p>§ 3º Da decisão do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego poderão os interessados recorrer, no prazo de dez dias, para o órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, ao qual será facultado dar efeito suspensivo ao recurso.</p>
<p>§ 4º Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra, se, em conseqüência, resultarem danos a Terceiros. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)</p>	<p>§ 4º Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra, se, em conseqüência, resultarem danos a terceiros.</p>		<p>§ 4º Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra, se, em conseqüência, resultarem danos</p>



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943)			
TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
			a terceiros.
§ 5º O Delegado Regional do Trabalho, independente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	§ 5º O Delegado Regional do Trabalho, independente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição.	A denominação atual do cargo é Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, conforme o Decreto nº 6.341, de 3/1/08.	§ 5º O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, independente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição.
§ 6º Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	§ 6º Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício.		§ 6º Durante a paralisação dos serviços, em decorrência de interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício.
SEÇÃO III	SEÇÃO III		SUBSEÇÃO III
DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA E DE MEDICINA DO TRABALHO NAS EMPRESAS	DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA E DE MEDICINA DO TRABALHO NAS EMPRESAS		DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA E DE MEDICINA DO TRABALHO NAS EMPRESAS
Art. 162. As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços	Art. 128 - As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços	Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003.	Art. 130. As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, estarão obrigadas a manter serviços



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943)

TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
especializados em segurança e em medicina do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	especializados em segurança e em medicina do trabalho.		especializados em segurança e em medicina do trabalho.
Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo estabelecerão: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo estabelecerão:		Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo estabelecerão:
a) classificação das empresas segundo o número de empregados e a natureza do risco de suas atividades; (Incluída pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	I - classificação das empresas segundo o número de empregados e a natureza do risco de suas atividades;		I – a classificação das empresas segundo o número de empregados e a natureza do risco de suas atividades;
b) o número mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifique, na forma da alínea anterior; (Incluída pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	II - o número mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifique, na forma da alínea anterior;		II – o número mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifique, na forma do inciso I;
c) a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho; (Incluída pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	III - a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho;		III – a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho;
d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, nas empresas. (Incluída pela	IV - as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do		IV – as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943)

TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	trabalho, nas empresas.		trabalho, nas empresas.
Art. 163. Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	Art. 129. Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas.	Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003.	Art. 131. Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas.
Parágrafo único. O Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPA(s). (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	Parágrafo único. O Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPA (s).	Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003.	Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPAs.
Art. 164. Cada CIPA será composta de representantes da empresa e dos empregados, de acordo com os critérios que vierem a ser adotados na regulamentação de que trata o parágrafo único do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	Art. 130. Cada CIPA será composta de representantes da empresa e dos empregados, de acordo com os critérios que vierem a ser adotados na regulamentação de que trata o parágrafo único do artigo anterior.		Art. 132. Cada CIPA será composta de representantes da empresa e dos empregados, de acordo com os critérios que vierem a ser adotados na regulamentação de que trata o



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943)

TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
			parágrafo único do art. 131.
§ 1º Os representantes dos empregadores, titulares e suplentes, serão por eles designados. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	§ 1º Os representantes dos empregadores, titulares e suplentes, serão por eles designados.		§ 1º Os representantes dos empregadores, titulares e suplentes, serão por eles designados.
§ 2º Os representantes dos empregados, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente os empregados interessados. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	§ 2º Os representantes dos empregados, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente os empregados interessados.		§ 2º Os representantes dos empregados, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente os empregados interessados.
§ 3º O mandato dos membros eleitos da CIPA terá a duração de 1 (um) ano, permitida uma reeleição. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	§ 3º O mandato dos membros eleitos da CIPA terá a duração de 1 (um) ano, permitida uma reeleição.		§ 3º O mandato dos membros eleitos da CIPA terá a duração de um ano, permitida uma reeleição.
§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplicará ao membro suplente que, durante o seu mandato, tenha participado de menos da metade do número de reuniões da CIPA. (Incluído	§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplicará ao membro suplente que, durante o seu mandato, tenha participado de menos da metade do		§ 4º O disposto no § 3º não se aplicará ao membro suplente que, durante o seu mandato, tenha participado de menos da



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943)			
TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	número de reuniões da CIPA.		metade do número de reuniões da CIPA.
§ 5º O empregador designará, anualmente, dentre os seus representantes, o Presidente da CIPA e os empregados elegerão, dentre eles, o Vice-Presidente. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	§ 5º O empregador designará, anualmente, dentre os seus representantes, o Presidente da CIPA e os empregados elegerão, dentre eles, o Vice-Presidente.		§ 5º O empregador designará, anualmente, dentre os seus representantes, o Presidente da CIPA e os empregados elegerão, dentre eles, o Vice-Presidente.
Art. 165. Os titulares da representação dos empregados nas CIPA (s) não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	Art. 131. Os representantes dos empregados nas CIPA (s) não poderão sofrer despedida arbitrária ou sem justa causa, entendendo-se como tal a que não se fundar, em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final do seu mandato.	O art. 10, II, "a", do ADCT estabelece que, até que seja promulgada a que se refere o art. 7º, I, da Constituição, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato. O <i>caput</i> do art. 165 da CLT é consolidado, adaptando-se a sua redação ao texto constitucional.	Art. 133. Os empregados eleitos para cargo de direção nas CIPAs não poderão sofrer despedida arbitrária ou sem justa causa, entendendo-se como arbitrária a despedida que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.
Parágrafo único. Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do	Parágrafo único. Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do		Parágrafo único. Ocorrendo a despedida, caberá ao



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943)

TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados neste artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados neste artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado		empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados neste artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado.
SEÇÃO IV	SEÇÃO IV		SEÇÃO IV
DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL	DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL		DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL
Art. 166. A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	Art. 132. A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.		Art. 134. A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.
Art. 167. O equipamento de proteção	Art. 134. O equipamento de proteção	Denominação do Ministério do	Art. 135. O equipamento de



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943)

TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho.	Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003.	proteção só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego.
SEÇÃO V	SEÇÃO V		SUBSEÇÃO V
DAS MEDIDAS PREVENTIVAS DE MEDICINA DO TRABALHO	DAS MEDIDAS PREVENTIVAS DE MEDICINA DO TRABALHO		DAS MEDIDAS PREVENTIVAS DE MEDICINA DO TRABALHO
Art. 168. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho: (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)	Art. 135. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:	Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003.	Art. 136. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego:
I - a admissão; (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)	I - na admissão;		I – na admissão;
II - na demissão; (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)	II - na demissão;		II – na demissão;
III - periodicamente. (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)	III - periodicamente		III – periodicamente.
§ 1º O Ministério do Trabalho baixará	§ 1º O Ministério do Trabalho baixará	Denominação do Ministério do	§ 1º O Ministério do Trabalho e



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943)

TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames: (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)	instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames:	Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003.	Emprego baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames:
a) por ocasião da demissão; (Incluída pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)	I - por ocasião da demissão;		I – por ocasião da demissão;
b) complementares.(Incluída pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)	II - complementares.		II – complementares.
§ 2º Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer. (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)	§ 2º Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.		§ 2º Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.
§ 3º O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos. (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)	§ 3º O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos.	Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003.	§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos.
§ 4º O empregador manterá, no	§ 4º O empregador manterá, no		§ 4º O empregador manterá, no



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943)

TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade. (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)	estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade.		estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade.
§ 5º O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica. (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)	§ 5º O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica.		§ 5º O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica.
Art. 169. Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	Art. 136. Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.	Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003.	Art. 137. Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
SEÇÃO VI	SEÇÃO VI		SUBSEÇÃO VI
DAS EDIFICAÇÕES	DAS EDIFICAÇÕES		DAS EDIFICAÇÕES
Art. 170. As edificações deverão obedecer aos requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas trabalhem. (Redação dada pela	Art. 137. As edificações deverão obedecer aos requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que		Art. 138. As edificações deverão obedecer aos requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943)

TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	nelas trabalhem.		nelas trabalhem.
Art. 171. Os locais de trabalho deverão ter, no mínimo, 3 (três) metros de pé-direito, assim considerada a altura livre do piso ao teto. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)		<p>O texto do PL não incluiu o art. 171 da CLT, sob o argumento de que o dispositivo foi elaborado para regular questão específica existente em função de momento histórico e que hoje, essa exigência deixou de ser regra geral para se tornar particular.</p> <p>O dispositivo deve ser consolidado, pois continua vigente. Nos locais de trabalho onde não houver necessidade de 3 metros de pé-direito, deve ser aplicado o disposto no parágrafo único deste artigo. O objetivo do dispositivo é garantir as condições de iluminação e conforto térmico, compatíveis com a natureza do trabalho.</p>	Art. 139. Os locais de trabalho deverão ter, no mínimo, três metros de pé-direito, assim considerada a altura livre do piso ao teto.
Parágrafo único. Poderá ser reduzido esse mínimo desde que atendidas as condições de iluminação e conforto térmico compatíveis com a natureza do trabalho, sujeitando-se tal redução ao controle do órgão competente em matéria de segurança e medicina do trabalho. (Redação dada pela Lei nº			Parágrafo único. Poderá ser reduzido esse mínimo desde que atendidas as condições de iluminação e conforto térmico compatíveis com a natureza do trabalho, sujeitando-se tal redução ao controle do órgão competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943)

TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
6.514, de 22.12.1977)			
Art. 172. Os pisos dos locais de trabalho não deverão apresentar saliências nem depressões que prejudiquem a circulação de pessoas ou a movimentação de materiais. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	Art. 138. Os pisos dos locais de trabalho não deverão apresentar saliências nem depressões que prejudiquem a circulação de pessoas ou a movimentação de materiais.		Art. 140. Os pisos dos locais de trabalho não deverão apresentar saliências nem depressões que prejudiquem a circulação de pessoas ou a movimentação de materiais.
Art. 173. As aberturas nos pisos e paredes serão protegidas de forma que impeçam a queda de pessoas ou de objetos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	Art. 139. As aberturas nos pisos e paredes serão protegidas de forma que impeçam a queda de pessoas ou de objetos.		Art. 141. As aberturas nos pisos e paredes serão protegidas de forma que impeçam a queda de pessoas ou de objetos.
Art. 174. As paredes, escadas, rampas de acesso, passarelas, pisos, corredores, coberturas e passagens dos locais de trabalho deverão obedecer às condições de segurança e de higiene do trabalho estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e manter-se em perfeito estado de conservação e limpeza. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	Art. 140. As paredes, escadas, rampas de acesso, passarelas, pisos, corredores, coberturas e passagens dos locais de trabalho deverão obedecer às condições de segurança e de higiene do trabalho estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e manter-se em perfeito estado de conservação e limpeza.	Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003.	Art. 142. As paredes, escadas, rampas de acesso, passarelas, pisos, corredores, coberturas e passagens dos locais de trabalho deverão obedecer às condições de segurança e de higiene do trabalho estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e manter-se em perfeito estado de



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943)

TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
			conservação e limpeza.
SEÇÃO VII	SEÇÃO VII		SUBSEÇÃO VII
DA ILUMINAÇÃO	DA ILUMINAÇÃO		DA ILUMINAÇÃO
Art. 175. Em todos os locais de trabalho deverá haver iluminação adequada, natural ou artificial, apropriada à natureza da atividade. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	Art. 141. Em todos os locais de trabalho deverá haver iluminação adequada, natural ou artificial, apropriada à natureza da atividade.		Art. 143. Em todos os locais de trabalho deverá haver iluminação adequada, natural ou artificial, apropriada à natureza da atividade.
§ 1º A iluminação deverá ser uniformemente distribuída, geral e difusa, a fim de evitar ofuscamento, reflexos incômodos, sombras e contrastes excessivos. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	§ 1º A iluminação deverá ser uniformemente distribuída, geral e difusa, a fim de evitar ofuscamento, reflexos incômodos, sombras e contrastes excessivos.		§ 1º A iluminação deverá ser uniformemente distribuída, geral e difusa, a fim de evitar ofuscamento, reflexos incômodos, sombras e contrastes excessivos.
§ 2º O Ministério do Trabalho estabelecerá os níveis mínimos de iluminamento a serem observados. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	§ 2º O Ministério do Trabalho estabelecerá os níveis mínimos de iluminação a serem observados.	Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003. O termo "iluminamento", que consta da redação original da lei, foi alterado para "iluminação". Embora pareça mera opção por termo mais usual,	§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego estabelecerá os níveis mínimos de iluminamento a serem observados.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943)			
TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		entendemos que deve ser mantido o texto original do artigo. Iluminação e iluminamento têm o mesmo significado na linguagem coloquial, que é o ato ou efeito de iluminar(-se). Sem dúvida, o primeiro termo é o mais utilizado. Iluminamento, entretanto, tem também um significado técnico, dentro da fotometria, onde quer dizer o fluxo luminoso incidente por unidade de área de uma superfície iluminada. Por considerarmos que é este o sentido inserido na lei, consolidamos o dispositivo com o mesmo texto original da CLT.	
SEÇÃO VIII	SEÇÃO VIII		SUBSEÇÃO VIII
DO CONFORTO TÉRMICO	DO CONFORTO TÉRMICO		DO CONFORTO TÉRMICO
Art. 176. Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural, compatível com o serviço realizado. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	Art. 142 Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural, compatível com o serviço realizado.		Art. 144. Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural, compatível com o serviço realizado.
Parágrafo único. A ventilação artificial será obrigatória sempre que a natural não preencha as condições de conforto térmico. (Incluído pela Lei nº 6.514, de	Parágrafo único. A ventilação artificial será obrigatória sempre que a natural não preencher as condições de conforto térmico.		Parágrafo único. A ventilação artificial será obrigatória sempre que a natural não preencher as condições de conforto térmico.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943)

TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
22.12.1977)			
Art. 177. Se as condições de ambiente se tornarem desconfortáveis, em virtude de instalações geradoras de frio ou de calor, será obrigatório o uso de vestimenta adequada para o trabalho em tais condições ou de capelas, anteparos, paredes duplas, isolamento térmico e recursos similares, de forma que os empregados fiquem protegidos contra as radiações térmicas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	Art. 143 Se as condições de ambiente se tornarem desconfortáveis, em virtude de instalações geradoras de frio ou de calor, será obrigatório o uso de vestimenta adequada para o trabalho em tais condições ou de capelas, anteparos, paredes duplas, isolamento térmico e recursos similares, de forma que os empregados fiquem protegidos contra as radiações térmicas.		Art. 145. Se as condições de ambiente se tornarem desconfortáveis, em virtude de instalações geradoras de frio ou de calor, será obrigatório o uso de vestimenta adequada para o trabalho em tais condições ou de capelas, anteparos, paredes duplas, isolamento térmico e recursos similares, de forma que os empregados fiquem protegidos contra as radiações térmicas.
Art. 178. As condições de conforto térmico dos locais de trabalho devem ser mantidas dentro dos limites fixados pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	Art. 144. As condições de conforto térmico dos locais de trabalho devem ser mantidas dentro dos limites fixados pelo Ministério do Trabalho.	Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003.	Art. 146. As condições de conforto térmico dos locais de trabalho devem ser mantidas dentro dos limites fixados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
SEÇÃO IX	SEÇÃO IX		SEÇÃO IX



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943)

TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS	DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS		DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS
Art. 179. O Ministério do Trabalho disporá sobre as condições de segurança e as medidas especiais a serem observadas relativamente a instalações elétricas, em qualquer das fases de produção, transmissão, distribuição ou consumo de energia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	Art. 145. O Ministério do Trabalho disporá sobre as condições de segurança e as medidas especiais a serem observadas relativamente a instalações elétricas, em qualquer das fases de produção, transmissão, distribuição ou consumo de energia.	Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003.	Art. 147. O Ministério do Trabalho e Emprego disporá sobre as condições de segurança e as medidas especiais a serem observadas relativamente a instalações elétricas, em qualquer das fases de produção, transmissão, distribuição ou consumo de energia.
Art. 180. Somente profissional qualificado poderá instalar, operar, inspecionar ou reparar instalações elétricas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	Art. 146. Somente profissional qualificado poderá instalar, operar, inspecionar ou reparar instalações elétricas.		Art. 148. Somente profissional qualificado poderá instalar, operar, inspecionar ou reparar instalações elétricas.
Art. 181. Os que trabalharem em serviços de eletricidade ou instalações elétricas devem estar familiarizados com os métodos de socorro a acidentados por choque elétrico. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	Art. 147. Os que trabalharem em serviços de eletricidade ou instalações elétricas devem estar familiarizados com os métodos de socorro a acidentados por choque elétrico.		Art. 149. Os que trabalharem em serviços de eletricidade ou instalações elétricas devem estar familiarizados com os métodos de socorro a acidentados por choque elétrico.
SEÇÃO X	SEÇÃO X		SUBSEÇÃO X



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943)			
TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
DA MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM E MANUSEIO DE MATERIAIS	DA MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM E MANUSEIO DE MATERIAIS		DA MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM E MANUSEIO DE MATERIAIS
Art. 182. O Ministério do Trabalho estabelecerá normas sobre: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	Art. 148. O Ministério do Trabalho estabelecerá normas sobre:		Art. 150. O Ministério do Trabalho e Emprego estabelecerá normas sobre:
I - as precauções de segurança na movimentação de materiais nos locais de trabalho, os equipamentos a serem obrigatoriamente utilizados e as condições especiais a que estão sujeitas a operação e a manutenção desses equipamentos, inclusive exigências de pessoal habilitado; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	I - as precauções de segurança na movimentação de materiais nos locais de trabalho, os equipamentos a serem obrigatoriamente utilizados e as condições especiais a que estão sujeitas a operação e a manutenção desses equipamentos, inclusive exigências de pessoal habilitado;		I – as precauções de segurança na movimentação de materiais nos locais de trabalho, os equipamentos a serem obrigatoriamente utilizados e as condições especiais a que estão sujeitas a operação e a manutenção desses equipamentos, inclusive exigências de pessoal habilitado;
II - as exigências similares relativas ao manuseio e à armazenagem de materiais, inclusive quanto às condições de segurança e higiene relativas aos recipientes e locais de armazenagem e os equipamentos de	II - as exigências similares relativas ao manuseio e à armazenagem de materiais, inclusive quanto às condições de segurança e higiene relativas aos recipientes e locais de armazenagem e os equipamentos de		II – as exigências similares relativas ao manuseio e à armazenagem de materiais, inclusive quanto às condições de segurança e higiene relativas



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943)

TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
proteção individual; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	proteção individual;		aos recipientes e locais de armazenagem e os equipamentos de proteção individual;
III - a obrigatoriedade de indicação de carga máxima permitida nos equipamentos de transporte, dos avisos de proibição de fumar e de advertência quanto à natureza perigosa ou nociva à saúde das substâncias em movimentação ou em depósito, bem como das recomendações de primeiros socorros e de atendimento médico e símbolo de perigo, segundo padronização internacional, nos rótulos dos materiais ou substâncias armazenados ou transportados. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	III - a obrigatoriedade de indicação de carga máxima permitida nos equipamentos de transporte, dos avisos de proibição de fumar e de advertência quanto à natureza perigosa ou nociva à saúde das substâncias em movimentação ou em depósito, bem como das recomendações de primeiros socorros e de atendimento médico e símbolo de perigo, segundo padronização internacional, nos rótulos dos materiais ou substâncias armazenados ou transportados.		III – a obrigatoriedade de indicação de carga máxima permitida nos equipamentos de transporte, dos avisos de proibição de fumar e de advertência quanto à natureza perigosa ou nociva à saúde das substâncias em movimentação ou em depósito, bem como das recomendações de primeiros socorros e de atendimento médico e símbolo de perigo, segundo padronização internacional, nos rótulos dos materiais ou substâncias armazenados ou transportados.
Parágrafo único. As disposições relativas ao transporte de materiais	Parágrafo único. As disposições relativas ao transporte de materiais		Parágrafo único. As disposições relativas ao transporte de



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943)

TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
aplicam-se, também, no que couber, ao transporte de pessoas nos locais de trabalho. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	aplicam-se, também, no que couber, ao transporte de pessoas nos locais de trabalho.		materiais aplicam-se, no que couber, ao transporte de pessoas nos locais de trabalho.
Art. 183. As pessoas que trabalharem na movimentação de materiais deverão estar familiarizados com os métodos racionais de levantamento de cargas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	Art. 149. As pessoas que trabalharem na movimentação de materiais deverão estar familiarizados com os métodos racionais de levantamento de cargas.		Art. 151. As pessoas que trabalharem na movimentação de materiais deverão estar familiarizados com os métodos racionais de levantamento de cargas.
SEÇÃO XI	SEÇÃO XII		SUBSEÇÃO XI
DAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	DAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS		DAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Art. 184. As máquinas e os equipamentos deverão ser dotados de dispositivos de partida e parada e outros que se fizerem necessários para a prevenção de acidentes do trabalho, especialmente quanto ao risco de acionamento acidental. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	Art. 153. As máquinas e os equipamentos deverão ser dotados de dispositivos de partida e parada e outros que se fizerem necessários para a prevenção de acidentes do trabalho, especialmente quanto ao risco de acionamento acidental.		Art. 152. As máquinas e os equipamentos deverão ser dotados de dispositivos de partida e parada e de outros que se fizerem necessários para a prevenção de acidentes do trabalho, especialmente quanto ao risco de acionamento acidental.



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943)

TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Parágrafo único. É proibida a fabricação, a importação, a venda, a locação e o uso de máquinas e equipamentos que não atendam ao disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	Parágrafo único. É proibida a fabricação, a importação, a venda, a locação e o uso de máquinas e equipamentos que não atendam ao disposto neste artigo.		Parágrafo único. É proibida a fabricação, a importação, a venda, a locação e o uso de máquinas e equipamentos que não atendam ao disposto neste artigo.
Art. 185. Os reparos, limpeza e ajustes somente poderão ser executados com as máquinas paradas, salvo se o movimento for indispensável à realização do ajuste. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	Art. 154. Os reparos, limpeza e ajustes somente poderão ser executados com as máquinas paradas, salvo se o movimento for indispensável à realização do ajuste.		Art. 153. Os reparos, limpeza e ajustes somente poderão ser executados com as máquinas paradas, salvo se o movimento for indispensável à realização do ajuste.
Art. 186. O Ministério do Trabalho estabelecerá normas adicionais sobre proteção e medidas de segurança na operação de máquinas e equipamentos, especialmente quanto à proteção das partes móveis, distância entre estas, vias de acesso às máquinas e equipamentos de grandes dimensões, emprego de ferramentas, sua adequação e medidas de proteção exigidas quando motorizadas ou elétricas. (Redação dada pela Lei nº	Art. 155. O Ministério do Trabalho estabelecerá normas adicionais sobre proteção e medidas de segurança na operação de máquinas e equipamentos, especialmente quanto à proteção das partes móveis, distância entre estas, vias de acesso às máquinas e equipamentos de grandes dimensões, emprego de ferramentas, sua adequação e medidas de proteção exigidas quando motorizadas ou elétricas.	Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003.	Art. 154. O Ministério do Trabalho e Emprego estabelecerá normas adicionais sobre proteção e medidas de segurança na operação de máquinas e equipamentos, especialmente quanto à proteção das partes móveis, distância entre estas, vias de acesso às máquinas e equipamentos de grandes



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943)			
TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
6.514, de 22.12.1977)			dimensões, emprego de ferramentas, sua adequação e medidas de proteção exigidas quando motorizadas ou elétricas.
SEÇÃO XII	SEÇÃO XIII		SUBSEÇÃO XII
DAS CALDEIRAS, FORNOS E RECIPIENTES SOB PRESSÃO	DAS CALDEIRAS, FORNOS E RECIPIENTES SOB PRESSÃO		DAS CALDEIRAS, FORNOS E RECIPIENTES SOB PRESSÃO
Art. 187. As caldeiras, equipamentos e recipientes em geral que operam sob pressão deverão dispor de válvula e outros dispositivos de segurança, que evitem seja ultrapassada a pressão interna de trabalho compatível com a sua resistência. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	Art. 156. As caldeiras, equipamentos e recipientes em geral que operam sob pressão deverão dispor de válvula e outros dispositivos de segurança, que evitem seja ultrapassada a pressão interna de trabalho compatível com a sua resistência.		Art. 155. As caldeiras, equipamentos e recipientes em geral que operam sob pressão deverão dispor de válvula e outros dispositivos de segurança, que evitem seja ultrapassada a pressão interna de trabalho compatível com a sua resistência.
Parágrafo único. O Ministério do Trabalho expedirá normas complementares quanto à segurança das caldeiras, fornos e recipientes sob pressão, especialmente quanto ao revestimento interno, à localização, à ventilação dos locais e outros meios de eliminação de gases ou vapores	Parágrafo único. O Ministério do Trabalho expedirá normas complementares quanto à segurança das caldeiras, fornos e recipientes sob pressão, especialmente quanto ao revestimento interno, à localização, à ventilação dos locais e outros meios de eliminação de gases ou vapores	Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003.	Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego expedirá normas complementares quanto à segurança das caldeiras, fornos e recipientes sob pressão, especialmente quanto ao revestimento interno, à localização, à ventilação dos locais e outros meios de eliminação de gases ou vapores



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943)

TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
prejudiciais à saúde, e demais instalações ou equipamentos necessários à execução segura das tarefas de cada empregado. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	prejudiciais à saúde, e demais instalações ou equipamentos necessários à execução segura das tarefas de cada empregado.		prejudiciais à saúde, e demais instalações ou equipamentos necessários à execução segura das tarefas de cada empregado.
Art. 188. As caldeiras serão periodicamente submetidas a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada, inscritos no Ministério do Trabalho, de conformidade com as instruções que, para esse fim, forem expedidas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	Art. 157. As caldeiras serão periodicamente submetidas a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada, inscritos no Ministério do Trabalho, de conformidade com as instruções que, para esse fim, forem expedidas.	Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003.	Art. 156. As caldeiras serão periodicamente submetidas a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada, inscritos no Ministério do Trabalho e Emprego, de conformidade com as instruções que, para esse fim, forem expedidas.
§ 1º Toda caldeira será acompanhada de "Prontuário", com documentação original do fabricante, abrangendo, no mínimo: especificação técnica, desenhos, detalhes, provas e testes realizados durante a fabricação e a montagem, características funcionais e a pressão máxima de trabalho permitida (PMTP), esta última indicada, em local visível, na própria caldeira.	§ 1º Toda caldeira será acompanhada de "Prontuário", com documentação original do fabricante, abrangendo, no mínimo: especificação técnica, desenhos, detalhes, provas e testes realizados durante a fabricação e a montagem, características funcionais e a pressão máxima de trabalho permitida (PMTP), esta última indicada, em local visível, na própria caldeira.		§ 1º Toda caldeira será acompanhada de "Prontuário", com documentação original do fabricante, abrangendo, no mínimo, especificação técnica, desenhos, detalhes, provas e testes realizados durante a fabricação e a montagem, características funcionais e a



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943)

TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)			pressão máxima de trabalho permitida (PMTP), esta última indicada, em local visível, na própria caldeira.
§ 2º O proprietário da caldeira deverá organizar, manter atualizado e apresentar, quando exigido pela autoridade competente, o Registro de Segurança, no qual serão anotadas, sistematicamente, as indicações das provas efetuadas, inspeções, reparos e quaisquer outras ocorrências. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	§ 2º O proprietário da caldeira deverá organizar, manter atualizado e apresentar, quando exigido pela autoridade competente, o Registro de Segurança, no qual serão anotadas, sistematicamente, as indicações das provas efetuadas, inspeções, reparos e quaisquer outras ocorrências.		§ 2º O proprietário da caldeira deverá organizar, manter atualizado e apresentar, quando exigido pela autoridade competente, o Registro de Segurança, no qual serão anotadas, sistematicamente, as indicações das provas efetuadas, inspeções, reparos e quaisquer outras ocorrências.
§ 3º Os projetos de instalação de caldeiras, fornos e recipientes sob pressão deverão ser submetidos à aprovação prévia do órgão regional competente em matéria de segurança do trabalho. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	§ 3º Os projetos de instalação de caldeiras, fornos e recipientes sob pressão deverão ser submetidos à aprovação prévia do órgão regional competente em matéria de segurança do trabalho.		§ 3º Os projetos de instalação de caldeiras, fornos e recipientes sob pressão deverão ser submetidos à aprovação prévia do órgão regional competente em matéria de segurança do trabalho.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943)

TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
SEÇÃO XIII	SEÇÃO XIV		SUBSEÇÃO XIII
DAS ATIVIDADES INSALUBRES OU PERIGOSAS (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	DAS ATIVIDADES INSALUBRES OU PERIGOSAS		DAS ATIVIDADES INSALUBRES OU PERIGOSAS
Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	Art. 158. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.		Art. 157. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.
Art. 190. O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação	Art. 159. O Ministério do Trabalho e Emprego aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do	Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003.	Art. 158. O Ministério do Trabalho e Emprego aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943)			
TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	empregado a esses agentes.		empregado a esses agentes.
Parágrafo único. As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	Parágrafo único. As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos.		Parágrafo único. As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos.
Art. 191. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	Art. 160. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:		Art. 159. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:
I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;		I – com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.		II – com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.
Parágrafo único. Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a	Parágrafo único. Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a	Denominação das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego	Parágrafo único. Caberá às



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943)

TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.	atualizada, conforme o Decreto nº 6.341, de 3/1/08.	Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.
Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	Art. 161. O exercício de trabalho em condições insalubres, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.	Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003. O PL suprime a expressão “acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho”, sob o argumento de que a Constituição Federal assegurou, no art. 7º, inciso XXIII, o direito ao adicional de remuneração para as atividades insalubres, independentemente dos limites de tolerância. O que o PL não observou é que, em sua parte final, o dispositivo constitucional remete esse direito à lei ordinária, o que significa que a lei deve estabelecer também a caracterização das atividades penosas,	Art. 160. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assegura a percepção de adicional respectivamente de quarenta por cento, vinte por cento e dez por cento do salário mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943)

TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>insalubres o perigosas. Todo trabalho, como qualquer atividade humana, implica algum grau de risco à saúde do trabalhador, pois sempre pode existir a exposição a algum agente nocivo. Deve-se lembrar, entretanto, que toda pessoa tem um mínimo de tolerância aos agentes nocivos, e a não-observância desse fato levaria a que todas as atividades seriam consideradas insalubres. Uma atividade só é dita insalubre, portanto, se os agentes nocivos a que está exposto o trabalhador estiverem acima do limite de tolerância médio do ser humano, e é isso o que o artigo quer dizer.</p> <p>Outra alteração feita no texto, pelo PL, diz respeito à base de cálculo do adicional de insalubridade. O art. 192 da CLT estabelece que esse adicional seja calculado sobre o salário mínimo, e o PL dispõe que os percentuais incidirão sobre o salário. Trata-se de alteração de mérito, que não pode subsistir.</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943)

TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>Optamos por manter a redação original, com a vinculação do adicional ao salário mínimo, pelas seguintes razões:</p> <p>a) o Supremo Tribunal Federal aprovou, em 30/04/2008, a Súmula Vinculante nº 4, segundo a qual “salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”;</p> <p>b) conforme decisão do TST, no processo AIRR e RR-553/2005-104-15-00, o STF adotou técnica decisória conhecida no direito constitucional alemão como declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade, ou seja, a norma, não obstante ser declarada inconstitucional, continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário se substituir ao legislador para definir critério diverso para a regulação da</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943)

TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>matéria. Em razão da impossibilidade de se estabelecer novo critério por decisão judicial, até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta do salário mínimo, continuará a ser aplicado esse critério. Observa-se que, em 26/6/2008, o TST alterou a redação da Súmula nº 228, para dispor que, a partir de 9/5/2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do STF, o adicional de insalubridade seria calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo. O STF, porém, concedeu liminar na Reclamação nº 6266, ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria, para suspender a aplicação da Súmula nº 228 do TST;</p> <p>c) não obstante se trate de elaboração legislativa, a consolidação está limitada pelo disposto no art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 95/1998, segundo o qual devem ser integradas as leis pertinentes a determinada matéria, sem modificação do seu alcance;</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943)

TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>d) de acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os projetos de lei de consolidação devem cingir-se aos aspectos formais, resguardada a matéria de mérito (art. 212, <i>caput</i>), devendo as emendas de mérito ser destacadas para fins de constituírem projeto autônomo, o qual deverá ser apreciado dentro das normas regimentais aplicáveis à tramitação dos demais projetos de lei (art. 213, § 4º).</p> <p>Acatada, assim, a Sugestão nº 18, da FIEMG.</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943)

TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	Art. 162. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.	Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003.	Art. 161. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.
§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.		§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de trinta por cento sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.
§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído	§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.		§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943)

TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)			que porventura lhe seja devido.
Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	Art. 163. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.	Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003.	Art. 162. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Subseção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	Art. 165. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.	Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003.	Art. 163. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho e Emprego, far-se-ão através de perícia a cargo de médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, registrados no Ministério do Trabalho e Emprego.
§ 1º É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais	§ 1º É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais	Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada,	§ 1º É facultado às empresas e



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943)

TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.	conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003.	aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho e Emprego a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.
§ 2º Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associados, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	§ 2º Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.	Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003.	§ 2º Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por sindicato em favor de grupo de associados, o Juiz designará perito habilitado na forma deste artigo e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego.
§ 3º O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação	§ 3º O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação	Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada,	§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não prejudica a ação



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943)

TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização <i>ex officio</i> da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização <i>ex officio</i> da perícia.	conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003.	fiscalizadora do Ministério do Trabalho e Emprego, nem a realização <i>ex officio</i> da perícia.
Art. 196. Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	Art. 166. Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11.	Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003.	Art. 164. Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho e Emprego, respeitadas as normas do art. 3º.
Art. 197. Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	Art. 167. Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.		Art. 165. Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943)			
TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
			perigo correspondente, segundo a padronização internacional.
Parágrafo único. Os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho atingidas, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	Parágrafo único. Os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho atingidas, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde.		Parágrafo único. Os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho atingidos, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde.
SEÇÃO XIV	SEÇÃO XV		SUBSEÇÃO XIV
DA PREVENÇÃO DA FADIGA	DA PREVENÇÃO DA FADIGA		DA PREVENÇÃO DA FADIGA
Art. 198. É de 60 kg (sessenta quilogramas) o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	Art. 168. É de 60 kg (sessenta quilogramas) o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.	Alteração do termo “menor” por “adolescente” para adequar o texto do dispositivo à legislação vigente, que não se refere mais à criança ou ao adolescente como “menor”. Nesse sentido, observe-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13/07/1990), que revogou o Código de Menores (Lei nº 6.697, de 10/10/1979).	Art. 166. É de sessenta quilogramas o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do adolescente e da mulher.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943)			
TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		A redação proposta faz referência apenas ao trabalho do adolescente, tendo em vista que a Constituição veda qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo da condição de aprendiz, a partir de 14 anos (art. 7º, XXXIII), não cabendo, assim, referência ao trabalho da criança.	
Parágrafo único. Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	Parágrafo único. Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças.	Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003.	Parágrafo único. Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho e Emprego, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças.
Art. 199. Será obrigatória a colocação	Art. 169. Será obrigatória a colocação		Art. 167. Será obrigatória a



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943)

TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado.(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado.		colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado.
Parágrafo único. Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	Parágrafo único. Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir.		Parágrafo único. Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir.
SEÇÃO XV	SEÇÃO XVI		SUBSEÇÃO XV
DAS OUTRAS MEDIDAS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO	DAS OUTRAS MEDIDAS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO		DAS OUTRAS MEDIDAS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO
Art. 200. Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente	Art. 170. Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente	Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003.	Art. 168. Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego estabelecer disposições complementares às normas de que trata esta Seção, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho,



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943)

TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
sobre: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	sobre:		especialmente sobre:
I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos;		I – medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos;
II - depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	II - depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas;		II – depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas;
III - trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases, etc. e facilidades de rápida saída dos empregados; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	III - trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases, etc. e facilidades de rápida saída dos empregados;		III – trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases, etc. e facilidades de rápida saída dos empregados;
IV - proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes,	IV - proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes,		IV – proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943)

TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
construção de paredes contra-fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	construção de paredes contra-fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização;		exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra-fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização;
V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento profilaxia de endemias; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento profilaxia de endemias;		V – proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento e profilaxia de endemias;
VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou	VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou		VI – proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não-ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943)

TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
atenuação desses efeitos limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	atenuação desses efeitos limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias;		de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos, limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade, controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias;
VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais;	VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais;		VII – higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943)			
TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)			potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais;
VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo.		VIII – emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo.
Parágrafo único. Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se referem este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	Parágrafo único. Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se referem este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico.		Parágrafo único. Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se referem este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico.
SEÇÃO XVI	SEÇÃO XVII		SUBSEÇÃO XVI
DAS PENALIDADES	DAS PENALIDADES		DAS PENALIDADES
Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 3 (três) a 30 (trinta) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º,	Art. 171. As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de trinta a trezentas vezes o valor -de - referência previsto no artigo 2º,	Valor da multa atualizado com fundamento no art. 7º da Lei nº 6.986/1982; art. 2º da Lei 7.855/1989; art. 3º da Lei nº 8.177/1991 e art. 21, I, da Lei nº 8.178/1991; art. 10 da Lei nº	Art. 169. As infrações ao disposto nesta Seção serão punidas com multa: I – de R\$ 402,53 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos) a R\$ 4.025,33 (quatro mil, vinte e cinco reais



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943)

TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o mesmo valor. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de cinquenta a quinhentas vezes o mesmo valor.	8.218/1991; art. 3º da Lei nº 8.383/1991; art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522/2002; e Portaria nº 488/1999, do Ministério da Fazenda.	e trinta e três centavos), se relativas à medicina do trabalho; e II – de R\$ 670,89 (seiscentos e setenta reais e oitenta e nove centavos) a R\$ 6.078,88 (seis mil, setenta e oito reais e oitenta e oito centavos), se relativas à segurança do trabalho.
Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo.		Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo.
Art. 202 a 223 (Revogados pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)			



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	TÍTULO X DA REGULAMENTAÇÃO DAS PROFISSÕES		
SEÇÃO I	CAPÍTULO VIII		SUBSEÇÃO I
DOS BANCÁRIOS	DOS BANCÁRIOS		DOS BANCÁRIOS
Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana. (Redação dada pela Lei nº 7.430, de 17.12.1985)	Art. 675. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.		Art. 170. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de seis horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de trinta horas de trabalho por semana.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>§ 1º A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)</p>	<p>§ 1º A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação.</p>		<p>§ 1º A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre sete e vinte e duas horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de quinze minutos para alimentação.</p>
<p>§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 754, de 11.8.1969)</p>	<p>§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo.</p>		<p>§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo.</p>
<p>Art. 225. A duração normal de trabalho dos bancários poderá ser excepcionalmente prorrogada até 8 (oito) horas diárias, não excedendo de 40 (quarenta) horas semanais, observados os preceitos gerais sobre a duração do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.637, de 8.5.1979)</p>	<p>Art. 676. A duração normal de trabalho dos bancários poderá ser excepcionalmente prorrogada até 8 (oito) horas diárias, não excedendo de 40 (quarenta) horas semanais, observados os preceitos gerais sobre a duração do trabalho.</p>		<p>Art. 171. A duração normal de trabalho dos bancários poderá ser excepcionalmente prorrogada até oito horas diárias, não excedendo de quarenta horas semanais, observados os preceitos gerais sobre a duração do trabalho.</p>



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 226. O regime especial de 6 (seis) horas de trabalho também se aplica aos empregados de portaria e de limpeza, tais como porteiros, telefonistas de mesa, contínuos e serventes, empregados em bancos e casas bancárias. (Redação dada pela Lei nº 3.488, de 12.12.1958)	Art. 677. O regime especial de 6 (seis) horas de trabalho também se aplica aos empregados de portaria e de limpeza, tais como porteiros, telefonistas de mesa, contínuos e serventes, empregados em bancos e casas bancárias.		Art. 172. O regime especial de seis horas de trabalho também se aplica aos empregados de portaria e de limpeza, tais como porteiros, telefonistas de mesa, contínuos e serventes, empregados em bancos e casas bancárias.
Parágrafo único. A direção de cada banco organizará a escala de serviço do estabelecimento de maneira a haver empregados do quadro da portaria em função, meia hora antes e até meia hora após o encerramento dos trabalhos, respeitado o limite de 6 (seis) horas diárias. (Incluído pela Lei nº 3.488, de 12.12.1958)	Parágrafo único. A direção de cada banco organizará a escala de serviço do estabelecimento de maneira a haver empregados do quadro da portaria em função, meia hora antes e até meia hora após o encerramento dos trabalhos, respeitado o limite de 6 (seis) horas diárias.		Parágrafo único. A direção de cada banco organizará a escala de serviço do estabelecimento de maneira a haver empregados do quadro da portaria em função, meia hora antes e até meia hora após o encerramento dos trabalhos, respeitado o limite de seis horas diárias.
SEÇÃO II	CAPÍTULO XVI		SUBSEÇÃO VI
DOS EMPREGADOS NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA, DE TELEGRAFIA SUBMARINA E SUBFLUVIAL, DE RADIOTELEGRAFIA E RADIOTELEFONIA	DOS EMPREGADOS NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA, DE TELEGRAFIA SUBMARINA E SUBFLUVIAL, DE RADIOTELEGRAFIA E RADIOTELEFONIA		DOS EMPREGADOS NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA, DE TELEGRAFIA SUBMARINA E SUBFLUVIAL, DE RADIOTELEGRAFIA E RADIOTELEFONIA
Art. 227. Nas empresas que explorem	Art. 870. Nas empresas que explorem		Art. 190. Nas empresas que explorem



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefoneia, fica estabelecida para os respectivos operadores a duração máxima de seis horas contínuas de trabalho por dia ou 36 (trinta e seis) horas semanais.	o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefoneia, fica estabelecida para os respectivos operadores a duração máxima de seis horas contínuas de trabalho por dia ou 36 (trinta e seis) horas semanais.		o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefoneia, fica estabelecida para os respectivos operadores a duração máxima de seis horas contínuas de trabalho por dia ou trinta e seis horas semanais.
§ 1º Quando, em caso de indeclinável necessidade, forem os operadores obrigados a permanecer em serviço além do período normal fixado neste artigo, a empresa pagar-lhes-á extraordinariamente o tempo excedente com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu salário-hora normal.	§ 1º Quando, em caso de indeclinável necessidade, forem os operadores obrigados a permanecer em serviço além do período normal fixado neste artigo, a empresa pagar-lhes-á extraordinariamente o tempo excedente com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu salário-hora normal.		§ 1º Quando, em caso de indeclinável necessidade, forem os operadores obrigados a permanecer em serviço além do período normal fixado neste artigo, a empresa pagar-lhes-á extraordinariamente o tempo excedente com acréscimo de cinquenta por cento sobre o seu salário-hora normal.
§ 2º O trabalho aos domingos, feriados e dias santos de guarda será considerado extraordinário e obedecerá, quanto à sua execução e remuneração, ao que dispuserem empregadores e empregados em acordo, ou os respectivos sindicatos em contrato coletivo de trabalho.	§ 2º O trabalho aos domingos, feriados e dias santos de guarda será considerado extraordinário e obedecerá, quanto à sua execução e remuneração, ao que dispuserem empregadores e empregados em acordo, ou os respectivos sindicatos em contrato coletivo de trabalho.	Substituição de “contrato coletivo de trabalho” por “convenção coletiva de trabalho”, conforme o Decreto-lei nº 229/2967.	§ 2º O trabalho aos domingos, feriados e dias santos de guarda será considerado extraordinário e obedecerá, quanto à sua execução e remuneração, ao que dispuserem empregadores e empregados em acordo, ou os respectivos sindicatos em convenção coletiva de trabalho.
Art. 228. Os operadores não poderão trabalhar, de modo ininterrupto, na	Art. 871. Os operadores não poderão trabalhar, de modo ininterrupto, na		Art. 191. Os operadores não poderão trabalhar, de modo ininterrupto, na



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
transmissão manual, bem como na recepção visual, auditiva, com escrita manual ou datilográfica, quando a velocidade for superior a 25 (vinte e cinco) palavras por minuto.	transmissão manual, bem como na recepção visual, auditiva, com escrita manual ou datilográfica, quando a velocidade for superior a 25 (vinte e cinco) palavras por minuto.		transmissão manual, bem como na recepção visual, auditiva, com escrita manual ou datilográfica, quando a velocidade for superior a vinte e cinco palavras por minuto.
Art. 229. Para os empregados sujeitos a horários variáveis, fica estabelecida a duração máxima de 7 (sete) horas diárias de trabalho e 17 (dezessete) horas de folga, deduzindo-se deste tempo 20 (vinte) minutos para descanso, de cada um dos empregados, sempre que se verificar um esforço contínuo de mais de 3 (três) horas.	Art. 872. Para os empregados sujeitos a horários variáveis, fica estabelecida a duração máxima de 7 (sete) horas diárias de trabalho e 17 (dezessete) horas de folga, deduzindo-se deste tempo 20 (vinte) minutos para descanso, de cada um dos empregados, sempre que se verificar um esforço contínuo de mais de 3 (três) horas.		Art. 192. Para os empregados sujeitos a horários variáveis, fica estabelecida a duração máxima de sete horas diárias de trabalho e dezessete horas de folga, deduzindo-se deste tempo vinte minutos para descanso, de cada um dos empregados, sempre que se verificar um esforço contínuo de mais de três horas.
§ 1º São considerados empregados sujeitos a horários variáveis, além dos operadores, cujas funções exijam classificação <u>distinta, os que</u> pertençam a seções de técnica, telefones, revisão, expedição, entrega e balcão.	§ 1º São considerados empregados sujeitos a horários variáveis, além dos operadores, cujas funções exijam classificação distinta, os que pertençam a seções de técnica, telefones, revisão, expedição, entrega e balcão.		§ 1º São considerados empregados sujeitos a horários variáveis, além dos operadores, cujas funções exijam classificação distinta, os que pertençam a seções de técnica, telefones, revisão, expedição, entrega e balcão.
§ 2º Quanto à execução e remuneração aos domingos, feriados e dias santos de guarda e às prorrogações de expediente, o trabalho	§ 2º Quanto à execução e remuneração aos domingos, feriados e dias santos de guarda e às prorrogações de expediente, o trabalho		§ 2º Quanto à execução e remuneração aos domingos, feriados e dias santos de guarda e às prorrogações de expediente, o trabalho



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
dos empregados a que se refere o parágrafo anterior será regido pelo que se contém no § 1º do art. 227 desta Seção.	dos empregados a que se refere o parágrafo anterior será regido pelo que se contém no § 1º do art. 870 deste Capítulo.		dos empregados a que se refere o parágrafo anterior será regido pelo que se contém no § 1º do art. 190.
Art. 230. A direção das empresas deverá organizar as turmas de empregados, para a execução dos seus serviços, de maneira que prevaleça sempre o revezamento entre os que exercem a mesma função, quer em escalas diurnas, quer em noturnas.	Art. 873. A direção das empresas deverá organizar as turmas de empregados, para a execução dos seus serviços, de maneira que prevaleça sempre o revezamento entre os que exercem a mesma função, quer em escalas diurnas, quer em noturnas.		Art. 193. A direção das empresas deverá organizar as turmas de empregados, para a execução dos seus serviços, de maneira que prevaleça sempre o revezamento entre os que exercem a mesma função, quer em escalas diurnas, quer em noturnas.
§ 1º Aos empregados que exerçam a mesma função será permitida, entre si, a troca de turmas, desde que isso não importe em prejuízo dos serviços, cujo chefe ou encarregado resolverá sobre a oportunidade ou possibilidade dessa medida, dentro das prescrições desta Seção.	§ 1º Aos empregados que exerçam a mesma função será permitida, entre si, a troca de turmas, desde que isso não importe em prejuízo dos serviços, cujo chefe ou encarregado resolverá sobre a oportunidade ou possibilidade dessa medida, dentro das prescrições deste Capítulo.		§ 1º Aos empregados que exerçam a mesma função será permitida, entre si, a troca de turmas, desde que isso não importe em prejuízo dos serviços, devendo o chefe ou encarregado resolver sobre a oportunidade ou possibilidade dessa medida, dentro das prescrições desta Subseção.
§ 2º As empresas não poderão organizar horários que obriguem os empregados a fazer a refeição do almoço antes das 10 (dez) e depois das 13 (treze) horas e a de jantar antes das 16 (dezesesseis) e depois das	§ 2º As empresas não poderão organizar horários que obriguem os empregados a fazer a refeição do almoço antes das 10 (dez) e depois das 13 (treze) horas e a de jantar antes das 16 (dezesesseis) e depois das		§ 2º As empresas não poderão organizar horários que obriguem os empregados a fazer a refeição do almoço antes das dez e depois das treze horas e a de jantar antes das dezesesseis e depois das dezenove



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
19:30 (dezenove e trinta) horas.	19:30 (dezenove e trinta) horas.		horas e trinta minutos.
Art. 231. As disposições desta Seção não abrangem o trabalho dos operadores de radiotelegrafia embarcados em navios ou aeronaves.	Art. 874. As disposições deste Capítulo não abrangem o trabalho dos operadores de radiotelegrafia embarcados em navios ou aeronaves.		Art. 194. As disposições desta Subseção não abrangem o trabalho dos operadores de radiotelegrafia embarcados em navios ou aeronaves.
SEÇÃO III DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS		Esta seção foi revogada tacitamente pela Lei nº 3.857/1960, que regulou inteiramente a matéria.	
Art. 232. Será de seis horas a duração de trabalho dos músicos em teatro e congêneres.			
Parágrafo único. Toda vez que o trabalho contínuo em espetáculo ultrapassar de seis horas, o tempo de duração excedente será pago com um acréscimo de 25 % (vinte e cinco por cento) sobre o salário da hora normal.			
Art. 233. A duração normal de trabalho dos músicos profissionais poderá ser elevada até oito horas diárias, observados os preceitos gerais sobre duração do trabalho.			
SEÇÃO IV	CAPÍTULO XXXIX		SUBSEÇÃO VII



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
DOS OPERADORES CINEMATOGRAFICOS	DOS OPERADORES CINEMATOGRAFICOS		DOS OPERADORES CINEMATOGRAFICOS
Art. 234. A duração normal do trabalho dos operadores cinematográficos e seus ajudantes não excederá de seis horas diárias, assim distribuídas:	Art. 1389. A duração normal do trabalho dos operadores cinematográficos e seus ajudantes não excederá de seis horas diárias, assim distribuídas:		Art. 195. A duração normal do trabalho dos operadores cinematográficos e de seus ajudantes não excederá de seis horas diárias, assim distribuídas:
a) 5 (cinco) horas consecutivas de trabalho em cabina, durante o funcionamento cinematográfico;	I - 5 (cinco) horas consecutivas de trabalho em cabina, durante o funcionamento cinematográfico;		I – cinco horas consecutivas de trabalho em cabina, durante o funcionamento cinematográfico;
b) 1 (um) período suplementar, até o máximo de 1 (uma) hora para limpeza, lubrificação dos aparelhos de projeção, ou revisão de filmes.	II - 1 (um) período suplementar, até o máximo de 1 (uma) hora para limpeza, lubrificação dos aparelhos de projeção, ou revisão de filmes.		II – um período suplementar, até o máximo de uma hora para limpeza, lubrificação dos aparelhos de projeção, ou revisão de filmes.
Parágrafo único. Mediante remuneração adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário da hora normal e observado um intervalo de 2 (duas) horas para folga, entre o período a que se refere a alínea "b" deste artigo e o trabalho em cabina de que trata a alínea "a", poderá o trabalho dos operadores cinematográficos e seus ajudantes ter a duração prorrogada por 2 (duas)	Parágrafo único. Mediante remuneração adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário da hora normal e observado um intervalo de 2 (duas) horas para folga, entre o período a que se refere a alínea "b" deste artigo e o trabalho em cabina de que trata a alínea "a", poderá o trabalho dos operadores cinematográficos e seus ajudantes ter a duração prorrogada por 2 (duas)	Alterado o percentual de remuneração do trabalho extraordinário, para adaptar o texto ao art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal.	Parágrafo único. Mediante remuneração adicional de cinquenta por cento sobre o salário da hora normal e observado um intervalo de duas horas para folga, entre o período a que se refere o inciso II deste artigo e o trabalho em cabina de que trata o inciso I, poderá o trabalho dos operadores cinematográficos e de seus ajudantes ter a duração prorrogada por duas horas diárias,



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
horas diárias, para exhibições extraordinárias.	horas diárias, para exhibições extraordinárias.		para exhibições extraordinárias.
Art. 235. Nos estabelecimentos cujo funcionamento normal seja noturno, será facultado aos operadores cinematográficos e seus ajudantes, mediante acordo ou contrato coletivo de trabalho e com um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário da hora normal, executar o trabalho em sessões diurnas extraordinárias e, cumulativamente, nas noturnas, desde que isso se verifique até 3 (três) vezes por semana e entre as sessões diurnas e as noturnas haja o intervalo de 1 (uma) hora, no mínimo, de descanso.	Art. 1390. Nos estabelecimentos cujo funcionamento normal seja noturno, será facultado aos operadores cinematográficos e seus ajudantes, mediante acordo ou contrato coletivo de trabalho e com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário da hora normal, executar o trabalho em sessões diurnas extraordinárias e, cumulativamente, nas noturnas, desde que isso se verifique até 3 (três) vezes por semana e entre as sessões diurnas e as noturnas haja o intervalo de 1 (uma) hora, no mínimo, de descanso.	Substituição de “contrato coletivo de trabalho” por “convenção coletiva de trabalho”, conforme o Decreto-lei nº 229/2967. Alterado o percentual de remuneração do trabalho extraordinário, para adaptar o texto ao art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal.	Art. 196. Nos estabelecimentos cujo funcionamento normal seja noturno, será facultado aos operadores cinematográficos e a seus ajudantes, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho e com um acréscimo de cinquenta por cento sobre o salário da hora normal, executar o trabalho em sessões diurnas extraordinárias e, cumulativamente, nas noturnas, desde que isso se verifique até três vezes por semana e entre as sessões diurnas e as noturnas haja o intervalo de uma hora, no mínimo, de descanso.
§ 1º A duração de trabalho cumulativo a que alude o presente artigo não poderá exceder de 10 (dez) horas.	§ 1º A duração de trabalho cumulativo a que alude o presente artigo não poderá exceder de dez horas.		§ 1º A duração de trabalho cumulativo a que alude o presente artigo não poderá exceder de dez horas.
§ 2º Em seguida a cada período de trabalho haverá um intervalo de repouso no mínimo de 12 (doze) horas.	§ 2º Em seguida a cada período de trabalho haverá um intervalo de repouso no mínimo de doze horas.		§ 2º Em seguida a cada período de trabalho, haverá um intervalo de repouso no mínimo de doze horas.
SEÇÃO V	CAPÍTULO LII		SUBSEÇÃO VIII



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
DO SERVIÇO FERROVIÁRIO	DO SERVIÇO FERROVIÁRIO		DO SERVIÇO FERROVIÁRIO
<p>Foram consolidadas, no PL, também as disposições do Decreto-lei nº 6.361/1944, que deu redação provisória aos arts. 239 e 241 da CLT, enquanto perdurasse o estado de guerra. Trata-se de equívoco que deve ser corrigido, tendo em vista a temporariedade da vigência da norma.</p> <p>Esta Seção faz diversas referências à “Estradas”. Ocorre que, em 1943, época da redação da CLT, as empresas ferroviárias da União tinham personalidade própria de natureza autárquica, sendo adotada, em geral, a denominação oficial "Estrada de Ferro". A Lei nº 3.115, de 16/03/1957, determinou a transformação dessas empresas em sociedades por ações e autorizou a constituição da Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA). A Rede unificou administrativamente as 18 estradas de ferro pertencentes à União; e a Ferrovias Paulista S.A. (FEPASA), criada em 1971, unificou as estradas de ferro do Estado de São Paulo. Em 1992 iniciou-se o processo de desestatização do setor ferroviário, com a inclusão da RFFSA no Programa Nacional de desestatização. Hoje, já foi feita a concessão de grande parte de malha ferroviária para a iniciativa privada, durante um período de 30 anos, prorrogáveis por mais 30 anos. É necessário, portanto, fazer a atualização dos termos, conforme determinado pelo art. 13, § 2º, da Lei Complementar nº 95/1998.</p>			
Art. 236. No serviço ferroviário - considerado este o de transporte em estradas de ferro abertas ao tráfego público, compreendendo a administração, construção, conservação e remoção das vias férreas e seus edifícios, obras-de-arte, material rodante, instalações complementares e acessórias, bem como o serviço de tráfego, de telegrafia, telefonia e funcionamento de todas as instalações ferroviárias - aplicam-se os preceitos especiais constantes desta Seção.	Art. 1607. No serviço ferroviário - considerado este o de transporte em estradas de ferro abertas ao tráfego público, compreendendo a administração, construção, conservação e remoção das vias férreas e seus edifícios, obras-de-arte, material rodante, instalações complementares e acessórias, bem como o serviço de tráfego, de telegrafia, telefonia e funcionamento de todas as instalações ferroviárias - aplicam-se os preceitos especiais constantes deste Capítulo.		Art. 197. No serviço ferroviário, considerado este o de transporte em estradas de ferro abertas ao tráfego público, compreendendo a administração, construção, conservação e remoção das vias férreas e seus edifícios, obras-de-arte, material rodante, instalações complementares e acessórias, bem como o serviço de tráfego, de telegrafia, telefonia e funcionamento de todas as instalações ferroviárias, aplicam-se os preceitos especiais constantes desta Subseção.
Art. 237. O pessoal a que se refere o	Art. 1608. O pessoal a que se refere o	As categorias passaram a ser	Art. 198. Os empregados a que se



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
artigo antecedente fica dividido nas seguintes categorias:	artigo antecedente fica dividido nas seguintes categorias:	denominadas de acordo com a alínea em que foram descritas, e assim a própria CLT se refere a elas nos arts. 238, §§ 1º e 5º, 239, <i>caput</i> , e 241, parágrafo único. Conforme o art. 10, inciso II, da Lei Complementar nº 95/1998, os artigos desdobram-se em parágrafos ou em incisos; e os incisos se desdobram em alíneas. Será feita a adequação à técnica legislativa, conservando-se, porém, a redação sugerida no PL, para manter a denominação das categorias.	refere o art. 197 ficam divididos nas seguintes categorias:
a) funcionários de alta administração, chefes e ajudantes de departamentos e seções, engenheiros residentes, chefes de depósitos, inspetores e demais empregados que exercem funções administrativas ou fiscalizadoras;	I – A - funcionários de alta administração, chefes e ajudantes de departamentos e seções, engenheiros residentes, chefes de depósitos, inspetores e demais empregados que exercem funções administrativas ou fiscalizadoras;		I – categoria A: os de alta administração, chefes e ajudantes de departamentos e seções, engenheiros residentes, chefes de depósitos, inspetores e demais empregados que exercem funções administrativas ou fiscalizadoras;
b) pessoal que trabalhe em lugares ou trechos determinados e cujas tarefas requeiram atenção constante; pessoal de escritório, turmas de conservação e construção da via permanente, oficinas e estações principais, inclusive os	II - B - pessoal que trabalhe em lugares ou trechos determinados e cujas tarefas requeiram atenção constante; pessoal de escritório, turmas de conservação e construção da via permanente, oficinas e estações		II – categoria B: os que trabalham em lugares ou trechos determinados e cujas tarefas requeiram atenção constante, pessoal de escritório, turmas de conservação e construção da via permanente, oficinas e estações



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
respectivos telegrafistas; pessoal de tração, lastro e revistadores;	principais, inclusive os respectivos telegrafistas; pessoal de tração, lastro e revistadores;		principais, inclusive os respectivos telegrafistas, pessoal de tração, lastro e revistadores;
c) das equipagens de trens em geral;	III - C - das equipagens de trens em geral;		III – categoria C: os das equipagens de trens em geral;
d) pessoal cujo serviço é de natureza intermitente ou de pouca intensidade, embora com permanência prolongada nos locais de trabalho; vigias e pessoal das estações do interior, inclusive os respectivos telegrafistas.	IV - pessoal cujo serviço é de natureza intermitente ou de pouca intensidade, embora com permanência prolongada nos locais de trabalho; vigias e pessoal das estações do interior, inclusive os respectivos telegrafistas.		IV – categoria D: aqueles cujo serviço seja de natureza intermitente ou de pouca intensidade, embora com permanência prolongada nos locais de trabalho; vigias e pessoal das estações do interior, inclusive os respectivos telegrafistas.
Art. 238. Será computado como de trabalho efetivo todo o tempo, em que o empregado estiver à disposição da Estrada. (Restaurado pelo Decreto-lei nº 5, de 4.4.1966)		O art. 238 não foi consolidado no PL, por ter sido considerado tacitamente revogado em virtude revogação do Decreto-lei nº 5/1966 pela Lei nº 8.630/1993. É equivocada a exclusão do dispositivo da consolidação. A vigência do art. 238 não está vinculada à do art. 36 do Decreto-lei nº 5, que restaurou sua redação primitiva. O mencionado art. 36 exauriu seus efeitos ao revigorar a redação do art. 238 (e efetivar as demais medidas nele determinadas). O art. 238 tem vigência	Art. 200. Será computado como de trabalho efetivo todo o tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		autônoma e deve ser consolidado. Termo “Estrada” substituído por “empregador”, conforme observação feita no início da Seção.	
§ 1º Nos serviços efetuados pelo pessoal da categoria c, não será considerado como de trabalho efetivo o tempo gasto em viagens do local ou para o local de terminação e início dos mesmos serviços. (Restaurado pelo Decreto-lei nº 5, de 4.4.1966)			§ 1º Nos serviços efetuados pelos empregados da categoria C, não será considerado como de trabalho efetivo o tempo gasto em viagens do local ou para o local de terminação e início dos mesmos serviços.
§ 2º Ao pessoal removido ou comissionado fora da sede será contado como de trabalho normal e efetivo o tempo gasto em viagens, sem direito à percepção de horas extraordinárias. (Restaurado pelo Decreto-lei nº 5, de 4.4.1966)			§ 2º Será contado como de trabalho normal e efetivo, sem direito à percepção de horas extraordinárias, o tempo gasto em viagens pelos empregados removidos ou comissionados fora da sede.
§ 3º No caso das turmas de conservação da via permanente, o tempo efetivo do trabalho será contado desde a hora da saída da casa da turma até a hora em que cessar o serviço em qualquer ponto compreendido dentro dos limites da		Dispositivo dividido em dois parágrafos, para obter melhor técnica legislativa.	§ 3º No caso das turmas de conservação da via permanente, o tempo efetivo do trabalho será contado desde a hora da saída da casa da turma até a hora em que cessar o serviço em qualquer ponto compreendido dentro dos limites da



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
respectiva turma. Quando o empregado trabalhar fora dos limites da sua turma, ser-lhe-á também computado como de trabalho efetivo o tempo gasto no percurso da volta a esses limites. (Restaurado pelo Decreto-lei nº 5, de 4.4.1966)			respectiva turma. § 4º Quando o empregado trabalhar fora dos limites da sua turma, ser-lhe-á também computado como de trabalho efetivo o tempo gasto no percurso da volta a esses limites.
§ 4º Para o pessoal da equipagem de trens, só será considerado esse trabalho efetivo, depois de chegado ao destino, o tempo em que o ferroviário estiver ocupado ou retido à disposição da Estrada. Quando, entre dois períodos de trabalho, não mediar intervalo superior a uma hora, será esse intervalo computado como de trabalho efetivo. (Restaurado pelo Decreto-lei nº 5, de 4.4.1966)		Dispositivo dividido em incisos, para obter melhor técnica legislativa.	§ 5º Para o pessoal da equipagem de trens, será considerado de trabalho efetivo: I – somente o tempo em que o ferroviário estiver ocupado ou retido à disposição da empresa, depois de chegado ao destino; II – o intervalo não superior a uma hora, entre dois períodos de trabalho.
§ 5º O tempo concedido para refeição não se computa como de trabalho efetivo, senão para o pessoal da categoria c, quando as refeições forem tomadas em viagem ou nas estações durante as paradas. Esse tempo não será inferior a uma hora, exceto para o pessoal da referida categoria em		Dispositivo dividido em dois parágrafos, para obter melhor técnica legislativa.	§ 6º O tempo concedido para refeição não será computado como de trabalho efetivo, senão para o pessoal da categoria C, quando as refeições forem tomadas em viagem ou nas estações durante as paradas. § 7º O tempo concedido para refeição não será inferior a uma hora, exceto



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
serviço de trens. (Restaurado pelo Decreto-lei nº 5, de 4.4.1966)			para o pessoal da categoria C em serviço de trens.
§ 6º No trabalho das turmas encarregadas da conservação de obras de arte, linhas telegráficas ou telefônicas e edifícios, não será contado, como de trabalho efetivo, o tempo de viagem para o local do serviço, sempre que não exceder de uma hora, seja para ida ou para volta, e a Estrada fornecer os meios de locomoção, computando-se, sempre o tempo excedente a esse limite. (Restaurado pelo Decreto-lei nº 5, de 4.4.1966)		Termo “Estrada” substituído por “empregador”, conforme observação feita no início da Seção.	§ 8º No trabalho das turmas encarregadas da conservação de obras de arte, linhas telegráficas ou telefônicas e edifícios, não será contado, como de trabalho efetivo, o tempo de viagem para o local do serviço, sempre que não exceder de uma hora, seja para ida ou para volta, e o empregador fornecer os meios de locomoção, computando-se, sempre o tempo excedente a esse limite.
Art. 239. Para o pessoal da categoria "c", a prorrogação do trabalho independe de acordo ou contrato coletivo, não podendo, entretanto, exceder de 12 (doze) horas, pelo que as empresas organizarão, sempre que possível, os serviços de equipagens de trens com destacamentos nos trechos das linhas de modo a ser observada a duração normal de oito horas de trabalho.	Art. 1609. Para o pessoal da categoria C, a prorrogação do trabalho independe de acordo ou contrato coletivo, não podendo, entretanto, exceder de 12 (doze) horas, pelo que as empresas organizarão, sempre que possível, os serviços de equipagens de trens com destacamentos nos trechos das linhas de modo a ser observada a duração normal de oito horas de trabalho.	Substituição de “contrato coletivo de trabalho” por “convenção coletiva de trabalho”, conforme o Decreto-lei nº 229/2967.	Art. 201. Para o pessoal da categoria C, a prorrogação do trabalho independe de acordo ou convenção coletiva de trabalho, não podendo, entretanto, exceder de doze horas, pelo que as empresas organizarão, sempre que possível, os serviços de equipagens de trens com destacamentos nos trechos das linhas, de modo a ser observada a duração normal de oito horas de trabalho.



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
§ 1º Para o pessoal sujeito ao regime do presente artigo, depois de cada jornada de trabalho haverá um repouso de 10 (dez) horas contínuas, no mínimo, observando-se, outrossim, o descanso semanal.	§ 1º Para o pessoal sujeito ao regime do presente artigo, depois de cada jornada de trabalho haverá um repouso de 10 (dez) horas contínuas, no mínimo, observando-se, outrossim, o descanso semanal.		§ 1º Para o pessoal sujeito ao regime deste artigo, depois de cada jornada de trabalho, haverá um repouso de dez horas contínuas, no mínimo, observando-se o descanso semanal.
§ 2º Para o pessoal da equipagem de trens, a que se refere o presente artigo, quando a empresa não fornecer alimentação, em viagem, e hospedagem, no destino, concederá uma ajuda de custo para atender a tais despesas.	§ 2º Para o pessoal da equipagem de trens, a que se refere o presente artigo, quando a empresa não fornecer alimentação, em viagem, e hospedagem, no destino, concederá uma ajuda de custo para atender a tais despesas.		§ 2º Para o pessoal da equipagem de trens, a que se refere este artigo, quando a empresa não fornecer alimentação, em viagem, e hospedagem, no destino, concederá uma ajuda de custo para atender a tais despesas.
§ 3º As escalas do pessoal abrangido pelo presente artigo serão organizadas de modo que não caiba a qualquer empregado, quinzenalmente, um total de horas de serviço noturno superior às de serviço diurno.	§ 3º As escalas do pessoal abrangido pelo presente artigo serão organizadas de modo que não caiba a qualquer empregado, quinzenalmente, um total de horas de serviço noturno superior às de serviço diurno.		§ 3º As escalas do pessoal abrangido por este artigo serão organizadas de modo que não caiba a qualquer empregado, quinzenalmente, um total de horas de serviço noturno superior às de serviço diurno.
§ 4º Os períodos de trabalho do pessoal a que alude o presente artigo serão registrados em cadernetas especiais, que ficarão sempre em poder do empregado, de acordo com o modelo aprovado pelo Ministro do	§ 4º Os períodos de trabalho do pessoal a que alude o presente artigo serão registrados em cadernetas especiais, que ficarão sempre em poder do empregado, de acordo com o modelo aprovado pelo Ministro do	Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003.	§ 4º Os períodos de trabalho do pessoal a que alude este artigo serão registrados em cadernetas especiais, que ficarão sempre em poder do empregado, de acordo com o modelo aprovado pelo Ministro do Trabalho e



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Trabalho, Indústria e Comércio.	Trabalho e Emprego.		Emprego.
Art. 240. Nos casos de urgência ou de acidente, capazes de afetar a segurança ou regularidade do serviço, poderá a duração do trabalho ser excepcionalmente elevada a qualquer número de horas, incumbindo à Estrada zelar pela incolumidade dos seus empregados e pela possibilidade de revezamento de turmas, assegurando ao pessoal um repouso correspondente e comunicando a ocorrência ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro de 10 (dez) dias da sua verificação.	Art. 1610. Nos casos de urgência ou de acidente, capazes de afetar a segurança ou regularidade do serviço, poderá a duração do trabalho ser excepcionalmente elevada a qualquer número de horas, incumbindo à Estrada zelar pela incolumidade dos seus empregados e pela possibilidade de revezamento de turmas, assegurando ao pessoal um repouso correspondente e comunicando a ocorrência ao Ministério do Trabalho e Emprego, dentro de 10 (dez) dias da sua verificação.	Termo “Estrada” substituído por “empregador”, conforme observação feita no início da Seção. Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003.	Art. 202. Nos casos de urgência ou de acidente capazes de afetar a segurança ou regularidade do serviço, poderá a duração do trabalho ser excepcionalmente elevada a qualquer número de horas, incumbindo ao empregador zelar pela incolumidade dos seus empregados e pela possibilidade de revezamento de turmas, assegurando aos empregados o repouso correspondente. § 1º Na hipótese prevista no <i>caput</i> deste artigo, a empresa deverá comunicar a ocorrência ao Ministério do Trabalho e Emprego, dentro de dez dias da sua verificação.
Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a recusa, sem causa justificada, por parte de qualquer empregado, à execução de serviço extraordinário será considerada falta grave.	Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a recusa, sem causa justificada, por parte de qualquer empregado, à execução de serviço extraordinário será considerada falta grave.		§ 2º Nos casos previstos neste artigo, será considerada falta grave a recusa à execução de serviço extraordinário pelo empregado, sem causa justificada.
Art. 241. As horas excedentes das do horário normal de oito horas serão	Art. 1611. As horas excedentes das do horário normal de oito horas serão	Dispositivo dividido em incisos, para obter melhor técnica legislativa.	Art. 203. As horas excedentes das do horário normal de oito horas serão



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
pagas como serviço extraordinário na seguinte base: as duas primeiras com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário-hora normal; as duas subseqüentes com um adicional de 50% (cinquenta por cento) e as restantes com um adicional de 75% (setenta e cinco por cento).	pagas como serviço extraordinário na seguinte base: as quatro primeiras com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário-hora normal; e as restantes com um adicional de 75% (setenta e cinco por cento).	Alterada a redação para adaptá-la ao art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, que fixa acréscimo mínimo de 50% na remuneração do serviço extraordinário.	pagas como serviço extraordinário na seguinte base: I – as quatro primeiras horas, com o acréscimo de cinquenta por cento sobre o salário-hora normal; e II – as horas restantes com um adicional de setenta e cinco por cento sobre o salário-hora normal.
Parágrafo único. Para o pessoal da categoria "c", a primeira hora será majorada de 25% (vinte e cinco por cento), a segunda hora será paga com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e as duas subseqüentes com o de 60% (sessenta por cento), salvo caso de negligência comprovada.	Parágrafo único. Para o pessoal do inciso III, as duas primeiras horas serão majoradas de 50% (cinquenta por cento), e as duas subseqüentes com o de 60% (sessenta por cento), salvo caso de negligência comprovada.		Parágrafo único. Para o pessoal da categoria C, as duas primeiras horas serão pagas com o acréscimo de cinquenta por cento e as duas subseqüentes, com o de sessenta por cento, salvo caso de negligência comprovada.
Art. 242. As frações de meia hora superiores a 10 (dez) minutos serão computadas como meia hora.	Art. 1613. As frações de meia hora superiores a 10 (dez) minutos serão computadas como meia hora.		Art. 204. As frações de meia hora superiores a dez minutos serão computadas como meia hora.
Art. 243. Para os empregados de estações do interior, cujo serviço for de natureza intermitente ou de pouca intensidade, não se aplicam os preceitos gerais sobre duração do trabalho, sendo-lhes, entretanto,	Art. 1614. Para os empregados de estações do interior, cujo serviço for de natureza intermitente ou de pouca intensidade, não se aplicam os preceitos gerais sobre duração do trabalho, sendo-lhes, entretanto,	Substituída a expressão “empregados de estações do interior” por “empregados em estações do interior”. A estação não é a empregadora, mas o local de trabalho do empregado.	Art. 205. Para os empregados em estações do interior, cujo serviço for de natureza intermitente ou de pouca intensidade, não se aplicam os preceitos gerais sobre duração do trabalho, sendo-lhes, entretanto,



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
assegurado o repouso contínuo de dez horas, no mínimo, entre dois períodos de trabalho e descanso semanal.	assegurado o repouso contínuo de dez horas, no mínimo, entre dois períodos de trabalho e descanso semanal.		assegurado o repouso contínuo de dez horas, no mínimo, entre dois períodos de trabalho e descanso semanal.
<p>Art. 244. As estradas de ferro poderão ter empregados extranumerários, de sobre-aviso e de prontidão, para executarem serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltem à escala organizada. (Restaurado pelo Decreto-lei n º 5, de 4.4.1966)</p> <p>§ 1º Considera-se "extranumerário" o empregado não efetivo, candidato efetivação, que se apresentar normalmente ao serviço, embora só trabalhe quando for necessário. O extranumerário só receberá os dias de trabalho efetivo. (Restaurado pelo Decreto-lei n º 5, de 4.4.1966)</p>		<p>Extranumerários eram os funcionários públicos que não tinham provimento efetivo. A disposição era aplicável às estradas de ferro controladas pelo poder público. Não tem aplicação ao setor privado.</p> <p>Hoje, o art. 37 da Constituição Federal de 1988, estabelece, no inciso II, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público e dispõe, no inciso IX, que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.</p> <p>Além disso, o art. 173, § 1º, I, da Constituição dispõe que as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços estão</p>	



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.</p> <p>O <i>caput</i> e o § 1º do art. 244, que dispõem sobre empregados extranumerários, não foram, portanto, recepcionados pela Constituição Federal de 1988.</p>	
<p>§ 2º Considera-se de "sobre-aviso" o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de "sobre-aviso" será, <u>no máximo</u>, de vinte e quatro horas, As horas de "sobre-aviso", para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal. (Restaurado pelo Decreto-lei nº 5, de 4.4.1966)</p>		<p>O § 2º não é específico para os extranumerários, mas faz referência expressa ao empregado efetivo. Deve, portanto, ser consolidado.</p> <p>Converte-se o parágrafo em artigo, para atender à sistematização adotada.</p> <p>Para obter melhor técnica legislativa, o dispositivo é dividido em <i>caput</i> e parágrafos.</p>	<p>Art. 207. Considera-se de prontidão o empregado que ficar nas dependências do empregador, aguardando ordens.</p> <p>§ 1º A escala de prontidão será, no máximo, de doze horas.</p> <p>§ 2º As horas de prontidão serão, para todos os efeitos, contadas à razão de dois terços do salário-hora normal.</p>
<p>§ 3º Considera-se de "prontidão" o empregado que ficar nas dependências da Estrada, aguardando ordens. A escala de prontidão será, no máximo, de doze horas. As horas de prontidão serão, para todos os efeitos,</p>		<p>O § 3º não é específico para os extranumerários, devendo, portanto, ser consolidado.</p> <p>Converte-se o parágrafo em artigo, para atender à sistematização</p>	<p>Art. Considera-se de prontidão o empregado que ficar nas dependências do empregador, aguardando ordens.</p> <p>§ 1º A escala de prontidão será, no</p>



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
contadas à razão de 2/3 (dois terços) do salário-hora normal. (Restaurado pelo Decreto-lei n º 5, de 4.4.1966)		adotada. Para obter melhor técnica legislativa, o dispositivo é dividido em <i>caput</i> e parágrafos. Termo “Estrada” substituído por “empregador”, conforme observação feita no início da Seção.	máximo, de doze horas. § 2º As horas de prontidão serão, para todos os efeitos, contadas à razão de dois terços do salário-hora normal.
§ 4º Quando, no estabelecimento ou dependência em que se achar o empregado, houver facilidade de alimentação, as doze horas do prontidão, a que se refere o parágrafo anterior, poderão ser contínuas. Quando não existir essa facilidade, depois de seis horas de prontidão, haverá sempre um intervalo de uma hora para cada refeição, que não será, nesse caso, computada como de serviço. (Restaurado pelo Decreto-lei nº 5, de 4.4.1966)		O § 3º não é específico para os extranumerários, devendo, portanto, ser consolidado. Para obter melhor técnica legislativa, o dispositivo é dividido em dois parágrafos. O dispositivo é consolidado como parágrafos do art. 3º, convertido em artigo.	§ 3º Quando, no estabelecimento ou dependência em que se achar o empregado, houver facilidade de alimentação, as doze horas de prontidão, a que se refere este artigo, poderão ser contínuas. § 4º Quando não ocorrer a situação prevista no § 3º, depois de seis horas de prontidão, haverá sempre um intervalo de uma hora para cada refeição, que não será, nesse caso, computada como de serviço.
Art. 245. O horário normal de trabalho dos cabineiros nas estações de tráfego intenso não excederá de 8 (oito) horas e deverá ser dividido em 2 (dois) turnos com intervalo não inferior a 1	Art. 1615. O horário normal de trabalho dos cabineiros nas estações de tráfego intenso não excederá de 8 (oito) horas e deverá ser dividido em 2 (dois) turnos com intervalo não inferior a 1	Dispositivo dividido em <i>caput</i> e parágrafos, para obter melhor técnica legislativa.	Art. 208. O horário normal de trabalho dos cabineiros nas estações de tráfego intenso não excederá de oito horas e deverá ser dividido em dois turnos com intervalo não inferior a uma hora de



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
(uma) hora de repouso, não podendo nenhum turno ter duração superior a 5 (cinco) horas, com um período de descanso entre 2 (duas) jornadas de trabalho de 14 (quatorze) horas consecutivas.	(uma) hora de repouso, não podendo nenhum turno ter duração superior a 5 (cinco) horas, com um período de descanso entre 2 (duas) jornadas de trabalho de 14 (quatorze) horas consecutivas.		repouso. § 1º Nenhum dos turnos a que se refere o <i>caput</i> pode ter duração superior a cinco horas. § 2º Para os trabalhadores de que trata este artigo, haverá, entre duas jornadas de trabalho, um período de descanso de quatorze horas consecutivas.
Art. 246. O horário de trabalho dos operadores telegrafistas nas estações de tráfego intenso não excederá de 6 (seis) horas diárias.	Art. 1616. O horário de trabalho dos operadores telegrafistas nas estações de tráfego intenso não excederá de 6 (seis) horas diárias.		Art. 209. O horário de trabalho dos operadores telegrafistas nas estações de tráfego intenso não excederá de seis horas diárias.
Art. 247. As estações principais, estações de tráfego intenso e estações do interior serão classificadas para cada empresa pelo Departamento Nacional de Estradas de Ferro.	Art. 1617. As estações principais, estações de tráfego intenso e estações do interior serão classificadas para cada empresa pelo Departamento Nacional da Estradas de Ferro.	O Departamento Nacional de Estradas de Ferro foi extinto pela Lei nº 6.171, de 09/12/1974. De acordo com a Lei nº 10.233, de 05/06/2001, o transporte ferroviário de passageiros e cargas está inserido na esfera de atuação da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT (art. 22, I), que tem como objetivo regular ou supervisionar as atividades de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura de transportes,	Art. 210. As estações principais, estações de tráfego intenso e estações do interior serão classificadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		exercidas por terceiros. Entre as atribuições da ANTT está a de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, bem como à prestação de serviços de transporte (art. 24, IV).	
SEÇÃO VI	CAPÍTULO XXI		SUBSEÇÃO IX
DAS EQUIPAGENS DAS EMBARCAÇÕES DA MARINHA MERCANTE NACIONAL, DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL E LACUSTRE, DO TRÁFEGO NOS PORTOS E DA PESCA	DAS EQUIPAGENS DAS EMBARCAÇÕES DA MARINHA MERCANTE NACIONAL, DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL E LACUSTRE, DO TRÁFEGO NOS PORTOS E DA PESCA		DAS EQUIPAGENS DAS EMBARCAÇÕES DA MARINHA MERCANTE NACIONAL, DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL E LACUSTRE, DO TRÁFEGO NOS PORTOS E DA PESCA
Art. 248. Entre as horas 0 (zero) e 24 (vinte e quatro) de cada dia civil, o tripulante poderá ser conservado em seu posto durante 8 (oito) horas, quer de modo contínuo, quer de modo intermitente.	Art. 1011. Entre as horas 0 (zero) e 24 (vinte e quatro) de cada dia civil, o tripulante poderá ser conservado em seu posto durante 8 (oito) horas, quer de modo contínuo, quer de modo intermitente.		Art. 211. Entre a zero hora e as vinte e quatro horas de cada dia civil, o tripulante poderá ser conservado em seu posto durante oito horas, quer de modo contínuo, quer de modo intermitente.
§ 1º A exigência do serviço contínuo ou intermitente ficará a critério do comandante e, neste último caso, nunca por período menor que 1 (uma) hora.	§ 1º A exigência do serviço contínuo ou intermitente ficará a critério do comandante e, neste último caso, nunca por período menor que 1 (uma) hora.		§ 1º A exigência do serviço contínuo ou intermitente ficará a critério do comandante e, neste último caso, nunca por período menor que uma hora.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
§ 2º Os serviços de quarto nas máquinas, passadiço, vigilância e outros que, consoante parecer médico, possam prejudicar a saúde do tripulante serão executados por períodos não maiores e com intervalos não menores de 4 (quatro) horas.	§ 2º Os serviços de quarto nas máquinas, passadiço, vigilância e outros que, consoante parecer médico, possam prejudicar a saúde do tripulante serão executados por períodos não maiores e com intervalos não menores de 4 (quatro) horas.		§ 2º Os serviços de quarto nas máquinas, passadiço, vigilância e outros que, consoante parecer médico, possam prejudicar a saúde do tripulante serão executados por períodos não maiores e com intervalos não menores de quatro horas.
Art. 249. Todo o tempo de serviço efetivo, excedente de 8 (oito) horas, ocupado na forma do artigo anterior, será considerado de trabalho extraordinário, sujeito à compensação a que se refere o art. 250, exceto se se tratar de trabalho executado:	Art. 1012. Todo o tempo de serviço efetivo, excedente de 8 (oito) horas, ocupado na forma do artigo anterior, será considerado de trabalho extraordinário, sujeito à compensação a que se refere o art. 1013, exceto se se tratar de trabalho executado:		Art. 212. Todo o tempo de serviço efetivo, excedente de oito horas, ocupado na forma do art. 211, será considerado de trabalho extraordinário, sujeito à compensação a que se refere o art. 213, exceto se se tratar de trabalho executado:
a) em virtude de responsabilidade pessoal do tripulante e no desempenho de funções de direção, sendo consideradas como tais todas aquelas que a bordo se achem constituídas em um único indivíduo com responsabilidade exclusiva e pessoal;	I - em virtude de responsabilidade pessoal do tripulante e no desempenho de funções de direção, sendo consideradas como tais todas aquelas que a bordo se achem constituídas em um único indivíduo com responsabilidade exclusiva e pessoal;		I – em virtude de responsabilidade pessoal do tripulante e no desempenho de funções de direção, sendo consideradas como tais todas aquelas que a bordo se achem constituídas em um único indivíduo com responsabilidade exclusiva e pessoal;
b) na iminência de perigo, para salvaguarda ou defesa da embarcação, dos passageiros, ou da	II - na iminência de perigo, para salvaguarda ou defesa da embarcação, dos passageiros, ou da		II – na iminência de perigo, para salvaguarda ou defesa da embarcação, dos passageiros ou da



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
carga, a juízo exclusivo do comandante ou do responsável pela segurança a bordo;	carga, a juízo exclusivo do comandante ou do responsável pela segurança a bordo;		carga, a juízo exclusivo do comandante ou do responsável pela segurança a bordo;
c) por motivo de manobras ou fainas gerais que reclamem a presença, em seus postos, de todo o pessoal de bordo;	III - por motivo de manobras ou fainas gerais que reclamem a presença, em seus postos, de todo o pessoal de bordo;		III – por motivo de manobras ou fainas gerais que reclamem a presença, em seus postos, de todo o pessoal de bordo;
d) na navegação lacustre e fluvial, quando se destina ao abastecimento do navio ou embarcação de combustível e rancho, ou por efeito das contingências da natureza da navegação, na transposição de passos ou pontos difíceis, inclusive operações de alívio ou transbordo de carga, para obtenção de calado menor para essa transposição.	IV - na navegação lacustre e fluvial, quando se destina ao abastecimento do navio ou embarcação de combustível e rancho, ou por efeito das contingências da natureza da navegação, na transposição de passos ou pontos difíceis, inclusive operações de alívio ou transbordo de carga, para obtenção de calado menor para essa transposição.		IV – na navegação lacustre e fluvial, quando se destina ao abastecimento do navio ou embarcação de combustível e rancho, ou por efeito das contingências da natureza da navegação, na transposição de passos ou pontos difíceis, inclusive operações de alívio ou transbordo de carga, para obtenção de calado menor para essa transposição.
§ 1º O trabalho executado aos domingos e feriados será considerado extraordinário, salvo se se destinar:	§ 1º O trabalho executado aos domingos e feriados será considerado extraordinário, salvo se se destinar:		§ 1º O trabalho executado aos domingos e feriados será considerado extraordinário, salvo se se destinar:
a) ao serviço de quartos e vigilância, movimentação das máquinas e aparelhos de bordo, limpeza e higiene da embarcação, preparo de alimentação da tripulação e dos	a) ao serviço de quartos e vigilância, movimentação das máquinas e aparelhos de bordo, limpeza e higiene da embarcação, preparo de alimentação da tripulação e dos		I – ao serviço de quartos e vigilância, movimentação das máquinas e aparelhos de bordo, limpeza e higiene da embarcação, preparo de alimentação da tripulação e dos



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
passageiros, serviço pessoal destes e, bem assim, aos socorros de urgência ao navio ou ao pessoal;	passageiros, serviço pessoal destes e, bem assim, aos socorros de urgência ao navio ou ao pessoal;		passageiros, serviço pessoal destes e aos socorros de urgência ao navio ou ao pessoal;
b) ao fim da navegação ou das manobras para a entrada ou saída de portos, atracação, desatracação, embarque ou desembarque de carga e passageiros.	b) ao fim da navegação ou das manobras para a entrada ou saída de portos, atracação, desatracação, embarque ou desembarque de carga e passageiros.		II – ao fim da navegação ou das manobras para a entrada ou saída de portos, atracação, desatracação, embarque ou desembarque de carga e passageiros.
§ 2º Não excederá de 30 (trinta) horas semanais o serviço extraordinário prestado para o tráfego nos portos.	§ 2º Não excederá de 30 (trinta) horas semanais o serviço extraordinário prestado para o tráfego nos portos.		§ 2º Não excederá de trinta horas semanais o serviço extraordinário prestado para o tráfego nos portos.
Art. 250. As horas de trabalho extraordinário serão compensadas, segundo a conveniência do serviço, por descanso em período equivalente no dia seguinte ou no subsequente dentro das do trabalho normal, ou no fim da viagem, ou pelo pagamento do salário correspondente.	Art. 1013. As horas de trabalho extraordinário serão compensadas, segundo a conveniência do serviço, por descanso em período equivalente no dia seguinte ou no subsequente dentro das do trabalho normal, ou no fim da viagem, ou pelo pagamento do salário correspondente.	Dispositivo dividido em incisos, para obter maior clareza.	Art. 213. As horas de trabalho extraordinário serão compensadas, segundo a conveniência do serviço: I – por descanso em período equivalente no dia seguinte ou no subsequente dentro das horas de trabalho normal, ou no fim da viagem; ou II – pelo pagamento do salário correspondente.
Parágrafo único. As horas extraordinárias de trabalho são indivisíveis, computando-se a fração	Parágrafo único. As horas extraordinárias de trabalho são indivisíveis, computando-se a fração		Parágrafo único. As horas extraordinárias de trabalho são indivisíveis, computando-se a fração



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
de hora como hora inteira.	de hora como hora inteira.		de hora como hora inteira.
Art. 251. Em cada embarcação haverá um livro em que serão anotadas as horas extraordinárias de trabalho de cada tripulante, e outro, do qual constarão, devidamente circunstanciadas, as transgressões dos mesmos tripulantes.	Art. 1014. Em cada embarcação haverá um livro em que serão anotadas as horas extraordinárias de trabalho de cada tripulante, e outro, do qual constarão, devidamente circunstanciadas, as transgressões dos mesmos tripulantes.		Art. 214. Em cada embarcação, haverá um livro em que serão anotadas as horas extraordinárias de trabalho de cada tripulante, e outro, do qual constarão, devidamente circunstanciadas, as transgressões dos mesmos tripulantes.
Parágrafo único. Os livros de que trata este artigo obedecerão a modelos organizados pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, serão escriturados em dia pelo comandante da embarcação e ficam sujeitos às formalidades instituídas para os livros de registro de empregados em geral.	Parágrafo único. Os livros de que trata este artigo obedecerão a modelos organizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, serão escriturados em dia pelo comandante da embarcação e ficam sujeitos às formalidades instituídas para os livros de registro de empregados em geral.	Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003.	Parágrafo único. Os livros de que trata este artigo obedecerão a modelos organizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, serão escriturados em dia pelo comandante da embarcação e ficam sujeitos às formalidades instituídas para os livros de registro de empregados em geral.
Art. 252. Qualquer tripulante que se julgue prejudicado por ordem emanada de superior hierárquico poderá interpor recurso, em termos, perante a Delegacia do Trabalho Marítimo, por intermédio do respectivo comandante, o qual deverá encaminhá-lo com a respectiva informação dentro de 5 (cinco) dias, contados de sua chegada	Art. 1015. Qualquer tripulante que se julgue prejudicado por ordem emanada de superior hierárquico poderá interpor recurso, em termos, perante a Delegacia do Trabalho Marítimo, por intermédio do respectivo comandante, o qual deverá encaminhá-lo com a respectiva informação dentro de 5 (cinco) dias, contados de sua chegada	As Delegacias de Trabalho Marítimo foram extintas pelo art. 1º, III, “d”, da Lei nº 7.731/1989.	Art. 215. Qualquer tripulante que se julgue prejudicado por ordem emanada de superior hierárquico poderá interpor recurso, em termos, perante a autoridade competente, por intermédio do respectivo comandante, o qual deverá encaminhá-lo com a devida informação dentro de cinco dias, contados de sua chegada ao porto.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
ao porto.	ao porto.		
SEÇÃO VII	CAPÍTULO LIII		SUBSEÇÃO X
DOS SERVIÇOS FRIGORÍFICOS	DOS SERVIÇOS FRIGORÍFICOS		DOS SERVIÇOS FRIGORÍFICOS
Art. 253. Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.	Art. 1619. Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.		Art. 218. Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de vinte minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.
Parágrafo único. Considera-se artificialmente frio, para os fins do presente artigo, o que for inferior, nas primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a 15º (quinze graus), na quarta zona a	Parágrafo único. Considera-se artificialmente frio, para os fins do presente artigo, o que for inferior, nas primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, a 15º (quinze graus), na quarta zona a 12º (doze	Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003. Dispositivo dividido em incisos para obter melhor técnica legislativa.	Parágrafo único. Considera-se artificialmente frio, para os fins deste artigo, o que, no mapa oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, for inferior: I – a quinze graus centígrados, na primeira, segunda e terceira zonas



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
12º (doze graus), e nas quinta, sexta e sétima zonas a 10º (dez graus).	graus), e nas quinta, sexta e sétima zonas a 10º (dez graus).		climáticas; II – a doze graus centígrados, na quarta zona climática; e III – a dez graus centígrados, na quinta, sexta e sétima zonas climáticas.
SEÇÃO VIII			
DOS SERVIÇOS DE ESTIVA			
Art. 254 a 292 (Revogados pela Lei nº 8.630, de 25.2.1993)			
SEÇÃO X	CAPÍTULO LVIII		SUBSEÇÃO XI
DO TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO	DO TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO		DO TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO
Art. 293. A duração normal do trabalho efetivo para os empregados em minas no subsolo não excederá de 6 (seis) horas diárias ou de 36 (trinta e seis) semanais.	Art. 1653. A duração normal do trabalho efetivo para os empregados em minas no subsolo não excederá de 6 (seis) horas diárias ou de 36 (trinta e seis) semanais.	Rejeitada a Sugestão nº 59, de Simone Azzi Pessoa, que propõe alteração de mérito, vedada no projeto de consolidação.	Art. 219. A duração normal do trabalho efetivo para os empregados em minas no subsolo não excederá de seis horas diárias ou de trinta e seis semanais.



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 294. O tempo despendido pelo empregado da boca da mina ao local do trabalho e vice-versa será computado para o efeito de pagamento do salário.	Art. 1654. O tempo despendido pelo empregado da boca da mina ao local do trabalho e vice-versa será computado para o efeito de pagamento do salário.	Rejeitada a Sugestão nº 59, de Simone Azzi Pessoa, que propõe alteração de mérito, vedada no projeto de consolidação.	Art. 220. O tempo despendido pelo empregado da boca da mina ao local do trabalho e vice-versa será computado para o efeito de pagamento do salário.
Art. 295. A duração normal do trabalho efetivo no subsolo poderá ser elevada até 8 (oito) horas diárias ou 48 (quarenta e oito) semanais, mediante acordo escrito entre empregado e empregador ou contrato coletivo de trabalho, sujeita essa prorrogação à prévia licença da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho.	Art. 1655. A duração normal do trabalho efetivo no subsolo poderá ser elevada até 8 (oito) horas diárias ou 48 (quarenta e oito) semanais, mediante acordo escrito entre empregado e empregador ou contrato coletivo de trabalho, sujeita essa prorrogação à prévia licença da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho.	Substituição de “contrato coletivo de trabalho” por “convenção ou acordo coletivo de trabalho”, conforme o Decreto-lei nº 229/1967. Alterado o limite máximo da elevação da jornada de trabalho para quarenta e quatro horas semanais, conforme art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal. Rejeitada a Sugestão nº 59, de Simone Azzi Pessoa, que propõe alteração de mérito, vedada no projeto de consolidação.	Art. 221. A duração normal do trabalho efetivo no subsolo poderá ser elevada até oito horas diárias ou quarenta e quatro horas semanais, mediante acordo escrito entre empregado e empregador ou convenção ou acordo coletivo de trabalho, sujeita essa prorrogação à prévia licença da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho.
Parágrafo único. A duração normal do trabalho efetivo no subsolo poderá ser inferior a 6 (seis) horas diárias, por determinação da autoridade de que trata este artigo, tendo em vista condições locais de insalubridade e os métodos e processos do trabalho adotado.	Parágrafo único. A duração normal do trabalho efetivo no subsolo poderá ser inferior a 6 (seis) horas diárias, por determinação da autoridade de que trata este artigo, tendo em vista condições locais de insalubridade e os métodos e processos do trabalho adotado.		Parágrafo único. A duração normal do trabalho efetivo no subsolo poderá ser inferior a seis horas diárias, por determinação da autoridade de que trata este artigo, tendo em vista condições locais de insalubridade e os métodos e processos do trabalho adotado.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 296. A remuneração da hora prorrogada será no mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) superior à da hora normal e deverá constar do acordo ou contrato coletivo de trabalho.	Art. 1656. A remuneração da hora prorrogada será no mínimo de 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal e deverá constar do acordo ou contrato coletivo de trabalho.	Alterada a redação para adaptá-la ao art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, que fixa acréscimo mínimo de 50% na remuneração do serviço extraordinário. Substituição de “contrato coletivo de trabalho” por “convenção ou acordo coletivo de trabalho”, conforme o Decreto-lei nº 229/1967.	Art. 222. A remuneração da hora prorrogada será no mínimo de cinquenta por cento superior à da hora normal e deverá constar do acordo ou da convenção coletiva de trabalho.
Art. 297. Ao empregado no subsolo será fornecida, pelas empresas exploradoras de minas, alimentação adequada à natureza do trabalho, de acordo com as instruções estabelecidas pelo Serviço de Alimentação da Previdência Social e aprovadas pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comercio.	Art. 1657. Ao empregado no subsolo será fornecida, pelas empresas exploradoras de minas, alimentação adequada à natureza do trabalho, de acordo com as instruções estabelecidas pelo Serviço de Alimentação da Previdência Social e aprovadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.	De acordo com o art. 35, inciso III, do Decreto-lei nº 229/1967, as referências feitas na CLT ao Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS) entendem-se como concernentes ao Departamento Nacional de Higiene e Segurança do Trabalho (DNSHT). O órgão que tem hierarquia equivalente ao DNSHT, na atual estrutura regimental do Ministério do Trabalho e Emprego, é a Secretaria de Inspeção do Trabalho, ao qual está subordinado o Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho (Decreto nº 5.063/2004, Anexo I, art. 2º, inciso II, alínea “b”).	Art. 223. Ao empregado no subsolo será fornecida, pelas empresas exploradoras de minas, alimentação adequada à natureza do trabalho, de acordo com as instruções estabelecidas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho e aprovadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003.	
Art. 298. Em cada período de 3 (três) horas consecutivas de trabalho, será obrigatória uma pausa de 15 (quinze) minutos para repouso, a qual será computada na duração normal de trabalho efetivo.	Art. 1658. Em cada período de 3 (três) horas consecutivas de trabalho, será obrigatória uma pausa de 15 (quinze) minutos para repouso, a qual será computada na duração normal de trabalho efetivo.	Rejeitadas as Sugestões nºs 56 e 58, de Simone Azzi Pessoa, que propõem alteração de mérito, vedada no projeto de consolidação.	Art. 224. Em cada período de três horas consecutivas de trabalho, será obrigatória uma pausa de quinze minutos para repouso, a qual será computada na duração normal de trabalho efetivo.
Art. 299. Quando nos trabalhos de subsolo ocorrer acontecimentos que possam comprometer a vida ou saúde do empregado, deverá a empresa comunicar o fato imediatamente à autoridade regional do trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comercio.	Art. 1659. Quando nos trabalhos de subsolo ocorrer acontecimentos que possam comprometer a vida ou saúde do empregado, deverá a empresa comunicar o fato imediatamente à autoridade regional do trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego.	Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003.	Art. 225. Quando nos trabalhos de subsolo ocorrerem acontecimentos que possam comprometer a vida ou saúde do empregado, deverá a empresa comunicar o fato imediatamente à autoridade regional do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.
Art. 300. Sempre que, por motivo de saúde, for necessária a transferência do empregado, a juízo da autoridade competente em matéria da segurança e da medicina do trabalho, dos serviços no subsolo para os de superfície, é a empresa obrigada a	Art. 1660. Sempre que, por motivo de saúde, for necessária a transferência do empregado, a juízo da autoridade competente em matéria da segurança e da medicina do trabalho, dos serviços no subsolo para os de superfície, é a empresa obrigada a	Rejeitada a Sugestão nº 60, de Simone Azzi Pessoa, que propõe alteração de mérito, vedada no projeto de consolidação.	Art. 226. Sempre que, por motivo de saúde, for necessária a transferência do empregado, a juízo da autoridade competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, dos serviços no subsolo para os de superfície, é a empresa obrigada a realizar essa



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
realizar essa transferência, assegurando ao transferido a remuneração atribuída ao trabalhador de superfície em serviço equivalente, respeitada a capacidade profissional do interessado. (Redação dada pela Lei nº 2.924, de 21.10.1956)	realizar essa transferência, assegurando ao transferido a remuneração atribuída ao trabalhador de superfície em serviço equivalente, respeitada a capacidade profissional do interessado.		transferência, assegurando ao transferido a remuneração atribuída ao trabalhador de superfície em serviço equivalente, respeitada a capacidade profissional do interessado.
Parágrafo único. No caso de recusa do empregado em atender a essa transferência, será ouvida a autoridade competente em matéria de higiene e segurança do trabalho, que decidirá a respeito. (Redação dada pela Lei nº 2.924, de 21.10.1956)	Parágrafo único. No caso de recusa do empregado em atender a essa transferência, será ouvida a autoridade competente em matéria de higiene e segurança do trabalho, que decidirá a respeito.		Parágrafo único. No caso de recusa do empregado em atender a essa transferência, será ouvida a autoridade competente em matéria de higiene e segurança do trabalho, que decidirá a respeito.
Art. 301. O trabalho no subsolo somente será permitido a homens, com idade compreendida entre 21 (vinte e um) e 50 (cinquenta) anos, assegurada a transferência para a superfície nos termos previstos no artigo anterior.	Art. 1661. O trabalho no subsolo somente será permitido a homens, com idade compreendida entre 21 (vinte e um) e 50 (cinquenta) anos, assegurada a transferência para a superfície nos termos previstos no artigo anterior.	A proibição do trabalho no subsolo às mulheres não foi recepcionada pela Constituição Federal, cujo art. 5º, inciso I, estabelece que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Observa-se que a Emenda Constitucional nº 1/1969, proibia, no art. 165, inciso X, o trabalho das mulheres em indústrias insalubres, vedação que não existe na	Art. 227. O trabalho no subsolo somente será permitido a trabalhadores com idade compreendida entre vinte e um e cinquenta anos, assegurada a transferência para a superfície nos termos previstos no art. 226.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>Constituição de 1988.</p> <p>Conforme Sérgio Pinto Martins, hoje, “o trabalho nas minas é também permitido às mulheres, pois o inciso I do artigo 5º da Constituição determina que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, além do que já não se repete na Lei Maior atual a proibição do trabalho de mulheres em indústrias insalubres. Somente há proibição de trabalho de mulheres em relação às suas condições peculiares, como amamentação, transporte de pesos excessivos, no período de gravidez”. (Comentários à CLT, 5. ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 258). No mesmo sentido, Eduardo Gabriel Saad, para quem “o <i>caput</i> do art. 5º da Lei Maior proclama a igualdade de homens e mulheres” (Consolidação das Leis do Trabalho comentada, 37. ed., São Paulo: LTr, 2004, p. 248).</p> <p>Rejeitada a Sugestão nº 57, de Simone Azzi Pessoa, que propõe alteração de mérito, vedada no projeto de consolidação.</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
SEÇÃO XI DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS	CAPÍTULO XXX DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS		
<p>O Decreto-lei nº 972/1969 regulamentou a profissão de jornalista de forma diversa da que estava prevista na CLT. Observa-se, porém, que a intenção do legislador não foi substituir integralmente esta Seção, pois foram revogados expressamente apenas os arts. 310 e 314 da Consolidação. Outros artigos foram tacitamente revogados, uma vez que a matéria neles contida foi inteiramente regulada pelo Decreto-lei.</p> <p>Há dispositivos desta Seção, entretanto, que continuam vigentes, pois não há incompatibilidade entre eles e o novo regulamento.</p> <p>Atentos ao espírito da consolidação, que é de reunir num mesmo diploma, dentro do que for recomendável, toda a matéria pertinente, optamos por consolidar os dispositivos que restam vigentes nesta Seção mediante acréscimo ao Decreto-lei nº 972/1969. Serão consolidados no Capítulo relativo às disposições especiais sobre duração e condições do trabalho, dentro da nova consolidação, apenas dispositivos relativos a profissões não regulamentadas.</p>			
Art. 302. Os dispositivos da presente Seção se aplicam aos que nas empresas jornalísticas prestem serviços como jornalistas, revisores, fotógrafos, ou na ilustração, com as exceções nela previstas.		Dispositivo revogado tacitamente pelo art. 2º do Decreto-lei nº 972/1969, que regulou inteiramente a matéria.	
§ 1º Entende-se como jornalista o trabalhador intelectual cuja função se estende desde a busca de informações até a redação de notícias e artigos e a		Dispositivo revogado tacitamente pelo art. 2º do Decreto-lei nº 972/1969, que regulou inteiramente a matéria.	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
organização, orientação e direção desse trabalho.			
§ 2º Consideram-se empresas jornalísticas, para os fins desta Seção, aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário, e, ainda, a radiodifusão em suas seções destinadas à transmissão de notícias e comentários.		Dispositivo revogado tacitamente pelo art. 3º do Decreto-lei nº 972/1969, que regulou inteiramente a matéria.	
Art. 303. A duração normal do trabalho dos empregados compreendidos nesta Seção não deverá exceder de 5 (cinco) horas, tanto de dia como à noite.	Art. 1150. A duração normal do trabalho dos empregados compreendidos neste decreto-lei não deverá exceder de cinco horas, tanto de dia como à noite.	Dispositivo consolidado mediante acréscimo ao Decreto-lei nº 972/1969, conforme comentários constantes no início desta Seção.	<u>Decreto-lei nº 972/1969:</u> Art. 8º-A. A duração normal do trabalho dos empregados compreendidos neste Decreto-lei não deverá exceder de cinco horas, tanto de dia como à noite.
Art. 304. Poderá a duração normal do trabalho ser elevada a 7 (sete) horas, mediante acordo escrito, em que se estipule aumento de ordenado, correspondente ao excesso do tempo de trabalho, em que se fixe um intervalo destinado a repouso ou a refeição.	Art. 1151. Poderá a duração normal do trabalho ser elevada a sete horas, mediante acordo escrito, em que se estipule aumento de ordenado, correspondente ao excesso do tempo de trabalho, e em que se fixe um intervalo destinado a repouso ou a refeição.	Dispositivo consolidado mediante acréscimo ao Decreto-lei nº 972/1969, conforme comentários constantes no início desta Seção.	<u>Decreto-lei nº 972/1969:</u> Art. 8º-B. Poderá a duração normal do trabalho ser elevada a sete horas, mediante acordo escrito, em que se estipule aumento de ordenado, correspondente ao excesso do tempo de trabalho, em que se fixe um intervalo destinado a repouso ou a



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
			refeição.
<p>Parágrafo único. Para atender a motivos de força maior, poderá o empregado prestar serviços por mais tempo do que aquele permitido nesta Seção. Em tais casos, porém o excesso deve ser comunicado à Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional do Trabalho ou às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comercio, dentro de 5 (cinco) dias, com a indicação expressa dos seus motivos.</p>	<p>Parágrafo único. Para atender a motivos de força maior, poderá o empregado prestar serviços por mais tempo do que aquele permitido, neste decreto-lei. Em tais casos, porém, o excesso deve ser comunicado à Secretaria de Inspeção do Trabalho ou às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Emprego, dentro de 5 (cinco) dias, com a indicação expressa dos seus motivos.</p>	<p>Dispositivo consolidado mediante acréscimo ao Decreto-lei nº 972/1969, conforme comentários constantes no início desta Seção.</p> <p>O parágrafo trata de hipótese diversa da que trata o <i>caput</i>. Neste dispositivo regula-se a prorrogação de jornada por motivo de força maior; naquele, a hora extra habitual.</p> <p>Para obter melhor técnica legislativa, converte-se este parágrafo em artigo autônomo.</p> <p>Denominação da Secretaria de Inspeção do Trabalho atualizada, conforme o art. 2º, II, “b”, da Estrutura Regimental do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pelo Decreto nº 5.063/2004.</p> <p>Denominação das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego atualizada, conforme o Decreto nº 6.341, de 3/1/08.</p> <p>Denominação do Ministério do</p>	<p><u>Decreto-lei nº 972/1969:</u></p> <p>Art. 8º-C. Para atender a motivos de força maior, poderá o empregado prestar serviços por mais tempo do que aquele permitido neste Decreto-lei.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese do <i>caput</i> deste artigo, o excesso deve ser comunicado à Secretaria de Inspeção do Trabalho ou às Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, dentro de cinco dias, com a indicação expressa dos seus motivos.</p>



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003.	
Art. 305. As horas de serviço extraordinário, quer as prestadas em virtude de acordo, quer as que derivam das causas previstas no parágrafo único do artigo anterior, não poderão ser remuneradas com quantia inferior à que resulta do quociente da divisão da importância do salário mensal por 150 (cento e cinquenta) para os mensalistas, e do salário diário por 5 (cinco) para os diaristas, acrescido de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento).	Art. 1152. As horas de serviço extraordinário, quer as prestadas em virtude de acordo, quer as que derivam das causas previstas no parágrafo único do artigo anterior, não poderão ser remuneradas com quantia inferior à que resultar do quociente da divisão da importância do salário mensal por 150 (cento e cinquenta), para os mensalistas, e do salário diário por 5 (cinco), para os diaristas, acrescida de, pelo menos, 50 % (cinquenta por cento).	Dispositivo consolidado mediante acréscimo ao Decreto-lei nº 972/1969, conforme comentários constantes no início desta Seção. Redação adaptada ao art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, que assegura remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% à do normal.	<u>Decreto-lei nº 972/1969:</u> Art. 8º-D. As horas de serviço extraordinário, quer as prestadas em virtude de acordo, quer as que derivam das causas previstas no art. 8º-C, não poderão ser remuneradas com quantia inferior à que resulta do quociente da divisão da importância do salário mensal por cento e cinquenta para os mensalistas, e do salário diário por cinco para os diaristas, acrescido de, pelo menos, cinquenta por cento.
Art. 306. Os dispositivos dos arts. 303, 304 e 305 não se aplicam àqueles que exercem as funções de redator-chefe, secretário, subsecretário, chefe e subchefe de revisão, chefe de oficina, de ilustração e chefe de portaria.	Art.1153. Os dispositivos dos arts. 1144, 1145, 1146 não se aplicam àqueles que exercem as funções de redator-chefe, secretário, subsecretário, chefe e sub-chefe de revisão, chefe de oficina de ilustração e chefe de portaria	Dispositivo consolidado mediante acréscimo ao Decreto-lei nº 972/1969, conforme comentários constantes no início desta Seção.	<u>Decreto-lei nº 972/1969:</u> Art. 8º-E. O disposto nos arts. 8º-A, 8º-B, 8º-C e 8º-D não se aplica àqueles que exercem as funções de redator-chefe, secretário, subsecretário, chefe e subchefe de revisão, chefe de oficina, de ilustração e chefe de portaria.
Parágrafo único. Não se aplicam, do	Parágrafo único. Não se aplicam, do	Dispositivo consolidado mediante	Parágrafo único. Não se aplicam, do



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
mesmo modo, os artigos acima referidos aos que se ocuparem unicamente em serviços externos.	mesmo modo, os artigos acima referidos aos que se ocuparem unicamente em serviços externos.	acréscimo ao Decreto-lei nº 972/1969, conforme comentários constantes no início desta Seção.	mesmo modo, os artigos a que se refere o <i>caput</i> aos que se ocuparem unicamente em serviços externos.
Art. 307. A cada 6 (seis) dias de trabalho efetivo corresponderá 1 (um) dia de descanso obrigatório, que coincidirá com o domingo, salvo acordo escrito em contrário, no qual será expressamente estipulado o dia em que se deve verificar o descanso.	Art. 1154. A cada seis dias de trabalho efetivo corresponderá um dia de descanso obrigatório, que coincidirá com o domingo, salvo acordo escrito em contrário, no qual será expressamente estipulado o dia em que se deve verificar o descanso.	Dispositivo consolidado mediante acréscimo ao Decreto-lei nº 972/1969, conforme comentários constantes no início desta Seção.	<u>Decreto-lei nº 972/1969:</u> Art. 8º-F. A cada seis dias de trabalho efetivo corresponderá um dia de descanso obrigatório, que coincidirá com o domingo, salvo acordo escrito em contrário, no qual será expressamente estipulado o dia em que se deve verificar o descanso.
Art. 308. Em seguida a cada período diário de trabalho haverá um intervalo mínimo de 10 (dez) horas, destinado ao repouso.	Art. 1155. Em seguida a cada período diário de trabalho haverá um intervalo mínimo de dez horas, destinado ao repouso.	Dispositivo consolidado mediante acréscimo ao Decreto-lei nº 972/1969, conforme comentários constantes no início desta Seção.	<u>Decreto-lei nº 972/1969:</u> Art. 8º-G. Em seguida a cada período diário de trabalho haverá um intervalo mínimo de dez horas, destinado ao repouso.
Art. 309. Será computado como de trabalho efetivo o tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador .	Art. 1156. Será computado como de trabalho efetivo o tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador.	Dispositivo consolidado mediante acréscimo ao Decreto-lei nº 972/1969, conforme comentários constantes no início desta Seção.	<u>Decreto-lei nº 972/1969:</u> Art. 8º-H. Será computado como de trabalho efetivo o tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador .
Art. 310. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 972, de 17.10.1969)			



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 311. Para o registro de que trata o artigo anterior, deve o requerente exhibir os seguintes documentos:</p> <p>a) prova de nacionalidade brasileira;</p> <p>b) folha corrida;</p> <p>c) prova de que não responde a processo ou não sofreu condenação por crime contra a segurança nacional;</p> <p>d) carteira de trabalho e previdência social.</p> <p>§ 1º Aos profissionais devidamente registrados será feita a necessária declaração na carteira de trabalho e previdência social.</p> <p>§ 2º Aos novos empregados será concedido o prazo de 60 dias para a apresentação da carteira de trabalho e previdência social, fazendo-se o registro condicionado a essa apresentação e expedindo-se um certificado provisório para aquele período.</p>		<p>Dispositivo revogado tacitamente pelo art. 4º do Decreto-lei nº 972/1969, que regulou inteiramente a matéria.</p>	
<p>Art. 312. O registro dos diretores-</p>		<p>Dispositivo revogado tacitamente pelo</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>proprietários de jornais será feito, no Distrito Federal e nos Estados, e independentemente da exigência constante do art. 311, letra "d", da presente seção.</p> <p>§ 1º A prova de profissão, apresentada pelo diretor-proprietário juntamente com os demais documentos exigidos, consistirá em uma certidão, fornecida nos Estados e Território do Acre, pelas Juntas Comerciais ou Cartórios, e, no Distrito Federal, pela seção competente do Departamento Nacional de Indústria e Comércio, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.</p> <p>§ 2º Aos diretores-proprietários regularmente inscritos será fornecido um certificado do qual deverão constar o livro e a folha em que houver sido feito o registro.</p>		<p>art. 5º do Decreto-lei nº 972/1969, que regulou inteiramente a matéria.</p>	
<p>Art. 313. Aqueles que, sem caráter profissional, exercerem atividades jornalísticas, visando fins culturais, científicos ou religiosos, poderão promover sua inscrição como</p>		<p>Dispositivo consolidado mediante acréscimo ao Decreto-lei nº 972/1969, conforme comentários constantes no início desta Seção.</p>	<p><u>Decreto-lei nº 972/1969:</u> Art. 5º-A. Aqueles que, sem caráter profissional, exercerem atividades jornalísticas, visando a fins culturais, científicos ou religiosos, poderão</p>



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
jornalistas, na forma desta seção.			promover sua inscrição como jornalistas, na forma deste Decreto-lei.
<p>§ 1º As repartições competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio manterão, para os fins do artigo anterior, um registro especial, anexo ao dos jornalistas profissionais, nele inscrevendo os que satisfaçam os requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do artigo 311 e apresentem prova do exercício de atividade jornalística não profissional, o que poderá ser feito por meio de atestado de associação cultural, científica ou religiosa idônea.</p>		<p>Dispositivo consolidado mediante acréscimo ao Decreto-lei nº 972/1969, conforme comentários constantes no início desta Seção.</p> <p>Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003.</p> <p>Suprimida a expressão “satisfaçam os requisitos das alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do artigo 311”, que impõem exigências não admitidas no ordenamento jurídico atualmente.</p> <p>A prova de nacionalidade brasileira (alínea “a”) não se coaduna com o art. 5º da Constituição Federal, que garante os mesmos direitos aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país. Nesse sentido, ver comentários ao Capítulo que trata da nacionalização do Trabalho, na CLT.</p> <p>As exigências contidas nas alíneas "b" e "c" foram abolidas pela Lei nº 6.868,</p>	<p>§ 1º As repartições competentes do Ministério do Trabalho e Emprego manterão, para os fins deste artigo, um registro especial, anexo ao dos jornalistas profissionais, nele inscrevendo os que apresentem prova do exercício de atividade jornalística não-profissional, o que poderá ser feito por meio de atestado de associação cultural, científica ou religiosa idônea.</p>



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		de 03/12/1980.	
§ 2º O pedido de registro será submetido a despacho do ministro que, em cada caso, apreciará o valor da prova oferecida.		Dispositivo consolidado mediante acréscimo ao Decreto-lei nº 972/1969, conforme comentários constantes no início desta Seção.	§ 2º O pedido de registro será submetido a despacho do Ministro que, em cada caso, apreciará o valor da prova oferecida.
§ 3º O registro de que trata o presente artigo tem caráter puramente declaratório e não implica no reconhecimento de direitos que decorrem do exercício remunerado e profissional do jornalismo.		Dispositivo consolidado mediante acréscimo ao Decreto-lei nº 972/1969, conforme comentários constantes no início desta Seção.	§ 3º O registro de que trata o presente artigo tem caráter puramente declaratório e não implica o reconhecimento de direitos que decorrem do exercício remunerado e profissional do jornalismo.
Art. 314. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 972, de 17.10.1969)			
Art. 315. O Governo Federal, de acordo com os governos estaduais, promoverá a criação de escolas de preparação ao jornalismo, destinadas à formação dos profissionais da imprensa.		Dispositivo revogado tacitamente pelo art. 4º, inciso V, do Decreto-lei nº 972/1969, que exige, para o exercício da profissão de jornalista, diploma de curso superior de jornalismo, oficial ou reconhecido e registrado no Ministério da Educação. O funcionamento das instituições de ensino superior e a criação de cursos de nível superior são regulados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20/12/1996).	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 316. A empresa jornalística que deixar de pagar pontualmente, e na forma acordada, os salários devidos a seus empregados, terá suspenso o seu funcionamento, até que se efetue o pagamento devido.</p> <p>Parágrafo único. Para os efeitos do cumprimento deste artigo deverão os prejudicados reclamar contra a falta de pagamento perante a autoridade competente e, proferida a condenação, desde que a empresa não a cumpra, ou, em caso de recurso, não deposite o valor da indenização, a autoridade que proferir a condenação oficiará à autoridade competente, para a suspensão da circulação do jornal. Em igual pena de suspensão incorrerá a empresa que deixar de recolher as contribuições devidas às instituições de previdência social.</p>		<p>Dispositivo revogado tacitamente pelo Decreto-lei nº 368/1969, que regulou inteiramente a matéria ao dispor sobre os efeitos dos débitos salariais. Citamos Valentin Carrion (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 33. ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 236), Eduardo Gabriel Saad, (Consolidação das Leis do Trabalho comentada. 37. ed., São Paulo: LTr, 2004, p. 250), Marcelo Segal (CLT anotada. Niterói: Impetus, 2008, p. 76), CLT e legislação correlata (São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 143) e CLT Saraiva (30. ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 116).</p> <p>É praticamente isolado o entendimento de Sérgio Pinto Martins, no sentido de que o dispositivo continua vigente, uma vez que o Decreto-lei nº 369/1968 não contém disposição incompatível com este artigo (Comentários à CLT. 5. ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 266).</p>	
SEÇÃO XII	CAPÍTULO XLIII		SUBSEÇÃO XII



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
DOS PROFESSORES	DOS PROFESSORES		DOS PROFESSORES
Art. 317. O exercício remunerado do magistério, em estabelecimentos particulares de ensino, exigirá apenas habilitação legal e registro no Ministério da Educação. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)	Art. 1413. O exercício remunerado do magistério, em estabelecimentos particulares de ensino, exigirá apenas habilitação legal e registro no Ministério da Educação.		Art. 228. O exercício remunerado do magistério, em estabelecimentos particulares de ensino, exigirá apenas habilitação legal e registro no Ministério da Educação.
Art. 318. Num mesmo estabelecimento de ensino não poderá o professor dar, por dia, mais de 4 (quatro) aulas consecutivas, nem mais de 6 (seis), intercaladas .	Art. 1414. Num mesmo estabelecimento de ensino não poderá o professor dar, por dia, mais de 4 (quatro) aulas consecutivas, nem mais de 6 (seis), intercaladas		Art. 229. Num mesmo estabelecimento de ensino não poderá o professor dar, por dia, mais de quatro aulas consecutivas, nem mais de seis, intercaladas.
Art. 319. Aos professores é vedado, aos domingos, a regência de aulas e o trabalho em exames.	Art. 1415. Aos professores é vedado, aos domingos, a regência de aulas e o trabalho em exames.		Art. 230. Aos professores é vedado, aos domingos, a regência de aulas e o trabalho em exames.
Art. 320. A remuneração dos professores será fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários.	Art. 1416. A remuneração dos professores será fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários.		Art. 231. A remuneração dos professores será fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários.
§ 1º O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para este efeito cada mês constituído de quatro semanas e meia.	§ 1º O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para este efeito cada mês constituído de quatro semanas e meia.		§ 1º O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para este efeito cada mês constituído de quatro e meia semanas.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
§ 2º Vencido cada mês, será descontada, na remuneração dos professores, a importância correspondente ao número de aulas a que tiverem faltado.	§ 2º Vencido cada mês, será descontada, na remuneração dos professores, a importância correspondente ao número de aulas a que tiverem faltado.		§ 2º Vencido cada mês, será descontada, na remuneração dos professores, a importância correspondente ao número de aulas a que tiverem faltado.
§ 3º Não serão descontadas, no decurso de 9 (nove) dias, as faltas verificadas por motivo de gala ou de luto em consequência de falecimento do cônjuge, do pai ou mãe, ou de filho.	§ 3º Não serão descontadas, no decurso de 9 (nove) dias, as faltas verificadas por motivo de gala ou de luto em consequência de falecimento do cônjuge, do pai ou mãe, ou de filho.		§ 3º Não serão descontadas, no decurso de nove dias, as faltas verificadas por motivo de gala ou de luto em consequência de falecimento do cônjuge, do pai ou mãe, ou de filho.
Art. 321. Sempre que o estabelecimento de ensino tiver necessidade de aumentar o número de aulas marcado nos horários, remunerará o professor, findo cada mês, com uma importância correspondente ao número de aulas excedentes.	Art. 1417. Sempre que o estabelecimento de ensino tiver necessidade de aumentar o número de aulas marcado nos horários, remunerará o professor, findo cada mês, com uma importância correspondente ao número de aulas excedentes.		Art. 232. Sempre que o estabelecimento de ensino tiver necessidade de aumentar o número de aulas marcado nos horários, remunerará o professor, findo cada mês, com uma importância correspondente ao número de aulas excedentes.
Art. 322. No período de exames e no de férias escolares, é assegurado aos professores o pagamento, na mesma periodicidade contratual, da remuneração por eles percebida, na conformidade dos horários, durante o período de aulas. (Redação dada pela	Art. 1418. No período de exames e no de férias escolares, é assegurado aos professores o pagamento, na mesma periodicidade contratual, da remuneração por eles percebida, na conformidade dos horários, durante o período de aulas.		Art. 233. No período de exames e no de férias escolares, é assegurado aos professores o pagamento, na mesma periodicidade contratual, da remuneração por eles percebida, na conformidade dos horários, durante o período de aulas.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Lei nº 9.013, de 30.3.1995			
§ 1º Não se exigirá dos professores, no período de exames, a prestação de mais de 8 (oito) horas de trabalho diário, salvo mediante o pagamento complementar de cada hora excedente pelo preço correspondente ao de uma aula.	§ 1º Não se exigirá dos professores, no período de exames, a prestação de mais de 8 (oito) horas de trabalho diário, salvo mediante o pagamento complementar de cada hora excedente pelo preço correspondente ao de uma aula.		§ 1º Não se exigirá dos professores, no período de exames, a prestação de mais de oito horas de trabalho diário, salvo mediante o pagamento complementar de cada hora excedente pelo preço correspondente ao de uma aula.
§ 2º No período de férias, não se poderá exigir dos professores outro serviço senão o relacionado com a realização de exames.		O dispositivo não foi incluído no PL, sob o argumento de que teria sido vetado. Na realidade, o que foi vetado é a alteração promovida pela Lei nº 9.013/1995, que incluía o termo “escolares” após a palavra “férias”. O dispositivo continua vigorando com sua redação original, devendo, portanto, ser consolidado.	§ 2º No período de férias, não se poderá exigir dos professores outro serviço senão o relacionado com a realização de exames.
§ 3º Na hipótese de dispensa sem justa causa, ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares, é assegurado ao professor o pagamento a que se refere o <i>caput</i> deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.013, de 30.3.1995)	§ 2º Na hipótese de dispensa sem justa causa, ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares, é assegurado ao professor o pagamento a que se refere o <i>caput</i> deste artigo.		§ 3º Na hipótese de dispensa sem justa causa, ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares, é assegurado ao professor o pagamento a que se refere o <i>caput</i> deste artigo.
Art. 323. Não será permitido o	Art. 1419. Não será permitido o	O dispositivo foi tacitamente revogado.	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>funcionamento do estabelecimento particular de ensino que não remunerere condignamente os seus professores, ou não lhes pague pontualmente a remuneração de cada mês.</p> <p>Parágrafo único. Compete ao Ministério da Educação e Saúde fixar os critérios para a determinação da condigna remuneração devida aos professores bem como assegurar a execução do preceito estabelecido no presente artigo.</p>	<p>funcionamento do estabelecimento particular de ensino que não remunerere condignamente os seus professores, ou não lhes pague pontualmente a remuneração de cada mês</p> <p>Parágrafo único Compete ao Ministério da Educação fixar os critérios para a determinação da condigna remuneração devida aos professores bem como assegurar a execução do preceito estabelecido no presente artigo.</p>	<p>Não existe mais critério objetivo quanto à remuneração condigna. De acordo com Sergio Pinto Martins, "a 1ª T. do STF entendeu que o artigo 323 da CLT foi revogado pela Constituição de 1946 (AI nº 18.845/57, Rel. Min. Luis Gallotti), não tendo mais o Ministério da Educação a prerrogativa da fixação do salário mínimo do magistério particular" (Comentários à CLT. 5. ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 277). Hoje, os salários são fixados e revistos por intermédio de livre negociação coletiva, conforme dispõe o art. 10 da Lei nº 10.192/2001.</p> <p>Os efeitos da mora salarial são previstos no Decreto-lei nº 368/1968.</p>	
Art. 324. (Revogado pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)			
SEÇÃO XIII	CAPÍTULO XLVII		
DOS QUÍMICOS	DOS QUÍMICOS		



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>A Lei nº 2.800/1956 criou os Conselhos Federal e Regionais de Química, atribuindo a esses órgãos a competência para fiscalizar o exercício da profissão de químico, o que antes era feito pelo Ministério do Trabalho, na forma desta Seção. Além disso, inseriu disposições adicionais relativas à regulamentação da profissão.</p> <p>Observa-se, porém, que a intenção do legislador não foi substituir integralmente esta Seção, pois são diversas as referências aos dispositivos da CLT, sendo estabelecido, no art. 15 da Lei nº 2.800/1956, que "Todas as atribuições estabelecidas no Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de químico, passam a ser de competência dos Conselhos Regionais de Química".</p> <p>Atentos ao espírito da consolidação, que é de reunir num mesmo diploma, dentro do que for recomendável, toda a matéria pertinente, optamos por consolidar os dispositivos que restam vigentes nesta Seção mediante acréscimo à Lei nº 2.800/1956. Serão consolidados no Capítulo relativo às disposições especiais sobre duração e condições do trabalho, dentro da nova consolidação, apenas dispositivos relativos a profissões não regulamentadas.</p>			
<p>Art. 325. É livre o exercício da profissão de químico em todo o território da República, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas na presente Seção:</p>	<p>Art. 1458. É livre o exercício da profissão de químico em todo o território da República, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas no presente Capítulo:</p>	<p>Dispositivo consolidado mediante acréscimo à Lei nº 2.800/1956, conforme comentários feitos no início da Seção.</p> <p>O dispositivo deve ser consolidado como art. 19-A e inserido no Capítulo II da Lei.</p>	<p><u>Lei nº 2.800/1956:</u></p> <p>Art. 19-A. É livre o exercício da profissão de químico em todo o território nacional, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas nesta Lei:</p>
<p>a) aos possuidores de diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico, concedido, no Brasil, por escola oficial ou oficialmente reconhecida;</p>	<p>I. aos possuidores de diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico, concedido, no Brasil, por escola oficial ou oficialmente reconhecida;</p>	<p>Dispositivo consolidado mediante acréscimo à Lei nº 2.800/1956, conforme comentários feitos no início da Seção.</p>	<p>I - aos possuidores de diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico, concedido, no Brasil, por escola oficial ou oficialmente reconhecida;</p>
<p>b) aos diplomados em química por</p>	<p>II. aos diplomados em química por</p>	<p>Dispositivo consolidado mediante</p>	<p>II - aos diplomados em química por</p>



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
instituto estrangeiro de ensino superior, que tenham, de acordo com a lei e a partir de 14 de julho de 1934, revalidado os seus diplomas;	instituto estrangeiro de ensino superior, que tenham, de acordo com a lei e a partir de 14 de julho de 1934, revalidado os seus diplomas;	acréscimo à Lei nº 2.800/1956, conforme comentários feitos no início da Seção. Suprimida a referência à data, pois não tem mais aplicação.	instituto estrangeiro de ensino superior, que tenham revalidado os seus diplomas.
c) aos que, ao tempo da publicação do Decreto nº 24.693 de 12 de julho de 1934, se achavam no exercício efetivo de função pública ou particular, para a qual seja exigida a qualidade de químico, e que tenham requerido o respectivo registro até a extinção do prazo fixado pelo Decreto-Lei nº 2.298, de 10 de junho de 1940.	III. aos que, ao tempo da publicação do Decreto nº 24.693 de 12 de julho de 1934, se achavam no exercício efetivo de função pública ou particular, para a qual seja exigida a qualidade de químico, e que tenham requerido o respectivo registro até a extinção do prazo fixado pelo Decreto-Lei nº 2.298, de 10 de junho de 1940.	Dispositivo cujos efeitos se exauriram, em razão do tempo decorrido desde a data a que ele se refere. É acatada, neste aspecto, a Sugestão nº 63, do Conselho Federal de Química.	
§ 1º Aos profissionais incluídos na alínea "c" deste artigo, se dará, para os efeitos da presente Seção, a denominação de "licenciados".	§ 1º Aos profissionais incluídos no inciso III deste artigo, se dará, para os efeitos da presente Capítulo, a denominação de "licenciados"	Dispositivo prejudicado, em razão do exaurimento dos efeitos da alínea "c".	
§ 2º O livre exercício da profissão de que trata o presente artigo só é permitido a estrangeiros, quando compreendidos:	§ 2º O livre exercício da profissão de que trata o presente artigo só é permitido a estrangeiros, quando compreendidos:	Dispositivo não recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que garante, no art. 5º, <i>caput</i> , os mesmos direitos aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, conforme fundamentação apresentada no Capítulo relativo à nacionalização do	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		trabalho.	
a) nas alíneas "a" e "b", independentemente de revalidação do diploma, se exerciam, legitimamente, na República, a profissão de químico em a data da promulgação da Constituição de 1934;	a) nos incisos I e II, independentemente de revalidação do diploma, se exerciam, legitimamente, na República, a profissão de químico em a data da promulgação da Constituição de 1934;	Dispositivo não recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que garante, no art. 5º, <i>caput</i> , os mesmos direitos aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, conforme fundamentação apresentada no Capítulo relativo à nacionalização do trabalho.	
b) na alínea "b", se a seu favor militar a existência de reciprocidade internacional, admitida em lei, para o reconhecimento dos respectivos diplomas;	b) no inciso II, se a seu favor militar a existência de reciprocidade internacional, admitida em lei, para o reconhecimento dos respectivos diplomas;	Dispositivo não recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que garante, no art. 5º, <i>caput</i> , os mesmos direitos aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, conforme fundamentação apresentada no Capítulo relativo à nacionalização do trabalho.	
c) na alínea "c", satisfeitas as condições nela estabelecidas.	a) no inciso III, satisfeitas as condições nela estabelecidas.	Dispositivo não recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que garante, no art. 5º, <i>caput</i> , os mesmos direitos aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, conforme fundamentação apresentada no Capítulo relativo à nacionalização do trabalho.	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
§ 3º O livre exercício da profissão a brasileiros naturalizados está subordinado à prévia prestação do serviço militar, no Brasil.	§ 3º O livre exercício da profissão a brasileiros está subordinado à prévia prestação do serviço militar, no Brasil.	Dispositivo não recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que garante, no art. 5º, <i>caput</i> , os mesmos direitos aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, conforme fundamentação apresentada no Capítulo relativo à nacionalização do trabalho.	
§ 4º Só aos brasileiros natos é permitida a revalidação dos diplomas de químicos, expedidos por institutos estrangeiros de ensino superior.	§ 4º Aos brasileiros é permitida a revalidação dos diplomas de químicos, expedidos por institutos estrangeiros de ensino superior.	Dispositivo não recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que garante, no art. 5º, <i>caput</i> , os mesmos direitos aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, conforme fundamentação apresentada no Capítulo relativo à nacionalização do trabalho.	
Art. 326. Todo aquele que exercer ou pretender exercer as funções de químico é obrigado ao uso de carteira profissional, devendo os profissionais que se encontrarem nas condições das alíneas "a" e "b" do art. 325, registrar os seus diplomas de acordo com a legislação vigente. § 1º A requisição de Carteira de	Art. 1463. Todo aquele que exercer ou pretender exercer as funções de químico é obrigado ao uso de Carteira de Trabalho e Previdência Social, devendo os profissionais que se encontrarem nas condições dos incisos I e II do art.1458, registrar os seus diplomas de acordo com a legislação vigente.	Dispositivo sem aplicação. Uma vez que o registro do profissional da química não é mais feito pelo Ministério, mas pelos Conselhos Regionais de Química, a identificação do trabalhador como profissional da química não é mais feita pela antiga carteira profissional (atual Carteira de e Trabalho e Previdência Social, conforme o Decreto-lei nº 926/1969),	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Trabalho e Previdência Social para uso dos químicos, além do disposto no capítulo "Da Identificação Profissional", somente será processada mediante apresentação dos seguintes documentos que provem:</p> <p>a) ser o requerente brasileiro, nato ou naturalizado, ou estrangeiro;</p> <p>b) estar, se for brasileiro, de posse dos direitos civis e políticos;</p> <p>c) ter diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico, expedido por escola superior oficial ou oficializada;</p> <p>d) ter, se diplomado no estrangeiro, o respectivo diploma revalidado nos termos da lei;</p> <p>e) haver, o que for brasileiro naturalizado, prestado serviço militar no Brasil;</p> <p>f) achar-se o estrangeiro, ao ser promulgada a Constituição de 1934, exercendo legitimamente, na República, a profissão de químico, ou</p>	<p>§ 1º A requisição de Carteira de Trabalho e Previdência Social para uso dos químicos, além do disposto no capítulo "Da Identificação Profissional", somente será processada mediante apresentação dos seguintes documentos que provem:</p> <p>a) ser o requerente brasileiro, ou estrangeiro;</p> <p>b) estar, se for brasileiro, de posse dos direitos civis e políticos;</p> <p>c) ter diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico, expedido por escola superior oficial ou oficializada;</p> <p>d) ter, se diplomado no estrangeiro, o respectivo diploma revalidado nos termos da lei;</p> <p>e) haver, o que for brasileiro, prestado serviço militar no Brasil;</p> <p>f) achar-se o estrangeiro, ao ser promulgada a Constituição de 1934, exercendo legitimamente, na República, a profissão de químico, ou</p>	<p>mas por carteira de identidade profissional expedida pelos Conselhos, conforme resolução do Conselho Federal de Química, com fundamento no art. 8º, alínea "f", da Lei nº 2.800/1956.</p> <p>A CTPS é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada (art. 13, <i>caput</i>, da CLT). A obrigatoriedade, portanto, não é específica para os profissionais da química.</p> <p>É acatada, neste aspecto, a Sugestão nº 63, do Conselho Federal de Química.</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>concorrer a seu favor a existência de reciprocidade internacional, admitida em lei, para o reconhecimento dos diplomas dessa especialidade.</p> <p>§ 2º A requisição de que trata o parágrafo anterior deve ser acompanhada:</p> <p>a) do diploma devidamente autenticado no caso da alínea "b" do artigo precedente, e com as firmas reconhecidas no país de origem e na Secretaria de Estado das Relações Exteriores, ou da respectiva certidão, bem como do título de revalidação, ou certidão respectiva, de acordo com a legislação em vigor;</p> <p>b) do certificado ou atestado comprobatório de se achar o requerente na hipótese da alínea "c" do referido artigo, ao tempo da publicação do Decreto nº 24.693 de 12 de julho de 1934, no exercício efetivo de função pública, ou particular, para a qual seja exigida a qualidade de químico, devendo esses documentos ser autenticados pelo Delegado</p>	<p>concorrer a seu favor a existência de reciprocidade internacional, admitida em lei, para o reconhecimento dos diplomas dessa especialidade.</p> <p>§ 2º A requisição de que trata o parágrafo anterior deve ser acompanhada:</p> <p>a) do diploma devidamente autenticado no caso do inciso II do artigo 1458, e com as firmas reconhecidas no país de origem e na Secretaria de Estado das Relações Exteriores, ou da respectiva certidão, bem como do título de revalidação, ou certidão respectiva, de acordo com a legislação em vigor;</p> <p>b) do certificado ou atestado comprobatório de se achar o requerente na hipótese da alínea "c" do referido artigo, ao tempo da publicação do Decreto nº 24.693 de 12 de julho de 1934, no exercício efetivo de função pública, ou particular, para a qual seja exigida a qualidade de químico, devendo esses documentos ser autenticados pelo Delegado</p>		



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Regional do Trabalho, quando se referirem a requerentes moradores nas capitais dos Estados, ou coletor federal, no caso de residirem os interessados nos municípios do interior;</p> <p>c) de 3 (três) exemplares de fotografia exigida pelo art. 329 e de 1 (uma) folha com as declarações que devem ser lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social de conformidade com o disposto nas alíneas do mesmo artigo e seu parágrafo único.</p> <p>§ 3º Reconhecida a validade dos documentos apresentados, o Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou os órgãos regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e no Território do Acre, registrarão, em livros próprios, os documentos a que se refere a alínea "c" do § 1º e, juntamente com a Carteira de Trabalho e Previdência Social emitida, os devolverão ao interessado.</p>	<p>Regional do Trabalho, quando se referirem a requerentes moradores nas capitais dos Estados, ou coletor federal, no caso de residirem os interessados nos municípios do interior;</p> <p>c) de 3 (três) exemplares de fotografia exigida pelo art.1465 e de 1 (uma) folha com as declarações que devem ser lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social de conformidade com o disposto nas alíneas do mesmo artigo e seu parágrafo único.</p>		



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 327. Além dos emolumentos fixados no Capítulo "Da Identificação Profissional", o registro do diploma fica sujeito à taxa de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros).</p>		<p>Dispositivo revogado tacitamente pelo art. 15 da Lei nº 2.800/1956.</p>	
<p>Art. 328. Só poderão ser admitidos a registro os diplomas, certificados de diplomas, cartas e outros títulos, bem como atestados e certificados que estiverem na devida forma e cujas firmas hajam sido regularmente reconhecidas por tabelião público e, sendo estrangeiros, pela Secretaria do Estado das Relações Exteriores, acompanhados estes últimos da respectiva tradução, feita por intérprete comercial brasileiro.</p>	<p>Art. 1464. Só poderão ser admitidos a registro os diplomas, certificados de diplomas, cartas e outros títulos, bem como atestados e certificados que estiverem na devida forma e cujas firmas hajam sido regularmente reconhecidas por tabelião público e, sendo estrangeiros, pela Secretaria do Estado das Relações Exteriores, acompanhados estes últimos da respectiva tradução, feita por intérprete comercial brasileiro.</p>	<p>Dispositivo consolidado mediante acréscimo à Lei nº 2.800/1956, conforme comentários feitos no início da Seção.</p> <p>De acordo com o § 1º do art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1998), os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. O § 2º desse mesmo artigo estabelece que os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso no mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de</p>	<p><u>Lei nº 2.800/1956:</u></p> <p>Art. 23-A. Só poderão ser admitidos a registro pelo Conselho Federal de Química os diplomas registrados na forma do art. 48, § 1º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ou, no caso de diplomas expedidos por universidades estrangeiras, revalidados na forma da legislação educacional.</p>



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		reciprocidade ou equiparação.	
Parágrafo único. O Departamento Nacional do Trabalho e as Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados, publicarão, periodicamente, a lista dos químicos registrados na forma desta Seção.		Alterada a redação para atribuir a competência aos Conselhos Regionais de Química, conforme dispõe o art. 15 da Lei nº 2.800/1956.	Parágrafo único. Os Conselhos Regionais de Química publicarão, periodicamente, a lista dos químicos registrados na forma desta Lei.
Art. 329. A cada inscrito, e como documento comprobatório do registro, será fornecida pelo Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou pelas Delegacias Regionais, nos Estados e no Território do Acre, uma Carteira de Trabalho e Previdência Social numerada, que, além da fotografia, medindo 3 (três) por 4 (quatro) centímetros, tirada de frente, com a cabeça descoberta, e das impressões do polegar, conterá as declarações seguintes:	Art. 1465. A cada inscrito, e como documento comprobatório do registro, será fornecida pelo Conselhos Regionais de Química uma Carteira de Trabalho e Previdência Social numerada, que, além da fotografia, medindo 3 (três) por 4 (quatro) centímetros, tirada de frente, e das impressões do polegar, conterá as declarações seguintes:	Dispositivo consolidado mediante acréscimo à Lei nº 2.800/1956, conforme comentários feitos no início da Seção. Alterada a redação para atribuir a competência ao Conselho Regional de Química, conforme dispõe o art. 15 da Lei nº 2.800/1956.	<u>Lei nº 2.800/1956:</u> Art. 23-B. A cada inscrito, como documento comprobatório do registro, será fornecida pelo Conselho Regional de Química uma carteira de identidade profissional numerada, que, além da fotografia, medindo três por quatro centímetros, tirada de frente, com a cabeça descoberta, e das impressões do polegar, conterá as declarações seguintes:
a) o nome por extenso;	I. o nome por extenso;	Dispositivo consolidado mediante acréscimo à Lei nº 2.800/1956, conforme comentários feitos no início da Seção.	I - o nome por extenso;



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
b) a nacionalidade e, se estrangeiro, a circunstância de ser ou não naturalizado;	II. a nacionalidade e, se estrangeiro, a circunstância de ser ou não naturalizado;	Dispositivo consolidado mediante acréscimo à Lei nº 2.800/1956, conforme comentários feitos no início da Seção.	II - a nacionalidade e, se estrangeiro, a circunstância de ser ou não naturalizado;
c) a data e lugar do nascimento;	III. a data e lugar do nascimento;	Dispositivo consolidado mediante acréscimo à Lei nº 2.800/1956, conforme comentários feitos no início da Seção.	III - a data e o lugar do nascimento;
d) a denominação da escola em que houver feito o curso;	IV. a denominação da escola em que houver feito o curso;	Dispositivo consolidado mediante acréscimo à Lei nº 2.800/1956, conforme comentários feitos no início da Seção.	IV - a denominação da escola em que houver feito o curso;
e) a data da expedição do diploma e o número do registro no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;	V. a data da expedição do diploma e o número do registro no Ministério do Trabalho e Emprego;	Dispositivo consolidado mediante acréscimo à Lei nº 2.800/1956, conforme comentários feitos no início da Seção. Alterada a redação para atribuir a competência ao Conselho Regional de Química, conforme dispõe o art. 15 da Lei nº 2.800/1956.	V - a data da expedição do diploma e o número do registro no Conselho Regional de Química;
f) a data da revalidação do diploma, se de instituto estrangeiro;	VI. a data da revalidação do diploma, se de instituto estrangeiro;	Dispositivo consolidado mediante acréscimo à Lei nº 2.800/1956, conforme comentários feitos no início da Seção.	VI - a data da revalidação do diploma, se de instituto estrangeiro;



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
g) a especificação, inclusive data, de outro título ou títulos de habilitação;	VII. a especificação, inclusive data, de outro título ou títulos de habilitação;	Dispositivo consolidado mediante acréscimo à Lei nº 2.800/1956, conforme comentários feitos no início da Seção.	VII - a especificação, inclusive data, de outro título ou títulos de habilitação;
h) a assinatura do inscrito.	VIII. a assinatura do inscrito.	Dispositivo consolidado mediante acréscimo à Lei nº 2.800/1956, conforme comentários feitos no início da Seção.	VIII - a assinatura do inscrito.
Parágrafo único. A carteira destinada aos profissionais a que se refere o § 1º do art. 325 deverá, em vez das declarações indicadas nas alíneas "d", "e" e "f" deste artigo, e além do título. licenciado. posto em destaque, conter a menção do título de nomeação ou admissão e respectiva data, se funcionário público, ou do atestado relativo ao exercício, na qualidade de químico, de um cargo em empresa particular, com designação desta e da data inicial do exercício.	Parágrafo único A carteira destinada aos profissionais a que se refere o § 1º do art.1458 deverá, em vez das declarações indicadas nos incisos IV, V e VI deste artigo, e além do título. licenciado. posto em destaque, conter a menção do título de nomeação ou admissão e respectiva data, se funcionário público, ou do atestado relativo ao exercício, na qualidade de químico, de um cargo em empresa particular, com designação desta e da data inicial do exercício.	Dispositivo prejudicado, em razão do exaurimento dos efeitos do § 1º do art. 325.	
Art. 330. A carteira profissional, expedida nos termos deste secção, é obrigatória para o exercício da profissão, substitue em todos os casos	Art. 1466. A carteira profissional, expedida nos termos deste Capítulo, é obrigatória para o exercício da profissão, substitui em todos os casos	Dispositivo consolidado mediante acréscimo à Lei nº 2.800/1956, conforme comentários feitos no início da Seção.	<u>Lei nº 2.800/1956:</u> Art. 23-C. A carteira de identidade profissional, expedida nos termos desta Lei, é obrigatória para o



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
o diploma ou título e servirá de carteira de identidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 5.922, de 1943)	o diploma ou título e servirá de carteira de identidade.	Este dispositivo deve ser fundido com o art. 333, que tem o mesmo conteúdo normativo.	exercício da profissão, substitui em todos os casos o diploma ou título e serve de carteira de identidade.
Art. 331. Nenhuma autoridade poderá receber impostos relativos ao exercício profissional de químico, senão à vista da prova de que o interessado se acha registrado de acordo com a presente Seção, e essa prova será também exigida para a realização de concursos periciais e todos os outros atos oficiais que exijam capacidade técnica de químico.	Art. 1467. Nenhuma autoridade poderá receber impostos relativos ao exercício profissional de químico, senão à vista da prova de que o interessado se acha registrado de acordo com a presente Capítulo, e essa prova será também exigida para a realização de concursos periciais e todos os outros atos oficiais que exijam capacidade técnica de químico.	Dispositivo consolidado mediante acréscimo à Lei nº 2.800/1956, conforme comentários feitos no início da Seção. Dispositivo desmembrado em <i>caput</i> e parágrafo único, para obter melhor técnica legislativa.	<u>Lei nº 2.800/1956:</u> Art. 23-D. Nenhuma autoridade poderá receber impostos relativos ao exercício profissional de químico, senão à vista da prova de que o interessado se acha registrado de acordo com a presente Lei. Parágrafo único. Essa prova será também exigida para a realização de concursos periciais e todos os outros atos oficiais que exijam capacidade técnica de químico.
Art. 332. Quem, mediante anúncios, placas, cartões comerciais ou outros meios capazes de ser identificados, se propuser ao exercício da química, em qualquer dos seus ramos, sem que esteja devidamente registrado, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão.	Art. 1468. Quem, mediante anúncios, placas, cartões comerciais ou outros meios capazes de ser identificados, se propuser ao exercício da química, em qualquer dos seus ramos, sem que esteja devidamente registrado, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão.	Dispositivo consolidado mediante acréscimo à Lei nº 2.800/1956, conforme comentários feitos no início da Seção.	<u>Lei nº 2.800/1956:</u> Art. 23-E. Quem, mediante anúncios, placas, cartões comerciais ou outros meios capazes de ser identificados, se propuser ao exercício da química, em qualquer dos seus ramos, sem que esteja devidamente registrado, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 333. Os profissionais a que se referem os dispositivos anteriores só poderão exercer legalmente as funções de químicos depois de satisfazerem as obrigações constantes do art. 330 desta Seção.	Art. 1469. Os profissionais a que se referem os dispositivos anteriores só poderão exercer legalmente as funções de químicos depois de satisfazerem as obrigações constantes do art.1466 deste Capítulo.	Dispositivo consolidado mediante acréscimo à Lei nº 2.800/1956, conforme comentários feitos no início da Seção. Este dispositivo e o art. 330, que determina ser a carteira obrigatória para o exercício da profissão, têm o mesmo conteúdo normativo. Devem, portanto, ser fundidos.	<u>Lei nº 2.800/1956:</u> Art. 23-C. A carteira de identidade profissional, expedida nos termos desta Lei, é obrigatória para o exercício da profissão, substitui em todos os casos o diploma ou título e serve de carteira de identidade.
Art. 334. O exercício da profissão de químico compreende:	Art. 1470. O exercício da profissão de químico compreende:	Dispositivo consolidado mediante acréscimo à Lei nº 2.800/1956, conforme comentários feitos no início da Seção. O Conselho Federal de Química propõe, na Sugestão nº 93, que sejam consolidadas as disposições do Decreto nº 85.877/1981, que regulamentou a Lei nº 2.800/1956. Não é possível acatar essa Sugestão, pois implicaria alteração de mérito, vedada pela Lei Complementar nº 95/1998. Decreto regulamentador não é lei em sentido formal, nem tem a mesma hierarquia da lei, como é o caso das medidas provisórias,	<u>Lei nº 2.800/1956:</u> Art. 23-F. O exercício da profissão de químico compreende:



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		decretos-leis e dos decretos do Governo Provisório baixados entre 1930 e 1934.	
a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;	I. a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;	Dispositivo consolidado mediante acréscimo à Lei nº 2.800/1956, conforme comentários feitos no início da Seção.	I - a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;
b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;	II. a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;	Dispositivo consolidado mediante acréscimo à Lei nº 2.800/1956, conforme comentários feitos no início da Seção.	II - a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;
c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;	III. o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;	Dispositivo consolidado mediante acréscimo à Lei nº 2.800/1956, conforme comentários feitos no início da Seção.	III - o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;
d) a engenharia química.	IV. a engenharia química.	Dispositivo consolidado mediante acréscimo à Lei nº 2.800/1956, conforme comentários feitos no início da Seção.	IV - a engenharia química.
§ 1º Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que	§ 1º Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que	Dispositivo consolidado mediante acréscimo à Lei nº 2.800/1956,	§ 1º Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas "a" e "b", compete o exercício das atividades definidas nos itens "a", "b" e "c" deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item "d".	estejam nas condições estabelecidas no art.1458, incisos I e II, compete o exercício das atividades definidas nos incisos I, II e III deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do inciso IV.	conforme comentários feitos no início da Seção. Dispositivo desmembrado para obter melhor técnica legislativa. Redação adaptada à alteração de alíneas para incisos, feita no <i>caput</i> do artigo.	estejam nas condições estabelecidas no art. 19-A, compete o exercício das atividades definidas nos incisos I, II e III deste artigo. § 2º É privativa dos engenheiros químicos o exercício da atividade definida no inciso IV deste artigo.
§ 2º Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas "a" e "b", compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas "d", "e" e "f" do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea "h", do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933.	§ 2º Aos que estiverem nas condições do art.1458, incisos I e II, compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas "d", "e" e "f" do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea "h", do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933.	Dispositivo consolidado mediante acréscimo à Lei nº 2.800/1956, conforme comentários feitos no início da Seção. Dispositivo desmembrado para obter melhor técnica legislativa. Para evitar a remissão, não recomendada pela técnica legislativa adotada pela Lei Complementar nº 95/1998, altera-se a redação do dispositivo para enumerar explicitamente as atividades a que ele se refere.	§ 3º Aos que estiverem nas condições do art. 19-A, compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as seguintes atividades: I - o fabrico dos produtos biológicos e químicos oficinais; II - as análises reclamadas pela clínica médica; III - função de químico bromatologista, biologista e legista. § 4º Cabe aos agrônomos e engenheiros agrônomos as atividades de química e tecnologia agrícolas.
Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:	Art. 1471. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:	Dispositivo consolidado mediante acréscimo à Lei nº 2.800/1956, conforme comentários feitos no início	<u>Lei nº 2.800/1956:</u> Art. 23-G. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		da Seção.	indústria:
a) de fabricação de produtos químicos;	I. de fabricação de produtos químicos;	Dispositivo consolidado mediante acréscimo à Lei nº 2.800/1956, conforme comentários feitos no início da Seção.	I - de fabricação de produtos químicos;
b) que mantenham laboratório de controle químico;	II. que mantenham laboratório de controle químico;	Dispositivo consolidado mediante acréscimo à Lei nº 2.800/1956, conforme comentários feitos no início da Seção.	II - que mantenham laboratório de controle químico;
c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.	III. de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.	Dispositivo consolidado mediante acréscimo à Lei nº 2.800/1956, conforme comentários feitos no início da Seção.	III - de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.
Art. 336. No preenchimento de cargos públicos, para os quais se faz mister a qualidade de químico, ressalvadas as especializações referidas no § 2º do art. 334, a partir da data da publicação do Decreto nº 24.693, de 12 de julho de 1934, requer-se, como condição	Art. 1472. No preenchimento de cargos públicos, para os quais se faz mister a qualidade de químico, ressalvadas as especializações referidas no § 2º do art.1470, a partir da data da publicação do Decreto nº 24.693, de 12 de julho de 1934, requer-se, como condição	Dispositivo consolidado mediante acréscimo à Lei nº 2.800/1956, conforme comentários feitos no início da Seção.	<u>Lei nº 2.800/1956:</u> Art. 23-H. No preenchimento de cargos públicos, para os quais se faz mister a qualidade de químico, ressalvadas as especializações referidas nos §§ 3º e 4º do art. 23-F, requer-se, como condição essencial, que os candidatos



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
essencial, que os candidatos previamente hajam satisfeito as exigências do art. 333 desta Seção.	essencial, que os candidatos previamente hajam satisfeito as exigências do art.1469 deste Capítulo.		previamente possuam a carteira de identidade profissional a que se refere o art. 23-B.
Art. 337. Fazem fé pública os certificados de análises químicas, pareceres, atestados, laudos de perícias e projetos relativos a essa especialidade, assinados por profissionais que satisfaçam as condições estabelecidas nas alíneas "a" e "b" do art. 325.	Art. 1473. Fazem fé pública os certificados de análises químicas, pareceres, atestados, laudos de perícias e projetos relativos a essa especialidade, assinados por profissionais que satisfaçam as condições estabelecidas nos incisos I e II do art. 1458.	Dispositivo consolidado mediante acréscimo à Lei nº 2.800/1956, conforme comentários feitos no início da Seção.	<u>Lei nº 2.800/1956:</u> Art. 23-I. Fazem fé pública os certificados de análises químicas, pareceres, atestados, laudos de perícias e projetos relativos a essa especialidade, assinados por profissionais que satisfaçam as condições estabelecidas no art. 19-A.
Art. 338. É facultado aos químicos que satisfizerem as condições constantes do art. 325, alíneas "a" e "b", o ensino da especialidade a que se dedicarem, nas escolas superiores, oficiais ou oficializadas.	Art. 1474. É facultado aos químicos que satisfizerem as condições constantes do art. 1458, incisos I e II, o ensino da especialidade a que se dedicarem, nas escolas superiores, oficiais ou oficializadas.	Dispositivo consolidado mediante acréscimo à Lei nº 2.800/1956, conforme comentários feitos no início da Seção.	<u>Lei nº 2.800/1956:</u> Art. 23-J. É facultado aos químicos que satisfizerem as condições constantes do art. 19-A, o ensino da especialidade a que se dedicarem, nas escolas superiores, oficiais ou oficializadas.
Parágrafo único. Na hipótese de concurso para o provimento de cargo ou emprego público, os químicos a que este artigo se refere terão preferência, em igualdade de condições.	Parágrafo único Na hipótese de concurso para o provimento de cargo ou emprego público, os químicos a que este artigo se refere terão preferência, em igualdade de condições.	Dispositivo não recepcionado pela Constituição Federal de 1988. O art. 37, inciso II, estabelece somente que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, sendo a preferência contrária ao art. 5º, <i>caput</i> , da Constituição, segundo o qual todos	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		são iguais perante a lei.	
Art. 339. O nome do químico responsável pela fabricação dos produtos de uma fábrica, usina ou laboratório deverá figurar nos respectivos rótulos, faturas e anúncios, compreendida entre estes últimos a legenda impressa em cartas e sobrecartas.	Art. 1475. O nome do químico responsável pela fabricação dos produtos de uma fábrica, usina ou laboratório deverá figurar nos respectivos rótulos, faturas e anúncios, compreendida entre estes últimos a legenda impressa em cartas e sobrecartas.	Dispositivo consolidado mediante acréscimo à Lei nº 2.800/1956, conforme comentários feitos no início da Seção.	<u>Lei nº 2.800/1956:</u> Art. 23-L. O nome do químico responsável pela fabricação dos produtos de uma fábrica, usina ou laboratório deverá figurar nos respectivos rótulos, faturas e anúncios, compreendida entre estes últimos a legenda impressa em cartas e sobrecartas.
Art. 340. Somente os químicos habilitados, nos termos do art. 325, alíneas "a" e "b", poderão ser nomeados <i>ex officio</i> para os exames periciais de fábricas, laboratórios e usinas e de produtos aí fabricados.	Art. 1476. Somente os químicos habilitados, nos termos do art. 1458, incisos I e II, poderão ser nomeados <i>ex officio</i> para os exames periciais de fábricas, laboratórios e usinas e de produtos aí fabricados.	Dispositivo consolidado mediante acréscimo à Lei nº 2.800/1956, conforme comentários feitos no início da Seção.	<u>Lei nº 2.800/1956:</u> Art. 23-M. Somente os químicos habilitados, nos termos do art. 19-A, poderão ser nomeados <i>ex officio</i> para os exames periciais de fábricas, laboratórios e usinas e de produtos neles fabricados.
Parágrafo único. Não se acham compreendidos no artigo anterior os produtos farmacêuticos e os laboratórios de produtos farmacêuticos.	Parágrafo único Não se acham compreendidos no artigo anterior os produtos farmacêuticos e os laboratórios de produtos farmacêuticos.	Dispositivo consolidado mediante acréscimo à Lei nº 2.800/1956, conforme comentários feitos no início da Seção.	Parágrafo único. Não se acham compreendidos no <i>caput</i> os produtos farmacêuticos e os laboratórios de produtos farmacêuticos.
Art. 341. Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art.	Art. 1477. Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art.	Dispositivo consolidado mediante acréscimo à Lei nº 2.800/1956,	<u>Lei nº 2.800/1956:</u> Art. 23-N Cabe aos químicos



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
325, alíneas "a" e "b", a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química.	1458, incisos I e II, a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química.	conforme comentários feitos no início da Seção.	habilitados, conforme estabelece o art. 19-A, a execução de todos os serviços que, não especificados nesta Lei, exijam por sua natureza o conhecimento de química.
Art. 342. A fiscalização do exercício da profissão de químico incumbe ao Departamento Nacional do Trabalho no Distrito Federal e às autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e Território do Acre.		Dispositivo revogado tacitamente pelo art. 1º da Lei nº 2.800/1956.	
Art. 343. São atribuições dos órgãos de fiscalização:	Art. 1478. São atribuições dos órgãos de fiscalização:		
a) examinar os documentos exigidos para o registro profissional de que trata o art. 326 e seus §§ 1º e 2º e o art. 327, proceder à respectiva inscrição e indeferir o pedido dos interessados que não satisfizerem as exigências desta Seção;	I. examinar os documentos exigidos para o registro profissional de que trata o art. 1459 e seus §§ 1º e 2º e, proceder à respectiva inscrição e indeferir o pedido dos interessados que não satisfizerem as exigências deste Capítulo;	Revogado tacitamente pelo art. 13, alínea "a", da Lei nº 2.800/1956, que regulou inteiramente a matéria.	
b) registrar as comunicações e contratos, a que aludem o art. 350 e seus parágrafos, e dar as respectivas baixas;	II. registrar as comunicações e contratos, a que aludem o art.1485 e seus parágrafos, e dar as respectivas baixas;	Dispositivo consolidado mediante acréscimo à Lei nº 2.800/1956, conforme comentários feitos no início da Seção.	i) registrar as comunicações e contratos, a que aludem o art. 24-C e seus parágrafos, e dar as respectivas baixas.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		Competência atribuída aos Conselhos Regionais de Química, conforme art. 15 da Lei mencionada. Consolidar como alínea “i” do art. 13 da Lei nº 2.800/1956.	
c) verificar o exato cumprimento das disposições desta Seção, realizando as investigações que forem necessárias, bem como o exame dos arquivos, livros de escrituração, folhas de pagamento, contratos e outros documentos de uso de firmas ou empresas industriais ou comerciais, em cujos serviços tome parte 1 (um) ou mais profissionais que desempenhem função para a qual se deva exigir a qualidade de químico.	III. verificar o exato cumprimento das disposições deste Capítulo, realizando as investigações que forem necessárias, bem como o exame dos arquivos, livros de escrituração, folhas de pagamento, contratos e outros documentos de uso de firmas ou empresas industriais ou comerciais, em cujos serviços tome parte 1 (um) ou mais profissionais que desempenhem função para a qual se deva exigir a qualidade de químico.	Revogado tacitamente pelo art. 13, alínea “c”, da Lei nº 2.800/1956, que regulou inteiramente a matéria.	
Art. 344. Aos sindicatos de químicos devidamente reconhecidos é facultado auxiliar a fiscalização, no tocante à observação da alínea “c” do artigo anterior.	Art. 1479. Aos sindicatos de químicos devidamente reconhecidos é facultado auxiliar a fiscalização, no tocante à observação da alínea “c” do artigo anterior.	Revogado tacitamente pelos art. 1º e 15 da Lei nº 2.800/1956.	
Art. 345. Verificando-se, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, serem falsos os diplomas ou outros	Art. 1480. Verificando-se, pelos Conselhos Regionais de Química, serem falsos os diplomas ou outros	Dispositivo consolidado mediante acréscimo à Lei nº	<u>Lei nº 2.800/1956:</u> Art. 20-A. Verificando-se, pelo



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
títulos dessa natureza, atestados, certificados e quaisquer documentos exibidos para os fins de que trata esta Seção, incorrerão os seus autores e cúmplices nas penalidades estabelecidas em lei.	títulos dessa natureza, atestados, certificados e quaisquer documentos exibidos para os fins de que trata este Capítulo, incorrerão os seus autores e cúmplices nas penalidades estabelecidas em lei	2.800/1956, conforme comentários feitos no início da Seção. Competência atribuída aos Conselhos Regionais de Química, conforme art. 15 da Lei mencionada.	Conselho Regional de Química, serem falsos os diplomas ou outros títulos dessa natureza, atestados, certificados e quaisquer documentos exibidos para os fins de que trata esta Lei, incorrerão os seus autores e cúmplices nas penalidades estabelecidas em lei.
Parágrafo único. A falsificação de diploma ou outros quaisquer títulos, uma vez verificada, será imediatamente comunicada ao Serviço de Identificação Profissional, do Departamento Nacional do Trabalho, remetendo-se-lhe os documentos falsificados, para instauração do processo que no caso couber.	Parágrafo único A falsificação de diploma ou outros quaisquer títulos, uma vez verificada, implicará na instauração pelo respectivo Conselho Regional de Química do Processo que no caso couber.	Revogado tacitamente pelos art. 1º e 15 da Lei nº 2.800/1956.	
Art. 346. Será suspenso do exercício de suas funções, independentemente de outras penas em que possa incorrer, o químico, inclusive o licenciado, que incidir em alguma das seguintes faltas:	Art. 1481. Será suspenso do exercício de suas funções, independentemente de outras penas em que possa incorrer, o químico, inclusive o licenciado, que incidir em alguma das seguintes faltas:	Dispositivo consolidado mediante acréscimo à Lei nº 2.800/1956, conforme comentários feitos no início da Seção. Suprimida a referência ao químico licenciado, tendo em vista o exaurimento da alínea "c" do art. 325.	<u>Lei nº 2.800/1956:</u> Art. 24-A. Será suspenso do exercício de suas funções, independentemente de outras penas em que possa incorrer, o químico que incidir em alguma das seguintes faltas:
a) revelar improbidade profissional, dar	l. revelar improbidade profissional, dar	Dispositivo consolidado mediante	l - revelar improbidade profissional, dar



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
falso testemunho, quebrar o sigilo profissional e promover falsificações, referentes à prática de atos de que trata esta Seção;	falso testemunho, quebrar o sigilo profissional e promover falsificações, referentes à prática de atos de que trata este Capítulo;	acréscimo à Lei nº 2.800/1956, conforme comentários feitos no início da Seção.	falso testemunho, quebrar o sigilo profissional e promover falsificações, referentes à prática de atos de que trata esta Lei;
b) concorrer com seus conhecimentos científicos para a prática de crime ou atentado contra a pátria, a ordem social ou a saúde pública;	II. concorrer com seus conhecimentos científicos para a prática de crime ou atentado contra a pátria, a ordem social ou a saúde pública;	Dispositivo consolidado mediante acréscimo à Lei nº 2.800/1956, conforme comentários feitos no início da Seção.	II - concorrer com seus conhecimentos científicos para a prática de crime ou atentado contra a pátria, a ordem social ou a saúde pública;
c) deixar, no prazo marcado nesta Seção, de requerer a revalidação e registro do diploma estrangeiro, ou o seu registro profissional no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.	III. deixar, no prazo marcado neste Capítulo, de requerer a revalidação e registro do diploma estrangeiro, ou o seu registro profissional no Conselho Regional de Química.	Dispositivo consolidado mediante acréscimo à Lei nº 2.800/1956, conforme comentários feitos no início da Seção. Alterada a competência para o Conselho Regional de Química, conforme o art. 15 da Lei nº 2.800/1956.	III - deixar, no prazo marcado nesta Lei, de requerer a revalidação e registro do diploma estrangeiro, ou o seu registro profissional no Conselho Regional de Química.
Parágrafo único. O tempo de suspensão a que alude este artigo variará entre 1 (um) mês e 1 (um) ano, a critério do Departamento Nacional do Trabalho, após processo regular, ressalvada a ação da justiça pública.	Parágrafo único O tempo de suspensão a que alude este artigo variará entre 1 (um) mês e 1 (um) ano, a critério do Conselho Regional de Química, após processo regular, ressalvada a ação da justiça pública.	Dispositivo consolidado mediante acréscimo à Lei nº 2.800/1956, conforme comentários feitos no início da Seção. Alterada a competência para o Conselho Regional de Química, conforme o art. 15 da Lei nº 2.800/1956.	Parágrafo único. O tempo de suspensão a que alude este artigo variará entre um mês e um ano, a critério do Conselho Regional de Química, após processo regular, ressalvada a decisão judicial.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		Atualização de termos em desuso mediante a substituição da expressão “ação da justiça pública” por “decisão judicial”.	
Art. 347. Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições do art. 325 e suas alíneas, nem promovido o seu registro, nos termos do art. 326, incorrerão na multa de 200 cruzeiros a 5.000 cruzeiros, que será elevada ao dobro, no caso de reincidência.	Art. 1482. Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições do art. 1458e seus incisos, nem promovido o seu registro, nos termos do art. 1459, incorrerão na multa de 4 (quatro) a 100 (cem) valores de referência regionais , que será elevada ao dobro, no caso de reincidência	Dispositivo consolidado mediante acréscimo à Lei nº 2.800/1956, conforme comentários feitos no início da Seção. Acata-se parcialmente, neste aspecto, a Sugestão nº 63 do CFQ. Valor da multa atualizado com fundamento no art. 31 do Decreto-lei nº 229/1967; arts. 1º e 2º da Lei nº 6.205/1975; art. 7º da Lei nº 6.986/1982; art. 2º da Lei 7.855/1989; art. 3º da Lei nº 8.177/1991 e art. 21, I, da Lei nº 8.178/1991; art. 10 da Lei nº 8.218/1991; art. 3º da Lei nº 8.383/1991; art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522/2002; e Portaria nº 488/1999, do Ministério da Fazenda.	<u>Lei nº 2.800/1956:</u> Art. 24-B. Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições do art. 19-A, nem promovido o seu registro, incorrerão na multa de R\$ 161,01 (cento e sessenta e um reais e um centavo) a R\$ 4.025,33 (quatro mil, vinte e cinco reais e trinta e três centavos), que será elevada ao dobro, no caso de reincidência.
Art. 348. Aos licenciados a que alude o § 1º do art. 325 poderão, por ato do Departamento Nacional do Trabalho, sujeito à aprovação do Ministro, ser	Art. 1483. Aos licenciados a que alude o § 1º do art.1455 poderão, por ato do Conselho Federal de Química e Conselho Regional de Química, ser	Dispositivo cujos efeitos se exauriram em decorrência do tempo decorrido desde a data a que ele se aplicava. Acatada, neste aspecto, a Sugestão nº	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
cassadas as garantias asseguradas por esta Seção, desde que interrompam, por motivo de falta prevista no art. 346, a função pública ou particular em que se encontravam por ocasião da publicação do Decreto nº 24.693, de 12 de julho de 1934.	cassadas as garantias asseguradas por este Capítulo, desde que interrompam, por motivo de falta prevista no art.1481, a função pública ou particular em que se encontravam por ocasião da publicação do Decreto nº 24.693, de 12 de julho de 1934.	63 do CFQ.	
Art. 349. O número de químicos estrangeiros a serviço de particulares, empresas ou companhias não poderá exceder de 1/3 (um terço) aos dos profissionais brasileiros compreendidos nos respectivos quadros.	Art. 1484. O número de químicos estrangeiros a serviço de particulares, empresas ou companhias não poderá exceder de 1/3 (um terço) aos dos profissionais brasileiros compreendidos nos respectivos quadros.	Dispositivo não recepcionado pela Constituição Federal, que garante, no art. 5º, <i>caput</i> , igualdade de direitos entre o brasileiros e os estrangeiros residentes no País.	
Art. 350. O químico que assumir a direção técnica ou cargo de químico de qualquer usina, fábrica, ou laboratório industrial ou de análise deverá, dentro de 24 (vinte e quatro) horas e por escrito, comunicar essa ocorrência ao órgão fiscalizador, contraindo, desde essa data, a responsabilidade da parte técnica referente à sua profissão, assim como a responsabilidade técnica dos produtos manufaturados.	Art. 1485. O químico que assumir a direção técnica ou cargo de químico de qualquer usina, fábrica, ou laboratório industrial ou de análise deverá, dentro de 24 (vinte e quatro) horas e por escrito, comunicar essa ocorrência ao órgão fiscalizador, contraindo, desde essa data, a responsabilidade da parte técnica referente à sua profissão, assim como a responsabilidade técnica dos produtos manufaturados	Dispositivo consolidado mediante acréscimo à Lei nº 2.800/1956, conforme comentários feitos no início da Seção.	<u>Lei nº 2.800/1956:</u> Art. 24-C. O químico que assumir a direção técnica ou cargo de químico de qualquer usina, fábrica ou laboratório industrial ou de análise deverá, dentro de vinte e quatro horas e por escrito, comunicar essa ocorrência ao Conselho Regional de Química, contraindo, desde essa data, a responsabilidade da parte técnica referente à sua profissão, assim como a responsabilidade técnica dos



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
			produtos manufaturados.
§ 1º Firmando-se contrato entre o químico e o proprietário da usina fábrica, ou laboratório, será esse documento apresentado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para registro, ao órgão fiscalizador.	§ 1º Firmando-se contrato entre o químico e o proprietário da usina fábrica, ou laboratório, será esse documento apresentado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para registro, ao órgão fiscalizador.	Dispositivo consolidado mediante acréscimo à Lei nº 2.800/1956, conforme comentários feitos no início da Seção.	§ 1º Firmando-se contrato entre o químico e a usina, fábrica ou laboratório, será esse documento apresentado, dentro do prazo de trinta dias, para registro, ao órgão fiscalizador.
§ 2º Comunicação idêntica à de que trata a primeira parte deste artigo fará o químico quando deixar a direção técnica ou o cargo de químico, em cujo exercício se encontrava, a fim de ressalvar a sua responsabilidade e fazer-se o cancelamento do contrato. Em caso de falência do estabelecimento, a comunicação será feita pela firma proprietária.	§ 2º Comunicação idêntica à de que trata a primeira parte deste artigo fará o químico quando deixar a direção técnica ou o cargo de químico, em cujo exercício se encontrava, a fim de ressalvar a sua responsabilidade e fazer-se o cancelamento do contrato. Em caso de falência do estabelecimento, a comunicação será feita pela firma proprietária.	Dispositivo consolidado mediante acréscimo à Lei nº 2.800/1956, conforme comentários feitos no início da Seção. Dispositivo desmembrado para obter melhor técnica legislativa. A legislação brasileira não prevê a falência de estabelecimento, apenas de empresa. E, havendo falência, a representação da “firma proprietária” a que se refere o dispositivo é feita pelo administrador judicial, conforme o art. 22 da Lei nº 11.101/2005.	§ 2º O químico fará comunicação idêntica à de que trata o <i>caput</i> deste artigo quando deixar a direção técnica ou o cargo de químico, em cujo exercício se encontrava, a fim de ressalvar a sua responsabilidade e fazer-se o cancelamento do contrato. § 3º Em caso de falência da empresa, a comunicação será feita pelo administrador judicial.
SEÇÃO XIV			SUBSEÇÃO
DAS PENALIDADES			DAS PENALIDADES
Art. 351. Os infratores dos dispositivos	Arts. 679, 857, 1.016, 1.618 e 1.620.	O dispositivo foi repetido em diferentes	Art. 234. Os infratores dos dispositivos



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.</p>	<p>Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de 3 (três) a 300 (trezentos) valores de referência regionais, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.</p>	<p>capítulos do Título X do PL.</p> <p>Tendo em vista a sistematização adotada no substitutivo, pode ser mantido como dispositivo único.</p> <p>É necessário fazer a ressalva em relação às subseções que não eram contidas na CLT e, agora, são inseridas na nova consolidação. Não deve ser feita ressalva em relação à Subseção III, que trata dos empregados no comércio, pois o art. 6º-B da Lei nº 10.101/2000 estabelece que a infração ao disposto nos arts. 6º e 6º-A será punida com a multa prevista no art. 75 da CLT, a qual tem o mesmo valor do art. 351.</p> <p>A penalidade deve ser também inserida no Decreto-lei nº 972/1969, relativa aos jornalistas profissionais, tendo em vista o acréscimo de dispositivos constantes desta Seção àqueles diplomas legais. Neste caso, porém, é preciso dar nova redação ao art. 13 do Decreto-lei, que prevê multa de diferente valor para as disposições constantes da redação original daquele</p>	<p>da presente Seção incorrerão na multa de R\$ 40,25 (quarenta reais e vinte e cinco centavos) a R\$ 4.025,33 (quatro mil, vinte e cinco reais e trinta e três centavos), segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.</p> <p>Art. 236. As multas previstas nesta Subseção não se aplicam às infrações do disposto nas Subseções II, IV e V desta Seção.</p> <p>DECRETO-LEI Nº 972/1969</p> <p>Art. 13. A fiscalização do cumprimento dos preceitos deste Decreto-lei far-se-á na forma do Livro IV da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo aplicável multa variável de:</p> <p>I - R\$ 40,25 (quarenta reais e vinte e cinco centavos) a R\$ 4.025,33 (quatro mil, vinte e cinco reais e trinta e três centavos), por infração aos arts. 5º-A e</p>



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>diploma.</p> <p>Não há necessidade de inserção desta multa na Lei nº 2.800/1956, relativa aos químicos, pois os dispositivos a ela acrescentados dizem respeito ao registro do profissional. Para estes, a multa aplicável é a prevista no art. 347, que é acrescentado àquela Lei como art. 24-B.</p> <p>Valor da multa atualizado com fundamento no art. 31 do Decreto-lei nº 229/1967; arts. 1º e 2º da Lei nº 6.205/1975; art. 7º da Lei nº 6.986/1982; art. 2º da Lei 7.855/1989; art. 3º da Lei nº 8.177/1991 e art. 21, I, da Lei nº 8.178/1991; art. 10 da Lei nº 8.218/1991; art. 3º da Lei nº 8.383/1991; art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522/2002; e Portaria nº 488/1999, do Ministério da Fazenda.</p>	<p>8º-A a 8º-H; e</p> <p>II – R\$ 57,02 (cinquenta e sete reais e dois centavos) a R\$ 570,22 (quinhentos e setenta reais e vinte e dois centavos), por infração aos demais dispositivos deste Decreto-lei.</p> <p>§ 1º A multa prevista no inciso I será imposta segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.</p> <p>§ 2º Aos sindicatos de jornalistas incumbe representar as autoridades competentes acerca do exercício irregular da profissão.</p>
<p>Parágrafo único. São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente Capítulo.</p>	<p>Parágrafo único. São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente Capítulo.</p>	<p>É desnecessária a previsão deste dispositivo. Não se tratando de regra geral, a norma está prevista no art. 634 da CLT.</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943) TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943) TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO CAPÍTULO II – DA NACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
SEÇÃO I	SEÇÃO I		
DA PROPORCIONALIDADE DE EMPREGADOS BRASILEIROS	DA PROPORCIONALIDADE DE EMPREGADOS BRASILEIROS		



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Toda a Seção I deve ser retirada pois não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 que dispõe, em seu art. 5º, caput e inciso XIII:</p> <p>Art. 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:</p> <p>XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”</p> <p>Segundo Sergio Pinto Martins, na Constituição de 1967 (art. 150, § 1º) e na Emenda Constitucional nº 1, de 1969 (art. 153, § 1º), falava-se apenas que não haveria distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O caput do artigo 5º da Constituição de 1988 não repete aquelas disposições, fazendo a ressalva expressa de que todos são iguais perante a lei, “sem distinção de qualquer natureza”. O inciso XIII do art. 5º da lei Maior de 1988 dispõe ainda que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Assim, não poderia haver distinção quanto aos estrangeiros, estando revogados por incompatibilidade com a Lei Fundamental os artigos 352 a 362 da CLT.</p> <p>Também Valentin Carrion posiciona-se pela não recepção dos dispositivos nos seguintes termos:</p> <p>Do texto [CF/88] se deduz ser inconstitucional qualquer discriminação, mesmo indireta, contra os estrangeiros residentes, como é o caso da proporcionalidade em favor dos nacionais, cuja consequência seria a de impedir a contratação de estrangeiros, em hipóteses concretas. A redação da Carta Magna é diferente das que constavam nas de 1946 e 1969 e que asseguravam a brasileiros e estrangeiros residentes inviolabilidade de direitos concernentes à vida etc (art. 153); ao afirmar que “todos são iguais perante a lei”, restringiam a equiparação ao enumerar o seu alcance, “...sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas” (§ 1º); assim permitiam que a lei estabelecesse discriminação por causas outras e também tacitamente pela circunstância de alguém ser estrangeiro. Apenas vigoram as restrições da própria Constituição de 1988; referem-se a cargos, empregos e funções públicas (art. 37, I), recursos minerais (art. 176, § 1º), transporte naval (art. 178, § 1º, red. EC 7/95) e empresas jornalísticas (art. 222).</p> <p>Estão revogadas assim as restrições ao exercício profissional privado, referentes a corretagem de navios, fundos públicos, leiloeiros, despachantes aduaneiros, participação da administração de sindicatos ou de entidade de fiscalização de exercício profissional, prático de portos.</p> <p>FONTE: Comentários à CLT – Sérgio Pinto Martins.</p> <p>Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho – Valentin Carrion</p> <p>Fica, portanto, prejudicada a Sugestão nº 69, do Ministério Público do Trabalho, no que diz respeito a este Capítulo.</p>			



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 352. As empresas, individuais ou coletivas, que explorem serviços públicos dados em concessão, ou que exerçam atividades industriais ou comerciais, são obrigadas a manter, no quadro do seu pessoal, quando composto de 3 (três) ou mais empregados, uma proporção de brasileiros não inferior à estabelecida no presente Capítulo.	Art. 172. As empresas, individuais ou coletivas, que explorem serviços públicos dados em concessão, ou que exerçam atividades industriais ou comerciais, são obrigadas a manter, no quadro do seu pessoal, quando composto de três ou mais empregados, uma proporção de brasileiros não inferior à estabelecida no presente Capítulo.		
§ 1º Sob a denominação geral de atividades industriais e comerciais compreende-se, além de outras que venham a ser determinadas em portaria do Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, as exercidas:	§ 1º Sob a denominação geral de atividades industriais e comerciais compreendem-se, além de outras que venham a ser determinadas em portaria do Ministro do Trabalho e Emprego, as exercidas:		
a) nos estabelecimentos industriais em geral;	I) nos estabelecimentos industriais em geral;		
b) nos serviços de comunicações, de transportes terrestres, marítimos, fluviais, lacustres e aéreos;	II) nos serviços de comunicações, de transportes terrestres, marítimos, fluviais, lacustres e aéreos;		
c) nas garagens, oficinas de reparos e postos de abastecimento de automóveis e nas cocheiras;	III) nas garagens, oficinas de reparos e postos de abastecimento de automóveis e nas cocheiras;		



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
d) na indústria da pesca;	IV) na indústria da pesca;		
e) nos estabelecimentos comerciais em geral;	V) nos estabelecimentos comerciais em geral;		
f) nos escritórios comerciais em geral;	VI) nos escritórios comerciais em geral;		
g) nos estabelecimentos bancários, ou de economia coletiva, nas empresas de seguros e nas de capitalização;	VII) nos estabelecimentos bancários, ou de economia coletiva, nas empresas de seguros e nas de capitalização;		
h) nos estabelecimentos jornalísticos, de publicidade e de radiodifusão;	VIII) nos estabelecimentos jornalísticos, de publicidade e de radiodifusão;		
i) nos estabelecimentos de ensino remunerado, excluídos os que neles trabalhem por força de voto religioso;	IX) nos estabelecimentos de ensino remunerado, excluídos os que neles trabalhem por força de voto religioso;		
j) nas drogarias e farmácias;	X) nas drogarias e farmácias;		
k) nos salões de barbeiro ou cabeleireiro e de beleza;	XI) nos salões de barbeiro ou cabeleireiro e de beleza;		
l) nos estabelecimentos de diversões públicas, excluídos os elencos teatrais, e nos clubes esportivos;	XII) nos estabelecimentos de diversões públicas, excluídos os elencos teatrais, e nos clubes esportivos;		
m) nos hotéis, restaurantes, bares e	XIII) nos hotéis, restaurantes, bares e		



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
estabelecimentos congêneres;	estabelecimentos congêneres;		
n) nos estabelecimentos hospitalares e fisioterápicos cujos serviços sejam remunerados, excluídos os que neles trabalhem por força de voto religioso;	XIV) nos estabelecimentos hospitalares e fisioterápicos cujos serviços sejam remunerados, excluídos os que neles trabalhem por força de voto religioso;		
o) nas empresas de mineração;	XV) nas empresas de mineração;		
§ 2º Não se acham sujeitas às obrigações da proporcionalidade as indústrias rurais, as que, em zona agrícola, se destinem ao beneficiamento ou transformação de produtos da região e as atividades industriais de natureza extrativa, salvo a mineração.	§ 2º Não se acham sujeitas às obrigações da proporcionalidade as indústrias rurais, as que, em zona agrícola, se destinem ao beneficiamento ou transformação de produtos da região e as atividades industriais de natureza extrativa, salvo a mineração.		
Art. 353. Equiparam-se aos brasileiros, para os fins deste Capítulo, ressalvado o exercício de profissões reservadas aos brasileiros natos ou aos brasileiros em geral, os estrangeiros que, residindo no País há mais de dez anos, tenham cônjuge ou filho brasileiro, e os portugueses. (Redação dada pela Lei nº 6.651, de 23.5.1979)			



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 354. A proporcionalidade será de 2/3 (dois terços) de empregados brasileiros, podendo, entretanto, ser fixada proporcionalidade inferior, em atenção às circunstâncias especiais de cada atividade, mediante ato do Poder Executivo, e depois de devidamente apurada pelo Departamento Nacional do Trabalho e pelo Serviço de Estatística de Previdência e Trabalho a insuficiência do número de brasileiros na atividade de que se tratar.	Art. 173. A proporcionalidade será de 2/3 (dois terços) de empregados brasileiros, podendo, entretanto, ser fixada proporcionalidade inferior, em atenção às circunstâncias especiais de cada atividade, mediante ato do Poder Executivo, e depois de devidamente apurada pelo Departamento Nacional do Trabalho e pelo Serviço de Estatística de Previdência e Trabalho a insuficiência do número de brasileiros na atividade de que se tratar.		
Parágrafo único. A proporcionalidade é obrigatória não só em relação à totalidade do quadro de empregados, com as exceções desta Lei, como ainda em relação à correspondente folha de salários.	Parágrafo único. A proporcionalidade é obrigatória não só em relação à totalidade do quadro de empregados, com as exceções desta Lei, como ainda em relação à correspondente folha de salários.		
Art. 355. Consideram-se como estabelecimentos autônomos, para os efeitos da proporcionalidade a ser observada, as sucursais, filiais e agências em que trabalhem 3 (três) ou mais empregados.	Art. 174. Consideram-se como estabelecimentos autônomos, para os efeitos da proporcionalidade a ser observada, as sucursais, filiais e agências em que trabalhem três ou mais empregados.		
Art. 356. Sempre que uma empresa ou	Art. 175. Sempre que uma empresa		



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
indivíduo explore atividades sujeitas a proporcionalidades diferentes, observar-se-á, em relação a cada uma delas, a que lhe corresponder.	ou indivíduo explore atividades sujeitas a proporcionalidades diferentes, observar-se-á, em relação a cada uma delas, a que lhe corresponder.		
Art. 357. Não se compreendem na proporcionalidade os empregados que exerçam funções técnicas especializadas, desde que, a juízo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, haja falta de trabalhadores nacionais.	Art. 176. Não se compreendem na proporcionalidade os empregados que exerçam funções técnicas especializadas, desde que, a juízo do Ministério do Trabalho e Emprego, haja falta de trabalhadores nacionais.		
Art. 358. Nenhuma empresa, ainda que não sujeita à proporcionalidade, poderá pagar a brasileiro que exerça função análoga, a juízo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, à que é exercida por estrangeiro a seu serviço, salário inferior ao deste, excetuando-se os casos seguintes:	Art. 177. Nenhuma empresa, ainda que não sujeita à proporcionalidade, poderá pagar a brasileiro que exerça função análoga, a juízo do Ministério do Trabalho e Emprego, à que é exercida por estrangeiro a seu serviço, salário inferior ao deste, excetuando-se os casos seguintes:		
a) quando, nos estabelecimentos que não tenham quadros de empregados organizados em carreira, o brasileiro contar menos de 2 (dois) anos de serviço, e o estrangeiro mais de 2 (dois) anos;	l) quando, nos estabelecimentos que não tenham quadros de empregados organizados em carreira, o brasileiro contar menos de dois anos de serviço, e o estrangeiro mais de dois anos;		



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
b) quando, mediante aprovação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, houver quadro organizado em carreira em que seja garantido o acesso por antigüidade;	II) quando, mediante aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego, houver quadro organizado em carreira em que seja garantido o acesso por antigüidade;		
c) quando o brasileiro for aprendiz, ajudante ou servente, e não o for o estrangeiro;	III) quando o brasileiro for aprendiz, ajudante ou servente, e não o for o estrangeiro;		
d) quando a remuneração resultar de maior produção, para os que trabalham à comissão ou por tarefa.	IV) quando a remuneração resultar de maior produção, para os que trabalham à comissão ou por tarefa.		
Parágrafo único. Nos casos de falta ou cessação de serviço, a dispensa do empregado estrangeiro deve preceder à de brasileiro que exerça função análoga.	Parágrafo único. Nos casos de falta ou cessação de serviço, a dispensa do empregado estrangeiro deve preceder à de brasileiro que exerça função análoga.		
SEÇÃO II	SEÇÃO IV		
DAS RELAÇÕES ANUAIS DE EMPREGADOS	DAS RELAÇÕES ANUAIS DE EMPREGADOS		
Art. 359. Nenhuma empresa poderá admitir a seu serviço empregado estrangeiro sem que este exiba a carteira de identidade de estrangeiro	Art. 194. Nenhuma empresa poderá admitir a seu serviço empregado estrangeiro sem que este exiba a carteira de identidade de estrangeiro	O dispositivo é consolidado mediante inserção na parte relativa ao registro de empregados. Substituída a expressão “carteira de	Art. 57. Nenhuma empresa poderá admitir a seu serviço empregado estrangeiro sem que este exiba a carteira de identidade de estrangeiro



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
devidamente anotada .	devidamente anotada.	identidade de estrangeiro”, por “cédula de identidade de estrangeiro”, que é o documento atual.	devidamente anotada.
Parágrafo único. A empresa é obrigada a assentar no registro de empregados os dados referentes à nacionalidade de qualquer empregado estrangeiro e o número da respectiva carteira de identidade.	Parágrafo único. A empresa é obrigada a assentar no registro de empregados os dados referentes à nacionalidade de qualquer empregado estrangeiro e o número da respectiva carteira de identidade.	O dispositivo é consolidado mediante inserção na parte relativa ao registro de empregados.	§ 1º A empresa é obrigada a assentar no registro de empregados os dados referentes à nacionalidade de qualquer empregado estrangeiro e o número da respectiva carteira de identidade.
Art. 360. Toda empresa compreendida na enumeração do art. 352, § 1º, deste Capítulo, qualquer que seja o número de seus empregados, deve apresentar anualmente às repartições competentes do Ministério do Trabalho, de 2 de maio a 30 de junho , uma relação, em três vias, de todos os seus empregados, segundo o modelo que for expedido.	Art. 195. Toda empresa que possua empregado estrangeiro, qualquer que seja o número de seus empregados deve apresentar anualmente às repartições competentes do Ministério do Trabalho e Emprego, de 2 de maio a 30 de junho, uma relação de todos os seus empregados, segundo o modelo que for expedido.	Apesar de Sérgio Pinto Martins argumentar no sentido da não recepção também deste artigo, defendemos sua manutenção com redação adaptada tendo em vista que o dispositivo dá o suporte legal para importante instrumento de coleta de dados para fins estatísticos junto ao MTE, como a RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), hoje substituída pela DIS (Documento de Informações Sociais).	Art. 63. Toda empresa, qualquer que seja o número de seus empregados, deve apresentar anualmente às repartições competentes do Ministério do Trabalho e Emprego, de 2 de maio a 30 de junho, uma relação de todos os seus empregados, segundo o modelo que for expedido.
§ 1º As relações terão, na primeira via, o selo de três cruzeiros pela folha inicial e dois cruzeiros por folha excedente, além do selo do Fundo de Educação, e nelas será assinalada, em		O selo foi extinto pela Lei nº 5.143, de 20/10/66.	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
tinta vermelha, a modificação havida com referência à última relação apresentada. Se se tratar de nova empresa, a relação, encimada pelos dizeres. Primeira Relação. deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias de seu registro no Departamento Nacional da Indústria e Comércio ou repartições competentes.			
§ 2º A entrega das relações far-se-á diretamente às repartições competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou, onde não as houver, às Coletorias Federais, que as remeterão desde logo àquelas repartições. A entrega operar-se-á contra recibo especial, cuja exibição é obrigatória, em caso de fiscalização, enquanto não for devolvida ao empregador a via autenticada da declaração.	§ 1º A entrega das relações far-se-á diretamente às repartições competentes do Ministério do Trabalho ou, onde não as houver, às Coletorias Federais, que as remeterão desde logo àquelas repartições. A entrega operar-se-á contra recibo especial, cuja exibição é obrigatória, em caso de fiscalização, enquanto não for devolvida ao empregador a via autenticada da declaração.		Art. 63, § 2º A entrega das relações será feita diretamente às repartições competentes do Ministério do Trabalho e Emprego, contra recibo especial, cuja exibição é obrigatória, em caso de fiscalização, enquanto não for devolvida ao empregador a via autenticada da declaração.
§ 3º Quando não houver empregado far-se-á declaração negativa.	§ 2º Quando não houver empregado far-se-á declaração negativa.		Art. 63, § 1º Quando não houver empregado, será feita declaração negativa.
Art. 361. Apurando-se, das relações apresentadas, qualquer infração, será	Art. 196. Apurando-se, das relações apresentadas, qualquer infração, será		Art. 64. Apurando-se das relações apresentadas qualquer infração, será



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
concedido ao infrator o prazo de 10 (dez) dias para defesa, seguindo-se o despacho pela autoridade competente.	concedido ao infrator o prazo de 10 (dez) dias para defesa, seguindo-se o despacho pela autoridade competente.		concedido ao infrator o prazo de dez dias para defesa, seguindo-se o despacho pela autoridade competente.
Art. 362. As repartições às quais competir a fiscalização do disposto no presente Capítulo manterão fichário especial de empresas, do qual constem as anotações referentes ao respectivo cumprimento, e fornecerão aos interessados as certidões de quitação que se tornarem necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do pedido. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	Art. 197. As repartições às quais competir a fiscalização do disposto no presente Capítulo manterão fichário especial de empresas, do qual constem as anotações referentes ao respectivo cumprimento, e fornecerão aos interessados as certidões de quitação que se tornarem necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do pedido.		Art. 65. As repartições às quais competir a fiscalização do disposto nesta Seção manterão fichário especial de empresas, do qual constem as anotações referentes ao respectivo cumprimento, e fornecerão aos interessados as certidões de quitação que se tornarem necessárias, no prazo de trinta dias, contados da data do pedido.
§ 1º As certidões de quitação farão prova até 30 de setembro do ano seguinte àquele a que se referirem e estarão sujeitas à taxa correspondente a 1/10 (um décimo do salário-mínimo regional) . Sem elas nenhum fornecimento ou contrato poderá ser feito com o Governo da União, dos Estados ou Municípios, ou com as instituições paraestatais a eles subordinadas, nem será renovada autorização a empresa estrangeira		A Lei nº 8.522, de 11/12/92, extinguiu a taxa pelo fornecimento de certidões de quitação. Artigo desmembrado, para obter melhor técnica legislativa.	§ 1º As certidões a que se refere este artigo farão prova até 30 de setembro do ano seguinte àquele a que se referirem. § 2º Sem as certidões de quitação, nenhum fornecimento ou contrato poderá ser feito com a União, os Estados ou os Municípios, ou com as instituições paraestatais a eles



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
para funcionar no País. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (Taxa extinta pela Lei nº 8.522, de 8.522, de 1992)			subordinadas, nem será renovada autorização à empresa estrangeira para funcionar no País.
§ 2º A primeira via da relação, depois de considerada pela repartição fiscalizadora, será remetida anualmente ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra (DNMO), como subsídio ao estudo das condições de mercado de trabalho, de um modo geral, e, em particular, no que se refere à mão-de-obra qualificada. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	§ 1º A primeira via da relação, depois de considerada pela repartição fiscalizadora, será remetida, anualmente, à Secretaria de Emprego e Salário, como subsídio ao estudo das condições de mercado de trabalho, de um modo geral, e, em particular, no que se refere à mão-de-obra qualificada.	De acordo com a atual Estrutura Regimental do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pelo Decreto nº 5.063, de 3/5/2004, compete à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego planejar, controlar e avaliar os programas relacionados com a geração de emprego e renda, o seguro-desemprego, o apoio ao trabalhador desempregado, o abono salarial e a formação e o desenvolvimento profissional para o mercado de trabalho (art. 10, II, do Anexo I).	Art. 63, § 3º A primeira via da relação, depois de considerada pela repartição fiscalizadora, será remetida, anualmente, à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, como subsídio ao estudo das condições de mercado de trabalho, de um modo geral, e, em particular, no que se refere à mão-de-obra qualificada.
§ 3º A segunda via da relação será remetida pela repartição competente ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho e a terceira via devolvida à empresa, devidamente autenticada. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	§ 2º A segunda via da relação será remetida pela repartição competente ao Centro de Informação e Informática do Ministério do Trabalho e Emprego e a terceira via devolvida à empresa, devidamente autenticada.	De acordo com a atual Estrutura Regimental do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pelo Decreto nº 5.063, de 3/5/2004, compete ao Departamento de Emprego e Salário planejar, controlar e avaliar os programas relacionados com a geração de emprego e renda, o	Art. 63, § 4º A segunda via da relação será remetida pela repartição competente ao Departamento de Emprego e Salário, do Ministério do Trabalho e Emprego, e a terceira via devolvida à empresa, devidamente autenticada.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		seguro-desemprego, o apoio ao trabalhador desempregado, o abono salarial e a formação e o desenvolvimento profissional para o mercado de trabalho (art. 11, VII, do Anexo I).	
SEÇÃO III	SEÇÃO V		
DAS PENALIDADES	DAS PENALIDADES		
Art. 363. O processo das infrações do presente Capítulo obedecerá ao disposto no Título "Do Processo de Multas Administrativas", no que lhe for aplicável, com observância dos modelos de auto a serem expedidos.	Art. 198. O processo das infrações do presente Capítulo, exceto as disposições das Seções I e II, obedecerá ao disposto no título "Do Processo de Multas Administrativas", no que lhe for aplicável, com observância dos modelos de auto a serem expedidos.	O processo de multas administrativas é um só. É desnecessária a previsão deste artigo.	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 364. As infrações do presente Capítulo serão punidas com a multa de cem a dez mil cruzeiros.	Art. 199. As infrações do presente capítulo, exceto as relativas às Seções II e III, serão punidas com a multa de seis a seiscentos valores-de-referência regionais.	Retirado do texto do PL com a introdução da expressão “exceto as disposições das Seções II e III,” Alterações feitas no texto em virtude da retirada da Seção I. Valor da multa atualizado com fundamento no art. 31 do Decreto-lei nº 229/1967; arts. 1º e 2º da Lei nº 6.205/1975; art. 7º da Lei nº 6.986/1982; art. 2º da Lei 7.855/1989; art. 3º da Lei nº 8.177/1991 e art. 21, I, da Lei nº 8.178/1991; art. 10 da Lei nº 8.218/1991; art. 3º da Lei nº 8.383/1991; art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522/2002; e Portaria nº 488/1999, do Ministério da Fazenda. O dispositivo deve ser duplicado, para ser aplicado às infrações à admissão de estrangeiros e à RAIS.	Art. 59. As infrações ao art. 57 serão punidas com multa de R\$ 80,51 (oitenta reais e cinquenta e um centavos) a R\$ 8.050,65 (oito mil, cinquenta reais e sessenta e cinco centavos). e Art. 66. As infrações a esta Seção serão punidas com multa de R\$ 80,51 (oitenta reais e cinquenta e um centavos) a R\$ 8.050,65 (oito mil, cinquenta reais e sessenta e cinco centavos).
Parágrafo único. Em se tratando de empresa concessionária de serviço público, ou de sociedade estrangeira autorizada a funcionar no País, se a infratora, depois de multada, não atender afinal ao cumprimento do texto	PARÁGRAFO ÚNICO. EM SE TRATANDO DE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE		ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO. EM SE TRATANDO DE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>infringido poderá ser-lhe cassada a concessão ou autorização.</p>	<p>SERVIÇO PÚBLICO, OU DE SOCIEDADE ESTRANGEIRA AUTORIZADA A FUNCIONAR NO PAÍS, SE A INFRATORA, DEPOIS DE MULTADA, NÃO ATENDER AFINAL AO CUMPRIMENTO DO TEXTO INFRINGIDO, PODERÁ SER-LHE CASSADA A CONCESSÃO OU AUTORIZAÇÃO.</p>		<p>SERVIÇO PÚBLICO, OU DE SOCIEDADE ESTRANGEIRA AUTORIZADA A FUNCIONAR NO PAÍS, SE A INFRATORA, DEPOIS DE MULTADA, NÃO ATENDER AFINAL AO CUMPRIMENTO DO TEXTO INFRINGIDO, PODERÁ SER-LHE CASSADA A CONCESSÃO OU AUTORIZAÇÃO.</p> <p>e Art. 66, parágrafo único. Em se</p>



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
			tratando de empresa concessionária de serviço público, ou de sociedade estrangeira autorizada a funcionar no País, se a infratora, depois de multada, não atender afinal ao cumprimento do texto infringido, poderá ser-lhe cassada a concessão ou autorização.
SEÇÃO IV	SEÇÃO VI		
DISPOSIÇÕES GERAIS	DISPOSIÇÕES GERAIS		
Art. 365. O presente Capítulo não derroga as restrições vigentes quanto às exigências de nacionalidade brasileira para o exercício de determinadas profissões nem as que vigoram para as faixas de fronteiras, na conformidade da respectiva	Art. 200. O presente Capítulo não derroga as restrições vigentes quanto às exigências de nacionalidade brasileira para o exercício de determinadas profissões nem as que vigoram para as faixas de fronteiras, na conformidade da respectiva	Dispositivo prejudicado em face da retirada dos dispositivos sobre nacionalização do trabalho.	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
legislação.	legislação.		
Art. 366. Enquanto não for expedida a carteira a que se refere o art. 359 deste Capítulo, valerá, a título precário, como documento hábil, uma certidão, passada pelo serviço competente do Registro de Estrangeiros, provando que o empregado requereu sua permanência no País.	Art. 201. Enquanto não for expedida a carteira a que se refere o art. 194 deste Capítulo, valerá, a título precário, como documento hábil, uma certidão, passada pelo serviço competente da Secretaria de Imigração, provando que o empregado requereu sua permanência no País.	O dispositivo é consolidado mediante inserção na parte relativa ao registro de empregados. O órgão que centraliza informações e impressões digitais de estrangeiros sujeitos a registro no Brasil é a Diretoria Técnico-Científica do Departamento de Polícia Federal.	Art. 57, § 2º Enquanto não for expedido o documento a que se refere o <i>caput</i> este artigo, valerá, a título precário, como documento hábil, uma certidão, passada pelo serviço competente do Departamento de Polícia Federal, provando que o empregado requereu sua permanência no País.
Art. 367. A redução a que se refere o art. 354, enquanto o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho não dispuser dos dados estatísticos necessários à fixação da proporcionalidade conveniente para cada atividade, poderá ser feita por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante representação fundamentada da associação sindical.		O dispositivo não deve ser consolidado porque se refere a artigo não recepcionado, conforme observações feitas para a Seção I.	
Parágrafo único. O Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho deverá promover, e manter em dia, estudos necessários aos fins do presente Capítulo.		O dispositivo deve ser retirado porque se refere a artigo não recepcionado, conforme observações feitas para a Seção I.	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
SEÇÃO V	SEÇÃO V		
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE A NACIONALIZAÇÃO DA MARINHA MERCANTE	DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE A NACIONALIZAÇÃO DA MARINHA MERCANTE		
<p>Deve ser retirada toda a Seção V da CLT (Seção VII da CLMT), levando-se em conta todas as observações pertinentes à Seção I - Outrossim é importante observar que a Emenda Constitucional nº 7 de 1995 ao dar nova redação ao art. 178 da CF excluiu o antigo § 2º que determinava “Serão brasileiros os armadores, os proprietários, os comandantes e dois terços, pelo menos, dos tripulantes de embarcações nacionais”, a nosso ver dando o legislador um comando claro quanto à opção pela não discriminação.</p> <p>Importante, por fim observar que já há legislação específica sobre a ordenação do transporte aquaviário (Lei nº 9.432, de 1997) e sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional (Lei nº 9.537, de 1997).</p>			
Art. 368. O comando de navio mercante nacional só poderá ser exercido por brasileiro nato.			
Art. 369. A tripulação de navio ou embarcação nacional será constituída, pelo menos, de 2/3 (dois terços) de brasileiros natos. (Redação dada pela Lei nº 5.683, de 21.7.1971)	Art. 202. A tripulação de navio ou embarcação nacional será constituída, pelo menos, de 2/3 (dois terços) de brasileiros.		
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos navios nacionais de pesca, sujeitos a legislação específica. (Incluído pela Lei nº 5.683, de 21.7.1971)	Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos navios nacionais de pesca, sujeitos a legislação específica.		



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 370. As empresas de navegação organizarão as relações dos tripulantes das respectivas embarcações, enviando-as no prazo a que se refere a Seção II deste Capítulo à Delegacia do Trabalho Marítimo onde as mesmas tiverem sede.	Art. 203. As empresas de navegação organizarão as relações dos tripulantes das respectivas embarcações, enviando-as no prazo a que se refere a Seção IV deste Capítulo à Delegacia do Trabalho Marítimo onde as mesmas tiverem sede.		
Parágrafo único. As relações a que alude o presente artigo obedecerão, na discriminação hierárquica e funcional do pessoal embarcado, ao quadro aprovado pelo regulamento das Capitânicas dos Portos.	Parágrafo único. As relações a que alude o presente artigo obedecerão, na discriminação hierárquica e funcional do pessoal embarcado, ao quadro aprovado pelo regulamento das Capitânicas dos Portos.		
Art. 371. A presente Seção é também aplicável aos serviços de navegação fluvial e lacustre e à praticagem nas barras, portos, rios, lagos e canais.	Art. 204. A presente Seção é também aplicável aos serviços de navegação fluvial e lacustre e à praticagem nas barras, portos, rios, lagos e canais.		



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO III - DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
SEÇÃO I	SEÇÃO I		SUBSEÇÃO I
DA DURAÇÃO, CONDIÇÕES DO TRABALHO E DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (Redação dada pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)	DISPOSIÇÕES GERAIS		DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 372. Os preceitos que regulam o trabalho masculino são aplicáveis ao trabalho feminino, naquilo em que não colidirem com a proteção especial instituída por este Capítulo.	Art. 205. Os preceitos que regulam o trabalho masculino são aplicáveis ao trabalho feminino, naquilo em que não colidirem com a proteção especial instituída por este Capítulo.		Art. 237. Os preceitos que regulam o trabalho masculino são aplicáveis ao trabalho feminino, naquilo em que não colidirem com a proteção especial instituída por esta Seção.
Parágrafo único. Não é regido pelos dispositivos a que se refere este artigo o trabalho nas oficinas em que sirvam exclusivamente pessoas da família da mulher e esteja esta sob a direção do esposo, do pai, da mãe, do tutor ou do filho.	Parágrafo único. Não é regido pelos dispositivos a que se refere este artigo o trabalho nas oficinas em que sirvam exclusivamente pessoas da família da mulher e esteja esta sob a direção do esposo, do pai, da mãe, do tutor ou do filho.		Parágrafo único. Não é regido pelos dispositivos a que se refere este artigo o trabalho nas oficinas em que sirvam exclusivamente pessoas da família da mulher e esteja esta sob a direção do esposo, do pai, da mãe, do tutor ou do filho.
Art. 373. A duração normal de trabalho da mulher será de 8 (oito) horas diárias, exceto nos casos para os quais for fixada duração inferior.		O dispositivo não deve ser consolidado, pois a matéria já está tratada no art. 58 da CLT (parte geral).	
Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir	Art. 206. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as	Substituída a expressão “certas especificidades” por “as	Art. 238. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO III - DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado: (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)	distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:	especificidades”. O termo “certas” dá a entender que algumas especificidades devem ser ressaltadas, outras não. Adequada a redação à nomenclatura legal, que não dispõe sobre “acordos trabalhistas”, mas sobre “convenções e acordos coletivos de trabalho”.	distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e as especificidades estabelecidas nas convenções e acordos coletivos de trabalho, é vedado:
I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)	I – publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir;		I – publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir;
II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)	II – recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível;		II – recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível;
III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de	III – considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de		III – considerar o sexo, a idade, a cor ou a situação familiar como variável determinante para fins de



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO III - DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)	remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;		remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;
IV - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)	IV – exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;		IV – exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;
V - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)	V – impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;		V – impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;
VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias. (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)	VI – proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.		VI – proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de	Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de		Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO III - DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher. (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)	igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher.		igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher.
Art. 374 e 375. (Revogados pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)			
Art. 376. (Revogado pela Lei nº 10.244, de 2001)			
Art. 377. adoção de medidas de proteção ao trabalho das mulheres é considerada de ordem pública, não justificando, em hipótese alguma, a redução de salário.	Art. 207. A adoção de medidas de proteção ao trabalho das mulheres é considerada de ordem pública, não justificando, em hipótese alguma, a redução de salário.		Art. 239. A adoção de medidas de proteção ao trabalho das mulheres é considerada de ordem pública, não justificando, em hipótese alguma, a redução de salário.
Art. 378. (Revogado pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)			
SEÇÃO II	SEÇÃO II		



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO III - DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
DO TRABALHO NOTURNO	ESPECIFICIDADES DA JORNADA DE TRABALHO		
Art. 379 e 380 (Revogados pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)			
Art. 381. O trabalho noturno das mulheres terá salário superior ao diurno.		Propõe-se a retirada do dispositivo, pois a matéria já está prevista no art. 73 da CLT (parte geral).	
§ 1º Para os fins desse artigo, os salários serão acrescidos duma percentagem adicional de 20% (vinte por cento) no mínimo.		Propõe-se a retirada do dispositivo, pois a matéria já está prevista no art. 73 da CLT (parte geral).	
§ 2º Cada hora do período noturno de trabalho das mulheres terá 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.		Propõe-se a retirada do dispositivo, pois a matéria já está prevista no art. 73 da CLT (parte geral).	
SEÇÃO III			SUBSEÇÃO II
DOS PERÍODOS DE DESCANSO			DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO III - DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 382. Entre 2 (duas) jornadas de trabalho, haverá um intervalo de 11(onze) horas consecutivas, no mínimo, destinado ao repouso.		Propõe-se a retirada do dispositivo, pois a matéria já está prevista no art. 66 da CLT (parte geral).	
Art. 383. Durante a jornada de trabalho, será concedido à empregada um período para refeição e repouso não inferior a 1 (uma) hora nem superior a 2 (duas) horas salvo a hipótese prevista no art. 71, § 3º.		Propõe-se a retirada do dispositivo, pois a matéria já está prevista no art. 71 da CLT (parte geral).	
Art. 384. Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho.	Art. 208. Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho.	O dispositivo que traz tratamento diferenciado à mulher, fixando vantagens em relação ao sexo oposto, não foi recepcionado pela Constituição Federal, em face da afronta ao princípio da isonomia e redução de direitos do trabalhador do sexo masculino. Nesse sentido, também o entendimento do TST nos processos RR-957/2005-114-15-00 e RR-3652/2005-046-12-00.	
Art. 385. O descanso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas e coincidirá no todo ou em parte com o domingo, salvo motivo de conveniência		É desnecessária a consolidação deste dispositivo, que simplesmente remete às disposições gerais.	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO III - DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
pública ou necessidade imperiosa de serviço, a juízo da autoridade competente, na forma das disposições gerais, caso em que recairá em outro dia.			
Parágrafo único. Observar-se-ão, igualmente, os preceitos da legislação geral sobre a proibição de trabalho nos feriados civis e religiosos.		É desnecessária a consolidação deste dispositivo, que simplesmente remete às disposições gerais.	
Art. 386. Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical.	Art. 209. Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical.	À semelhança do art. 84 da CLT, o dispositivo traz tratamento diferenciado à mulher, fixando vantagens em relação ao sexo oposto. Não foi, portanto, recepcionado pela Constituição Federal, em face da afronta ao princípio da isonomia e redução de direitos do trabalhador do sexo masculino (art. 5º, I).	
SEÇÃO IV			



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO III - DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
DOS MÉTODOS E LOCAIS DE TRABALHO			
Art. 387. (Revogado pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)			
Art. 388. Em virtude de exame e parecer da autoridade competente, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá estabelecer derrogações totais ou parciais às proibições a que alude o artigo anterior, quando tiver desaparecido, nos serviços considerados perigosos ou insalubres, todo e qualquer caráter perigoso ou prejudicial mediante a aplicação de novos métodos de trabalho ou pelo emprego de medidas de ordem preventiva.		O dispositivo deve ser retirado pois se refere a artigo revogado pela Lei nº 7.855/1989.	
Art. 389. Toda empresa é obrigada: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	Art. 389. Toda empresa é obrigada:	À semelhança do art. 84 da CLT, o dispositivo traz tratamento diferenciado à mulher, fixando vantagens em relação ao sexo oposto. Não foi, portanto recepcionado pela	



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO III - DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		Constituição Federal, em face da afronta ao princípio da isonomia e redução de direitos do trabalhador do sexo masculino (art. 5º, I).	
I - a prover os estabelecimentos de medidas concernentes à higienização dos métodos e locais de trabalho, tais como ventilação e iluminação e outros que se fizerem necessários à segurança e ao conforto das mulheres, a critério da autoridade competente; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	I - a prover os estabelecimentos de medidas concernentes à higienização dos métodos e locais de trabalho, tais como ventilação e iluminação e outros que se fizerem necessários à segurança e ao conforto das mulheres, a critério da autoridade competente;	A mesma norma está prevista, com outras palavras, no art. 200, VII, da CLT (normas gerais).	
II - a instalar bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários; dispor de cadeiras ou bancos, em número suficiente, que permitam às mulheres trabalhar sem grande esgotamento físico; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)		Norma semelhante a esta está prevista nos arts. 199 e 200, inciso VII, da CLT (normas gerais). A imposição de tratamento diferenciado às mulheres, fixando vantagens em relação ao sexo oposto, afronta o princípio da isonomia e redução de direitos do trabalhador do sexo masculino (art. 5º, I).	
III - a instalar vestiários com armários individuais privativos das mulheres, exceto os estabelecimentos comerciais, escritórios, bancos e atividades afins, em que não seja	III - a instalar vestiários com armários individuais privativos das mulheres, exceto os estabelecimentos comerciais, escritórios, bancos e atividades afins, em que não seja	Norma semelhante a esta é prevista no art. 200, VII, da CLT (normas gerais), com exceção da parte final, que estabelece a obrigatoriedade de a empresa manter gavetas ou	



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO III - DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>exigida a troca de roupa e outros, a critério da autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho, admitindo-se como suficientes as gavetas ou escaninhos, onde possam as empregadas guardar seus pertences; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)</p>	<p>exigida a troca de roupa, e outros, a critério da autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho, admitindo-se como suficientes as gavetas ou escaninhos, onde possam as empregadas guardar seus pertences;</p>	<p>escaninhos à disposição das empregadas, quando não for exigida a troca de roupa.</p> <p>À semelhança do art. 84 da CLT, entretanto, o dispositivo traz tratamento diferenciado à mulher, fixando vantagens em relação ao sexo oposto. Não foi, portanto recepcionado pela Constituição Federal, em face da afronta ao princípio da isonomia e redução de direitos do trabalhador do sexo masculino (art. 5º, I).</p>	
<p>IV - a fornecer, gratuitamente, a juízo da autoridade competente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas especiais, para a defesa dos olhos, do aparelho respiratório e da pele, de acordo com a natureza do trabalho. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)</p>	<p>Art. 133. A empresa é obrigada a fornecer, gratuitamente, a juízo da autoridade competente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas especiais, para a defesa dos olhos, do aparelho respiratório e da pele, de acordo com a natureza do trabalho.</p>	<p>Este inciso, que foi consolidado na parte geral, pode ser suprimido, pois a mesma disposição está prevista, com outras palavras, no art. 166 da CLT (normas gerais). A diferença é que o dispositivo relativo às mulheres apresenta rol exemplificativo de EPIs (da mesma forma que fazia o antigo art. 165 da CLT, com a redação dada pelo Decreto-lei 229/1967). A redação dada ao art. 166 pela Lei 6.514/1977 aprimora o texto anterior.</p> <p>Acatada a Sugestão nº 16, da FIEMG, embora não com os mesmos</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO III - DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		fundamentos (segundo a Federação, o dispositivo deveria ser excluído por falta de fundamentação legal).	
§ 1º Os estabelecimentos em que trabalhareм pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	Art. 211. Os estabelecimentos em que trabalhareм pelo menos 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.		Art. 249. Os estabelecimentos em que trabalhareм pelo menos trinta mulheres, com mais de dezesseis anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.
§ 2º A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	Parágrafo único. A exigência do <i>caput</i> deste artigo poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA, ou de entidades sindicais.	Redação do dispositivo alterada para incluir o SEST, criado pela Lei nº 8.706, de 14/9/1993, que assumiu as atribuições antes exercidas pelo SESI em relação aos trabalhadores em transporte rodoviário e aos transportadores autônomos. Passou, também, a arrecadar as contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário antes recolhidas em favor do SESI e do SENAI. A LBA foi extinta pelo art. 19, I, da Lei nº 9.649, de 27/5/1998, e é excluída do dispositivo, conforme a Sugestão nº 69,	Art. 249, § 2º A exigência do <i>caput</i> deste artigo poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Social do Transporte (SEST) ou de entidades sindicais.



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO III - DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		do Ministério Público do Trabalho.	
Art. 390. Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional.	Art. 212. Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional.		Art. 240. Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a vinte quilos para o trabalho contínuo, ou vinte e cinco quilos para o trabalho ocasional.
Parágrafo único. Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.	Parágrafo único. Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.		Parágrafo único. Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.
Art. 390-A. <u>(VETADO)</u> . <u>(Incluído pela Lei nº 9.799, de 1999)</u>			
Art. 390-B. As vagas dos cursos de formação de mão-de-obra, ministrados por instituições governamentais, pelos próprios empregadores ou por qualquer órgão de ensino profissionalizante, serão oferecidas aos empregados de ambos os sexos. <u>(Incluído pela Lei nº 9.799, de 1999)</u>	Art. 213. As vagas dos cursos de formação de mão-de-obra, ministrados por instituições governamentais, pelos próprios empregadores ou por qualquer órgão de ensino profissionalizante, serão oferecidas aos empregados de ambos os sexos.		Art. 51. As vagas dos cursos de formação de mão-de-obra, ministrados por instituições governamentais, pelos próprios empregadores ou por qualquer órgão de ensino profissionalizante, serão oferecidas aos empregados de ambos os sexos.
Art. 390-C. As empresas com mais de cem empregados, de ambos os sexos,	Art. 214. As empresas com mais de cem empregados, de ambos os sexos,	Esses dispositivos devem ser consolidados na Seção I – Disposições	Art. 50. As empresas com mais de cem empregados devem manter programas



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO III - DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
deverão manter programas especiais de incentivos e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra. (Incluído pela Lei nº 9.799, de 1999)	deverão manter programas especiais de incentivos e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra.	Gerais.	especiais de incentivos e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra.
Art. 390-D. (VETADO) . (Incluído pela Lei nº 9.799, de 1999)			
Art. 390-E. A pessoa jurídica poderá associar-se a entidade de formação profissional, sociedades civis, sociedades cooperativas, órgãos e entidades públicas ou entidades sindicais, bem como firmar convênios para o desenvolvimento de ações conjuntas, visando à execução de projetos relativos ao incentivo ao trabalho da mulher. (Incluído pela Lei nº 9.799, de 1999)	Art. 215. A pessoa jurídica poderá associar-se a entidade de formação profissional, sociedades civis, sociedades cooperativas, órgãos e entidades públicas ou entidades sindicais, bem como firmar convênios para o desenvolvimento de ações conjuntas, visando à execução de projetos relativos ao incentivo ao trabalho da mulher.		Art. 241. A pessoa jurídica poderá associar-se a entidade de formação profissional, sociedades civis, sociedades cooperativas, órgãos e entidades públicas ou entidades sindicais, bem como firmar convênios para o desenvolvimento de ações conjuntas, visando à execução de projetos relativos ao incentivo ao trabalho da mulher.
SEÇÃO V	SEÇÃO V		SUBSEÇÃO III



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO III - DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE	DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE		DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE
Art. 391. Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez.	Art. 216. Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez.		Art. 242. Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez.
Parágrafo único. Não serão permitidos em regulamentos de qualquer natureza contratos coletivos ou individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez.	Parágrafo único. Não serão permitidos em regulamentos de qualquer natureza, contratos coletivos ou individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez.	Atualizada a nomenclatura, substituindo-se a expressão “contratos coletivos” por “convenções ou acordos coletivos de trabalho”. Acatada, portanto, a Sugestão nº 69, do Ministério Público do Trabalho, neste aspecto.	Parágrafo único. Não serão permitidos, em regulamentos de qualquer natureza, convenções ou acordos coletivos de trabalho ou contratos individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez.
Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. (Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002)	Art. 217. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.		Art. 243. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO III - DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste. (Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002)	§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste.		§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o vigésimo oitavo dia antes do parto e a ocorrência deste.
§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico. (Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002)	§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico.		§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de duas semanas cada um, mediante atestado médico.
§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002)	§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.		§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.
§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos: (Redação dada pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)	§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:		§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:
I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem,	I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem,		I – transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem,



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO III - DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)	assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;		assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;
II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares. (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)	II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.		II – dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.
§ 5º (VETADO) (incluído pela Lei nº 10.421, de 2002)			
Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392, observado o disposto no seu § 5º. (Incluído pela Lei nº 10.421, 15.4.2002)	Art. 218. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 217 da CLMT, observado o disposto no seu § 5º.	O § 5º, a que se referem o dispositivo original e a redação do art. 218 do PL, foi vetado pelo Presidente da República.	Art. 244. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 243.
§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias. (Incluído pela Lei nº 10.421, 15.4.2002)	§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.		§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança até um ano de idade, o período de licença será de cento e vinte dias.
§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um)	§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um)		§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de um ano



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO III - DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias. (Incluído pela Lei nº 10.421, 15.4.2002)	ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.		até quatro anos de idade, o período de licença será de sessenta dias.
§ 3º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias. (Incluído pela Lei nº 10.421, 15.4.2002)	§ 3º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.		§ 3º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de quatro anos até oito anos de idade, o período de licença será de trinta dias.
§ 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã. (Incluído pela Lei nº 10.421, 15.4.2002)	§ 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.		§ 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.
	§ 5º O salário maternidade é regulado pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Os arts. 71 e 71-A da lei estabelece os procedimentos para recebimento do salário maternidade bem como a responsabilidade da Previdência Social no pagamento deste benefício.	Parágrafo inserido no texto do PL. Deve ser retirado, pois não é um comando legal. O comando legal já está inserido na legislação previdenciária (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991) que também está sendo consolidada. Acatada, assim, a Sugestão nº 69, do Ministério Público do Trabalho, neste aspecto.	



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO III - DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 393. Durante o período a que se refere o art. 392, a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como os direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	Art. 219. Durante o período a que se refere o art. 217 da CLMT a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho bem como os direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava.	Dispositivo desmembrado, para obter melhor clareza.	Art. 245. Durante o período a que se refere o art. 243, a mulher terá direito ao salário integral, bem como aos direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava. Parágrafo único. Para a empregada que receber salário variável, este deve ser calculado de acordo com a média dos seis últimos meses de trabalho.
Art. 394. Mediante atestado médico, à mulher grávida é facultado romper o compromisso resultante de qualquer contrato de trabalho, desde que este seja prejudicial à gestação.	Art. 220. Mediante atestado médico, à mulher grávida é facultado romper o compromisso resultante de qualquer contrato de trabalho, desde que este seja prejudicial à gestação.		Art. 246. Mediante atestado médico, à mulher grávida é facultado romper o compromisso resultante de qualquer contrato de trabalho, desde que este seja prejudicial à gestação.
Art. 395. Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá um repouso remunerado de 2 (duas) semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento.	Art. 221. Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá um repouso remunerado de duas semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento.		Art. 247. Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá um repouso remunerado de duas semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento.
Art. 396. Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito,	Art. 222. Para amamentar o próprio filho, até que este complete seis meses de idade, a mulher terá direito, durante		Art. 248. Para amamentar o próprio filho, até que este complete seis meses de idade, a mulher terá direito, durante



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO III - DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um.	a jornada de trabalho, a dois descansos especiais, de meia hora cada um.		a jornada de trabalho, a dois descansos especiais, de meia hora cada um.
Parágrafo único. Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.	Parágrafo único. Quando o exigir a saúde do filho, o período de seis meses poderá ser dilatado, a critério de autoridade competente.		Parágrafo único. Quando o exigir a saúde do filho, o período de seis meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.
Art. 397. O SESI, o SESC, a LBA e outras entidades públicas destinadas à assistência à infância manterão ou subvencionarão, de acordo com suas possibilidades financeiras, escolas maternas e jardins de infância, distribuídos nas zonas de maior densidade de trabalhadores, destinados especialmente aos filhos das mulheres empregadas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	Art. 223. O SESI, o SESC, a LBA, e outras entidades públicas destinadas à assistência à infância manterão ou subvencionarão, de acordo com suas possibilidades financeiras, escolas maternas e jardins de infância, distribuídos nas zonas de maior densidade de trabalhadores, destinados especialmente aos filhos das mulheres empregadas.	Redação do dispositivo alterada para incluir o SEST, criado pela Lei nº 8.706, de 14/9/1993, que assumiu as atribuições antes exercidas pelo SESI em relação aos trabalhadores em transporte rodoviário e aos transportadores autônomos. Passou, também, a arrecadar as contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário antes recolhidas em favor do SESI e do SENAI. A LBA foi extinta pelo art. 19, I, da Lei nº 9.649, de 27/5/1998, e é excluída do dispositivo, conforme a Sugestão nº 69, do Ministério Público do Trabalho. Alteração do termo “mulheres empregadas” por “empregadas”.	Art. 250. O SESI, o SESC, o SEST e outras entidades públicas destinadas à assistência à infância manterão ou subvencionarão, de acordo com suas possibilidades financeiras, escolas maternas e jardins de infância, distribuídos nas zonas de maior densidade de trabalhadores, destinados especialmente aos filhos das empregadas.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO III - DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 398. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967)			
Art. 399. O Ministro do Trabalho, Industria e Comercio conferirá diploma de benemerência aos empregadores que se distinguirem pela organização e manutenção de creches e de instituições de proteção aos menores em idade pré-escolar, desde que tais serviços se recomendem por sua generosidade e pela eficiência das respectivas instalações.	Art. 224. O Ministro do Trabalho, conferirá diploma de benemerência aos empregadores que se distinguirem pela organização e manutenção de creches e de instituições de proteção aos menores em idade pré-escolar, desde que tais serviços se recomendem por sua generosidade e pela eficiência das respectivas instalações.	Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003.	Art. 251. O Ministro do Trabalho e Emprego conferirá diploma de benemerência aos empregadores que se distinguirem pela organização e manutenção de creches e de instituições de proteção aos menores em idade pré-escolar, desde que tais serviços se recomendem por sua generosidade e pela eficiência das respectivas instalações.
Art. 400. Os locais destinados à guarda dos filhos das operárias durante o período da amamentação deverão possuir, no mínimo, um berçário, uma saleta de amamentação, uma cozinha dietética e uma instalação sanitária.	Art. 225. Os locais destinados à guarda dos filhos das operárias durante o período da amamentação deverão possuir, no mínimo, um berçário, uma saleta de amamentação, uma cozinha dietética e uma instalação sanitária.	Alteração do termo “operárias” para “empregadas”.	Art. 249, § 1º Os locais destinados à guarda dos filhos das empregadas, durante o período da amamentação, deverão possuir, no mínimo, um berçário, uma saleta de amamentação, uma cozinha dietética e uma instalação sanitária.
SEÇÃO VI	SEÇÃO V		SUBSEÇÃO IV



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO III - DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
DAS PENALIDADES	DAS PENALIDADES		DAS PENALIDADES
Art. 401. Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa de cem a mil cruzeiros, aplicada, nesta Capital, pela autoridade competente de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados e Território do Acre, pelas autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comercio ou por aquelas que exerçam funções delegadas.	Art. 226. Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa de seis a sessenta valores-de-referência regionais, aplicada pelas Delegacias Regionais de Trabalho ou por aquelas que exerçam funções delegadas.	Valor da multa atualizado com fundamento no art. 31 do Decreto-lei nº 229/1967; arts. 1º e 2º da Lei nº 6.205/1975; art. 7º da Lei nº 6.986/1982; art. 2º da Lei 7.855/1989; art. 3º da Lei nº 8.177/1991 e art. 21, I, da Lei nº 8.178/1991; art. 10 da Lei nº 8.218/1991; art. 3º da Lei nº 8.383/1991; art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522/2002; e Portaria nº 488/1999, do Ministério da Fazenda. Acatada a Sugestão nº 69, do Ministério Público do Trabalho. É desnecessária a referência ao processo de multas administrativas, visto se tratar de regra geral, prevista no art. 634 da CLT.	Art. 52. Pela infração aos arts. 50 e 51, será imposta ao empregador a multa de R\$ 80,51 (oitenta reais e cinquenta e um centavos) a R\$ 805,07 (oitocentos e cinco reais e sete centavos). E Art. 252. Pela infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta ao empregador multa de R\$ 80,51 (oitenta reais e cinquenta e um centavos) a R\$ 805,07 (oitocentos e cinco reais e sete centavos).
§ 1º A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:	§ 1º A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:		Parágrafo único. A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO III - DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
a) se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste Capítulo;	a) se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste Capítulo;		I – se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos desta Seção;
b) nos casos de reincidência.	b) nos casos de reincidência.		II – nos casos de reincidência.
§ 2º O processo na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.	§ 2º O processo na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.	A fiscalização do trabalho e o processo de multas administrativas, estabelecidos no Título VII da CLT, aplicam-se às infrações a quaisquer dispositivos. É desnecessária a repetição do dispositivo em cada capítulo ou seção.	
Art. 401-A. <u>(VETADO)</u> (Incluído pela Lei nº 9.799, de 1999)			
Art. 401-B. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.799, de 1999)			



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO III – NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO IV – DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS	SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS	<p>Foi feita a alteração do termo “menor” por “adolescente” para adequar o texto do dispositivo à legislação vigente, que não se refere mais à criança ou ao adolescente como “menor”. Nesse sentido, observe-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13/07/1990), que revogou o Código de Menores (Lei nº 6.697, de 10/10/1979).</p> <p>A REDAÇÃO PROPOSTA FAZ REFERÊNCIA APENAS AO TRABALHO DO ADOLESCENTE, TENDO EM VISTA QUE A CONSTITUIÇÃO VEDA QUALQUER TRABALHO A MENORES DE 16 ANOS, SALVO DA CONDIÇÃO DE</p>	SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO III – NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO IV – DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		APRENDIZ, A PARTIR DE 14 ANOS (ART. 7º, XXXIII), NÃO CABENDO, ASSIM, REFERÊNCIA AO TRABALHO DA CRIANÇA.	
Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)	Art. 229. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos.		Art. 253. Considera-se adolescente, para os efeitos desta Consolidação, o trabalhador de quatorze até dezoito anos.
Parágrafo único. O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II. (Redação dada pelo	Parágrafo único. O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos artigos 404, 405 e na Seção II.		Parágrafo único. O trabalho do adolescente reger-se-á pelas disposições da presente Seção, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da sua família e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 256 e 257 e na Subseção II.



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO III – NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO IV – DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)			
Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)	Art. 230. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.		<i>Art. 254. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.</i>
Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)	Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.	Parágrafo convertido em artigo para atender à sistematização adotada.	Art. 255. O trabalho do adolescente não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.
a) revogada; (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)			
b) revogada. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)			
Art. 404. Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado	Art. 231. Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno.	Foi suprimido, no texto do PL, a expressão “considerado este o que for executado no período compreendido	Art. 256. Ao adolescente é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO III – NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO IV – DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas.		entre as 22 (vinte e duas) horas e as 5 (cinco) horas”, por haver disposição nesse sentido na parte geral. Propomos a manutenção do texto, pois, apesar de hoje vigorar com o mesmo conteúdo da norma geral, trata-se de norma especial, que pode ser alterada independentemente daquela.	compreendido entre as vinte e duas horas e as cinco horas.
Art. 405. Ao menor não será permitido o trabalho: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	Art. 232. Ao menor não será permitido o trabalho:		Art. 257. Ao adolescente não será permitido o trabalho:
I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho;	O cargo atual é Secretário de Inspeção do Trabalho, ao qual está subordinado o Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho (Decreto nº 5.063, de 3/5/2004, Anexo I, arts. 2º, 14 e 16).	I – nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho;
II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.		II – em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.
§ 1º (Revogado pela Lei 10.097, de 19.12.2000)			
§ 2º O trabalho exercido nas ruas,	§ 1º O trabalho exercido nas ruas,	A autoridade competente é o Juiz da	§ 1º O trabalho exercido nas ruas,



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV – DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)</p>	<p>praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz da Infância e Juventude, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.</p>	<p>Infância e da Juventude, conforme o art. 146 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13/07/1990).</p> <p>A Sugestão nº 69, do Ministério Público do Trabalho, é no sentido de que a competência seja alterada para a Justiça do Trabalho. Rejeita-se essa Sugestão por constituir alteração de mérito, vedada na Consolidação. Não se pode afirmar que a Emenda Constitucional nº 45/2004 tenha alterado a competência prevista neste dispositivo. Observamos que não temos conhecimento de decisão judicial nesse sentido. Ao contrário, o TST admite, no processo nº TST-RR-54.300/2002-900-10-00.8, que a competência para autorizar o trabalho do adolescente em ruas, praças e outros logradouros é do Juiz da Infância e Juventude.</p>	<p>praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz da Infância e Juventude, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.</p>
<p>§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)</p>	<p>§ 2º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:</p>		<p>§ 2º Considera-se prejudicial à moralidade do adolescente o trabalho:</p>



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV – DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, buates, cassinos, cabarés, <i>dancings</i> e estabelecimentos análogos; (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	a) prestado de qualquer modo em teatros de revista, cinemas, buates, cassinos, cabarés, <i>dancings</i> e estabelecimentos análogos;		I – prestado de qualquer modo em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, <i>dancings</i> e estabelecimentos análogos;
b) em emprêsas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes; (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	b) em empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;		II – em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;
c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral; (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;		III – de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;
d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas. (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.		IV – consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.
§ 4º Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores	§ 3º Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores		



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO III – NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO IV – DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
jornaleiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o § 2º. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	jornaleiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o § 2º.		
§ 5º Aplica-se ao menor o disposto no art. 390 e seu parágrafo único. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	§ 4º Aplica-se ao menor o disposto no art. 212 da CLMT e seu parágrafo único.	Para evitar a remissão e deixar mais claras as disposições relativas aos adolescentes, optamos por reproduzir o texto do art. 390 da CLT.	Art. 258. Ao empregador é vedado empregar o adolescente em serviço que demande o emprego de força muscular superior a vinte quilos para o trabalho contínuo, ou vinte e cinco quilos para o trabalho ocasional. Parágrafo único. Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.
Art. 406. O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3º do art. 405: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	Art. 233. O Juiz da Infância e Juventude poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 2º do art. 232 da CLMT:	A autoridade competente é o Juiz da Infância e da Juventude, conforme o art. 146 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13/7/1990).	Art. 259. O Juiz da Infância e Juventude poderá autorizar ao adolescente o trabalho a que se referem os incisos I e II do § 2º do art. 257:
I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à	I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à		I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV – DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
sua formação moral; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	sua formação moral;		sua formação moral;
II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.		II – desde que se certifique ser a ocupação do adolescente indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.
Art. 407. Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou a sua moralidade, poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo a respectiva empresa, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	Art. 234. Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou à sua moralidade, poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo a respectiva empresa, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções.		Art. 260. Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo adolescente é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou à sua moralidade, poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo a respectiva empresa, quando for o caso, proporcionar ao adolescente todas as facilidades para mudar de funções.
Parágrafo único. Quando a empresa não tomar as medidas possíveis e recomendadas pela autoridade competente para que o menor mude de função, configurar-se-á a rescisão do contrato de trabalho, na forma do	Parágrafo único. Quando a empresa não tomar as medidas possíveis e recomendadas pela autoridade competente para que o menor mude de função, configurar-se-á a rescisão do contrato de trabalho, na forma do		Parágrafo único. Quando a empresa não tomar as medidas possíveis e recomendadas pela autoridade competente para que o adolescente mude de função, configurar-se-á a rescisão do contrato de trabalho, na



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV – DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
art. 483. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	art. 363 da CLMT.		forma do art. 380.
Art. 408. Ao responsável legal do menor é facultado pleitear a extinção do contrato de trabalho, desde que o serviço possa acarretar para ele prejuízos de ordem física ou moral. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	Art. 235. Ao responsável legal do menor é facultado pleitear a extinção do contrato de trabalho, desde que o serviço possa acarretar para ele prejuízos de ordem física ou moral.		Art. 261. Ao responsável legal do adolescente é facultado pleitear a extinção do contrato de trabalho, desde que o serviço possa acarretar para ele prejuízos de ordem física ou moral.
Art. 409. Para maior segurança do trabalho e garantia da saúde dos menores, a autoridade fiscalizadora poderá proibir-lhes o gozo dos períodos de repouso nos locais de trabalho.	Art. 236. Para maior segurança do trabalho e garantia da saúde dos menores, a autoridade fiscalizadora poderá proibir-lhes o gozo dos períodos de repouso nos locais de trabalho.		Art. 262. Para maior segurança do trabalho e garantia da saúde dos adolescentes, a autoridade fiscalizadora poderá proibir-lhes o gozo dos períodos de repouso nos locais de trabalho.
Art. 410. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá derrogar qualquer proibição decorrente do quadro a que se refere a alínea "a" do art. 405 quando se certificar haver desaparecido, parcial ou totalmente, o caráter perigoso ou insalubre, que determinou a proibição.	Art. 237. O Ministro do Trabalho poderá derrogar qualquer proibição decorrente do quadro a que se refere a alínea "a" do art. 232 da CLTM quando se certificar haver desaparecido, parcial ou totalmente, o caráter perigoso ou insalubre, que determinou a proibição.	A previsão de derrogação pelo desaparecimento parcial do caráter perigoso ou insalubre da atividade não foi recepcionada pela Constituição. Apenas o afastamento da insalubridade ou periculosidade devidamente comprovada poderá possibilitar o trabalho de menores em atividade anteriormente considerada perigosa ou insalubre.	Art. 257, § 5º O Ministro do Trabalho e Emprego poderá derrogar qualquer proibição decorrente do quadro a que se refere a o inciso I do <i>caput</i> deste artigo quando se certificar haver desaparecido totalmente o caráter perigoso ou insalubre, que determinou a proibição.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO III – NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO IV – DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		O dispositivo é consolidado com a devida adaptação na redação. Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003. Acatada a Sugestão nº 69, do Ministério Público do Trabalho, neste aspecto.	
SEÇÃO II	SEÇÃO II		SUBSEÇÃO II
DA DURAÇÃO DO TRABALHO	DA DURAÇÃO DO TRABALHO		DA DURAÇÃO DO TRABALHO
Art. 411. A duração do trabalho do menor regular-se-á pelas disposições legais relativas à duração do trabalho em geral, com as restrições	Art. 238. A duração do trabalho do menor regular-se-á pelas disposições legais relativas à duração do trabalho em geral, com as restrições	O dispositivo não deve ser consolidado, pois, independentemente dele, a regra geral prevalecerá sempre que não houver norma especial.	



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV – DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
estabelecidas neste Capítulo.	estabelecidas neste Capítulo.		
Art. 412. Após cada período de trabalho efetivo, quer contínuo, quer dividido em 2 (dois) turnos, haverá um intervalo de repouso, não inferior a 11(onze) horas.	Art. 239. Após cada período de trabalho efetivo, quer contínuo, quer dividido em 2 (dois) turnos, haverá um intervalo de repouso, não inferior a 11 (onze) horas.	A ANAMATRA propõe, na Sugestão nº 48, suprimir o dispositivo, por ter conteúdo normativo idêntico ao da regra geral. Há, na lei, uma efetiva intenção de proteção ao adolescente. Suprimir o dispositivo, apesar de ele repetir o art. 66 da CLT, e incluir o adolescente na regra geral, pode permitir que eventual alteração no intervalo interjornadas dos adultos atinja o adolescente. Rejeita-se, portanto, a Sugestão da ANAMATRA.	Art. 263. Após cada período de trabalho efetivo, quer contínuo, quer dividido em dois turnos, haverá um intervalo de repouso, não inferior a onze horas.
Art. 413. É vedado prorrogar a duração normal diária do trabalho do menor, salvo: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	Art. 240. É vedado prorrogar a duração normal diária do trabalho do menor, salvo:		Art. 264. É vedado prorrogar a duração normal diária do trabalho do adolescente, salvo:
I - até mais 2 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acôrdo coletivo nos termos do Título VI desta Consolidação, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em	I - até mais 2 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acôrdo coletivo nos termos do Título VI desta Consolidação, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em	Alterada a redação para adaptar o limite máximo da duração semanal do trabalho à prevista no art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal.	I – até mais duas horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acordo coletivo nos termos do Capítulo I do Título III do Livro II desta Consolidação, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO III – NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO IV – DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
outro, de modo a ser observado o limite máximo de 48 (quarenta e oito) horas semanais ou outro inferior legalmente fixada; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	outro, de modo a ser observado o limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou outro inferior legalmente fixado;		pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite máximo de quarenta e quatro horas semanais ou outro inferior legalmente fixado;
II - excepcionalmente, por motivo de força maior, até o máximo de 12 (doze) horas, com acréscimo salarial de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora normal e desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	II - excepcionalmente, por motivo de força maior, até o máximo de 12 (doze) horas, com acréscimo salarial de, pelo menos 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal e desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento.	Alterada a redação para adaptar o acréscimo salarial da jornada extraordinária ao estabelecido no art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal.	II – excepcionalmente, por motivo de força maior, até o máximo de doze horas, com acréscimo salarial de, pelo menos cinquenta por cento sobre a hora normal e desde que o trabalho do adolescente seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento.
Parágrafo único. Aplica-se à prorrogação do trabalho do menor o disposto no art. 375, no parágrafo único do art. 376, no art. 378 e no art. 384 desta Consolidação. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	Parágrafo único. Aplica-se à prorrogação do trabalho do menor o disposto no art. 208 da CLMT.	Os arts. 375, 376 e 378 da CLT foram revogados. Entendemos que a regra contida no art. 384, apesar de não ter sido recepcionado em relação ao trabalho da mulher, permanece vigente para o trabalhador adolescente, que continua, na atual Constituição, sendo sujeito de proteção especial no trabalho. Para evitar a remissão e deixar mais claras as disposições relativas ao trabalho do adolescente, optamos por	Parágrafo único. Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de quinze minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO III – NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO IV – DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		reproduzir o texto do art. 384.	
Art. 414. Quando o menor de 18 (dezoito) anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.	Art. 241. Quando o menor de 18 (dezoito) anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.		Art. 265. Quando o adolescente for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.
SEÇÃO III DA ADMISSÃO EM EMPREGO E DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL		Esta Seção não foi incluída no PL, sob o argumento de que todos os artigos estariam revogados (o art. 415 pelo Decreto-lei nº 926/1969; o art. 418 pela Lei nº 7.855/1971; e os arts. 416, 417 e 419 a 423 pela Lei nº 5.686/1971). Não houve, entretanto, revogação do parágrafo único do art. 420, que deve ser consolidado.	SEÇÃO III DAS ANOTAÇÕES NA CTPS
Art. 415. Haverá a Carteira de Trabalho do menor para todos os menores de 18 anos, sem distinção de sexo, empregados em empresas ou estabelecimentos de fins econômicos e daqueles que lhes forem equiparados.		Revogado implicitamente pelo art. 1º do Decreto-lei nº 926/1969, que instituiu a Carteira de Trabalho e Previdência Social em substituição à Carteira Profissional, à Carteira de Trabalho do menor e à Carteira Profissional do Trabalhador Rural.	
Parágrafo único. A carteira obedecerá ao modelo que o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio adotar		Revogado implicitamente pelo art. 1º do Decreto-lei nº 926/1969, que instituiu a Carteira de Trabalho e	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV – DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
e será emitida no Distrito Federal, pelo Departamento Nacional do Trabalho e, nos Estados, pelas Delegacias Regionais do referido Ministério.		Previdência Social em substituição à Carteira Profissional, à Carteira de Trabalho do menor e à Carteira Profissional do Trabalhador Rural.	
Art. 416. Os menores de 18 anos só poderão ser admitidos, como empregados, nas empresas ou estabelecimentos de fins econômicos e naqueles que lhes forem equiparados, quando possuidores da carteira a que se refere o artigo anterior, salvo a hipótese do art. 422.		Revogado implicitamente pelo Decreto-lei nº 926/1969, que deu nova redação ao art. 13 da CLT. A CTPS, que substituiu a antiga Carteira de Trabalho do menor, é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada.	
Art. 417. A emissão da carteira será feita o pedido do menor, mediante a exibição dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) I - certidão de idade ou documento legal que a substitua; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) II - autorização do pai, mãe ou responsável legal; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)		Revogado implicitamente pelo Decreto-lei nº 926/1969, que deu nova redação ao art. 16, parágrafo único, da CLT, para dispor sobre os documentos necessários para o fornecimento da CTPS. De acordo com a alínea “d” desse parágrafo, era necessária a autorização do pai, mãe, responsável legal ou juiz de menores, quando se tratasse de menor de 18 anos. Embora a redação atual da CLT não faça exigência específica para o	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV – DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>III - autorização do Juiz de Menores, nos casos dos artigos 405, § 2º, e 406; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)</p> <p>IV - atestado médico de capacidade física e mental; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)</p> <p>V - atestado de vacinação; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)</p> <p>VI - prova de saber ler, escrever e contar; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)</p> <p>VII - duas fotografias de frente, com as dimensões de 0,04m x 0,03m. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)</p> <p>Parágrafo único. Os documentos exigidos por este artigo serão fornecidos gratuitamente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)</p>		<p>fornecimento da CTPS do adolescente, o dispositivo não deve ser consolidado, uma vez que implicaria repristinação tácita, vedada pela Lei de Introdução ao Código Civil.</p>	
<p>Art. 418. (Revogado pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)</p>			



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV – DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 419. A prova de saber ler, escrever e contar, a que se refere a alínea "f" do art. 417 será feita mediante certificado de conclusão de curso primário. Na falta deste, a autoridade incumbida de verificar a validade dos documentos submeterá o menor ou mandará submetê-lo, por pessoa idônea, a exame elementar que constará de leitura de quinze linhas, com explicação do sentido, de ditado, nunca excedente de dez linhas, e cálculo sobre as quatro operações fundamentais de aritmética. Verificada a alfabetização do menor, será emitida a carteira.		Dispositivo prejudicado, em face da revogação tácita do art. 417.	
§ 1º Se o menor for analfabeto ou não estiver devidamente alfabetizado, a carteira só será emitida pelo prazo de um ano, mediante a apresentação de um certificado ou atestado de matrícula e frequência em escola primária.		Dispositivo prejudicado, em face da revogação tácita do art. 417.	
§ 2º A autoridade fiscalizadora, na hipótese do parágrafo anterior, poderá renovar o prazo nele fixado, cabendo-		Dispositivo prejudicado, em face da revogação tácita do art. 417.	



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV – DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
lhe, em caso de não renovar tal prazo, cassar a carteira expedida.			
§ 3º Dispensar-se-á a prova de saber ler, escrever e contar, se não houver escola primária dentro do raio de dois quilômetros da sede do estabelecimento em que trabalhe o menor e não ocorrer a hipótese prevista no parágrafo único do art. 427. Instalada que seja a escola, proceder-se-á como nos parágrafos anteriores.		Dispositivo prejudicado, em face da revogação tácita do art. 417.	
Art. 420. A carteira, devidamente anotada, permanecerá em poder do menor, devendo, entretanto, constar do Registro de empregados os dados correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)		Dispositivo implicitamente revogado pela Lei nº 7.855/1989, que deu nova regulamentação às anotações na CTPS.	
Parágrafo único. Ocorrendo falta de anotação por parte da empresa, independentemente do procedimento fiscal previsto no § 2º do art. 29, cabe ao representante legal do menor, ao agente da inspeção do trabalho, ao órgão do Ministério Público do Trabalho ou ao Sindicato, dar início ao		O parágrafo contém disposição especial relativa à reclamação por falta ou recusa de anotação da CTPS do adolescente. O § 2º do art. 29, a que faz referência o dispositivo, determinada a lavratura de auto de infração pelo agente da	Art. 25, parágrafo único. Em se tratando de trabalhador adolescente, ocorrendo falta de anotação por parte da empresa, independentemente da lavratura de auto de infração, cabe ao seu representante legal, ao Auditor-Fiscal do Trabalho, ao órgão do Ministério Público do Trabalho ou ao



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV – DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
processo de reclamação, de acordo com o estabelecido no Título II, Capítulo I, Seção V. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)		inspeção do trabalho, quando o empregador deixasse de anotar a CTPS no prazo de 48 horas. A denominação atual do cargo de Agente da Inspeção do Trabalho é Auditor-Fiscal do Trabalho, de acordo com o art. 11 da Lei nº 10.593, de 6/12/02.	sindicato dar início ao processo de reclamação.
Art. 421. A carteira será emitida, gratuitamente, aplicando-se à emissão de novas vias o disposto nos artigos 21 e seus parágrafos e no artigo 22. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)		Revogado implicitamente pelo Decreto-lei nº 926/1989, que deu nova redação à Seção II do Capítulo I do Título II da CLT e regulou inteiramente a matéria.	
Art. 422. Nas localidades em que não houver serviço de emissão de carteiras poderão os empregados admitir menores como empregados, independentemente de apresentação de carteiras, desde que exibam os documentos referidos nas alíneas "a", "d" e "f" do art. 417. Esses documentos ficarão em poder do empregador e, instalado o serviço de emissão de carteiras, serão entregues à repartição emissora, para os efeitos		Revogado implicitamente pelo Decreto-lei nº 926/1969, que deu nova redação ao art. 13 da CLT e regulou inteiramente a matéria.	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO III – NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO IV – DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
do § 2º do referido artigo.			
Art. 423. O empregador não poderá fazer outras anotações na carteira de trabalho do menor além das referentes ao salário, data da admissão, férias e saída.		Dispositivo implicitamente revogado pela Lei nº 7.855/1989, que deu nova regulamentação às anotações na CTPS.	
SEÇÃO IV	SEÇÃO III		SUBSEÇÃO IV
DOS DEVERES DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS DE MENORES E DOS EMPREGADORES. DA APRENDIZAGEM	DOS DEVERES DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS DE MENORES E DOS EMPREGADORES DA APRENDIZAGEM		DOS DEVERES DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS DE ADOLESCENTES E DOS EMPREGADORES
Art. 424. É dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral.	Art. 242. É dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral.		Art. 266. É dever dos responsáveis legais de adolescentes, pais, mães, ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral.
Art. 425. Os empregadores de menores de 18 (dezoito) anos são obrigados a velar pela observância,	Art. 243. Os empregadores de menores de 18 (dezoito) anos são obrigados a velar pela observância,		Art. 267. Os empregadores de adolescentes são obrigados a velar pela observância, nos seus



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV – DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
nos seus estabelecimentos ou empresas, dos bons costumes e da decência pública, bem como das regras da segurança e da medicina do trabalho.	nos seus estabelecimentos ou empresas, dos bons costumes e da decência pública, bem como das regras da segurança e da medicina do trabalho.		estabelecimentos ou empresas, dos bons costumes e da decência pública, bem como das regras de higiene e segurança do trabalho.
Art. 426. É dever do empregador, na hipótese do art. 407, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de serviço.	Art. 244. É dever do empregador, na hipótese do art. 234 da CLMT, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de serviço.		Art. 268. É dever do empregador, na hipótese do art. 260, proporcionar ao adolescente todas as facilidades para mudar de serviço.
Art. 427. O empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a freqüência às aulas.	Art. 245. O empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a freqüência às aulas.		Art. 269. O empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar adolescentes, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a freqüência às aulas.
Parágrafo único. Os estabelecimentos situados em lugar onde a escola estiver a maior distancia que 2 (dois) quilômetros, e que ocuparem, permanentemente, mais de 30 (trinta) menores analfabetos, de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos, serão obrigados a manter local apropriado em que lhes seja ministrada a instrução primária.	Parágrafo único. Os estabelecimentos situados em lugar onde a escola estiver a maior distância que 2 (dois) quilômetros, e que ocuparem, permanentemente, mais de 30 (trinta) menores analfabetos, de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos, serão obrigados a manter local apropriado em que lhes seja ministrada a instrução primária.	Suprimida a expressão “de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos”, pois esta coincide atualmente com o conceito de adolescente para os fins da legislação trabalhista.	Parágrafo único. Os estabelecimentos situados em lugar onde a escola estiver a maior distância que dois quilômetros, e que ocuparem, permanentemente, mais de trinta adolescente não analfabetizados, serão obrigados a manter local apropriado em que lhes seja ministrada a instrução primária.
Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial,	Art. 246. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial,	Tendo em vista a alteração feita pela Lei nº 11.180/2005, que aumentou a	Art. 397. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial,



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV – DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. (Redação dada pela Lei nº 11.180, de 2005)	ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.	idade máxima do contrato de aprendizagem para 24 anos, as disposições sobre o contrato de aprendizagem devem ser retiradas da parte relativa ao trabalho do adolescente e consolidadas como capítulo autônomo, relativo aos trabalhadores em geral.	ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de vinte e quatro anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.
§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)	§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.		§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CPTS, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.
§ 2º Ao menor aprendiz, salvo	§ 2º Ao menor aprendiz, salvo	Suprimido o termo “menor”, tendo em	§ 2º Ao aprendiz, salvo condição mais



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV – DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)	condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.	vista que o salário mínimo hora é garantido a todos os trabalhadores, independentemente da idade.	favorável, será garantido o salário mínimo hora.
§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)	§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos.		§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos.
§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o <i>caput</i> deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)	§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o <i>caput</i> deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.		§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o <i>caput</i> caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.
§ 5º A idade máxima prevista no <i>caput</i> deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência. (Incluído pela Lei nº 11.180, de 2005)	§ 5º A idade máxima prevista no <i>caput</i> deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.		§ 5º A idade máxima prevista no <i>caput</i> não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.
§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e	§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e		§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV – DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
competências relacionadas com a profissionalização. (Incluído pela Lei nº 11.180, de 2005)	competências relacionadas com a profissionalização.		competências relacionadas com a profissionalização.
Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)	Art. 247. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.		Art. 398. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.
a) revogada; (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)			
b) revogada. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)			
§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)	§ 1º O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional.		§ 1º O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV – DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o <i>caput</i> , darão lugar à admissão de um aprendiz. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)	§ 2º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o <i>caput</i> deste artigo darão lugar à admissão de um aprendiz.		§ 2º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o <i>caput</i> , darão lugar à admissão de um aprendiz.
Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)	Art. 248. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber:		Art. 399. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber:
I – Escolas Técnicas de Educação; (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)	I - Escolas Técnicas de Educação;		I – Escolas Técnicas de Educação;
II – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)	II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.		II – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV – DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)	§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.		§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.
§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)	§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional.		§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional.
§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)	§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo.		§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo.
Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não	Art. 249. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 248 da CLMT, caso em		Art. 400. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 399, caso em que não



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV – DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)	que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.		gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.
a) revogada; (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)			
b) revogada; (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)			
c) revogada. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)			
Parágrafo único. (VETADO) (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)			
Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)	Art. 250. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.		Art. 401. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.
§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas	Parágrafo único O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem		Parágrafo único O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO III – NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO IV – DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
destinadas à aprendizagem teórica. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)	computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.		computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.
§ 2º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)			
Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 428 desta Consolidação, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.180, de 2005)	Art. 251. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 246 da CLTM desta Consolidação, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:		Art. 402. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 397, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:
a) revogada; (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)			
b) revogada. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)			
I – desempenho insuficiente ou	I - desempenho insuficiente ou		I – desempenho insuficiente ou



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO III – NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV – DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
inadaptação do aprendiz; (AC) (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)	inadaptação do aprendiz;		inadaptação do aprendiz;
II – falta disciplinar grave; (AC) (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)	II - falta disciplinar grave;		II – falta disciplinar grave;
III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou (AC) (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)	III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou		III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou
IV – a pedido do aprendiz. (AC) (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)	IV - a pedido do aprendiz.		IV – a pedido do aprendiz.
Parágrafo único. Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)			
§ 2º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)	Parágrafo único. Não se aplica o disposto no art. 360 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo.	Os arts. 478 e 479 da CLT foram mantidos, pelo § 1º do art. 12 da Lei nº 7.839, de 12/10/1989, apenas para o tempo do trabalhador não-optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, manteve, no art. 14, <i>caput</i> e § 1º, essa	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO III – NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO IV – DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>mesma regra. Os arts. 478 e 479 serão, portanto, consolidados como disposições transitórias.</p> <p>É desnecessária a previsão do § 2º do art. 433 da CLT, e o dispositivo não deve ser consolidado.</p> <p>Fica prejudicada, assim, a Sugestão nº 69, do Ministério Público do Trabalho, neste aspecto.</p>	
SEÇÃO V	SEÇÃO V		SUBSEÇÃO V
DAS PENALIDADES	DAS PENALIDADES		DAS PENALIDADES
Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacôrdo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo, salvo no caso de reincidência em que êsse total poderá ser elevado ao dôbro. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	Art. 252. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacôrdo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo, salvo no caso de reincidência, em que êsse total poderá ser elevado ao dôbro.	<p>Valor da multa atualizado com fundamento nos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.205/1975; art. 7º da Lei nº 6.986/1982; art. 2º da Lei 7.855/1989; art. 3º da Lei nº 8.177/1991 e art. 21, I, da Lei nº 8.178/1991; art. 10 da Lei nº 8.218/1991; art. 3º da Lei nº 8.383/1991; art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522/2002; e Portaria nº 488/1999, do Ministério da Fazenda.</p> <p>Artigo desmembrado em <i>caput</i> e parágrafo único, para obter maior</p>	Art. 270. Os infratores das disposições desta Seção ficam sujeitos à multa de valor igual a R\$ 402,53 (quatrocentos e dois reais e cinqüenta e três centavos), aplicada tantas vezes quantos forem os adolescentes empregados em desacordo com



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO III – NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO IV – DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>clareza.</p> <p>O dispositivo deve ser duplicado, a fim de ser consolidado na seção relativa ao trabalho do adolescente e no capítulo que dispõe sobre o contrato de aprendizagem.</p>	<p>a lei.</p> <p>Parágrafo único. A soma das multas previstas neste artigo não pode exceder a R\$ 2.012,66 (dois mil e doze reais e sessenta e seis centavos), salvo no caso de reincidência, em que esse total poderá ser elevado ao dobro.</p> <p>E</p> <p>Art. 403. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos a multa de R\$ 402,53 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos), aplicada tantas vezes</p>



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO III – NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO IV – DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
			<p>quantos forem os aprendizes empregados em desacordo com a lei.</p> <p>Parágrafo único. A soma das multas previstas neste artigo não pode exceder R\$ 2.012,66 (dois mil e doze reais e sessenta e seis centavos), salvo no caso de reincidência, em que esse total poderá ser elevado ao dobro.</p>
Art. 435. Fica sujeita à multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional e ao pagamento da emissão de nova via a empresa que fizer na Carteira do menor anotação não prevista em lei. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	Art. 253. Fica sujeita à multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional e ao pagamento da emissão de nova via a empresa que fizer na Carteira de Trabalho e Previdência social, anotação não prevista em lei.	O art. 435 prevê penalidade para dispositivo revogado implicitamente (art. 423). Tratando-se de norma acessória, também deve ser considerada revogada.	
Art. 436. e 437 (Revogados pela Lei		O dispositivo deve ser duplicado, a fim	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO III – NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO IV – DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
10.097, de 19.12.2000)		de ser consolidado na seção relativa ao trabalho do adolescente e na parte relativa ao contrato de aprendizagem.	
Art. 438. São competentes para impor as penalidades previstas neste Capítulo: a) no Distrito Federal, a autoridade de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho; b) nos Estados e Território do Acre, os delegados regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou os funcionários por eles designados para tal fim.	Art. 254. São competentes para impor as penalidades previstas neste capítulo os Delegados Regionais do Trabalho ou os funcionários por ele designados para tal fim.	É desnecessária a referência ao processo de multas administrativas, visto se tratar de regra geral, prevista no art. 634 da CLT.	
Parágrafo único. O processo, na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.	Parágrafo único. O processo, na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.	O processo de multas administrativas é um só. É desnecessária a previsão deste artigo.	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO III – NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO IV – DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
SEÇÃO VI	SEÇÃO VI		SUBSEÇÃO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS	DISPOSIÇÕES FINAIS		DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 439. É lícito ao menor firmar recibo pelo pagamento dos salários. Tratando-se, porém, de rescisão do contrato de trabalho, é vedado ao menor de 18 (dezoito) anos dar, sem assistência dos seus responsáveis legais, quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que lhe for devida.	Art. 255. É lícito ao menor firmar recibo pelo pagamento dos salários. Tratando-se, porém, de rescisão do contrato de trabalho, é vedado ao menor de 18 (dezoito) anos dar, sem assistência dos seus responsáveis legais, quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que lhe for devida.	Dispositivo desmembrado em dois artigos, para obter maior clareza.	Art. 271. É lícito ao adolescente firmar recibo pelo pagamento dos salários. Art. 272. Na rescisão do contrato de trabalho, é vedado ao adolescente dar, sem assistência dos seus responsáveis legais, quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que lhe for devida.
Art. 440. Contra os menores de 18 (dezoito) anos não corre nenhum prazo de prescrição.	Art. 256. Contra os menores de 18 (dezoito) anos não corre nenhum prazo de prescrição.		Art. 273. Contra os adolescentes não corre qualquer prazo de prescrição.
Art. 441. O quadro a que se refere o	Art. 257. O quadro a que se refere o		Art. 257, § 4º O quadro a que se refere



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO III – NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO			
CAPÍTULO IV – DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
item I do art. 405 será revisto bianualmente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	item I do artigo 232 da CLMT será revisto bianualmente.		o inciso I do <i>caput</i> deste artigo será revisto bianualmente.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO			
TÍTULO IV			
DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I		SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS	DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO		DISPOSIÇÕES GERAIS
	SEÇÃO I		
	DISPOSIÇÕES GERAIS		
Art. 442. Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expreso, correspondente à relação de emprego.	Art. 275. Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expreso, correspondente à relação de emprego.		Art. 301. Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expreso, correspondente à relação de emprego.
Parágrafo único. Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade	Parágrafo único. Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade		Parágrafo único. Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela. (Incluído pela Lei nº 8.949, de 9.12.1994)	cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.		cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.
Art. 442-A. Para fins de contratação, o empregador não exigirá do candidato a emprego comprovação de experiência prévia por tempo superior a 6 (seis) meses no mesmo tipo de atividade. (Redação dada pela Lei nº 11.644, de 2008).		O dispositivo foi incluído na CLT após a apresentação do PL e deve ser consolidado. Propõe-se, entretanto, sua inserção na parte introdutória, pois dispõe sobre condições prévias à formação do contrato de trabalho.	Art. 49. Para fins de contratação, o empregador não exigirá do candidato a emprego comprovação de experiência prévia por tempo superior a seis meses no mesmo tipo de atividade.
Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.	Art. 276. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.		Art. 302. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.
§ 1º Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada. (Parágrafo único)	§1º Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especializado ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.	O PL substitui a expressão “serviços especificados” por “serviços especializados”, sob o argumento de se obter homogeneização terminológica do texto, referindo-se ao art. 452 da CLT. Na Sugestão nº 69, o Ministério Público	Art. 303. Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>renumerado pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)</p>		<p>do Trabalho sugere que a homogeneização seja feita adotando-se o termo "especificado" nos dois dispositivos (art. 443, § 1º, e art. 452 da CLT), pois este corresponde a serviços específicos sem a generalidade que o termo "especializado" confere.</p> <p>As alterações propostas pelo PL e pelo MPT, entretanto, não resultam em mera homogeneização terminológica. "Especificado" e "especializado" não são palavras sinônimas, e a opção por uma ou por outra implicaria a ampliação ou a restrição de um ou outro dispositivo. Deve ser mantida, portanto, a redação original do parágrafo, visto que a mudança implica alteração de mérito, vedada pela Lei Complementar nº 98/1995.</p> <p>Parágrafo convertido em artigo para obter melhor técnica legislativa.</p>	
<p>§ 2º O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando: (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)</p>	<p>§ 2º O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:</p>		<p>Art. 303, § 1º O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:</p>



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	I - de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;		I – de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;
b) de atividades empresariais de caráter transitório; (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	II - de atividades empresariais de caráter transitório;		II – de atividades empresariais de caráter transitório;
c) de contrato de experiência. (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	III - de contrato de experiência.		III – de contrato de experiência.
Art. 444. As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.	Art. 277. As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, as convenções coletivas de trabalho que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.	Substituição da expressão “contrato coletivo de trabalho” por “convenções ou acordos coletivos de trabalho”, conforme alteração feita pelo Decreto-lei nº 229/1967.	Art. 304. As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, às convenções ou acordos coletivos de trabalho que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.
Art. 445. O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, observada a regra do art. 451. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	Art. 278. O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, observada a regra do art. 283 da CLMT.		Art. 303, § 2º O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de dois anos, observada a regra do § 4º deste artigo.
Parágrafo único. O contrato de	Parágrafo único. O contrato de		Art. 303, § 3º O contrato de experiência



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
experiência não poderá exceder de 90 (noventa) dias. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	experiência não poderá exceder de 90 (noventa) dias.		não poderá exceder de noventa dias.
Art. 446. (Revogado pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)			
Art. 447. Na falta de acordo ou prova sobre condição essencial ao contrato verbal, esta se presume existente, como se a tivessem estatuído os interessados na conformidade dos preceitos jurídicos adequados à sua legitimidade.	Art. 279. Na falta de acordo ou prova sobre condição essencial ao contrato verbal, esta se presume existente, como se a tivessem estatuído os interessados na conformidade dos preceitos jurídicos adequados à sua legitimidade.		Art. 305. Na falta de acordo ou prova sobre condição essencial ao contrato verbal, esta se presume existente, como se a tivessem estatuído os interessados na conformidade dos preceitos jurídicos adequados à sua legitimidade.
Art. 448. A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.	Art. 280. A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.		Art. 306. A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.
Art. 449. Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.	Art. 281. Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.	Substituição da expressão "concordata" por "recuperação judicial ou extrajudicial".	Art. 307. Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, recuperação judicial ou extrajudicial ou dissolução da empresa.
§ 1º Na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito.	§ 1º Na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito, no	O dispositivo foi implicitamente revogado pelo art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101, de 9/2/2005.	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO			
TÍTULO IV			
DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
(Redação dada pela Lei nº 6.449, de 14.10.1977)	limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, conforme art. 83 da Lei 11.101 de 2005.	O PL alterou a redação do parágrafo, para adaptá-lo à nova Lei de Falências. Entendemos, contudo, que o dispositivo deve ser suprimido. O art. 83 dispõe sobre a classificação de todos os créditos na falência, não apenas sobre os créditos trabalhistas. Não é necessário que existam no ordenamento jurídico dois dispositivos com o mesmo valor normativo, como se depreende da própria Lei Complementar nº 95/1998, no art. 13, § 2º, inciso III.	
§ 2º Havendo concordata na falência, será facultado aos contratantes tornar sem efeito a rescisão do contrato de trabalho e conseqüente indenização, desde que o empregador pague, no mínimo, a metade dos salários que seriam devidos ao empregado durante o interregno.	§ 2º Havendo recuperação judicial da empresa, será facultado aos contratantes tornar sem efeito a rescisão do contrato de trabalho e conseqüente indenização, desde que o empregador pague, no mínimo, a metade dos salários que seriam devidos ao empregado durante o interregno.	O dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.101/2005. Os contratos bilaterais não se resolviam antes nem se resolvem hoje pela falência (art. 43 do Decreto-lei nº 7.661/1945 e art. 117 da Lei nº 11.101/2005) e podem ser cumpridos pelo administrador judicial (antes era o síndico), se for conveniente. Apesar disso, muitos contratos são rescindidos, pois, decretada a falência, a empresa não precisa dos mesmos	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO			
TÍTULO IV			
DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>trabalhadores que necessitava antes. O efeito deste parágrafo, portanto, é que, na rescisão decorrente da falência, são devidas as verbas rescisórias correspondentes à rescisão sem justa causa.</p> <p>Antes da nova Lei de Falências, entretanto, havendo a rescisão motivada pela falência e, posteriormente, sendo deferida a concordata suspensiva, facultava-se aos contratantes tornar sem efeito a rescisão.</p> <p>Hoje essa disposição não é mais aplicável, uma vez que a concordata foi substituída pela recuperação judicial e esta é sempre prévia à falência.</p>	
Art. 450. Ao empregado chamado a ocupar, em comissão, interinamente, ou em substituição eventual ou temporária, cargo diverso do que exercer na empresa, serão garantidas a contagem do tempo naquele serviço, bem como volta ao cargo anterior.	Art. 282. Ao empregado chamado a ocupar, em comissão, interinamente, ou em substituição eventual ou temporária, cargo diverso do que exercer na empresa será garantido a contagem do tempo naquele serviço, bem como volta ao cargo anterior.		Art. 308. Ao empregado chamado a ocupar, em comissão, interinamente, ou em substituição eventual ou temporária, cargo diverso do que exercer na empresa, serão garantidas a contagem do tempo naquele serviço e volta ao cargo anterior.
Art. 451. O contrato de trabalho por	Art. 283. O contrato de trabalho por	Artigo convertido em parágrafo para	Art. 303, § 4º O contrato de trabalho



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez passará a vigorar sem determinação de prazo.	prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez passará a vigorar sem determinação de prazo.	obter melhor técnica legislativa.	por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez passará a vigorar sem determinação de prazo.
Art. 452. Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de 6 (seis) meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos.	Art. 284. Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de 6 (seis) meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos.	Vide comentário ao art. 443, § 1º, da CLT. Artigo convertido em parágrafo para obter melhor técnica legislativa.	Art. 303, § 5º Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de seis meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos.
Art. 453. No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente. (Redação dada pela Lei nº 6.204, de 29.4.1975)	Art. 285. No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.		Art. 310. No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.
§ 1º Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que		Dispositivo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1770-4, de 2006.	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)			
§ 2º O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)		Dispositivo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1721-3, de 2006.	
	SEÇÃO VI		
	DAS REGRAS DE PATENTE		
Art. 454. Na vigência do contrato de trabalho, as invenções do empregado, quando decorrentes de sua contribuição pessoal e da instalação ou equipamento fornecidos pelo empregador, serão de propriedade comum, em partes iguais, salvo se o contrato de trabalho tiver por objeto, implícita ou explicitamente, pesquisa científica. Parágrafo único. Ao empregador	Art. 299. A invenção e o modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregador quando decorrerem de contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado. § 1º Salvo expressa disposição contratual em contrário, a retribuição	Dispositivo revogado tacitamente pela Lei nº 9.279, de 14/6/1996 (Código de Propriedade Industrial), que regulou inteiramente a matéria. Foi incorporado ao PL, em substituição ao art. 454 da CLT, o Capítulo XIV do Código de Propriedade Industrial (arts. 88 a 93), que dispõe sobre a invenção e o modelo de utilidade realizado por empregado ou prestador de serviço.	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>cabará a exploração do invento, ficando obrigado a promovê-la no prazo de um ano da data da concessão da patente, sob pena de reverter em favor do empregado da plena propriedade desse invento.</p>	<p>pelo trabalho a que se refere este artigo limita-se ao salário ajustado.</p> <p>§ 2º Salvo prova em contrário, consideram-se desenvolvidos na vigência do contrato a invenção ou o modelo de utilidade, cuja patente seja requerida pelo empregado até 1 (um) ano após a extinção do vínculo empregatício.</p> <p>Art. 300. O empregador, titular da patente, poderá conceder ao empregado, autor de invento ou aperfeiçoamento, participação nos ganhos econômicos resultantes da exploração da patente, mediante negociação com o interessado ou conforme disposto em norma da empresa.</p> <p>Parágrafo único. A participação referida neste artigo não se incorpora, a qualquer título, ao salário do empregado.</p> <p>Art. 301. Pertencerá exclusivamente ao empregado a invenção ou o modelo de utilidade por ele desenvolvido, desde</p>	<p>Entendemos que não deve ser feita a incorporação desses artigos à nova consolidação.</p> <p>Uma vez que não é proposta a revogação dos dispositivos originais do Código de Propriedade Industrial, o ordenamento jurídico passaria a conter dispositivos com o mesmo valor normativo, o que é contrário à Lei Complementar nº 95/1998, no art. 13, § 2º, inciso III.</p> <p>Por outro lado, não seria recomendável a revogação dos artigos do Código de Propriedade Industrial. Em primeiro lugar, porque eles não tratam apenas da invenção do empregado, mas também da do prestador de serviço e do servidor público.</p> <p>Além disso, o Código é uma lei especial, que regula todos os aspectos das patentes. Retirar os dispositivos de onde se encontram para incorporá-los à CLT contraria o espírito da própria consolidação, determinada pela Lei Complementar nº 95/1998, que é tornar a legislação mais clara e acessível a</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO			
TÍTULO IV			
DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	<p>que desvinculado do contrato de trabalho e não decorrente da utilização de recursos, meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos do empregador.</p> <p>Art. 302. A propriedade de invenção ou de modelo de utilidade será comum, em partes iguais, quando resultar da contribuição pessoal do empregado e de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, ressalvada expressa disposição contratual em contrário.</p> <p>§ 1º Sendo mais de um empregado, a parte que lhes couber será dividida igualmente entre todos, salvo ajuste em contrário.</p> <p>§ 2º É garantido ao empregador o direito exclusivo de licença de exploração e assegurada ao empregado a justa remuneração.</p> <p>§ 3º A exploração do objeto da patente, na falta de acordo, deverá ser iniciada pelo empregador dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data de sua</p>	<p>todos.</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO			
TÍTULO IV			
DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	<p>concessão, sob pena de passar à exclusiva propriedade do empregado a titularidade da patente, ressalvadas as hipóteses de falta de exploração por razões legítimas.</p> <p>§ 4º No caso de cessão, qualquer dos co-titulares, em igualdade de condições, poderá exercer o direito de preferência.</p> <p>Art. 303. O disposto nos artigos anteriores aplica-se, no que couber, às relações entre o trabalhador autônomo ou o estagiário e a empresa contratante e entre empresas contratantes e contratadas.</p> <p>Art. 304. Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, às entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, federal, estadual ou municipal.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese do art. 88, será assegurada ao inventor, na forma e condições previstas no estatuto ou regimento interno da entidade a que se refere este artigo,</p>		



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO			
TÍTULO IV			
DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	premiação de parcela no valor das vantagens auferidas com o pedido ou com a patente, a título de incentivo.		
	SEÇÃO IV		
	DO CONTRATO DE SUBEMPREITADA		
Art. 455. Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.	Art. 295. Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.		Art. 311. Nos contratos de subempreitada, responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.
Parágrafo único. Ao empreiteiro principal fica ressalvada, nos termos da lei civil, ação regressiva contra o subempreiteiro e a retenção de importâncias a este devidas, para a garantia das obrigações previstas neste artigo.	Parágrafo único. Ao empreiteiro principal fica ressalvada, nos termos da lei civil, ação regressiva contra o subempreiteiro e a retenção de importâncias a este devidas, para a garantia das obrigações previstas neste artigo.		Parágrafo único. Ao empreiteiro principal fica ressalvada, nos termos da lei civil, ação regressiva contra o subempreiteiro e a retenção de importâncias a este devidas, para a garantia das obrigações previstas neste artigo.
	SEÇÃO VII		
	DA PROVA		



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 456. A prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da carteira profissional ou por instrumento escrito e suprida por todos os meios permitidos em direito.	Art. 305. A prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da carteira profissional ou por instrumento escrito e suprida por todos os meios permitidos em direito.	Substituição de “carteira profissional” por “Carteira de Trabalho e Previdência Social”, conforme determinado pelo art. 1º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 926/1969.	Art. 313. A prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da CTPS ou por instrumento escrito e suprida por todos os meios permitidos em direito.
Parágrafo único. À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.	Parágrafo único. A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.		Parágrafo único. À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.
CAPÍTULO II	CAPÍTULO II		SEÇÃO II
DA REMUNERAÇÃO	DA REMUNERAÇÃO		DA REMUNERAÇÃO
	SEÇÃO I		SUBSEÇÃO I
	DA COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de	Art. 306. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.		Art. 314. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
1.10.1953)			
§ 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)	§ 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.		§ 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.
§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)	§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.		§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de cinquenta por cento do salário percebido pelo empregado.
§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados.		§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados.
Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário,	Art. 307. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário,	Dispositivo desmembrado em <i>caput</i> e parágrafo para obter melhor técnica	Art. 315. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário,



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações <i>in natura</i> que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações <i>in natura</i> que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.	legislativa.	para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações <i>in natura</i> que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. § 2º Não será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.
§ 1º Os valores atribuídos às prestações <i>in natura</i> deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	§ 1º Os valores atribuídos às prestações <i>in natura</i> deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo.	Suprimida a referência aos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo, pois estes não estão em vigor. Mantido apenas o percentual mínimo da parcela paga em dinheiro, conforme estabelecido no art. 82, parágrafo único. (Vide comentários aos arts. 81 e 82 da CLT.)	§ 1º Os valores atribuídos às prestações <i>in natura</i> deverão ser justos e razoáveis, não podendo a parcela paga em dinheiro ser inferior a trinta por cento do salário do trabalhador.
§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)	§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:		§ 3º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:
I – vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados	I – vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados		I – vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO			
TÍTULO IV			
DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)	e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;		e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;
II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)	II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;		II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;
III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)	III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;		III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;
IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)	IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;		IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;
V – seguros de vida e de acidentes pessoais; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)	V – seguros de vida e de acidentes pessoais;		V – seguros de vida e de acidentes pessoais;
VI – previdência privada; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)	VI – previdência privada;		VI – previdência privada.
VII – (VETADO) (Incluído pela Lei nº			



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
10.243, de 19.6.2001			
§ 3º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994)	§ 3º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.		§ 4º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a vinte e cinco por cento e vinte por cento do salário contratual.
§ 4º Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994)	§ 4º Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.	Realizada correção ortográfica no texto legal (coabitantes).	§ 5º Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de coabitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.
	SEÇÃO II		
	DO PERÍODO		
Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões,	Art. 308. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês.	O PL exclui do dispositivo original a expressão “salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações”, sob a argumentação de que teria sido tacitamente revogada	Art. 318. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a um mês, salvo no que concerne a comissões,



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO			
TÍTULO IV			
DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
percentagens e gratificações.		pela Lei nº 8.716/1993. Esta Lei estabelece que aos trabalhadores que perceberem remuneração variável, fixada por comissão, peça, tarefa ou outras modalidades, será garantido um salário mensal nunca inferior ao mínimo. Nota-se que não houve a revogação referida. A Lei nº 8.716/1993 trata da garantia do salário mínimo e não da periodicidade do pagamento. Assim, o dispositivo deve ser consolidado sem alterações, conforme propõe a FIEMG na Sugestão nº 25.	percentagens e gratificações.
§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)	§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.	Correção da técnica legislativa, substituindo o § 1º por parágrafo único. Acatada, neste aspecto, a Sugestão nº 69, do Ministério Público do Trabalho.	Parágrafo único. Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.
	SEÇÃO III		
	DO VALOR		
Art. 460. Na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado	Art. 309. Na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado		Art. 319. Na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
terá direito a perceber salário igual ao daquele que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante.	terá direito a perceber salário igual ao daquela que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante.		terá direito a perceber salário igual ao daquele que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante.
Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade. (Redação dada pela Lei nº 1.723, de 8.11.1952)	Art. 310. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.		Art. 320. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.
§ 1º Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 1.723, de 8.11.1952)	§ 1º Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos.		§ 1º Trabalho de igual valor, para os fins desta Seção, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos.
§ 2º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antigüidade e merecimento.	§ 2º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos		§ 2º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO			
TÍTULO IV			
DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
(Redação dada pela Lei nº 1.723, de 8.11.1952)	critérios de antigüidade e merecimento.		critérios de antigüidade e merecimento.
§ 3º No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antigüidade, dentro de cada categoria profissional. (Incluído pela Lei nº 1.723, de 8.11.1952)	§ 3º No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antigüidade, dentro de cada categoria profissional.		§ 3º No caso do § 2º, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antigüidade, dentro de cada categoria profissional.
§ 4º O trabalhador readaptado em nova função por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial. (Incluído pela Lei nº 5.798, de 31.8.1972)	§ 4º O trabalhador readaptado em nova função por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial.		§ 4º O trabalhador readaptado em nova função por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial.
	SEÇÃO IV		
	DOS DESCONTOS		
Art. 462. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.	Art. 311. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.	Substituição da expressão “contrato coletivo de trabalho” por “convenções ou acordos coletivos de trabalho”, conforme alteração feita pelo Decreto-lei nº 229/1967. Acatada, neste aspecto, a Sugestão nº 69, do Ministério Público do Trabalho.	Art. 334. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de convenção ou acordo coletivo de trabalho.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
§ 1º Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado. (Parágrafo único renumerado pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	§ 1º Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.		§ 1º Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.
§ 2º É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar-lhes prestações " <i>in natura</i> " exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	§ 2º É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar-lhes prestações <i>in natura</i> exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços.		§ 2º É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar-lhes prestações <i>in natura</i> exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços.
§ 3º Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela Empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados. (Incluído	§ 3º Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela Empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício das empregados.		§ 3º Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO			
TÍTULO IV			
DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)			
§ 4º Observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispôr do seu salário. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	§ 4º Observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor do seu salário.		§ 4º Observado o disposto nesta Seção, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor do seu salário.
	SEÇÃO V		
	DO PAGAMENTO		
Art. 463. A prestação, em espécie, do salário será paga em moeda corrente do País.	Art. 312. A prestação, em espécie, do salário será paga em moeda corrente do País.		Art. 321. A prestação, em espécie, do salário será paga em moeda corrente do País.
Parágrafo único. O pagamento do salário realizado com inobservância deste artigo considera-se como não feito.	Parágrafo único. O pagamento do salário realizado com inobservância deste artigo considera-se como não feito.		Parágrafo único. O pagamento do salário realizado com inobservância deste artigo considera-se como não feito.
Art. 464. O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo.	Art. 313. O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo.		Art. 322. O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado e, em se tratando de não alfabetizado, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo.
Parágrafo único. Terá força de recibo o	Parágrafo único. Terá força de recibo o		Parágrafo único. Terá força de recibo o



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
comprovante de depósito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)	comprovante de depósito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho.		comprovante de depósito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho.
Art. 465. O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e no local do trabalho, dentro do horário do serviço ou imediatamente após o encerramento deste, salvo quando efetuado por depósito em conta bancária, observado o disposto no artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)	Art. 314. O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e no local do trabalho, dentro do horário do serviço ou imediatamente após o encerramento deste, salvo quando efetuado por depósito em conta bancária, observado o disposto no artigo anterior.		Art. 323. O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e no local do trabalho, dentro do horário do serviço ou imediatamente após o encerramento deste, salvo quando efetuado por depósito em conta bancária, observado o disposto no art. 322.
Art. 466. O pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem.	Art. 315. O pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem.		Art. 325. O pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem.
§ 1º Nas transações realizadas por prestações sucessivas, é exigível o pagamento das percentagens e comissões que lhes disserem respeito proporcionalmente à respectiva liquidação.	§ 1º Nas transações realizadas por prestações sucessivas, é exigível o pagamento das percentagens e comissões que lhes disserem respeito proporcionalmente à respectiva liquidação.		§ 1º Nas transações realizadas por prestações sucessivas, é exigível o pagamento das percentagens e comissões que lhes disserem respeito proporcionalmente à respectiva liquidação.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
§ 2º A cessação das relações de trabalho não prejudica a percepção das comissões e percentagens devidas na forma estabelecida por este artigo.	§ 2º A cessação das relações de trabalho não prejudica a percepção das comissões e percentagens devidas na forma estabelecida por este artigo.		§ 2º A cessação das relações de trabalho não prejudica a percepção das comissões e percentagens devidas na forma estabelecida por este artigo.
Art. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento. (Redação dada pela Lei nº 10.272, de 5.9.2001)	Art. 316. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento.	Propõe-se a consolidação deste dispositivo na Seção referente à rescisão.	Art. 371. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, na data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento.
Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)		Propõe-se a consolidação deste dispositivo na Seção referente à rescisão.	Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas.
CAPÍTULO III	CAPÍTULO III		SEÇÃO IV
DA ALTERAÇÃO	DA ALTERAÇÃO		DA ALTERAÇÃO
Art. 468. Nos contratos individuais de	Art. 335. Nos contratos individuais de		Art. 358. Nos contratos individuais de



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.	trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.		trabalho, só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento e, ainda assim, desde que não resulte, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.
Parágrafo único. Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.	Parágrafo único. Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.		Parágrafo único. Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.
Art. 469. Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio .	Art. 336. Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.		Art. 359. Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.
§ 1º Não estão compreendidos na proibição deste artigo: os empregados que exerçam cargo de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra de	§ 1º Não estão compreendidos na proibição deste artigo: os empregados que exerçam cargo de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra de		§ 1º Não estão compreendidos na proibição deste artigo os empregados que exerçam cargo de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra de



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO			
TÍTULO IV			
DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
real necessidade de serviço. (Redação dada pela Lei nº 6.203, de 17.4.1975)	real necessidade de serviço.		real necessidade de serviço.
§ 2º É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado.	§ 2º É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado.		§ 2º É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado.
§ 3º Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.203, de 17.4.1975)	§ 3º Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação.		§ 3º Em caso de necessidade de serviço, o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do art. 358, mas ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a vinte e cinco por cento do salário que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação.
Art. 470. As despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador. (Redação dada pela Lei nº 6.203, de 17.4.1975)	Art. 337. As despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador.		Art. 360. As despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador.
CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV		SEÇÃO V
DA SUSPENSÃO E DA	DA SUSPENSÃO E DA		DA SUSPENSÃO E DA



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**TÍTULO IV****DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO**

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
INTERRUPÇÃO	INTERRUPÇÃO		INTERRUPÇÃO
Art. 471. Ao empregado afastado do emprego, são asseguradas, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa.	Art. 338. Ao empregado afastado do emprego, são asseguradas, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa.		Art. 361. Ao empregado afastado do emprego são asseguradas, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa.
Art. 472. O afastamento do empregado em virtude das exigências do serviço militar, ou de outro encargo público, não constituirá motivo para alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador.	Art. 339. O afastamento do empregado em virtude das exigências do serviço militar, ou de outro encargo público, não constituirá motivo para alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador.		Art. 362. O afastamento do empregado em virtude das exigências do serviço militar, ou de outro encargo público, não constituirá motivo para alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador.
§ 1º Para que o empregado tenha direito a voltar a exercer o cargo do qual se afastou em virtude de exigências do serviço militar ou de encargo público, é indispensável que notifique o empregador dessa intenção, por telegrama ou carta registrada, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se verificar a respectiva baixa ou a terminação do encargo a que estava obrigado.	§ 1º Para que o empregado tenha direito a voltar a exercer o cargo do qual se afastou em virtude de exigências do serviço militar ou de encargo público, é indispensável que notifique o empregador dessa intenção, por telegrama ou carta registrada, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se verificar a respectiva baixa ou a terminação do encargo a que estava obrigado.		§ 1º Para que o empregado tenha direito a voltar a exercer o cargo do qual se afastou em virtude de exigências do serviço militar ou de encargo público, é indispensável que notifique o empregador dessa intenção, por telegrama ou carta registrada, dentro do prazo máximo de trinta dias, contados da data em que se verificar a respectiva baixa ou a terminação do encargo a que estava obrigado.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>§ 2º Nos contratos por prazo determinado, o tempo de afastamento, se assim acordarem as partes interessadas, não será computado na contagem do prazo para a respectiva terminação.</p>		<p>O dispositivo, apesar de não ter sido incluído no texto do PL, deve ser consolidado, uma vez que está vigente.</p> <p>Prejudicada, neste aspecto, a Sugestão nº 69, do Ministério Público do Trabalho, de converter o § 1º em parágrafo único.</p>	<p>§ 2º Nos contratos por prazo determinado, o tempo de afastamento, se assim acordarem as partes interessadas, não será computado na contagem do prazo para a respectiva terminação.</p>
<p>§ 3º Ocorrendo motivo relevante de interesse para a segurança nacional, poderá a autoridade competente solicitar o afastamento do empregado do serviço ou do local de trabalho, sem que se configure a suspensão do contrato de trabalho. (Incluído pelo Decreto-lei nº 3, de 27.1.1966)</p> <p>§ 4º O afastamento a que se refere o parágrafo anterior será solicitado pela autoridade competente diretamente ao empregador, em representação fundamentada com audiência da Procuradoria Regional do Trabalho, que providenciará desde logo a instauração do competente inquérito administrativo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 3, de 27.1.1966)</p>		<p>O Ministério Público do Trabalho manifesta, na Sugestão nº 69, apoio à exclusão dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 172, "ante a incompatibilidade com a nova ordem constitucional democrática".</p> <p>Os dispositivos em questão foram acrescentados à CLT numa época de exceção e não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, cujo art. 1º, <i>caput</i>, estabelece que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito. A previsão de afastamento do empregado do local de trabalho por simples solicitação da autoridade competente, viola a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição) e o princípio do devido</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
§ 5º Durante os primeiros 90 (noventa) dias desse afastamento, o empregado continuará percebendo sua remuneração. (Incluído pelo Decreto-lei nº 3, de 27.1.1966)		processo legal (art. 5º, LIV). Acata-se, assim, a Sugestão do MPT para manter a exclusão dos dispositivos, promovida pelo PL.	
Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	Art. 340. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:		Art. 363. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:
I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;		I – até dois dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica;
II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	II - até três (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;		II – até três dias consecutivos, em virtude de casamento;
III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	III - por cinco dias, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana;	Redação adaptada ao disposto no art. 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.	III – por cinco dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;		IV – por um dia, em cada doze meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;
V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva.		V – até dois dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei;
	VI - pelo dobro dos dias de convocação pela Justiça Federal, para auxiliar ou compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais, conforme determinado no art.98 da L.9504 de 30 de setembro de 1997- Estabelece normas para as Eleições.	O PL introduz novo inciso ao art. 473 da CLT, para explicitar previsão contida na lei eleitoral. Não deve ser inserido este dispositivo no substitutivo, pois o art. 98 da Lei nº 9.504/1997 não se refere apenas ao empregado, mas também a servidores públicos. Não é recomendável, pela melhor técnica legislativa, a repetição de dispositivos com igual conteúdo normativo, conforme determina a própria Lei Complementar nº 95/1998.	VI – no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na alínea "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar);
VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65	VII - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65		VII – nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). (Incluído pelo Decreto-lei nº 757, de 12.8.1969)	da Lei nº. 4.375, de 17 de agosto de 1964.		estabelecimento de ensino superior;
VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. (Inciso incluído pela Lei nº 9.471, de 14.7.1997)	VIII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.		VIII – pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo;
VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. (Inciso incluído pela Lei nº 9.853, de 27.10.1999)	IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.		IX – pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.
IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. (Incluído pela Lei nº 11.304, de 2006)	X - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.		IX – pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.
Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão	Art. 341. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão		Art. 364. A suspensão do empregado por mais de trinta dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
injusta do contrato de trabalho.	injusta do contrato de trabalho.		de trabalho.
Art. 475. O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício.	Art. 342. O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício.		Art. 365. O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de Previdência Social para a efetivação do benefício.
§ 1º Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos arts. 477 e 478, salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do art. 497. (Redação dada pela Lei nº 4.824, de 5.11.1965)	§ 1º Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos do art 361 da CLMT salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do art. 376 da CLMT.	As indenizações previstas nos arts. 477 e 478 da CLT foram mantidas pelo § 1º do art. 12 da Lei nº 7.839/1989 (a que primeiro dispôs sobre o FGTS sob a nova Constituição) apenas para o tempo do trabalhador não-optante pelo FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador. A Lei nº 8.036/1990, manteve, no art. 14, § 1º, essa mesma regra. Além disso, embora, apesar da extinção da estabilidade decenal, subsistem no ordenamento jurídico hipóteses de estabilidades provisórias (dirigente sindical, dirigente de CIPA, empregada gestante e empregado acidentado). Não há mais, entretanto, previsão de indenizações diferenciadas	§ 1º Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO			
TÍTULO IV			
DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		para empregados estáveis e não-estáveis. Em vista do exposto, o dispositivo é consolidado com a supressão das remissões relativas à indenização e à estabilidade.	
§ 2º Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir, com este, o respectivo contrato de trabalho sem indenização, desde que tenha havido ciência inequívoca da interinidade ao ser celebrado o contrato.	§ 2º Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir, com este, o respectivo contrato de trabalho sem indenização, desde que tenha havido ciência inequívoca da interinidade ao ser celebrado o contrato.		§ 2º Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir, com este, o respectivo contrato de trabalho sem indenização, desde que tenha havido ciência inequívoca da interinidade ao ser celebrado o contrato.
Art. 476. Em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício.	Art. 343. Em caso de auxílio-doença, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício.	Atualização do texto conforme estabelecido na legislação previdenciária (Lei nº 8.213/1991, art. 59).	Art. 366. Em caso de auxílio-doença, o empregado é considerado em licença não remunerada durante o prazo desse benefício.
Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação			Art. 367. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)			empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 361.
§ 1º Após a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)			§ 1º Após a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual.
§ 2º O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no <i>caput</i> deste artigo mais de uma vez no período de dezesseis meses. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)			§ 2º O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no <i>caput</i> deste artigo mais de uma vez no período de dezesseis meses.
§ 3º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante			§ 3º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
o período de suspensão contratual nos termos do <i>caput</i> deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)			o período de suspensão contratual nos termos do <i>caput</i> deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo.
§ 4º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)			§ 4º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.
§ 5º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subseqüentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº			§ 5º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subseqüentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
2.164-41, de 2001)			
§ 6º Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)			§ 6º Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo.
§ 7º O prazo limite fixado no <i>caput</i> poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, desde que o empregador arque com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional, no respectivo período. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)			§ 7º O prazo limite fixado no <i>caput</i> poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, desde que o empregador arque com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional, no respectivo período.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO			
TÍTULO IV			
DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
CAPÍTULO V			CAPITULO VI
DA RESCISÃO			DA RESCISÃO
<p>Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)</p>	<p>Art. 361. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização.</p>	<p>A Sugestão nº 31, da FIEMG, é no sentido de que seja mantida a redação original dos arts. 477, 478 e 479 da CLT, que, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.036/1990, ainda estariam vigentes.</p> <p>O Ministério Público do Trabalho, na Sugestão nº 69, propõe que seja inserida a expressão “paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa”, omitida no PL.</p> <p>Entendemos que o art. 14 da Lei nº 8.036/1990 revogou as indenizações previstas nos arts. 477, 478 e 479 da CLT, ressalvando, contudo, sua eficácia para o tempo de serviço do trabalhador não-optante, anterior a 05/10/1988.</p> <p>O <i>caput</i> do art. 477 da CLT não deve ser consolidado, pois a indenização hoje vigente é a prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/1990.</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		Diante do exposto, é rejeitada a Sugestão da FIEMG e fica prejudicada a Sugestão do MPT.	
§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)	§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego.	Parágrafo convertido em artigo, tendo em vista a sistematização adotada. Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003.	Art. 368. O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de um ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego.
§ 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)	§ 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.	Parágrafo convertido em artigo, tendo em vista a sistematização adotada.	Art. 370. O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.
§ 3º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo	§ 3º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo	O Ministério Público do Trabalho propõe, na Sugestão nº 69, que a palavra "deste" seja colocada no plural.	Art. 368, § 1º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento deste, pelo Juiz de Paz. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)	Representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento deste, pelo Juiz de Paz.	Acata-se a Sugestão, uma vez que a assistência só é prestada pelo Juiz de Paz na falta tanto do representante do Ministério Público quanto do Defensor Público.	será prestada pelo Representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento destes, pelo Juiz de Paz.
§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)	§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro.		Art. 370, § 1º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado não for alfabetizado, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro.
§ 5º Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)	§ 5º Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado.		Art. 370, § 2º Qualquer compensação no pagamento de que trata o § 1º não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado.
§ 6º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos: (Incluído pela Lei nº 7.855, de	§ 6º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:		Art. 370, § 3º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
24.10.1989)			
a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou	a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou.		I – até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou
b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.	b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.		II – até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.
§ 7º O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador. (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)	§ 7º O ato da assistência na rescisão contratual será sem ônus para o trabalhador e empregador.		Art. 368, § 2º O ato da assistência na rescisão contratual será sem ônus para o trabalhador e o empregador.
§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)	§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de R\$ 233,33 (duzentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação de preços ao consumidor (IPC), salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.	Valor da multa atualizado com fundamento no art. 3º da Lei nº 8.177/1991 e art. 21, I, da Lei nº 8.178/1991; art. 10 da Lei nº 8.218/1991; art. 3º da Lei nº 8.383/1991; art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522/2002; e Portaria nº 488/1999, do Ministério da Fazenda. A atualização dos débitos trabalhistas não satisfeitos na época própria é estabelecida no art. 39 da Lei nº	Art. 394. A inobservância do disposto no § 3º do art. 370 sujeitará o infrator a multa de R\$ 170,26 (cento e setenta reais e vinte e seis centavos), por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido conforme disposto no art. 4º, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		8.177/1991 (art. 4º do substitutivo).	
§ 9º (vetado). (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)			
<p>Art. 478. A indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 (seis) meses.</p> <p>§ 1º O primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado como período de experiência, e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida.</p> <p>§ 2º Se o salário for pago por dia, o cálculo da indenização terá por base 25 (vinte e cinco) dias.</p> <p>§ 3º Se pago por hora, a indenização apurar-se-á na base de 200 (duzentas) horas por mês.</p> <p>§ 4º Para os empregados que trabalhem a comissão ou que tenham direito a percentagens, a indenização será calculada pela média das</p>		<p>A Sugestão nº 31, da FIEMG, é no sentido de que seja mantida a redação original dos arts. 477, 478 e 479 da CLT, que, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.036/90, ainda estariam vigentes.</p> <p>Entendemos que, na realidade, o art. 14 da Lei nº 8.036/1990 revogou as indenizações previstas nos arts. 477, 478 e 479 da CLT, ressalvando, contudo, sua eficácia para o tempo de serviço do trabalhador não-optante, anterior a 05/10/1988.</p> <p>Os arts. 478 e 479 da CLT não devem ser consolidados, pois a indenização hoje vigente é a prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/1990.</p> <p>Diante do exposto, rejeita-se a Sugestão da FIEMG.</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>comissões ou percentagens percebidas nos últimos 12 (doze) meses de serviço. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)</p> <p>§ 5º Para os empregados que trabalhem por tarefa ou serviço feito, a indenização será calculada na base média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado para realização de seu serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante 30 (trinta) dias.</p>			
<p>Art. 479. Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.</p> <p>Parágrafo único. Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos salários será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão dos contratos por</p>		<p>A Sugestão nº 31, da FIEMG, é no sentido de que seja mantida a redação original dos arts. 477, 478 e 479 da CLT, que, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.036/90, ainda estariam vigentes.</p> <p>No mesmo sentido é a Sugestão nº 69, do Ministério Público do Trabalho, que entende que o dispositivo deve ser consolidado, pois podem existir trabalhadores que possuem tempo de serviço anterior à Constituição, não abrangidos pelo FGTS, “sem falar na constante aplicação analógica para</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
prazo indeterminado.		<p>outros direitos”.</p> <p>Os arts. 478 e 479 da CLT não devem ser consolidados, pois o art. 14 da Lei nº 8.036/1990 revogou as indenizações previstas nos arts. 477, 478 e 479 da CLT, ressalvando, contudo, sua eficácia para o tempo de serviço do trabalhador não-optante, anterior a 05/10/1988. A indenização hoje vigente é a prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/1990. Por fim, não faz sentido consolidar um dispositivo revogado objetivando sua aplicação analógica.</p> <p>Diante do exposto, rejeitam-se as Sugestões da FIEMG e do MPT.</p>	
Art. 480. Havendo termo estipulado, o empregado não se poderá desligar do contrato, sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem.	Art. 362. Havendo termo estipulado, o empregado não se poderá desligar do contrato, sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultar.		Art. 375. Havendo termo estipulado, o empregado não se poderá desligar do contrato, sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem.
§ 1º A indenização, porém, não poderá exceder àquela a que teria direito o empregado em idênticas condições. (Renumerado pelo Decreto-lei nº	§ 1º A indenização, porém, não poderá exceder àquela a que teria direito o empregado em idênticas condições.		Parágrafo único. A indenização não poderá exceder aquela a que teria direito o empregado em idênticas condições.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
6.353, de 20.3.1944)			
§ 2º (Revogado pela Lei nº 6.533, de 24.5.1978)			
Art. 481. Aos contratos por prazo determinado, que contiverem cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado, aplicam-se, caso seja exercido tal direito por qualquer das partes, os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado.	Art. 363. Aos contratos por prazo determinado, que contiverem cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado, aplicam-se, caso seja exercido tal direito por qualquer das partes, os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado.		Art. 376. Aos contratos por prazo determinado, que contiverem cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado, aplicam-se, caso seja exercido tal direito por qualquer das partes, os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado.
Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:	Art. 364. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:		Art. 378. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:
a) ato de improbidade;	a) ato de improbidade;		I – ato de improbidade;
b) incontinência de conduta ou mau procedimento;	b) incontinência de conduta ou mau procedimento;		II – incontinência de conduta ou mau procedimento;
c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;	c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;		III – negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;	d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;		IV – condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
e) desídia no desempenho das respectivas funções;	e) desídia no desempenho das respectivas funções;		V – desídia no desempenho das respectivas funções;
f) embriaguez habitual ou em serviço;	f) embriaguez habitual ou em serviço;		VI – embriaguez habitual ou em serviço;
g) violação de segredo da empresa;	g) violação de segredo da empresa;		VII – violação de segredo da empresa;
h) ato de indisciplina ou de insubordinação;	h) ato de indisciplina ou de insubordinação;		VIII – ato de indisciplina ou de insubordinação;
i) abandono de emprego;	i) abandono de emprego;		IX – abandono de emprego;
j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;	j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;		X – ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;	k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;		XI – ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
l) prática constante de jogos de azar.	l) prática constante de jogos de azar.		XII – prática constante de jogos de azar.
Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional. (Incluído pelo Decreto-lei nº 3, de 27.1.1966)	Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional.	O inquérito administrativo a que este dispositivo se refere é o previsto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 472 da CLT, não recepcionados pela Constituição Federal de 1988. Os atos atentatórios à segurança nacional são crimes e, como tal, devem ser julgados com a observância do devido processo legal. Havendo a condenação, aplica-se ao trabalhador o disposto no art. 482, “d”, da CLT. O dispositivo não deve, assim, ser consolidado. Deve ser acatada, neste aspecto, a Sugestão nº 48 da ANAMATRA, no sentido de ser excluído o parágrafo único.	
Art. 483. O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:	Art. 365. O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:		Art. 380. O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:
a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;	a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;		I – forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;	b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;		II – for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;
c) correr perigo manifesto de mal considerável;	c) correr perigo manifesto de mal considerável;		III – correr perigo manifesto de mal considerável;
d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;	d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;		IV – não cumprir o empregador as obrigações do contrato;
e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;	e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;		V – praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;
f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;	f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;		VI – o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.	g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.		VII – o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.
§ 1º O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a	§ 1º O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a		§ 1º O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
continuação do serviço.	continuação do serviço.		continuação do serviço.
§ 2º No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho.	§ 2º No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho.		§ 2º No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho.
§ 3º Nas hipóteses das letras "d" e "g", poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo. (Incluído pela Lei nº 4.825, de 5.11.1965)	§ 3º Nas hipóteses das alíneas "d" e "g", poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo.		§ 3º Nas hipóteses dos incisos IV e VII, poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo.
Art. 484. Havendo culpa recíproca no ato que determinou a rescisão do contrato de trabalho, o tribunal de trabalho reduzirá a indenização à que seria devida em caso de culpa exclusiva do empregador, por metade.		O art. 484 da CLT foi tacitamente revogado pelo art. 18, § 2º, da Lei nº 8.036/1990, que regulou a matéria. Não é acatada, assim, a Sugestão nº 32, da FIEMG, no sentido de que seja mantida a redação original do dispositivo.	
Art. 485. Quando cessar a atividade da empresa, por morte do empregador, os empregados terão direito, conforme o caso, à indenização a que se referem		O dispositivo não foi incluído no PL, sob o argumento de que teria sido revogado pela Lei nº 8.036/1990. A Sugestão nº 32 da FIEMG é no	Art. 381. Quando cessar a atividade da empresa, por morte do empregador, os empregados terão direito à indenização por rescisão sem justa causa.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
os art. 477 e 497.		<p>sentido de manter o artigo, que não teria sido revogado.</p> <p>Acata-se parcialmente a Sugestão da FIEMG. As indenizações a que o artigo faz referência (previstas nos arts. 477 e 497 da CLT) eram as devidas por rescisão sem justa causa. Não vigoram mais, salvo para o tempo do trabalhador não-optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988 (art. 14 da Lei nº 8.036/1990). Deve, portanto, ser adaptada a redação do dispositivo, para manter o direito do empregado à indenização na hipótese de cessação da atividade da empresa, por morte do empregador.</p>	
Art. 486. No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)	Art. 366. No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável.		Art. 382. No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>§ 1º Sempre que o empregador invocar em sua defesa o preceito do presente artigo, o tribunal do trabalho competente notificará a pessoa de direito público apontada como responsável pela paralisação do trabalho, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, alegue o que entender devido, passando a figurar no processo como chamada à autoria. (Incluído pelo Decreto-lei nº 6.110, de 16.12.1943)</p>	<p>§ 1º Sempre que o empregador invocar em sua defesa o preceito do presente artigo, o tribunal do trabalho competente notificará a pessoa de direito público apontada como responsável pela paralisação do trabalho, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, alegue o que entender devido, passando a figurar no processo como chamada à autoria.</p>		<p>§ 1º Sempre que o empregador invocar em sua defesa o preceito do presente artigo, o Tribunal do Trabalho competente notificará a pessoa de direito público apontada como responsável pela paralisação do trabalho, para que, no prazo de trinta dias, alegue o que entender devido, passando a figurar no processo como chamada à autoria.</p>
<p>§ 2º Sempre que a parte interessada, firmada em documento hábil, invocar defesa baseada na disposição deste artigo e indicar qual o juiz competente, será ouvida a parte contrária, para, dentro de 3 (três) dias, falar sobre essa alegação. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)</p>	<p>§ 2º Sempre que a parte interessada, firmada em documento hábil, invocar defesa baseada na disposição deste artigo e indicar qual o juiz competente, será ouvida a parte contrária, para, dentro de 3 (três) dias, falar sobre essa alegação.</p>		<p>§ 2º Sempre que a parte interessada, firmada em documento hábil, invocar defesa baseada na disposição deste artigo e indicar qual o juiz competente, será ouvida a parte contrária, para, dentro de três dias, falar sobre essa alegação.</p>
<p>§ 3º Verificada qual a autoridade responsável, a Junta de Conciliação ou Juiz dar-se-á por incompetente, remetendo os autos ao Juiz Privativo da Fazenda, perante o qual correrá o feito nos termos previstos no processo comum. (Incluído pela Lei nº 1.530, de</p>	<p>§ 3º Verificada qual a autoridade responsável, a Junta de Conciliação ou Juiz dar-se-á por incompetente, remetendo os autos ao Juiz Privativo da Fazenda, perante o qual correrá o feito nos termos previstos no processo comum.</p>	<p>Dispositivo não recepcionado pela Constituição Federal de 1988, art. 114.</p> <p>Nesse sentido, decisões do Tribunal Superior do Trabalho nos processos</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
26.12.1951)		<p>RR 596021/1999 e RR 605365/1999: "O artigo 486, § 3º, da CLT foi introduzido no ordenamento jurídico nacional no contexto da Carta Magna de 1934, quando ainda não era reconhecida, constitucionalmente, a competência desta Justiça Especializada para examinar causas em que figurassem como partes os entes da Administração Pública. Todavia, a análise da evolução constitucional das atribuições da Justiça do Trabalho conduz ao entendimento de que a CF/88 retirou os fundamentos de validade daquele dispositivo celetário, na medida em que lhe foi atribuída, pelo artigo 114, a competência para dirimir controvérsias decorrentes da relação de trabalho entre Entidade de Direito Público e trabalhadores. Restando configurado que o fundamento do pedido está assente na relação de emprego - já que o ente público, na ocorrência do <i>factum principis</i>, se estabelece na relação processual como litisconsorte necessário, participando efetivamente da relação</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO			
TÍTULO IV			
DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>processual e diante da natureza trabalhista da indenização perseguida, é de se concluir que compete à Justiça Obreira apreciar tanto a questão relativa à caracterização do <i>factum principis</i>, como o pleito de indenização, a cargo do governo responsável pelo ato que originou a rescisão contratual. Violação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988."</p> <p>Acatada a Sugestão nº 69, do Ministério Público do Trabalho, neste aspecto.</p>	
CAPÍTULO VI			SEÇÃO VII
DO AVISO PRÉVIO			DO AVISO PRÉVIO
<p>Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:</p> <p>I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)</p>	<p>Art. 367. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:</p> <p>I - trinta dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;</p> <p>II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais</p>	<p>As hipóteses a que se refere o dispositivo não existem mais. Nos termos do art. 7º, XXI, da Constituição Federal, o aviso prévio é proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de 30 dias, nos termos da lei. Não havendo ainda sido editada a lei mencionada no texto constitucional, o aviso prévio é de 30 dias em qualquer rescisão, seja qual for a periodicidade</p>	<p>Art. 384. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de trinta dias.</p>



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**TÍTULO IV****DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO**

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)	de 12 (doze) meses de serviço na empresa.	do pagamento. Adotada a redação proposta na Sugestão nº 51, pelo Deputado Cândido Vaccarezza, autor do PL nº 1.987/2007. Acatadas as Sugestões nºs 48, da ANAMATRA, e 69, do Ministério Público do Trabalho, neste aspecto.	
§ 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.	§ 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.		§ 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.
§ 2º A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.	§ 2º A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.		§ 2º A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.
§ 3º Em se tratando de salário pago na base de tarefa, o cálculo, para os efeitos dos parágrafos anteriores, será feito de acordo com a média dos últimos 12 (doze) meses de serviço.	§ 3º Em se tratando de salário pago na base de tarefa, o cálculo, para os efeitos dos parágrafos anteriores, será feito de acordo com a média dos últimos 12 (doze) meses de serviço.		§ 3º Em se tratando de salário pago na base de tarefa, o cálculo, para os efeitos dos §§ 1º e 2º, será feito de acordo com a média dos últimos doze meses de serviço.
§ 4º É devido o aviso prévio na	§ 4º É devido o aviso prévio na		§ 4º É devido o aviso prévio na



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
despedida indireta. (Incluído pela Lei nº 7.108, de 5.7.1983)	despedida indireta.		despedida indireta.
§ 5º O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado. (Incluído pela Lei nº 10.218, de 11.4.2001)	§ 5º O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.		§ 5º O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.
§ 6º O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais. (Incluído pela Lei nº 10.218, de 11.4.2001)	§ 6º reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.		§ 6º O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.
Art. 488. O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral.	Art. 368. O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral.		Art. 385. O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de duas horas diárias, sem prejuízo do salário integral.
Parágrafo único. É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas neste artigo, caso em que poderá faltar	Parágrafo único. É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas neste artigo, caso em que poderá faltar	As hipóteses a que se refere o dispositivo não existem mais. Nos termos do art. 7º, XXI, da Constituição Federal, o aviso prévio é proporcional	Parágrafo único. É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das duas horas diárias previstas neste artigo, caso em que poderá faltar ao



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 1 (um) dia, na hipótese do inciso I, e por 7 (sete) dias corridos, na hipótese do inciso II do art. 487 desta Consolidação. (Incluído pela Lei nº 7.093, de 25.4.1983)	ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 1 (um) dia, na hipótese do inciso I, e por 7 (sete) dias corridos, na hipótese do inciso II do art. 367 desta Consolidação.	ao tempo de serviço, sendo no mínimo de 30 dias, nos termos da lei. Não havendo ainda sido editada a lei mencionada no texto constitucional, o aviso prévio é de 30 dias em qualquer, seja qual for a periodicidade do pagamento. Dispositivo consolidado com adaptações na redação.	serviço, sem prejuízo do salário integral, por sete dias corridos.
Art. 489. Dado o aviso prévio, a rescisão torna-se efetiva depois de expirado o respectivo prazo, mas, se a parte notificante reconsiderar o ato, antes de seu termo, à outra parte é facultado aceitar ou não a reconsideração.	Art. 369. Dado o aviso prévio, a rescisão torna-se efetiva depois de expirado o respectivo prazo, mas, se a parte notificante reconsiderar o ato, antes de seu termo, à outra parte é facultado aceitar ou não a reconsideração.		Art. 386. Dado o aviso prévio, a rescisão torna-se efetiva depois de expirado o prazo, mas, se a parte notificante reconsiderar o ato, antes de seu termo, à outra parte é facultado aceitar ou não a reconsideração.
Parágrafo único. Caso seja aceita a reconsideração ou continuando a prestação depois de expirado o prazo, o contrato continuará a vigorar, como se o aviso prévio não tivesse sido dado.	Parágrafo único. Caso seja aceita a reconsideração ou continuando a prestação depois de expirado o prazo, o contrato continuará a vigorar, como se o aviso prévio não tivesse sido dado.		Parágrafo único. Caso seja aceita a reconsideração ou continuando a prestação depois de expirado o prazo, o contrato continuará a vigorar, como se o aviso prévio não tivesse sido dado.
Art. 490. O empregador que, durante o prazo do aviso prévio dado ao empregado, praticar ato que justifique a	Art. 370. O empregador que, durante o prazo do aviso prévio dado ao empregado, praticar ato que justifique a		Art. 387. O empregador que, durante o prazo do aviso prévio dado ao empregado, praticar ato que justifique a



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**TÍTULO IV****DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO**

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
rescisão imediata do contrato, sujeita-se ao pagamento da remuneração correspondente ao prazo do referido aviso, sem prejuízo da indenização que for devida.	rescisão imediata do contrato, se sujeita ao pagamento da remuneração correspondente ao prazo do referido aviso, sem prejuízo da indenização que for devida.		rescisão imediata do contrato, sujeita-se ao pagamento da remuneração correspondente ao prazo do referido aviso, sem prejuízo da indenização que for devida.
Art. 491. O empregado que, durante o prazo do aviso prévio, cometer qualquer das faltas consideradas pela lei como justas para a rescisão, perde o direito ao restante do respectivo prazo.	Art. 371. O empregado que, durante o prazo do aviso prévio, cometer qualquer das faltas consideradas pela lei como justas para a rescisão, perde o direito ao restante do respectivo prazo.		Art. 388. O empregado que, durante o prazo do aviso prévio, cometer qualquer das faltas consideradas pela lei como justas para a rescisão, perde o direito ao restante do prazo.
CAPÍTULO VII			
DA ESTABILIDADE			

Este Capítulo regula a estabilidade decenal, regime substituído pela indenização prevista no art. 10, I, do ADCT e pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

O FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13/9/1966, substituiu a estabilidade e as indenizações, para aqueles que optassem por seu regime. O art. 16 dessa lei manteve a regulação dos direitos relativos ao tempo de serviço (indenizações dos arts. 478 e 479) apenas para o tempo trabalhado anteriormente à opção pelo regime do FGTS. A indenização do tempo posterior à opção passou a ser regulada pelo art. 6º da Lei nº 5.107/1966, que previa o depósito, pelo empregador, da importância igual a 10% dos depósitos correspondentes ao período do contrato de trabalho.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito de todos os trabalhadores, urbanos e rurais (art. 7º, inciso III). Ao mesmo tempo, o inciso I do art. 7º garantiu aos trabalhadores relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos. Enquanto essa lei complementar não for aprovada, estabelece o art. 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que a indenização a que se refere o art. 7º, I, da Constituição, fica limitada a 40% dos depósitos no FGTS correspondentes ao período em que o empregado trabalhou na empresa.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>A Lei nº 7.839, de 12/10/1989 (a que primeiro dispôs sobre o FGTS sob a nova Constituição), ressaltou, no art. 12, o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição, já tinham o direito à estabilidade no emprego, nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT. A Lei nº 8.036/1990, manteve, no art. 14, <i>caput</i>, essa mesmas regra.</p> <p>Apesar da extinção da estabilidade decenal, subsistem estabilidades provisórias, previstas na própria Constituição (dirigente sindical, dirigente da CIPA e empregada gestante) ou na legislação infraconstitucional (empregado acidentado).</p> <p>São amplamente adotados pela jurisprudência, em relação às estabilidades provisórias, os parâmetros criados para a estabilidade decenal, como o conceito de falta grave, o procedimento para dispensa do trabalhador estável, entre outros.</p> <p>Diante disso, não deve ser consolidado o Capítulo como um todo, visto que regula instituto já extinto no direito brasileiro. Dispositivos específicos, aplicáveis às estabilidades provisórias ainda vigentes, devem entretanto ser consolidados.</p>			
<p>Art. 492. O empregado que contar mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas.</p> <p>Parágrafo único. Considera-se como de serviço todo o tempo em que o empregado esteja à disposição do empregador.</p>		<p>Dispositivo não recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (art. 7º, incisos I e III, da Constituição, e art. 10, inciso I, do ADCT), conforme comentário acima.</p>	
<p>Art. 493. Constitui falta grave a prática de qualquer dos fatos a que se refere o art. 482, quando por sua repetição ou natureza representem séria violação dos deveres e obrigações do</p>	<p>Art. 372. Constitui falta grave a prática de qualquer dos fatos a que se refere o art. 364 da CLMT quando por sua repetição ou natureza representem séria violação dos deveres e</p>	<p>O artigo deve ser consolidado, pois tipifica a falta grave não apenas para a estabilidade</p>	<p>Art. 379. Constitui falta grave do empregado estável a prática de qualquer dos fatos a que se refere o art. 378, quando por sua repetição ou natureza representem séria violação</p>



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO			
TÍTULO IV			
DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
empregado.	obrigações do empregado.	<p>decenal (hoje extinta) mas também para os casos de estabilidades provisórias.</p> <p>Tendo em vista a supressão do Capítulo relativo à estabilidade, a consolidação deve ser feita mediante inserção na Seção que dispõe sobre a rescisão, após o artigo que trata da justa causa.</p> <p>Por serem as disposições relativas à falta grave aplicáveis apenas aos empregados estáveis, propõe-se a adequação do texto.</p> <p>Rejeitada a Sugestão nº 27, da FIEMG, que era no sentido de excluir o dispositivo, por se referir à estabilidade decenal.</p>	dos deveres e obrigações do empregado.
Art. 494. O empregado acusado de falta grave poderá ser suspenso de suas funções, mas a sua despedida só se tornará efetiva após o inquérito em que se verifique a procedência da acusação.	Art. 373. O empregado acusado de falta grave poderá ser suspenso de suas funções, mas a sua despedida só se tornará efetiva após o inquérito e que se verifique a procedência da acusação.	O dispositivo deve ser consolidado, pois continua aplicável às estabilidades provisórias, como revela a Súmula 379 do TST ("O dirigente sindical somente poderá ser dispensado por falta grave mediante apuração em inquérito judicial. Inteligência dos arts. 494 e	§ 1º O empregado acusado de falta grave poderá ser suspenso de suas funções, mas a sua despedida só se tornará efetiva após o inquérito em que se verifique a procedência da acusação.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**TÍTULO IV****DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO**

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Parágrafo único. A suspensão, no caso deste artigo, perdurará até a decisão final do processo.	Parágrafo único. A suspensão, no caso deste artigo, perdurará até a decisão final do processo.	542, § 3º, da CLT.”). Rejeitada a Sugestão nº 27, da FIEMG, que era no sentido de excluir o dispositivo, por se referir à estabilidade decenal. O Ministro Mauricio Godinho Delgado critica a consolidação deste artigo com a redação original, pois "Desconsidera avanço constitucional de 1988 e texto expresso de art. 659, X (Lei 9.270/1996). Torna mais rigorosa antiga regra unilateral celetista: afinal, em face da Constituição e da Lei nº 9.270/96, não há mais espaço para poder incontestável empresarial no âmbito da relação empregatícia, principalmente contra representação coletiva." Consideramos, entretanto, que a regra do art. 494 abrange todas as estabilidades provisórias, além da do dirigente sindical. O inciso X do art. 659, porém, trata especificamente do dirigente sindical	§ 2º A suspensão, no caso deste artigo, perdurará até a decisão final do processo.
Art. 495. Reconhecida a inexistência de	Art. 374. Reconhecida a inexistência de	O dispositivo deve ser consolidado,	§ 3º Reconhecida a inexistência de



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
falta grave praticada pelo empregado, fica o empregador obrigado a readmiti-lo no serviço e a pagar-lhe os salários a que teria direito no período da suspensão.	falta grave praticada pelo empregado, fica o empregador obrigado a readmiti-lo no serviço e a pagar-lhe os salários a que teria direito no período da suspensão.	pois é aplicável também à estabilidade provisória, como se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDI-2 do TST ("Rescinde-se o julgado que reconhece estabilidade provisória e determina a reintegração de empregado, quando já exaurido o respectivo prazo de estabilidade. Em juízo rescisório, restringe-se a condenação, quanto aos salários e consectários até o termo final da estabilidade.").	falta grave praticada pelo empregado, fica o empregador obrigado a readmiti-lo no serviço e a pagar-lhe os salários a que teria direito no período da suspensão.
Art. 496. Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do artigo seguinte.	Art. 375. Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o Juiz do Trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do artigo seguinte.	O dispositivo deve ser consolidado, pois é aplicável também à estabilidade provisória, como se depreende da Súmula nº 396 do TST ("I – Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no	§ 4º Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o Tribunal do Trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO			
TÍTULO IV			
DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>emprego. II – Não há nulidade por julgamento <i>extra petita</i> da decisão que deferir salário quando o pedido for de reintegração, dados os termos do art. 496 da CLT.”).</p> <p>Suprimida a referência ao art. 497, que foi revogado, não existindo mais a indenização nele prevista.</p> <p>Rejeitada a Sugestão nº 27, da FIEMG, que era no sentido de excluir o dispositivo, por se referir à estabilidade decenal.</p> <p>Artigo convertido em parágrafo, para atender à sistematização adotada.</p>	
<p>Art. 497. Extinguindo-se a empresa, sem a ocorrência de motivo de força maior, ao empregado estável despedido é garantida a indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado, paga em dobro.</p>	<p>Art. 376. Extinguindo-se a empresa, sem a ocorrência de motivo de força maior, ao empregado estável despedido é garantida a indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado, paga em dobro.</p>	<p>A indenização em dobro, prevista neste dispositivo, era específica para o empregado portador da estabilidade decenal, extinta pela Constituição de 1988.</p> <p>No caso das estabilidades provisórias, não há o reconhecimento desse direito aos empregados. Nesse sentido, as Súmulas do TST nº 339, item II (referente ao representante dos trabalhadores na CIPA) e nº 369, item</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO			
TÍTULO IV			
DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		IV (relativa ao dirigente sindical). Acatada a proposta de exclusão do dispositivo, contida na Sugestão nº 27, da FIEMG.	
Art. 498. Em caso de fechamento do estabelecimento, filial ou agência, ou supressão necessária de atividade, sem ocorrência de motivo de força maior, é assegurado aos empregados estáveis, que ali exerçam suas funções, direito à indenização, na forma do artigo anterior.	Art. 377. Em caso de fechamento do estabelecimento, filial ou agência, ou supressão necessária de atividade, sem ocorrência de motivo de força maior, é assegurado aos empregados estáveis, que ali exerçam suas funções, direito à indenização.	A indenização em dobro, prevista neste dispositivo, era específica para o empregado portador da estabilidade decenal, extinta pela Constituição de 1988. No caso das estabilidades provisórias, não há o reconhecimento desse direito aos empregados. Nesse sentido, as Súmulas do TST nº 339, item II (referente ao representante dos trabalhadores na CIPA) e nº 369, item IV (relativa ao dirigente sindical). Acatada a proposta de exclusão do dispositivo, contida na Sugestão nº 27, da FIEMG.	
Art. 499. Não haverá estabilidade no exercício dos cargos de diretoria, gerência ou outros de confiança imediata do empregador, ressalvado o cômputo do tempo de serviço para		O art. 499 da CLT contém dois comandos: 1º) determina que o tempo de serviço em cargo de confiança imediata do empregador não conta para fins de estabilidade (decenal); 2º) estabelece que esse tempo de serviço	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO			
TÍTULO IV			
DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
todos os efeitos legais.		<p>é computado para todos os efeitos legais (tais como férias, 13º etc.).</p> <p>Não cabe mais a referência à estabilidade, extinta pela Constituição Federal de 1988.</p> <p>Quanto ao cômputo do tempo de serviço para todos os efeitos legais, essa é norma geral, garantida pelo art. 450 a todos os empregados, estáveis ou não-estáveis.</p> <p>O dispositivo não deve, portanto, ser consolidado.</p>	
§ 1º Ao empregado garantido pela estabilidade que deixar de exercer cargo de confiança, é assegurada, salvo no caso de falta grave, a reversão ao cargo efetivo que haja anteriormente ocupado.	§ 1º Ao empregado garantido pela estabilidade que deixar de exercer cargo de confiança, é assegurada, salvo no caso de falta grave, a reversão ao cargo efetivo que haja anteriormente ocupado.	<p>O dispositivo foi consolidado no PL como parágrafo do art. 377 (atual art. 498 da CLT).</p> <p>A volta ao cargo anterior é norma geral, garantida pelo art. 450 a todos os empregados, estáveis ou não-estáveis.</p> <p>Acatada a proposta de exclusão do dispositivo, contida na Sugestão nº 27,</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO			
TÍTULO IV			
DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		da FIEMG.	
§ 2º Ao empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança e que contar mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa, é garantida a indenização proporcional ao tempo de serviço nos termos dos arts. 477 e 478.		O dispositivo não deve ser consolidado tendo em vista a extinção da estabilidade decenal pela Constituição Federal de 1988.	
§ 3º A despedida que se verificar com o fim de obstar ao empregado a aquisição de estabilidade sujeitará o empregador a pagamento em dobro da indenização prescrita nos arts. 477 e 478.		O dispositivo não deve ser consolidado tendo em vista a extinção da estabilidade decenal pela Constituição Federal de 1988.	
Art. 500. O pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho. (Revigorado com nova redação, pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)	Art. 378. O pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho ou da Justiça do Trabalho.	O art. 500 deve ser consolidado pois é aplicável aos casos de estabilidade provisória. A regra geral, prevista no art. 477, é de que a assistência só é obrigatória para os empregados com mais de um ano de serviço. Tratando-se de empregado estável, a assistência é sempre necessária, independentemente da duração do contrato de trabalho.	Art. 369. O pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Emprego ou da Justiça do Trabalho.
CAPÍTULO VIII			



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
DA FORÇA MAIOR			
Art. 501. Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.	Art. 379 Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.	Artigo convertido em parágrafo para atender à sistematização adotada.	Art. 373, § 1º Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.
§ 1º A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.	§ 1º A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.		Art. 373, § 2º A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.
§ 2º À ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa não se aplicam as restrições desta Lei referentes ao disposto neste Capítulo.	§ 2º À ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa não se aplicam as restrições referentes ao disposto neste Capítulo.		Art. 373, § 3º À ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa não se aplicam as restrições desta Seção.
Art. 502. Ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, é assegurada a este, quando despedido, uma indenização na forma seguinte: I - sendo estável, nos termos dos arts.	Art. 380. Ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, é assegurada a este, quando despedido, uma indenização.	Na Sugestão nº 28, a FIEMG propõe a exclusão deste dispositivo, por entender que se refere à estabilidade decenal, substituída pela indenização	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**TÍTULO IV****DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO**

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>477 e 478;</p> <p>II - não tendo direito à estabilidade, metade da que seria devida em caso de rescisão sem justa causa;</p> <p>III - havendo contrato por prazo determinado, aquela a que se refere o art. 479 desta Lei, reduzida igualmente à metade.</p>		<p>prevista na Constituição Federal e na legislação do FGTS.</p> <p>A Sugestão nº 69, do MPT, contém proposta de inserção do inciso II, que prevê que a indenização do empregado não-estável seja paga pela metade, para evitar alteração do conteúdo normativo do dispositivo.</p> <p>O art. 502 foi implicitamente revogado pelo art. 18, § 2º, da Lei nº 8.630/1990. A indenização pela rescisão do contrato por motivo de força maior hoje é única, correspondendo a 20%</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO			
TÍTULO IV			
DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		dos depósitos no FGTS. Acatada, assim, a Sugestão da FIEMG. Rejeitada a Sugestão do MPT.	
Art. 503. É lícita, em caso de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, a redução geral dos salários dos empregados da empresa, proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25% (vinte e cinco por cento), respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo da região. Parágrafo único. Cessados os efeitos decorrentes do motivo de força maior, é garantido o restabelecimento dos salários reduzidos.		Dispositivo não recepcionado pela Constituição Federal (art. 7º, VI), que garante a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em acordo ou convenção coletiva de trabalho.	
Art. 504. Comprovada a falsa alegação do motivo de força maior, é garantida a reintegração aos empregados estáveis, e aos não-estáveis o complemento da indenização já percebida, assegurado a ambos o pagamento da remuneração atrasada.	Art. 381. Comprovada a falsa alegação do motivo de força maior, é garantida a reintegração aos empregados estáveis, e aos não-estáveis o complemento da indenização já percebida, assegurado a ambos o pagamento da remuneração atrasada.	Na Sugestão nº 28, a FIEMG propõe a exclusão deste dispositivo, por entender que se refere à estabilidade decenal, substituída pela indenização	Art. 373, § 4º Comprovada a falsa alegação do motivo de força maior, é garantida a reintegração aos empregados estáveis; e aos não-estáveis, o complemento da indenização já percebida, assegurado a ambos o pagamento da remuneração atrasada.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO			
TÍTULO IV			
DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>prevista na Constituição Federal e na legislação do FGTS.</p> <p>O complemento da indenização para os empregados não-estáveis subsiste, tal como a indenização pela despedida por força maior. Comprovada a falsa alegação, a despedida passa a ser sem justa causa, sendo devida, portanto, a complementação.</p> <p>Em relação aos empregados estáveis, deve-se lembrar que, embora a estabilidade decenal tenha sido suprimida, subsistem estabilidades provisórias. A própria Constituição Federal dá garantia de emprego ao dirigente sindical (art. 8º, VIII), à empregada gestante e ao dirigente da CIPA (art. 10 do ADCT). Outro caso de</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO			
TÍTULO IV			
DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>garantia de emprego é a do empregado acidentado (art. 118 da Lei nº 8.213/1991). Neste sentido, o Recurso Ordinário nº 95.036877-6, de 1995 (TRT 4ª Região).</p> <p>Artigo convertido em parágrafo para atender à sistematização adotada.</p>	
CAPÍTULO IX			
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS			
Art. 505. São aplicáveis aos trabalhadores rurais os dispositivos constantes dos Capítulos I, II e VI do presente Título.	Art. 382. São aplicáveis aos trabalhadores rurais os dispositivos constantes dos Capítulos I, II e VI do presente Título.	Revogado implicitamente pela Lei nº 5.889/1973, cujo art. 1º dispõe que as relações de trabalho rural são reguladas pela CLT, no que com não colidir com aquela lei.	
Art. 506. No contrato de trabalho agrícola é lícito o acordo que estabelecer a remuneração <i>in natura</i> , contanto que seja de produtos obtidos pela exploração do negócio e não exceda de 1/3 (um terço) do salário total do empregado.	Art. 383. No contrato de trabalho agrícola é lícito o acordo que estabelecer a remuneração <i>in natura</i> , contanto que seja de produtos obtidos pela exploração do negócio e não exceda de 1/3 (um terço) do salário total do empregado.	Revogado implicitamente pelo art. 9º da Lei nº 5.889/1973, que regulou inteiramente a matéria.	
Art. 507. As disposições do Capítulo VII do presente Título não serão aplicáveis aos empregados em consultórios ou		Apesar da extinção da estabilidade decenal, há dispositivos ainda vigentes no Capítulo VII. Deve, portanto, ser	Art. 383. Os arts. 369 e 380 não serão aplicáveis aos empregados em consultórios ou escritórios de



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO			
TÍTULO IV			
DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
escritórios de profissionais liberais.		consolidado o dispositivo, com as adaptações necessárias na redação.	profissionais liberais.
Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 6.533, de 24.5.1978)			
Art. 508. Considera-se justa causa, para efeito de rescisão de contrato de trabalho do empregado bancário, a falta contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigíveis.	Art. 384. Considera-se justa causa, para efeito de rescisão de contrato de trabalho do empregado bancário, a falta contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigíveis.	Dispositivo consolidado como parágrafo único do atual art. 482 da CLT, para obter melhor técnica legislativa.	Parágrafo único. Considera-se justa causa, para efeito de rescisão de contrato de trabalho do empregado bancário, a falta contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigíveis.
Art. 509. (Revogado pela Lei nº 6.533, de 24.5.1978)			
			SEÇÃO VIII
			DAS PENALIDADES
Art. 510. Pela infração das proibições constantes deste Título, será imposta à empresa a multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional, elevada ao dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 5.562, de 12.12.1968)	Art. 385. Pela infração das proibições constantes deste Título, será imposta à empresa a multa de valor igual a 10 vezes o valor de referência regional, elevada ao dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais.	Valor da multa atualizado com fundamento nos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.205/1975; art. 7º da Lei nº 6.986/1982; art. 2º da Lei 7.855/1989; art. 3º da Lei nº 8.177/1991 e art. 21, I, da Lei nº 8.178/1991; art. 10 da Lei nº 8.218/1991; art. 3º da Lei nº 8.383/1991; art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522/2002; e Portaria nº 488/1999, do Ministério da Fazenda.	Art. 49, parágrafo único. Pela infração da proibição constante do <i>caput</i> deste artigo, será imposta à empresa multa de R\$ 402,53 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos), elevada ao dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais. E



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**TÍTULO IV****DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO**

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>Em razão da consolidação do art. 442-A no Título que faz introdução ao Livro I, a multa deve ser prevista também em parágrafo único acrescentado àquele artigo.</p> <p>É necessária a ressalva incluída no parágrafo único do art. 396 do substitutivo para preservar as penalidades originais das Leis incorporadas e a estrita aplicação da multa prevista no art. 510 aos dispositivos do Título IV da CLT.</p>	<p>Art. 396. Pela infração das proibições constantes nas disposições deste Capítulo, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, será imposta à empresa multa de R\$ 402,53 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos), elevada ao dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais.</p> <p>Parágrafo único. A multa prevista neste artigo não se aplica às infrações aos arts. 324, 335 a 345, à Subseção II da Seção III, e ao art. 377.</p>

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)**TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL**

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>O Livro II do substitutivo ao PL nº 1987, de 2007, dispõe sobre o direito coletivo do trabalho, que inclui a organização sindical urbana e rural, convenção e acordo coletivo e direito de greve.</p> <p>A maior parte da legislação pertinente é anterior à Constituição de 1988. Diversos dispositivos não foram recepcionados, cabendo sua indicação, na forma do art.</p>			



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>13, § 2º, X, e § 3º, da Lei Complementar nº 98/1998.</p> <p>O ordenamento jurídico constitucional tenta compatibilizar a liberdade sindical com a unicidade sindical. A Constituição Federal, apesar de afirmar que é livre a associação profissional ou sindical, estabelece limites para o exercício da liberdade sindical, vedando a criação de mais de uma organização sindical na mesma base territorial, que não pode ser inferior à área de um Município (inciso II, art. 8º). Além disso, mantém a contribuição compulsória, prevista em lei, conforme inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, que é a contribuição sindical regulada pela CLT, devida por todos, independentemente de filiação à entidade sindical.</p> <p>A unicidade sindical e a contribuição compulsória são típicas de um modelo de organização sindical atrelado ao Estado, o que conflita com a garantia de não-intervenção e não-interferência do poder público nos sindicatos. Apesar disso, a organização sindical, tal como concebida na Consolidação das Leis do Trabalho, não é mais compatível com o ordenamento constitucional.</p> <p>Por outro lado, entendemos que as entidades sindicais não podem ser simplesmente equiparadas às demais associações civis. Em primeiro lugar, por receberem a contribuição sindical compulsória, com natureza tributária, devida por todos os integrantes da categoria, independente de filiação. Em segundo lugar, por exercerem prerrogativas, como a substituição processual e representação de toda a categoria, também independente de filiação dos integrantes.</p> <p>O sistema híbrido adotado pela Constituição Federal naturalmente gera dúvidas a respeito da recepção dos dispositivos da CLT que foram concebidos para uma organização sindical inteiramente atrelada ao Estado. A tendência que se observa em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal é a de admitir que a lei pode determinar regras para que as entidades sindicais exerçam as suas prerrogativas. O que não se admite, definitivamente, é a possibilidade de haver intervenção administrativa, pelo Poder Executivo, nas entidades sindicais. Essa tendência se revela na afirmação do Ministro Carlos Velloso, de que "a liberdade sindical se dá nos limites da lei", proferida no Recurso Extraordinário nº 193.345/SC. Esse entendimento provavelmente se justifica porque "a unicidade sindical, dada a conhecida classificação de Ermida Uriarte (ob. cit., p. 259 ss.), sobre os modelos nacionais de regulação jurídica de liberdade sindical, já implica a inadmissibilidade do modelo abstencionista ou de autonomia coletiva pura e impõe o modelo intervencionista ou regulamentar", como afirmou o Ministro Sepúlveda Pertence em voto proferido no Mandado de Injunção nº 144/SP (a obra de Oscar Ermida Uriarte, a que o voto faz referência, é Liberdade sindical: normas internacionais, regulação estatal e autonomia, em Relações coletivas de trabalho, homenagem a A. Sussekind, LTr, 1999, p. 249-255). A linha adotada pelo Judiciário pode, portanto, ser assim resumida: a Constituição suprimiu a intervenção, mas, ao manter a unicidade sindical, conservou a regulamentação.</p> <p>Diante disso, a redação proposta pelo substitutivo para este Título leva em conta, em primeiro lugar, o pronunciamento do STF sobre a recepção do dispositivo, ainda que a manifestação da Corte não tenha se dado de forma direta. Levamos em conta, também, decisões do Tribunal Superior do Trabalho, em especial quando não há manifestação do STF. Se não houver nenhum pronunciamento judicial específico sobre o dispositivo, é observada a linha adotada pelo STF e pelo</p>			



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>TST em relação a dispositivos análogos, assim como a doutrina sobre a matéria.</p> <p>Cabe observar, por fim, que a divergência existente na doutrina demonstra que ainda está longe um entendimento uniforme sobre os dispositivos deste Título que foram ou não foram recepcionados pela Constituição de 1988. Esse entendimento uniforme, aliás, dificilmente será alcançado algum dia, e provavelmente apenas uma alteração legislativa de mérito pacificará a questão.</p> <p>O substitutivo ora apresentado busca espelhar, o mais fidedignamente possível, a interpretação do STF e do TST em relação à recepção ou não de cada dispositivo pela Constituição Federal de 1988. A análise feita em relação a cada artigo deste Título mostra que, sem dúvida alguma, a legislação sindical brasileira é detalhista. No entendimento prevalecente no STF e no TST, entretanto, não é contrária à Constituição, salvo em relação aos dispositivos que prevêem interferência ou intervenção do Poder Executivo nas entidades sindicais. Trata-se, portanto, de uma questão de opção legislativa. Cabe ao legislador escolher a lei que será aplicada aos sindicatos, se a estes será concedida maior ou menor autonomia. Deve-se salientar, uma vez mais, que isso somente pode ser feito em projeto de lei de tramitação ordinária, pois não é esta a finalidade do projeto de consolidação, no qual é vedada qualquer alteração de mérito.</p> <p>Foi a seguinte a doutrina consultada para a análise deste Título:</p> <p>AROUCA, José Carlos. Legislação sindical: passado, presente e futuro. http://www.amatra3.com.br/uploaded_files/org%5B1%5D._sindical._passado_presente__futuro.pdf.</p> <p>CARRION, Valentin. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.</p> <p>DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 4. ed. São Paulo: LTr, 2005.</p> <p>MARTINS, Sergio Pinto. Comentários à CLT. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.</p> <p>NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Compêndio de direito sindical. 3. ed. São Paulo: LTr, 2003.</p> <p>NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao direito do trabalho. 20. ed. São Paulo: LTr, 1993.</p> <p>SAAD, Eduardo Gabriel. Consolidação das Leis do Trabalho comentada. 37. ed. São Paulo: LTr, 2004.</p> <p>SEGAL, Marcelo. CLT anotada. 2. ed. Niterói: Impetus, 2008.</p>			
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I		CAPÍTULO I



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
DA INSTITUIÇÃO SINDICAL	DA INSTITUIÇÃO SINDICAL		DA INSTITUIÇÃO SINDICAL
SEÇÃO I	SEÇÃO I		SEÇÃO I
DA ASSOCIAÇÃO EM SINDICATO	DA ASSOCIAÇÃO EM SINDICATO		DA ASSOCIAÇÃO EM SINDICATO
Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.	Art. 386. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.		Art. 517. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.
§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.	§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.		§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.
§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como	§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como		§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
categoria profissional.	categoria profissional.		categoria profissional.
§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.	§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.		§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.
§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexão fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.	§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexão fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.		§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexão fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.
Art. 512. Somente as associações profissionais constituídas para os fins e na forma do artigo anterior e registradas de acordo com o art. 558 poderão ser reconhecidas como Sindicatos e investidas nas prerrogativas definidas nesta Lei.	Art. 387. As associações profissionais constituídas para os fins e na forma do artigo anterior e registradas de acordo com o art. 417 da CLMT poderão ser reconhecidas como Sindicatos e investidas nas prerrogativas definidas nesta Lei.	O dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois ofende o art. 8º, inciso I. Não há mais a necessidade de constituição prévia de uma associação profissional, que posteriormente poderia ser reconhecida como sindicato. Também não há mais o reconhecimento discricionário pelo Estado, apenas o registro no órgão competente. Nesse sentido, José Carlos Arouca, Marcelo Segal (p. 156), Valentin Carrion, que afirma que	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>a “Carta Magna garante a livre criação e funcionamento do sindicato, independentemente de autorização governamental ou da anterior existência de associação” (p. 422 e 424).</p> <p>De acordo com Amauri Mascaro Nascimento, "a criação de sindicato independentemente da prévia fundação de uma associação não sindical é um dos efeitos do novo sistema constitucional sindical, porque, como a lei não pode exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, não pode, também, condicionar a fundação do sindicato à prévia criação de uma associação" (Compêndio, p. 228/229).</p> <p>Não foi acatada a Sugestão nº 48, da ANAMATRA, quanto a esse dispositivo, uma vez que a Lei Complementar nº 95/98 não permite a alteração do mérito.</p>	
Art. 513. São prerrogativas dos	Art. 388. São prerrogativas dos	O dispositivo deve ser mantido pois não configura intervenção do Poder	Art. 521. São prerrogativas dos



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
sindicatos:	sindicatos:	<p>Público dispor sobre as prerrogativas dos sindicatos. Tanto que, embora de forma indireta, o STF admite a recepção deste artigo pela Constituição de 1988 na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.206/DF.</p> <p>De acordo com Amauri Mascaro Nascimento, "o sindicato é uma associação que tem prerrogativas que o diferenciam das demais associações, e essas prerrogativas são as indicadas pela CLT, art. 513" (Compêndio, p. 229).</p> <p>O entendimento prevalecente na jurisprudência e na doutrina é o de que não há a intervenção quando o Estado, mediante a lei prevê as prerrogativas dos sindicatos; ao contrário, é dever do Estado garanti-las. Os sindicatos podem exercê-las ou não. Não são acatadas, quanto a esse aspecto, as Sugestões nº 48, da ANAMATRA, e nº 69, do MPT.</p>	sindicatos:
a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados	a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados		I – representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
relativos á atividade ou profissão exercida;	relativos á atividade ou profissão exercida;		relativos à atividade ou profissão exercida;
b) celebrar contratos coletivos de trabalho;	b) celebrar convenção coletiva de trabalho;	A expressão “contratos coletivos de trabalho” foi substituída por “convenções e acordos coletivos de trabalho”, conforme o Decreto-lei nº 229/1967.	II – celebrar convenções e acordos coletivos de trabalho;
c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;	c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;		IV – eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;
d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, na estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;	d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, na estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;	Há divergência, na doutrina, acerca da recepção deste dispositivo. Para Sergio Pinto Martins (p. 545) e Eduardo Gabriel Saad (p. 403), essa colaboração "não é propriamente uma prerrogativa, mas um dever". Para José Carlos Arouca, a alínea não se mantém, na atual ordem constitucional. Adotando a posição de Arouca, suprimimos o dispositivo, por entendermos que o sindicato é entidade dissociada do Estado, não cabendo a ele a prerrogativa prevista nesta alínea. As prerrogativas do sindicato estão relacionadas a defesa	



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, prevista no art. 8º, III, da Constituição Federal.	
e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.	e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.		V – impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas;
Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação.	Parágrafo Único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação.	As discriminações e enumerações devem ser feitas por meio de incisos, alíneas e itens (art. 11, III, “d”, da Lei Complementar nº 95/1998). Este parágrafo enumera mais uma prerrogativa dos sindicatos, devendo, portanto, ser convertida em inciso.	VI – fundar e manter agências de colocação.
Art. 514. São deveres dos sindicatos: a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social; b) manter serviços de assistência judiciária para os associados; c) promover a conciliação nos dissídios de trabalho. d) sempre que possível, e de acordo com as suas possibilidades, manter no seu quadro de pessoal, em convênio com entidades assistenciais ou por	Art. 389. São deveres dos sindicatos: a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social; b) manter serviços de assistência judiciária para os associados; c) promover a conciliação nos dissídios de trabalho. d) sempre que possível, e de acordo com as suas possibilidades, manter no seu quadro de pessoal, em convênio com entidades assistenciais ou por	Afirma a ANAMATRA, na Sugestão nº 48, que o dispositivo fere o princípio da autodeterminação, devendo ser excluído do texto do projeto. No mesmo sentido, o MPT propõe, na Sugestão nº 69, a exclusão do dispositivo, por entender que conflita com a vedação de interferência nos sindicatos (princípio da	Art. 522. São deveres dos sindicatos: I – manter serviços de assistência judiciária para os representados; II – promover a conciliação nos dissídios de trabalho.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>conta própria, um assistente social com as atribuições específicas de promover a cooperação operacional na empresa e a integração profissional na Classe. (Incluída pela Lei nº 6.200, de 16.4.1975)</p> <p>Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, o dever de:</p> <p>a) promover a fundação de cooperativas de consumo e de crédito;</p> <p>b) fundar e manter escolas do alfabetização e prevocacionais.</p>	<p>conta própria, um assistente social com as atribuições específicas de promover a cooperação operacional na empresa e a integração profissional na Classe.</p>	<p>autodeterminação), não sendo possível, diante da nova ordem democrática, a lei estipular deveres dos sindicatos.</p> <p>Não é pacífico, porém, esse entendimento, tanto na doutrina quanto na jurisprudência.</p> <p>Nos processos RR-728.102/2001-9 e ED-AIRR-15.350/2002-900-02-00, o TST, ainda que de forma indireta, admite a recepção deste artigo.</p> <p>Eduardo Gabriel Saad (p. 406), Sergio Pinto Martins (p. 546) e Valentin Carrion (p. 426) não fazem qualquer restrição à compatibilidade deste artigo com a Constituição Federal.</p> <p>Em posição intermediária, José Carlos Arouca afirma que não se mantêm as alíneas “a”, “d” e o parágrafo único. Faz sentido o entendimento de Arouca. A manutenção de serviços de assistência judiciária e a promoção de conciliação nos dissídios do trabalho decorrem das prerrogativas do</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>sindicato (art. 8º, III, da Constituição e art. 513 da CLT) e da arrecadação da contribuição sindical compulsória.</p> <p>Adotando a posição de Arouca, acatamos parcialmente as Sugestões acima.</p> <p>A redação da alínea "b" (consolidada como inciso I), foi adaptada ao art. 18 da Lei nº 5.584/1970, segundo o qual a assistência judiciária será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo sindicato.</p>	
<p align="center">SEÇÃO II DO RECONHECIMENTO E INVESTIDURA SINDICAL</p>	<p align="center">SEÇÃO II DO RECONHECIMENTO E INVESTIDURA SINDICAL</p>	<p>A ANAMATRA (na Sugestão nº 48) e o MPT (na Sugestão nº 96) propõem que a seção seja denominada 'DO REGISTRO SINDICAL'.</p> <p>Não é possível, porém, acatar as Sugestões. O registro determinado pelo art. 8º, I, da Constituição não foi regulamentado na legislação ordinária, havendo apenas sido determinado, em decisão do Supremo Tribunal Federal (MI nº 144/SP), que o Ministério do Trabalho e Emprego é o órgão competente a que se refere a Constituição.</p> <p>Converter disposições relativas ao</p>	



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		reconhecimento em regulamentação do registro é alteração de mérito, vedada pela Lei Complementar nº 98/1995.	
Art. 515. As associações profissionais deverão satisfazer os seguintes requisitos para serem reconhecidas como sindicatos:		De acordo com Amauri Mascaro Nascimento, "a criação de sindicato independentemente da prévia fundação de uma associação não sindical é um dos efeitos do novo sistema constitucional sindical, porque, como a lei não pode exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, não pode, também, condicionar a fundação do sindicato à prévia criação de uma associação" (Compêndio, p. 228/229). Apesar disso, a jurisprudência do TST é clara no sentido de que a Constituição Federal de 1988 recepcionou a alínea "b", conforme as observações feitas àquele dispositivo. É acatada parcialmente a Sugestão nº 35 da FIEMG, de que seja reinserido o dispositivo, suprimido pelo PL.	
a) reunião de um terço, no mínimo, de empresas legalmente constituídas, sob a forma individual ou de sociedade, se		Não temos conhecimento de manifestação judicial a respeito	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>se tratar de associação de empregadores; ou de um terço dos que integrem a mesma categoria ou exerçam a mesma profissão liberal se se tratar de associação de empregados ou de trabalhadores ou agentes autônomos ou de profissão liberal;</p>		<p>deste dispositivo.</p> <p>Contrariamente ao disposto alínea "b", que ora se consolida em conformidade com a jurisprudência do TST, entendemos que esta alínea "a" representa óbice para a criação de sindicatos, o que é vedado pelo art. 8º, inciso I, da Constituição.</p> <p>Nesse sentido, Sergio Pinto Martins (p. 547).</p>	
<p>b) duração de 3 (três) anos para o mandato da diretoria; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 771, de 19.8.1969)</p>		<p>A jurisprudência do TST admite a recepção desta alínea pela Constituição de 1988. Nesse sentido, os processos AIRR-1851/2005-033-02-40, AIRR-776/2002-653-09-40, entre</p>	<p>Art. 524. Os estatutos deverão conter:</p> <p>.....</p> <p>IV - duração de três anos para o mandato da diretoria;</p> <p>.....</p>



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>outros.</p> <p>Para Amauri Mascaro Nascimento,: "o Estatuto deve ser democrático. Não o será, por exemplo, um Estatuto com mandato de cinco anos para diretoria e conselho e remuneração para os diretores, em desacordo com a lei, uma vez que o art. 521 da CLT exige gratuidade dos mandatos e o art. 515, "b", duração máxima de três anos para o mandato da diretoria." (Compêndio, p. 230)</p> <p>Esta alínea deve, portanto, ser consolidada, o que se faz mediante sua inserção no atual § 1º do art. 518, que também</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		será consolidado.	
c) exercício do cargo de presidente por brasileiro nato, e dos demais cargos de administração e representação por brasileiros.		A alínea "c" não foi recepcionada, "pois não pode haver distinção entre brasileiros e estrangeiros, segundo o <i>caput</i> do art. 5º da Constituição. O § 2º do artigo 12 da Lei Magna veda também a distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo as exceções previstas na própria Constituição, sendo que a do artigo 515 da CLT não é uma delas." (Sergio Pinto Martins, p. 547/548).	
Parágrafo único. O ministro do Trabalho, Indústria, e Comércio poderá, excepcionalmente, reconhecer como sindicato a associação cujo número de associados seja inferior ao terço a que se refere a alínea "a".		Este dispositivo prevê interferência do Poder Executivo na organização sindical, o que é vedado pelo inciso I do art. 8º da	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>Constituição Federal.</p> <p>Nesse sentido, Sergio Pinto Martins (p. 547).</p>	
<p>Art. 516. Não será reconhecido mais de um Sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, em uma dada base territorial.</p>	<p>Art. 390. Não será reconhecido mais de um Sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, em uma dada base territorial.</p>	<p>Embora a unicidade sindical tenha sido mantida pela Constituição Federal de 1988, o art. 390 do PL se reporta a um suposto processo de reconhecimento de sindicatos, ato inexistente após outubro de 1988. Isso já é bastante para determinar a supressão do tópico, destinado ao impossível, como afirma a ANAMATRA na Sugestão nº 48.</p> <p>Nesse sentido, Sergio Pinto Martins: “O reconhecimento do sindicato não mais pode ser feito pelo Ministério do Trabalho (art. 8º, I, da Constituição). O</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>inciso II do art. 8º da Lei Maior veda a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um município. Está, portanto, revogado o artigo 516 da CLT, pois a Lei Maior dispõe em sentido contrário” (p. 548).</p> <p>O MPT propõe, na Sugestão nº 69, a adequação do dispositivo, pois não há mais reconhecimento do sindicato, ante os termos do art. 8º, I, da CF. Converter disposições relativas ao reconhecimento em regulamentação do registro é alteração de mérito, vedada pela Lei Complementar nº 98/1995.</p> <p>É acatada a Sugestão da ANAMATRA, tendo em vista a não-recepção do art. 516 da CLT.</p>	
<p>Art. 517. Os sindicatos poderão ser distritais, municipais, intermunicipais, estaduais e interestaduais. Excepcionalmente, e atendendo às</p>	<p>Art. 391. Os sindicatos poderão ser municipais, intermunicipais, estaduais e interestaduais e nacionais.</p>	<p>De acordo com Sergio Pinto Martins, não foi recepcionada a</p>	<p>Art. 523. Os sindicatos poderão ser municipais, intermunicipais, estaduais, interestaduais e nacionais.</p>



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>peculiaridades de determinadas categorias ou profissões, o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá autorizar o reconhecimento de sindicatos nacionais.</p>		<p>possibilidade da instituição de sindicatos distritais, pois a base territorial mínima autorizada pelo art. 8º, II, da Constituição Federal de 1988 é o Município (p. 548). É o mesmo o entendimento de Mauricio Godinho Delgado (p. 1.335) e José Carlos Arouca.</p> <p>A referência à autorização pelo Ministério do Trabalho e Emprego para a criação de sindicatos nacionais, obviamente, contraria o art. 8º, inciso I da Constituição Federal. Todavia a possibilidade de existência de sindicatos municipais, intermunicipais, estaduais, interestaduais e nacionais é compatível com o texto constitucional, que determina que a base territorial deve ser definida pelos trabalhadores e empregadores interessados, desde que não seja inferior à área de um Município. (conforme art. 8º, inciso II, parte final).</p>	



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		É suprimida a previsão de autorização do Ministro para a criação de sindicatos nacionais, pois contraria o inciso I do art. 8º da Constituição.	
§ 1º O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, outorgará e delimitará a base territorial do sindicato.		O dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois ofende o art. 8º, incisos I e II. Nesse sentido, decisão do STF no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 207.910-3/SP.	
§ 2º Dentro da base territorial que lhe for determinada é facultado ao sindicato instituir delegacias ou seções para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional ou profissão liberal representada.	Parágrafo Único. Dentro da base territorial determinada é facultado ao sindicato instituir delegacias ou seções para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional ou profissão liberal representada.	Suprimida a expressão “que lhe for determinada”, não recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por ofender o art. 8º, incisos I e II. A base territorial é definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados. No sentido da recepção do dispositivo, Sergio Pinto Martins (p. 548) e Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação, p. 229).	Parágrafo único. Dentro da base territorial, é facultado ao sindicato instituir delegacias ou seções para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional ou profissão liberal representada.
Art. 518. O pedido de reconhecimento será dirigido ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, instruído com exemplar ou cópia autenticada dos estatutos da associação.	Art. 392. O pedido de registro será dirigido ao ministro do Trabalho e Emprego, instruído com exemplar ou cópia autenticada dos estatutos da associação.	O <i>caput</i> do art. 518 da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que, no art. 8º, I, dispõe que a lei não pode exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente. Nesse sentido,	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>decisão do TST no processo DC-807.883/2001.</p> <p>De acordo com Sergio Pinto Martins, o “Ministro do Trabalho não mais pode autorizar o reconhecimento de sindicato, nem baixar instruções para efeito do reconhecimento (art. 8º, II, da Constituição), apenas poderá dizer como será o arquivamento da entidade sindical no referido ministério, mas não reconhecer o sindicato ou autoriza-lo a funcionar. Assim, o <i>caput</i> do artigo em comentário e o seu § 2º estão revogados.” (p. 549)</p> <p>Não é possível acatar a Sugestão nº 48, da ANAMATRA. O art. 8º, I, da Constituição não foi regulamentado na legislação ordinária, havendo apenas sido determinado, por decisão do Supremo Tribunal Federal, que o Ministério do Trabalho procedesse ao registro, na qualidade de órgão competente.</p> <p>Converter disposição relativa ao reconhecimento em regulamentação do registro é alteração de mérito, vedada pela Lei Complementar nº 98/1995.</p>	



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		Fica prejudicada a Sugestão nº 69, do MPT.	
<p>§ 1º Os estatutos deverão conter:</p> <p>a) a denominação e a sede da associação;</p> <p>b) a categoria econômica ou profissional ou a profissão liberal cuja representação é requerida;</p> <p>c) a afirmação de que a associação agirá como órgão de colaboração com os poderes públicos e as demais associações no sentido da solidariedade social e da subordinação dos interesses econômicos ou profissionais ao interesse nacional;</p> <p>d) as atribuições, o processo eleitoral e das votações, os casos de perda de mandato e de substituição dos administradores;</p> <p>e) o modo de constituição e administração do patrimônio social e o destino que lhe será dado no caso de dissolução;</p> <p>f) as condições em que se dissolverá a associação.</p>	<p>§ 1º Os estatutos deverão conter:</p> <p>a) a denominação e a sede da associação;</p> <p>b) a categoria econômica ou profissional ou a profissão liberal cuja representação é requerida;</p> <p>c) a afirmação de que a associação agirá como órgão de colaboração com os poderes públicos e as demais associações no sentido da solidariedade social e da subordinação dos interesses econômicos ou profissionais ao interesse nacional;</p> <p>d) as atribuições, o processo eleitoral e das votações, os casos de perda de mandato e de substituição dos administradores;</p> <p>e) o modo de constituição e administração do patrimônio social e o destino que lhe será dado no caso de dissolução;</p> <p>f) as condições em que se dissolverá a associação.</p>	<p>Não há manifestação do STF acerca da recepção ou não-recepção deste parágrafo pela Constituição Federal. O dispositivo, porém, é mencionado como um dos fundamentos da decisão proferida pelo TST no processo RDC-20338/2002-000-02-00. O entendimento da doutrina também se inclina no sentido de que o parágrafo foi recepcionado.</p> <p>Para Sergio Pinto Martins, “Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, da Constituição). Esse preceito deve ser interpretado sistematicamente com o inciso I do artigo 8º da mesma norma. Logo, é possível que a lei ordinária estabeleça certas limitações, para a garantia ou exercício de direitos, de que não vai haver nenhuma irregularidade. Nada impede que a lei contenha o conteúdo mínimo do estatuto do sindicato, podendo o seu contexto ser ampliado pela agremiação, estabelecendo outras regras, que não as previstas no</p>	<p>Art. 524. Os estatutos deverão conter:</p> <p>I – a denominação e a sede da associação;</p> <p>II – a categoria econômica ou profissional ou a profissão liberal representada;</p> <p>III – as atribuições, o processo eleitoral e das votações, os casos de perda de mandato e de substituição dos administradores;</p> <p>.....</p> <p>V – o modo de constituição e administração do patrimônio social e o destino que lhe será dado no caso de dissolução;</p> <p>VI – as condições em que se dissolverá a associação.</p>



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>presente artigo. É o caso, por exemplo, de o estatuto prever o modo de constituição e administração do patrimônio, o seu destino em caso de dissolução, as condições em que haverá a dissolução etc. O que não poderá haver é o Ministério do Trabalho estabelecer o conteúdo do estatuto do sindicato, pois importará em interferência na organização sindical.” (p. 549)</p> <p>No mesmo sentido, Eduardo Gabriel Saad afirma que “as organizações sindicais têm a faculdade, reconhecida pela Constituição, de redigir seus estatutos como bem entenderem, desde que observem as disposições legais pertinentes.” (p. 410)</p> <p>É suprimida a exigência constante da alínea “c”, que tem como objetivo atrelar ideologicamente a entidade sindical ao Estado, o que claramente contraria a liberdade assegurada no art. 8º da</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>Constituição Federal.</p> <p>Na alínea “b”, consolidada como inciso II, é substituída a expressão "cuja representação é requerida" pelo termo "representada", tendo em vista não haver mais o reconhecimento discricionário de sindicatos pelo Ministro do Trabalho.</p> <p>São, portanto, rejeitadas as Sugestões nº 48, da ANAMATRA, e nº 69, do MPT, no sentido da exclusão do dispositivo.</p>	
<p>§ 2º O processo de reconhecimento será regulado em instruções baixadas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.</p>	<p>§ 2º O processo de registro será regulado em instruções baixadas pelo ministro do Trabalho e Emprego.</p>	<p>O dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que, no art. 8º, I, dispõe que a lei não pode exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente.</p> <p>Não pode ser aceita a redação proposta no PL. Converter disposição relativa ao reconhecimento em regulamentação do registro é alteração de mérito, vedada pela Lei Complementar nº 98/1995.</p> <p>De acordo com Sergio Pinto Martins, o “Ministro do Trabalho não mais pode</p>	



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>autorizar o reconhecimento de sindicato, nem baixar instruções para efeito do reconhecimento (art. 8º, II, da Constituição), apenas poderá dizer como será o arquivamento da entidade sindical no referido ministério, mas não reconhecer o sindicato ou autoriza-lo a funcionar. Assim, o <i>caput</i> do artigo em comentário e o seu § 2º estão revogados.” (p. 549)</p>	
<p>Art. 519. A investidura sindical será conferida sempre à associação profissional mais representativa, a juízo do Ministro do Trabalho, constituindo elementos para essa apreciação, entre outros:</p> <p>a) o número de associados;</p> <p>b) os serviços sociais fundados e mantidos;</p> <p>c) o valor do patrimônio.</p>		<p>O dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois ofende o art. 8º, incisos I e II.</p> <p>De acordo com Sergio Pinto Martins, “A investidura sindical não pode ser conferida a juízo do Ministro do Trabalho, que está proibido de interferir na criação do sindicato (art. 8º, II, da Constituição). Os próprios interessados é que irão criar o sindicato e definir sua base territorial.” (p. 550)</p> <p>No mesmo sentido, o entendimento de Eduardo Gabriel Saad, para quem o dispositivo “perdeu eficácia porque, de certa forma, significava uma autorização do poder público para a fundação de um sindicato, o que é expressamente vedado pelo art. 8º da</p>	



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		Constituição Federal.” (p. 412)	
<p>Art. 520. Reconhecida como sindicato a associação profissional, ser-lhe-á expedida carta de reconhecimento, assinada pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, na qual será especificada a representação econômica ou profissional conferida e mencionada a base territorial outorgada.</p> <p>Parágrafo único. O reconhecimento investe a associação nas prerrogativas do art. 513 e a obriga aos deveres do art. 514, cujo inadimplemento a sujeitará às sanções desta lei.</p>		<p>O dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois ofende o art. 8º, incisos I e II.</p> <p>Conforme Eduardo Gabriel Saad, “À luz do art. 8º da Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988, o Ministério do Trabalho perdeu seu papel no partejamento de novas organizações sindicais. Estas, agora, independem de autorização ministerial.” (p. 412)</p> <p>No mesmo sentido, Sergio Pinto Martins (p. 550)</p>	
<p>Art. 521. São condições para o funcionamento do Sindicato:</p>		<p>A Constituição Federal assegura a liberdade de associação profissional ou sindical. Não existem mais condições para o funcionamento do sindicato, salvo o registro no órgão competente. Apesar disso, a jurisprudência admite que foram recepcionadas algumas vedações constantes deste artigo, relacionadas à remuneração dos dirigentes sindicais. Cabe ressaltar que tais vedações não mais significam, entretanto, condição para o funcionamento do sindicato. As alíneas</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		devem, portanto, ser consolidadas como artigos autônomos.	
a) proibição de qualquer propaganda de doutrinas incompatíveis com as instituições e os interesses da Nação, bem como de candidaturas a cargos eletivos estranhos ao sindicato. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.502, de 23.7.1946)		É manifestamente contrária à Constituição Federal a disposição desta alínea. Independentemente de se tratar de entidade sindical, o pluralismo político é um dos fundamentos da República (art. 1º, V) e é livre a manifestação do pensamento (art. 5º, IV).	
b) proibição de exercício de cargo eletivo cumulativamente com o de emprego remunerado pelo sindicato ou por entidade sindical de grau superior;		A jurisprudência do TST entende que a vedação contida neste dispositivo foi recepcionada pela Constituição Federal, conforme revela a decisão proferida no processo AIRR-730.111/2001. Não se trata, porém, de condição para o funcionamento do sindicato, pois a entidade nem deixará de ser criada tampouco será extinta caso a norma seja desrespeitada. A alínea é convertida em artigo para adequar à técnica legislativa.	Art. 526. É proibido o exercício de cargo eletivo cumulativamente com o de emprego remunerado pelo sindicato ou por entidade sindical de grau superior.
c) gratuidade do exercício dos cargos eletivos.		A jurisprudência do TST entende que a exigência contida neste dispositivo foi recepcionada pela Constituição Federal, conforme revela a decisão	Art. 527. É gratuito o exercício dos cargos eletivos.



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>proferida no processo AIRR-761.377/2001.</p> <p>Não se trata, porém, de condição para o funcionamento do sindicato, pois a entidade nem deixará de ser criada tampouco será extinta caso a norma seja desrespeitada.</p> <p>A alínea é convertida em artigo para adequar à técnica legislativa.</p>	
<p>d) proibição de quaisquer atividades não compreendidas nas finalidades mencionadas no art. 511, inclusive as de caráter político-partidário; (Incluída pelo Decreto-lei nº 9.502, de 23.7.1946)</p>		<p>É manifestamente contrária à Constituição Federal a disposição desta alínea. Independentemente de se tratar de entidade sindical, o pluralismo político é um dos fundamentos da República (art. 1º, V) e é livre a manifestação do pensamento (art. 5º, IV).</p>	
<p>e) proibição de cessão gratuita ou remunerada da respectiva sede a entidade de índole político-partidária. (Incluída pelo Decreto-lei nº 9.502, de 23.7.1946)</p>		<p>É manifestamente contrária à Constituição Federal a disposição desta alínea. Independentemente de se tratar de entidade sindical, o pluralismo político é um dos fundamentos da República (art. 1º, V) e é livre a manifestação do pensamento (art. 5º, IV).</p>	
<p>Parágrafo único. Quando, para o exercício de mandato, tiver o</p>		<p>A jurisprudência do TST entende que este dispositivo foi recepcionado pela</p>	<p>Art. 527, parágrafo único. Quando, para o exercício de mandato, tiver o</p>



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
associado de sindicato de empregados, de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais de se afastar do seu trabalho, poderá ser-lhe arbitrada pela assembléia geral uma gratificação nunca excedente da importância de sua remuneração na profissão respectiva.		Constituição Federal, conforme revelam as decisões proferidas nos processos RODC-20.240/2001-000-05-00 e AIRR-761.377/2001. Não se trata, porém, de condição para o funcionamento do sindicato, pois a entidade não deixará de ser criada, tampouco será extinta caso a norma seja desrespeitada. Dispositivo consolidado como parágrafo único da alínea "c", convertida em artigo.	associado de sindicato de empregados, de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais de se afastar do seu trabalho, poderá ser-lhe arbitrada pela assembléia geral uma gratificação nunca excedente da importância de sua remuneração na profissão respectiva.
SEÇÃO III DA ADMINISTRAÇÃO DO SINDICATO	SEÇÃO III DA ADMINISTRAÇÃO DO SINDICATO	A Sugestão nº 69, do MPT, é de que, nesta Seção, seja consolidado apenas o art. 522 (em vista da manifestação do STF e da súmula 362, II, do TST), e excluídos os demais dispositivos. A Sugestão é rejeitada, pelos motivos expostos nos comentários relativos a cada dispositivo.	SEÇÃO III DA ADMINISTRAÇÃO DO SINDICATO
Art. 522. A administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída no máximo de sete e no mínimo de três membros e de um Conselho Fiscal composto de três membros, eleitos esses órgãos pela Assembléia Geral.	Art. 393. A administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída no máximo de sete e no mínimo de três membros e de um Conselho Fiscal composto de três membros, eleitos esses órgãos pela Assembléia Geral.	Em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 193.345/SC, o STF declarou que este dispositivo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Rejeita-se, portanto, a Sugestão nº 48, da ANAMATRA, no sentido de suprimir	Art. 525. A administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída no máximo de sete e no mínimo de três membros e de um conselho fiscal composto de três membros, eleitos esses órgãos pela assembléia geral.



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		o artigo.	
<p>§ 1º A diretoria elegerá, dentre os seus membros, o presidente do sindicato.</p>	<p>§ 1º A diretoria elegerá, dentre os seus membros, o presidente do sindicato.</p>	<p>Conforme Amauri Mascaro Nascimento, “cabe aos estatutos do Sindicato dispor sobre o seu processo eleitoral, forma de escrutínio secreto ou não etc. (...) Matéria eleitoral sindical é <i>interna corporis</i>.” (Iniciação, p. 464).</p> <p>Para José Carlos Arouca, este parágrafo não se mantém diante da Constituição de 1988.</p> <p>Esse entendimento, contudo, não é uniforme. Eduardo Gabriel Saad (p. 513/514), Marcelo Segal (p. 158) e Valentin Carrion (p. 434) não fazem qualquer restrição ao dispositivo. Conforme Sergio Pinto Martins, "os associados irão eleger a diretoria do sindicato. Os membros da diretoria posteriormente irão escolher, entre eles, o presidente do sindicato. Não é,</p>	<p>§ 1º A diretoria elegerá, dentre os seus membros, o presidente do sindicato.</p>



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		portanto, a categoria que escolhe o presidente do sindicato, as a diretoria do sindicato" (p. 554). Deve-se observar, além disso, que o art. 522, que serve de fundamento para decisões sobre estabilidade de dirigentes sindicais, é citado e transcrito em inúmeros acórdãos do TST sem qualquer restrição à constitucionalidade deste parágrafo (citamos os processos RR-13/2005-02-07-00, RR-35623/2002-900-03-00, RR-1235/2006-025-12-00, entre outros).	
§ 2º A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato.	§ 2º A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato.	A Orientação Jurisprudencial nº 365, recentemente aprovada pela Subseção de Dissídios Individuais I do TST, reporta-se expressamente a este dispositivo, considerando-o vigente. Rejeita-se, portanto, a Sugestão nº 48, da ANAMATRA, de que o dispositivo seja suprimido.	§ 2º A competência do conselho fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato.
§ 3º Constituirão atribuição exclusiva da Diretoria do Sindicato e dos Delegados Sindicais, a que se refere o art. 523, a representação e a defesa dos interesses da entidade perante os poderes públicos e as empresas, salvo	§ 3º Constituirão atribuição exclusiva da Diretoria do Sindicato e dos Delegados Sindicais, a que se refere o art. 394 da CLMT, a representação e a defesa dos interesses da entidade perante os poderes públicos e as	O dispositivo guarda paralelo com o § 2º, considerado vigente pelo TST. Além disso, observamos que o art. 522, que serve de fundamento para decisões sobre estabilidade de dirigentes sindicais, é citado e	§ 3º A representação e a defesa dos interesses da entidade perante os poderes públicos e as empresas constituem atribuição exclusiva da diretoria do sindicato e dos delegados sindicais, a que se refere o art. 529,



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
mandatário com poderes outorgados por procuração da Diretoria, ou associado investido em representação prevista em lei. (Incluído pelo Decreto-lei nº 9.502, de 23.7.1946)	empresas, salvo mandatário com poderes outorgados por procuração da Diretoria, ou associado investido em representação prevista em lei.	transcrito em inúmeros acórdãos do TST sem qualquer restrição à constitucionalidade deste parágrafo (citamos os processos RR-13/2005-02-07-00, RR-35623/2002-900-03-00, RR-1235/2006-025-12-00, entre outros). Rejeita-se, portanto, a Sugestão nº 48, da ANAMATRA, de que o dispositivo seja suprimido.	salvo mandatário com poderes outorgados por procuração da diretoria, ou associado investido em representação prevista em lei.
Art. 523. Os Delegados Sindicais destinados à direção das delegacias ou seções instituídas na forma estabelecida no § 2º do art. 517 serão designados pela diretoria dentre os associados radicados no território da correspondente delegacia.	Art. 394. Os Delegados Sindicais destinados à direção das delegacias ou seções instituídas na forma estabelecida no § 2º do art. 391 da CLMT serão designados pela diretoria dentre os associados radicados no território da correspondente delegacia.	Embora de forma indireta, o TST reconhece, reiteradamente, a recepção deste artigo pela Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, os processos E-RR-575.408/1999, RR-759.871/2001, AIRR-2.266/2003-052-02-40, E-RR-575.408/1999, entre outros.	Art. 529. Os delegados sindicais destinados à direção das delegacias ou seções instituídas na forma estabelecida no parágrafo único do art. 523 serão designados pela diretoria dentre os associados radicados no território da correspondente delegacia.
Art. 524. Serão sempre tomadas por escrutínio secreto, na forma estatutária, as deliberações da Assembléia Geral concernentes aos seguintes assuntos: (Redação dada pela Lei nº 2.693, de 23.12.1955) a) eleição de associado para representação da respectiva categoria prevista em lei; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.502, de 23.7.1946)	Art. 395. Serão sempre tomadas por escrutínio secreto, na forma estatutária, as deliberações da Assembléia Geral concernentes aos seguintes assuntos: a) eleição de associado para representação da respectiva categoria prevista em lei; b) tomada e aprovação de contas da diretoria;	Embora parte considerável da doutrina entenda que este dispositivo não foi recepcionado pela Constituição de 1988 (Amauri Mascaro Nascimento, Iniciação, p. 464; Sergio Pinto Martins, p. 556; Valentin Carrion, p. 434), o TST tem reiteradamente considerado constitucional o art. 524. É o caso, por exemplo, do processo RODC-803.412/2001.	Art. 530. Serão sempre tomadas por escrutínio secreto, na forma estatutária, as deliberações da assembléia geral concernentes aos seguintes assuntos: I – eleição de associado para representação da respectiva categoria prevista em lei; II – tomada e aprovação de contas da diretoria;



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>b) tomada e aprovação de contas da diretoria; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.502, de 23.7.1946)</p> <p>c) aplicação do patrimônio; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.502, de 23.7.1946)</p> <p>d) julgamento dos atos da Diretoria, relativos a penalidades impostas a associados; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.502, de 23.7.1946)</p> <p>e) pronunciamento sobre relações ou dissídio de trabalho. Neste caso, as deliberações da Assembléia Geral só serão consideradas válidas quando ela tiver sido especialmente convocada para esse fim, de acordo com as disposições dos estatutos da entidade sindical. O <i>quorum</i> para validade da Assembléia será de metade mais um dos associados quites; não obtido esse <i>quorum</i> em primeira convocação, reunir-se-á a Assembléia em segunda convocação com os presentes, considerando-se aprovadas as deliberações que obtiverem 2/3 (dois terços) dos votos. (Incluída pela Lei nº 2.693, de 23.12.1955)</p>	<p>c) aplicação do patrimônio;</p> <p>d) julgamento dos atos da Diretoria, relativos a penalidades impostas a associados;</p> <p>e) pronunciamento sobre relações ou dissídio de trabalho. Neste caso, as deliberações da Assembléia Geral só serão consideradas válidas quando ela tiver sido especialmente convocada para esse fim, de acordo com as disposições dos estatutos da entidade sindical. O <i>quorum</i> para validade da Assembléia será de metade mais um dos associados quites; não obtido esse <i>quorum</i> em primeira convocação, reunir-se-á a Assembléia em segunda convocação com os presentes, considerando-se aprovadas as deliberações que obtiverem 2/3 (dois terços) dos votos.</p>	<p>É, portanto, rejeitada a Sugestão nº 48, da ANAMATRA.</p>	<p>III – aplicação do patrimônio;</p> <p>IV – julgamento dos atos da diretoria, relativos a penalidades impostas a associados;</p> <p>V – pronunciamento sobre relações ou dissídio de trabalho, observado o seguinte:</p> <p>a) as deliberações da assembléia geral só serão consideradas válidas quando ela tiver sido especialmente convocada para esse fim, de acordo com as disposições dos estatutos da entidade sindical;</p> <p>b) o <i>quorum</i> para validade da assembléia será da maioria absoluta dos associados quites;</p> <p>c) não obtido esse <i>quorum</i> em primeira convocação, reunir-se-á a assembléia em segunda convocação com os presentes, considerando-se aprovadas as deliberações que obtiverem dois terços dos votos.</p>



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>§ 1º A eleição para cargos de diretoria e conselho fiscal será realizada por escrutínio secreto, durante 6 (seis) horas contínuas, pelo menos, na sede do Sindicato, na de suas delegacias e seções e nos principais locais de trabalho, onde funcionarão as mesas coletoras designadas pelos Delegados Regionais do Trabalho. (Incluído pelo Decreto-lei nº 9.502, de 23.7.1946)</p>		<p>O TST reconhece, ainda que de forma implícita, a recepção deste dispositivo pela Constituição Federal de 1988 (ver processo AIRR-1107/2003-101-08-40).</p> <p>É, assim, acatada a Sugestão nº 36, da FIEMG, no sentido de consolidar o dispositivo.</p> <p>É suprimida a parte final do dispositivo, que implicava intervenção administrativa nas entidades sindicais, vedada pelo art. 8º, inciso I, da Constituição Federal.</p> <p>Os parágrafos do art. 524 dispõem sobre eleições sindicais, matéria para a qual há seção própria. Para obter melhor técnica legislativa, o § 1º é convertido em artigo e é consolidado, com os demais parágrafos, na seção apropriada.</p>	<p>Art. 531. A eleição para cargos de diretoria e conselho fiscal será realizada por escrutínio secreto, durante seis horas contínuas, pelo menos, na sede do sindicato, na de suas delegacias e seções e nos principais locais de trabalho.</p>
<p>§ 2º Concomitantemente ao término do prazo estipulado para a votação, instalar-se-á, em Assembléia Eleitoral pública e permanente, na sede do Sindicato, a mesa apuradora, para a qual serão enviadas, imediatamente, pelos presidentes das mesas coletoras, as urnas receptoras e as atas</p>		<p>Pelos motivos expostos nos comentários feitos ao § 1º, também este parágrafo, que guarda analogia com aquele" deve ser consolidado.</p> <p>É, assim, acatada a Sugestão nº 36, da FIEMG, no sentido de consolidar o dispositivo.</p>	<p>§ 1º Concomitantemente ao término do prazo estipulado para a votação, instalar-se-á, em assembléia eleitoral pública e permanente, na sede do sindicato, a mesa apuradora, para a qual serão enviadas, imediatamente, pelos presidentes das mesas coletoras, as urnas receptoras e as atas</p>



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
respectivas. Será facultada a designação de mesa apuradora supletiva sempre que as peculiaridades ou conveniências do pleito a exigirem. (Incluído pelo Decreto-lei nº 9.502, de 23.7.1946)		O conteúdo de cada dispositivo deve ser restrito a um único assunto ou princípio (art. 11, III, "b", da Lei Complementar nº 95/1998). Este dispositivo é desmembrado, para obter melhor técnica legislativa.	respectivas. § 2º Será facultada a designação de mesa apuradora supletiva sempre que as peculiaridades ou conveniências do pleito a exigirem.
§ 3º A mesa apuradora será presidida por membro do Ministério Público do Trabalho ou pessoa de notória idoneidade, designado pelo Procurador-Geral da Justiça do Trabalho ou Procuradores Regionais. (Incluído pelo Decreto-lei nº 9.502, de 23.7.1946)		Este parágrafo configura claramente interferência do poder público na organização sindical, o que é vedado pelo art. 8º, I, da Constituição Federal. Nesse sentido, Sergio Pinto Martins (p. 557) e Eduardo Gabriel Saad (p. 415). É, assim, rejeitada a Sugestão nº 36, da FIEMG, no sentido de consolidar o dispositivo.	
§ 4º O pleito só será válido na hipótese de participarem da votação mais de 2/3 (dois terços) dos associados com capacidade para votar. Não obtido esse coeficiente, será realizada nova eleição dentro de 15 (quinze) dias, a qual terá validade se nela tomarem parte mais de 50% (cinquenta por cento) dos referidos associados. Na hipótese de não ter sido alcançado, na segunda votação, o coeficiente exigido, será realizado o terceiro e último pleito,		Embora não tenhamos conhecimento de decisão judicial acerca deste parágrafo, levamos em consideração a analogia deste parágrafo com o § 1º, acima. Pelos motivos expostos nos comentários feitos ao § 1º, também este parágrafo deve ser consolidado. É, assim, acatada a Sugestão nº 36, da FIEMG, no sentido de consolidar o dispositivo.	§ 3º O pleito só será válido na hipótese de participarem da votação mais de dois terços dos associados com capacidade para votar. § 4º Não obtido o coeficiente estabelecido no § 3º, será realizada nova eleição dentro de quinze dias, a qual terá validade se nela tomarem parte mais de cinquenta por cento dos referidos associados. § 5º Na hipótese de não ter sido



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>cuja validade dependerá do voto de mais de 40% (quarenta por cento) dos aludidos associados, proclamando o Presidente da mesa apuradora em qualquer dessas hipóteses os eleitos, os quais serão empossados automaticamente na data do término do mandato expirante, não tendo efeito suspensivo os protestos ou recursos oferecidos na conformidade da lei. (Redação dada pela Lei nº 2.693, de 23.12.1955)</p>		<p>O conteúdo de cada dispositivo deve ser restrito a um único assunto ou princípio (art. 11, III, "b", da Lei Complementar nº 95/1998). Este dispositivo é desmembrado, para obter melhor técnica legislativa.</p> <p>Uma observação final deve ser feita em relação a este dispositivo. O procedimento nele previsto era completado pelo disposto no § 5º, que previa designação de administrador pelo Ministério, caso não se alcançasse o <i>quorum</i> previsto para a terceira votação. Não havendo mais a possibilidade de interferência administrativa, não há previsão legal para a hipótese de não ser bem-sucedida a terceira votação.</p>	<p>alcançado o coeficiente exigido para a segunda votação, será realizado o terceiro e último pleito, cuja validade dependerá do voto de mais de quarenta por cento dos aludidos associados.</p> <p>§ 6º O presidente da mesa apuradora proclamará os eleitos, os quais serão empossados automaticamente na data do término do mandato expirante, não tendo efeito suspensivo os protestos ou recursos oferecidos na conformidade da lei.</p>
<p>§ 5º Não sendo atingido o coeficiente legal para eleição, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio declarará a vacância da administração, a partir do término do mandato dos membros em exercício, e designará administrador para o Sindicato, realizando-se novas eleições dentro de 6 (seis) meses. (Incluído pelo Decreto-lei nº 9.502, de 23.7.1946)</p>		<p>Este parágrafo configura claramente interferência do poder público na organização sindical, o que é vedado pelo art. 8º, I, da Constituição Federal.</p> <p>Nesse sentido, Sergio Pinto Martins (p. 557) e Eduardo Gabriel Saad (p. 415).</p> <p>É, assim, rejeitada a Sugestão nº 36, da FIEMG, no sentido de consolidar o dispositivo.</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 525. É vedada a pessoas físicas ou jurídicas, estranhas ao Sindicato, qualquer interferência na sua administração ou nos seus serviços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.502, de 23.7.1946)</p> <p>Parágrafo único. Estão excluídos dessa proibição:</p> <p>a) os delegados do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, especialmente designados pelo ministro ou por quem o represente;</p> <p>b) os que, como empregados, exerçam cargos no Sindicato mediante autorização da Assembléia Geral.</p>		<p>Não há manifestação do STF ou do TST acerca da recepção ou não deste artigo pela Constituição Federal.</p> <p>Por outro lado, a doutrina se divide, em relação a esta matéria.</p> <p>Para Sergio Pinto Martins, a “determinação da alínea 'a' do parágrafo único do art. 525 da CLT está revogada, pois é vedada a intervenção do Delegado do Trabalho no sindicato (art. 8º, I, da CF). As demais disposições do artigo em comentário não podem ser tidas por interferência do Poder Público no sindicato, decorrendo do princípio da legalidade, estando, portanto, vigentes.” (p. 557) No mesmo sentido, Eduardo Gabriel Saad (p. 416).</p>	



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>Para José Carlos Arouca e Valentin Carrion (p. 436), o dispositivo não se mantém ante a Constituição de 1988.</p> <p>Estamos de acordo com os motivos que levaram o autor do PL a não consolidar este artigo. A vedação prevista neste artigo pode, por exemplo, impedir o sindicato de contratar uma auditoria externa, ferindo a liberdade sindical.</p> <p>O art. 525 deixa de ser consolidado, rejeitando-se, portanto, a Sugestão nº 36, da FIEMG.</p>	
<p>Art. 526. Os empregados do Sindicato serão nomeados pela diretoria respectiva <i>ad referendum</i>, da Assembléia Geral, não podendo recair tal nomeação nos que estiverem nas condições previstas nos itens II, IV, V, VI, VII e VIII do art. 530 e, na hipótese de o nomeado haver sido dirigente sindical, também nas do item I do mesmo artigo. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 925, de 10.10.1969)</p>		<p>Trata-se de questão interna do Sindicato, e sua previsão em lei parece ser incompatível com os incisos I e II do art. 8º da Constituição Federal.</p> <p>Nesse sentido, José Carlos Arouca e Valentin Carrion, para quem “as normas que estabelecem requisitos para reconhecimento ou funcionamento de sindicatos não</p>	



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		foram recepcionadas pela CF de 1988, art. 8º." (p. 436)	
Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.295, de 2006)			
§ 2º Aplicam-se ao empregado de entidade sindical os preceitos das leis de proteção do trabalho e de previdência social, inclusive o direito de associação em sindicato. (Incluído pela Lei nº 11.295, de 2006)	Parágrafo Único. Aplica-se ao empregado de entidade sindical os preceitos das leis de proteção do trabalho e de previdência social, inclusive o direito de associação em sindicato.	<p>A Sugestão nº 48, da ANAMATRA, é no sentido de que é desnecessária e anacrônica essa regra; o sindicato é sociedade civil e seus empregados se regem na relação previdenciária e sindical como todo e qualquer outro; a norma remonta tempos de autoritarismo em que se via o sindicato quase como ente paraestatal; o parágrafo único deve ser suprimido.</p> <p>Não cabe, neste trabalho, questionar a constitucionalidade ou o anacronismo deste parágrafo, que foi incluído na CLT, já sob a nova ordem constitucional, pela Lei nº 11.295/2006. A supressão deste dispositivo só poderia ser feita em decorrência de declaração de inconstitucionalidade pelo STF (art. 13, § 2º, IX, da Lei Complementar nº 95/1998).</p> <p>Rejeita-se, portanto, a Sugestão da ANAMATRA.</p>	Art. 528. Aplicam-se ao empregado de entidade sindical os preceitos das leis de proteção do trabalho e de previdência social, inclusive o direito de associação em sindicato.



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 527. Na sede de cada sindicato haverá um livro de registro, autenticado pelo funcionário competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e do qual deverão constar:</p> <p>a) tratando-se de sindicato de empregadores: a firma, individual ou coletiva, ou a denominação das empresas e sua sede, o nome, idade, estado civil, nacionalidade e residência dos respectivos sócios ou, em se tratando de sociedade por ações, dos diretores, bem como a indicação desses dados quanto ao sócio ou diretor que representar a empresa no sindicato;</p> <p>b) tratando-se de sindicato de empregados ou de agentes ou trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, além do nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão ou função e residência de cada associado, o estabelecimento ou lugar onde exerce a sua profissão ou função, o número e a série da respectiva carteira profissional e o número da inscrição na instituição de previdência a que pertencer.</p>	<p>Art. 396. Na sede de cada sindicato haverá um livro de registro, autenticado pelo funcionário competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e do qual deverão constar:</p> <p>a) tratando-se de sindicato de empregadores; a firma, individual ou coletiva, ou a denominação das empresas e sua sede, o nome, idade, estado civil, nacionalidade e residência dos respectivos sócios ou, em se tratando de sociedade por ações, dos diretores, bem como a indicação desses dados quanto ao sócio ou diretor que representar a empresa no sindicato;</p> <p>b) tratando-se de sindicato de empregados ou de agentes ou trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, além do nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão ou função e residência de cada associado, o estabelecimento ou lugar onde exerce a sua profissão ou função, o número e a série da respectiva carteira profissional e o número da inscrição na instituição de previdência a que pertencer.</p>	<p>Não temos conhecimento de decisão do STF ou do TST sobre esta matéria.</p> <p>Para Sergio Pinto Martins, “o art. 527 da CLT não está revogado. Trata-se apenas da observância do princípio da legalidade, de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo a não ser em virtude de lei (art. 5º, II, da CF).” (p. 558)</p> <p>É, porém, praticamente isolado esse entendimento. Eduardo Gabriel Saad afirma que se trata de matéria <i>interna corporis</i>, não fazendo sentido que a lei desça a essas minúcias burocráticas (p. 416/417). Também José Carlos Arouca entende que este artigo implica ingerência no sindicato.</p> <p>Concordamos com a supressão do artigo, proposta pela ANAMATRA, na Sugestão nº 48, uma vez que os livros de que trata este dispositivo não têm objetivo de natureza contábil, não se prestando a fins tributários ou previdenciários.</p>	



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 528. Ocorrendo dissídio ou circunstâncias que perturbem o funcionamento de entidade sindical ou motivos relevantes de segurança nacional, o Ministro do Trabalho e Previdência Social poderá nela intervir, por intermédio de Delegado ou de Junta Interventora, com atribuições para administrá-la e executar ou propor as medidas necessárias para normalizar-lhe o funcionamento. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 3, de 27.1.1966)</p>		<p>O art. 528 prevê intervenção administrativa na entidade sindical, o que não é admitido pelo art. 8º, I, da Constituição Federal.</p> <p>Sergio Pinto Martins afirma que “o Ministro do Trabalho não pode mais intervir no sindicato, nem determinar Junta Interventora ou a administração do sindicato, por força do inciso I do art. 8º da Lei Maior. Este artigo está revogado pela Constituição.” (p. 558)</p> <p>José Carlos Arouca também entende que o dispositivo não foi recepcionado.</p>	
<p>SEÇÃO IV DAS ELEIÇÕES SINDICAIS</p>	<p>SEÇÃO IV DAS ELEIÇÕES SINDICAIS</p>	<p>A Sugestão nº 48, da ANAMATRA é no sentido de que a Seção seja integralmente excluída, pois entende que, após a CF/88 essa matéria passou a ter cunho apenas estatutário.</p> <p>Rejeita-se a Sugestão, conforme justificado nos comentários pertinentes</p>	<p>SEÇÃO III DAS ELEIÇÕES SINDICAIS</p>



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		aos artigos consolidados nesta Seção.	
<p>Art. 529. São condições para o exercício do direito do voto como para a investidura em cargo de administração ou representação econômica ou profissional:</p> <p>a) ter o associado mais de seis meses de inscrição no Quadro Social e mais de 2 (dois) anos de exercício da atividade ou da profissão; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.080, 11.10.1945)</p> <p>b) ser maior de 18 (dezoito) anos;</p> <p>c) estar no gozo dos direitos sindicais.</p> <p>Parágrafo único. É obrigatório aos associados o voto nas eleições sindicais. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)</p>		<p>Em decisão proferida no processo RR-709.902/2000, o TST afirma que este artigo não foi recepcionado pela Constituição Federal. Conforme o acórdão, cabe aos próprios sindicatos disciplinar, pela via estatutária, os assuntos de seu exclusivo interesse, como os requisitos para participação nas eleições sindicais, não se admitindo mais em relação a tais questões a ingerência da ordem jurídica estatal. Esse entendimento foi confirmado posteriormente, no julgamento dos embargos (E-RR-709.902/2000).</p> <p>Na doutrina também prevalece esse entendimento. Nesse sentido, José Carlos Arouca. Também é a posição de Amauri Mascaro Nascimento, que afirma que “cabe aos estatutos do Sindicato dispor sobre o seu processo eleitoral, forma de escrutínio secreto ou não etc. (...) Matéria eleitoral sindical é <i>interna corporis</i>.” (Iniciação, p. 464).</p> <p>Não é aceita a Sugestão nº 37, da FIEMG, que entende que o dispositivo deve ser consolidado.</p>	



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 530. Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)</p>	<p>Art. 397. Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos:</p>	<p>O sindicato administra recursos de natureza tributária, oriundos da contribuição sindical. O Estado pode, portanto, impor requisitos para o exercício de cargo que implica a administração desses recursos, visando a proteger patrimônio do sindicato. Devem ser mantidos os critérios relacionados à idoneidade dos dirigentes.</p> <p>Apesar de, para José Carlos Arouca, o dispositivo não se manter diante da Constituição, a tendência dos doutrinadores é admitir a recepção do art. 530. Conforme Sergio Pinto Martins, “o dispositivo em comentário não está revogado pela Constituição, pois nada impede que a lei estabeleça requisitos para o exercício dos cargos administrativos ou de representação sindical. Trata-se da aplicação do princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF).” (p. 560)</p> <p>Observamos que não há declaração de não-recepção deste dispositivo pelo STF. O TST tem admitido, ainda que de forma indireta, a recepção deste artigo pela Constituição Federal de</p>	<p>Art. 532. Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos:</p>



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>1988, e, em decisão proferida no processo TST-RR-600/2000-001-17-00, afirmou: "a Constituição Federal de 1988, ao decretar a alforria dos sindicatos, permitiu-lhes o auto-governo. Assim sendo, se o Estatuto do Sindicato prevê a possibilidade de votar e ser votado, e se a categoria cumpriu essa Carta, não há como invocar o dispositivo mencionado que apenas prevaleceria na omissão do Estatuto".</p> <p>Assim, consolida-se o dispositivo e rejeitam-se as sugestões da ANAMATRA e do MPT (nº 48 e 69, respectivamente).</p>	
I - os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	I - os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração;		I – os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração;
II - os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	II - os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;		II – os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;
III - os que não estiverem, desde dois (2) anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da	III - os que não estiverem, desde dois (2) anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da		III – os que não estiverem, desde dois anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional;		dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional;
IV - os que tiverem sido condenados por crime doloso enquanto persistirem os efeitos da pena; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	IV - os que tiverem sido condenados por crime doloso enquanto persistirem os efeitos da pena;		IV – os que tiverem sido condenados por crime doloso enquanto persistirem os efeitos da pena;
V - os que não estiverem no gozo de seus direitos políticos; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	V - os que não estiverem no gozo de seus direitos políticos;	Nos termos do art. 15 da Constituição Federal, a perda ou suspensão de direitos políticos só se dará nos casos de cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII, da CF, e improbidade administrativa. Os motivos que justificam a consolidação do art. 530 fundamentam também a consolidação deste inciso. De acordo com Eduardo Gabriel Saad, “os casos mencionados no inciso V do artigo em análise têm de ser aqueles a	V – os que não estiverem no gozo de seus direitos políticos;



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		que se refere o sobredito art. 15 da Lei Fundamental.” (p. 419)	
VI - (Revogado pela Lei nº 8.865, de 29.3.1994)			
VII - má conduta, devidamente comprovada; (Incluído pelo Decreto-lei nº 507, de 18.3.1969)	VII - má conduta, devidamente comprovada;	Conforme Eduardo Gabriel Saad, “no pluralismo sindical, ficam os trabalhadores com o direito pleno de escolherem seus dirigentes com boa ou má conduta, mas no unitarismo sindical isto expõe a sociedade a sérios riscos, máxime no que tange às relações pacíficas que devem existir entre os grupos sociais. Eis, em resumo, a razão por que entendemos que o inciso VII do artigo em estudo foi recebido pela nova ordem constitucional.” Devido à imprecisão legal, porém, “é irrefutável o direito de o sindicato dispor, em seu estatuto, sobre a maneira de comprovar-se a má conduta do candidato.” (p. 419) A redação do dispositivo foi adaptada, com a finalidade de obter melhor técnica legislativa.	VI – os que tiverem má conduta, devidamente comprovada.
VIII - (Revogado pela Lei nº 8.865, de 29.3.1994)			
Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº			



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
2.693, de 23.12.1955			
Art. 531. Nas eleições para cargos de diretoria e do conselho fiscal serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria absoluta de votos em relação ao total dos associados eleitores.	Art. 398. Nas eleições para cargos de diretoria e do conselho fiscal serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria absoluta de votos em relação ao total dos associados eleitores.	<p>O TST entende que o art. 531 foi recepcionado pela Constituição de 1988, conforme decisões proferidas nos processos AIRR-799/2001-085-15-40 e RR-74/2000-105-15-00.</p> <p>Observamos, além disso, que, conforme entendimento do TST, este artigo lastreia o disposto no art. 543, § 4º, segundo o qual considera-se cargo de direção ou de representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei (mais precisamente, dos artigos 531 e seguintes, segundo o TST).</p> <p>Em virtude do exposto, não acatamos, quanto a esse aspecto, as sugestões da ANAMATRA e do MPT (nº 48 e 69, respectivamente).</p>	Art. 533. Nas eleições para cargos de diretoria e do conselho fiscal, serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria absoluta de votos em relação ao total dos associados eleitores.
§ 1º Não concorrendo à primeira convocação maioria absoluta de eleitores, ou não obtendo nenhum dos candidatos essa maioria, proceder-se-á à nova convocação para dia posterior, sendo então considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria dos eleitores presentes.	§ 1º Não concorrendo à primeira convocação maioria absoluta de eleitores, ou não obtendo nenhum dos candidatos essa maioria, proceder-se-á à nova convocação para dia posterior, sendo então considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria dos eleitores presentes.	Dispositivo tacitamente revogado pelo Decreto-lei nº 9.502/1946, que acrescentou o § 4º ao art. 524 da CLT, estabelecendo que, na hipótese de não terem participado da votação mais de 50% dos associados com capacidade de votar, seria realizada nova eleição dentro de 15 dias.	



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
§ 2º Havendo somente uma chapa registrada para as eleições, poderá a assembléia em última convocação ser realizada duas horas após à primeira convocação desde que do edital respectivo conste essa advertência.	§ 2º Havendo somente uma chapa registrada para as eleições, poderá a assembléia em última convocação ser realizada duas horas após à primeira convocação desde que do edital respectivo conste essa advertência.	Dispositivo tacitamente revogado pelo Decreto-lei nº 9.502/1946, que acrescentou o § 4º ao art. 524 da CLT, estabelecendo que, na hipótese de não terem participado da votação mais de 50% dos associados com capacidade de votar, seria realizada nova eleição dentro de 15 dias.	
§ 3º Concorrendo mais de uma chapa poderá o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio designar o presidente da sessão eleitoral, desde que o requeiram os associados que encabeçarem as respectivas chapas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.080, 11.10.1945)		Este dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois configura intervenção administrativa na entidade sindical, vedada pelo art. 8º, inciso I. Neste sentido, Sergio Pinto Martins (p. 560) e Eduardo Gabriel Saad (p. 420).	
§ 4º O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá instruções regulando o processo das eleições.		O § 4º não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois configura intervenção administrativa na entidade sindical, vedada pelo art. 8º, inciso I. Neste sentido, Sergio Pinto Martins (p. 560) e Eduardo Gabriel Saad (p. 420).	
Art. 532. As eleições para a renovação da Diretoria e do Conselho Fiscal deverão ser procedidas dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias e	Art. 399. As eleições para a renovação da Diretoria e do Conselho Fiscal deverão ser procedidas dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias e	No Recurso Extraordinário 193.345/SC, o STF, apesar de não se pronunciar diretamente sobre este dispositivo, reconhece-o como	Art. 534. As eleições para a renovação da diretoria e do conselho fiscal deverão ser procedidas dentro do prazo máximo de sessenta dias e



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
mínimo de 30 (trinta) dias, antes do término do mandato dos dirigentes em exercício. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.080, 11.10.1945)	mínimo de 30 (trinta) dias, antes do término do mandato dos dirigentes em exercício.	recepção pela Constituição Federal de 1988, quando restabelece sentença de 1º grau que se refere expressamente ao art. 532 da CLT como dispositivo vigente. O TST, por sua vez, tem reiteradamente reconhecido a recepção deste artigo pela Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, as decisões proferidas nos processos RR-280.702/1996 e ROMS-678/2000, entre outros. Rejeita-se, portanto, a Sugestão nº 69, do MPT, neste aspecto.	mínimo de trinta dias, antes do término do mandato dos dirigentes em exercício.
§ 1º Não havendo protesto na ata da assembléia eleitoral ou recurso interposto por algum dos candidatos, dentro de 15 dias a contar da data das eleições, a posse da diretoria eleita independe, da aprovação das eleições pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. (Incluído pelo Decreto-lei nº 8.080, 11.10.1945)		Não se admite na ordem jurídica vigente a intervenção administrativa prevista neste parágrafo. O dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois ofende o art. 8º, inciso I. Não há mais a aprovação pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Qualquer protesto ou recurso deve ser manifestado judicialmente.	
§ 2º Competirá, à diretoria em exercício, dentro de 30 dias da realização das eleições, e não tendo havido recurso, dar publicidade ao	§ 1º Competirá, à diretoria em exercício, dentro de 30 dias da realização das eleições" e não tendo havido recurso, dar publicidade ao	Suprimida a referência ao recurso, que, nos termos do § 3º deste artigo, seria apreciado pelo Ministério. A comunicação da relação de eleitos	Parágrafo único. Competirá à diretoria em exercício, dentro de trinta dias da realização das eleições, dar publicidade ao resultado do pleito,



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>resultado do pleito, fazendo comunicação ao órgão local do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, da relação dos eleitos, com os dados pessoais de cada um e a designação da função que vai exercer. (Incluído pelo Decreto-lei nº 8.080, 11.10.1945)</p>	<p>resultado do pleito, fazendo comunicação ao órgão local do Ministério do Trabalho da relação dos eleitos, com os dados pessoais de cada um e a designação da função que vai exercer.</p>	<p>ao Ministério é mantida, pois, conforme decidiu o STF no Mandado de Injunção nº 144/SP, tendo aquele órgão a função de salvaguarda da unicidade sindical, cabe a ele proceder ao registro das entidades sindicais e manter o acervo das informações imprescindíveis ao seu desempenho.</p> <p>Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003.</p>	<p>fazendo comunicação ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego da relação dos eleitos, com os dados pessoais de cada um e a designação da função que vai exercer.</p>
<p>§ 3º Havendo protesto na ata da assembléia eleitoral ou recurso interposto dentro de 15 dias da realização das eleições, competirá a diretoria em exercício encaminhar, devidamente instruído, o processo eleitoral ao órgão local do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que o encaminhará para decisão do Ministro de Estado. Nesta hipótese, permanecerão na administração até despacho final do processo a diretoria e o conselho fiscal que se encontrarem em exercício. (Incluído pelo Decreto-lei nº 8.080, 11.10.1945)</p>		<p>Não se admite atualmente a intervenção administrativa prevista neste parágrafo. O dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois ofende o art. 8º, inciso I. Não há mais a aprovação pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Qualquer protesto ou recurso deve ser manifestado judicialmente.</p>	
<p>§ 4º Não se verificando as hipóteses</p>	<p>§ 2º Não se verificando as hipóteses</p>	<p>Não se admite atualmente a</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
previstas no parágrafo anterior, a posse da nova diretoria deverá se verificar dentro de 30 dias subsequentes ao término do mandato da anterior. (Incluído pelo Decreto-lei nº 8.080, 11.10.1945)	previstas no parágrafo anterior, a posse da nova diretoria deverá se verificar dentro de 30 dias subsequentes ao término do mandato da anterior.	intervenção administrativa prevista neste parágrafo. O dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois ofende o art. 8º, inciso I. Não há mais a aprovação pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Qualquer protesto ou recurso deve ser manifestado judicialmente.	
§ 5º Ao assumir o cargo, o eleito prestará, por escrito e solenemente, o compromisso de respeitar, no exercício do mandato, a Constituição, as leis vigentes e os estatutos da entidade. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	§ 3º Ao assumir o cargo, o eleito prestará, por escrito e solenemente, o compromisso de respeitar, no exercício do mandato, a Constituição, as leis vigentes e os estatutos da entidade.	O dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois ofende o art. 8º, inciso I. Os termos do compromisso devem estar previstos nos estatutos da entidade. Ademais, como afirma Sergio Pinto Martins, "o § 5º é despido de qualquer utilidade prática, quanto ao fato de o eleito prestar compromisso (...) mesmo que o eleito não preste compromisso, terá que respeitar a Constituição e as leis, incorrendo em responsabilidade civil ou penal, de acordo com a norma desrespeitada. O fato de a pessoa ser associada ao sindicato já importa em ter de observar os estatutos da entidade." (p. 531)	
SEÇÃO V	SEÇÃO V		SEÇÃO IV
DAS ASSOCIAÇÕES SINDICAIS DE	DAS ASSOCIAÇÕES SINDICAIS DE		DAS ASSOCIAÇÕES DE GRAU



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
GRAU SUPERIOR	GRAU SUPERIOR		SUPERIOR
Art. 533. Constituem associações sindicais de grau superior as federações e confederações organizadas nos termos desta Lei.	Art. 400. Constituem associações sindicais de grau superior as federações e confederações organizadas nos termos deste Capítulo.	É acatada a Sugestão nº 69, do MPT, de substituir-se o termo “Capítulo” por “Seção”.	Art. 535. Constituem associações sindicais de grau superior as federações e confederações organizadas nos termos desta Seção.
Art. 534. É facultado aos Sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação. (Redação dada pela Lei nº 3.265, de 22.9.1957)	Art. 401. É facultado aos Sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação.	O Supremo Tribunal Federal reconhece, ainda que de forma indireta, a recepção deste dispositivo pela Constituição Federal de 1988, ao utilizá-lo como parâmetro para a verificação da legitimidade para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade (por exemplo, na ADI/MC-978/DF). Deve, portanto, ser consolidado. Também o TST reconhece a recepção deste artigo (AIRR-874/2005-013-21-40, AIRR-342/2005-022-21-40, entre outros).	Art. 536. É facultado aos sindicatos, quando em número não inferior a cinco, desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação.
§ 1º Se já existir federação no grupo de atividades ou profissões em que deva ser constituída a nova entidade, a criação desta não poderá reduzir a menos de 5 (cinco) o número de Sindicatos que àquela devam continuar filiados. (Incluído pela Lei nº 3.265, de 22.9.1957)		O dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois ofende o art. 8º, inciso I, que veda a interferência e a intervenção na organização sindical, e inciso II, segundo o qual a base territorial será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não	



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>podendo ser inferior à área de um Município.</p> <p>O desmembramento das entidades sindicais é amparado na garantia de liberdade de instituição da nova entidade (CF, art. 8º, II), conforme decisão do STF no Mandado de Segurança nº 20.829-5/DF: "a lei já não pode mais obstar o surgimento de entidades sindicais de qualquer grau, senão quando ofensivo do princípio da unicidade, na mesma base territorial".</p> <p>Não acatada a sugestão nº 38 da FIEMG.</p>	
<p>§ 2º As federações serão constituídas por Estados, podendo o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio autorizar a constituição de Federações interestaduais ou nacionais. (Parágrafo 1º renumerado pela Lei nº 3.265, de 22.9.1957)</p>		<p>Parágrafo não recepcionado pela Constituição Federal de 1988.</p> <p>Conforme Eduardo Gabriel Saad, "o § 2º deste artigo perdeu eficácia. (p. 421). Sergio Pinto Martins afirma que "O Ministro do Trabalho não mais poderá autorizar a constituição de federações interestaduais ou nacionais, pois implica interferência na atividade sindical (art. 8º, I, da CF). As próprias partes interessadas é que irão decidir sobre a possibilidade de a federação ser interestadual ou</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		nacional.” (p. 563)	
§ 3º É permitido a qualquer federação, para o fim de lhes coordenar os interesses, agrupar os Sindicatos de determinado município ou região a ela filiados, mas a união não terá direito de representação das atividades ou profissões agrupadas. (Parágrafo 2º renumerado pela Lei nº 3.265, de 22.9.1957)	Parágrafo Único. É permitido a qualquer federação, para o fim de lhes coordenar os interesses, agrupar os Sindicatos de determinado município ou região a ela filiados; mas a união não terá direito de representação das atividades ou profissões agrupadas.	O TST, ainda que de forma indireta, admite a recepção deste dispositivo pela Constituição Federal de 1988 (processo RR-877/2000-002-17-00).	Art. 536, § 2º É permitido a qualquer federação, para o fim de lhes coordenar os interesses, agrupar os sindicatos de determinado município ou região a ela filiados, mas a união não terá direito de representação das atividades ou profissões agrupadas.
Art. 535. As Confederações organizar-se-ão com o mínimo de 3 (três) federações e terão sede na Capital da República.	Art. 402. As Confederações organizar-se-ão com o mínimo de 3 (três) federações.	O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 505/DF, reconheceu a recepção deste dispositivo pela Constituição Federal de 1988. Suprimida a exigência de que a sede da Confederação seja na Capital da República, por se tratar de questão interna da entidade. Nesse sentido, José Carlos Arouca, para quem somente a parte relativa ao número mínimo de aderentes foi recepcionada neste dispositivo.	Art. 537. As confederações organizar-se-ão com o mínimo de três federações.
§ 1º As confederações formadas por federações de Sindicatos de empregadores denominar-se-ão: Confederação Nacional da Indústria,		Conforme decidiu o STF no julgamento do Mandado de Segurança nº 20.829-5/DF, a norma constitucional assegura a ampla liberdade de associação	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Confederação Nacional do Comércio, Confederação Nacional de Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional de Transportes Terrestres, Confederação Nacional de Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional das Empresas de Crédito e Confederação Nacional de Educação e Cultura.		<p>sindical, sujeita, exclusivamente, à unicidade da representação. Não há ilegalidade na fundação de confederação não prevista nos §§ 1º e 2º do art. 535.</p> <p>As entidades sindicais, inclusive as confederações, estão sujeitas hoje apenas ao registro no órgão competente que, conforme já decidiu o STF, é o Ministério do Trabalho e Emprego.</p> <p>O dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal, por contrariar o art. 8º, I.</p>	
§ 2º As confederações formadas por federações de Sindicatos de empregados terão a denominação de: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e		<p>Conforme decidiu o STF no julgamento do Mandado de Segurança nº 20.829-5/DF, a norma constitucional assegura a ampla liberdade de associação sindical, sujeita, exclusivamente, à unicidade da representação. Não há ilegalidade na fundação de confederação não prevista</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Publicidade, Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura.		<p>nos §§ 1º e 2º do art. 535.</p> <p>As entidades sindicais, inclusive as confederações, estão sujeitas hoje apenas ao registro no órgão competente que, conforme já decidiu o STF, é o Ministério do Trabalho e Emprego.</p> <p>O dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal, por contrariar o art. 8º, I.</p>	
§ 3º Denominar-se-á Confederação Nacional das Profissões Liberais a reunião das respectivas federações.		<p>Conforme decidiu o STF no julgamento do Mandado de Segurança nº 20.829-5/DF, a norma constitucional assegura a ampla liberdade de associação sindical, sujeita, exclusivamente, à unicidade da representação. Não há ilegalidade na fundação de confederação não prevista nos §§ 1º e 2º do art. 535.</p> <p>Ao § 3º, por analogia, deve-se aplicar o mesmo entendimento. Não pode a lei, na ordem constitucional vigente,</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>estabelecer a entidade sindical que representará determinada(s) categoria (s).</p> <p>As entidades sindicais, inclusive as confederações, estão sujeitas hoje apenas ao registro no órgão competente que, conforme já decidiu o STF, é o Ministério do Trabalho e Emprego.</p> <p>O dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal, por contrariar o art. 8º, I.</p>	
<p>§ 4º As associações sindicais de grau superior da Agricultura e Pecuária serão organizadas na conformidade do que dispuser a lei que regular a sindicalização dessas atividades ou profissões.</p>		<p>Dispositivo cujos efeitos se exauriram com a vigência do Decreto-lei nº 7.038/1944, que regulou a sindicalização rural.</p>	
<p>Art. 536. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967)</p>			
<p>Parágrafo único. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967)</p>			



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 537. O pedido de reconhecimento de uma federação será dirigido ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, acompanhado de um exemplar dos respectivos estatutos e das cópias autenticadas das atas da assembléia de cada sindicato ou federação que autorizar a filiação.</p>	<p>Art. 403. O pedido de registro de uma federação será dirigido ao ministro do Trabalho, acompanhado de um exemplar dos respectivos estatutos e das cópias autenticadas das atas da assembléia de cada sindicato ou federação que autorizar a filiação.</p>	<p>O dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois ofende o art. 8º, inciso I. Não há mais o reconhecimento discricionário pelo Estado, apenas o registro no órgão competente. No sentido da não-recepção do dispositivo, Eduardo Gabriel Saad (p. 422) e Sergio Pinto Martins (p. 565).</p> <p>Não é possível, ademais, manter a redação proposta no PL. O art. 8º, I, da Constituição não foi regulamentado na legislação ordinária, havendo apenas sido determinado, por decisão do Supremo Tribunal Federal, que o Ministério do Trabalho procedesse ao registro, na qualidade de órgão competente.</p> <p>Converter disposições relativas ao reconhecimento em regulamentação do registro é alteração de mérito, vedada pela Lei Complementar nº 98/1995.</p>	
<p>§ 1º A organização das federações e confederações obedecerá às exigências contidas nas alíneas “b” e “c” do art. 515.</p>		<p>A alínea “b” dispõe sobre o mandato de 3 anos das diretorias e não é incompatível com a Constituição Federal. Visa a garantir a democracia na entidade sindical e se coaduna com</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>decisões do STF, que admitem que a lei discipline aspectos da diretoria das entidades sindicais. Nesse sentido, Sergio Pinto Martins afirma que “o mandato da diretoria nas federações e confederações será de três anos.” (p. 565)</p> <p>A alínea “c”, por sua vez, não foi recepcionada pela Constituição, pois estabelece que o cargo de Presidente e os demais cargos de administração serão exercidos por brasileiros. Conforme Sergio Pinto Martins, “não pode haver distinção entre brasileiros e estrangeiros, segundo o <i>caput</i> do artigo 5º da Constituição. O § 2º do artigo 12 da Lei Magna veda também distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo as exceções previstas na própria Constituição, sendo que a do artigo 515 da CLT não é uma delas.” (p. 565)</p> <p>Apesar de, conforme reiteradas decisões do TST, a alínea “b” do art. 515 ter sido recepcionada pela Constituição Federal, não é necessário consolidar o dispositivo, pois a mesma norma está inscrita no § 1º do art. 538, que será consolidado. Rejeita-se,</p>	



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		portanto, a Sugestão nº 39, da FIEMG, neste aspecto.	
§ 2º A carta de reconhecimento das federações será expedida pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, na qual será especificada a coordenação econômica ou profissional conferida e mencionada a base territorial outorgada.		Na nova ordem constitucional, não existe mais o reconhecimento discricionário de entidades sindicais, pelo Poder Público. A Constituição apenas exige o registro no órgão competente (art. 8º, inciso I) e veda a criação de mais de uma organização na mesma base territorial (art. 8º, inciso II). Portanto, não é mais expedida a carta de reconhecimento a que se refere o dispositivo. No sentido da não-recepção do dispositivo, Eduardo Gabriel Saad (p. 422) e Sergio Pinto Martins (p. 565).	
§ 3º O reconhecimento das confederações será feito por decreto do Presidente da República.		Na nova ordem constitucional, não existe mais o reconhecimento discricionário de entidades sindicais, pelo Poder Público. A Constituição apenas exige o registro no órgão competente (art. 8º, inciso I) e veda a criação de mais de uma organização na mesma base territorial (art. 8º, inciso II). Portanto, não existe mais o reconhecimento presidencial a que se refere o dispositivo. No sentido da não-recepção, Eduardo Gabriel Saad (p.	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		422) e Sergio Pinto Martins (p. 565).	
<p>Art. 538. A administração das federações e confederações será exercida pelos seguintes órgãos: (Redação dada pela Lei nº 2.693, de 23.12.1955)</p> <p>a) Diretoria; (Redação dada pela Lei nº 2.693, de 23.12.1955)</p> <p>b) Conselho de Representantes; (Redação dada pela Lei nº 2.693, de 23.12.1955)</p> <p>c) Conselho Fiscal. (Redação dada pela Lei nº 2.693, de 23.12.1955)</p>	<p>Art. 404. A administração das federações e confederações será exercida pelos seguintes órgãos:</p> <p>a) Diretoria;</p> <p>b) Conselho de Representantes;</p> <p>c) Conselho Fiscal.</p>	<p>As Sugestões nº 48, da ANAMATRA, e nº 69, do MPT, salientam a autonomia administrativa das entidades sindicais, razão pela qual o dispositivo não se harmonizaria com a Constituição.</p> <p>Não pode ser esquecido, no entanto, que as entidades sindicais não se confundem com outras entidades privadas. Podem gerar obrigações para terceiros, pois representam os integrantes da categoria, independentemente de filiação. Além disso, recebem os recursos da contribuição compulsória. Observe-se que o dispositivo se coaduna com o art. 522 da CLT, que disciplina a diretoria das entidades sindicais</p>	<p>Art. 538. A administração das federações e confederações será exercida pelos seguintes órgãos:</p> <p>I – diretoria;</p> <p>II – conselho de representantes;</p> <p>III – conselho fiscal.</p>



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>e cuja recepção pela Constituição Federal de 1988 foi expressamente declarada pelo STF.</p> <p>No mesmo sentido, "em razão da desestabilização que tese contrária traria para a relação entre empregado e empregador", a Seção de Dissídios Coletivos do TST concluiu, no processo DC-807.883/2001, "não pairar dúvida acerca da recepção dos artigos 522, 538 e 543 da CLT pela Constituição Federal de 1988, porquanto eles são necessários para balizar, de um lado, o direito de as entidades sindicais estabelecerem livremente a composição e o funcionamento de seus órgãos administrativos (CF, art. 8º, I) e, de outro lado, o direito de os empregadores terem os ônus a eles imputados regulados e limitados por lei e não pelo arbítrio de terceiros (CF, art. 5º, II)."</p> <p>Rejeitam-se, portanto, as Sugestões da ANAMATRA e do MPT.</p>	



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
§ 1º A Diretoria será constituída no mínimo de 3 (três) membros e de 3 (três) membros se comporá o Conselho Fiscal, os quais serão eleitos pelo Conselho de Representantes com mandato por 3 (três) anos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 771, de 19.8.1969)	§ 1º A Diretoria será constituída no mínimo de 3 (três) membros e de 3 (três) membros se comporá o Conselho Fiscal, os quais serão eleitos pelo Conselho de Representantes com mandato por 3 (três) anos.	Em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 193.345/SC, o STF declarou que o art. 522, que dispõe sobre a dimensão da diretoria do sindicato, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Este dispositivo corresponde àquele, no que diz respeito às entidades de grau superior. Quanto ao mandato, o dispositivo é análogo à alínea "b" do art. 515, recepcionada pela Constituição conforme jurisprudência do TST. Deve, portanto, ser consolidado.	§ 1º A diretoria será constituída no mínimo de três membros, e de três membros se comporá o conselho fiscal, os quais serão eleitos pelo conselho de representantes com mandato por três anos.
§ 2º Só poderão ser eleitos os integrantes dos grupos das federações ou dos planos das confederações, respectivamente. (Parágrafo incluído pela Lei nº 2.693, de 23.12.1955)	§ 2º Só poderão ser eleitos os integrantes dos grupos das federações ou dos planos das confederações, respectivamente.	Dispositivo análogo ao art. 530, recepcionado pela Constituição conforme jurisprudência do TST.. Deve, portanto, ser consolidado.	§ 2º Só poderão ser eleitos os integrantes dos grupos das federações ou dos planos das confederações, respectivamente.
§ 3º O Presidente da federação ou confederação será escolhido dentre os seus membros, pela Diretoria. (Parágrafo 2º renumerado pela Lei nº 2.693, de 23.12.1955)	§ 3º O Presidente da federação ou confederação será escolhido dentre os seus membros, pela Diretoria.	Dispositivo análogo ao § 1º do art. 522, inserido na consolidação. Deve, portanto, ser consolidado.	§ 3º O presidente da federação ou confederação será escolhido, dentre os seus membros, pela diretoria.
§ 4º O Conselho de Representantes será formado pelas delegações dos Sindicatos ou das Federações filiadas,	§ 4º O Conselho de Representantes será formado pelas delegações dos Sindicatos ou das Federações filiadas,	Em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 193.345/SC, o STF declarou que o art. 522, que dispõe	§ 4º O conselho de representantes será formado pelas delegações dos sindicatos ou das federações filiadas,



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
constituída cada delegação de 2 (dois) membros, com mandato por 3 (três) anos, cabendo 1 (um) voto a cada delegação. (Parágrafo 3º renumerado e alterado dada pelo Decreto-lei nº 771, de 19.8.1969)	constituída cada delegação de 2 (dois) membros, com mandato por 3 (três) anos, cabendo 1 (um) voto a cada delegação.	sobre a dimensão da diretoria do sindicato, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Este dispositivo corresponde àquele, no que diz respeito às entidades de grau superior. Deve, portanto, ser consolidado.	constituída cada delegação de dois membros, com mandato por três anos, cabendo um voto a cada delegação.
§ 5º A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira. (Incluído pela Lei nº 2.693, de 23.12.1955)	§ 5º A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira.	A Orientação Jurisprudencial nº 365, recentemente aprovada pela Subseção de Dissídios Individuais I do TST, reporta-se expressamente ao § 2º do art. 522, que contém norma análoga a esta, em relação aos sindicatos. O dispositivo deve ser consolidado.	§ 5º A competência do conselho fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira.
Art. 539. Para a constituição e administração das Federações serão observadas, no que for aplicável, as disposições das Seções II e III do presente Capítulo.	Art. 405. Para a constituição e administração das Federações serão observadas, no que for aplicável, as disposições das Seções II e III do presente Capítulo.	As Sugestões da ANAMATRA e do MPT de excluir o dispositivo não são acatadas, conforme exposto no comentário ao art. 538 da CLT e nos dispositivos consolidados, constantes das Seções a que ele se refere.	Art. 539. Para a constituição e administração das federações serão observadas, no que for aplicável, as disposições dos arts. 526 e 524 e da Seção II do presente Capítulo.
SEÇÃO VI DOS DIREITOS DOS EXERCENTES DE ATIVIDADES OU PROFISSÕES E DOS SINDICALIZADOS	SEÇÃO VI DOS DIREITOS DOS EXERCENTES DE ATIVIDADES OU PROFISSÕES E DOS SINDICALIZADOS		SEÇÃO VI DOS DIREITOS DOS EXERCENTES DE ATIVIDADES OU PROFISSÕES E DOS SINDICALIZADOS
Art. 540. A toda empresa, ou indivíduo que exerçam respectivamente	Art. 406. A toda empresa, ou indivíduo que exerçam respectivamente	O art. 8º, <i>caput</i> , da Constituição Federal assegura a livre associação	Art. 546. A toda empresa ou indivíduo que exerçam respectivamente



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>atividade ou profissão, desde que satisfaçam as exigências desta lei, assiste o direito de ser admitido no sindicato da respectiva categoria, salvo o caso de falta de idoneidade, devidamente comprovada, com recurso para o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.</p>	<p>atividade ou profissão, assiste o direito de ser admitido no sindicato da respectiva categoria.</p>	<p>profissional e sindical. Não foram recepcionadas as restrições estabelecidas no art. 540, <i>caput</i>, da CLT. Suprimem-se, assim, as expressões “desde que satisfaçam as exigências desta lei” e “salvo o caso de falta de idoneidade, devidamente comprovada, com recurso para o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio”, que feriam a liberdade de associação. A parte final do dispositivo, relativo ao recurso para o Ministério, implica também interferência do poder público na organização sindical, vedada pelo art. 8º, I, da Constituição.</p> <p>Nesse sentido, Sergio Pinto Martins afirma que “o recurso ao Ministério do Trabalho não mais poderá ser admitido, em razão de que tal órgão deixou de fiscalizar o sindicato e intervir nas suas atividades.” (p. 567)</p> <p>Não acatada, portanto, a Sugestão nº 40 da FIEMG, relativa ao art. 540 da CLT.</p>	<p>atividade ou profissão assiste o direito de ser admitido no sindicato da respectiva categoria.</p>
<p>§ 1º Perderá os direitos de associado o sindicalizado que, por qualquer motivo, deixar o exercício de atividade ou de profissão.</p>	<p>Parágrafo Único. Os associados de Sindicatos de empregados, de agentes ou trabalhadores autônomos e de profissões liberais que forem</p>	<p>A Constituição Federal manteve o critério de sindicalização por categoria. Podem, portanto, ser sindicalizados os integrantes da categoria. Mantêm essa</p>	<p>§ 1º Perderá os direitos de associado o sindicalizado que deixar o exercício de atividade ou de profissão, salvo os associados de sindicatos de</p>



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>§ 2º Os associados de Sindicatos de empregados, de agentes ou trabalhadores autônomos e de profissões liberais que forem aposentados, estiverem em desemprego ou falta de trabalho ou tiverem sido convocados para prestação de serviço militar não perderão os respectivos direitos sindicais e ficarão isentos de qualquer contribuição, não podendo, entretanto, exercer cargo de administração sindical ou de representação econômica ou profissional.</p>	<p>aposentados, estiverem em desemprego ou falta de trabalho ou tiverem sido convocados para prestação de serviço militar não perderão os respectivos direitos sindicais</p>	<p>condição, apesar de não estarem mais no exercício da atividade ou profissão, o aposentado (a quem o inciso VII do art. 8º da CF garante o direito de votar e ser votado) e os demais associados a que se refere o § 2º.</p> <p>Ainda que de forma indireta, o TST admite a recepção do § 2º nas decisões que proferiu nos processos E-RR-467.607/1998 e ROIJC-726.014/2001. No processo RR-693.240/2000, o Tribunal admite a recepção dos §§ 1º e 2º deste artigo.</p> <p>Propõe-se que os §§ 1º e 2º do art. 540 sejam consolidados com nova redação, para adaptá-los ao disposto no art. 8º, VII, da Constituição e para obter melhor técnica legislativa.</p>	<p>empregados, de agentes ou trabalhadores autônomos e de profissões liberais que:</p> <p>I – forem aposentados;</p> <p>II – estiverem em desemprego ou falta de trabalho; ou</p> <p>III – tiverem sido convocados para prestação de serviço militar.</p> <p>§ 2º Os associados a que se referem os incisos II e III do § 1º não podem exercer cargo de administração sindical ou de representação econômica ou profissional.</p> <p>§ 3º Todos os associados a que se refere o § 1º ficarão isentos de qualquer contribuição.</p>
<p>Art. 541. Os que exercerem determinada atividade ou profissão onde não haja Sindicato da respectiva categoria, ou de atividade ou profissão</p>		<p>O art. 8º, <i>caput</i>, da Constituição, assegura liberdade de associação profissional ou sindical. Foi mantido, porém, o critério de sindicalização por</p>	<p>Art. 547. Os que exercerem determinada atividade ou profissão onde não haja sindicato da respectiva categoria, ou de atividade ou profissão</p>



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>similar ou conexas, poderão filiar-se a Sindicato de profissão idêntica, similar ou conexas, existente na localidade mais próxima.</p>		<p>categoria.</p> <p>O art. 541 da CLT garante essa liberdade, ainda que não haja sindicato representativo da categoria na base territorial do trabalhador ou da empresa.</p> <p>Conforme afirma Sergio Pinto Martins, “é uma forma de compensar a pessoa, para que não fique privada das vantagens sindicais, como, por exemplo, dos reajustes salariais e demais condições de trabalho aplicáveis ao local de trabalho.” (p. 567)</p> <p>Observe-se que não há decisão judicial no sentido da não-recepção deste dispositivo. Ao contrário, o TST, no processo AIRR-736.360/2001, admite a sua vigência ao afirmar: “Tendo em vista a liberdade da associação sindical (art. 8º da CF/88), presume-se que ao autor, ante à ausência de sindicato da respectiva categoria profissional (trabalhadores rurais), optou por filiar-se a sindicato de profissão, senão idêntica, mas similar ou conexas, existente na localidade mais próxima, no caso, a dos Trabalhadores nas</p>	<p>similar ou conexas, poderão filiar-se a sindicato de profissão idêntica, similar ou conexas, existente na localidade mais próxima.</p>



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		Indústrias de Extração de Madeira e Lenha de Açucena, conforme o permissivo do artigo 541 da CLT. Na lição de Octávio Bueno Magano, todo profissional deve ter reconhecido o direito de ingressar no sindicato de sua escolha. Esse direito relaciona-se, evidentemente, com as características do sindicato selecionado, inclusive com as condições que estabeleça para ingresso em seus quadros. Destarte, e por tal motivo, entendo aplicável ao caso pactuações coletivas acostadas.”	
Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos Sindicatos em relação às respectivas federações, na conformidade do Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577.		Os motivos que levam a consolidar o <i>caput</i> justificam também a consolidação do parágrafo único. É suprimida a parte final do dispositivo, que faz referência ao Quadro de Atividades e Profissões, pois não existe mais o enquadramento sindical oficial, vedado pelo art. 8º, inciso I, da Constituição Federal.	Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos sindicatos em relação às respectivas federações.
Art. 542. De todo o ato lesivo de direitos ou contrário a esta lei, emanado da Diretoria, do Conselho ou da Assembléia Geral da entidade sindical, poderá qualquer exercente de atividade ou profissão recorrer, dentro	Art. 407. De todo o ato lesivo de direitos ou contrário a esta lei, emanado da Diretoria, do Conselho ou da Assembléia Geral da entidade sindical, poderá qualquer exercente de atividade ou profissão recorrer.	Acatadas as Sugestões nº 48, da ANAMATRA, e nº 69, do MPT. Com efeito o dispositivo não foi recepcionado pela CF. Além disso, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição, qualquer lesão de direito	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
de 30 dias, para a autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.		deve ser submetida ao Poder Judiciário. Nesse sentido, Eduardo Gabriel Saad (p. 424) e Sergio Pinto Martins (p. 568).	
Art. 543. O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	Art. 408. O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais.	Não há dúvida sobre a recepção deste artigo, que regulamenta o art. 8º, VIII, da Constituição. São numerosas as decisões judiciais nesse sentido. A título de exemplo, citamos decisão do STF no processo RE-222.334/BA e do TST no processo DC-807.883/2001.	Art. 548. O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais.
§ 1º O empregado perderá o mandato se a transferência for por ele solicitada ou voluntariamente aceita. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	§ 1º O empregado perderá o mandato se a transferência for por ele solicitada ou voluntariamente aceita.		§ 1º O empregado perderá o mandato se a transferência for por ele solicitada ou voluntariamente aceita.
§ 2º Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo. (Redação dada pelo Decreto-lei	§ 2º Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo.		§ 2º Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere esse artigo.



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
nº 229, de 28.2.1967)			
§ 3º Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação. (Redação dada pela Lei nº 7.543, de 2.10.1986)	§ 3º Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação.		§ 3º Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até um ano após o final do seu mandato, caso seja eleito inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação.
§ 4º Considera-se cargo de direção ou de representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.223, de 2.10.1984)	§ 4º Considera-se cargo de direção ou de representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei.	São numerosas as decisões do TST no sentido da recepção deste parágrafo: AIRR-630/2003-012-04-40, AIRR e RR-683.794/2000, entre outros. Rejeitam-se as Sugestões feitas pela ANAMATRA e pelo MPT, de que seja excluída a expressão “prevista em lei”.	§ 4º Considera-se cargo de direção ou de representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei.
§ 5º Para os fins deste artigo, a entidade sindical comunicará por escrito à empresa, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o dia e a hora do registro da candidatura do seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo,	§ 5º Para os fins deste artigo, a entidade sindical comunicará por escrito à empresa, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o dia e a hora do registro da candidatura do seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo,	Suprimida a parte final do dispositivo, que foi revogada tacitamente pela Lei nº 7.223/1984. A remissão referia-se à redação anterior do § 4º, que equiparava a cargo de direção ou representação sindical o decorrente de designação de administrador pelo	§ 5º Para os fins deste artigo, a entidade sindical comunicará por escrito à empresa, dentro de vinte e quatro horas, o dia e a hora do registro da candidatura do seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo, outrossim, a este,



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
outrossim, a êste, comprovante no mesmo sentido. O Ministério do Trabalho e Previdência Social fará no mesmo prazo a comunicação no caso da designação referida no final do § 4º. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	outrossim, a este, comprovante no mesmo sentido. O Ministério do Trabalho e Emprego fará no mesmo prazo a comunicação no caso da designação referida no final do § 4º.	Ministério. A Lei nº 7.223/1984 deu nova redação ao § 4º, suprimindo essa equiparação, que, de qualquer forma, não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, caso tivesse sido mantida.	comprovante no mesmo sentido.
§ 6º A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado fica sujeita à penalidade prevista na letra a do art. 553, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	§ 6º A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado fica sujeita à penalidade prevista na alínea “a” do art. 416 da CLMT, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado.		§ 6º A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado fica sujeita à penalidade prevista no art. 556, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado.
Art. 544. É livre a associação profissional ou sindical, mas ao empregado sindicalizado é assegurada, em igualdade de condições, preferência: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) I - para a admissão nos trabalhos de empresa que explore serviços públicos ou mantenha contrato com os poderes públicos; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	Art. 409. É livre a associação profissional ou sindical.	As preferências estabelecidas neste dispositivo são inconstitucionais e contrárias ao princípio da igualdade (art. 5º, <i>caput</i>) e à liberdade de filiação (art. 8º, V, da Constituição Federal). Conforme Valentin Carrion, “a liberdade sindical se verifica em relação ao Estado (independência), em relação à	Art. 545. É livre a associação profissional ou sindical.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>II - para ingresso em funções públicas ou assemelhadas, em caso de cessação coletiva de trabalho, por motivo de fechamento de estabelecimento; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)</p> <p>III - nas concorrências para aquisição de casa própria, pelo Plano Nacional de Habitação ou por intermédio de quaisquer instituições públicas; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)</p> <p>IV - nos loteamentos urbanos ou rurais, promovidos pela União, por seus órgãos de administração direta ou indireta ou sociedades de economia mista; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)</p> <p>V - na locação ou compra de imóveis, de propriedade de pessoa de direito público ou sociedade de economia mista, quando sob ação de despêjo em tramitação judicial; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)</p> <p>VI - na concessão de empréstimos simples concedidos pelas agências financeiras do Governo ou a ele</p>		<p>massa trabalhadora (liberdade de determinar o quadro associativo), em relação à empresa (não sofrer discriminações) e aos direitos individuais (direito de filiar-se e demitir-se). Há atentado à liberdade de filiação no art. 544, que contraria o art. 8º, V, da CF de 1988. Atentado contra a liberdade sindical (CP, art. 199).” (p. 447) No mesmo sentido Eduardo Gabriel Saad, para quem “a norma consolidada perdeu validade ante o texto constitucional” (p. 427), e Sergio Pinto Martins, que afirma que o artigo “atrita-se com o art. 5º da Constituição, pois dá-se</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>vinculadas; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)</p> <p>VII - na aquisição de automóveis, outros veículos e instrumentos relativos ao exercício da profissão, quando financiados pelas autarquias sociedades de economia mista ou agências financeiras do Governo; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)</p> <p>VIII - (Revogado pela Lei nº 8.630, de 25.2.1993)</p> <p>IX - na concessão de bolsas de estudo para si ou para seus filhos, obedecida a legislação que regule a matéria. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)</p>		<p>preferência a empregados sindicalizados em detrimento de outros, ferindo o princípio da igualdade” (p. 575).</p> <p>Observa-se que, no caso deste artigo, não se trata apenas de não-recepção pela Constituição de 1988. Já em 21/02/1986, o STF julgou inconstitucional o art. 544, segunda parte e seu inciso I, da CLT (RE-103.568-4/RJ). Para o TST, a admissão preferencial de empregados sindicalizados é condição violadora do art. 8º, V, da Constituição (Orientação Jurisprudencial nº 20, da Seção de Dissídios Coletivos).</p> <p>Eliminadas as preferências previstas no artigo, resta apenas o comando básico de liberdade de associação profissional e sindical, constante do <i>caput</i> do art. 8º da Constituição Federal. Para obter melhor técnica legislativa, este artigo deve ser consolidado no início desta Seção.</p>	
Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de	Art. 410. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de	É pacífico o entendimento quanto à recepção deste artigo, e numerosas as	Art. 549. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 925, de 10.10.1969)	pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades.	decisões nesse sentido. Citamos, como exemplo, decisão do STF no AgRE-220.632-7/MS.	pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades.
Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita. (Incluído pelo Decreto-lei nº 925, de 10.10.1969)	Parágrafo único - O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 416 da CLMT e das cominações penais relativas à apropriação indébita.		Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 556 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.
Art. 546. Às empresas sindicalizadas é assegurada preferência, em igualdade de condições, nas concorrências para exploração de serviços públicos, bem como nas concorrências para fornecimento às repartições federais, estaduais e municipais e às entidades paraestatais.		O dispositivo contraria o princípio da igualdade (art. 5º, <i>caput</i>) e a liberdade de filiação (art. 8º, V, da Constituição Federal), conforme comentários feitos ao art. 544. Nesse sentido, Eduardo Gabriel Saad (p. 428) e Sergio Pinto Martins (p. 577).	
Art. 547. É exigida a qualidade de		O dispositivo contraria o princípio da	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
sindicalizado para o exercício de qualquer função representativa de categoria econômica ou profissional, em órgão oficial de deliberação coletiva, bem como para o gozo de favores ou isenções tributárias, salvo em se tratando de atividades não econômicas.		igualdade (art. 5º, <i>caput</i>) e a liberdade de filiação (art. 8º, V, da Constituição Federal), conforme comentários feitos ao art. 544. Nesse sentido, Eduardo Gabriel Saad (p. 428) e Sergio Pinto Martins (p. 577).	
Parágrafo único. Antes da posse ou exercício das funções a que alude o artigo anterior ou de concessão dos favores será indispensável comprovar a sindicalização, ou oferecer prova, mediante certidão negativa no Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou da autoridade regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e no Território do Acre, de que não existe sindicato no local onde o interessado exerce a respectiva atividade ou profissão.		O dispositivo contraria o princípio da igualdade (art. 5º, <i>caput</i>) e a liberdade de filiação (art. 8º, V, da Constituição Federal), conforme comentários feitos ao art. 544. Nesse sentido, Eduardo Gabriel Saad (p. 428) e Sergio Pinto Martins (p. 577).	
SEÇÃO VII DA GESTÃO FINANCEIRA DO SINDICATO E SUA FISCALIZAÇÃO	SEÇÃO VII DA GESTÃO FINANCEIRA DO SINDICATO E SUA FISCALIZAÇÃO	A ANAMATRA e o MPT sugerem que os arts. 548 a 552 da CLT sejam excluídos, por entenderem que caracterizam intervenção do Poder Público e, portanto, não teriam sido recepcionados.	SEÇÃO VII DA GESTÃO FINANCEIRA DO SINDICATO E SUA FISCALIZAÇÃO



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		No entanto, conforme anteriormente mencionado, as entidades sindicais não se confundem com entidades privadas, seja pela representação dos não filiados, seja em virtude de receber contribuição compulsória imposta a todos os integrantes da categoria. O tratamento legal, portanto, é diferenciado para esse tipo de associação profissional. Todavia, aspectos pontuais que constituem interferência ou intervenção do Estado devem ser excluídos.	
Art. 548. Constituem o patrimônio das associações sindicais:	Art. 411. Constituem o patrimônio das associações sindicais:	O STF, ainda que de forma indireta, admite a recepção deste artigo pela Constituição Federal (ADI-2.522/DF, RE-219.531/RS, RE-196.110/SP, RE-195.885/DF). No mesmo sentido, decisões do TST nos processos RR-642.768/2000 e RR-184/2000-067-15-00.	Art. 550. Constituem o patrimônio das associações sindicais:
a) as contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, sob a denominação de imposto sindical, pagas e arrecadadas	a) as contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, sob a denominação de imposto sindical, pagas e arrecadadas	Expressão “imposto sindical” substituída por “contribuição sindical”, conforme determinado pelo inciso I do art. 218 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 26/10/1966), com a redação dada pelo Decreto-lei nº 27, de	I – as contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, sob a denominação de contribuição sindical, pagas e



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
na forma do Capítulo III deste Título;	na forma do Capítulo III deste Título;	14/11/1966.	arrecadadas na forma do Capítulo II deste Título;
b) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas Assembléias Gerais;	b) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas Assembléias Gerais;		II – as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas assembléias gerais;
c) os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos;	c) os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos;		III – os bens e valores adquiridos e as rendas por eles produzidas;
d) as doações e legados;	d) as doações e legados;		IV – as doações e legados;
e) as multas e outras rendas eventuais.	e) as multas e outras rendas eventuais.		V – as multas e outras rendas eventuais.
Art. 549. A receita dos sindicatos, federações e confederações só poderá ter aplicação na forma prevista nos respectivos orçamentos anuais, obedecidas as disposições estabelecidas na lei e nos seus estatutos. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)	Art. 412. A receita dos sindicatos, federações e confederações só poderá ter aplicação na forma prevista nos respectivos orçamentos anuais, obedecidas as disposições estabelecidas na lei e nos seus estatutos.	A Sugestão nº 69, do MPT, propõe a exclusão deste dispositivo, por entender que ele não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Lembre-se, porém, que parte da receita do sindicato (a contribuição sindical compulsória) tem natureza tributária, havendo, portanto, interesse público na transparência da aplicação desse dinheiro. Isso não significa que a lei tenha que determinar a destinação das receitas sindicais. Não temos conhecimento de decisão judicial sobre este artigo. Na doutrina, observa-se uma tendência no sentido de considerar recepcionado este	Art. 551. A receita dos sindicatos, federações e confederações só poderá ter aplicação na forma prevista nos respectivos orçamentos anuais, obedecidas as disposições estabelecidas na lei e nos seus estatutos.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		dispositivo. Pela recepção, mencionamos Valentin Carrion (p. 449 e 452), Sergio Pinto Martins (p. 579), Eduardo Gabriel Saad (p. 429) e José Carlos Arouca.	
<p>§ 1º Para alienação, locação ou aquisição de bens imóveis, ficam as entidades sindicais obrigadas a realizar avaliação prévia pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco Nacional da Habitação ou, ainda, por qualquer outra organização legalmente habilitada a tal fim. (Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p>	<p>§ 1º Para alienação, locação ou aquisição de bens imóveis, ficam as entidades sindicais obrigadas a realizar avaliação prévia pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco Nacional da Habitação ou, ainda, por qualquer outra organização legalmente habilitada a tal fim.</p>	<p>O dispositivo prevê o controle do patrimônio do sindicato por entidade oficial, o que contraria o art. 8º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, pois ofende o art. 8º, inciso I. Não deve, portanto, ser consolidado.</p>	
<p>§ 2º Os bens imóveis das entidades sindicais não serão alienados sem a prévia autorização das respectivas assembleias gerais, reunidas com a presença da maioria absoluta dos associados com direito a voto ou dos Conselhos de Representantes com a maioria absoluta dos seus membros. (Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p>	<p>§ 2º Os bens imóveis das entidades sindicais não serão alienados sem a prévia autorização das respectivas assembleias gerais, reunidas com a presença da maioria absoluta dos associados com direito a voto ou dos Conselhos de Representantes com a maioria absoluta dos seus membros.</p>	<p>Não temos conhecimento de decisão judicial sobre este dispositivo. O parágrafo, entretanto, tem analogia com o art. 524 da CLT, que dispõe sobre as deliberações da Assembleia Geral e que tem sido considerado como recepcionado, na jurisprudência.</p> <p>Os parágrafos devem expressar os aspectos complementares à norma enunciada no <i>caput</i> e as exceções à regra por este estabelecida (art. 11, III, "c", da Lei Complementar nº 95/1998).</p> <p>Não é este o caso deste parágrafo, que</p>	<p>Art. 552. Os bens imóveis das entidades sindicais não serão alienados sem a prévia autorização das respectivas assembleias gerais, reunidas com a presença da maioria absoluta dos associados com direito a voto ou dos conselhos de representantes com a maioria absoluta dos seus membros.</p>



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		é convertido em artigo para obter melhor técnica legislativa.	
§ 3º Caso não seja obtido o <i>quorum</i> estabelecido no parágrafo anterior, a matéria poderá ser decidida em nova assembléia geral, reunida com qualquer número de associados com direito a voto, após o transcurso de 10 (dez) dias da primeira convocação. (Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)	§ 3º Caso não seja obtido o <i>quorum</i> estabelecido no parágrafo anterior, a matéria poderá ser decidida em nova assembléia geral, reunida com qualquer número de associados com direito a voto, após o transcurso de 10 (dez) dias da primeira convocação	Não temos conhecimento de decisão judicial sobre este dispositivo. O parágrafo, entretanto, tem analogia com o art. 524 da CLT, que dispõe sobre as deliberações da assembléia geral e que tem sido considerado como recepcionado, na jurisprudência.	§ 1º Caso não seja obtido o <i>quorum</i> estabelecido no <i>caput</i> , a matéria poderá ser decidida em nova assembléia geral, reunida com qualquer número de associados com direito a voto, após o transcurso de dez dias da primeira convocação.
§ 4º Nas hipóteses previstas no § 2º e 3º a decisão somente terá validade se adotada pelo mínimo de 2/3 (dois terços) dos presentes, em escrutínio secreto. (Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)	§ 4º Nas hipóteses previstas no § 2º e 3º a decisão somente terá validade se adotada pelo mínimo de 2/3 (dois terços) dos presentes, em escrutínio secreto.	Não temos conhecimento de decisão judicial sobre este dispositivo. O parágrafo, entretanto, tem analogia com o art. 524 da CLT, que dispõe sobre as deliberações da assembléia geral e que tem sido considerado como recepcionado, na jurisprudência.	§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo, a decisão somente terá validade se adotada pelo mínimo de dois terços dos presentes, em escrutínio secreto.
§ 5º Da deliberação da assembléia geral, concernente à alienação de bens imóveis, caberá recurso voluntário, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ao Ministro do Trabalho, com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)	§ 5º Da deliberação da assembléia geral, concernente à alienação de bens imóveis, caberá recurso voluntário, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ao Ministro do Trabalho, com efeito suspensivo.	O dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois ofende o art. 8º, inciso I. Qualquer lesão a direito deve ser submetida ao poder judiciário, conforme art. 5º, inciso XXXV, da Constituição. Conforme Sergio Pinto Martins, “não cabe mais recurso para o Ministério do Trabalho. Este não mais fiscaliza o	



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		sindicato nem pode nele intervir (art. 8º, I, da CF). A parte que se sentir prejudicada deve ajuizar ação na Justiça Comum postulando a anulação da assembléia geral.” (p. 580) No mesmo sentido, Eduardo Gabriel Saad (p. 429) e José Carlos Arouca.	
§ 6º A venda do imóvel será efetuada pela diretoria da entidade, após a decisão da Assembléia Geral ou do Conselho de Representantes, mediante concorrência pública, com edital publicado no Diário oficial da União e na imprensa diária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de sua realização. (Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)	§ 6º A venda do imóvel será efetuada pela diretoria da entidade, após a decisão da Assembléia Geral ou do Conselho de Representantes, mediante concorrência pública, com edital publicado no Diário oficial da União e na imprensa diária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de sua realização.	Não temos conhecimento de decisão judicial sobre este dispositivo. O parágrafo, entretanto, tem analogia com o art. 524 da CLT, que dispõe sobre as deliberações da assembléia geral e que tem sido considerado como recepcionado, na jurisprudência.	§ 3º A venda do imóvel será efetuada pela diretoria da entidade, após a decisão da assembléia geral ou do conselho de representantes, mediante concorrência pública, com edital publicado no Diário Oficial da União e na imprensa diária, com antecedência mínima de trinta dias da data de sua realização.
§ 7º Os recursos destinados ao pagamento total ou parcelado dos bens imóveis adquiridos serão consignados, obrigatoriamente, nos orçamentos anuais das entidades sindicais. (Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)	§ 7º Os recursos destinados ao pagamento total ou parcelado dos bens imóveis adquiridos serão consignados, obrigatoriamente, nos orçamentos anuais das entidades sindicais.		§ 4º Os recursos destinados ao pagamento total ou parcelado dos bens imóveis adquiridos serão consignados, obrigatoriamente, nos orçamentos anuais das entidades sindicais.
Art. 550. Os orçamentos das entidades sindicais serão aprovados, em escrutínio secreto, pelas respectivas Assembléias Gerais ou Conselho de	Art. 413. Os orçamentos das entidades sindicais serão aprovados, em escrutínio secreto, pelas respectivas Assembléias Gerais ou Conselho de	A Sugestão nº 69, do MPT, propõe a exclusão deste dispositivo, por entender que ele não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.	Art. 553. Os orçamentos das entidades sindicais serão aprovados, em escrutínio secreto, pelas respectivas assembléias gerais ou conselho de



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Representantes, até 30 (trinta) dias antes do início do exercício financeiro a que se referem, e conterão a discriminação da receita e da despesa, na forma das instruções e modelos expedidos pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)	Representantes, até 30 (trinta) dias antes do início do exercício financeiro a que se referem, e conterão a discriminação da receita e da despesa, na forma das instruções e modelos expedidos pelo Ministério do Trabalho.	<p>Não temos conhecimento de decisão judicial a respeito da recepção ou não-recepção deste artigo pela Constituição. Na doutrina, entretanto, prevalece o entendimento de que a Constituição de 1988 recepcionou o art. 550 da CLT, com exceção da previsão de intervenção administrativa nas entidades sindicais.</p> <p>Nesse sentido, Sergio Pinto Martins (p. 581) e Eduardo Gabriel Saad (p. 430).</p> <p>Suprimida a expressão “na forma das instruções e modelos expedidos pelo Ministério do Trabalho”, que implica intervenção do Poder Público na organização sindical, vedada pelo art. 8º, inciso I, da Constituição Federal de 1988.</p> <p>É, portanto, rejeitada a Sugestão do MPT.</p>	representantes, até trinta dias antes do início do exercício financeiro a que se referem, e conterão a discriminação da receita e da despesa.
§ 1º Os orçamentos, após a aprovação prevista no presente artigo, serão publicados, em resumo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da respectiva Assembléia Geral ou da reunião do Conselho de Representantes, que os aprovou,	§ 1º Os orçamentos, após a aprovação prevista no presente artigo, serão publicados, em resumo, no prazo de 30 (trinta)		§ 1º Após a aprovação prevista neste artigo, os orçamentos serão publicados, em resumo, no prazo de trinta dias, contados da data da realização da assembléia geral ou da reunião do conselho de representantes, que os aprovou,



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
observada a seguinte sistemática: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)	dias, contados da data da realização da respectiva Assembléia Geral ou da reunião do Conselho de Representantes, que os aprovou, observada a seguinte sistemática:		observada a seguinte sistemática:
a) no Diário oficial da União - Seção I - Parte II, os orçamentos das confederações, federações e sindicatos de base interestadual ou nacional;	a) no Diário oficial da União - Seção I - Parte II, os orçamentos das confederações, federações e sindicatos de base interestadual ou nacional;		I – no Diário Oficial da União - Seção I - Parte II, os orçamentos das confederações, federações e sindicatos de base interestadual ou nacional;
b) no órgão de imprensa oficial do Estado ou Território ou jornal de grande circulação local, os orçamentos das federações estaduais e sindicatos distritais municipais, intermunicipais e estaduais.	b) no órgão de imprensa oficial do Estado ou Território ou jornal de grande circulação local, os orçamentos das federações estaduais e sindicatos distritais municipais, intermunicipais e estaduais.	Suprimida a referência a sindicatos distritais, uma vez que a área de um Município é a base territorial mínima autorizada pelo art. 8º, II, da Constituição Federal.	II – no órgão de imprensa oficial do Estado ou Território ou jornal de grande circulação local, os orçamentos das federações estaduais e sindicatos municipais, intermunicipais e estaduais.



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
§ 2º As dotações orçamentárias que se apresentarem insuficientes para o atendimento das despesas, ou não incluídas nos orçamentos correntes, poderão ser ajustadas ao fluxo dos gastos, mediante a abertura de créditos adicionais solicitados pela Diretoria da entidade às respectivas Assembléias Gerais ou Conselhos de Representantes, cujos atos concessórios serão publicados até o último dia do exercício correspondente, obedecida a mesma sistemática prevista no parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)	§ 2º As dotações orçamentárias que se apresentarem insuficientes para o atendimento das despesas, ou não incluídas nos orçamentos correntes, poderão ser ajustadas ao fluxo dos gastos, mediante a abertura de créditos adicionais solicitados pela Diretoria da entidade às respectivas Assembléias Gerais ou Conselhos de Representantes, cujos atos concessórios serão publicados até o último dia do exercício correspondente, obedecida a mesma sistemática prevista no parágrafo anterior.		§ 2º As dotações orçamentárias que se apresentarem insuficientes para o atendimento das despesas, ou não incluídas nos orçamentos correntes, poderão ser ajustadas ao fluxo dos gastos, mediante a abertura de créditos adicionais solicitados pela diretoria da entidade às respectivas assembleias gerais ou conselhos de representantes, cujos atos concessórios serão publicados até o último dia do exercício correspondente, obedecida a mesma sistemática prevista no § 1º.
§ 3º Os créditos adicionais classificam-se em: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)	§ 3º Os créditos adicionais classificam-se em:		§ 3º Os créditos adicionais classificam-se em:
a) suplementares, os destinados a reforçar dotações alocadas no orçamento; e (Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)	a) suplementares, os destinados a reforçar dotações alocadas no orçamento; e		I – suplementares, os destinados a reforçar dotações alocadas no orçamento; e
b) especiais, os destinados a incluir dotações no orçamento, a fim de fazer face às despesas para as quais não se tenha consignado crédito específico. (Incluída pela Lei nº 6.386, de	b) especiais, os destinados a incluir dotações no orçamento, a fim de fazer face às despesas para as quais não se tenha consignado crédito específico.		II – especiais, os destinados a incluir dotações no orçamento, a fim de fazer face às despesas para as quais não se tenha consignado crédito específico.



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
9.12.1976)			
§ 4º A abertura dos créditos adicionais depende da existência de receita para sua compensação, considerando-se, para esse efeito, desde que não comprometidos: (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)	§ 4º A abertura dos créditos adicionais depende da existência de receita para sua compensação, considerando-se, para esse efeito, desde que não comprometidos:		§ 4º A abertura dos créditos adicionais depende da existência de receita para sua compensação, considerando-se, para esse efeito, desde que não comprometidos:
a) o <i>superavit</i> financeiro apurado em balanço do exercício anterior; (Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)	a) o <i>superavit</i> financeiro apurado em balanço do exercício anterior;		I – o <i>superavit</i> financeiro apurado em balanço do exercício anterior;
b) o excesso de arrecadação, assim entendido o saldo positivo da diferença entre a renda prevista e a realizada, tendo-se em conta, ainda, a tendência do exercício; e (Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)	b) o excesso de arrecadação, assim entendido o saldo positivo da diferença entre a renda prevista e a realizada, tendo-se em conta, ainda, a tendência do exercício; e		II – o excesso de arrecadação, assim entendido o saldo positivo da diferença entre a renda prevista e a realizada, tendo-se em conta, ainda, a tendência do exercício; e
c) a resultante da anulação parcial ou total de dotações alocadas no orçamento ou de créditos adicionais abertos no exercício. (Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)	c) a resultante da anulação parcial ou total de dotações alocadas no orçamento ou de créditos adicionais abertos no exercício.		III – a resultante da anulação parcial ou total de dotações alocadas no orçamento ou de créditos adicionais abertos no exercício.
§ 5º Para efeito orçamentário e contábil sindical, o exercício financeiro coincidirá com o ano civil, a ele pertencendo todas as receitas arrecadadas e as despesas compromissadas. (Incluído pela Lei nº	§ 5º Para efeito orçamentário e contábil sindical, o exercício financeiro coincidirá com o ano civil, a ele pertencendo todas as receitas arrecadadas e as despesas		§ 5º Para efeito orçamentário e contábil sindical, o exercício financeiro coincidirá com o ano civil, a ele pertencendo todas as receitas arrecadadas e as despesas



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
6.386, de 9.12.1976)	compromissadas.		compromissadas.
Art. 551. Todas as operações de ordem financeira e patrimonial serão evidenciadas pelos registros contábeis das entidades sindicais, executados sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, em conformidade com o plano de contas e as instruções baixadas pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)	Art. 414. Todas as operações de ordem financeira e patrimonial serão evidenciadas pelos registros contábeis das entidades sindicais, executados sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, em conformidade com o plano de contas e as instruções baixadas pelo Ministério do Trabalho.	<p>A Sugestão nº 69, do MPT, propõe a exclusão deste dispositivo, por entender que ele não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.</p> <p>Lembre-se, porém, que parte da receita do sindicato (a contribuição sindical compulsória) tem natureza tributária, havendo, portanto, interesse público na transparência da aplicação desse dinheiro.</p> <p>Não temos conhecimento de decisão judicial a respeito da recepção ou não-recepção deste artigo pela Constituição. Na doutrina, entretanto, prevalece o entendimento de que a Constituição de 1988 recepcionou o art. 551 da CLT, com exceção da previsão de intervenção administrativa nas entidades sindicais.</p> <p>Nesse sentido, Sergio Pinto Martins (p. 582/583) e Eduardo Gabriel Saad (p. 431).</p> <p>Suprimida a expressão “em conformidade com o plano de contas e as instruções baixadas pelo Ministério do Trabalho”, que implica intervenção</p>	Art. 554. Todas as operações de ordem financeira e patrimonial serão evidenciadas pelos registros contábeis das entidades sindicais, executados sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		do Poder Público na organização sindical, vedada pelo art. 8º, inciso I, da Constituição Federal de 1988. É, assim, rejeitada a Sugestão do MPT.	
§ 1º A escrituração contábil a que se refere este artigo será baseada em documentos de receita e despesa, que ficarão arquivados nos serviços de contabilidade, à disposição dos órgãos responsáveis pelo acompanhamento administrativo e da fiscalização financeira da própria entidade, ou do controle que poderá ser exercido pelos órgãos da União, em face da legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)	§ 1º A escrituração contábil a que se refere este artigo será baseada em documentos de receita e despesa, que ficarão arquivados nos serviços de contabilidade, à disposição dos órgãos responsáveis pelo acompanhamento administrativo e da fiscalização financeira da própria entidade, ou do controle que poderá ser exercido pelos órgãos da União, em face da legislação específica.	A previsão de controle pelos órgãos da União deve ser mantida. As entidades sindicais, como qualquer pessoa física ou jurídica, estão sujeitas ao regime da lei e, portanto, à fiscalização tributária e previdenciária. Não se trata, neste caso, de controle administrativo sobre a atuação sindical. Não se configura, portanto, intervenção ou interferência do poder público na organização sindical. Observamos que o art. 150, IV, “c”, da Constituição Federal veda a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços das entidades sindicais dos trabalhadores, mas o § 4º do mesmo artigo ressalva que essa vedação compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais do sindicato.	§ 1º A escrituração contábil a que se refere este artigo será baseada em documentos de receita e despesa, que ficarão arquivados nos serviços de contabilidade, à disposição dos órgãos responsáveis pelo acompanhamento administrativo e da fiscalização financeira da própria entidade, ou do controle que poderá ser exercido pelos órgãos da União, em face da legislação específica.
§ 2º Os documentos comprobatórios	§ 2º Os documentos comprobatórios		§ 2º Os documentos comprobatórios



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
dos atos de receita e despesa, a que se refere o parágrafo anterior, poderão ser incinerados, após decorridos 5 (cinco) anos da data de quitação das contas pelo órgão competente. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)	dos atos de receita e despesa, a que se refere o parágrafo anterior, poderão ser incinerados, após decorridos 5 (cinco) anos da data de quitação das contas pelo órgão competente.		dos atos de receita e despesa, a que se refere o § 1º, poderão ser incinerados, após decorridos cinco anos da data de quitação das contas pelo órgão competente.
§ 3º É obrigatório o uso do livro Diário, encadernado, como folhas seguida e tipograficamente numeradas, para a escrituração, pelo método das partidas dobradas, diretamente ou por reprodução, dos atos ou operações que modifiquem ou venham a modificar a situação patrimonial da entidade, o qual conterà, respectivamente, na primeira e na última páginas, os termos de abertura e de encerramento. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)	§ 3º É obrigatório o uso do livro Diário, encadernado, como folhas seguida e tipograficamente numeradas, para a escrituração, pelo método das partidas dobradas, diretamente ou por reprodução, dos atos ou operações que modifiquem ou venham a modificar a situação patrimonial da entidade, o qual conterà, respectivamente, na primeira e na última páginas, os termos de abertura e de encerramento.		§ 3º É obrigatório o uso do livro diário, encadernado, com folhas seguida e tipograficamente numeradas, para a escrituração, pelo método das partidas dobradas, diretamente ou por reprodução, dos atos ou operações que modifiquem ou venham a modificar a situação patrimonial da entidade, o qual conterà, respectivamente, na primeira e na última páginas, os termos de abertura e de encerramento.
§ 4º A entidade sindical que se utilizar de sistema mecânico ou eletrônico para sua escrituração contábil, poderá substituir o Diário e os livros facultativos ou auxiliares por fichas ou formulários contínuos, cujos lançamentos deverão satisfazer a todos os requisitos e normas de	§ 4º A entidade sindical que se utilizar de sistema mecânico ou eletrônico para sua escrituração contábil, poderá substituir o Diário e os livros facultativos ou auxiliares por fichas ou formulários contínuos, cujos lançamentos deverão satisfazer a todos os requisitos e normas de		§ 4º A entidade sindical que se utilizar de sistema mecânico ou eletrônico para sua escrituração contábil poderá substituir o diário e os livros facultativos ou auxiliares por fichas ou formulários contínuos, cujos lançamentos deverão satisfazer a todos os requisitos e normas de



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
escrituração exigidos com relação aos livros mercantis, inclusive no que respeita a termos de abertura e de encerramento e numeração sequencial e tipográfica. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)	escrituração exigidos com relação aos livros mercantis, inclusive no que respeita a termos de abertura e de encerramento e numeração sequencial e tipográfica.		escrituração exigidos com relação aos livros mercantis, inclusive no que respeita a termos de abertura e de encerramento e numeração sequencial e tipográfica.
§ 5º Na escrituração por processos de fichas ou formulários contínuos, a entidade adotará livro próprio para inscrição do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício, o qual conterá os mesmos requisitos exigidos para os livros de escrituração. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)	§ 5º Na escrituração por processos de fichas ou formulários contínuos, a entidade adotará livro próprio para inscrição do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício, o qual conterá os mesmos requisitos exigidos para os livros de escrituração.		§ 5º Na escrituração por processos de fichas ou formulários contínuos, a entidade adotará livro próprio para inscrição do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício, o qual conterá os mesmos requisitos exigidos para os livros de escrituração.
§ 6º Os livros e fichas ou formulários contínuos serão obrigatoriamente submetidos a registro e autenticação das Delegacias Regionais do Trabalho localizadas na base territorial da entidade. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)	§ 6º Os livros e fichas ou formulários contínuos serão obrigatoriamente submetidos a registro e autenticação das Delegacias Regionais do Trabalho localizadas na base territorial da entidade.	O dispositivo implica interferência administrativa na entidade sindical, o que é vedado pelo art. 8º, inciso I, da Constituição Federal.	
§ 7º As entidades sindicais manterão registro específico dos bens de qualquer natureza, de sua propriedade, em livros ou fichas próprias, que atenderão às mesmas formalidades exigidas para a livro Diário, inclusive no	§ 7º As entidades sindicais manterão registro específico dos bens de qualquer natureza, de sua propriedade, em livros ou fichas próprias, que atenderão às mesmas formalidades exigidas para a livro Diário, inclusive no	Excluída a parte final, referente ao registro e autenticação dos livros, pois implica interferência administrativa na entidade sindical, o que é vedado pelo art. 8º, inciso I, da Constituição Federal.	§ 6º As entidades sindicais manterão registro específico dos bens de qualquer natureza, de sua propriedade, em livros ou fichas próprias, que atenderão às mesmas formalidades exigidas para o livro diário.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
que se refere ao registro e autenticação da Delegacia Regional do Trabalho local. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)	que se refere ao registro e autenticação da Delegacia Regional do Trabalho local.		
§ 8º As contas dos administradores das entidades sindicais serão aprovadas, em escrutínio secreto, pelas respectivas Assembléias Gerais ou Conselhos de Representantes, com prévio parecer do Conselho Fiscal, cabendo ao Ministro do Trabalho estabelecer prazos e procedimentos para a sua elaboração e destinação. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)	§ 8º As contas dos administradores das entidades sindicais serão aprovadas, em escrutínio secreto, pelas respectivas Assembléias Gerais ou Conselhos de Representantes, com prévio parecer do Conselho Fiscal.	Excluída a parte final, pois implica interferência administrativa na entidade sindical, o que é vedado pelo art. 8º, inciso I, da Constituição Federal.	§ 7º As contas dos administradores das entidades sindicais serão aprovadas, em escrutínio secreto, pelas assembleias gerais ou conselhos de representantes, com prévio parecer do conselho fiscal.
Art. 552. Os atos que importem em malversação ou dilapidação do patrimônio das associações ou entidades sindicais ficam equiparados ao crime de peculato julgado e punido na conformidade da legislação penal. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 925, de 10.10.1969)	Art. 415. Os atos que importem em malversação ou dilapidação do patrimônio das associações ou entidades sindicais ficam equiparados ao crime de peculato julgado e punido na conformidade da legislação penal.	O peculato é crime assim tipificado pelo art. 312 do Código Penal: "Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena – reclusão, de dois a doze anos, e multa". O Superior Tribunal de Justiça, no Inquérito nº 9/RJ, admite a constitucionalidade do art. 512. Acatada a Sugestão nº 69, do MPT, de	Art. 555. Os atos que importem em malversação ou dilapidação do patrimônio das associações ou entidades sindicais ficam equiparados ao crime de peculato julgado e punido na conformidade da legislação penal.



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		se consolidar o artigo, ante a unicidade sindical ainda vigente e a contribuição sindical.	
SEÇÃO VIII	SEÇÃO VIII		SEÇÃO VIII
DAS PENALIDADES	DAS PENALIDADES		DAS PENALIDADES
<p>Art. 553. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com as seguintes penalidades:</p> <p>a) multa de Cr\$ 100 (cem cruzeiros) e 5.000 (cinco mil cruzeiros), dobrada na reincidência;</p> <p>b) suspensão de diretores por prazo não superior a 30 (trinta) dias;</p> <p>c) destituição de diretores ou de membros de conselho;</p> <p>d) fechamento de Sindicato, Federação ou Confederação por prazo nunca superior a 6 (seis) meses;</p> <p>e) cassação da carta de reconhecimento.</p> <p>f) multa de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo regional, aplicável ao associado que deixar de cumprir sem causa justificada, o disposto no</p>	<p>Art. 416. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com as seguintes penalidades:</p> <p>a) multa de 6 a 300 valores regionais, dobrada na reincidência;</p> <p>b) suspensão de diretores por prazo não superior a 30 (trinta) dias;</p> <p>c) destituição de diretores ou de membros de conselho;</p> <p>d) fechamento de Sindicato, Federação ou Confederação por prazo nunca superior a 6 (seis) meses;</p> <p>§ 1º A imposição de penalidades aos administradores não exclui a aplicação das que este artigo prevê para a associação.</p> <p>§ 2º Poderá o Ministro do Trabalho e Previdência Social determinar o afastamento preventivo de cargo ou</p>	<p>A ANAMATRA, na Sugestão nº 48, afirma que o art. 416 do PL institui penalidades que se destinavam principalmente a servir de ferramenta para conferir eficácia ao controle administrativo pelo Ministério. Propõe a exclusão de toda a seção.</p> <p>O MPT, na Sugestão nº 69, do MPT, propõe a exclusão de toda a seção, por contrariedade ao art. 8º da CF/88, pois todas as normas que estabelecem requisitos para reconhecimento e funcionamento de sindicato não foram recepcionadas pela nova ordem constitucional.</p> <p>A ANAMATRA e o MPT têm razão, em parte. De fato, não há mais a possibilidade de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego nas entidades sindicais, em face da vedação de interferência e intervenção do Poder Público na organização</p>	<p>Art. 556. As infrações ao disposto nos arts. 548, § 6º, e 549 serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com multa de R\$ 80,51 (oitenta reais e cinquenta e um centavos) e R\$ 4.025,33 (quatro mil e vinte e cinco reais e trinta e três centavos), dobrada na reincidência.</p>



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>parágrafo único do artigo 529. (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)</p> <p>§ 1º A imposição de penalidades aos administradores não exclui a aplicação das que este artigo prevê para a associação. (Parágrafo único renumerado pelo Decreto-lei nº 925, de 10.10.1969)</p> <p>§ 2º Poderá o Ministro do Trabalho e Previdência Social determinar o afastamento preventivo de cargo ou representação sindicais de seus exercentes, com fundamento em elementos constantes de denúncia formalizada que constituam indício veemente ou início de prova bastante do fato e da autoria denunciados. (Incluído pelo Decreto-lei nº 925, de 10.10.1969)</p> <p>Art. 554. Destituída a administração na hipótese da alínea c do artigo anterior, o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio nomeará um delegado para dirigir a associação e proceder, dentro do prazo de 90 dias, em assembléia geral por ele convocada e presidida; à eleição dos novos diretores e membros do Conselho Fiscal.</p>	<p>representação sindicais de seus exercentes, com fundamento em elementos constantes de denúncia formalizada que constituam indício veemente ou início de prova bastante do fato e da autoria denunciados.</p> <p>§ 3º No caso de dissolução, por se achar a associação incursa nas leis que definem crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e a ordem política e social, os seus bens, pagas as dívidas decorrentes das suas responsabilidades, serão incorporados ao patrimônio da União e aplicados em obras de assistência social.</p>	<p>sindical (art. 8º, inciso I, da Constituição Federal). Não cabendo fiscalização, não há as penalidades administrativas em relação aos sindicatos.</p> <p>Subsiste, entretanto, a multa prevista na alínea "a", em relação aos art. 543, § 6º, e 545, parágrafo único, que prevêm infrações cometidas por empregadores.</p> <p>Os valores da multa foram atualizados com fundamento no art. 31 do Decreto-lei nº 229/1967; arts. 1º e 2º da Lei nº 6.205/1975; art. 7º da Lei nº 6.986/1982; art. 2º da Lei 7.855/1989; art. 3º da Lei nº 8.177/1991 e art. 21, I, da Lei nº 8.178/1991; art. 10 da Lei nº 8.218/1991; art. 3º da Lei nº 8.383/1991; art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522/2002; e Portaria nº 488/1999, do Ministério da Fazenda.</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 555. A pena de cassação da carta de reconhecimento será imposta à entidade sindical:</p> <p>a) que deixar de satisfazer as condições de constituição e funcionamento estabelecidas nesta Lei;</p> <p>b) que se recusar ao cumprimento de ato do Presidente da República, no uso da faculdade conferida pelo art. 536;</p> <p>c) que criar obstáculos à execução da política econômica adotada pelo Governo. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.080, 11.10.1945)</p> <p>Art. 556. A cassação da carta de reconhecimento da entidade sindical não importará no cancelamento de seu registro, nem, conseqüentemente, a sua dissolução, que se processará de acordo com as disposições da lei que regulam a dissolução das associações civis.</p> <p>Parágrafo único. No caso de dissolução, por se achar a associação incurso nas leis que definem crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e a ordem política e social, os seus bens,</p>			



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>pagas as dívidas decorrentes das suas responsabilidades, serão incorporados ao patrimônio da União e aplicados em obras de assistência social.</p> <p>Art. 557. As penalidades de que trata o art. 553 serão impostas:</p> <p>a) as das alíneas a e b, pelo diretor geral do Departamento Nacional do Trabalho, com recurso para o ministro de Estado;</p> <p>b) as demais, pelo ministro de Estado.</p> <p>§ 1º Quando se trata de associações de grau superior, as penalidades serão impostas pelo ministro de Estado, salvo se a pena for da cassação da carta de reconhecimento de confederação, caso em que a pena será imposta pelo Presidente da República.</p> <p>§ 2º Nenhuma pena será imposta sem que seja assegurada defesa ao acusado.</p>			
SEÇÃO IX	SEÇÃO IX		SEÇÃO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS	DISPOSIÇÕES GERAIS		DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 558. São obrigadas ao registro	Art. 417. São obrigadas ao registro	A redação proposta no PL suprime a	Art. 557. São obrigadas ao registro



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>todas as associações profissionais constituídas por atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, de acordo com o art. 511 e na conformidade do Quadro de Atividades e Profissões a que alude o Capítulo II deste Título. As associações profissionais registradas nos termos deste artigo poderão representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses individuais dos associados relativos à sua atividade ou profissão, sendo-lhes também extensivas as prerrogativas contidas na alínea "d" e no parágrafo único do art. 513.</p>	<p>todas as associações profissionais constituídas por atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, de acordo com o art. 386 da CLMT. As associações profissionais registradas nos termos deste artigo poderão representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses individuais dos associados relativos à sua atividade ou profissão, sendo-lhes também extensivas as prerrogativas contidas na alínea "d" e no parágrafo único do art. 388 da CLMT.</p>	<p>referência ao quadro de atividades e profissões. A Sugestão nº 41, da FIEMG, é no sentido de que seja mantida a redação original do <i>caput</i> do art. 558 da CLT, pois entende que o quadro de atividades e profissões continuaria vigente.</p> <p>Em outro sentido, a ANAMATRA propõe, na Sugestão nº 48, a exclusão do artigo, por entender que ele é anacrônico, uma vez que não há mais necessidade da associação como pressuposto do sindicato.</p> <p>Também o MPT, na Sugestão nº 69, do MPT, propõe a supressão do artigo, por contrariedade ao art. 8º da CF/88.</p> <p>Há, porém, manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Injunção nº 144/SP, de que este artigo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.</p> <p>Consolida-se, portanto, o dispositivo, rejeitando-se, em consequência, as Sugestões da ANAMATRA e do MPT.</p> <p>Rejeita-se, também, a Sugestão da FIEMG, diante da não-recepção do art. 577 da CLT, conforme observações</p>	<p>todas as associações profissionais constituídas por atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, de acordo com o art. 517.</p> <p>§ 1º As associações profissionais registradas nos termos deste artigo poderão representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses individuais dos associados relativos à sua atividade ou profissão, sendo-lhes também extensiva a prerrogativa contida no inciso VI do art. 521.</p>



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>feitas em relação àquele dispositivo.</p> <p>Foi também suprimida a referência à prerrogativa contida na alínea "d" do art. 513, não recepcionada pela Constituição Federal de 1988.</p> <p>O conteúdo de cada dispositivo deve ser restrito a um único assunto ou princípio (art. 11, III, "b", da Lei Complementar nº 95/1998). Este dispositivo é desmembrado, para obter melhor técnica legislativa.</p>	
<p>§ 1º O registro a que se refere o presente artigo competirá às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou às repartições autorizadas em virtude da lei. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 925, de 10.10.1969)</p>	<p>§ 1º O registro a que se refere o presente artigo competirá às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho ou às repartições autorizadas em virtude da lei.</p>	<p>Denominação das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego atualizada, conforme o Decreto nº 6.341, de 3/1/08.</p>	<p>§ 2º O registro a que se refere o presente artigo competirá às Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego ou às repartições autorizadas em virtude da lei.</p>
<p>§ 2º O registro das associações far-se-á mediante requerimento, acompanhado da cópia autêntica dos estatutos e da declaração do número de associados, do patrimônio e dos serviços sociais organizados.</p>	<p>§ 2º O registro das associações far-se-á mediante requerimento, acompanhado da cópia autêntica dos estatutos e da declaração do número de associados, do patrimônio e dos serviços sociais organizados.</p>		<p>§ 3º O registro das associações far-se-á mediante requerimento, acompanhado da cópia autêntica dos estatutos e da declaração do número de associados, do patrimônio e dos serviços sociais organizados.</p>
<p>§ 3º As alterações dos estatutos das associações profissionais não entrarão em vigor sem aprovação da autoridade</p>		<p>O dispositivo implica interferência administrativa na entidade sindical, o que é vedado pelo art. 8º, inciso I, da</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
que houver concedido o respectivo registro.		Constituição Federal.	
Art. 559. O Presidente da República, excepcionalmente e mediante proposta do Ministro do Trabalho, fundada em razões de utilidade pública, poderá conceder, por decreto, às associações civis constituídas para a defesa e coordenação de interesses econômicos e profissionais e não obrigadas ao registro previsto no artigo anterior, a prerrogativa da alínea "d" do art. 513 deste Capítulo.		O dispositivo implica interferência administrativa na entidade sindical, o que é vedado pelo art. 8º, inciso I, da Constituição Federal. Além disso, a alínea "d" do art. 513 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.	
Art. 560. Não se reputará transmissão de bens, para efeitos fiscais, a incorporação do patrimônio de uma associação profissional ao da entidade sindical, ou das entidades aludidas entre si.	Art. 418. Não se reputará transmissão de bens, para efeitos fiscais, a incorporação do patrimônio de uma associação profissional ao da entidade sindical, ou das entidades aludidas entre si.	A ANAMATRA propõe a exclusão deste artigo pelas mesmas razões levantadas em relação ao art. 417 (art. 559 da CLT). O Ministério Público do Trabalho propõe a exclusão do artigo por entender que contraria o art. 8º da CF/88. Não há mais a obrigação de criar uma associação como estágio prévio à criação do sindicato. No entanto, o procedimento não é vedado e, caso seja adotado, a regra prevista neste artigo continua aplicável.	Art. 558. Não se reputará transmissão de bens, para efeitos fiscais, a incorporação do patrimônio de uma associação profissional ao da entidade sindical, ou das entidades aludidas entre si.



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 561. A denominação "sindicato" é privativa das associações profissionais de primeiro grau, reconhecidas na forma desta Lei.	Art. 419. A denominação "sindicato" é privativa das associações profissionais de primeiro grau, reconhecidas na forma desta Lei.	A ANAMATRA (na Sugestão nº 48) e o MPT (na Sugestão nº 69) propõem a exclusão da parte final do dispositivo, pois não existe mais o reconhecimento de sindicatos pelo Ministério. Acatamos as Sugestões para suprimir a expressão "reconhecidas na forma desta Lei".	Art. 559. A denominação "sindicato" é privativa das associações profissionais de primeiro grau.
Art. 562. As expressões "federação" e "confederação", seguidas da designação de uma atividade econômica ou profissional, constituem denominações privativas das entidades sindicais de grau superior.	Art. 420. As expressões "federação" e "confederação", seguidas da designação de uma atividade econômica ou profissional, constituem denominações privativas das entidades sindicais de grau superior.		Art. 560. As expressões "federação" e "confederação", seguidas da designação de uma atividade econômica ou profissional, constituem denominações privativas das entidades sindicais de grau superior.
Art. 563. (Revogado pelo Decreto-lei nº 925, de 10.10.1969)			
Art. 564. Às entidades sindicais, sendo-lhes peculiar e essencial a atribuição representativa e coordenadora das correspondentes categorias ou profissões, é vedado, direta ou indiretamente, o exercício de atividade econômica.		Conforme Amauri Mascaro Nascimento, "a proibição do exercício de atividade econômica pelo sindicato deve ser interpretada como a restrição para que o sindicato desenvolva atividades comerciais lucrativas no mundo dos negócios. A Constituição de 1988 não as proíbe. A CLT as vedou. A Constituição de 1988 proíbe a interferência do Estado na organização sindical. Não há conclusões sobre	



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>todas as implicações desse princípio sobre as funções do sindicato. Mas o preceito constitucional deve ser valorizado, e não o seria no caso de proibir-se ao sindicato o exercício de funções econômicas. Essas funções são necessárias para mudar o sistema de financiamento dos sindicatos brasileiros" (Compêndio, p. 256/257).</p> <p>A par desse entendimento, observamos que a própria Constituição veda a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços das entidades sindicais de trabalhadores, desde que sejam relacionados com as finalidades essenciais dos sindicatos (art. 150, inciso VI, alínea "c", e § 4º). A <i>contrario sensu</i>, entendemos que admite-se a possibilidade de haver patrimônio, renda e serviços não relacionados com as finalidades essenciais e, neste caso, é permitida a instituição de impostos.</p>	
<p>Art. 565. As entidades sindicais reconhecidas nos termos desta Lei não poderão filiar-se a organizações internacionais, nem com elas manter relações, sem prévia licença concedida</p>		<p>O dispositivo implica interferência administrativa na entidade sindical, o que é vedado pelo art. 8º, inciso I, da Constituição Federal.</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
por decreto do Presidente da República. (Redação dada pela Lei nº 2.802, de 18.6.1956)			
Art. 566. Não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e os das instituições paraestatais. Parágrafo único. Excluem-se da proibição constante deste artigo os empregados das sociedades de economia mista, da Caixa Econômica Federal e das fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público da União, dos Estados e Municípios. (Redação dada pela Lei nº 7.449, de 20.12.1985)		Dispositivo não recepcionado pelo art. 37, VI, da Constituição Federal, que garante ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.	
Art. 567. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967)			
Art. 568. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967)			
Art. 569. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967)			
CAPÍTULO II	CAPÍTULO II		CAPÍTULO II
DO ENQUADRAMENTO SINDICAL	DO ENQUADRAMENTO SINDICAL		DO ENQUADRAMENTO SINDICAL
Art. 570. Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais,	Art. 421. Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais,	O Supremo Tribunal Federal, no processo RMS 24.069/DF,	Art. 518. Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577 ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.</p>	<p>específicas.</p>	<p>declara expressamente a recepção deste artigo pela Constituição Federal de 1988.</p> <p>Até o advento da nova Constituição, a CLT, além de definir os conceitos de categorias profissional e econômica, determinava as categorias existentes, por meio do quadro de atividades e profissões cuja revisão era atribuída à Comissão de Enquadramento Sindical.</p> <p>Sob a nova ordem constitucional, foi mantida a sindicalização por categorias, mas suprimida a possibilidade de ser feito o enquadramento sindical oficial, em vista da vedação de interferência e intervenção do poder público na organização sindical, estabelecida no art. 8º, inciso I.</p> <p>O enquadramento sindical admitido</p>	<p>específicas.</p>



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>hoje é o definido pelos próprios trabalhadores ou empregadores interessados, não cabendo ao Estado definir as categorias existentes.</p> <p>Portanto, este dispositivo deve ser consolidado com a supressão da parte final, que remete ao quadro de atividades e profissões a que se refere o art. 577.</p> <p>Deve, também, ser suprimida a referência à Comissão de Enquadramento Sindical, extinta com o advento da Constituição de 1988.</p> <p>É rejeitada, assim, a Sugestão nº 42, da FIEMG, de que o art. 570 seja consolidado com a sua redação original.</p>	
<p>Parágrafo único. Quando os exercentes de quaisquer atividades ou profissões se constituírem, seja pelo número reduzido, seja pela natureza mesma dessas atividades ou profissões, seja pelas afinidades existentes entre elas, em condições tais que não se possam sindicalizar eficientemente pelo critério de especificidade de categoria, é-lhes</p>	<p>Parágrafo único. Quando os exercentes de quaisquer atividades ou profissões se constituírem, seja pelo número reduzido, seja pela natureza mesma dessas atividades ou profissões, seja pelas afinidades existentes entre elas, em condições tais que não se possam sindicalizar eficientemente pelo critério de especificidade de categoria, é-lhes</p>	<p>Pelos motivos expostos nos comentários feitos ao <i>caput</i> deste artigo, o parágrafo único é consolidado com a supressão de sua parte final.</p> <p>Observamos que existe decisão do STF que reconhece a recepção deste parágrafo único pela Constituição Federal de 1988 (MS 105/DF).</p> <p>São acatadas, portanto, neste aspecto,</p>	<p>Parágrafo único. Quando os exercentes de quaisquer atividades ou profissões se constituírem, seja pelo número reduzido, seja pela natureza mesma dessas atividades ou profissões, seja pelas afinidades existentes entre elas, em condições tais que não se possam sindicalizar eficientemente pelo critério de especificidade de categoria, é-lhes</p>



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
permitido sindicalizar-se pelo critério de categorias similares ou conexas, entendendo-se como tais as que se acham compreendidas nos limites de cada grupo constante do Quadro de Atividades e Profissões.	permitido sindicalizar-se pelo critério de categorias similares ou conexas, entendendo-se como tais as que se acham compreendidas nos limites de cada grupo constante do de Atividades e Profissões.	a Sugestão nº 48, da ANAMATRA, e a Sugestão nº 69, do Ministério Público do Trabalho.	permitido sindicalizar-se pelo critério de categorias similares ou conexas.
Art. 571. Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do artigo anterior poderá dissociar-se do sindicato principal, formando um sindicato específico, desde que o novo sindicato, a juízo da Comissão do Enquadramento Sindical, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente.	Art. 422. Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do artigo anterior poderá dissociar-se do sindicato principal, formando um sindicato específico, desde que o novo sindicato, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente.	O Supremo Tribunal Federal, no processo RMS 24.069/DF, declara expressamente a recepção deste artigo pela Constituição Federal de 1988. É feita a adaptação do texto ao art. 8º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que ressalva, como única exigência para a fundação de sindicato, o registro no órgão competente. Acatadas, portanto, as Sugestões nºs 48, da ANAMATRA, e 69, do MPT, no que diz respeito a este dispositivo.	Art. 519. Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do art. 518 poderá dissociar-se do sindicato principal, formando um sindicato específico.
Art. 572. Os sindicatos que se constituírem por categorias similares ou conexas, nos termos do parágrafo único do art. 570, adotarão denominação em que fiquem, tanto como possível, explicitamente mencionadas as atividades ou profissões concentradas, de	Art. 423. Os sindicatos que se constituírem por categorias similares ou conexas, nos termos do parágrafo único do art. 421 da CLMT, adotarão denominação em que fiquem, tanto como possível, explicitamente mencionadas as atividades ou profissões concentradas.	Não temos conhecimento de decisão judicial acerca deste dispositivo. Na doutrina, entretanto, existe a tendência de admitir sua recepção (por exemplo, Sergio Pinto Martins, p. 591). Suprimida a referência ao quadro de atividades e profissões, que não está	Art. 561. Os sindicatos que se constituírem por categorias similares ou conexas, nos termos do parágrafo único do art. 518, adotarão denominação em que fiquem, tanto como possível, explicitamente mencionadas as atividades ou profissões concentradas.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>conformidade com o quadro das atividades e profissões, ou se se tratar de subdivisões, de acordo com o que determinar a Comissão do Enquadramento Sindical.</p> <p>Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do artigo anterior, o Sindicato principal terá a denominação alterada, eliminando-se-lhe a designação relativa à atividade ou profissão dissociada.</p>	<p>Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do artigo anterior, o Sindicato principal terá a denominação alterada, eliminando-se-lhe a designação relativa à atividade ou profissão dissociada.</p>	<p>mais em vigor (conforme observações feitas ao art. 577), e à determinação da Comissão de Enquadramento Sindical, extinta com o advento da Constituição Federal de 1988 (conforme comentários feitos ao art. 576).</p>	<p>Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do art. 519, o sindicato principal terá a denominação alterada, eliminando-se-lhe a designação relativa à atividade ou profissão dissociada.</p>
<p>Art. 573. O agrupamento dos Sindicatos em Federações obedecerá às mesmas regras que as estabelecidas neste Capítulo para o agrupamento das atividades e profissões em Sindicatos.</p>	<p>Art. 424. O agrupamento dos Sindicatos em Federações obedecerá às mesmas regras que as estabelecidas neste Capítulo para o agrupamento das atividades e profissões em Sindicatos.</p>	<p>Admitida a recepção do art. 570 pela Constituição Federal de 1988 (conforme comentários feitos àquele dispositivo), também este artigo deve ser consolidado.</p>	<p>Art. 536, § 1º O agrupamento dos sindicatos em federações obedecerá às mesmas regras que as estabelecidas para o agrupamento das atividades e profissões em sindicatos.</p>
<p>Parágrafo único. As Federações de Sindicatos de profissões liberais poderão ser organizadas independentemente do grupo básico da Confederação, sempre que as respectivas profissões se acharem submetidas, por disposições de lei, a um único regulamento. (§ 1º renumerado pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)</p>	<p>Parágrafo único. As Federações de Sindicatos de profissões liberais poderão ser organizadas independentemente do grupo básico da Confederação, sempre que as respectivas profissões se acharem submetidas, por disposições de lei, a um único regulamento.</p>	<p>O grupo básico da confederação, mencionado no dispositivo, estava previsto no quadro de atividades e profissões a que se refere o art. 577.</p> <p>O enquadramento sindical oficial foi extinto pela Constituição Federal de 1988, pois implica intervenção do poder público na organização sindical, o que é vedado pelo art. 8º, inciso I.</p> <p>Assim, o dispositivo perdeu o objeto.</p>	



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
§ 2º (Revogado pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967)			
Art. 574. Dentro da mesma base territorial, as empresas industriais do tipo artesanal poderão constituir entidades sindicais, de primeiro e segundo graus, distintas das associações sindicais das empresas congêneres, de tipo diferente.	Art. 425. Dentro da mesma base territorial, as empresas industriais do tipo artesanal poderão constituir entidades sindicais, de primeiro e segundo graus, distintas das associações sindicais das empresas congêneres, de tipo diferente.		Art. 520. Dentro da mesma base territorial, as empresas industriais do tipo artesanal poderão constituir entidades sindicais, de primeiro e segundo graus, distintas das associações sindicais das empresas congêneres, de tipo diferente.
Parágrafo único. Compete à Comissão de Enquadramento Sindical definir, de modo genérico, com a aprovação do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, a dimensão e os demais característicos das empresas industriais de tipo artesanal.		A Comissão de Enquadramento Sindical foi extinta com o advento da Constituição Federal de 1988. O dispositivo não foi recepcionado, pois implica interferência administrativa na entidade sindical, o que é vedado pelo art. 8º, inciso I, da Constituição.	
Art. 575. O quadro de atividades e profissões será revisto de dois em dois anos, por proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, para o fim de ajustá-lo às condições da estrutura econômica e profissional do país. § 1º Antes de proceder à revisão do Quadro, a Comissão deverá solicitar sugestões às entidades sindicais e às associações profissionais. § 2º A proposta de revisão será		A Comissão de Enquadramento Sindical foi extinta com o advento da Constituição Federal de 1988. O dispositivo não foi recepcionado, pois implica interferência administrativa na entidade sindical, o que é vedado pelo art. 8º, inciso I, da Constituição.	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
submetida à aprovação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.			
<p>Art. 576. A Comissão do Enquadramento Sindical será constituída pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho, que a presidirá, e pelos seguintes membros: (Redação dada pela Lei nº 5.819, de 6.11.1972)</p> <p>I - 2 (dois) representantes do Departamento Nacional do Trabalho; (Redação dada pela Lei nº 5.819, de 6.11.1972)</p> <p>II - 1 (um) representante do Departamento Nacional de Mão-de-Obra; (Redação dada pela Lei nº 5.819, de 6.11.1972)</p> <p>III - 1 (um) representante do Instituto Nacional de Tecnologia, do Ministério da Indústria e do Comércio; (Redação dada pela Lei nº 5.819, de 6.11.1972)</p> <p>IV - 1 (um) representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, do Ministério da Agricultura; (Redação dada pela Lei nº 5.819, de 6.11.1972)</p>		<p>A Comissão de Enquadramento Sindical foi extinta com o advento da Constituição Federal de 1988. O dispositivo não foi recepcionado, pois implica interferência administrativa na entidade sindical, o que é vedado pelo art. 8º, inciso I, da Constituição.</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>V - 1 (um) representante do Ministério dos Transportes; (Redação dada pela Lei nº 5.819, de 6.11.1972)</p> <p>VI - 2 (dois) representantes das categorias econômicas; e (Redação dada pela Lei nº 5.819, de 6.11.1972)</p> <p>VII - 2 (dois) representantes das categorias profissionais. (Redação dada pela Lei nº 5.819, de 6.11.1972)</p> <p>§ 1º Os membros da CES serão designados pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, mediante. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)</p> <p>a) indicação dos titulares das Pastas, quanto aos representantes dos outros Ministérios; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)</p> <p>b) indicação do respectivo Diretor Geral, quanto ao do DNMO; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)</p> <p>c) eleição pelas respectivas Confederações, em conjunto, quanto aos representantes das categorias econômicas e profissionais, de acordo com as instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho e</p>			



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Previdência Social. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)</p> <p>§ 2º Cada Membro terá um suplente designado juntamente com o titular. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)</p> <p>§ 3º Será de 3 (três) anos o mandato dos representantes das categorias econômica e profissional. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 925, de 10.10.1969)</p> <p>§ 4º Os integrantes da Comissão perceberão a gratificação de presença que for estabelecida por decreto executivo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)</p> <p>§ 5º Em suas faltas ou impedimentos o Diretor-Geral do DNT será substituído na presidência pelo Diretor substituto do Departamento ou pelo representante deste na Comissão, nesta ordem. (Redação dada Decreto-lei nº 506, de 18.3.1969)</p> <p>§ 6º Além das atribuições fixadas no presente Capítulo e concernentes ao enquadramento sindical, individual ou coletivo, e à classificação das</p>			



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
atividades e profissões, competirá também à CES resolver, com recurso para o Ministro do Trabalho e Previdência Social, tôdas as dúvidas e controvérsias concernentes à organização sindical. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)			
Art. 577. O Quadro de Atividades e Profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical.		Vide comentário abaixo.	

A Sugestão nº 42, da FIEMG, é no sentido de que o art. 577 seja consolidado, pois entende aquela Federação que o quadro de atividades e profissões não foi revogado.

Com efeito, o art. 577 da CLT, que dispõe sobre o quadro de atividades e profissões, é um dos mais controversos deste Título. O quadro de atividades e profissões foi aprovado pelo Decreto-lei nº 2.381, de 9/7/1940 e integrado à CLT, quando esta foi aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452/1943. Desde o início, competiu à Comissão de Enquadramento Sindical (extinta com o advento da Constituição Federal de 1988) propor ao então Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio os ajustes do quadro às condições da estrutura econômica e profissional do país (art. 7º do Decreto-lei nº 2.381/1940 e art. 575 da CLT).

São comuns, até hoje, decisões judiciais fundamentadas no art. 577 e no quadro a que ele se refere. No TST, é farta a jurisprudência que leva em conta o enquadramento sindical decidido administrativamente, ao longo de quase meio século (para citar as decisões mais recentes, mencionamos os processos RR-384/2006-002-13-00 e RR-359-2004-043-12-00).

Outro tem sido, porém, o enfoque dado pelo Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento sobre a matéria já evoluiu. Superando jurisprudência anterior, iniciada no julgamento do Mandado de Segurança nº 21.305, ao enfrentar a questão dos limites impostos pelo quadro de atividades e profissões para a criação de sindicatos, tendo em vista a inexistência da categoria em seu rol, o STF pacificou entendimento que é praticamente unânime entre os doutrinadores: o de que o quadro é, hoje, apenas um modelo, ao qual não mais está amarrada a organização sindical brasileira.

Nesse sentido, o Supremo deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 202.097-4, interposto pela Federação Nacional dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo, categoria profissional inexistente no quadro, que se desmembrou da dos trabalhadores no comércio de minérios e derivados de petróleo. No julgamento desse recurso, bem resumiu o Ministro Sepúlveda Pertence a posição do STF: "Já vai longe a jurisprudência da Casa, que



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>rompe com o hábito mental de tentar aplicar a Constituição de 1988, no tocante à liberdade sindical, (embora nela seja extremamente restrita a liberdade sindical) com os parâmetros da CLT e da compartimentação das categorias por definição legal. De tal modo que vem reputando legítima a criação de novos sindicatos, tanto nos casos de desmembramento territorial – nos quais se tem repetidamente afirmado que não há direito adquirido a uma determinada base territorial (isso se vem afirmando no Tribunal desde, pelo menos, o MS 21.080, F. Rezek, 12/8/93, RTH 150/95) –, como, também, nas hipóteses de cisão da categoria por 'especificação', (e isto se também vem afirmando em numerosos precedentes; recorde, a título de exemplo, nesta Turma, o julgamento recente o RE 207.328, Ministro Octavio Gallotti, e, na Segunda Turma, o RE 172.293, do Ministro Marco Aurélio). A única exceção a que tentou ancorar-se a decisão recorrida é a polêmica decisão, no RMS 21.305, da lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio. Então, fiquei vencido. Ainda não estou convencido do contrário, isto é, sequer de que a existência de um único estatuto legal para diversas atividades, evidentemente diferenciadas, impediria a cisão sindical da categoria."</p> <p>No Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 207.910-3/SP, o relator, Ministro Maurício Corrêa, assim se manifestou: "O parágrafo único do art. 570 do Texto Consolidado, a que se refere o preceito acima transcrito [art. 571 da CLT], permitia a sindicalização pelo critério de categorias similares ou conexas, 'como tais as que se acham compreendidas nos limites de cada grupo constante do quadro de atividades e profissões.' Esse quadro de atividades e profissões era de atribuição da Comissão de Enquadramento Sindical, órgão do Ministério do Trabalho (arts. 576 e 577, CLT). Em face do princípio da liberdade sindical consagrado no <i>caput</i> do art. 8º da Carta de 1988, do princípio de não-intervenção e não-interferência estatal na organização sindical (inciso I) e da vedação contida no inciso II do mesmo artigo, não mais prevalecem as restrições impostas pela CLT à cisão de entidade sindical pré-existente." (Observa-se que, com fundamento na jurisprudência do STF, foram suprimidas, no substitutivo, as restrições constantes dos arts. 570 e 571 da CLT.)</p> <p>O entendimento adotado hoje pelo STF, como dito acima, é o que prevalece na doutrina especializada. Para Valentin Carrion, "o quadro de atividades e profissões (enquadramento sindical) só serve como modelo, pois não é obrigatório (Süssekind, Romia e a SDC/TST)" (p. 577). No mesmo sentido, Eduardo Gabriel Saad entende que não há dúvida que o quadro de atividades e profissões "é de utilidade no deslinde de litígios entre sindicatos novos e antigos. Apenas isso. Após a promulgação da Constituição Federal, a 5 de outubro de 1988, a criação não fica na dependência da existência, ou não, da respectiva categoria no enquadramento de que fala o artigo" (p. 438).</p> <p>Amauri Mascaro Nascimento lembra um aspecto importante, ao afirmar que "a fundação de sindicatos independe do quadro sindical; o sindicato pode constituir-se independentemente de autorização ou reconhecimento do Estado, bastando registrar-se no órgão competente e respeitar o princípio da unicidade sindical. (...) O enquadramento sindical não corresponde mais à realidade. Inúmeras são as categorias novas, bem como os respectivos sindicatos, não constantes do quadro oficial de categorias do Ministério do Trabalho e Emprego" (Compêndio, p. 178) .</p> <p>Consolidar o art. 577 e o quadro a ele anexo é, portanto, negar até mesmo a "extremamente restrita" liberdade sindical brasileira, como classificou o Ministro Sepúlveda Pertence. É não reconhecer que hoje, passados quase 20 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, as condições da estrutura econômica e profissional do país são muito diferentes daquelas observadas na última vez que a Comissão de Enquadramento Sindical se reuniu e propôs os</p>			



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
ajustes que entendia necessários. É fechar os olhos para as muitas categorias econômicas e profissionais que surgiram ou que se extinguíram nesse período. Diante de todo o exposto, não é consolidado o art. 577 da CLT, rejeitando-se, em consequência, a Sugestão nº 42, da FIEMG.			
CAPÍTULO III	CAPÍTULO III		CAPÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL		DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL
SEÇÃO I	SEÇÃO I		SEÇÃO I
DA FIXAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DA IMPOSTO SINDICAL	DA FIXAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DA IMPOSTO SINDICAL		DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL URBANA
Art. 578. As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do "imposto sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.	Art. 426. As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do "imposto sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.	Ao contrário do que ocorre em relação aos Capítulo I e II deste Título, não existem tantas controvérsias a respeito da recepção das disposições constantes da Seção I do Capítulo III pela Constituição Federal de 1988.	Art. 562. As contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de "contribuição sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.
Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	Art. 427. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em		Art. 563. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 575.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 440 da CLMT.		
Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)	Art. 428. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:		Art. 564. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:
I - Na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)	I - Na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;		I – na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;
II – para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$ 1,00		O texto do PL suprimiu este inciso que, no entanto, continua vigente. Acata-se a Sugestão nº 43, da FIEMG, de consolidar o dispositivo. A Confederação Nacional das Profissões Liberais apresentou a Sugestão nº 53, com o objetivo de auxiliar com a correção do maior valor-	II – para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a R\$ 5,70 (cinco reais e setenta centavos);



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>(um cruzeiro) a fração porventura existente; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p>		<p>de-referência. Pretende a CNPL que sejam aplicados índices inflacionários, no sentido de atualizar monetariamente o valor da contribuição sindical.</p> <p>Não é possível acatar essa Sugestão. Ocorre que no projeto de consolidação não pode ser feita alteração de mérito, em face das limitações impostas pelo art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 95/1998 e pelo art. 212 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A contribuição sindical tem natureza tributária e, portanto, deve ser observado o princípio da legalidade, segundo o qual é vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça (art. 150, inciso I, da Constituição Federal).</p> <p>O histórico da atualização do valor previsto neste inciso é o seguinte:</p> <p>a) A Lei nº 8.177/91 extinguiu o maior valor-de-referência (art. 3º, II). A Lei nº 8.178, da mesma data, converteu para cruzeiros os valores constantes na legislação expressos naquele indexador, conforme as regiões especificadas no art. 21, inciso II. No caso da contribuição sindical, a</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>conversão deve ser feita pelo maior valor, que era de Cr\$ 2.266,17. A contribuição devida por autônomos e profissionais liberais passou, então, a ser de Cr\$ 679,85.</p> <p>b) A Lei nº 8.383/91 instituiu a UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal. De acordo com o art. 3º dessa Lei, esses valores foram convertidos em quantidade de UFIR, utilizando-se como divisores o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza, e o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos (o que inclui a contribuição sindical). A contribuição dos autônomos e profissionais liberais passou a ser de 5,3590 UFIRs.</p> <p>c) A Medida Provisória nº 1.973-67/00, convertida na Lei nº 10.522/02, extinguiu a UFIR. Considerando que o último valor da UFIR foi de R\$ 1,0641 (Portaria MF nº 488/99), o valor atual da contribuição sindical de autônomos e profissionais liberais é R\$ 5,70.</p>	
III - para os empregadores, numa	II - para os empregadores, numa	Os valores previstos nos itens deste	III – para os empregadores, numa



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva: (Redação dada pela Lei nº 7.047, de 1º.12.1982)	importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva:	inciso foram atualizados conforme histórico que consta das observações feitas no inciso II.	importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva:
Classe de Capital – Alíquota	Classe de Capital – Alíquota		Classes de capital - alíquota
1. até 150 vezes o maior valor-de-referência 0,8%	1. até 150 vezes o maior valor-de-referência 0,8%		1. até R\$ 2.851,24 (dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos) 0,8%
2. acima de 150 até 1.500 vezes o maior valor-de-referência 0,2%	2. acima de 150 até 1.500 vezes o maior valor-de-referência 0,2%		2. acima de R\$ 2.851,24 (dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos), até R\$ 28.512,43 (vinte e oito mil, quinhentos e doze reais e quarenta e três centavos) 0,2%
3. acima de 1.500 até 150.000 vezes o maior valor-de-referência 0,1%	3. acima de 1.500 até 150.000 vezes o maior valor-de-referência 0,1%		3. acima de R\$ 28.512,43 (vinte e oito mil, quinhentos e doze reais e quarenta e três centavos), até R\$ 2.851.243,39 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, duzentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos) 0,1%
4. acima de 150.000 até 800.000 vezes o maior valor-de-referência 0,02%	4. acima de 150.000 até 800.000 vezes o maior valor-de-referência 0,02%		4. acima de R\$ 2.851.243,39 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, duzentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos), até R\$



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
			15.206.631,43 (quinze milhões, duzentos e seis mil, seiscentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos) 0,02%
§ 1º A contribuição sindical prevista na tabela constante do item III deste artigo corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)	§ 1º A contribuição sindical prevista na tabela constante do inciso II deste artigo corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites.		§ 1º A contribuição sindical prevista na tabela constante do inciso III deste artigo corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites.
§ 2º Para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva inserta no item III deste artigo, considerar-se-á o valor de referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à data de competência da contribuição, arredondando-se para Cr\$1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)	§ 2º Para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva inserta no inciso II deste artigo, considerar-se-á o valor de referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à data de competência da contribuição, arredondando-se para R\$1,00 (um real) a fração porventura existente.	O dispositivo perdeu o objeto, em face da extinção do valor-de-referência pela Lei nº 8.177/91.	
§ 3º É fixada em 60% (sessenta por cento) do maior valor-de-referência, a que alude o parágrafo anterior, a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da firma ou empresa, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital equivalente a 800.000	§ 3º É fixada em 60% (sessenta por cento) do maior valor-de-referência, a que alude o parágrafo anterior, a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da firma ou empresa, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital equivalente a 800.000	Os valores previstos neste inciso foram atualizados conforme histórico que consta das observações feitas no inciso II deste artigo.	§ 2º É fixada em R\$ 11,40 (onze reais e quarenta centavos), a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da firma ou empresa, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital equivalente a R\$ 15.206.631,43 (quinze milhões, duzentos e seis mil,



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
(oitocentas mil) vezes o maior valor-de-referência, para efeito do cálculo da contribuição máxima, respeitada a Tabela progressiva constante do item III. (Redação dada pela Lei nº 7.047, de 1º.12.1982)	(oitocentas mil) vezes o maior valor-de-referência, para efeito do cálculo da contribuição máxima, respeitada a Tabela progressiva constante do inciso II.		seiscentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos), para efeito do cálculo da contribuição máxima, respeitada a tabela progressiva.
§ 4º Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em firma ou empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela progressiva a que se refere o item III. (Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)	§ 4º Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em firma ou empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela progressiva a que se refere o inciso II.		§ 3º Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em firma ou empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela progressiva a que se refere o inciso III.
§ 5º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social, consideração, como capital, para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva constante do item III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de 40%	§ 5º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social, consideração, como capital, para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva constante do inciso II deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de 40%	Denominação das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego atualizada, conforme o Decreto nº 6.341, de 3/1/08.	§ 4º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social, considerarão, como capital, para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva constante do inciso III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de quarenta



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
(quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Delegacia Regional do Trabalho, observados os limites estabelecidos no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)	(quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Delegacia Regional do Trabalho, observados os limites estabelecidos no § 3º deste artigo.		por cento sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, observados os limites estabelecidos no § 2º deste artigo.
§ 6º Excluem-se da regra do § 5º as entidades ou instituições que comprovarem, através de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos. (Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)	§ 6º Excluem-se da regra do § 5º as entidades ou instituições que comprovarem, através de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos.	Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003.	§ 5º Excluem-se da regra do § 4º as entidades ou instituições que comprovarem, através de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho e Emprego, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos.
Art. 581. Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme	Art. 429. Para os fins do inciso II do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme	Denominação das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego atualizada, conforme o Decreto nº 6.341, de 3/1/08.	Art. 565. Para os fins do inciso III do art. 564, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Superintendências Regionais do



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)	localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.		Trabalho e Emprego, conforme localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.
§ 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)	§ 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.		§ 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.
§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a	§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a		§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente em regime de conexão funcional. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)	unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente em regime de conexão funcional.		unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente em regime de conexão funcional.
Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)	Art. 430. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.		Art. 566. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.
§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do Art. 580, o equivalente: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)	§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o inciso I do Art. 428 da CLMT, o equivalente:		§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o inciso I do art. 564, o equivalente:
a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)	a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;		I – a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;
b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)	b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.		II – a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)	§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.		§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.
Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)	Art. 431. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro.		Art. 567. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro.
§ 1º O recolhimento obedecerá ao sistema de guias, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)	§ 1º O recolhimento obedecerá ao sistema de guias, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho.	Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003.	§ 1º O recolhimento obedecerá ao sistema de guias, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho e Emprego.
§ 2º O comprovante de depósito da contribuição sindical será remetido ao respectivo Sindicato; na falta deste, à correspondente entidade sindical de	§ 2º O comprovante de depósito da contribuição	Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº	§ 2º O comprovante de depósito da contribuição sindical será remetido ao respectivo sindicato; na falta deste, à correspondente entidade sindical de



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
grau superior, e, se for o caso, ao Ministério do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)	sindical será remetido ao respectivo Sindicato; na falta deste, à correspondente entidade sindical de grau superior, e, se for o caso, ao Ministério do Trabalho.	10.683/2003.	grau superior, e, se for o caso, ao Ministério do Trabalho e Emprego.
Art. 584. Servirá de base para o pagamento da contribuição sindical, pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, a lista de contribuintes organizada pelos respectivos sindicatos e, na falta destes, pelas federações ou confederações coordenadoras da categoria. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)	Art. 432. Servirá de base para o pagamento da contribuição sindical, pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, a lista de contribuintes organizada pelos respectivos sindicatos e, na falta destes, pelas federações ou confederações coordenadoras da categoria.		Art. 568. Servirá de base para o pagamento da contribuição sindical, pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, a lista de contribuintes organizada pelos respectivos sindicatos e, na falta destes, pelas federações ou confederações coordenadoras da categoria.
Art. 585. Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, desde que a exerça, efetivamente, na firma ou empresa e como tal sejam nelas	Art. 433. Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, desde que a exerça, efetivamente, na firma ou empresa e como tal sejam nelas		Art. 569. Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, desde que a exerça, efetivamente, na firma ou empresa e como tal sejam nelas



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
registrados. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)	registrados.		registrados.
Parágrafo único. Na hipótese referida neste artigo, à vista da manifestação do contribuinte e da exibição da prova de quitação da contribuição, dada por sindicato de profissionais liberais, o empregador deixará de efetuar, no salário do contribuinte, o desconto a que se refere o Art. 582. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)	Parágrafo único. Na hipótese referida neste artigo, à vista da manifestação do contribuinte e da exibição da prova de quitação da contribuição, dada por sindicato de profissionais liberais, o empregador deixará de efetuar, no salário do contribuinte, o desconto a que se refere o Art. 430 da CLMT		Parágrafo único. Na hipótese referida neste artigo, à vista da manifestação do contribuinte e da exibição da prova de quitação da contribuição, dada por sindicato de profissionais liberais, o empregador deixará de efetuar, no salário do contribuinte, o desconto a que se refere o art. 566.
Art. 586. A contribuição sindical será recolhida, nos meses fixados no presente Capítulo, à Caixa Econômica Federal ao Banco do Brasil S. A. ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do sistema de arrecadação dos tributos federais, os quais, de acordo com instruções expedidas pelo Conselho Monetário	Art. 434. A contribuição sindical será recolhida, nos meses fixados no presente Capítulo, à Caixa Econômica Federal ao Banco do Brasil S. A. ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do sistema de arrecadação dos tributos federais, os quais, de acordo com instruções expedidas pelo Conselho Monetário		Art. 570. A contribuição sindical será recolhida, nos meses fixados no presente Capítulo, à CAIXA ao Banco do Brasil S.A. ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do sistema de arrecadação dos tributos federais, os quais, de acordo com instruções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, repassarão à



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Nacional, repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)	Nacional, repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas.		CAIXA as importâncias arrecadadas.
§ 1º Integrarão a rede arrecadadora as Caixas Econômicas Estaduais, nas localidades onde inexistam os estabelecimentos previstos no <i>caput</i> deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)	§ 1º Integrarão a rede arrecadadora as Caixas Econômicas Estaduais, nas localidades onde inexistam os estabelecimentos previstos no <i>caput</i> deste artigo.		§ 1º Integrarão a rede arrecadadora as Caixas Econômicas Estaduais, nas localidades onde inexistam os estabelecimentos previstos no <i>caput</i> deste artigo.
§ 2º Tratando-se de empregador, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais o recolhimento será efetuado pelos próprios, diretamente ao estabelecimento arrecadador. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)	§ 2º Tratando-se de empregador, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais o recolhimento será efetuado pelos próprios, diretamente ao estabelecimento arrecadador.		§ 2º Tratando-se de empregador, agente ou trabalhador autônomo ou profissional liberal, o recolhimento será efetuado pelo próprio contribuinte, diretamente ao estabelecimento arrecadador.
§ 3º A contribuição sindical devida pelos empregados e trabalhadores avulsos será recolhida pelo empregador e pelo sindicato, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)	§ 3º A contribuição sindical devida pelos empregados e trabalhadores avulsos será recolhida pelo empregador e pelo sindicato, respectivamente.	De acordo com o art. 18 da Lei nº 8.630/1993 (Lei dos Portos), o trabalho portuário avulso é administrado pelo órgão gestor de mão-de-obra, salvo se houver convenção ou acordo coletivo de trabalho, hipótese em que o sindicato administrará a mão-de-obra. É feita a adaptação da redação deste parágrafo àquele artigo.	§ 3º A contribuição sindical devida pelos empregados e trabalhadores avulsos será recolhida pelo empregador e pelo sindicato ou OGMO, respectivamente.
Art. 587. O recolhimento da	Art. 435. O recolhimento da		Art. 571. O recolhimento da



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)	contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.		contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.
Art. 588. A Caixa Econômica Federal manterá conta corrente intitulada "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", em nome de cada uma das entidades sindicais beneficiadas, cabendo ao Ministério do Trabalho cientificá-la das ocorrências pertinentes à vida administrativa dessas entidades. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)	Art. 436. A Caixa Econômica Federal manterá conta corrente intitulada "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", em nome de cada uma das entidades sindicais beneficiadas, cabendo ao Ministério do Trabalho cientificá-la das ocorrências pertinentes à vida administrativa dessas entidades.	Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003.	Art. 572. A CAIXA manterá conta corrente intitulada "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", em nome de cada uma das entidades sindicais beneficiadas, cabendo ao Ministério do Trabalho e Emprego cientificá-la das ocorrências pertinentes à vida administrativa dessas entidades.
§ 1º Os saques na conta corrente referida no <i>caput</i> deste artigo far-se-ão mediante ordem bancária ou cheque com as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro da entidade sindical. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)	§ 1º Os saques na conta corrente referida no <i>caput</i> deste artigo far-se-ão mediante ordem bancária ou cheque com as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro da entidade sindical.		§ 1º Os saques na conta corrente referida no <i>caput</i> deste artigo far-se-ão mediante ordem bancária ou cheque com as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro da entidade sindical.
§ 2º A Caixa Econômica Federal remeterá, mensalmente, a cada	§ 2º A Caixa Econômica Federal remeterá, mensalmente, a cada	Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada,	§ 2º A CAIXA remeterá, mensalmente, a cada entidade sindical, um extrato da



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
entidade sindical, um extrato da respectiva conta corrente, e, quando solicitado, aos órgãos do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)	entidade sindical, um extrato da respectiva conta corrente, e, quando solicitado, aos órgãos do Ministério do Trabalho.	conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003.	respectiva conta corrente e, quando solicitado, aos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego.
Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)	Art. 438. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho:	Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003.	Art. 574. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela CAIXA, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho e Emprego:
I - para os empregadores: (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)			I – para os empregadores:
a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)	I - 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;		a) cinco por cento para a confederação correspondente;
b) 15% (quinze por cento) para a federação; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)	II - 15% (quinze por cento) para a federação;		b) quinze por cento para a federação;
c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)	III - 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo;		c) sessenta por cento para o sindicato respectivo;
d) 20% (vinte por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário'; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)	IV - 20% (vinte por cento) para a "Conta Especial Emprego e		d) vinte por cento para a "Conta Especial Emprego e Salário".



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	Salário".		
II - para os trabalhadores: (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)			II – para os trabalhadores:
a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)			a) cinco por cento para a confederação correspondente;
b) 10% (dez por cento) para a central sindical; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)			b) dez por cento para a central sindical;
c) 15% (quinze por cento) para a federação; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)			c) quinze por cento para a federação;
d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)			d) sessenta por cento para o sindicato respectivo; e
e) 10% (dez por cento) para a ‘Conta Especial Emprego e Salário’; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)			e) dez por cento para a “Conta Especial Emprego e Salário”.
III – (Revogado pela Lei nº 11.648, de 2008)			
IV - (Revogado pela Lei nº 11.648, de 2008)			
§ 1º O sindicato de trabalhadores indicará ao Ministério do Trabalho e			§ 1º O sindicato de trabalhadores indicará ao Ministério do Trabalho e



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Emprego a central sindical a que estiver filiado como beneficiária da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação dos créditos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.648, de 2008)			Emprego a central sindical a que estiver filiado como beneficiária da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação dos créditos previstos neste artigo.
§ 2º A central sindical a que se refere a alínea b do inciso II do <i>caput</i> deste artigo deverá atender aos requisitos de representatividade previstos na legislação específica sobre a matéria. (Incluído pela Lei nº 11.648, de 2008)			§ 2º A central sindical a que se refere a alínea "b" do inciso II do <i>caput</i> deste artigo deverá atender aos requisitos de representatividade previstos no art. 542.
Art. 590. Inexistindo confederação, o percentual previsto no art. 589 desta Consolidação caberá à federação representativa do grupo. (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)	Art. 439. Inexistindo confederação, o percentual previsto no item I do artigo anterior caberá à federação representativa do grupo.		Art. 576. Inexistindo confederação, o percentual previsto no art. 574 caberá à federação representativa do grupo.
§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.648, de 2008)	§ 1º Na falta de federação, o percentual a ela destinado caberá à confederação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.		
§ 2º (Revogado pela Lei nº 11.648, de 2008)	§ 2º Na falta de entidades sindicais de grau superior, o percentual que aquelas caberia será destinado à "Conta Especial Emprego e Salário".		



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
§ 3º Não havendo sindicato, nem entidade sindical de grau superior ou central sindical, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à 'Conta Especial Emprego e Salário'. (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)	§ 3º Não havendo sindicato, nem entidade sindical de grau superior, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à "Conta Especial Emprego e Salário".		Art. 577. Não havendo sindicato, nem entidade sindical de grau superior ou central sindical, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à "Conta Especial Emprego e Salário".
§ 4º Não havendo indicação de central sindical, na forma do § 1º do art. 589 desta Consolidação, os percentuais que lhe caberiam serão destinados à 'Conta Especial Emprego e Salário' (Incluído pela Lei nº 11.648, de 2008)			Art. 578. Não havendo indicação de central sindical, na forma do § 1º do art. 574, os percentuais que lhe caberiam serão destinados à "Conta Especial Emprego e Salário".
Art. 591. Inexistindo sindicato, os percentuais previstos na alínea c do inciso I e na alínea d do inciso II do <i>caput</i> do art. 589 desta Consolidação serão creditados à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional. (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)	Art. 440. Inexistindo sindicato, o percentual previsto no inciso II do artigo 438 da CLMT será creditado à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.		Art. 575. Inexistindo sindicato, os percentuais previstos na alínea "c" do inciso I e na alínea "d" do inciso II do <i>caput</i> do art. 574 serão creditados à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.
Parágrafo único. Na hipótese do <i>caput</i> deste artigo, os percentuais previstos nas alíneas a e b do inciso I e nas alíneas a e c do inciso II do <i>caput</i> do art. 589 desta Consolidação caberão à confederação. (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)	Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, caberão à confederação os percentuais previstos nos incisos I e II do artigo 438 da CLMT.		Parágrafo único. Na hipótese do <i>caput</i> deste artigo, os percentuais previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I e nas alíneas "a" e "c" do inciso II do <i>caput</i> do art. 574 caberão à confederação.



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
SEÇÃO II	SEÇÃO II		SEÇÃO II
DA APLICAÇÃO DO IMPOSTO SINDICAL	DA APLICAÇÃO DO IMPOSTO SINDICAL		DA APLICAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL
<p>Art. 592. A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, usando aos seguintes objetivos: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p> <p>I - Sindicatos de empregadores e de agentes autônomos: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p> <p>a) assistência técnica e jurídica; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p> <p>b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p> <p>c) realização de estudos econômicos e financeiros; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p> <p>d) agências de colocação; (Redação</p>	<p>Art. 441. A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, usando aos seguintes objetivos:</p> <p>I - Sindicatos de empregadores e de agentes autônomos:</p> <p>a) assistência técnica e jurídica;</p> <p>b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;</p> <p>c) realização de estudos econômicos e financeiros;</p> <p>d) agências de colocação;</p> <p>e) cooperativas;</p> <p>f) bibliotecas;</p> <p>g) creches;</p> <p>h) congressos e conferências;</p>	<p>A Sugestão nº 48, da ANAMATRA, é de que seja dada nova redação ao dispositivo, pois entende que não se pode admitir a ratificação de norma que implique monitoramento ou definição, pelo Estado, da destinação de verba que pertence aos sindicatos, tampouco quais os programas que deve adotar. No mesmo sentido é a Sugestão nº 69, do MPT.</p> <p>De acordo com as Sugestões, devem ser excluídos os incisos e as alíneas, dando-se ao <i>caput</i> a seguinte redação: "A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos."</p> <p>Trata-se, sem dúvida, de dispositivo controverso.</p> <p>Se por um lado não pode haver</p>	<p>Art. 579. A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, visando aos seguintes objetivos:</p> <p>I – sindicatos de empregadores e de agentes autônomos:</p> <p>a) assistência técnica e jurídica;</p> <p>b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica</p> <p>c) realização de estudos econômicos e financeiros;</p> <p>d) agências de colocação;</p> <p>e) cooperativas;</p> <p>f) bibliotecas;</p> <p>g) creches;</p> <p>h) congressos e conferências;</p>



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p> <p>e) cooperativas; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p> <p>f) bibliotecas; (Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p> <p>g) creches; (Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p> <p>h) congressos e conferências; (Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p> <p>i) medidas de divulgação comercial e industrial no País, e no estrangeiro, bem como em outras tendentes a incentivar e aperfeiçoar a produção nacional. (Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p> <p>j) feiras e exposições; (Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p> <p>l) prevenção de acidentes do trabalho; (Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p> <p>m) finalidades desportivas. (Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p> <p>II - Sindicatos de empregados: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p>	<p>i) medidas de divulgação comercial e industrial no País, e no estrangeiro, bem como em outras tendentes a incentivar e aperfeiçoar a produção nacional.</p> <p>j) feiras e exposições;</p> <p>l) prevenção de acidentes do trabalho;</p> <p>m) finalidades desportivas.</p> <p>II - Sindicatos de empregados:</p> <p>a) assistência jurídica;</p> <p>b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;</p> <p>c) assistência à maternidade;</p> <p>d) agências de colocação;</p> <p>e) cooperativas;</p> <p>f) bibliotecas;</p> <p>g) creches;</p> <p>h) congressos e conferências;</p> <p>i) auxílio-funeral;</p> <p>j) colônias de férias e centros de recreação;</p>	<p>interferência ou intervenção do Poder Público na organização sindical, por outro, as entidades sindicais recebem a contribuição compulsória, imposta a todos os integrantes da categoria.</p> <p>A natureza tributária da contribuição sindical é evidente. É natural, portanto, que Estado possa determinar como devem ser aplicados os recursos dela provenientes. Destaque-se que apenas são estabelecidos os objetivos a serem atingidos pela aplicação da contribuição sindical, na conformidade com os estatutos da entidade.</p> <p>Com fundamento na jurisprudência do TST, que entende que o art. 592 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, o dispositivo é consolidado, rejeitando-se, em consequência, as Sugestões nºs 48, da ANAMATRA, e 69, do Ministério Público do Trabalho.</p> <p>Citamos as decisões proferidas nos processos AIRR-28083-2002-902-02-00 e AIRR-1005/2004-291-02-40.</p> <p>Cabe, além disso, observar, que a Lei nº 11.648/2008 incluiu parágrafo único</p>	<p>i) medidas de divulgação comercial e industrial no País, e no estrangeiro, bem como em outras tendentes a incentivar e aperfeiçoar a produção nacional.</p> <p>j) feiras e exposições;</p> <p>l) prevenção de acidentes do trabalho;</p> <p>m) finalidades desportivas.</p> <p>II – sindicatos de empregados:</p> <p>a) assistência jurídica;</p> <p>b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;</p> <p>c) assistência à maternidade;</p> <p>d) agências de colocação;</p> <p>e) cooperativas;</p> <p>f) bibliotecas;</p> <p>g) creches;</p> <p>h) congressos e conferências;</p> <p>i) auxílio-funeral;</p> <p>j) colônias de férias e centros de recreação;</p>



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>a) assistência jurídica; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p> <p>b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p> <p>c) assistência à maternidade; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p> <p>d) agências de colocação; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p> <p>e) cooperativas; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p> <p>f) bibliotecas; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p> <p>g) creches; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p> <p>h) congressos e conferências; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p> <p>i) auxílio-funeral; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p> <p>j) colônias de férias e centros de recreação; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p>	<p>l) prevenção de acidentes do trabalho;</p> <p>m) finalidades desportivas e sociais;</p> <p>n) educação e formação profissional.</p> <p>o) bolsas de estudo.</p> <p>III - Sindicatos de profissionais liberais:</p> <p>a) assistência jurídica;</p> <p>b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;</p> <p>c) assistência à maternidade;</p> <p>d) bolsas de estudo;</p> <p>e) cooperativas;</p> <p>f) bibliotecas;</p> <p>g) creches;</p> <p>h) congressos e conferências;</p> <p>i) auxílio-funeral;</p> <p>j) colônias de férias e centros de recreação;</p> <p>l) estudos técnicos e científicos;</p> <p>m) finalidades desportivas e sociais;</p> <p>n) educação e formação profissional;</p>	<p>no art. 593, dispoendo sobre a aplicação da percentagem pelas centrais sindicais. A se considerar não recepcionado o art. 492, caberia também a exclusão do parágrafo único mencionado. Tratando-se, porém, de norma aprovada pelo Congresso Nacional após o advento da Constituição Federal de 1988, o parágrafo único do art. 593 somente poderia deixar de ser incluído na consolidação em decorrência de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, fato que não ocorreu.</p> <p>Mantendo-se a coerência, deve também ser consolidado o art. 592.</p>	<p>l) prevenção de acidentes do trabalho;</p> <p>m) finalidades desportivas e sociais;</p> <p>n) educação e formação profissional.</p> <p>o) bolsas de estudo.</p> <p>III – sindicatos de profissionais liberais:</p> <p>a) assistência jurídica;</p> <p>b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;</p> <p>c) assistência à maternidade;</p> <p>d) bolsas de estudo;</p> <p>e) cooperativas;</p> <p>f) bibliotecas;</p> <p>g) creches;</p> <p>h) congressos e conferências;</p> <p>i) auxílio-funeral;</p> <p>j) colônias de férias e centros de recreação;</p> <p>l) estudos técnicos e científicos;</p> <p>m) finalidades desportivas e sociais;</p> <p>n) educação e formação profissional;</p>



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>l) prevenção de acidentes do trabalho; (Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p> <p>m) finalidades desportivas e sociais; (Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p> <p>n) educação e formação profissional. (Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p> <p>o) bolsas de estudo. (Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p> <p>III - Sindicatos de profissionais liberais: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p> <p>a) assistência jurídica; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p> <p>b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p> <p>c) assistência à maternidade; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p> <p>d) bolsas de estudo; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p> <p>e) cooperativas; (Redação dada pela</p>	<p>o) prêmios por trabalhos técnicos e científicos.</p> <p>IV - Sindicatos de trabalhadores autônomos:</p> <p>a) assistência técnica e jurídica;</p> <p>b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;</p> <p>c) assistência à maternidade;</p> <p>d) bolsas de estudo;</p> <p>e) cooperativas;</p> <p>f) bibliotecas;</p> <p>g) creches;</p> <p>h) congressos e conferências;</p> <p>i) auxílio-funeral;</p> <p>j) colônias de férias e centros de recreação;</p> <p>l) educação e formação profissional;</p> <p>m) finalidades desportivas e sociais;</p>		<p>o) prêmios por trabalhos técnicos e científicos.</p> <p>IV – sindicatos de trabalhadores autônomos:</p> <p>a) assistência técnica e jurídica;</p> <p>b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;</p> <p>c) assistência à maternidade;</p> <p>d) bolsas de estudo;</p> <p>e) cooperativas;</p> <p>f) bibliotecas;</p> <p>g) creches;</p> <p>h) congressos e conferências;</p> <p>i) auxílio-funeral;</p> <p>j) colônias de férias e centros de recreação;</p> <p>l) educação e formação profissional;</p> <p>m) finalidades desportivas e sociais.</p>



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Lei nº 6.386, de 9.12.1976</p> <p>f) bibliotecas; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p> <p>g) creches; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p> <p>h) congressos e conferências; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p> <p>i) auxílio-funeral; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p> <p>j) colônias de férias e centros de recreação; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p> <p>l) estudos técnicos e científicos; (Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p> <p>m) finalidades desportivas e sociais; (Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p> <p>n) educação e formação profissional; (Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p> <p>o) prêmios por trabalhos técnicos e científicos. (Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p>			



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>IV - Sindicatos de trabalhadores autônomos: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p> <p>a) assistência técnica e jurídica; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p> <p>b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p> <p>c) assistência à maternidade; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p> <p>d) bolsas de estudo; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p> <p>e) cooperativas; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p> <p>f) bibliotecas; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p> <p>g) creches; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p> <p>h) congressos e conferências; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p> <p>i) auxílio-funeral; (Redação dada pela</p>			



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Lei nº 6.386, de 9.12.1976</p> <p>j) colônias de férias e centros de recreação; (Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p> <p>l) educação e formação profissional; (Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p> <p>m) finalidades desportivas e sociais; (Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p>			
<p>§ 1º A aplicação prevista neste artigo ficará a critério de cada entidade, que, para tal fim, obedecerá, sempre, às peculiaridades do respectivo grupo ou categoria, facultado ao Ministro do Trabalho permitir a inclusão de novos programas, desde que assegurados os serviços assistenciais fundamentais da entidade. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p>	<p>§ 1º A aplicação prevista neste artigo ficará a critério de cada entidade, que, para tal fim, obedecerá, sempre, às peculiaridades do respectivo grupo ou categoria, facultado ao Ministro do Trabalho permitir a inclusão de novos programas, desde que assegurados os serviços assistenciais fundamentais da entidade.</p>	<p>As Sugestões nº 48, da ANAMATRA, e nº 69, do MPT, são no sentido de que seja suprimida a parte final do dispositivo, que prevê a permissão do Ministro do Trabalho para a inclusão de novos programas.</p> <p>Devem ser acatadas as Sugestões mencionadas. A parte final do parágrafo implica intervenção administrativa na organização sindical, o que é vedado pelo art. 8º, inciso I, da Constituição Federal de 1988.</p>	<p>§ 1º A aplicação prevista neste artigo ficará a critério de cada entidade, que, para tal fim, obedecerá sempre às peculiaridades do respectivo grupo ou categoria.</p>
<p>§ 2º Os sindicatos poderão destacar, em seus orçamentos anuais, até 20% (vinte por cento) dos recursos da contribuição sindical para o custeio das</p>	<p>§ 2º Os sindicatos poderão destacar, em seus orçamentos anuais, até 20% (vinte por cento) dos recursos da contribuição sindical para o custeio das</p>	<p>A ANAMATRA propõe, na Sugestão nº 48, a exclusão total do dispositivo, pois entende que o parágrafo induz uma interferência na vida orçamentária</p>	<p>§ 2º Os sindicatos poderão destacar, em seus orçamentos anuais, até vinte por cento dos recursos da contribuição sindical para o custeio das suas</p>



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
suas atividades administrativas, independentemente de autorização ministerial. (Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)	suas atividades administrativas, independentemente de autorização ministerial.	sindical. Decisão do TST no processo AIRR-1005/2004-291-02-40 entende que o dispositivo foi recepcionado. Rejeita-se, assim, a Sugestão da ANAMATRA. Entendemos, contudo, que deve ser suprimida a parte final do dispositivo, que faz referência à autorização ministerial (ainda que para negar sua necessidade). Por princípio, não é necessária a autorização do Ministro; entendimento contrário implicaria intervenção administrativa na organização sindical, o que é vedado pelo art. 8º, inciso I, da Constituição Federal de 1988.	atividades administrativas.
§ 3º O uso da contribuição sindical prevista no § 2º não poderá exceder do valor total das mensalidades sociais consignadas nos orçamentos dos sindicatos, salvo autorização expressa do Ministro do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)	§ 3º O uso da contribuição sindical prevista no § 2º não poderá exceder do valor total das mensalidades sociais consignadas nos orçamentos dos sindicatos, salvo autorização expressa do Ministro do Trabalho.	Deve ser suprimida a parte final do dispositivo, que faz referência à autorização ministerial, pois implica intervenção administrativa na organização sindical, o que é vedado pelo art. 8º, inciso I, da Constituição Federal de 1988.	§ 3º O uso da contribuição sindical prevista no § 2º não poderá exceder do valor total das mensalidades sociais consignadas nos orçamentos dos sindicatos.
Art. 593. As percentagens atribuídas às entidades sindicais de grau superior e às centrais sindicais serão aplicadas de conformidade com o que	Art. 442. As percentagens atribuídas às entidades sindicais de grau superior serão aplicadas de conformidade com o que dispuserem os respectivos		Art. 580. As percentagens atribuídas às entidades sindicais de grau superior e às centrais sindicais serão aplicadas de conformidade com o que



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
dispuserem os respectivos conselhos de representantes ou estatutos. (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)	conselhos de representantes.		dispuserem os respectivos conselhos de representantes e estatutos.
Parágrafo único. Os recursos destinados às centrais sindicais deverão ser utilizados no custeio das atividades de representação geral dos trabalhadores decorrentes de suas atribuições legais. (Incluído pela Lei nº 11.648, de 2008)			Parágrafo único. Os recursos destinados às centrais sindicais deverão ser utilizados no custeio das atividades de representação geral dos trabalhadores decorrentes de suas atribuições legais.
Art. 594. O "Fundo Social Sindical" será gerido e aplicado pela Comissão do Imposto Sindical em objetivos que atendam aos interesses gerais da organização sindical nacional ou à assistência social aos trabalhadores. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.615, de 20.8.1946)	Art. 443. O "Fundo Social Sindical" será gerido e aplicado pela Comissão do Imposto Sindical em objetivos que atendam aos interesses gerais da organização sindical nacional ou à assistência social aos trabalhadores.	Este dispositivo foi revogado pelo art. 18 da Lei nº 4.589/1964, o qual determinou que a percentagem que formava o "Fundo Social Sindical" passaria a constituir uma conta especial denominada "Emprego e Salário", alterando a aplicação da verba a ela destinada. Acatada, assim, a Sugestão nº 29, da FIEMG.	
SEÇÃO III			
DA COMISSÃO DO IMPOSTO SINDICAL			
Art. 595. (Revogado pela Lei nº 4.589, de 11.12.1964)			



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 596. (Revogado pela Lei nº 4.589, de 11.12.1964)			
Art. 597. (Revogado pela Lei nº 4.589, de 11.12.1964)			
SEÇÃO IV	SEÇÃO III		SEÇÃO III
DAS PENALIDADES	DAS PENALIDADES		DAS PENALIDADES
Art. 598. Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 553, serão aplicadas multas de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) pelas infrações deste Capítulo impostas no Distrito Federal pela autoridade competente de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho e nos Estados e no Território do Acre pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.	Art. 444. Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 416 da CLMT serão aplicadas multas de 3/5 (três quintos) do valor de referência a 600 (seiscentos) valores de referência regionais, pelas infrações deste Capítulo, impostas pelas Delegacias Regionais do Trabalho.	Suprimida a referência às penalidades previstas no art. 553 pois, daquelas, apenas subsiste a multa. Tendo, porém, valor diferente da multa específica deste artigo, prevalece a aqui estabelecida. É excluída, também, a parte final do dispositivo. Tratando-se de regra geral, a multa deve ser aplicada de acordo com o art. 634 da CLT, que também é consolidado.	Art. 582. Sem prejuízo da ação criminal, serão aplicadas multas de R\$ 8,05 (oito reais e cinco centavos) a R\$ 8.050,65 (oito mil e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos) pelas infrações deste Capítulo.
Parágrafo único. A graduação da multa atenderá à natureza da infração e às condições sociais e econômicas do infrator.	Parágrafo Único. A graduação da multa atenderá à natureza da infração e às condições sociais e econômicas do infrator.		Parágrafo único. A graduação da multa atenderá à natureza da infração e às condições sociais e econômicas do infrator.
Art. 599. Para os profissionais liberais, a penalidade consistirá na suspensão do exercício profissional, até a necessária quitação, e será aplicada	Art. 445. Para os profissionais liberais, a penalidade consistirá na suspensão do exercício profissional até a necessária quitação, e será aplicada	A ANAMATRA, na Sugestão nº 48, afirma que a regra do art.	Art. 583. Para os profissionais liberais, a penalidade consistirá na suspensão do exercício profissional, até a necessária quitação, e será aplicada



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>pelos órgãos públicos ou autárquicos disciplinadores das respectivas profissões mediante comunicação das autoridades fiscalizadoras.</p>	<p>pelos órgãos públicos ou autárquicos disciplinadores das respectivas profissões mediante comunicação das autoridades fiscalizadoras.</p>	<p>445 do PL não pode prosperar, uma vez que contraria a norma constitucional que assegura a todos o direito o trabalho, estando claramente em confronto com os princípios da dignidade, da cidadania e da valorização do trabalho (art. 1º da CF). No mesmo sentido, o MPT propõe, na Sugestão nº 69, a exclusão do artigo, pois a República tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, não sendo possível o trabalho ser utilizado como pressão para pagamento da contribuição sindical.</p>	<p>pelos órgãos públicos ou autárquicos disciplinadores das respectivas profissões mediante comunicação das autoridades fiscalizadoras.</p>



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>Têm fortes fundamentos os argumentos apresentados nas Sugestões. Mantendo-se, porém, coerência com a metodologia adotada criteriosamente na análise deste Título (a qual foi apresentada no início desta tabela), devemos rejeitá-las, uma vez que não há pronunciamento judicial a respeito da inconstitucionalidade do dispositivo (seja do STF, do TST ou do STJ).</p> <p>Deve-se observar, além disso, que o dispositivo guarda analogia com o art. 34, XXIII, c/c o art. 37, I, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994), sobre o qual também não há declaração de inconstitucionalidade.</p>	
<p>Art. 600. O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade.</p>	<p>Art. 446. O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade.</p>	<p>Ao decidir sobre a aplicação deste artigo à contribuição sindical rural, o TST tem, em processos relatados pelo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, levantado dúvida quanto à recepção do dispositivo pela Constituição Federal. De acordo com os acórdãos publicados, "nos termos da jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, o artigo 600 da CLT não foi recepcionado pela ordem</p>	<p>Art. 584. O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de dez por cento, nos trinta primeiros dias, com o adicional de dois por cento por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de um por cento ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade.</p>



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>(Redação dada pela Lei nº 6.181, de 11.12.1974)</p> <p>§ 1º O montante das cominações previstas neste artigo reverterá sucessivamente: (Redação dada pela Lei nº 6.181, de 11.12.1974)</p> <p>a) ao Sindicato respectivo;</p> <p>b) à Federação respectiva, na ausência de Sindicato;</p> <p>c) à Confederação respectiva, inexistindo Federação.</p> <p>§ 2º Na falta de Sindicato ou entidade de grau superior, o montante a que alude o parágrafo precedente reverterá à conta "Emprego e Salário". (Redação dada pela Lei nº 6.181, de 11.12.1974)</p>	<p>§ 1º O montante das cominações previstas neste artigo reverterá sucessivamente:</p> <p>I - ao Sindicato respectivo;</p> <p>II - à Federação respectiva, na ausência de Sindicato;</p> <p>III - à Confederação respectiva, inexistindo Federação.</p> <p>§ 2º Na falta de Sindicato ou entidade de grau superior, o montante a que alude o parágrafo precedente reverterá à conta "Emprego e Salário".</p>	<p>constitucional vigente, pois prevê multa progressiva que permite sanção pecuniária, em hipótese de mora que supera o valor principal (<i>in</i> ADI-551/RJ), no sentido de que a desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto Constitucional Federal" [art. 150, II e § 6º].</p> <p>Não nos parece, contudo, haver fundamento suficiente para suprimir o art. 600 da consolidação. Em primeiro lugar, porque não há pronunciamento do STF especificamente sobre este artigo. Em segundo lugar, porque não é jurisprudência uniforme dentro do próprio TST. Por fim, porque os dispositivos considerados inconstitucionais na ADI-551/RJ (§§ 2º e 3º do art. 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio de Janeiro) estabelecem multas que o STF entendeu serem notoriamente confiscatórias: valores mínimos de duas vezes e cinco vezes,</p>	<p>§ 1º O montante das cominações previstas neste artigo reverterá sucessivamente:</p> <p>I – ao sindicato respectivo;</p> <p>II – à federação respectiva, na ausência de sindicato;</p> <p>III – à confederação respectiva, inexistindo federação.</p> <p>§ 2º Na falta de sindicato ou entidade de grau superior, o montante a que alude o § 1º reverterá à "Conta Especial Emprego e Salário".</p>



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		respectivamente, o valor principal. Não há, como se vê, identidade com o disposto no art. 600 da CLT.	
SEÇÃO V	SEÇÃO IV		SEÇÃO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS	DISPOSIÇÕES GERAIS		DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 601. No ato da admissão de qualquer empregado, dele exigirá o empregador a apresentação da prova de quitação do imposto sindical.	Art. 447. No ato da admissão de qualquer empregado, dele exigirá o empregador a apresentação da prova de quitação do imposto sindical.	Expressão “imposto sindical” substituída por “contribuição sindical”, conforme determinado pelo inciso I do art. 218 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 26/10/1966), com a redação dada pelo Decreto-lei nº 27, de 14/11/1966.	Art. 585. No ato da admissão de qualquer empregado, dele exigirá o empregador a apresentação da prova de quitação da contribuição sindical.
Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da imposto sindical serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.	Art. 448. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da imposto sindical serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.	Expressão “imposto sindical” substituída por “contribuição sindical”, conforme determinado pelo inciso I do art. 218 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 26/10/1966), com a redação dada pelo Decreto-lei nº 27, de 14/11/1966.	Art. 586. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.
Parágrafo único. De igual forma se procederá com os empregados que forem admitidos depois daquela data e que não tenham trabalhado anteriormente nem apresentado a respectiva quitação.	Parágrafo único. De igual forma se procederá com os empregados que forem admitidos depois daquela data e que não tenham trabalhado anteriormente nem apresentado a respectiva quitação.		Parágrafo único. De igual forma proceder-se-á com os empregados que forem admitidos depois daquela data e que não tenham trabalhado anteriormente nem apresentado a respectiva quitação.



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 603. Os empregadores são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos necessários ao desempenho de sua missão e a exhibir-lhes, quando exigidos, na parte relativa ao pagamento de empregados, os seus livros, folhas de pagamento e outros documentos comprobatórios desses pagamentos, sob pena da multa cabível.	Art. 449. Os empregadores são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos necessários ao desempenho de sua missão e a exhibir-lhes, quando exigidos, na parte relativa ao pagamento de empregados, os seus livros, folhas de pagamento e outros documentos comprobatórios desses pagamentos, sob pena da multa cabível.		Art. 587. Os empregadores são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos necessários ao desempenho de sua missão e a exhibir-lhes, quando exigidos, na parte relativa ao pagamento de empregados, os seus livros, folhas de pagamento e outros documentos comprobatórios desses pagamentos, sob pena da multa cabível.
Art. 604. Os agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos que lhes forem solicitados, inclusive exibição de quitação do imposto sindical.	Art. 450. Os agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos que lhes forem solicitados, inclusive exibição de quitação do imposto sindical.	Expressão “imposto sindical” substituída por “contribuição sindical”, conforme determinado pelo inciso I do art. 218 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 26/10/1966), com a redação dada pelo Decreto-lei nº 27, de 14/11/1966.	Art. 588. Os agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos que lhes forem solicitados, inclusive exibição de quitação da contribuição sindical.
Art. 605. As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário.	Art. 451 As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário.		Art. 589. s entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante três dias, nos jornais de maior circulação local e até dez dias da data fixada para depósito bancário.
Art. 606. Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a	Art. 452. Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a	Conforme jurisprudência pacífica do TST, este dispositivo não foi recepcionado pela Constituição	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 925, de 10.10.1969)</p> <p>§ 1º O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio baixará as instruções regulando a expedição das certidões a que se refere o presente artigo das quais deverá constar a individualização de contribuinte, a indicação do débito e a designação da entidade a favor da qual será recolhida a importância de imposto, de acordo com o respectivo enquadramento sindical.</p> <p>§ 2º Para os fins da cobrança judicial do imposto sindical, são extensivos às entidades sindicais, com exceção do foro especial, os privilégios da Fazenda Pública, para cobrança da dívida ativa.</p>	<p>respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.</p> <p>§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego baixará as instruções regulando a expedição das certidões a que se refere o presente artigo das quais deverá constar a individualização de contribuinte, a indicação do débito e a designação da entidade a favor da qual será recolhida a importância de imposto, de acordo com o respectivo enquadramento sindical.</p> <p>§ 2º Para os fins da cobrança judicial do imposto sindical, são extensivos às entidades sindicais, com exceção do foro especial, os privilégios da Fazenda Pública, para cobrança da dívida ativa.</p>	<p>Federal de 1988, por implicar intervenção do Poder Público na organização sindical.</p> <p>Nesse sentido, transcrevemos decisão proferida no processo RR - 462/2006-031-24-00: "A extensão às entidades sindicais dos privilégios concedidos a Fazenda Pública referia-se, exclusivamente, às ações executivas em que o sindicato se valia de certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho para cobrar judicialmente as contribuições sindicais. Conforme estabelecia a legislação (art. 606 da CLT), competia ao Ministério do Trabalho fazer o lançamento para dar exigibilidade e liquidez, e, posteriormente, expedir a certidão de dívida para conferir certeza à contribuição. Portanto, a certidão expedida exsurgia como título executivo extrajudicial para cobrança do débito (art. 606 da CLT; arts. 583 e 586 do CPC e art. 3º da Lei nº 6.830/80), de tal sorte que a atuação do Sindicato na cobrança judicial da contribuição inadimplida, na forma do disposto na Lei nº 6.830/80, justificava a extensão aos sindicatos dos</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>privilégios da Fazenda Pública, exceto quanto ao foro especial (art. 606, § 2º, da CLT), exato por estar aquela entidade sindical em juízo como substrato da <i>manus longus</i> do Estado, razão pela qual exsurgiam os benefícios afetos à Fazenda Pública. A norma legal criava, assim, figura híbrida de uma pessoa de direito privado com outorga de poderes e capacidade processual para a cobrança da dívida ativa, com iguais privilégios da Fazenda Pública, excepcionado o foro especial, atuando, todavia, na cena judiciária a personagem sindical. Ocorre, todavia, que o art. 606 da CLT foi revogado diante da nova Constituição da República de 1988, na medida em que esta vedou, no art. 8º, inciso I, a interferência e a intervenção do Poder Público na organização sindical, razão pela qual não mais se pode condicionar a cobrança das contribuições sindicais à expedição pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho de título de dívida (<i>caput</i>)."</p> <p>No mesmo sentido, decisões nos</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>processos RR - 462/2006-031-24-00, RR - 1076/2006-007-24-00, AIRR - 322/2007-004-04-40, entre outros.</p> <p>Ficam prejudicadas as Sugestões da ANAMATRA (nº 48) e do MPT (nº 96), quanto à adequação da redação do § 1º.</p> <p>É rejeitada a Sugestão a ANAMATRA, no que diz respeito à manutenção do § 2º deste artigo.</p>	
<p>Art. 607. É considerado como documento essencial ao comparecimento às concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento às repartições paraestatais ou autárquicas a prova da quitação do respectivo imposto sindical e a de recolhimento do imposto sindical, descontado dos respectivos empregados.</p>	<p>Art. 453. É considerado como documento essencial ao comparecimento às concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento às repartições paraestatais ou autárquicas a prova da quitação do respectivo imposto sindical e a de recolhimento do imposto sindical, descontado dos respectivos empregados.</p>	<p>Dispositivo tacitamente revogado pelo art. 29 da Lei nº 8.666, de 21/6/1993, que especifica a documentação relativa à regularidade fiscal exigível nas licitações.</p>	
<p>Art. 608. As repartições federais, estaduais ou municipais não concederão registro ou licenças para funcionamento ou renovação de atividades aos estabelecimentos de empregadores e aos escritórios ou congêneres dos agentes ou</p>	<p>Art. 454. As repartições federais, estaduais ou municipais não concederão registro ou licenças para funcionamento ou renovação de atividades aos estabelecimentos de empregadores e aos escritórios ou congêneres dos agentes ou</p>	<p>Expressão “imposto sindical” substituída por “contribuição sindical”, conforme determinado pelo inciso I do art. 218 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 26/10/1966), com a redação dada pelo Decreto-lei nº 27, de 14/11/1966.</p>	<p>Art. 590. As repartições federais, estaduais ou municipais não concederão registro ou licenças para funcionamento ou renovação de atividades aos estabelecimentos de empregadores e aos escritórios ou congêneres dos agentes ou</p>



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO SINDICAL

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
trabalhadores autônomos e profissionais liberais, nem concederão alvarás de licença ou localização, sem que sejam exibidas as provas de quitação do imposto sindical, na forma do artigo anterior.	trabalhadores autônomos e profissionais liberais, nem concederão alvarás de licença ou localização, sem que sejam exibidas as provas de quitação do imposto sindical, na forma do artigo anterior.	Tendo em vista a revogação tácita do art. 607 pelo art. 29 da Lei nº 8.666/1993, é necessário mencionar neste artigo os termos relativos às provas de quitação da contribuição sindical.	trabalhadores autônomos e profissionais liberais, nem concederão alvarás de licença ou localização, sem que sejam exibidas as provas de quitação da contribuição sindical e a de recolhimento da contribuição sindical, descontado dos empregados.
Parágrafo único. A não observância do disposto neste artigo acarretará, de pleno direito, a nulidade dos atos nele referidos, bem como dos mencionados no artigo 607. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)	Parágrafo único. A não observância do disposto neste artigo acarretará, de pleno direito, a nulidade dos atos nele referidos, bem como dos mencionados no artigo. Art. 453 da CLMT	Suprimida a referência ao art. 607 da CLT, revogado tacitamente pelo art. 29 da Lei nº 8.666/1993.	Parágrafo único. A não-observância do disposto neste artigo acarretará, de pleno direito, a nulidade dos atos nele referidos.
Art. 609. O recolhimento da contribuição sindical e todos os lançamentos e movimentos nas contas respectivas são isentos de selos e taxas federais, estaduais ou municipais.	Art. 455. O recolhimento da contribuição sindical e todos os lançamentos e movimentos nas contas respectivas são isentos de selos e taxas federais, estaduais ou municipais.	Suprimida a referência ao imposto do selo, que, desde o advento da Emenda Constitucional nº 18/1965, foi extinto da legislação tributária.	Art. 591. O recolhimento da contribuição sindical e todos os lançamentos e movimentos nas contas respectivas são isentos de taxas federais, estaduais ou municipais.
Art. 610. As dúvidas no cumprimento deste Capítulo serão resolvidas pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho, que expedirá as instruções que se tornarem necessárias à sua execução. (Redação dada pela Lei nº 4.589, de 11.12.1964)	Art. 456. As dúvidas no cumprimento deste Capítulo serão resolvidas pelo Secretário das Relações do Trabalho, que expedirá as instruções que se tornarem necessárias à sua execução.	Denominação da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme estabelece o art. 17 da Estrutura Regimental do Ministério, aprovada pelo Decreto nº 5.063, de 3/5/2004.	Art. 592. As dúvidas no cumprimento deste Capítulo serão resolvidas pelo Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, que expedirá as instruções que se tornarem necessárias à sua execução.



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO VI – CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 611. Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	Art. 457. Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.		Art. 611. Convenção coletiva de trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.
§ 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes respectivas relações de trabalho. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	§ 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes respectivas relações de trabalho.	Os parágrafos devem expressar os aspectos complementares à norma enunciada no <i>caput</i> e as exceções à regra por este estabelecida (art. 11, III, "c", da Lei Complementar nº 95/1998). Não é este o caso deste parágrafo, que é convertido em artigo para obter melhor técnica legislativa.	Art. 612. É facultado aos sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar acordos coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho aplicáveis, no âmbito da empresa ou das empresas acordantes, às respectivas relações de trabalho.
§ 2º As Federações e, na falta desta, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das	§ 2º As Federações e, na falta desta, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das	Os parágrafos devem expressar os aspectos complementares à norma enunciada no <i>caput</i> e as exceções à regra por este estabelecida (art. 11, III, "c", da Lei Complementar nº 95/1998).	Art. 613. As federações e, na falta desta, as confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, não



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO VI – CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações.	Não é este o caso deste parágrafo, que é convertido em artigo para obter melhor técnica legislativa.	organizadas em sindicatos, no âmbito de suas representações.
Art. 612. Os Sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acôrdo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos mesmos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	Art. 458. Os Sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acôrdo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos mesmos.	O conteúdo de cada dispositivo deve ser restrito a um único assunto ou princípio (art. 11, III, "b", da Lei Complementar nº 95/1998). Este dispositivo é desmembrado, para obter melhor técnica legislativa.	Art. 614. Os sindicatos só poderão celebrar convenções ou acordos coletivos de trabalho, por deliberação de assembléia geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos estatutos. § 1º A validade da assembléia a que se refere o <i>caput</i> depende do comparecimento e votação: I – quando se tratar de convenção coletiva de trabalho: a) de dois terços dos associados, em primeira convocação; b) de um terço dos associados, em segunda convocação; II – quando se tratar de acordo coletivo de trabalho: a) de dois terços dos interessados, em primeira convocação; b) de um terço dos interessados, em



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO VI – CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
			segunda convocação.
Parágrafo único. O "quorum" de comparecimento e votação será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil) associados. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	Parágrafo único. O "quorum" de comparecimento e votação será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil) associados.		§ 2º O <i>quorum</i> de comparecimento e votação será de um oitavo dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de cinco mil associados.
Art. 613. As Convenções e os Acordos deverão conter obrigatoriamente: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	Art. 459. As Convenções e os Acordos deverão conter obrigatoriamente:		Art. 620. As convenções e os acordos deverão conter obrigatoriamente:
I - Designação dos Sindicatos convenentes ou dos Sindicatos e empresas acordantes; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	I - Designação dos Sindicatos convenentes ou dos Sindicatos e empresas acordantes;		I – designação dos sindicatos convenentes ou dos sindicatos e empresas acordantes;
II - Prazo de vigência; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	II - Prazo de vigência;		II – prazo de vigência;
III - Categorias ou classes de trabalhadores abrangidas pelos respectivos dispositivos; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	III - Categorias ou classes de trabalhadores abrangidas pelos respectivos dispositivos;		III – categorias ou classes de trabalhadores abrangidas pelos dispositivos;
IV - Condições ajustadas para reger	IV - Condições ajustadas para reger		IV – condições ajustadas para reger as



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO VI – CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
as relações individuais de trabalho durante sua vigência; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	as relações individuais de trabalho durante sua vigência;		relações individuais de trabalho durante sua vigência;
V - Normas para a conciliação das divergências sugeridas entre os convenientes por motivos da aplicação de seus dispositivos; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	V - Normas para a conciliação das divergências sugeridas entre os convenientes por motivos da aplicação de seus dispositivos;		V – normas para a conciliação das divergências surgidas entre os convenientes por motivos da aplicação de seus dispositivos;
VI - Disposições sobre o processo de sua prorrogação e de revisão total ou parcial de seus dispositivos; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	VI - Disposições sobre o processo de sua prorrogação e de revisão total ou parcial de seus dispositivos;		VI – disposições sobre o processo de sua prorrogação e de revisão total ou parcial de seus dispositivos;
VII - Direitos e deveres dos empregados e empresas; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	VII - Direitos e deveres dos empregados e empresas;		VII – direitos e deveres dos empregados e empresas;
VIII - Penalidades para os Sindicatos convenientes, os empregados e as empresas em caso de violação de seus dispositivos. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	VIII - Penalidades para os Sindicatos convenientes, os empregados e as empresas em caso de violação de seus dispositivos.		VIII – penalidades para os sindicatos convenientes, os empregados e as empresas em caso de violação de seus dispositivos.
Parágrafo único. As convenções e os Acordos serão celebrados por escrito, sem emendas nem rasuras, em tantas vias quantos forem os	Parágrafo único. As convenções e os Acordos serão celebrados por escrito, sem emendas nem rasuras, em tantas vias quantos forem os	Os parágrafos devem expressar os aspectos complementares à norma enunciada no <i>caput</i> e as exceções à regra por este estabelecida (art. 11,	Art. 622. As convenções e os acordos serão celebrados por escrito, sem emendas nem rasuras, em tantas vias quantos forem os sindicatos convenientes



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO VI – CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Sindicatos convenientes ou as empresas acordantes, além de uma destinada a registro. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	Sindicatos convenientes ou as empresas acordantes, além de uma destinada a registro.	III, "c", da Lei Complementar nº 95/1998). Não é este o caso deste parágrafo, que é convertido em artigo para obter melhor técnica legislativa.	ou as empresas acordantes, além de uma destinada a registro.
Art. 614. Os Sindicatos convenientes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção ou Acôrdo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos demais casos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	Art. 460. Os Sindicatos convenientes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção ou Acordo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos demais casos.	O órgão competente para receber instrumentos coletivos de caráter nacional ou interestadual é a Secretaria de Relações do Trabalho (art. 17 da Estrutura Regimental do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pelo Decreto nº 5.063/2004), que cumpre essa atribuição através da Divisão de Acompanhamento da Negociação Coletiva e Greves (art. 8º, II, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria nº 483/2004). Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003.	Art. 623. Os sindicatos convenientes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de oito dias da assinatura da convenção ou acordo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, na Secretaria de Relações do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Emprego, nos demais casos.
§ 1º As Convenções e os Acôrdos entrarão em vigor 3 (três) dias após a data da entrega dos mesmos no órgão referido neste artigo. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de	§ 1º As Convenções e os Acôrdos entrarão em vigor 3 (três) dias após a data da entrega dos mesmos no órgão referido neste artigo.	Os parágrafos devem expressar os aspectos complementares à norma enunciada no <i>caput</i> e as exceções à regra por este estabelecida (art. 11, III, "c", da Lei Complementar nº	Art. 625. As convenções e os acordos entrarão em vigor três dias após a data do depósito a que se refere art. 623.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO VI – CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
28.2.1967)		95/1998). Não é este o caso deste parágrafo, que é convertido em artigo para obter melhor técnica legislativa.	
§ 2º Cópias autênticas das Convenções e dos Acordos deverão ser afixados de modo visível, pelos Sindicatos convenientes, nas respectivas sedes e nos estabelecimentos das empresas compreendidas no seu campo de aplicação, dentro de 5 (cinco) dias da data do depósito previsto neste artigo. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	§ 2º Cópias autênticas das Convenções e dos Acordos deverão ser afixados de modo visível, pelos Sindicatos convenientes, nas respectivas sedes e nos estabelecimentos das empresas compreendidas no seu campo de aplicação, dentro de 5 (cinco) dias da data do depósito previsto neste artigo.	Os parágrafos devem expressar os aspectos complementares à norma enunciada no <i>caput</i> e as exceções à regra por este estabelecida (art. 11, III, "c", da Lei Complementar nº 95/1998). Não é este o caso deste parágrafo, que é convertido em artigo para obter melhor técnica legislativa.	Art. 624. Cópias autênticas das convenções e dos acordos deverão ser afixados de modo visível pelos sindicatos convenientes, nas respectivas sedes e nos estabelecimentos das empresas compreendidas no seu campo de aplicação, dentro de cinco dias da data do depósito previsto no art. 623.
§ 3º Não será permitido estipular duração de Convenção ou Acôrdo superior a 2 (dois) anos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	§ 3º Não será permitido estipular duração de Convenção ou Acôrdo superior a 2 (dois) anos.	Os parágrafos devem expressar os aspectos complementares à norma enunciada no <i>caput</i> e as exceções à regra por este estabelecida (art. 11, III, "c", da Lei Complementar nº 95/1998). Não é este o caso deste parágrafo, que é convertido em artigo para obter melhor técnica legislativa.	Art. 626. Não será permitido estipular duração de convenção ou acordo superior a dois anos.
Art. 615. O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de Convenção ou Acôrdo	Art. 461. O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de Convenção ou Acôrdo		Art. 628. O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de convenção ou acordo ficará



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO VI – CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação de Assembléia Geral dos Sindicatos convenientes ou partes acordantes, com observância do disposto no art. 612. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação de Assembléia Geral dos Sindicatos convenientes ou partes acordantes, com observância do disposto no art. 458 da CLMT		subordinado, em qualquer caso, à aprovação de assembléia geral dos sindicatos convenientes ou partes acordantes, com observância do disposto no art. 614.
§ 1º O instrumento de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação de Convenção ou Acôrdo será depositado para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado observado o disposto no art. 614. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	§ 1º O instrumento de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação de Convenção ou Acôrdo será depositado para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado observado o disposto no art. 460 da CLMT		§ 1º O instrumento de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação de convenção ou acordo será depositado, para fins de registro e arquivamento, na repartição em que tenha sido originariamente depositado, observado o disposto no art. 623.
§ 2º As modificações introduzidos em Convenção ou Acôrdo, por força de revisão ou de revogação parcial de suas cláusulas passarão a vigorar 3 (três) dias após a realização de depósito previsto no § 1º. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	§ 2º As modificações introduzidos em Convenção ou Acôrdo, por força de revisão ou de revogação parcial de suas cláusulas passarão a vigorar 3 (três) dias após a realização de depósito previsto no § 1º.		§ 2º As modificações introduzidas em convenção ou acordo, por força de revisão ou de revogação parcial de suas cláusulas, passarão a vigorar três dias após o depósito previsto no § 1º deste artigo.
Art. 616. Os Sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as emprêsas, inclusive as que não	Art. 462. Os Sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as emprêsas, inclusive as que não		Art. 630. Os sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as empresas, inclusive as que não tenham representação sindical, quando



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO VI – CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
tenham representação sindical, quando provocados, não podem recusar-se à negociação coletiva. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	tenham representação sindical, quando provocados, não podem recusar-se à negociação coletiva.		provocados, não podem recusar-se à negociação coletiva.
§ 1º Verificando-se recusa à negociação coletiva, cabe aos Sindicatos ou empresas interessadas dar ciência do fato, conforme o caso, ao Departamento Nacional do Trabalho ou aos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, para convocação compulsória dos Sindicatos ou empresas recalcitrantes. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	§ 1º Verificando-se recusa à negociação coletiva, cabe aos Sindicatos ou empresas interessadas dar ciência do fato, conforme o caso, ao Secretaria de Emprego e Salário ou aos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Emprego, para convocação compulsória dos Sindicatos ou empresas recalcitrantes.	Dispositivo revogado implicitamente pelo art. 11 da Lei nº 10.192, de 14.02.2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano real e dá outras providências.	
§ 2º No caso de persistir a recusa à negociação coletiva, pelo desatendimento às convocações feitas pelo Departamento Nacional do Trabalho ou órgãos regionais do Ministério de Trabalho e Previdência Social, ou se malograr a negociação entabulada, é facultada aos Sindicatos ou empresas interessadas a instauração de dissídio coletivo. (Incluído pelo	§ 2º No caso de persistir a recusa à negociação coletiva, pelo desatendimento às convocações feitas pela Secretaria de Emprego e Salário ou órgãos regionais do Ministério de Trabalho e Emprego, ou se malograr a negociação entabulada, é facultada aos Sindicatos ou empresas interessadas a instauração de dissídio coletivo.	Dispositivo revogado implicitamente pelo art. 11 da Lei nº 10.192, de 14.02.2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano real e dá outras providências. Fica prejudicada, assim, a Sugestão nº 30, da FIEMG.	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO VI – CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967			
§ 3º Havendo convenção, acordo ou sentença normativa em vigor, o dissídio coletivo deverá ser instaurado dentro dos 60 (sessenta) dias anteriores ao respectivo termo final, para que o novo instrumento possa ter vigência no dia imediato a esse termo. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 424, de 21.1.1969)	§ 3º Havendo convenção, acordo ou sentença normativa em vigor, o dissídio coletivo deverá ser instaurado dentro dos 60 (sessenta) dias anteriores ao respectivo termo final, para que o novo instrumento possa ter vigência no dia imediato a esse termo.	Este parágrafo será consolidado no Título relativo ao processo do trabalho, no Capítulo que dispõe sobre os dissídios coletivos, tendo em vista sua pertinência com a matéria.	Art. 842, § 2º Havendo convenção, acordo ou sentença normativa em vigor, o dissídio coletivo deverá ser instaurado dentro dos sessenta dias anteriores ao termo final, para que o novo instrumento possa ter vigência no dia imediato a esse termo.
§ 4º Nenhum processo de dissídio coletivo de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da Convenção ou Acordo correspondente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	§ 4º Nenhum processo de dissídio coletivo de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da Convenção ou Acordo correspondente.	Dispositivo revogado implicitamente pelo art. 11 da Lei nº 10.192, de 14.02.2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano real e dá outras providências.	
Art. 617. Os empregados de uma ou mais empresas que decidirem celebrar Acôrdo Coletivo de Trabalho com as respectivas empresas darão ciência de sua resolução, por escrito, ao Sindicato representativo da categoria profissional, que terá o prazo de 8 (oito) dias para assumir a direção dos entendimentos entre os interessados, devendo igual procedimento ser observado pelas	Art. 463. Os empregados de uma ou mais empresas que decidirem celebrar Acordo Coletivo de Trabalho com as respectivas empresas darão ciência de sua resolução, por escrito, ao Sindicato representativo da categoria profissional, que terá o prazo de 8 (oito) dias para assumir a direção dos entendimentos entre os interessados, devendo igual procedimento ser observado pelas	O TST admite reiteradamente a recepção deste artigo pela Constituição Federal de 1988 (processos RR-284/2004-007-05-00, AIRR-292/2004-007-05-40, entre outros). O conteúdo de cada dispositivo deve ser restrito a um único assunto ou princípio (art. 11, III, "b", da Lei Complementar nº 95/1998). Este dispositivo é desmembrado,	Art. 632. Os empregados de uma ou mais empresas, que decidirem celebrar acordo coletivo de trabalho com as respectivas empresas, darão ciência de sua resolução, por escrito, ao sindicato representativo da categoria profissional. § 1º O sindicato terá o prazo de oito dias para assumir a direção dos entendimentos entre os interessados, devendo igual procedimento ser observado pelas



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO VI – CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
empresas interessadas com relação ao Sindicato da respectiva categoria econômica. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	empresas interessadas com relação ao Sindicato da respectiva categoria econômica.	para obter melhor técnica legislativa.	empresas interessadas com relação ao sindicato da respectiva categoria econômica.
§ 1º Expirado o prazo de 8 (oito) dias sem que o Sindicato tenha se desincumbido do encargo recebido, poderão os interessados dar conhecimento do fato à Federação a que estiver vinculado o Sindicato e, em falta dessa, à correspondente Confederação, para que, no mesmo prazo, assuma a direção dos entendimentos. Esgotado esse prazo, poderão os interessados prosseguir diretamente na negociação coletiva até final. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	§ 1º Expirado o prazo de 8 (oito) dias sem que o Sindicato tenha se desincumbido do encargo recebido, poderão os interessados dar conhecimento do fato à Federação a que estiver vinculado o Sindicato e, em falta dessa, à correspondente Confederação, para que, no mesmo prazo, assuma a direção dos entendimentos. Esgotado esse prazo, poderão os interessados prosseguir diretamente na negociação coletiva até final.	O conteúdo de cada dispositivo deve ser restrito a um único assunto ou princípio (art. 11, III, "b", da Lei Complementar nº 95/1998). Este dispositivo é desmembrado, para obter melhor técnica legislativa.	§ 2º Expirado o prazo de oito dias sem que o sindicato tenha se desincumbido do encargo recebido, poderão os interessados dar conhecimento do fato à federação a que estiver vinculado o sindicato e, em falta dessa, à correspondente confederação, para que, no mesmo prazo, assuma a direção dos entendimentos. § 3º Esgotado o prazo para a federação ou confederação assumir a direção dos entendimentos, poderão os interessados prosseguir diretamente na negociação coletiva até final.
§ 2º Para o fim de deliberar sobre o Acordo, a entidade sindical convocará assembléia geral dos diretamente interessados, sindicalizados ou não, nos termos do art. 612. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	§ 2º Para o fim de deliberar sobre o Acordo, a entidade sindical convocará assembléia geral dos diretamente interessados, sindicalizados ou não, nos termos do art. 458 da CLMT		§ 4º Para o fim de deliberar sobre o acordo, a entidade sindical convocará assembléia geral dos diretamente interessados, sindicalizados ou não, nos termos do art. 623.
Art. 618. As empresas e instituições que não estiverem incluídas no	Art. 464. As empresas e instituições poderão celebrar Acordos Coletivos	Alterada a redação do artigo tendo em vista que o art. 577, a que o	Art. 633. As empresas e instituições que não estiverem incluídas na representação



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO VI – CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
enquadramento sindical a que se refere o art. 577 desta Consolidação poderão celebrar Acôrdos Coletivos de Trabalho com os Sindicatos representativos dos respectivos empregados, nos termos dêste Título. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	de Trabalho com os Sindicatos representativos dos respectivos empregados, nos termos dêste Título.	dispositivo faz referência, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.	de entidade sindical poderão celebrar acordos coletivos de trabalho com os sindicatos representativos dos empregados, nos termos deste Título.
Art. 619. Nenhuma disposição de contrato individual de trabalho que contrarie normas de Convenção ou Acôrdco Coletivo de Trabalho poderá prevalecer na execução do mesmo, sendo considerada nula de pleno direito. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	Art. 465. Nenhuma disposição de contrato individual de trabalho que contrarie normas de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho poderá prevalecer na execução do mesmo, sendo considerada nula de pleno direito.		Art. 616. Nenhuma disposição de contrato individual de trabalho que contrarie normas de convenção ou acordo coletivo de trabalho poderá prevalecer na execução do mesmo, sendo considerada nula de pleno direito.
Art. 620. As condições estabelecidas em Convenção quando mais favoráveis, prevalecerão sôbre as estipuladas em Acôrdco. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	Art. 466. As condições estabelecidas em Convenção quando mais favoráveis, prevalecerão sôbre as estipuladas em Acordo.		Art. 615. As condições estabelecidas em convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em acordo.
Art. 621. As Convenções e os Acordos poderão incluir entre suas cláusulas disposição sôbre a constituição e funcionamento de comissões mistas de consulta e colaboração, no plano da empresa e	Art. 467. As Convenções e os Acordos poderão incluir entre suas cláusulas disposição sobre a constituição e funcionamento de comissões mistas de consulta e colaboração, no plano da empresa e	As enumerações devem ser feitas por meio de incisos, alíneas ou itens (art. 11, III, "d", da Lei Complementar nº 95/1998). Dispositivo desmembrado para atender à técnica legislativa determinada pela legislação.	Art. 621. As convenções e os acordos poderão incluir entre suas cláusulas disposição sobre: I – constituição e funcionamento de comissões mistas de consulta e



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO VI – CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
sobre participação, nos lucros. Estas disposições mencionarão a forma de constituição, o modo de funcionamento e as atribuições das comissões, assim como o plano de participação, quando fôr o caso. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	sobre participação, nos lucros. Estas disposições mencionarão a forma de constituição, o modo de funcionamento e as atribuições das comissões, assim como o plano de participação, quando for o caso.	A negociação coletiva que tenha como objetivo a participação dos empregados nos lucros ou resultados foi regulada pela Lei nº 10.101/2000, que também será consolidada. Em vista disso, são feitas as adaptações necessárias no texto.	colaboração, no plano da empresa, mencionando a forma de constituição, o modo de funcionamento e as atribuições das comissões; II – participação nos lucros ou resultados da empresa, na forma da Seção III do Capítulo II deste Título.
Art. 622. Os empregados e as empresas que celebrarem contratos individuais de trabalho, estabelecendo condições contrárias ao que tiver sido ajustado em Convenção ou Acôrdo que lhes fôr aplicável, serão passíveis da multa nêles fixada. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	Art. 468. Os empregados e as empresas que celebrarem contratos individuais de trabalho, estabelecendo condições contrárias ao que tiver sido ajustado em Convenção ou Acôrdo que lhes fôr aplicável, serão passíveis da multa nêles fixada.		Art. 618. Os empregados e as empresas que celebrarem contratos individuais de trabalho, estabelecendo condições contrárias ao que tiver sido ajustado em convenção ou acordo que lhes for aplicável, serão passíveis da multa neles fixada.
Parágrafo único. A multa a ser imposta ao empregado não poderá exceder da metade daquela que, nas mesmas condições seja estipulada para a empresa. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	Parágrafo único. A multa a ser imposta ao empregado não poderá exceder da metade daquela que, nas mesmas condições seja estipulada para a empresa.		Parágrafo único. A multa a ser imposta ao empregado não poderá exceder da metade daquela que, nas mesmas condições seja estipulada para a empresa.
Art. 623. Será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acôrdo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômico-	Art. 469. Será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômico-	O Supremo Tribunal Federal, no processo RE-202.686/SP, admite a recepção deste dispositivo pela Constituição Federal de 1988.	Art. 617. Será nula de pleno direito disposição de convenção ou acordo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômico-financeira do Governo ou



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO VI – CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
financeira do Governo ou concernente à política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	financeira do Governo ou concernente à política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços.		concernente à política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços.
Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a nulidade será declarada, de ofício ou mediante representação, pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, ou pela Justiça do Trabalho em processo submetido ao seu julgamento. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a nulidade será declarada, de ofício ou mediante representação, pelo Ministro do Trabalho e Emprego, ou pela Justiça do Trabalho em processo submetido ao seu julgamento.	A autorização para que o Ministro do Trabalho e Previdência Social declarasse a nulidade da cláusula não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que, no art. 8º, I, veda ao Poder Público interferir ou intervir na organização sindical. O art. 114, por sua vez, atribui à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho.	



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO VI – CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		A ação para declaração de nulidade de cláusula de convenção ou acordo coletivo de trabalho, chamada ação anulatória, está prevista no art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/1993, e a competência para propô-la é do Ministério Público do Trabalho.	
Art. 624. A vigência de cláusula de aumento ou reajuste salarial, que implique elevação de tarifas ou de preços sujeitos à fixação por autoridade pública ou repartição governamental, dependerá de prévia audiência dessa autoridade ou repartição e sua expressa declaração no tocante à possibilidade de elevação da tarifa ou do preço e quanto ao valor dessa elevação. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	Art. 470. A vigência de cláusula de aumento ou reajuste salarial, que implique elevação de tarifas ou de preços sujeitos à fixação por autoridade pública ou repartição governamental, dependerá de prévia audiência dessa autoridade ou repartição e sua expressa declaração no tocante à possibilidade de elevação da tarifa ou do preço e quanto ao valor dessa elevação.		Art. 627. A vigência de cláusula de aumento ou reajuste salarial, que implique elevação de tarifas ou de preços sujeitos à fixação por autoridade pública ou repartição governamental, dependerá de prévia audiência dessa autoridade ou repartição e sua expressa declaração no tocante à possibilidade de elevação da tarifa ou do preço e quanto ao valor dessa elevação.
Art. 625. As controvérsias resultantes da aplicação de Convenção ou de Acôrdo celebrado nos termos dêste Título serão dirimidas pela Justiça do Trabalho. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	Art. 471. As controvérsias resultantes da aplicação de Convenção ou de Acordo celebrado nos termos deste Título serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.		Art. 619. As controvérsias resultantes da aplicação de convenção ou de acordo celebrado nos termos deste Título serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VI-A – DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>TÍTULO VI-A DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA</p> <p>(Incluído pelo Art. 1º da Lei n.º 9.958, de 12.01.2000)</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO VII</p> <p style="text-align: center;">DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA</p>	<p>As atualizações desse Título cingem-se à técnica legislativa, pois, conquanto a matéria seja de duvidosa constitucionalidade, com controvérsias apontadas desde a época de sua discussão no Congresso, o fato é que foi aprovada pelo Poder Legislativo e transformada em lei. Ainda não há manifestação do STF sobre sua constitucionalidade. Qualquer alteração na legislação original implicaria discussão de mérito, obstaculizada por esta via legislativa.</p>	<p style="text-align: center;">LIVRO IV</p> <p style="text-align: center;">DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA</p>
<p>Art. 625-A As empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representante dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.</p>	<p>Art.472. As empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representante dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.</p>		<p>Art. 688. As empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.</p>



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VI-A – DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Parágrafo único. As Comissões referidas no <i>caput</i> deste artigo poderão ser constituídas por grupos de empresas ou ter caráter intersindical.	Parágrafo único. As Comissões referidas no <i>caput</i> deste artigo poderão ser constituídas por grupos de empresas ou ter caráter intersindical.		Parágrafo único. As Comissões referidas no <i>caput</i> deste artigo poderão ser constituídas por grupos de empresas ou ter caráter intersindical.
Art. 625-B A Comissão instituída no âmbito da empresa será composta de, no mínimo, dois e, no máximo, dez membros, e observará as seguintes normas:	Art.473. A Comissão instituída no âmbito da empresa será composta de, no mínimo, dois e, no máximo, dez membros, e observará as seguintes normas:		Art. 689. A Comissão instituída no âmbito da empresa será composta de, no mínimo, dois e, no máximo, dez membros, e observará as seguintes normas:
I - a metade de seus membros será indicada pelo empregador e outra metade eleita pelos empregados, em escrutínio, secreto, fiscalizado pelo sindicato de categoria profissional;	I - a metade de seus membros será indicada pelo empregador e outra metade eleita pelos empregados, em escrutínio, secreto, fiscalizado pelo sindicato de categoria profissional;		I – a metade de seus membros será indicada pelo empregador e a outra metade eleita pelos empregados, em escrutínio, secreto, fiscalizado pelo sindicato de categoria profissional;
II – haverá na Comissão tantos suplentes quantos forem os representantes titulares;	II - haverá na Comissão tantos suplentes quantos forem os representantes titulares;		II – haverá na Comissão tantos suplentes quantos forem os representantes titulares;
III - o mandato dos seus membros, titulares e suplentes, é de um ano, permitida uma recondução.	III - o mandato dos seus membros, titulares e suplentes, é de um ano, permitida uma recondução.		III – o mandato dos seus membros, titulares e suplentes, é de um ano, permitida uma recondução.
§ 1º É vedada a dispensa dos representantes dos empregados membros da Comissão de Conciliação	§ 1º É vedada a dispensa dos representantes dos empregados membros da Comissão de Conciliação	A TÉCNICA LEGISLATIVA EXIGE QUE A MATÉRIA	Art. 690. É vedada a dispensa dos representantes dos empregados membros da Comissão de Conciliação



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VI-A – DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Prévia, titulares e suplentes, até um ano após o final do mandato, salvo se cometerem falta, nos termos da lei.	Prévia, titulares e suplentes, até um ano após o final do mandato, salvo se cometerem falta, nos termos da lei.	SEJA TRATADA EM UM DISPOSITIVO AUTÔNOMO, POIS ESSA REGRA DE ESTABILIDADE É INERENTE A TODOS OS REPRESENTANTES DE EMPREGADOS, INDEPENDENTE DO TIPO DE CCP – COMISSÃO DE EMPRESA OU DE NATUREZA INTERSINDICAL.	Prévia, titulares e suplentes, até um ano após o final do mandato, salvo se cometerem falta, nos termos da lei.
§ 2º O representante dos empregados	§ 2º O representante dos empregados	A obrigação é inerente aos	Art. 691. O representante dos



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VI-A – DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
desenvolverá seu trabalho normal na empresa afastando-se de suas atividades apenas quando convocado para atuar como conciliador, sendo computado como tempo de trabalho efetivo o despendido nessa atividade.	desenvolverá seu trabalho normal na empresa afastando-se de suas atividades apenas quando convocado para atuar como conciliador, sendo computado como tempo de trabalho efetivo o despendido nessa atividade.	representantes dos empregados em qualquer CCP, seja Comissão de empresa, seja de natureza intersindical. A técnica legislativa exige que a matéria seja tratada em um dispositivo autônomo.	empregados desenvolverá seu trabalho normal na empresa, afastando-se de suas atividades apenas quando convocado para atuar como conciliador, sendo computado como tempo de trabalho efetivo o despendido nessa atividade.
Art. 625-C. A Comissão instituída no âmbito do sindicato terá sua constituição e normas de funcionamento definidas em convenção ou acordo coletivo.	Art.474. A Comissão instituída no âmbito do sindicato terá sua constituição e normas de funcionamento definidas em convenção ou acordo coletivo.		Art. 692. A Comissão instituída no âmbito do sindicato terá sua constituição e normas de funcionamento definidas em convenção ou acordo coletivo.
Art. 625-D Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.	Art.475. Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.		Art. 693. Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.
§ 1º A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo por qualquer dos membros da Comissão, sendo entregue cópia datada e assinada pelo membro aos interessados.	§ 1º A demanda será formulada por escrito ou reduzida a tempo por qualquer dos membros da Comissão, sendo entregue cópia datada e assinada pelo membro aos interessados.		§ 2º A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo por qualquer dos membros da Comissão, sendo entregue cópia datada e assinada pelo membro aos interessados.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VI-A – DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
§ 2º Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista.	§ 2º Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista.	Manter a grafia correta dos termos: “frustrada” e “deverá”.	§ 3º Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista.
§ 3º Em caso de motivo relevante que impossibilite a observância do procedimento previsto no <i>caput</i> deste artigo, será a circunstância declarada na petição da ação intentada perante a Justiça do Trabalho.	§ 3º Em caso de motivo relevante que impossibilite a observância do procedimento previsto no <i>caput</i> deste artigo, será a circunstância declarada na petição da ação intentada perante a Justiça do Trabalho.		Art. 697. Em caso de motivo relevante que impossibilite a observância do procedimento previsto no art. 693, será a circunstância declarada na petição da ação intentada perante a Justiça do Trabalho.
§ 4º Caso exista, na mesma localidade e para a mesma categoria, Comissão de empresa e Comissão sindical, o interessado optará por uma delas submeter a sua demanda, sendo competente aquela que primeiro conhecer do pedido.	§ 4º Caso exista, na mesma localidade e para a mesma categoria, Comissão de empresa e Comissão sindical, o interessado optará por uma delas submeter a sua demanda, sendo competente aquela que primeiro conhecer do pedido.		Art. 693, § 1º Caso exista, na mesma localidade e para a mesma categoria, Comissão de empresa e Comissão sindical, o interessado optará por uma delas para submeter a sua demanda, sendo competente aquela que primeiro conhecer do pedido.
Art. 625-E. Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu proposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às	Art.476. Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu proposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às		Art. 695. Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu proposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VI-A – DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
partes.	partes.		partes.
Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.	Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.		Art. 696. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.
Art. 625-F. As Comissões de Conciliação Prévia têm prazo de dez dias para a realização da sessão de tentativa de conciliação a partir da provocação do interessado.	Art.477. As Comissões de Conciliação Prévia têm prazo de dez dias para a realização da sessão de tentativa de conciliação a partir da provocação do interessado.		Art. 694. As Comissões de Conciliação Prévia têm prazo de dez dias para a realização da sessão de tentativa de conciliação a partir da provocação do interessado.
Parágrafo único. Esgotado o prazo sem a realização da sessão, será fornecida, no último dia do prazo, a declaração a que se refere o § 2º do art. 625-D.	Parágrafo único. Esgotado o prazo sem a realização da sessão, será fornecida, no último dia do prazo, a declaração a que se refere o § 2º do art. 475 da CLMT.	Questão de técnica legislativa: suprimir a expressão “da CLMT”, por desnecessário.	Parágrafo único. Esgotado o prazo sem a realização da sessão, será fornecida, no último dia do prazo, a declaração a que se refere o § 3º do art. 693.
Art. 625-G. O prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, recomeçando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo previsto no art. 625-F.	Art.478. O prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, recomeçando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo previsto no art. 477 da CLMT.	Manter a grafia correta do vocábulo: “frustrada”. Questão de técnica legislativa: suprimir a expressão “da CLMT”, por desnecessário.	Art. 698. O prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, recomeçando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo previsto no art. 694.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VI-A – DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 625-H. Aplicam-se aos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista em funcionamento ou que vierem a ser criados, no que couber, as disposições previstas neste Título, desde que observados os princípios da paridade e da negociação coletiva na sua constituição.	Art.479. Aplicam-se aos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista em funcionamento ou que vierem a ser criados, no que couber, as disposições previstas neste Título, desde que observados os princípios da paridade e da negociação coletiva na sua constituição.		Art. 699. Aplicam-se aos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista em funcionamento ou que vierem a ser criados, no que couber, as disposições previstas neste Livro, desde que observados os princípios da paridade e da negociação coletiva na sua constituição.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VII – DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Em razão da incorporação de diversas outras leis a este Título, o Livro III da consolidação será intitulado "Da fiscalização e do processo administrativo do trabalho", sendo-lhe dada nova estrutura.			
CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS	CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS		TÍTULO I (DA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO) E TÍTULO I (DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS)



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO VII – DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 626. Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.	Art. 480. Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho e Emprego ou aquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.	As autoridades competentes do Ministério do Trabalho e Emprego são os Auditores-Fiscais do Trabalho, conforme o art. 11 da Lei nº 10.593, de 6/12/02.	Art. 653. Incumbe aos Auditores-Fiscais do Trabalho ou àqueles que exerçam funções delegadas a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.
Parágrafo único. Os fiscais dos Institutos de Seguro Social e das entidades paraestatais em geral dependentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.	Parágrafo único. Os fiscais dos Institutos de Seguro Social e das entidades paraestatais em geral dependentes do Ministério do Trabalho e Emprego serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho e Emprego.	Dispositivo implicitamente revogado. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (cargo no qual foi transformado o Auditor-Fiscal da Previdência Social) não está mais vinculado ao Ministério do Trabalho, e entre suas competências não se inclui a fiscalização da legislação trabalhista (art. 6º da Lei nº 10.593/02).	
Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos:	Art. 481. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos:		Art. 661. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos:
a) quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;	l quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;		l – quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO VII – DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
b) em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos.	II em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos.		II – em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos;
Art. 627-A. Poderá ser instaurado processo especial para ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspeção do Trabalho. (Acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.8.2001.)	Não consolidado.	Devem ser consolidadas as Medidas Provisórias anteriores à Emenda Constitucional nº 32/2002, pois, conforme estabelecido no seu art. 2º, essas continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Acatada, assim, a Sugestão nº 44, da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais.	Art. 662. Poderá ser instaurado processo especial para ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspeção do Trabalho.
Art. 628. Salvo o disposto no artigo 627 e 627-A, a toda verificação em que o agente da inspeção concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.8.2001)	Art. 482. Salvo o disposto no artigo 481 da CLMT a toda verificação em que o agente da inspeção concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.	Devem ser consolidadas as Medidas Provisórias anteriores à Emenda Constitucional nº 32/2002, pois, conforme estabelecido no seu art. 2º, essas continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. A denominação atual do cargo de agente da inspeção do trabalho é Auditor-Fiscal do Trabalho, conforme Lei nº 10.593/02.	Art. 665. Salvo o disposto nos arts. 661 e 662, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO VII – DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
§ 1º Ficam as empresas obrigadas a possuir o livro intitulado "Inspeção do Trabalho", cujo modelo será aprovado por portaria Ministerial.	§ 1º Ficam as empresas obrigadas a possuir o livro intitulado "Inspeção do Trabalho", cujo modelo será aprovado por portaria Ministerial.	Parágrafo convertido em artigo. A matéria nele tratada constitui regra autônoma e não complementar à contida no <i>caput</i> do artigo.	Art. 654. Ficam as empresas obrigadas a possuir o livro intitulado "Inspeção do Trabalho", cujo modelo será aprovado por portaria ministerial.
§ 2º Nesse livro, registrará o agente da inspeção sua visita ao estabelecimento, declarando a data e a hora do início e término da mesma, bem como o resultado da inspeção, nele consignando, se for o caso, todas as irregularidades verificadas e as exigências feitas, com os respectivos prazos para seu atendimento, e, ainda, de modo legível, os elementos de sua identificação funcional.	§ 2º Nesse livro, registrará o agente da inspeção sua visita ao estabelecimento, declarando a data e a hora do início e término da mesma, bem como o resultado da inspeção, nele consignando, se for o caso, todas as irregularidades verificadas e as exigências feitas, com os respectivos prazos para seu atendimento, e, ainda, de modo legível, os elementos de sua identificação funcional.	Este dispositivo é consolidado como parágrafo do atual § 1º do art. 628. A denominação atual do cargo de agente da inspeção do trabalho é Auditor-Fiscal do Trabalho, conforme Lei nº 10.593/02.	Art. 654, § 1º O Auditor-Fiscal do Trabalho registrará, no livro a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, sua visita ao estabelecimento, declarando a data e a hora de seu início e término, bem como o resultado da inspeção, nele consignando, se for o caso, todas as irregularidades verificadas e as exigências feitas, com os prazos para seu atendimento e, ainda, de modo legível, os elementos de sua identificação funcional.
§ 3º Comprovada má fé do agente da inspeção, quanto à omissão ou lançamento de qualquer elemento no livro, responderá ele por falta grave no cumprimento do dever, ficando passível, desde logo, da pena de suspensão até 30 (trinta) dias, instaurando-se, obrigatoriamente, em caso de reincidência, inquérito administrativo.	§ 3º Comprovada má fé do agente da inspeção, quanto à omissão ou lançamento de qualquer elemento no livro, responderá ele por falta grave no cumprimento do dever, ficando passível, desde logo, da pena de suspensão até 30 (trinta) dias, instaurando-se, obrigatoriamente, em caso de reincidência, inquérito administrativo.	A denominação atual do cargo de agente da inspeção do trabalho é Auditor-Fiscal do Trabalho, conforme Lei nº 10.593/02.	Art. 654, § 2º Comprovada má-fé do Auditor-Fiscal do Trabalho, quanto à omissão ou lançamento de qualquer elemento no livro, responderá ele por falta grave no cumprimento do dever, ficando passível, desde logo, da pena de suspensão até trinta dias, instaurando-se, obrigatoriamente, em caso de reincidência, inquérito administrativo.
§ 4º A lavratura de autos contra empresas fictícias e de endereços	§ 4º A lavratura de autos contra empresas fictícias e de endereços		Art. 665, parágrafo único. A lavratura de autos contra empresas fictícias e de



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO VII – DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
inexistentes, assim como a apresentação de falsos relatórios, constituem falta grave, punível na forma do § 3º.	inexistentes, assim como a apresentação de falsos relatórios, constituem falta grave, punível na forma do § 3º.		endereços inexistentes ou a apresentação de falsos relatórios constituem falta grave, punível na forma do art. 654, § 2º.
Art. 629. O auto de infração será lavrado em duplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou ao mesmo enviada, dentro de 10 (dez) dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta.	Art. 483. O auto de infração será lavrado em duplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou ao mesmo enviada, dentro de 10 (dez) dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta.		Art. 667. O auto de infração será lavrado em duplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou enviada, em registro postal, com franquia e recibo de volta, dentro de dez dias da lavratura, sob pena de responsabilidade.
§ 1º O auto não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas, e será lavrado no local da inspeção, salvo havendo motivo justificado que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade.	§ 1º O auto não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas, e será lavrado no local da inspeção, salvo havendo motivo justificado que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade.		§ 1º O auto não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas, e será lavrado no local da inspeção, salvo motivo justificado, que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade.
§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem susgado o curso do respectivo processo, devendo o agente da inspeção apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro.	§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem susgado o curso do respectivo processo, devendo o agente da inspeção apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro.	A denominação atual do cargo de agente da inspeção do trabalho é Auditor-Fiscal do Trabalho, conforme Lei nº 10.593/02.	§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem susgado o curso do respectivo processo, devendo Auditor-Fiscal do Trabalho apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO VII – DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
§ 3º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto.	§ 3º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto.	Parágrafo convertido em artigo. A matéria nele tratada constitui regra autônoma e não complementar à contida no <i>caput</i> do artigo.	Art. 668. O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de dez dias contados do recebimento do auto.
§ 4º O auto de infração será registrado com a indicação sumária de seus elementos característicos, em livro próprio que deverá existir em cada órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle do seu processamento.	§ 4º O auto de infração será registrado com a indicação sumária de seus elementos característicos, em livro próprio que deverá existir em cada órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle do seu processamento.		Art. 667, § 3º O auto de infração será registrado com a indicação sumária de seus elementos característicos, em livro próprio que deverá existir em cada órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle do seu processamento.
Art. 630. Nenhum agente da inspeção poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.	Art. 484. Nenhum agente da inspeção poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.	A denominação atual do cargo de agente da inspeção do trabalho é Auditor-Fiscal do Trabalho, conforme Lei nº 10.593/02.	Art. 655. Nenhum Auditor-Fiscal do Trabalho poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.
§ 1º É proibida a outorga de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação trabalhista, atos de fiscalização.	§ 1º É proibida a outorga de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação trabalhista, atos de fiscalização.		Art. 655, § 1º É proibida a outorga de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação trabalhista, atos de fiscalização.
§ 2º A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei em casos de provimentos em outro cargo	§ 2º A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei em casos de provimentos em outro cargo		Art. 655, § 2º A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei, em casos de provimento em outro



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO VII – DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
público, exoneração ou demissão bem como nos de licenciamento por prazo superior a 60 (sessenta) dias e de suspensão do exercício do cargo.	público, exoneração ou demissão bem como nos de licenciamento por prazo superior a 60 (sessenta) dias e de suspensão do exercício do cargo.		cargo público, exoneração ou demissão, bem como nos de licenciamento por prazo superior a sessenta dias e de suspensão do exercício do cargo.
§ 3º O agente da inspeção terá livre acesso a todas dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigados a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exhibir-lhes, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.	§ 3º O agente da inspeção terá livre acesso a todas dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigados a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exhibir-lhes, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.	Parágrafo convertido em artigo. A matéria nele tratada constitui regra autônoma e não complementar à contida no <i>caput</i> do artigo. A denominação atual do cargo de agente da inspeção do trabalho é Auditor-Fiscal do Trabalho, conforme Lei nº 10.593/02.	Art. 656. O Auditor-Fiscal do Trabalho terá livre acesso a todas as dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigadas a prestar-lhe os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exhibir-lhe, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.
§ 4º Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia hora previamente fixados pelo agente da inspeção.	§ 4º Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia hora previamente fixados pelo agente da inspeção.	Parágrafo convertido em artigo. A matéria nele tratada constitui regra autônoma e não complementar à contida no <i>caput</i> do artigo. A denominação atual do cargo de agente da inspeção do trabalho é Auditor-Fiscal do Trabalho, conforme Lei nº 10.593/02.	Art. 657. Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei, nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam apresentados em dia e hora previamente fixados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho.
§ 5º No território do exercício de sua função, o agente da inspeção gozará	§ 5º No território do exercício de sua função, o agente da inspeção gozará	Parágrafo convertido em artigo. A matéria nele tratada constitui regra	Art. 658. No território do exercício de sua função, o Auditor-Fiscal do



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO VII – DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
de passe livre nas empresas de transportes, públicas ou privadas, mediante a apresentação da carteira de identidade fiscal.	de passe livre nas empresas de transportes, públicas ou privadas, mediante a apresentação da carteira de identidade fiscal.	autônoma e não complementar à contida no <i>caput</i> do artigo. A denominação atual do cargo de agente da inspeção do trabalho é Auditor-Fiscal do Trabalho, conforme Lei nº 10.593/02.	Trabalho gozará de passe livre nas empresas de transportes, públicas ou privadas, mediante a apresentação da carteira de identidade fiscal.
§ 6º A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa de valor igual a meio (1/2) salário mínimo regional até 5 (cinco) vezes esse salário, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei.	§ 6º A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa de valor igual a 5 (cinco) vezes ao valor de referência regional até 50 (cinquenta) vezes esse valor, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei.	Parágrafo convertido em artigo. A matéria nele tratada constitui regra autônoma e não complementar à contida no <i>caput</i> do artigo. Valor da multa atualizado com fundamento nos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.205/1975; art. 7º da Lei nº 6.986/1982; art. 2º da Lei 7.855/1989; art. 3º da Lei nº 8.177/1991 e art. 21, I, da Lei nº 8.178/1991; art. 10 da Lei nº 8.218/1991; art. 3º da Lei nº 8.383/1991; art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522/2002; e Portaria nº 488/1999, do Ministério da Fazenda.	Art. 659. A inobservância do disposto nos arts. 656, 657 e 658 configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura de auto de infração, cominada a multa de R\$ 201,27 (duzentos e um reais e vinte e sete centavos) até R\$ 2.012,66 (dois mil, doze reais e sessenta e seis centavos), levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei.
§ 7º Para o efeito do disposto no § 5º, a autoridade competente divulgará em janeiro e julho, de cada ano, a relação dos agentes da inspeção titulares da carteira de identidade fiscal.	§ 7º Para o efeito do disposto no § 5º, a autoridade competente divulgará em janeiro e julho, de cada ano, a relação dos agentes da inspeção titulares da carteira de identidade fiscal.	Este dispositivo é consolidado como parágrafo único do atual § 5º do art. 630. A denominação atual do cargo de agente da inspeção do trabalho é Auditor-Fiscal do Trabalho, conforme Lei nº 10.593/02.	Art. 658, parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a autoridade competente divulgará, em janeiro e julho de cada ano, a relação dos Auditores-Fiscais do Trabalho titulares da carteira de identidade fiscal.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO VII – DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
§ 8º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos agentes da inspeção a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais.	§ 8º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos agentes da inspeção a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais.	Parágrafo convertido em artigo. A matéria nele tratada constitui regra autônoma e não complementar à contida no <i>caput</i> do artigo. A denominação atual do cargo de agente da inspeção do trabalho é Auditor-Fiscal do Trabalho, conforme Lei nº 10.593/02.	Art. 660. As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Auditores-Fiscais do Trabalho a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais.
Art. 631. Qualquer funcionário público federal, estadual ou municipal, ou representante legal de associação sindical, poderá comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio as infrações que verificar.	Art. 485. Qualquer funcionário público federal, estadual ou municipal, ou representante legal de associação sindical, poderá comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego as infrações que verificar.	Denominação “funcionário” alterada para “servidor”, conforme Lei nº 8.112, de 11/12/90; Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003.	Art. 666. Qualquer servidor público federal, estadual ou municipal, ou representante legal de associação sindical, poderá comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego as infrações que verificar.
Parágrafo único. De posse dessa comunicação, a autoridade competente procederá desde logo às necessárias diligências, lavrando os autos de que haja mister.	Parágrafo único. De posse dessa comunicação, a autoridade competente procederá desde logo às necessárias diligências, lavrando os autos de que haja mister.		Parágrafo único. De posse dessa comunicação, a autoridade competente procederá desde logo às necessárias diligências, lavrando os autos de que haja mister.
Art. 632. Poderá o autuado requerer a audiência de testemunhas e as	Art. 486. Poderá o autuado requerer a audiência de testemunhas e as		Art. 669. Poderá o autuado requerer a audiência de testemunhas e as



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO VII – DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
diligências que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, cabendo, porém, à autoridade, julgar da necessidade de tais provas.	diligências que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, cabendo, porém, à autoridade, julgar da necessidade de tais provas.		diligências que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, cabendo, porém, à autoridade julgar a necessidade de tais provas.
Art. 633. Os prazos para defesa ou recurso poderão ser prorrogados de acordo com despacho expresso da autoridade competente, quando o atuado residir em localidade diversa daquela onde se achar essa autoridade.	Art. 487. Os prazos para defesa ou recurso poderão ser prorrogados de acordo com despacho expresso da autoridade competente, quando o atuado residir em localidade diversa daquela onde se achar essa autoridade.		Art. 670. Os prazos para defesa ou recurso poderão ser prorrogados de acordo com despacho expresso da autoridade competente, quando o atuado residir em localidade diversa daquela onde se achar essa autoridade.
Art. 634. Na falta de disposição especial, a imposição das multas incumbe às autoridades regionais competentes em matéria de trabalho, na forma estabelecida por este Título.	Art. 488. Na falta de disposição especial, a imposição das multas incumbe às autoridades regionais competentes em matéria de trabalho, na forma estabelecida por este Título.		Art. 671. Na falta de disposição especial, a imposição das multas incumbe às autoridades regionais competentes em matéria de trabalho, na forma estabelecida por este Livro.
Parágrafo único. A aplicação da multa não eximirá o infrator da responsabilidade em que incorrer por infração das leis penais.	Parágrafo único. A aplicação da multa não eximirá o infrator da responsabilidade em que incorrer por infração das leis penais.		Parágrafo único. A aplicação da multa não eximirá o infrator da responsabilidade em que incorrer por infração das leis penais.
CAPÍTULO II	CAPÍTULO II		TÍTULO III
DOS RECURSOS	DOS RECURSOS		DOS RECURSOS
Art. 635. De toda decisão que impuser multa por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho, e não havendo forma especial de	Art. 489. De toda decisão que impuser multa por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho, e não havendo forma especial de	Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003.	Art. 674. De toda decisão que impuser multa por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho, e não havendo forma especial de



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO VII – DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
processo caberá recurso para o Diretor-Geral Departamento ou Serviço do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que for competente na matéria.	processo caberá recurso para a Secretaria de Relações, ou serviço do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, que for competente na matéria.	O Ministério Público do Trabalho sugere que seja indicado o órgão competente para a análise do recurso, na forma da legislação em vigor (Sugestão nº 69). A CLT deixou ao Poder Executivo a atribuição de designar o órgão competente, dentro do Ministério, que decidirá o recurso. Essa designação, de acordo com o art. 84, VI, "a", da Constituição Federal, é feita em Decreto. Deve ser mantida, assim, a redação atual do dispositivo.	processo, caberá recurso para o Diretor-Geral do Departamento ou Serviço do Ministério do Trabalho e Emprego, que for competente na matéria.
Parágrafo único. As decisões serão sempre fundamentadas.	Parágrafo único. As decisões serão sempre fundamentadas.		Parágrafo único. As decisões serão sempre fundamentadas.
Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar encaminhá-los-á à autoridade de instância superior.	Art. 490. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar encaminhá-los-á à autoridade de instância superior.		Art. 676. Os recursos devem ser interpostos no prazo de dez dias, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar, encaminhá-los-á à autoridade de instância superior.
§ 1º O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa.	§ 1º O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa.		Parágrafo único. O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO VII – DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
§ 2º A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada no órgão oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido.	§ 2º A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada no órgão oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido.		Art. 677. A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada no órgão oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido.
§ 3º A notificação de que trata este artigo fixará igualmente o prazo de 10 (dez) dias para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.	§ 3º A notificação de que trata este artigo fixará igualmente o prazo de 10 (dez) dias para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.		Art. 678. A notificação de que trata o art. 676 fixará igualmente o prazo de dez dias para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.
§ 4º As guias de depósito ou recolhimento serão emitidas em 3 (três) vias e o recolhimento da multa deverá preceder-se dentro de 5 (cinco) dias às repartições federais competentes, que escriturarão a receita a crédito do Ministério da Trabalho e Previdência Social.	§ 4º As guias de depósito ou recolhimento serão emitidas em 3 (três) vias e o recolhimento da multa deverá preceder-se dentro de 5 (cinco) dias às repartições federais competentes, que escriturarão a receita a crédito do Ministério da Trabalho e Emprego.	Redação adaptada ao art. 98 da Lei nº 10.707, de 30/7/03, segundo o qual a arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional.	Art. 679. As guias de depósito ou recolhimento serão emitidas em três vias, e o recolhimento da multa deverá proceder-se dentro de cinco dias às repartições federais competentes, que escriturarão a receita a crédito da conta única do Tesouro Nacional.



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO VII – DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
§ 5º A segunda via da guia do recolhimento será devolvida pelo infrator à repartição que a emitiu, até o sexto dia depois de sua expedição, para a averbação no processo.	§ 5º A segunda via da guia do recolhimento será devolvida pelo infrator à repartição que a emitiu, até o sexto dia depois de sua expedição, para a averbação no processo.		Parágrafo único. A segunda via da guia do recolhimento será devolvida pelo infrator à repartição que a emitiu, até o sexto dia depois de sua expedição, para a averbação no processo.
§ 6º A multa será reduzida de 50% (cinquenta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital.	§ 6º A multa será reduzida de 50% (cinquenta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital.		Art. 680. A multa será reduzida de cinquenta por cento se o infrator, renunciando ao recurso, recolhê-la ao Tesouro Nacional dentro do prazo de dez dias contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital.
§ 7º Para a expedição da guia, no caso do § 6º, deverá o infrator juntar a notificação com a prova da data do seu recebimento, ou a folha do órgão oficial que publicou o edital.	§ 7º Para a expedição da guia, no caso do § 6º, deverá o infrator juntar a notificação com a prova da data do seu recebimento, ou a folha do órgão oficial que publicou o edital.		Parágrafo único. Para a expedição da guia, no caso deste artigo, deverá o infrator juntar a notificação com a prova da data do seu recebimento ou a folha do órgão oficial que publicou o edital.
Art. 637. De todas as decisões que proferirem em processos de infração das leis de proteção ao trabalho e que impliquem arquivamento destes, observado o disposto no parágrafo único do art. 635, deverão as autoridades prolatoras recorrer de ofício para a autoridade competente de instância superior.	Art. 491. De todas as decisões que proferirem em processos de infração das leis de proteção ao trabalho e que impliquem arquivamento destes, observado o disposto no parágrafo único do art. 489 da CLMT, deverão as autoridades prolatoras recorrer de ofício para a autoridade competente de instância superior.		Art. 675. De todas as decisões que proferirem em processos de infração das leis de proteção ao trabalho e que impliquem arquivamento destes, observado o disposto no parágrafo único do art. 674, deverão as autoridades prolatoras recorrer de ofício para a autoridade competente de instância superior.
Art. 638. Ao Ministro do Trabalho,	Art. 492. Ao Ministro do Trabalho e	Denominação do Ministério do	Art. 663. Ao Ministro do Trabalho e



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO VII – DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Industria e Comercio é facultado avocar ao seu exame e decisão, dentro de 90 (noventa) dias do despacho final do assunto, ou no curso do processo, as questões referentes à fiscalização dos preceitos estabelecidos nesta Consolidação.	Emprego é facultado avocar ao seu exame e decisão, dentro de 90 (noventa) dias do despacho final do assunto, ou no curso do processo, as questões referentes à fiscalização dos preceitos estabelecidos nesta Consolidação.	Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003.	Emprego é facultado avocar ao seu exame e decisão, dentro de noventa dias do despacho final do assunto, ou no curso do processo, as questões referentes à fiscalização dos preceitos estabelecidos nesta Consolidação.
CAPÍTULO III	CAPÍTULO III		TÍTULO IV
DO DEPÓSITO, DA INSCRIÇÃO E DA COBRANÇA	DO DEPÓSITO, DA INSCRIÇÃO E DA COBRANÇA		DO DEPÓSITO, DA INSCRIÇÃO E DA COBRANÇA
Art. 639. Não sendo provido o recurso, o depósito se converterá em pagamento.	Art. 493. Não sendo provido o recurso, o depósito se converterá em pagamento.		Art. 682. Não sendo provido o recurso, o depósito se converterá em pagamento.
Art. 640. É facultado às Delegacias Regionais do Trabalho, na conformidade de instruções expedidas pelo Ministro de Estado, promover a cobrança amigável das multas antes encaminhamento dos processos à cobrança executiva.	Art. 494. É facultado às Delegacias Regionais do Trabalho, na conformidade de instruções expedidas pelo Ministro de Estado, promover a cobrança amigável das multas antes encaminhamento dos processos à cobrança executiva.	Atualizada a denominação das Delegacias Regionais do Trabalho para Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, conforme o Decreto nº 6.341, de 3/1/08.	Art. 683. É facultado às Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, na conformidade de instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho e Emprego, promover a cobrança amigável das multas antes do encaminhamento dos processos à cobrança executiva.
Art. 641. Não comparecendo o infrator, ou não depositando a importância da multa ou penalidade, far-se-á a competente inscrição em livro especial, existente nas repartições das quais se tiver originado a multa ou penalidade,	Art. 495. Não comparecendo o infrator, ou não depositando a importância da multa ou penalidade, far-se-á a competente inscrição em livro especial, existente nas repartições das quais se tiver originado a multa ou penalidade,		Art. 684. Não comparecendo o infrator ou não depositando a importância da multa ou penalidade, far-se-á a competente inscrição em livro especial, existente nas repartições das quais se tiver originado a multa ou penalidade,



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO VII – DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
ou de onde tenha provindo a reclamação que a determinou, sendo extraída cópia autêntica dessa inscrição e enviada às autoridades competentes para a respectiva cobrança judicial, valendo tal instrumento como título de dívida líquida e certa.	ou de onde tenha provindo a reclamação que a determinou, sendo extraída cópia autêntica dessa inscrição e enviada às autoridades competentes para a respectiva cobrança judicial, valendo tal instrumento como título de dívida líquida e certa.		ou de onde tenha provindo a reclamação que a determinou, sendo extraída cópia autenticada dessa inscrição e enviada às autoridades competentes para a cobrança judicial, valendo tal instrumento como título de dívida líquida e certa.
Art. 642. A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades administrativas do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União, sendo promovida, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados em que funcionarem Tribunais Regionais do Trabalho, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e nas demais localidades, pelo Ministério Público Estadual e do Território do Acre, nos termos do Decreto-Lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938.	Art. 496. A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades administrativas do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União, sendo promovida, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados em que funcionarem Tribunais Regionais do Trabalho, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e nas demais localidades, pelo Ministério Público Estadual.	Conforme sugerido pelo Ministério Público do Trabalho (Sugestão nº 69), deve ser indicado o órgão correto de acordo com a legislação vigente, que é a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. De acordo com o art. 12, I, da Lei Complementar nº 73, de 10/2/93, segundo o qual a PGFN tem por finalidade apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial.	Art. 685. A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades administrativas do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União, sendo promovida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.
Parágrafo único. No Estado de São Paulo a cobrança continuará a cargo da Procuradoria do Departamento Estadual do Trabalho, na forma do convênio em vigor.		Exclusão do parágrafo único. A competência para a cobrança é da PGFN (art. 12, I, da Lei Complementar nº 73/93).	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
TÍTULO VIII	NÃO CONSOLIDADO.		LIVRO V
JUSTIÇA DO TRABALHO			DA JUSTIÇA DO TRABALHO
			TÍTULO I
			DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA
CAPÍTULO I			CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO			INTRODUÇÃO
Art. 643. Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores, bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 7.494, de 17.6.1986)		Atualização do dispositivo em face da ampliação de competência da Justiça do Trabalho estabelecida pela CF/88. Desnecessária e não recomendável pela boa técnica legislativa, todavia, a repetição da enumeração dos dispositivos constitucionais estabelecidos pela EC nº 45/04.	Art. 700. Os dissídios oriundos das relações individuais e coletivas entre trabalhadores e empregadores e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
			judiciário do trabalho no Título II deste Livro.
§ 1º As questões concernentes à previdência social serão decididas pelos órgãos e autoridades previstos no Capítulo V deste Título e na legislação sobre seguro social.		Revogado por referir-se à Câmara de Previdência Social. Remete às antigas disposições do Capítulo V, quando o tribunal superior da Justiça do Trabalho era constituído pelo Conselho Nacional do Trabalho, então órgão de recursos em matéria contenciosa de previdência social (Art. 690, com a redação anterior ao Decreto-lei nº 8.737/46).	
§ 2º As questões referentes a acidentes do trabalho continuam sujeitas à justiça ordinária, na forma do Decreto nº 24.637, de 10 de julho de 1934, e legislação subsequente.		Não recepcionado pela CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004. O STF, por meio do CC 7204/MG, entre o TST e o Tribunal de Alçada do Estado de MG, reconhece, a partir da EC nº 45/2004, a competência da JT para apreciar questões relativas à acidente do trabalho quando envolver empregado e empregador. Apenas quanto às lides previdenciárias decorrentes de acidentes do trabalho, a competência continua sendo da Justiça Comum.	
§ 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-		Propõe-se redação mais técnica, sem qualquer alteração de conteúdo ou de mérito, portanto.	Parágrafo único. Incluem-se, na competência estabelecida no <i>caput</i> deste artigo: I – as ações decorrentes da



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho. Parágrafo acrescido pela MP n.º 2.164-41, de 24/8/01.			relação de trabalho entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o OGMO; e
Art. 644. São órgãos da Justiça do Trabalho: (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 9.797/1946).			Art. 701. São órgãos da Justiça do Trabalho:
a) o Tribunal Superior do Trabalho; (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 9.797/1946).		Substituição de alínea por inciso, conforme art. 10, II, da Lei Complementar nº 95, de 26/2/98.	I – O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO;
b) os Tribunais Regionais do Trabalho; (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 9.797/1946).		Substituição de alínea por inciso, conforme art. 10, II, da Lei Complementar nº 95, de 26/2/98.	II – os Tribunais Regionais do Trabalho;
c) as Juntas de Conciliação e Julgamento ou os Juízos de Direito. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 9.797/1946).		Redação de acordo com o art. 111 da CF, alterado pelas EC n.º 24/99 e 45/04. Substituição de alínea por inciso (art. 10, II, da LC n.º 95/98).	III – os Juízes do Trabalho.
Art. 645. O serviço da Justiça do Trabalho é relevante e obrigatório, ninguém dele podendo eximir-se, salvo motivo justificado.		Trata-se do princípio da cooperação (correspondente ao Art. 339 do CPC): assim como os deveres de <i>lealdade</i> e de <i>boa-fé</i> são dirigidos às partes, o	Art. 737. O serviço da Justiça do Trabalho é relevante e obrigatório, ninguém dele podendo eximir-se, salvo motivo



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		dever da <i>cooperação</i> para a realização da justiça é inerente a terceiros não inseridos na estrutura judiciária. O princípio, portanto, tem maior pertinência com a matéria processual e não com a estrutura organizacional da Justiça. Tecnicamente, a matéria fica melhor positivada no Livro VI – Do Processo do Trabalho – e não neste Livro.	justificado.
Art. 646. Os órgãos da Justiça do Trabalho funcionarão perfeitamente coordenados, em regime de mútua colaboração, sob a orientação do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.			Art. 709. Os órgãos da Justiça do Trabalho funcionarão perfeitamente coordenados, em regime de mútua colaboração, sob a orientação do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.
			CAPÍTULO II
			DA COMPOSIÇÃO, JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
			JUDICANTES
CAPÍTULO II			SEÇÃO I
DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO		Redação adaptada à CF, de acordo com o art. 112, alterado pelas EC nº 24/99 e 45/04.	DAS VARAS E DOS JUÍZES DO TRABALHO
SEÇÃO I		Revogada pela EC nº 24/99, que extinguiu a representação classista.	
DA COMPOSIÇÃO E			



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
FUNCIONAMENTO			
<p>Art. 647. Cada Junta de Conciliação e Julgamento terá a seguinte composição: (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 9.797/1946).</p> <p>a) um juiz do trabalho, que será seu presidente; (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 9.797/1946).</p> <p>b) dois vogais, sendo um, representante dos empregadores, e outro, dos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 9.797/1946).</p> <p>Parágrafo único. Haverá um suplente para cada vogal. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 9.797/1946).</p> <p>Art. 648. São incompatíveis entre si, para os trabalhos da mesma Junta, os parentes consangüíneos e afins até o terceiro grau civil.</p> <p>Parágrafo único. A incompatibilidade resolve-se a favor do primeiro vogal designado ou empossado, ou por sorteio, se a designação ou posse for da mesma data.</p> <p>Art. 649. As Juntas poderão conciliar, instruir</p>		<p>Revogado pela EC nº 24/99, que extinguiu a representação classista.</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>ou julgar com qualquer número, sendo, porém, indispensável a presença do Presidente, cujo voto prevalecerá em caso de empate. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 1946).</p> <p>§ 1º No julgamento de embargos deverão estar presentes todos os membros da Junta. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 1946).</p> <p>§ 2º Na execução e na liquidação das decisões funciona apenas o Presidente. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 1946).</p>			
<p>SEÇÃO II</p> <p>Da Jurisdição e Competência das Juntas</p>		Redação adaptada em função dos arts. 111, 112 e 116 da CF, com a redação da EC n.º 24/99.	<p>SUBSEÇÃO I</p> <p>Dos Critérios para fixação e modificação de jurisdição</p>
<p>Art. 650. A jurisdição de cada Junta de Conciliação e Julgamento abrange todo o território da Comarca em que tem sede, só podendo ser estendida ou restringida por lei federal. (Redação dada pela Lei n.º 5.442, 24.5.1968).</p>		A "jurisdição" (competência territorial) da Vara não tem mais a mesma identidade territorial de Comarcas. Atualmente as Varas têm base territorial própria, definida em lei federal, sendo fixados também em lei própria – na Lei n.º 6.947/81 – os critérios para modificá-la. Propomos, pois, a atualização do dispositivo pela	<p>Art. 710. A jurisdição de cada Vara do Trabalho, exercida por um Juiz singular, é definida em lei federal, observando-se os seguintes critérios para sua modificação:</p>



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		Lei n.º 6.947/81, <u>analisada em tabela própria</u> , e pelo Art.116 da CF (com a EC n.º 24/99). Optamos por repetir a terminologia “jurisdição”, conquanto não tão própria, mas consagrada pela CLT e já arraigada entre os operadores do Direito juslaboral, a fim de evitar interpretações de que tal constitui indevida alteração de mérito.	
Parágrafo único. As leis locais de Organização Judiciária não influirão sobre a competência de Juntas de Conciliação e Julgamento já criadas, até que lei federal assim determine. (Incluído pela Lei n.º 5.442, 24.5.1968).		Este dispositivo está contido no Art. 3º c/c Art. 1º da Lei n.º 6.947/81, analisada em tabela própria, que será consolidada no Capítulo I do Título II deste Livro V.	§ 5º Os Distritos que se transformarem em Municípios conservarão a mesma jurisdição trabalhista, salvo se modificada nos termos deste artigo.
			Subseção II
			Dos critérios para a fixação da competência funcional
Art. 651. A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro.		Redação atualizada conforme EC n.º 24/99.	Art. 712. A competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado em outro local ou no estrangeiro.
§ 1º Quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da		Redação adaptada à EC n.º 24/99, que extinguiu a representação	§ 1º Quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial, a



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima. (Redação dada pela Lei n.º 9.851/99).		classista.	competência será da Vara do Trabalho da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Vara da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima.
§ 2º A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário.		Redação adaptada à EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista.	§ 2º A competência das Varas do Trabalho, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário.
§ 3º Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.			§ 3º Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos serviços.
			Subseção III
			Da competência material
Art. 652. Compete às Juntas de Conciliação		Redação adaptada à EC n.º 24/99,	Art. 714. Compete às Varas do



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
e Julgamento:		que extinguiu a representação classista.	Trabalho e aos Juízos de Direito, quando investidos na administração da Justiça do Trabalho:
a) conciliar e julgar:		Substituição de alínea por inciso, conforme art. 10, II, da Lei Complementar n.º 95, de 26/2/98.	I – conciliar e julgar:
I - os dissídios em que se pretenda o reconhecimento da estabilidade de empregado;		Substituição de inciso por alínea, conforme art. 10, II, da Lei Complementar n.º 95, de 26/2/98.	a) os dissídios em que se pretenda o reconhecimento da estabilidade de empregado;
II - os dissídios concernentes a remuneração, férias e indenizações por motivo de rescisão do contrato individual de trabalho;		Substituição de inciso por alínea, conforme art. 10, II, da Lei Complementar n.º 95, de 26/2/98.	b) os dissídios concernentes a remuneração, férias e indenizações por motivo de rescisão do contrato individual de trabalho;
III - os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice;		Substituição de inciso por alínea, conforme art. 10, II, da Lei Complementar n.º 95, de 26/2/98.	c) os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice;
IV - os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho;		Substituição de inciso por alínea, conforme art. 10, II, da Lei Complementar n.º 95, de 26/2/98. Inversão de ordem entre este e o inciso V, para melhoria da técnica legislativa.	e) os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho;
V - as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor		Substituição de inciso por alínea, conforme art. 10, II, da Lei	d) as ações entre trabalhadores portuários e os operadores



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela MP n.º 2.164-41, de 24/8/01.		Complementar n.º 95, de 26/2/98. Inversão de ordem entre este e o inciso IV, para melhoria da técnica legislativa.	portuários ou o OGMO decorrentes da relação de trabalho;
b) processar e julgar os inquéritos para apuração de falta grave;		Substituição de alínea por inciso, conforme art. 10, II, da Lei Complementar n.º 95, de 26/2/98.	II – processar e julgar os inquéritos para apuração de falta grave;
c) julgar os embargos opostos às suas próprias decisões;		Substituição de alínea por inciso, conforme art. 10, II, da Lei Complementar n.º 95, de 26/2/98.	III – julgar os embargos opostos às suas próprias decisões;
d) impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência; (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 6.353, de 20.3.1944).		Substituição de alínea por inciso, conforme art. 10, II, da Lei Complementar n.º 95, de 26/2/98.	IV – impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência.
Parágrafo único. Terão preferência para julgamento os dissídios sobre pagamento de salário e aqueles que derivarem da falência do empregador, podendo o Presidente da Junta, a pedido do interessado, constituir processo em separado, sempre que a reclamação também versar sobre outros assuntos.		Redação adaptada à EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista.	Parágrafo único. Terão preferência para julgamento os dissídios sobre pagamento de salário e aqueles que derivarem da falência do empregador, podendo o Juiz do Trabalho, a pedido do interessado, constituir processo em separado, sempre que a reclamação também versar sobre outros assuntos.
Art. 653. Compete, ainda, às Juntas de Conciliação e Julgamento:		Redação adaptada à EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista.	Art. 715. Compete, ainda, ao Juiz do Trabalho e ao Juiz de Direito investido na administração da Justiça do



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		Dispositivo aglutinado ao Art. 659.	Trabalho, além das atribuições que lhes forem conferidas neste Livro e das decorrentes de seus cargos:
a) requisitar às autoridades competentes a realização das diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;		Substituição de alínea por inciso, conforme art. 10, II, da Lei Complementar nº 95, de 26/2/98. Dispositivo aglutinado ao Art. 659. Renumerado para atender à sistematização proposta.	V – requisitar às autoridades competentes a realização das diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;
b) realizar as diligências e praticar os atos processuais ordenados pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou pelo Tribunal Superior do Trabalho; (Com a correção determinada pelo Decreto-lei n.º 6.353, de 20.03.1944).		Substituição de alínea por inciso, conforme art. 10, II, da Lei Complementar n.º 95, de 26/2/98. Dispositivo aglutinado ao Art. 659. Renumerado para atender à sistematização proposta.	VI – realizar as diligências e praticar os atos processuais ordenados pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou pelo Tribunal Superior do Trabalho;
c) julgar as suspeições argüidas contra os seus membros;		Revogado tacitamente pela EC n.º 24/99, pois refere-se à hipótese de suspeição contra os representantes classistas.	
d) julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas;		Dispositivo aglutinado ao Art. 659. Renumerado para atender à sistematização proposta. Dispositivo aglutinado ao Art. 659. Renumerado para atender à sistematização proposta.	VII – julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas;



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
e) expedir precatórias e cumprir as que lhes forem deprecadas;		Substituição de alínea por inciso, conforme art. 10, II, da Lei Complementar n.º 95, de 26/2/98. Dispositivo aglutinado ao Art. 659. Renumerado para atender à sistematização proposta.	VIII – expedir precatórias e cumprir as que lhes forem deprecadas;
f) exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, quaisquer outras atribuições que decorram da sua jurisdição.		Substituição de alínea por inciso, conforme art. 10, II, da Lei Complementar n.º 95, de 26/2/98. Dispositivo aglutinado ao Art. 659. Renumerado para atender à sistematização proposta.	IX – exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, quaisquer outras atribuições que decorram da sua jurisdição.
SEÇÃO III		Redação adaptada à EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista.	
Dos Presidentes das Juntas			
Art. 654. O ingresso na magistratura do trabalho far-se-á para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto. As nomeações subseqüentes por promoção, alternadamente, por antigüidade e merecimento. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 229, de 28.2.1967).		LC n.º 35, de 14/3/1979 – ingresso na magistratura do trabalho no cargo de juiz do trabalho Substituto. Para melhoria da técnica legislativa, propomos o desdobramento em dois dispositivos, ao tempo em que inserimos parte da redação do § 3º (a previsão de que o ingresso na	Art. 702. O ingresso na magistratura do trabalho dá-se mediante nomeação para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto, após aprovação em concurso público de provas e títulos realizado perante o Tribunal Regional do Trabalho



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>carreira dá-se mediante aprovação em concurso público).</p> <p>Para atender à sistematização proposta, sugerimos a consolidação deste dispositivo na parte relativa à Introdução (Capítulo I do Título I propostos para este Livro).</p>	<p>da Região.</p> <p>Parágrafo único. As nomeações subseqüentes serão feitas por promoção, observando-se, alternadamente, os critérios de antigüidade e merecimento.</p>
<p>§ 1º Nas 7ª e 8ª Regiões da Justiça do Trabalho, nas localidades fora das respectivas sedes, haverá suplentes de juiz do trabalho presidente de Junta sem direito a acesso, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, bacharéis em direito, de reconhecida idoneidade moral, especializados em direito do trabalho, pelo período de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 229, de 28.2.1967).</p>		<p>Revogado pela Lei n.º 7.221/84, que extinguiu os cargos de Suplentes de Juiz do Trabalho.</p>	
<p>§ 2º Os suplentes de juiz do trabalho receberão, quando em exercício, vencimentos iguais aos dos juizes que substituírem. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 229, de 28.2.1967).</p>		<p>Revogado pela Lei nº 7.221/84, que extinguiu os cargos de Suplentes de Juiz do Trabalho.</p>	
<p>§ 3º Os Juizes Substitutos serão nomeados após aprovação em concurso público de provas e títulos realizado perante o Tribunal Regional do Trabalho da Região, válido por dois anos e prorrogável, a critério do mesmo órgão, por igual período, uma só vez, e</p>		<p>Para atender à sistematização proposta, sugerimos a consolidação deste dispositivo na parte relativa à Introdução (Capítulo I do Título I proposto para este Livro).</p>	<p>Art. 703. Para fins do disposto no art. 702, <i>caput</i>, o concurso público de provas e títulos, realizado perante o Tribunal Regional do Trabalho da Região, é válido por dois anos,</p>



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
organizado de acordo com as instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.087, de 16.7.1974).			prorrogável, a critério do mesmo órgão, por igual período, uma só vez, e organizado de acordo com as instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.
§ 4º Os candidatos inscritos só serão admitidos ao concurso após apreciação prévia, pelo Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região, dos seguintes requisitos: (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 229, de 28.2.1967).		Para atender à sistematização proposta, sugerimos a consolidação deste dispositivo na parte relativa à Introdução (Capítulo I do Título I proposto para este Livro).	Parágrafo único. Os candidatos inscritos só serão admitidos ao concurso após apreciação prévia, pelo Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região, da idoneidade para o exercício das funções.
a) idade maior de 25 (vinte e cinco) anos e menor de 45 (quarenta e cinco) anos; (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 229, de 28.2.1967).		Restrição não recepcionada pela CF/88: Art. 7º, XXX, e 39, § 2º. Nesse sentido, já se pronunciou o STF: “O Plenário desta Corte, ao julgar os recursos em mandados de segurança 21.033 e 21.046, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que a limitação de idade possa ser justificada pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido, não pode a lei, em face do disposto nos artigos 7º, XXX, e 39, § 2º, da Constituição Federal, impor limite de idade para a inscrição em concurso público.” (STF RE 197.847/3-MG E 216.929/3-RS).	
b) idoneidade para o exercício das funções.		Acrescido ao texto do § 4º, ora	Art. 703, parágrafo único. Os



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
(Redação dada pelo Decreto-lei n.º 229, de 28.2.1967).		proposto como parágrafo único. Para atender à sistematização proposta, sugerimos a consolidação deste dispositivo na parte relativa à Introdução (Capítulo I do Título I proposto para este Livro).	candidatos inscritos só serão admitidos ao concurso após apreciação prévia, pelo Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região, da idoneidade para o exercício das funções.
§ 5º O preenchimento dos cargos de Presidente de Junta, vagos ou criados por lei, será feito dentro de cada Região: (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 229, de 28.2.1967).		Redação adaptada à EC n.º 24/99. Para atender à sistematização proposta, sugerimos a consolidação deste dispositivo na parte relativa à Introdução (Capítulo I do Título I proposto para este Livro).	Art. 704. O preenchimento dos cargos de Juiz do Trabalho, vagos ou criados por lei, será feito dentro de cada Região:
a) pela remoção de outro presidente, prevalecendo a antigüidade no cargo, caso haja mais de um pedido, desde que a remoção tenha sido requerida, dentro de quinze dias, contados da abertura da vaga, ao Presidente do Tribunal Regional, a quem caberá expedir o respectivo ato. (Redação dada pela Lei n.º 6.090, de 16.7.1974).		a) Redação modificada pela EC n.º 24/99; b) Substituição de alínea por inciso, conforme art. 10, II, da Lei Complementar nº 95, de 26/2/98. Para atender à sistematização proposta, sugerimos a consolidação deste dispositivo na parte relativa à Introdução (Capítulo I do Título I proposto para este Livro).	I – pela remoção de outro Juiz, prevalecendo a antigüidade no cargo, caso haja mais de um pedido, desde que a remoção tenha sido requerida, dentro de quinze dias, contados da abertura da vaga, ao Presidente do Tribunal Regional, a quem caberá expedir o respectivo ato.
b) pela promoção de substituto, cuja aceitação será facultativa, obedecido o critério alternado de antigüidade e merecimento. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 229, de 28.2.1967).		Substituição de alínea por inciso, conforme art. 10, II, da Lei Complementar n.º 95, de 26/2/98. Para atender à sistematização	II – pela promoção de substituto, cuja aceitação será facultativa, obedecido o critério alternado de antigüidade e merecimento.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		proposta, sugerimos a consolidação deste dispositivo na parte relativa à Introdução (Capítulo I do Título I proposto para este Livro).	
<p>§ 6º Os juizes do trabalho, presidentes de Junta, juizes substitutos e suplentes de juiz tomarão posse perante o Presidente do Tribunal da respectiva Região. Nos Estados que não forem sede de Tribunal Regional do Trabalho, a posse dar-se-á perante o presidente do Tribunal de Justiça, que remeterá o termo ao presidente do Tribunal Regional da jurisdição do empossado. Nos Territórios, a posse dar-se-á perante o presidente do Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 229, de 28.2.1967).</p>		<p>Revogado tacitamente pela Lei n.º 7.221/84, que extinguiu os cargos de Suplentes de Juiz do Trabalho;</p> <p>pela EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista e pelo Art. 96, inciso I, alínea “a” c/c alíneas “c” e “f”, da CF/88. Este mesmo Art. 96, também dispõe em suas alíneas “c”, e “f”, respectivamente, que compete aos Tribunais: prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição; conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juizes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;”</p> <p>Cada Tribunal, portanto, assumindo a competência que lhe é outorgada pela Constituição Federal, poderá, ou não, dispor sobre a matéria de forma diversa desta norma que é de 1967.</p>	
<p>Art. 655. Os presidentes e os presidentes substitutos tomarão posse do cargo perante o presidente do Tribunal Regional da</p>		<p>Revogado. A matéria está atualmente tratada no Art. 654 da CLT, § 6º. O Decreto-lei n.º 8.737, de 19.01.46,</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>respectiva jurisdição. (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 8.737, de 1946).</p> <p>§ 1º Nos Estados em que não houver sede de Tribunais a posse dar-se-á perante o presidente do Tribunal de Apelação, que remeterá o respectivo termo ao presidente do Tribunal Regional da jurisdição do empossado. (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 8.737, de 1946).</p> <p>§ 2º Nos Territórios a posse dar-se-á perante o juiz de Direito da capital, que procederá na forma prevista no § 1º. (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 8.737, de 1946).</p>		<p>deu nova redação, entre outros, ao art. 654 (dispunha sobre nomeação) e ao art. 655 (dispunha sobre posse) da CLT. Posteriormente, o Decreto-lei n.º 9.797, de 09.09.46, regulou inteiramente a matéria contida no art. 655 (posse) por meio de acréscimo do § 7º ao art. 654, restando, desde então, revogado o Art. 655 da CLT. O Decreto-lei n.º 229, de 28.02.67 dispôs novamente sobre o assunto, mantendo a matéria no art. 654, agora, porém, no § 6º.</p>	
<p>Art. 656. O Juiz do Trabalho Substituto, sempre que não estiver substituindo o Juiz-Presidente de Junta, poderá ser designado para atuar nas Juntas de Conciliação e Julgamento. (Redação dada pela Lei n.º 8.432, 11.6.1992).</p>		<p>Redação adaptada à EC n.º 24/99.</p>	<p>Art. 706. O Juiz do Trabalho Substituto, sempre que não estiver substituindo o titular da Vara, poderá ser designado para atuar nas Varas do Trabalho.</p>
<p>§ 1º Para o fim mencionado no <i>caput</i> deste artigo, o território da Região poderá ser dividido em zonas, compreendendo a jurisdição de uma ou mais Juntas, a juízo do Tribunal Regional do Trabalho respectivo. (Incluído pela Lei n.º 8.432, 11.6.1992).</p>		<p>Redação adaptada à EC n.º 24/99.</p>	<p>§ 1º Para o fim mencionado no <i>caput</i> deste artigo, o território da Região pode ser dividido em zonas, compreendendo a jurisdição de uma ou mais Varas do Trabalho, a juízo do Tribunal Regional do Trabalho respectivo.</p>
<p>§ 2º A designação referida no <i>caput</i> deste artigo será de atribuição do Juiz-Presidente</p>			<p>§ 2º A designação referida no <i>caput</i> deste artigo é atribuição do</p>



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
do Tribunal Regional do Trabalho ou, não havendo disposição regimental específica, de quem este indicar. (Incluído pela Lei n.º 8.432, 11.6.1992).			Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou, não havendo disposição regimental específica, de quem este indicar.
§ 3º Os Juizes do Trabalho Substitutos, quando designados ou estiverem substituindo os Juizes-Presidentes de Juntas, perceberão os vencimentos destes. (Incluído pela Lei n.º 8.432, 11.6.1992).		Esse parágrafo, inserido no art. 656 pela Lei n.º 8.432, de 11.6.92, reproduz a segunda parte do texto original do art. 657: “Os presidentes das Juntas perceberão os vencimentos fixados em lei. <i>Os seus suplentes, quando os substituírem, terão igual remuneração.</i> ” (realçamos). É preferível que a matéria continue junto com o art. 657, porém como parágrafo, em respeito à boa técnica legislativa.	Art. 707, parágrafo único. Os Juizes do Trabalho Substitutos, quando designados ou estiverem substituindo os Juizes do Trabalho titulares, percebem os vencimentos destes.
§ 4º O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO OU, NÃO HAVENDO DISPOSIÇÃO REGIMENTAL ESPECÍFICA, QUEM ESTE INDICAR, FARÁ A LOTAÇÃO E A MOVIMENTAÇÃO DOS JUÍZES SUBSTITUTOS ENTRE AS			Art. 706, § 3º O Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou, não havendo disposição regimental específica, quem este indicar fará a lotação e a movimentação dos Juizes Substitutos entre as diferentes zonas da Região na hipótese de terem sido criadas na forma do § 1º deste artigo.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
DIFERENTES ZONAS DA REGIÃO NA HIPÓTESE DE TEREM SIDO CRIADAS NA FORMA DO § 1º DESTE ARTIGO. (INCLUÍDO PELA LEI N.º 8.432, 11.6.1992).			
ART. 657. OS PRESIDENTES DE JUNTAS E OS PRESIDENTES SUBSTITUTOS PERCEBERÃO OS VENCIMENTOS FIXADOS EM LEI. (REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI N.º 8.737, DE 1946).		Redação adaptada à EC n.º 24/99.	Art. 707. Os Juízes do Trabalho perceberão os vencimentos fixados em lei.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
ART. 658. SÃO DEVERES PRECÍPUOS DOS PRESIDENTES DAS JUNTAS, ALÉM DOS QUE DECORRAM DO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO: (REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI N.º 8.737, DE 1946).		Redação adaptada à EC n.º 24/99.	Art. 708. São deveres precípuos dos Juízes do Trabalho, além dos que decorram do exercício de sua função:
A) MANTER PERFEITA CONDUTA PÚBLICA E PRIVADA; (REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI N.º 8.737, DE 1946).		Substituição de alínea por inciso, (art. 10, II, da LC n.º 95/98).	I – manter perfeita conduta pública e privada;
B) ABSTER-SE DE ATENDER A		Substituição de alínea por inciso, (art.	II – abster-se de atender a



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
SOLICITAÇÕES OU RECOMENDAÇÕES RELATIVAMENTE AOS FEITOS QUE HAJAM SIDO OU TENHAM DE SER SUBMETIDOS À SUA APRECIÇÃO; (REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI N.º 8.737, DE 1946).		10, II, da LC n.º 95/98).	solicitações ou recomendações relativamente aos feitos que hajam sido ou tenham de ser submetidos à sua apreciação;
C) RESIDIR DENTRO DOS LIMITES DE SUA JURISDIÇÃO, NÃO PODENDO AUSENTAR-SE SEM LICENÇA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL. (REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI N.º 8.737,		Substituição de alínea por inciso, (art. 10, II, da LC n.º 95/98).	III – residir dentro dos limites de sua jurisdição, não podendo ausentar-se sem licença do Presidente do Tribunal Regional;



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
DE 1946).			
D) DESPACHAR E PRATICAR TODOS OS ATOS DECORRENTES DE SUAS FUNÇÕES, DENTRO DOS PRAZOS ESTABELECIDOS, SUJEITANDO-SE AO DESCONTO CORRESPONDENTE A UM DIA DE VENCIMENTO PARA CADA DIA DE RETARDAMENTO. (REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI N.º 8.737, DE 1946).		Substituição de alínea por inciso, (art. 10, II, da LC n.º 95/98). Tratando-se de dispositivo de 1946, da época em que a Justiça do Trabalho era de natureza administrativa, a parte final está revogada tacitamente pelo Decreto-lei n.º 9.797/1946, que a incorporou ao Poder Judiciário e pela LOMAN (LC n.º 35, de 14 de março de 1979), que constitui o estatuto da Magistratura.	IV – despachar e praticar todos os atos decorrentes de suas funções, dentro dos prazos estabelecidos.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
ART. 659. COMPETEM PRIVATIVAMENTE AOS PRESIDENTES DAS JUNTAS, ALÉM DAS QUE LHEM FOREM CONFERIDAS NESTE TÍTULO E DAS DECORRENTES DE SEU CARGO, AS SEGUINTE ATRIBUIÇÕES:		Redação adaptada à EC n.º 24/99. Desnecessário o termo “privativamente”, utilizado antes da EC n.º 24/99, para estabelecer que tal competência não se estendia à representação classista. Sugerimos a incorporação deste texto ao proposto para o atual Art. 653, também incorporado pelo Art. 669, <i>caput</i> .	Art. 715. Compete, ainda, ao Juiz do Trabalho e ao Juiz de Direito investido na administração da Justiça do Trabalho, além das atribuições que lhes forem conferidas neste Livro e das decorrentes de seus cargos:
I - PRESIDIR ÀS AUDIÊNCIAS DAS JUNTAS;		Redação adaptada à EC n.º 24/99.	I – presidir às audiências das Varas;
II - EXECUTAR AS SUAS PRÓPRIAS DECISÕES, AS PROFERIDAS PELA JUNTA E AQUELAS CUJA EXECUÇÃO		Redação adaptada à EC n.º 24/99.	II – executar as suas próprias decisões e aquelas cuja execução lhes for deprecada;



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
LHES FOR DEPRECADA;			
III - DAR POSSE AOS VOGAIS NOMEADOS PARA A JUNTA, AO SECRETÁRIO E AOS DEMAIS FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA;		Revogado tacitamente, quanto aos vogais, pela EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista. Quanto ao secretário e demais funcionários, hoje, os servidores da Vara compõem o quadro de efetivos do Tribunal da Região e são regidos pela Lei n.º 8112, de 11.12.1990, que traça os requisitos para a posse e exercício (Arts. 13 ao 18). Na 10ª Região (Brasília), por exemplo, nos termos do Art. 191 do Regulamento Geral, a posse dos servidores compete ao Presidente do Tribunal, que poderá delegá-la ao Diretor-Geral Administrativo, nos casos que especificar. Na prática, em geral, os servidores tomam posse nos cargos perante o Diretor Geral, e, nas funções, (como no caso de Diretor de Secretaria de Vara do Trabalho), perante o Presidente do TRT.	
IV - CONVOCAR OS		Revogado tacitamente pela Lei n.º 7.221/84, que extinguiu os cargos de	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
SUPLENTES DOS VOGAIS, NO IMPEDIMENTO DESTES;		Suplentes de Juiz do Trabalho e pela EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista.	
V - REPRESENTAR AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DA RESPECTIVA JURISDIÇÃO, NO CASO DE FALTA DE QUALQUER VOGAL A 3 (TRÊS) REUNIÕES CONSECUTIVAS, SEM MOTIVO JUSTIFICADO, PARA OS FINS DO ART. 727;		Revogado tacitamente (ou prejudicado, tendo em vista tratar-se de norma acessória da que efetivamente foi revogada) em função da EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista.	
VI - DESPACHAR OS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS PARTES,		A parte final está revogada, tacitamente, seja pela EC n.º 24/99, seja porque a referência ao art. 894 é de quando cabiam “embargos das	III – despachar os recursos interpostos pelas partes, fundamentando a decisão recorrida antes da remessa ao



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
FUNDAMENTANDO A DECISÃO RECORRIDA ANTES DA REMESSA AO TRIBUNAL REGIONAL, OU SUBMETENDO-OS À DECISÃO DA JUNTA, NO CASO DO ART. 894;		<i>decisões definitivas das Juntas e Juízos, nos dissídios individuais”. (Realçamos). Esse recurso foi extinto desde a Lei n.º 5.442, de 24.05.68. Hoje, o art. 894 dispõe sobre os Embargos no TST e em nenhuma das hipóteses ali estabelecidas compete à primeira instância o juízo de admissibilidade.</i>	Tribunal Regional;
VII - ASSINAR AS FOLHAS DE PAGAMENTO DOS MEMBROS E FUNCIONÁRIOS DA JUNTA;		Revogado tacitamente pelo Art. 96, I, “a” c/c Art. 96, I, “b”, da CF. Como integrantes do Poder Judiciário, segundo a atual concepção da estrutura orgânico-funcional da Justiça do Trabalho, especialmente fundada na alínea “b” do inciso I do Art. 96 acima referido, as Varas não são órgãos administrativamente autônomos, mas dirigidos pelos Tribunais a que se vinculam por sua jurisdição. Esta matéria, portanto, é inerente às atribuições do Presidente do Tribunal.	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
VIII - APRESENTAR AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL, ATÉ 15 DE FEVEREIRO DE CADA ANO, O RELATÓRIO DOS TRABALHOS DO ANO ANTERIOR;		O Art. 96, I, “b”, da CF dispõe que “compete privativamente aos tribunais organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva.” Este dispositivo, combinado com a alínea “a” do mesmo artigo, possibilita que cada Tribunal organize-os de forma diferente, assinando prazo diferente para a atividade correicional. Toda a competência administrativa, portanto, é tida como revogada tacitamente pelo Art. 96, I, “a” c/c Art. 96, I, “b”, da CF.	
IX - CONCEDER MEDIDA LIMINAR, ATÉ DECISÃO FINAL DO PROCESSO EM RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS QUE VISEM A TORNAR SEM EFEITO TRANSFERÊNCIA DISCIPLINADA PELOS PARÁGRAFOS DO ART. 469		Os incisos IX e X têm o mesmo comando, devendo ser aglutinados em um único dispositivo, mas constituído de duas alíneas, para melhoria da técnica legislativa.	IV – conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem: a) tornar sem efeito transferência disciplinada pelos parágrafos do art. 359;



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
DESTA CONSOLIDAÇÃO. (INCLUÍDO PELA LEI N.º 6.203, DE 17.4.1975).			
X - CONCEDER MEDIDA LIMINAR, ATÉ DECISÃO FINAL DO PROCESSO, EM RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS QUE VISEM REINTEGRAR NO EMPREGO DIRIGENTE SINDICAL AFASTADO, SUSPENSO OU DISPENSADO PELO EMPREGADOR. (INCLUÍDO PELA LEI N.º 9.270/1996).		Os incisos IX e X têm o mesmo comando, devendo ser aglutinados em um único dispositivo, mas constituído de duas alíneas, para melhoria da técnica legislativa.	IV – conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem: b) reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador;



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
SEÇÃO IV DOS VOGAIS DAS JUNTAS		Revogada tacitamente pela EC n.º 24/99 (extinção da representação classista).	
ART. 660. OS VOGAIS DAS JUNTAS SÃO DESIGNADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DA RESPECTIVA JURISDIÇÃO.			
ART. 661. PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE VOGAL DA JUNTA OU SUPLENTE DESTE SÃO EXIGIDOS OS			



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
SEGUINTE REQUISITO:			
A) SER BRASILEIRO; (REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI N.º 229, DE 28.2.1967).			
B) TER RECONHECIDA IDONEIDADE MORAL;			
C) SER MAIOR DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS E TER MENOS DE 70 (SETENTA) ANOS; (REDAÇÃO DADA PELO			



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
DECRETO-LEI .Nº 229, DE 28.2.1967).			
D) ESTAR NO GOZO DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS;			
E) ESTAR QUITE COM O SERVIÇO MILITAR;			
F) CONTAR MAIS DE 2 (DOIS) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NA PROFISSÃO E			



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
SER SINDICALIZADO.			
PARÁGRAFO ÚNICO. A PROVA DA QUALIDADE PROFISSIONAL A QUE SE REFERE A ALÍNEA "F" DESTE ARTIGO É FEITA MEDIANTE DECLARAÇÃO DO RESPECTIVO SINDICATO.			
ART. 662. A ESCOLHA DOS VOGAIS DAS JUNTAS E SEUS SUPLENTE FAR-SE-Á DENTRE OS NOMES CONSTANTES DAS LISTAS QUE, PARA ESSE EFEITO,			



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
FOREM ENCAMINHADAS PELAS ASSOCIAÇÕES SINDICAIS DE PRIMEIRO GRAU AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL.			
§ 1º PARA ESSE FIM, CADA SINDICATO DE EMPREGADORES E DE EMPREGADOS, COM BASE TERRITORIAL EXTENSIVA À ÁREA DE JURISDIÇÃO DA JUNTA, NO TODO OU EM PARTE, PROCEDERÁ, NA OCASIÃO DETERMINADA PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL, À ESCOLHA DE 3 (TRÊS)			



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
NOMES QUE COMPORÃO A LISTA, APLICANDO-SE À ELEIÇÃO O DISPOSTO NO ART. 524 E SEUS §§ 1º A 3º. (REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 5.657, DE 4.6.1971).			
§ 2º RECEBIDAS AS LISTAS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL, DESIGNARÁ ESTE, DENTRO DE CINCO DIAS, OS NOMES DOS VOGAIS E DOS RESPECTIVOS SUPLENTEs, EXPEDINDO PARA CADA UM DELES UM TÍTULO, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO			



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
DO QUAL SERÁ EMPOSSADO.			
§ 3º DENTRO DE QUINZE DIAS, CONTADOS DA DATA DA POSSE, PODE SER CONTESTADA A INVESTIDURA DO VOGAL OU DO SUPLENTE, POR QUALQUER INTERESSADO, SEM EFEITO SUSPENSIVO, POR MEIO DE REPRESENTAÇÃO ESCRITA, DIRIGIDA AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL.			



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>§ 4º - RECEBIDA A CONTESTAÇÃO, O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DESIGNARÁ IMEDIATAMENTE RELATOR, O QUAL, SE HOUVER NECESSIDADE DE OUVIR TESTEMUNHAS OU DE PROCEDER A QUAISQUER DILIGÊNCIAS, PROVIDENCIARÁ PARA QUE TUDO SE REALIZE COM A MAIOR BREVIDADE, SUBMETENDO, POR FIM, A CONTESTAÇÃO AO PARECER DO TRIBUNAL, NA PRIMEIRA SESSÃO. (REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 2.244, DE</p>			



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
23.6.1954).			
§ 5º - SE O TRIBUNAL JULGAR PROCEDENTE A CONTESTAÇÃO, O PRESIDENTE PROVIDENCIARÁ A DESIGNAÇÃO DE NOVO VOGAL OU SUPLENTE. (REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI N.º 229, DE 28.2.1967).			



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>§ 6º - EM FALTA DE INDICAÇÃO PELOS SINDICATOS, DE NOMES PARA REPRESENTANTES DAS RESPECTIVAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS E ECONÔMICAS NAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, OU NAS LOCALIDADES ONDE NÃO EXISTIREM SINDICATOS, SERÃO ESSES REPRESENTANTES LIVREMENTE DESIGNADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, OBSERVADOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O EXERCÍCIO DA</p>			



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
FUNÇÃO. (PARÁGRAFO INCLUÍDO PELO DECRETO-LEI N.º 229, DE 28.2.1967).			
ART. 663 - A INVESTIDURA DOS VOGAIS DAS JUNTAS E SEUS SUPLENTEs É DE 3 (TRÊS) ANOS, PODENDO, ENTRETANTO, SER DISPENSADO, A PEDIDO, AQUELE QUE TIVER SERVIDO, SEM INTERRUPTÃO, DURANTE METADE DESSE PERÍODO. (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº			



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
2.244, DE 23.6.1954).			
§ 1º NA HIPÓTESE DA DISPENSA DO VOGAL A QUE ALUDE ESTE ARTIGO, ASSIM COMO NOS CASOS DE IMPEDIMENTO, MORTE OU RENÚNCIA, SUA SUBSTITUIÇÃO FAR-SE-Á PELO SUPLENTE, MEDIANTE CONVOCAÇÃO DO PRESIDENTE DA JUNTA. (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 2.244, DE 23.6.1954).			



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
§ 2º NA FALTA DO SUPLENTE, POR IMPEDIMENTO, MORTE OU RENÚNCIA SERÃO DESIGNADOS NOVO VOGAL E O RESPECTIVO SUPLENTE, DENTRE OS NOMES CONSTANTES DAS LISTAS A QUE SE REFERE O ART. 662, SERVINDO OS DESIGNADOS ATÉ O FIM DO PERÍODO.			
ART. 664. OS VOGAIS DAS JUNTAS E SEUS SUPLENTES TOMAM POSSE PERANTE O PRESIDENTE DA JUNTA EM			



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
QUE TÊM DE FUNCIONAR.			
ART. 665. ENQUANTO DURAR SUA INVESTIDURA, GOZAM OS VOGAIS DAS JUNTAS E SEUS SUPLENTE DAS PRERROGATIVAS ASSEGURADAS AOS JURADOS.			
ART. 666. POR AUDIÊNCIA A QUE COMPARECEREM, ATÉ O MÁXIMO DE 20 (VINTE) POR MÊS, OS VOGAIS DAS JUNTAS E SEUS SUPLENTE PERCEBERÃO A			



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
GRATIFICAÇÃO FIXADA EM LEI.			
ART. 667. SÃO PRERROGATIVAS DOS VOGAIS DAS JUNTAS, ALÉM DAS REFERIDAS NO ART. 665:			
A) TOMAR PARTE NAS REUNIÕES DO TRIBUNAL A QUE PERTENÇAM;			



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
B) ACONSELHAR ÀS PARTES A CONCILIAÇÃO;			
C) VOTAR NO JULGAMENTO DOS FEITOS E NAS MATÉRIAS DE ORDEM INTERNA DO TRIBUNAL, SUBMETIDAS ÀS SUAS DELIBERAÇÕES;			
D) PEDIR VISTA DOS PROCESSOS PELO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO)			



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
HORAS;			
E) FORMULAR, POR INTERMÉDIO DO PRESIDENTE, AOS LITIGANTES, TESTEMUNHAS E PERITOS, AS PERGUNTAS QUE QUISEREM FAZER, PARA ESCLARECIMENTO DO CASO.			
CAPÍTULO III			
DOS JUÍZOS DE DIREITO			
Art. 668. Nas localidades não compreendidas		Redação adaptada à EC n.º 24/99.	Art. 701, parágrafo único. Nas



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
na jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, os Juízos de Direito são os órgãos de administração da Justiça do Trabalho, com a jurisdição que lhes for determinada pela lei de organização judiciária local.		Sugerimos que seja consolidado como parágrafo único do atual Art. 644, a fim de atender à sistematização proposta.	localidades não compreendidas na jurisdição das Varas do Trabalho, os Juízos de Direito são os órgãos de administração da Justiça do Trabalho, com a jurisdição que lhes for determinada pela lei de organização judiciária local.
Art. 669. A competência dos Juízos de Direito, quando investidos na administração da Justiça do Trabalho, é a mesma das Juntas de Conciliação e Julgamento, na forma da Seção II do Capítulo II.		Redação adaptada à EC n.º 24/99. Sugerimos que seja consolidado nos textos dos atuais Art. 652, <i>caput</i> e Art. 653 <i>caput</i> (Seção II do Capítulo II), a fim de atender à sistematização proposta.	Art. 714. Compete às Varas do Trabalho e aos Juízos de Direito, quando investidos na administração da Justiça do Trabalho: Art. 715. Compete, ainda, ao Juiz do Trabalho e ao Juiz de Direito investido na administração da Justiça do Trabalho, além das atribuições que lhes forem conferidas neste Livro e das decorrentes de seus cargos:
§ 1º Nas localidades onde houver mais de um Juízo de Direito a competência é determinada, entre os Juízes do Cível, por distribuição ou pela divisão judiciária local, na conformidade da lei de organização respectiva.		Sugerimos que seja transformado em dispositivo autônomo, tendo em vista a proposta para o <i>caput</i> deste artigo. Ainda, para atender à sistematização adotada e ante os fundamentos anotados na análise do Art. 713, incorporamos o texto do referido artigo 713 a este dispositivo (§ 1º do	Art. 713. Nas localidades onde houver mais de um Juízo, a competência é determinada por distribuição. § 1º Entre os Juízes do Cível, a competência é determinada por distribuição ou pela divisão



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		Art. 669), desmembrando-o em <i>caput</i> e § 1º.	judiciária local, na conformidade da lei de organização respectiva.
§2º Quando o critério de competência da lei de organização judiciária for diverso do previsto no parágrafo anterior, será competente o Juiz do Cível mais antigo.		Renumerado, tendo em vista a transformação do § 1º em artigo autônomo. Substituição do termo “parágrafo anterior” por “§ 1º”, em observância ao disposto no Art. 11, inciso II, alínea “g”.	§ 2º Quando o critério de competência da lei de organização judiciária for diverso do previsto no § 1º deste artigo, será competente o Juiz do Cível mais antigo.
CAPÍTULO IV			Seção II
DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO			Dos Tribunais Regionais do Trabalho
Seção I			
Da Composição e do Funcionamento		Esta Seção isolada justificava-se em decorrência da representação classista. Atualmente, será obtida melhor técnica legislativa se a matéria desta Seção for aglutinada com a da Seção II.	
Art. 670 - Os Tribunais Regionais das 1ª e 2ª Regiões compor-se-ão de onze juízes togados, vitalícios, e de seis juízes classistas, temporários; os da 3ª e 4ª Regiões, de oito juízes togados, vitalícios, e de quatro classistas, temporários; os da 5ª e 6ª Regiões, de sete juízes togados, vitalícios e de dois classistas, temporários; os da 7ª e 8ª		Redação adaptada à EC n.º 24/99 e atualizada conforme a legislação que criou as demais Regiões e que modificou a composição de alguns Tribunais. Para melhoria da técnica legislativa, esse dispositivo é aglutinado ao Art. 674, <i>caput</i> e parágrafo único.	Art. 716. Os Tribunais Regionais do Trabalho têm a seguinte composição, sede e jurisdição:



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Regiões, de seis juízes togados, vitalícios, e de dois classistas, temporários, todos nomeados pelo Presidente da República. (Redação dada pela Lei n.º 5.442, de 24.05.1968).			
		Atualizado pela Lei Complementar n.º 20/1974 (que unificou os Estados da Guanabara e RJ), Lei n.º 7.872/1989 (que criou a 17ª Região em ES) e Lei n.º 8.531/1992.	I – 1ª Região: com cinquenta e quatro juízes, sede no Rio de Janeiro e jurisdição em todo o território do Estado do Rio de Janeiro;
		Atualizado pela Lei n.º 6.241/1975 (que criou a 9ª Região, onde foi incluído o PR); Lei n.º 6.927/1981 (que criou a 10ª Região, onde foi incluído MT); Lei n.º 7.520/1986 (que criou a 15ª Região em Campinas) e Lei n.º 8.480/1992.	II – 2ª Região: com sessenta e quatro juízes, sede em São Paulo e jurisdição nos municípios de São Paulo, Arujá, Barueri, Biritiba-Mirim, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Cubatão, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Ferrás de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Guarujá, Guarulhos, Itapeçerica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Juquitiba Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Praia Grande, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, Santo André, Santos, São Bernardo do



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
			Campo, São Caetano do Sul, São Vicente, Suzano e Taboão da Serra.
		Atualizado pela Lei n.º 6.927/1981 (que criou a 10ª Região, onde foi incluído o DF e GO) e Lei n.º 8.497/1992.	III – 3ª Região: com trinta e seis juízes, sede em Belo Horizonte e jurisdição em todo o território do Estado de Minas Gerais;
		Atualizado pela Lei n.º 6.241/75 (que criou a 9ª Região e redefiniu a jurisdição da 4ª Região) e Lei n.º 8.491/1992.	IV – 4ª Região: com trinta e seis juízes, sede em Porto Alegre e jurisdição em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul;
		Atualizado pela Lei n.º 8.233/1991 (que criou a 20ª Região em SE) e Lei n.º 8.493/1992.	V – 5ª Região: com vinte e nove juízes, sede em Salvador e jurisdição em todo o território do Estado da Bahia;
		Atualizado pela Lei n.º 7.324/1985 (que criou a 13ª Região, onde incluiu a PB e RN); Lei n.º 8.219/1991 (que criou a 19ª Região em AL) e Lei n.º 8.471/1992.	VI – 6ª Região: com dezoito juízes, sede em Recife e jurisdição em todo o território do Estado de Pernambuco;
		Atualizado pela Lei n.º 7.671/1988 (que criou a 16ª Região, onde incluiu MA e PI).	VII – 7ª Região: com oito juízes, sede em Fortaleza e jurisdição em todo o território do Estado do Ceará;
		Atualizado pela Lei n.º 6.915/1981 (que criou a 11ª Região, onde incluiu AM, AC, RO e RR); Lei n.º 8.947/1994.	VIII – 8ª Região: com vinte e três juízes, sede em Belém e jurisdição em todo o território dos Estados do Pará e Amapá;



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		Atualizado pela Lei n.º 6.241/1975 (que criou a 9ª Região em PR e SC); Lei n.º 8.621/1993 (que criou a 12ª Região, em SC) e Lei n.º 8.492/1992.	IX – 9ª Região: com vinte e oito juízes, sede em Curitiba e jurisdição em todo o território do Estado do Paraná;
		Atualizado pela Lei n.º 6.927/1981 (que criou a 10ª Região) e Art. 13 do ADCT da CF/88 (que criou o Estado de Tocantins pelo desmembrando de área do Estado de Goiás); Lei n.º 7.873/89 (que criou a 18ª Região em GO); Lei n.º 8.430/92 (que criou a 23ª Região em MT); Lei n.º 8.431/1992 (que criou a 24ª Região em MTS) e Lei n.º 8.474/1992.	X – 10ª Região: com dezessete juízes, sede em Brasília e jurisdição em todo o território do Distrito Federal e do Estado de Tocantins;
		Atualizado pela Lei n.º 6.915/1981 (que criou a 11ª Região) e Lei n.º 7.523/1986 (que criou a 14ª Região abrangendo Rondônia e Acre).	XI – 11ª Região: com oito juízes, sede em Manaus e jurisdição em todo o território dos Estados do Amazonas e Roraima;
		Atualizado pela Lei n.º 6.928/1981 (que criou a 12ª Região) e Lei n.º 8.621/1993 (alterando a composição).	XII – 12ª Região: com dezoito juízes, sede em Florianópolis e jurisdição em todo Estado de Santa Catarina;
		Atualizado pela Lei n.º 7.324/1985 (que criou a 13ª Região) e Lei n.º 8.215/1991 (que criou a 21ª Região no RN).	XIII – 13ª Região: com oito juízes, sede em João Pessoa e jurisdição no Estado da Paraíba;
		Atualizado pela Lei n.º 7.523/1986 (que criou a 14ª Região).	XVI – 14ª Região: com oito juízes, sede em Porto Velho e



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
			jurisdição em todo o território dos Estados de Rondônia e Acre;
		Atualizado pela Lei n. 7.520/1986 (que criou a 15ª Região) e Lei n.º 8.473/1992.	XV – 15ª Região: com trinta e seis juízes, sede em Campinas e jurisdição na área do Estado de São Paulo não abrangida pela jurisdição estabelecida para a 2ª Região, no inciso II deste Artigo;
		Atualizado pela Lei n.º 7.671/1988 (que criou a 16ª Região) e Lei n.º 8.221/1991 (que criou a 22ª Região no PI).	XVI – 16ª Região: com oito juízes, sede em São Luís e jurisdição em todo o território do Estado do Maranhão;
		Atualizado pela Lei n.º 7.872/1989 (que criou a 17ª Região) .	XVII – 17ª Região: com oito juízes, sede em Vitória e jurisdição em todo o território do Estado do Espírito Santo;
		Atualizado pela Lei n.º 7.873/1989 (que criou a 18ª Região).	XVIII – 18ª Região: com oito juízes, sede em Goiânia e jurisdição em todo o território do Estado de Goiás;
		Atualizado pela Lei n.º 8.219/1991 (que criou a 19ª Região).	XIX – 19ª Região: com oito juízes, sede em Maceió e jurisdição em todo o território de Alagoas;
		Atualizado pela Lei n.º 8.233/1991 (que criou a 20ª Região).	XX – 20ª Região: com oito juízes, sede em Aracaju e jurisdição em todo o território do Estado de Sergipe;



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		Atualizado pela Lei n.º 8.215/1991 (que criou a 21ª Região).	XXI – 21ª Região: com oito juízes, sede em Natal e jurisdição em todo o território do Estado do Rio Grande do Norte;
		Atualizado pela Lei n.º 8.221/1991 (que criou a 22ª Região).	XXII – 22ª Região: com oito juízes, sede em Teresina e jurisdição em todo o território do Estado do Piauí;
		Atualizado pela Lei n.º 8.430/1992 (que criou a 23ª Região).	XIII – 23ª Região: com oito juízes, sede em Cuiabá e jurisdição em todo o território do Estado de Mato Grosso;
		Atualizado pela Lei n.º 8.431/1992 (que criou a 20ª Região).	XIV – 24ª Região: com oito juízes, sede em Campo Grande e jurisdição em todo o território do Estado de Mato Grosso do Sul.
§ 1º (vetado).			
§ 2º Nos Tribunais Regionais constituídos de seis ou mais juízes togados, e menos de onze, um deles será escolhido dentre advogados, um dentre membros do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e os demais dentre juizes do Trabalho Presidentes de Junta da respectiva Região, na forma prevista no parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei n.º 5.442, de 24.05.68).		Revogado tacitamente pela CF/88. A matéria hoje está disciplinada inteiramente pelo Art. 115 da CF. A composição mínima é de sete Juizes e o recrutamento na “respectiva Região” dá-se “quando possível”. Sob o ponto de vista jurídico e de técnica legislativa, é impertinente consolidar a norma constitucional (não duplicando-a em legislação	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		ordinária), que deve ser utilizada apenas para <u>adequar</u> a legislação ordinária que estiver sendo consolidada.	
§ 3º (vetado)			
§ 4º Os juízes classistas referidos neste artigo representarão, paritariamente, empregadores e empregados. (Redação dada pela Lei n.º 5.442, de 24.05.68).§ 5.º Haverá um suplente para cada Juiz classista. (Redação dada pela Lei n.º 5.442, de 24.05.68).		Revogados tacitamente pela EC n.º 24, de 1999, que extinguiu a representação classista.	
§ 6º Os Tribunais Regionais, no respectivo regimento interno, disporão sobre a substituição de seus juízes, observados, na convocação de juízes inferiores, os critérios de livre escolha e antiguidade, alternadamente. (Redação dada pela Lei n.º 5.442, de 24.05.68).		Revogado tacitamente pela LC nº 35, de 14/03/79 (com a redação dada pela LC 54, de 22.12.1986), que dispôs em seus arts. 114 a 119 sobre a substituição de Juízes nos Tribunais, inclusive sobre o critério de convocação para as instâncias superiores.	
§ 7º Dentre os seus juízes togados, os Tribunais Regionais elegerão os respectivos Presidente e Vice-Presidente, assim como os Presidentes de Turmas, onde as houver. (Redação dada pela Lei n.º 5.442, de 24.05.68).		Revogado tacitamente: Todos os Juízes, atualmente, são togados (EC n.º 24/99) e a CF já estabelece, em seu Art. 96, inciso I, alínea “a”: “Art. 96 Compete privativamente: (EC n.º 19/98 e EC n.º 41/2003) I – aos tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”.</p> <p>Portanto os Tribunais têm a competência para eleger todos seus “órgãos diretivos” e não apenas os aqui discriminados. A consolidação deste dispositivo, portanto, seria uma impropriedade de técnica legislativa, por possibilitar uma interpretação restritiva em relação ao texto constitucional.</p>	
<p>§ 8º Os Tribunais Regionais da 1ª e 2ª Regiões dividir-se-ão em Turmas, facultada essa divisão aos constituídos de pelo menos, doze juízes. Cada turma se comporá de três juízes togados e dois classistas, um representante dos empregados e outro dos empregadores. (Parágrafo incluído pela Lei n.º 5.442/1968).</p>		<p>Revogado tacitamente pela EC n.º 24/99 e pelo Art. 96, inciso I, alínea “a”, da CF/88 (EC n.º 19/98 e EC n.º 41/2003), que assegura aos Tribunais a competência privativa para “eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”.</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 671. Para os trabalhos dos Tribunais Regionais existe a mesma incompatibilidade prevista no art. 648, sendo idêntica a forma de sua resolução.		Revogado tacitamente (EC n.º 24/99). Trata-se de regra de incompatibilidade entre os Juízes classistas. O parágrafo único do Art. 648 deixa claro que a regra de incompatibilidade ali referida, é dirigida à situação dos classistas, cuja representação foi extinta.	
Art. 672. Os Tribunais Regionais, em sua composição plena, deliberarão com a presença, além do Presidente, da metade e mais um do número de seus juízes, dos quais, no mínimo, 1 (um) representante dos empregados e outro dos empregadores. (Redação dada pela Lei n.º 5.442, de 24.5.1968).		Revogado tacitamente pela EC n.º 24/99 e pelo Art. 96, inciso I, alínea “a”, da CF/88, que atribui competência aos Tribunais para “eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”.	
§ 1º As Turmas somente poderão deliberar presentes, pelo menos, 3 (três) dos seus juízes, entre eles os 2 (dois) classistas. Para a integração desse quorum, poderá o Presidente de uma Turma convocar Juízes de outra, da classe a que pertencer o ausente ou impedido. (Redação dada pela Lei n.º 5.442, de 24.5.1968).		Revogado tacitamente pela EC n.º 24/99 e pelo Art. 96, inciso I, alínea “a”, da CF/88, que atribui competência aos Tribunais para “eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”.	
<p>§ 2º Nos Tribunais Regionais, as decisões tomar-se-ão pelo voto da maioria dos juízes presentes, ressalvada, no Tribunal Pleno, a hipótese de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público (artigo 111 da Constituição). (Redação dada pela Lei n.º 5.442, de 24.5.1968).</p>		<p>Revogado tacitamente pelo Art. 96, inciso I, alínea “a”, da CF/88 (EC n.º 19/98 e EC n.º 41/2003), que assegura aos Tribunais a competência privativa para “eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”. Cada Regional, portanto, pode dispor de forma diferente sobre a matéria, excetuado sobre a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público que, por sua vez, já está tratada no Art. 97 da CF/88.</p>	
<p>§ 3º O Presidente do Tribunal Regional, excetuada a hipótese de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, somente terá voto de desempate. Nas sessões administrativas, o Presidente votará como os demais juízes, cabendo-lhe, ainda, o voto de qualidade. (Redação dada pela Lei n.º 5.442, de 24.5.1968).</p>		<p>Revogado tacitamente pelo Art. 96, inciso I, alínea “a”, da CF/88 (EC n.º 19/98 e EC n.º 41/2003), que assegura aos Tribunais a competência privativa para “eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”. Cada Regional, portanto, pode dispor de forma diferente sobre a matéria, excetuado sobre a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público que, por sua vez, já está tratada no Art. 97 da CF/88.	
§ 4º No julgamento de recursos contra decisão ou despacho do Presidente, do Vice-Presidente ou do Relator, ocorrendo empate, prevalecerá a decisão ou despacho recorrido. (Redação dada pela Lei n.º 5.442, de 24.5.1968).		Revogado tacitamente pelo Art. 96, inciso I, alínea “a”, da CF/88 (EC n.º 19/98 e EC n.º 41/2003), que assegura aos Tribunais a competência privativa para “eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”. Cada Regional, portanto, pode dispor de forma diferente sobre a matéria.	
Art. 673. A ordem das sessões dos Tribunais Regionais será estabelecida no respectivo Regimento Interno.		Seria desnecessária a consolidação deste dispositivo, por já estar contido no Art. 96, inciso I, alínea “a” da CF/88. Todavia, em face da pertinência da matéria tratada neste	Art. 718. A competência dos Tribunais Regionais determina-se pela forma indicada no art. 712 e seus parágrafos e, nos casos de dissídio coletivo, pelo



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		dispositivo e em legislação posterior à CF/88, isto é, na Lei n.º 7.701/88, Art. 6º, parágrafo único e Art. 14, propomos que todos sejam tratados de forma conjunta.	local onde este ocorrer.
SEÇÃO II		Seção incorporada à anterior para atender à sistematização adotada.	
Da Jurisdição e Competência			
Art. 674 Para efeito da jurisdição dos Tribunais Regionais, o território nacional é dividido nas oito regiões seguintes: (Redação dada pela Lei n.º 5.839, de 05.12.1972).		Dispositivo aglutinado ao texto do Art. 670.	
1ª Região - Estados da Guanabara, Rio de Janeiro e Espírito Santo;			



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
2ª Região - Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso;			
3ª Região - Estados de Minas Gerais e Goiás e Distrito Federal;			
4ª Região - Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina;			
5ª Região - Estados da Bahia e Sergipe;			
6ª Região - Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte;			



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
7ª Região - Estados do Ceará, Piauí e Maranhão;			
8ª Região - Estados do Amazonas, Pará, Acre e Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima.			
Parágrafo único. Os tribunais têm sede nas cidades: Rio de Janeiro (1ª Região), São Paulo (2ª Região), Belo Horizonte (3ª Região), Porto Alegre (4ª Região), Salvador (5ª Região), Recife (6ª Região), Fortaleza (7ª Região) e Belém (8ª Região). (Redação dada pela Lei nº 5.839, de 5.12.1972).		Dispositivo aglutinado ao texto do Art. 670.	
Art. 675. Revogado		Revogado pela Lei n.º 5.442, de 24/5/1968.	
Art. 676. O número de regiões, a jurisdição e a categoria dos Tribunais Regionais estabelecidos nos artigos anteriores, somente podem ser alterados pelo Presidente da República.		Dispositivo que mantinha paralelo com o texto original do Art. 650 da CLT, contendo a previsão de que a modificação da jurisdição somente poderia ocorrer por decreto presidencial. Nos termos da CF de 1988, trata-se de matéria de legislação ordinária, de iniciativa do	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		TST (Art. 96, II, da CF). Matéria não recepcionada pela CF/88, tacitamente revogada, portanto.	
Art. 677. A competência dos Tribunais Regionais determina-se pela forma indicada no art. 651 e seus parágrafos e, nos casos de dissídio coletivo, pelo local onde este ocorrer.			Art. 718. A competência dos Tribunais Regionais determina-se pela forma indicada no art. 712 e seus parágrafos e, nos casos de dissídio coletivo, pelo local onde este ocorrer.
Art. 678. Aos Tribunais Regionais, quando divididos em Turmas, compete: (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) .		Tácita e parcialmente revogado, tendo em vista a possibilidade de divergências entre os Regionais quanto à competência interna de seus órgãos, decorrente: 1º) da competência estabelecida pela CF (Art. 96, inciso I, alínea “a”) para os Tribunais elaborarem seus regimentos internos “dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”; e 2º) das diferentes composições dos Tribunais Regionais, que podem funcionar em sua composição plena ou divididos em Turmas, Grupos de Turmas e Seções Especializadas (afora a possibilidade de divisão em órgão especial, nos termos do inciso XI, do Art. 93 da CF). A consolidação desse dispositivo não leva em conta,	Art. 719. Aos Tribunais Regionais compete:



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		portanto, a divisão de órgãos jurisdicionais dos Tribunais.	
I – ao Tribunal Pleno, especialmente: (Incluído pela Lei n.º 5.442, de 24.5.1968).		Suprimido para atender à sistematização adotada.	
a) processar, conciliar e julgar originariamente os dissídios coletivos;			I – processar, conciliar e julgar originariamente os dissídios coletivos;
b) processar e julgar originariamente:			II – processar e julgar originariamente:
1) as revisões de sentenças normativas;			a) as revisões de sentenças normativas;
2) a extensão das decisões proferidas em dissídios coletivos;			b) a extensão das decisões proferidas em dissídios coletivos;
3) os mandados de segurança;			c) os mandados de segurança;
4) as impugnações à investidura de vogais e seus suplentes nas Juntas de Conciliação e Julgamento;		Prejudicado pela EC n.º 24, de 1999, que extinguiu a figura do juiz classista.	
c) processar e julgar em última instância:			III – processar e julgar em última instância:
1) os recursos das multas impostas pelas Turmas;			a) os recursos das multas impostas pelas Turmas, quando o Tribunal for assim dividido;
2) as ações rescisórias das decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento, dos juízes de direito investidos na jurisdição trabalhista, das Turmas e de seus próprios			b) as ações rescisórias das decisões das Varas do Trabalho, dos Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista, das



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
acórdãos;			Turmas, quando for o caso, e de seus próprios acórdãos;
3) os conflitos de jurisdição entre as suas Turmas, os juízes de direito investidos na jurisdição trabalhista, as Juntas de Conciliação e Julgamento, ou entre aqueles e estas;			c) os conflitos de jurisdição entre as próprias Turmas, quando for o caso; os Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista, as Varas do Trabalho, ou entre aqueles e estas;
d) julgar em única ou última instâncias:			IV – julgar em única ou última instâncias:
1) os processos e os recursos de natureza administrativa atinentes aos seus serviços auxiliares e respectivos servidores;			a) os processos e os recursos de natureza administrativa atinentes aos seus serviços auxiliares e respectivos servidores;
2) as reclamações contra atos administrativos de seu presidente ou de qualquer de seus membros, assim como dos juízes de primeira instância e de seus funcionários.			b) as reclamações contra atos administrativos de seu presidente ou de qualquer de seus membros, assim como dos Juízes de primeira instância e de seus funcionários;
II - às Turmas: (Incluído pela Lei n.º 5.442, de 24.5.1968).			V – julgar em segunda instância:
a) julgar os recursos ordinários previstos no art. 895, alínea “a”;			a) os recursos ordinários previstos no art. 883, inciso I;
b) julgar os agravos de petição e de instrumento, estes de decisões denegatórias			b) os agravos de petição e de instrumento, estes de decisões



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
de recursos de sua alçada;			denegatórias de recursos de sua alçada;
c) impor multas e demais penalidades relativas a atos de sua competência jurisdicional, e julgar os recursos interpostos das decisões das Juntas e dos juízes de direito que as impuserem.		Em face da sistematização adotada, propomos consolidar a primeira parte deste dispositivo entre as hipóteses do atual Art. 680.	Art. 719, V, c) os recursos interpostos das decisões das Varas do Trabalho e dos Juízes de Direito que impuserem multas e demais penalidades relativas a atos de suas competências jurisdicionais. Art. 720, V – impor multas e demais penalidades relativas a atos de sua competência jurisdicional;
Parágrafo único. Das decisões das Turmas não caberá recurso para o Tribunal Pleno, exceto no caso do item I, alínea “c”, inciso 1, deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 5.442, de 24.5.1968).		Adaptação de termos utilizados no parágrafo único, em atendimento ao art. 10, II, da LC n.º 95/98.	Art. 719, parágrafo único. Quando divididos em Turmas, das decisões destes colegiados não caberá recurso para o Tribunal Pleno, exceto no caso do inciso III, alínea “a”, deste artigo.
Art. 679. Aos Tribunais Regionais não divididos em Turmas, compete o julgamento das matérias a que se refere o artigo anterior, exceto a de que trata o inciso 1 da alínea “c” do Item I, como os conflitos de jurisdição entre Turmas. (Redação dada pela Lei n.º 5.442, de 24.5.1968).		Subsumido na consolidação do Art. 678, pelo fundamentos ali consignados.	
Art. 680. Compete, ainda, aos Tribunais		Redação adaptada à EC n.º 24/99.	Art. 720. Compete, ainda, aos



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Regionais, ou suas Turmas: (Restabelecido com nova redação pela Lei n.º 5.442, de 24.5.1968).			Tribunais Regionais:
a) determinar às Juntas e aos juizes de direito a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos feitos sob sua apreciação;			I – determinar aos Juízes do Trabalho e aos Juízes de Direito a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos feitos sob sua apreciação;
b) fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;			II – fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;
c) declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões;			III – declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões;
d) julgar as suspeições argüidas contra seus membros; e) julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas;		Para a melhoria da técnica, propomos reunir estas alíneas sob o comando de um único inciso, nos termos da LC n.º 95/98.	IV – julgar: a) as suspeições argüidas contra seus membros; e b) as exceções de incompetência que lhes forem opostas;
f) requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;		O inciso V corresponde ao texto da primeira parte da atual alínea “c”, do inciso II do Art. 678.	VI – requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
g) exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua Jurisdição.			VII – exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição.
SEÇÃO III			
Dos Presidentes dos Tribunais Regionais			
Art. 681. Os presidentes e vice-presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho tomarão posse perante os respectivos Tribunais. (Redação dada pela Lei nº 6.320, de 5.4.1976).		Esta norma não é mais de observância obrigatória, como decorre de toda norma legal. Ainda que alguns ou todos os Tribunais Regionais, em seu Regimento Interno, possam dispor desta forma, a possibilidade, outorgada aos Tribunais pelo Art. 96, inciso I, alínea “a”, da CF/88 (EC n.º 19/98 e EC 41 n.º 2003), de a matéria receber tratamento diverso desta norma, que é de 1976, torna-a incompatível com a CF/88, pelo que está revogada tacitamente.	
Parágrafo único. (Revogado pela Lei n.º 6.320, de 5/4/1976).			
Art. 682 Competem privativamente aos		Propomos a não consolidação deste	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>presidentes dos Tribunais Regionais, além das que forem conferidas neste e no título e das decorrentes do seu cargo, as seguintes atribuições: (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19.1.1946).</p>		<p>dispositivo, em vista dos Regimentos Internos vigentes para cada Tribunal Regional, dispondo de forma mais atualizada sobre a matéria, com respaldo no Art. 96, inciso I, alínea “a”, da CF/88 (EC n.º 19/98 e EC 41 n.º 2003), que atribui competência aos Tribunais para “eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”.</p> <p>A despeito de o legislador ordinário poder continuar estabelecendo diretrizes e normas gerais (Art. 113 da CF/88), nesta oportunidade, trata-se de um Projeto de <u>consolidação</u>, ou melhor, de uma <u>primeira consolidação</u> nos termos da LC n.º 95/98, com o objetivo, <i>a priori</i>, de atualizar, <u>sem inovação de mérito</u>, a legislação em vigor. <u>E este artigo é de 1946</u>, sua linguagem não corresponde à realidade dos atos e fatos atuais, nem ao volume e diversidade de atribuições inerentes a um Presidente de TRT. É o caso, por</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>exemplo, do inciso XII, que lhe atribui a competência para “Distribuir os feitos”, quando o mais pertinente seria presidir a sessão de distribuição dos feitos, efetivamente distribuídos por um servidor que dirigir o órgão de distribuição, onde houver. Outro exemplo é o do inciso XIV, que lhe atribui competência para “assinar as folhas de pagamento”, situação totalmente anacrônica. Se fosse o caso de reescrevê-lo, talvez se pudesse dizer que lhe compete “autorizar o pagamento de seu quadro de pessoal”.</p> <p><u>Atualizações</u> deste tipo poderão representar alterações de mérito, dada a dificuldade de se estabelecer um <u>modelo uniforme</u> para todos os Regionais e a possibilidade de o Regimento Interno de cada um já dispor de outra forma (ou não), em face da autorização constitucional contida no Art. 96, inciso I, alínea “a”. Diversa, porém, seria a situação de se consolidar uma legislação mais atual, e posterior à CF/88, estabelecendo competências ao Presidente de TRT (na forma do Art. 113 da CF/88, inobstante o disposto no referido artigo 96, também da</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		CF/88). Esses fundamentos se aplicam aos dispositivos deste artigo, mas, ainda assim, será feita ligeira análise individual em cada dispositivo, seguindo a metodologia até então adotada.	
I – Revogado (Lei n.º 5.442, de 24/5/1968).			
II - designar os vogais das Juntas e seus suplentes; (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19.1.1946).		Revogado tacitamente pela Lei n.º 7.221/84, que extinguiu os cargos de Suplentes de Juiz do Trabalho, pela EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista e pelo Art. 96, inciso I, alínea “a”, da CF/88 (EC n.º 19/98 e EC 41 n.º 2003).	
III - dar posse aos Presidentes de Juntas e Presidentes Substitutos, aos vogais e suplentes e funcionários do próprio Tribunal e conceder férias e licenças aos mesmos e aos vogais e suplentes das Juntas; (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19.1.1946).		Revogado tacitamente pela Lei n.º 7.221/84, que extinguiu os cargos de Suplentes de Juiz do Trabalho; pela EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista e pelo Art. 96, inciso I, alínea “a” c/c alíneas “c” e “f”, da CF/88. Este mesmo Art. 96, também dispõe em suas alíneas “c”, e “f”, respectivamente, que compete aos Tribunais: prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição; conceder licença, férias e outros afastamentos	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;”</p> <p>Cada Tribunal, portanto, assumindo a competência que lhe é outorgada pela Constituição Federal, poderá, ou não, dispor sobre a matéria de forma diversa desta norma que é de 1946. Sobre as férias dos Juízes, por exemplo, a pesquisa por amostragem revelou que, no caso da 10ª Região, há uma competência prévia do Tribunal Pleno para deliberar sobre a concessão das férias, ressalvados os casos de urgência em que se admite a deliberação pelo Presidente, <i>ad referendum</i> do Pleno (Art. 32, inciso XXI, c/c Art. 18, inciso XIV, do R.I.).</p>	
IV - presidir as sessões do Tribunal; (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19.1.1946).		<p>Revogado tacitamente pelo Art. 96, inciso I, alínea “a”, da CF/88.</p> <p>Nem todas as sessões dos TRT's: cada Turma, por exemplo, é presidida por um Juiz e as sessões destas não são presididas pelo Presidente do Tribunal, mas pelos respectivos Presidentes destes colegiados.</p>	
V - presidir às audiências de conciliação nos dissídios coletivos; (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19.1.1946).		<p>Revogado tacitamente pelo Art. 96, inciso I, alínea “a”, da CF/88. Divididos de formas diferenciadas</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>(conforme a composição do Tribunal, o tamanho da área jurisdicionada e o movimento processual), cada Regional poderá estabelecer, em seu Regimento Interno, atribuições diferenciadas para seus órgãos diretivos (entre os quais inclui-se o Presidente), jurisdicionais e administrativos.</p> <p>No caso do TRT da 10ª Região, por exemplo, essas atribuições podem ser (como de fato são) exercidas pelo Vice-Presidente, com fundamento no Art. 32, inciso VIII, do Regimento Interno.</p>	
VI - executar suas próprias decisões e as proferidas pelo Tribunal; (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19.1.1946).		<p>Revogado tacitamente pelo Art. 96, inciso I, alínea “a”, da CF/88. Esse dispositivo é relativo à época em que a Justiça do Trabalho era de natureza administrativa. A execução, propriamente dita, de decisões de natureza administrativa não compete ao Presidente do Tribunal, que até tem a competência para “exigir” o respectivo cumprimento. Por outro lado, tampouco o Presidente do Tribunal tem a competência para executar as decisões de natureza judicial, que seguem o rito atualmente estabelecido no Capítulo V do Título</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		X da CLT.	
VII - convocar suplentes dos vogais do Tribunal, nos impedimentos destes; (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19.1.1946).		Revogado tacitamente pela Lei n.º 7.221/84, que extinguiu os cargos de Suplentes de Juiz do Trabalho e pela EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista.	
VIII - representar ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho contra os Presidentes e os vogais, nos casos previstos no art. 727 e seu parágrafo único; (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19.1.1946).		Tacitamente revogado, pois é regra acessória do Art. 727 que, por sua vez, também está revogado. Como fundamentado no dispositivo pertinente, o Art. 727 refere-se a faltas injustificadas de Juiz temporário, relativo à época em que a Justiça do Trabalho era de natureza administrativa. Assim, com a EC n.º 24/99, o dispositivo restou totalmente revogado, pois extinguiu a representação classista, e todos os Juízes, hoje, são togados e vitalícios. A perda do cargo de Juiz, nos termos do Art. 95, inciso I da CF (EC n.º 19/98 e EC n.º 45/2004), somente se dá por meio de sentença judicial transitada em julgado. E o inciso III do mesmo artigo da CF garante-lhe a irredutibilidade de subsídio.	
IX - despachar os recursos interpostos pelas partes; (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19.1.1946).		Revogado tacitamente pelo Art. 96, inciso I, alínea “a”, da CF/88. Nem todo recurso é despacho pelo	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		Presidente do Tribunal, mas apenas aqueles em que deve haver análise prévia de juízo de admissibilidade para a instância superior. Esse dispositivo é relativo à época em que a Justiça do Trabalho era de natureza administrativa. Esta matéria, portanto, deve ficar adstrita à parte processual, atual Título X da CLT.	
X - requisitar às autoridades competentes, nos casos de dissídio coletivo, a força necessária, sempre que houver ameaça de perturbação da ordem; (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19.1.1946).		Revogado tacitamente pelo Art. 96, inciso I, alínea “a”, da CF/88. Nos casos em que a competência para a audiência de instrução do Dissídio Coletivo for do Vice-Presidente, como no caso da 10ª Região, esta competência também é do Vice-Presidente, no exercício da Presidência deste tipo de sessão. Por outro lado, mesmo que não seja nos casos de Dissídio Coletivo, sempre que houver perturbação da ordem no Tribunal, poderá ser requisitada a força policial.	
XI - exercer correição, pelo menos uma vez por ano, sobre as Juntas, ou parcialmente, sempre que se fizer necessário, e solicitá-la, quando julgar conveniente, ao Presidente do Tribunal de Apelação relativamente aos juízes de Direito investidos na administração da Justiça do Trabalho; (Redação dada pelo		O dispositivo está revogado tacitamente pelo Art. 96, inciso I, alínea “a”, da CF/88. A correição, hoje, onde existe essa função, é atribuição do corregedor.	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Decreto-lei n.º 8.737, de 19.1.1946).			
XII - Distribuir os feitos, designando os vogais que os devem relatar; (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19.1.1946).		A linguagem do dispositivo sequer corresponde à realidade dos atos e fatos atuais. Seria mais apropriado estabelecer a competência para <i>presidir</i> a sessão de distribuição dos feitos, efetivamente distribuídos por um servidor que dirigir o órgão de distribuição, onde houver. Entretanto, tratando-se de uma norma de 1946, tem-se por tacitamente revogado pela EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista e pelo Art. 96, inciso I, alínea “a” c/c alínea “b”, do mesmo dispositivo, da CF/88.	
XIII - designar, dentre os funcionários do Tribunal e das Juntas existentes em uma mesma localidade, o que deve exercer a função de distribuidor; (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19.1.1946).		Revogado tacitamente pelo Art. 96, inciso I, alínea “a” c/c alíneas “b” e “e”, do mesmo dispositivo, da CF/88. Dispõem as alíneas “b” e “e” do Art. 96, inciso I, respectivamente, que compete privativamente aos tribunais “organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva” e “prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei”. A função de distribuidor pode ser, ou não, conforme dispuser a lei para cada Regional ou para todo o Judiciário trabalhista, apenas uma função de confiança ou um cargo de provimento efetivo. De qualquer forma, estes dispositivos, combinados com a alínea “a” do mesmo artigo, possibilitam que cada Tribunal, assumindo a competência que lhe é outorgada pela Constituição Federal, disponha de forma diferente desta norma que é de 1946, não sendo necessariamente uma atribuição privativa do Presidente do Tribunal. Toda a competência administrativa, portanto, é tida como revogada tacitamente pelo Art. 96, I, “a” c/c Art. 96, I, “b” e “e”, da CF.	
XIV - assinar as folhas de pagamento dos vogais e servidores do Tribunal. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19.1.1946).		Situação totalmente anacrônica. Se fosse o caso de reescrevê-lo, talvez se pudesse dizer que lhe compete “autorizar o pagamento de seu quadro de pessoal”. De qualquer forma, tem-se por revogado, tacitamente, seja pela EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista, seja pelo Art. 96, inciso I,	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		alínea “a”, da CF/88.	
§ 1º Na falta ou impedimento do Presidente da Junta e do substituto da mesma localidade, é facultado ao Presidente do Tribunal Regional designar substituto de outra localidade, observada a ordem de antiguidade entre os substitutos desimpedidos. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19.1.1946).		Os substitutos a que se refere o dispositivo eram os Suplentes. A Lei n.º 7.221/84 extinguiu os cargos de Suplentes de Juiz do Trabalho, daí porque não existe mais “substitutos de outra localidade”. Por outro lado, hoje, as Varas funcionam com os Juízes substitutos que atuam nas Varas ou nas regiões determinadas pelo Presidente do Tribunal, na forma do que dispõe o Art. 656 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei n.º 8.432, 11.6.1992. Portanto o dispositivo está revogado tacitamente pela Lei n.º 7.221/84 e Lei n.º 8.432/92.	
§ 2º Na falta ou impedimento do Juiz classista da Junta e do respectivo suplente, é facultado ao Presidente do Tribunal Regional designar suplente de outra Junta, respeitada a categoria profissional ou econômica do representante e a ordem de antiguidade dos suplentes desimpedidos. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19.1.1946).		Revogado tacitamente pela EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista e pela Lei n.º 7.221/84, que extinguiu os cargos de Suplentes de Juiz do Trabalho.	
§ 3º Na falta ou impedimento de qualquer Juiz representante classista e seu respectivo Suplente, é facultado ao Presidente do Tribunal Regional designar um dos Juízes		Revogado tacitamente pela EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista e pela Lei n.º 7.221/84, que extinguiu os cargos de Suplentes de	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
classistas de Junta de Conciliação e Julgamento para funcionar nas sessões do Tribunal, respeitada a categoria profissional ou econômica do representante. (Incluído pela Lei n.º 3.440, de 27.8.1958).		Juiz do Trabalho.	
Art. 683. Na falta ou impedimento dos presidentes dos Tribunais Regionais, e como auxiliares destes, sempre que necessário, funcionarão seus substitutos. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19.1.1946).		<p>Esta regra se justificava ao tempo em que a Justiça do Trabalho era de natureza administrativa e os Tribunais Regionais não possuíam Vice-Presidentes.</p> <p>Portanto está revogado, tacitamente, pelo Decreto-lei n.º 9.797/46, que incorporou a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário e criou a figura do Vice-Presidente para os Tribunais Regionais:</p> <p>“Dentre os Juízes dos Tribunais Regionais alheios aos interesses profissionais, os quais serão nomeados, por promoção, dentre os juízes do trabalho presidentes de Junta da respectiva Região, escolherá o Presidente da República o presidente e o vice-presidente do Tribunal, assegurados os direitos dos atuais presidentes dos Conselhos Regionais, nomeados na forma da lei anterior.” (Art. 670, § 2º, com a redação do Decreto-lei n.º 9.797/46. Posteriormente esta matéria foi</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		tratada pelo § 7º do Art. 670, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 5.442/68: “Dentre os seus juízes togados, os Tribunais Regionais elegerão os respectivos Presidente e Vice-Presidente, assim como os Presidentes de Turmas, onde as houver.”).	
§ 1º Nos casos de férias, por 30 (trinta) dias, licença, morte ou renúncia, a convocação competirá diretamente ao presidente do Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19.1.1946).		Em face da autonomia dos Tribunais, o Presidente do TST não exerce mais essa competência administrativa. Revogado tacitamente, portanto, pelo Art. 96, inciso I, alínea “a” c/c alínea “f” do mesmo dispositivo, da CF/88.	
§ 2º Nos demais casos, mediante convocação do próprio presidente do Tribunal ou comunicação do Secretário deste, o Presidente Substituto assumirá imediatamente o exercício, ciente o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19.1.1946).		Conforme fundamentos anotados no <i>caput</i> e no § 1º, este dispositivo está revogado, tacitamente, pelo Decreto-lei n.º 9.797/46 (que incorporou a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário e criou a figura do Vice-Presidente para os Tribunais Regionais) e pelo Art. 96, inciso I, alínea “a” c/c alínea “f” do mesmo dispositivo, da CF/88.	
SEÇÃO IV		Esta Seção está revogada tacitamente pela EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista.	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Dos Juízes Representantes Classistas dos Tribunais Regionais			
ART. 684. OS JUÍZES REPRESENTANTES CLASSISTAS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS SÃO DESIGNADOS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. (DECRETO-LEI N.º 9.797, DE 09.09.46).			
PARÁGRAFO ÚNICO. AOS JUÍZES REPRESENTANTES CLASSISTAS DOS EMPREGADOS E DOS EMPREGADORES, NOS TRIBUNAIS REGIONAIS, APLICAM-SE AS			



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
DISPOSIÇÕES DO ART. 661. <u>(PARÁGRAFO 1º RENUMERADO PARA PARÁGRAFO ÚNICO PELA LEI Nº 5.442, DE 24.5.1968).</u>			
ART. 685. A ESCOLHA DOS VOGAIS E SUPLENTE DOS TRIBUNAIS REGIONAIS, REPRESENTANTES DOS EMPREGADORES E EMPREGADOS, É FEITA DENTRE OS NOMES CONSTANTES DAS LISTAS PARA ESSE FIM ENCAMINHADAS AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO			



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
PELAS ASSOCIAÇÕES SINDICAIS DE GRAU SUPERIOR COM SEDE NAS RESPECTIVAS REGIÕES.			
§ 1º PARA O EFEITO DESTE ARTIGO O CONSELHO DE REPRESENTANTES DE CADA ASSOCIAÇÃO SINDICAL DE GRAU SUPERIOR, NA OCASIÃO DETERMINADA PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, ORGANIZARÁ, POR MAIORIA DE VOTOS, UMA LISTA DE 3 (TRÊS)			



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
NOMES.			
§ 2º O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SUBMETERÁ OS NOMES CONSTANTES DAS LISTAS AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, POR INTERMÉDIO DO MINISTRO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES. (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 2.244, DE 23.6.1954).			



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
ART. 687 - OS VOGAIS DOS <u>TRIBUNAIS REGIONAIS</u> TOMAM POSSE PERANTE O RESPECTIVO PRESIDENTE.			
ART. 688. AOS JUÍZES REPRESENTANTES CLASSISTAS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS APLICAM-SE AS DISPOSIÇÕES DO ART. 663, SENDO A NOVA ESCOLHA FEITA DENTRE OS NOMES CONSTANTES DAS LISTAS A QUE SE REFERE O ART. 685, OU NA FORMA INDICADA NO ART. 686 E, BEM ASSIM, AS			



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
DOS ARTS. 665 E 667.			
ART. 689. POR SESSÃO A QUE COMPARECEREM, ATÉ O MÁXIMO DE QUINZE POR MÊS, PERCEBERÃO OS JUÍZES REPRESENTANTES CLASSISTAS E SUPLENTES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS A GRATIFICAÇÃO FIXADA EM LEI. (REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI Nº 8.737, DE 19.1.1946).			



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>PARÁGRAFO ÚNICO. OS JUÍZES REPRESENTANTES CLASSISTAS QUE RETIVEREM PROCESSOS ALÉM DOS PRAZOS ESTABELECIDOS NO REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS SOFRERÃO AUTOMATICAMENTE, NA GRATIFICAÇÃO MENSAL A QUE TERIAM DIREITO, DESCONTO EQUIVALENTE A 1/30 (UM TRINTA AVOS) POR PROCESSO RETIDO. (INCLUÍDO PELO DECRETO-LEI Nº 8.737, DE 19.1.1946).</p>			



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
CAPÍTULO V			SEÇÃO II
DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO			Do Tribunal Superior do Trabalho
Seção I Disposições Preliminares			Subseção I Disposições Preliminares
Art. 690. O Tribunal Superior do Trabalho, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, é a instância suprema da Justiça do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 2.244, de 23.6.1954).			Art. 721. O Tribunal Superior do Trabalho, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, é a instância suprema da Justiça do Trabalho.
Parágrafo único. O Tribunal funciona na plenitude de sua composição ou dividido em turmas, com observância da paridade de representação de empregados e empregadores. (Redação dada pela Lei n.º 2.244, de 23.6.1954).		Redação do parágrafo atualizada com base no Art. 1º, <i>caput</i> , da Lei n.º 7.701, de 21/12/1988, que estabeleceu novas divisões para o funcionamento do TST. Artigo adaptado à EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista, revogando a parte final deste dispositivo.	Parágrafo único. O Tribunal funciona na plenitude de sua composição ou dividido em Turmas e Seções Especializadas para a conciliação e julgamento de dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica e de dissídios individuais.
Art. 691. (Revogado: Decreto-lei n.º 8.737, de 19/1/1946).			



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 692. (Revogado: Decreto-lei n.º 8.737, de 19/1/1946).			
SEÇÃO II Da Composição e Funcionamento do Tribunal Superior do Trabalho		Sugerimos a supressão desta Sessão e incorporação, ao Capítulo anterior, do único dispositivo que será consolidado (o <i>caput</i> do Art. 693, que propomos sua atualização nos termos da EC n.º 45/04).	
Art. 693. O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de dezessete juizes com a denominação de Ministros, sendo: (Redação dada pela Lei n.º 5.442, de 24.05.1968).		Revogado tacitamente pela CF/88. A matéria hoje está disciplinada inteiramente pelo Art. 111-A, acrescido à CF pela EC n.º 45/04. Sob o ponto de vista jurídico e de técnica legislativa, é impertinente consolidar a norma constitucional, que deve ser utilizada apenas para <u>adequar</u> a legislação ordinária que estiver sendo consolidada.	
a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada; (Redação dada pela Lei n.º 5.442, de 24.05.1968).		Revogado tacitamente pela EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista.	
b) seis classistas, com mandato de três anos		Revogado tacitamente pela EC n.º	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
em representação paritária dos empregadores e dos empregados nomeados pelo Presidente da República de conformidade com o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 5.442, de 24.05.1968).		24/99, que extinguiu a representação classista.	
§ 1º Dentre os juízes togados do Tribunal Superior do Trabalho, alheios aos interesses profissionais, serão eleitos o presidente o vice-presidente e o corregedor, além dos presidentes das turmas na forma estabelecida em seu regimento interno. (Redação dada pela Lei n.º 2.244, de 23.6.1954).		Revogado tacitamente: Todos os Juízes, atualmente, são togados e a expressão “alheios aos interesses profissionais” é uma referência à representação classista. (EC n.º 24/99). O Presidente, Vice-Presidente Corregedor e Presidentes das Turmas são legalmente “órgãos diretivos” e a CF já estabelece, em seu Art. 96, inciso I, alínea “a”: “Art. 96 Compete privativamente: (EC n.º 19/98 e EC n.º 41/2003) I – aos tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”.	
§ 2º Para nomeação trienal dos juízes		Revogado tacitamente pela EC n.º	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
classistas, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho publicará edital, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, convocando as associações sindicais de grau superior, para que cada uma, mediante maioria de votos do respectivo Conselho de Representantes, organize uma lista de três nomes, que será encaminhada, por intermédio daquele Tribunal, ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores dentro do prazo que for fixado no edital.		24/99, que extinguiu a representação classista.	
§ 3º Na lista de que trata o parágrafo anterior figurarão somente brasileiros natos, de reconhecida idoneidade, maiores de 25 anos, quites com o serviço militar, que estejam no gozo de seus direitos civis e políticos e contem mais de dois anos de efetivo exercício da profissão ou se encontrem no desempenho de representação profissional prevista em lei.		Revogado tacitamente pela EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista.	
Art. 694. Os juízes togados escolher-se-ão: sete, dentre magistrados da Justiça do Trabalho, dois, dentre advogados no efetivo exercício da profissão, e dois, dentre membros do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho. (Restabelecido com nova redação dada pela Lei n.º 5.442, de 24.05.1968).		Revogado tacitamente pela EC n.º 45/04 que acresceu o Art. 111-A, dispondo sobre a nova composição do TST (vinte e sete Ministros) e a forma de escolha.	
Art. 695 (Revogado: Decreto-lei n.º 9. 797, de			



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
09.09.1946).			
<p>Art. 696. Importará em renúncia o não comparecimento do membro do Conselho, sem motivo justificado, a mais de três sessões ordinárias consecutivas. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19.01.1946).</p> <p>§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Presidente do Tribunal comunicará imediatamente o fato ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, a fim de que seja feita a substituição do juiz renunciante, sem prejuízo das sanções cabíveis. (Incluído pela Lei n.º 2.244, de 23.06.1954).</p> <p>§ 2º Para os efeitos do parágrafo anterior, a designação do substituto será feita dentre os nomes constantes das listas de que trata o § 2º do art. 693. (Incluído pela Lei n.º 2.244, de 23.06.1954).</p>		<p>Preliminarmente, registre-se que as edições gráficas da CLT atualizaram o vocábulo “Conselho” para “Tribunal”, sem que, rigorosamente, tenha havido autorização legislativa para tanto. Com efeito, o Art. 2º do Decreto-lei n.º 9.797, de 9 de setembro de 1946, que integrou a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário, dispôs, <i>in verbis</i>:</p> <p>“Art. 2º Onde se lê, na Consolidação das Leis do Trabalho, ‘<u>Conselho Regional</u>’ e ‘<u>Conselho Nacional</u>’, leia-se ‘<u>Tribunal Regional</u>’ e ‘<u>Tribunal Superior</u>’.” Literalmente, não é o caso. Tanto assim que o “<i>site</i> do Planalto” mantém o vocábulo “Conselho”. Entendermos ser esta a postura correta. Assim, este dispositivo ainda mantém a redação do Decreto-lei n.º 8.737/1946, remontando à época em que a Justiça do Trabalho era de natureza administrativa, com a composição inteira de membros temporários, <u>escolhidos</u> entre representantes de empregados, representantes de empregadores, entre funcionários do Ministério e das instituições de</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>previdência social e entre pessoas de notório saber. Este dispositivo, portanto, já estava tácita e parcialmente revogado quanto aos Magistrados vitalícios, permanecendo de forma residual para os Magistrados classistas, mantendo o espírito da época de sua edição.</p> <p>O <i>caput</i> desse dispositivo não subsiste sem seus §§ 1º e 2º, todos, aliás, interligados. O § 1º determina a comunicação do fato (descrito no <i>caput</i>) ao Ministro da Justiça para que proceda à substituição e esta, nos termos do § 2º, “será feita dentre os nomes constantes das listas de que trata o § 2º do art. 693” (também revogado tacitamente pela EC n.º 24/99), ou seja as listas para a escolha dos representantes classistas.</p> <p>Com a EC n.º 24/99, o dispositivo restou totalmente revogado, pois extinguiu a representação classista, e todos os Juízes, hoje, são togados e vitalícios. Como penalidade imposta a juiz togado, a sumária “renúncia” estabelecida no artigo não se coaduna com as atuais disposições constitucionais (quicá, com qualquer</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		das Constituições anteriores, desde o Império, à exceção da vigência do AI n.º5, Art. 6º). A perda do cargo de Ministro do TST, nos termos do Art. 95, inciso I da CF (EC n.º 19/98 e EC n.º 45/2004) somente se dá por meio de sentença transitada em julgado.	
Art. 697. Em caso de licença, superior a trinta dias, ou de vacância, enquanto não for preenchido o cargo, os Ministros do Tribunal poderão ser substituídos mediante convocação de Juízes, de igual categoria, de qualquer dos Tribunais Regionais do Trabalho, na forma que dispuser o Regimento do Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.289, de 11.12.1975).		Revogado tacitamente pela LC n.º 35, de 14/03/79, que regulou a matéria em seu Art. 118, com a redação dada pela LC n.º 54, de 22.12.1986).	
Art. 698 (Revogado: Decreto-lei n.º 8.737, de 19/1/1946).			
Art. 699. O Tribunal Superior do Trabalho não poderá deliberar, na plenitude de sua composição, senão com a presença de pelo menos, nove de seus juízes, além do Presidente. (Redação dada pela Lei n.º 2.244, de 23.06.1954).		Revogado tacitamente. A norma tinha em vista a antiga composição do TST, hoje alterada pela EC n.º 45/04. Por sua vez, o TST, autorizado pelo Art. 96, inciso I, alínea “a”, da CF, dispôs de forma diferente sobre a matéria no Art. 62 de seu Regimento Interno.	
Parágrafo único. As turmas do Tribunal, compostas de 5 (cinco) juízes, só poderão		Revogado tacitamente pelo parágrafo único do Art. 1º da Lei n.º 7.701/88	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
deliberar com a presença de pelo menos, três de seus membros, além do respectivo presidente, cabendo também a este funcionar como relator ou revisor nos feitos que lhe forem distribuídos conforme estabelecer o regimento interno. (Incluído pela Lei n.º 2.244, de 23.06.1954).		que, em consonância com o disposto no Art. 96, inciso I, alínea “a”, da CF, cometeu ao TST, por meio de seu Regimento Interno, a competência para dispor “sobre o número, composição e funcionamento das respectivas Turmas do Tribunal.” Ainda, a EC 24/99, que extinguiu a representação classista, tornou possível o funcionamento das Turmas com apenas três Ministros.	
Art. 700. O Tribunal reunir-se-á, em dias previamente fixados pelo Presidente, o qual poderá, sempre que for necessário, convocar sessões extraordinárias. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19.01.1946).		Revogado tacitamente. A norma remonta à época em que a Justiça do Trabalho era de natureza administrativa, inclusive, e tinha composição diversa da atual. Pela Lei n.º 7.701/88, (Art. 1º, caput), o TST funciona em sua composição plena e dividido em Turmas e Seções Especializadas. Conforme Art. 35, inciso XXVII e Art. 81, inciso II, do Regimento Interno do TST, a competência para convocar e designar as sessões, ordinárias e extraordinárias, é dos Presidentes dos referidos órgãos (o Presidente do Tribunal não preside as Turmas, mas as sessões especializadas, as do órgão especial e do Pleno). Assim, especificamente no caso do	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>Presidente do Tribunal, compete-lhe “designar as sessões ordinárias e extraordinárias do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e das Seções Especializadas, podendo convocar, durante as férias coletivas, com antecedência de quarenta e oito horas, sessões extraordinárias para julgamento de ações de dissídio coletivo, mandado de segurança e ação declaratória alusiva a greve ou a situação de relevante interesse público que requeiram apreciação urgente” (inciso XXVII do Art. 35). Da mesma forma, o Art. 20 dispõe que o Presidente do TST, “poderá convocar, com antecedência de quarenta e oito horas, sessão extraordinária para julgamento de ações de dissídio coletivo, mandado de segurança e ação declaratória alusiva a greve e que requeiram apreciação urgente.”</p> <p>Portanto o TST dispôs de forma diferente sobre a matéria, conforme autorizado pelo Art. 96, inciso I, alínea “a”, da CF.</p>	
Art. 701. As sessões do Tribunal serão públicas e começarão às 14 (quatorze) horas, terminando às 17 (dezesete) horas,		A publicidade dos julgamentos constitui um princípio constitucional inerente a todos os órgãos do Poder	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
mas poderão ser prorrogadas pelo Presidente, em caso de manifesta necessidade. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19.01.1946).		Judiciário. (Art. 93, IX, da CF). No mais, trata-se de matéria inerente ao funcionamento dos órgãos jurisdicionais, pertinente ao Regimento Interno dos Tribunais, conforme estabelecido pelo Art. 96, inciso I, alínea “a”, da CF.	
§ 1º As sessões extraordinárias do Tribunal só se realizarão quando forem comunicadas aos seus membros com 24 (vinte e quatro) horas, no mínimo, de antecedência. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19.01.1946).		Revogado tacitamente. Conforme autorizado pelo Art. 96, inciso I, alínea “a”, da CF, o TST dispôs de forma diferente sobre a matéria, em seu Regimento Interno: “Durante o período de férias, o Presidente do Tribunal, ou o seu substituto, poderá convocar, com antecedência de quarenta e oito horas, sessão extraordinária para julgamento de ações de dissídio coletivo, mandado de segurança e ação declaratória alusiva a greve e que requeiram apreciação urgente.” (Art. 20).	
§ 2º Nas sessões do Tribunal os debates poderão tornar-se secretos, desde que, por motivo de interesse público, assim resolva a maioria de seus membros. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19.01.1946).		Não recepcionado pela CF/88 (Art. 93, IX, da CF): a publicidade dos julgamentos constitui um princípio constitucional inerente a todos os órgãos do Poder Judiciário, “podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes”, mas, ainda assim, “em casos	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.”	
SEÇÃO III		Revogado tacitamente pelo Art. 4º da Lei n.º 7.701, de 21/12/1988, analisada em tabela própria. O referido artigo será consolidado em Capítulo e Seção pertinentes, atendendo à sistematização proposta.	
Da Competência do Tribunal Pleno			
Art. 702. Ao Tribunal Pleno compete:			
I - em única instância:			
a) decidir sobre matéria constitucional, quando argüido, para invalidar lei ou ato do poder público;			
b) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como estender ou rever suas próprias decisões normativas, nos casos previstos em lei;			
c) homologar os acordos celebrados em dissídios de que trata a alínea anterior;			
d) julgar os agravos dos despachos do presidente, nos casos previstos em lei;			
e) julgar as suspeições argüidas contra o			



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
presidente e demais juízes do Tribunal, nos feitos pendentes de sua decisão;			
f) estabelecer súmulas de jurisprudência uniforme, na forma prescrita no Regimento Interno;			
g) aprovar tabelas de custas emolumentos, nos termos da lei;			
h) elaborar o Regimento Interno do Tribunal e exercer as atribuições administrativas previstas em lei, ou decorrentes da Constituição Federal.			
II - em última instância:			
a) julgar os recursos ordinários das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em processos de sua competência originária;			
b) julgar os embargos opostos às decisões de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso I deste artigo;			
c) julgar embargos das decisões das Turmas, quando estas diverjam entre si ou de decisão proferida pelo próprio Tribunal Pleno, ou que forem contrárias à letra de lei federal;			
d) julgar os agravos de despachos denegatórios dos presidentes de turmas, em matéria de embargos, na forma estabelecida no regimento interno;			



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
e) julgar os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos.			
§ 1º Quando adotada pela maioria de dois terços dos juízes do Tribunal Pleno, a decisão proferida nos embargos de que trata o inciso II, alínea “c” deste artigo, terá força de prejudgado, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 902.			
§ 2º É da competência de cada uma das turmas do Tribunal:			
a) julgar, em única instância, os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais do Trabalho e os que se suscitarem entre juízes de direito ou Juntas de Conciliação e Julgamento de regiões diferentes;			
b) julgar, em última instância, os recursos de revista interpostos de decisões dos Tribunais Regionais e das Juntas de Conciliação e Julgamento ou juízes de direito, nos casos previstos em lei;			
c) Julgar os agravos de instrumento dos despachos que denegarem a interposição de recursos ordinários ou de revista.			
d) julgar os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;			
e) julgar as habilitações incidentes e arguições de falsidade, suspeição e outras,			



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
nos casos pendentes de sua decisão.			
Seção IV			
Da Competência da Câmara de Justiça do Trabalho			
Art. 703 (Revogado pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19/11/1946).			
Art. 704. (Revogado pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19/11/1946).			
Art. 705 (Revogado pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19/11/1946).			
Seção V			
Da Competência da Câmara de Previdência Social			
Art. 706. (Revogado pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19/11/1946).			
Seção VI			
Das Atribuições do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho			
ART. 707. COMPETE AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL: (REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI N.º 8.737, DE		Propomos a não consolidação deste dispositivo, em vista do Regimento Interno vigente poder dispor de forma diversa e mais atualizada sobre a matéria, com respaldo no Art. 96, inciso I, alínea "a", da CF/88 (EC n.º 19/98 e EC 41 n.º 2003), que atribui	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
19.1.1946).		<p>competência aos Tribunais para “eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”.</p> <p>A despeito de o legislador ordinário poder continuar estabelecendo diretrizes e normas gerais (Art. 113 da CF), nesta oportunidade, trata-se de um Projeto de consolidação, ou melhor, de uma primeira consolidação nos termos da LC n.º 95/98, com o objetivo, <i>a priori</i>, de atualizar, sem inovação de mérito, a legislação em vigor. E <u>este artigo é de 1946</u>, da época em que a Justiça do Trabalho tinha natureza administrativa, inclusive. Sua linguagem não corresponde à realidade dos atos e fatos atuais, nem ao volume e diversidade de atribuições inerentes a um Presidente de TST. Diversa, porém, seria a situação de se consolidar uma legislação mais atual, e posterior à CF/88, estabelecendo competências ao Presidente de TST (na forma do</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>Art. 113 da CF/88, inobstante o disposto no referido artigo 96, também da CF/88). A matéria, hoje, está disciplinada pelo Art. 35, e seus trinta e cinco incisos, do Regimento Interno do TST, aprovado pela Resolução Administrativa n.º 1295/2008, publicado no Diário da Justiça da União de 09-05-2008. Ali, entre as competências do Presidente do Tribunal, inclui-se a de “delegar ao Vice-Presidente, ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho ou a Ministros da Corte atribuições as quais esteja impossibilitado de cumprir ou que a conveniência administrativa recomende a delegação (inciso XXXI).</p> <p>Acrescente-se que a Lei Ordinária e a Resolução têm a mesma hierarquia, e tanto a CLT como o RI são normas gerais pertinentes à Justiça do Trabalho, ambas reservando parte das normas para dispor sobre a competência dos Presidentes do TST. A norma posterior, no caso, revoga a norma anterior. Portanto o dispositivo pode ser tido por revogado, tacitamente, seja pelo Art. 96, inciso I, alínea “a”, da CF/88, seja pela Resolução do TST n.º</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		1295/2008, que aprovou seu atual RI. Esses fundamentos se aplicam aos dispositivos deste artigo, mas, ainda assim, será feita ligeira análise individual em cada dispositivo, seguindo a metodologia até então adotada.	
A) PRESIDIR ÀS SESSÕES DO TRIBUNAL, FIXANDO OS DIAS PARA A REALIZAÇÃO DAS SESSÕES ORDINÁRIAS E CONVOCANDO AS EXTRAORDINÁRIAS; (REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI N.º 8.737, DE 19.1.1946).		Revogado tacitamente pelo Art. 96, inciso I, alínea “a”, da CF/88. Nem todas as sessões do TST são atualmente presididas por ele: cada Turma, por exemplo, é presidida por um Juiz e as sessões destas não são presididas pelo Presidente do Tribunal, mas pelos respectivos Presidentes destes colegiados. Nos termos do inciso XXVIII do Art. 35 do RI do TST, o Presidente do Tribunal preside “as sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e das Seções Especializadas”. Por outro lado, quanto à convocação das sessões, nem todas serão fixadas e convocadas pelo Presidente do Tribunal. Conforme Art. 35, inciso XXVII e Art. 81, inciso II, do Regimento Interno do TST, a competência para convocar e designar as sessões, ordinárias e	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>extraordinárias, é dos Presidentes dos referidos órgãos (o Presidente do Tribunal não preside as Turmas, mas as sessões especializadas, as do órgão especial e do Pleno, conforme acima anotado). Assim, no caso do Presidente do Tribunal, compete-lhe “designar as sessões ordinárias e extraordinárias do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e das Seções Especializadas, podendo convocar, durante as férias coletivas, com antecedência de quarenta e oito horas, sessões extraordinárias para julgamento de ações de dissídio coletivo, mandado de segurança e ação declaratória alusiva a greve ou a situação de relevante interesse público que requeiram apreciação urgente” (inciso XXVII do Art. 35). Da mesma forma, o Art. 20 dispõe que o Presidente do TST, “poderá convocar, com antecedência de quarenta e oito horas, sessão extraordinária para julgamento de ações de dissídio coletivo, mandado de segurança e ação declaratória alusiva a greve e que requeiram apreciação urgente.”</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
B) SUPERINTENDER TODOS OS SERVIÇOS DO TRIBUNAL; (REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI N.º 8.737, DE 19.1.1946).		Revogado tacitamente pelo Art. 96, inciso I, alínea “a”, da CF/88. A matéria já está tratada no inciso XXVIII e XXXIII do Art. 35 do RI do TST, que assim dispõem, respectivamente: “dirigir os trabalhos do Tribunal (...)” e “praticar os demais atos de gestão necessários ao funcionamento dos serviços, encaminhando ao Órgão Especial as questões de caráter relevante”.	
C) EXPEDIR INSTRUÇÕES E ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA O BOM FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL E DOS DEMAIS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO; (REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI N.º 8.737, DE 19.1.1946).		Revogado tacitamente pelo Art. 96, inciso I, alínea “a”, da CF/88. A matéria já está tratada no inciso X e XII do Art. 35 do RI do TST, que assim dispõe, respectivamente: “zelar pelas prerrogativas e pela imagem pública do Tribunal e dos Ministros e pelo bom funcionamento da Corte e dos órgãos da Justiça do Trabalho, expedindo atos, portarias, ordens e instruções, adotando as providências necessárias ao seu cumprimento” e “editar os atos indispensáveis à disciplina dos serviços e à polícia do Tribunal, determinando as providências atinentes ao resguardo da disciplina, da ordem e da integridade universal da Corte, na	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		sede ou nas dependências, requisitando, quando necessário, o auxílio de outras autoridades”.	
D) FAZER CUMPRIR AS DECISÕES ORIGINÁRIAS DO TRIBUNAL, DETERMINANDO AOS TRIBUNAIS REGIONAIS E AOS DEMAIS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO A REALIZAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS E DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS; (REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI N.º 8.737, DE 19.1.1946).		Revogado tacitamente pelo Art. 96, inciso I, alínea “a”, da CF/88. Esse dispositivo é relativo à época em que a Justiça do Trabalho era de natureza administrativa. O Presidente do Tribunal não tem competência para executar as decisões de natureza judicial, que seguem o rito atualmente estabelecido no Capítulo V do Título X da CLT. De uma forma geral, os processos de execução são da competência do Juiz titular da Vara do Tribunal a que estiver vinculada a decisão.	
E) SUBMETER AO TRIBUNAL OS PROCESSOS EM QUE TENHA DE DELIBERAR E		A matéria está tratada pelo XXV do Art. 35 que atribui ao Presidente a competência para “determinar a <u>distribuição</u> dos processos, segundo	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
DESIGNAR, NA FORMA DO REGIMENTO INTERNO, OS RESPECTIVOS RELATORES; (REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI N.º 8.737, DE 19.1.1946).		as regras regimentais e resoluções administrativas, aos Ministros do Tribunal, e dirimir as controvérsias referentes à distribuição”. Uma vez distribuído o processo, é atribuição do Relator submetê-lo ao órgão competente do Tribunal para a devida deliberação.	
F) DESPACHAR OS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS PARTES E OS DEMAIS PAPÉIS EM QUE DEVA DELIBERAR; (REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI N.º 8.737, DE 19.1.1946).		NO CASO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS, É DO VICE-PRESIDENTE A COMPETÊNCIA PARA DESPACHAR, EXERCENDO O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE (INCISO V DO ART. 36 DO RI). NOS DEMAIS CASOS, O JUÍZO DE	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>ADMISSIBILIDADE COMPETE AOS RELATORES DOS RECURSOS. AO PRESIDENTE COMPETE DESPACHAR NÃO OS RECURSOS PROPRIAMENTE DITOS, MAS “DESPACHAR AS DESISTÊNCIAS DOS RECURSOS E DAS AÇÕES, QUANDO SE REFERIREM A PROCESSO PENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO NA CORTE, BEM COMO OS DEMAIS INCIDENTES PROCESSUAIS SUSCITADOS (INCISO</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>XXVI DO ART. 35).</p> <p>QUANTO À SEGUNDA PARTE DO DISPOSITIVO, A MATÉRIA TAMBÉM JÁ ESTÁ TRATADA NO INCISO XXIX, QUE ASSIM DISPÕE: “DECIDIR OS EFEITOS SUSPENSIVOS, OS PEDIDOS DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA E DE SUSPENSÃO DE DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO CAUTELAR INOMINADA E EM TUTELA ANTECIPADA,</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		ASSIM COMO <u>DESPACHAR OS DOCUMENTOS E OS EXPEDIENTES QUE LHE SEJAM SUBMETIDOS</u> , INCLUSIVE AS CARTAS PREVISTAS EM LEI”.	
G) DETERMINAR AS ALTERAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS NA LOTAÇÃO DO PESSOAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, FAZENDO REMOÇÕES <i>EX OFFICIO</i> DE SERVIDORES ENTRE OS TRIBUNAIS REGIONAIS, JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E		EM FACE DA AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS, O PRESIDENTE DO TST NÃO EXERCE MAIS COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA EM RELAÇÃO AOS REGIONAIS. O DISPOSITIVO ESTÁ	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
JULGAMENTO E OUTROS ÓRGÃOS; BEM COMO CONCEDER AS REQUERIDAS QUE JULGAR CONVENIENTES AO SERVIÇO, RESPEITADA A LOTAÇÃO DE CADA ÓRGÃO; (REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI N.º 8.737/1946).		<p>REVOGADO TACITAMENTE, PORTANTO, PELO ART. 96, INCISO I, ALÍNEA “A” C/C ALÍNEA “F” DO MESMO DISPOSITIVO, DA CF/88.</p> <p>POR OUTRO LADO, “O PESSOAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO” ATUALMENTE SÃO SERVIDORES PÚBLICOS, REGIDOS PELO REGIME JURÍDICO ÚNICO (LEI 8.112, DE 11.12.1990). ASSIM, A MATÉRIA ATUALMENTE</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>PERTINENTE, DE COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TST, RECEBEU O SEGUINTE TRATAMENTO NO RI, NOS INCISOS XXXIV E XXXV, RESPECTIVAMENTE, DO ART. 35: “NOMEAR, PROMOVER, DEMITIR, EXONERAR E CONCEDER APOSENTADORIA A SERVIDORES DO TRIBUNAL, BEM COMO PENSÃO AOS BENEFICIÁRIOS DE MINISTRO OU SERVIDOR” E “DECIDIR SOBRE CESSÃO DE</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		SERVIDORES DO TRIBUNAL, OBSERVADO O DISPOSTO EM ATO NORMATIVO DO ÓRGÃO ESPECIAL, BEM COMO SOBRE REQUISIÇÕES DE SERVIDORES DE OUTROS ÓRGÃOS”.	
H) CONCEDER LICENÇAS E FÉRIAS AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL, BEM COMO IMPOR-IHES AS PENAS DISCIPLINARES QUE EXCEDEREM DA ALÇADA DAS DEMAIS AUTORIDADES; (REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI N.º 8.737, DE		QUANTO À PRIMEIRA PARTE DO DISPOSITIVO, A MATÉRIA JÁ ESTÁ TRATADA NOS INCISOS XX E XXI DO ART. 35, QUE ASSIM DISPÕEM, RESPECTIVAMENTE: “CONCEDER LICENÇA E FÉRIAS AO DIRETOR-	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
19.1.1946).		<p>GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, AO SECRETÁRIO-GERAL DA PRESIDÊNCIA E AOS SERVIDORES DE SEU GABINETE” E “EXPEDIR ATOS CONCERNENTES ÀS RELAÇÕES JURÍDICO-FUNCIONAIS DOS MINISTROS E SERVIDORES E DECIDIR SEUS REQUERIMENTOS SOBRE ASSUNTOS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA”. A COMPETÊNCIA DESSES ATOS, EVENTUALMENTE,</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>TAMBÉM PODE SER DELEGADA, EIS QUE ASSIM DISPÕEM OS INCISOS XXXI E XXXII, RESPECTIVAMENTE, DO ART. 35 DO RI:</p> <p>“DELEGAR AO VICE-PRESIDENTE, AO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO OU A MINISTROS DA CORTE ATRIBUIÇÕES AS QUAIS ESTEJA IMPOSSIBILITADO DE CUMPRIR OU QUE A CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA RECOMENDE A DELEGAÇÃO” E</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>“DELEGAR AO SECRETÁRIO-GERAL DA PRESIDÊNCIA, AO DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA, AO SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO E AO SECRETÁRIO JUDICIÁRIO, RESPEITADO O DISPOSTO NO INCISO ANTERIOR, ATRIBUIÇÕES PARA A PRÁTICA DE ATOS JUDICIÁRIOS E ADMINISTRATIVOS, QUANDO A CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>RECOMENDAR”.</p> <p>QUANTO À SEGUNDA PARTE DO DISPOSITIVO, A MATÉRIA JÁ ESTÁ TRATADA NO INCISO XVI DO ART. 35 DO RI DO TST, QUE ASSIM DISPÕE: “IMPOR PENAS DISCIPLINARES AOS SERVIDORES, QUANDO ESSAS EXCEDEREM A ALÇADA DO DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		TRABALHO”.	
I) DAR POSSE E CONCEDER LICENÇA AOS MEMBROS DO TRIBUNAL, BEM COMO CONCEDER LICENÇAS E FÉRIAS AOS PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS; (REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI N.º 8.737, DE 19.1.1946).		<p>Em face da autonomia dos Tribunais, o Presidente do TST não exerce mais essa competência administrativa em relação aos Regionais. Revogado tacitamente, portanto, pelo Art. 96, inciso I, alínea “a” c/c alínea “f” do mesmo dispositivo, da CF/88.</p> <p>Quanto à primeira parte do dispositivo, a matéria já está tratada no inciso XVII do Art. 35 do RI: “dar posse aos Ministros do Tribunal”. Também está inserida no inciso XXI do mesmo artigo: “expedir atos concernentes às relações jurídico-funcionais dos Ministros e servidores e decidir seus requerimentos sobre assuntos de natureza administrativa”. A competência desses atos, eventualmente, também pode ser delegada, eis que assim dispõe o incisos XXXI do Art. 35 do RI: “delegar ao Vice-Presidente, ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho ou a Ministros da Corte</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		atribuições as quais esteja impossibilitado de cumprir ou que a conveniência administrativa recomende a delegação”.	
J) APRESENTAR AO MINISTRO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO, ATÉ 31 DE MARÇO DE CADA ANO, O RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DO TRIBUNAL E DOS DEMAIS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. (REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI N.º 8.737, DE 19.1.1946).		Revogado tacitamente pelo Decreto-lei n.º 9.797, de 9 de setembro de 1946, que integrou a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário. O dispositivo remonta à época em que a Justiça do Trabalho era de natureza administrativa.	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>PARÁGRAFO ÚNICO. O PRESIDENTE TERÁ 1 (UM) SECRETÁRIO POR ELE DESIGNADO DENTRE OS FUNCIONÁRIOS LOTADOS NO TRIBUNAL, E SERÁ AUXILIADO POR SERVIDORES DESIGNADOS NAS MESMAS CONDIÇÕES. (REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI N.º 8.737, DE 19.1.1946).</p>		<p>Esse dispositivo é relativo à época em que a Justiça do Trabalho era de natureza administrativa. Ao longo desses anos, diversas legislações criando cargos e funções, fundamentam o atual Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal, como órgão de cúpula do Judiciário Trabalhista. Em termos de legislação ordinária, cite-se a Lei n.º 4.851/1965; a Lei n.º 8.120/1983; a Lei n.º 7.215/1984; a Lei n.º 7.992/1990 e a Lei n.º 11.493/2007. A última estrutura administrativa-organizacional a serviço da Presidência do Tribunal, que logramos obter junto ao site do TST, é a seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> ❖ Gabinete da Presidência ➤ Secretaria de Controle da Justiça do Trabalho (SECON) ➤ Coordenadoria de Controle de Conformidade (CCONF) ➤ Coordenadoria de Auditoria e Inspeção (CAUDI) ➤ Coordenadoria de Controle e Monitoramento da Gestão (CCMG) 	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<ul style="list-style-type: none"> ➤ Secretaria do Tribunal (SET) <ul style="list-style-type: none"> ▪ Gabinete do Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal (GDGSET) ▪ Assessoria Jurídica (ASJUR) ▪ Assessoria de Gestão Estratégica (ASGE) ▪ Coordenadoria de Saúde (CSAUD) ➤ Secretaria Judiciária (SEJUD) ➤ Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGPEs) ➤ Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças (SEAOF) ❖ Secretaria-Geral do Gabinete da Presidência (SEGP) ➤ Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Assessores e Servidores do TST (CEFAST) ➤ Cerimonial da Presidência (CEPRES) ➤ Secretaria da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho (SEOMJT) ➤ Assessoria Parlamentar (ASPAR) ➤ Ouvidoria (Ouv) 	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<ul style="list-style-type: none"> ➤ Assessoria Técnica da Presidência (ASTEP) ➤ Assessoria Especial da Presidência (ASEP) ➤ Assessoria de Comunicação Social (ASCS) ➤ Secretaria do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SETPDC) ➤ Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (CSBDI1) ➤ Coordenadoria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (CSBDI2) ➤ Coordenadoria da 1ª Turma (CT1) ➤ Coordenadoria da 2ª Turma (CT2) ➤ Coordenadoria da 3ª Turma (CT3) ➤ Coordenadoria da 4ª Turma (CT4) ➤ Coordenadoria da 5ª Turma (CT5) 	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<ul style="list-style-type: none"> ➤ Coordenadoria da 6ª Turma (CT6) ➤ Coordenadoria da 7ª Turma (CT7) ➤ Coordenadoria da 8ª Turma (CT8) ➤ Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN) <p>O Presidente, portanto, não conta mais apenas com um secretário, e sim diversos secretários, além de diretores, coordenadores, assessores, enfim com todo um gigantismo de pessoal que há de corresponder às necessidades e funções inerentes à realidade atual da instituição. E toda essa estrutura pode ser alterada pelo próprio TST, em face de sua autonomia administrativa (Art. 99 da CF/88) e da competência outorgada pelo Art. 96, inciso I, alínea “b”, da CF/88, que atribui aos Tribunais a competência para “organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva”. Nesse sentido, por exemplo, a Resolução</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>Administrativa n.º 117/94, alterando denominações de diversas unidades administrativas, modificando denominação de função, extinguindo e desmembrando setores, criando unidades administrativas e estabelecendo que as respectivas atribuições constarão no Regulamento Geral do Tribunal. Mais recentemente, a Resolução Administrativa n.º 1034/2005 teve o mesmo tipo de objeto normativo. Tudo com o respaldo na autonomia que a CF/88 lhe atribuiu.</p> <p>O dispositivo, portanto, está revogado tacitamente pelo Art. 96, inciso I, alínea “b”, da CF/88 e Art. 99 da CF/88.</p>	
SEÇÃO VII			
Das Atribuições do Vice-Presidente			
Art. 708. Compete ao Vice-Presidente do Tribunal: (Redação dada pela Lei n.º 2.244, de 23.6.1954).		Revogado, tacitamente, pelo Art. 96, inciso I, alínea “a”, da CF/88 (EC n.º 19/98 e EC 41 n.º 2003), que atribui competência aos Tribunais para	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>“eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”.</p> <p>A matéria hoje está disciplinada pelos Art. 36 e Art. 37,</p> <p>do Regimento Interno do TST, aprovado pela</p> <p>Resolução Administrativa n.º 1295/2008, publicado no Diário da Justiça da União de 09-05-2008.</p>	
a) substituir o Presidente e o Corregedor em suas faltas e impedimentos; (Redação dada pela Lei n.º 2.244, de 23.6.1954).		<p>A matéria já está tratada no inciso III, do Art. 15 do RI do TST, que assim dispõe:</p> <p>“Art. 15. Nas ausências ou impedimentos eventuais ou temporários, a substituição no Tribunal far-se-á da seguinte maneira:</p> <p>.....</p> <p>III - o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pelo Vice-Presidente, ou, na ausência desse, pelo Presidente,</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		e, em seqüência, pelos Ministros, em ordem decrescente de antiguidade”.	
b) Suprimida pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954.			
PARÁGRAFO ÚNICO. NA AUSÊNCIA DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE, SERÁ O TRIBUNAL PRESIDIDO PELO JUIZ TOGADO MAIS ANTIGO, OU PELO MAIS IDOSO QUANDO IGUAL A ANTIGÜIDADE. (REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 2.244, DE 23.6.1954).		Revogado, tacitamente, pelo Art. 96, inciso I, alínea “a”, da CF/88 (EC n.º 19/98 e EC 41 n.º 2003). O Regimento Interno, de forma diversa, dispõe que, na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, a competência é do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, seguindo-se os Ministros, em ordem decrescente de antiguidade. (Art. 15, inciso I).	
SEÇÃO VIII			



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Das Atribuições do Corregedor			
ART. 709. COMPETE AO CORREGEDOR, ELEITO DENTRE OS MINISTROS TOGADOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO: (REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI N.º 229, DE 28.2.1967).		REVOGADO, TACITAMENTE, PELO ART. 96, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA CF/88 (EC N.º 19/98 E EC 41 N.º 2003), QUE ATRIBUI COMPETÊNCIA AOS TRIBUNAIS PARA “ELEGER SEUS ÓRGÃOS DIRETIVOS E ELABORAR SEUS REGIMENTOS INTERNOS, COM OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE PROCESSO E DAS GARANTIAS PROCESSUAIS DAS PARTES, DISPONDO SOBRE A COMPETÊNCIA	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>E O FUNCIONAMENTO DOS RESPECTIVOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS E ADMINISTRATIVOS”.</p> <p>A MATÉRIA HOJE ESTÁ DISCIPLINADA NOS ARTS. 38 AO 41, DO REGIMENTO INTERNO DO TST (APROVADO PELA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 1295/2008, PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DA UNIÃO DE 09-05-2008) E, CONFORME ESTABELECE O ART. 39,</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		PELO REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CONSOLIDADO COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA RESOLUÇÃO N.º 1.261 DE 04 DE OUTUBRO DE 2007, DO TRIBUNAL PLENO, PUBLICADA NO DJ DE 10/10/ 2007, P. 714-715).	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
I - EXERCER FUNÇÕES DE INSPEÇÃO E CORREIÇÃO PERMANENTE COM RELAÇÃO AOS TRIBUNAIS REGIONAIS E SEUS PRESIDENTES; (REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI N.º 229, DE 28.2.1967).		<p>REVOGADO, TACITAMENTE, PELO ART. 96, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA CF/88 (EC N.º 19/98 E EC 41 N.º 2003).</p> <p>A MATÉRIA JÁ ESTÁ DISCIPLINADA PELO ART. 5º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, QUE ATRIBUI AO CORREGEDOR-GERAL A COMPETÊNCIA PARA “EXERCER FUNÇÕES DE</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		INSPEÇÃO PERMANENTE OU PERIÓDICA, ORDINÁRIA OU EXTRAORDINÁRIA, GERAL OU PARCIAL SOBRE OS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS DE SEGUNDO GRAU DA JUSTIÇA DO TRABALHO”.	
II - DECIDIR RECLAMAÇÕES CONTRA OS ATOS ATENTATÓRIOS DA BOA ORDEM PROCESSUAL PRATICADOS PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS E SEUS PRESIDENTES,		REVOGADO, TACITAMENTE, PELO ART. 96, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA CF/88 (EC N.º 19/98 E EC 41 N.º	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
QUANDO INEXISTIR RECURSO ESPECÍFICO; (REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI N.º 229, DE 28.2.1967).		2003). A MATÉRIA JÁ ESTÁ DISCIPLINADA PELO ART. 5º, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, QUE ATRIBUI AO CORREGEDOR-GERAL A COMPETÊNCIA PARA “DECIDIR RECLAMAÇÕES CONTRA ATOS ATENTATÓRIOS À BOA ORDEM PROCESSUAL, PRATICADOS PELOS	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		TRIBUNAIS REGIONAIS, SEUS PRESIDENTES E JUÍZES, QUANDO INEXISTIR RECURSO PROCESSUAL ESPECÍFICO”.	
III – REVOGADO PELA LEI Nº 5.442, DE 24/5/1968.			
§ 1º - DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO CORREGEDOR, NOS CASOS DO ARTIGO, CABERÁ O AGRAVO REGIMENTAL, PARA O TRIBUNAL PLENO.		A MATÉRIA JÁ ESTÁ TRATADA, DE FORMA DIVERSA, PELO ART. 40 DO RI DO TST, QUE ASSIM DISPÕE: “DAS DECISÕES PROFERIDAS	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
(INCLUÍDO PELO DECRETO-LEI N.º 229, DE 28.2.1967).		PELO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO CABERÁ AGRAVO REGIMENTAL PARA O ÓRGÃO ESPECIAL, INCUMBINDO-LHE DETERMINAR SUA INCLUSÃO EM PAUTA.” TAMBÉM ESTÁ TRATADA PELO ART. 21 DO REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>§ 2º - O CORREGEDOR NÃO INTEGRARÁ AS TURMAS DO TRIBUNAL, MAS PARTICIPARÁ, COM VOTO, DAS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO, QUANDO NÃO SE ENCONTRAR EM CORREIÇÃO OU EM FÉRIAS, EMBORA NÃO RELATE NEM REVISE PROCESSOS, CABENDO-LHE, OUTROSSIM, VOTAR EM INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E NOS FEITOS EM QUE ESTIVER VINCULADO POR VISTO ANTERIOR À SUA POSSE NA CORREGEDORIA. (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.121, DE</p>		<p>A MATÉRIA JÁ ESTÁ TRATADA PELO ART. 38 DO RI DO TST, QUE ASSIM DISPÕE: “O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO NÃO CONCORRE À DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS, PARTICIPANDO, QUANDO NÃO ESTIVER AUSENTE EM FUNÇÃO CORREGEDORA, DAS SESSÕES DOS ÓRGÃOS JUDICANTES DA CORTE, EXCETO DE TURMAS, COM DIREITO A VOTO.” TAMBÉM ESTÁ TRATADA PELO ART. 3º DO</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
8.9.1983).		REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO: “O CORREGEDOR-GERAL, QUANDO NÃO ESTIVER AUSENTE EM FUNÇÃO CORREGEDORA OU IMPOSSIBILITADO PELO EXERCÍCIO DOS SEUS ENCARGOS, PARTICIPARÁ DAS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO, OU DO ÓRGÃO QUE O SUBSTITUIR, DAS SEÇÕES ESPECIALIZADAS E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, COM	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		DIREITO A VOTO, CONCORRENDO À DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS APENAS NO ÚLTIMO ÓRGÃO.“	
CAPÍTULO VI DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DO TRABALHO		Tacitamente revogado pela CF/88, Art. 99, que atribui autonomia administrativa aos Tribunais, e Art. 96, inciso I, alínea “b”, que atribui competência aos Tribunais para “organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva”. Será feita, de qualquer forma, uma ligeira análise individual de cada dispositivo, mantendo-se a metodologia até então adotada.	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
SEÇÃO I			
Da Secretaria das Juntas de Conciliação e Julgamento			
Art. 710 - Cada Junta terá 1 (uma) secretaria, sob a direção de funcionário que o Presidente designar, para exercer a função de secretário, e que receberá, além dos vencimentos correspondentes ao seu padrão, a gratificação de função fixada em lei. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19.1.1946).		Tacitamente revogado pelo Art. 96, inciso I, alínea “b” e Art. 99, ambos da CF/88. Cada Tribunal, em função da autonomia administrativa e da competência que lhes é atribuída pela Constituição Federal (Art. 96, inciso I, alínea “b” e Art. 99) pode organizar seus serviços e sua estrutura administrativa de forma diferenciada, conforme melhor atender a realidade de sua Região jurisdicionada, especificando funções diversas e as atribuições inerentes às funções. Em princípio, as atribuições dos servidores dos Tribunais e dos órgãos a eles vinculados, como no caso de Diretores de Secretaria (e não mais secretários), é matéria pertinente ao Regulamento Geral do respectivo Tribunal.	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 711. Compete à secretaria das Juntas:</p> <p>a) o recebimento, a autuação, o andamento, a guarda e a conservação dos processos e outros papéis que lhe forem encaminhados;</p> <p>b) a manutenção do protocolo de entrada e saída dos processos e demais papéis;</p> <p>c) o registro das decisões;</p> <p>d) a informação, às partes interessadas e seus procuradores, do andamento dos respectivos processos, cuja consulta lhes facilitará;</p> <p>e) a abertura de vista dos processos às partes, na própria secretaria;</p> <p>f) a contagem das custas devidas pelas partes, nos respectivos processos;</p> <p>g) o fornecimento de certidões sobre o que constar dos livros ou do arquivamento da secretaria;</p> <p>h) a realização das penhoras e demais diligências processuais;</p> <p>i) o desempenho dos demais trabalhos que lhe forem cometidos pelo Presidente da Junta, para melhor execução dos serviços que lhe estão afetos.</p>		<p>Tacitamente revogado pelo Art. 96, inciso I, alínea “b” e Art. 99, ambos da CF/88.</p> <p>Cada Tribunal, em função da autonomia administrativa e da competência que lhes é atribuída pela Constituição Federal (Art. 96, inciso I, alínea “b” e Art. 99) pode organizar seus serviços e sua estrutura administrativa de forma diferenciada, conforme melhor atender a realidade de sua Região jurisdicionada, especificando funções diversas e as atribuições inerentes às funções. As atribuições das unidades administrativas constam de Atos e Resoluções dos Tribunais.</p>	
<p>Art. 712. Compete especialmente aos secretários das Juntas de Conciliação e</p>		<p>Tacitamente revogado pelo Art. 96, inciso I, alínea “b” e Art. 99, ambos</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Julgamento: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946).</p> <p>a) superintender os trabalhos da Secretaria, velando pela boa ordem do serviço; (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19.1.1946).</p> <p>b) cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas do Presidente e das autoridades superiores; (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19.1.1946).</p> <p>c) submeter a despacho e assinatura do Presidente o expediente e os papéis que devam ser por ele despachados e assinados; (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19.1.1946).</p> <p>d) abrir a correspondência oficial dirigida à Junta e ao seu Presidente, a cuja deliberação será submetida; (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19.1.1946).</p> <p>e) tomar por termo as reclamações verbais nos casos de dissídios individuais; (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19.1.1946).</p> <p>f) promover o rápido andamento dos processos, especialmente na fase de execução, e a pronta realização dos atos e diligências deprecadas pelas autoridades superiores; (Redação dada pelo Decreto-lei</p>		<p>da CF/88, e pela Lei n.º 11.416, de 15.12.2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União.</p> <p>Cada Tribunal, em função da autonomia administrativa e da competência que lhes é atribuída pela Constituição Federal (Art. 96, inciso I, alínea “b” e Art. 99) pode especificar ou estabelecer atribuições diversas e até organizar seus serviços e estrutura administrativa de forma diferenciada, conforme melhor atender a realidade de sua Região jurisdicionada. Em princípio, as atribuições dos servidores dos Tribunais e dos órgãos a eles vinculados, como no caso de Diretores de Secretaria (e não mais secretários), é matéria pertinente ao Regulamento Geral do respectivo Tribunal. Nesse sentido, é o que dispõe a Lei n.º 11.416/2006: “As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento” (Art. 4º).</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>n.º 8.737, de 19.1.1946).</p> <p>g) secretariar as audiências da Junta, lavrando as respectivas atas; (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19.1.1946).</p> <p>h) subscrever as certidões e os termos processuais; (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19.1.1946).</p> <p>i) dar aos litigantes ciência das reclamações e demais atos processuais de que devam ter conhecimento, assinando as respectivas notificações; (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19.1.1946).</p> <p>j) executar os demais trabalhos que lhe forem atribuídos pelo Presidente da Junta. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19.1.1946).</p>			
<p>Parágrafo único. Os serventuários que, sem motivo justificado, não realizarem os atos, dentro dos prazos fixados, serão descontados em seus vencimentos, em tantos dias quantos os do excesso. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19.1.1946).</p>		<p>Hoje, os servidores da Vara compõem o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal pertencente à Região a que se vincular jurisdicionalmente. São servidores públicos regidos pela Lei n.º 8112, de 11.12.1990, não lhes sendo aplicável, pois, o referido dispositivo.</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
SEÇÃO II			
Dos Distribuidores			
Art. 713. Nas localidades em que existir mais de uma Junta de Conciliação e Julgamento haverá um distribuidor.		<p>Tácita e parcialmente revogado pelo Art. 96, inciso I, alínea “b” e Art. 99, ambos da CF/88.</p> <p>Cada Tribunal, em função da autonomia administrativa e da competência que lhes é atribuída pela Constituição Federal (Art. 96, inciso I, alínea “b” e Art. 99) pode organizar seus serviços e sua estrutura administrativa de forma diferenciada, conforme melhor atender a realidade de sua Região jurisdicionada, especificando funções diversas e as atribuições inerentes às funções.</p> <p>Hoje, ainda que a diversidade de juízos requeira a distribuição processual, com os avanços tecnológicos, não é mais tão essencial a existência de um órgão distribuidor. Este serviço pode ser executado por um mero programa</p>	Art. 713. Nas localidades onde houver mais de um Juízo, a competência é determinada por distribuição.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>eletrônico, a cargo da unidade administrativa de apoio ao Juízo, e sem que seja necessário ter um servidor para desempenhar, unicamente, essa atribuição.</p> <p>Por outro lado, como ocorre em outros ramos do Judiciário (sem adentrarmos no mérito da questão), pode ser que determinada Região prefira utilizar-se dos serviços de um cartório extrajudicial de distribuição, tudo com respaldo nos dispositivos constitucionais citados.</p> <p>A revogação tácita da parte do dispositivo que trata sobre o “Distribuidor”, todavia, não prejudica a consolidação da regra processual sobre a necessidade de distribuição de reclamações no caso de haver mais de uma Vara do Trabalho competente para apreciar a lide. Propomos que a matéria seja inserida na parte processual, sendo tratada junto com o atual texto do Art. 669, §§ 1º e 2º. Aplicação do Art. 13, § 2º, especialmente incisos VIII, X e XI, da LC n.º 95/98.</p>	
Art. 714. Compete ao distribuidor: a) a distribuição, pela ordem rigorosa de		Em princípio, as atribuições dos servidores dos Tribunais e dos órgãos a eles vinculados é matéria	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>entrada, e sucessivamente a cada Junta, dos feitos que, para esse fim, lhe forem apresentados pelos interessados;</p> <p>b) o fornecimento, aos interessados, do recibo correspondente a cada feito distribuído;</p> <p>c) a manutenção de 2 (dois) fichários dos feitos distribuídos, sendo um organizado pelos nomes dos reclamantes e o outro dos reclamados, ambos por ordem alfabética;</p> <p>d) o fornecimento a qualquer pessoa que o solicite, verbalmente ou por certidão, de informações sobre os feitos distribuídos;</p> <p>e) a baixa na distribuição dos feitos, quando isto lhe for determinado pelos Presidentes das Juntas, formando, com as fichas correspondentes, fichários à parte, cujos dados poderão ser consultados pelos interessados, mas não serão mencionados em certidões.</p>		<p>pertinente ao Regulamento Geral do respectivo Tribunal. Nesse sentido, é o que dispõe a Lei n.º 11.416/2006: “As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento” (Art. 4º).</p> <p>Reitere-se que, com os avanços tecnológicos, a distribuição pode ser um mero programa eletrônico a cargo da unidade administrativa de apoio ao Juízo e sem que seja necessário ter um servidor para desempenhar, unicamente, essa atribuição. Hoje, dificilmente, por exemplo, poderá ser constatado o cumprimento da determinação constante das alíneas “c” e “e” (utilização de fichas para a manutenção de dois fichários organizados em ordem alfabética – um pelo nome dos reclamantes e outro pelo nome dos reclamados).</p>	
<p>Art. 715. Os distribuidores são designados pelo Presidente do Tribunal Regional, dentre os funcionários das Juntas e do Tribunal Regional, existentes na mesma localidade, e ao mesmo Presidente diretamente subordinados. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 9.797, de 09.09.1946).</p>		<p>Hoje, os servidores da Vara compõem o quadro de efetivos do Tribunal da Região e são regidos pela Lei n.º 8112, de 11.12.1990, que traça os requisitos para a posse e exercício (Arts. 13 ao 18). Na 10ª Região (Brasília), por exemplo, nos termos do Art. 191 do Regulamento Geral, a posse dos servidores</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>compete ao Presidente do Tribunal, que poderá delegá-la ao Diretor-Geral Administrativo, nos casos que especificar. Na prática, em geral, os servidores tomam posse nos cargos perante o Diretor Geral, e, nas funções perante o Presidente do TRT. Em função da autonomia administrativa e da competência que lhes é atribuída pela Constituição Federal (Art. 96, inciso I, alínea “b” e Art. 99), o distribuidor pode ser um servidor ocupante apenas de um cargo, ou de um cargo e uma função. A distribuição, por outro lado, pode apenas ser uma atribuição (de um Diretor, de um Secretário, de um Assessor Técnico, de um Coordenador, etc) e não uma função em si mesma considerada.</p>	
SEÇÃO III			
Do Cartório dos Juízos de Direito			
Art. 716. Os cartórios dos Juízos de Direito, investidos na administração da Justiça do Trabalho, têm, para esse fim, as mesmas		Prejudicado em decorrência da revogação da Seção I. De qualquer forma, também aos Cartórios dos	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
atribuições e obrigações conferidas na Seção I às secretarias das Juntas de Conciliação e Julgamento.		Juízos de Direito se aplica o disposto no Art. 96, inciso I, alíneas “a” e “b” e Art. 99, ambos da CF/88.	
Parágrafo único. Nos Juízos em que houver mais de um cartório, far-se-á entre eles a distribuição alternada e sucessiva das reclamações.		Revogado tacitamente pelo Art. 96, inciso I, alíneas “a” e “b” e Art. 99, ambos da CF/88.	
Art. 717. Aos escrivães dos Juízos de Direito, investidos na administração da Justiça do Trabalho, competem especialmente as atribuições e obrigações dos secretários das Juntas; e aos demais funcionários dos cartórios, as que couberem nas respectivas funções, dentre as que competem às secretarias das Juntas, enumeradas no art. 711.		Prejudicado em decorrência da revogação dos correspondentes dispositivos – Art. 711 e Art. 712 – que discriminam as atribuições e obrigações dos secretários e demais funcionários das Juntas. De qualquer forma, também aos Cartórios dos Juízos de Direito se aplica o disposto no Art. 96, inciso I, alínea “b” e Art. 99, ambos da CF/88 e no Art. 4º Lei n.º 11.416/2006, que dispõe: “As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento”.	
SEÇÃO IV			
Das Secretarias dos Tribunais Regionais			
Art. 718. Cada Tribunal Regional tem 1 (uma) Secretaria, sob a direção do funcionário		Em princípio, os Tribunais têm diversas Secretarias (e não mais	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
designado para exercer a função de Secretário, com a gratificação de função fixada em lei. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19.1.1946).		apenas uma) ou unidades administrativas equivalentes, cada qual para dar apoio administrativo aos órgãos judiciais que compõem cada Tribunal. Portanto o dispositivo está revogado, tacitamente, pelo Art. 96, inciso I, alínea “b”, da CF/88, que atribui aos Tribunais a competência para “organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva”.	
<p>Art. 719. Competem à secretaria dos Tribunais, além das atribuições estabelecidas no art. 711, para a secretaria das Juntas, mais as seguintes:</p> <p>a) a conclusão dos processos ao Presidente e sua remessa, depois de despachados, aos respectivos relatores;</p> <p>b) a organização e a manutenção de um fichário de jurisprudência do Tribunal, para consulta dos interessados.</p> <p>Parágrafo único. No regimento interno dos Tribunais Regionais serão estabelecidas as demais atribuições, o funcionamento e a ordem dos trabalhos de suas secretarias.</p>		<p>Tacitamente revogado pelo Art. 96, inciso I, alíneas “a” e “b” e Art. 99, ambos da CF/88 e pela Lei n.º 11.416, de 15.12.2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União.</p> <p>Cada Tribunal, em função da autonomia administrativa e da competência que lhes é atribuída pela Constituição Federal (Art. 96, inciso I, alínea “b” e Art. 99) pode organizar seus serviços e sua estrutura administrativa de forma diferenciada, conforme melhor atender a realidade de sua Região jurisdicionada, especificando funções diversas e as atribuições inerentes às</p>	



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>funções. Hoje, por exemplo, tal o gigantismo que assumiu a Justiça do Trabalho, a jurisprudência não é organizada, é claro, em “fichários”, muito menos pelas secretarias, mas por um órgão destinado especificamente para tal fim, podendo constituir-se em unidade administrativa integrante da estrutura organizacional do Tribunal ou até mesmo em Comissão de Juizes, alimentando uma Seção de Documentação, ou de Publicações ou um Centro de Informação, Biblioteca, etc.</p> <p>As atribuições das unidades administrativas constam de Atos e Resoluções dos Tribunais. Nesse sentido, é o que dispõe a Lei n.º 11.416/2006: “As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento” (Art. 4º).</p>	
<p>Art. 720. Competem aos secretários dos Tribunais Regionais as mesmas atribuições conferidas no art. 712 aos secretários das Juntas, além das que lhes forem fixadas no regimento interno dos Tribunais.</p>		<p>Tacitamente revogado pelo Art. 96, inciso I, alínea “b” e Art. 99, ambos da CF/888 e pela Lei n.º 11.416, de 15.12.2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União.</p> <p>Cada Tribunal, em função da autonomia administrativa e da</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		competência que lhes é atribuída pela Constituição Federal (Art. 96, inciso I, alínea “b” e Art. 99) pode especificar ou estabelecer atribuições diversas e até organizar seus serviços e estrutura administrativa de forma diferenciada, conforme melhor atender a realidade de sua Região jurisdicionada. Em princípio, as atribuições dos servidores dos Tribunais e dos órgãos a eles vinculados é matéria pertinente ao Regulamento Geral do respectivo Tribunal. Nesse sentido, é o que dispõe a Lei n.º 11.416/2006: “As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento” (Art. 4º).	
SEÇÃO V			
Dos Oficiais de Justiça			
Art. 721. Incumbe aos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça do Trabalho a realização dos atos decorrentes da execução dos julgados das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Tribunais Regionais do Trabalho, que lhes forem		A despeito da autonomia administrativa e da competência atribuída aos Tribunais pelo Art. 96, inciso I, alínea “b”, a Lei n.º 11.416, de 15.12.2006, reservou aos ocupantes da Carreira de Analista Judiciário –	Art. 880 § 2º A realização dos atos



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>cometidos pelos respectivos Presidentes. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968).</p>		<p>área judiciária, com a identificação funcional de Oficial de Justiça Avaliador Federal, as atribuições relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa:</p> <p>“Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, <u>observado o seguinte</u>:</p> <p>.....</p> <p>§ 1º Aos ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário – área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela <u>legislação processual</u> civil, penal, <u>trabalhista</u> e demais leis especiais, é conferida a denominação de Oficial de Justiça Avaliador Federal para fins de identificação funcional.” (Grifos nossos).</p> <p>Assim, propomos a consolidação deste dispositivo, com a atualização pertinente, na parte relativa à Execução (CAPÍTULO V, Título II, do Livro V).</p>	<p>decorrentes do cumprimento de mandados e atos processuais de natureza externa para a execução dos julgados incumbe ao Oficial de Justiça Avaliador Federal.</p>



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>§ 1º Para efeito de distribuição dos referidos atos, cada Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador funcionará perante uma Junta de Conciliação e Julgamento, salvo quando da existência, nos Tribunais Regionais do Trabalho, de órgão específico, destinado à distribuição de mandados judiciais. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968).</p>		<p>Tacitamente revogado pelo Art. 96, inciso I, alínea “b” e Art. 99, ambos da CF/88 e pela Lei n.º 11.416, de 15.12.2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União.</p> <p>Cada Tribunal, em função da autonomia administrativa e da competência que lhes é atribuída pela Constituição Federal (Art. 96, inciso I, alínea “b” e Art. 99) pode organizar seus serviços e sua estrutura administrativa de forma diferenciada, conforme melhor atender a realidade de sua Região jurisdicionada. Nesse sentido, a Lei n.º 11.416, de 15.12.2006 dispõe que “Os órgãos do Poder Judiciário da União fixarão em ato próprio a <u>lotação</u> dos cargos efetivos, das funções comissionadas e dos cargos em comissão nas unidades componentes de sua estrutura.” (Art. 24).</p>	
<p>§ 2º Nas localidades onde houver mais de uma Junta, respeitado o disposto no parágrafo anterior, a atribuição para o cumprimento do ato deprecado ao Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador será transferida a outro Oficial, sempre que, após</p>		<p>Tacitamente revogado pelo Art. 96, inciso I, alínea “b” e Art. 99, ambos da CF/88.</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
o decurso de 9 (nove) dias, sem razões que o justifiquem, não tiver sido cumprido o ato, sujeitando-se o serventuário às penalidades da lei. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968).			
§ 3º No caso de avaliação, terá o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento do ato, o prazo previsto no art. 888. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968).		O dispositivo é redundante, tendo em vista o disposto no Art. 888 que assina prazo para a avaliação. Como atribuição do “Oficial de Justiça Avaliador Federal”, seu cumprimento tem que observar o prazo legal para o ato. Subsumido, pois, no atual Art. 888, aplica-se, aqui, o disposto no Art. 13, § 2º, inciso III da LC n.º 95/98.	
§ 4º É facultado aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho cometer a qualquer Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador a realização dos atos de execução das decisões desses Tribunais. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968).		Tacitamente revogado pelo Art. 96, inciso I, alíneas “a” e “b” e Art. 99, ambos da CF/88.	
§ 5º Na falta ou impedimento do Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador, o Presidente da Junta poderá atribuir a realização do ato a qualquer serventuário. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968).		Tacitamente revogado pelo Art. 96, inciso I, alíneas “a” e “b” e Art. 99, ambos da CF/88.	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES			CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES
SEÇÃO I Do <i>Lock out</i> e da Greve			
Art. 722. Os empregadores que, individual ou coletivamente, suspenderem os trabalhos dos seus estabelecimentos, sem prévia autorização do Tribunal competente, ou que violarem, ou se recusarem a cumprir decisão proferida em dissídio coletivo, incorrerão nas seguintes penalidades:		Dispositivo parcialmente revogado pelo Art. 17 da Lei n.º 7.783, de 28/6/1989 (Lei de Greve), que dispôs sobre a proibição do <i>lockout</i> .	Art. 727. Os empregadores que se recusarem a cumprir decisão proferida em dissídio coletivo, incorrerão nas seguintes penalidades:
a) multa de cinco mil cruzeiros a cinquenta mil cruzeiros;		Utilização de incisos em vez de alíneas, em atendimento ao art. 10, II, da LC n.º 95, de 26/2/98.	I – multa de R\$ 1.341,85 (mil trezentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos) a R\$



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		Valor atualizado com fundamento no Art. 31 do Decreto-lei n.º 229/67; nos Arts. 1º e 2º da Lei n.º 6.205/75; Decreto 75.704/75; Art. 7º, da Lei n.º 6.986/82; Art. 21, inciso II da Lei n.º 8.178/91; Art. 10, da Lei n.º 8.218/91; Art. 3º da Lei n.º 8.383/91, Art. 29, § 3º da Lei n.º 10.522/2002 e Portaria do Ministério da Fazenda n.º 488/99.	13.418,46 (treze mil quatrocentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos);
b) perda do cargo de representação profissional em cujo desempenho estiverem;		Utilização de incisos em vez de alíneas, em atendimento ao art. 10, II, da LC n.º 95, de 26/2/98. Adotam-se aqui os mesmos fundamentos anotados para consolidar o Art. 530.	II – perda do cargo de representação profissional em cujo desempenho estiverem;
c) suspensão, pelo prazo de (2) dois a (5) cinco anos, do direito de serem eleitos para cargos de representação profissional.		Utilização de incisos em vez de alíneas, em atendimento ao art. 10, II, da LC n.º 95, de 26/2/98. Adotam-se aqui os mesmos fundamentos anotados para consolidar o Art. 530.	III – suspensão, pelo prazo de dois a cinco anos, do direito de serem eleitos para cargos de representação profissional.
§ 1º Se o empregador for pessoa jurídica, as penas previstas nas alíneas “b” e “c”, incidirão sobre os administradores responsáveis.		A consolidação deste dispositivo é consequência das alíneas anteriores.	§ 1º Se o empregador for pessoa jurídica, as penas previstas nos incisos II e III incidirão sobre os administradores responsáveis.
§ 2º Se o empregador for concessionário de serviço público, as penas serão aplicadas em dobro. Nesse caso, se o concessionário for		Para a melhoria da técnica legislativa, propomos o desmembramento deste	§ 2º Se o empregador for concessionário de serviço público, as penas serão



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>pessoa jurídica, o Presidente do Tribunal que houver proferido a decisão poderá, sem prejuízo do cumprimento desta e da aplicação das penalidades cabíveis ordenar o afastamento dos administradores responsáveis, sob pena de ser cassada a concessão.</p>		<p>dispositivo em dois parágrafos.</p>	<p>aplicadas em dobro.</p> <p>§ 3º Sem prejuízo do cumprimento do § 2º deste artigo e da aplicação das penalidades cabíveis, o Presidente do Tribunal que houver proferido a decisão poderá ordenar o afastamento dos administradores responsáveis, sob pena de ser cassada a concessão, se o concessionário for pessoa jurídica.</p>
<p>§ 3º Sem prejuízo das sanções cominadas neste artigo, os empregadores, ficarão obrigados a pagar os salários devidos aos seus empregados, durante o tempo de suspensão do trabalho.</p>		<p>Revogado tacitamente pelo parágrafo único do art. 17 da Lei n.º 7.783/89.</p>	
<p>Arts. 723 a 725. Revogados pela Lei n.º 9.842, de 7/10/1999.</p>			
<p>SEÇÃO II</p> <p>Das Penalidades contra os Membros da Justiça do Trabalho</p>		<p>Propomos a incorporação das Seções II e III.</p>	
<p>Art. 726. Aquele que recusar o exercício da</p>		<p>Revogado tacitamente pela EC n.º</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
função de vogal de Junta de Conciliação e Julgamento ou de Tribunal Regional, sem motivo justificado, incorrerá nas seguintes penas:		24/99, que extinguiu a representação classista.	
a) sendo representante de empregadores, multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) e suspensão do direito de representação profissional por 2 (dois) a 5 (cinco) anos;		Revogado tacitamente pela EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista.	
b) sendo representante de empregados, multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) e suspensão do direito de representação profissional por 2 (dois) a 5 (cinco) anos.		Revogado tacitamente pela EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista.	
Art. 727. Os vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento, ou dos Tribunais Regionais, que faltarem a 3 (três) reuniões ou sessões consecutivas, sem motivo justificado, perderão o cargo, além de incorrerem nas penas do artigo anterior.		Revogado tacitamente pela EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista.	
Parágrafo único. Se a falta for de presidente, incorrerá ele na pena de perda do cargo, além da perda dos vencimentos correspondentes aos dias em que tiver faltado às audiências ou sessões consecutivas.		O presidente aqui referido é o Juiz temporário, relativo à época em que a Justiça do Trabalho era de natureza administrativa. Note-se, inclusive, que, em se tratando de um parágrafo (e não de dispositivo autônomo), a vinculação é direta, traduzindo-se: “entre os vogais, se a falta for de presidente, incorrerá ele na pena...” Aplica-se, aqui, os mesmos	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		fundamentos anotados no Art. 696. Assim, com a EC n.º 24/99, o dispositivo restou totalmente revogado (assim como o seu <i>caput</i>), pois extinguiu a representação classista e todos os Juízes, hoje, são togados e vitalícios. A perda do cargo de Juiz, nos termos do Art. 95, inciso I da CF (EC n.º 19/98 e EC n.º 45/2004), somente se dá por meio de sentença judicial transitada em julgado. E o inciso III do mesmo artigo da CF garante-lhe a irredutibilidade de subsídio.	
Art. 728. Aos presidentes, membros, juízes, vogais e funcionários auxiliares da Justiça do Trabalho, aplica-se o disposto no Título XI do Código Penal.		Título XI do CP: crimes contra a administração pública. Redação adaptada à EC n.º 24/99.	Art. 733. Aplica-se o disposto no Título XI do Código Penal aos magistrados e servidores da Justiça do Trabalho.
SEÇÃO III		Seção incorporada à anterior.	
De outras Penalidades			
Art. 729. O empregador que deixar de cumprir decisão passada em julgado sobre a readmissão ou reintegração de empregado, além do pagamento dos salários deste,		Valor atualizado com fundamento no Art. 31 do Decreto-lei n.º 229/67; nos Arts. 1º e 2º da Lei n.º 6.205/75; Decreto 75.704/75; Art. 7º, da Lei n.º	Art. 728. O empregador que deixar de cumprir decisão passada em julgado sobre a readmissão ou reintegração de



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
incorrerá na multa de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) a Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por dia, até que seja cumprida a decisão.		6.986/82; Art. 21, inciso II da Lei n.º 8.178/91; Art. 10, da Lei n.º 8.218/91; Art. 3º da Lei n.º 8.383/91, Art. 29, § 3º da Lei n.º 10.522/2002 e Portaria do Ministério da Fazenda n.º 488/99.	empregado, além do pagamento dos salários deste, incorrerá na multa de R\$ 2,68 (dois reais e sessenta e oito centavos) a R\$ 13,42 (treze reais e quarenta e dois centavos) por dia, até que seja cumprida a decisão.
§ 1º O empregador que impedir ou tentar impedir que empregado seu sirva como vogal em Tribunal de Trabalho, ou que perante este preste depoimento, incorrerá na multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).		Redação adaptada à EC n.º 24/99. Valor atualizado com fundamento no Art. 31 do Decreto-lei n.º 229/67; nos Arts. 1º e 2º da Lei n.º 6.205/75; Decreto 75.704/75; Art. 7º, da Lei n.º 6.986/82; Art. 21, inciso II da Lei n.º 8.178/91; Art. 10, da Lei n.º 8.218/91; Art. 3º da Lei n.º 8.383/91, Art. 29, § 3º da Lei n.º 10.522/2002 e Portaria do Ministério da Fazenda n.º 488/99.	§ 1º O empregador que impedir ou tentar impedir que empregado seu preste depoimento perante a Justiça do Trabalho incorrerá na multa de R\$ 134,18 (cento e trinta e quatro reais e dezoito centavos) a R\$ 1.341,85 (mil trezentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos).
§ 2º Na mesma pena do parágrafo anterior incorrerá o empregador que dispensar seu empregado pelo fato de haver servido como vogal ou prestado depoimento como testemunha, sem prejuízo da indenização que a lei estabeleça.			§ 2º Na mesma pena do § 1º incorrerá o empregador que dispensar seu empregado pelo fato de haver prestado depoimento como testemunha, sem prejuízo da indenização que a lei estabeleça.
Art. 730. Aqueles que se recusarem a depor como testemunhas, sem motivo justificado, incorrerão na multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).		Valor atualizado com fundamento no Art. 31 do Decreto-lei n.º 229/67; nos Arts. 1º e 2º da Lei n.º 6.205/75; Decreto 75.704/75; Art. 7º, da Lei n.º 6.986/82; Art. 21, inciso II da Lei n.º	Art. 729. Aqueles que se recusarem a depor como testemunhas, sem motivo justificado, incorrerão na multa de R\$ 13,42 (treze reais e



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		8.178/91; Art. 10, da Lei n.º 8.218/91; Art. 3º da Lei n.º 8.383/91, Art. 29, § 3º da Lei n.º 10.522/2002 e Portaria do Ministério da Fazenda n.º 488/99.	quarenta e dois centavos) a R\$ 134,18 (cento e trinta e quatro reais e dezoito centavos).
Art. 731. Aquele que, tendo apresentado ao distribuidor reclamação verbal, não se apresentar, no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 786, à Junta ou Juízo para fazê-lo tomar por termo, incorrerá na pena de perda, pelo prazo de 6 (seis) meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho.		Redação adaptada à EC n.º 24/99.	Art. 730. Aquele que, tendo apresentado reclamação verbal, não se apresentar, no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 758, à Vara ou Juízo para fazê-lo tomar por termo, incorrerá na pena de perda, pelo prazo de seis meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho.
Art. 732. Na mesma pena do artigo anterior incorrerá o reclamante que, por 2 (duas) vezes seguidas, der causa ao arquivamento de que trata o art. 844.			Art. 731. Na mesma pena do art. 730 incorrerá o reclamante que, por duas vezes seguidas, der causa ao arquivamento de que trata o art. 820.
Art. 733. As infrações de disposições deste título, para as quais não haja penalidades cominadas, serão punidas com a multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), elevada ao dobro na reincidência.		Valor atualizado com fundamento no Art. 31 do Decreto-lei n.º 229/67; nos Arts. 1º e 2º da Lei n.º 6.205/75; Decreto 75.704/75; Art. 7º, da Lei n.º 6.986/82; Art. 21, inciso II da Lei n.º 8.178/91; Art. 10, da Lei n.º 8.218/91; Art. 3º da Lei n.º 8.383/91, Art. 29, § 3º da Lei n.º 10.522/2002 e Portaria do Ministério da Fazenda n.º 488/99.	Art. 732. As infrações de disposições deste Livro, para as quais não haja penalidades cominadas, serão punidas com a multa de R\$ 13,42 (treze reais e quarenta e dois centavos) a R\$ 1.341,85 (mil trezentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos), elevada ao dobro na reincidência.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
CAPÍTULO VIII			
DISPOSIÇÕES GERAIS			
Art. 734. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá rever, ex officio, dentro do prazo de 30 dias, contados de sua publicação no órgão oficial, ou mediante representação apresentada dentro de igual prazo:		Revogado tacitamente pelo Decreto-lei n.º 9.797, de 9 de setembro de 1946, que integrou a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário.	
a) as decisões da Câmara de Previdência Social, quando proferidas pelo voto de desempate, ou que violarem disposições expressas de direito ou modificarem jurisprudência até então observada;		Revogado tacitamente pelo Decreto-lei n.º 9.797, de 9 de setembro de 1946, que integrou a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário.	
b) as decisões do presidente do Tribunal Superior do Trabalho em matéria de previdência social.		Revogado tacitamente pelo Decreto-lei n.º 9.797, de 9 de setembro de 1946, que integrou a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário.	
Parágrafo único. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, poderá avocar ao seu conhecimento os assuntos de natureza administrativa referentes às instituições de previdência social, sempre que houver interesse público.		Revogado tacitamente pelo Decreto-lei n.º 9.797, de 9 de setembro de 1946, que integrou a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário.	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 735. As repartições públicas e as associações sindicais são obrigadas a fornecer aos Juízes e Tribunais do Trabalho e à Procuradoria da Justiça do Trabalho as informações e os dados necessários à instrução e ao julgamento dos feitos submetidos à sua apreciação.</p> <p>Parágrafo único. A recusa de informações ou dados a que se refere este artigo, por parte de funcionários públicos, importa na aplicação das penalidades previstas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos por desobediência.</p>		<p>Estes dispositivos têm maior pertinência com a matéria processual e não com a estrutura organizacional da Justiça. Tecnicamente, a matéria fica melhor positivada no Livro VI – Do Processo do Trabalho – e não neste Livro.</p> <p>Redação atualizada nos termos do “CAPÍTULO II – Do Ministério Público do Trabalho”, da LC n.º 75, de 20.05.1993, que “dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União”.</p> <p>A antiga denominação de funcionário foi substituída pela de servidor público, regidos pelo Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112, de 11.12.1990).</p>	<p>Art. 738. As repartições públicas e as associações sindicais são obrigadas a fornecer aos Juízes e Tribunais do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho as informações e os dados necessários à instrução e ao julgamento dos feitos submetidos à sua apreciação.</p> <p>Parágrafo único. A recusa de informações ou dados a que se refere este artigo, por parte de servidores públicos, importa na aplicação das penalidades previstas pelo Regime Jurídico Único por desobediência.</p>



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO IX – DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>O Título IX da CLT foi revogado tacitamente pela Lei nº 1.341, de 20/01/1951, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério Público da União e transformou o Ministério Público do Trabalho em Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho. Toda a matéria constante do Título recebeu nova regulação.</p> <p>De acordo com o § 5º do art. 128 da Constituição Federal de 1988, a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público são matérias de lei complementar.</p> <p>Hoje, o Ministério Público da União é regulado pela Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, que revogou tacitamente a Lei nº 1.341/1951.</p>			
CAPÍTULO I			
DISPOSIÇÕES GERAIS			
Art. 736. O Ministério Público do Trabalho é constituído por agentes diretos do Poder Executivo, tendo por função zelar pela exata observância da Constituição Federal, das leis e demais atos emanados dos poderes públicos, na esfera de suas atribuições.		Os procuradores deixaram de ser agentes diretos do Poder Executivo e passaram a ser órgãos do Ministério Público da Justiça do Trabalho, conforme o art. 61 da Lei nº 1.341/1951.	
Parágrafo único. Para o exercício de suas funções, o Ministério Público do Trabalho reger-se-á pelo que estatui esta Consolidação e, na falta de disposição expressa, pelas normas que regem o Ministério Público Federal.		O Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho passou a ser regulado pelo Título IV da Lei nº 1.341/1951.	
Art. 737. O Ministério Público do Trabalho compõe-se da Procuradoria da Justiça do Trabalho e da Procuradoria da Previdência Social		Foram extintas as procuradorias a que se refere o art. 737 da CLT. O art. 86 da Lei nº 1.341/1951 declarou que seria extinto, ao vagar, o cargo de	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO IX – DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>aquela funcionando como órgão de coordenação entre a Justiça do Trabalho e o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ambas diretamente subordinadas ao Ministro de Estado. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p>		<p>Procurador-Geral da Previdência Social. O art. 65 atribuiu ao Procurador-Geral da Justiça do Trabalho competência para designar os Procuradores do Trabalho de primeira categoria que devessem funcionar junto ao Conselho de Previdência Social.</p>	
<p>Art. 738. Os procuradores, além dos vencimentos fixados na tabela constante do decreto-lei nº 2.874, de 16 de dezembro de 1940, continuarão a perceber a percentagem de 8%, por motivo de cobrança da dívida ativa da União ou de multas impostas pelas autoridades administrativas e judiciárias do trabalho e da previdência social.</p> <p>Parágrafo único. Essa percentagem será calculada sobre as somas efetivamente arrecadadas e rateada de acordo com as instruções expedidas pelos respectivos procuradores gerais.</p>		<p>A fixação dos vencimentos dos membros do Ministério Público da União passou a ser regulada pelo art. 11 da Lei nº 1.341/1951.</p> <p>Hoje, é expressamente vedado aos membros do Ministério Público receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais (art. 128, § 5º, II, “a”, da Constituição Federal de 1988).</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO IX – DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 739. Não estão sujeitos a ponto os procuradores-gerais e os procuradores.		O dispositivo perdeu a eficácia, pois os cargos a que ele se referia foram extintos ou transformados em outros cargos pela Lei nº 1.341/1951.	
CAPÍTULO II DA PROCURADORIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO			
SEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO			
Art. 740. A Procuradoria da Justiça do Trabalho compreende: a) 1 (uma) Procuradoria-Geral, que funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho; b) 8 (oito) Procuradorias Regionais, que funcionarão junto aos Tribunais Regionais do Trabalho. Art. 741. As Procuradorias Regionais são subordinadas diretamente ao procurador-geral.		De acordo com o art. 61 da Lei nº 1.341/1951, eram órgãos do Ministério Público da Justiça do Trabalho o Procurador Geral da Justiça do Trabalho, os Procuradores do Trabalho de primeira e segunda categorias e os Procuradores do Trabalho Adjuntos.	
Art. 742. A Procuradoria-Geral é constituída de 1 (um) procurador-geral e de procuradores. Parágrafo único. As Procuradorias		O art. 63 da Lei nº 1.341/1951 estabeleceu que os Procuradores do Trabalho de primeira categoria funcionariam junto à Procuradoria	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO IX – DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Regionais compõem-se de 1 (um) procurador regional, auxiliado, quando necessário, por procuradores adjuntos.		Geral; os de segunda categoria, com a denominação de procuradores regionais, e os adjuntos, junto aos Tribunais Regionais do Trabalho.	
<p>Art. 743. Haverá, nas Procuradorias Regionais, substitutos de procurador adjunto ou, quando não houver este cargo, de procurador regional, designados previamente por decreto do Presidente da República, sem ônus para os cofres públicos.</p> <p>§ 1º O substituto tomará posse perante o respectivo procurador regional, que será a autoridade competente para convocá-lo.</p> <p>§ 2º O procurador regional será substituído em suas faltas e impedimentos pelo procurador adjunto, quando houver, e, havendo mais de um, pelo que for por ele designado.</p> <p>§ 3º O procurador adjunto será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo respectivo procurador substituto.</p> <p>§ 4º Será dispensado, automaticamente, o substituto que não atender à convocação, salvo motivo de</p>		De acordo com o art. 71 da Lei nº 1.341/1951, seriam nomeados Substitutos de Procuradores Adjuntos e, nas Regiões onde não houver titulares dessa categoria, Substitutos de Procuradores.	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO IX – DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
doença, devidamente comprovada. § 5º Nenhum direito ou vantagem terá o substituto além do vencimento do cargo do substituído e somente durante o seu impedimento legal.			
Art. 744. A nomeação do procurador-geral deverá recair em bacharel em ciências jurídicas e sociais, que tenha exercido, por 5 (cinco) ou mais anos, cargo de magistratura ou de Ministério Público, ou a advocacia.		O art. 64 da Lei nº 1.341/1951 dispôs que o Procurador Geral seria nomeado, em comissão, dentre bacharéis em Direito, com dez anos, pelo menos, de prática forense.	
Art. 745. Para a nomeação dos demais procuradores, atender-se-á aos mesmos requisitos estabelecidos no artigo anterior, reduzido a 2 (dois) anos, no mínimo, o tempo de exercício.		Conforme o art. 3º da Lei nº 1.341/1951, o ingresso nos cargos iniciais das carreiras seria feito mediante concurso de provas e títulos, entre bacharéis em Direito de comprovada idoneidade moral e que tenham mais de quatro anos de prática forense e idade máxima de trinta e cinco anos.	
SEÇÃO II			
DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL			
Art. 746. Compete à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho: (Redação dada pelo Decreto-lei nº		O art. 66 da Lei nº 1.341/1951 dispôs sobre a competência dos Procuradores de primeira categoria, que, nos termos	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO IX – DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>8.737, de 19.1.1946)</p> <p>a) oficial, por escrito, em todos os processos e questões de trabalho de competência do Tribunal Superior do Trabalho; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p> <p>b) funcionar nas sessões do mesmo Tribunal, opinando verbalmente sobre a matéria em debate e solicitando as requisições e diligências que julgar convenientes, sendo-lhe assegurado o direito de vista do processo em julgamento sempre que for suscitada questão nova, não examinada no parecer exarado; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p> <p>c) requerer prorrogação das sessões do Tribunal, quando essa medida for necessária para que se ultime o julgamento; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p> <p>d) exarar, por intermédio do procurador-geral, o seu "ciente" nos acórdãos do Tribunal; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p> <p>e) proceder às diligências e inquéritos</p>		<p>do art. 63, funcionariam junto à Procuradoria Geral.</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO IX – DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>solicitados pelo Tribunal; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p> <p>f) recorrer das decisões do Tribunal, nos casos previstos em lei;(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p> <p>g) promover, perante o Juízo competente, a cobrança executiva das multas impostas pelas autoridades administrativas e judiciárias do trabalho; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p> <p>h) representar às autoridades competentes contra os que não cumprirem as decisões do Tribunal; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p> <p>i) prestar às autoridades do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio as informações que lhe forem solicitadas sobre os dissídios submetidos à apreciação do Tribunal e encaminhar aos órgãos competentes cópia autenticada das decisões que por eles devam ser atendidas ou cumpridas; (Redação dada pelo Decreto-lei nº</p>			



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO IX – DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>8.737, de 19.1.1946)</p> <p>j) requisitar, de quaisquer autoridades, inquéritos, exames periciais, diligências, certidões e esclarecimentos que se tornem necessários no desempenho de suas atribuições; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p> <p>l) defender a jurisdição dos órgãos da Justiça do Trabalho; (Incluído pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p> <p>m) suscitar conflitos de jurisdição. (Incluído pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p>			
SEÇÃO III			
DA COMPETÊNCIA DAS PROCURADORIAS REGIONAIS			
<p>Art. 747. Compete às Procuradorias Regionais exercer, dentro da jurisdição do Tribunal Regional respectivo, as atribuições indicadas na Seção anterior.</p>		<p>A competência dos Procuradores de segunda categoria foi determinada pelo art. 67. Eram esses Procuradores e os Procuradores que, nos termos do art. 63, funcionariam junto aos Tribunais Regionais do Trabalho.</p>	
SEÇÃO IV			



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO IX – DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
DAS ATRIBUIÇÕES DO PROCURADOR-GERAL			
<p>Art. 748. Como chefe da Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, incumbe ao procurador-geral: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p> <p>a) dirigir os serviços da Procuradoria-Geral, orientar e fiscalizar as Procuradorias Regionais, expedindo as necessárias instruções; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p> <p>b) funcionar nas sessões do Tribunal Superior do Trabalho, pessoalmente ou por intermédio do procurador que designar; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p> <p>c) exarar o seu "ciente" nos acórdãos do Tribunal; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p> <p>d) designar o procurador que o substitua nas faltas e impedimentos e o chefe da secretaria da Procuradoria; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p>		<p>O art. 65 da Lei nº 1.341/1951 estabeleceu a competência do Procurador Geral.</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO IX – DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>e) apresentar, até o dia 31 de março, ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, relatório dos trabalhos da Procuradoria-Geral no ano anterior, com as observações e sugestões que julgar convenientes; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p> <p>f) conceder férias aos procuradores e demais funcionários que sirvam na Procuradoria e impor-lhes penas disciplinares, observada, quanto aos procuradores, a legislação em vigor para o Ministério Público Federal; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p> <p>g) funcionar em Juízo, em primeira instância, ou designar os procuradores que o devam fazer; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p> <p>h) admitir e dispensar o pessoal extranumerário da secretaria e prorrogar o expediente remunerado dos funcionários e extranumerários. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p>			



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO IX – DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
SEÇÃO V			
DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROCURADORES			
<p>Art. 749. Incumbe aos procuradores com exercício na Procuradoria-Geral: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p> <p>a) funcionar, por designação do procurador-geral, nas sessões do Tribunal Superior do Trabalho; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p> <p>b) desempenhar os demais encargos que lhes forem atribuídos pelo procurador-geral. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p> <p>Parágrafo único. Aos procuradores é facultado, nos processos em que oficiarem, requerer ao procurador-geral as diligências e investigações necessárias. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p>		As competências dos Procuradores de primeira categoria foram estabelecidas no art. 66 da Lei nº 1.341/1951.	
SEÇÃO VI			
DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROCURADORES REGIONAIS			



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO IX – DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 750. Incumbe aos procuradores regionais: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p> <p>a) dirigir os serviços da respectiva Procuradoria; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p> <p>b) funcionar nas sessões do Tribunal Regional, pessoalmente ou por intermédio do procurador adjunto que designar; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p> <p>c) apresentar, semestralmente, ao procurador-geral, um relatório das atividades da respectiva Procuradoria, bem como dados e informações sobre a administração da Justiça do Trabalho na respectiva região; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p> <p>d) requerer e acompanhar perante as autoridades administrativas ou judiciárias as diligências necessárias à execução das medidas e providências ordenadas pelo procurador-geral; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p> <p>e) prestar ao procurador-geral as</p>		<p>Os Procuradores de segunda categoria, que receberam do art. 63 da Lei nº 1.341/1951 a denominação de procuradores regionais, tiveram as competências estabelecidas no art. 67.</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO IX – DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>informações necessárias sobre os feitos em andamento e consultá-lo nos casos de dúvidas; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p> <p>f) funcionar em juízo, na sede do respectivo Tribunal Regional; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p> <p>g) exarar o seu "ciente" nos acórdãos do Tribunal; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p> <p>h) designar o procurador que o substitua nas faltas e impedimentos e o secretário da Procuradoria. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p>			
<p>Art. 751. Incumbe aos procuradores adjuntos das Procuradorias Regionais: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p> <p>a) funcionar por designação do procurador regional, nas sessões do Tribunal Regional; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p> <p>b) desempenhar os demais encargos que lhes forem atribuídos pelo</p>		<p>As competência dos Procuradores Adjuntos foram estabelecidas pelo art. 68 da Lei nº 1.341/1951.</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO IX – DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
procurador regional. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)			
SEÇÃO VII			
DA SECRETARIA			
<p>Art. 752. A secretaria da Procuradoria-Geral funcionará sob a direção de um chefe designado pelo procurador-geral e terá o pessoal designado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p> <p>Art. 753. Compete à secretaria:</p> <p>a) receber, registrar e encaminhar os processos ou papéis entrados;</p> <p>b) classificar e arquivar os pareceres e outros papéis;</p> <p>c) prestar informações sobre os processos ou papéis sujeitos à apreciação da Procuradoria;</p> <p>d) executar o expediente da Procuradoria;</p> <p>e) providenciar sobre o suprimento do material necessário;</p>		<p>De acordo com o art. 93 da Lei nº 1.341/1951, as Secretarias do Ministério Público da União teriam sua organização prescrita em lei e serão regulamentadas por decreto executivo. O quadro do pessoal das Secretarias passou a ser constituído de servidores próprios, ou requisitados para fins determinados (§ 1º). As Secretarias das Procuradorias Gerais passaram a funcionar sob a chefia de um Secretário, designado pelo Procurador Geral (§ 2º).</p> <p>O art. 94 estabeleceu que os Procuradores Gerais deveriam enviar, em trinta dias contados da vigência da lei, aos Ministros de Estado competentes os anteprojetos necessários ao cumprimento do art. 93, a fim de serem submetidos ao Presidente da República e encaminhados ao Congresso Nacional.</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO IX – DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
f) desempenhar os demais trabalhos que lhes forem cometidos pelo procurador-geral, para melhor execução dos serviços a seu cargo.			
Art. 754. Nas Procuradorias Regionais, os trabalhos a que se refere o artigo anterior serão executados pelos funcionários para esse fim designados.		As Procuradorias Regionais foram substituídas pelos Procuradores do Trabalho de segunda categoria e pelos Procuradores Adjuntos, que funcionavam junto aos Tribunais Regionais do Trabalho (art. 63 da Lei nº 1.341/1951).	
CAPÍTULO III			
DA PROCURADORIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL			
SEÇÃO I			
DA ORGANIZAÇÃO			
Art. 755. A Procuradoria de Previdência Social compõe-se de um procurador geral e de procuradores.		A Procuradoria de Previdência Social foi extinta. O art. 86 da Lei nº 1.341/1951 declarou extinto, quando vagasse, o cargo de Procurador-Geral da Previdência Social. O art. 65 atribuiu ao Procurador-Geral da Justiça do Trabalho competência para designar os Procuradores do Trabalho de primeira categoria que devessem funcionar junto ao Conselho de	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO IX – DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		Previdência Social.	
Art. 756. Para a nomeação do procurador geral e dos demais procuradores atender-se-á ao disposto nos arts. 744 e 745.		Dispositivo revogado tacitamente pela Lei nº 1.341/1951, que extinguiu a Procuradoria de Previdência Social.	
SEÇÃO II			
DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA			
Art. 757. Compete à Procuradoria da Previdência Social: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946) a) oficiar, por escrito, nos processos que tenham de ser sujeitos à decisão do Conselho Superior de Previdência Social; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946) b) oficiar, por escrito, nos pedidos de revisão das decisões do mesmo Conselho; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946) c) funcionar nas sessões do mesmo Conselho, opinando verbalmente sobre a matéria em debate e solicitando as requisições e diligências que julgar convenientes, sendo-lhe assegurado o		Dispositivo revogado tacitamente pela Lei nº 1.341/1951, que extinguiu a Procuradoria de Previdência Social.	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO IX – DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>direito de vista do processo em julgamento, sempre que for suscitada questão nova, não examinada no parecer exarado; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p> <p>d) opinar, quando solicitada, nos processos sujeitos à deliberação do Ministro de Estado, do Conselho Técnico do Departamento Nacional de Previdência Social ou do Diretor do mesmo Departamento, em que houver matéria jurídica a examinar; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p> <p>e) funcionar, em primeira instância, nas ações propostas contra a União, no Distrito Federal, para anulação de atos e decisões do Conselho Superior de Previdência Social ou do Departamento Nacional de Previdência Social, bem como do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, em matéria de previdência social; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p> <p>f) fornecer ao Ministério Público as informações por este solicitadas em virtude de ações propostas nos</p>			



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO IX – DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Estados e Territórios para execução ou anulação de atos e decisões dos órgãos ou da autoridade a que se refere a alínea anterior; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p> <p>g) promover em juízo, no Distrito Federal, qualquer procedimento necessário ao cumprimento das decisões do Conselho Superior de Previdência Social e do Departamento Nacional de Previdência Social, bem como do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, em matéria de previdência social; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p> <p>h) recorrer das decisões dos órgãos e autoridades competentes em matéria de previdência social e requerer revisão das decisões do Conselho Superior de Previdência Social, que lhe pareçam contrárias à lei. (Incluído pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p>			
SEÇÃO III			
DAS ATRIBUIÇÕES DO PROCURADOR-GERAL			
Art. 758. Como chefe da Procuradoria		Dispositivo revogado tacitamente pela	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO IX – DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>da Previdência Social, incumbendo ao Procurador-Geral: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p> <p>a) dirigir os serviços da Procuradoria, expedindo as necessárias instruções; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p> <p>b) funcionar nas sessões do Conselho Superior de Previdência Social, pessoalmente ou por intermédio do procurador que designar; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p> <p>c) designar o procurador que o substitua nas faltas e impedimentos e o chefe da Secretaria da Procuradoria; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p> <p>d) conceder férias aos procuradores e demais funcionários lotados na Procuradoria e impor-lhes penas disciplinares, observada, quanto aos procuradores, a legislação em vigor para o Ministério Público Federal; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p> <p>e) funcionar em juízo, em primeira</p>		<p>Lei nº 1.341/1951, que extinguiu a Procuradoria de Previdência Social.</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO IX – DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>instância, ou designar os procuradores que devam fazê-lo; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p> <p>f) admitir e dispensar o pessoal extranumerário da Secretária e prorrogar o expediente renumerado dos funcionários e extranumerários; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p> <p>g) apresentar, até 31 de março de cada ano, ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, o relatório dos trabalhos da Procuradoria no ano anterior, com as observações e sugestões que julgar convenientes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)</p>			
SEÇÃO IV			
DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROCURADORES			
<p>Art. 759. Aos procuradores e demais funcionários incumbe desempenhar os encargos que lhes forem cometidos pelo procurador geral.</p> <p>Parágrafo único. Aos procuradores é facultado, nos processos em que</p>		Dispositivo revogado tacitamente pela Lei nº 1.341/1951, que extinguiu a Procuradoria de Previdência Social.	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO IX – DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
oficiarem, requerer ao procurador geral as diligências e investigações necessárias.			
SEÇÃO V			
DA SECRETARIA			
Art. 760. A Procuradoria da Previdência Social terá uma Secretaria dirigida por um chefe designado pelo Procurador Geral. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)		Dispositivo revogado tacitamente pela Lei nº 1.341/1951, que extinguiu a Procuradoria de Previdência Social.	
Art. 761. A Secretaria terá o pessoal designado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)		Dispositivo revogado tacitamente pela Lei nº 1.341/1951, que extinguiu a Procuradoria de Previdência Social.	
Art. 762. À Secretaria da Procuradoria de Previdência Social compete executar serviços idênticos aos referidos no art. 753.		Dispositivo revogado tacitamente pela Lei nº 1.341/1951, que extinguiu a Procuradoria de Previdência Social.	

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO X– DO PROCESSO DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
----------------------	-------------------------	--------------------	-------------------------



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
TÍTULO X			TÍTULO II
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO			DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO
CAPÍTULO I			CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES			DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 763. O processo da Justiça do Trabalho, no que concerne aos dissídios individuais e coletivos e à aplicação de penalidades, rege-se-á, em todo o território nacional, pelas normas estabelecidas neste Título.			Art. 734. O processo da Justiça do Trabalho, no que concerne aos dissídios individuais e coletivos e à aplicação de penalidades, rege-se-á, em todo o território nacional, pelas normas estabelecidas neste Título.
Art. 764. Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.			Art. 735. Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.
§ 1º Para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória			§ 1º Para os efeitos deste artigo, os Juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
dos conflitos.			conflitos.
§ 2º Não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste Título.		<p>O dispositivo é inerente ao período em que a Justiça do Trabalho era de natureza administrativa, tendo a intenção de atribuir-lhe jurisdição para apreciar o litígio. Portanto foi tacitamente revogado pelo Decreto-lei n.º 9.797, de 9 de setembro de 1946, que integrou a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário.</p> <p>Nesse sentido também leciona Sérgio Pinto Martins: "Terminado o juízo conciliatório e ouvidas as provas, o juízo profere decisão. Não é árbitro no verdadeiro sentido o juiz, nem faz intermediações, diz o direito, como órgão investido de jurisdição pelo Estado." (Comentários à CLT, 5ª ed. São Paulo : Atlas, 202, pág. 735).</p>	
§ 3º É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.			§ 2º É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.
Art. 765. Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.		Redação adaptada à EC n.º 24/99.	Art. 736. Os Juízes e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
			esclarecimento delas.
Art. 766. Nos dissídios sobre estipulação de salários, serão estabelecidas condições que, assegurando justos salários aos trabalhadores, permitam também justa retribuição às empresas interessadas.			Art. 739. Nos dissídios sobre estipulação de salários, serão estabelecidas condições que, assegurando justos salários aos trabalhadores, permitam também justa retribuição às empresas interessadas.
Art. 767. A compensação, ou retenção, só poderá ser argüida como matéria de defesa.			Art. 740. A compensação, ou retenção, só poderá ser argüida como matéria de defesa.
Art. 768. Terá preferência em todas as fases processuais o dissídio cuja decisão tiver de ser executada perante o Juízo da falência.			Art. 741. Terá preferência, em todas as fases processuais, o dissídio cuja decisão tiver de ser executada perante o Juízo da falência.
Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.			Art. 742. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.
CAPÍTULO II			CAPÍTULO II
DO PROCESSO EM GERAL			DO PROCESSO EM GERAL
Seção I			Seção I



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Dos Atos, Termos e Prazos Processuais			Dos Atos, Termos e Prazos Processuais
Art. 770. Os atos processuais serão públicos salvo quando o contrário determinar o interesse social, e realizar-se-ão nos dias úteis das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.		Observância da técnica legislativa constante da alínea "f" do inciso II do Art. 11 da LC n.º 95/98.	Art. 743. Os atos processuais serão públicos, salvo quando o interesse social determinar o contrário, e realizados nos dias úteis das seis às vinte horas.
Parágrafo único. A penhora poderá realizar-se em domingo ou dia feriado, mediante autorização expressa do juiz ou presidente.		Atualização e uniformização do texto com base no Art. 11, inciso II, alínea "b" e Art. 13, § 2º, inciso VIII, da LC n.º 95/98: a expressão "juiz ou presidente" procurava distinguir entre as reclamações que corriam perante um Juiz de Comarca e as que corriam perante uma Junta de Conciliação e Julgamento, pois nas execuções apenas o Presidente funciona no processo (Art. 647, § 2º). O dispositivo é de 1943, seguindo o formato original da "Justiça" do Trabalho, remonta à época em que possuía natureza administrativa. Numa interpretação histórica e sistemática, verifica-se que diversos dispositivos da mesma época até adotam a expressão "Presidente do Tribunal". O vocábulo "Tribunal" já se referia à Junta, numa alusão à jurisdição atribuída ao colegiado, transformado em juízo arbitral, após o exercício da fase conciliatória (§ 2º do	Parágrafo único. A penhora poderá realizar-se em domingo ou dia feriado, mediante autorização expressa do Juiz.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>Art. 764). Portanto foi parcial e tacitamente revogado pelo Decreto-lei n.º 9.797, de 9 de setembro de 1946, que integrou a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário. Veja-se, por exemplo, o parágrafo único do Art. 828, em que estabelece que a “súmula” dos depoimentos colhidos na audiência de instrução e julgamento, em primeira instância, deve “ser assinada pelo Presidente do Tribunal e pelos depoentes.” Também corrobora nesse sentido a evolução do disposto no § 1º do Art. 851 que, com a redação do Decreto-lei n.º 8.737/1946, assim dispunha: “Nos processos de exclusiva alçada das Juntas, será dispensável, a juízo do presidente, o resumo dos depoimentos, devendo constar da ata a conclusão do <u>Tribunal</u> quanto à matéria de fato.” Posteriormente, com a Justiça do Trabalho já integrada ao Poder Judiciário, este dispositivo foi revogado tacitamente pelo § 3º do Art. 2º da Lei n.º 5.584/1970 que, ao reescrever a norma, substituiu o vocábulo “Tribunal” por “Junta”: “Quando o valor fixado para a causa, na forma dêste artigo, não exceder de 2 (duas) vezes o salário-mínimo vigente na sede do Juízo, será dispensável o resumo dos</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão da Junta quanto à matéria de fato.” Daí porque, com a EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista, substituindo as Juntas pelas Varas, a expressão “Presidente do Tribunal”, antes equivalente a “Presidente da Junta”, deve ser atualizada para “Juiz”, pertinente tanto à Vara do Trabalho quanto à Vara Cível, quando na administração da Justiça do Trabalho.	
Art. 771. Os atos e termos processuais poderão ser escritos a tinta, datilografados ou a carimbo.		Propomos a inclusão do vocábulo “digitados” que, ao mesmo tempo em que atualiza o dispositivo aos tempos modernos, adequando-o à realidade mais condizente com os dias atuais, não produz qualquer alteração de mérito. Ainda propomos a atualização da redação em vista das Leis n.º 9.800, de 26/05/1999, e n.º 11.419, de 19/12/2006, aplicáveis à Justiça do Trabalho, possibilitando a utilização de meio eletrônico em processo judicial, inclusive na Justiça do Trabalho. Aplicação do Art. 13, § 2º, inciso V, da LC n.º 95/98.	Art. 744. Os atos e termos processuais poderão ser escritos a tinta, datilografados, digitados ou a carimbo, ou processados nos termos das Leis nº 9.800, de 26 de maio de 1999, e nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.
Art. 772. Os atos e termos processuais, que devam ser assinados pelas partes interessadas, quando estas, por motivo		Observância da técnica legislativa constante da alínea “f” do inciso II do Art. 11 da LC n.º 95/98. Ainda para	Art. 745. Os atos e termos processuais que, por motivo justificado, não puderem ser



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
justificado, não possam fazê-lo, serão firmados a rogo, na presença de 2 (duas) testemunhas, sempre que não houver procurador legalmente constituído.		melhoria da técnica, propõe-se o aprimoramento da redação, sem qualquer modificação quanto ao mérito.	assinados pelas partes interessadas, serão firmados a rogo, na presença de duas testemunhas, sempre que não houver procurador legalmente constituído.
Art. 773. Os termos relativos ao movimento dos processos constarão de simples notas, datadas e rubricadas pelos secretários ou escrivães.		<p>Compete a cada Tribunal, em função da autonomia administrativa e da competência que lhes é atribuída pela Constituição Federal (Art. 96, inciso I, alínea "b" e Art. 99), especificar ou estabelecer qual o servidor responsável pelo cumprimento desse tipo de obrigação. Nesse mesmo sentido, a Lei n.º 11.416/2006 dispõe que: "As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento" (Art. 4º). Assim, as atribuições dos servidores dos Tribunais e dos órgãos a eles vinculados é matéria pertinente ao Regulamento Geral do respectivo Tribunal.</p> <p>A redação proposta leva em conta, portanto, que a parte final do dispositivo atual está tacitamente revogada pelo Art. 96, inciso I, alínea "b" e Art. 99, ambos da CF/888 e pela Lei n.º 11.416, de 15.12.2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da</p>	Art. 746. Os termos relativos ao movimento dos processos constarão de simples notas, datadas e rubricadas pelos servidores para tanto competentes.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		União. Aplicação do Art. 13, § 2º, especialmente incisos VIII, X e XI, da LC n.º 95/98.	
Art. 774. Salvo disposição em contrário, os prazos previstos neste Título contam-se, conforme o caso, a partir da data em que for feita pessoalmente, ou recebida a notificação, daquela em que for publicado o edital no jornal oficial ou no que publicar o expediente da Justiça do Trabalho, ou, ainda, daquela em que for afixado o edital, na sede da Junta, Juízo ou Tribunal. (Redação dada pela Lei n.º 2.244, de 23.06.1954).		Substituição do termo “Junta” por “Vara” e supressão do vocábulo “Juízo”, em função da EC nº 24/99, que extinguiu a representação classista. Aplicação do Art. 13, § 2º, especialmente incisos VIII, X e XI, da LC n.º 95/98. Propomos o desdobramento do artigo em incisos, para maior clareza e melhoria da técnica legislativa. Aplicação do Art. 11, incisos III, alínea “d”, da LC n.º 95/98.	Art. 747. Salvo disposição em contrário, os prazos previstos neste Título contam-se, conforme o caso, a partir da data em que for: I – recebida ou feita pessoalmente a notificação; II – publicado o edital no jornal oficial ou no que publicar o expediente da Justiça do Trabalho; III – afixado o edital, na sede da Vara ou Tribunal.
Parágrafo único. Tratando-se de notificação postal, no caso de não ser encontrado o destinatário, ou no de recusa de recebimento, o Correio ficará obrigado, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolvê-la, no prazo de 48 horas, ao tribunal de origem. (Incluído pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19.01.46).		Aplicação do Art. 13, § 2º, especialmente incisos VIII, X e XI, da LC n.º 95/98: substituição do vocábulo “tribunal” por “juízo”, que inclui tanto as Varas como, eventualmente, os Tribunais. “Tribunal”, aqui, é qualquer uma das instâncias referidas no <i>caput</i> do Artigo: “Junta, Juízo ou Tribunal”, e não propriamente os Tribunais Regionais ou o Tribunal Superior do Trabalho. E isto porque, mais uma vez (vide análise dos Arts. 770 e 877), a Junta também é tida como um tribunal administrativo: o dispositivo é de 1946,	Parágrafo único. Tratando-se de notificação postal, no caso de não ser encontrado o destinatário, ou no de recusa de recebimento, o correio ficará obrigado, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolvê-la, no prazo de quarenta e oito horas, ao juízo.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>seguindo o formato da “Justiça” do Trabalho anterior à sua integração ao Poder Judiciário. Numa interpretação histórica e sistemática, verifica-se que o vocábulo “tribunal” é utilizado pela CLT em diversas ocasiões, fazendo referência à Junta, numa alusão à jurisdição atribuída ao colegiado, transformado em juízo arbitral, após o exercício da fase conciliatória (§ 2º do Art. 764). Portanto foi parcial e tacitamente revogado pelo Decreto-lei n.º 9.797, de 9 de setembro de 1946, que integrou a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário. Veja-se, por exemplo, o parágrafo único do Art. 828, em que estabelece que a “súmula” dos depoimentos colhidos na audiência de instrução e julgamento, em <u>primeira instância</u>, deve “ser assinada pelo Presidente do <u>Tribunal</u> e pelos depoentes.” Também corrobora nesse sentido a evolução do disposto no § 1º do Art. 851 que, com a redação do Decreto-lei n.º 8.737/1946, assim dispunha: “Nos processos de exclusiva alçada das Juntas, será dispensável, a juízo do presidente, o <u>resumo dos depoimentos</u>, devendo constar da ata a conclusão do <u>Tribunal</u> quanto à matéria de fato.” Posteriormente, com a Justiça</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		do Trabalho já integrada ao Poder Judiciário, este dispositivo foi revogado tacitamente pelo § 3º do Art. 2º da Lei n.º 5.584/1970 que, ao reescrever a norma, substituiu o vocábulo “Tribunal” por “Junta”: “Quando o valor fixado para a causa, na forma dêste artigo, não exceder de 2 (duas) vêzes o salário-mínimo vigente na sede do Juízo, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão da <u>Junta</u> quanto à matéria de fato.” Daí porque, com a EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista, substituindo as Juntas pelas Varas, o vocábulo “tribunal” deve ser substituído por “Junta”. No caso deste dispositivo, especificamente, o termo está vinculado aos “tribunais” (que inclui as Juntas) mencionados no <i>caput</i> do artigo, devendo, pois, ser atualizada para “juízo”, que inclui tanto as Varas – do Trabalho e Cível – quanto os Tribunais.	
Art. 775. Os prazos estabelecidos neste título contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, e são contínuos e irrelevantes, podendo, entretanto, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo juiz ou tribunal, ou em virtude de força maior,		Propomos melhoria da técnica legislativa incluindo a norma do parágrafo único entre as disposições do <i>caput</i> e a exceção contida no <i>caput</i> transformada em parágrafo único do dispositivo. Aplicação do disposto no Art. 11 da LC n.º 95/98, especialmente	Art. 748. Os prazos estabelecidos neste Título: I – contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento; II – são contínuos e irrelevantes,



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
devidamente comprovada. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19.01.46).		nos incisos I, alínea “b”, e III, alíneas “b”, “c” e “d”.	salvo o disposto no parágrafo único deste artigo; III – terminam no primeiro dia útil seguinte se vencerem em sábado, domingo ou dia feriado.
Parágrafo único. Os prazos que se vencerem em sábado, domingo ou dia feriado terminarão no primeiro dia útil seguinte. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19.01.46).		Propomos melhoria da técnica legislativa deslocando esta norma para as disposições do <i>caput</i> (inciso III da redação proposta para o artigo) e a exceção contida no <i>caput</i> transformada em parágrafo único do dispositivo. Aplicação do disposto no Art. 11 da LC n.º 95/98, especialmente nos incisos I, alínea “b”, e III, alíneas “b”, “c” e “d”.	Parágrafo único. Em virtude de força maior devidamente comprovada, o Juiz ou Tribunal poderá prorrogar os prazos pelo tempo estritamente necessário.
Art. 776. O vencimento dos prazos será certificado nos processos pelos escrivães ou secretários.		Compete a cada Tribunal, em função da autonomia administrativa e da competência que lhes é atribuída pela Constituição Federal (Art. 96, inciso I, alínea “b” e Art. 99), especificar ou estabelecer qual o servidor responsável pelo cumprimento desse tipo de obrigação. Nesse mesmo sentido, a Lei n.º 11.416/2006 dispõe que: “As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento” (Art. 4º). Assim, as atribuições dos servidores dos Tribunais e dos órgãos a eles vinculados é matéria pertinente ao Regulamento Geral do respectivo	Art. 749. O vencimento dos prazos será certificado nos processos.



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>Tribunal.</p> <p>A parte final do dispositivo, portanto, está tacitamente revogada pelo Art. 96, inciso I, alínea “b” e Art. 99, ambos da CF/888 e pela Lei n.º 11.416, de 15.12.2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União. Aplicação do Art. 13, § 2º, especialmente incisos VIII, X e XI, da LC n.º 95/98.</p>	
<p>Art. 777. Os requerimentos e documentos apresentados, os atos e termos processuais, as petições ou razões de recursos e quaisquer outros papéis referentes aos feitos formarão os autos dos processos, os quais ficarão sob a responsabilidade dos escrivães ou secretários.</p>		<p>Compete a cada Tribunal, em função da autonomia administrativa e da competência que lhes é atribuída pela Constituição Federal (Art. 96, inciso I, alínea “b” e Art. 99), especificar ou estabelecer qual o servidor responsável pelo cumprimento desse tipo de obrigação. Nesse mesmo sentido, a Lei n.º 11.416/2006 dispõe que: “As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento” (Art. 4º). Assim, as atribuições dos servidores dos Tribunais e dos órgãos a eles vinculados é matéria pertinente ao Regulamento Geral do respectivo Tribunal.</p> <p>A parte final do dispositivo, portanto, está tacitamente revogada pelo Art. 96, inciso I, alínea “b” e Art. 99, ambos da CF/888 e pela Lei n.º 11.416, de</p>	<p>Art. 751. Os requerimentos e documentos apresentados, os atos e termos processuais, as petições ou razões de recursos e quaisquer outros papéis referentes aos feitos formarão os autos dos processos.</p>



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		15.12.2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União. Aplicação do Art. 13, § 2º, especialmente incisos VIII, X e XI, da LC n.º 95/98.	
Art. 778. Os autos dos processos da Justiça do Trabalho não poderão sair dos cartórios ou secretarias, salvo se solicitados por advogados regularmente constituído por qualquer das partes, ou quando tiverem de ser remetidos aos órgãos competentes, em caso de recurso ou requisição. (Redação dada pela Lei n.º 6.598, de 1º.12.1978).		<p>O Estatuto do Advogado – Lei nº 8.906/94, assim dispõe:</p> <p>“Art. 7º - são direitos do advogado:</p> <p>.....</p> <p>....</p> <p>XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;</p> <p>.....</p> <p>XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;</p> <p>XVI - retirar autos de processos findos,</p>	Art. 752. Os autos dos processos não poderão sair dos cartórios ou secretarias, salvo se solicitados por advogados regularmente constituídos por qualquer das partes, ou quando tiverem de ser remetidos aos órgãos competentes, em caso de recurso ou requisição.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias; Quando o estatuto da OAB autoriza a retirada do processo, ou pressupõe a procuração nos autos (a exemplo do inciso XV, eis que não há prazo legal imposto a advogado que não esteja atuando no feito) ou menciona especificamente a hipótese em que não há necessidade de procuração (a exemplo do inciso XVI). Tais dispositivos, portanto, não prejudicam nem contrariam o Art. 778 da CLT, pelo que consideramos que não esteja revogado.	
Art. 779. As partes, ou seus procuradores, poderão consultar, com ampla liberdade, os processos nos cartórios ou secretarias.			Art. 753. As partes, ou seus procuradores, poderão consultar, com ampla liberdade, os processos nos cartórios ou secretarias.
Art. 780. Os documentos juntos aos autos poderão ser desentranhados somente depois de findo o processo, ficando traslado.			Art. 754. Os documentos juntos aos autos poderão ser desentranhados somente depois de findo o processo, ficando traslado.
Art. 781. As partes poderão requerer certidões dos processos em curso ou arquivados, as quais serão lavradas pelos escrivães ou secretários.		Compete a cada Tribunal, em função da autonomia administrativa e da competência que lhes é atribuída pela Constituição Federal (Art. 96, inciso I,	Art. 755. As partes poderão requerer certidões dos processos em curso ou arquivados.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>alínea “b” e Art. 99), especificar ou estabelecer qual o servidor responsável pelo cumprimento desse tipo de obrigação. Nesse mesmo sentido, a Lei n.º 11.416/2006 dispõe que: “As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento” (Art. 4º). Assim, as atribuições dos servidores dos Tribunais e dos órgãos a eles vinculados é matéria pertinente ao Regulamento Geral do respectivo Tribunal.</p> <p>A parte final do dispositivo, portanto, está tacitamente revogada pelo Art. 96, inciso I, alínea “b” e Art. 99, ambos da CF/888 e pela Lei n.º 11.416, de 15.12.2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União. Aplicação do Art. 13, § 2º, especialmente incisos VIII, X e XI, da LC n.º 95/98.</p>	
<p>Parágrafo único. As certidões dos processos que correrem em segredo de justiça dependerão de despacho do juiz ou presidente.</p>		<p>Atualização e uniformização do texto com base no Art. 11, inciso II, alínea “b” e Art. 13, § 2º, inciso VIII, da LC n.º 95/98: a expressão “juiz ou presidente” procurava distinguir entre as reclamações que corriam perante um Juiz de Comarca e as que corriam perante uma Junta de Conciliação e Julgamento. O dispositivo é de 1943,</p>	<p>Parágrafo único. As certidões dos processos que correrem em segredo de justiça dependerão de despacho do Juiz.</p>



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>seguindo o formato original da “Justiça” do Trabalho, remonta à época em que possuía natureza administrativa. Numa interpretação histórica e sistemática, verifica-se que diversos dispositivos da mesma época até adotam a expressão “Presidente do Tribunal”. O vocábulo “Tribunal” já se referia à Junta, numa alusão à jurisdição atribuída ao colegiado, transformado em juízo arbitral, após o exercício da fase conciliatória (§ 2º do Art. 764). Portanto foi parcial e tacitamente revogado pelo Decreto-lei n.º 9.797, de 9 de setembro de 1946, que integrou a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário. Veja-se, por exemplo, o parágrafo único do Art. 828, em que estabelece que a “súmula” dos depoimentos colhidos na audiência de instrução e julgamento, em primeira instância, deve “ser assinada pelo Presidente do Tribunal e pelos depoentes.” Também corrobora nesse sentido a evolução do disposto no § 1º do Art. 851 que, com a redação do Decreto-lei n.º 8.737/1946, assim dispunha: “Nos processos de exclusiva alçada das Juntas, será dispensável, a juízo do presidente, o resumo dos depoimentos, devendo constar da ata a conclusão do Tribunal quanto à matéria</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>de fato.” Posteriormente, com a Justiça do Trabalho já integrada ao Poder Judiciário, este dispositivo foi revogado tacitamente pelo § 3º do Art. 2º da Lei n.º 5.584/1970 que, ao reescrever a norma, substituiu o vocábulo “Tribunal” por “Junta”: “Quando o valor fixado para a causa, na forma dêste artigo, não exceder de 2 (duas) vêzes o salário-mínimo vigente na sede do Juízo, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão da <u>Junta</u> quanto à matéria de fato.” Daí porque, com a EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista, substituindo as Juntas pelas Varas, a expressão “Juiz ou Presidente”, antes equivalente a “Presidente da Junta”, deve ser atualizada para “Juiz”, pertinente tanto à Vara do Trabalho quanto à Vara Cível, quando na administração da Justiça do Trabalho.</p>	
<p>Art. 782. São isentos de selo as reclamações, representações, requerimentos, atos e processos relativos à Justiça do Trabalho.</p>		<p>Revogado tacitamente pela EC n.º 18, de 1965. “O imposto do selo deixou de existir com a reforma constitucional tributária feita pela Emenda Constitucional n.º EC n.º 18, de 1965.” (Sergio Pinto Martins, Comentários à CLT, 5ª ed. São Paulo : Atlas, 2002,</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		pág. 746).	
Seção II			Seção II
Da Distribuição			Da Distribuição
Art. 783. A distribuição das reclamações será feita entre as Juntas de Conciliação e Julgamento, ou os Juízes de Direito do Cível, nos casos previstos no art. 669, § 1º, pela ordem rigorosa de sua apresentação ao distribuidor, quando o houver.		<p>Substituição do termo “Junta” em função da EC nº 24/99, que extinguiu a representação classista.</p> <p>Suprimida, na parte final, a expressão “ao distribuidor, quando o houver”, por prejudicada em razão da revogação tácita do Art. 713, que dispõe sobre o “distribuidor”, fundamentada nos seguintes termos, conforme análise na tabela própria:</p> <p>“Tacitamente revogado pelo Art. 96, inciso I, alínea “b” e Art. 99, ambos da CF/88.</p> <p>Cada Tribunal, em função da autonomia administrativa e da competência que lhes é atribuída pela Constituição Federal (Art. 96, inciso I, alínea “b” e Art. 99) pode organizar seus serviços e sua estrutura administrativa de forma diferenciada, conforme melhor atender a realidade de sua Região jurisdicionada, especificando funções diversas e as atribuições inerentes às funções.</p>	Art. 756. A distribuição das reclamações será feita entre as Varas do Trabalho, ou os Juízes de Direito do Cível, nos casos previstos no art. 713, pela ordem rigorosa de sua apresentação.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>Hoje, ainda que a diversidade de juízos requeira a distribuição processual, com os avanços tecnológicos, não é mais tão essencial a existência de um órgão distribuidor. Este serviço pode ser executado por um mero programa eletrônico, a cargo da unidade administrativa de apoio ao Juízo, e sem que seja necessário ter um servidor para desempenhar, unicamente, essa atribuição. Por outro lado, como ocorre em outros ramos do Judiciário (sem adentrarmos no mérito da questão), pode ser que determinada Região prefira utilizar-se dos serviços de um cartório extrajudicial de distribuição, tudo com respaldo nos dispositivos constitucionais citados.”</p> <p>Aplicação do Art. 13, § 2º, especialmente incisos VIII, X e XI, da LC n.º 95/98.</p>	
<p>Art. 784. As reclamações serão registradas em livro próprio, rubricado em todas as folhas pela autoridade a que estiver subordinado o distribuidor.</p>		<p>Esta regra ainda é de 1943. Com os avanços tecnológicos, e nos moldes em que vem se aparelhando a Justiça do Trabalho, devem ser raros os casos de arquivo das reclamações em livro. Hoje mantém-se os arquivos de reclamações em bancos de dados, em programas de computadores, inclusive disponíveis ao público por meio da rede</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>Internet.</p> <p>O Art. 96, I, "b", dispõe que "compete privativamente aos tribunais organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva." Este dispositivo, combinado com a alínea "a" do mesmo artigo, possibilita que cada Tribunal organize de forma diferente, assinando prazo diferente para a atividade correicional.</p> <p>Toda matéria organizacional e administrativa, portanto, é tida como revogada tacitamente pelo Art. 96, I, "a" c/c Art. 96, I, "b".</p>	
<p>Art. 785. O distribuidor fornecerá ao interessado um recibo do qual constarão, essencialmente, o nome do reclamante e do reclamado, a data da distribuição, o objeto da reclamação e a Junta ou o Juízo a que coube a distribuição.</p>		<p>Substituição do termo "Junta" em função da EC nº 24/99, que extinguiu a representação classista.</p> <p>Suprimida, na parte inicial, a expressão "O distribuidor", por prejudicada em razão da revogação tácita do Art. 713, que dispõe sobre o "distribuidor", fundamentada nos seguintes termos, conforme análise na tabela própria:</p> <p>"Tacitamente revogado pelo Art. 96, inciso I, alínea "b" e Art. 99, ambos da CF/88.</p>	<p>Art. 757. Será fornecido ao interessado um recibo do qual constarão, essencialmente, o nome do reclamante e do reclamado, a data da distribuição, o objeto da reclamação e a Vara ou o Juízo a que coube a distribuição.</p>



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>Cada Tribunal, em função da autonomia administrativa e da competência que lhes é atribuída pela Constituição Federal (Art. 96, inciso I, alínea "b" e Art. 99) pode organizar seus serviços e sua estrutura administrativa de forma diferenciada, conforme melhor atender a realidade de sua Região jurisdicionada, especificando funções diversas e as atribuições inerentes às funções.</p> <p>Hoje, ainda que a diversidade de juízos requeira a distribuição processual, com os avanços tecnológicos, não é mais tão essencial a existência de um órgão distribuidor. Este serviço pode ser executado por um mero programa eletrônico, a cargo da unidade administrativa de apoio ao Juízo, e sem que seja necessário ter um servidor para desempenhar, unicamente, essa atribuição. Por outro lado, como ocorre em outros ramos do Judiciário (sem adentrarmos no mérito da questão), pode ser que determinada Região prefira utilizar-se dos serviços de um cartório extrajudicial de distribuição, tudo com respaldo nos dispositivos constitucionais citados."</p> <p>A revogação tácita do dispositivo que</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		trata sobre o “Distribuidor”, todavia, não prejudica a consolidação deste artigo: qualquer servidor poderá cumprir a obrigação aqui determinada. Aplicação do Art. 13, § 2º, especialmente incisos VIII, X e XI, da LC n.º 95/98.	
Art. 786. A reclamação verbal será distribuída antes de sua redução a termo.			Art. 758. A reclamação verbal será distribuída antes de sua redução a termo.
Parágrafo único. Distribuída a reclamação verbal, o reclamante deverá, salvo motivo de força maior, apresentar-se no prazo de 5 (cinco) dias, ao cartório ou à secretaria, para reduzi-la a termo, sob a pena estabelecida no art. 731.			Parágrafo único. Distribuída a reclamação verbal, o reclamante deverá, salvo motivo de força maior, apresentar-se no prazo de cinco dias, ao cartório ou à secretaria, para reduzi-la a termo, sob a pena estabelecida no art. 730.
Art. 787. A reclamação escrita deverá ser formulada em 2 (duas) vias e desde logo acompanhada dos documentos em que se fundar.		Observância da técnica legislativa constante da alínea “f” do inciso II do Art. 11 da LC n.º 95/98. Ainda, tecnicamente, este dispositivo fica melhor como desdobramento do atual Art. 840. Aplicação do Art. 13, § 2º, inciso II da LC n.º 95/98.	Art. 816, § 1º, II – ser formulada em duas vias e, desde logo, acompanhada dos documentos em que se fundar.
Art. 788. Feita a distribuição, a reclamação será remetida pelo distribuidor à Junta ou Juízo competente, acompanhada do bilhete de distribuição.		Atualização da redação com base na EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista. Suprimida a expressão “pelo	Art. 759. Feita a distribuição, a reclamação será remetida à Vara competente, acompanhada do bilhete de distribuição.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>distribuidor”, por prejudicada em razão da revogação tácita do Art. 713, que dispõe sobre o “distribuidor”, fundamentada nos seguintes termos, conforme análise na tabela própria:</p> <p>“Tacitamente revogado pelo Art. 96, inciso I, alínea “b” e Art. 99, ambos da CF/88.</p> <p>Cada Tribunal, em função da autonomia administrativa e da competência que lhes é atribuída pela Constituição Federal (Art. 96, inciso I, alínea “b” e Art. 99) pode organizar seus serviços e sua estrutura administrativa de forma diferenciada, conforme melhor atender a realidade de sua Região jurisdicionada, especificando funções diversas e as atribuições inerentes às funções.</p> <p>Hoje, ainda que a diversidade de juízos requeira a distribuição processual, com os avanços tecnológicos, não é mais tão essencial a existência de um órgão distribuidor. Este serviço pode ser executado por um mero programa eletrônico, a cargo da unidade administrativa de apoio ao Juízo, e sem que seja necessário ter um servidor para desempenhar, unicamente, essa atribuição. Por outro lado, como ocorre</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>em outros ramos do Judiciário (sem adentrarmos no mérito da questão), pode ser que determinada Região prefira utilizar-se dos serviços de um cartório extrajudicial de distribuição, tudo com respaldo nos dispositivos constitucionais citados.”</p> <p>A revogação tácita do dispositivo que trata sobre o “Distribuidor”, todavia, não prejudica a consolidação deste artigo: qualquer servidor poderá cumprir a obrigação aqui determinada. Aplicação do Art. 13, § 2º, especialmente incisos VIII, X e XI, da LC n.º 95/98.</p>	
Seção III			Seção III
Das Custas e Emolumentos			Das Custas e Emolumentos
Art. 789. Nos dissídios individuais ou e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e serão calculadas: (Redação do artigo dada pela Lei n.º 10.537, de 27/8/2002).		Observância da técnica legislativa constante da alínea “f” do inciso II do Art. 11 da LC n.º 95/98.	Art. 760. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de dois por cento, observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), e



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
			serão calculadas:
<p>I - quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor;</p> <p>II - quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, sobre o valor da causa;</p> <p>III - no caso de procedência do pedido formulado em ação declaratória e em ação constitutiva, sobre o valor da causa;</p> <p>IV - quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz fixar.</p>		<p>Propomos a melhoria da técnica legislativa, observando-se o disposto na LC N.º 95/98, especialmente no Art. 11, inciso I, alíneas “b” e “c” e inciso III.</p>	<p>I – sobre o respectivo valor, quando houver acordo ou condenação;</p> <p>II – sobre o valor da causa:</p> <p>a) quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito;</p> <p>b) quando for julgado totalmente improcedente o pedido;</p> <p>c) no caso de procedência do pedido formulado em ação declaratória e em ação constitutiva;</p> <p>III – sobre o que o juiz fixar, quando o valor for indeterminado.</p>
<p>§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.</p>		<p>O dispositivo possui dois comandos distintos. Em atenção à técnica legislativa, propomos desdobrá-lo em dois parágrafos (Art. 11, inciso III, “b”, da LC n.º 95/98).</p>	<p>§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão.</p> <p>§ 2º No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.</p>
<p>§ 2º Não sendo líquida a condenação, o juízo arbitrar-lhe-á o valor e fixará o montante das custas processuais.</p>			<p>§ 3º Não sendo líquida a condenação, o juízo arbitrar-lhe-á o valor e fixará o montante das</p>



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
			custas processuais.
§ 3º Sempre que houver acordo, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes.			§ 4º Sempre que houver acordo, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes.
§ 4º Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado na decisão, ou pelo Presidente do Tribunal.		“Presidente do Tribunal” refere-se à época em que este era necessariamente o “presidente do órgão normativo” (situação superada pela legislação vigente – Regimentos Internos –, em consonância com o disposto no Art. 96, inciso I, alínea “a” da CF/88). Aqui, todavia, em vez de “presidente da seção normativa”, fica mais adequado, tecnicamente, expressar “presidente da sessão”, suprimindo qualquer ambigüidade que o vocábulo “Tribunal” ou “seção” possa gerar, pois quem de fato instrui a audiência e fixa as custas é o presidente da sessão. A redação proposta é atualizada e uniformizada (vide fundamentos e proposta de redação para o atual Art. 862), aplicando-se o disposto no Art. 11, inciso II, alínea “c” e no Art. 13, § 2º, incisos VIII, X e XI da LC n.º 95/98.	§ 5º Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado na decisão ou pelo Presidente da sessão.
Art. 789-A. No processo de execução são			Art. 761. No processo de



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, de conformidade com a seguinte tabela: (Redação do artigo dada pela Lei n.º 10.537, de 27/8/2002).			execução, são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, de conformidade com a seguinte tabela:
I - autos de arrematação, de adjudicação e de remição: 5% (cinco por cento) sobre o respectivo valor, até o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos);			I – autos de arrematação, de adjudicação e de remição: cinco por cento sobre o respectivo valor, até o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos);
II - atos dos oficiais de justiça, por diligência certificada:			II – atos dos oficiais de justiça, por diligência certificada:
a) em zona urbana: R\$ 11,06 (onze reais e seis centavos);			a) em zona urbana: R\$ 11,06 (onze reais e seis centavos);
b) em zona rural: R\$ 22,13 (vinte e dois reais e treze centavos);			b) em zona rural: R\$ 22,13 (vinte e dois reais e treze centavos);
III - agravo de instrumento: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);			III – agravo de instrumento: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);
IV - agravo de petição: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);			IV – agravo de petição: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);
V - embargos à execução, embargos de terceiro e embargos à arrematação: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e			V – embargos à execução, embargos de terceiro e embargos à arrematação: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
seis centavos);			seis centavos);
VI - recurso de revista: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);			VI – recurso de revista: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);
VII - impugnação à sentença de liquidação: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);			VII – impugnação à sentença de liquidação: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);
VIII - despesa de armazenagem em depósito judicial - por dia: 0,1% (um décimo por cento) do valor da avaliação;			VIII – despesa de armazenagem em depósito judicial - por dia: 0,1% (um décimo por cento) do valor da avaliação;
IX - cálculos de liquidação realizados pelo contador do juízo - sobre o valor liquidado: 0,5% (cinco décimos por cento) até o limite de R\$ 638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos).			IX – cálculos de liquidação realizados pelo contador do juízo - sobre o valor liquidado: 0,5% (cinco décimos por cento) até o limite de R\$ 638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos).
Art. 789-B. Os emolumentos serão suportados pelo Requerente, nos valores fixados na seguinte tabela: (Redação do artigo dada pela Lei n.º 10.537, de 27/8/2002).			Art. 762. Os emolumentos serão suportados pelo Requerente, nos valores fixados na seguinte tabela:
I - autenticação de traslado de peças mediante cópia reprográfica apresentada pelas partes - por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);			I – autenticação de traslado de peças mediante cópia reprográfica apresentada pelas partes - por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
			centavos de real);
II - fotocópia de peças - por folha: R\$ 0,28 (vinte e oito centavos de real);			II – fotocópia de peças - por folha: R\$ 0,28 (vinte e oito centavos de real);
III - autenticação de peças - por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);			III – autenticação de peças - por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);
IV - cartas de sentença, de adjudicação, de remição e de arrematação - por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);			IV – cartas de sentença, de adjudicação, de remição e de arrematação - por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);
V - certidões - por folha: R\$ 5,53 (cinco reais e cinquenta e três centavos).			V – certidões - por folha: R\$ 5,53 (cinco reais e cinquenta e três centavos).
Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (Redação do artigo dada pela Lei n.º 10.537, de 27/8/2002).			Art. 763. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.
§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá			§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
solidariamente pelo pagamento das custas devidas. (Redação do artigo dada pela Lei n.º 10.537, de 27/8/2002).			intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.
§ 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título. (Redação do artigo dada pela Lei n.º 10.537, de 27/8/2002).			§ 2º No caso de não-pagamento das custas, a execução da respectiva importância será feita segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título.
§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (Redação do artigo dada pela Lei n.º 10.537, de 27/8/2002).			§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.
Art. 790-A. São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita: (Redação do artigo dada pela Lei n.º 10.537, de 27/8/2002).			Art. 764. São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita:
I - a União, os Estados, o Distrito Federal,			I – a União, os Estados, o Distrito



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica;			Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica;
II - o Ministério Público do Trabalho.			II – o Ministério Público do Trabalho.
Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais realizadas pela parte vencedora.			Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais realizadas pela parte vencedora.
Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. (Redação do artigo dada pela Lei n.º 10.537, de 27/8/2002).			Art. 765. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.
Seção IV			Seção IV
Das Partes e dos Procuradores			Das Partes e dos Procuradores
Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.			Art. 766. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
§ 1º Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.		Parágrafo atualizado pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e Lei n.º 7.346, de 22 de junho de 1985. Renumerado para parágrafo único em face da revogação implícita do § 2º.	§ 2º Nos dissídios individuais, os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato ou de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).
§ 2º Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.		Este dispositivo está implicitamente revogado em face da parcial revogação do § 1º, que previa a figura do solicitador, ou provisionado, para atuar nos dissídios individuais. A necessidade do § 2º, portanto, era para deixar patente que a faculdade de atuação do solicitador não se estendia na hipótese de dissídios coletivos. Trata-se, ainda, de questão de técnica legislativa, pois a lei não pode conter palavras e frases inúteis. E, no caso, ele tornou-se inócuo. Mais do que isso, sua manutenção representaria alteração de mérito sobre a atuação da advocacia no Direito, pois, não podendo conter palavras inúteis, o dispositivo poderia ser interpretado da seguinte forma: "A assistência de advogados é proibida, mas nos dissídios coletivos sua assistência é facultada aos interessados." Seria uma inversão de paradigmas entre a figura do <i>jus postulandi</i> e a da representação	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		em juízo por meio de advogado.	
Art. 792. Os maiores de 18 (dezoito) e menores de 21 (vinte e um) anos e as mulheres casadas poderão pleitear perante a Justiça do Trabalho sem a assistência de seus pais, tutores ou maridos.		Artigo revogado: Código Civil de 2002 e Lei nº 4.121, de 27/8/1962.	
Art. 793. A reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em juízo. (Redação do artigo dada pela Lei nº 10.288, de 20/9/2001).		Redação atualizada nos termos do "CAPÍTULO II – Do Ministério Público do Trabalho", da LC n.º 75, de 20.05.1993, que "dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União". Observância da técnica legislativa constante da alínea "f" do inciso II do Art. 11 da LC n.º 95/98.	Art. 769. A reclamação trabalhista do menor de dezoito anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pelo Ministério Público do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou pelo curador nomeado em juízo.
Seção V			Seção V
Das Nulidades			Das Nulidades
Art. 794. Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes.			Art. 770. Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes.
Art. 795. As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à		Propomos aprimoramento da técnica legislativa, adotando enunciado positivo, direto. Aplicação do disposto	Art. 771. As nulidades somente serão declaradas mediante provocação das partes, as quais



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos.		no Art. 11, inciso I, alínea "c".	deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos.
§ 1º Deverá, entretanto, ser declarada <i>ex officio</i> a nulidade fundada em incompetência de foro. Nesse caso, serão considerados nulos os atos decisórios.		Propomos aprimoramento da técnica legislativa. Aplicação do disposto no Art. 11, inciso I, alínea "c".	§ 1º A nulidade fundada em incompetência de foro será declarada de ofício e considerados nulos os atos decisórios.
§ 2º O juiz ou Tribunal que se julgar incompetente determinará, na mesma ocasião, que se faça remessa do processo, com urgência, à autoridade competente, fundamentando sua decisão.			§ 2º O Juiz ou Tribunal que se julgar incompetente determinará, na mesma ocasião, que se faça remessa do processo, com urgência, à autoridade competente, fundamentando sua decisão.
Art. 796. A nulidade não será pronunciada:			Art. 772. A nulidade não será pronunciada:
a) quando for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato;		Utilização de incisos em vez de alíneas: Art. 10, II, da LC n.º 95/98.	I – quando for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato;
b) quando argüida por quem lhe tiver dado causa.		Utilização de incisos em vez de alíneas: Art. 10, II, da LC n.º 95/98.	II – quando argüida por quem lhe tiver dado causa.
Art. 797. O juiz ou Tribunal que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende.			Art. 773. O Juiz ou Tribunal que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende.
Art. 798. A nulidade do ato não prejudicará senão os posteriores que dele dependam ou sejam conseqüência.		Propomos aprimoramento da técnica legislativa, adotando enunciado positivo, direto. Aplicação do disposto no Art. 11, inciso I, alínea "c".	Art. 774. A nulidade do ato prejudicará apenas os atos posteriores que dele dependam ou sejam conseqüência.



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Seção VI Das Exceções			Seção VI Das Exceções
Art. 799. Nas causas de jurisdição da Justiça do Trabalho, somente podem ser opostas, com suspensão do feito, as exceções de suspeição ou incompetência. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19.1.1946).			Art. 775. Nas causas de jurisdição da Justiça do Trabalho, somente podem ser opostas, com suspensão do feito, as exceções de suspeição ou incompetência.
§ 1º As demais exceções serão alegadas como matéria de defesa. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19.1.1946).		Propomos aprimoramento da técnica legislativa.	§ 1º As exceções não referidas no <i>caput</i> deste artigo serão alegadas como matéria de defesa.
§ 2º Das decisões sobre exceções de suspeição e incompetência, salvo, quanto a estas, se terminativas do feito, não caberá recurso, podendo, no entanto, as partes alegá-las novamente no recurso que couber da decisão final. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19.1.1946).		Propomos aprimoramento da técnica legislativa, utilizando a ordem direta na oração (Art. 11, inciso I, alínea “c”).	§ 2º Não caberá recurso das decisões sobre exceções de suspeição e incompetência, salvo se terminativas do feito, podendo as partes renovar estas alegações no recurso que couber da decisão final.
Art. 800. Apresentada a exceção de incompetência, abrir-se-á vista dos autos ao exceto, por 24 (vinte e quatro) horas improrrogáveis, devendo a decisão ser proferida na primeira audiência ou sessão que se seguir.		Propomos aprimoramento da técnica legislativa, inclusive com observância da alínea “f” do inciso II do Art. 11 da LC n.º 95/98.	Art. 776. Apresentada a exceção de incompetência, será concedida vista dos autos ao exceto, por vinte e quatro horas improrrogáveis, devendo a decisão ser proferida na primeira audiência ou sessão que se seguir.
Art. 801. O juiz, presidente ou vogal, é obrigado a dar-se por suspeito, e pode ser		Redação atualizada com base na EC nº 24/99, que extinguiu a representação	Art. 777. O Juiz é obrigado a dar-se por suspeito, e pode ser



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
recusado, por algum dos seguintes motivos, em relação à pessoa dos litigantes:		classista.	recusado, por algum dos seguintes motivos, em relação à pessoa dos litigantes:
a) inimizade pessoal;		Utilização de incisos em vez de alíneas: Art. 10, II, da LC n.º 95/98.	I – inimizade pessoal;
b) amizade íntima;		Utilização de incisos em vez de alíneas: Art. 10, II, da LC n.º 95/98.	II – amizade íntima;
c) parentesco por consangüinidade ou afinidade até o terceiro grau civil;		Utilização de incisos em vez de alíneas: Art. 10, II, da LC n.º 95/98.	III – parentesco por consangüinidade ou afinidade até o terceiro grau civil;
d) interesse particular na causa.		Utilização de incisos em vez de alíneas: Art. 10, II, da LC n.º 95/98.	IV – interesse particular na causa.
Parágrafo único. Se o recusante houver praticado algum ato pelo qual haja consentido na pessoa do juiz, não mais poderá alegar exceção de suspeição, salvo sobrevindo novo motivo. A suspeição não será também admitida, se do processo constar que o recusante deixou de alegá-la anteriormente, quando já a conhecia, ou que, depois de conhecida, aceitou o juiz recusado ou, finalmente, se procurou de propósito o motivo de que ela se originou.		Propomos aprimoramento da técnica legislativa, com o desdobramento dos períodos em dispositivos autônomos. Aplicação do disposto no Art. 11, inciso III, alínea “d”.	Parágrafo único. A suspeição não será admitida se: I – o recusante houver praticado algum ato pelo qual haja consentido na pessoa do Juiz, salvo sobrevindo novo motivo; II – constar do processo que o recusante deixou de alegá-la anteriormente, quando já a conhecia; III – depois de conhecida, o recusante aceitou o Juiz recusado; IV – o recusante procurou de propósito o motivo de que ela se



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
			originou.
Art. 802. Apresentada a exceção de suspeição, o juiz ou Tribunal designará audiência dentro de 48 (quarenta e oito) horas, para instrução e julgamento da exceção.		Observância da técnica legislativa constante da alínea "f" do inciso II do Art. 11 da LC n.º 95/98.	Art. 778. Apresentada a exceção de suspeição, o Juiz ou Tribunal designará audiência, dentro de quarenta e oito horas, para instrução e julgamento da exceção.
§ 1º Nas Juntas de Conciliação e Julgamento e nos Tribunais Regionais, julgada procedente a exceção de suspeição, será logo convocado para a mesma audiência ou sessão, ou para a seguinte, o suplente do membro suspeito, o qual continuará a funcionar no feito até decisão final. Proceder-se-á da mesma maneira quando algum dos membros se declarar suspeito.		Revogado tacitamente pela Lei n.º 7.221/84, que extinguiu os cargos de Suplentes de Juiz do Trabalho e, a segunda parte, também pela EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista.	
§ 2º Se se tratar de suspeição de Juiz de Direito, será este substituído na forma da organização judiciária local.		Redação adaptada em face da revogação do § 1º.	Art. 779. O Juiz de Direito recusado ou suspeito nos termos desta Seção será substituído na forma da organização judiciária local.
SEÇÃO VII			SEÇÃO VII



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Dos Conflitos de Jurisdição			Dos Conflitos de Jurisdição
Art. 803. Os conflitos de jurisdição podem ocorrer entre:			Art. 780. Os conflitos de jurisdição podem ocorrer entre:
a) Juntas de Conciliação e Julgamento e Juizes de Direito investidos na administração da Justiça do Trabalho;		Redação adaptada à EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista, e atualizada com base no Art. 13, § 2º, inciso VIII da LC n.º 95/98. Utilização de incisos em vez de alíneas: Art. 10, II, da LC n.º 95/98.	I – Varas do Trabalho e Juizes de Direito investidos na jurisdição da Justiça do Trabalho;
b) Tribunais Regionais do Trabalho;		Utilização de incisos em vez de alíneas: Art. 10, II, da LC n.º 95/98.	II – Tribunais Regionais do Trabalho;
c) Juízos e Tribunais de Trabalho e órgãos da Justiça Ordinária;		Utilização de incisos em vez de alíneas: Art. 10, II, da LC n.º 95/98.	III – Varas e Tribunais do Trabalho e órgãos da justiça ordinária.
d) Revogado pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19/1/1946.		Utilização de incisos em vez de alíneas: Art. 10, II, da LC n.º 95/98.	
Art. 804. Dar-se-á conflito de jurisdição:			Art. 781. O conflito de jurisdição dá-se:
a) quando ambas as autoridades se considerarem competentes;		Utilização de incisos em vez de alíneas: Art. 10, II, da LC n.º 95/98.	I – quando ambas as autoridades se considerarem competentes;
b) quando ambas as autoridades se considerarem incompetentes.		Utilização de incisos em vez de alíneas: Art. 10, II, da LC n.º 95/98.	II – quando ambas as autoridades se considerarem incompetentes.
Art. 805. Os conflitos de jurisdição podem ser suscitados:			Art. 782. Os conflitos de jurisdição podem ser suscitados:
a) pelos juizes e Tribunais do Trabalho;		Utilização de incisos em vez de	I – pelos Juizes e Tribunais do



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		alíneas: Art. 10, II, da LC n.º 95/98.	Trabalho;
b) pelo procurador-geral e pelos procuradores regionais da Justiça do Trabalho;		Utilização de incisos em vez de alíneas: Art. 10, II, da LC n.º 95/98. Redação atualizada nos termos da LC n.º 75/93: Hoje, a atuação do procurador-geral junto ao Tribunal Superior do Trabalho, que era regido pelo Art. 748 da CLT, correspondente às funções dos atuais ocupantes dos cargos de Subprocuradores-Gerais (Art. 107 da LC n.º 75/93). A atuação dos procuradores regionais que eram regidos pela CLT (Art. 747) corresponde às funções dos atuais Procuradores Regionais do Trabalho (Art. 110 da LC n.º 75/93) e Procuradores do Trabalho (Art. 112 da LC n.º 75/93): os ocupantes de ambos os cargos oficiam junto aos Tribunais Regionais do Trabalho, sendo que os últimos em "litígios trabalhistas que envolvam, especialmente, interesses de menores e incapazes."	II – pelos Subprocuradores-Gerais do Trabalho, pelos Procuradores Regionais do Trabalho e pelos Procuradores do Trabalho;
c) pela parte interessada, ou o seu representante.		Utilização de incisos em vez de alíneas: Art. 10, II, da LC n.º 95/98.	III – pela parte interessada ou por seu representante.
Art. 806. É vedado à parte interessada suscitar conflitos de jurisdição quando já houver oposto na causa exceção de			Art. 783. É vedado à parte interessada suscitar conflitos de jurisdição quando já houver oposto



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
incompetência.			na causa exceção de incompetência.
Art. 807. No ato de suscitar o conflito deverá a parte interessada produzir a prova de existência dele.		Redação atualizada com base no Art. 13, § 2º, inciso VIII da LC n.º 95/98.	Art. 784. A prova do conflito de jurisdição deve ser produzida no momento de sua arguição.
Art. 808. Os conflitos de jurisdição de que trata o art. 803 serão resolvidos:			Art. 785. Os conflitos de jurisdição de que trata o art. 780 serão resolvidos:
a) pelos Tribunais Regionais, os suscitados entre Juntas e entre Juízos de Direito, ou entre uma e outras, nas respectivas regiões;		Utilização de incisos em vez de alíneas: Art. 10, II, da LC n.º 95/98. Redação adaptada à EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista.	I – pelos Tribunais Regionais, os suscitados entre Varas do Trabalho e entre Juízes de Direito, ou entre uma e outras, nas respectivas regiões;
b) pelo Tribunal Superior do Trabalho, os suscitados entre Tribunais Regionais, ou entre Juntas e Juízos de Direito sujeitos à jurisdição de Tribunais Regionais diferentes;		Utilização de incisos em vez de alíneas: Art. 10, II, da LC n.º 95/98. Redação adaptada à EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista.	II – pelo Tribunal Superior do Trabalho, os suscitados entre Tribunais Regionais, ou entre Varas do Trabalho e Juízes de Direito sujeitos à jurisdição de Tribunais Regionais diferentes;
c) (Revogado pelo Decreto-lei nº 9.797, de 9/9/1946);			
d) pelo Supremo Tribunal Federal, os suscitados entre as autoridades da Justiça do Trabalho e as da Justiça Ordinária.		Esta competência foi remetida ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Art. 105, inciso I, alínea “d” c/c Art. 114, inciso V. Competência do STF: Art. 102, inciso I, “o” da CF.	III – pelo Superior Tribunal de Justiça, os suscitados entre as autoridades da Justiça do Trabalho e as da justiça ordinária.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 809. Nos conflitos de jurisdição entre as Juntas e os Juízos de Direito observar-se-á o seguinte:		Redação adaptada à EC nº 24/99, que extinguiu a representação classista.	Art. 786. Nos conflitos de jurisdição entre as Varas do Trabalho e os Juízes de Direito, observar-se-á o seguinte:
I - o juiz ou presidente mandará extrair dos autos as provas do conflito e, com a sua informação, remeterá o processo assim formado, no mais breve prazo possível, ao Presidente do Tribunal Regional competente;		Redação adaptada à EC nº 24/99, que extinguiu a representação classista.	I – o Juiz mandará extrair dos autos as provas do conflito e, com a sua informação, remeterá o processo ao Presidente do Tribunal Regional competente no prazo mais breve possível;
II - no Tribunal Regional, logo que der entrada o processo, o presidente determinará a distribuição do feito, podendo o relator ordenar imediatamente às Juntas e aos Juízos, nos casos de conflito positivo, que sobrestejam o andamento dos respectivos processos, e solicitar, ao mesmo tempo, quaisquer informações que julgue convenientes. Seguidamente, será ouvida a Procuradoria, após o que o relator submeterá o feito a julgamento na primeira sessão;		Redação atualizada nos termos do “CAPÍTULO II – Do Ministério Público do Trabalho”, da LC n.º 75, de 20.05.1993, que “dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União”. Propomos aprimoramento da técnica legislativa, com o desdobramento dos períodos em dispositivos autônomos. (LC n.º 95/98, Art. 11, inciso I).	II – o Presidente do Tribunal Regional determinará a imediata distribuição do feito; III – o Relator poderá ordenar imediatamente às Varas e aos Juízes, nos casos de conflito positivo, que sobrestejam o andamento dos respectivos processos, e solicitar, ao mesmo tempo, quaisquer informações que julgue convenientes; IV – ouvido o Ministério Público do Trabalho, o Relator submeterá o feito a julgamento na primeira sessão;
III - proferida a decisão, será a mesma comunicada, imediatamente, às autoridades em conflito, prosseguindo no		Propomos aprimoramento da técnica legislativa, com a redação mais direta (LC n.º 95/98, Art. 11, inciso I, alíneas	V – a decisão proferida será imediatamente comunicada às autoridades em conflito,



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
foro julgado competente.		“b” e “c”).	prossequindo no foro julgado competente.
Art. 810. Aos conflitos de jurisdição entre os Tribunais Regionais aplicar-se-ão as normas estabelecidas no artigo anterior.		Propomos aprimoramento da técnica legislativa, com a redação direta (LC n.º 95/98, Art. 11, inciso I, alínea “c”).	Art. 787. As normas estabelecidas no art. 786 aplicam-se aos conflitos de jurisdição entre os Tribunais Regionais.
Art. 811. Nos conflitos suscitados na Justiça do Trabalho entre as autoridades desta e os órgãos da Justiça Ordinária, o processo do conflito, formado de acordo com o inciso I do art. 809, será remetido diretamente ao presidente do Supremo Tribunal Federal.		Dispositivo adequado à CF/88 que remeteu esta competência ao STJ, nos termos do Art. 105, inciso I, alínea “d” c/c Art. 114, inciso V.	Art. 788. Nos conflitos suscitados na Justiça do Trabalho entre as autoridades desta e os órgãos da justiça ordinária, o processo do conflito, formado de acordo com o inciso I do art. 786, será remetido diretamente ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça.
Art. 812. (Revogado pelo Decreto-lei nº 9.797, de 9/9/1946).			
Seção VIII			Seção VIII
Das Audiências			Das Audiências
Art. 813. As audiências dos órgãos da Justiça do Trabalho serão públicas e realizar-se-ão na sede do Juízo ou Tribunal em dias úteis previamente fixados, entre 8 (oito) e 18 (dezoito) horas, não podendo ultrapassar 5 (cinco) horas seguidas, salvo quando houver matéria urgente.		Observância da técnica legislativa constante do Art. 11, inciso I, alínea “d” e inciso II, alínea “f”, da LC n.º 95/98.	Art. 789. As audiências dos órgãos da Justiça do Trabalho serão públicas e realizadas na sede do Juízo ou Tribunal, em dias úteis previamente fixados, entre oito e dezoito horas, não podendo ultrapassar cinco horas seguidas, salvo quando houver matéria urgente.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
§ 1º Em casos especiais, poderá ser designado outro local para a realização das audiências, mediante edital afixado na sede do Juízo ou Tribunal, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.		Observância da técnica legislativa constante da alínea “f” do inciso II do Art. 11 da LC n.º 95/98.	§ 1º Em casos especiais, poderá ser designado outro local para a realização das audiências, mediante edital afixado na sede do Juízo ou Tribunal, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas.
§ 2º Sempre que for necessário, poderão ser convocadas audiências extraordinárias, observado o prazo do parágrafo anterior.		Aplicação do Art. 11, inciso II, alínea “g” da LC n.º 95/98.	§ 2º Sempre que for necessário, poderão ser convocadas audiências extraordinárias, observado o prazo do § 1º deste artigo.
Art. 814. Às audiências deverão estar presentes, comparecendo com a necessária antecedência, os escrivães ou secretários.		Revogado tacitamente pelo Art. 96, inciso I, alínea “b” e Art. 99, ambos da CF/888 e pela Lei n.º 11.416, de 15.12.2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União. Compete a cada Tribunal, em função da autonomia administrativa e da competência que lhes é atribuída pela Constituição Federal (Art. 96, inciso I, alínea “b” e Art. 99), especificar ou estabelecer qual o servidor responsável pelo cumprimento desse tipo de obrigação. Nesse mesmo sentido, a Lei n.º 11.416/2006 dispõe que: “As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento” (Art. 4º). Assim, as	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		atribuições dos servidores dos Tribunais e dos órgãos a eles vinculados é matéria pertinente ao Regulamento Geral do respectivo Tribunal.	
Art. 815. À hora marcada, o juiz ou presidente declarará aberta a audiência, sendo feita pelo secretário ou escrivão a chamada das partes, testemunhas e demais pessoas que devam comparecer.		<p>Atualização e uniformização do texto com base no Art. 11, inciso II, alínea “c” e Art. 13, § 2º, inciso VIII, da LC n.º 95/98: a expressão “juiz ou presidente” procurava distinguir entre as reclamações que corriam perante um Juiz de Comarca e as que corriam perante uma Junta de Conciliação e Julgamento. Daí porque, com a EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista, suprimiu-se a expressão “ou presidente”, devendo a redação ser atualizada para “Juiz”, pertinente tanto à Vara do Trabalho quanto à Vara Cível, quando na administração da Justiça do Trabalho.</p> <p>Quanto à atribuição ao secretário ou escrivão, o dispositivo está parcial e tacitamente revogado pelo Art. 96, inciso I, alínea “b” e Art. 99, ambos da CF/888 e pela Lei n.º 11.416, de 15.12.2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União.</p> <p>Compete a cada Tribunal, em função</p>	Art. 790. O Juiz declarará aberta a audiência na hora marcada, sendo feita a chamada das partes, testemunhas e demais pessoas que devam comparecer.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>da autonomia administrativa e da competência que lhes é atribuída pela Constituição Federal (Art. 96, inciso I, alínea “b” e Art. 99), especificar ou estabelecer qual o servidor responsável pelo cumprimento desse tipo de obrigação. Nesse mesmo sentido, a Lei n.º 11.416/2006 dispõe que: “As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento” (Art. 4º). Assim, as atribuições dos servidores dos Tribunais e dos órgãos a eles vinculados é matéria pertinente ao Regulamento Geral do respectivo Tribunal.</p> <p>Observância da técnica legislativa constante do Art. 11, inciso I, alíneas “c” e “d” da LC n.º 95/98.</p>	
<p>Parágrafo único. Se, até 15 (quinze) minutos após a hora marcada, o juiz ou presidente não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido constar do livro de registro das audiências.</p>		<p>Redação adaptada à EC n.º 24/ 99, que extinguiu a representação classista (vide fundamentos no caput do Artigo).</p> <p>Observância da técnica legislativa constante do Art. 11, inciso I, alíneas “c” e “d” e inciso II, alínea “f” da LC n.º 95/98.</p>	<p>Parágrafo único. Os presentes poderão retirar-se se o Juiz não houver comparecido até quinze minutos após a hora marcada, devendo o ocorrido constar do livro de registro das audiências.</p>
<p>Art. 816. O juiz ou presidente manterá a ordem nas audiências, podendo mandar retirar do recinto os assistentes que a perturbarem.</p>		<p>Atualização e uniformização (vide Art. 815) do texto com base no Art. 11, inciso II, alínea “c” e Art. 13, § 2º, inciso VIII, da LC n.º 95/98: a expressão “juiz</p>	<p>Art. 791. O Juiz manterá a ordem nas audiências, podendo mandar retirar do recinto os assistentes que a perturbarem.</p>



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		ou presidente” procurava distinguir entre as reclamações que corriam perante um Juiz de Comarca e as que corriam perante uma Junta de Conciliação e Julgamento. Daí porque, com a EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista, suprime-se a expressão “ou presidente”, devendo a redação ser atualizada para “Juiz”, pertinente tanto à Vara do Trabalho quanto à Vara Cível, quando na administração da Justiça do Trabalho.	
Art. 817. O registro das audiências será feito em livro próprio, constando de cada registro os processos apreciados e a respectiva solução, bem como as ocorrências eventuais.			Art. 792. O registro das audiências será feito em livro próprio, constando de cada registro os processos apreciados e a respectiva solução, bem como as ocorrências eventuais.
Parágrafo único. Do registro das audiências poderão ser fornecidas certidões às pessoas que o requererem.		Observância da técnica legislativa constante do Art. 11, inciso I, alíneas “b”, “c” e “d” da LC n.º 95/98.	Parágrafo único. Poderão ser fornecidas certidões do registro das audiências a quem requerer.
Seção IX			Seção IX
Das Provas			Das Provas
Art. 818. A prova das alegações incumbe à parte que as fizer.			Art. 793. A prova das alegações incumbe à parte que as fizer.
Art. 819. O depoimento das partes e testemunhas que não souberem falar a língua nacional será feito por meio de		Atualização e uniformização do texto (vide arts. 815 e 816) com base no Art. 11, inciso II, alínea “c” e Art. 13, § 2º,	Art. 794. Será feito por meio de intérprete nomeado pelo Juiz o depoimento das partes e



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>intérprete nomeado pelo juiz ou presidente.</p> <p>§ 1º Proceder-se-á da forma indicada neste artigo, quando se tratar de surdo-mudo, ou de mudo que não saiba escrever.</p>		<p>inciso VIII, da LC n.º 95/98: a expressão “juiz ou presidente” procurava distinguir entre as reclamações que corriam perante um Juiz de Comarca e as que corriam perante uma Junta de Conciliação e Julgamento. Daí porque, com a EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista, suprime-se a expressão “ou presidente”, devendo a redação ser atualizada para “Juiz”, pertinente tanto à Vara do Trabalho quanto à Vara Cível, quando na administração da Justiça do Trabalho.</p> <p>Propomos a correção da técnica legislativa, agrupando o <i>caput</i> ao § 1º, com a aglutinação do mesmo comando, mas enumerando as situações alcançadas por este mesmo comando.</p>	<p>testemunhas:</p> <p>I – que não saibam falar a língua nacional;</p> <p>II – surdas-mudas ou mudas que não saibam escrever.</p>
<p>§ 2º Em ambos os casos de que este artigo trata, as despesas correrão por conta da parte a que interessar o depoimento.</p>		<p>Observância da técnica legislativa constante do Art. 11, inciso I, alíneas “b”, “c” e “d” da LC n.º 95/98.</p>	<p>Parágrafo único. As despesas decorrentes da aplicação deste artigo correrão por conta da parte a que interessar o depoimento.</p>
<p>Art. 820. As partes e testemunhas serão inquiridas pelo juiz ou presidente, podendo ser reinquiridas, por seu intermédio, a requerimento dos vogais, das partes, seus representantes ou advogados.</p>		<p>Atualização e uniformização do texto (vide arts. 815, 816 e 819) com base no Art. 11, inciso II, alínea “c” e Art. 13, § 2º, inciso VIII, da LC n.º 95/98: a expressão “juiz ou presidente” procurava distinguir entre as</p>	<p>Art. 795. As partes e testemunhas serão inquiridas pelo Juiz, podendo ser reinquiridas, por seu intermédio, a requerimento das partes, seus representantes ou</p>



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		reclamações que corriam perante um Juiz de Comarca e as que corriam perante uma Junta de Conciliação e Julgamento. Daí porque, com a EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista, suprime-se a expressão “ou presidente”, devendo a redação ser atualizada para “Juiz”, pertinente tanto à Vara do Trabalho quanto à Vara Cível, quando na administração da Justiça do Trabalho.	advogados.
Art. 821. Cada uma das partes não poderá indicar mais de três testemunhas, salvo quando se tratar de inquérito, caso em que esse número poderá ser elevado a seis. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19.1.1946).			Art. 796. Cada uma das partes não poderá indicar mais de três testemunhas, salvo quando se tratar de inquérito, caso em que esse número poderá ser elevado a seis.
Art. 822. As testemunhas não poderão sofrer qualquer desconto pelas faltas ao serviço, ocasionadas pelo seu comparecimento para depor, quando devidamente arroladas ou convocadas.			Art. 797. As testemunhas não poderão sofrer qualquer desconto pelas faltas ao serviço, ocasionadas pelo seu comparecimento para depor, quando devidamente arroladas ou convocadas.
Art. 823. Se a testemunha for funcionário civil ou militar, e tiver de depor em hora de serviço, será requisitada ao chefe da repartição para comparecer à audiência marcada.		A antiga denominação de funcionário foi substituída pela de servidor público (Lei 8.112, de 11.12.1990). Observância da técnica legislativa constante do Art. 11, inciso I, alíneas	Art. 798. O comparecimento de servidor público civil ou militar para depor como testemunha em hora de serviço será requisitado ao chefe da repartição.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		"b", "c" e "d", e inciso II, alínea "a", da LC n.º 95/98.	
Art. 824. O juiz ou presidente providenciará para que o depoimento de uma testemunha não seja ouvido pelas demais que tenham de depor no processo.		Atualização e uniformização do texto (vide arts. 815, 816, 819 e 820) com base no Art. 11, inciso II, alínea "c" e Art. 13, § 2º, inciso VIII, da LC n.º 95/98: a expressão "juiz ou presidente" procurava distinguir entre as reclamações que corriam perante um Juiz de Comarca e as que corriam perante uma Junta de Conciliação e Julgamento. Daí porque, com a EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista, suprime-se a expressão "ou presidente", devendo a redação ser atualizada para "Juiz", pertinente tanto à Vara do Trabalho quanto à Vara Cível, quando na administração da Justiça do Trabalho.	Art. 799. O Juiz providenciará para que o depoimento de uma testemunha não seja ouvido pelas demais que tenham de depor no processo.
Art. 825. As testemunhas comparecerão à audiência independentemente de notificação ou intimação.			Art. 800. As testemunhas comparecerão à audiência independentemente de notificação ou intimação.
Parágrafo único. As que não comparecerem serão intimadas, <i>ex officio</i> ou a requerimento da parte, ficando sujeitas a condução coercitiva, além das penalidades do art. 730, caso, sem motivo justificado, não atendam à intimação.		Propomos a melhoria da técnica legislativa, com observância do Art. 11, inciso II, alínea "a", da LC n.º 95/98.	Parágrafo único. As testemunhas que não comparecerem serão intimadas, de ofício ou a requerimento da parte, ficando sujeitas a condução coercitiva, além das penalidades do art. 729,



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
			caso, sem motivo justificado, não atendam à intimação.
Art. 826. É facultado a cada uma das partes apresentar um perito ou técnico.		Revogado tacitamente pelo art. 3º da Lei nº 5.584/70, analisado em tabela própria.	
Art. 827. O juiz ou presidente poderá argüir os peritos compromissados ou os técnicos, e rubricará, para ser junto ao processo, o laudo que os primeiros tiverem apresentado.		Atualização e uniformização do texto (vide arts. 815, 816, 819, 820 e 824) com base no Art. 11, inciso II, alínea "c" e Art. 13, § 2º, inciso VIII, da LC n.º 95/98: a expressão "juiz ou presidente" procurava distinguir entre as reclamações que corriam perante um Juiz de Comarca e as que corriam perante uma Junta de Conciliação e Julgamento. Daí porque, com a EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista, suprime-se a expressão "ou presidente", devendo a redação ser atualizada para "Juiz", pertinente tanto à Vara do Trabalho quanto à Vara Cível, quando na administração da Justiça do Trabalho. Propomos a melhoria da técnica legislativa, desdobrando o artigo em dois dispositivos, sendo um deles como § 2º do consolidado art. 3º da Lei nº 5.584/70.	Art. 803. Os peritos compromissados e os assistentes técnicos poderão ser argüidos pelo Juiz. Art. 805, § 2º O Juiz rubricará os laudos para serem anexados ao processo.
Art. 828. Toda testemunha, antes de prestar o compromisso legal, será		Propomos a melhoria da técnica legislativa, desdobrando o artigo em	Art. 801. Toda testemunha será qualificada, indicando nome,



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
qualificada, indicando o nome, nacionalidade, profissão, idade, residência, e, quando empregada, o tempo de serviço prestado ao empregador, ficando sujeita, em caso de falsidade, às leis penais.		dois dispositivos.	nacionalidade, profissão, idade, residência e o tempo de serviço prestado ao empregador, quando empregada. Parágrafo único. Após o procedimento estabelecido no <i>caput</i> deste artigo, a testemunha prestará o compromisso legal, ficando sujeita às leis penais em caso de falsidade.
Parágrafo único. Os depoimentos das testemunhas serão resumidos, por ocasião da audiência, pelo secretário da Junta ou funcionário para esse fim designado, devendo a súmula ser assinada pelo Presidente do Tribunal e pelos depoentes.		A antiga denominação de funcionário foi substituída pela de servidor público (Lei 8.112, de 11.12.1990). Atualização e uniformização do texto com base no Art. 11, inciso II, alínea "b" e Art. 13, § 2º, inciso VIII, da LC n.º 95/98: a súmula de depoimentos é assinada pelo "Juiz". O vocábulo "Tribunal" remonta à época em que a Justiça do Trabalho era de natureza administrativa. Mas já se referia à Junta, numa alusão à jurisdição atribuída ao colegiado, transformado em juízo arbitral, após o exercício da fase conciliatória (§ 2º do Art. 764). Portanto foi tacitamente revogado pelo Decreto-lei n.º 9.797, de 9 de setembro de 1946, que integrou a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário. Corrobora nesse sentido a evolução do	Art. 804. Os depoimentos das testemunhas serão resumidos, por ocasião da audiência, pelo servidor para esse fim designado, devendo a súmula ser assinada pelo Juiz e pelos depoentes.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>disposto no § 1º do Art. 851 que, com a redação do Decreto-lei n.º 8.737/1946, assim dispunha: “Nos processos de exclusiva alçada das Juntas, será dispensável, a juízo do presidente, o resumo dos depoimentos, devendo constar da ata a conclusão do <u>Tribunal</u> quanto à matéria de fato.” Posteriormente, com a Justiça do Trabalho já integrada ao Poder Judiciário, este dispositivo foi revogado tacitamente pelo § 3º do Art. 2º da Lei n.º 5.584/1970 que, ao reescrever a norma, substituiu o vocábulo “Tribunal” por “Junta”: “Quando o valor fixado para a causa, na forma deste artigo, não exceder de 2 (duas) vezes o salário-mínimo vigente na sede do Juízo, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão da <u>Junta</u> quanto à matéria de fato.” Daí porque, com a EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista, substituindo as Juntas pelas Varas, a expressão “Presidente do Tribunal”, antes equivalente a “Presidente da Junta”, deve ser atualizada para “Juiz”.</p> <p>Suprimida a expressão “pelo secretário da Junta ou”, em função da revogação tácita e parcial do dispositivo pelo Art.</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>96, inciso I, alínea “b” e Art. 99, ambos da CF/888 e pela Lei n.º 11.416, de 15.12.2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União.</p> <p>Compete a cada Tribunal, em função da autonomia administrativa e da competência que lhes é atribuída pela Constituição Federal (Art. 96, inciso I, alínea “b” e Art. 99), especificar ou estabelecer qual o servidor responsável pelo cumprimento desse tipo de obrigação. Nesse mesmo sentido, a Lei n.º 11.416/2006 dispõe que: “As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento” (Art. 4º). Assim, as atribuições dos servidores dos Tribunais e dos órgãos a eles vinculados é matéria pertinente ao Regulamento Geral do respectivo Tribunal.</p> <p>Para melhoria da técnica, a fim de atender à sistematização adotada, propomos que o parágrafo único seja convertido em dispositivo autônomo.</p>	
Art. 829. A testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento			Art. 802. A testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
valerá como simples informação.			valerá como simples informação.
Art. 830. O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal.			Art. 806. O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o Juiz ou Tribunal.
SEÇÃO X			SEÇÃO X
DA DECISÃO E SUA EFICÁCIA			DA DECISÃO E SUA EFICÁCIA
Art. 831. A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação.			Art. 807. A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação.
Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas. (Redação dada pela Lei nº			Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
10.035, de 25/10/2000).			contribuições que lhe forem devidas.
Art. 832. Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.			Art. 808. Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a conclusão.
§ 1º Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.			§ 1º Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.
§ 2º A decisão mencionará sempre as custas que devam ser pagas pela parte vencida.			§ 2º A decisão mencionará sempre as custas que devam ser pagas pela parte vencida.
§ 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000).			§ 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso.
§ 4º A União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma			§ 4º A União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
do art. 20 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000, e com nova redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007).			indenizatória, na forma do art. 20 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos.
§ 5º Intimada da sentença, a União poderá interpor recurso relativo à discriminação de que trata o § 3º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007).			§ 5º Intimada da sentença, a União poderá interpor recurso relativo à discriminação de que trata o § 3º deste artigo.
§ 6º O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007).			§ 6º O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União.
§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União nas decisões homologatórias de acordos em que o montante da parcela indenizatória envolvida ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007).			§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União nas decisões homologatórias de acordos em que o montante da parcela indenizatória envolvida ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico.
Art. 833. Existindo na decisão evidentes		Em conformidade com o Art. 13, § 2º,	Art. 809. Os evidentes erros ou



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>erros ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, poderão os mesmos, antes da execução, ser corrigidos, <i>ex officio</i>, ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho.</p>		<p>inciso V, da LC n.º 95/98, a inclusão do vocábulo “digitação”, ao mesmo tempo em que atualiza o dispositivo aos tempos modernos, adequando-o à realidade mais condizente com os dias atuais, não produz qualquer alteração de mérito. E isso porque o dispositivo enumera a <u>forma</u> de prolatar a decisão para deixar patente que é o <u>evidente engano</u> que autoriza a correção pelo próprio prolator, pois erros de julgamentos são passíveis de “correção” ou revisão pela instância recursal. Incluir a forma da digitação no texto do artigo, portanto, preserva seu conteúdo normativo, em sua integralidade. Afinal, em sua grande maioria (não em sua totalidade, possivelmente) as decisões hoje são digitadas.</p> <p>Redação atualizada nos termos do “CAPÍTULO II – Do Ministério Público do Trabalho”, da LC n.º 75, de 20.05.1993, que “dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União” (LC n.º 95/98, Art. 13, § 2º, inciso IV).</p> <p>Redação atualizada e uniformizada (Vide art. 771) nos termos do Art. 13, § 2º, incisos V e VIII, da LC n.º 95/98.</p>	<p>enganos de escrita, de datilografia, digitação ou de cálculo, na decisão, poderão ser corrigidos, antes da execução, de ofício, ou a requerimento dos interessados ou do Ministério Público do Trabalho.</p>



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 834. Salvo nos casos previstos nesta Consolidação, a publicação das decisões e sua notificação aos litigantes, ou seus patronos, consideram-se realizadas nas próprias audiências em que forem as mesmas proferidas.			Art. 810. Salvo nos casos previstos nesta Consolidação, a publicação das decisões e sua notificação aos litigantes, ou aos seus patronos, consideram-se realizadas nas próprias audiências em que forem proferidas.
Art. 835. O cumprimento do acordo ou da decisão far-se-á no prazo e condições estabelecidas.		Observância da técnica legislativa constante da alínea “c” do inciso I do Art. 11 da LC n.º 95/98.	Art. 811. O acordo ou a decisão serão cumpridos no prazo e condições estabelecidas.
Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor. (Redação dada pela Lei nº 11.495, de 22/6/2007).		Observância da técnica legislativa constante da alínea “f” do inciso II do Art. 11 da LC n.º 95/98.	Art. 812. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio de vinte por cento do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor.
Parágrafo único. A execução da decisão proferida em ação rescisória far-se-á nos próprios autos da ação que lhe deu origem, e será instruída com o acórdão da rescisória e a respectiva certidão de trânsito em julgado. (Acrescido pela			Parágrafo único. A execução da decisão proferida em ação rescisória far-se-á nos próprios autos da ação que lhe deu origem, e será instruída com o acórdão da rescisória e a respectiva certidão



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Medida provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001).			de trânsito em julgado.
CAPÍTULO III			CAPÍTULO III
DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS			DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
Seção I			Seção I
Da Forma de Reclamação e da Notificação			Da Forma de Reclamação e da Notificação
Art. 837. Nas localidades em que houver apenas 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento, ou 1 (um) escrivão do cível, a reclamação será apresentada diretamente à secretaria da Junta, ou ao cartório do Juízo.		Redação adaptada à EC nº 24/99, que extinguiu a representação classista. Substituída a expressão “ou 1 (um) escrivão do cível” pela “ou apenas uma Vara Cível” porque esta é a intenção do Artigo, conforme se depreende da interpretação sistemática com o Art. 838. Com essa atualização, dá-se uniformidade ao texto, nos termos do Art. 13, § 2º, inciso VIII, da LC n.º 95/98: vide, por exemplo, a redação proposta para os Arts. 773, 776, 777, 781 e 814, nos quais se retira a referência aos “escrivães” e secretários. fundamentada nos seguintes termos: “Tacitamente revogado pelo Art. 96, inciso I, alínea “b” e Art. 99, ambos da CF/88. Cada Tribunal, em função da	Art. 813. Nas localidades em que houver apenas uma Vara do Trabalho, ou apenas uma Vara Cível, a reclamação será apresentada diretamente à secretaria da Vara, ou ao cartório do Juízo.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>autonomia administrativa e da competência que lhes é atribuída pela Constituição Federal (Art. 96, inciso I, alínea “b” e Art. 99) pode organizar seus serviços e sua estrutura administrativa de forma diferenciada, conforme melhor atender a realidade de sua Região jurisdicionada, especificando funções diversas e as atribuições inerentes às funções.”</p> <p>Observância da técnica legislativa constante da alínea “f” do inciso II do Art. 11 da LC n.º 95/98.</p>	
<p>Art. 838. Nas localidades em que houver mais de 1 (uma) Junta ou mais de 1 (um) Juízo, ou escrivão do cível, a reclamação será, preliminarmente, sujeita a distribuição, na forma do disposto no Capítulo II, Seção II, deste Título.</p>		<p>Redação adaptada à EC nº 24/99, que extinguiu a representação classista.</p> <p>Suprimida a expressão “ou escrivão do cível” porque, conforme se depreende da interpretação sistemática com o Art. 837, não prejudica a intenção do Artigo que é a definição do critério de competência, por de distribuição, no caso de mais de um juízo competente para dirimir o litígio. Com essa atualização, dá-se uniformidade ao texto, nos termos do Art. 13, § 2º, inciso VIII, da LC n.º 95/98: vide, por exemplo, a análise do atual Art. 713 e a redação proposta para os Arts. 773, 776, 777, 781 e 814, nos quais se retira a referência aos “escrivães” e</p>	<p>Art. 814. Nas localidades em que houver mais de uma Vara ou mais de uma Vara Cível, a reclamação será, preliminarmente, sujeita a distribuição, na forma do disposto no Capítulo II, Seção II, deste Título.</p>



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>“secretários”, fundamentada nos seguintes termos:</p> <p>“Tacitamente revogado pelo Art. 96, inciso I, alínea “b” e Art. 99, ambos da CF/88.</p> <p>Cada Tribunal, em função da autonomia administrativa e da competência que lhes é atribuída pela Constituição Federal (Art. 96, inciso I, alínea “b” e Art. 99) pode organizar seus serviços e sua estrutura administrativa de forma diferenciada, conforme melhor atender a realidade de sua Região jurisdicionada, especificando funções diversas e as atribuições inerentes às funções.”</p> <p>Aplicação do Art. 13, § 2º, especialmente incisos VIII, X e XI, da LC n.º 95/98.</p> <p>Observância da técnica legislativa constante da alínea “f” do inciso II do Art. 11 da LC n.º 95/98.</p>	
Art. 839. A reclamação poderá ser apresentada:			Art. 815. A reclamação poderá ser apresentada:
a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe;		Utilização de incisos em vez de alíneas, em atendimento ao art. 10, II, da Lei Complementar nº 95, de 26/2/98.	I – pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe;



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
b) por intermédio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho.		Redação atualizada nos termos do "CAPÍTULO II – Do Ministério Público do Trabalho", da LC n.º 75, de 20.05.1993, que "dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União".	II – por intermédio do Ministério Público do Trabalho.
Art. 840. A reclamação poderá ser escrita ou verbal.			Art. 816. A reclamação poderá ser escrita ou verbal.
§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Presidente da Junta, ou do juiz de direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.		Redação adaptada à EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista, e atualizada na forma da técnica legislativa autorizada pelo Art. 11, inciso I, alínea "c", da LC n.º 95/98. Para melhoria da técnica legislativa, propomos que neste dispositivo seja inserida, como inciso II, a regra do Art. 787.	§ 1º A reclamação escrita deverá: I – conter a designação da Vara do Trabalho ou do Juiz de Direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante; II – ser formulada em duas vias e desde logo acompanhada dos documentos em que se fundar.
§ 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em 2 (duas) vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.		Redação atualizada na forma da técnica legislativa autorizada pelo Art. 11, inciso I, alínea "c", e inciso II, alínea "f", da LC n.º 95/98. Suprimida a expressão "escrivão ou secretário", em função da revogação tácita e parcial do dispositivo pelo Art. 96, inciso I, alínea "b" e Art. 99, ambos	§ 2º A reclamação verbal será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo servidor que tiver lavrado o termo, observado, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>da CF/888 e pela Lei n.º 11.416, de 15.12.2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União.</p> <p>Compete a cada Tribunal, em função da autonomia administrativa e da competência que lhes é atribuída pela Constituição Federal (Art. 96, inciso I, alínea “b” e Art. 99), especificar ou estabelecer qual o servidor responsável pelo cumprimento desse tipo de obrigação. Nesse mesmo sentido, a Lei n.º 11.416/2006 dispõe que: “As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento” (Art. 4º). Assim, as atribuições dos servidores dos Tribunais e dos órgãos a eles vinculados é matéria pertinente ao Regulamento Geral do respectivo Tribunal.</p> <p>Com essa atualização, dá-se uniformidade ao texto, nos termos do Art. 13, § 2º, inciso VIII, da LC n.º 95/98: vide, por exemplo, a análise do atual Art. 713 e a redação proposta para os Arts. 773, 776, 777, 781 e 814, nos quais também se retira a referência aos “escrivães” e “secretários”.</p>	
Art. 841. Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário,		Redação adaptada à EC nº 24/99, que	Art. 817. Recebida e protocolada a reclamação, dentro de quarenta e



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>dentro de 48 horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o, ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de cinco dias.</p>		<p>extinguiu a representação classista.</p> <p>Suprimida a expressão “escrivão ou secretário”, em função da revogação tácita e parcial do dispositivo pelo Art. 96, inciso I, alínea “b” e Art. 99, ambos da CF/888 e pela Lei n.º 11.416, de 15.12.2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União.</p> <p>Compete a cada Tribunal, em função da autonomia administrativa e da competência que lhes é atribuída pela Constituição Federal (Art. 96, inciso I, alínea “b” e Art. 99), especificar ou estabelecer qual o servidor responsável pelo cumprimento desse tipo de obrigação. Nesse mesmo sentido, a Lei n.º 11.416/2006 dispõe que: “As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento” (Art. 4º). Assim, as atribuições dos servidores dos Tribunais e dos órgãos a eles vinculados é matéria pertinente ao Regulamento Geral do respectivo Tribunal.</p> <p>Com essa atualização, dá-se uniformidade ao texto, nos termos do Art. 13, § 2º, inciso VIII, da LC n.º 95/98: vide, por exemplo, a análise do atual Art. 713 e a redação proposta</p>	<p>oito horas, será remetida a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o, ao mesmo tempo, para comparecer à audiência de julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de cinco dias.</p>



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		para os Arts. 773, 776, 777, 781 , 814 e 840, nos quais também se retira a referência aos “escrivães” e “secretários”. Observância da técnica legislativa constante da alínea “f” do inciso II do Art. 11 da LC n.º 95/98.	
§ 1º A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento, ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo.		Redação adaptada à EC nº 24/99, que extinguiu a representação classista. Propomos o desmembramento do dispositivo, a fim de obter melhoria da técnica legislativa, inclusive com observância da técnica autorizada pelo Art. 11, inciso I, alínea “c”, da LC n.º 95/98.	§ 1º A notificação será feita em registro postal com franquia. § 2º Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento, ou não for encontrado, a notificação será feita por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Vara ou Juízo.
§ 2º O reclamante será notificado no ato da apresentação da reclamação ou na forma do parágrafo anterior.		Observância da técnica legislativa recomendada pela LC n.º 95/98 (Art. 11, inciso II, alínea “g”).	§ 3º O reclamante será notificado no ato da apresentação da reclamação ou na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo.
Art. 842. Sendo várias as reclamações e havendo identidade de matéria, poderão ser acumuladas num só processo, se se tratar de empregados da mesma empresa ou estabelecimento.			Art. 818. Sendo várias as reclamações e havendo identidade de matéria, poderão ser acumuladas num só processo, se se tratar de empregados da mesma empresa ou estabelecimento.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
SEÇÃO II			SEÇÃO II
DA AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO			DA AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO
Art. 843. Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes, salvo nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria. (Redação dada pela Lei n.º 6.667, de 3.07.1979).			Art. 819. Na audiência de julgamento, deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes, salvo nos casos de reclamatórias plúrimas ou ações de cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo sindicato de sua categoria.
§ 1º É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.			§ 1º É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
			proponente.
§ 2º Se por doença ou qualquer outro motivo ponderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato.			§ 2º Se por doença ou qualquer outro motivo ponderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato.
Art. 844. O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.			Art. 820. O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.
Parágrafo único. Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.		Atualização e uniformização do texto (vide arts. 815, 816, 819, 820, 824 e 827) com base no Art. 11, inciso II, alínea "c" e Art. 13, § 2º, inciso VIII, da LC n.º 95/98: o vocábulo "presidente" procurava distinguir entre as atribuições dos vogais e do Presidente e, ainda, entre reclamações que corriam perante um Juiz de Comarca e as que corriam perante uma Junta de Conciliação e Julgamento. Daí porque, com a EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista, substitui-se o	Parágrafo único. Ocorrendo motivo relevante, poderá o Juiz suspender o julgamento, designando nova audiência.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>vocábulo “presidente”, devendo a redação ser atualizada para “Juiz”, pertinente aos magistrados que estiverem atuando tanto na Vara do Trabalho quanto na Vara Cível, quando na administração da Justiça do Trabalho.</p> <p>Supressão da adversativa “entretanto”, a fim de atender a técnica legislativa.</p>	
Art. 845. O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.			Art. 821. O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.
Art. 846. Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação. (Redação dada pela Lei n.º 9.022, de 5/4/1995).		<p>Atualização e uniformização do texto (vide arts. 815, 816, 819, 820, 824, 827 e parágrafo único do Art. 844) com base no Art. 11, inciso II, alínea “c” e Art. 13, § 2º, inciso VIII, da LC n.º 95/98: a expressão “juiz ou presidente” procurava distinguir entre as reclamações que corriam perante um Juiz de Comarca e as que corriam perante uma Junta de Conciliação e Julgamento. Daí porque, com a EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista, suprime-se a expressão “ou presidente”, devendo a redação ser atualizada para “Juiz”, pertinente tanto à Vara do Trabalho quanto à Vara</p>	§ 1º Aberta a audiência, o Juiz proporá a conciliação.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>Cível, quando na administração da Justiça do Trabalho.</p> <p>Para a melhoria da técnica legislativa, propomos que este artigo seja um desdobramento do Art. 849, onde estabelece que a audiência será contínua.</p>	
<p>§ 1º Se houver acordo lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento. (Incluído pela Lei n.º 9.022, de 5.4.1995).</p>		<p>Atualização e uniformização do texto (vide arts. 815, 816, 819, 820, 824, 827, parágrafo único do Art. 844 e <i>caput</i> do Art. 846) com base no Art. 11, inciso II, alínea “c” e Art. 13, § 2º, inciso VIII, da LC n.º 95/98: o vocábulo “presidente” procurava distinguir entre as atribuições dos vogais e do Presidente e, ainda, entre reclamações que corriam perante um Juiz de Comarca e as que corriam perante uma Junta de Conciliação e Julgamento. Daí porque, com a EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista, substitui-se o vocábulo “presidente”, devendo a redação ser atualizada para “Juiz”, pertinente aos magistrados que estiverem atuando tanto na Vara do Trabalho quanto na Vara Cível, quando na administração da Justiça do Trabalho.</p> <p>Para a melhoria da técnica legislativa, propomos que este dispositivo seja</p>	<p>§ 2º Se houver acordo:</p> <p>.....</p> <p>..</p> <p>II – será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento.</p>



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		desdobrado em dois, sendo o comando estabelecido neste inciso posterior ao estabelecido no § 2º.	
§ 2º Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acordo. (Incluído pela Lei n.º 9.022, de 5.4.1995).		Dispositivo transformado em inciso do parágrafo anterior, para melhoria da técnica legislativa.	I – poderá ser estabelecida a condição de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou a pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acordo; e
Art. 847. Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes. (Redação dada pela Lei nº 9.022, de 5/4/1995).		Trata-se, como o <i>caput</i> do Art. 2º da Lei n.º 5.584/70, de fase procedimental da audiência, posterior à tentativa de conciliação e anteriores à instrução do feito. Propomos a fusão deste com o texto daquele dispositivo que assim dispõe: “Art. 2º Nos dissídios individuais, proposta a conciliação, e não havendo acôrdo, o Presidente, da Junta ou o Juiz, antes de passar à instrução da causa, fixar-lhe-á o valor para a determinação da alçada, se êste fôr indeterminado no pedido.” Ainda, para melhoria da técnica, propomos que o Art. 847 seja desdobrado em incisos, em vista da aglutinação com o Art. 2º da Lei n.º 5.584/70, contendo regra para uma	§ 3º Não havendo acordo, o Juiz: I – concederá ao reclamado vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes;



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		fase da audiência.	
Art. 848. Terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente, <i>ex officio</i> ou a requerimento de qualquer juiz temporário, interrogar os litigantes. (Redação dada pela Lei nº 9.022, de 5/4/1995).		Redação adaptada à EC nº 24/99, que extinguiu a representação classista. Dispositivo transformado em inciso de § do atual artigo anterior, para atender a sistematização proposta.	Art. 822, § 3º, III – iniciará a instrução do processo, podendo interrogar os litigantes.
§ 1º Findo o interrogatório, poderá qualquer dos litigantes retirar-se, prosseguindo a instrução com o seu representante.		Dispositivo aglutinado com o § 2º para atender a sistematização proposta. Redação adaptada à incorporação do Art. 2º da Lei n.º 5.584/70 ao Art. 847 da CLT.	§ 4º Findo o interrogatório, qualquer dos litigantes poderá retirar-se, prosseguindo a instrução com o seu representante, ouvindo-se, a seguir, as testemunhas, os peritos e os assistentes, se houver.
§ 2º Serão, a seguir, ouvidas as testemunhas, os peritos e os técnicos, se houver.		Dispositivo aglutinado com o § 1º para atender a sistematização proposta.	
Art. 849. A audiência de julgamento será contínua; mas, se não for possível, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, o juiz ou presidente marcará a sua continuação para a primeira desimpedida, independentemente de nova notificação.		Atualização e uniformização do texto (vide arts. 815, 816, 819, 820, 824, 827, parágrafo único do Art. 844 e Art. 846, <i>caput</i> e § 1º) com base no Art. 11, inciso II, alínea “c” e Art. 13, § 2º, inciso VIII, da LC n.º 95/98: a expressão “juiz ou presidente” procurava distinguir entre as reclamações que corriam perante um Juiz de Comarca e as que corriam perante uma Junta de Conciliação e Julgamento. Daí porque, com a EC n.º 24/99, que extinguiu a	Art. 822. Salvo motivo de força maior, a audiência de julgamento será contínua. § 5º O Juiz marcará a continuação da audiência para a primeira desimpedida, independentemente de nova notificação, se, na forma estabelecida no <i>caput</i> deste artigo, não for possível concluí-la no



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>representação classista, suprime-se a expressão “ou presidente”, devendo a redação ser atualizada para “Juiz”, pertinente tanto à Vara do Trabalho quanto à Vara Cível, quando na administração da Justiça do Trabalho.</p> <p>Para melhoria da técnica legislativa, propomos o desmembramento e o deslocamento da primeira parte deste dispositivo, cujo teor precede ao dos demais que estabelecem os ritos procedimentais da audiência (atuais artigos 846, 847 e 848 da CLT).</p>	mesmo dia.
<p>Art. 850. Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão.</p>		<p>Redação adaptada à LC n.º 95/98 (Art. 11, inciso II, alínea “f”).</p> <p>Propomos seu desmembramento para melhoria da técnica legislativa.</p>	<p>§ 6º Terminada a instrução:</p> <p>I – as partes poderão impugnar o valor da causa fixado na forma do inciso II do § 3º deste artigo, ao aduzir razões finais, em prazo não excedente de dez minutos para cada uma;</p> <p>II – o Juiz renovará a proposta de conciliação e, não se realizando esta, será proferida a decisão.</p>
<p>Parágrafo único. O Presidente da Junta, após propor a solução do dissídio, tomará os votos dos vogais, e havendo divergência entre estes, poderá desempatar ou proferir decisão que melhor</p>		<p>Revogado tacitamente pela EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista.</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
atenda ao cumprimento da lei e ao justo equilíbrio entre os votos divergentes e ao interesse social.			
Art. 851. Os trâmites de instrução e julgamento da reclamação serão resumidos em ata, de que constará, na íntegra, a decisão. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737/1946).			Art. 823. Os trâmites de instrução e julgamento da reclamação serão resumidos em ata, de que constará, na íntegra, a decisão.
§ 1º - Nos processos de exclusiva alçada das Juntas, será dispensável, a juízo do presidente, o resumo dos depoimentos, devendo constar da ata a conclusão do Tribunal quanto à matéria de fato. (Incluído pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19.01.1946).		Este parágrafo foi tacitamente revogado pelo § 3º do Art. 2º da Lei n.º 5.584/1970 que reescreveu a norma, substituindo o termo "Tribunal" por "Junta" e explicitou, combinando com o § 4º do mesmo artigo, que é de dois salários mínimos o processo de exclusiva alçada das Juntas. Estes dispositivos, analisados em tabela própria, serão consolidados.	
§ 2º A ata será, pelo presidente ou juiz, junta ao processo, devidamente assinada, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, contado da audiência de julgamento, e assinada pelos juízes classistas presentes à mesma audiência. (Parágrafo único renumerado e alterado pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19.01.1946).		Atualização e uniformização do texto (vide arts. 815, 816, 819, 820, 824, 827, parágrafo único do Art. 844, Art. 846, <i>caput</i> e § 1º e Art. 849) com base no Art. 11, inciso II, alínea "c" e Art. 13, § 2º, inciso VIII, da LC n.º 95/98: a expressão "presidente ou juiz" procurava distinguir entre as reclamações que corriam perante um Juiz de Comarca e as que corriam perante uma Junta de Conciliação e	§ 2º A ata será devidamente assinada pelo Juiz e juntada ao processo no prazo improrrogável de quarenta e oito horas, contado da audiência de julgamento.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>Julgamento. Daí porque, com a EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista, suprimiu-se a expressão “presidente ou”, devendo a redação ser atualizada para “Juiz”, pertinente tanto à Vara do Trabalho quanto à Vara Cível, quando na administração da Justiça do Trabalho.</p> <p>Redação atualizada na forma da técnica legislativa autorizada pelo Art. 11, inciso I, alínea “c”, e inciso II, alínea “f”, da LC n.º 95/98.</p>	
Art. 852 Da decisão serão os litigantes notificados, pessoalmente, ou por seu representante, na própria audiência. No caso de revelia, a notificação far-se-á pela forma estabelecida no § 1º do art. 841.		Para melhoria da técnica legislativa, propomos o desmembramento do artigo para criação do parágrafo único e adoção do texto na ordem direta, nos termos do Art. 11, inciso I, alínea “c”, da LC n.º 95/98.	<p>Art. 826. Os litigantes serão notificados da decisão, pessoalmente, ou por seu representante, na própria audiência.</p> <p>Parágrafo único. No caso de revelia, a notificação far-se-á pela forma estabelecida nos §§ 1º e 2º do art. 817.</p>
Seção II-A		Adaptação para atender à sistematização proposta.	Seção III
Do Procedimento Sumaríssimo (Seção acrescida à CLT pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000).			Do Procedimento Sumaríssimo
Art. 852-A. Os dissídios individuais cujo			Art. 827. Os dissídios individuais



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo.			cujo valor não exceda quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação são submetidos ao procedimento sumaríssimo.
Parágrafo único. Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional.			Parágrafo único. Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a administração pública direta, autárquica e fundacional.
Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:			Art. 828. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:
I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente;			I – o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente;
II - não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado;			II – não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado;
III - a apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias do seu ajuizamento, podendo constar de pauta especial, se necessário, de acordo com o movimento judiciário da Junta de Conciliação e Julgamento.		Redação adaptada à EC nº 24/99, que extinguiu a representação classista.	III – a apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias do seu ajuizamento, podendo constar de pauta especial, se necessário, de acordo com o movimento judiciário da Vara do Trabalho.
§ 1º O não atendimento, pelo reclamante,			§ 1º O não-atendimento, pelo



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa.			reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa.
§ 2º As partes e advogados comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação.			§ 2º As partes e advogados comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação.
Art. 852-C. As demandas sujeitas a rito sumaríssimo serão instruídas e julgadas em audiência única, sob a direção de juiz presidente ou substituto, que poderá ser convocado para atuar simultaneamente com o titular.		Redação adaptada à EC nº 24/99, que extinguiu a representação classista.	Art. 830. As demandas sujeitas a rito sumaríssimo serão instruídas e julgadas em audiência única, sob a direção de Juiz Titular, ou de Juiz Substituto, que poderá ser convocado para atuar simultaneamente com o Titular.
Art. 852-D. O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerado o ônus probatório de cada litigante, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como para apreciá-las e dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.			Art. 831. O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerado o ônus probatório de cada litigante, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como para apreciá-las e dar especial valor às



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
			regras de experiência comum ou técnica.
Art. 852-E. Aberta a sessão, o juiz esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usará os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória do litígio, em qualquer fase da audiência.			Art. 832. Aberta a sessão, o juiz esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usará os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória do litígio, em qualquer fase da audiência.
Art. 852-F. Na ata de audiência serão registrados resumidamente os atos essenciais, as afirmações fundamentais das partes e as informações úteis à solução da causa trazidas pela prova testemunhal.			Art. 833. Na ata de audiência serão registrados resumidamente os atos essenciais, as afirmações fundamentais das partes e as informações úteis à solução da causa trazidas pela prova testemunhal.
Art. 852-G. Serão decididos, de plano, todos os incidentes e exceções que possam interferir no prosseguimento da audiência e do processo. As demais questões serão decididas na sentença.		Propomos o desmembramento do dispositivo para melhoria da técnica legislativa, em atendimento à LC n.º 95/98 (Art. 11, inciso III, alíneas “b” e “d”).	Art. 834. Serão decididas: I – de plano, todas exceções e incidentes que possam interferir no prosseguimento da audiência e do processo; II – na sentença, as demais questões.
Art. 852-H. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente.			Art. 835. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
§ 1º Sobre os documentos apresentados por uma das partes manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência, salvo absoluta impossibilidade, a critério do juiz.			Art. 835, parágrafo único. Sobre os documentos apresentados por uma das partes manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência, salvo absoluta impossibilidade, a critério do juiz.
§ 2º As testemunhas, até o máximo de duas para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação.		Para melhoria da técnica legislativa, propomos transformar este parágrafo em dispositivo autônomo, vinculando o § 3º a este novo artigo.	Art. 829. As testemunhas, até o máximo de duas para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação.
§ 3º Só será deferida intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer. Não comparecendo a testemunha intimada, o juiz poderá determinar sua imediata condução coercitiva.		Para melhoria da técnica legislativa, propomos o desmembramento do dispositivo em dois parágrafos e adoção do texto na ordem direta, nos termos do Art. 11, inciso I, alínea "c", da LC n.º 95/98.	Art. 829, § 1º Só será deferida intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer. Art. 829, § 2º O juiz poderá determinar a imediata condução coercitiva da testemunha que, intimada, não comparecer.
§ 4º Somente quando a prova do fato o exigir, ou for legalmente imposta, será deferida prova técnica, incumbindo ao juiz, desde logo, fixar o prazo, o objeto da perícia e nomear perito.		Para melhoria da técnica legislativa, propomos transformar este parágrafo em dispositivo autônomo, vinculando o § 6º a este novo artigo.	Art. 836. Somente quando a prova do fato o exigir, ou for legalmente imposta, será deferida prova técnica, incumbindo ao Juiz, desde logo, fixar o prazo, o objeto da perícia e nomear perito.
§ 5º (VETADO na Lei nº 9.957, de 12/1/2000).			



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
§ 6º As partes serão intimadas a manifestar-se sobre o laudo, no prazo comum de cinco dias.			Art. 836, parágrafo único. As partes serão intimadas a manifestar-se sobre o laudo, no prazo comum de cinco dias.
§ 7º Interrompida a audiência, o seu prosseguimento e a solução do processo dar-se-ão no prazo máximo de trinta dias, salvo motivo relevante justificado nos autos pelo juiz da causa.		Para melhoria da técnica legislativa, propomos transformar este parágrafo em dispositivo autônomo.	Art. 837. Interrompida a audiência, o seu prosseguimento e a solução do processo dar-se-ão no prazo máximo de trinta dias, salvo motivo relevante justificado nos autos pelo Juiz da causa.
Art. 852-I. A sentença mencionará os elementos de convicção do juízo, com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.		Redação adaptada à EC nº 24/99, que extinguiu a representação classista: não se trata mais de "juízo" e sim de Vara, onde atua apenas o Juiz.	Art. 838. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
§ 1º O juízo adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum.			§ 1º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum.
§ 2º (VETADO na Lei nº 9.957, de 12/1/2000).			



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
§ 3º As partes serão intimadas da sentença na própria audiência em que prolatada.			§ 2º As partes serão intimadas da sentença na própria audiência em que prolatada.
Seção III Do Inquérito para Apuração de Falta Grave			Seção IV Do Inquérito para Apuração de Falta Grave
Art. 853. Para a instauração do inquérito para apuração de falta grave contra empregado garantido com estabilidade, o empregador apresentará reclamação por escrito à Junta ou Juízo de Direito, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da suspensão do empregado.		Redação adaptada à EC nº 24/99, que extinguiu a representação classista. Observância da técnica legislativa constante da alínea "f" do inciso II do Art. 11 da LC n.º 95/98.	Art. 840. Para a instauração do inquérito para apuração de falta grave contra empregado garantido com estabilidade, o empregador apresentará reclamação por escrito à Vara do Trabalho ou Juízo de Direito, dentro de trinta dias, contados da data da suspensão do empregado.
Art. 854. O processo do inquérito perante a Junta ou Juízo obedecerá às normas estabelecidas no presente Capítulo, observadas as disposições desta Seção.		Redação adaptada à EC nº 24/99, que extinguiu a representação classista.	Art. 839. O processo do inquérito perante a Vara do Trabalho ou Juízo de Direito obedecerá às normas estabelecidas no presente Capítulo, observadas as disposições desta Seção.
Art. 855. Se tiver havido prévio reconhecimento da estabilidade do empregado, o julgamento do inquérito pela Junta ou Juízo não prejudicará a execução para pagamento dos salários devidos ao		Redação adaptada à EC nº 24/99, que extinguiu a representação classista.	Art. 841. Se tiver havido prévio reconhecimento da estabilidade do empregado, o julgamento do inquérito pela Vara do Trabalho ou Juízo de Direito não prejudicará a



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
empregado, até a data da instauração do mesmo inquérito.			execução para pagamento dos salários devidos ao empregado, até a data da instauração do inquérito.
CAPÍTULO IV DOS DISSÍDIOS COLETIVOS			CAPÍTULO IV DOS DISSÍDIOS COLETIVOS
Seção I DA INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA			Seção I Da Instauração da Instância
Art. 856. A instância será instaurada mediante representação escrita ao Presidente do Tribunal. Poderá ser também instaurada por iniciativa do presidente, ou ainda, a requerimento da Procuradoria da Justiça do Trabalho, sempre que ocorrer suspensão do trabalho.		A primeira parte do Art. 856 é uma referência à então possibilidade de os empregadores, sem o intermédio de seus sindicatos, ou de os empregados, que não possuíssem representação sindical da categoria, terem a iniciativa para a instauração da instância, tendo em vista que o Art. 857 assim dispunha: “Art. 857 A representação poderá ser feita pelo empregador ou empregadores interessados, pelos seus sindicatos, ou pelos sindicatos de empregados. Parágrafo único. Quando não houver sindicato que represente a categoria profissional, poderá a representação ser feita por um terço dos empregados do estabelecimento ou estabelecimentos envolvidos no	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>dissídio.”</p> <p>O Decreto-lei n.º 7.321 de 14.2.1945 reescreveu o Art. 857, nos seguintes termos: “A representação para instaurar a instância em dissídio coletivo constitui prerrogativa das associações sindicais, excluídas as hipóteses aludidas no art. 856, quando ocorrer suspensão do trabalho.”</p> <p>Assim, a primeira parte do Art. 856 passou a conter enunciado redundante, pois a representação para a instauração da instância há que ser sempre escrita, pois o Art. 858 determina que “será apresentada em tantas vias quantos forem os reclamados”. E, com base no Art. 96, I, “a”, da CF/88, a representação não precisa ser dirigida, necessariamente, ao Presidente do Tribunal, mas ao Presidente do órgão competente para a conciliação e julgamento do Dissídio Coletivo.</p> <p>Portanto a primeira parte do Art. 856 foi revogada tacitamente pelo Decreto-lei n.º 7.321/1945 e pelo Art. 96, I, “a”, da CF/88.</p> <p>Quanto à legitimidade ativa, o Art. 8º da Lei n.º 7.783/1989 revogou tácita e</p>	



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>parcialmente este dispositivo ao assim estabelecer:</p> <p>“A Justiça do Trabalho, <u>por iniciativa</u> de qualquer <u>das partes ou do Ministério Público do Trabalho</u>, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão”. (Grifamos).</p> <p>Esta Lei está sendo consolidada no Direito Coletivo do Trabalho.</p> <p>Em vista da obrigatoriedade da precedência de negociação coletiva para a instauração da instância, nos termos da Lei n.º 10.192/2001, esta Seção será iniciada com a consolidação da parte do Art. 11 dessa Lei, assim dispondo:</p> <p>Art. ... Frustrada a negociação entre as partes, poderá ser ajuizada ação de dissídio coletivo.</p>	
Art. 857. A representação para instaurar a instância em dissídio coletivo constitui prerrogativa das associações sindicais, excluídas as hipóteses aludidas no art. 856, quando ocorrer suspensão do trabalho. (Redação dada pelo Decreto-lei		Quanto às “hipóteses aludidas no art. 856”, atualmente mantém-se apenas a titularidade da ação coletiva pelo Ministério Público do Trabalho. Referido dispositivo é de 1943, período em que era reprimida a greve, mas permitido o Dissídio Coletivo para o	Art. 843. A instauração da instância em dissídio coletivo constitui prerrogativa das associações sindicais, excluída a hipótese do art. 644.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
n.º 7.321, de 14.2.1945).		<p>controle estatal das atividades sindicais. Hoje a situação política é diversa: a greve é lícita, regulada pela Lei n.º 7.783/1989, que dispõe sobre as atividades essenciais e atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. O Art. 8º da referida lei revogou tácita e parcialmente o Art. 856 ao assim estabelecer:</p> <p>“A Justiça do Trabalho, <u>por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho</u>, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão”. (Grifamos).</p> <p>Esta Lei está sendo consolidada no Direito Coletivo do Trabalho. Assim, o dispositivo há que remeter para essa norma que está sendo consolidada como art. 644.</p>	
Parágrafo único. Quando não houver sindicato representativo da categoria econômica ou profissional, poderá a representação ser instaurada pelas federações correspondentes e, na falta destas, pelas confederações respectivas, no âmbito de sua representação. (Redação dada pela Lei n.º 2.693, de			§ 1º Quando não houver sindicato representativo da categoria econômica ou profissional, poderá a representação ser instaurada pelas federações correspondentes e, na falta destas, pelas confederações respectivas, no



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
23.12.1955).			âmbito de sua representação.
Art. 858. A representação será apresentada em tantas vias quantos forem os reclamados e deverá conter:		Adaptação da redação aos comandos do Decreto-lei n.º 7.321 de 14.2.1945, que reescreveu o Art. 857, restringindo às entidades sindicais (e não mais aos empregados e empregadores, diretamente) a possibilidade de instauração da instância.	Art. 844. A representação será apresentada em tantas vias quantos forem os suscitados e deverá:
a) designação e qualificação dos reclamantes e dos reclamados e a natureza do estabelecimento ou do serviço;		Utilização de incisos em vez de alíneas, em atendimento ao art. 10, II, da Lei Complementar n.º 95, de 26/2/98. Adaptação da redação aos comandos do Decreto-lei n.º 7.321 de 14.2.1945, que reescreveu o Art. 857, restringindo às entidades sindicais (e não mais aos empregados e empregadores, diretamente) a possibilidade de instauração da instância.	I – conter a designação e qualificação dos suscitantes e dos suscitados e a natureza do estabelecimento ou do serviço;
b) os motivos do dissídio e as bases da conciliação.		Revogado tacitamente pelo § 4º do Art. 11 da Lei n.º 10.192/2001 que determina a obrigatoriedade de negociação prévia e que a “ata contendo as causas motivadoras do conflito e as reivindicações de natureza econômica”, constituirá o “documento que instruirá a representação para o ajuizamento do dissídio coletivo”.	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		Utilização de incisos em vez de alíneas, em atendimento ao art. 10, II, da LC n.º 95, de 26/2/98.	
Art. 859. A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 7.321, de 14.2.1945).		Observância da técnica legislativa constante da alínea "f" do inciso II do Art. 11 da LC n.º 95/98.	Art. 843, § 2º A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de dois terços dos mesmos, ou, em segunda convocação, por dois terços dos presentes.
Parágrafo único. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 7.321, de 14/2/1945).			
SEÇÃO II			SEÇÃO II
Da Conciliação e do Julgamento			Da Conciliação e do Julgamento
Art. 860. Recebida e protocolada a representação, e estando na devida forma, o Presidente do Tribunal designará a audiência de conciliação, dentro do prazo de 10 (dez) dias, determinando a		"Presidente do Tribunal" refere-se à época em que este era necessariamente o "presidente do órgão normativo" (situação superada pela legislação vigente – Regimentos	Art. 845. Recebida e protocolada a representação, e estando na devida forma, o presidente do órgão normativo designará a audiência de conciliação, dentro



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
notificação dos dissidentes, com observância do disposto no art. 841.		Internos –, em consonância com o disposto no Art. 96, inciso I, alínea “a” da CF/88). Suprimindo qualquer ambigüidade que o vocábulo “Tribunal” possa gerar, substitui-se “Presidente do Tribunal” por “presidente do órgão normativo”. A redação proposta será atualizada e uniformizada (vide fundamentos e proposta de redação para o atual Art. 789, § 4º, Art. 862 e Art. 863), aplicando-se o disposto no Art. 11, inciso II, alínea “c” e no Art. 13, § 2º, incisos VIII, X e XI da LC n.º 95/98. Também adota-se a técnica legislativa constante da alínea “f” do inciso II do Art. 11 da LC n.º 95/98.	do prazo de dez dias, determinando a notificação dos dissidentes, com observância do disposto no art. 817.
Parágrafo único. Quando a instância for instaurada <i>ex officio</i> , a audiência deverá ser realizada dentro do prazo mais breve possível, após o reconhecimento do dissídio.		Este dispositivo é regra acessória do Art. 856, que possibilitava a instauração da instância “por iniciativa do presidente”. Revogada aquela norma, conforme análise do referido dispositivo, este resta prejudicado, ou, da mesma forma que aquele, revogado tacitamente (Lei n.º 7.783/1989).	
Art. 861. É facultado ao empregador fazer-se representar na audiência pelo gerente, ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do dissídio, e por cujas declarações será sempre responsável.		Este dispositivo é regra acessória do Art. 857 que possibilitava aos empregadores, sem o intermédio de seus sindicatos, ou aos empregados, que não possuíssem representação sindical da categoria, terem a iniciativa	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>para a instauração da instância, tendo em vista que o Art. 857 assim dispunha:</p> <p>“Art. 857 A representação poderá ser feita pelo empregador ou empregadores interessados, pelos seus sindicatos, ou pelos sindicatos de empregados.</p> <p>Parágrafo único. Quando não houver sindicato que represente a categoria profissional, poderá a representação ser feita por um terço dos empregados do estabelecimento ou estabelecimentos envolvidos no dissídio.”</p> <p>O Decreto-lei n.º 7.321 de 14.2.1945 reescreveu o Art. 857, nos seguintes termos: “A representação para instaurar a instância em dissídio coletivo constitui prerrogativa das associações sindicais”. Ao assim dispor, revogou tacitamente este artigo.</p>	
Art. 862. Na audiência designada, comparecendo ambas as partes ou seus representantes, o Presidente do Tribunal as convidará para se pronunciarem sobre as bases da conciliação. Caso não sejam aceitas as bases propostas, o Presidente submeterá aos interessados a solução que		“Presidente do Tribunal” refere-se à época em que este era necessariamente o “presidente do órgão normativo” (situação superada pela legislação vigente – Regimentos Internos –, em consonância com o disposto no Art. 96, inciso I, alínea “a”	Art. 846. Na audiência designada, o Presidente da sessão convidará o suscitante e o suscitado para se pronunciarem sobre as bases da conciliação. Parágrafo único. Caso não sejam aceitas as bases propostas para a



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
lhe pareça capaz de resolver o dissídio.		<p>da CF/88). Aqui, todavia, em vez de “presidente da seção normativa”, fica mais adequado, tecnicamente, expressar “presidente da sessão”, pois é quem de fato está dirigindo a audiência.</p> <p>Adaptação da redação aos comandos do Decreto-lei n.º 7.321 de 14.2.1945: a) que revogou o então Art. 857 e o reescreveu, restringindo às entidades sindicais (e não mais aos empregados e empregadores, diretamente) a possibilidade de instauração da instância; e b) que revogou tacitamente o Art. 861.</p> <p>A redação proposta é atualizada e uniformizada (vide fundamentos e proposta de redação para o atual Art. 863 e § 4º do Art. 789), aplicando-se o disposto no Art. 11, inciso II, alínea “c” e no Art. 13, § 2º, incisos VIII, X e XI da LC n.º 95/98.</p> <p>Desmembramento do dispositivo, a fim de adequar às exigências de técnica legislativa.</p>	conciliação, o Presidente submeterá aos interessados a solução que lhe pareça capaz de resolver o dissídio.
Art. 863. Havendo acordo, o Presidente o submeterá à homologação do Tribunal na primeira sessão.		“Tribunal” aqui é “Tribunal Administrativo” (v. fundamentos, entre outros, no Art. 877), pois o dispositivo é de 1943. Quando inserida a Justiça do	Art. 847. Havendo acordo, o Presidente o submeterá à homologação do órgão normativo na primeira sessão.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>Trabalho no Poder Judiciário (Decreto-lei n.º 9.797, de 9 de setembro de 1946), "Tribunal" passou a ser o órgão em sua composição plena, a quem incumbia a atribuição de julgar os Dissídios Coletivos (a instrução competia – e ainda compete – apenas ao Presidente, e não ao colegiado). Em vista do disposto no Art. 96, inciso I, alínea "a", a redação deve ser atualizada para "órgão normativo" considerado em sua generalidade (pode ser Seção Especializada em Dissídio Coletivo, Grupo Normativo, etc).</p> <p>A redação proposta, portanto, é atualizada e uniformizada (vide fundamentos e proposta de redação para os atuais Art. 862, Art. 863 e § 4º do Art. 789), aplicando-se o disposto no Art. 11, inciso II, alínea "c" e no Art. 13, § 2º, incisos VIII, X e XI da LC n.º 95/98.</p>	
Art. 864. Não havendo acordo, ou não comparendo ambas as partes ou uma delas, o presidente submeterá o processo a julgamento, depois de realizadas as diligências que entender necessárias e ouvida a Procuradoria. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19.1.1946).		Redação atualizada nos termos do "CAPÍTULO II – Do Ministério Público do Trabalho", da LC n.º 75, de 20.05.1993, que "dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União".	Art. 848. Não havendo acordo, ou não comparendo ambas as partes ou uma delas, o Presidente submeterá o processo a julgamento, depois de realizadas as diligências que entender necessárias e ouvido o Ministério



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
			Público do Trabalho.
Art. 865. Sempre que, no decorrer do dissídio, houver ameaça de perturbação da ordem, o presidente requisitará à autoridade competente as providências que se tornarem necessárias.			Art. 849. Sempre que, no decorrer do dissídio, houver ameaça de perturbação da ordem, o Presidente requisitará à autoridade competente as providências que se tornarem necessárias.
Art. 866. Quando o dissídio ocorrer fora da sede do Tribunal, poderá o presidente, se julgar conveniente, delegar à autoridade local as atribuições de que tratam os arts. 860 e 862. Nesse caso, não havendo conciliação, a autoridade delegada encaminhará o processo ao Tribunal, fazendo exposição circunstanciada dos fatos e indicando a solução que lhe parecer conveniente.		Desmembramento do dispositivo, a fim de adequar às exigências de técnica legislativa.	Art. 850. Quando o dissídio ocorrer fora da sede do Tribunal, poderá o Presidente, se julgar conveniente, delegar à autoridade local as atribuições de que tratam os arts. 845 e 846. Parágrafo único. Não havendo conciliação, a autoridade delegada encaminhará o processo ao Tribunal, fazendo exposição circunstanciada dos fatos e indicando a solução que lhe parecer conveniente.
Art. 867. Da decisão do Tribunal serão notificadas as partes, ou seus representantes, em registrado postal, com franquia, fazendo-se outrossim, a sua publicação no jornal oficial, para ciência dos demais interessados.		O Art. 857 assim dispunha: "Art. 857 A representação poderá ser feita pelo empregador ou empregadores interessados, pelos seus sindicatos, ou pelos sindicatos de empregados. Parágrafo único. Quando não houver sindicato que represente a categoria	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>profissional, poderá a representação ser feita por um terço dos empregados do estabelecimento ou estabelecimentos envolvidos no dissídio.”</p> <p>O Decreto-lei n.º 7.321 de 14.2.1945 reescreveu o Art. 857, nos seguintes termos: “A representação para instaurar a instância em dissídio coletivo constitui prerrogativa das associações sindicais”.</p> <p>Aqui, portanto, a notificação às partes está jungida à regra do Art. 857 (que possibilitava aos empregadores, sem o intermédio de seus sindicatos, ou aos empregados, que não possuísem representação sindical da categoria, a iniciativa para a instauração da instância) e à regra do Art. 861 (decorrente do Art. 857, que permitia a representação do empregador no dissídio coletivo “pelo gerente, ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do dissídio”). Revogados tacitamente estes dispositivos, resta prejudicada a primeira parte deste Art. 867 ou, de outra forma, também revogada tacitamente.</p> <p>A segunda parte do dispositivo também está revogada tacitamente pelo Art. 12,</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		§ 2º, da Lei n.º 10.192/2001, que dispôs de forma diferente sobre a matéria, determinando apenas a publicação da decisão: “A sentença normativa deverá ser publicada no prazo de quinze dias da decisão do Tribunal.” Esta norma, analisada em tabela própria, será consolidada como parágrafo único do Art. 852 do texto proposto.	
Parágrafo único. A sentença normativa vigorará: (Incluído pelo Decreto-lei n.º 424, de 21.1.1969).		Transformado em artigo autônomo, nos termos do Art. 11, inciso III, alínea “b”, da LC n.º 95/98.	Art. 854. A sentença normativa vigorará:
a) a partir da data de sua publicação, quando ajuizado o dissídio após o prazo do art. 616, § 3º, ou quando não existir acordo, convenção ou sentença normativa em vigor, da data do ajuizamento; (Incluída pelo Decreto-lei n.º 424, de 21.1.1969).		Utilização de incisos em vez de alíneas, em atendimento ao art. 10, II, da Lei Complementar n.º 95, de 26/2/98.	I – a partir da data de sua publicação, quando ajuizado o dissídio após o prazo do § 2º do art. 842, ou, quando não existir acordo, convenção ou sentença normativa em vigor, da data do ajuizamento;
b) a partir do dia imediato ao termo final de vigência do acordo, convenção ou sentença normativa, quando ajuizado o dissídio no prazo do art. 616, § 3º. (Incluída pelo Decreto-lei n.º 424, de 21.1.1969).		Utilização de incisos em vez de alíneas, em atendimento ao art. 10, II, da Lei Complementar n.º 95, de 26/2/98.	II – a partir do dia imediato ao termo final de vigência do acordo, convenção ou sentença normativa, quando ajuizado o dissídio no prazo do § 2º do art. 842.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
SEÇÃO III DA EXTENSÃO DAS DECISÕES			SEÇÃO III DA EXTENSÃO DAS DECISÕES
<p>Art. 868. Em caso de dissídio coletivo que tenha por motivo novas condições de trabalho e no qual figure como parte apenas uma fração de empregados de uma empresa, poderá o Tribunal competente, na própria decisão, estender tais condições de trabalho, se julgar justo e conveniente, aos demais empregados da empresa que forem da mesma profissão dos dissidentes.</p> <p>Parágrafo único. O Tribunal fixará a data em que a decisão deve entrar em execução, bem como o prazo da sua vigência, o qual não poderá ser superior a 4 (quatro) anos.</p>		<p>Este dispositivo autorizava a extensão aos <u>demais</u> empregados da <u>mesma empresa</u> e <u>profissão</u> na hipótese de <u>figurar no dissídio coletivo apenas uma fração de empregados da empresa</u>. Essa situação fática era permitida pelo Art. 857, em sua redação original (de 1943, como este artigo), que assim dispunha:</p> <p>“Art. 857 A representação poderá ser feita pelo empregador ou empregadores interessados, pelos seus sindicatos, ou pelos sindicatos de empregados.</p> <p>Parágrafo único. Quando não houver sindicato que represente a categoria</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>profissional, <u>poderá a representação ser feita por um terço dos empregados do estabelecimento</u> ou estabelecimentos envolvidos no dissídio.” (Grifamos).</p> <p>Hoje não é mais possível a instauração da instância por apenas uma fração de empregados da empresa, conforme autorizava o Art. 857 c/c Art. 856 (vide análise deste artigo no campo próprio). Desde o Decreto-lei n.º 7.321, de 14.2.1945, que reescreveu o Art. 857, o dissídio coletivo é uma prerrogativa sindical, aplicável, pois, a todos os empregados da categoria pertencentes à mesma empresa. Daí por que este Artigo está prejudicado ou, de outra forma, também revogado tacitamente, tendo em vista que está jungido ao texto do Art. 857 já revogado pelo Decreto-lei n.º 7.321/1945.</p>	
Art. 869. A decisão sobre novas condições de trabalho poderá também ser estendida a todos os empregados da mesma categoria profissional compreendida na jurisdição do Tribunal:		Supressão do vocábulo “também” porque é uma referência à hipótese do Art. 868 revogado tacitamente.	Art. 855. A decisão sobre novas condições de trabalho poderá também ser estendida a todos os empregados da mesma categoria profissional compreendida na jurisdição do Tribunal:
a) por solicitação de 1 (um) ou mais empregadores, ou de qualquer sindicato		A instauração de Dissídio Coletivo é uma prerrogativa sindical, nos termos do Art. 857, com a redação do Decreto-	I – por solicitação de qualquer sindicato dos empregadores;



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
destes;		lei n.º 7.321/1945. Parcial e tacitamente revogado, pois, o dispositivo pelo referido Decreto-lei: atualização e sistematização da norma, aplicando-se o disposto no Art. 13, inciso § 2º, incisos VIII, X e XI, da LC n.º 95/98. Utilização de incisos em vez de alíneas: art. 10, II, da LC n.º 95/98.	
b) por solicitação de 1 (um) ou mais sindicatos de empregados;		Utilização de incisos em vez de alíneas: art. 10, II, da LC n.º 95/98. Observância da técnica legislativa constante da alínea “f” do inciso II do Art. 11 da LC n.º 95/98.	II – por solicitação de um ou mais sindicatos de empregados.
c) <i>ex officio</i> , pelo Tribunal que houver proferido a decisão;		A instauração de Dissídio Coletivo é uma prerrogativa sindical, nos termos do Art. 857, com a redação do Decreto-lei n.º 7.321/1945. Vide também parte da análise do Art. 856, nos seguintes termos: Quanto à legitimidade ativa, o Art. 8º da Lei n.º 7.783/1989 revogou tácita e parcialmente este dispositivo ao assim estabelecer: “A Justiça do Trabalho, <u>por iniciativa</u> de qualquer <u>das partes ou do Ministério Público do Trabalho</u> , decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações,	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão". (Grifamos).</p> <p>Esta Lei está sendo consolidada no Direito Coletivo do Trabalho."</p> <p>Assim, o dispositivo foi tacitamente revogado pelo referido Decreto-lei n.º 7.321/1945, ou ainda que haja divergências nesse sentido, está revogado, também implicitamente, pelo Art. 8º da Lei n.º 7.783/1989.</p>	
d) por solicitação da Procuradoria da Justiça do Trabalho.		A instauração de Dissídio Coletivo é uma prerrogativa sindical, nos termos do Art. 857, com a redação do Decreto-lei n.º 7.321/1945. O Ministério Público do Trabalho, todavia, tem a competência estabelecida pelo § 3º do Art. 114 da CF, com a redação da EC n.º 45/2004, e pelo Art. 8º da Lei n.º 7.783/89, em caso de greve.	
<p>Art. 870. Para que a decisão possa ser estendida, na forma do artigo anterior, torna-se preciso que 3/4 (três quartos) dos empregadores e 3/4 (três quartos) dos empregados, ou os respectivos sindicatos, concordem com a extensão da decisão.</p> <p>§ 1º O Tribunal competente marcará prazo, não inferior a 30 (trinta) nem</p>		A instauração de Dissídio Coletivo é uma prerrogativa sindical, nos termos do Art. 857, com a redação do Decreto-lei n.º 7.321/1945. O Artigo está tacitamente revogado, pois, pelo referido Decreto-lei.	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
superior a 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifestem os interessados. § 2º Ouvidos os interessados e a Procuradoria da Justiça do Trabalho, será o processo submetido ao julgamento do Tribunal.			
Art. 871. Sempre que o Tribunal estender a decisão, marcará a data em que a extensão deva entrar em vigor.			Art. 856. Sempre que o Tribunal estender a decisão, marcará a data em que a extensão deva entrar em vigor.
SEÇÃO IV DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES			SEÇÃO IV DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES
Art. 872. Celebrado o acordo, ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento, sob as penas estabelecidas neste Título.		Revogado parcialmente pela Lei 7.701/88, Art. 10: a sentença poderá ser objeto de ação de cumprimento com a publicação da certidão de julgamento, não sendo mais exigido o	Art. 857. Poderá ser objeto de ação de cumprimento, sob as penas estabelecidas neste Livro: I – o acordo celebrado, nos termos do art. 847;



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		trânsito em julgado.	
Parágrafo único. Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independentes de outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à Junta ou Juízo competente, observado o processo previsto no Capítulo II deste Título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão. (Redação dada pela Lei n.º 2.275, de 30.7.1954).		Suprimida a expressão “juntando certidão de tal decisão”, tendo em vista que esta parte do texto está revogada tacitamente pela Lei n.º 7.701/88, analisada em tabela própria, que dispensa tal exigência. Redação também atualizada com base na EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista.	Parágrafo único. Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independente de outorga de poderes de seus associados, apresentar reclamação à Vara ou Juiz de Direito competente, observado o processo previsto no Capítulo II deste Título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão.
SEÇÃO V			SEÇÃO V
Da Revisão			DA REVISÃO
Art. 873. Decorrido mais de 1 (um) ano de vigência, caberá revisão das decisões que fixarem condições de trabalho, quando se		Observância da técnica legislativa constante da alínea “f” do inciso II do Art. 11 da LC n.º 95/98.	Art. 858. Decorrido mais de um ano de vigência, caberá revisão das decisões que fixarem



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>tiverem modificado as circunstâncias que as ditaram, de modo que tais condições se hajam tornado injustas ou inaplicáveis.</p>			<p>condições de trabalho, quando se tiverem modificado as circunstâncias que as ditaram, de modo que tais condições se hajam tornado injustas ou inaplicáveis.</p>
<p>Art. 874. A revisão poderá ser promovida por iniciativa do Tribunal prolator, da Procuradoria da Justiça do Trabalho, das associações sindicais ou de empregador ou empregadores interessados no cumprimento da decisão.</p> <p>Parágrafo único. Quando a revisão for promovida por iniciativa do Tribunal prolator ou da Procuradoria, as associações sindicais e o empregador ou empregadores interessados serão ouvidos no prazo de 30 (trinta) dias. Quando promovida por uma das partes interessadas, serão as outras ouvidas também por igual prazo.</p>		<p>Este dispositivo mantinha paralelo com o texto do Art. 856, ambos da mesma época: a mesma legitimidade para a instauração da instância, em dissídio coletivo, era conferida para a revisão do respectivo dissídio. Trata-se de questão de lógica jurídica.</p> <p>Hoje, a instauração de Dissídio Coletivo é uma prerrogativa sindical, nos termos do Art. 857, com a redação do Decreto-lei n.º 7.321/1945, que está sendo consolidado. Vide também parte da análise do Art. 856, nos seguintes termos:</p> <p>“Quanto à legitimidade ativa, o Art. 8º da Lei n.º 7.783/1989 revogou tácita e parcialmente este dispositivo ao assim estabelecer:</p> <p>‘A Justiça do Trabalho, <u>por iniciativa</u> de qualquer <u>das partes</u> ou <u>do Ministério Público do Trabalho</u>, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>imediate, o competente acórdão'. (Grifamos).</p> <p>Esta Lei está sendo consolidada no Direito Coletivo do Trabalho."</p> <p>Este artigo, portanto, está tácita e parcialmente revogado pelo atual Art. 857 (com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 7.321/1945) e pela Lei n.º 7.783/1989. É redundante consolidar apenas a parte da norma que confere aos sindicatos a revisão do dissídio, pois eles já detêm esta prerrogativa: o valor normativo do Art. 857 alcança a hipótese deste artigo. Aplica-se, aqui, o disposto no Art. 13, § 2º, inciso III, da LC n.º 95/98.</p>	
Art. 875. A revisão será julgada pelo Tribunal que tiver proferido a decisão, depois de ouvida a Procuradoria da Justiça do Trabalho.		Redação atualizada nos termos do "CAPÍTULO II – Do Ministério Público do Trabalho", da LC n.º 75, de 20.05.1993, que "dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União".	Art. 859. A revisão será julgada pelo Tribunal que tiver proferido a decisão, depois de ouvido o Ministério Público do Trabalho.
CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO			CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Seção I Das Disposições Preliminares			Seção I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 876. As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo. (Redação dada pela Lei n.º 9.958, de 12.1.2000).			Art. 860. As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo.
Parágrafo único. Serão executadas ex-officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. (Acrescido pela Lei n.º 10.035, de 25/10/2000, e com a redação dada pela Lei n.º 11.457, de			Parágrafo único. Serão executadas de ofício as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
16/3/2007).			
<p>Art. 877. É competente para a execução das decisões o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.</p>		<p>Atualização e uniformização do texto com base no Art. 11, inciso II, alíneas “b” e “c” e Art. 13, § 2º, inciso VIII, da LC n.º 95/98: a expressão “Juiz ou Presidente do Tribunal” procurava distinguir entre as reclamações que corriam perante um Juiz de Comarca e as que corriam perante uma Junta de Conciliação e Julgamento, pois nas execuções apenas o Presidente funciona no processo (Art. 647, § 2º). O dispositivo é de 1943, seguindo o formato original da “Justiça” do Trabalho. Assim, o vocábulo “Tribunal” remonta à época em que possuía natureza administrativa. Mas já se referia à Junta, numa alusão à jurisdição atribuída ao colegiado, transformado em juízo arbitral, após o exercício da fase conciliatória (§ 2º do Art. 764). Portanto foi tacitamente revogado pelo Decreto-lei n.º 9.797, de 9 de setembro de 1946, que integrou a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário. Veja-se, por exemplo, o parágrafo único do Art. 828, em que estabelece que a “súmula” dos depoimentos colhidos na audiência de instrução e julgamento, em primeira instância, deve “ser assinada pelo</p>	<p>Art. 861. É competente para a execução das decisões o Juiz que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.</p>



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>Presidente do Tribunal e pelos depoentes.” Também corrobora nesse sentido a evolução do disposto no § 1º do Art. 851 que, com a redação do Decreto-lei n.º 8.737/1946, assim dispunha: “Nos processos de exclusiva alçada das Juntas, será dispensável, a juízo do presidente, o resumo dos depoimentos, devendo constar da ata a conclusão do <u>Tribunal</u> quanto à matéria de fato.” Posteriormente, com a Justiça do Trabalho já integrada ao Poder Judiciário, este dispositivo foi revogado tacitamente pelo § 3º do Art. 2º da Lei n.º 5.584/1970 que, ao reescrever a norma, substituiu o vocábulo “Tribunal” por “Junta”: “Quando o valor fixado para a causa, na forma dêste artigo, não exceder de 2 (duas) vezes o salário-mínimo vigente na sede do Juízo, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão da <u>Junta</u> quanto à matéria de fato.” Daí porque, com a EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista, substituindo as Juntas pelas Varas, a expressão “Presidente do Tribunal”, antes equivalente a “Presidente da Junta”, deve ser atualizada para “Juiz”.</p> <p>A supressão do vocábulo “Presidente”</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>não prejudica o enunciado da norma até porque o artigo atribui a competência executória ao “Juiz”, como órgão singular e não como órgão colegiado. O “Presidente do Tribunal” também é “Juiz”, <i>latu sensu</i>. Assim, mantém-se este entendimento ainda que, aqui, o vocábulo também possa ser, de fato, endereçado ao “Presidente do Tribunal”, fazendo referência a quem originariamente, competia, a instrução e conciliação de Dissídio Coletivo, portanto a quem também competia (e ainda pode competir) a execução, por exemplo, de multa estabelecida no Dissídio. Após a CF/88, nos termos do Art. 96, inciso I, alínea “a”, essa competência para instruir Dissídio Coletivo não é mais <u>necessariamente</u> do Presidente do Tribunal e sim do Presidente do órgão normativo. Tais atribuições até podem ser do mesmo magistrado, mas não necessariamente. Aliás, no âmbito do TST, por exemplo, nos termos de seu atual Regimento Interno (aprovado pela Resolução Administrativa nº 1295/2008), a execução também compete ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e aos Presidentes de Turmas, reservando a execução ao</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		Presidente do Tribunal quando as decisões excederem à competência daqueles (Art. 278).	
Art. 877-A. É competente para a execução de título executivo extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria. (Acrescido pela Lei nº 9.958, de 25/10/2000).			Art. 862. É competente para a execução de título executivo extrajudicial o Juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria.
Art. 878. A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou <i>ex officio</i> pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.		Atualização e uniformização do texto com base no Art. 11, inciso II, alínea “c” e Art. 13, § 2º, inciso VIII, da LC n.º 95/98: a expressão “Juiz ou Presidente do Tribunal” procurava distinguir entre as reclamações que corriam perante um Juiz de Comarca e as que corriam perante uma Junta de Conciliação e Julgamento, pois nas execuções apenas o Presidente funcionava no processo (Art. 647, § 2º). O dispositivo é de 1943, seguindo o formato original da “Justiça” do Trabalho. Assim, o vocábulo “Tribunal” remonta à época em que possuía natureza administrativa. Mas já se referia à Junta, numa alusão à jurisdição atribuída ao colegiado, transformado em juízo arbitral, após o exercício da fase conciliatória (§ 2º do Art. 764). Portanto foi tacitamente revogado pelo	Art. 863. A execução poderá ser promovida por qualquer interessado ou, de ofício, pelo próprio Juiz, nos termos do art. 861.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>Decreto-lei n.º 9.797, de 9 de setembro de 1946, que integrou a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário. Veja-se, por exemplo, o parágrafo único do Art. 828, em que estabelece que a “súmula” dos depoimentos colhidos na audiência de instrução e julgamento, em primeira instância, deve “ser assinada pelo Presidente do Tribunal e pelos depoentes.” Também corrobora nesse sentido a evolução do disposto no § 1º do Art. 851 que, com a redação do Decreto-lei n.º 8.737/1946, assim dispunha: “Nos processos de exclusiva alçada das Juntas, será dispensável, a juízo do presidente, o resumo dos depoimentos, devendo constar da ata a conclusão do <u>Tribunal</u> quanto à matéria de fato.” Posteriormente, com a Justiça do Trabalho já integrada ao Poder Judiciário, este dispositivo foi revogado tacitamente pelo § 3º do Art. 2º da Lei n.º 5.584/1970 que, ao reescrever a norma, substituiu o vocábulo “Tribunal” por “Junta”: “Quando o valor fixado para a causa, na forma deste artigo, não exceder de 2 (duas) vezes o salário-mínimo vigente na sede do Juízo, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão da <u>Junta</u> quanto à matéria</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>de fato.” Daí porque, com a EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista, substituindo as Juntas pelas Varas, a expressão “Presidente do Tribunal”, antes equivalente a “Presidente da Junta”, deve ser atualizada para “Juiz”.</p> <p>A redação proposta, afinal, há que guardar coerência com o texto do Art. 877 (proposto como Art. 861), conforme comando do próprio Art. 878.</p>	
Parágrafo único. Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais, a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.		Redação atualizada nos termos do “CAPÍTULO II – Do Ministério Público do Trabalho”, da LC n.º 75, de 20.05.1993, que “dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União”.	Parágrafo único. Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais, a execução poderá ser promovida pelo Ministério Público do Trabalho.
Art. 878-A. Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução <i>ex officio</i> . (Acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000).			Art. 864. Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução <i>ex officio</i> .
Art. 879. Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos. (Redação dada pela Lei n.º 2.244, de			Art. 865. Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
23.6.1954).			
§ 1º Na liquidação, não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal. (Renumerado pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992).			§ 1º Na liquidação, não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal.
§ 1º-A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas. (Acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000).			§ 2º A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas.
§ 1º-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente. (Acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000).			§ 3º As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente.
§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. (Acrescido pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992).		Observância da técnica legislativa constante da alínea "f" do inciso II do Art. 11 da LC n.º 95/98.	§ 4º Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de dez dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.
§ 3º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias,		Observância da técnica legislativa constante da alínea "f" do inciso II do Art. 11 da LC n.º 95/98.	§ 5º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o Juiz procederá à intimação da União



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
sob pena de preclusão. (Acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000, com a nova redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007).			para manifestação, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.
§ 4º A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária. (Incluído pela Lei n.º 10.035, de 25.10.2000).			§ 6º A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária.
§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor total das verbas que integram o salário-de-contribuição, na forma do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico. (Acrescido pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007).			§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor total das verbas que integram o salário-de-contribuição, na forma do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico.
SEÇÃO II			SEÇÃO II
DO MANDADO E DA			DO MANDADO E DA



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
PENHORA			PENHORA
<p>Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei n.º 11.457, de 16/3/2007).</p>		<p>Um exemplo pontual da necessidade de atualização da legislação, nos termos prescritos pela LC n.º 95/98: o legislador originário, aqui, ao escrever “o juiz ou presidente do tribunal”, apenas repetiu os termos utilizados pela CLT desde 1943, sendo coerente com a redação (ainda que desatualizada) dos Arts. 877 e 878 da CLT. Mas não pretendeu, com isso, modificar a competência executória do órgão originário ou “amarrar” o processo de execução ao “presidente do tribunal”. O Art. 278 do Regimento Interno do TST, por exemplo, que é posterior à lei que deu nova redação a este dispositivo (Art. 880), deixa claro que outros magistrados também possuem competência executória. Conforme fundamentos anotados para a análise dos referidos Arts. 877 e 878, “a expressão ‘Juiz ou Presidente do Tribunal’ procurava distinguir entre as reclamações que corriam perante um Juiz de Comarca e as que corriam</p>	<p>Art. 868. Requerida a execução, o Juiz mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em quarenta e oito horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.</p>



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>perante uma Junta de Conciliação e Julgamento, pois nas execuções apenas o Presidente funcionava no processo (Art. 647, § 2º). O dispositivo é de 1943, seguindo o formato original da 'Justiça' do Trabalho. Assim, o vocábulo 'Tribunal' remonta à época em que possuía natureza administrativa. Mas já se referia à Junta, numa alusão à jurisdição atribuída ao colegiado, transformado em juízo arbitral, após o exercício da fase conciliatória (§ 2º do Art. 764). Portanto foi tacitamente revogado pelo Decreto-lei n.º 9.797, de 9 de setembro de 1946, que integrou a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário. Veja-se, por exemplo, o parágrafo único do Art. 828, em que estabelece que a 'súmula' dos depoimentos colhidos na audiência de instrução e julgamento, em primeira instância, deve 'ser assinada pelo Presidente do Tribunal e pelos depoentes.' Também corrobora nesse sentido a evolução do disposto no § 1º do Art. 851 que, com a redação do Decreto-lei n.º 8.737/1946, assim dispunha: 'Nos processos de exclusiva alçada das Juntas, será dispensável, a juízo do presidente, o resumo dos depoimentos, devendo constar da ata a</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>conclusão do Tribunal quanto à matéria de fato.' Posteriormente, com a Justiça do Trabalho já integrada ao Poder Judiciário, este dispositivo foi revogado tacitamente pelo § 3º do Art. 2º da Lei n.º 5.584/1970 que, ao reescrever a norma, substituiu o vocábulo 'Tribunal' por 'Junta': 'Quando o valor fixado para a causa, na forma deste artigo, não exceder de 2 (duas) vezes o salário-mínimo vigente na sede do Juízo, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão da Junta quanto à matéria de fato.' Daí porque, com a EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista, substituindo as Juntas pelas Varas, a expressão 'Presidente do Tribunal', antes equivalente a 'Presidente da Junta', deve ser atualizada para 'Juiz'. A supressão do vocábulo 'Presidente' não prejudica o enunciado da norma até porque o artigo atribui a competência executória ao 'Juiz', como órgão singular e não como órgão colegiado. O 'Presidente do Tribunal' também é 'Juiz', <i>latu sensu</i>. Assim, mantém-se este entendimento ainda que, aqui, o vocábulo também possa ser, de fato, endereçado ao 'Presidente do</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>Tribunal', fazendo referência a quem originariamente, competia, a instrução e conciliação de Dissídio Coletivo, portanto a quem também competia (e ainda pode competir) a execução, por exemplo, de multa estabelecida no Dissídio. Após a CF/88, nos termos do Art. 96, inciso I, alínea "a", essa competência para instruir Dissídio Coletivo não é mais necessariamente do Presidente do Tribunal e sim do Presidente do órgão normativo. Tais atribuições até podem ser do mesmo magistrado, mas não necessariamente. Aliás, no âmbito do TST, por exemplo, nos termos de seu atual Regimento Interno (aprovado pela Resolução Administrativa nº 1295/2008), a execução também compete ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e aos Presidentes de Turmas, reservando a execução ao Presidente do Tribunal quando as decisões excederem à competência daqueles (Art. 278)."</p> <p>Atualização e uniformização do texto com base no Art. 11, inciso II, alíneas "b" e "c" e Art. 13, § 2º, inciso VIII, da LC n.º 95/98.</p> <p>Observância da técnica legislativa</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		constante da alínea “f” do inciso II do Art. 11 da LC n.º 95/98.	
§ 1º O mandado de citação deverá conter a decisão exequênda ou o termo de acordo não cumprido.			§ 1º O mandado de citação deverá conter a decisão exequênda ou o termo de acordo não cumprido.
§ 2º A citação será feita pelos oficiais de diligência.		<p>A despeito da autonomia administrativa e da competência atribuída aos Tribunais pelo Art. 96, inciso I, alínea “b”, da CF/88, a Lei n.º 11.416, de 15.12.2006, reservou aos ocupantes da Carreira de Analista Judiciário – área judiciária, com a identificação funcional de Oficial de Justiça Avaliador Federal, as atribuições relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa:</p> <p>“Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, <u>observado o seguinte:</u></p> <p>.....</p> <p>§ 1º Aos ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário – área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela <u>legislação processual civil, penal, trabalhista</u> e demais leis</p>	§ 2º A realização dos atos decorrentes do cumprimento de mandados e atos processuais de natureza externa para a execução dos julgados incumbe ao Oficial de Justiça Avaliador Federal.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>especiais, é conferida a denominação de Oficial de Justiça Avaliador Federal para fins de identificação funcional.” (Grifos nossos).</p> <p>Assim, propomos que aqui seja consolidado o texto do atual Art. 721, que assim dispõe:</p> <p>“Art. 721. Incumbe aos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça do Trabalho a realização dos atos decorrentes da execução dos julgados das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Tribunais Regionais do Trabalho, que lhes forem cometidos pelos respectivos Presidentes.” (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968).</p> <p>O atual § 2º do Art. 880 ficará, pois, subsumido ao novo texto proposto para o Art. 721, com as atualizações pertinentes (aplicação do disposto no Art. 13, § 2º, inciso III da LC n.º 95/98).</p>	
<p>§ 3º Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias.</p>		<p>Observância da técnica legislativa constante da alínea “f” do inciso II do Art. 11 da LC n.º 95/98.</p> <p>Adaptado à EC nº 24/99, que extinguiu a representação classista.</p>	<p>§ 3º Se o executado, procurado por duas vezes no espaço de quarenta e oito horas, não for encontrado, será feita a citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Vara ou Juízo, durante</p>



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
			cinco dias.
<p>Art. 881. No caso de pagamento da importância reclamada, será este feito perante o escrivão ou secretário, lavrando-se termo de quitação, em 2 (duas) vias, assinadas pelo exeqüente, pelo executado e pelo mesmo escrivão ou secretário, entregando-se a segunda via ao executado e juntando-se a outra ao processo.</p>		<p>Suprimida a expressão “este feito perante o escrivão ou secretário”, em função da revogação tácita e parcial do dispositivo pelo Art. 96, inciso I, alínea “b” e Art. 99, ambos da CF/88 e pela Lei n.º 11.416, de 15.12.2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União.</p> <p>Compete a cada Tribunal, em função da autonomia administrativa e da competência que lhes é atribuída pela Constituição Federal (Art. 96, inciso I, alínea “b” e Art. 99), especificar ou estabelecer qual o servidor responsável pelo cumprimento desse tipo de obrigação. Nesse mesmo sentido, a Lei n.º 11.416/2006 dispõe que: “As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento” (Art. 4º). Assim, as atribuições dos servidores dos Tribunais e dos órgãos a eles vinculados é matéria pertinente ao Regulamento Geral do respectivo Tribunal.</p> <p>Observância da técnica legislativa constante da alínea “f” do inciso II do Art. 11 da LC n.º 95/98.</p>	<p>Art. 869. No caso de pagamento da importância reclamada, será lavrado termo de quitação em duas vias, assinadas pelo exeqüente, pelo executado e pelo servidor responsável pela lavratura do termo, entregando-se a segunda via ao executado e juntando-se a outra ao processo.</p>



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Parágrafo único. Não estando presente o exeqüente, será depositada a importância, mediante guia, em estabelecimento oficial de crédito ou, em falta deste, em estabelecimento bancário idôneo. (Redação dada pela Lei n.º 7.305, de 2/4/1985).			Parágrafo único. Não estando presente o exeqüente, será depositada a importância, mediante guia, em estabelecimento oficial de crédito ou, em falta deste, em estabelecimento bancário idôneo.
Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código Processual Civil. (Redação dada pela Lei n.º 8.432, de 11/6/1992).			Art. 870. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil.
Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial. (Redação dada pela Lei n.º 2.244, de 23.6.1954).			Art. 871. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
SEÇÃO III DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E DA SUA IMPUGNAÇÃO			SEÇÃO III DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E DA SUA IMPUGNAÇÃO
Art. 884. Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação.		O Art. 1º-B da Lei nº 9.494, de 10/9/1997, acrescentado pelo Art. 4º da MP nº 2.180-35, de 24/8/2001, aumentou o prazo de que trata o <i>caput</i> deste artigo para trinta dias: "Art. 1º-B. O prazo a que se refere o <i>caput</i> dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias" (NR) (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)" Segundo Valentin Carrion, "O prazo	Art. 872. Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado trinta dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>para embargos à penhora volta a ser de 5 dias, pois o TST declarou inconstitucional a MP 2.180-35, que alterava a L. 9.494/97". (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 33 ed. atual., São Paulo : Saraiva, 2008, p. 753).</p> <p>O Supremo Tribunal Federal, contudo, concedeu liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 11/DF, determinando a suspensão de todos os processos em que se discuta a constitucionalidade do mencionado Art. 1º-B. Ainda não há julgamento de mérito nesse processo.</p> <p>O art. 884 da CLT deve, portanto, ser consolidado com o prazo adaptado ao que determina o Art. 1º-B da Lei nº 9.494/1997.</p> <p>Observância da técnica legislativa constante da alínea "f" do inciso II do Art. 11 da LC n.º 95/98.</p>	
§ 1º A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.			§ 1º A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.
§ 2º Se na defesa tiverem sido arroladas		Para manter uniformidade do texto (Art.	§ 2º Se na defesa tiverem sido



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>testemunhas, poderá o Juiz ou o Presidente do Tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de 5 (cinco) dias.</p>		<p>13, § 2º, inciso VIII, da LC n.º 95/98) e evitar ambigüidades de interpretação (Art. 11, inciso II, alínea “c”, da LC n.º 95/98) a redação é atualizada, conforme fundamentos anotados nos Art. 815, Art. 816, Art. 819, Art. 820, Art. 824, Art. 827, Art. 844, parágrafo único; Art. 846, <i>caput</i> e § 1º; Art. 849, Art. 851, § 2º, Art. 862, Art. 863, Art. 877, Art. 878 e Art. 880: a expressão “Juiz ou Presidente do Tribunal” procurava distinguir entre as reclamações que corriam perante um Juiz de Comarca e as que corriam perante uma Junta de Conciliação e Julgamento, pois nas execuções apenas o Presidente funcionava no processo (Art. 647, § 2º). O dispositivo é de 1943, seguindo o formato original da “Justiça” do Trabalho. Assim, o vocábulo “Tribunal” remonta à época em que possuía natureza administrativa. Mas já se referia à Junta, numa alusão à jurisdição atribuída ao colegiado, transformado em juízo arbitral, após o exercício da fase conciliatória (§ 2º do Art. 764). Portanto foi tacitamente revogado pelo Decreto-lei n.º 9.797, de 9 de setembro de 1946, que integrou a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário. Veja-se,</p>	<p>arroladas testemunhas, poderá o Juiz, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de cinco dias.</p>



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>por exemplo, o parágrafo único do Art. 828, em que estabelece que a “súmula” dos depoimentos colhidos na audiência de instrução e julgamento, em primeira instância, deve “ser assinada pelo Presidente do Tribunal e pelos depoentes.” Também corrobora nesse sentido a evolução do disposto no § 1º do Art. 851 que, com a redação do Decreto-lei n.º 8.737/1946, assim dispunha: “Nos processos de exclusiva alçada das Juntas, será dispensável, a juízo do presidente, o resumo dos depoimentos, devendo constar da ata a conclusão do Tribunal quanto à matéria de fato.” Posteriormente, com a Justiça do Trabalho já integrada ao Poder Judiciário, este dispositivo foi revogado tacitamente pelo § 3º do Art. 2º da Lei n.º 5.584/1970 que, ao reescrever a norma, substituiu o vocábulo “Tribunal” por “Junta”: “Quando o valor fixado para a causa, na forma deste artigo, não exceder de 2 (duas) vezes o salário-mínimo vigente na sede do Juízo, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão da Junta quanto à matéria de fato.” Daí porque, com a EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista, substituindo as Juntas pelas</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>Varas, a expressão “Presidente do Tribunal”, antes equivalente a “Presidente da Junta”, deve ser atualizada para “Juiz”.</p> <p>Observância da técnica legislativa constante da alínea “f” do inciso II do Art. 11 da LC n.º 95/98.</p>	
<p>§ 3º Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo. (Incluído pela Lei n.º 2.244, de 23.6.1954).</p>			<p>§ 3º Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo.</p>
<p>§ 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000).</p>			<p>§ 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário.</p>
<p>§ 5º Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).</p>			<p>§ 5º Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.</p>



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
SEÇÃO IV			SEÇÃO IV
DO JULGAMENTO E DOS TRÂMITES FINAIS DA EXECUÇÃO			DO JULGAMENTO E DOS TRÂMITES FINAIS DA EXECUÇÃO
Art. 885. Não tendo sido arroladas testemunhas na defesa, o juiz ou presidente, conclusos os autos, proferirá sua decisão, dentro de 5 (cinco) dias, julgando subsistente ou insubsistente a penhora.		Para manter uniformidade do texto (Art. 13, § 2º, inciso VIII, da LC n.º 95/98) e evitar ambigüidades de interpretação (Art. 11, inciso II, alínea "c", da LC n.º 95/98) a redação é atualizada, conforme fundamentos anotados nos Art. 815, Art. 816, Art. 819, Art. 820, Art. 824, Art. 827, Art. 844, parágrafo único; Art. 846, <i>caput</i> e § 1º; Art. 849, Art. 851, § 2º, Art. 862, Art. 863, Art. 877, Art. 878, Art. 880 e Art. 884, § 2º: a expressão "juiz ou presidente" procurava distinguir entre as reclamações que corriam perante um Juiz de Comarca e as que corriam	Art. 873. Não tendo sido arroladas testemunhas na defesa, o Juiz, conclusos os autos, proferirá sua decisão, dentro de cinco dias, julgando subsistente ou insubsistente a penhora.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>perante uma Junta de Conciliação e Julgamento, pois nas execuções apenas o Presidente funcionava no processo (Art. 647, § 2º). O dispositivo é de 1943, seguindo o formato original da “Justiça” do Trabalho. Alguns dispositivos, inclusive, citam “Presidente do Tribunal” (por exemplo, § 2º do Art. 884), com o vocábulo “Tribunal” remontando à época em que possuía natureza administrativa. Mas já se referia à Junta, numa alusão à jurisdição atribuída ao colegiado, transformado em juízo arbitral, após o exercício da fase conciliatória (§ 2º do Art. 764). Portanto foi tacitamente revogado pelo Decreto-lei n.º 9.797, de 9 de setembro de 1946, que integrou a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário. Veja-se, por exemplo, o parágrafo único do Art. 828, em que estabelece que a “súmula” dos depoimentos colhidos na audiência de instrução e julgamento, em primeira instância, deve “ser assinada pelo Presidente do Tribunal e pelos depoentes.” Também corrobora nesse sentido a evolução do disposto no § 1º do Art. 851 que, com a redação do Decreto-lei n.º 8.737/1946, assim dispunha: “Nos processos de exclusiva</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		alçada das Juntas, será dispensável, a juízo do presidente, o resumo dos depoimentos, devendo constar da ata a conclusão do <u>Tribunal</u> quanto à matéria de fato." Posteriormente, com a Justiça do Trabalho já integrada ao Poder Judiciário, este dispositivo foi revogado tacitamente pelo § 3º do Art. 2º da Lei n.º 5.584/1970 que, ao reescrever a norma, substituiu o vocábulo "Tribunal" por "Junta": "Quando o valor fixado para a causa, na forma dêste artigo, não exceder de 2 (duas) vezes o salário-mínimo vigente na sede do Juízo, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão da <u>Junta</u> quanto à matéria de fato." Daí porque, com a EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista, substituindo as Juntas pelas Varas, a expressão "ou presidente", deve ser atualizada para "Juiz", pertinente tanto às Varas do Trabalho quanto às Varas do Cível, quando investido da jurisdição da Justiça do Trabalho.	
Art. 886. Se tiverem sido arroladas testemunhas, finda a sua inquirição em audiência, o escrivão ou secretário fará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos os autos ao juiz ou presidente,		Atualização da redação com base na EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista, tornando desnecessária a expressão "ou presidente". Tanto nas Varas cíveis,	Art. 874. Se tiverem sido arroladas testemunhas, finda a sua inquirição em audiência, dentro de quarenta e oito horas, os autos serão conclusos ao Juiz, que



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>que proferirá sua decisão, na forma prevista no artigo anterior.</p>		<p>como nas Varas do Trabalho a jurisdição é exercida pelo Juiz titular, inexistindo, atualmente, a figura do Juiz Presidente nestas instâncias. Vide fundamentos anotados nos Art. 815, Art. 816, Art. 819, Art. 820, Art. 824, Art. 827, Art. 844, parágrafo único; Art. 846, <i>caput</i> e § 1º; Art. 849, Art. 851, § 2º, Art. 862, Art. 863, Art. 877, Art. 878, Art. 880, Art. 884, § 2º e Art. 885. Aplicação do disposto no Art. 11, inciso II, alínea “c” (evitar ambigüidades de interpretação) e no Art. 13, § 2º, inciso VIII (manter uniformidade do texto), ambos da LC n.º 95/98,</p> <p>Compete a cada Tribunal, em função da autonomia administrativa e da competência que lhes é atribuída pela Constituição Federal (Art. 96, inciso I, alínea “b” e Art. 99), especificar ou estabelecer qual o servidor responsável pelo cumprimento desse tipo de obrigação. Nesse mesmo sentido, a Lei n.º 11.416/2006 dispõe que: “As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento” (Art. 4º). Assim, as atribuições dos servidores dos Tribunais e dos órgãos a eles vinculados é matéria pertinente ao Regulamento Geral do respectivo</p>	<p>proferirá sua decisão, na forma prevista no art. 873.</p>



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>Tribunal.</p> <p>A redação proposta também leva em conta, portanto, que esta parte do dispositivo atual (relativa ao “escrivão ou secretário”) está tacitamente revogada pelo Art. 96, inciso I, alínea “b” e Art. 99, ambos da CF/88 e pela Lei n.º 11.416, de 15.12.2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União.</p> <p>Observância da técnica legislativa constante da alínea “f” do inciso II do Art. 11 da LC n.º 95/98.</p>	
§ 1º Proferida a decisão, serão da mesma notificadas as partes interessadas, em registrado postal, com franquia.		Alteração da redação para melhoria da técnica legislativa, em atendimento à LC n.º 95/98, Art. 11, inciso I, alínea “c”.	§ 1º Quando proferida, as partes interessadas serão notificadas da decisão, em registrado postal, com franquia.
§ 2º Julgada subsistente a penhora, o juiz ou presidente mandará proceder logo à avaliação dos bens penhorados.		<p>Atualização da redação com base na EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista, tornando desnecessária a expressão “ou presidente”. Tanto nas Varas cíveis, como nas Varas do Trabalho a jurisdição é exercida pelo Juiz titular, inexistindo, atualmente, a figura do Juiz Presidente nestas instâncias.</p> <p>Aplicação do disposto no Art. 11, inciso</p>	§ 2º Julgada subsistente a penhora, o Juiz mandará proceder logo à avaliação dos bens penhorados.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>II, alínea “c” (evitar ambigüidades de interpretação) e no Art. 13, § 2º, inciso VIII (manter uniformidade do texto), ambos da LC n.º 95/98, conforme fundamentos anotados nos Art. 815, Art. 816, Art. 819, Art. 820, Art. 824, Art. 827, Art. 844, parágrafo único; Art. 846, <i>caput</i> e § 1º; Art. 849, Art. 851, § 2º, Art. 862, Art. 863, Art. 877, Art. 878, Art. 880 e Art. 884, § 2º, Art. 885 e <i>caput</i> do Art. 886.</p>	
<p>Art. 887. A avaliação dos bens penhorados em virtude da execução de decisão condenatória, será feita por avaliador escolhido de comum acordo pelas partes, que perceberá as custas arbitradas pelo juiz, ou presidente do tribunal trabalhista, de conformidade com a tabela a ser expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho.</p>		<p>Revogado tacitamente pela Lei n.º 5.442, de 24.5.1968 que, ao dar nova redação ao Art. 721 e seu § 3º, atribuiu a avaliação aos Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça do Trabalho:</p> <p>“Art. 721 - Incumbe aos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça do Trabalho a realização dos atos decorrentes da execução dos julgados das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Tribunais Regionais do Trabalho, que lhes forem cometidos pelos respectivos Presidentes.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º No caso de avaliação, terá o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento da ato, o prazo previsto</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>no art. 888.“</p> <p>Nesse sentido é a posição de Sérgio Pinto Martins: “Este artigo foi tacitamente revogado pela Lei n.º 5.442, de 24.5.68, que deu nova redação ao artigo 721 da CLT. A avaliação dos bens penhorados passa a ser feita pelo próprio oficial de justiça avaliador no prazo de 10 dias (art. 888 da CLT), que não mais percebe custas, mas os seus vencimentos.” (Comentários à CLT, 5ª ed., São Paulo : Atlas, 2002, pág. 876).</p> <p>De fato, a Justiça do Trabalho, hoje em dia, conta com esses servidores em seu próprio Quadro de Pessoal: a Lei n.º 11.416, de 15.12.2006, reservou aos ocupantes da Carreira de Analista Judiciário – área judiciária, a identificação funcional de Oficial de Justiça <u>Avaliador</u> Federal, aos que exercem atribuições relacionadas com o cumprimento de mandados e atos processuais de natureza externa no processo de execução.</p>	
§ 1º Não acordando as partes quanto à designação de avaliador, dentro de cinco dias após o despacho que determinou a avaliação, será o avaliador designado livremente pelo juiz ou presidente do		Prejudicado, ou também revogado tacitamente, em função da revogação tácita do <i>caput</i> deste artigo, conforme fundamentos ali anotados.	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
tribunal.			
§ 2º Os servidores da Justiça do Trabalho não poderão ser escolhidos ou designados para servir de avaliador.		<p>Hoje, os Oficiais de Justiça são servidores públicos regidos pela Lei n.º 8112, de 11.12.1990, não lhes sendo aplicável, pois, o referido dispositivo. Integram o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal pertencente à Região a que se vinculam jurisdicionalmente, ocupando o cargo da Carreira de Analista Judiciário – área judiciária, com a identificação funcional específica de “Oficial de Justiça Avaliador Federal”. (§ 1º da Lei n.º 11.416/2006). Nesse sentido, as atribuições para o referido cargo também é matéria pertinente ao regulamento do Tribunal a que estiver vinculado (Art. 4º da Lei n.º 11.416/2006).</p> <p>Conforme anotado na análise do <i>caput</i> deste artigo, desde a Lei n.º 5.442, de 24.5.1968, este parágrafo já havia sido revogado tacitamente.</p>	
Art. 888. Concluída a avaliação, dentro de dez dias, contados da data da nomeação do avaliador, seguir-se-á a arrematação que será anunciada por edital afixado na sede do Juízo ou Tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de 20 (vinte) dias. (Redação		<p>Suprimida a expressão “contados da data da nomeação do avaliador”, tendo em vista a revogação tácita do Art. 887 (nomeação de avaliador), conforme fundamentos ali anotados.</p> <p>Hoje, os Oficiais de Justiça são</p>	Art. 875. Concluída a avaliação, dentro de dez dias, seguir-se-á a arrematação que será anunciada por edital afixado na sede do Juízo e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>dada pela Lei n.º 5.584, de 26.6.1970).</p>		<p>servidores públicos regidos pela Lei n.º 8112, de 11.12.1990, não lhes sendo aplicável, pois, o referido dispositivo. Integram o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal pertencente à Região a que se vinculam jurisdicionalmente, ocupando o cargo da Carreira de Analista Judiciário – área judiciária, com a identificação funcional específica de “Oficial de Justiça Avaliador Federal”. (§ 1º da Lei n.º 11.416/2006). Nesse sentido, as atribuições para o referido cargo também é matéria pertinente ao regulamento do Tribunal a que estiver vinculado (Art. 4º da Lei n.º 11.416/2006).</p> <p>Suprimido o vocábulo “Tribunal”, tendo em vista que a competência executória é do órgão judicante originário. A expressão “na sede do Juízo ou Tribunal” procurava distinguir entre as reclamações que corriam perante um Juízo cível e as que corriam perante uma Junta de Conciliação e Julgamento. O dispositivo é de 1943, seguindo o formato original da “Justiça” do Trabalho. Assim, o vocábulo “Tribunal” remonta à época em que possuía natureza administrativa. Mas já se referia à Junta, numa alusão à</p>	<p>vinte dias.</p>



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>jurisdição atribuída ao colegiado, transformado em juízo arbitral, após o exercício da fase conciliatória (§ 2º do Art. 764). Portanto foi tacitamente revogado pelo Decreto-lei n.º 9.797, de 9 de setembro de 1946, que integrou a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário. Veja-se, por exemplo, a evolução do disposto no § 1º do Art. 851 que, com a redação do Decreto-lei n.º 8.737/1946, assim dispunha: “Nos processos de exclusiva alçada das Juntas, será dispensável, a juízo do presidente, o resumo dos depoimentos, devendo constar da ata a conclusão do <u>Tribunal</u> quanto à matéria de fato.” Posteriormente, com a Justiça do Trabalho já integrada ao Poder Judiciário, este dispositivo foi revogado tacitamente pelo § 3º do Art. 2º da Lei n.º 5.584/1970 que, ao reescrever a norma, substituiu o vocábulo “Tribunal” por “Junta”: “Quando o valor fixado para a causa, na forma deste artigo, não exceder de 2 (duas) vezes o salário-mínimo vigente na sede do Juízo, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão da <u>Junta</u> quanto à matéria de fato.”</p> <p>A expressão “Juízo” neste dispositivo é</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>suficiente, portanto, para designar tanto as Varas do Trabalho como as Varas Cíveis que forem competentes para a execução, na forma do Art. 877. Aplicação do disposto no Art. 11, inciso II, alínea “c” (evitar ambigüidades de interpretação) e no Art. 13, § 2º, inciso VIII (manter uniformidade do texto), ambos da LC n.º 95/98, conforme fundamentos anotados nos Art. 815, Art. 816, Art. 819, Art. 820, Art. 824, Art. 827, Art. 844, parágrafo único; Art. 846, <i>caput</i> e § 1º; Art. 849, Art. 851, § 2º, Art. 862, Art. 863, Art. 877, Art. 878, Art. 880 e Art. 884, § 2º, Art. 885 e Art. 886, <i>caput</i> e § 2º.</p> <p>Observância da técnica legislativa constante da alínea “f” do inciso II do Art. 11 da LC n.º 95/98.</p>	
<p>§ 1º A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exequente preferência para a adjudicação. (Redação dada pela Lei n.º 5.584, de 26.6.1970).</p>			<p>§ 1º A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exequente preferência para a adjudicação.</p>
<p>§ 2º O arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor. (Redação dada pela Lei n.º 5.584, de 26.6.1970).</p>		<p>Observância da técnica legislativa constante da alínea “f” do inciso II do Art. 11 da LC n.º 95/98.</p>	<p>§ 2º O arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a vinte por cento do seu valor.</p>



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>§ 3º Não havendo licitante, e não requerendo o exeqüente a adjudicação dos bens penhorados, poderão os mesmos ser vendidos por leiloeiro nomeado pelo juiz ou presidente. (Redação dada pela Lei n.º 5.584, de 26.6.1970).</p>		<p>Suprimida a expressão “ou presidente”: trata-se de atualização da redação com base na EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista, tornando desnecessária a expressão “ou presidente”. Tanto nas Varas cíveis, como nas Varas do Trabalho a jurisdição é exercida pelo Juiz titular, inexistindo, atualmente, a figura do Juiz Presidente nestas instâncias.</p> <p>Aplicação do disposto no Art. 11, inciso II, alínea “c” (evitar ambigüidades de interpretação) e no Art. 13, § 2º, inciso VIII (manter uniformidade do texto), ambos da LC n.º 95/98, conforme fundamentos anotados nos Art. 815, Art. 816, Art. 819, Art. 820, Art. 824, Art. 827, Art. 844, parágrafo único; Art. 846, <i>caput</i> e § 1º; Art. 849, Art. 851, § 2º, Art. 862, Art. 863, Art. 877, Art. 878, Art. 880 e Art. 884, § 2º, Art. 885, Art. 886, <i>caput</i> e § 2º e Art. 888, <i>caput</i>.</p>	<p>§ 3º Não havendo licitante e não requerendo o exeqüente a adjudicação dos bens penhorados, poderão estes ser vendidos por leiloeiro nomeado pelo Juiz.</p>
<p>§ 4º Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar dentro de 24 (vinte e quatro) horas o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal de que trata o § 2º deste artigo, voltando à praça os bens executados. (Redação dada pela Lei n.º 5.584, de 26.6.1970).</p>		<p>Observância da técnica legislativa constante da alínea “f” do inciso II do Art. 11 da LC n.º 95/98.</p>	<p>§ 4º Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar, dentro de vinte e quatro horas, o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal de que trata o § 2º deste artigo, voltando à praça os bens executados.</p>



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 889. Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.		Aplica-se a Lei nº 6.830, de 22/07/1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública.	Art. 876. Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.
Art. 889-A. Os recolhimentos das importâncias devidas, referentes às contribuições sociais, serão efetuados nas agências locais da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A., por intermédio de documento de arrecadação da Previdência Social, dele se fazendo constar o número do processo. (Acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000).		Aplicação do disposto no Art. 11, inciso II, alínea “e” da LC n.º 95/98.	Art. 877. Os recolhimentos das importâncias devidas, referentes às contribuições sociais, serão efetuados nas agências locais da CAIXA ou do Banco do Brasil S.A., por intermédio de documento de arrecadação da Previdência Social, dele se fazendo constar o número do processo.
§ 1º Concedido parcelamento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o devedor juntará aos autos a comprovação do ajuste, ficando a execução da contribuição social correspondente suspensa até a quitação de todas as parcelas. (Acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000, com a redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007).			§ 1º Concedido parcelamento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o devedor juntará aos autos a comprovação do ajuste, ficando a execução da contribuição social correspondente suspensa até a quitação de todas as parcelas.
§ 2º As Varas do Trabalho encaminharão mensalmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil informações sobre os			§ 2º As Varas do Trabalho encaminharão mensalmente à Secretaria da Receita Federal do



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
recolhimentos efetivados nos autos, salvo se outro prazo for estabelecido em regulamento. (Acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000, com a redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007).			Brasil informações sobre os recolhimentos efetivados nos autos, salvo se outro prazo for estabelecido em regulamento.
SEÇÃO V			SEÇÃO V
DA EXECUÇÃO POR PRESTAÇÕES SUCESSIVAS			DA EXECUÇÃO POR PRESTAÇÕES SUCESSIVAS
Art. 890. A execução para pagamento de prestações sucessivas far-se-á com observância das normas constantes desta Seção, sem prejuízo das demais estabelecidas neste Capítulo.			Art. 878. A execução para pagamento de prestações sucessivas far-se-á com observância das normas constantes desta Seção, sem prejuízo das demais estabelecidas neste Capítulo.
Art. 891. Nas prestações sucessivas por tempo determinado, a execução pelo não-			Art. 879. Nas prestações sucessivas por tempo



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
pagamento de uma prestação compreenderá as que lhe sucederem.			determinado, a execução pelo não-pagamento de uma prestação compreenderá as que lhe sucederem.
Art. 892. Tratando-se de prestações sucessivas por tempo indeterminado, a execução compreenderá inicialmente as prestações devidas até a data do ingresso na execução.			Art. 880. Tratando-se de prestações sucessivas por tempo indeterminado, a execução compreenderá inicialmente as prestações devidas até a data do ingresso na execução.
CAPÍTULO VI			CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS			DOS RECURSOS
Art. 893. Das decisões são admissíveis os seguintes recursos: (Redação dada pela Lei n.º 861, de 13.10.1949).			Art. 881. Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:
I - embargos; (Redação dada pela Lei n.º 861, de 13.10.1949).			I – embargos;
II - recurso ordinário; (Redação dada pela			II – recurso ordinário;



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Lei n.º 861, de 13.10.1949).			
III - recurso de revista; (Redação dada pela Lei n.º 861, de 13.10.1949).			III – recurso de revista;
IV - agravo. (Redação dada pela Lei n.º 861, de 13.10.1949).			IV – agravo.
§ 1º Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio juízo ou tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva. (Renumerado pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19.01.1946).		Sugestão n.º 55 de Flávio Augusto Tomás de Castro Rodrigues: supressão do dispositivo. A Sugestão implica alteração de mérito, vedada em processo de consolidação, nos termos da LC n.º 95/98 (Art. 13, § 1º e § 2º).	§ 1º Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva.
§ 2º A interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado. (Incluído pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19.01.1946).			§ 2º A interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado.
Art. 894. No Tribunal Superior do Trabalho cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias: (Redação dada pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007).		Tendo em vista a consolidação (como § 3º do atual Art. 893) de norma dispendo que “O prazo para interpor e contrarrazoar qualquer recurso será de oito dias” (Art. 6º da Lei n.º 5.584/1970, analisado em tabela própria) é desnecessário a parte final deste dispositivo.	Art. 882. No Tribunal Superior do Trabalho, cabem embargos:
I - de decisão não unânime de julgamento que: a) conciliar, julgar ou homologar		Texto da alínea “a” incorporado ao inciso em face do veto à alínea “b”.	I – de decisão não unânime de julgamento que conciliar, julgar ou homologar conciliação em



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>conciliação em dissídios coletivos que excedam a competência territorial dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever as sentenças normativas do Tribunal Superior do Trabalho, nos casos previstos em lei; e</p> <p>(Incluídos, inciso e alínea, pela Lei n.º 11.496, de 22/6/2007).</p>			<p>dissídios coletivos que excedam a competência territorial dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever as sentenças normativas do Tribunal Superior do Trabalho, nos casos previstos em lei; e</p>
b) (vetada).			
<p>II - das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei n.º 11.496, de 22/6/2007).</p>			<p>II – das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.</p>
<p>Parágrafo único. (Revogado pela Lei n.º 11.496, de 22/6/2007).</p>			
<p>Art. 895. Cabe recurso ordinário para a instância superior:</p>		<p>Para o aprimoramento da técnica legislativa, sugerimos incorporar no <i>caput</i> a expressão “das decisões definitivas” repetidas nas alíneas.</p>	<p>Art. 883. Das decisões definitivas, cabe Recurso Ordinário para a instância superior:</p>
<p>a) das decisões definitivas das Juntas e Juízos, no prazo de 10 (dez) dias; (Redação dada pela Lei n.º 5.442, de 24.5.1968).</p>		<p>Redação adaptada à EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista.</p> <p>O prazo assinado por este artigo está</p>	<p>I – das Varas do Trabalho e Juízes de Direito;</p>



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>revogado tacitamente pelo Art. 6º da Lei n.º 5.584/1970 (analisado em tabela própria), que uniformizou todos os prazos recursais em <u>oito</u> dias. Para o aprimoramento da técnica legislativa e adequação da sistematização proposta, será inserido um parágrafo ao texto do atual Art. 893, dispondo que: “O prazo para interpor e contra-arrazoar qualquer recurso é de oito dias.”</p> <p>Reordenamento dos dispositivos em atendimento ao art. 10, II, da LC n.º 95, de 26/2/98.</p>	
<p>b) das decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 10 (dez) dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 9.168, de 12.4.1946).</p>		<p>O prazo assinado por este artigo está revogado tacitamente pelo Art. 6º da Lei n.º 5.584/1970 (analisado em tabela própria), que uniformizou todos os prazos recursais em <u>oito</u> dias. Para o aprimoramento da técnica legislativa e adequação da sistematização proposta, será inserido um parágrafo ao texto do atual Art. 893, dispondo que: “O prazo para interpor e contra-arrazoar qualquer recurso é de oito dias.”</p> <p>Reordenamento dos dispositivos em atendimento ao art. 10, II, da LC n.º 95, de 26/2/98.</p>	<p>II – dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária em dissídios individuais e em dissídios coletivos.</p>
<p>§ 1º Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso</p>			<p>§ 1º Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o</p>



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
ordinário: Incluído pela Lei n.º 9.957, de 12.1.2000).			recurso ordinário:
I – (vetado).			
II - será imediatamente distribuído, uma vez recebido no Tribunal, devendo o relator liberá-lo no prazo máximo de dez dias, e a Secretaria do Tribunal ou Turma colocá-lo imediatamente em pauta para julgamento, sem revisor; (Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000).		Reordenamento dos dispositivos em atendimento ao art. 10, II, da Lei Complementar nº 95, de 26/2/98.	I – será imediatamente distribuído, uma vez recebido no Tribunal, devendo o relator liberá-lo no prazo máximo de dez dias, e a Secretaria do Tribunal ou Turma colocá-lo imediatamente em pauta para julgamento, sem revisor;
III - terá parecer oral do representante do Ministério Público presente à sessão de julgamento, se este entender necessário o parecer, com registro na certidão; (Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000).			II – terá parecer oral do representante do Ministério Público do Trabalho presente à sessão de julgamento, se este entender necessário o parecer, com registro na certidão;
IV - terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão. (Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000).		Sugerimos o desmembramento em dois dispositivos para o aprimoramento da técnica legislativa, em consonância com a LC n.º 95/98 (Art. 11, inciso III, alínea “b”).	III – terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo. § 2º Na hipótese de a sentença ser confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
§ 2º Os Tribunais Regionais, divididos em Turmas, poderão designar Turma para o julgamento dos recursos ordinários interpostos das sentenças prolatadas nas demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. (Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000).			§ 3º Os Tribunais Regionais, divididos em Turmas, poderão designar Turma para o julgamento dos recursos ordinários interpostos das sentenças prolatadas nas demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo.
Art. 896. Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998).			Art. 886. Cabe recurso de revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:
a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte; (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998).		Reordenamento dos dispositivos em atendimento à Lei Complementar nº 95, de 26/2/98 (art. 10, inciso II).	I – derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte;
b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal		Reordenamento dos dispositivos em atendimento à Lei Complementar nº 95, de 26/2/98 (art. 10, inciso II).	II – derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea "a"; (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998).			territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma do inciso I;
c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998).		Reordenamento dos dispositivos em atendimento à Lei Complementar nº 95, de 26/2/98 (art. 10, inciso II).	III – proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.
§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998).			§ 1º O recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.
§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998).			§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.
§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do CPC, não servindo a súmula respectiva			§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
para ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista quando contrariar Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998).			Código de Processo Civil, não servindo a súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do recurso de revista quando contrariar súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.
§ 4º A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998).			§ 4º A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.
§ 5º - Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista, aos Embargos, ou ao Agravo de Instrumento. Será denegado seguimento ao Recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação, cabendo a interposição de Agravo. (Redação dada pela Lei n.º 7.701, de 21.12.1988).		Sugerimos o desmembramento em dois dispositivos para o aprimoramento da técnica legislativa, em consonância com a LC n.º 95/98 (Art. 11, inciso III, alínea "b").	§ 5º Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao recurso de revista, aos embargos, ou ao agravo de instrumento. § 6º Será denegado seguimento ao recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade da representação, cabendo a interposição de agravo.
§ 6º Nas causas sujeitas ao procedimento			§ 7º Nas causas sujeitas ao



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. (Incluído pela Lei n.º 9.957, de 12.1.2000).			procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República.
Art. 896-A. O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.226, de 4/9/2001).			Art. 887. O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.
Art. 897. Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias: (Redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992).		O prazo assinado por este artigo está revogado tacitamente pelo Art. 6º da Lei n.º 5.584/1970 (analisado em tabela própria), que uniformizou todos os prazos recursais em <u>oito</u> dias. Para o aprimoramento da técnica legislativa e adequação da sistematização proposta, será inserido um parágrafo ao texto do atual Art. 893, dispondo que: "O prazo para interpor e contra-arrazoar qualquer recurso é de oito dias."	Art. 888. Cabe agravo:
a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções; (Redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992).		A expressão "Juiz ou Presidente" procurava distinguir entre as reclamações que corriam perante um Juiz de Comarca e as que corriam	I – de petição, das decisões do Juiz, nas execuções;



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>perante uma Junta de Conciliação e Julgamento, pois nas execuções apenas o Presidente funciona no processo (Art. 647, § 2º). O dispositivo é de 1943, seguindo o formato original da “Justiça” do Trabalho. Alguns dispositivos, inclusive, citam “Presidente do Tribunal” (por exemplo, § 2º do Art. 884), com o vocábulo “Tribunal” remontando à época em que possuía natureza administrativa. Mas já se referia à Junta, numa alusão à jurisdição atribuída ao colegiado, transformado em juízo arbitral, após o exercício da fase conciliatória (§ 2º do Art. 764). Portanto foi tacitamente revogado pelo Decreto-lei n.º 9.797, de 9 de setembro de 1946, que integrou a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário. Veja-se, por exemplo, o parágrafo único do Art. 828, em que estabelece que a “súmula” dos depoimentos colhidos na audiência de instrução e julgamento, em primeira instância, deve “ser assinada pelo Presidente do Tribunal e pelos depoentes.” Também corrobora nesse sentido a evolução do disposto no § 1º do Art. 851 que, com a redação do Decreto-lei n.º 8.737/1946, assim dispunha: “Nos processos de exclusiva</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>alçada das Juntas, será dispensável, a juízo do presidente, o resumo dos depoimentos, devendo constar da ata a conclusão do <u>Tribunal</u> quanto à matéria de fato.” Posteriormente, com a Justiça do Trabalho já integrada ao Poder Judiciário, este dispositivo foi revogado tacitamente pelo § 3º do Art. 2º da Lei n.º 5.584/1970 que, ao reescrever a norma, substituiu o vocábulo “Tribunal” por “Junta”: “Quando o valor fixado para a causa, na forma dêste artigo, não exceder de 2 (duas) vezes o salário-mínimo vigente na sede do Juízo, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão da <u>Junta</u> quanto à matéria de fato.” Daí porque, com a EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista, substituindo as Juntas pelas Varas, a expressão “Juiz ou Presidente”, antes equivalente a “Presidente da Junta”, deve ser atualizada para “Juiz”. Tanto nas Varas Cíveis, como nas Varas do Trabalho, a jurisdição é exercida pelo Juiz titular, inexistindo, atualmente, a figura do Juiz Presidente nestas instâncias.</p> <p>Atualização e uniformização do texto com base no Art. 11, inciso II, alínea “c” (evitar ambigüidades de interpretação)</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>e no Art. 13, § 2º, inciso VIII (manter uniformidade do texto), ambos da LC n.º 95/98, conforme fundamentos anotados nos Art. 815, Art. 816, Art. 819, Art. 820, Art. 824, Art. 827, Art. 844, parágrafo único; Art. 846, <i>caput</i> e § 1º; Art. 849, Art. 851, § 2º, Art. 862, Art. 863, Art. 877, Art. 878, Art. 880 e Art. 884, § 2º, Art. 885, Art. 886, <i>caput</i> e § 2º e Art. 888, <i>caput</i> e § 3º.</p> <p>Reordenamento dos dispositivos em atendimento à Lei Complementar nº 95, de 26/2/98 (art. 10, inciso II).</p>	
b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos. (Redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992).		Reordenamento dos dispositivos em atendimento à Lei Complementar nº 95, de 26/2/98 (art. 10, inciso II).	II – de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.
§ 1º O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença. (Redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992).			§ 1º O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.
§ 2º O agravo de instrumento interposto contra o despacho que não receber agravo de petição não suspende a execução da sentença. (Redação dada pela Lei nº			§ 2º O agravo de instrumento interposto contra o despacho que não receber agravo de petição não suspende a execução da



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
8.432, de 11/6/1992).			sentença.
§ 3º Na hipótese da alínea “a” deste artigo, o agravo será julgado pelo próprio tribunal, presidido pela autoridade recorrida, salvo se se tratar de decisão de Juiz do Trabalho de 1ª Instância ou de Juiz de Direito, quando o julgamento competirá a uma das Turmas do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da sentença, observado o disposto no art. 679, a quem este remeterá as peças necessárias para o exame da matéria controvertida, em autos apartados, ou nos próprios autos, se tiver sido determinada a extração de carta de sentença. (Redação dada pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000).		Propomos o desmembramento do § 3º em dois dispositivos para atender a técnica legislativa estabelecida no Art. 11, inciso III, alínea “b”, da LC n.º 95/98 (restringir o conteúdo do parágrafo a um único assunto). Tendo em vista a remissão ao Art. 679, a redação da primeira parte (§ 3º) é adaptada ao texto da sistematização proposta para esta consolidação (que incorporou o Art. 679 ao texto do Art. 678).	§ 3º Na hipótese da inciso I deste artigo, o agravo será julgado pelo próprio Tribunal, presidido pela autoridade recorrida, salvo se se tratar de decisão de Juiz do Trabalho de 1ª Instância ou de Juiz de Direito, quando o julgamento competirá ao Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da sentença, ou a uma das Turmas, se assim o Tribunal estiver dividido. § 4º O Juiz do Trabalho de 1ª Instâncias ou o Juiz de Direito, referidos no § 3º, remeterão ao Tribunal Regional as peças necessárias para o exame da matéria controvertida, em autos apartados, ou nos próprios autos, se tiver sido determinada a extração de carta de sentença.
§ 4º Na hipótese da alínea “b” deste artigo, o agravo será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada. (Redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992).			§ 4º Na hipótese do inciso II deste artigo, o agravo será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada.
§ 5º Sob pena de não conhecimento, as			§ 5º Sob pena de não



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: (Incluído pela Lei n.º 9.756, de 17/12/1998).			conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:
I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; (Incluído pela Lei n.º 9.756, de 17.12.1998).		Reordenamento dos dispositivos em atendimento à Lei Complementar nº 95, de 26/2/98 (art. 10, inciso II).	I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;
II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. (Incluído pela Lei n.º 9.756, de 17.12.1998).		Reordenamento dos dispositivos em atendimento à Lei Complementar nº 95, de 26/2/98 (art. 10, inciso II).	II – facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.
§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos. (Incluído pela Lei n.º 9.756, de 17.12.1998).			§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.
§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal,			§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. (Incluído pela Lei n.º 9.756, de 17.12.1998).			recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.
§ 8º Quando o agravo de petição versar apenas sobre as contribuições sociais, o juiz da execução determinará a extração de cópias das peças necessárias, que serão autuadas em apartado, conforme dispõe o § 3º, parte final, e remetidas à instância superior para apreciação, após contraminuta. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000).			§ 8º Quando o agravo de petição versar apenas sobre as contribuições sociais, o Juiz da execução determinará a extração de cópias das peças necessárias, que serão autuadas em apartado, conforme dispõe o § 3º, e remetidas à instância superior para apreciação, após contraminuta.
Art. 897-A. Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. (Artigo acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000).			Art. 889. Cabem embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.
Parágrafo único. Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.			Parágrafo único. Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
(Incluído pela Lei n.º 9.957, de 12.1.2000)			qualquer das partes.
Art. 898. Das decisões proferidas em dissídio coletivo que afete empresa de serviço público, ou, em qualquer caso, das proferidas em revisão, poderão recorrer, além dos interessados, o Presidente do Tribunal e a Procuradoria da Justiça do Trabalho.		<p>Este dispositivo é de 1943, período em que era reprimida a greve, mas permitido o Dissídio Coletivo para o controle estatal das atividades sindicais.</p> <p>Com a Lei n.º 5.584/70, este dispositivo foi tacitamente revogado pelo Art. 8º, que restringiu essas hipóteses de interposição de recurso em Dissídio Coletivo (que não fosse pelos próprios interessados), aos seguintes termos: "Das decisões proferidas nos dissídios coletivos poderá a União interpor recurso, o qual será sempre recebido no efeito suspensivo quanto à parte que exceder o índice fixado pela política salarial do Governo." (Art. 8º)</p> <p>Por sua vez, este dispositivo também foi revogado implicitamente pela CF/88, que estabelece a liberdade sindical e o direito de greve. Hoje, portanto, a situação política é diversa: a greve é lícita, regulada pela n.º 7.783/1989, que dispõe sobre as atividades essenciais e atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.</p> <p>Finalmente, a LC n.º 75/93, ao dispor sobre as atribuições do Ministério</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>Público do Trabalho, fixa a competência para:</p> <p>“Art. 83</p> <p>VI - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho”.</p> <p>A possibilidade de recorrer, portanto, decorre da própria atuação do Ministério Público “como fiscal da lei”, e não pelo mero fato de a hipótese referir-se a Dissídio Coletivo.</p> <p>Se a titularidade da ação coletiva não é mais conferida aos Presidentes dos Tribunais (vide Arts. 856 e 857), tampouco podem recorrer, como decorre de lógica jurídica.</p>	
Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.			Art. 890. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.
§ 1º Sendo a condenação de valor até 10		Os §§ 1º e 2º foram parcialmente	§ 1º Nos dissídios individuais, só



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>(dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.</p> <p>§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que fôr arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região.</p> <p>§ 3º (Revogado pela Lei nº 7.033, de 5/10/1982).</p>		<p>revogados pelo Art. 13 da Lei n.º 7.701/88, que fixou novos valores (com base de cálculo diversa) e novos limites para o depósito recursal. O Art. 40 da Lei n.º 8.177/1991 regulou novamente a matéria, cuja redação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 8.542/1992, ficando desta forma:</p> <p>“Art. 40. O depósito recursal de que trata o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo.</p> <p>§ 1º Em se tratando de condenação imposta em ação rescisória, o depósito recursal terá, como limite máximo, qualquer que seja o recurso, o valor de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros).</p> <p>§ 2º A exigência de depósito aplica-se, igualmente, aos embargos, à execução e a qualquer recurso subsequente do</p>	<p>será admitido o recurso mediante prévio depósito prévio.</p> <p>§ 2º O depósito recursal de que trata este artigo é limitado:</p> <p>I – no caso de recurso ordinário, a R\$ 5.357,25 (cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos);</p> <p>II – no caso de recurso de revista, embargos e recurso extraordinário, a R\$ 10.714,51 (dez mil, setecentos e quatorze reais e cinco centavos); e</p> <p>III – no caso de recurso em ação rescisória, a R\$ 10.714,51 (dez mil, setecentos e quatorze reais e cinco centavos).</p> <p>§ 3º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pela Vara do Trabalho ou Juiz de Direito.</p> <p>§ 4º A exigência de depósito aplica-se, igualmente, aos embargos à execução e a qualquer recurso subsequente do devedor.</p>



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>devedor.</p> <p>§ 3º O valor do recurso ordinário, quando interposto em dissídio coletivo, será equivalente ao quádruplo do previsto no <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>§ 4º Os valores previstos neste artigo serão reajustados bimestralmente pela variação acumulada do INPC do IBGE dos dois meses imediatamente anteriores.”</p> <p>A matéria há que ser consolidada em consonância com a decisão proferida na ADI 836-6 (em apenso: ADI 884-6/DF) , que se pautou na IN 3/1993 do TST (com isso elevando-a ao mesmo nível da lei questionada), para declarar prejudicada a inconstitucionalidade argüida, suprida pela norma superveniente:</p> <p>“Observo que a norma original questionada, em seu §3º, previu o valor a ser cobrado em caso de recurso ordinário, quando interposto em dissídio coletivo. <u>Essa regra não se repetiu na norma atual</u> [IN n.º 3/1993 do TST]. Ademais, este Tribunal já se manifestou no sentido de que a superveniente alteração da norma [a lei</p>	<p>§ 5º Os valores previstos neste artigo serão reajustados anualmente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) do ano imediatamente anterior.</p> <p>§ 6º Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.</p>



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>pela IN do TST, no caso] cuja declaração de inconstitucionalidade se requereu, acarreta a perda de objeto.”</p> <p>Nesse sentido, a matéria há que ser consolidada nos termos em que vem sendo aplicada pelos Tribunais: com observância de sua adequação constitucional, sob a orientação da normatização do TST, legitimada pelo STF. Ressalte-se que não se trata de consolidar a IN n.º 3/1993 do TST, por impertinente, nos termos da LC n.º 95/98º, mas a legislação ordinária segundo os parâmetros vigentes e a compatibilidade constitucional ali estabelecidos.</p> <p>§ 4º está parcialmente revogado, desde julho de 1994, com a MP 566, de 29/07/94, por meio do Art. 28, § 1º. Esse dispositivo foi repetido nas sucessivas Medidas Provisórias e, finalmente, pela Lei n.º 10.192, de 14.02.2001, que assim dispõe:</p> <p>“É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.” (Art.2º, § 1º).</p> <p>Os últimos valores atualizados para fins de depósito recursal, nos termos do §</p>	



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>4º acima referido, foram efetuados com base na variação acumulada do INPC do IBGE do período de julho de 2007 a junho de 2008, estando vigentes desde 1º de agosto de 2008. (TST, ATO SEJUD.GP.nº 493/2008).</p> <p>Redação adaptada à EC nº 24/99, que extinguiu a representação classista. Observância da técnica legislativa constante da alínea "f" do inciso II do Art. 11 da LC n.º 95/98.</p>	
§ 4º O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º.			§ 7º O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado no FGTS, aplicando-se-lhe os preceitos a que se refere o Capítulo VII, do Título II, do Livro I, observado, quanto ao levantamento, o disposto no § 6º deste artigo.
§ 5º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para o efeito do disposto no § 2º.			§ 8º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, a empresa procederá à abertura, para o efeito do disposto no § 2º.
§ 6º Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região, o depósito para fins de recursos		Revogado tacitamente pelo Art. 13 da Lei n.º 7.701/88, que fixou novos valores (com base de cálculo diversa) e novos limites para o depósito recursal.	



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
será limitado a este valor.			
Art. 900. Interposto o recurso, será notificado o recorrido para oferecer as suas razões, em prazo igual ao que tiver o recorrente.			Art. 891. Interposto o recurso, será notificado o recorrido para oferecer as suas razões, em prazo igual ao que tiver o recorrente.
Art. 901. Sem prejuízo dos prazos previstos neste Capítulo, terão as partes vistas dos autos em cartório ou na secretaria.			Art. 892. Sem prejuízo dos prazos previstos neste Capítulo, terão as partes vistas dos autos em cartório ou na secretaria.
Parágrafo único. Salvo quando estiver correndo prazo comum, aos procuradores das partes será permitido ter vista dos autos fora do cartório ou secretaria. (Acrescido pela Lei nº 8.638, de 31/3/1993).			Parágrafo único. Salvo quando estiver correndo prazo comum, aos procuradores das partes será permitido ter vista dos autos fora do cartório ou secretaria.
Art. 902. (Revogado pela Lei nº 7.033, de 5/10/1982)			
CAPÍTULO VII			CAPÍTULO VII
DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES			DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES
Art. 903. As penalidades estabelecidas no Título anterior serão aplicadas pelo Juiz, ou Tribunal, que tiver de conhecer da desobediência, violação, recusa, falta ou coação, <i>ex officio</i> , ou mediante representação de qualquer interessado ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho.		Com razão, observa Sérgio Pinto Martins: "O título anterior a que se refere o artigo 903 é o Título IX, que trata do Ministério Público do Trabalho. Aqui há um erro técnico na CLT, pois no referido título inexistia qualquer penalidade. Na verdade, o título a que	Art. 893. As penalidades estabelecidas no Título I deste Livro serão aplicadas pelo Juiz ou Tribunal que tiver de conhecer da desobediência, violação, recusa, falta ou coação, <i>ex officio</i> , ou mediante representação de



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
(Redação dada pela Decreto Lei n.º 8.737, de 1946).		se refere o artigo 903 é o Título VIII, que tem penalidades, como as previstas nos artigos 722 e 729.” (Comentários à CLT, 5ª ed. São Paulo : Atlas, 202, pág. 927). Redação também atualizada com base na LC n.º 75/93: Ministério Público do Trabalho (CAPÍTULO II).	qualquer interessado ou do Ministério Público do Trabalho.
Art. 904. As sanções em que incorrerem as autoridades da Justiça do Trabalho serão aplicadas pela autoridade ou Tribunal imediatamente superior, conforme o caso, <i>ex officio</i> , ou mediante representação de qualquer interessado ou da Procuradoria. (Redação dada pela Decreto Lei n.º 8.737, de 1946).		Redação atualizada nos termos do “CAPÍTULO II – Do Ministério Público do Trabalho”, da LC n.º 75, de 20.05.1993, que “dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União” .	Art. 894. As sanções em que incorrerem as autoridades da Justiça do Trabalho serão aplicadas pela autoridade ou Tribunal imediatamente superior, conforme o caso, <i>ex officio</i> , ou mediante representação de qualquer interessado ou do Ministério Público do Trabalho.
Parágrafo único. Tratando-se de membro do Tribunal Superior do Trabalho será competente para a imposição de sanções o Senado Federal. (Parágrafo 1º renumerado pelo Decreto-lei n.º 229, de 28.2.1967).		Revogado tacitamente pela CF/88, Art. 102, I, “c”, da CF, que remete a competência ao Supremo Tribunal Federal – STF.	
Art. 905. Tomando conhecimento do fato imputado, o juiz, ou Tribunal, competente mandará notificar o acusado, para apresentar, no prazo de quinze dias, defesa por escrito.			Art. 895. Tomando conhecimento do fato imputado, o Juiz ou Tribunal competente mandará notificar o acusado, para apresentar, no prazo de quinze dias, defesa por escrito.



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
§ 1º É facultado ao acusado, dentro do prazo estabelecido neste artigo, requerer a produção de testemunhas, até ao máximo de cinco. Nesse caso, será marcada audiência para a inquirição.			§ 1º É facultado ao acusado, dentro do prazo estabelecido neste artigo, requerer a produção de testemunhas, até ao máximo de cinco, sendo, neste caso, marcada audiência para a inquirição.
§ 2º Findo o prazo de defesa, o processo será imediatamente concluso para julgamento, que deverá ser proferido no prazo de dez dias.			§ 2º Findo o prazo de defesa, o processo será imediatamente concluso para julgamento, que deverá ser proferido no prazo de dez dias.
Art. 906. Da imposição das penalidades a que se refere este Capítulo, caberá recurso ordinário para o Tribunal Superior, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se a imposição resultar de dissídio coletivo, caso em que o prazo será de 20 (vinte) dias.		Revogado parcialmente pelo art. 6º da Lei nº 5.584/70, que unificou os prazos recursais para oito dias. Nesse mesmo sentido entende Sérgio Pinto Martins (Comentários à CLT, 5ª ed. São Paulo : Atlas, 202, pág. 928). Observância da técnica legislativa da alínea "f" do inciso II do Art. 11 da LC n.º 95/98.	Art. 896. Da imposição das penalidades a que se refere este Capítulo, caberá recurso ordinário para o Tribunal superior, no prazo de oito dias.
Art. 907. Sempre que o infrator incorrer em pena criminal far-se-á remessa das peças necessárias à autoridade competente.			Art. 897. Sempre que o infrator incorrer em pena criminal far-se-á remessa das peças necessárias à autoridade competente.
Art. 908. A cobrança das multas estabelecidas neste Título será feita, mediante executivo fiscal, perante o juiz competente para a cobrança de dívida		Há aqui o mesmo erro técnico do Art. 903. Conforme bem pontuado por Sérgio Pinto Martins, "O artigo 908 da CLT faz referência a multas estabelecidas neste título, porém o	Art. 898. A cobrança das multas estabelecidas no Título I deste Livro será promovida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mediante executivo



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>ativa da Fazenda Pública Federal.</p> <p>Parágrafo único. A cobrança das multas será promovida, no Distrito Federal e nos Estados em que funcionarem os Tribunais Regionais, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e, nos demais Estados, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938.</p>		<p>título do processo judiciário do trabalho não traz qualquer multa. As multas estão fixadas no Título VIII da CLT, nos artigos 722 a 733.” (Comentários à CLT, 5ª ed. São Paulo : Atlas, 202, pág. 929). Redação atualizada, também, com base no art. 12, I, da LC n.º 73, de 10/2/93, segundo o qual a PGFN tem por finalidade apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União, tributária ou de qualquer outra natureza, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial.</p>	<p>fiscal, perante o Juiz competente para a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Federal.</p>
CAPÍTULO VIII			CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS			DISPOSIÇÕES FINAIS



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)

TÍTULO X- DO PROCESSO DO TRABALHO

REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 909. A ordem dos processos no Tribunal Superior do Trabalho será regulada em seu regimento interno.</p>		<p>Revogado tacitamente. Nos termos da CF/88, Art. 96, inciso I, alínea "a", todos os Tribunais têm competência para, em seus Regimentos Internos, dispor "sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos." Portanto não será apenas no TST que a ordem dos processos será regulada em seu Regimento Interno.</p>	
<p>Art. 910. Para os efeitos deste Título, equiparam-se aos serviços públicos os de utilidade pública, bem como os que forem prestados em armazéns de gêneros alimentícios, açougues, padarias, leiterias, farmácias, hospitais, minas, empresas de transportes e comunicações, bancos e estabelecimentos que interessem à segurança nacional.</p>		<p>Não foi recepcionado pelo Art. 9º da CF/88, que assegura o direito de greve, e estabelece em seu § 1º que "A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade." Nesse sentido, a greve foi regulada pela Lei n.º 7.783/89, definindo os serviços essenciais em seu Art. 10.</p>	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO XI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1.987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 911. Esta Consolidação entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.		Dispositivo que exauriu seu objeto.	
Art. 912. Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação.		Dispositivo que exauriu seu objeto.	
Art. 913. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá instruções, quadros, tabelas e modelos que se tornarem necessários à execução desta Consolidação.		<p>“Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio” atualizado para “Ministro do Trabalho e Emprego”, conforme art. 25 inciso XXI da Lei 10.683/2003.</p> <p>Trata-se de um dispositivo de vigência permanente que pode ser inserido entre as regras gerais da Consolidação. Propomos, pois, seja incorporado como último dispositivo do Título I do Livro I.</p>	Art. 6º O Ministro do Trabalho e Emprego expedirá instruções, quadros, tabelas e modelos que se tornarem necessários à execução desta Consolidação.
Parágrafo único. O Tribunal Superior do Trabalho adaptará o seu regimento interno e o dos Tribunais Regionais do Trabalho às normas contidas nesta Consolidação.		Dispositivo que exauriu seu objeto.	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO XI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1.987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 914. Continuarão em vigor os quadros, tabelas e modelos, aprovados em virtude de dispositivos não alterados pela presente Consolidação.		Dispositivo que exauriu seu objeto.	
Art. 915. Não serão prejudicados os recursos interpostos com apoio em dispositivos alterados ou cujo prazo para interposição esteja em curso à data da vigência desta Consolidação.		Dispositivo que exauriu seu objeto.	
Art. 916. Os prazos de prescrição fixados pela presente Consolidação começarão a correr da data da vigência desta, quando menores do que os previstos pela legislação anterior.		Dispositivo que exauriu seu objeto.	
Art. 917. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio marcará prazo para adaptação dos atuais estabelecimentos às exigências contidas no capítulo "Da Segurança e Medicina do Trabalho". Compete ainda àquela autoridade fixar os prazos dentro dos quais, em cada Estado, entrará em vigor a obrigatoriedade do		Dispositivo que exauriu seu objeto.	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO XI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1.987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
uso da Carteira de Trabalho e Previdência Social, para os atuais empregados.			
Parágrafo único. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio fixará, para cada Estado e quando julgar conveniente, o início da vigência de parte ou de todos os dispositivos contidos no capítulo "Da Segurança e Medicina do Trabalho".		Dispositivo que exauriu seu objeto.	
Art. 918. Enquanto não for expedida a Lei Orgânica da Previdência Social, competirá ao presidente do Tribunal Superior do Trabalho julgar os recursos interpostos com apoio no art. 1º, alínea "c", do Decreto-Lei nº 3.710, de 14 de outubro de 1941, cabendo recurso de suas decisões, nos termos do disposto no art. 734 alínea "b", desta Consolidação.		Dispositivo de vigência temporária, que foi revogado com a expedição da Lei n.º 3.807/1960.	
Parágrafo único. Ao diretor do Departamento de Previdência Social incumbirá presidir as eleições para a constituição dos Conselhos Fiscais dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e		Dispositivo de vigência temporária, que foi revogado com a expedição da Lei n.º 3.807/1960.	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO XI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1.987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Pensões e julgar, com recurso para a instância superior, os recursos sobre matéria técnico-administrativa dessas instituições.			
Art. 919. Ao empregado bancário, admitido até a data da vigência da presente Lei, fica assegurado o direito à aquisição da estabilidade nos termos do art. 15 do Decreto nº 24.615, de 9 de julho de 1934.		Revogado. Dispositivo que exauriu seu objeto, tendo em vista o tempo decorrido desde a data a que se refere.	
Art. 920. Enquanto não forem constituídas as confederações, ou na falta destas, a representação de classes, econômicas ou profissionais, que derivar da indicação desses órgãos ou dos respectivos presidentes, será suprida por equivalente designação ou eleição realizada pelas correspondentes federações.		Dispositivo de vigência temporária, que foi revogado com o reconhecimento das Confederações por Decreto presidencial.	
Art. 921. As empresas que não estiverem incluídas no enquadramento sindical de que trata o art. 577 poderão firmar contratos coletivos de trabalho com os sindicatos representativos da respectiva categoria profissional.		Dispositivo não recepcionado pela Constituição Federal porque o enquadramento sindical previsto no Art. 577 é vedado pelo art. 8º, inciso I, da Constituição Federal.	



Câmara dos Deputados

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º/5/1943)			
TÍTULO XI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1.987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 922. O disposto no art. 301 regerá somente as relações de emprego iniciadas depois da vigência desta Consolidação.		Dispositivo que exauriu seu objeto.	



Câmara dos Deputados

GRUPO DE TRABALHO DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.987, DE 2007

RELATOR: DEPUTADO ARNALDO JARDIM



Câmara dos Deputados

ANEXO C

ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO ESPARSA



Câmara dos Deputados

DECRETO-LEI Nº 7.038, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1944.

Dispõe sobre a sindicalização rural.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>O parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal de 1988 estabelece que as disposições daquele artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.</p> <p>A consolidação das disposições relativas à organização sindical rural devem, portanto, obedecer aos mesmos parâmetros adotados para o Título V da CLT, relativo à organização sindical urbana. Não consta, nas bases de dados do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, nenhuma decisão que contenha o Decreto-lei nº 7.038/1944 na indexação.</p> <p>São adotadas, assim, as mesmas referências observadas para os dispositivos análogos, na legislação da organização sindical urbana. Observa-se que o Decreto-lei nº 7.038/1944, que não foi incluído no PL nº 1.987/2007, é contemporâneo da CLT (que entrou em vigor um ano antes deste) e fortemente inspirado nela. Repetimos os comentários feitos na análise daquele Título da CLT, com a ressalva de que as referências a jurisprudência e doutrina dizem respeito às disposições da CLT. Por se tratar, porém, de dispositivos de conteúdo normativo idêntico, para os sindicatos urbanos, entendemos aplicáveis as observações também para os sindicatos rurais.</p> <p>Por fim, informamos que o substitutivo adota, dentro do possível, a estrutura do Título V da CLT, inclusive em relação à denominação de capítulos e seções.</p>			
			CAPÍTULO I
			DA INSTITUIÇÃO SINDICAL RURAL
CAPITULO I			SEÇÃO I
DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL DAS CLASSES RURAIS			DA ASSOCIAÇÃO EM SINDICATO
Art. 1º É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação de			Art. 593. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação de



Câmara dos Deputados

DECRETO-LEI Nº 7.038, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1944.

Dispõe sobre a sindicalização rural.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
seus interesses econômicos ou profissionais, de todos os que, como empregadores ou empregados, exerçam atividades ou profissão rural.			seus interesses econômicos ou profissionais, de todos os que, como empregadores ou empregados, exerçam atividades ou profissão rural.
§ 1º Os sindicatos rurais serão organizados normalmente reunindo exercentes de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, podendo o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio permitir, excepcionalmente, a organização de entidades congregando exercentes de atividades ou profissões rurais diferentes, comprovada a impossibilidade de serem organizadas entidades específicas.		É suprimida a parte final do dispositivo, que não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, cujo art. 8º, inciso I, estabelece que a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente (art. 8º, inciso I, da Constituição Federal de 1988).	§ 1º Os sindicatos rurais serão organizados normalmente reunindo exercentes de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas.
§ 2º Considera-se exercente de atividade econômica diferenciada o empregador rural cujo volume econômico de produção especializada seja superior a 50 % da produção total.			§ 2º Considera-se exercente de atividade econômica diferenciada o empregador rural cujo volume econômico de produção especializada seja superior a cinquenta por cento da produção total.
§ 3º Estabelecida a diferenciação de atividade dos empregadores poderão seus empregados congregar-se em entidade profissional de categoria específica paralela.			§ 3º Estabelecida a diferenciação de atividade dos empregadores, poderão seus empregados congregar-se em entidade profissional de categoria específica paralela.



Câmara dos Deputados

DECRETO-LEI Nº 7.038, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1944.

Dispõe sobre a sindicalização rural.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 2º Exerce profissão rural, como empregador ou como empregado, que explora estabelecimento rural ou presta-lhe serviços como dirigente, parceiro, auxiliar, empreiteiro, colono, agregado ou assalariado.</p> <p>§ 1º São empregadores rurais as pessoas físicas ou jurídicas, proprietários ou arrendatários, os que exploram atividade rural, na lavoura, na pecuária ou nas indústrias rurais, por conta própria, utilizando-se do trabalho alheio ou não, seja em economia individual, coletiva ou de família.</p> <p>§ 2º São empregados rurais, trabalhadores ou operários rurais aqueles que se dedicam profissionalmente às atividades rurais, em economia individual., coletiva ou de família, na lavoura, na pecuária ou nas indústrias rurais, com o fito de ganho e por conta de outrem.</p>		<p>O dispositivo foi revogado tacitamente pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.166/71, que definiu trabalhador rural e empresário ou empregador rural, para efeito de enquadramento sindical.</p>	
<p>Art. 3º São prerrogativas dos sindicatos:</p>		<p>Repetimos o comentário feito ao art. 513 da CLT:</p> <p>“O dispositivo deve ser mantido pois não configura intervenção do Poder</p>	<p>Art. 594. São prerrogativas dos sindicatos:</p>



Câmara dos Deputados

DECRETO-LEI Nº 7.038, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1944.

Dispõe sobre a sindicalização rural.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>Público dispor sobre as prerrogativas dos sindicatos. Tanto que, embora de forma indireta, o STF admite a recepção deste artigo pela Constituição de 1988 na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.206/DF.</p> <p>De acordo com Amauri Mascaro Nascimento, 'o sindicato é uma associação que tem prerrogativas que o diferenciam das demais associações, e essas prerrogativas são as indicadas pela CLT, art. 513' (Compêndio, p. 229).</p> <p>O entendimento prevalecente na jurisprudência e na doutrina é o de que não há a intervenção quando o Estado, mediante a lei prevê as prerrogativas dos sindicatos; ao contrário, é dever do Estado garanti-las. Os sindicatos podem exercê-las ou não. Não são acatadas, quanto a esse aspecto, as Sugestões nº 48, da ANAMATRA, e nº 69, do MPT."</p>	



Câmara dos Deputados

DECRETO-LEI Nº 7.038, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1944.

Dispõe sobre a sindicalização rural.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
a) representar perante as autoridades administrativas e judiciais os interesses gerais das categorias ou profissões para que foram constituídos, ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;			I – representar perante as autoridades administrativas e judiciais os interesses gerais das categorias ou profissões para que foram constituídos, ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;
b) celebrar contratos coletivos de trabalho;		Substituição de “contratos coletivos de trabalho” por “convenções ou acordos de trabalho”, conforme o Decreto-lei nº 229/1967.	II – celebrar convenções ou acordos coletivos de trabalho;
c) eleger os representantes das categorias ou profissões que representar na base territorial;			IV – eleger os representantes das categorias ou profissões que representar na base territorial;
d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionem com as categorias ou profissões representadas;		Repetimos o comentário feito à alínea “d” do art. 513 da CLT: “Há divergência, na doutrina, acerca da recepção deste dispositivo. Para Sergio Pinto Martins (p. 545) e Eduardo Gabriel Saad (p. 403), essa colaboração ‘não é	



Câmara dos Deputados

DECRETO-LEI Nº 7.038, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1944.

Dispõe sobre a sindicalização rural.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>propriamente uma prerrogativa, mas um dever’.</p> <p>Para José Carlos Arouca, a alínea não se mantém, na atual ordem constitucional.</p> <p>Adotando a posição de Arouca, suprimimos o dispositivo, por entendermos que o sindicato é entidade dissociada do Estado, não cabendo a ele a prerrogativa prevista nesta alínea. As prerrogativas do sindicato estão relacionadas a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, prevista no art. 8º, III, da Constituição Federal.”</p>	
e) impor contribuições a todos aqueles que participem das categorias ou profissões rurais representadas;			V – impor contribuições a todos aqueles que participem das categorias ou profissões rurais representadas;
f) promover a coordenação de seus associados para a realização do seguro grupal de acidentes do trabalho;			VI – promover a coordenação de seus associados para a realização do seguro em grupo de acidentes do trabalho.



Câmara dos Deputados

DECRETO-LEI Nº 7.038, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1944.

Dispõe sobre a sindicalização rural.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 4º São deveres dos sindicatos:</p> <p>a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social;</p> <p>b) manter serviços de assistência para seus associados;</p> <p>c) promover a conciliação nos dissídios de trabalho;</p> <p>d) promover a criação de cooperativas para as categorias representadas;</p> <p>e) fundar e manter escolas de alfabetização e pré-vocacionais.</p>		<p>Repetimos o comentário feito ao art. 514 da CLT:</p> <p>“Afirma a ANAMATRA, na Sugestão nº 48, que o dispositivo fere o princípio da autodeterminação, devendo ser excluído do texto do projeto.</p> <p>No mesmo sentido, o MPT propõe, na Sugestão nº 69, a exclusão do dispositivo, por entender que conflita com a vedação de interferência nos sindicatos (princípio da autodeterminação), não sendo possível, diante da nova ordem democrática, a lei estipular deveres dos sindicatos.</p> <p>Não é pacífico, porém, esse entendimento, tanto na doutrina quanto na jurisprudência.</p> <p>Nos processos RR-728.102/2001-9 e ED-AIRR-15.350/2002-900-02-00, o</p>	<p>Art. 595. São deveres dos sindicatos:</p> <p>I – manter serviços de assistência judiciária para os representados;</p> <p>II – promover a conciliação nos dissídios de trabalho.</p>



Câmara dos Deputados

DECRETO-LEI Nº 7.038, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1944.

Dispõe sobre a sindicalização rural.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>TST, ainda que de forma indireta, admite a recepção deste artigo.</p> <p>Eduardo Gabriel Saad (p. 406), Sergio Pinto Martins (p. 546) e Valentin Carrion (p. 426) não fazem qualquer restrição à compatibilidade deste artigo com a Constituição Federal.</p> <p>Em posição intermediária, José Carlos Arouca afirma que não se mantêm as alíneas 'a', 'd' e o parágrafo único[que não tem correspondente na legislação rural]. Faz sentido o entendimento de Arouca. A manutenção de serviços de assistência judiciária e a promoção de conciliação nos dissídios do trabalho decorrem das prerrogativas do sindicato (art. 8º, III, da Constituição e art. 513 da CLT) e da arrecadação da contribuição sindical compulsória.</p> <p>Adotando a posição de Arouca, acatamos parcialmente as Sugestões acima.</p> <p>A redação da alínea 'b' (consolidada como inciso I), foi adaptada ao art. 18 da Lei nº 5.584/1970, segundo o qual a assistência judiciária será prestada ao trabalhador ainda que não seja</p>	



Câmara dos Deputados

DECRETO-LEI Nº 7.038, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1944.

Dispõe sobre a sindicalização rural.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		associado do respectivo sindicato.”	
<p align="center">CAPÍTULO II DO RECONHECIMENTO E INVESTIDURA SINDICAL</p>		<p>Repetimos o comentário feito à Seção II do Capítulo I do Título V da CLT:</p> <p>“A ANAMATRA (na Sugestão nº 48) e o MPT (na Sugestão nº 96) propõem que a seção seja denominada ‘DO REGISTRO SINDICAL’.</p> <p>Não é possível, porém, acatar as Sugestões. O registro determinado pelo art. 8º, I, da Constituição não foi regulamentado na legislação ordinária, havendo apenas sido determinado, em decisão do Supremo Tribunal Federal (MI nº 144/SP), que o Ministério do Trabalho e Emprego é o órgão competente a que se refere a Constituição.</p> <p>Converter disposições relativas ao reconhecimento em regulamentação do registro é alteração de mérito, vedada pela Lei Complementar nº 98/1995.”</p>	
<p>Art. 5º Os sindicatos rurais deverão atender aos seguintes requisitos:</p>		<p>Repetimos o comentário feito ao art. 515 da CLT:</p> <p>“De acordo com Amauri Mascaro</p>	



Câmara dos Deputados

DECRETO-LEI Nº 7.038, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1944.

Dispõe sobre a sindicalização rural.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>Nascimento, 'a criação de sindicato independentemente da prévia fundação de uma associação não sindical é um dos efeitos do novo sistema constitucional sindical, porque, como a lei não pode exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, não pode, também, condicionar a fundação do sindicato à prévia criação de uma associação' (Compêndio, p. 228/229).</p> <p>Apesar disso, a jurisprudência do TST é clara no sentido de que a Constituição Federal de 1988 recepcionou a alínea 'b', conforme as observações feitas àquele dispositivo.</p> <p>É acatada parcialmente a Sugestão nº 35 da FIEMG, de que seja reinserido o dispositivo, suprimido pelo PL."</p>	



Câmara dos Deputados

DECRETO-LEI Nº 7.038, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1944.

Dispõe sobre a sindicalização rural.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
a) reunião de um número de associados que assegure possibilidade de vida e organização da entidade;		<p>Repetimos o comentário feito ao art. 515, "a", da CLT:</p> <p>“Não temos conhecimento de manifestação judicial a respeito deste dispositivo.</p> <p>Contrariamente ao disposto alínea 'b', que ora se consolida em conformidade com a jurisprudência do TST, entendemos que esta alínea 'a' representa óbice para a criação de sindicatos, o que é vedado pelo art. 8º, inciso I, da Constituição.</p> <p>Nesse sentido, Sergio Pinto Martins (p. 547).”</p>	
b) duração não excedente de três anos para o mandato da diretoria;		<p>Repetimos o comentário feito ao art. 515, "b", da CLT:</p> <p>“A jurisprudência do TST admite</p>	<p>Art. 596. Os estatutos deverão conter:</p> <p>.....</p> <p>IV – duração não excedente de três anos para o mandato da diretoria;</p>



Câmara dos Deputados

DECRETO-LEI Nº 7.038, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1944.

Dispõe sobre a sindicalização rural.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>a recepção desta alínea pela Constituição de 1988. Nesse sentido, os processos AIRR-1851/2005-033-02-40, AIRR-776/2002-653-09-40, entre outros.</p> <p>Para Amauri Mascaro Nascimento,: 'o Estatuto deve ser democrático. Não o será, por exemplo, um Estatuto com mandato de cinco anos para diretoria e conselho e remuneração para os diretores, em desacordo com a lei, uma vez que o art. 521 da CLT exige gratuidade dos mandatos e o art. 515, 'b', duração máxima de três anos para o mandato da diretoria.' (Compêndio, p. 230)</p>	<p>.....</p>



Câmara dos Deputados

DECRETO-LEI Nº 7.038, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1944.

Dispõe sobre a sindicalização rural.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		Esta alínea deve, portanto, ser consolidada, o que se faz mediante sua inserção no atual § 1º do art. 518 [na legislação rural, art. 6º], que também será consolidado.”	
c) exercício do cargo de presidente por brasileiro nato, e dos demais cargos de administração e representação por brasileiros.		Repetimos o comentário feito ao art. 515, “c”, da CLT: “A alínea ‘c’ não foi recepcionada, ‘pois não pode haver distinção entre brasileiros e estrangeiros, segundo o <i>caput</i> do art. 5º da Constituição. O § 2º do artigo 12 da Lei Magna veda também a distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo as exceções previstas na própria Constituição, sendo que a do artigo 515 da CLT não é	



Câmara dos Deputados

DECRETO-LEI Nº 7.038, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1944.

Dispõe sobre a sindicalização rural.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		uma delas.' (Sergio Pinto Martins, p. 547/548)."	
<p>Art. 6º O pedido de reconhecimento será dirigido ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, instruído com exemplar ou cópia autenticada dos estatutos da entidade.</p>		<p>Repetimos o comentário feito ao art. 518 da CLT:</p> <p>"O <i>caput</i> do art. 518 da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que, no art. 8º, I, dispõe que a lei não pode exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente. Nesse sentido, decisão do TST no processo DC-807.883/2001.</p> <p>De acordo com Sergio Pinto Martins, o 'Ministro do Trabalho não mais pode autorizar o reconhecimento de sindicato, nem baixar instruções para efeito do reconhecimento (art. 8º, II, da Constituição), apenas poderá dizer como será o arquivamento da entidade sindical no referido ministério, mas não reconhecer o sindicato ou autoriza-lo a funcionar. Assim, o <i>caput</i> do artigo em comentário e o seu § 2º estão revogados.' (p. 549)</p> <p>Não é possível acatar a Sugestão nº 48, da ANAMATRA. O art. 8º, I, da</p>	



Câmara dos Deputados

DECRETO-LEI Nº 7.038, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1944.

Dispõe sobre a sindicalização rural.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>Constituição não foi regulamentado na legislação ordinária, havendo apenas sido determinado, por decisão do Supremo Tribunal Federal, que o Ministério do Trabalho procedesse ao registro, na qualidade de órgão competente.</p> <p>Converter disposição relativa ao reconhecimento em regulamentação do registro é alteração de mérito, vedada pela Lei Complementar nº 98/1995.</p> <p>Fica prejudicada a Sugestão nº 69, do MPT.”</p>	
<p>§ 1º Os estatutos deverão conter:</p> <p>a) denominação e sede da entidade;</p> <p>b) atividades econômicas ou profissões cuja representação é requerida;</p> <p>c) afirmação de que a entidade agirá como órgão de colaboração com os poderes públicos e as demais associações no sentido da solidariedade social e da subordinação dos interesses econômicos ou profissionais ao interesse nacional;</p>		<p>Repetimos o comentário feito ao art. 518, § 1º, da CLT:</p> <p>“Não há manifestação do STF acerca da recepção ou não-recepção deste parágrafo pela Constituição Federal. O dispositivo, porém, é mencionado como um dos fundamentos da decisão proferida pelo TST no processo RODC-20338/2002-000-02-00. O entendimento da doutrina também se inclina no sentido de que o parágrafo foi recepcionado.</p> <p>Para Sergio Pinto Martins, ‘Ninguém é</p>	<p>Art. 596. Os estatutos deverão conter:</p> <p>I – a denominação e a sede da associação;</p> <p>II – atividades econômicas ou profissões representadas;</p> <p>III – as atribuições, o processo eleitoral e das votações, os casos de perda de mandato e de substituição dos administradores;</p> <p>.....</p> <p>V – o modo de constituição e</p>



Câmara dos Deputados

DECRETO-LEI Nº 7.038, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1944.

Dispõe sobre a sindicalização rural.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>d) as atribuições, o processo eleitoral e o das votações, os casos de perda de mandato e de substituição dos administradores;</p> <p>e) o modo de constituição e administração do patrimônio social e o destino que lhe será dado, no caso de dissolução;</p> <p>f) as condições em que se dissolverá o sindicato.</p>		<p>obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, da Constituição). Esse preceito deve ser interpretado sistematicamente com o inciso I do artigo 8º da mesma norma. Logo, é possível que a lei ordinária estabeleça certas limitações, para a garantia ou exercício de direitos, de que não vai haver nenhuma irregularidade. Nada impede que a lei contenha o conteúdo mínimo do estatuto do sindicato, podendo o seu contexto ser ampliado pela agremiação, estabelecendo outras regras, que não as previstas no presente artigo. É o caso, por exemplo, de o estatuto prever o modo de constituição e administração do patrimônio, o seu destino em caso de dissolução, as condições em que haverá a dissolução etc. O que não poderá haver é o Ministério do Trabalho estabelecer o conteúdo do estatuto do sindicato, pois importará em interferência na organização sindical.' (p. 549)</p> <p>No mesmo sentido, Eduardo Gabriel Saad afirma que 'as organizações sindicais têm a faculdade, reconhecida</p>	<p>administração do patrimônio social e o destino que lhe será dado no caso de dissolução;</p> <p>VI – as condições em que se dissolverá o sindicato.</p>



Câmara dos Deputados

DECRETO-LEI Nº 7.038, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1944.

Dispõe sobre a sindicalização rural.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>pela Constituição, de redigir seus estatutos como bem entenderem, desde que observem as disposições legais pertinentes.' (p. 410)</p> <p>É suprimida a exigência constante da alínea 'c', que tem como objetivo atrelar ideologicamente a entidade sindical ao Estado, o que claramente contraria a liberdade assegurada no art. 8º da Constituição Federal.</p> <p>Na alínea 'b', consolidada como inciso II, é substituída a expressão 'cuja representação é requerida' pelo termo 'representada', tendo em vista não haver mais o reconhecimento discricionário de sindicatos pelo Ministro do Trabalho.</p> <p>São, portanto, rejeitadas as Sugestões nº 48, da ANAMATRA, e nº 69, do MPT, no sentido da exclusão do dispositivo."</p>	



Câmara dos Deputados

DECRETO-LEI Nº 7.038, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1944.

Dispõe sobre a sindicalização rural.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>§ 2º O processo de reconhecimento será regulado em instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.</p>		<p>Repetimos o comentário feito ao art. 518, § 2º, da CLT:</p> <p>“O dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que, no art. 8º, I, dispõe que a lei não pode exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente.</p> <p>Não pode ser aceita a redação proposta no PL. Converter disposição relativa ao reconhecimento em regulamentação do registro é alteração de mérito, vedada pela Lei Complementar nº 98/1995.</p> <p>De acordo com Sergio Pinto Martins, o ‘Ministro do Trabalho não mais pode autorizar o reconhecimento de sindicato, nem baixar instruções para efeito do reconhecimento (art. 8º, II, da Constituição), apenas poderá dizer como será o arquivamento da entidade sindical no referido ministério, mas não reconhecer o sindicato ou autoriza-lo a funcionar. Assim, o <i>caput</i> do artigo em comentário e o seu § 2º estão revogados.’ (p. 549)”</p>	
<p>Art. 7º Reconhecido o sindicato rural,</p>		<p>Repetimos o comentário feito ao art.</p>	



Câmara dos Deputados

DECRETO-LEI Nº 7.038, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1944.

Dispõe sobre a sindicalização rural.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
ser-lhe-á expedida carta de reconhecimento. assinada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, na qual será especificada representação das atividades ou profissões conferida e mencionada a base territorial outorgada.		520 da CLT: “O dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois ofende o art. 8º, incisos I e II. Conforme Eduardo Gabriel Saad, ‘À luz do art. 8º da Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988, o Ministério do Trabalho perdeu seu papel no partejamento de novas organizações sindicais. Estas, agora, independem de autorização ministerial.’ (p. 412) No mesmo sentido, Sergio Pinto Martins (p. 550)”	
CAPÍTULO III			SEÇÃO II
DAS ASSOCIAÇÕES SINDICAIS DE GRAU SUPERIOR			DAS ASSOCIAÇÕES SINDICAIS DE GRAU SUPERIOR



Câmara dos Deputados

DECRETO-LEI Nº 7.038, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1944.

Dispõe sobre a sindicalização rural.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 8º Constituem associações de grau superior as Federações e as Confederações, organizadas nos termos desta lei.			Art. 597. Constituem associações de grau superior as federações e as confederações organizadas nos termos deste Título.
§ 1º Poderão se organizar em Federação sindicatos em número não inferior a cinco, preferencialmente exercendo atividades ou profissões rurais idênticas, similares ou conexas.		Repetimos o comentário feito ao art. 534, <i>caput</i> , da CLT: “O Supremo Tribunal Federal reconhece, ainda que de forma indireta, a recepção deste dispositivo pela Constituição Federal de 1988, ao utilizá-lo como parâmetro para a verificação da legitimidade para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade (por exemplo, na ADI/MC-978/DF). Deve, portanto, ser consolidado. Também o TST reconhece a recepção deste artigo (AIRR-874/2005-013-21-40, AIRR-342/2005-022-21-40, entre outros).”	§ 1º Poderão se organizar em federação sindicatos em número não inferior a cinco, preferencialmente exercendo atividades ou profissões rurais idênticas, similares ou conexas.
§ 2º A Confederação Nacional da Agricultura será constituída de, pelo menos, três federações, havendo uma Confederação de empregados e outra de empregadores.		Repetimos comentários feitos ao art. 535 da CLT: “O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 505/DF, reconheceu a recepção deste	§ 2º As confederações serão constituídas de, pelo menos, três federações.



Câmara dos Deputados

DECRETO-LEI Nº 7.038, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1944.

Dispõe sobre a sindicalização rural.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>dispositivo pela Constituição Federal de 1988.”</p> <p>Observa-se, além disso que a denominação atual da entidade é Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, conforme consta do Estatuto aprovado em 22/11/2001. Entendemos, entretanto, que não pode mais a lei, na nova ordem constitucional, especificar a entidade que representará determinada categoria, assim como não lhe cabe dizer quantas entidades serão admitidas em registro. A única exigência é a observância da unicidade sindical. Nesse sentido, repetimos comentários feitos aos parágrafos do art. 535 da CLT:</p> <p>“Conforme decidiu o STF no julgamento do Mandado de Segurança nº 20.829-5/DF, a norma constitucional assegura a ampla liberdade de associação sindical, sujeita, exclusivamente, à unicidade da representação. Não há ilegalidade na fundação de confederação não prevista nos §§ 1º e 2º do art. 535.</p> <p>As entidades sindicais, inclusive as</p>	



Câmara dos Deputados

DECRETO-LEI Nº 7.038, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1944.

Dispõe sobre a sindicalização rural.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>confederações, estão sujeitas hoje apenas ao registro no órgão competente que, conforme já decidiu o STF, é o Ministério do Trabalho e Emprego.</p> <p>O dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal, por contrariar o art. 8º, I.”</p> <p>Diante do exposto, o dispositivo é adaptado, para manter a representação mínima de uma confederação (três federações), sem as restrições da redação original.</p>	
<p>§ 3º A carta de reconhecimento das Federações será expedida pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, nela sendo especificada a coordenação das atividades ou profissões conferida e mencionada a base territorial outorgada.</p>		<p>Repetimos comentários feitos ao art. 537, § 2º, da CLT:</p> <p>“Na nova ordem constitucional, não existe mais o reconhecimento discricionário de entidades sindicais, pelo Poder Público. A Constituição apenas exige o registro no órgão competente (art. 8º, inciso I) e veda a criação de mais de uma organização na mesma base territorial (art. 8º, inciso II). Portanto, não é mais expedida a carta de reconhecimento a que se refere o dispositivo. No sentido da não-recepção do dispositivo,</p>	



Câmara dos Deputados

DECRETO-LEI Nº 7.038, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1944.

Dispõe sobre a sindicalização rural.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		Eduardo Gabriel Saad (p. 422) e Sergio Pinto Martins (p. 565)."	
§ 4º O reconhecimento de Confederação será feito por decreto do Presidente da República.		Repetimos comentários feitos ao art. 537, § 3º, da CLT: "Na nova ordem constitucional, não existe mais o reconhecimento discricionário de entidades sindicais, pelo Poder Público. A Constituição apenas exige o registro no órgão competente (art. 8º, inciso I) e veda a criação de mais de uma organização na mesma base territorial (art. 8º, inciso II). Portanto, não existe mais o reconhecimento presidencial a que se refere o dispositivo. No sentido da não-recepção, Eduardo Gabriel Saad (p. 422) e Sergio Pinto Martins (p. 565)."	
Art. 9º O Presidente da República, quando julgar conveniente aos interesses da organização constitucional do país, poderá ordenar que se organizem em federações os sindicatos de determinadas atividades ou profissões, cabendo-lhe igual poder para a organização da Confederação. § 1º O ato que instituir a federação ou confederação estabelecerá as		O art. 9º afronta diretamente o art. 8º, I, da Constituição Federal, que veda a intervenção e a interferência do Poder Público na organização sindical. De acordo com este dispositivo, mais do que autorizar, o Poder Público determinaria a instituição de uma entidade sindical. Dispositivo não consolidado, pois não foi recepcionado pela Constituição	



Câmara dos Deputados

DECRETO-LEI Nº 7.038, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1944.

Dispõe sobre a sindicalização rural.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>condições segundo as quais deverá ser a mesma organizada e administrada, bem como a natureza e a extensão dos seus poderes sobre os sindicatos ou as federações componentes.</p> <p>§ 2º Pertencem às federações rurais, devidamente reconhecidas nos termos deste decreto-lei, as prerrogativas do art. 58 da Constituição Federal, reservadas à respectiva Confederação a coordenação e orientação de suas atividades econômicas e profissionais.</p>		Federal de 1988.	
<p>Art. 10. Quando não ocorram motivos especiais, a juízo do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, será de rigor a base municipal para os sindicatos rurais, a estadual para as federações, sendo de base nacional a Confederação.</p>		<p>O dispositivo implica interferência administrativa na entidade sindical, o que é vedado pelo art. 8º, inciso I, da Constituição Federal. É contrariado, também, o inciso II, segundo o qual a base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município.</p>	
<p align="center">CAPÍTULO IV DA GESTÃO FINANCEIRA DO SINDICATO E SUA FISCALIZAÇÃO</p>		<p>Repetimos os comentários feitos à Seção VII do Capítulo I do Título V da CLT:</p> <p>“A ANAMATRA e o MPT sugerem que os arts. 548 a 552 da CLT sejam</p>	<p align="center">SEÇÃO III DA GESTÃO FINANCEIRA DO SINDICATO E SUA FISCALIZAÇÃO</p>



Câmara dos Deputados

DECRETO-LEI Nº 7.038, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1944.

Dispõe sobre a sindicalização rural.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>excluídos, por entenderem que caracterizam intervenção do Poder Público e, portanto, não teriam sido recepcionados.</p> <p>No entanto, conforme anteriormente mencionado, as entidades sindicais não se confundem com entidades privadas, seja pela representação dos não filiados, seja em virtude de receber contribuição compulsória imposta a todos os integrantes da categoria. O tratamento legal, portanto, é diferenciado para esse tipo de associação profissional. Todavia, aspectos pontuais que constituem interferência ou intervenção do Estado devem ser excluídos.”</p>	
<p>Art. 11. Constituem patrimônio das Associações sindicais rurais:</p>		<p>Repetimos os comentários feitos ao art. 548 da CLT:</p> <p>“O STF, ainda que de forma indireta, admite a recepção deste artigo pela Constituição Federal (ADI-2.522/DF, RE-219.531/RS, RE-196.110/SP, RE-195.885/DF).</p> <p>No mesmo sentido, decisões do TST nos processos RR-642.768/2000 e RR-184/2000-067-15-00.”</p>	<p>Art. 598. Constituem patrimônio das associações sindicais rurais:</p>



Câmara dos Deputados

DECRETO-LEI Nº 7.038, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1944.

Dispõe sobre a sindicalização rural.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
a) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos Estatutos ou pelas assembléias gerais;			I – as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos Estatutos ou pelas assembléias gerais;
b) os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelo mesmos;			II – os bens e valores adquiridos e as rendas por eles produzidas;
c) as doações e legados;			III – as doações e legados;
d) as multas e outras rendas eventuais.			IV – as multas e outras rendas eventuais.



Câmara dos Deputados

DECRETO-LEI Nº 7.038, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1944.

Dispõe sobre a sindicalização rural.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 12. As rendas dos sindicatos, federações e da Confederação só poderão ter aplicação na forma prevista na lei e nos estatutos.</p>		<p>A expressão “da Confederação” remete ao § 2º do art. 8º, que faz referência à Confederação Nacional da Agricultura, atual Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil. Conforme comentários feitos em relação àquele dispositivo, entendemos que não pode mais a lei, na nova ordem constitucional, especificar a entidade que representará determinada categoria, assim como não lhe cabe dizer quantas entidades serão admitidas em registro. A única exigência é a observância da unicidade sindical.</p> <p>Diante do exposto, o dispositivo é adaptado, a fim de dispor sobre confederações, no plural, uma vez que o artigo não se refere apenas à CNA.</p>	<p>§ 1º As rendas dos sindicatos, federações e das confederações só poderão ter aplicação na forma prevista na lei e nos estatutos.</p>
<p>§ 1º A alienação do patrimônio deverá ser autorizada pela assembléia geral e só será feita depois dessa deliberação homologada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.</p>		<p>Repetimos os comentários feitos ao art. 549, <i>caput</i>, da CLT:</p> <p>“A Sugestão nº 69, do MPT, propõe a exclusão deste dispositivo, por entender que ele não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.</p> <p>Lembre-se, porém, que parte da receita do sindicato (a contribuição</p>	<p>§ 2º A alienação do patrimônio deverá ser autorizada pela assembléia geral.</p>



Câmara dos Deputados

DECRETO-LEI Nº 7.038, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1944.

Dispõe sobre a sindicalização rural.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>sindical compulsória) tem natureza tributária, havendo, portanto, interesse público na transparência da aplicação desse dinheiro. Isso não significa que a lei tenha que determinar a destinação das receitas sindicais.</p> <p>Não temos conhecimento de decisão judicial sobre este artigo. Na doutrina, observa-se uma tendência no sentido de considerar recepcionado este dispositivo. Pela recepção, mencionamos Valentin Carrion (p. 449 e 452), Sergio Pinto Martins (p. 579), Eduardo Gabriel Saad (p. 429) e José Carlos Arouca.”</p> <p>A parte final do dispositivo não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, cujo art. 8º, inciso I, veda ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.</p>	
<p>Art. 13. Os sindicatos, federações e a Confederação, submeterão, até 30 de junho de cada ano, à aprovação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, na forma das instruções que expedir, seu orçamento de receita e despesa para o próximo ano financeiro, que coincidirá com o ano</p>		<p>O dispositivo implica interferência administrativa na entidade sindical, o que é vedado pelo art. 8º, inciso I, da Constituição Federal.</p>	



Câmara dos Deputados

DECRETO-LEI Nº 7.038, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1944.

Dispõe sobre a sindicalização rural.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
legal.			
<p>Art. 14. Os atos que importem malversação ou dilapidação do patrimônio das associações sindicais, ficam equiparados aos crimes contra a economia popular e serão julgados e punidos na conformidade dos artigos 2º e 6º do Decreto-lei nº 869, de 18 de novembro de 1938, e leis subseqüentes.</p>		<p>É desnecessária a remissão ao Decreto-lei nº 869/1938 e leis subseqüentes. O julgamento e a punição dos crimes contra a economia popular já apresentam novo fundamento jurídico (Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951), sendo a nova lei aplicável independentemente da remissão que conste do dispositivo.</p> <p>Cabe, aqui, a observação de que a redação original do art. 552 da CLT (dispositivo correspondente a este em relação à organização sindical urbana) era idêntica à deste art. 14. O Decreto-lei nº 925/1969 deu nova redação ao art. 552, para estabelecer que os atos que importem em malversação ou dilapidação do patrimônio das associações ou entidades sindicais ficam equiparados ao crime de peculato, que é crime assim tipificado pelo art. 312 do Código Penal: "Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo ou desviá-lo, em proveito próprio ou</p>	<p>Art. 599. Os atos que importem malversação ou dilapidação do patrimônio das associações sindicais ficam equiparados aos crimes contra a economia popular.</p>



Câmara dos Deputados

DECRETO-LEI Nº 7.038, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1944.			
Dispõe sobre a sindicalização rural.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>alheio: Pena – reclusão, de dois a doze anos, e multa”.</p> <p>Não houve, porém, alteração na redação do art. 14. De acordo com os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 1.521/1951, os crimes contra a economia popular são punidos com pena de detenção (de 6 meses a 2 anos, ou de 2 anos a 10 anos, conforme a tipificação) e multa.</p>	
CAPÍTULO V			SEÇÃO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS			DISPOSIÇÕES GERAIS
<p>Art. 15. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá instruções regulando a organização da administração das entidades sindicais rurais, assim como aprovará o estatuto padrão a que as mesmas obedecerão, ressalvadas as respectivas</p>		<p>O dispositivo implica interferência administrativa na entidade sindical, o que é vedado pelo art. 8º, inciso I, da Constituição Federal.</p> <p>Não cabe ao Ministro do Trabalho e Emprego expedir instruções para</p>	



Câmara dos Deputados

DECRETO-LEI Nº 7.038, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1944.

Dispõe sobre a sindicalização rural.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
peculiaridades.		regular a organização da administração dos sindicatos, tampouco aprovar estatuto padrão. Os requisitos mínimos do estatuto estão fixados no § 1º do art. 6º, ora consolidado.	
<p>Art. 16. Na sede de cada sindicato haverá um livro de registro, autenticado por funcionário competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, do qual deverá constar:</p> <p>a) tratando-se de sindicato de empregadores, o nome do proprietário rural, a idade, o estado civil, a nacionalidade, a residência e a denominação da propriedade, assim como esses mesmos dados, tratando-se de propriedade de empresa ou sociedade, relativos aos respectivos diretores, bem como a indicação da sede e de qual o diretor ou representante da empresa ou sociedade que a representará na entidade;</p> <p>b) tratando-se de sindicato de empregados, além do nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão ou função e residência de cada</p>		<p>Repetimos os comentários feitos ao art. 527 da CLT:</p> <p>“Não temos conhecimento de decisão do STF ou do TST sobre esta matéria.</p> <p>Para Sergio Pinto Martins, ‘o art. 527 da CLT não está revogado. Trata-se apenas da observância do princípio da legalidade, de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo a não ser em virtude de lei (art. 5º, II, da CF).’ (p. 558)</p> <p>É, porém, praticamente isolado esse entendimento. Eduardo Gabriel Saad afirma que se trata de matéria <i>interna corporis</i>, não fazendo sentido que a lei desça a essas minúcias burocráticas (p. 416/417). Também José Carlos Arouca entende que este artigo implica ingerência no sindicato.</p> <p>Concordamos com a supressão do artigo, proposta pela ANAMATRA, na Sugestão nº 48, uma vez que os livros</p>	



Câmara dos Deputados

DECRETO-LEI Nº 7.038, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1944.

Dispõe sobre a sindicalização rural.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
associado, o estabelecimento ou lugar onde exerce a sua profissão ou função, o número e série da respectiva carteira profissional, se a possuir.		de que trata este dispositivo não têm objetivo de natureza contábil, não se prestando a fins tributários ou previdenciários.”	
Art. 17. Ocorrendo dissídio ou circunstâncias que perturbem o funcionamento da entidade, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá nela intervir, por intermédio de delegado, com atribuições para administração da associação e executar as medidas necessárias para normalizar-lhe o funcionamento.		<p>Repetimos os comentários feitos ao art. 528 da CLT:</p> <p>“O art. 528 prevê intervenção administrativa na entidade sindical, o que não é admitido pelo art. 8º, I, da Constituição Federal.</p> <p>Sergio Pinto Martins afirma que ‘o Ministro do Trabalho não pode mais intervir no sindicato, nem determinar Junta Interventora ou a administração do sindicato, por força do inciso I do art. 8º da Lei Maior. Este artigo está revogado pela Constituição.’ (p. 558)</p> <p>José Carlos Arouca também entende que o dispositivo não foi recepcionado.”</p>	



Câmara dos Deputados

DECRETO-LEI Nº 7.038, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1944.

Dispõe sobre a sindicalização rural.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 18. As infrações ao disposto nesta lei, além das demais penalidades previstas, serão punidas, segundo seu caráter e gravidade, com as seguintes penalidades:</p> <p>a) multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 100,00, paga em dobro nas reincidências, até o máximo de Cr\$ 2.000,00;</p> <p>b) suspensão de diretores por prazo até 30 dias;</p> <p>c) destituição de diretores ou de membros do conselho;</p> <p>d) fechamento da entidade, por prazo até seis meses;</p> <p>e) cassação da carta de reconhecimento.</p> <p>Art. 19. A penalidades de que trata o artigo anterior serão impostas:</p> <p>a) as das alíneas a e b pelo Diretor Geral do Departamento Nacional do Trabalho, com recurso para o Ministro de Estado.</p> <p>b) as demais pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.</p> <p>§1º Quando se tratar de associações</p>		<p>Repetimos os comentários feitos à Seção VIII do Capítulo I do Título V da CLT:</p> <p>“A ANAMATRA, na Sugestão nº 48, afirma que o art. 416 do PL institui penalidades que se destinavam principalmente a servir de ferramenta para conferir eficácia ao controle administrativo pelo Ministério. Propõe a exclusão de toda a seção.</p> <p>O MPT, na Sugestão nº 69, do MPT, propõe a exclusão de toda a seção, por contrariedade ao art. 8º da CF/88, pois todas as normas que estabelecem requisitos para reconhecimento e funcionamento de sindicato não foram recepcionadas pela nova ordem constitucional.</p> <p>A ANAMATRA e o MPT têm razão, em parte. De fato, não há mais a possibilidade de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego nas entidades sindicais, em face da vedação de interferência e intervenção do Poder Público na organização sindical (art. 8º, inciso I, da Constituição Federal). Não cabendo fiscalização, não há as penalidades</p>	



Câmara dos Deputados

DECRETO-LEI Nº 7.038, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1944.

Dispõe sobre a sindicalização rural.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>de grau superior, as penalidades serão impostas pelo Ministro de Estado, salvo se a pena for da cassação da carta de reconhecimento da Confederação, caso em que a pena será imposta pelo Presidente da República.</p> <p>§ 2º Nenhuma pena será imposta sem que seja assegurada defesa ao acusado.</p>		<p>administrativas em relação aos sindicatos."</p> <p>Assim, o artigo deve ser inteiramente suprimido, pois não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.</p>	
<p>Art. 20. O Presidente da República, mediante proposta do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio ouvido o Ministério da Agricultura, fundado em razões de utilidade pública, poderá conceder, por decreto, às associações civis constituídas para a defesa e coordenação de interesses econômicos e profissionais, a prerrogativa da alínea d do artigo 3º do Capítulo I, sem prejuízo de outras delegações que julgue conveniente outorgar.</p> <p>Parágrafo único, A iniciativa da medida acima prevista poderá ser exercida também pelo Ministro da Agricultura, ouvido o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.</p>		<p>O dispositivo implica interferência administrativa na entidade sindical, o que é vedado pelo art. 8º, inciso I, da Constituição Federal.</p>	



Câmara dos Deputados

DECRETO-LEI Nº 7.038, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1944.

Dispõe sobre a sindicalização rural.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 21. Não se reputará transmissão de bens, para efeitos fiscais, a incorporação do patrimônio de uma associação profissional ao da entidade sindical ou das entidades sindicais entre si.</p>		<p>Repetimos os comentários feitos ao art. 560 da CLT:</p> <p>"A ANAMATRA propõe a exclusão deste artigo pelas mesmas razões levantadas em relação ao art. 417 (art. 559 da CLT).</p> <p>O Ministério Público do Trabalho propõe a exclusão do artigo por entender que contraria o art. 8º da CF/88.</p> <p>Não há mais a obrigação de criar uma associação como estágio prévio à criação do sindicato. No entanto, o procedimento não é vedado e, caso seja adotado, a regra prevista neste artigo continua aplicável."</p>	<p>Art. 600. Não se reputará transmissão de bens, para efeitos fiscais, a incorporação do patrimônio de uma associação profissional ao da entidade sindical ou das entidades sindicais entre si.</p>
<p>Art. 22. A denominação "Sindicato" é privativa das associações profissionais de primeiro grau, reconhecidas na forma desta lei.</p>		<p>Repetimos os comentários feitos ao art. 561 da CLT:</p> <p>"A ANAMATRA (na Sugestão nº 48) e o MPT (na Sugestão nº 69) propõem a exclusão da parte final do dispositivo, pois não existe mais o reconhecimento de sindicatos pelo Ministério.</p> <p>Acatamos as Sugestões para suprimir a expressão 'reconhecidas na forma desta Lei'."</p>	<p>Art. 601. A denominação "sindicato" é privativa das associações profissionais de primeiro grau.</p>



Câmara dos Deputados

DECRETO-LEI Nº 7.038, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1944.

Dispõe sobre a sindicalização rural.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 23. As expressões "Federação" e "Confederação", seguidas da designação da atividade ou profissão rural respectiva, constituem denominações privativas das entidades sindicais rurais de grau superior.			Art. 602. As expressões "federação" e "confederação", seguidas da designação da atividade ou profissão rural respectiva, constituem denominações privativas das entidades sindicais rurais de grau superior.
Art. 24. Constituído o Conselho de Economia Nacional, os processos de reconhecimento de associações profissionais da agricultura, depois de informados, respectivamente, pelo Ministérios do Trabalho, Indústria e Comércio, e da Agricultura, e antes de serem submetidos em despacho final ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, serão encaminhados àquele Conselho, para o efeito do artigo 61. alínea g, da Constituição.		O dispositivo implica interferência administrativa na entidade sindical, o que é vedado pelo art. 8º, inciso I, da Constituição Federal.	
Art. 25. Às entidades sindicais, sendo-lhe peculiar e essencial a atribuição representativa e coordenadora das correspondentes categorias ou profissões, é vedado, direta ou indiretamente, o exercício de atividade econômica.		Repetimos os comentários feitos ao art. 564 da CLT: "Conforme Amauri Mascaro Nascimento, 'a proibição do exercício de atividade econômica pelo sindicato deve ser interpretada como a restrição para que o sindicato desenvolva atividades comerciais lucrativas no mundo dos negócios. A Constituição	



Câmara dos Deputados

DECRETO-LEI Nº 7.038, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1944.

Dispõe sobre a sindicalização rural.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>de 1988 não as proíbe. A CLT as vedou. A Constituição de 1988 proíbe a interferência do Estado na organização sindical. Não há conclusões sobre todas as implicações desse princípio sobre as funções do sindicato. Mas o preceito constitucional deve ser valorizado, e não o seria no caso de proibir-se ao sindicato o exercício de funções econômicas. Essas funções são necessárias para mudar o sistema de financiamento dos sindicatos brasileiros' (Compêndio, p. 256/257).</p> <p>A par desse entendimento, observamos que a própria Constituição veda a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços das entidades sindicais de trabalhadores, desde que sejam relacionados com as finalidades essenciais dos sindicatos (art. 150, inciso VI, alínea 'c', e § 4º). A <i>contrario sensu</i>, entendemos que admite-se a possibilidade de haver patrimônio, renda e serviços não relacionados com as finalidades essenciais e, neste caso, é permitida a instituição de impostos."</p>	



Câmara dos Deputados

DECRETO-LEI Nº 7.038, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1944.

Dispõe sobre a sindicalização rural.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 26. As entidades sindicais reconhecidas nos termos deste Decreto-lei não poderão fazer parte de organizações internacionais.		O dispositivo implica interferência administrativa na entidade sindical, o que é vedado pelo art. 8º, inciso I, da Constituição Federal.	
Art. 27. As cartas de reconhecimento dos sindicatos e associações sindicais de grau superior, rurais, expedidas nos termos deste capítulo, ficam sujeitas ao pagamento das seguintes taxas: a) de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) pela carta de reconhecimento de sindicatos de empregados, e Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), de empregadores rurais; b) de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) pela carta de reconhecimento de federação de empregados, e Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), de empregadores rurais; c) de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), pela carta de reconhecimento de confederação de empregados, e Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros), de empregadores rurais.		O dispositivo implica interferência administrativa na entidade sindical, o que é vedado pelo art. 8º, inciso I, da Constituição Federal.	



Câmara dos Deputados

DECRETO-LEI Nº 7.038, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1944.

Dispõe sobre a sindicalização rural.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 28. As taxas a que se refere o artigo anterior, serão pagas em sêlo.</p> <p>Parágrafo único. O pagamento das taxas de que trata .o presente capítulo será acrescido de sêlo de Educação e Saúde.</p>		<p>O dispositivo implica interferência administrativa na entidade sindical, o que é vedado pelo art. 8º, inciso I, da Constituição Federal.</p>	
CAPÍTULO VI			
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS			
<p>Art. 29. O Ministro do Trabalho, indústria e Comércio expedirá as instruções que se tornem necessárias para a execução do presente Decreto-lei, assim como decidirá sobre as dúvidas suscitadas ou omissões.</p>		<p>O dispositivo implica interferência administrativa na entidade sindical, o que é vedado pelo art. 8º, inciso I, da Constituição Federal.</p>	



Câmara dos Deputados

DECRETO-LEI Nº 7.038, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1944.

Dispõe sobre a sindicalização rural.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 30. O presente Decreto-lei entrará em vigor à data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.			
		O Decreto-lei deve ser inteiramente revogado, tendo em vista sua inserção na consolidação.	

LEI Nº 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949.

Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 1º Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.	ART. 61. TODO EMPREGADO TEM DIREITO AO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DE VINTE E QUATRO	Embora alguns doutrinadores levantem dúvidas quanto à revogação ou não dos arts. 67 a 70 da CLT pela Lei nº 605/1949, optamos por consolidá-los, juntamente com as disposições da Lei nº 605/1949. Observamos que a jurisprudência continua se referindo ao art. 67 da CLT	Art. 84. Será assegurado a todo empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949.			
Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	<p>HORAS CONSECUTIVAS, PREFERENTEMENTE AOS DOMINGOS E, NOS LIMITES DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DAS EMPRESAS, NOS FERIADOS CIVIS E RELIGIOSOS, DE ACORDO COM A TRADIÇÃO LOCAL.</p>	<p>como vigente e considerando válidos os critérios nele estabelecidos em relação ao trabalho aos domingos. Como exemplos de decisões recentes, citamos os processos RR - 2267/2006-117-08-00, AIRR - 7176/2001-005-09-40, e RR - 9200/2001-008-09-00. A Lei nº 605/1949 apenas complementou as disposições da CLT a respeito da matéria, regulando a autorização para o trabalho nos feriados e o pagamento do trabalho realizados aos domingos e feriados. A CLT regula apenas a autorização para o trabalho aos domingos (e nisso não foi alterada) e não contém norma sobre o pagamento.</p> <p>É de se notar que o Decreto-lei nº 229/1967, posterior à Lei do repouso semanal remunerado, deu nova redação ao art. 70 da CLT, referindo-se expressamente aos arts. 68 e 69. De acordo com o legislador, portanto, todos eles continuariam vigentes.</p> <p>Assim, propomos a fusão do art. 1º da Lei nº 605/1949 com o art. 67 da CLT, para dispor sobre o repouso semanal remunerado, e do mesmo art. 1º da Lei nº 605/1949, com os arts. 8º da</p>	<p>Art. 88. Excetuados os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho em dias feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local, sendo assegurado a todo empregado o repouso remunerado nesses dias.</p>



Câmara dos Deputados

LEI Nº 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949.			
Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		mesma Lei e o art. 70 da CLT, para dispor sobre o repouso remunerado nos feriados.	
Art. 2º Entre os empregados a que se refere esta lei, incluem-se os trabalhadores rurais, salvo os que operem em qualquer regime de parceria, meação, ou forma semelhante de participação na produção.	§1º ENTRE OS EMPREGADOS A QUE SE REFERE O <i>CAPUT</i> DESTE ARTIGO, INCLUEM-SE OS TRABALHADORES RURAIS, SALVO OS QUE OPEREM EM QUALQUER REGIME DE PARCERIA, MEAÇÃO, OU FORMA SEMELHANTE DE PARTICIPAÇÃO NA PRODUÇÃO.	O MPT propõe, na Sugestão nº 69, a exclusão da ressalva deste dispositivo, por entender que “não se coaduna com igualdade prevista na CF entre urbanos e rurais (art. 7º, <i>caput</i>)”. Estamos de acordo com a Sugestão do MPT. O art. 7º da Constituição Federal enumera direitos de trabalhadores urbanos e rurais, não fazendo distinção em relação ao tipo de contratação. Consolida-se, portanto, este dispositivo, com a exclusão proposta pelo MPT.	Art. 477. Aplicam-se ao trabalho rural as disposições relativas ao repouso semanal remunerado e feriados, de que trata a Subseção IV, da Seção I, do Capítulo III, do Título II, deste Livro.
Art. 3º O regime desta lei será extensivo àqueles que, sob forma autônoma, trabalhem agrupados, por	Art. 62. O regime de repouso semanal desta Seção será extensivo àqueles que, sob forma autônoma, trabalhem	A criação das caixas portuárias estava prevista no art. 256 da CLT, que foi revogado pela Lei nº 8.630/1993 (Lei	Art. 92. O regime desta Subseção é extensivo àqueles que trabalhem agrupados por intermédio de sindicato,



Câmara dos Deputados

LEI Nº 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949.

Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>intermédio de Sindicato, Caixa Portuária, ou entidade congênere. A remuneração do repouso obrigatório, nesse caso, consistirá no acréscimo de um 1/6 (um sexto) calculado sobre os salários efetivamente percebidos pelo trabalhador e paga juntamente com os mesmos.</p>	<p>agrupados, por intermédio de Sindicato, Caixa Portuária, ou entidade congênere.</p> <p>Parágrafo único. A remuneração do repouso obrigatório, nesse caso, consistirá no acréscimo de um 1/6 (um sexto) calculado sobre os salários efetivamente percebidos pelo trabalhador e pago juntamente com os mesmos.</p>	<p>dos Portos). Hoje, de acordo com o art. 18 dessa Lei, o trabalho portuário avulso é administrado pelo órgão gestor de mão-de-obra, salvo se houver convenção ou acordo coletivo de trabalho, hipótese em que o sindicato administrará a mão-de-obra.</p> <p>Foi excluída a expressão “sob forma autônoma” por se tratar, claramente, de uma imprecisão técnica da lei. O art. 3º se refere aos trabalhadores avulsos, a quem são garantidos todos os direitos do trabalhador com vínculo empregatício (art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal).</p> <p>Mantemos o desmembramento feito no PL, que dá ao dispositivo melhor técnica legislativa.</p>	<p>órgão gestor de mão-de-obra ou entidade congênere.</p> <p>Parágrafo único. Para os trabalhadores a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, a remuneração do repouso semanal corresponderá ao acréscimo de um sexto calculado sobre os salários efetivamente percebidos e paga juntamente com os mesmos.</p>
<p>Art. 4º É devido o repouso semanal remunerado, nos termos desta lei, aos trabalhadores das autarquias e de empresas industriais, ou sob administração da União, dos Estados e dos Municípios ou incorporadas nos seus patrimônios, que não estejam subordinados ao regime do funcionalismo público.</p>	<p>Art. 63. É devido o repouso semanal remunerado, aos trabalhadores das autarquias e de empresas industriais, ou sob administração da União, dos Estados e dos Municípios ou incorporadas nos seus patrimônios, que não estejam subordinados ao regime do funcionalismo público.</p>	<p>Não recepcionado pela Constituição Federal (art. 39, <i>caput</i>), que determina a instituição de regime jurídico único pela União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Havendo, portanto, o "regime do funcionalismo público" a que se refere o dispositivo, os trabalhadores mencionados estarão obrigatoriamente subordinados a ele.</p>	



Câmara dos Deputados

LEI Nº 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949.			
Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 5º Esta lei não se aplica às seguintes pessoas:</p> <p>a) (Revogada pela Lei nº 11.324, de 2006)</p> <p>b) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições;</p> <p>c) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos.</p>		<p>O <i>caput</i> do art. 5º da Lei nº 605/1949 tem conteúdo normativo idêntico ao art. 7º da CLT, que é consolidado com as atualizações pertinentes.</p> <p>Tendo em vista a inserção das disposições desta Lei na CLT, é desnecessária a consolidação do art. 5º.</p>	
<p>Parágrafo único. São exigências técnicas, para os efeitos desta lei, as que, pelas condições peculiares às atividades da empresa, ou em razão do interesse público, tornem indispensável a continuidade do serviço.</p>	<p>ART. 61, § 2º SÃO EXIGÊNCIAS TÉCNICAS, AS QUE, PELAS CONDIÇÕES PECULIARES ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA, OU EM RAZÃO DO INTERESSE PÚBLICO, TORNEM</p>		<p>Art. 89. São exigências técnicas, para os efeitos desta Subseção, as que, pelas condições peculiares às atividades da empresa ou em razão do interesse público, tornem indispensável a continuidade do serviço.</p>



Câmara dos Deputados

LEI Nº 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949.			
Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	<p>INDISPENSÁVEL A CONTINUIDADE DO SERVIÇO.</p>		
<p>Art. 6º Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.</p>	<p>ART. 67. NÃO SERÁ DEVIDA A REMUNERAÇÃO QUANDO, SEM MOTIVO JUSTIFICADO, O EMPREGADO NÃO TIVER TRABALHADO DURANTE TODA A SEMANA ANTERIOR, CUMPRINDO INTEGRALMENTE O SEU</p>		<p>Art. 87. Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.</p>



Câmara dos Deputados

LEI Nº 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949.			
Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	HORÁRIO DE TRABALHO.		
§ 1º São motivos justificados:	§ 1º SÃO MOTIVOS JUSTIFICADOS:		§ 1º São motivos justificados:
a) os previstos no artigo 473 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho;	I - OS PREVISTOS NO ARTIGO 340 E SEUS INCISOS DESTA CONSOLIDAÇÃO;	Suprimida a referência ao parágrafo único do art. 473 da CLT. Com a redação dada àquele artigo pelo Decreto-lei nº 229/1967, a hipótese antes prevista no parágrafo único (nascimento de filho) passou a constar do inciso III.	I – os previstos no art. 363;
b) a ausência do empregado devidamente justificada, a critério da administração do estabelecimento;	II - A AUSÊNCIA DO EMPREGADO DEVIDAMENTE		II – a ausência do empregado devidamente justificada, a critério da administração do estabelecimento;



Câmara dos Deputados

LEI Nº 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949.			
Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	JUSTIFICADA, A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTABELECIMENTO;		
c) a paralisação do serviço nos dias em que, por conveniência do empregador, não tenha havido trabalho;	III - A PARALISAÇÃO DO SERVIÇO NOS DIAS EM QUE, POR CONVENIÊNCIA DO EMPREGADOR, NÃO TENHA HAVIDO TRABALHO;		III – a paralisação do serviço nos dias em que, por conveniência do empregador, não tenha havido trabalho;
d) a ausência do empregado, até três dias consecutivos, em virtude do seu	IV - A AUSÊNCIA DO EMPREGADO, ATÉ TRÊS	Após a edição da Lei nº 605/1949 a redação do art. 473 foi alterada pelo Decreto-lei nº 229/1967, e a hipótese	IV – o afastamento por motivo de doença ou de acidente do trabalho, na



Câmara dos Deputados

LEI Nº 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949.			
Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
casamento;	DIAS CONSECUTIVOS, EM VIRTUDE DO SEU CASAMENTO;	prevista neste dispositivo foi inserida no inciso II daquele artigo. É desnecessária, portanto, a consolidação deste dispositivo.	forma da legislação previdenciária.
e) a falta ao serviço com fundamento na lei sobre acidente do trabalho; f) a doença do empregado, devidamente comprovada.	V - A FALTA AO SERVIÇO COM FUNDAMENTO NA LEI SOBRE ACIDENTE DO TRABALHO; VI - A DOENÇA DO EMPREGADO, DEVIDAMENTE	O afastamento por motivo de doença ou por acidente de trabalho têm hoje o mesmo tratamento na legislação previdenciária. Nos termos da Lei nº 8.213/1990, art. 59, <i>caput</i> , o auxílio-doença é devido ao segurando que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 dias consecutivos. O auxílio-doença do segurado-empregado é devido a contar do 16º dia do afastamento, sendo que, durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, <i>caput</i> e § 3º). As alíneas “e” e “f” devem, portanto, ser fundidas.	§ 2º A doença será comprovada mediante atestado de médico do Sistema Único de Saúde ou do serviço médico da empresa, próprio ou em convênio, e, na falta destes e sucessivamente, de médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria ou, não existindo este na localidade em que trabalhar, de médico de sua escolha.



LEI Nº 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949.			
Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	COMPROVADA.		
<p>§ 2º A doença será comprovada mediante atestado de médico da instituição da previdência social a que estiver filiado o empregado, e, na falta dêste e sucessivamente, de médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria; de médico da empresa ou por ela designado; de médico a serviço de representação federal, estadual ou municipal incumbido de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou não existindo êstes, na localidade em que trabalhar, de médico de sua escôlha. (Redação dada pela Lei nº 2.761, de 26.4.56)</p>	<p>§ 2º A DOENÇA SERÁ COMPROVADA MEDIANTE ATESTADO DE MÉDICO DA INSTITUIÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL A QUE ESTIVER FILIADO O EMPREGADO, E, NA FALTA DÊSTE E SUCESSIVAMENTE, DE MÉDICO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO OU DA INDÚSTRIA; DE MÉDICO DA EMPRÊSA OU POR ELA</p>	<p>A ordem preferencial estabelecida neste artigo foi alterada pelas legislações posteriores.</p> <p>Os institutos de previdência social foram unificados sob a denominação de Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) pelo Decreto-lei nº 72, de 21/11/1966. A Lei nº 6.439, de 01/09/1977, instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social e criou o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS), com a incumbência de prestar assistência médica aos segurados da Previdência Social. A Lei nº 8.689, de 27/07/1993, extinguiu o INAMPS e transferiu suas funções, competências, atividades e atribuições para as instâncias federal, estadual e municipal gestoras do Sistema Único de Saúde (SUS), criado pela Lei nº 8.080, de 19/09/1990. Assim, o</p>	<p>§ 3º Nas empresas em que vigorar regime de trabalho reduzido, a freqüência exigida corresponderá ao número de dias em que o empregado tiver de trabalhar.</p>



Câmara dos Deputados

LEI Nº 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949.			
Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	DESIGNADO; DE MÉDICO A SERVIÇO DE REPRESENTAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL INCUMBIDO DE ASSUNTOS DE HIGIENE OU DE SAÚDE PÚBLICA; OU NÃO EXISTINDO ÊSTES, NA LOCALIDADE EM QUE TRABALHAR, DE MÉDICO DE SUA ESCOLHA.	<p>atestado “de médico a serviço de representação federal, estadual ou municipal incumbido de assuntos de higiene ou de saúde pública” (quarto na ordem de preferência) equivale ao “atestado de médico da instituição da previdência social a que estiver filiado o empregado”, primeiro na ordem de preferência estabelecida na redação original da Lei.</p> <p>Além disso, de acordo com o art. 60, § 4º, da Lei nº 8.213/1990, a empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, tem a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros 15 dias, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar esse período. Com isso, a legislação da Previdência deu, ao atestado do serviço médico da empresa, o primeiro lugar na ordem de preferência, juntamente com o atestado do médico do SUS.</p> <p>O dispositivo deve ser consolidado com as alterações necessárias, acatando-se a Sugestão nº 12, da</p>	



Câmara dos Deputados

LEI Nº 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949.			
Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		FIEMG.	
§ 3º Nas empresas em que vigorar regime de trabalho reduzido, a freqüência exigida corresponderá ao número de dias em que o empregado tiver de trabalhar.	§ 3º NAS EMPRESAS EM QUE VIGORAR REGIME DE TRABALHO REDUZIDO, A FREQÜÊNCIA EXIGIDA CORRESPONDERÁ AO NÚMERO DE DIAS EM QUE O EMPREGADO TIVER DE TRABALHAR.		§ 3º Nas empresas em que vigorar regime de trabalho reduzido, a freqüência exigida corresponderá ao número de dias em que o empregado tiver de trabalhar.
Art. 7º A remuneração do repouso semanal corresponderá:	ART. 66. A REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL		Art. 86. A remuneração do repouso semanal corresponderá:



Câmara dos Deputados

LEI Nº 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949.			
Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	CORRESPONDERÁ:		
a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas; (Redação dada pela Lei nº 7.415, de 09.12.85)	I - PARA OS QUE TRABALHAM POR DIA, SEMANA, QUINZENA OU MÊS, À DE UM DIA DE SERVIÇO, COMPUTADAS AS HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUALMENTE PRESTADAS;		I – para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;
b) para os que trabalham por hora, à sua jornada normal de trabalho, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas; (Redação	II- PARA OS QUE TRABALHAM POR HORA, À SUA JORNADA NORMA		II – para os que trabalham por hora, à sua jornada normal de trabalho, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;



Câmara dos Deputados

LEI Nº 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949.			
Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
dada pela Lei nº 7.415, de 09.12.85)	DE TRABALHO, COMPUTADAS AS HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUALMENTE PRESTADAS;		
c) para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;	III- PARA OS QUE TRABALHAM POR TAREFA OU PEÇA, O EQUIVALENTE AO SALÁRIO CORRESPONDENTE ÀS TAREFAS OU PEÇAS FEITAS DURANTE A SEMANA, NO HORÁRIO NORMAL DE TRABALHO, DIVIDIDO PELOS DIAS DE		III – para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;



Câmara dos Deputados

LEI Nº 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949.			
Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADOS AO EMPREGADOR;		
d) para o empregado em domicílio, o equivalente ao quociente da divisão por 6 (seis) da importância total da sua produção na semana.	IV- PARA O EMPREGADO EM DOMICÍLIO, O EQUIVALENTE AO QUOCIENTE DA DIVISÃO POR 6 (SEIS) DA IMPORTÂNCIA TOTAL DA SUA PRODUÇÃO NA SEMANA.		IV – para o empregado em domicílio, o equivalente ao quociente da divisão por seis da importância total da sua produção na semana.
§ 1º Os empregados cujos salários não sofram descontos por motivo de feriados civis ou religiosos são	§ 1º OS EMPREGADOS CUJOS SALÁRIOS NÃO		§ 1º Os empregados cujos salários não sofram descontos por motivo de feriados civis ou religiosos são



Câmara dos Deputados

LEI Nº 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949.			
Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
considerados já remunerados nesses mesmos dias de repouso, conquanto tenham direito à remuneração dominical.	SOFRAM DESCONTOS POR MOTIVO DE FERIADOS CIVIS OU RELIGIOSOS SÃO CONSIDERADOS JÁ REMUNERADOS NESSES MESMOS DIAS DE REPOUSO, CONQUANTO TENHAM DIREITO À REMUNERAÇÃO DOMINICAL.		considerados já remunerados nesses mesmos dias de repouso, conquanto tenham direito à remuneração dominical.
§ 2º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por falta sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de	§ 2º CONSIDERAM-SE JÁ REMUNERADOS OS DIAS DE REPOUSO SEMANAL DO EMPREGADO MENSALISTA OU		§ 2º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal ou cujos descontos por falta sejam efetuados na base do número de dias do mês ou



Câmara dos Deputados

LEI Nº 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949.			
Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
30 (trinta) e 15 (quinze) diárias, respectivamente.	QUINZENALISTA CUJO CÁLCULO DE SALÁRIO MENSAL OU QUINZENAL, OU CUJOS DESCONTOS POR FALTA SEJAM EFETUADOS NA BASE DO NÚMERO DE DIAS DO MÊS OU DE 30 (TRINTA) E 15 (QUINZE) DIÁRIAS, RESPECTIVAMENTE.		de trinta e quinze diárias, respectivamente.
Art. 8º Excetuados os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos, garantida, entretanto, aos empregados a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos artigos 6º e 7º desta lei.	ART. 68. EXCETUADOS OS CASOS EM QUE A EXECUÇÃO DO SERVIÇO FOR IMPOSTA PELAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DAS EMPRESAS, É	Embora alguns doutrinadores levantem dúvidas quanto à revogação ou não dos arts. 67 a 70 da CLT pela Lei nº 605/1949, optamos por consolidá-los, juntamente com as disposições da Lei nº 605/1949. Observamos que a jurisprudência continua se referindo ao art. 67 da CLT	Art. 88. Excetuados os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho em dias feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local, sendo assegurado a todo empregado o repouso remunerado nesses dias.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949.			
Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	<p>VEDADO O TRABALHO EM DIAS FERIADOS, CIVIS E RELIGIOSOS, GARANTIDA, ENTRETANTO, AOS EMPREGADOS A REMUNERAÇÃO RESPECTIVA, OBSERVADOS OS DISPOSITIVOS DOS ARTIGOS 65 E 66 DESTA CONSOLIDAÇÃO.</p>	<p>como vigente e considerando válidos os critérios nele estabelecidos em relação ao trabalho aos domingos. Como exemplos de decisões recentes, citamos os processos RR - 2267/2006-117-08-00, AIRR - 7176/2001-005-09-40, e RR - 9200/2001-008-09-00. A Lei nº 605/1949 apenas complementou as disposições da CLT a respeito da matéria, regulando a autorização para o trabalho nos feriados e o pagamento do trabalho realizados aos domingos e feriados. A CLT regula apenas a autorização para o trabalho aos domingos (e nisso não foi alterada) e não contém norma sobre o pagamento.</p> <p>É de se notar que o Decreto-lei nº 229/1967, posterior à Lei do repouso semanal remunerado, deu nova redação ao art. 70 da CLT, referindo-se expressamente aos arts. 68 e 69. De acordo com o legislador, portanto, todos eles continuariam vigentes.</p> <p>Assim, propomos a fusão do art. 1º da Lei nº 605/1949 com o arts. 67, para dispor sobre o repouso semanal remunerado, e do mesmo art. 1º da Lei nº 605/1949, com os arts. 8º da</p>	



Câmara dos Deputados

LEI Nº 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949.			
Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		mesma Lei e o art. 70 da CLT, para dispor sobre o repouso remunerado nos feriados.	
Art. 9º Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.	ART. 69. NAS ATIVIDADES EM QUE NÃO FOR POSSÍVEL, EM VIRTUDE DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DAS EMPRESAS, A SUSPENSÃO DO TRABALHO, NOS DIAS FERIADOS CIVIS E RELIGIOSOS, A REMUNERAÇÃO SERÁ PAGA EM DOBRO, SALVO SE O EMPREGADOR DETERMINAR OUTRO DIA		Art. 91. Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949.			
Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	DE FOLGA.		
Art. 10. Na verificação das exigências técnicas a que se referem os artigos anteriores, ter-se-ão em vista as de ordem econômica, permanentes ou ocasionais, bem como as peculiaridades locais.	ART. 70. NA VERIFICAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS ANTERIORES, TER-SE-ÃO EM VISTA AS DE ORDEM ECONÔMICA, PERMANENTES OU OCASIONAIS, BEM COMO AS PECULIARIDADES LOCAIS.		Art. 90. Na verificação das exigências técnicas a que se referem os arts. 88 e 89, ter-se-ão em vista as de ordem econômica, permanentes ou ocasionais, bem como as peculiaridades locais.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949.			
Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Parágrafo único. O Poder Executivo, em decreto especial ou no regulamento que expedir para fiel execução desta lei, definirá as mesmas exigências e especificará, tanto quanto possível, as empresas a elas sujeitas, ficando desde já incluídas entre elas as de serviços públicos e de transportes.		O dispositivo está vigente e deve ser consolidado, conforme propõe o Ministério Público do Trabalho na Sugestão nº 69.	Parágrafo único. O Poder Executivo, em decreto especial ou no regulamento que expedir para fiel execução desta Subseção, definirá as exigências técnicas e especificará, tanto quanto possível, as empresas a elas sujeitas, ficando desde já incluídas entre elas as de serviços públicos e de transportes.
Art. 11. (Revogado pela Lei nº 9.093, de 12.09.95)			
Art. 12. Salvo no que entende com as instituições públicas referidas no artigo 4º, as infrações ao disposto nesta lei serão punidas, segundo o caráter e a gravidade, com a multa de cem a cinco mil cruzeiros.		Deve ser suprimida a referência ao art. 4º, que não será consolidado, conforme observação feita àquele dispositivo. Valor da multa atualizado com fundamento no art. 9º da Lei nº 4.357/1964 c/c art. 1º do Decreto nº 57.146/1965; Decreto-lei nº 2.283/1986; Lei nº 7.730/1989; art. 2º da Lei 7.855/1989; art. 3º da Lei nº 8.177/1991 e art. 21, I, da Lei nº 8.178/1991; art. 10 da Lei nº 8.218/1991; art. 3º da Lei nº	Art. 93. As infrações ao disposto: II – nos demais dispositivos desta Subseção são punidas, segundo o caráter e a gravidade, com multa de R\$ 0,0000061 (sessenta e um décimos de milionésimos de real) e R\$ 0,0003049 (três mil e quarenta e nove décimos de milionésimos de real).



Câmara dos Deputados

LEI Nº 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949.			
Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		8.383/1991; art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522/2002; e Portaria nº 488/1999, do Ministério da Fazenda. Observamos que, apesar do valor irrisório apurado, optou-se por consolidar o dispositivo, para não haver alteração de mérito, vedada pela Lei Complementar nº 95/1998. É necessário prever a multa em inciso próprio, para preservar a aplicação da multa prevista originalmente para cada dispositivo.	
Art. 13. Serão originariamente competentes, para a imposição das multas de que trata a presente lei, os delegados regionais do Ministério do Trabalho e, nos Estados, onde houver delegação de atribuições, a autoridade delegada.		É desnecessária a consolidação deste dispositivo. Ele não contém disposição especial, caindo, portanto, na regra geral do art. 634 da CLT.	
Art. 14. A fiscalização da execução da presente lei, o processo de autuação dos seus infratores, os recursos e a cobrança das multas reger-se-ão pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.		É desnecessária a consolidação deste dispositivo. O processo de multas administrativas é um só e está previsto na CLT, onde será inserida a presente Lei.	



Câmara dos Deputados

LEI Nº 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949.			
Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 15. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.			
Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.			
	ART. 1691. FICAM REVOGADAS EXPRESSAMENTE AS SEGUINTE DISPOSIÇÕES NORMATIVAS: CXXXVIII - LEI Nº 605, DE 5 DE	A Lei deve ser inteiramente revogada, tendo em vista sua inserção na consolidação.	



Câmara dos Deputados

LEI Nº 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949.			
Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	JANEIRO DE 1949, que regulamenta o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.		

LEI Nº 1.652, DE 22 DE JULHO DE 1952.			
Considera ferroviários, para os efeitos das leis do Trabalho e Previdência Social, os empregados dos carros-restaurantes das estradas de ferro e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 1º São considerados ferroviários, para os efeitos das leis do Trabalho e de Previdência Social, os empregados de empresas cooperativas ou firmas que explorem carros-restaurantes de composições ferroviárias.		Suprimida a expressão “para os efeitos das leis do Trabalho e de Previdência Social”, uma vez que: a) a lei é inserida na proposta de consolidação das leis do trabalho; e b) para fins de previdência social, é irrelevante a categoria a que pertença o trabalhador, em vista da	Art. 199. São igualmente considerados ferroviários: I – os empregados de empresas cooperativas ou firmas que explorem carros-restaurantes de composições ferroviárias;



Câmara dos Deputados

LEI Nº 1.652, DE 22 DE JULHO DE 1952.

Considera ferroviários, para os efeitos das leis do Trabalho e Previdência Social, os empregados dos carros-restaurantes das estradas de ferro e dá outras providências.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		unificação dos institutos de aposentadorias e pensões, pelo Decreto-lei nº 72, de 21/11/1966. Dispositivo desmembrado em <i>caput</i> e inciso I, para atender à sistematização adotada.	
Art. 2º São igualmente considerados ferroviários, para os referidos efeitos, os empregados de associações constituídas de ferroviários cujas atividades a eles se destinem com exclusividade, tais como cooperativas, farmácias e sindicatos.		Suprimida a expressão “para os referidos efeitos”, tendo em vista a supressão operada no art. 1º. Dispositivo convertido em inciso, para atender à sistematização adotada.	II – os empregados de associações constituídas de ferroviários cujas atividades a eles se destinem com exclusividade, tais como cooperativas, farmácias e sindicatos;
Art. 3º A mesma situação é reconhecida aos carregadores em atividade nas estações ou pontos de embarque e desembarque de passageiros das estradas de ferro, aeródromos e portos marítimos ou fluviais.		Dispositivo convertido em inciso, para atender à sistematização adotada.	III – os carregadores em atividade nas estações ou pontos de embarque e desembarque de passageiros das estradas de ferro, aeródromos e portos marítimos ou fluviais.
§ 1º - Fica-lhes assegurado, bem como aos demais trabalhadores por conta própria, o direito de contribuírem para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e		Dispositivo tacitamente revogado pelo Decreto-lei nº 72, de 21/11/1966, que unificou os institutos de aposentadorias e pensões. Esses trabalhadores são, hoje, segurados obrigatórios da	



Câmara dos Deputados

LEI Nº 1.652, DE 22 DE JULHO DE 1952.

Considera ferroviários, para os efeitos das leis do Trabalho e Previdência Social, os empregados dos carros-restaurantes das estradas de ferro e dá outras providências.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Cargas, que lhes garantirá todos os benefícios dispensados aos demais contribuintes.		previdência social, nos termos da Lei nº 8.212/1991.	
§ 2º - Para que se lhes possa aplicar o disposto neste artigo os carregadores habilitar-se-ão com certificado de exercício das companhias, empresas ou entidades jurídicas a que estejam servindo e nas quais se tenham matriculado, caso não possuam carteira profissional.		Dispositivo tacitamente revogado pelo Decreto-lei nº 72, de 21/11/1966, que unificou os institutos de aposentadorias e pensões. Esses trabalhadores são, hoje, segurados obrigatórios da previdência social, nos termos da Lei nº 8.212/1991.	
Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.			
		A Lei deve ser inteiramente revogada, tendo em vista sua inserção na consolidação.	



Câmara dos Deputados

LEI Nº 2.510, DE 20 DE JUNHO DE 1955.

Dispõe sobre a cláusula de assiduidade ou frequência para aumento de salário.

REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 1º É defeso à Justiça do Trabalho, no Julgamento dos dissídios coletivos, incluir, entre as condições para que o empregado perceba aumento de salário cláusula referente à assiduidade ou frequência no serviço.		Consolidar no Capítulo relativo ao Dissídio Coletivo (na parte relativa à Justiça do Trabalho, redação proposta para o Livro V, Título II, Capítulo IV).	Art. 842, § 1º É defeso à Justiça do Trabalho incluir, entre as condições para que o empregado perceba aumento de salário, cláusula referente à assiduidade ou frequência no serviço.
Art. 2º Vetado.			
Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.			
		A Lei deve ser integralmente revogada.	



Câmara dos Deputados

LEI Nº 2.757, DE 23 DE ABRIL DE 1956.			
Dispõe sobre a situação dos empregados porteiros, zeladores, faxineiros e serventes de prédios de apartamentos residenciais.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 1º São excluídos das disposições da letra “a” do art. 7º do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e do art. 1º do Decreto-lei nº 3.078, de 27 de fevereiro de 1941, os empregados porteiros, zeladores, faxineiros e serventes de prédios de apartamentos residenciais, desde que a serviço da administração do edifício e não de cada condômino em particular.</p>		<p>O art. 7º, alínea “a”, da CLT estabelece que os preceitos dela constantes, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam aos empregados domésticos. Os trabalhadores especificados no art. 1º desta Lei são, portanto, regidos pela CLT.</p> <p>O Decreto-lei nº 3.078/1941 dispunha sobre a locação dos empregados em serviço doméstico e foi revogado implicitamente pela Lei nº 5.859, de 11/12/1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico.</p> <p>No sentido de seguir a melhor técnica legislativa, propõe-se a duplicação do dispositivo, a fim de que seja consolidado no Título relativo à relação de trabalho e no do empregado doméstico.</p>	<p>Art. 45.</p> <p>Parágrafo único. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego:</p> <p>II – o condomínio de prédio de apartamentos residenciais, em relação aos empregados porteiros, zeladores, faxineiros e serventes a serviço da administração do edifício e não de cada condômino em particular.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>Art. 463. São excluídos das disposições deste Título os empregados porteiros, zeladores, faxineiros e serventes de prédios de apartamentos residenciais, desde que a serviço da administração do edifício e não de cada condômino em particular.</p>



Câmara dos Deputados

LEI Nº 2.757, DE 23 DE ABRIL DE 1956.			
Dispõe sobre a situação dos empregados porteiros, zeladores, faxineiros e serventes de prédios de apartamentos residenciais.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 2º São considerados representantes dos empregadores nas reclamações ou dissídios movimentados na Justiça do Trabalho os síndicos eleitos entre os condôminos.		O dispositivo deve ser consolidado no Livro relativo ao processo (CAPÍTULO IV – Das Partes, Dos Procuradores e Da Assistência Judiciária). A redação foi alterada visando à adaptação à sistematização adotada.	Art. 766, § 1º Os síndicos eleitos entre os condôminos são representantes dos empregadores a que se refere o art. 45, parágrafo único, inciso II.
Art. 3º Os condôminos responderão, proporcionalmente, pelas obrigações previstas nas leis trabalhistas, inclusive as judiciais e extrajudiciais.		O dispositivo deve ser consolidado no Capítulo que trata do contrato de trabalho, inserido no Livro relativo à relação de emprego. A redação foi alterada visando à adaptação à sistematização adotada.	Art. 312. Nos prédios de apartamentos residenciais, os condôminos responderão, proporcionalmente, pelas obrigações trabalhistas relativas a porteiros, zeladores, faxineiros e serventes a serviço da administração do edifício e não de cada condômino em particular.
Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.			
		A Lei deve ser integralmente revogada, tendo em vista sua inclusão na consolidação.	



Câmara dos Deputados

LEI Nº 3.030, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1956.			
Determina que não poderão exceder a 25% do salário mínimo os descontos por fornecimento de alimentação, quando preparada pelo próprio empregador.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 1º Para efeitos do art. 82 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), os descontos por fornecimento de alimentação, quando preparada pelo próprio empregador, não poderão exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo.	ART. 83, § 1º OS DESCONTOS POR FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO, QUANDO PREPARADA PELO PRÓPRIO EMPREGADOR, NÃO PODERÃO EXCEDER A 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO.	Os dispositivos desta Lei são consolidados mediante a inserção no Capítulo referente ao salário mínimo.	Art. 39. Os descontos por fornecimento de alimentação, quando preparada pelo próprio empregador, não poderão exceder a vinte e cinco por cento do salário mínimo.
Art. 2º A disposição do art. 1º será aplicada aos trabalhadores em geral, desde que as refeições sejam preparadas e fornecidas no próprio estabelecimento empregador.	ART. 83, 2º A DISPOSIÇÃO DO § 1º SERÁ APLICADA AOS TRABALHADORES EM GERAL, DESDE QUE AS REFEIÇÕES SEJAM		Parágrafo único. A disposição do <i>caput</i> deste artigo será aplicada aos trabalhadores em geral, desde que as refeições sejam preparadas e fornecidas no próprio estabelecimento empregador.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 3.030, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1956.			
Determina que não poderão exceder a 25% do salário mínimo os descontos por fornecimento de alimentação, quando preparada pelo próprio empregador.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	PREPARADAS E FORNECIDAS NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO DO EMPREGADOR.		
Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.			
	ART. 1691. FICAM REVOGADAS AS EXPRESSAMENTE AS SEGUINTE DISPOSIÇÕES	A Lei deve ser integralmente revogada, tendo em vista sua inserção na consolidação.	



Câmara dos Deputados

LEI Nº 3.030, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1956.			
Determina que não poderão exceder a 25% do salário mínimo os descontos por fornecimento de alimentação, quando preparada pelo próprio empregador.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	NORMATIVAS: CXLII - LEI Nº 3.030, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1956, que determina que não poderão exceder a 25% do Salário Mínimo os Descontos por Fornecimento de Alimentação, quando preparada pelo próprio Empregador.		

LEI Nº 3.270, DE 30 DE SETEMBRO DE 1957.			
Fixa em seis (6) o número de horas de trabalho diário dos cabineiros de elevador e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 1º É fixado em seis (6) o número de horas de trabalho dos cabineiros de elevador.		A lei deve ser consolidada no capítulo relativo às normas especiais de tutela do trabalho, na seção das disposições especiais sobre duração e condições de trabalho.	Art. 174. É fixado em seis o número de horas de trabalho dos cabineiros de elevador.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 3.270, DE 30 DE SETEMBRO DE 1957.

Fixa em seis (6) o número de horas de trabalho diário dos cabineiros de elevador e dá outras providências.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Parágrafo único. É vedado a empregador e empregado qualquer acordo visando ao aumento das horas de trabalho fixadas no art. 1º desta lei.			Parágrafo único. É vedado a empregador e empregado qualquer acordo visando aumentar as horas de trabalho fixadas neste artigo.
Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.			
		A Lei deve ser inteiramente revogada, tendo em vista sua inserção na consolidação.	

LEI Nº 4.090, DE 13 DE JULHO DE 1962.

Institui a gratificação de Natal para os trabalhadores.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.	Art. 324. No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.	Visando à homogeneização terminológica, foi adotada, em todo o texto da lei, a expressão “décimo terceiro salário”, que é a utilizada pelo art. 7º, VIII, da Constituição Federal. Acatadas, assim, propostas contidas nas Sugestões nºs 48, da ANAMATRA,	Art. 326. A todo empregado será pago, pelo empregador, o décimo terceiro salário, independentemente da remuneração a que fizer jus.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 4.090, DE 13 DE JULHO DE 1962.

Institui a gratificação de Natal para os trabalhadores.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		e 69, do Ministério Público do Trabalho. Suprimida a expressão “no mês de dezembro de cada ano”, uma vez que a Lei nº 4.749/1965 estabeleceu adiantamento a ser pago entre os meses de fevereiro e novembro e, em dezembro, fixou o dia 20 como data limite para o pagamento da 2ª parcela do 13º salário.	
§ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.	§ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.	Parágrafo convertido em artigo, tendo em vista que, ao estabelecer a forma de cálculo do 13º salário, constitui disposição autônoma em relação ao atual <i>caput</i> .	Art. 329. O décimo terceiro salário corresponderá a um doze avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.
§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.	§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.		Parágrafo único. A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do <i>caput</i> deste artigo.
§ 3º A gratificação será proporcional: (Incluído pela Lei nº 9.011, de 1995)	§ 3º A gratificação será proporcional:	Parágrafo convertido em artigo, para atender à sistematização adotada.	Art. 331. O décimo terceiro salário será proporcional:
I - na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro; e (Incluído pela Lei nº 9.011, de 1995)	I - na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro; e		I – na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro; e
II - na cessação da relação de	II - na cessação da relação de		II – na cessação da relação de



Câmara dos Deputados

LEI Nº 4.090, DE 13 DE JULHO DE 1962.			
Institui a gratificação de Natal para os trabalhadores.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro. (Incluído pela Lei nº 9.011, de 1995)	emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro.		emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro.
Art. 2º As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no § 1º do art. 1º desta Lei.	Art. 327. As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no §1º do art. 324 da CLMT		Art. 330. As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no art. 329.
Art. 3º Ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá a gratificação devida nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º desta Lei, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão.	Art. 328. Ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá a gratificação devida nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art.324 da CLMT calculada sobre a remuneração do mês da rescisão.		Art. 332. Ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá o décimo terceiro salário devido nos termos do art. 329, calculado sobre a remuneração do mês da rescisão.
Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.			
	Art. 1691. Ficam revogadas expressamente as seguintes disposições normativas: CLVIII - LEI Nº 4.090, DE 13 DE JULHO DE 1962, que institui a Gratificação de Natal para os	A Lei deve ser inteiramente revogada, tendo em vista sua inserção na consolidação.	



Câmara dos Deputados

LEI Nº 4.090, DE 13 DE JULHO DE 1962.

Institui a gratificação de Natal para os trabalhadores.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	Trabalhadores.		

LEI Nº 4.749, DE 12 DE AGOSTO DE 1965.

Dispõe sobre o pagamento da gratificação prevista na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 1º A gratificação salarial instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, será paga pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, compensada a importância que, a título de adiantamento, o empregado houver recebido na forma do artigo seguinte.	ART. 325. A GRATIFICAÇÃO SALARIAL INSTITUÍDA, SERÁ PAGA PELO EMPREGADOR ATÉ O DIA 20 DE DEZEMBRO DE CADA ANO, COMPENSADA A IMPORTÂNCIA QUE, A TÍTULO DE ADIANTAMENTO, O EMPREGADO HOUVER RECEBIDO NA FORMA DO	Visando à homogeneização terminológica, foi adotada, em todo o texto da lei, a expressão “décimo terceiro salário”, que é a utilizada pelo art. 7º, VIII, da Constituição Federal. Acatadas, assim, propostas contidas nas Sugestões nºs 48, da ANAMATRA, e 69, do Ministério Público do Trabalho.	Art. 327. O décimo terceiro salário será pago pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, compensada a importância que, a título de adiantamento, o empregado houver recebido na forma do art. 328.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 4.749, DE 12 DE AGOSTO DE 1965.			
Dispõe sobre o pagamento da gratificação prevista na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	ARTIGO SEGUINTE.		
Parágrafo único. VETADO.			
Art. 2º Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da gratificação referida no artigo precedente, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior.	Art. 326. Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da gratificação referida no artigo 324 da CLMT, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior.		Art. 328. Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento do décimo terceiro salário, de uma só vez, metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.
§ 1º O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os seus empregados.	§ 1º O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os seus empregados.		§ 1º O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os seus empregados.
§ 2º O adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano.	§ 2º O adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano.		§ 2º O adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 4.749, DE 12 DE AGOSTO DE 1965.			
Dispõe sobre o pagamento da gratificação prevista na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 3º Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho antes do pagamento de que trata o art. 1º desta Lei, o empregador poderá compensar o adiantamento mencionado com a gratificação devida nos termos do art. 3º da Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e, se não bastar, com outro crédito de natureza trabalhista que possua o respectivo empregado.	Art. 329. Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho antes do pagamento da gratificação natalina o empregador poderá compensar o adiantamento mencionado com a gratificação devida nos termos do art. 328 e, se não bastar, com outro crédito de natureza trabalhista que possua o respectivo empregado.	Substituída a expressão “adiantamento mencionado” por “adiantamento efetuado”, uma vez que somente poderá haver a compensação se o adiantamento tiver efetivamente sido feito. Substituída a expressão “a gratificação devida” por “o pagamento feito”, visando à homogeneização terminológica do texto.	Art. 333. Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho antes do pagamento de que trata o art. 327, o empregador poderá compensar o adiantamento mencionado com o pagamento feito nos termos do art. 332, e, se não bastar, com outro crédito de natureza trabalhista que o empregado possua.
Art. 4º As contribuições devidas aos Institutos de Aposentadoria e de Pensões, que incidem sobre a gratificação salarial referida nesta Lei, ficam sujeitas ao limite estabelecido na legislação de Previdência Social.	Art. 330. As contribuições devidas ao Instituto Nacional de Previdência Social, que incidem sobre a gratificação salarial referida no Art. 324 da CLMT, ficam sujeitas ao limite estabelecido na legislação da Previdência Social.	Dispositivo revogado tacitamente pela Lei nº 8.212/1990, que regulou inteiramente a matéria. O décimo terceiro salário integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício (art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/1990, com a redação dada pela Lei nº 8.870/1994). Fica prejudicada, neste aspecto, a Sugestão nº 69, do Ministério Público do Trabalho.	
Art. 5º Aplica-se, no corrente ano, a regra estatuída no art. 2º desta Lei, podendo o empregado usar da faculdade estatuída no seu § 2º no curso dos primeiros trinta dias de vigência desta Lei.		Dispositivo cujos efeitos se exauriram.	



Câmara dos Deputados

LEI Nº 4.749, DE 12 DE AGOSTO DE 1965.			
Dispõe sobre o pagamento da gratificação prevista na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 6º O Poder Executivo, no prazo de trinta dias, adaptará o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 1.881, de 14 de dezembro de 1962 aos preceitos desta Lei.		Dispositivo cujos efeitos se exauriram.	
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.			
Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.			
	Art. 1691. Ficam revogadas expressamente as seguintes disposições normativas: CLIX - LEI Nº 4.749, DE 12 DE AGOSTO DE 1965, que dispõe sobre o Pagamento da Gratificação Prevista na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.	A Lei deve ser inteiramente revogada, tendo em vista sua inserção na consolidação.	



LEI Nº 4.923, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965.

Institui o Cadastro Permanente das Admissões e Dispensas de Empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados e dá outras providências.

LEGISLAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 1º Fica instituído, em caráter permanente, no Ministério do Trabalho e Previdência Social, o registro das admissões e dispensas de empregados nas empresas abrangidas pelo sistema da Consolidação das Leis do Trabalho.		Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003. Adequação da redação do dispositivo. A CLT não abrange empresas, mas regula relações de trabalho.	Art. 60. O Ministério do Trabalho e Emprego manterá, em caráter permanente, o registro das admissões e dispensas de empregados cujos contratos são regulados por este Título.
§ 1º As empresas que dispensarem ou admitirem empregados ficam obrigadas a fazer a respectiva comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, mensalmente, até o dia sete do mês subsequente ou como estabelecido em regulamento, em relação nominal por estabelecimento, da qual constará também a indicação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, para os que ainda não a possuírem, nos termos da lei, os dados indispensáveis à sua identificação pessoal. (Renumerado do parágrafo único pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.8.2001)		Denominação das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego atualizada, conforme o Decreto nº 6.341, de 3/1/08.	Art. 61. As empresas que dispensarem ou admitirem empregados ficam obrigadas a fazer a respectiva comunicação às Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, mensalmente, até o dia sete do mês subsequente ou como estabelecido em regulamento, em relação nominal por estabelecimento, da qual constará também a indicação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, para os que ainda não a possuírem, nos termos desta Consolidação, os dados indispensáveis à sua identificação pessoal.
§ 2º O cumprimento do prazo fixado no § 1º será exigido a partir de 1º de janeiro de 2001. (incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.8.2001)		Dispositivo cujos efeitos se exauriram.	



Câmara dos Deputados

LEI Nº 4.923, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965.

Institui o Cadastro Permanente das Admissões e Dispensas de Empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados e dá outras providências.

LEGISLAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 2º A empresa que, em face de conjuntura econômica, devidamente comprovada, se encontrar em condições que recomendem, transitoriamente, a redução da jornada normal ou do número de dias do trabalho, poderá fazê-lo, mediante prévio acordo com a entidade sindical representativa dos seus empregados, homologado pela Delegacia Regional do Trabalho, por prazo certo, não excedente de 3 (três) meses, prorrogável, nas mesmas condições, se ainda indispensável, e sempre de modo que a redução do salário mensal resultante não seja superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário contratual, respeitado o salário-mínimo regional e reduzidas proporcionalmente a remuneração e as gratificações de gerentes e diretores.</p>	<p>Art. 54. A empresa que, em face de conjuntura econômica, devidamente comprovada, se encontrar em condições que recomendem, transitoriamente, a redução da jornada normal ou do número de dias do trabalho, poderá fazê-lo, mediante prévio acordo com a entidade sindical representativa dos seus empregados, homologado pela Delegacia Regional do Trabalho, por prazo certo, não excedente de 3 (três) meses, prorrogável, nas mesmas condições, se ainda indispensável, e sempre de modo que a redução do salário mensal resultante não seja superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário contratual, respeitado o salário-mínimo regional e reduzidas proporcionalmente a remuneração e as gratificações de gerentes e diretores.</p>	<p>O art. 7º, XIII, da Constituição Federal garante ao trabalhador duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornadas, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. O artigo sob análise regulamenta a redução, autorizada pela Constituição Federal.</p> <p>Foi substituída a expressão “prévio acordo com a entidade sindical representativa dos seus empregados” por “convenção ou acordo coletivo de trabalho”, para adequar o dispositivo ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal.</p> <p>A homologação do acordo coletivo pela DRT era determinada pela redação original do art. 613 da CLT. Com as alterações feitas pelo Decreto-lei nº 229/1967, não existe mais essa homologação, bastando o depósito de uma via da convenção ou acordo no MTE, pelos sindicatos convenientes.</p> <p>Denominação das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego atualizada, conforme o Decreto nº 6.341, de 3/1/08.</p>	<p>Art. 76. A empresa que, em face de conjuntura econômica, devidamente comprovada, se encontrar em condições que recomendem, transitoriamente, a redução da jornada normal ou do número de dias do trabalho, poderá fazê-lo, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho.</p> <p>§ 1º A redução da jornada de trabalho ou do número de dias de trabalho, a que se refere o <i>caput</i>, deverá ser por prazo certo, não excedente de três meses, prorrogável, nas mesmas condições, se ainda indispensável.</p> <p>§ 2º A diminuição do salário mensal resultante da redução da jornada ou dos dias trabalhados não pode ser superior a vinte e cinco por cento do salário contratual, respeitado o salário mínimo e reduzidas proporcionalmente a remuneração e as gratificações de gerentes e diretores.</p>



Câmara dos Deputados

LEI Nº 4.923, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965.			
Institui o Cadastro Permanente das Admissões e Dispensas de Empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados e dá outras providências.			
LEGISLAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>Substituída a referência a “salário mínimo regional” por “salário mínimo”, tendo em vista que o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal estabelece que o salário mínimo é nacionalmente unificado.</p> <p>O conteúdo de cada dispositivo deve ser restrito a um único assunto ou princípio (art. 11, III, "b", da Lei Complementar nº 95/1998). Este dispositivo é desmembrado, para obter melhor técnica legislativa.</p>	
<p>§ 1º Para o fim de deliberar sobre o acordo, a entidade sindical profissional convocará assembléia geral dos empregados diretamente interessados, sindicalizados ou não, que decidirão por maioria de votos, obedecidas as normas estatutárias.</p>	<p>§ 1º Para o fim de deliberar sobre o acordo, a entidade sindical profissional convocará assembléia geral dos empregados diretamente interessados, sindicalizados ou não, que decidirão por maioria de votos, obedecidas as normas estatutárias.</p>		<p>Art. 77. Para o fim de deliberar sobre o acordo, a entidade sindical profissional convocará assembléia geral dos empregados diretamente interessados, sindicalizados ou não, que decidirão por maioria de votos, obedecidas as normas estatutárias.</p>
<p>§ 2º Não havendo acordo, poderá a empresa submeter o caso à Justiça do Trabalho, por intermédio da Junta de Conciliação e Julgamento ou, em sua falta, do Juiz de Direito, com jurisdição na localidade. Da decisão de primeira instância caberá recurso ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, para o Tribunal Regional do Trabalho da</p>	<p>§ 2º Não havendo acordo, poderá a empresa submeter o caso à Justiça do Trabalho, por intermédio do Juiz de Direito, com jurisdição na localidade. Da decisão de primeira instância caberá recurso ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, para o Tribunal Regional do Trabalho da correspondente Região, sem efeito suspensivo.</p>	<p>A Sugestão nº 48, da ANAMATRA, é no sentido da exclusão do dispositivo, por entender que não foi recepcionado pela Constituição Federal. O Ministério Público do Trabalho aponta, na Sugestão nº 69, para imperfeições deste dispositivo, que qualifica de insanáveis.</p> <p>De início, tratamos da questão da</p>	<p>§ 1º Não havendo acordo, poderá a empresa submeter o caso à Justiça do Trabalho, por intermédio da Vara do Trabalho ou, em sua falta, do Juiz de Direito, com jurisdição na localidade.</p> <p>§ 2º Da decisão de primeira instância caberá recurso ordinário, no prazo de oito dias, para o Tribunal Regional do Trabalho da correspondente Região,</p>



Câmara dos Deputados

LEI Nº 4.923, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965.			
Institui o Cadastro Permanente das Admissões e Dispensas de Empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados e dá outras providências.			
LEGISLAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
correspondente Região, sem efeito suspensivo.		<p>possibilidade de o juiz suprir a ausência de concordância do sindicato quanto à redução do salário.</p> <p>O art. 7º da Constituição Federal, garante, no inciso VI, irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo e, no inciso XIII, duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.</p> <p>Há fundada dúvida acerca da recepção ou não deste dispositivo. Em um entendimento, a redução do salário ou da jornada somente poderia se dar em decorrência de convenção ou acordo coletivo de trabalho, não se admitindo tal medida por decisão judicial. Observe-se que, neste sentido, não haveria contrariedade ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, pois não há, no caso, lesão ou ameaça a direito do empregador. Nesse sentido, o dispositivo não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.</p> <p>Em outro entendimento, admite-se a</p>	sem efeito suspensivo.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 4.923, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965.

Institui o Cadastro Permanente das Admissões e Dispensas de Empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados e dá outras providências.

LEGISLAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>redução da jornada e dos salários por decisão judicial, em vista do art. 114 da Constituição Federal, que dispõe competir à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho (inciso I), competência que é reiterada no inciso IX, que se refere a “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei”.</p> <p>Cientes da dúvida que ainda persiste acerca da constitucionalidade deste dispositivo, optamos por consolidá-lo pelos seguintes motivos: 1º) não há manifestação do STF sobre eventual não-recepção; e 2º) o dispositivo é mencionado como vigente em recente decisão do TST (processo AIRR - 234/1996-202-04-40, publicado no Diário da Justiça de 16/03/2007).</p> <p>Feita a opção pela consolidação do dispositivo, tratamos da competência para julgamento da ação. Há, sem dúvida, um equívoco no PL que, ao simplesmente suprimir a Junta</p>	



Câmara dos Deputados

LEI Nº 4.923, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965.

Institui o Cadastro Permanente das Admissões e Dispensas de Empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados e dá outras providências.

LEGISLAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>de Conciliação e Julgamento, em vez de substituí-la pela Vara do Trabalho, remeteu a competência para o Juiz de Direito, em qualquer hipótese. Concordamos, no mérito, com o MPT, quanto afirma que seria matéria de competência originária do colegiado, e não do juiz singular. Trata-se, porém, de matéria de mérito. Assim foi aprovada a lei, ainda que aparentemente equivocada, e não houve lei posterior que alterasse ou revogasse esta lei especial. O deslocamento da competência para o TRT implicaria alteração de mérito, vedada pela Lei Complementar</p>	



Câmara dos Deputados

LEI Nº 4.923, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965.			
Institui o Cadastro Permanente das Admissões e Dispensas de Empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados e dá outras providências.			
LEGISLAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>nº 98/1995.</p> <p>Tem razão o MPT em relação ao prazo para recurso. O prazo de 10 dias, previsto no dispositivo, foi alterado pelo art. 6º da Lei nº 5.584/1970, segundo o qual é de 8 dias o prazo para interpor e contra-arrazoar qualquer recurso.</p> <p>São feitas as adaptações necessárias no texto, em virtude da extinção das Juntas de Conciliação e Julgamento.</p> <p>O conteúdo de cada dispositivo deve ser restrito a um único assunto ou princípio (art. 11, III, "b", da Lei Complementar nº 95/1998). Este dispositivo é desmembrado, para obter melhor técnica legislativa.</p>	
§ 3º A redução de que trata o artigo não é considerada alteração unilateral do contrato individual de trabalho para os efeitos do disposto no art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.	§ 3º A redução de que trata esse artigo não é considerada alteração unilateral do contrato individual de trabalho para os efeitos do disposto no art. 335 desta Consolidação.		Art. 78. A redução de que trata o art. 76 não é considerada alteração unilateral do contrato individual de trabalho para os efeitos do disposto no art. 358.
Art. 3º As empresas que tiverem autorização para redução de tempo de trabalho, nos termos do art. 2º e seus parágrafos, não poderão, até 6 (seis) meses depois da cessação desse regime admitir novos empregados,	ART. 55. AS EMPRESAS QUE TIVEREM AUTORIZAÇÃO PARA REDUÇÃO DE TEMPO DE		Art. 79. As empresas que tiverem autorização para redução de tempo de trabalho, nos termos do art. 76 e seus parágrafos, não poderão, até seis meses depois da cessação desse regime, admitir novos empregados,



Câmara dos Deputados

LEI Nº 4.923, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965.

Institui o Cadastro Permanente das Admissões e Dispensas de Empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados e dá outras providências.

LEGISLAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>antes de readmitirem os que tenham sido dispensados pelos motivos que hajam justificado a citada redução ou comprovarem que não atenderam, no prazo de 8 (oito) dias, ao chamado para a readmissão.</p>	<p>TRABALHO, NOS TERMOS DO ART. 54 E SEUS PARÁGRAFOS, NÃO PODERÃO, ATÉ 6 (SEIS) MESES DEPOIS DA CESSAÇÃO DESSE REGIME ADMITIR NOVOS EMPREGADOS, ANTES DE READMITIREM OS QUE TENHAM SIDO DISPENSADOS PELOS MOTIVOS QUE HAJAM JUSTIFICADO A CITADA REDUÇÃO OU COMPROVAREM QUE NÃO ATENDERAM, NO PRAZO DE 8 (OITO) DIAS, AO CHAMADO PARA A</p>		<p>antes de readmitirem os que tenham sido dispensados pelos motivos que hajam justificado a citada redução ou comprovarem que não atenderam, no prazo de oito dias, ao chamado para a readmissão.</p>



Câmara dos Deputados

LEI Nº 4.923, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965.			
Institui o Cadastro Permanente das Admissões e Dispensas de Empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados e dá outras providências.			
LEGISLAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	READMISSÃO.		
§ 1º O empregador notificará diretamente o empregado para reassumir o cargo, ou, por intermédio da sua entidade sindical, se desconhecida sua localização, correndo o prazo de 8 (oito) dias a partir da data do recebimento da notificação pelo empregado ou pelo órgão de classe, conforme o caso.	§ 1º O EMPREGADOR NOTIFICARÁ DIRETAMENTE O EMPREGADO PARA REASSUMIR O CARGO, OU, POR INTERMÉDIO DA SUA ENTIDADE SINDICAL, SE DESCONHECIDA SUA LOCALIZAÇÃO, CORRENDO O PRAZO DE 8 (OITO) DIAS A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PELO EMPREGADO OU PELO		§ 1º O empregador notificará o empregado, diretamente ou por intermédio da sua entidade sindical, se desconhecida sua localização, para reassumir o cargo, correndo o prazo de oito dias a partir da data do recebimento da notificação pelo empregado ou pelo sindicato, conforme o caso.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 4.923, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965.			
Institui o Cadastro Permanente das Admissões e Dispensas de Empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados e dá outras providências.			
LEGISLAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	ÓRGÃO DE CLASSE, CONFORME O CASO.		
§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de natureza técnica.	§ 2º O DISPOSTO NESTE ARTIGO NÃO SE APLICA AOS CARGOS DE NATUREZA TÉCNICA.		§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de natureza técnica.
Art. 4º É igualmente vedado às empresas mencionadas no art. 3º, nas condições e prazos nele contidos, trabalhar em regime de horas extraordinárias, ressalvadas estritamente as hipóteses previstas no art. 61, e seus parágrafos 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	ART. 56. É IGUALMENTE VEDADO ÀS EMPRESAS MENCIONADAS NO ART. 55, NAS CONDIÇÕES E PRAZOS NELE CONTIDOS, TRABALHAR EM REGIME DE HORAS		Art. 80. É igualmente vedado às empresas mencionadas no art. 79, nas condições e prazos nele contidos, trabalhar em regime de horas extraordinárias, ressalvadas estritamente as hipóteses previstas no art. 75 e seus §§ 1º e 2º.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 4.923, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965.			
Institui o Cadastro Permanente das Admissões e Dispensas de Empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados e dá outras providências.			
LEGISLAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	EXTRAORDINÁRIAS, RESSALVADAS ESTRITAMENTE AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 57 E SEUS PARÁGRAFO 1º E 2º DESSA CONSOLIDAÇÃO.		
Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, de acordo com o disposto nos artigos seguintes e na forma que for estabelecida em regulamento, um plano de assistência aos trabalhadores que, após 120 (cento e vinte) dias consecutivos de serviço na mesma empresa, se encontrarem desempregados ou venham a se desempregar, por dispensa sem justa causa ou por fechamento total ou parcial da empresa.		Revogado implicitamente pelo art. 26 do Decreto-lei nº 2.283, 27/03/1986, que instituiu o seguro-desemprego. (Ver art. 12, § 2º, desta Lei.)	



Câmara dos Deputados

LEI Nº 4.923, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965.

Institui o Cadastro Permanente das Admissões e Dispensas de Empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados e dá outras providências.

LEGISLAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
§ 1º A assistência a que se refere este artigo será prestada pelas Delegacias Regionais do Trabalho e consistirá num auxílio em dinheiro, não excedente de 80% (oitenta por cento) do salário-mínimo local devido, até o prazo máximo de 6 (seis) meses, a partir do mês seguinte àquele a que corresponder o número de meses computados no cálculo da indenização paga na forma da legislação trabalhista, observadas as bases que forem estabelecidas no regulamento, dentro das possibilidades do Fundo de que trata o art. 6º.		Revogado implicitamente pelo art. 26 do Decreto-lei nº 2.283, 27/03/1986, que instituiu o seguro-desemprego. (Ver art. 12, § 2º, desta Lei.)	
§ 2º Será motivo de cancelamento do pagamento do auxílio a recusa, por parte do desempregado, de outro emprego apropriado ou de readmissão, na hipótese prevista no art. 3º na empresa de que tiver sido dispensado.		Revogado implicitamente pelo art. 26 do Decreto-lei nº 2.283, 27/03/1986, que instituiu o seguro-desemprego. (Ver art. 12, § 2º, desta Lei.)	
§ 3º O auxílio a que se refere o § 1º não é acumulável com o salário nem com quaisquer dos benefícios concedidos pela Previdência Social, não sendo, outrossim, devido quando o trabalhador tiver renda própria de qualquer natureza que lhe assegure a		Revogado implicitamente pelo art. 26 do Decreto-lei nº 2.283, 27/03/1986, que instituiu o seguro-desemprego. (Ver art. 12, § 2º, desta Lei.)	



Câmara dos Deputados

LEI Nº 4.923, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965.

Institui o Cadastro Permanente das Admissões e Dispensas de Empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados e dá outras providências.

LEGISLAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
subsistência.			
§ 4º É condição essencial à percepção do auxílio a que se refere o § 1º o registro do desempregado no órgão competente, conforme estabelecer o regulamento desta Lei.		Revogado implicitamente pelo art. 26 do Decreto-lei nº 2.283, 27/03/1986, que instituiu o seguro-desemprego. (Ver art. 12, § 2º, desta Lei.)	
§ 5º Nos casos de emergência ou de grave situação social, poderá o Fundo de Assistência ao Desempregado, a que se refere o art. 6º e mediante expressa autorização do Ministro do Trabalho e Previdência Social, prestar ajuda financeira a trabalhadores desempregados, na hipótese da impossibilidade do seu reemprego imediato.		Revogado implicitamente pelo art. 26 do Decreto-lei nº 2.283, 27/03/1986, que instituiu o seguro-desemprego. (Ver art. 12, § 2º, desta Lei.)	
Art. 6º Para atender ao custeio do plano a que se refere o art. 5, fica o Poder Executivo autorizado a constituir um Fundo de Assistência ao Desempregado, pelo qual exclusivamente correrão as respectivas despesas.		Revogado implicitamente pelo art. 26 do Decreto-lei nº 2.283, 27/03/1986, que instituiu o seguro-desemprego. (Ver art. 12, § 2º, desta Lei.)	



Câmara dos Deputados

LEI Nº 4.923, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965.			
Institui o Cadastro Permanente das Admissões e Dispensas de Empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados e dá outras providências.			
LEGISLAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Parágrafo único. A integralização do Fundo de que trata este artigo se fará conforme dispuser o regulamento de que trata o art. 5º:		Revogado implicitamente pelo art. 26 do Decreto-lei nº 2.283, 27/03/1986, que instituiu o seguro-desemprego. (Ver art. 12, § 2º, desta Lei.)	
a) pela contribuição das empresas correspondente a 1% (um por cento) sobre a base prevista no § 3º do art. 2º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, ficando reduzida para 2% (dois por cento) a percentagem ali estabelecida para o Fundo de Indenizações Trabalhistas;		Revogado implicitamente pelo art. 26 do Decreto-lei nº 2.283, 27/03/1986, que instituiu o seguro-desemprego. (Ver art. 12, § 2º, desta Lei.)	
b) por 2/3 (dois terços) da conta "Emprego e Salário" a que alude o art. 18 da Lei nº 4.589, de 11 de dezembro de 1964.		Revogado implicitamente pelo art. 26 do Decreto-lei nº 2.283, 27/03/1986, que instituiu o seguro-desemprego. (Ver art. 12, § 2º, desta Lei.)	
Art. 7º O atual Departamento Nacional de Emprego e Salário, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, criado pelo art. 2º da Lei nº 4.589, de 11 de dezembro de 1964 fica desdobrado em Departamento Nacional de Mão-de-Obra (DNMO) e Departamento Nacional de Salário (DNS).		Dispositivo implicitamente revogado. A atual estrutura regimental do Ministério do Trabalho e Emprego, criado pela Lei nº 9.649, de 27/5/98, aprovada pelo Decreto nº 5.063, de 3/5/2004, não comporta os órgãos mencionados neste dispositivo.	



Câmara dos Deputados

LEI Nº 4.923, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965.

Institui o Cadastro Permanente das Admissões e Dispensas de Empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados e dá outras providências.

LEGISLAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
§ 1º Caberão ao DNMO as atribuições referidas nos itens V e X do art. 4º e no art. 20 da lei mencionada neste artigo; ao DNS as referidas nos itens I a IV e a ambos a referida no item XI do art. 4º da mesma lei.		Dispositivo implicitamente revogado. A atual estrutura regimental do Ministério do Trabalho e Emprego, criado pela Lei nº 9.649, de 27/5/98, aprovada pelo Decreto nº 5.063, de 3/5/2004, não comporta os órgãos mencionados neste dispositivo.	
§ 2º Caberão ainda ao DNMO as atribuições transferidas ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, segundo o disposto nos artigos 115, item V e 116, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), na forma que se dispuser em regulamento.		Dispositivo implicitamente revogado. A atual estrutura regimental do Ministério do Trabalho e Emprego, criado pela Lei nº 9.649, de 27/5/98, aprovada pelo Decreto nº 5.063, de 3/5/2004, não comporta os órgãos mencionados neste dispositivo.	
§ 3º Aplica-se ao DNMO o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.589, ficando criado um cargo de Diretor-Geral em comissão, símbolo 2-C, processando-se o respectivo custeio pela forma prevista no art. 26 da mesma lei.		Dispositivo implicitamente revogado. A atual estrutura regimental do Ministério do Trabalho e Emprego, criado pela Lei nº 9.649, de 27/5/98, aprovada pelo Decreto nº 5.063, de 3/5/2004, não comporta os órgãos mencionados neste dispositivo.	
§ 4º Passa a denominar-se de Conselho Consultivo de Mão-de-Obra (CCMO) o Conselho referido no art. 5º da Lei nº 4.589, o qual funcionará junto ao DNMO, sob a presidência do respectivo Diretor- Geral, para os		Dispositivo implicitamente revogado. A atual estrutura regimental do Ministério do Trabalho e Emprego, criado pela Lei nº 9.649, de 27/5/98, aprovada pelo Decreto nº 5.063, de 3/5/2004, não comporta os órgãos mencionados	



Câmara dos Deputados

LEI Nº 4.923, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965.

Institui o Cadastro Permanente das Admissões e Dispensas de Empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados e dá outras providências.

LEGISLAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
assuntos relativos a emprego.		neste dispositivo.	
§ 5º A atribuição mencionada no art. 6º da Lei nº 4.589 passa a ser exercida pelo Conselho Nacional de Política Salarial (CNPS), criado pelo art. 8º da Lei nº 4.725, de 13 de julho de 1965 , o qual, quando reunido para exercê-la, terá a composição acrescida com os representantes das categorias econômicas e profissionais, que integram a CCMO, de que trata o § 4º deste artigo.		Dispositivo implicitamente revogado. A atual estrutura regimental do Ministério do Trabalho e Emprego, criado pela Lei nº 9.649, de 27/5/98, aprovada pelo Decreto nº 5.063, de 3/5/2004, não comporta os órgãos mencionados neste dispositivo.	
§ 6º Enquanto as Delegacias Regionais do Trabalho não estiverem convenientemente aparelhadas, a atribuição mencionada no item I, letras "e" e "f" do art. 14 da Lei nº 4.589, continuará a cargo do IBGE, com o qual se articularão os órgãos respectivos do Ministério.		Dispositivo implicitamente revogado. A atual estrutura regimental do Ministério do Trabalho e Emprego, criado pela Lei nº 9.649, de 27/5/98, aprovada pelo Decreto nº 5.063, de 3/5/2004, não comporta os órgãos mencionados neste dispositivo.	
§ 7º As Delegacias Regionais do Trabalho no Estado da Guanabara e no Estado de São Paulo passarão a categoria especial, alterados os atuais cargos de Delegado Regional, símbolos 4-C e 3-C, respectivamente, para símbolo 2-C, do mesmo modo que o cargo de Diretor, símbolo 5-C, do		Dispositivo implicitamente revogado. A atual estrutura regimental do Ministério do Trabalho e Emprego, criado pela Lei nº 9.649, de 27/5/98, aprovada pelo Decreto nº 5.063, de 3/5/2004, não comporta os órgãos mencionados neste dispositivo.	



Câmara dos Deputados

LEI Nº 4.923, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965.			
Institui o Cadastro Permanente das Admissões e Dispensas de Empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados e dá outras providências.			
LEGISLAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, para símbolo 3-C.			
Art. 8º O Ministério do Trabalho e Previdência Social, através do Departamento Nacional de Mão-de-Obra, organizará agências de colocação de mão-de-obra, sobretudo nas regiões mais atingidas pelo desemprego, com a colaboração, para isto, do INDA, do IBRA, das entidades sindicais de empregados e empregadores e suas delegacias, do SESI, SESC, SENAI, SENAC e LBA.		Dispositivo implicitamente revogado pelo art. 1º, inciso II, da Lei nº 7.998/1990, que regulou inteiramente a matéria.	
Art. 9º Ressalvada a decisão que vier a ser tomada consoante o disposto no art. 16 da Lei nº 4.589, de 11 de dezembro de 1964, a conta especial "Emprego e Salário" de que trata o seu art. 18, inclusive os saldos transferidos de um para outro exercício, continuará a ser utilizada, nos exercícios de 1966 e seguintes, pela forma nele prevista, revogado seu parágrafo único, com exclusão, porém, das despesas com vencimentos e vantagens fixas do pessoal, já incluídas, de acordo com o art. 19 da mesma lei, na lei orçamentária do exercício de 1966 e observado o disposto nos parágrafos		Revogado implicitamente pelo art. 26 do Decreto-lei nº 2.283, 27/03/1986, que instituiu o seguro-desemprego. (Ver art. 12, § 2º, desta Lei.)	



Câmara dos Deputados

LEI Nº 4.923, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965.			
Institui o Cadastro Permanente das Admissões e Dispensas de Empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados e dá outras providências.			
LEGISLAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
deste artigo.			
§ 1º Da conta de que trata este artigo, destinar-se-ão:		Revogado implicitamente pelo art. 26 do Decreto-lei nº 2.283, 27/03/1986, que instituiu o seguro-desemprego. (Ver art. 12, § 2º, desta Lei.)	
a) 2/3 (dois terços) ao custeio do "Fundo de Assistência ao Desemprego", de acordo com o disposto no art. 6º da presente lei;		Revogado implicitamente pelo art. 26 do Decreto-lei nº 2.283, 27/03/1986, que instituiu o seguro-desemprego. (Ver art. 12, § 2º, desta Lei.)	
b) 1/3 (um terço), para completar a instalação e para funcionamento dos órgãos criados, transformados ou atingidos pela mencionada Lei nº 4.589, com as alterações referidas no art. 7º desta Lei, e, em especial, para o reaparelhamento das Delegacias Regionais do Trabalho com o respectivo Serviço de Coordenação dos Órgãos Regionais, e das Delegacias de Trabalho Marítimo, assim como para complementar a confecção e distribuição de Carteiras Profissionais, de modo que se lhes assegure a plena eficiência dos serviços notadamente os da Inspeção		Revogado implicitamente pelo art. 26 do Decreto-lei nº 2.283, 27/03/1986, que instituiu o seguro-desemprego. (Ver art. 12, § 2º, desta Lei.)	



Câmara dos Deputados

LEI Nº 4.923, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965.

Institui o Cadastro Permanente das Admissões e Dispensas de Empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados e dá outras providências.

LEGISLAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
do Trabalho, com a mais ampla descentralização local dos mesmos.			
§ 2º A partir de 1º de janeiro de 1966, as atribuições referidas no art. 17 da Lei nº 4.589, passarão a ser exercidas pelo Departamento de Administração do Ministério do Trabalho e Previdência Social, através de seus órgãos administrativos, cabendo ao respectivo Diretor-Geral a de que trata a letra "d" do mesmo artigo.		Dispositivo implicitamente revogado. O atual Ministério do Trabalho e Emprego, criado pela Lei nº 9.649, de 27/5/98, tem a estrutura, tem a estrutura regimental aprovada pelo Decreto nº 5.063, de 3/5/2004.	
§ 3º O Grupo de Trabalho de que trata o art. 17 da Lei nº 4.589, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o encerramento do exercício, apresentará sua prestação de contas para encaminhamento ao Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no § 1º do art. 16 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 55.784, de 19 de fevereiro de 1965, promovendo no mesmo prazo a transferência de seu acervo aos órgãos competentes do Ministério.		Dispositivo cujos efeitos se exauriram.	



Câmara dos Deputados

LEI Nº 4.923, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965.

Institui o Cadastro Permanente das Admissões e Dispensas de Empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados e dá outras providências.

LEGISLAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 10. A falta da comunicação a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei, no prazo ali estipulado, importará na aplicação automática de multa no valor de 1/3 (um terço) do salário-mínimo regional, por empregado, de competência da Delegacia Regional do Trabalho.		Valores das multas atualizados conforme histórico que consta do relatório. Suprimida a referência à competência das DRTs, tendo em vista inserir-se na regra geral estabelecida no art. 634 da CLT.	Art. 62. A falta da comunicação a que se refere esta Seção, no prazo estipulado, importará na aplicação automática de multa de R\$ 13,42 (treze reais e quarenta e dois centavos), por empregado.
Parágrafo único. A multa prevista no artigo ficará reduzida para 1/9 (um nono) e 1/6 (um sexto) do salário-mínimo regional, por empregado, quando, antes de qualquer procedimento fiscal por parte do Ministério do Trabalho e Previdência Social, a comunicação for feita, respectivamente, dentro de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias, após o término do prazo fixado.		Valor da multa atualizado com fundamento nos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.205/1975; art. 2º da Lei 7.855/1989; art. 3º da Lei nº 8.177/1991 e art. 21, I, da Lei nº 8.178/1991; art. 10 da Lei nº 8.218/1991; art. 3º da Lei nº 8.383/1991; art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522/2002; e Portaria nº 488/1999, do Ministério da Fazenda. Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 13, inciso XIX, da Lei nº 9.649, de 27/5/98.	Parágrafo único. A multa prevista no <i>caput</i> deste artigo será reduzida para R\$ 4,47 (quatro reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 6,71 (seis reais e setenta e um centavos), por empregado, quando, antes de qualquer procedimento fiscal por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, a comunicação for feita, respectivamente, dentro de trinta ou sessenta dias, após o término do prazo fixado.
Art. 11. A empresa que mantiver empregado não registrado, nos termos do art. 41 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho, incorrerá na multa de valor igual a um salário-mínimo regional, por trabalhador não registrado, acrescido		Revogado implicitamente pelo art. 47, <i>caput</i> , da CLT, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967.	



Câmara dos Deputados

LEI Nº 4.923, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965.

Institui o Cadastro Permanente das Admissões e Dispensas de Empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados e dá outras providências.

LEGISLAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
de igual valor em cada reincidência.			
Art. 12. Dentro de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei será constituída uma Comissão de Estudo do Seguro-Desemprego, com 3 (três) representantes dos trabalhadores, 3 (três) dos empregadores, indicados em conjunto pelas Confederações Nacionais respectivas, e 3 (três) do Poder Executivo cada qual com direito a um voto, sob a presidência do Diretor-Geral do DNMO, para elaborar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias improrrogáveis, anteprojeto de Lei de Seguro-Desemprego.		Dispositivo cujos efeitos se exauriram.	
§ 1º A Comissão, tão logo instalada, utilizando os Fundos a que se refere a letra "a" do § 1º do art. 9º, contratará uma Assessoria, composta de sociólogos, atuários, economistas, estatísticos e demais pessoal que se faça preciso, para fazer os estudos técnicos apropriados, que permitam delimitar as necessidades de seguro e possibilidades de seu financiamento.		Dispositivo cujos efeitos se exauriram.	



Câmara dos Deputados

LEI Nº 4.923, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965.

Institui o Cadastro Permanente das Admissões e Dispensas de Empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados e dá outras providências.

LEGISLAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
§ 2º O disposto nos artigos 5º, 6º, 9º e seu § 1º vigorará até que o Seguro-Desemprego seja estabelecido por lei federal.		Dispositivo cujos efeitos se exauriram.	
§ 3º Os Fundos referidos nas letras "a" e "b" do § 1º do art. 9º, que apresentem saldo, serão transferidos à entidade que ficar com os encargos decorrentes do Seguro-Desemprego, quando este for estabelecido por lei federal.		Dispositivo cujos efeitos se exauriram.	
Art. 13. O regulamento a que se refere o art. 5º será expedido pelo Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta Lei.		Dispositivo cujos efeitos se exauriram.	
Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.			



Câmara dos Deputados

LEI Nº 4.923, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965.			
Institui o Cadastro Permanente das Admissões e Dispensas de Empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados e dá outras providências.			
LEGISLAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.			
	NÃO FOI PROPOSTA REVOGAÇÃO.	A Lei deve ser inteiramente revogada, tendo em vista sua inserção na consolidação.	

LEI Nº 5.085, DE 27 DE AGOSTO DE 1966.			
Reconhece aos trabalhadores avulsos o direito a férias.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 1º É reconhecido aos trabalhadores avulsos, inclusive aos estivadores, conferentes e consertadores de carga e descarga, vigias portuários, arrumadores e ensacadores de café e de cacau, o direito a férias anuais remuneradas,	Art. 115. É reconhecido aos trabalhadores avulsos, inclusive aos estivadores, conferentes e consertadores de carga e descarga, vigias portuários, arrumadores e ensacadores de café e de cacau, o direito a férias anuais remuneradas,	Suprimida a parte final do artigo, tendo em vista a inserção do dispositivo no atual Capítulo IV do Título II, convertido em seção na proposta de consolidação. Esta lei deve ser consolidada no	Art. 119. É reconhecido o direito a férias anuais remuneradas aos trabalhadores avulsos, inclusive aos estivadores, conferentes e consertadores de carga e descarga, vigias portuários, arrumadores e ensacadores de café e de cacau.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 5.085, DE 27 DE AGOSTO DE 1966.			
Reconhece aos trabalhadores avulsos o direito a férias.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
aplicando-se aos mesmos, no que couber, as disposições constantes das Seções I a V, do Capítulo IV, do Título II, artigos 130 a 147, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 01/05/1943.	aplicando-se aos mesmos, as disposições deste Capítulo	Título II, que trata da relação de emprego, uma vez que se refere a avulsos portuários ou não-portuários, enquanto o Título VI dispõe apenas sobre os trabalhadores avulsos portuários. Foram feitas adaptações na redação, para melhor clareza do texto. Art. 120, § 2º A multa a que se refere o <i>caput</i> deste artigo não se aplica às infrações ao disposto no art. 119
Art. 2º As férias serão pagas pelos empregadores que adicionarão, ao salário normal do trabalhador avulso, uma importância destinada a esse fim.		É corrigida uma imprecisão técnica da Lei, que se refere a empregadores. Trabalhador avulso é “o que presta serviço a inúmeras empresas, agrupado em entidade de classe, por intermédio desta e sem vínculo empregatício” (Valentin Carrion, Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho , 33. ed., p. 36). Assim, é feita a substituição de “empregadores” por “tomadores dos serviços”. Artigo convertido em parágrafo para atender à sistematização adotada.	§ 1º As férias serão pagas pelos tomadores dos serviços, que adicionarão ao salário normal do trabalhador avulso, uma importância destinada a esse fim.
Art. 3º Os sindicatos representativos	Art. 116. Os sindicatos representativos	A ressalva acrescentada é necessária	§ 2º Ressalvado o disposto no art. 499,



Câmara dos Deputados

LEI Nº 5.085, DE 27 DE AGOSTO DE 1966.			
Reconhece aos trabalhadores avulsos o direito a férias.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
das respectivas categorias profissionais agirão como intermediários, recebendo as importâncias correspondentes às férias, fiscalizando o preenchimento das condições, legais e regulamentares, aquisitivas do direito, e efetuando o pagamento das férias aos trabalhadores, sindicalizados ou não, que fizerem jus a elas.	das respectivas categorias profissionais agirão como intermediários, recebendo as importâncias correspondentes às férias, fiscalizando o preenchimento das condições, legais e regulamentares, aquisitivas do direito, e efetuando o pagamento das férias aos trabalhadores, sindicalizados ou não, que fizerem jus a elas.	porque a gestão do trabalho portuário avulso pode ser feita pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato profissional. De acordo com o parágrafo único do art. 18 da Lei nº 8.630/1993, “no caso de vir a ser celebrado contrato, acordo ou convenção coletiva de trabalho entre trabalhadores e tomadores de serviços, este precederá o órgão gestor (...) e dispensará a sua intervenção nas relações entre capital e trabalho no porto”. Portanto, se a intermediação for feita pelo sindicato, aplica-se o disposto neste § 2º; se a intermediação for do OGMO, aplica-se o art. 2º, I, da Lei nº 9.719/1998. Artigo convertido em parágrafo para atender à sistematização adotada.	I, os sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais agirão como intermediários, recebendo as importâncias correspondentes às férias, fiscalizando o preenchimento das condições, legais e regulamentares, aquisitivas do direito, e efetuando o pagamento das férias aos trabalhadores, sindicalizados ou não, que fizerem jus a elas.
Art. 4º O Poder Executivo, dentro de 60 (sessenta) dias, regulamentará a presente lei, fixando o <i>quantum</i> percentual a ser acrescido ao salário para o pagamento das férias, que deverá ter em vista a relação existente entre o número de dias e horas trabalhadas e os referentes às férias, e estabelecendo a importância a ser		Embora o dispositivo tenha estabelecido prazo de 60 dias, o decreto regulamentador nunca foi editado. Consideramos importante consolidar o dispositivo, ainda que sem o prazo que consta da redação original, tendo em vista que nele são estabelecidos os critérios para a fixação do percentual e autoriza o	§ 3º O regulamento fixará o percentual a ser acrescido ao salário para o pagamento das férias, que deverá ter em vista a relação existente entre o número de dias e horas trabalhadas e os referentes às férias, estabelecendo a importância a ser recebida pelos sindicatos para atender às necessárias despesas de administração.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 5.085, DE 27 DE AGOSTO DE 1966.			
Reconhece aos trabalhadores avulsos o direito a férias.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
recebida pelos sindicatos para atender às necessárias despesas de administração.		recebimento, pelos sindicatos, de importância para atender às despesas administrativas. Artigo convertido em parágrafo para atender à sistematização adotada.	
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.			
Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.			
	O PL não propõe a revogação.	A Lei deve ser revogada, tendo em vista sua inserção na nova consolidação.	

LEI N.º 5.442, DE 24 DE MAIO DE 1968.			
MODIFICA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 1º Os arts. 650, 656, 670, 672, 678, 679, 680, restabelecido, 693 e suas alíneas, mantidos os respectivos parágrafos, 694, restabelecido, 697, 721, 894, 895, alínea a , 896 e seu § 4º, e 899 da Consolidação das Leis do		Análise feita na tabela própria (CLT).	



Câmara dos Deputados

LEI N.º 5.442, DE 24 DE MAIO DE 1968.			
MODIFICA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:			
Art. 2º As vagas de juízes togados do Tribunal Superior do Trabalho, deixadas pelos atuais ocupantes dos cargos, serão preenchidas: a primeira, por magistrado; a segunda, por advogado, a terceira, por membro do Ministério Público junto à Justiça do Trabalho; a quarta e a quinta por magistrados; a sexta, por advogado; a sétima, por membro do Ministério Público junto à Justiça do Trabalho; a oitava, a nona, a décima e a décima primeira, por magistrados.		Dispositivo cujo objeto se exauriu.	
Parágrafo único. A vaga de Ministro, nomeado de acôrdo com o disposto neste artigo, será preenchida por integrante do respectivo grupo.		Dispositivo cujo objeto se exauriu.	
Art. 3º Ficam criados 24 (vinte e quatro) cargos de juiz togado vitalício, sendo 4 (quatro) em cada um dos Tribunais Regionais das 1ª e 2ª Regiões; 3 (três) em cada um dos Tribunais Regionais das 3ª e 4ª; 2 (dois) em cada um dos Tribunais Regionais das 5ª e 6ª; e 3 (três) em		Dispositivo cujo objeto se exauriu.	



Câmara dos Deputados

LEI N.º 5.442, DE 24 DE MAIO DE 1968.			
MODIFICA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
cada um dos Tribunais Regionais das 7ª e 8ª.			
Art. 4º Ficam, também, criados 12 (doze) cargos de juiz classista temporário, sendo 4 (quatro) em cada um dos Tribunais Regionais das 1ª e 2ª Regiões, e 2 (dois) para cada um dos Tribunais Regionais das 3ª e 4ª Regiões.		Dispositivo cujo objeto se exauriu.	
Art. 5º Até que o Tribunal Superior do Trabalho passe a funcionar na Capital da União, a substituição de seus Ministros, na forma do art. 697, far-se-á pelos juízes do Tribunal Regional da 1ª Região.		Dispositivo cujo objeto se exauriu.	
Art. 6º (VETADO)			
Art. 7º Revogam-se os artigos 675, 682, item I, 684, § 2º, e 709, item III, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) e o parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 5.275, de 24 de abril de 1967.		Análise feita na tabela própria (CLT). Dispositivo cujo objeto se exauriu.	
Parágrafo único. O § 1º do art. 684 passará a constituir o parágrafo único desse artigo.		Análise feita na tabela própria (CLT). Dispositivo cujo objeto se exauriu.	
Art. 8º As despesas decorrentes desta		Dispositivo cujo objeto se exauriu.	



Câmara dos Deputados

LEI N.º 5.442, DE 24 DE MAIO DE 1968.			
MODIFICA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Lei correrão por conta das dotações orçamentárias constantes do Anexo 3 - Poder Judiciário, subanexo 05 - Justiça do Trabalho, do Orçamento em vigor.			
Art. 9º Conta-se como tempo de serviço na magistratura, para todos os efeitos, exceto no tocante à promoção por antigüidade, o prestado no Ministério Público, no Poder Judiciário e em cargo público de provimento privativo por bacharel em Direito.		Inserir após o texto proposto para o Art. 654 da CLT, na parte relativa à Organização Judiciária (Título I do Livro V).	Art. 705. Conta-se como tempo de serviço na magistratura, para todos os efeitos, exceto no tocante à promoção por antigüidade, o prestado no Ministério Público, no Poder Judiciário e em cargo público de provimento privativo por bacharel em Direito.
Parágrafo único. O tempo de efetivo exercício como suplente de Juiz do Trabalho será contado para efeito de promoção por antigüidade na classe.		Revogado pela Lei n.º 7.221/84, que extinguiu os cargos de Suplentes de Juiz do Trabalho.	
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.			
Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.			
		A Lei deve ser integralmente revogada.	



Câmara dos Deputados

DECRETO-LEI Nº 368, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1968.			
Dispõe sobre efeitos de débitos salariais.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 1º A empresa em débito salarial com seus empregados não poderá:	Art. 317. A empresa em débito salarial com seus empregados não poderá:		Art. 349. A empresa em débito salarial com seus empregados não poderá:
I - Pagar honorário, gratificação, <i>pro labore</i> ou qualquer outro tipo de retribuição ou retirada a seus diretores, sócios, gerentes ou titulares, de firma individual;	I - pagar honorário, gratificação, <i>pro labore</i> ou qualquer outro tipo de retribuição ou retirada a seus diretores, sócios, gerentes ou titulares da firma individual;		I – pagar honorário, gratificação, <i>pro labore</i> ou qualquer outro tipo de retribuição ou retirada a seus diretores, sócios, gerentes ou titulares, de firma individual;
II - Distribuir quaisquer lucros, bonificações, dividendos ou interesses a seus sócios, titulares, acionistas, ou membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos;	II - distribuir quaisquer lucros, bonificações, dividendos ou interesses a seus sócios, titulares, acionistas, ou membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos;		II – distribuir quaisquer lucros, bonificações, dividendos ou interesses a seus sócios, titulares, acionistas, ou membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos;
III - Ser dissolvida.	III - ser dissolvida.		III – ser dissolvida.
Parágrafo único. Considera-se em débito salarial a empresa que não paga, no prazo e nas condições da lei ou do contrato, o salário devido a seus empregados.	Parágrafo único. Considera-se em débito salarial a empresa que não paga, no prazo e nas condições da lei ou do contrato, o salário devido a seus empregados.	Parágrafo convertido em artigo, tendo em vista a sistematização adotada.	Art. 346. Considera-se em débito salarial a empresa que não paga, no prazo e nas condições da lei ou do contrato, o salário devido a seus empregados.
Art. 2º A empresa em mora contumaz relativamente a salários não poderá, além do disposto no art. 1º, ser favorecida com qualquer benefício de	Art. 318. A empresa em mora contumaz relativamente a		Art. 350. A empresa em mora contumaz relativamente a salários não poderá, além do disposto no art. 349, ser favorecida com qualquer benefício



Câmara dos Deputados

DECRETO-LEI Nº 368, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1968.			
Dispõe sobre efeitos de débitos salariais.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
natureza fiscal, tributária, ou financeira, por parte de órgãos da União, dos Estados ou dos Municípios, ou de que estes participem.	salários não poderá, além do disposto no art. 317, ser favorecida com qualquer benefício de natureza fiscal, tributária, ou financeira, por parte de órgãos da União, dos Estados ou dos Municípios, ou de que estes participem.		de natureza fiscal, tributária ou financeira, por parte de órgãos da União, dos Estados ou dos Municípios, ou de que estes participem.
§ 1º Considera-se mora contumaz o atraso ou sonegação de salários devidos aos empregados, por período igual ou superior a três meses, sem motivo grave e relevante, excluídas as causas pertinentes ao risco do empreendimento.	§ 1º Considera-se mora contumaz o atraso ou sonegação de salários devidos aos empregados, por período igual ou superior a 3 (três) meses, sem motivo grave e relevante, excluídas as causas pertinentes ao risco do empreendimento.	Parágrafo convertido em artigo, tendo em vista a sistematização adotada.	Art. 347. Considera-se mora contumaz o atraso ou sonegação de salários devidos aos empregados, por período igual ou superior a três meses, sem motivo grave e relevante, excluídas as causas pertinentes ao risco do empreendimento.
§ 2º Não se incluem na proibição do artigo as operações de crédito	§ 2º Não se incluem na		Art. 350, parágrafo único. Não se incluem na proibição deste artigo as



Câmara dos Deputados

DECRETO-LEI Nº 368, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1968.			
Dispõe sobre efeitos de débitos salariais.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
destinada à liquidação dos débitos salariais existentes, o que deverá ser expressamente referido em documento firmado pelo responsável legal da empresa, como justificação do crédito.	proibição do artigo as operações de crédito destinadas à liquidação dos débitos salariais existentes, o que deverá ser expressamente referido em documento firmado pelo responsável legal da empresa, como justificação do crédito.		operações de crédito destinadas à liquidação dos débitos salariais existentes, o que deverá ser expressamente referido em documento firmado pelo responsável legal da empresa, como justificação do crédito.
Art. 3º A mora contumaz e a infração ao artigo 1º serão apuradas mediante denúncia de empregado da empresa ou entidade sindical da respectiva categoria profissional, pela Delegacia Regional do Trabalho, em processo sumário, assegurada ampla defesa ao interessado.	Art. 319. A mora contumaz e a infração ao art. 317 da CLMT serão apuradas mediante denúncia de empregado da empresa ou entidade sindical da respectiva categoria profissional, pela Delegacia Regional do Trabalho, em processo sumário, assegurada ampla defesa ao interessado.	Denominação das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego atualizada, conforme o Decreto nº 6.341, de 3/1/08. Trata-se de simples atualização da denominação do órgão, conforme determinado pelo art. 13, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/1998.	Art. 687. A mora contumaz e a infração ao art. 349 serão apuradas mediante denúncia de empregado da empresa ou entidade sindical da respectiva categoria profissional, pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, em processo sumário, assegurada ampla defesa ao interessado.
§ 1º Encerrado o processo, o Delegado Regional do Trabalho submeterá ao Ministro do Trabalho e Previdência Social parecer conclusivo para decisão.	§ 1º Encerrado o processo, o Delegado Regional do Trabalho submeterá ao Ministro do Trabalho parecer conclusivo para decisão.	O cargo atual é Superintendente Regional do Trabalho e Emprego atualizada, conforme o Decreto nº 6.341, de 3/1/08. Denominação do Ministério do	§ 1º Encerrado o processo, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego submeterá ao Ministro do Trabalho e Emprego parecer conclusivo para decisão.



DECRETO-LEI Nº 368, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1968.			
Dispõe sobre efeitos de débitos salariais.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003.	
§ 2º A decisão que concluir pela mora contumaz será comunicada às autoridades fazendárias locais pelo Delegado Regional do Trabalho, sem prejuízo da comunicação que deverá ser feita ao Ministro da Fazenda.	§ 2º A decisão que concluir pela mora contumaz será comunicada às autoridades fazendárias locais pelo Delegado Regional do Trabalho, sem prejuízo da comunicação que deverá ser feita ao Ministro da Fazenda.	O cargo atual é Superintendente Regional do Trabalho e Emprego atualizada, conforme o Decreto nº 6.341, de 3/1/08.	§ 2º A decisão que concluir pela mora contumaz será comunicada às autoridades fazendárias locais pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, sem prejuízo da comunicação que deverá ser feita ao Ministro da Fazenda.
Art. 4º Os diretores, sócios, gerentes, membros de órgãos fiscais ou consultivos, titulares de firma individual ou quaisquer outros dirigentes de empresa responsável pela infração do disposto no art. 1º, incisos I e II, estarão sujeitos a pena de detenção de um mês a um ano.	Art. 320. Os diretores, sócios, gerentes, membros de órgãos fiscais ou consultivos, titulares de firma individual ou quaisquer outros dirigentes de empresa responsável por infração do disposto no art.317 da CLMT A, incisos I e II, estarão sujeitos à pena de detenção de um mês a um ano.	Alterada a redação para dar mais clareza ao texto. Como o dispositivo será consolidado como parágrafo do atual art. 1º, é desnecessária sua menção no texto. Artigo convertido em parágrafo, para atender à sistematização adotada.	Art. 392, parágrafo único. Estarão sujeitos a pena de detenção de um mês a um ano os diretores, sócios, gerentes, membros de órgãos fiscais ou consultivos, titulares de firma individual ou quaisquer outros dirigentes de empresa responsáveis pela infração do disposto nos incisos I e II do art. 349.
Parágrafo único. Apurada a infração prevista neste artigo, o Delegado Regional do Trabalho representará, sob pena de responsabilidade, ao Ministério Público, para a instauração da competente ação penal.	Parágrafo único. Apurada a infração prevista neste artigo, o Delegado Regional do Trabalho representará, sob pena de responsabilidade, ao Ministério Público, para a instauração da competente ação penal.	O cargo atual é Superintendente Regional do Trabalho e Emprego atualizada, conforme o Decreto nº 6.341, de 3/1/08. Redação adaptada em vista da sistematização adotada.	Art. 687, § 3º Apurada a infração prevista nos incisos I e II do art. 349, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego representará, sob pena de responsabilidade, ao Ministério Público, para a instauração da competente ação penal.



Câmara dos Deputados

DECRETO-LEI Nº 368, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1968.

Dispõe sobre efeitos de débitos salariais.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 5º No caso do inciso III do Art. 1º, a empresa requererá a expedição de Certidão Negativa de Débito Salarial, a ser passada pela Delegacia Regional do Trabalho mediante prova bastante do cumprimento, pela empresa, das obrigações salariais respectivas.	Art. 321. No caso do inciso III art. 317 da CLMT , a empresa requererá a expedição de Certidão Negativa de Débito Salarial, a ser passada pela Delegacia Regional do Trabalho mediante prova bastante do cumprimento, pela empresa, das obrigações salariais respectivas.	Denominação das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego atualizada, conforme o Decreto nº 6.341, de 3/1/08. Artigo convertido em parágrafo, para atender à sistematização adotada.	Art. 349, parágrafo único. Para os fins de dissolução, a empresa requererá a expedição de Certidão Negativa de Débito Salarial, a ser passada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego mediante prova do cumprimento das obrigações salariais.
Art. 6º Considera-se salário devido, para os efeitos deste Decreto-lei, a retribuição de responsabilidade direta da empresa, inclusive comissões, percentagens, gratificações, diárias para viagens e abonos, quando a sua liquidez e certeza não sofram contestação nem estejam pendentes de decisão judicial.	Art. 322. Considera-se salário devido, para os efeitos desta Seção, a retribuição de responsabilidade direta da empresa, inclusive comissões, percentagens, gratificações, diárias para viagens e abonos, quando a sua liquidez e certeza não sofram contestação nem estejam pendentes de decisão judicial.		Art. 348. Considera-se salário devido, para os efeitos dos arts.346 e 347, a retribuição de responsabilidade direta da empresa, inclusive comissões, percentagens, gratificações, diárias para viagens e abonos, quando a sua liquidez e certeza não sofram contestação nem estejam pendentes de decisão judicial.
Art. 7º As infrações descritas no artigo 1º, incisos I e II, e seu parágrafo único, sujeitam a empresa infratora a multa variável de dez a cinquenta por cento do débito salarial, a ser aplicada pelo Delegado Regional do Trabalho, mediante o processo previsto nos artigos 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo da responsabilidade criminal das pessoas implicadas.	Art. 323. As infrações descritas no art. 317 , incisos I e II, e seu parágrafo único, sujeitam a empresa infratora a multa variável de 10 (dez) a 50% (cinquenta por cento) do débito salarial, a ser aplicada pelo Delegado Regional do Trabalho, mediante os processos previstos nos artigos 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo da responsabilidade criminal das pessoas	O cargo atual é Superintendente Regional do Trabalho e Emprego atualizada, conforme o Decreto nº 6.341, de 3/1/08. É desnecessário atribuir a competência do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego para impor a multa. Não se tratando de disposição especial, a competência recai na regra geral do art. 634 da CLT.	Art. 392. As infrações ao disposto nos arts. 346 e 349, incisos I e II, sujeitam a empresa infratora a multa variável de dez a cinquenta por cento do débito salarial, sem prejuízo da responsabilidade criminal das pessoas implicadas.



Câmara dos Deputados

DECRETO-LEI Nº 368, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1968.			
Dispõe sobre efeitos de débitos salariais.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	implicadas.	Da mesma forma, é desnecessário reportar-se ao processo previsto nos arts. 626 e seguintes. O processo administrativo do trabalho é um só e regra geral para a apenação de qualquer infração à legislação trabalhista.	
Art. 8º O Ministério do Trabalho e Previdência Social expedirá as instruções necessárias à execução deste Decreto-lei.		Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003.	Art. 351. O Ministério do Trabalho e Emprego expedirá as instruções necessárias à execução desta Subseção.
Art. 9º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.			
	ART. 1691. FICAM REVOGADAS AS EXPRESSAMENTE AS SEGUINTE DISPOSIÇÕES	O Decreto-lei deve ser inteiramente revogado, tendo em vista sua inserção na consolidação.	



Câmara dos Deputados

DECRETO-LEI Nº 368, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1968.			
Dispõe sobre efeitos de débitos salariais.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	<p>NORMATIVAS:</p> <p>.....</p> <p>CLXXXIX - DECRETO-LEI Nº 368, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1968, que dispõe sobre Efeitos de Débitos Salariais e dá outras providências.</p>		

DECRETO-LEI Nº 546, DE 18 DE ABRIL DE 1969.			
Dispõe sobre o trabalho noturno em estabelecimentos bancários, nas atividades que especifica.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 1º É permitido, inclusive à mulher, o trabalho noturno em estabelecimento bancário, para a execução de tarefa pertinente ao movimento de compensação de cheques ou a computação eletrônica, respeitado o disposto no artigo 73, e seus parágrafos da Consolidação das Leis	Art. 678. É permitido, inclusive à mulher, o trabalho noturno em estabelecimento bancário, para a execução de tarefa pertinente ao movimento de compensação de cheques ou a computação eletrônica, respeitado o disposto no artigo 76, e seus parágrafos da Consolidação da	Suprimida a expressão “inclusive à mulher”, em vista do art. 5º, <i>caput</i> , da Constituição Federal. Não existindo mais restrição ao trabalho noturno da mulher, não há porque fazer a inclusão expressa, na hipótese prevista neste artigo.	Art. 173. É permitido o trabalho noturno em estabelecimento bancário, para a execução de tarefa pertinente ao movimento de compensação de cheques ou a computação eletrônica, respeitado o disposto no art. 94 e seus parágrafos.



Câmara dos Deputados

DECRETO-LEI Nº 546, DE 18 DE ABRIL DE 1969.			
Dispõe sobre o trabalho noturno em estabelecimentos bancários, nas atividades que especifica.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
do Trabalho.	Legislação Material Trabalhista.		
§ 1º A designação para o trabalho noturno dependerá de concordância expressa do empregado.	§ 1º A designação para o trabalho noturno dependerá de concordância expressa do empregado.		§ 1º A designação para o trabalho noturno dependerá de concordância expressa do empregado.
§ 2º O trabalho após as vinte e duas horas será realizado em turnos especiais, não podendo ultrapassar seis horas.	§ 2º O trabalho após as vinte e duas horas será realizado em turnos especiais, não podendo ultrapassar seis horas.		§ 2º O trabalho após as vinte e duas horas será realizado em turnos especiais, não podendo ultrapassar seis horas.
§ 3º É vedado aproveitar em outro horário o bancário que trabalhar no período da noite, bem como utilizar em tarefa noturna o que trabalhar durante o dia, facultada, contudo a adoção de horário misto, na forma prevista no § 4º do precitado artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho.	§ 3º É vedado aproveitar em outro horário o bancário que trabalhar no período da noite, bem como utilizar em tarefa noturna o que trabalhar durante o dia, facultada, contudo a adoção de horário misto, na forma prevista no § 4º do precitado artigo 76 da Consolidação da Legislação Material Trabalhista.		§ 3º É vedado aproveitar em outro horário o bancário que trabalhar no período da noite, bem como utilizar em tarefa noturna o que trabalhar durante o dia, facultada, contudo a adoção de horário misto, na forma prevista no § 4º do art. 94.
§ 4º O disposto neste artigo poderá ser estendido, em casos especiais, a atividade bancária de outra natureza, mediante autorização do Ministério do Trabalho e Previdência Social.	§ 4º O disposto neste artigo poderá ser estendido, em casos especiais, a atividade bancária de outra natureza, mediante autorização do Ministério do Trabalho e Emprego.	Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003.	§ 4º O disposto neste artigo poderá ser estendido, em casos especiais, a atividade bancária de outra natureza, mediante autorização do Ministério do Trabalho e Emprego.
Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.			



Câmara dos Deputados

DECRETO-LEI Nº 546, DE 18 DE ABRIL DE 1969.			
Dispõe sobre o trabalho noturno em estabelecimentos bancários, nas atividades que especifica.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		O Decreto-lei deve ser inteiramente revogado, tendo em vista sua inserção na consolidação.	

DECRETO-LEI Nº 691, DE 18 DE JULHO DE 1969.			
Dispõe sobre a não aplicação, aos contratos de técnicos estrangeiros, com estipulação de pagamento de salários em moeda estrangeira, de diversas disposições da legislação trabalhista, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 1º Os contratos de técnicos estrangeiros domiciliados ou residentes no exterior, para execução, no Brasil, de serviços especializados, em caráter provisório, com estipulação de salários em moeda estrangeira, serão, obrigatoriamente, celebrados por prazo determinado e prorrogáveis sempre a termo certo, ficando excluídos da aplicação do disposto nos artigos nºs 451, 452, 453, no Capítulo VII do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho e na Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as alterações do Decreto-lei nº 20, de 14	ART. 296. CONTRATOS TÉCNICOS ESTRANGEIROS DOMICILIADOS RESIDENTES EXTERIOR, EXECUÇÃO, NO BRASIL, DE SERVIÇOS	OS DE OU NO PARA	A Lei nº 5.107/1966 disciplinava o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e foi revogada pela Lei nº 7.839/1989 (que por sua vez, foi revogada pela Lei nº 8.036/1990). Na nova consolidação, o direito ao FGTS será regulado na Subseção indicada na redação proposta para este dispositivo.
			Art. 511. Os contratos de técnicos estrangeiros domiciliados ou residentes no exterior, para execução, no Brasil, de serviços especializados, em caráter provisório, com estipulação de salários em moeda estrangeira, serão, obrigatoriamente, celebrados por prazo determinado e prorrogáveis sempre a termo certo, ficando excluídos da aplicação do disposto nos arts. 303, §§ 4º e 5º, e 310 e das disposições relativas ao FGTS, previstas no Capítulo VII do Título II deste Livro.



Câmara dos Deputados

DECRETO-LEI Nº 691, DE 18 DE JULHO DE 1969.

Dispõe sobre a não aplicação, aos contratos de técnicos estrangeiros, com estipulação de pagamento de salários em moeda estrangeira, de diversas disposições da legislação trabalhista, e dá outras providências.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
de setembro de 1966, e legislação subsequente.	ESPECIALIZADOS, EM CARÁTER PROVISÓRIO, COM ESTIPULAÇÃO DE SALÁRIOS EM MOEDA ESTRANGEIRA, SERÃO, OBRIGATORIAMENTE, CELEBRADOS POR PRAZO DETERMINADO E PRORROGÁVEL SEMPRE A TERMO CERTO, FICANDO EXCLUÍDOS DA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS NºS 283,284,285 DA CLMT, NO CAPÍTULO VII DO TÍTULO IV DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEGISLAÇÃO MATERIAL		



Câmara dos Deputados

DECRETO-LEI Nº 691, DE 18 DE JULHO DE 1969.

Dispõe sobre a não aplicação, aos contratos de técnicos estrangeiros, com estipulação de pagamento de salários em moeda estrangeira, de diversas disposições da legislação trabalhista, e dá outras providências.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	TRABALHISTA E NA LEI Nº. 5.107, DE 13 DE SETEMBRO DE 1966, COM AS ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI Nº. 20, DE 14 DE SETEMBRO DE 1966, E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE.		
Parágrafo único. A rescisão dos contratos de que trata este artigo rege-se-á pelas normas estabelecidas nos artigos nºs 479, 480, e seu § 1º, e 481 da Consolidação das Leis do Trabalho.	PARÁGRAFO ÚNICO. A RESCISÃO DOS CONTRATOS DE QUE TRATA ESTE ARTIGO REGER-SE-Á PELAS NORMAS ESTABELECIDAS NOS	Os arts. 478 e 479 da CLT foram mantidos, pelo § 1º do Art. 12 da Lei nº 7.839, de 12/10/1989, apenas para o tempo do trabalhador não-optante pelo FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, manteve, no Art. 14, <i>caput</i> e § 1º, essa mesma regra. Os arts. 478 e 479 estão, portanto, revogados, mantida	Art. 512. Nos contratos que trata este Título, a empresa que, sem justa causa, despedir o técnico estrangeiro será obrigada a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. Parágrafo único. Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos salários será feito nos termos



Câmara dos Deputados

DECRETO-LEI Nº 691, DE 18 DE JULHO DE 1969.

Dispõe sobre a não aplicação, aos contratos de técnicos estrangeiros, com estipulação de pagamento de salários em moeda estrangeira, de diversas disposições da legislação trabalhista, e dá outras providências.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	ARTIGOS Nº 362 DA CLMT, E SEU § 1º, E 363 DA CLMT.	<p>sua eficácia apenas nos termos da Lei nº 8.036/1990.</p> <p>O Ministério Público do Trabalho chama atenção, na Sugestão nº 69, para a omissão do PL em relação ao Art. 479, que não foi incluído na proposta.</p> <p>Embora o artigo esteja revogado para os empregados em geral, uma vez que todos agora são incluídos no regime do FGTS, seu conteúdo continua válido para os trabalhadores de que trata este Decreto-lei, que não fazem jus ao Fundo de Garantia.</p> <p>Para evitar a remissão a disposições transitórias e dar mais clareza ao texto, propomos que sejam citados explicitamente os termos dos artigos citados, com as adaptações pertinentes.</p>	<p>seguintes:</p> <p>I – quando o salário for pago por comissão ou percentagem, a indenização será calculada pela média das comissões ou percentagens percebidas durante o contrato;</p> <p>II – para os técnicos que trabalhem por tarefa ou serviço, a indenização será calculada na base média do tempo costumeiramente gasto para a realização da tarefa ou serviço.</p> <p>Art. 513. O técnico estrangeiro não se poderá desligar do contrato, sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar a empresa dos prejuízos que desse fato lhe resultarem.</p> <p>Parágrafo único. A indenização, porém, não poderá exceder àquela a que teria direito o técnico estrangeiro em idênticas condições.</p> <p>Art. 514. Aos contratos que contiverem cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado, aplicam-se, caso seja exercido tal direito por qualquer das partes, os princípios que</p>



Câmara dos Deputados

DECRETO-LEI Nº 691, DE 18 DE JULHO DE 1969.

Dispõe sobre a não aplicação, aos contratos de técnicos estrangeiros, com estipulação de pagamento de salários em moeda estrangeira, de diversas disposições da legislação trabalhista, e dá outras providências.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
			regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado.
Art. 2º Aos técnicos estrangeiros contratados nos termos deste Decreto-lei serão assegurados, além das vantagens previstas no contrato, apenas as garantias relativas a salário-mínimo, repouso semanal remunerado, férias anuais, duração, higiene e segurança do trabalho, seguro contra acidente do trabalho e previdência social deferidas ao trabalhador que perceba salário exclusivamente em moeda nacional.	Art. 297. Aos técnicos estrangeiros contratados nos termos deste Decreto-lei serão asseguradas, além das vantagens previstas no contrato, apenas as garantias relativas a salário-mínimo, repouso semanal remunerado, férias anuais, duração, higiene e segurança do trabalho, seguro contra acidente do trabalho e previdência social deferidas ao trabalhador que perceba salário exclusivamente em moeda nacional.		Art. 515. Aos técnicos estrangeiros contratados nos termos deste Título e que perceberem salário exclusivamente em moeda nacional serão assegurados, além das vantagens previstas no contrato, apenas as garantias relativas a: I – salário mínimo; II – repouso semanal remunerado; III – férias anuais; IV – duração do trabalho; V – higiene e segurança do trabalho; VI – seguro contra acidente do trabalho; e VII – previdência social. § 1º As garantias previstas neste artigo serão deferidas ao trabalhador que perceba salário exclusivamente em moeda nacional.
Parágrafo único. É vedada a estipulação contratual de participação	Parágrafo único. É vedada a estipulação contratual de participação		§ 2º É vedada a estipulação contratual de participação nos lucros da empresa.



Câmara dos Deputados

DECRETO-LEI Nº 691, DE 18 DE JULHO DE 1969.

Dispõe sobre a não aplicação, aos contratos de técnicos estrangeiros, com estipulação de pagamento de salários em moeda estrangeira, de diversas disposições da legislação trabalhista, e dá outras providências.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
nos lucros da empresa.	nos lucros da empresa.		
Art. 3º A taxa de conversão da moeda estrangeira será, para todos os efeitos, a da data do vencimento da obrigação.	Art. 298. A taxa de conversão da moeda estrangeira será, para todos os efeitos, a da data do vencimento da obrigação.		Art. 516. A taxa de conversão da moeda estrangeira será, para todos os efeitos, a da data do vencimento da obrigação.
Art. 4º A competência para dirimir as controvérsias oriundas das relações estabelecidas sob o regime deste Decreto-lei será da Justiça do Trabalho.		De acordo com a técnica legislativa, não cabe a consolidação deste dispositivo, tendo em vista a inclusão do Decreto-lei na proposta de consolidação da legislação do trabalho. Todas as controvérsias resultantes de relações do trabalho são de competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.	
Art. 5º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às relações em curso.			
Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.			
	O PL NÃO PROPÕE A REVOGAÇÃO DO	O Decreto-lei deve ser inteiramente revogado, tendo em vista sua inserção na consolidação.	



Câmara dos Deputados

DECRETO-LEI Nº 691, DE 18 DE JULHO DE 1969.

Dispõe sobre a não aplicação, aos contratos de técnicos estrangeiros, com estipulação de pagamento de salários em moeda estrangeira, de diversas disposições da legislação trabalhista, e dá outras providências.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	DECRETO-LEI.		

DECRETO-LEI N.º 779, DE 21 DE AGOSTO DE 1969.

Dispõe sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas à União Federal, aos Estados, Municípios, Distrito Federal e Autarquias ou Fundações de direito público que não explorem atividade econômica.

REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 1º Nos processos perante a Justiça do Trabalho, constituem privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica:		Consolidar no Capítulo relativo às Disposições Preliminares, do Processo Judiciário do Trabalho (redação proposta para o Livro V, Título II).	Art. 734, parágrafo único. Nas causas em que figurem a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica, constituem privilégio dessas partes:
I - a presunção relativa de validade dos recibos de quitação ou pedidos			I – a presunção relativa de validade dos recibos de quitação ou pedidos



Câmara dos Deputados

DECRETO-LEI N.º 779, DE 21 DE AGOSTO DE 1969.			
Dispõe sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas à União Federal, aos Estados, Municípios, Distrito Federal e Autarquias ou Fundações de direito público que não explorem atividade econômica.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
de demissão de seus empregados ainda que não homologados nem submetidos à assistência mencionada nos <u>parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho;</u>			de demissão de seus empregados, ainda que não homologados nem submetidos à assistência mencionada no art. 368, <i>caput</i> e § 1º, e no art. 370, <i>caput</i> ;
II - o quádruplo do prazo fixado no <u>artigo 841, <i>in fine</i>, da Consolidação das Leis do Trabalho;</u>			II – o quádruplo do prazo fixado no art. 817, <i>in fine</i> ;
III - o prazo em dôbro para recurso;			III – o prazo em dobro para recurso;
IV - a dispensa de depósito para interposição de recurso;			IV – a dispensa de depósito para interposição de recurso;
V - o recurso ordinário <i>ex officio</i> das decisões que lhes sejam total ou parcialmente contrárias;			V – o recurso ordinário <i>ex officio</i> das decisões que lhes sejam total ou parcialmente contrárias;
VI - o pagamento de custas a final salva quanto à União Federal, que não as pagará.			VI – o pagamento de custas a final, salvo quanto à União Federal, que não as pagará.



Câmara dos Deputados

DECRETO-LEI N.º 779, DE 21 DE AGOSTO DE 1969.			
Dispõe sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas à União Federal, aos Estados, Municípios, Distrito Federal e Autarquias ou Fundações de direito público que não explorem atividade econômica.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se aos processos em curso mas não acarretará a restituição de depósitos ou custas pagas para efeito de recurso até decisão passada em julgado.		Dispositivo de vigência temporária, cujos efeitos já se exauriram.	
Art. 3º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.			
		O Decreto-lei deve ser integralmente revogado.	

LEI N.º 5.584, DE 26 DE JUNHO DE 1970.			
Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 1º Nos processos perante a Justiça do		Dispositivo cujo objeto se exaure com a	



Câmara dos Deputados

LEI N.º 5.584, DE 26 DE JUNHO DE 1970.

Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

Trabalho, observar-se-ão os princípios estabelecidos nesta lei.		consolidação dos demais dispositivos. Incorporação desnecessária, conforme a técnica legislativa.	
Art. 2º Nos dissídios individuais, proposta a conciliação, e não havendo acôrdo, o Presidente, da Junta ou o Juiz, antes de passar à instrução da causa, fixar-lhe-á o valor para a determinação da alçada, se este fôr indeterminado no pedido.		Trata-se, como o Art. 847 da CLT, de fase procedimental da audiência, posterior à tentativa de conciliação e anterior à instrução do feito. Propomos a fusão deste com o texto do Art. 847 que assim dispõe: Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes." E com o Art. 848, <i>caput</i> : "Terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente, <i>ex officio</i> ou a requerimento de qualquer juiz temporário, interrogar os litigantes."	Art. 822, § 3º Não havendo acordo, o Juiz: II – fixará o valor da causa para a determinação da alçada, se este for indeterminado no pedido;
§ 1º Em audiência, ao aduzir razões finais, poderá qualquer das partes, impugnar o valor fixado e, se o Juiz o mantiver, pedir revisão da decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Tribunal Regional.		Este parágrafo contém dois comandos que devem ser desmembrados em atenção à técnica legislativa. Propomos a inserção da primeira parte deste dispositivo na primeira parte do texto do Art. 850 da CLT, que dispõe: "Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada uma. " A segunda parte deve ser constituída em dispositivo autônomo.	Art. 822, § 6º Terminada a instrução: I – as partes poderão impugnar o valor da causa fixado na forma do inciso II do § 3º deste artigo, ao aduzir razões finais, em prazo não excedente de dez minutos para cada uma; Art. 824. Da decisão que mantiver



Câmara dos Deputados

LEI N.º 5.584, DE 26 DE JUNHO DE 1970.			
Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências.			
			o valor da causa, impugnado na forma do art. 822, § 6º, inciso I, as partes poderão pedir revisão, no prazo de quarenta e oito horas, ao Presidente do Tribunal Regional.
§ 2º O pedido de revisão, que não terá efeito suspensivo deverá ser instruído com a petição inicial e a Ata da Audiência, em cópia autenticada pela Secretaria da Junta, e será julgado em 48 (quarenta e oito) horas, a partir do seu recebimento pelo Presidente do Tribunal Regional.		Propomos o desdobramento deste parágrafo para melhoria da técnica legislativa, conforme estabelecido pela LC n.º 95/98.	Art. 824, parágrafo único. O pedido de revisão a que se refere o <i>caput</i> deste artigo: I – não terá efeito suspensivo; II – deverá ser instruído com a petição inicial e a ata da audiência, em cópia autenticada pela secretaria da Vara; III – será julgado em quarenta e oito horas, a partir do seu recebimento pelo Presidente do Tribunal Regional.
§ 3º Quando o valor fixado para a causa, na forma deste artigo, não exceder de 2 (duas) vezes o salário-mínimo vigente na sede do Juízo, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão da Junta quanto à matéria de fato.		Para os fins deste dispositivo, a vinculação ao salário mínimo não é considerada inconstitucional pelo STF, pois trata-se de um parâmetro de referência e não de um indexador da economia. Supressão da expressão " vigente na sede do Juízo ", tendo em vista que o salário mínimo é	Art. 823, § 1º Quando o valor fixado para a causa, na forma do art. 822, § 3º, inciso II, não exceder de duas vezes o salário mínimo, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da ata a conclusão da Vara quanto à matéria de fato.



LEI N.º 5.584, DE 26 DE JUNHO DE 1970.

Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

		nacionalmente unificado, desde a edição do Decreto-lei nº 2.351/1987, que instituiu o Piso Nacional de Salários, em substituição aos salários mínimos regionais. Redação adaptada à EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista.	
§ 4º Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior, considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação. (Redação dada pela Lei n.º 7.402/1985).		Para os fins deste dispositivo, a vinculação ao salário mínimo não é considerada inconstitucional pelo STF, pois trata-se de um parâmetro de referência e não de um indexador da economia.	Art. 825. Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o § 1º do art. 823, considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação.
Art. 3º Os exames periciais serão realizados por perito único designado pelo Juiz, que fixará o prazo para entrega do laudo. Parágrafo único. Permitir-se-á a cada parte a indicação de um assistente, cujo laudo terá que ser apresentado no mesmo prazo assinado para o perito, sob pena de ser desentranhado dos autos.		Este artigo revogou tacitamente o Art. 826 da CLT, <i>in verbis</i> : “É facultado a cada uma das partes apresentar um perito ou técnico.” Portanto a regra deve ser consolidada no lugar daquela. Propomos a melhoria da técnica legislativa, com observância do Art. 11, inciso I, alíneas “b”, “c” e “d”, e inciso II, alínea “a”, da LC n.º 95/98. Para a melhoria da técnica legislativa,	Art. 805. Os exames periciais serão realizados por perito único designado pelo Juiz, permitida a cada parte a indicação de um assistente. § 1º O laudo do assistente terá que ser apresentado no mesmo prazo assinado pelo Juiz para o perito, sob pena de ser desentranhado dos autos.



Câmara dos Deputados

LEI N.º 5.584, DE 26 DE JUNHO DE 1970.

Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

		<p>propomos que sejam reunidos em um dispositivo os comandos que estabelecem a quantidade permitida de profissionais para a realização de exames periciais (<i>caput</i> e primeira parte do parágrafo único), reservando o parágrafo único para dispor sobre o prazo assinado, que é único, para a entrega dos laudos.</p> <p>Para atender à sistematização adotada, o parágrafo único necessitará ser renumerado.</p>	
<p>Art. 4º Nos dissídios de alçada exclusiva das Juntas e naqueles em que os empregados ou empregadores reclamarem pessoalmente, o processo poderá ser impulsionado de ofício pelo Juiz.</p>		<p>Incorporar na parte relativa às “Disposições Preliminares” (Título I), “Do Processo do Trabalho” (Livro VI), como parágrafo único do atual art. 765 da CLT.</p>	<p>Art. 736, parágrafo único. Nos dissídios de alçada exclusiva das Varas do Trabalho e naqueles em que os empregados e empregadores reclamarem pessoalmente, o processo poderá ser impulsionado de ofício pelo Juiz.</p>
<p>Art. 5º Para exarar parecer, terá o órgão do Ministério Público da União, junto à Justiça do Trabalho, o prazo de 8 (oito) dias, contados da data em que lhe for distribuído o processo.</p>		<p>Redação atualizada nos termos do “CAPÍTULO II – Do Ministério Público do Trabalho”, da LC n.º 75, de 20.05.1993, que “dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União”.</p> <p>Incorporar ao CAPÍTULO I – DOS ATOS, TERMOS E PRAZOS PROCESSUAIS, do TÍTULO II – DO</p>	<p>Art. 750. O Ministério Público do Trabalho terá o prazo de oito dias, contados da data em que lhe for distribuído o processo, para exarar parecer.</p>



Câmara dos Deputados

LEI N.º 5.584, DE 26 DE JUNHO DE 1970.

Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

PROCESSO EM GERAL, do LIVRO VI.			
Art. 6º Será de 8 (oito) dias o prazo para interpor e contra-arrazoar qualquer recurso.		<p>O Art. 1º-B da Lei nº 9.494, de 10/9/1997, acrescentado pelo Art. 4º da MP nº 2.180-35, de 24/8/2001, aumentou o prazo de que trata o art. 884 para trinta dias:</p> <p>“Art. 1º-B. O prazo a que se refere o <i>caput</i> dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias” (NR) (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)”. Segundo Valentin Carrion, “O prazo para embargos à penhora volta a ser de 5 dias, pois o TST declarou inconstitucional a MP 2.180-35, que alterava a L. 9.494/97”. (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 33 ed. atual., São Paulo : Saraiva, 2008, p. 753). O Supremo Tribunal Federal, contudo, concedeu liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 11/DF, determinando a suspensão de todos os processos em que se discuta a constitucionalidade do mencionado Art. 1º-B. Ainda não há julgamento de</p>	Art. 881, § 3º O prazo para interpor e contra-arrazoar qualquer recurso será de oito dias, ressalvada a hipótese do art. 872.



Câmara dos Deputados

LEI N.º 5.584, DE 26 DE JUNHO DE 1970.			
Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências.			
		<p>mérito nesse processo.</p> <p>Este artigo, portanto deve ser consolidado com a ressalva do prazo diferenciado estabelecido pelo art. 884, com a redação dada pelo Art. 1º-B da Lei nº 9.494/1997, no caso de embargos e impugnação à execução.</p>	
Art. 7º A comprovação do depósito da condenação (CLT, art. 899, §§ 1º a 5º) terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto.			Art. 890, § 9º A comprovação do depósito da condenação terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto.
Art. 8º Das decisões proferidas nos dissídios coletivos poderá a União interpor recurso, o qual será sempre recebido no efeito suspensivo quanto à parte que exceder o índice fixado pela política salarial do Governo.		<p>Revogado implicitamente pela CF/88, que estabelece a liberdade sindical, e pela LC n.º 75/93, que, ao dispor sobre as atribuições do Ministério Público do Trabalho, fixa a competência para:</p> <p>“Art. 83</p> <p>VI - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de</p>	



Câmara dos Deputados

LEI N.º 5.584, DE 26 DE JUNHO DE 1970.

Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

		<p>Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho”.</p> <p>A possibilidade de recorrer, portanto, decorre da própria atuação do Ministério Público “como fiscal da lei”, e não pelo mero fato de a hipótese referir-se a Dissídio Coletivo.</p> <p>Por outro lado, não mais vigora a política salarial baseada em índices estabelecidos pelo Governo, mas baseada no princípio da livre negociação. Nessa parte, o dispositivo foi revogado implicitamente pela Lei n.º 8542/1992, que estabeleceu, <i>in verbis</i>:</p> <p>“Art. 1º A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei.”</p>	
--	--	--	--



Câmara dos Deputados

LEI N.º 5.584, DE 26 DE JUNHO DE 1970.

Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

<p>Art. 9º No Tribunal Superior do Trabalho, quando o pedido do recorrente contrariar súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal já compendiada, poderá o Relator negar prosseguimento ao recurso, indicando a correspondente súmula. (Redação dada pela Lei n.º 7.033/1982).</p> <p>Parágrafo único. A parte prejudicada poderá interpor agravo desde que à espécie não se aplique o prejudgado ou a súmula citada pelo Relator.</p>		<p>Revogado tacitamente pela Lei n.º 7.701, de 21.21.1988, que estabeleceu nova redação para o Art. 896 da CLT, assim dispondo como § 5º deste artigo:</p> <p>“§ 5º - Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista, aos Embargos, ou ao Agravo de Instrumento. Será denegado seguimento ao Recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação, cabendo a interposição de Agravo.”</p>	
<p>Art. 10. O artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei n.º 5.562, de 12-12-68, e pelo Decreto-lei n.º 766, de 15-8-69, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>		<p>Análise feita na tabela própria (a da CLT).</p>	
<p>Art. 11. O artigo 500 da Consolidação das Leis do Trabalho, revogado pela Lei n.º 5.562, de 12-12-1968, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>		<p>Análise feita na tabela própria (a da CLT).</p>	
<p>Art. 12. O artigo 888 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:</p>		<p>Análise feita na tabela própria (a da CLT).</p>	



Câmara dos Deputados

LEI N.º 5.584, DE 26 DE JUNHO DE 1970.			
Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências.			
Art. 13. Em qualquer hipótese, a remição só será deferível ao executado se este oferecer preço igual ao valor da condenação.		Inserir no CAPÍTULO V – DA EXECUÇÃO, na Seção I – Das Disposições Preliminares.	Art. 867. Em qualquer hipótese, a remição só será deferível ao executado se este oferecer preço igual ao valor da condenação.
DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA		Em face da pertinência, propomos a consolidação desta matéria na parte da CLT que trata do Processo Judiciário do Trabalho (Título X), no Capítulo II – Do Processo em Geral, Seção IV – Das Partes e Procuradores.	LIVRO VI – DO PROCESSO DO TRABALHO ... TÍTULO II – DO PROCESSO EM GERAL ... CAPÍTULO IV – Das Partes, Dos Procuradores e Da Assistência Judiciária



LEI N.º 5.584, DE 26 DE JUNHO DE 1970.

Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

<p>Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.</p>		<p>Em consonância com as exigências de técnica legislativa, propomos a:</p> <p>a) supressão da referência “Na Justiça do Trabalho”, pois o texto será consolidado na legislação pertinente à Justiça do Trabalho; e</p> <p>b) aglutinação do Art. 18, o qual assegura esse direito, ainda que o trabalhador não seja associado do respectivo sindicato.</p>	<p>Art. 767. A assistência judiciária a que se refere a Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador, ainda que não seja associado do respectivo sindicato.</p>
<p>§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.</p>		<p>Atualização do dispositivo nos termos do Art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com a redação dada pela Lei n.º 7.510/1986, que exige apenas a <u>declaração</u> da própria parte.</p>	<p>§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez declarado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.</p>
<p>§ 2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.</p>		<p>Dispositivo revogado tacitamente pelo Art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com a redação dada pela Lei n.º 7.510/1986:</p> <p>“Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo</p>	



Câmara dos Deputados

LEI N.º 5.584, DE 26 DE JUNHO DE 1970.			
Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências.			
		próprio ou de sua família.”	
§ 3º Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde resida o empregado.		A revogação tácita deste dispositivo decorre da própria revogação do § 2º, acima analisado.	
Art. 15. Para auxiliar no patrocínio das causas, observados os arts. 50 e 72 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, poderão ser designados pelas Diretorias dos Sindicatos, Acadêmicos de Direito, a partir da 4ª Série, comprovadamente, matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou sob fiscalização do Governo Federal.		Revogado tacitamente. A Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, foi revogada pela Lei n.º 8.906/94 (Estatuto OAB), que hoje dispõe sobre o assunto de forma diversa: “Art. 3º § 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.”	
Art. 16. Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente.		Deverá ser transformado em parágrafo para atender à sistematização adotada para o texto da CLT.	Art. 767, § 2º Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do sindicato assistente.
Art. 17. Quando, nas respectivas comarcas, não houver Juntas de Conciliação e Julgamento ou não existir Sindicato da categoria profissional do trabalhador, é atribuído aos Promotores		Redação atualizada nos termos da EC n.º 24/99.	Art. 768. Nas comarcas onde não houver Varas do Trabalho ou não existir sindicato da categoria profissional do trabalhador é atribuído aos Promotores Públicos



LEI N.º 5.584, DE 26 DE JUNHO DE 1970.

Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

Públicos ou Defensores Públicos o encargo de prestar assistência judiciária prevista nesta lei.			ou Defensores Públicos o encargo de prestar a assistência judiciária prevista no art. 767.
Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, a importância proveniente da condenação nas despesas processuais será recolhida ao Tesouro do respectivo Estado.			Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, a importância proveniente da condenação nas despesas processuais será recolhida ao Tesouro do respectivo Estado.
Art. 18. A assistência judiciária, nos termos da presente lei, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo Sindicato.		A consolidação deste dispositivo é coerente com a do Art. 514, alínea "b", da CLT, analisado em tabela própria: a manutenção dos serviços de assistência judiciária é dever dos Sindicatos. Propomos seja aglutinado ao comando do Art. 14.	Art. 767. A assistência judiciária a que se refere a Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador, ainda que não seja associado do respectivo sindicato.
Art. 19. Os diretores de Sindicatos que, sem comprovado motivo de ordem financeira, deixarem de dar cumprimento às disposições desta lei ficarão sujeitos à penalidade prevista no art. 553, alínea a da Consolidação das Leis do Trabalho.		Não recepcionado pela CF. O Art. 8º, inciso I, veda a interferência do Executivo nos Sindicatos. Assim, se não pode haver ação de fiscalização, não há como impor penalidade administrativa em relação aos Sindicatos.	
Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.		Esta Lei deve ser inteiramente revogada.	



Câmara dos Deputados

DECRETO-LEI Nº 1.166 DE 15 DE ABRIL DE 1971.			
Dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 1º Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural prevista nos arts. 149 da Constituição Federal e 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 9.701, de 15/04/1998)		É desnecessária a remissão aos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista a sistematização adotada.	Art. 603. Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural, considera-se:
I - trabalhador rural: (Redação dada pela Lei nº 9.701, de 15/04/1998)			I – trabalhador rural:
a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie; (Redação dada pela Lei nº 9.701, de 15/04/1998)			a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie;
b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia			b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria



Câmara dos Deputados

DECRETO-LEI Nº 1.166 DE 15 DE ABRIL DE 1971.			
Dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 9.701, de 15/04/1998)			subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros;
II - empresário ou empregador rural: (Redação dada pela Lei nº 9.701, de 15/04/1998)			II – empresário ou empregador rural:
a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural; (Redação dada pela Lei nº 9.701, de 15/04/1998)			a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;
b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de			b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de



Câmara dos Deputados

DECRETO-LEI Nº 1.166 DE 15 DE ABRIL DE 1971.			
Dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região; (Redação dada pela Lei nº 9.701, de 15/04/1998)			trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região;
c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região. (Redação dada pela Lei nº 9.701, de 15/04/1998)			c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região.
Arts. 2º e 3º (Revogados pela Lei nº 9.649, de 27/05/1998)			
Art. 4º Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, na conformidade do disposto no presente decreto-lei.		Revogado tacitamente pelo art. 1º da Lei nº 8.022/1990, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo INCRA.	



Câmara dos Deputados

DECRETO-LEI Nº 1.166 DE 15 DE ABRIL DE 1971.			
Dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>§ 1º Para efeito de cobrança da contribuição sindical dos empregadores rurais organizados em empresas ou firmas, a contribuição sindical será lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social, e para os não organizados dessa forma, entender-se-á como capital o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado, fixado pelo INCRA, aplicando-se em ambos os casos as percentagens previstas no artigo 580, letra "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.</p>		<p>Parágrafo convertido em artigo, tendo em vista a revogação tácita do <i>caput</i> do art. 4º.</p> <p>O art. 1º da Lei nº 8.022/1990 transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo INCRA. Com a edição da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, a denominação do órgão passou a ser Secretaria da Receita Federal do Brasil.</p>	<p>Art. 604. Para efeito de cobrança da contribuição sindical dos empregadores rurais organizados em empresas ou firmas, a contribuição sindical será lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social, e, para os não organizados dessa forma, entender-se-á como capital o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado, fixado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se, em ambos os casos, as percentagens previstas no art. 564, inciso III.</p>
<p>§ 2º A contribuição devida as entidades sindicais da categoria profissional será lançada e cobrada dos empregadores rurais e por estes descontado dos respectivos salários, tomado-se por base um dia de salário-mínimo regional pelo número máximo de assalariados que trabalhem nas épocas de maiores serviços, conforme declarado no cadastramento do imóvel.</p>		<p>Parágrafo convertido em artigo, tendo em vista a revogação tácita do <i>caput</i> do art. 4º.</p> <p>Supressão do termo "regional", tendo em vista que o salário mínimo é nacionalmente unificado, desde a edição do Decreto-lei nº 2.351/1987, que instituiu o Piso Nacional de Salários, em substituição aos salários mínimos regionais.</p>	<p>Art. 605. A contribuição devida às entidades sindicais da categoria profissional será lançada e cobrada dos empregadores rurais e por estes descontada dos respectivos salários, tomado-se por base um dia de salário mínimo pelo número máximo de assalariados que trabalhem nas épocas de maiores serviços, conforme declarado no cadastramento do imóvel.</p>



Câmara dos Deputados

DECRETO-LEI Nº 1.166 DE 15 DE ABRIL DE 1971.			
Dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>§ 3º A contribuição dos trabalhadores referidos no item I, letra b, do art. 1º será lançada na forma do disposto no art. 580, letra b, da Consolidação das Leis do Trabalho e recolhida diretamente pelo devedor, incidindo, porém, a contribuição apenas sobre um imóvel.</p>		<p>Parágrafo convertido em artigo, tendo em vista a revogação tácita do caput do art. 4º.</p>	<p>Art. 606. A contribuição dos trabalhadores referidos no inciso I, alínea "b", do art. 603 será lançada na forma do disposto no art. 564, inciso II, e recolhida diretamente pelo devedor, incidindo, porém, a contribuição apenas sobre um imóvel.</p>
<p>§ 4º Em pagamento dos serviços e reembolso de despesa relativas aos encargos decorrentes deste artigo, caberão ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) 15% (quinze por cento) das importâncias arrecadadas, que lhe serão creditadas diretamente pelo órgão arrecadador.</p>		<p>Revogado tacitamente pelo art. 1º da Lei nº 8.022/1990, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo INCRA.</p> <p>Nesse sentido, Wellington Pacheco Barros e Jane Bernwanger sustentam que "Se já merecia crítica o repasse desse ônus ao contribuinte rural quando da entrada em vigor do decreto-lei, porém até se explicava pela utilização da máquina federal no lançamento e cobrança do tributo, inexistindo esse serviço de terceiro, porque a tarefa foi destinada ao respectivo beneficiário, juridicamente já não tem mais razão de ser. Esse percentual deve ser glosado no lançamento porque sem destinação legal" (Diagnose da contribuição)</p>	



Câmara dos Deputados

DECRETO-LEI Nº 1.166 DE 15 DE ABRIL DE 1971.			
Dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		sindical rural. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 79).	
Art. 5º A contribuição sindical de que trata êste Decreto-lei será paga juntamente com o impôsto territorial rural do imóvel a que se referir.		Revogado tacitamente pelo art. 24, inciso I, da Lei nº 8.847/1994, que fez cessar a competência da Secretaria da Receita Federal (atual Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB) para administrar a contribuição sindical rural. O ITR continua sendo cobrado pela RFB.	
Art. 6º As guias de lançamento da contribuição sindical emitidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) na forma dêste decreto-lei, constituem documento hábil para a cobrança judicial da dívida nos têrmos do artigo 606 da Consolidação das Leis do Trabalho.		Suprimida a expressão "emitidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) na forma deste decreto-lei". Conforme comentários feitos aos arts. 4º e 5º deste Decreto-lei, o art. 1º da Lei nº 8.022/1990 transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo INCRA, e o art. 24, inciso I, da Lei nº 8.847/1994, fez cessar a competência da Secretaria da Receita Federal (atual Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB) para administrar a contribuição sindical rural. Apesar da omissão da lei, a jurisprudência entende que as	Art. 607. As guias de lançamento da contribuição sindical constituem documento hábil para a cobrança judicial da dívida.



Câmara dos Deputados

DECRETO-LEI Nº 1.166 DE 15 DE ABRIL DE 1971.			
Dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>confederações têm legitimidade para fazer a cobrança. O fato de a cobrança não ser mais do INCRA nem da RFB (antiga SRF) não retira a qualidade das guias de lançamento como documentos hábeis para a cobrança judicial. Nesse sentido, decisão do TST no processo AIRR-880/2006-007-23-40.</p> <p>Suprimida a referência ao art. 606 da CLT, tendo em vista que este dispositivo não está vigente, conforme observações feitas na tabela de análise da CLT.</p>	
<p>Parágrafo único. O recolhimento amigável ou judicial das contribuições sindicais em atraso somente poderá ser feito diretamente no órgão arrecadador, que providenciará as transferências e créditos na forma dos artigos 7º e 9º deste decreto-lei.</p>			<p>Parágrafo único. O recolhimento amigável ou judicial das contribuições sindicais em atraso somente poderá ser feito diretamente no órgão arrecadador, que providenciará as transferências e créditos na forma do art. 608.</p>
<p>Art. 7º O produto da arrecadação da contribuição sindical rural, depois de deduzida a percentagem de que trata o § 4º do art. 4º, será transferido diretamente, pela agência centralizadora da arrecadação, à respectiva entidade, obedecidas a</p>		<p>Suprimida a expressão "depois de deduzida a percentagem de que trata o § 4º do art. 4º", conforme comentário feito àquele dispositivo.</p> <p>É suprimida, também, a previsão de que a distribuição será fixada em</p>	<p>Art. 608. O produto da arrecadação da contribuição sindical rural será transferido diretamente pela agência centralizadora da arrecadação à respectiva entidade, obedecidas as normas fixadas em instruções baixadas pelos Ministros do Trabalho e</p>



Câmara dos Deputados

DECRETO-LEI Nº 1.166 DE 15 DE ABRIL DE 1971.			
Dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
distribuição e as normas fixadas em instruções baixadas pelos Ministros do Trabalho e Previdência Social e da Agricultura.		instruções baixadas pelos Ministros, tendo em vista a vedação de intervenção e interferência do Poder Público na organização sindical (art. 8º, inciso I, da Constituição Federal). Denominações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego atualizadas, conforme art. 25, incisos I e XXI, da Lei nº 10.683/2003.	Emprego e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
§ 1º A aplicação da contribuição sindical rural, objetivando o desenvolvimento setorial e atendidas as peculiaridades de cada categoria, será feita pelas respectivas entidades, nos termos de instruções baixadas pelos Ministros do Trabalho e Previdência Social e da Agricultura, que estabelecerão normas visando a harmonizar as atividades sindicais com os propósitos sociais, econômicos e técnicos da agricultura.		A parte final do dispositivo não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois configura intervenção na organização sindical, vedada pelo art. 8º, I. Este parágrafo dispõe sobre matéria autônoma em relação ao <i>caput</i> . Deve, portanto, ser convertido em artigo.	Art. 610. A aplicação da contribuição sindical rural, objetivando o desenvolvimento setorial e atendidas as peculiaridades de cada categoria, será feita pelas respectivas entidades.
§ 2º As transferências previstas neste artigo serão feitas para a conta corrente das entidades credoras na Agência do Banco do Brasil.			Art. 608, § 1º As transferências previstas neste artigo serão feitas para a conta corrente das entidades credoras na agência do Banco do Brasil.



Câmara dos Deputados

DECRETO-LEI Nº 1.166 DE 15 DE ABRIL DE 1971.			
Dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
§ 3º Se não existir agência local do Banco do Brasil, as transferências serão feitas para a conta corrente no estabelecimento bancário aprovado pelo Delegado Regional do Trabalho, obedecido o disposto no Decreto-lei nº 151, de 9 de fevereiro de 1967.		O dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, cujo art. 8º, I, veda a interferência e a intervenção do Poder Público na organização sindical.	
§ 4º Se não existir entidade representativa ou coordenadora das categorias respectivas com jurisdição na área de localização do imóvel rural de que se trata, proceder-se-á de acordo com o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho sobre a matéria.		As contribuições sindicais urbana e rural estão consolidadas no mesmo texto. A referência deve ser feita, portanto, à contribuição sindical urbana. Substituído o termo "jurisdição" por "base territorial", visando ao aprimoramento da técnica legislativa.	Art. 608, § 2º Se não existir entidade representativa ou coordenadora das categorias com base territorial na área de localização do imóvel rural de que se trata, proceder-se-á de acordo com o disposto nesta Consolidação sobre a contribuição sindical urbana.
Art. 8º Compete ao Ministro do Trabalho e Previdência Social dirimir as dúvidas referentes ao lançamento, recolhimento e distribuição de contribuição sindical de que trata este Decreto-lei, expedindo, para esse efeito, as normas que se fizerem necessárias, podendo estabelecer o processo previsto no artigo 2º e avocar a seu exame e decisão os casos pendentes.		O Ministro do Trabalho e Emprego não tem competência para expedir normas sobre a contribuição sindical. Conforme decidiu o STF nas ADI nº 3.206/DF e nº 3.353/DF, "a regência das contribuições sindicais há de se fazer mediante lei no sentido formal e material, conflitando com a Carta da República, considerada a forma, portaria do Ministro do Trabalho e Emprego, disciplinando o tema."	



Câmara dos Deputados

DECRETO-LEI Nº 1.166 DE 15 DE ABRIL DE 1971.			
Dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 9º Aplicam-se aos infratores dêste Decreto-lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho.</p>		<p>Revogado tacitamente pelo art. 2º da Lei nº 8.022/1990. O art. 1º dessa Lei transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo INCRA, entre as quais se incluía a contribuição sindical rural. O art. 2º estabeleceu os juros de mora, a multa de mora e os encargos devidos pelo recolhimento em atraso das receitas a que se referia o art. 1º.</p> <p>Nesse sentido, jurisprudência praticamente unanime do TST, que ratifica jurisprudência do STJ, anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004. Decisões do TST nesse sentido: processos RR-79.031/2006-09-00, AIRR-38/2007-101-24-40 e RR-466-2006-022-24-00. É isolada a posição do Ministro Ives Gandra Martins, expressada no processo RR-248/2007-076-24-00, de que, por dispor sobre penalidade específica, o art. 9º do Decreto-lei nº 1.166/1971 não teria sido revogado pelo art. 2º da Lei nº 8.022/1990, que entende tratar de penalidade geral.</p>	



Câmara dos Deputados

DECRETO-LEI Nº 1.166 DE 15 DE ABRIL DE 1971.			
Dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 10. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.			
		O Decreto-lei deve ser revogado tendo em vista sua inclusão na nova consolidação.	

LEI Nº 5.725, DE 27 DE OUTUBRO DE 1971.			
Estabelece a permissão do desconto no salário do empregado de prestações relativas ao financiamento para aquisição de unidade habitacional, no Sistema Financeiro da Habitação.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 1º É permitido o desconto, no salário do empregado, das prestações correspondentes ao pagamento de dívidas contraídas para a aquisição de unidade habitacional, no Sistema Financeiro da Habitação.		A Lei nº 5.725/1971 não foi inserida no PL. Entendemos que é importante sua consolidação, por tratar de hipótese de autorização de desconto nos salários.	Art. 335. É permitido o desconto, no salário do empregado, das prestações correspondentes ao pagamento de dívidas contraídas para a aquisição de unidade habitacional, no Sistema Financeiro da Habitação.



LEI Nº 5.725, DE 27 DE OUTUBRO DE 1971.			
Estabelece a permissão do desconto no salário do empregado de prestações relativas ao financiamento para aquisição de unidade habitacional, no Sistema Financeiro da Habitação.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 2º O desconto a que se refere o artigo anterior será obrigatoriamente feito pelo empregador, a requerimento, por escrito, do empregado, constituindo garantia complementar na operação de financiamento.		Artigo convertido em parágrafo para atender à sistematização adotada.	§ 1º O desconto a que se refere este artigo será obrigatoriamente feito pelo empregador, a requerimento, por escrito, do empregado, constituindo garantia complementar na operação de financiamento.
Parágrafo único. Para os efeitos do Art. 4º da Lei nº 1.046, de 2 de janeiro de 1950, e a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 2.853-56, poderão ser consignatárias as entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação.		Alterada a referência ao art. 4º por art. 5º. O art. 4º da Lei nº 1.046/1950 dispõe sobre os consignantes, e o art. 5º, sobre os consignatários. Suprimida a referência à nova redação dada pela Lei nº 2.853/1956, que altera apenas os arts. 1º e 21 da Lei nº 1.046/1950.	§ 2º Para os efeitos do art. 5º da Lei nº 1.046, de 2 de janeiro de 1950, poderão ser consignatárias as entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação.
Art. 3º Os Ministérios do Interior e do Trabalho e Previdência Social expedirão as instruções de regulamento da presente Lei, que também se aplica aos contratos vigentes.		Artigo convertido em parágrafo para atender à sistematização adotada. Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, XXI, da Lei nº 10.683, de 28/05/2003. Denominação do Ministério das Cidades atualizada, conforme art. 27, III, "b", da Lei nº 10.683/2003. Foram feitas alterações no texto, para adapta-lo à nova consolidação.	§ 3º O Ministério das Cidades e o Ministério do Trabalho e Emprego expedirão as instruções de regulamento deste artigo.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 5.725, DE 27 DE OUTUBRO DE 1971.			
Estabelece a permissão do desconto no salário do empregado de prestações relativas ao financiamento para aquisição de unidade habitacional, no Sistema Financeiro da Habitação.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 4º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.			
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.			
		A lei deve ser inteiramente revogada, tendo em vista sua inclusão na consolidação.	

LEI Nº 5.811, DE 11 DE OUTUBRO DE 1972.			
Dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	TÍTULO X DA REGULAMENTAÇÃO DAS PROFISSÕES CAPÍTULO XLII DOS EMPREGADOS NAS ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO, PERFURAÇÃO, PRODUÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO, INDUSTRIALIZAÇÃO DO XISTO,	As disposições desta lei, que foram consolidadas pelo PL no título relativo à regulamentação de profissões, são consolidadas como uma subseção, na seção que trata das disposições especiais sobre duração e condições de trabalho.	SUBSEÇÃO IV DOS EMPREGADOS NA INDÚSTRIA PETROQUÍMICA E EM TRANSPORTE DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS



Câmara dos Deputados

LEI Nº 5.811, DE 11 DE OUTUBRO DE 1972.			
Dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	INDÚSTRIA PETROQUÍMICA E TRANSPORTE DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS POR MEIO DE DUTOS.		
Art. 1º O regime de trabalho regulado nesta lei é aplicável aos empregados que prestam serviços em atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, bem como na industrialização do xisto, na indústria petroquímica e no transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.	Art. 1401. O regime de trabalho regulado neste capítulo é aplicável aos empregados que prestam serviços em atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, bem como na industrialização do xisto, na indústria petroquímica e no transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.		Art. 177. O regime de trabalho regulado nesta Subseção é aplicável aos empregados que prestam serviços em atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, bem como na industrialização do xisto, na indústria petroquímica e no transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.
Art. 2º Sempre que for imprescindível à continuidade operacional, o empregado será mantido em seu posto de trabalho em regime de revezamento.	Art. 1402. Sempre que for imprescindível à continuidade operacional, o empregado será mantido em seu posto de trabalho em regime de revezamento.		Art. 178. Sempre que for imprescindível à continuidade operacional, o empregado será mantido em seu posto de trabalho em regime de revezamento.
§ 1º O regime de revezamento em turno de 8 (oito) horas será adotado nas atividades previstas no art. 1º, ficando a utilização do turno de 12 (doze) horas restrita às seguintes situações especiais:	§ 1º O regime de revezamento em turno de 8 (oito) horas será adotado nas atividades previstas no art. 1401, ficando a utilização do turno de 12 (doze) horas restrita às seguintes situações especiais:		§ 1º O regime de revezamento em turno de oito horas será adotado nas atividades previstas no art. 177, ficando a utilização do turno de doze horas restrita às seguintes situações especiais:
a) atividades de exploração, perfuração, produção e transferência	a) atividades de exploração, perfuração, produção e transferência		I – atividades de exploração, perfuração, produção e transferência



Câmara dos Deputados

LEI Nº 5.811, DE 11 DE OUTUBRO DE 1972.			
Dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
de petróleo do mar;	de petróleo do mar;		de petróleo do mar;
b) atividades de exploração, perfuração e produção de petróleo em áreas terrestres distantes ou de difícil acesso.	b) atividades de exploração, perfuração e produção de petróleo em áreas terrestres distantes ou de difícil acesso.		II – atividades de exploração, perfuração e produção de petróleo em áreas terrestres distantes ou de difícil acesso.
§ 2º Para garantir a normalidade das operações ou para atender a imperativos de segurança industrial, poderá ser exigida, mediante o pagamento previsto no item II do art. 3º, a disponibilidade do empregado no local de trabalho ou nas suas proximidades, durante o intervalo destinado a repouso e alimentação.	§ 2º Para garantir a normalidade das operações ou para atender a imperativos de segurança industrial, poderá ser exigida, mediante o pagamento previsto no inciso II do art.1403, a disponibilidade do empregado no local de trabalho ou nas suas proximidades, durante o intervalo destinado a repouso e alimentação.		§ 2º Para garantir a normalidade das operações ou para atender a imperativos de segurança industrial, poderá ser exigida, mediante o pagamento previsto no inciso II do art. 179, a disponibilidade do empregado no local de trabalho ou nas suas proximidades, durante o intervalo destinado a repouso e alimentação.
Art. 3º Durante o período em que o empregado permanecer no regime de revezamento em turno de 8 (oito) horas, ser-lhe-ão assegurados os seguintes direitos:	Art. 1403. Durante o período em que o empregado permanecer no regime de revezamento em turno de 8 (oito) horas, ser-lhe-ão assegurados os seguintes direitos:		Art. 179. Durante o período em que o empregado permanecer no regime de revezamento em turno de oito horas, ser-lhe-ão assegurados os seguintes direitos:
I - Pagamento do adicional de trabalho noturno na forma do art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho;	I - Pagamento do adicional de trabalho noturno na forma do art. 76 da Consolidação da Legislação Material Trabalhista - CLMT;		I – pagamento do adicional de trabalho noturno na forma do art. 94;
II - Pagamento em dobro da hora de repouso e alimentação suprimida nos	II - Pagamento em dobro da hora de repouso e alimentação suprimida nos		II – pagamento em dobro da hora de repouso e alimentação suprimida nos



Câmara dos Deputados

LEI Nº 5.811, DE 11 DE OUTUBRO DE 1972.

Dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
termos do § 2º do art. 2º;	termos do § 2º do art. 1402;		termos do § 2º do art. 178;
III - Alimentação gratuita, no posto de trabalho, durante o turno em que estiver em serviço;	III - Alimentação gratuita, no posto de trabalho, durante o turno em que estiver em serviço;		III – alimentação gratuita, no posto de trabalho, durante o turno em que estiver em serviço;
IV - Transporte gratuito para o local de trabalho;	IV - Transporte gratuito para o local de trabalho;		IV – transporte gratuito para o local de trabalho;
V - Direito a um repouso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas para cada 3 (três) turnos trabalhados.	V - Direito a um repouso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas para cada 3 (três) turnos trabalhados.		V – direito a um repouso de vinte e quatro horas consecutivas para cada três turnos trabalhados.
Parágrafo único. Para os empregados que já venham percebendo habitualmente da empresa pagamento à conta de horas de repouso e alimentação ou de trabalho noturno, os respectivos valores serão compensados nos direitos a que se referem os itens I e II deste artigo.	Parágrafo único. Para os empregados que já venham percebendo habitualmente da empresa pagamento à conta de horas de repouso e alimentação ou de trabalho noturno, os respectivos valores serão compensados nos direitos a que se referem os itens I e II deste artigo.		Parágrafo único. Para os empregados que já venham percebendo habitualmente da empresa pagamento à conta de horas de repouso e alimentação ou de trabalho noturno, os respectivos valores serão compensados nos direitos a que se referem os incisos I e II deste artigo.
Art. 4º Ao empregado que trabalhe no regime de revezamento em turno de 12 (doze) horas, ficam assegurados, além dos já previstos nos itens I, II, III e IV do art. 3º, os seguintes direitos:	Art. 1404. Ao empregado que trabalhe no regime de revezamento em turno de 12 (doze) horas, ficam assegurados, além dos já previstos nos incisos I, II, III e IV do art. 1403, os seguintes direitos:		Art. 180. Ao empregado que trabalhe no regime de revezamento em turno de doze horas, ficam assegurados, além dos já previstos nos incisos I, II, III e IV do art. 179, os seguintes direitos:
I - Alojamento coletivo gratuito e adequado ao seu descanso e higiene;	I - Alojamento coletivo gratuito e adequado ao seu descanso e higiene;		I – alojamento coletivo gratuito e adequado ao seu descanso e higiene;



Câmara dos Deputados

LEI Nº 5.811, DE 11 DE OUTUBRO DE 1972.			
Dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
II - Repouso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas para cada turno trabalhado.	II - Repouso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas para cada turno trabalhado. ;		II – repouso de vinte e quatro horas consecutivas para cada turno trabalhado.
Art. 5º Sempre que for imprescindível à continuidade operacional durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, o empregado com responsabilidade de supervisão das operações previstas no art. 1º, ou engajado em trabalhos de geologia de poço, ou, ainda, em trabalhos de apoio operacional às atividades enumeradas nas alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 2º, poderá ser mantido no regime de sobreaviso.	Art. 1405. Sempre que for imprescindível à continuidade operacional durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, o empregado com responsabilidade de supervisão das operações previstas no art. 1401, ou engajado em trabalhos de geologia de poço, ou, ainda, em trabalhos de apoio operacional às atividades enumeradas nos incisos I, II e III do § 1º do art. 1402, poderá ser mantido no regime de sobreaviso.	É desnecessária a menção às alíneas "a" e "b" (convertidas em incisos) do § 1º do art. 2º, pois não há outras além delas.	Art. 181. Sempre que for imprescindível à continuidade operacional durante as vinte e quatro horas do dia, o empregado com responsabilidade de supervisão das operações previstas no art. 177, ou engajado em trabalhos de geologia de poço, ou, ainda, em trabalhos de apoio operacional às atividades enumeradas nos incisos do § 1º do art. 178, poderá ser mantido no regime de sobreaviso.
§ 1º Entende-se por regime de sobreaviso aquele que o empregado permanece à disposição do empregador por um período de 24 (vinte e quatro) horas para prestar assistência aos trabalhos normais ou atender as necessidades ocasionais de operação.	§ 1º Entende-se por regime de sobreaviso aquele que o empregado permanece à disposição do empregador por um período de 24 (vinte e quatro) horas para prestar assistência aos trabalhos normais ou atender as necessidades ocasionais de operação. ;		§ 1º Entende-se por regime de sobreaviso aquele em que o empregado permanece à disposição do empregador por um período de vinte e quatro horas para prestar assistência aos trabalhos normais ou atender as necessidades ocasionais de operação.
§ 2º Em cada jornada de sobreaviso, o trabalho efetivo não excederá de 12 (doze) horas.	§ 2º Em cada jornada de sobreaviso, o trabalho efetivo não excederá de 12 (doze) horas.		§ 2º Em cada jornada de sobreaviso, o trabalho efetivo não excederá de doze horas.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 5.811, DE 11 DE OUTUBRO DE 1972.			
Dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 6º Durante o período em que permanecer no regime de sobreaviso, serão assegurados ao empregado, além dos já previstos nos itens III e IV do art. 3º e I do art. 4º, os seguintes direitos:	Art. 1406. Durante o período em que permanecer no regime de sobreaviso, serão assegurados ao empregado, além dos já previstos nos incisos III e IV do art. 1403 e I do art. 1404, os seguintes direitos:		Art. 182. Durante o período em que permanecer no regime de sobreaviso, serão assegurados ao empregado, além dos já previstos nos incisos III e IV do art. 179 e no inciso I do art. 180, os seguintes direitos:
I - Repouso de 24 (vinte quatro) horas consecutivas para cada período de 24 (vinte quatro) horas em que permanecer de sobreaviso;	I - Repouso de 24 (vinte quatro) horas consecutivas para cada período de 24 (vinte quatro) horas em que permanecer de sobreaviso;		I – repouso de vinte quatro horas consecutivas para cada período de vinte quatro horas em que permanecer de sobreaviso;
II - Remuneração adicional correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do respectivo salário-básico, para compensar a eventualidade de trabalho noturno ou a variação de horário para repouso e alimentação.	II - Remuneração adicional correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do respectivo salário-básico, para compensar a eventualidade de trabalho noturno ou a variação de horário para repouso e alimentação		II – remuneração adicional correspondente a, no mínimo, vinte por cento do respectivo salário-básico, para compensar a eventualidade de trabalho noturno ou a variação de horário para repouso e alimentação.
Parágrafo único. Considera-se salário-básico a importância fixa mensal correspondente à retribuição do trabalho prestado pelo empregado na jornada normal de trabalho, antes do acréscimo de vantagens, incentivos ou benefícios, a qualquer título.	Parágrafo único. Considera-se salário-básico a importância fixa mensal correspondente à retribuição do trabalho prestado pelo empregado na jornada normal de trabalho, antes do acréscimo de vantagens, incentivos ou benefícios, a qualquer título.		Parágrafo único. Considera-se salário-básico a importância fixa mensal correspondente à retribuição do trabalho prestado pelo empregado na jornada normal de trabalho, antes do acréscimo de vantagens, incentivos ou benefícios, a qualquer título.
Art. 7º A concessão de repouso na forma dos itens V do art. 3º, II do art.	Art. 1407. A concessão de repouso na forma dos inciso V do art. 1403, II do		Art. 183. A concessão de repouso na forma dos incisos V do art. 179, II do



Câmara dos Deputados

LEI Nº 5.811, DE 11 DE OUTUBRO DE 1972.

Dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
4º e I do art. 6º quita a obrigação patronal relativa ao repouso semanal remunerado de que trata a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.	art. 1404 e I do art. 1406 quita a obrigação patronal relativa ao repouso semanal remunerado de que trata a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.		art. 180 e I do art. 182 quita a obrigação patronal relativa ao repouso semanal remunerado.
Art. 8º O empregado não poderá permanecer em serviço, no regime de revezamento previsto para as situações especiais de que tratam as alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 2º, nem no regime estabelecido no art. 5º, por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos.	Art. 1408. O empregado não poderá permanecer em serviço, no regime de revezamento previsto para as situações especiais de que tratam as alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 1402, nem no regime estabelecido no art.1404, por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos.		Art. 184. O empregado não poderá permanecer em serviço, no regime de revezamento previsto para as situações especiais de que tratam os incisos do § 1º do art. 178, nem no regime estabelecido no art. 181, por período superior a quinze dias consecutivos.
Art. 9º Sempre que, por iniciativa do empregador, for alterado o regime de trabalho do empregado, com redução ou supressão das vantagens inerentes aos regimes instituídos nesta lei, ser-lhe-á assegurado o direito à percepção de uma indenização.	Art. 1409. Sempre que, por iniciativa do empregador, for alterado o regime de trabalho do empregado, com redução ou supressão das vantagens inerentes aos regimes instituídos neste capítulo, ser-lhe-á assegurado o direito à percepção de uma indenização.		Art. 185. Sempre que, por iniciativa do empregador, for alterado o regime de trabalho do empregado, com redução ou supressão das vantagens inerentes aos regimes instituídos nesta Subseção, ser-lhe-á assegurado o direito à percepção de uma indenização.
Parágrafo único. A indenização de que trata o presente artigo corresponderá a um só pagamento igual à média das vantagens previstas nesta lei, percebidas nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, para cada ano ou fração igual ou superior a	Parágrafo único. A indenização de que trata o presente artigo corresponderá a um só pagamento igual à média das vantagens previstas neste Capítulo, percebidas nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, para cada ano ou fração igual ou superior a		Parágrafo único. A indenização de que trata o presente artigo corresponderá a um só pagamento igual à média das vantagens previstas nesta Subseção, percebidas nos últimos doze meses anteriores à mudança, para cada ano ou fração igual ou superior a seis



Câmara dos Deputados

LEI Nº 5.811, DE 11 DE OUTUBRO DE 1972.			
Dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
6 (seis) meses de permanência do regime de revezamento ou de sobreaviso.	6 (seis) meses de permanência do regime de revezamento ou de sobreaviso.		meses de permanência no regime de revezamento ou de sobreaviso.
Art. 10. A variação de horários, em escalas de revezamento diurno, noturno ou misto, será estabelecida pelo empregador com obediência aos preceitos desta lei.	Art. 1410. A variação de horários, em escalas de revezamento diurno, noturno ou misto, será estabelecida pelo empregador com obediência aos preceitos deste Capítulo.		Art. 186. A variação de horários, em escalas de revezamento diurno, noturno ou misto, será estabelecida pelo empregador com obediência aos preceitos desta Subseção.
Parágrafo único. Não constituirá alteração ilícita a exclusão do empregado do regime de revezamento, cabendo-lhe exclusivamente, nesta hipótese o pagamento previsto no art. 9º.	Parágrafo único. Não constituirá alteração ilícita a exclusão do empregado do regime de revezamento, cabendo-lhe exclusivamente, nesta hipótese o pagamento previsto no Art. 1406		Parágrafo único. Não constituirá alteração ilícita a exclusão do empregado do regime de revezamento, cabendo-lhe exclusivamente, nesta hipótese, o pagamento previsto no art. 185.
Art. 11. Os atuais regimes de trabalho, nas atividades previstas no art. 1º, bem como as vantagens a eles inerentes, serão ajustados às condições estabelecidas nesta lei, de forma que não ocorra redução de remuneração.	Art. 1411. Os atuais regimes de trabalho, nas atividades previstas no art.1401, bem como as vantagens a eles inerentes, serão ajustados às condições estabelecidas neste Capítulo, de forma que não ocorra redução de remuneração.	Dispositivo de vigência transitória, que se destinava a regular os contratos de trabalho vigentes na data da publicação da lei.	
Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo ao empregado que cumpra jornada inferior a 8 (oito) horas dependerá de acordo individual ou coletivo, assegurados, em tal caso,	Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo ao empregado que cumpra jornada inferior a 8 (oito) horas dependerá de acordo individual ou coletivo, assegurados, em tal caso,		



Câmara dos Deputados

LEI Nº 5.811, DE 11 DE OUTUBRO DE 1972.			
Dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
exclusivamente, os direitos constantes desta lei.	exclusivamente, os direitos constantes deste capítulo		
Art. 12. As disposições desta lei se aplicam a situações análogas, definidas em regulamento.	Art. 1412. As disposições deste capítulo se aplicam a situações análogas, definidas em regulamento.		Art. 187. As disposições desta Subseção se aplicam a situações análogas, definidas em regulamento.
Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.			
	Art. 1691. Ficam revogadas expressamente as seguintes disposições normativas: XCVI - LEI Nº 5.811, DE 11 DE OUTUBRO DE 1972. Dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.	A Lei deve ser inteiramente revogada, tendo em vista sua inserção na consolidação.	



Câmara dos Deputados

LEI N.º 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972.			
DISPÕE SOBRE A PROFISSÃO DE EMPREGADO DOMÉSTICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
LEI N.º 5.859/72 Empregado Doméstico	CAPÍTULO I Do Empregado Doméstico	Nem todas as disposições da relação de trabalho subordinado típico aplicam-se ao trabalho doméstico. É necessário, pois, um título próprio, a fim de que a matéria continue sendo tratada com suas especificidades.	LIVRO I DAS RELAÇÕES DE TRABALHO SUBORDINADO ... TÍTULO III DO TRABALHO DOMÉSTICO
Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.	Art. 497. Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto neste Capítulo.		Art. 450. Considera-se empregado doméstico o trabalhador que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não-lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas.
Art. 2º Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:	Art. 498. Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:		Art. 451. Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:
I - Carteira de Trabalho e Previdência Social;	I - Carteira de Trabalho e Previdência Social;		I – CTPS; e
II - Atestado de boa conduta;	II - Atestado de boa conduta;	O dispositivo é inócuo, pois o atestado	



Câmara dos Deputados

LEI N.º 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972.			
DISPÕE SOBRE A PROFISSÃO DE EMPREGADO DOMÉSTICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		de boa conduta não existe mais como documento público, ao menos para os demais profissionais: pelo art. 1º da Lei n.º 6.868, de 3.12.80, foi abolida a exigência de atestado de boa conduta, entre outros, “para fins de registro profissional perante o Ministério do Trabalho ou os órgãos fiscalizadores do exercício profissional, aceitando-se, em substituição, a declaração escrita do interessado.” E pela Lei n.º 7.115, de 29/8/83, “A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou <u>bons antecedentes</u> , quando firmada pelo próprio interesse ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira”. – Grifamos. (Art. 1º, <i>caput</i>). Por esta legislação, o dispositivo pode ser considerado implicitamente revogado.	
III - Atestado de saúde, a critério do empregador.	III - Atestado de saúde, a critério do empregador.		II – atestado de saúde, a critério do empregador.
Art. 2º-A. É vedado ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia.	Art. 499. É vedado ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia.	Dispositivo acrescentado pela Lei n.º 11.324/2006.	Art. 452. É vedado ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia.



Câmara dos Deputados

LEI N.º 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972.

DISPÕE SOBRE A PROFISSÃO DE EMPREGADO DOMÉSTICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
§ 1º Poderão ser descontadas as despesas com moradia de que trata o <i>caput</i> deste artigo quando essa se referir a local diverso da residência em que ocorrer a prestação de serviço, e desde que essa possibilidade tenha sido expressamente acordada entre as partes.	§ 1º Poderão ser descontadas as despesas com moradia de que trata o <i>caput</i> deste artigo quando essa se referir a local diverso da residência em que ocorrer a prestação de serviço, e desde que essa possibilidade tenha sido expressamente acordada entre as partes.	Dispositivo acrescentado pela Lei n.º 11.324/2006.	§ 1º Poderão ser descontadas as despesas com moradia de que trata o <i>caput</i> deste artigo quando essa se referir a local diverso da residência em que ocorrer a prestação de serviço, e desde que essa possibilidade tenha sido expressamente acordada entre as partes.
§ 2º As despesas referidas no <i>caput</i> deste artigo não têm natureza salarial nem se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos.	§ 2º As despesas referidas no <i>caput</i> deste artigo não têm natureza salarial nem se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos.	Dispositivo acrescentado pela Lei n.º 11.324/2006.	§ 2º As despesas referidas no <i>caput</i> deste artigo não têm natureza salarial nem se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos.
Art. 3º O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais que o salário normal, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família.	Art. 500. O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais que o salário normal, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família.	Redação dada pela Lei n.º 11.324/2006. A lei menciona tão-somente as férias de trinta dias. Não há, pois, como disciplinar as demais questões relativas às férias, inclusive a decorrente da adoção da Convenção n.º 132 da OIT, promulgada pelo Decreto Presidencial n.º 3.197, de 5 de outubro de 1999, por força da qual as férias proporcionais são devidas na extinção do contrato de trabalho (exceto no caso de dispensa por justa causa), mesmo a pedido do empregado e ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 meses. Daí por que não se adota, na redação	Art. 454. O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de trinta dias com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal, após cada período de doze meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família.



Câmara dos Deputados

LEI N.º 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972.			
DISPÕE SOBRE A PROFISSÃO DE EMPREGADO DOMÉSTICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		proposta, a técnica de que os arts. “tais e tais” do Título “Tal” aplicam-se aos domésticos. Essa redação ampliaria o conteúdo da matéria disposta na lei. As discussões doutrinárias e jurisprudenciais relativas à aplicabilidade, ou não, do capítulo de férias da CLT aos domésticos, e o próprio Decreto n.º 71.885/73, que regulamenta a lei dos domésticos, extrapolam os limites de um Projeto de Consolidação.	
Art. 3º-A É facultada a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, mediante requerimento do empregador, na forma do regulamento.	Art. 501. É facultada a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, mediante requerimento do empregador, na forma do regulamento.	Dispositivo acrescentado pela Lei n.º 10.208/2001.	Art. 456. É facultada a inclusão do empregado doméstico no FGTS, de que trata o Livro VIII, mediante requerimento do empregador, na forma do regulamento.
Art. 4º Aos empregados domésticos são assegurados os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social na qualidade de segurados obrigatórios.	Art. 502. Aos empregados domésticos são assegurados os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social na qualidade de segurados obrigatórios.	Propõe-se a supressão. Matéria já inserida na Lei n.º 8.212/91, que “Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.” O Art. 12, inciso II, é expresso quanto aos domésticos como segurados obrigatórios.	
Art. 4º-A. É vedada a dispensa	Art. 503. É vedada a dispensa	Dispositivo acrescentado pela Lei n.º	Art. 457. É vedada a dispensa



Câmara dos Deputados

LEI N.º 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972.			
DISPÕE SOBRE A PROFISSÃO DE EMPREGADO DOMÉSTICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
arbitrária ou sem justa causa da empregada doméstica gestante desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.	arbitrária ou sem justa causa da empregada doméstica gestante desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.	11.324/2006.	arbitrária ou sem justa causa da empregada doméstica gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.
Art. 5º Os recursos para o custeio do plano de prestações provirão das contribuições abaixo, a serem recolhidas pelo empregador até o último dia do mês seguinte àquele a que se referirem e incidentes sobre o valor do salário-mínimo da região:	Art. 504. Os recursos para o custeio do plano de prestações provirão das contribuições abaixo, a serem recolhidas pelo empregador até o último dia do mês seguinte àquele a que se referirem e incidentes sobre o valor do salário-mínimo da região:	Artigo revogado pelo plano de custeio da Seguridade Social – Lei n.º 8.212/91. O mérito dessa matéria atualmente é de natureza tributária e deverá ser deslocado da área previdenciária para vir a ser consolidado por esta outra área jurídica. A FIEMG e a ANAMATRA apontam a irregularidade na consolidação da matéria de forma desatualizada em relação à legislação hoje vigente. Ficam, pois, acolhidas a Sugestão de n.º 33 da FIEMG e a de n.º Sugestão 48, item III (“Observações Pontuais”), da ANAMATRA.	
I - 8% (oito por cento) do empregador;	I - 8% (oito por cento) do empregador;	Revogado pelo Art. 24 da Lei n.º 8.212/91 – Plano de Custeio da Seguridade Social.	
II - 8% (oito por cento) do empregado doméstico.	II - 8% (oito por cento) do empregado doméstico.	Revogado pelo Art. 20, da Lei n.º 8.212/91 – Plano de Custeio da Seguridade Social.	
Parágrafo único. A falta do	Parágrafo único. A falta do	Revogado pelo Art. 34 da Lei n.º	



Câmara dos Deputados

LEI N.º 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972.			
DISPÕE SOBRE A PROFISSÃO DE EMPREGADO DOMÉSTICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
recolhimento, na época própria das contribuições previstas neste artigo sujeitará o responsável ao pagamento do juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, além da multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.	recolhimento, na época própria das contribuições previstas neste artigo sujeitará o responsável ao pagamento do juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, além da multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.	8.212/91 – Plano de Custeio da Seguridade Social – com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.	
Art. 6º Não serão devidas quaisquer das contribuições discriminadas nos itens II a VII da Tabela constante do artigo 3º do Decreto nº 60.466, de 14 de março de 1967.		Dispositivo implicitamente revogado pelos Arts. 20 e 24 da Lei n.º 8.212/91 – Plano de Custeio da Seguridade Social.	
Art. 6º-A. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de um salário mínimo, por um período máximo de três meses, de forma contínua ou alternada.	Art. 505. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de um salário mínimo, por um período máximo de três meses, de forma contínua ou alternada.	Dispositivo acrescentado pela Lei n.º 10.208/2001.	Art. 459. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de um salário mínimo, por um período máximo de três meses, de forma contínua ou alternada.
§ 1º O benefício será concedido ao empregado inscrito no FGTS que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses contados da dispensa sem justa causa.	§ 1º O benefício será concedido ao empregado inscrito no FGTS que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses contados da dispensa sem justa causa.	Dispositivo acrescentado pela Lei n.º 10.208/2001.	§ 1º O benefício será concedido ao empregado inscrito no FGTS que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses contados da dispensa sem justa causa.
§ 2º Considera-se justa causa para os	§ 2º Considera-se justa causa para os	Dispositivo acrescentado pela Lei n.º	Art. 458. Constituem justa causa para



LEI N.º 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972.

DISPÕE SOBRE A PROFISSÃO DE EMPREGADO DOMÉSTICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
efeitos desta Lei as hipóteses previstas no art. 482, com exceção das alíneas "c" e "g" e do seu parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.	efeitos deste Capítulo as hipóteses previstas no art. 364, com exceção das alíneas "c" e "g" e do seu parágrafo único, desta Consolidação da Legislação Material Trabalhista.	10.208/2001. Questão de técnica legislativa: a "justa causa" é estabelecida para os efeitos da lei (no caso, deste Título), como expresso pelo § 2º da redação original, não se vinculando, pois, apenas ao artigo. A matéria deve ser consolidada, portanto, em dispositivo autônomo.	rescisão do contrato de trabalho pelo empregador doméstico as hipóteses tipificadas no art. 378, incisos I, II, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI e XII.
Art. 6º-B. Para se habilitar ao benefício, o trabalhador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego:	Art. 506. Para se habilitar ao benefício, o trabalhador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego:	Dispositivo acrescentado pela Lei n.º 10.208/2001.	Art. 460. Para se habilitar ao benefício, o trabalhador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego:
I - Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual deverão constar a anotação do contrato de trabalho doméstico e a data da dispensa, de modo a comprovar o vínculo empregatício, como empregado doméstico, durante pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses;	I - Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual deverão constar a anotação do contrato de trabalho doméstico e a data da dispensa, de modo a comprovar o vínculo empregatício, como empregado doméstico, durante pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses;	Dispositivo acrescentado pela Lei n.º 10.208/2001.	I – CTPS na qual deverão constar a anotação do contrato de trabalho doméstico e a data da dispensa, de modo a comprovar o vínculo empregatício, como empregado doméstico, durante pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses;
II - termo de rescisão do contrato de trabalho atestando a dispensa sem justa causa;	II - termo de rescisão do contrato de trabalho atestando a dispensa sem justa causa;	Dispositivo acrescentado pela Lei n.º 10.208/2001.	II – termo de rescisão do contrato de trabalho atestando a dispensa sem justa causa;
III - comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, durante o período referido no inciso I,	III - comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, durante o período referido no inciso I,	Dispositivo acrescentado pela Lei n.º 10.208/2001.	III – comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, durante o período referido no inciso I,



Câmara dos Deputados

LEI N.º 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972.			
DISPÕE SOBRE A PROFISSÃO DE EMPREGADO DOMÉSTICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
na condição de empregado doméstico;	na condição de empregado doméstico;		na condição de empregado doméstico;
IV - declaração de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e	IV - declaração de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e	Dispositivo acrescentado pela Lei n.º 10.208/2001.	IV – declaração de que não está em gozo de qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e
V - declaração de que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.	V - declaração de que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.	Dispositivo acrescentado pela Lei n.º 10.208/2001.	V – declaração de que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.
Art. 6º-C. O seguro-desemprego deverá ser requerido de sete a noventa dias contados da data da dispensa.	Art. 507. O seguro-desemprego deverá ser requerido de sete a noventa dias contados da data da dispensa.	Dispositivo acrescentado pela Lei n.º 10.208/2001.	Art. 461. O seguro-desemprego deverá ser requerido de sete a noventa dias contados da data da dispensa.
Art. 6º-D. Novo seguro-desemprego só poderá ser requerido a cada período de dezesseis meses decorridos da dispensa que originou o benefício anterior.	Art. 508. Novo seguro-desemprego só poderá ser requerido a cada período de dezesseis meses decorridos da dispensa que originou o benefício anterior.	Dispositivo acrescentado pela Lei n.º 10.208/2001.	Art. 462. Novo seguro-desemprego só poderá ser requerido a cada período de dezesseis meses decorridos da dispensa que originou o benefício anterior.
	Art. 1691 Ficam revogadas expressamente as seguintes disposições normativas: LXXV – Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972.	A Lei deve ser inteiramente revogada, tendo em vista sua inclusão na consolidação.	



Câmara dos Deputados

LEI N.º 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973.			
ESTATUI NORMAS REGULADORAS DO TRABALHO RURAL.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>LEI N.º 5.889/73</p> <p style="text-align: center;">Trabalho Rural</p>	<p>TÍTULO III</p> <p>DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO</p> <p>CAPÍTULO IV</p>	<p>Não se trata de tutela especial de trabalho a exigir disposições especiais ao lado da mulher e do adolescente. O segmento de mão-de-obra (e não a tutela) é que é diferenciado, o que exige tratamento específico, de acordo com suas peculiaridades. É necessário, pois, um título próprio, a fim de que a matéria continue sendo tratada com suas especificidades.</p>	<p style="text-align: center;">LIVRO I</p> <p style="text-align: center;">DAS RELAÇÕES DE TRABALHO SUBORDINADO</p> <p style="text-align: center;">...</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO IV</p> <p style="text-align: center;">DO TRABALHO RURAL</p>



Câmara dos Deputados

LEI N.º 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973.			
ESTATUI NORMAS REGULADORAS DO TRABALHO RURAL.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	Do Trabalhador Rural		
Art. 1º As relações de trabalho rural serão reguladas por esta Lei e, no que com ela não colidirem, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 01/05/1943.	Art. 258. As relações de trabalho material do trabalhador rural, regidas inicialmente pela Lei 5889/76 de 8 de julho de 1973, são disciplinadas pelos dispositivos deste Capítulo e, no que com ele não colidirem, pelas normas gerais desta Consolidação.	Desnecessário estabelecer, no artigo, que esse Título regula as relações de trabalho rural, pois o Título é reservado especificamente para isso. Essa técnica é necessária quando se trata de uma legislação esparsa, por isso a redação original se justifica, mas agora não mais. Ao contrário, ficaria sem técnica legislativa. Com a redação proposta, contendo apenas o comando excepcional, o novo dispositivo fica mais bem posicionado no final e não como primeiro do Título.	Art. 478. Quando não colidirem com as disposições deste Título, aplicam-se ao trabalho rural as disposições relativas à relação de emprego, constantes do Título II deste Livro I.
Parágrafo único. Observadas as peculiaridades do trabalho rural, a ele também se aplicam as leis n.ºs 605, de 05/01/1949, 4090, de 13/07/1962; 4725, de 13/07/1965, com as alterações da Lei n.º 4903, de		Este dispositivo deve ser suprimido, uma vez que as Leis n.ºs 605/1949 e 4.090/1962 e o Decreto-lei n.º 368/1968 foram consolidados no Título I deste Livro e, não sendo incompatíveis com as disposições do Título II, são	



Câmara dos Deputados

LEI N.º 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973.			
ESTATUI NORMAS REGULADORAS DO TRABALHO RURAL.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
16/12/1965 e os Decretos-Leis nºs 15, de 29/07/1966; 17, de 22/08/1966 e 368, de 19/12/1968.		<p>aplicáveis aos empregados rurais, nos termos da redação proposta para o <i>caput</i>.</p> <p>A Lei nº 4.725/1965 e os Decretos-leis n.ºs 15 e 17/1966, foram revogados implicitamente por outros diplomas legais, os quais, além de não fazerem qualquer restrição ao rural, são agora consolidados em Livros também aplicáveis a este trabalhador.</p> <p>A regra prevista no parágrafo único está, portanto, integralmente contida no <i>caput</i>.</p>	
Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.	Art. 259. Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.		Art. 464. Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.
Art. 3º Considera-se empregador rural, para os efeitos desta lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.	Art. 260. Considera-se empregador, rural, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.	Esse dispositivo e o art. 4º tratam da figura de empregador rural – em sua configuração própria ou por equiparação. Propõe-se, pois, que ambos sejam reunidos em um único artigo, com o respectivo desdobramento em parágrafo, a fim de dar melhor tratamento técnico-	Art. 465. Empregador rural é a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.



Câmara dos Deputados

LEI N.º 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973.			
ESTATUI NORMAS REGULADORAS DO TRABALHO RURAL.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		legislativo.	
§ 1º Inclui-se na atividade econômica, referida no "caput" deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.	§ 1º Inclui-se na atividade econômica, referida no "caput" deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação da Legislação Material Trabalhista.		Art. 465, § 2º Inclui-se na atividade econômica, referida no <i>caput</i> deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido no Título II deste Livro.
§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.	§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.	Propõe-se o estabelecimento de dispositivo autônomo: a responsabilidade solidária é uma regra autônoma, não se justificando o desdobramento deste dispositivo em parágrafo da regra que define "empregador rural".	Art. 466. Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.
Art. 4º Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.	Art. 261. Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.	Esse dispositivo e o art. 3º, <i>caput</i> , tratam da figura de empregador rural – em sua configuração própria ou por equiparação. Propõe-se, pois, que ambos sejam reunidos em um único artigo, com o respectivo desdobramento em parágrafo, a fim de dar melhor tratamento técnico-legislativo.	Art. 465, § 1º Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.



Câmara dos Deputados

LEI N.º 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973.			
ESTATUI NORMAS REGULADORAS DO TRABALHO RURAL.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 5º Em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho. Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso.	Art. 262. Em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho. Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso.	Adotando técnica imprópria, esse artigo estabelece duas regras: a de intervalo <i>intra</i> jornada e a de intervalo <i>inter</i> jornadas,. A primeira é diferente da regra do urbano (Art. 71 da CLT), justificando-se o tratamento na legislação especial e a consolidação neste Título, pertinente ao rural. Todavia a norma sobre o descanso entre duas jornadas (<i>interjornadas</i>), já está prevista no art. 66 da CLT, o qual será consolidado no Título II deste Livro, aplicável ao rural, conforme <i>caput</i> do art. 1º, sendo desnecessária sua repetição.	Art. 471. Em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho.
Art. 6º Nos serviços, caracteristicamente	Art. 263. Nos serviços, caracteristicamente		Art. 472. Nos serviços caracteristicamente



Câmara dos Deputados

LEI N.º 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973.			
ESTATUI NORMAS REGULADORAS DO TRABALHO RURAL.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
intermitentes, não serão computados, como de efetivo exercício, os intervalos entre uma e outra parte da execução da tarefa diária, desde que tal hipótese seja expressamente ressalvada na Carteira de Trabalho e Previdência Social.	intermitentes, não serão computados, como de efeito exercício, os intervalos entre uma e outra parte da execução da tarefa diária, desde que tal hipótese seja expressamente ressalvada na Carteira de Trabalho e Previdência Social.		intermitentes, não serão computados, como de efetivo exercício, os intervalos entre uma e outra parte da execução da tarefa diária, desde que tal hipótese seja expressamente ressalvada na CTPS.
Art. 7º - Para os efeitos desta Lei, considera-se trabalho noturno o executado entre as vinte e uma horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte, na lavoura, e entre as vinte horas de um dia e as quatro horas do dia seguinte, na atividade pecuária.	Art. 264. Considera-se trabalho noturno, para o empregado rural, o executado entre as 21 (vinte e uma) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, na lavoura, e entre as 20 (vinte) horas de um dia e as 4 (quatro) horas do dia seguinte, na atividade pecuária.	Propõe-se o desdobramento das duas situações, para dar tratamento mais técnico ao dispositivo. Com a nova estrutura proposta para a Consolidação, fica prejudicado o item "e", XVIII, da Sugestão n.º 48 da ANAMATRA, relativa à técnica legislativa adotada pelo PL.	Art. 473. Considera-se trabalho noturno o executado: I – na lavoura, entre as vinte e uma horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte; e II – na atividade pecuária, entre as vinte horas de um dia e as quatro horas do dia seguinte.
Parágrafo único. Todo trabalho noturno será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração normal.	Parágrafo único. Todo trabalho noturno será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração normal.	Deve ser consolidado por receber tratamento diferenciado em relação aos trabalhadores urbanos.	Parágrafo único. Todo trabalho noturno será acrescido de vinte e cinco por cento sobre a remuneração normal.
Art. 8º Ao menor de 18 anos é vedado o trabalho noturno.	Art. 75 Ao menor de 18 anos é vedado o trabalho noturno.	Essa norma já está prevista na Seção III – Da Proteção do Trabalho do Adolescente, consolidado no Título II deste Livro, também aplicável ao rural, conforme <i>caput</i> do art. 1º, sendo desnecessária sua repetição. Acolhe-se, pois, a Sugestão nº 69 do	



Câmara dos Deputados

LEI N.º 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973.			
ESTATUI NORMAS REGULADORAS DO TRABALHO RURAL.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		MPT, neste aspecto.	
Art. 9º Salvo as hipóteses de autorização legal ou decisão judiciária, só poderão ser descontadas do empregado rural as seguintes parcelas, calculadas sobre o salário mínimo:	Art. 265. Salvo as hipóteses de autorização legal ou decisão judiciária, só poderão ser descontadas do empregado rural as seguintes parcelas, calculadas sobre o salário mínimo:	O desconto relativo à alínea “c” não está vinculado à parcela do salário mínimo e sim ao próprio valor do adiantamento. É necessário, pois, corrigir a técnica legislativa.	Art. 468. Salvo as hipóteses de autorização legal ou decisão judiciária, só poderão ser deduzidos do salário total do empregado os adiantamentos em dinheiro e as seguintes parcelas, calculadas sobre o salário mínimo:
a) até o limite de 20% (vinte por cento) pela ocupação da morada;	a) até o limite de 20% (vinte por cento) pela ocupação da morada;	Substituição de inciso por alínea, conforme art. 10, II, da Lei Complementar nº 95, de 26/2/98.	I – até o limite de vinte por cento pela ocupação da morada;
b) até o limite de 25% (vinte por cento) pelo fornecimento de alimentação sadia e farta, atendidos os preços vigentes na região;	b) até o limite de 25% (vinte por cento) pelo fornecimento de alimentação sadia e farta, atendidos os preços vigentes na região;	Substituição de inciso por alínea, conforme art. 10, II, da Lei Complementar nº 95, de 26/2/98.	II – até o limite de vinte e cinco por cento pelo fornecimento de alimentação sadia e farta, atendidos os preços vigentes na região.
c) adiantamentos em dinheiro.	c) adiantamentos em dinheiro.	Feita a fusão desta alínea com o <i>caput</i> do artigo, conforme observação feita àquele dispositivo.	
§ 1º As deduções acima especificadas deverão ser previamente autorizadas, sem o que serão nulas de pleno direito.	§ 1º As deduções acima especificadas deverão ser previamente autorizadas, sem o que serão nulas de pleno direito.		§ 1º As deduções especificadas neste artigo deverão ser previamente autorizadas, sem o que serão nulas de pleno direito.
§ 2º Sempre que mais de um empregado residir na mesma morada, o desconto, previsto na letra "a" deste artigo, será dividido proporcionalmente ao número de empregados, vedada,	§ 2º Sempre que mais de um empregado residir na mesma morada, o desconto, previsto na letra "a" deste artigo, será dividido proporcionalmente ao número de empregados, vedada,		§ 2º Sempre que mais de um empregado residir na mesma morada, o desconto previsto no inciso I será dividido proporcionalmente ao número de empregados, vedada, em qualquer



Câmara dos Deputados

LEI N.º 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973.			
ESTATUI NORMAS REGULADORAS DO TRABALHO RURAL.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
em qualquer hipótese, a moradia coletiva de famílias.	em qualquer hipótese, a moradia coletiva de famílias.		hipótese, a moradia coletiva de famílias.
§ 3º Rescindido ou findo o contrato de trabalho, o empregado será obrigado a desocupar a casa dentro de trinta dias.	§ 3º Rescindido ou findo o contrato de trabalho, o empregado será obrigado a desocupar a casa dentro de 30 (trinta) dias.		§ 3º Rescindido ou findo o contrato de trabalho, o empregado será obrigado a desocupar a casa dentro de trinta dias.
§ 4º O Regulamento desta Lei especificará os tipos de morada para fins de dedução.	§ 4º O Regulamento deste Capítulo especificará os tipos de morada para fins de dedução.	Tratando-se de uma consolidação, é impertinente, sob o ponto de vista técnico-legislativo, remeter a matéria ao Poder regulamentar. Afinal, não se está criando direito novo e a matéria já foi regulamentada (Decreto n.º 73.626/74).	§ 4º Para fins da dedução de que trata o inciso I deste artigo, considera-se morada os tipos especificados em regulamento.
§ 5º A cessão pelo empregador, de moradia e de sua infra estrutura básica, assim, como, bens destinados à produção para sua subsistência e de sua família, não integram o salário do trabalhador rural, desde que caracterizados como tais, em contrato escrito celebrado entre as partes, com testemunhas e notificação obrigatória ao respectivo sindicato de trabalhadores rurais. (Incluído pela Lei nº 9.300, de 29/08/96)	§ 5º A cessão pelo empregador, de moradia e de sua infra estrutura básica, assim, como, bens destinados à produção para sua subsistência e de sua família, não integram o salário do trabalhador rural, desde que caracterizados como tais, em contrato escrito celebrado entre as partes, com testemunhas e notificação obrigatória ao respectivo sindicato de trabalhadores rurais.	Propõe-se que a regra seja tratada em dispositivo autônomo, a fim de aprimorar a técnica legislativa.	Art. 469. Não integram o salário a moradia, sua infra-estrutura básica e os bens destinados à produção para a subsistência do trabalhador rural e de sua família, cedidos pelo empregador, desde que caracterizados como tais, em contrato escrito celebrado entre as partes, com testemunhas e notificação obrigatória ao sindicato de trabalhadores rurais.
Art. 10. A prescrição dos direitos assegurados por esta Lei aos		A prescrição do trabalhador rural é a mesma das demais relações de	



Câmara dos Deputados

LEI N.º 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973.			
ESTATUI NORMAS REGULADORAS DO TRABALHO RURAL.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
trabalhadores rurais só ocorrerá após dois anos de cessação do contrato de trabalho.		trabalho subordinado. Desnecessária sua repetição, pois já está prevista no Capítulo I - "Introdução", no Título I – "Disposições Gerais", deste Livro, também integrado pelo Título IV – Do Trabalho Rural. conforme redação a seguir: "Art. 3º Os créditos resultantes das relações de trabalho prescrevem em cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho."	
Parágrafo único. Contra o menor de dezoito anos não corre qualquer prescrição.		Essa norma já está prevista na Seção III – Da Proteção do Trabalho do Adolescente, consolidado no Título II deste Livro, também aplicável ao rural, conforme <i>caput</i> do art. 1º, sendo desnecessária sua repetição.	
Art. 11. Ao empregado rural maior de dezesseis anos é assegurado salário mínimo igual ao de empregado adulto.		O salário mínimo é garantido a todos os trabalhadores, independentemente da idade. O estabelecimento de regra específica neste Título só seria pertinente se fosse uma exceção. Como regra geral, também pertinente ao rural, a matéria está regulada no Capítulo III – Do Salário Mínimo do Título I deste Livro, também integrado pelo Título IV – Do Trabalho Rural.	
Parágrafo único. Ao empregado menor		Não recepcionado pela CF, que veda	



Câmara dos Deputados

LEI N.º 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973.			
ESTATUI NORMAS REGULADORAS DO TRABALHO RURAL.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
de dezesseis anos é assegurado salário mínimo fixado em valor correspondente à metade do salário mínimo estabelecido para o adulto.		qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo da condição de aprendiz, a partir de 14 anos (Art. 7º, XXXIII); e garante o salário mínimo a todos os trabalhadores, independentemente da idade.	
Art. 12. Na regiões em que se adota a plantação subsidiária ou intercalar (cultura secundária), a cargo do empregado rural, quando autorizada ou permitida, será objeto de contrato em separado.	Art. 266. Na regiões em que se adota a plantação subsidiária ou intercalar (cultura secundária), a cargo do empregado rural, quando autorizada ou permitida, será objeto de contrato em separado.	Propõe-se redação mais técnica, suprimindo-se o parêntese, mas sem qualquer alteração de conteúdo ou, de mérito.	Art. 470. Será objeto de contrato em separado a autorização ou permissão para a plantação subsidiária ou intercalar a cargo do empregado rural, nas regiões em que se adota a cultura secundária.
Parágrafo único. Embora devendo integrar o resultado anual a que tiver direito o empregado rural, a plantação subsidiária ou intercalar não poderá compor a parte correspondente ao salário mínimo na remuneração geral do empregado, durante o ano agrícola.	Parágrafo único. Embora devendo integrar o resultado anual a que tiver direito o empregado rural, a plantação subsidiária ou intercalar não poderá compor a parte correspondente ao salário mínimo na remuneração geral do empregado, durante o ano agrícola.	Como no <i>caput</i> , propõe-se redação mais técnica, sem qualquer alteração de conteúdo ou de mérito.	Parágrafo único. A plantação subsidiária ou intercalar integra o resultado anual a que tiver direito o empregado rural, mas não poderá compor a parte correspondente ao salário mínimo na remuneração geral do empregado, durante o ano agrícola.
Art. 13. Nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do ministro do Trabalho e Previdência Social.	Art. 267. Nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do Ministro do Trabalho e Emprego.	As normas de segurança e Medicina do Trabalho estão previstas na Seção III do Capítulo III – Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho, já consolidadas no Título II deste Livro, também aplicável ao rural, conforme <i>caput</i> do art. 1º, sendo desnecessária sua repetição.	
Art. 14. Expirado normalmente o	Art. 268. Expirado normalmente o	Propõe-se que a ordem desse	Art. 475, parágrafo único. Expirado



Câmara dos Deputados

LEI N.º 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973.			
ESTATUI NORMAS REGULADORAS DO TRABALHO RURAL.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
contrato, a empresa pagará ao safrista, a título de indenização do tempo de serviço, importância correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.	contrato, a empresa pagará ao safrista, a título de indenização do tempo de serviço, importância correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.	dispositivo seja invertida, vindo primeiro a regra do parágrafo único e, após, a do <i>caput</i> . Fica sem técnica legislativa definir o contrato de safra após estabelecer as consequências da extinção de um contrato deste tipo.	normalmente o contrato, a empresa pagará ao safrista, a título de indenização do tempo de serviço, importância correspondente a um doze avos do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.
Parágrafo único. Considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária.	Parágrafo único. Considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária.		Art. 475. Considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária.
Art. 14-A. O produtor rural pessoa física poderá realizar contratação de trabalhador rural por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária. (Incluído pela Lei nº 11.718/2008)			Art. 476. O produtor rural pessoa física poderá realizar contratação de trabalhador rural por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária.
§ 1º A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo que, dentro do período de 1 (um) ano, superar 2 (dois) meses fica convertida em contrato de trabalho por prazo indeterminado, observando-se os termos da legislação aplicável. (Incluído pela Lei nº 11.718/2008)			§ 1º A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo que, dentro do período de um ano, superar dois meses fica convertida em contrato de trabalho por prazo indeterminado, observando-se os termos da legislação aplicável.
§ 2º A filiação e a inscrição do trabalhador de que trata este artigo na			§ 2º A filiação e a inscrição do trabalhador de que trata este artigo na



Câmara dos Deputados

LEI N.º 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973.			
ESTATUI NORMAS REGULADORAS DO TRABALHO RURAL.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Previdência Social decorrem, automaticamente, da sua inclusão pelo empregador na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, cabendo à Previdência Social instituir mecanismo que permita a sua identificação. (Incluído pela Lei nº 11.718/2008)			Previdência Social decorrem, automaticamente, da sua inclusão pelo empregador na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), cabendo à Previdência Social instituir mecanismo que permita a sua identificação.
§ 3º O contrato de trabalho por pequeno prazo deverá ser formalizado mediante a inclusão do trabalhador na GFIP, na forma do disposto no § 2º deste artigo, e: (Incluído pela Lei nº 11.718/2008)			§ 3º O contrato de trabalho por pequeno prazo deverá ser formalizado mediante a inclusão do trabalhador na GFIP, na forma do disposto no § 2º deste artigo, e:
I – mediante a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social e em Livro ou Ficha de Registro de Empregados; ou (Incluído pela Lei nº 11.718/2008)			I – mediante a anotação na CTPS e em Livro ou Ficha de Registro de Empregados; ou
II – mediante contrato escrito, em 2 (duas) vias, uma para cada parte, onde conste, no mínimo: (Incluído pela Lei nº 11.718/2008)			II – mediante contrato escrito, em duas vias, uma para cada parte, onde conste, no mínimo:
a) expressa autorização em acordo coletivo ou convenção coletiva; (Incluído pela Lei nº 11.718/2008)			a) expressa autorização em acordo coletivo ou convenção coletiva;



LEI N.º 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973.			
ESTATUI NORMAS REGULADORAS DO TRABALHO RURAL.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
b) identificação do produtor rural e do imóvel rural onde o trabalho será realizado e indicação da respectiva matrícula; (Incluído pela Lei nº 11.718/2008)			b) identificação do produtor rural e do imóvel rural onde o trabalho será realizado e indicação da respectiva matrícula;
c) identificação do trabalhador, com indicação do respectivo Número de Inscrição do Trabalhador – NIT. (Incluído pela Lei nº 11.718/2008)			c) identificação do trabalhador, com indicação do respectivo Número de Inscrição do Trabalhador (NIT).
§ 4º A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo só poderá ser realizada por produtor rural pessoa física, proprietário ou não, que explore diretamente atividade agroeconômica. (Incluído pela Lei nº 11.718/2008)			§ 4º A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo só poderá ser realizada por produtor rural pessoa física, proprietário ou não, que explore diretamente atividade agroeconômica.
§ 5º A contribuição do segurado trabalhador rural contratado para prestar serviço na forma deste artigo é de 8% (oito por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição definido no inciso I do caput do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 11.718/2008)		O parágrafo dispõe sobre matéria previdenciária, não cabendo sua inclusão na Consolidação das Leis do Trabalho. Uma vez que a Lei nº 5.889/1973 será integralmente revogada, propomos o acréscimo deste dispositivo à Lei nº 8.212/1991 (Plano de Custeio da Previdência Social).	<u>Lei nº 8.212/1991:</u> Art. 20-A. A contribuição do trabalhador rural contratado por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária é de oito por cento incidente sobre o respectivo salário-de-contribuição, definido no inciso I do art. 28 desta Lei.
§ 6º A não inclusão do trabalhador na GFIP pressupõe a inexistência de contratação na forma deste artigo, sem			Art. 476, § 5º A não-inclusão do trabalhador na GFIP pressupõe a inexistência de contratação na forma



Câmara dos Deputados

LEI N.º 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973.			
ESTATUI NORMAS REGULADORAS DO TRABALHO RURAL.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
prejuízo de comprovação, por qualquer meio admitido em direito, da existência de relação jurídica diversa. (Incluído pela Lei nº 11.718/2008)			deste artigo, sem prejuízo de comprovação, por qualquer meio admitido em direito, da existência de relação jurídica diversa.
§ 7º Compete ao empregador fazer o recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da legislação vigente, cabendo à Previdência Social e à Receita Federal do Brasil instituir mecanismos que facilitem o acesso do trabalhador e da entidade sindical que o representa às informações sobre as contribuições recolhidas. (Incluído pela Lei nº 11.718/2008)		O parágrafo dispõe sobre matéria previdenciária, não cabendo sua inclusão na Consolidação das Leis do Trabalho. Uma vez que a Lei nº 5.889/1973 será integralmente revogada, propomos o acréscimo deste dispositivo à Lei nº 8.212/1991 (Plano de Custeio da Previdência Social).	<u>Lei nº 8.212/1991:</u> "Art. 20-A. § 1º Compete ao empregador efetuar o recolhimento das contribuições mencionadas no <i>caput</i> , nos termos do art. 30 desta Lei. § 2º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal do Brasil instituir mecanismos que facilitem o acesso do trabalhador rural por pequeno prazo e da entidade sindical que o representa às informações sobre o recolhimento das contribuições mencionadas neste artigo.
§ 8º São assegurados ao trabalhador rural contratado por pequeno prazo, além de remuneração equivalente à do trabalhador rural permanente, os demais direitos de natureza trabalhista. (Incluído pela Lei nº 11.718/2008)			Art. 476, § 6º São assegurados ao trabalhador rural contratado por pequeno prazo, além de remuneração equivalente à do trabalhador rural permanente, os demais direitos de natureza trabalhista.
§ 9º Todas as parcelas devidas ao			Art. 476, § 7º Todas as parcelas



Câmara dos Deputados

LEI N.º 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973.			
ESTATUI NORMAS REGULADORAS DO TRABALHO RURAL.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
trabalhador de que trata este artigo serão calculadas dia a dia e pagas diretamente a ele mediante recibo. (Incluído pela Lei nº 11.718/2008)			devidas ao trabalhador de que trata este artigo serão calculadas dia a dia e pagas diretamente a ele mediante recibo.
§ 10. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS deverá ser recolhido e poderá ser levantado nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 11.718/2008)			Art. 476, § 8º O FGTS deverá ser recolhido e poderá ser levantado nos termos do Capítulo VII do Título II do Livro I.
Art. 15. Durante o prazo do aviso prévio, se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, o empregado rural terá direito a um dia por semana, sem prejuízo do salário integral, para procurar outro trabalho.	Art. 269. Durante o prazo do aviso prévio, se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, o empregado rural terá direito a um dia por semana, sem prejuízo do salário integral, para procurar outro trabalho.	Deve ser consolidada por receber tratamento diferenciado em relação aos trabalhadores urbanos.	Art. 474. Durante o prazo do aviso prévio, se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, o empregado rural terá direito a um dia por semana, sem prejuízo do salário integral, para procurar outro trabalho.
Art. 16. Toda propriedade rural, que mantenha a seu serviço ou trabalhando em seus limites mais de cinqüenta famílias de trabalhadores de qualquer natureza, é obrigada a possuir e conservar em funcionamento escola primária, inteiramente gratuita, para os filhos destes, com tantas classes quantos sejam os filhos destes, com tantas classes quantos sejam os grupos de quarenta crianças em idade escolar.	Art. 270. Toda propriedade rural, que mantenha a seu serviço ou trabalhando em seus limites mais de cinqüenta famílias de trabalhadores de qualquer natureza, é obrigada a possuir e conservar em funcionamento escola primária, inteiramente gratuita, para os filhos destes, com tantas classes quantos sejam os filhos destes, com tantas classes quantos sejam os grupos de quarenta crianças em idade escolar.		Art. 467. Toda propriedade rural, que mantenha a seu serviço ou trabalhando em seus limites mais de cinqüenta famílias de trabalhadores de qualquer natureza, é obrigada a possuir e conservar em funcionamento escola primária, inteiramente gratuita, para os filhos destes, com tantas classes quantos sejam os grupos de quarenta crianças em idade escolar.



Câmara dos Deputados

LEI N.º 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973.			
ESTATUI NORMAS REGULADORAS DO TRABALHO RURAL.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Parágrafo único. A matrícula da população em idade escolar será obrigatória, sem qualquer outra exigência, além da certidão de nascimento, para cuja obtenção o empregador proporcionará todas as facilidades aos responsáveis pelas crianças.	Parágrafo único. A matrícula da população em idade escolar será obrigatória, sem qualquer outra exigência, além da certidão de nascimento, para cuja obtenção o empregador proporcionará todas as facilidades aos responsáveis pelas crianças.	O dispositivo contém dois comandos importantes e autônomos. Propõe-se a divisão em dois parágrafos para melhor técnica legislativa.	§ 1º A matrícula da população em idade escolar será obrigatória, sem qualquer outra exigência além da certidão de nascimento. § 2º O empregador proporcionará todas as facilidades aos responsáveis pelas crianças para a obtenção de suas respectivas certidões de nascimento.
Art. 17. As normas da presente Lei são aplicáveis, no que couber, aos trabalhadores rurais não compreendidos na definição do art. 2º, que prestem serviços a empregador rural.	Art. 271. As normas do presente Capítulo são aplicáveis, no que couber, aos trabalhadores rurais não compreendidos na definição do art. 259, que prestem serviços a empregador rural.	Propõe-se deslocar este dispositivo para logo após as definições de empregado rural e empregador rural.	Art. 464, parágrafo único. Aos trabalhadores rurais não compreendidos na definição do <i>caput</i> deste artigo, que prestem serviços a empregador rural, são aplicáveis, no que couber, as normas do presente Título.
Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas com multa de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por empregado em situação irregular. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)	Art. 272. As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão aplicadas pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego.		Art. 479. As infrações aos dispositivos deste Título serão punidas com multa de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por empregado em situação irregular.
§ 1º As infrações aos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho -			Parágrafo único. As infrações aos demais dispositivos desta



LEI N.º 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973.			
ESTATUI NORMAS REGULADORAS DO TRABALHO RURAL.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
CLT e legislação esparsa, cometidas contra o trabalhador rural, serão punidas com as multas nelas previstas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)			Consolidação e aos da legislação esparsa, cometidas contra o trabalhador rural, serão punidas com as multas ali previstas.
§ 2º As penalidades serão aplicadas pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com o disposto no Título VII da CLT. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)		A explicitação desse dispositivo era necessária porque o Rural tinha legislação própria, fora da CLT. Com o Trabalho Rural inserido nesta Consolidação, o Livro IV - Processo de Multas Administrativas lhe é aplicável, sendo incorreto repetir a norma neste Título, como se os demais Livros da Consolidação não fossem também pertinentes ao Rural.	
§ 3º A fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)		Matéria consolidada no Livro II – Do Direito Coletivo do Trabalho.	Art. 609. A fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da contribuição sindical rural das categorias econômica e profissional.
Art. 19 O enquadramento e a contribuição sindical rurais continuam regidos pela legislação ora em vigor; o seguro social e o seguro contra	Art. 273. O enquadramento e a contribuição sindical rurais	O ENQUADRAMENTO E A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	



Câmara dos Deputados

LEI N.º 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973.			
ESTATUI NORMAS REGULADORAS DO TRABALHO RURAL.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
acidente do trabalho rurais serão regulados por lei especial.	continuam regidos pela legislação ora em vigor; o seguro social e o seguro contra acidente do trabalho rurais serão regulados por lei especial.	<p style="text-align: center;">RURAI S ESTÃO CONSOLIDADAS NO LIVRO II – DO DIREITO COLETIVO DO TRABALHO.</p> <p style="text-align: center;">A MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA NÃO FAZ PARTE DESTA CONSOLIDAÇÃO DE DIREITO DO TRABALHO. DESNECESSÁRIO E SEM TÉCNICA LEGISLATIVA ESTABELECE R QUE CONTINUAM REGIDOS PELA LEI PREVIDENCIÁRIA.</p>	
Art. 20. Lei especial disporá sobre a aplicação ao trabalhador rural, no que couber, do regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.	Art. 274. Lei especial disporá sobre a aplicação ao trabalhador rural, no que couber, do regime do Fundo de Garantia do Tempo	Revogado. A CF assegurou o FGTS para os trabalhadores urbanos e rurais, sendo regidos pela mesma legislação fundiária.	



Câmara dos Deputados

LEI N.º 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973.			
ESTATUI NORMAS REGULADORAS DO TRABALHO RURAL.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	de Serviço.		
Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.214, de 02/03/1963, e o Decreto-lei nº 761, de 14/08/1969.	Art. 1691 Ficam revogadas expressamente as seguintes disposições normativas: CXL – Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973.	A Lei deve ser inteiramente revogada, tendo em vista sua inclusão na consolidação.	

LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974.			
Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 1º É instituído o regime de trabalho temporário, nas condições estabelecidas na presente Lei.			Art. 480. O regime de trabalho temporário, instituído pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a ser regulado por este Título.
Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu	Art. 287 Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu		Art. 481. Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu



Câmara dos Deputados

LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974.			
Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>peçoal regular e permanente ou à acréscimo extraordinário de serviços.</p>	<p>peçoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços.</p>		<p>peçoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços.</p>
<p>Art. 3º É reconhecida a atividade da empresa de trabalho temporário que passa a integrar o plano básico do enquadramento sindical a que se refere o art. 577, da Consolidação da Leis do Trabalho.</p>		<p>A FIEMG, na Sugestão nº 23, propõe a inclusão do dispositivo na consolidação, pois entende ser importante para regular a questão do trabalho temporário.</p> <p>O dispositivo não deve ser consolidado. De acordo com o art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Uma atividade não precisa, portanto, ser reconhecida pela lei para que possa ser exercida.</p> <p>Na realidade, o objetivo do dispositivo era inserir a atividade no plano básico de enquadramento sindical a que se refere o art. 577 da CLT. Esse enquadramento, entretanto, não foi recepcionado pela Constituição de 1988, que veda, no art. 8º, inciso I, a interferência e a intervenção do poder público na organização sindical.</p>	
<p>Art. 4º Compreende-se como empresa</p>		<p>Acatada a Sugestão nº 23, da FIEMG,</p>	<p>Art. 482. Compreende-se como</p>



Câmara dos Deputados

LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974.			
Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos.		que propõe a inclusão do dispositivo, pois entende ser importante para regular a questão do trabalho temporário.	empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos.
Art. 5º O funcionamento da empresa de trabalho temporário dependerá de registro no Departamento Nacional de Mão-de-Obra do Ministério do Trabalho e Previdência Social.		Acatada a Sugestão nº 23, da FIEMG, que propõe a inclusão do dispositivo, pois entende ser importante para regular a questão do trabalho temporário. O órgão competente para o registro das empresas de trabalho temporário é a Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme estabelece o art. 17, VIII, da Estrutura Regimental do Ministério, aprovada pelo Decreto nº 5.063, de 3/5/2004. Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003.	Art. 482. O funcionamento da empresa de trabalho temporário dependerá de registro na Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.
Art. 6º O pedido de registro para funcionar deverá ser instruído com os seguintes documentos:		Acatada a Sugestão nº 23, da FIEMG, que propõe a inclusão do dispositivo, pois entende ser importante para regular a questão do trabalho	Art. 484. O pedido de registro para funcionar deverá ser instruído com os seguintes documentos:



Câmara dos Deputados

LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974.			
Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		temporário.	
a) prova de constituição da firma e de nacionalidade brasileira de seus sócios, com o competente registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede;		<p>Acatada a Sugestão nº 23, da FIEMG, que propõe a inclusão do dispositivo, pois entende ser importante para regular a questão do trabalho temporário.</p> <p>Excluída a exigência de prova de nacionalidade brasileira dos sócios. A Constituição Federal, no art. 5º, assegura direitos iguais aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País. As atividades vedadas aos estrangeiros, ou nos quais sua participação é limitada, estão previstas na própria Constituição, como é o caso dos arts. 179, parágrafo único, 190, 192, 199, § 3º e 222.</p>	I – prova de constituição da firma, com o competente registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede;
b) prova de possuir capital social de no mínimo quinhentas vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País;		<p>Acatada a Sugestão nº 23, da FIEMG, que propõe a inclusão do dispositivo, pois entende ser importante para regular a questão do trabalho temporário.</p> <p>Adaptação do texto tendo em vista que, nos termos do 7º, IV, o salário mínimo é nacionalmente unificado.</p>	II – prova de possuir capital social de no mínimo quinhentas vezes o valor do salário mínimo;



Câmara dos Deputados

LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974.**Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, e dá outras providências.**

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
c) prova de entrega da relação de trabalhadores a que se refere o art. 360, da Consolidação as Leis do Trabalho, bem como apresentação do Certificado de Regularidade de Situação, fornecido pelo Instituto Nacional de Previdência Social;		<p>Acatada a Sugestão nº 23, da FIEMG, que propõe a inclusão do dispositivo, pois entende ser importante para regular a questão do trabalho temporário.</p> <p>A comprovação da inexistência de débito relativo a contribuições previdenciárias é feita pela Certidão Negativa de Débito (CND), a que se refere o art. 47 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.</p> <p>A Lei nº 11.457, de 16/03/2007, transferiu para a Secretaria da Receita Federal do Brasil as atividades de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.</p>	III – prova de entrega da relação de trabalhadores a que se refere o art. 63, bem como apresentação da Certidão Negativa de Débito relativa a contribuições previdenciárias, fornecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
d) prova de recolhimento da Contribuição Sindical;		Acatada a Sugestão nº 23, da FIEMG, que propõe a inclusão do dispositivo, pois entende ser importante para regular a questão do trabalho temporário.	IV – prova de recolhimento da contribuição sindical;



LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974.			
Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
e) prova da propriedade do imóvel-sede ou recibo referente ao último mês, relativo ao contrato de locação;		Acatada a Sugestão nº 23, da FIEMG, que propõe a inclusão do dispositivo, pois entende ser importante para regular a questão do trabalho temporário.	V – prova da propriedade do imóvel sede ou recibo referente ao último mês, relativo ao contrato de locação;
f) prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.		Acatada a Sugestão nº 23, da FIEMG, que propõe a inclusão do dispositivo, pois entende ser importante para regular a questão do trabalho temporário.	VI – prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.
Parágrafo único. No caso de mudança de sede ou de abertura de filiais, agências ou escritórios é dispensada a apresentação dos documentos de que trata este artigo, exigindo-se, no entanto, o encaminhamento prévio ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra de comunicação por escrito, com justificativa e endereço da nova sede ou das unidades operacionais da empresa.		Acatada a Sugestão nº 23, da FIEMG, que propõe a inclusão do dispositivo, pois entende ser importante para regular a questão do trabalho temporário.	Parágrafo único. No caso de mudança de sede ou de abertura de filiais, agências ou escritórios, é dispensada a apresentação dos documentos de que trata este artigo, exigindo-se, no entanto, o encaminhamento prévio de comunicação por escrito à Secretaria de Relações do Trabalho, com justificativa e endereço da nova sede ou das unidades operacionais da empresa.
Art. 7º A empresa de trabalho temporário que estiver funcionando na data da vigência desta Lei terá o prazo de noventa dias para o atendimento das exigências contidas no artigo anterior.		A FIEMG, na Sugestão nº 23, propõe a inclusão do dispositivo, pois entende ser importante para regular a questão do trabalho temporário. Trata-se, porém, de disposição transitória, de vigência temporária, que	



Câmara dos Deputados

LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974.			
Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		não deve ser consolidada.	
Parágrafo único. A empresa infratora do presente artigo poderá ter o seu funcionamento suspenso, por ato do Diretor Geral do Departamento Nacional de Mão-de-Obra, cabendo recurso ao Ministro de Estado, no prazo de dez dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial da União.		A FIEMG, na Sugestão nº 23, propõe a inclusão do dispositivo, pois entende ser importante para regular a questão do trabalho temporário. Trata-se, porém, de disposição transitória, de vigência temporária, que não deve ser consolidada.	
Art. 8º A empresa de trabalho temporário é obrigada a fornecer ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra, quando solicitada, os elementos de informação julgados necessários ao estudo do mercado de trabalho.		Acatada a Sugestão nº 23, da FIEMG, que propõe a inclusão do dispositivo, pois entende ser importante para regular a questão do trabalho temporário. O planejamento, controle e avaliação dos programas relacionados com a geração de emprego e renda, o seguro-desemprego, o apoio ao trabalhador desempregado, o abono salarial e a formação e o desenvolvimento profissional para o mercado de trabalho são da competência da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, conforme estabelecido pelo art. 10, I, da Estrutura Regimental do Ministério, aprovada pelo Decreto nº 5.063, de 3/5/2004.	Art. 485. A empresa de trabalho temporário é obrigada a fornecer à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, quando solicitada, os elementos de informação julgados necessários ao estudo do mercado de trabalho.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974.			
Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 9º O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviço ou cliente deverá ser obrigatoriamente escrito e dele deverá constar expressamente o motivo justificador da demanda de trabalho temporário, assim como as modalidades de remuneração da prestação de serviço.		Acatada a Sugestão nº 23, da FIEMG, que propõe a inclusão do dispositivo, pois entende ser importante para regular a questão do trabalho temporário.	Art. 486. O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviço ou cliente deverá ser obrigatoriamente escrito e dele deverá constar expressamente o motivo justificador da demanda de trabalho temporário, assim como as modalidades de remuneração da prestação de serviço.
Art. 10. O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora ou cliente, com relação a um mesmo empregado, não poderá exceder de três meses, salvo autorização conferida pelo órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, segundo instruções a serem baixadas pelo Departamento Nacional de Mão-de-Obra.		Acatada a Sugestão nº 23, da FIEMG, que propõe a inclusão do dispositivo, pois entende ser importante para regular a questão do trabalho temporário. Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003. O órgão competente para o registro das empresas de trabalho temporário é a Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme estabelece o art. 17, VIII, da Estrutura Regimental do Ministério, aprovada pelo Decreto nº 5.063, de 3/5/2004.	Art. 487. O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora ou cliente, com relação a um mesmo empregado, não poderá exceder de três meses, salvo autorização conferida pelo órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, segundo instruções baixadas pela Secretaria de Relações do Trabalho.
Art. 11. O contrato de trabalho celebrado entre empresa de trabalho	Art. 288 O contrato de trabalho celebrado entre empresa de trabalho	Adaptação do texto, mediante a substituição do termo "assalariados"	Art. 488. O contrato de trabalho celebrado entre empresa de trabalho



Câmara dos Deputados

LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974.

Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, e dá outras providências.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
temporário e cada um dos assalariados colocados à disposição de uma empresa tomadora ou cliente será, obrigatoriamente, escrito e dele deverão constar, expressamente, os direitos conferidos aos trabalhadores por esta Lei.	temporário e cada um dos assalariados colocados à disposição de uma empresa tomadora ou cliente será, obrigatoriamente, escrito e dele deverão constar, expressamente, os direitos conferidos aos trabalhadores temporários.	por “trabalhadores”, visando à homogeneização terminológica. Conforme determinado pelo art. 11, II, “b”, da Lei Complementar nº 95/1998, deve-se expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico.	temporário e cada um dos trabalhadores colocados à disposição de uma empresa tomadora ou cliente será, obrigatoriamente, escrito e dele deverão constar, expressamente, os direitos conferidos aos trabalhadores temporários.
Parágrafo único. Será nula de pleno direito qualquer cláusula de reserva, proibindo a contratação do trabalhador pela empresa tomadora ou cliente ao fim do prazo em que tenha sido colocado à sua disposição pela empresa de trabalho temporário.	Parágrafo único. Será nula de pleno direito qualquer cláusula de reserva, proibindo a contratação do trabalhador pela empresa tomadora ou cliente ao fim do prazo em que tenha sido colocado à sua disposição pela empresa de trabalho temporário.		Parágrafo único. Será nula de pleno direito qualquer cláusula de reserva, proibindo a contratação do trabalhador pela empresa tomadora ou cliente ao fim do prazo em que tenha sido colocado à sua disposição pela empresa de trabalho temporário.
Art. 12. Ficam assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos:	Art. 289. Ficam assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos:		Art. 489. Ficam assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos:
a) remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente calculados à base horária, garantida, em qualquer hipótese, a percepção do salário mínimo regional;	a) remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente calculado à base horária, garantida, em qualquer hipótese, a percepção do salário mínimo regional;	Supressão do termo "regional", tendo em vista que o salário mínimo é nacionalmente unificado, desde a edição do Decreto-lei nº 2.351/1987, que instituiu o Piso Nacional de Salários, em substituição aos salários mínimos regionais.	I – remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente calculado à base horária, garantida, em qualquer hipótese, a percepção do salário mínimo;
b) jornada de oito horas, remuneradas as horas extraordinárias não	b) jornada de oito horas, remuneradas as horas extraordinárias não	Acatadas as Sugestões nº 23 (FIEMG), 48 (ANAMATRA) e 69 (MPT), no	II – jornada de oito horas, remuneradas as horas extraordinárias não



Câmara dos Deputados

LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974.			
Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
excedentes de duas, com acréscimo de 20% (vinte por cento);	excedentes de duas, com acréscimo de 20% (vinte por cento);	sentido de que seja corrigido o percentual da remuneração da jornada extraordinária, para adequação ao texto constitucional (art. 7º, inciso XVI).	excedentes de duas, com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento;
c) férias proporcionais, nos termos do artigo 25 da Lei nº 5107, de 13 de setembro de 1966;	c) férias proporcionais, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 5107, de 13 de setembro de 1966;	O art. 25, a que se refere o artigo original, garantia o pagamento de férias proporcionais ao empregado dispensado sem justa causa ou que atingisse o término do contrato a prazo determinado, antes de completar um ano de serviço na mesma empresa. O art. 25 foi implicitamente revogado pelo parágrafo único do art. 146 da CLT, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/05/1977, que regulou inteiramente a matéria. A redação do dispositivo é adaptada, para fazer a remissão correta.	III – férias proporcionais, nos termos do art. 115, parágrafo único;



Câmara dos Deputados

LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974.			
Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
d) repouso semanal remunerado;	d) repouso semanal remunerado;		IV – repouso semanal remunerado;
e) adicional por trabalho noturno;	e) adicional por trabalho noturno;		V – adicional por trabalho noturno;
f) indenização por dispensa sem justa causa ou término normal do contrato, correspondente a 1/12 (um doze avos) do pagamento recebido;		<p>Esta indenização foi excluída pelo PL, com o argumento de que os doutrinadores entendem que foi revogada tacitamente pelo art. 20, IX, da Lei m 8.036/1990.</p> <p>A Sugestão nº 48, da ANAMATRA, é no sentido de que o dispositivo seja consolidado, pois a indenização não é equivalente ao FGTS e sim à indenização por despedida arbitrária ou sem justa causa (art. 7º, I, da Constituição), sendo justificado que o trabalhador temporário, cuja fixação às empresas é episódica, receba o direito.</p> <p>Embora parte da doutrina entenda, realmente, que a indenização foi superada pelo FGTS, esse entendimento não é pacífico.</p> <p>Para Mauricio Godinho Delgado: “... após a extensão do FGTS à categoria temporária surgiu entendimento judicial e doutrinário de que a Lei do Fundo de Garantia teria revogado, por incompatibilidade, a indenização por dispensa sem justa causa do trabalhador temporário (art. 12, “f”, Lei</p>	VI – indenização por dispensa sem justa causa ou término normal do contrato, correspondente a 1/12 (um doze avos) do pagamento recebido;



Câmara dos Deputados

LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974.			
Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>6.019/74). Tal entendimento, contudo, choca-se com matriz interpretativa dominante na jurisprudência, quando enfrentando situação jurídica semelhante (incompatibilidade ou não do FGTS com indenização especial rescisória do art. 479, CLT): é o que se percebe pelo Enunciado 125, que firmou como plenamente compatíveis as verbas da velha indenização por dispensa antecipada e o recém-surgido Fundo de Garantia.” (Curso de Direito do Trabalho, 4ª ed. São Paulo, LTr, 2005: p. 455)</p> <p>Observe-se que o art. 14 da Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o FGTS, estabelece que o tempo do trabalhador não-optante do FGTS, anterior a 5/10/1988, rege-se pelos arts. 477, 478 e 479. A indenização de que trata esta alínea, ao contrário, não sofreu essa restrição.</p> <p>Considerando que a supressão da indenização, na nova consolidação, pode acarretar alteração de mérito, vedada pela Lei Complementar nº 95/1998, acata-se a Sugestão da ANAMATRA no sentido de consolidar o dispositivo.</p>	



Câmara dos Deputados

LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974.			
Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
g) seguro contra acidente do trabalho;	f) seguro contra acidente do trabalho;		VII – seguro contra acidente do trabalho;
h) proteção previdenciária nos termos do disposto na Lei Orgânica da Previdência Social, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973 (art. 5º, item III, letra "c" do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973).	g) proteção previdenciária nos termos do disposto na Lei Orgânica da Previdência Social, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973 (art. 5º, item III, letra "c" do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973).	A legislação a que remete a alínea "h" está revogada implicitamente pelas Leis nºs 8.212 e 8.213/1990. A remissão, de qualquer forma, é desnecessária. O trabalhador temporário é segurado obrigatório da previdência social, nos termos do art. 12, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.212/1990.	IX – previdência social.
§ 1º Registrar-se-á na Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador sua condição de temporário.	§ 1º Registrar-se-á na Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador sua condição de temporário.	Convertido em artigo autônomo. Apesar de a anotação do contrato de trabalho na CTPS ser um direito do trabalhador, o atual § 1º dispõe sobre a forma como será feita essa anotação, não se constituindo, necessariamente, em desdobramento do art. 12.	Art. 490. Registrar-se-á na CTPS do trabalhador sua condição de temporário.
§ 2º A empresa tomadora ou cliente é obrigada a comunicar à empresa de trabalho temporário a ocorrência de todo acidente cuja vítima seja um assalariado posto à sua disposição, considerando-se local de trabalho, para efeito da legislação específica, tanto aquele onde se efetua a prestação do trabalho, quanto a sede da empresa de trabalho temporário.	§ 2º A empresa tomadora ou cliente é obrigada a comunicar à empresa de trabalho temporário a ocorrência de todo acidente cuja vítima seja um assalariado posto à sua disposição, considerando-se local de trabalho, para efeito da legislação específica, tanto aquele onde se efetua a prestação do trabalho, quanto à sede da empresa de trabalho temporário.	Adaptação do texto, mediante a substituição do termo "assalariados" por "trabalhadores", visando à homogeneização terminológica. Conforme determinado pelo art. 11, II, "b", da Lei Complementar nº 95/1998, deve-se expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente	Art. 491. A empresa tomadora ou cliente é obrigada a comunicar à empresa de trabalho temporário a ocorrência de todo acidente cuja vítima seja um trabalhador posto à sua disposição, considerando-se local de trabalho, para efeito da legislação específica, tanto aquele onde se efetua a prestação do trabalho, quanto a sede da empresa de trabalho temporário.



LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974.			
Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		estilístico. Convertido em artigo autônomo. A matéria tratada no dispositivo não constitui desdobramento do art. 12.	
Art. 13. Constituem justa causa para rescisão do contrato do trabalhador temporário os atos e circunstâncias mencionados nos artigos 482 e 483, da Consolidação das Leis do Trabalho, ocorrentes entre o trabalhador e a empresa de trabalho temporário ou entre aquele e a empresa cliente onde estiver prestando serviço.	Art. 290 Constituem justa causa para rescisão do contrato do trabalhador temporário os atos e circunstâncias mencionados nos artigos 364 e 365, da CLMT, ocorrentes entre o trabalhador e a empresa de trabalho temporário ou entre aquele e a empresa cliente onde estiver prestando serviço.		Art. 492. Constituem justa causa para rescisão do contrato do trabalhador temporário os atos e circunstâncias mencionados nos arts. 378 e 380, ocorrentes entre o trabalhador e a empresa de trabalho temporário ou entre aquele e a empresa cliente onde estiver prestando serviço.
Art. 14. As empresas de trabalho temporário são obrigadas a fornecer às empresas tomadoras ou clientes, a seu pedido, comprovante da regularidade de sua situação com o Instituto Nacional de Previdência Social.		Acatada a Sugestão nº 23, da FIEMG, que propõe a inclusão do dispositivo, pois entende ser importante para regular a questão do trabalho temporário. A comprovação da inexistência de débito relativo a contribuições previdenciárias é feita pela Certidão Negativa de Débito (CND), a que se refere o art. 47 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.	Art. 493. As empresas de trabalho temporário são obrigadas a fornecer às empresas tomadoras ou clientes, a seu pedido, a Certidão Negativa de Débito relativa às contribuições previdenciárias.



LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974.			
Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 15. A Fiscalização do Trabalho poderá exigir da empresa tomadora ou cliente a apresentação do contrato firmado com a empresa de trabalho temporário, e, desta última o contrato firmado com o trabalhador, bem como a comprovação do respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias.		São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo, constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições; e executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica. (Lei nº 10.593/2002, art. 6º, inciso I, alíneas “a” e “c”) É suprimida, portanto, a expressão “bem como a comprovação do respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias”, que não compete à fiscalização do trabalho.	Art. 494. A fiscalização do trabalho poderá exigir da empresa tomadora ou cliente a apresentação do contrato firmado com a empresa de trabalho temporário e, desta última, o contrato firmado com o trabalhador.
Art. 16. No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização previstas nesta Lei.		Acatada a Sugestão nº 23, da FIEMG, que propõe a inclusão do dispositivo, pois entende ser importante para regular a questão do trabalho temporário.	Art. 495. No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização previstas neste Título.
Art. 17. É defeso às empresas de prestação de serviço temporário a	Art. 291 É defeso às empresas de prestação de serviço temporário a		Art. 496. É defeso às empresas de prestação de serviço temporário



Câmara dos Deputados

LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974.

Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, e dá outras providências.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
contratação de estrangeiros com visto provisório de permanência no País.	contratação de estrangeiros com visto provisório de permanência no País.		contratar estrangeiros com visto provisório de permanência no País.
Art. 18. É vedado à empresa do trabalho temporário cobrar do trabalhador qualquer importância, mesmo a título de mediação, podendo apenas efetuar os descontos previstos em Lei.	Art. 292 É vedado à empresa do trabalho temporário cobrar do trabalhador qualquer importância, mesmo a título de mediação, podendo apenas efetuar os descontos previstos em Lei.		Art. 497. É vedado à empresa de trabalho temporário cobrar do trabalhador qualquer importância, mesmo a título de mediação, podendo apenas efetuar os descontos previstos em Lei.
Parágrafo único. A infração deste artigo importa no cancelamento do registro para funcionamento da empresa de trabalho temporário, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.	Parágrafo único. A infração deste artigo importa no cancelamento do registro para funcionamento da empresa de trabalho temporário, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.		Parágrafo único. A infração deste artigo importa no cancelamento do registro para funcionamento da empresa de trabalho temporário, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.
Art. 19. Competirá à Justiça do Trabalho dirimir os litígios entre as empresas de serviço temporário e seus trabalhadores.	Art. 293 Competirá à Justiça do Trabalho dirimir os litígios entre as empresas de serviço temporário e seus trabalhadores.	De acordo com a técnica legislativa, não cabe a consolidação deste dispositivo, tendo em vista a inclusão da Lei na proposta de consolidação da legislação do trabalho. Todas as controvérsias resultantes de relações do trabalho são de competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.	



Câmara dos Deputados

LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974.			
Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 20. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.			
	<p>Art. 1691. Ficam revogadas expressamente as seguintes disposições normativas:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>CCIV – Artigo 2º, 11,12,13,17,18 e 19 da LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, que dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras providências.</p>	Tendo em vista que será consolidada toda a matéria constante da lei, ela deve ser integralmente revogada.	



Câmara dos Deputados

LEI Nº 6.386, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1976.			
Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho passa a dispor, nos seus artigos 549 a 551 e 580 a 592: (alteração processada no texto da CLT)		A análise dos dispositivos é feita na tabela da CLT.	
Art. 2º O parágrafo único do artigo 566 da Consolidação das Leis do Trabalho , acrescentado pela Lei número 6.218, de 6 de novembro de 1974, passa a ter a seguinte redação: (alteração processada no texto da CLT)		A análise dos dispositivos é feita na tabela da CLT.	
Art. 3º O artigo 608 da Consolidação das Leis do Trabalho ficam acrescido de um parágrafo único com a seguinte redação: (alteração processada no texto da CLT)		A análise dos dispositivos é feita na tabela da CLT.	
Art. 4º A Caixa Econômica Federal abrirá uma conta corrente especial denominada "Conta Emprego e Salário", na qual será creditada a cota-parte da contribuição sindical prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.		A determinação de abertura da conta corrente já exauriu seus efeitos. A redação do dispositivo deve ser adaptada para manter a determinação de que a cota-parte seja depositada na conta "Emprego e Salário".	Art. 573. A CAIXA abrirá uma conta corrente especial denominada "Conta Emprego e Salário", na qual será creditada a quota-parte da contribuição sindical.
§ 1º Os saldos existentes no Banco do Brasil S. A., em contas da origem referida neste artigo, serão transferidos para contas idênticas a		Dispositivo cujos efeitos se exauriram com a transferência por ele determinada.	



Câmara dos Deputados

LEI Nº 6.386, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1976.			
Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
serem movimentadas na Caixa Econômica Federal.			
§ 2º A Caixa Econômica Federal comunicará ao Tesouro Nacional, para efeito de registro e contabilização, os créditos efetuados na conta especial a que alude o caput deste artigo.		Conforme o art. 4º da Lei nº 9.322/1996, a quota-parte da contribuição sindical de que trata o inciso I do art. 589 da CLT é destinada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), cuja gestão, de acordo com o art. 19 da Lei nº 7.998/1990, compete ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT).	Parágrafo único. A CAIXA comunicará ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), para efeito de registro e contabilização, os créditos efetuados na conta especial a que alude o <i>caput</i> deste artigo.
§ 3º Os recursos da cota-parte da contribuição sindical constituirão receita orçamentária vinculada a fundos especiais, para realização dos objetivos a cargo do "Serviço da Conta Emprego e Salário" e do "Fundo de Assistência ao Desempregado" do Ministério do Trabalho, na forma da legislação específica.		Revogado tacitamente pelo art. 4º da Lei nº 9.322/1996, que regulou inteiramente a matéria.	
Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.			



Câmara dos Deputados

LEI Nº 6.386, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1976.			
Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.			
	<p>Art. 1691. Ficam revogadas expressamente as seguintes disposições normativas:</p> <p>.....</p> <p>CXXIII - LEI Nº 6386, de 09 de DEZEMBRO DE 1976, que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências..</p>	A Lei deve ser inteiramente revogada, tendo em vista sua inserção na consolidação.	



Câmara dos Deputados

LEI Nº 6.514, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1977.

Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a segurança e medicina do trabalho, e dá outras providências.

REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 1º O Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação: (alteração processada no texto da CLT)		Análise feita no texto da CLT, aprovada pelo Decreto-lei 5.452/1943.	
Art. 2º A retroação dos efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade, de que trata o artigo 196 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada por esta Lei, terá como limite a data da vigência desta Lei, enquanto não decorridos 2 (dois) anos da sua vigência.		Trata-se de disposição transitória, que já exauriu seus efeitos.	
Art. 3º As disposições contidas nesta Lei aplicam-se, no que couber, aos trabalhadores avulsos, às entidades ou empresas que lhes tomem o serviço e aos sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais.		O art. 3º se refere aos trabalhadores avulsos em geral, inclusive aos portuários. Isso se depreende do seu § 1º, com a redação original, que se refere ao Delegado de Trabalho Marítimo e ao Delegado Regional do Trabalho, "conforme o caso". Após a extinção das Delegacias do Trabalho Marítimo, a fiscalização do trabalho avulso em geral (seja portuário ou outro qualquer) é da competência das	Art. 122. As disposições contidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, aos trabalhadores avulsos, às entidades ou empresas que lhes tomem o serviço e aos sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 6.514, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1977.			
Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a segurança e medicina do trabalho, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>atuais Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, atual denominação das antigas Delegacias Regionais do Trabalho.</p> <p>Para não restringir o alcance da norma, o dispositivo deve ser consolidado na parte relativa à segurança e à medicina do trabalho, em vez do livro que trata do trabalho portuário avulso.</p>	
<p>§ 1º Ao Delegado de Trabalho Marítimo ou ao Delegado Regional do Trabalho, conforme o caso, caberá promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho em relação ao trabalhador avulso, adotando as medidas necessárias inclusive as previstas na Seção II, do Capítulo V, do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe foi conferida pela presente Lei.</p>		<p>As Delegacias do Trabalho Marítimo foram extintas pela Lei nº 7.731, de 14/02/1989.</p> <p>A denominação atual do cargo de Delegado Regional do Trabalho é Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, conforme o Decreto nº 6.341, de 3/1/08.</p> <p>Dispositivo consolidado mediante a fusão com o inciso I do art. 156 da CLT, que dispõe sobre a competência do Superintendente Regional do</p>	<p>Art. 124. Compete especialmente às Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, nos limites de sua jurisdição:</p> <p>I – promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive em relação ao trabalhador avulso;</p> <p>II – adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições desta Seção, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias;</p> <p>.....</p>



Câmara dos Deputados

LEI Nº 6.514, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1977.			
Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a segurança e medicina do trabalho, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>Trabalho para promover a fiscalização dos cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho em relação aos demais trabalhadores.</p> <p>A referência à adoção das medidas necessárias está contida no inciso II do mesmo artigo, que decorre da fiscalização prevista no inciso I.</p>	
<p>§ 2º Os exames de que tratam os §§ 1º e 3º do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação desta Lei, ficarão a cargo do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, ou dos serviços médicos das entidades sindicais correspondentes.</p>		<p>Não foi recepcionada pela Constituição de 1988 a previsão relativa aos serviços médicos das entidades sindicais. O poder público não pode impor deveres aos sindicatos, em vista do princípio da não-interferência e da não-intervenção na organização sindical (art. 8º, I, da Constituição Federal).</p> <p>Para os trabalhadores portuários avulsos, a competência de que trata o § 2º ficou a cargo do órgão gestor de mão-de-obra (art. 19, V, da Lei nº 8.630, de 25/02/1993).</p> <p>Para os demais trabalhadores avulsos,</p>	<p>Art. 136, § 6º Os exames dos trabalhadores avulsos ficarão a cargo:</p> <p>I – do órgão gestor de mão-de-obra, no caso do trabalho portuário avulso; e</p> <p>II – do Sistema Único de Saúde, para os demais trabalhadores avulsos.</p>



Câmara dos Deputados

LEI Nº 6.514, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1977.			
Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a segurança e medicina do trabalho, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		os exames ficam a cargo do Sistema Único de Saúde. O INAMPS foi extinto pelo art. 1º da Lei nº 8.689, de 27/7/1993. Conforme o parágrafo único desse dispositivo, as funções, competências, atividades e atribuições do INAMPS foram absorvidas pelas instâncias federal, estadual e municipal gestoras do SUS, de acordo com as respectivas competências.	
Art. 4º O Ministro do Trabalho relacionará o artigos do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja aplicação será fiscalizada exclusivamente por engenheiros de segurança e médicos do trabalho.	Art.127. O Ministro do Trabalho relacionará o artigos deste Capítulo cuja aplicação será fiscalizada exclusivamente por engenheiros de segurança e médicos do trabalho.	Apesar da unificação dos cargos de Fiscal do Trabalho, Assistente Social, Engenheiros e Arquitetos e Médico do Trabalho, pelo art. 10 da Lei 10.593/2002, que os transformou no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, ficou mantida a especialização em segurança e medicina do trabalho, conforme dispõe o art. 3º, § 2º, da mesma Lei. O dispositivo deve ser consolidado, mas não pode ser inserido na atual seção relativa à inspeção prévia, ao embargo e à interdição, como propõe o Projeto de Lei. O substitutivo propõe sua inclusão no Livro relativo ao processo de multas	Art. 653, § 1º O Ministro do Trabalho e Emprego relacionará o artigos da Seção III do Capítulo III do Título II do Livro I, cuja aplicação será fiscalizada exclusivamente por Auditores-Fiscais do Trabalho das áreas de especialização em segurança e medicina do trabalho.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 6.514, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1977.			
Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a segurança e medicina do trabalho, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		administrativas, que dispõe também sobre a competência da fiscalização do trabalho.	
Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 202 a 223 da Consolidação das Leis do Trabalho; a Lei nº 2.573, de 15 de agosto de 1955; o Decreto-lei nº 389, de 26 de dezembro de 1968 e demais disposições em contrário.		Norma cujos efeitos se exauriram.	
	Art. 1691. Ficam revogadas expressamente as seguintes disposições normativas: CXXIV - LEI Nº 6514, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1977, que altera o Capítulo V do título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a segurança e medicina do trabalho e dá outras providências.	A Lei deve ser inteiramente revogada, tendo em vista sua inserção na CLT.	



Câmara dos Deputados

LEI N.º 6.947, DE 17 DE SETEMBRO DE 1981.			
ESTABELECE NORMAS PARA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
LEI n.º 6.947/1981	Não consolidada.	Esta legislação regulou de forma mais abrangente a matéria tratada no Art. 650, <i>caput</i> e parágrafo único, da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 5.442/68. O dispositivo consolidado está contido no Art. 3º desta Lei que, por ser posterior e mais abrangente, deve ser consolidada neste novo diploma legal. Propõe-se, pois, a Subseção I – Dos Critérios para Fixação e Modificação da Jurisdição, na Seção I – Das Varas e dos Juízes do Trabalho, no Capítulo II – Da Composição, Jurisdição e Competência Dos Órgãos Judicantes, do Título I –	Art. 710. A jurisdição de cada Vara do Trabalho, exercida por um Juiz singular, é definida em lei federal, observando-se os seguintes critérios para sua modificação:



Câmara dos Deputados

LEI N.º 6.947, DE 17 DE SETEMBRO DE 1981.			
ESTABELECE NORMAS PARA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		Da Organização Judiciária, do Livro V – Da Justiça do Trabalho.	
Art. 1º A criação de Junta de Conciliação e Julgamento está condicionada à existência, na base territorial prevista para sua jurisdição, de mais de 24.000 (vinte e quatro mil) empregados ou ao ajuizamento, de média igual ou superior, no último triênio, de pelo menos 240 (duzentas e quarenta) reclamações anuais.		Trata-se de modificação da “jurisdição” pela criação de nova Vara do Trabalho onde ainda não existe essa jurisdição especializada. Para melhor aperfeiçoamento da técnica legislativa, inserimos este dispositivo como alínea “b”, entre as hipóteses de criação de Vara do Trabalho (inciso III). Redação atualizada conforme EC n.º 24/99. Observada a técnica legislativa prevista na alínea “f”, inciso II, do Art. 11 da LC n.º 95/98.	Art. 710, III – só serão criadas novas Varas quando: a) b) existirem mais de vinte e quatro mil empregados ou ajuizamento de média igual ou superior, no último triênio, de pelo menos duzentas e quarenta reclamações anuais, na base territorial prevista para a criação de jurisdição especializada do trabalho.
Parágrafo único. Nas áreas de jurisdição de Juntas, só serão criadas novas unidades quando a frequência de reclamações, em cada órgão já existente, exceder, seguidamente, a		Trata-se de modificação da “jurisdição” pela criação de nova Vara onde já existe essa jurisdição especializada, mas o volume processual exige a divisão da base territorial. Para melhor	Art. 710, III – só serão criadas novas Varas quando: a) a frequência de reclamações, em



Câmara dos Deputados

LEI N.º 6.947, DE 17 DE SETEMBRO DE 1981.

ESTABELECE NORMAS PARA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
1.500 (mil e quinhentas) reclamações por ano.		aperfeiçoamento da técnica legislativa, inserimos este dispositivo como alínea “a”, entre as hipóteses de criação de Vara do Trabalho (inciso III). Redação atualizada conforme EC n.º 24/99. Observada a técnica legislativa prevista na alínea “f”, inciso II, do Art. 11 da LC n.º 95/98.	cada Vara do Trabalho já existente, exceder, seguidamente, mil e quinhentas reclamações por ano;
Art. 2º A jurisdição de uma Junta de Conciliação e Julgamento só poderá ser estendida a Municípios situados em um raio máximo de 100 (cem) quilômetros da sede e desde que existam facilidades de acesso e meios de condução regulares.		Para melhoria da técnica legislativa, adotamos a ampliação da base territorial de uma Vara do Trabalho, como inciso I entre os critérios de modificação. Redação atualizada pela EC n.º 24/99. Observada a técnica legislativa prevista na alínea “f”, inciso II, do Art. 11 da LC n.º 95/98.	Art. 710, I – a jurisdição de uma Vara do Trabalho só poderá ser estendida a Municípios situados em um raio máximo de cem quilômetros da sede e desde que existam facilidades de acesso e meios de condução regulares;
§ 1º Para cobrir área territorial situada entre duas ou mais jurisdições, que não comporte instalações de Junta, poderá o Tribunal Regional do Trabalho propor a inclusão de área em qualquer das jurisdições limítrofes, ainda que fora do raio de 100 (cem) quilômetros, respeitado os requisitos da parte final do <i>caput</i> deste artigo.		Hipótese que pode suscitar conflito entre “jurisdições” limítrofes, mas que não comporta criação de Vara. Para melhoria da técnica legislativa, inserimos a regra como inciso II entre os critérios de modificação. Redação atualizada conforme EC n.º 24/99. Técnica legislativa prevista na alínea “f”, inciso II, do Art. 11 da LC n.º	Art. 710, II – para cobrir área territorial situada entre duas ou mais jurisdições, que não comporte instalações de Vara, poderá o Tribunal Regional do Trabalho propor a inclusão de área em qualquer das jurisdições limítrofes, ainda que fora do raio de cem quilômetros da sede, desde que existam facilidades de acesso e meios



Câmara dos Deputados

LEI N.º 6.947, DE 17 DE SETEMBRO DE 1981.			
ESTABELECE NORMAS PARA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		95/98.	de condução regulares;
§ 2º Aprovada pelo Tribunal Superior do Trabalho, a proposta de que trata o parágrafo anterior terá caráter de urgência.		A urgência da lei é justificada em face da incerteza quanto à base territorial a ser observada, necessitando de uma mera redefinição legal, sem importar criação de despesas. Esta urgência não está prevista entre as enumeradas pelo Art. 151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que é de 1989. (Resolução 17/89). Conquanto a Lei Ordinária e a Resolução tenham a mesma hierarquia, o fato do RICD ser posterior a esta lei não o revoga tendo em vista que este é uma norma geral e aquela é uma lei especial.	Art. 710, § 1º Aprovada pelo Tribunal Superior do Trabalho, a proposta de que trata o inciso II deste artigo terá caráter de urgência.
§ 3º Para conveniência da distribuição da Justiça em jurisdições de grandes distâncias a percorrer, o Tribunal Regional do Trabalho poderá regular o deslocamento de Junta, com recursos próprios, visando ao recebimento de reclamações e à realização de audiências.		Redação atualizada conforme EC n.º 24/99. Propomos o tratamento em dispositivo autônomo por não se tratar de modificação de "jurisdição", mas de deslocamento dos serviços da Vara, em conformidade com o espírito do atual § 1º do Art. 115 da CF.	Art. 711. Em grandes distâncias a percorrer, para conveniência da distribuição da Justiça, o Tribunal Regional do Trabalho poderá regular o deslocamento de Vara, com recursos próprios, visando ao recebimento de reclamações e à realização de audiências.
Art. 3º Os Distritos que se transformarem em Municípios, ressalvado o disposto no artigo 1º,			Art. 710, § 5º Os Distritos que se transformarem em Municípios conservarão a mesma jurisdição



Câmara dos Deputados

LEI N.º 6.947, DE 17 DE SETEMBRO DE 1981.			
ESTABELECE NORMAS PARA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
conservarão a mesma jurisdição trabalhista.			trabalhista, salvo se modificada nos termos deste artigo.
Art. 4º Para efeito do que dispõem os artigos 1º e 2º desta Lei, as Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho deverão enviar ao Órgão de Estatística e Estudos Econômicos do Tribunal Superior do Trabalho, mês a mês, boletim estatístico, segundo modelo aprovado por este Tribunal, do movimento de ações das Juntas de Conciliação e Julgamento da Região e, semestralmente, dos Juízos de Direito encarregados da administração da Justiça do Trabalho.		Para melhoria da técnica legislativa, propomos que a matéria seja tratada como desdobramento do artigo pertinente e não como dispositivo autônomo. O Órgão de Estatística e Estudos Econômicos do Tribunal Superior do Trabalho atualmente é a Coordenadoria de Estatística – CEST, subordinada à SEJUD - Secretaria Judiciária do TST. Redação atualizada conforme EC n.º 24/99.	Art. 710, § 2º Para efeito do que dispõe este artigo, as Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho deverão enviar à Coordenadoria de Estatística (CEST) do Tribunal Superior do Trabalho, mês a mês, boletim estatístico, segundo modelo aprovado por este Tribunal, do movimento de ações das Varas do Trabalho da Região e, semestralmente, dos Juízos de Direito encarregados da administração da Justiça do Trabalho.
Parágrafo único. Os órgãos responsáveis pelos serviços estatísticos, no País, fornecerão, ao Tribunal Superior do Trabalho, sempre que solicitados, os dados necessários à instrução das propostas de criação ou de modificação de jurisdição de		Para melhoria da técnica legislativa, propomos que a matéria seja tratada como desdobramento do artigo pertinente e não como	Art. 710, § 3º Os órgãos responsáveis pelos serviços estatísticos, no País, fornecerão ao Tribunal Superior do Trabalho, sempre que solicitados, os dados necessários à instrução das propostas de criação ou de modificação de jurisdição de Varas.



Câmara dos Deputados

LEI N.º 6.947, DE 17 DE SETEMBRO DE 1981.			
ESTABELECE NORMAS PARA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Juntas.		dispositivo autônomo. Redação atualizada conforme EC n.º 24/99.	
Art. 5º A apreciação de propostas, para a criação de novas Juntas de Conciliação e Julgamento no País pelo Tribunal Superior do Trabalho, somente será feita a intervalos mínimos de 2 (dois) anos, a partir da vigência desta Lei.		Para melhoria da técnica legislativa, propomos que a matéria seja tratada como desdobramento do artigo pertinente e não como dispositivo autônomo. Redação atualizada conforme EC n.º 24/99. Observada a técnica legislativa prevista na alínea “f”, inciso II, do Art. 11 da LC n.º 95/98.	Art. 710, § 4º A apreciação de propostas de criação de Varas do Trabalho, pelo Tribunal Superior do Trabalho, somente será feita a intervalos mínimos de dois anos.
Art. 6º Os critérios fixados nesta Lei, para criar ou modificar jurisdição de Juntas de Conciliação e Julgamento, não regularão as unidades sediadas em áreas de interesse da Segurança Nacional.		Para melhoria da técnica legislativa, propomos que a matéria seja tratada como desdobramento do artigo pertinente e não como dispositivo autônomo. Redação atualizada conforme EC n.º	Art. 710, § 6º Os critérios estabelecidos neste artigo para criar ou modificar jurisdição de Varas do Trabalho não regularão as unidades sediadas em áreas de interesse da segurança nacional.



Câmara dos Deputados

LEI N.º 6.947, DE 17 DE SETEMBRO DE 1981.			
ESTABELECE NORMAS PARA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		24/99.	
Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.			
Art. 8º Revogam-se a Lei nº 5.630, de 2 de dezembro de 1970, e demais disposições em contrário.			
		A Lei deve ser integralmente revogada.	

LEI Nº 7.064, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1982.			
Dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
CAPÍTULO I INTRODUÇÃO		A Lei foi inserida na CLMT com nova estrutura. Propõe-se a manutenção do texto original, com as atualizações e adaptações necessárias.	SUBSEÇÃO I INTRODUÇÃO
Art. 1º Esta Lei regula a situação de trabalhadores contratados no Brasil, ou transferidos por empresas prestadoras de serviços de engenharia, inclusive consultoria, projetos e obras, montagens, gerenciamento e congêneres, para prestar serviços no	Art. 178. Aplicasse aos trabalhadores contratados no Brasil, ou transferidos por empresas prestadoras de serviços de engenharia, inclusive consultoria, projetos e obras, montagens, gerenciamento e congêneres, para prestar serviços no exterior as		Art. 278. Esta Seção dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados no Brasil, ou transferidos por empresas prestadoras de serviços de engenharia, inclusive consultoria, projetos e obras, montagens, gerenciamento e congêneres, para



Câmara dos Deputados

LEI Nº 7.064, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1982.			
Dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
exterior.	seguintes disposições:		prestar serviços no exterior.
Parágrafo único. Fica excluído do regime desta Lei o empregado designado para prestar serviços de natureza transitória, por período não superior a 90 (noventa) dias, desde que:	Art. 178, § 2º Fica excluído do regime deste artigo o empregado designado para prestar serviços de natureza transitória, por período não superior a noventa dias, desde que		Parágrafo único. Fica excluído do disposto nesta Seção o empregado designado para prestar serviços de natureza transitória, por período não superior a noventa dias, desde que:
a) tenha ciência expressa dessa transitoriedade;	Art. 178, § 2º, I - tenha ciência expressa dessa transitoriedade; e		I – tenha ciência expressa dessa transitoriedade;
b) receba, além da passagem de ida e volta, diárias durante o período de trabalho no exterior, as quais, seja qual for o respectivo valor, não terão natureza salarial.	Art. 178, § 2º, II - receba, além da passagem de ida e volta, diárias durante o período de trabalho no exterior, as quais, seja qual for o respectivo valor, não terão natureza salarial.		II – receba, além da passagem de ida e volta, diárias durante o período de trabalho no exterior, as quais, seja qual for o respectivo valor, não terão natureza salarial.
CAPÍTULO II			SUBSEÇÃO II
DA TRANSFERÊNCIA			DA TRANSFERÊNCIA
Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se transferido:	§1º Considera-se transferido:		Art. 279. Considera-se transferido:
I - o empregado removido para o exterior, cujo contrato estava sendo executado no território brasileiro;	I - o empregado removido para o exterior, cujo contrato estava sendo executado no território brasileiro;		I – o empregado removido para o exterior, cujo contrato estava sendo executado no território brasileiro;
II - o empregado cedido à empresa sediada no estrangeiro, para trabalhar no exterior, desde que mantido o vínculo trabalhista com o empregador brasileiro;	II - o empregado cedido à empresa sediada no estrangeiro, para trabalhar no exterior, desde que mantido o vínculo trabalhista com o empregador brasileiro; ou		II – o empregado cedido a empresa sediada no estrangeiro, para trabalhar no exterior, desde que mantido o vínculo trabalhista com o empregador brasileiro;



Câmara dos Deputados

LEI Nº 7.064, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1982.			
Dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
III - o empregado contratado por empresa sediada no Brasil para trabalhar a seu serviço no exterior.	III - o empregado contratado por empresa sediada no Brasil para trabalhar a seu serviço no exterior.		III – o empregado contratado por empresa sediada no Brasil para trabalhar a seu serviço no exterior.
Art. 3º A empresa responsável pelo contrato de trabalho do empregado transferido assegurar-lhe-á, independentemente da observância da legislação do local da execução dos serviços:	Art. 178, I - a empresa responsável pelo contrato de trabalho do empregado transferido assegurar-lhe-á, independente da observância da legislação do local da execução dos serviços, a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto neste artigo, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria;		Art. 280. A empresa responsável pelo contrato de trabalho do empregado transferido assegurar-lhe-á, independentemente da observância da legislação do local da execução dos serviços:
I - os direitos previstos nesta Lei;			I – os direitos previstos nesta Seção;
II - a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta Lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria.	Art. 178, I - a empresa responsável pelo contrato de trabalho do empregado transferido assegurar-lhe-á, independente da observância da legislação do local da execução dos serviços, a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto neste artigo, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria		II – a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta Seção, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 7.064, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1982.			
Dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Parágrafo único. Respeitadas as disposições especiais desta Lei, aplicar-se-á a legislação brasileira sobre Previdência Social, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e Programa de Integração Social - PIS/PASEP.	Art. 178, II - aos empregados transferidos aplicar-se-á a legislação brasileira sobre Previdência Social, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e Programa de Integração Social - PIS/PASEP, naquilo que não for incompatível com as determinações deste artigo;	O PIS e o PASEP foram unificados pela Lei Complementar nº 26, de 11/09/1975.	Parágrafo único. Respeitadas as disposições especiais desta Seção, aplicar-se-á a legislação brasileira sobre Previdência Social, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).
Art. 4º Mediante ajuste escrito, empregador e empregado fixarão os valores do salário-base e do adicional de transferência.	Art. 178, III - mediante ajuste escrito, empregador e empregado fixarão os valores do salário-base e do adicional de transferência:		Art. 281. Mediante ajuste escrito, empregador e empregado fixarão os valores do salário-base e do adicional de transferência.
§ 1º O salário-base ajustado na forma deste artigo fica sujeito aos reajustes e aumentos compulsórios previstos na legislação brasileira.	Art. 178, III, a) o salário-base ajustado na forma deste inciso fica sujeito aos reajustes e aumentos compulsórios previstos na legislação brasileira	Desde a edição da Lei nº 8.542/1992, não existem mais reajustes ou aumentos compulsórios na legislação brasileira, e a política nacional de	



Câmara dos Deputados

LEI Nº 7.064, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1982.			
Dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>salários tem por fundamento a livre negociação coletiva (art. 1º). Atualmente, de acordo com o art. 10 da Lei nº 10.192/2001, os salários e as demais condições referentes ao trabalho são fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva.</p> <p>Dispositivo que não é consolidado porque está implicitamente revogado.</p>	
§ 2º O valor do salário-base não poderá ser inferior ao mínimo estabelecido para a categoria profissional do empregado.	Art. 178, III, b) o valor do salário-base não poderá ser inferior ao mínimo estabelecido para a categoria profissional do empregado; e		Parágrafo único. O valor do salário-base não poderá ser inferior ao mínimo estabelecido para a categoria profissional do empregado.
§ 3º Os reajustes e aumentos compulsórios previstos no § 1º incidirão exclusivamente sobre os valores ajustados em moeda nacional.	Art. 178, III, b) os reajustes e aumentos compulsórios previstos na letra “a” incidirão	Não existem mais reajustes ou aumentos compulsórios na legislação brasileira. Conforme o	



Câmara dos Deputados

LEI Nº 7.064, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1982.			
Dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	exclusivamente sobre os valores ajustados em moeda nacional;	art. 10 da Lei nº 10.192/2001, os salários e as demais condições referentes ao trabalho são fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva. Dispositivo que não é consolidado porque está implicitamente revogado.	
Art. 5º O salário-base do contrato será obrigatoriamente estipulado em moeda nacional, mas a remuneração devida durante a transferência do empregado, computado o adicional de que trata o artigo anterior, poderá, no todo ou em parte, ser paga no exterior, em moeda estrangeira.	Art. 178, IV- o salário-base do contrato será obrigatoriamente estipulado em moeda nacional, mas a remuneração devida durante a transferência do empregado, computado o adicional de que trata o inciso anterior, poderá, no todo ou em parte, ser paga no exterior, em moeda estrangeira:		Art. 282. O salário-base do contrato será obrigatoriamente estipulado em moeda nacional, mas a remuneração devida durante a transferência do empregado, computado o adicional de que trata o art. 281, poderá, no todo ou em parte, ser paga no exterior, em moeda estrangeira.
§ 1º Por opção escrita do empregado, a parcela da remuneração a ser paga em moeda nacional poderá ser depositada em conta bancária.	Art. 178, IV, a) por opção escrita do empregado, a parcela da remuneração a ser paga em moeda nacional poderá ser depositada em conta bancária; e		§ 1º Por opção escrita do empregado, a parcela da remuneração a ser paga em moeda nacional poderá ser depositada em conta bancária.
§ 2º É assegurada ao empregado, enquanto estiver prestando serviços no exterior, a conversão e remessa dos correspondentes valores para o local de	Art. 178, IV, b) é assegurada ao empregado, enquanto estiver prestando serviços no exterior, a conversão e remessa dos		§ 2º É assegurada ao empregado, enquanto estiver prestando serviços no exterior, a conversão e remessa dos correspondentes valores para o



Câmara dos Deputados

LEI Nº 7.064, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1982.			
Dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
trabalho, observado o disposto em regulamento.	correspondentes valores para o local de trabalho, observado o disposto em regulamento;		local de trabalho, observado o disposto em regulamento.
Art. 6º Após 2 (dois) anos de permanência no exterior, será facultado ao empregado gozar anualmente férias no Brasil, correndo por conta da empresa empregadora, ou para a qual tenha sido cedido, o custeio da viagem.	Art. 178, V - após 2 (dois) anos de permanência no exterior, será facultado ao empregado gozar anualmente férias no Brasil, correndo por conta da empresa empregadora, ou para a qual tenha sido cedido, o custeio da viagem:		Art. 283. Após dois anos de permanência no exterior, será facultado ao empregado gozar anualmente férias no Brasil, correndo por conta da empresa empregadora, ou para a qual tenha sido cedido, o custeio da viagem.
§ 1º O custeio de que trata este artigo se estende ao cônjuge e aos demais dependentes do empregado com ele residentes.	Art. 178, V, a) o custeio de que trata este inciso estende ao cônjuge e aos demais dependentes do empregado com ele residentes; e		§ 1º O custeio de que trata este artigo se estende ao cônjuge e aos demais dependentes do empregado com ele residentes.
§ 2º O disposto neste artigo não se aplicará ao caso de retorno definitivo do empregado antes da época do gozo das férias.	Art. 178, V, b) o disposto neste inciso não se aplicará ao caso de retorno definitivo do empregado antes da época do gozo das férias;		§ 2º O disposto neste artigo não se aplicará ao caso de retorno definitivo do empregado antes da época do gozo das férias.
Art. 7º O retorno do empregado ao Brasil poderá ser determinado pela empresa quando:	Art. 178, VI- o retorno do empregado ao Brasil poderá ser determinado pela empresa quando:		Art. 284. O retorno do empregado ao Brasil poderá ser determinado pela empresa quando:
I - não se tornar mais necessário ou conveniente o serviço do empregado no exterior;	Art. 178, VI, a) não se tornar mais necessário ou conveniente o serviço do empregado no exterior; ou		I – não se tornar mais necessário ou conveniente o serviço do empregado no exterior;
II - der o empregado justa causa para a rescisão do contrato.	Art. 178, VI, b) der o empregado justa causa para a rescisão do contrato;		II – o empregado der justa causa para a rescisão do contrato.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 7.064, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1982.			
Dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Parágrafo único. Fica assegurado ao empregado seu retorno ao Brasil, ao término do prazo da transferência ou, antes deste, na ocorrência das seguintes hipóteses:	Art. 178, VII- fica assegurado ao empregado seu retorno ao Brasil, ao término do prazo da transferência ou, antes deste, na ocorrência das seguintes hipóteses:	Parágrafo único transformado em artigo, pois trata de hipótese diversa da prevista no caput.	Art. 285. Fica assegurado ao empregado seu retorno ao Brasil, ao término do prazo da transferência ou, antes deste, na ocorrência das seguintes hipóteses:
a) após 3 (três) anos de trabalho contínuo;	Art. 178, VII, a) após 3 (três) anos de trabalho contínuo;		I – após três anos de trabalho contínuo;
b) para atender à necessidade grave de natureza familiar, devidamente comprovada;	Art. 178, VII, b) para atender à necessidade grave de natureza familiar, devidamente comprovada;		II – para atender à necessidade grave de natureza familiar, devidamente comprovada;
c) por motivo de saúde, conforme recomendação constante de laudo médico;	Art. 178, VII, c) por motivo de saúde, conforme recomendação constante de laudo médico;		III – por motivo de saúde, conforme recomendação constante de laudo médico;
d) quando der o empregador justa causa para a rescisão do contrato;	Art. 178, VII, d) quando der o empregador justa causa para a rescisão do contrato; ou		IV – quando o empregador der justa causa para a rescisão do contrato;
e) na hipótese prevista no inciso I deste artigo.	Art. 178, VII, e) não se tornar mais necessário ou conveniente o serviço do empregado no exterior;	Alterada a redação para evitar a remissão, dando mais clareza ao dispositivo.	V – quando não se tornar mais necessário ou conveniente o serviço do empregado no exterior.
Art. 8º Cabe à empresa o custeio do retorno do empregado.	Art. 178, VIII - cabe à empresa o custeio do retorno do empregado.		Art. 286. Cabe à empresa o custeio do retorno do empregado.
Parágrafo único. Quando o retorno se verificar, por iniciativa do empregado, ou quando der justa causa para rescisão do contrato, ficará ele obrigado ao reembolso das respectivas despesas,	Art. 178, IX- Quando o retorno se verificar, por iniciativa do empregado, ou quando der justa causa para rescisão do contrato, ficará ele obrigado ao reembolso das respectivas despesas,		Parágrafo único. Quando o retorno ocorrer por iniciativa do empregado, ou quando este der justa causa para rescisão do contrato, ficará ele obrigado ao reembolso das



Câmara dos Deputados

LEI Nº 7.064, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1982.			
Dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
ressalvados os casos previstos no parágrafo único do artigo anterior.	ressalvados os casos previstos no inciso V.		respectivas despesas, ressalvados os casos previstos no art. 285.
Art. 9º O período de duração da transferência será computado no tempo de serviço do empregado para todos os efeitos da legislação brasileira, ainda que a lei local de prestação do serviço considere essa prestação como resultante de um contrato autônomo e determine a liquidação dos direitos oriundos da respectiva cessação.	Art. 178, X - o período de duração da transferência será computado no tempo de serviço do empregado para todos os efeitos da legislação brasileira, ainda que a lei local de prestação do serviço considere essa prestação como resultante de um contrato autônomo e determine a liquidação dos direitos oriundos da respectiva cessação:		Art. 287. O período de duração da transferência será computado no tempo de serviço do empregado para todos os efeitos da legislação brasileira, ainda que a lei local de prestação do serviço considere essa prestação como resultante de um contrato autônomo e determine a liquidação dos direitos oriundos da respectiva cessação.
§ 1º Na hipótese de liquidação de direitos prevista neste artigo, a empresa empregadora fica autorizada a deduzir esse pagamento dos depósitos do FGTS em nome do empregado, existentes na conta vinculada de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.		A Lei nº 5.107/1966 foi revogada pela Lei nº 7.839/1989, a qual, por sua vez, foi revogada pela Lei nº 8.036/1990. As contas vinculadas, antes previstas no art. 2º da Lei nº 5.107/1966, são disciplinadas agora pelo art. 15 da Lei nº 8.036/1990, que é consolidado como art. 409 do substitutivo.	§ 1º Na hipótese de liquidação de direitos prevista neste artigo, a empresa empregadora fica autorizada a deduzir esse pagamento dos depósitos do FGTS em nome do empregado, existentes na conta vinculada de que trata o art. 409.
§ 2º Se o saldo da conta a que se refere o parágrafo anterior não comportar a dedução ali mencionada, a diferença poderá ser novamente deduzida do saldo dessa conta quando da cessação, no Brasil, do respectivo contrato de trabalho.			§ 2º Se o saldo da conta vinculada do empregado não comportar a dedução ali mencionada, a diferença poderá ser novamente deduzida do saldo dessa conta quando da cessação, no Brasil, do respectivo contrato de trabalho.
§ 3º As deduções acima mencionadas,			§ 3º As deduções acima mencionadas,



Câmara dos Deputados

LEI Nº 7.064, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1982.			
Dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
relativamente ao pagamento em moeda estrangeira, serão calculadas mediante conversão em cruzeiros ao câmbio do dia em que se operar o pagamento.			relativamente ao pagamento em moeda estrangeira, serão calculadas mediante conversão em reais ao câmbio do dia em que se operar o pagamento.
§ 4º O levantamento pelo empregador, decorrente da dedução acima prevista, dependerá de homologação judicial.			§ 4º O levantamento pelo empregador, decorrente da dedução acima prevista, dependerá de homologação judicial.
Art. 10. O adicional de transferência, as prestações "in natura", bem como quaisquer outras vantagens a que fizer jus o empregado em função de sua permanência no exterior, não serão devidas após seu retorno ao Brasil.	Art. 178, XI - o adicional de transferência, as prestações "in natura", bem como quaisquer outras vantagens a que fizer jus o empregado em função de sua permanência no exterior, não serão devidas após seu retorno ao Brasil; e		Art. 288. O adicional de transferência, as prestações <i>in natura</i> , bem como quaisquer outras vantagens a que fizer jus o empregado em função de sua permanência no exterior, não serão devidas após seu retorno ao Brasil.
Art. 11. Durante a prestação de serviços no exterior não serão devidas, em relação aos empregados transferidos, as contribuições referentes a: Salário-Educação, Serviço Social da Indústria, Serviço Social do Comércio, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e Instituto Nacional de Colonização e de Reforma Agrária.	Art. 178, XII - durante a prestação de serviços no exterior não serão devidas, em relação aos empregados transferidos, as contribuições referentes a: Salário-Educação, Serviço Social da Indústria, Serviço Social do Comércio, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e Instituto Nacional de Colonização e de Reforma Agrária.	Desde 1º/1/1994, as contribuições devidas pelas empresas de transporte rodoviário ao SESI e ao SENAI passaram a ser recolhidas em favor do SEST e do SENAT, conforme determinado pelo art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.706, de 14/9/1993, que dispõe sobre a criação destes Serviços. Devem, portanto, essas entidades ser incluídas no dispositivo, a fim de que não haja alteração de mérito, vedada pela Lei Complementar nº 95/1998.	Art. 289. Durante a prestação de serviços no exterior não serão devidas, em relação aos empregados transferidos, as contribuições referentes a: Salário-Educação, Serviço Social da Indústria, Serviço Social do Comércio, Serviço Social do Transporte, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte e Instituto Nacional de Colonização e de Reforma Agrária.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 7.064, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1982.			
Dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
CAPÍTULO III			SUBSEÇÃO III
DA CONTRATAÇÃO POR EMPRESA ESTRANGEIRA			DA CONTRATAÇÃO POR EMPRESA ESTRANGEIRA
Art. 12. A contratação de trabalhador, por empresa estrangeira, para trabalhar no exterior está condicionada à prévia autorização do Ministério do Trabalho.	Art. 179. A contratação de trabalhador, por empresa estrangeira, para trabalhar no exterior está condicionada à prévia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego.	Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003.	Art. 290. A contratação de trabalhador, por empresa estrangeira, para trabalhar no exterior, está condicionada à prévia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego.
Art. 13. A autorização a que se refere o art. 12 somente poderá ser dada à empresa de cujo capital participe, em pelo menos 5% (cinco por cento) pessoa jurídica domiciliada no Brasil.	Art. 180. A autorização a que se refere o artigo anterior somente poderá ser dada à empresa de cujo capital participe, em pelo menos 5% (cinco por cento) pessoa jurídica domiciliada no Brasil.		Art. 291. A autorização a que se refere o art. 290 somente poderá ser dada à empresa de cujo capital participe, em pelo menos cinco por cento, pessoa jurídica domiciliada no Brasil.
Art. 14. Sem prejuízo da aplicação das leis do país da prestação dos serviços, no que respeita a direitos, vantagens e garantias trabalhistas e previdenciárias, a empresa estrangeira assegurará ao trabalhador os direitos a ele conferidos neste Capítulo.	Art.181. Sem prejuízo da aplicação das leis do país da prestação dos serviços, no que respeita a direitos, vantagens e garantias trabalhistas e previdenciárias, a empresa estrangeira assegurará ao trabalhador brasileiro os seguintes direitos:		Art. 292. Sem prejuízo da aplicação das leis do país da prestação dos serviços, no que respeita a direitos, vantagens e garantias trabalhistas e previdenciárias, a empresa estrangeira assegurará ao trabalhador brasileiro os direitos conferidos nesta Seção.
Art. 15. Correrão obrigatoriamente por conta da empresa estrangeira as despesas de viagem de ida e volta do trabalhador ao exterior, inclusive a dos dependentes com ele residentes.	Art. 181, I - Correrão obrigatoriamente por conta da empresa estrangeira as		Art. 293. Correrão obrigatoriamente por conta da empresa estrangeira as despesas de viagem de ida e volta do trabalhador ao exterior, inclusive as dos dependentes com ele residentes.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 7.064, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1982.			
Dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	<p>despesas de viagem de ida e volta do trabalhador ao exterior, inclusive a dos dependentes com ele residentes</p>		
<p>Art. 16. A permanência do trabalhador no exterior não poderá ser ajustada por período superior a 3 (três) anos, salvo quando for assegurado a ele e a seus dependentes o direito de gozar férias anuais no Brasil, com despesas de viagem pagas pela empresa estrangeira.</p>	<p>Art. 181, II - A permanência do trabalhador no exterior não poderá ser ajustada por período superior a 3 (três) anos, salvo quando for assegurado a ele e a seus dependentes o direito de gozar férias anuais no Brasil, com despesas</p>		<p>Art. 294. A permanência do trabalhador no exterior não poderá ser ajustada por período superior a três anos, salvo quando for assegurado a ele e a seus dependentes o direito de gozar férias anuais no Brasil, com despesas de viagem pagas pela empresa estrangeira.</p>



Câmara dos Deputados

LEI Nº 7.064, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1982.			
Dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	de viagem pagas pela empresa estrangeira;		
Art. 17. A empresa estrangeira assegurará o retorno definitivo do trabalhador ao Brasil quando:	Art. 181, III - A empresa estrangeira assegurará o retorno definitivo do trabalhador ao Brasil quando:		Art. 295. A empresa estrangeira assegurará o retorno definitivo do trabalhador ao Brasil quando:
I - houver terminado o prazo de duração do contrato, ou for o mesmo rescindido;	Art. 181, III, a - houver terminado o prazo de duração do contrato, ou for o mesmo rescindido;ou	Dispositivo desmembrado para dar maior clareza ao texto.	I – houver terminado o prazo de duração do contrato; II – quando o contrato for rescindido;
II - por motivo de saúde do trabalhador, devidamente comprovado por laudo médico oficial que o recomende.	Art. 181, III, b - por motivo de saúde do trabalhador,		III – por motivo de saúde do trabalhador, devidamente comprovado por laudo médico oficial que o recomende.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 7.064, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1982.			
Dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	devidamente comprovado por laudo médico oficial que o recomende.		
Art. 18. A empresa estrangeira manterá no Brasil procurador bastante, com poderes especiais de representação, inclusive o de receber citação.	Art. 182. A empresa estrangeira manterá no Brasil procurador bastante, com poderes especiais de representação, inclusive o de receber citação.		Art. 296. A empresa estrangeira manterá no Brasil procurador bastante, com poderes especiais de representação, inclusive o de receber citação.
Art. 19. A pessoa jurídica domiciliada no Brasil a que alude o art. 13 será solidariamente responsável com a empresa estrangeira por todas as obrigações decorrentes da contratação do trabalhador.	Art. 183. A pessoa jurídica domiciliada no Brasil a que alude o art. 180 será solidariamente responsável com a empresa estrangeira por todas as obrigações decorrentes da contratação do trabalhador.		Art. 297. A pessoa jurídica domiciliada no Brasil a que alude o art. 291 será solidariamente responsável com a empresa estrangeira por todas as obrigações decorrentes da contratação do trabalhador.
Art. 20. O aliciamento de trabalhador domiciliado no Brasil, para trabalhar no exterior, fora do regime desta Lei, configurará o crime previsto no art. 206 do Código Penal Brasileiro.	Art. 186. O aliciamento do trabalhador domiciliado no Brasil, para trabalhar no exterior, exceto nos casos		Art. 298. O aliciamento do trabalhador domiciliado no Brasil, para trabalhar no exterior, exceto nos casos



Câmara dos Deputados

LEI Nº 7.064, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1982.			
Dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	autorizados nesta Seção II, configurará crime previsto no art.206 do Código Penal Brasileiro.		autorizados nesta Seção, configurará crime previsto no art. 206 do Código Penal Brasileiro.
CAPÍTULO IV			CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES COMUNS E FINAIS			DISPOSIÇÕES COMUNS E FINAIS
Art. 21. As empresas de que trata esta Lei farão, obrigatoriamente, seguro de vida e acidentes pessoais a favor do trabalhador, cobrindo o período a partir do embarque para o exterior, até o retorno ao Brasil.	Art. 184. As empresas de que trata esta Seção II farão, obrigatoriamente, seguro de vida e acidentes pessoais a favor do trabalhador, cobrindo o período a partir do embarque para o exterior, até o retorno ao Brasil.		Art. 299. As empresas de que trata esta Seção farão, obrigatoriamente, seguro de vida e acidentes pessoais a favor do trabalhador, cobrindo o período a partir do embarque para o exterior, até o retorno ao Brasil.
Parágrafo único. O valor do seguro não poderá ser inferior a 12 (doze) vezes o valor da remuneração mensal do trabalhador.	Parágrafo único. O valor do seguro não poderá ser inferior a 12 (doze) vezes o valor da remuneração mensal do trabalhador.		Parágrafo único. O valor do seguro não poderá ser inferior a doze vezes o valor da remuneração mensal do trabalhador.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 7.064, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1982.			
Dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 22. As empresas a que se refere esta Lei garantirão ao empregado, no local de trabalho no exterior ou próximo a ele, serviços gratuitos e adequados de assistência médica e social	Art. 185. As empresas a que se refere esta Seção II, garantirão ao empregado, no local de trabalho no exterior ou próximo a ele, serviços gratuitos e adequados de assistência médica e social.		Art. 300. As empresas a que se refere esta Seção garantirão ao empregado, no local de trabalho no exterior ou próximo a ele, serviços gratuitos e adequados de assistência médica e social.
Art. 23. Serão regulamentadas no prazo de 90 (noventa) dias as disposições dos artigos 5º, § 2º; 9º, parágrafos 1º e 4º; e 12.			
Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.			
	Art. 1691. Ficam revogadas expressamente as seguintes disposições normativas:	A Lei deve ser inteiramente revogada, tendo em vista sua inserção na CLT.	



Câmara dos Deputados

LEI Nº 7.064, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1982.			
Dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	<p>.....</p> <p>CI - LEI Nº 7.064, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1982. Dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior.</p>		

LEI Nº 7.316, DE 28 DE MAIO DE 1985.			
Atribui às entidades sindicais que integram a Confederação Nacional das Profissões Liberais o mesmo poder de representação dos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas, nas ações individuais e coletivas de competência da Justiça do Trabalho.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 1º Nas ações individuais e coletivas de competência da Justiça do Trabalho, as entidades sindicais que integram a Confederação Nacional das Profissões Liberais terão o mesmo poder de representação dos trabalhadores-empregados atribuído, pela legislação em vigor, aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas.</p>		<p>Este dispositivo é considerado vigente na jurisprudência do TST, conforme decisões proferidas nos processos RODC-20218/2002-000-02-00 e RXOFRODC-775738/2001.</p> <p>Dispositivo consolidado como parágrafo único do art. 521 do substitutivo, que dispõe sobre as prerrogativas dos sindicatos.</p> <p>Não foram recepcionados os parágrafos do art. 535 da CLT, que nominam as confederações, por implicarem intervenção do Poder</p>	<p>Art. 521, parágrafo único. Nas ações individuais e coletivas de competência da Justiça do Trabalho, as entidades sindicais que representam profissionais liberais terão o mesmo poder de representação dos trabalhadores-empregados atribuído aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas.</p>



Câmara dos Deputados

LEI Nº 7.316, DE 28 DE MAIO DE 1985.

Atribui às entidades sindicais que integram a Confederação Nacional das Profissões Liberais o mesmo poder de representação dos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas, nas ações individuais e coletivas de competência da Justiça do Trabalho.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>Público na organização sindical. Pelas mesmas razões mencionadas nas observações feitas àqueles parágrafos, deve-se, também, evitar a referência à Confederação Nacional das Profissões Liberais, feita neste dispositivo.</p> <p>É feita, assim, a adaptação necessária no texto consolidado.</p>	
<p>Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>			
<p>Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.</p>			
		<p>A Lei deve ser inteiramente revogada, tendo em vista sua inserção na CLT.</p>	



Câmara dos Deputados

LEI Nº 7.369, DE 20 DE SETEMBRO DE 1985.			
Institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 1º O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber.	Art. 164. O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber.	O dispositivo deve ser consolidado como disposição especial sobre duração e condições de trabalho, dentro da seção que dispõe sobre as normas especiais de tutela do trabalho.	ART. 189. O EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE NO SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA, EM CONDIÇÕES DE PERICULOSIDADE, TEM DIREITO A UMA REMUNERAÇÃO ADICIONAL DE TRINTA POR CENTO SOBRE O SALÁRIO QUE PERCEBER.
Art. 2º No prazo de noventa dias o Poder Executivo regulamentará a presente Lei, especificando as atividades que se exercem em condições de periculosidade.		Norma cujos efeitos se exauriram.	



Câmara dos Deputados

LEI Nº 7.369, DE 20 DE SETEMBRO DE 1985.			
Institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.		Norma cujos efeitos se exauriram.	
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.		Norma cujos efeitos se exauriram.	
	Art. 1691. Ficam revogadas expressamente as seguintes disposições normativas: CLXXXIII - LEI Nº 7.369, DE 20 DE SETEMBRO DE 1985, que instituiu salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade.	A Lei deve ser inteiramente revogada, tendo em vista sua inserção na consolidação.	

LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985.			
Institui o Vale-Transporte e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de		Redação dada pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987, que já exauriu seus efeitos, devendo ser revogada.	Art. 352. O empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado o vale-transporte, instituído pela Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e



Câmara dos Deputados

LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985.			
Institui o Vale-Transporte e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.			vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.
		Esta legislação está sendo consolidada em local pertinente à remuneração do empregado, sendo inserida, pois no Título II – Da Relação de Emprego, do Livro I – Das Relações de Trabalho Subordinado. Esse posicionamento é adequado, mas há que se ter o cuidado de não implicar restrição à aplicabilidade da lei, o que importaria alteração de mérito. Daí ser necessário deixar expresso o direito a esse benefício nos Títulos pertinentes ao Trabalho Doméstico (Título III) e ao Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas (Título V). Trata-se de mera adequação técnica para manter o âmbito de aplicabilidade da legislação atual.	Art. 455. Aplicam-se ao empregado doméstico as disposições sobre o vale-transporte de que trata a Subseção I da Seção IV do Capítulo V do Título II deste Livro.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985.			
Institui o Vale-Transporte e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		Esta legislação está sendo consolidada em local pertinente à remuneração do empregado, sendo inserida, pois no Título II – Da Relação de Emprego, do Livro I – Das Relações de Trabalho Subordinado. Esse posicionamento é adequado, mas há que se ter o cuidado de não implicar restrição à aplicabilidade da lei, o que importaria alteração de mérito. Daí ser necessário deixar expresso o direito a esse benefício nos Títulos pertinentes ao Trabalho Doméstico (Título III) e ao Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas (Título V). Trata-se de mera adequação técnica para manter o âmbito de aplicabilidade da legislação atual.	Art. 489. Ficam assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos: VIII – vale-transporte, nos termos do disposto na Subseção I da Seção V do Capítulo V do Título II deste Livro;
§ 1º (Revogado pela MP n.º 2.165-36/2001).			
§ 2º (Revogado pela Lei n.º 7.619, de 30.9.1987).			
Art. 2º O Vale-transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987)		Este dispositivo era, na redação original da Lei, o art. 3º. Foi remunerado pela Lei n.º 7.619, de 30.9.1987, que revogou o	Art. 353, parágrafo único. A contribuição do empregador referida no <i>caput</i> deste artigo:



Câmara dos Deputados

LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985.			
Institui o Vale-Transporte e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		original art. 2º. O artigo está mal posicionado na lei, pois a contribuição do empregador referida no <i>caput</i> deste artigo refere-se à participação, como ajuda de custo, da parcela estabelecida no parágrafo único do art. 4º. Propõe-se, pois, a inversão de posicionamento entre os referidos dispositivos – arts. 2º e 4º – e a vinculação deste dispositivo à atual regra estabelecida como parágrafo único do art. 4º.	
a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;			I – não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;			II – não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de FGTS;
c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.			III – não se configura como rendimento tributável do trabalhador.
Art. 3º (Revogado pelo art. 8, II, "f", da Lei nº 9.532, de 1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001)		Este dispositivo era, na redação original da Lei, o art. 4º. Foi remunerado pela Lei n.º 7.619, de 30.9.1987, que revogou o original art. 2º.	



Câmara dos Deputados

LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985.			
Institui o Vale-Transporte e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 4º A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Artigo renumerado pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987)</p>		<p>Este dispositivo era, na redação original da Lei, o art. 5º. Foi remunerado pela Lei n.º 7.619, de 30.9.1987, que revogou o original art. 2º.</p> <p>O art. 82, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 9.532/1997 revogou o art. 3º da Lei nº 7.418/1985. Tendo em vista as dúvidas surgidas a respeito do dispositivo efetivamente revogado (causadas pela renumeração feita pela Lei nº 7.619/1987), o art. 10 da Medida Provisória nº 2.189-49/2001 alterou a redação do dispositivo revogador, para deixar claro que revogava-se o art. 3º renumerado. Para não restarem dúvidas, o parágrafo único do art. 10 da MP dispôs que os efeitos do art. 4º da Lei nº 7.418/1985 eram restabelecidos, permitindo-se a dedução dos correspondentes gastos como despesa operacional.</p> <p>Essa regra, tecnicamente, fica mais bem inserida como parágrafo único do novo dispositivo que decorrer do art. 1º da legislação original.</p>	<p>Art. 352, parágrafo único. A concessão do benefício referido no <i>caput</i> deste artigo implica a aquisição pelo empregador dos vales-transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.</p>
<p>Parágrafo único. O empregador participará dos gastos de</p>		<p>Tecnicamente fica melhor como dispositivo autônomo, sendo que o art.</p>	<p>Art. 353. O empregador participará dos gastos de deslocamento do</p>



Câmara dos Deputados

LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985.			
Institui o Vale-Transporte e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.		2º da legislação original, na verdade, está vinculado a este dispositivo.	trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a seis por cento de seu salário básico.
Art. 5º A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços. (Artigo renumerado pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987)		Este dispositivo era, na redação original da Lei, o art. 6º. Foi remunerado pela Lei n.º 7.619, de 30.9.1987, que revogou o original art. 2º.	Art. 354. A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público é obrigada a emitir e a comercializar o vale-transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.
§ 1º Nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, será instalado, pelo menos, um posto de vendas para cada grupo de cem mil habitantes na localidade, que comercializarão todos os tipos de Vale-Transporte. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.89)			§ 1º Nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, será instalado, pelo menos, um posto de vendas para cada grupo de cem mil habitantes na localidade, que comercializará todos os tipos de vale-transporte.
§ 2º Fica facultado à empresa operadora delegar a emissão e a comercialização do Vale-Transporte, bem como consorciar-se em central de vendas, para efeito de cumprimento do disposto nesta Lei.			§ 2º É facultado à empresa operadora delegar a emissão e a comercialização do vale-transporte, bem como consorciar-se em central de vendas, para efeito de cumprimento do disposto nesta Subseção.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985.			
Institui o Vale-Transporte e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
§ 3º Para fins de cálculo do valor do Vale-Transporte, será adotada a tarifa integral do deslocamento do trabalhador, sem descontos, mesmo que previstos na legislação local.			§ 3º Para fins de cálculo do valor do vale-transporte, será adotada a tarifa integral do deslocamento do trabalhador, sem descontos, mesmo que previstos na legislação local.
Art. 6º O poder concedente fixará as sanções a serem aplicadas à empresa operadora que comercializar o vale diretamente ou através de delegação, no caso de falta ou insuficiência de estoque de Vales-Transporte necessários ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema. (Artigo renumerado pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987)		Este dispositivo era, na redação original da Lei, o art. 7º. Foi remunerado pela Lei n.º 7.619, de 30.9.1987, que revogou o original art. 2º.	Art. 393, parágrafo único. O poder concedente fixará as sanções a serem aplicadas à empresa operadora que comercializar o vale-transporte diretamente ou através de delegação, no caso de falta ou insuficiência de estoque de vales-transporte necessários ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema.
Art. 7º Ficam resguardados os direitos adquiridos do trabalhador, se superiores aos instituídos nesta Lei, vedada a cumulação de vantagens. (Artigo renumerado pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987)		Este dispositivo era, na redação original da Lei, o art. 9º. Foi remunerado pela Lei n.º 7.619, de 30.9.1987, que revogou o original art. 2º. Norma que se exauriu com o cumprimento de sua finalidade. Revogar.	
Art. 8º Asseguram-se os benefícios desta Lei ao empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados		Este dispositivo era, na redação original da Lei, o art. 9º. Foi remunerado pela Lei n.º 7.619, de 30.9.1987, que revogou o original art.	



Câmara dos Deputados

LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985.			
Institui o Vale-Transporte e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>ao transporte coletivo, o deslocamento integral de seus trabalhadores. (Artigo renumerado pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987)</p>		<p>2º.</p> <p>Os “benefícios desta Lei”, mencionados neste dispositivo, eram os constantes do art. 3º, revogado pelo art. 8, II, “f”, da Lei nº 9.532, de 1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001.</p> <p>Atualmente, o benefício para o empregador que concede o vale-transporte é a dedução dos correspondentes gastos como despesa operacional, autorizada pelo parágrafo único do art. 10 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001, que não faz menção ao trabalhador que proporciona o deslocamento dos trabalhadores, na forma do art. 8º sob análise.</p> <p>Observa-se que, ao contrário do que determinava do Decreto nº 1.041, de 11/1/1994, no art. 594, o art. 229 do Decreto nº 300, de 26/3/1999, prevê a dedução das despesas com o vale-transporte somente até 31/12/1997.</p> <p>O dispositivo foi, portanto, tacitamente revogado pelo art. 8, II, “f”, da Lei nº 9.532, de 1997, com a redação dada</p>	



Câmara dos Deputados

LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985.			
Institui o Vale-Transporte e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001.	
Art. 9º Os Vales-Transporte anteriores perdem sua validade decorridos 30 (trinta) dias da data de reajuste tarifário. (Artigo renumerado pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987)		Este dispositivo era, na redação original da Lei, o art. 10. Foi remunerado pela Lei n.º 7.619, de 30.9.1987, que revogou o original art. 2º.	Art. 355. Os vales-transporte anteriores perdem sua validade decorridos trinta dias da data de reajuste tarifário.
Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. (Artigo renumerado pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987)		Este dispositivo era, na redação original da Lei, o art. 11. Foi remunerado pela Lei n.º 7.619, de 30.9.1987, que revogou o original art. 2º.	
Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Artigo renumerado pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987)		Este dispositivo era, na redação original da Lei, o art. 12. Foi remunerado pela Lei n.º 7.619, de 30.9.1987, que revogou o original art. 2º.	
Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário. (Artigo renumerado pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987)		Este dispositivo era, na redação original da Lei, o art. 13. Foi remunerado pela Lei n.º 7.619, de 30.9.1987, que revogou o original art. 2º.	
		A Lei deve ser inteiramente revogada, tendo em vista sua inserção na CLT.	



Câmara dos Deputados

LEI Nº 7.520, DE 15 DE JULHO DE 1986.

Cria a 15ª Região da Justiça do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 1º Fica criada, por esta lei, a 15ª Região da Justiça do Trabalho, abrangendo a área territorial definida no § 2º deste artigo, e, com jurisdição sobre ela, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com sede em Campinas, no Estado de São Paulo.</p>		<p>O art. 1º foi utilizado como parâmetro para atualização do art. 670 da CLT, consolidado como art. 716, no substitutivo.</p>	<p>Art. 716. Os Tribunais Regionais do Trabalho têm a seguinte composição, sede e jurisdição:</p> <p>.....</p> <p>XV – 15ª Região: com trinta e seis juízes, sede em Campinas e jurisdição na área do Estado de São Paulo não abrangida pela jurisdição estabelecida para a 2ª Região, no inciso II deste artigo;</p>
<p>§ 1º Fica alterada a divisão jurisdicional estabelecida no artigo 647 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passando a 2ª Região da Justiça do Trabalho a abranger apenas o município da capital do Estado de São Paulo, e os municípios de Arujá, Barueri, Biritiba-Mirim, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Cubatão, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Guarujá, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes,</p>		<p>O art. 1º foi utilizado como parâmetro para atualização do art. 670 da CLT, consolidado como art. 716, no substitutivo.</p>	<p>Art. 716. Os Tribunais Regionais do Trabalho têm a seguinte composição, sede e jurisdição:</p> <p>.....</p> <p>II – 2ª Região: com sessenta e quatro juízes, sede em São Paulo e jurisdição nos Municípios de São Paulo, Arujá, Barueri, Biritiba-Mirim, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Cubatão, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Guarujá, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Juquitiba, Mairiporã, Mauá,</p>



Câmara dos Deputados

LEI Nº 7.520, DE 15 DE JULHO DE 1986.

Cria a 15ª Região da Justiça do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Praia Grande, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, Santo André, Santos, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Vicente, Suzano e Taboão da Serra.			Mogi das Cruzes, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Praia Grande, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, Santo André, Santos, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Vicente, Suzano e Taboão da Serra;
§ 2º A 15ª Região da Justiça do Trabalho compreende a área do Estado de São Paulo não abrangida pela jurisdição estabelecida no parágrafo anterior para a 2ª Região.		O art. 1º foi utilizado como parâmetro para atualização do art. 670 da CLT, consolidado como art. 716, no substitutivo.	Art. 716. Os Tribunais Regionais do Trabalho têm a seguinte composição, sede e jurisdição: XV – 15ª Região: com trinta e seis juízes, sede em Campinas e jurisdição na área do Estado de São Paulo não abrangida pela jurisdição estabelecida para a 2ª Região, no inciso II deste artigo;
Art. 12. Compete exclusivamente ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região processar, conciliar e julgar os dissídios coletivos nos quais estejam envolvidas associações sindicais com base territorial no Estado de São Paulo, alcançada pelas áreas de jurisdição desse mesmo Tribunal e do		Deve ser consolidado como parágrafo do atual art. 677 da CLT (art. 716 do substitutivo), que trata da competência dos Tribunais Regionais.	Art. 718, parágrafo único. Compete exclusivamente ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região processar, conciliar e julgar os dissídios coletivos nos quais a decisão a ser proferida deva produzir efeitos em área territorial alcançada, em parte, pela jurisdição desse mesmo Tribunal e, em outra



Câmara dos Deputados

LEI Nº 7.520, DE 15 DE JULHO DE 1986.

Cria a 15ª Região da Justiça do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.			parte, pela jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.
		<p>O art. 12 deve ser revogado, tendo em vista sua inserção na proposta de consolidação.</p> <p>O art. 1º deve ser mantido pois foi utilizado apenas como parâmetro para atualização do art. 670 da CLT, consolidado como art. 716, no substitutivo.</p> <p>Os demais dispositivos não contêm matéria objeto desta consolidação.</p>	



Câmara dos Deputados

LEI N.º 7.627, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1987.			
Dispõe sobre a eliminação de autos findos nos órgãos da Justiça do Trabalho, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 1º Fica facilitado aos Tribunais do Trabalho determinar a eliminação, por incineração, destruição mecânica ou por outro meio adequado, de autos findos há mais de 5 (cinco) anos, contado o prazo da data do arquivamento do processo.		Observância da técnica legislativa constante da alínea “f” do inciso II do Art. 11 da LC n.º 95/98.	Art. 899. Fica facilitado aos Tribunais do Trabalho determinar a eliminação, por incineração, por destruição mecânica ou por outro meio adequado, de autos findos há mais de cinco anos, contado o prazo da data do arquivamento do processo.
Art. 2º A eliminação de autos findos, nos termos do disposto no artigo anterior, será decidida pelo Tribunal Pleno, mediante proposta circunstanciada do seu Presidente.		Suprimido o vocábulo “Pleno”, em face do disposto no Art. 96, inciso I, alínea “a” da CF/88, que revoga tácita e parcialmente este dispositivo ao atribuir competência aos Tribunais para dispor “sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”.	§ 1º A eliminação de autos findos será decidida pelo Tribunal, mediante proposta circunstanciada do seu Presidente.
Parágrafo único. Os feitos arquivados nas Juntas de Conciliação e Julgamento poderão ser eliminados, atendidas as mesmas condições, mediante proposta do respectivo Titular, aprovada pelo Pleno do Tribunal a que estiver o órgão subordinado.		Redação adaptada à EC nº 24/99, que extinguiu a representação classista. Suprimida a referência ao “Pleno” conforme fundamentos anotados na análise do <i>caput</i> deste artigo.	§ 2º Os feitos arquivados nas Varas do Trabalho poderão ser eliminados, atendidas as mesmas condições, mediante proposta do Juiz Titular, aprovada pelo Tribunal a que estiver subordinado.
Art. 3º Deliberada a eliminação, o Presidente do Tribunal, para conhecimento dos interessados, fará publicar a decisão em órgão oficial de imprensa, por 2 (duas) vezes, com		Observância da técnica legislativa constante da alínea “f” do inciso II do Art. 11 da LC n.º 95/98.	Art. 900. Deliberada a eliminação, o Presidente do Tribunal, para conhecimento dos interessados, fará publicar a decisão em órgão oficial de imprensa, por duas vezes, com prazo



Câmara dos Deputados

LEI N.º 7.627, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1987.			
Dispõe sobre a eliminação de autos findos nos órgãos da Justiça do Trabalho, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
prazo de 60 (sessenta) dias.			de sessenta dias.
§ 1º É lícito às partes interessadas requerer, às suas expensas, o desentranhamento dos documentos que juntaram aos autos, certidões ou cópias de peças do processo ou a microfilmagem total ou parcial do mesmo.			§ 1º É LÍCITO ÀS PARTES INTERESSADAS REQUERER, ÀS SUAS EXPENSAS, O DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS QUE JUNTARAM AOS AUTOS, CERTIDÕES OU CÓPIAS DE PEÇAS DO PROCESSO OU A MICROFILMAGEM TOTAL OU PARCIAL DO MESMO.
§ 2º Se, a juízo da autoridade competente, houver, nos autos, documentos de valor histórico, serão eles recolhidos em arquivo próprio, no Tribunal respectivo.			§ 2º SE, A JUÍZO DA AUTORIDADE COMPETENTE, HOVER, NOS AUTOS, DOCUMENTOS DE VALOR HISTÓRICO, SERÃO ELES



Câmara dos Deputados

LEI N.º 7.627, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1987.			
Dispõe sobre a eliminação de autos findos nos órgãos da Justiça do Trabalho, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
			RECOLHIDOS EM ARQUIVO PRÓPRIO, NO TRIBUNAL RESPECTIVO.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.			
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.			
		Esta lei deverá ser inteiramente revogada.	



Câmara dos Deputados

LEI N.º 7.701, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1988.			
Dispõe sobre a especialização de Turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 1º O Tribunal Superior do Trabalho, nos processos de sua competência, será dividido em turmas e seções especializadas para a conciliação e julgamento de dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica e de dissídios individuais, respeitada a paridade da representação classista.</p>		<p>A despeito de os Tribunais possuírem competência para dispor sobre a matéria (Art. 96, inciso I, alínea "a", da CF/88), trata-se de legislação posterior à CF/88, devendo ser consolidada, portanto.</p> <p>Trata-se de matéria pertinente à organização e funcionamento da Justiça do Trabalho. Inserir no Livro V – Da Justiça do Trabalho, Título I – Da Organização Judiciária, Capítulo II – Da Composição, Jurisdição e Competência dos Órgãos Judicantes, Seção III – Do Tribunal Superior do Trabalho, incorporando-o no parágrafo único do Art. 690, que foi parcialmente revogado.</p> <p>A parte final do dispositivo está revogada implicitamente pela EC n. 24/99, que extinguiu a representação classista.</p>	<p>Art. 721, parágrafo único. O Tribunal funciona na plenitude de sua composição ou dividido em Turmas e Seções Especializadas para a conciliação e julgamento de dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica e de dissídios individuais.</p>
<p>Parágrafo único. O Regimento Interno do Tribunal disporá sobre a constituição e o funcionamento de cada uma das seções especializadas do Tribunal Superior do</p>		<p>Inserir este dispositivo após o atual Art. 690 da CLT. Desmembrá-lo em dois comandos para melhoria da técnica legislativa.</p>	<p>Art. 722. O Regimento Interno do Tribunal disporá sobre a constituição e o funcionamento de cada uma das Seções</p>



Câmara dos Deputados

LEI N.º 7.701, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1988.

Dispõe sobre a especialização de Turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos e dá outras providências.

REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Trabalho, bem como sobre o número, composição e funcionamento das respectivas Turmas do Tribunal. Caberá ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho presidir os atos de julgamento das seções especializadas, delas participando o Vice- Presidente e o Corregedor-Geral, este quando não estiver ausente em função corregedora.</p>			<p>Especializadas do Tribunal Superior do Trabalho, bem como sobre o número, composição e funcionamento de suas Turmas.</p> <p>Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho presidir os atos de julgamento das Seções Especializadas, delas participando o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral, este quando não estiver ausente em função corregedora.</p>
<p>Art. 2º Compete à seção especializada em dissídios coletivos, ou seção normativa:</p>		<p>Trata-se de matéria pertinente à organização e funcionamento da Justiça do Trabalho. Inserir no Livro V – Da Justiça do Trabalho, Título I – Da Organização Judiciária, Capítulo II – Da Composição, Jurisdição e Competência dos Órgãos Judicantes, Seção III – Do Tribunal Superior do Trabalho, em subseção própria: Subseção III – Da Seção Especializada em Dissídios Coletivos .</p>	<p>Art. 724. Compete à Seção Especializada em Dissídios Coletivos, ou Seção Normativa:</p>
<p>I - originariamente:</p>			<p>I – originariamente:</p>



Câmara dos Deputados

LEI N.º 7.701, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1988.			
Dispõe sobre a especialização de Turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
a) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever suas próprias sentenças normativas, nos casos previstos em lei;			a) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever suas próprias sentenças normativas, nos casos previstos em lei;
b) homologar as conciliações celebradas nos dissídios coletivos de que trata a alínea anterior;			b) homologar as conciliações celebradas nos dissídios coletivos de que trata a alínea "a";
c) julgar as ações rescisórias propostas contra suas sentenças normativas;			c) julgar as ações rescisórias propostas contra suas sentenças normativas;
d) julgar os mandados de segurança contra os atos praticados pelo Presidente do Tribunal ou por qualquer dos Ministros integrantes da seção especializada em processo de dissídio coletivo; e			d) julgar os mandados de segurança contra os atos praticados pelo Presidente do Tribunal ou por qualquer dos Ministros integrantes da seção especializada em processo de dissídio coletivo; e
e) julgar os conflitos de competência entre Tribunais Regionais do Trabalho em processos de dissídio coletivo.			e) julgar os conflitos de competência entre Tribunais Regionais do Trabalho em processos de dissídio coletivo;



Câmara dos Deputados

LEI N.º 7.701, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1988.			
Dispõe sobre a especialização de Turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
II - em última instância julgar:			II – em última instância julgar:
a) os recursos ordinários interpostos contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica;			a) os recursos ordinários interpostos contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica;
b) os recursos ordinários interpostos contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em ações rescisórias e mandados de segurança pertinentes a dissídios coletivos;			b) os recursos ordinários interpostos contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em ações rescisórias e mandados de segurança pertinentes a dissídios coletivos;
c) os embargos infringentes interpostos			c) os embargos infringentes



Câmara dos Deputados

LEI N.º 7.701, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1988.			
Dispõe sobre a especialização de Turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
contra decisão não unânime proferida em processo de dissídio coletivo de sua competência originária, salvo se a decisão atacada estiver em consonância com precedente jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou da Súmula de sua jurisprudência predominante;			interpostos contra decisão não unânime proferida em processo de dissídio coletivo de sua competência originária, salvo se a decisão atacada estiver em consonância com precedente jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou da súmula de sua jurisprudência predominante;
d) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos e os agravos regimentais pertinentes aos dissídios coletivos;			d) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos e os agravos regimentais pertinentes aos dissídios coletivos;
e) as suspeições argüidas contra o			e) as suspeições argüidas



Câmara dos Deputados

LEI N.º 7.701, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1988.			
Dispõe sobre a especialização de Turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Presidente e demais Ministros que integram a seção, nos feitos pendentes de sua decisão; e			contra o Presidente e demais Ministros que integram a Seção, nos feitos pendentes de sua decisão; e
f) os agravos de instrumento interpostos contra despacho denegatório de recurso ordinário nos processos de sua competência.			f) os agravos de instrumento interpostos contra despacho denegatório de recurso ordinário nos processos de sua competência.
Art. 3º Compete à Seção de Dissídios Individuais julgar:		Trata-se de matéria pertinente à organização e funcionamento da Justiça do Trabalho. Inserir no Livro V – Da Justiça do Trabalho, Título I – Da Organização Judiciária, Capítulo II – Da Composição, Jurisdição e Competência dos Órgãos Judicantes, Seção III – Do Tribunal Superior do Trabalho, em subseção própria: Subseção IV – Da Seção Especializada em Dissídios Individuais.	Art. 725. Compete à Seção de Dissídios Individuais julgar:



Câmara dos Deputados

LEI N.º 7.701, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1988.			
Dispõe sobre a especialização de Turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
I - originariamente:			I – originariamente:
a) as ações rescisórias propostas contra decisões das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e suas próprias, inclusive as anteriores à especialização em seções; e			a) as ações rescisórias propostas contra decisões das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e suas próprias, inclusive as anteriores à especialização em seções; e
b) os mandados de segurança de sua competência originária, na forma da lei.			b) os mandados de segurança de sua competência originária, na forma da lei;
II - em única instância:			II – em única instância:
a) os agravos regimentais interpostos em dissídios individuais; e			a) os agravos regimentais interpostos em dissídios individuais; e
b) os conflitos de competência entre Tribunais Regionais e aqueles que envolvem Juízes de Direito investidos da jurisdição trabalhista e Juntas de Conciliação e Julgamento em processos de dissídio individual.			b) os conflitos de competência entre Tribunais Regionais e aqueles que envolvem Juízes de Direito investidos da jurisdição trabalhista e Varas do Trabalho em processos de dissídio individual;
III - em última instância:			III – em última instância:
a) os recursos ordinários interpostos			a) os recursos ordinários



LEI N.º 7.701, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1988.			
Dispõe sobre a especialização de Turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
contra decisões dos Tribunais Regionais em processos de dissídio individual de sua competência originária;			interpostos contra decisões dos Tribunais Regionais em processos de dissídio individual de sua competência originária;
b) os embargos das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais; (Redação dada pela Lei n.º 11.496/2007).			b) os embargos das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais;
c) os agravos regimentais de despachos denegatórios dos Presidentes das Turmas, em matéria de embargos, na forma estabelecida no Regimento Interno;			c) os agravos regimentais de despachos denegatórios dos Presidentes das Turmas, em matéria de embargos, na forma estabelecida no Regimento Interno;
d) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;			d) os embargos de declaração opostos aos seus



Câmara dos Deputados

LEI N.º 7.701, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1988.			
Dispõe sobre a especialização de Turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
			acórdãos;
e) as suspeições argüidas contra o Presidente e demais Ministros que integram a seção, nos feitos pendentes de julgamento; e			e) as suspeições argüidas contra o Presidente e demais Ministros que integram a Seção, nos feitos pendentes de julgamento; e
f) os agravos de instrumento interpostos contra despacho denegatório de recurso ordinário em processo de sua competência.			f) os agravos de instrumento interpostos contra despacho denegatório de recurso ordinário em processo de sua competência.
Art. 4º É da competência do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho:		Revoga tacitamente o atual Art. 702 da CLT. Incorporá-lo em Capítulo próprio e Seção pertinente (em substituição a atual Seção III – Da competência do Tribunal Pleno), atendendo à sistematização proposta: Subseção II – Do Tribunal Pleno.	Art. 723. É da competência do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho:
a) a declaração de inconstitucionalidade		Converter em inciso, conforme art. 10,	I – a declaração de



Câmara dos Deputados

LEI N.º 7.701, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1988.			
Dispõe sobre a especialização de Turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
ou não de lei ou de ato normativo do Poder Público;		II, da LC n.º 95, de 26/2/98.	inconstitucionalidade, ou não, de lei ou de ato normativo do Poder Público;
b) aprovar os enunciados da Súmula da jurisprudência predominante em dissídios individuais;		Converter em inciso, conforme art. 10, II, da LC n.º 95, de 26/2/98.	II – aprovar os enunciados da súmula da jurisprudência predominante em dissídios individuais;
c) julgar os incidentes de uniformização da jurisprudência em dissídios individuais;		Converter em inciso, conforme art. 10, II, da LC n.º 95, de 26/2/98.	III – julgar os incidentes de uniformização da jurisprudência em dissídios individuais;
d) aprovar os precedentes da jurisprudência predominante em dissídios coletivos;		Converter em inciso, conforme art. 10, II, da LC n.º 95, de 26/2/98.	IV – aprovar os precedentes da jurisprudência predominante em dissídios coletivos;
e) aprovar as tabelas de custas e emolumentos, nos termos da lei; e		Converter em inciso, conforme art. 10, II, da LC n.º 95, de 26/2/98.	V – aprovar as tabelas de custas e emolumentos, nos termos da lei; e
f) elaborar o Regimento Interno do Tribunal e exercer as atribuições administrativas previstas em lei ou na Constituição Federal.		Converter em inciso, conforme art. 10, II, da LC n.º 95, de 26/2/98.	VI – elaborar o Regimento Interno do Tribunal e exercer as atribuições administrativas previstas em lei ou na Constituição



Câmara dos Deputados

LEI N.º 7.701, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1988.			
Dispõe sobre a especialização de Turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
			Federal.
Art. 5º As Turmas do Tribunal Superior do Trabalho terão, cada uma, a seguinte competência:		Trata-se de matéria pertinente à organização e funcionamento da Justiça do Trabalho. Inserir no Livro V – Da Justiça do Trabalho, Título I – Da Organização Judiciária, Capítulo II – Da Composição, Jurisdição e Competência dos Órgãos Judicantes, Seção III – Do Tribunal Superior do Trabalho, em subseção própria: Subseção V – Das Turmas.	Art. 726. As Turmas do Tribunal Superior do Trabalho terão, cada uma, a seguinte competência:
a) julgar os recursos de revista interpostos de decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho, nos casos previstos em lei;		Converter em inciso, conforme art. 10, II, da LC n.º 95, de 26/2/98.	I – julgar os recursos de revista interpostos de decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho, nos casos previstos em lei;
b) julgar, em última instância, os agravos de instrumento dos despachos de Presidente de Tribunal Regional que denegarem seguimento a recurso de revista, explicitando em que efeito a revista deve ser processada, caso providos;		Converter em inciso, conforme art. 10, II, da LC n.º 95, de 26/2/98.	II – julgar, em última instância, os agravos de instrumento dos despachos de Presidente de Tribunal Regional que denegarem seguimento a recurso de



LEI N.º 7.701, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1988.			
Dispõe sobre a especialização de Turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
			revista, explicitando em que efeito a revista deve ser processada, caso providos;
c) julgar, em última instância, os agravos regimentais; e		Converter em inciso, conforme art. 10, II, da LC n.º 95, de 26/2/98.	III – julgar, em última instância, os agravos regimentais; e
d) julgar os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos.		Converter em inciso, conforme art. 10, II, da LC n.º 95, de 26/2/98.	IV – julgar os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos.
Art. 6º Os Tribunais Regionais do Trabalho que funcionarem divididos em Grupos de Turmas promoverão a especialização de um deles com a competência exclusiva para a conciliação e julgamento de dissídios coletivos, na forma prevista no "caput" do Art. 1º desta Lei.		Trata-se de matéria pertinente à organização e funcionamento da Justiça do Trabalho. Inserir no Livro V – Da Justiça do Trabalho, Título I – Da Organização Judiciária, Capítulo II – Da Composição, Jurisdição e Competência dos Órgãos Judicantes, Seção II – Dos Tribunais Regionais do Trabalho (como parágrafo único do texto consolidado do atual Art. 673). A parte final do dispositivo – “na forma prevista no "caput" do Art. 1º desta Lei	Art. 717, parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho que funcionarem divididos em Grupos de Turmas promoverão a especialização de um deles com a competência exclusiva para a conciliação e julgamento de dissídios coletivos.



Câmara dos Deputados

LEI N.º 7.701, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1988.			
Dispõe sobre a especialização de Turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		– refere-se à paridade da representação classista, devendo ser suprimida, em face da revogação tácita e parcial do dispositivo (EC n.º 24/99, que extinguiu a representação classista).	
Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre a constituição e funcionamento do Grupo Normativo, bem como dos demais Grupos de Turmas de Tribunal Regional do Trabalho.		Incorporado ao texto consolidado do atual Art. 673 e Art. 14 desta Lei.	Art. 717. O Regimento Interno dos Tribunais Regionais do Trabalho: II – disporá sobre a constituição e funcionamento do Grupo Normativo, bem como dos demais Grupos de Turmas;
Art. 7º Das decisões proferidas pelo Grupo Normativo dos Tribunais Regionais do Trabalho, caberá recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho.		O <i>caput</i> do Art. 7º deveria ser incorporado ao texto do atual Art. 895 da CLT, que dispõe sobre as hipóteses de cabimento de Recurso Ordinário. Todavia, nos termos do Art. 6º desta Lei, os Grupos Normativos dos Regionais têm a competência “para a conciliação e julgamento de dissídios coletivos”. Nesse sentido, a regra já está inserida na atual alínea “b” do Art.	



Câmara dos Deputados

LEI N.º 7.701, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1988.			
Dispõe sobre a especialização de Turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>895, que dispõe:</p> <p>“Art. 895 Cabe recurso ordinário para a instância superior:</p> <p>.....</p> <p>b) das decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 (oito) dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.”</p> <p>Este dispositivo funde-se ao citado artigo 895, alínea “b”, aplicando-se, aqui, o disposto no Art. 13, § 2º, inciso III, da LC n.º 95/98. Não será, pois, consolidado isoladamente, mas, quando necessário, da mesma forma que o Art. 8º desta lei, será subsumido, em seus parágrafos a serem consolidados (a exemplo da redação proposta para o § 2º).</p>	
§ 1º O Juiz relator ou o redator designado disporá de 10 (dez) dias para redigir o acórdão.		Trata-se de matéria processual pertinente aos Dissídios Coletivos devendo ser consolidado no Título II do Livro V proposto para este assunto, na parte do atual texto que	Art. 851. O Juiz Relator ou o Redator designado disporá de dez dias para redigir o acórdão.



Câmara dos Deputados

LEI N.º 7.701, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1988.			
Dispõe sobre a especialização de Turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		dispõe sobre a decisão do Tribunal em dissídio coletivo (Art. 867).	
<p>§ 2º Não publicado o acórdão nos 20 (vinte) dias subseqüentes ao julgamento, poderá qualquer dos litigantes ou o Ministério Público do Trabalho interpor recurso ordinário, fundado, apenas, na certidão de Julgamento, inclusive com pedido de efeito suspensivo, pagas as custas, se for o caso. Publicado o acórdão, reabrir-se-á o prazo para o aditamento do recurso interposto.</p>		<p>Trata-se de matéria pertinente aos recursos, devendo ser consolidado no Livro proposto para este assunto, na parte do texto atual que prevê a possibilidade de recorrer em dissídio coletivo (Art. 898).</p> <p>Para a melhoria da técnica legislativa, a parte final do dispositivo deve ser incorporada ao texto do § 4º (proposto como § 2º deste dispositivo).</p>	<p>Art. 884. Das decisões em dissídio coletivo, proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, qualquer dos litigantes ou o Ministério Público do Trabalho, quando não publicado o acórdão nos vinte dias subseqüentes ao julgamento, poderá interpor recurso ordinário, fundado, apenas, na certidão de julgamento, inclusive com pedido de efeito suspensivo, pagas as custas, se for o caso.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Publicado o acórdão:</p> <p>I – as partes serão consideradas intimadas, reabrindo-se o prazo para o aditamento do recurso interposto;</p>



Câmara dos Deputados

LEI N.º 7.701, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1988.			
Dispõe sobre a especialização de Turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
§ 3º Interposto o recurso na forma do parágrafo anterior, deverão os recorrentes comunicar o fato à Corregedoria-Geral, para as providências legais cabíveis.		Convertê-lo em parágrafo do dispositivo anterior (§ 2º do Art. 7º).	Art. 884, § 1º Interposto o recurso na forma deste artigo, os recorrentes deverão comunicar o fato à Corregedoria-Geral, para as providências legais cabíveis.
§ 4º Publicado o acórdão, quando as partes serão consideradas intimadas, seguir-se-á o procedimento recursal como previsto em lei, com a intimação pessoal do Ministério Público, por qualquer dos seus procuradores.		Para melhoria da técnica legislativa, acrescer a este dispositivo a segunda parte do § 2º do Art. 7º.	Art. 884, § 2º Publicado o acórdão: I – as partes serão consideradas intimadas, reabrindo-se o prazo para o aditamento do recurso interposto; II – o procedimento recursal terá prosseguimento como previsto em lei, com a intimação pessoal do Ministério Público, por qualquer dos seus procuradores.
§ 5º Formalizado o acordo pelas partes e homologado pelo Tribunal, não caberá qualquer recurso, salvo por parte do Ministério Público.		O comando deste dispositivo não tem pertinência com a regra do <i>caput</i> , devendo ser dele desvinculado. Sugerimos consolidá-lo na parte processual pertinente aos Dissídios Coletivos, como parágrafo único do Art. 863, que dispõe: “Havendo acordo, o Presidente o submeterá à homologação do Tribunal na primeira	Art. 847, parágrafo único. Homologado o acordo pelo Tribunal, não caberá qualquer recurso, salvo por parte do Ministério Público do Trabalho.



Câmara dos Deputados

LEI N.º 7.701, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1988.			
Dispõe sobre a especialização de Turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		sessão.”	
§ 6º A sentença normativa poderá ser objeto de ação de cumprimento a partir do 20º (vigésimo) dia subsequente ao do julgamento, fundada no acórdão ou na certidão de julgamento, salvo se concedido efeito suspensivo pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.		Trata-se de matéria processual pertinente aos Dissídios Coletivos devendo ser consolidado, junto com o Art. 10 desta Lei, no Título II do Livro V proposto, compatibilizando-os, com o atual Art. 872. O comando deste dispositivo não tem pertinência com a regra do <i>caput</i> , devendo ser convertido em artigo autônomo.	Art. 857. Poderá ser objeto de ação de cumprimento, sob as penas estabelecidas neste Livro: II – a sentença normativa proferida: a) por Tribunal Regional, a partir do vigésimo dia subsequente ao do julgamento, fundada no acórdão ou na certidão de julgamento, salvo se concedido efeito suspensivo pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho;
Art. 8º O disposto no Art. 7º e respectivos parágrafos desta Lei aplica-se aos demais Tribunais Regionais do Trabalho não divididos em grupos de Turmas.		Este dispositivo somente se justifica no texto original da Lei, em razão da distinção estabelecida no <i>caput</i> do Art. 7º: possibilidade de interposição de recurso ordinário das decisões proferidas em Grupo Normativo dos Tribunais Regionais do Trabalho. Tendo em vista que esta regra está subsumida pela atual alínea “b” do Art.	



Câmara dos Deputados

LEI N.º 7.701, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1988.			
Dispõe sobre a especialização de Turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>895, que estabelece a possibilidade recursal de forma genérica, independentemente de ser proferida por Grupo Normativo o Art. 8º desta Lei também não necessita ser consolidado. Ressalte-se que os parágrafos do Art. 7º serão consolidados de forma independente, na esteira da normatização da CLT, isto é, sem a distinção de tratar-se de recurso interposto contra decisão proferida por Grupo Normativo ou não.</p> <p>Aplica-se, pois, conforme fundamentação do <i>caput</i> do Art. 7º desta Lei, o disposto no Art. 13, § 2º, inciso III, da LC n.º 95/98. Assim, não será consolidado isoladamente, mas, quando necessário, da mesma forma que o <i>caput</i> do Art. 7º desta lei, será subsumido, nos parágrafos do referido Art. 7º, a serem consolidados (a exemplo da redação proposta para o § 2º do Art. 7º).</p>	
Art. 9º O efeito suspensivo deferido pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho terá eficácia pelo prazo		Trata-se de matéria pertinente aos recursos, devendo ser consolidado no Capítulo VI proposto para este assunto,	Art. 885. O efeito suspensivo deferido pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho terá



Câmara dos Deputados

LEI N.º 7.701, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1988.			
Dispõe sobre a especialização de Turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
improrrogável de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação, salvo se o recurso ordinário for julgado antes do término do prazo.		no Título II do Livro V, ou na parte do texto atual que prevê as hipóteses de Recurso Ordinário (Art. 895) ou na que estabelece a possibilidade de recorrer em dissídio coletivo (Art. 898).	eficácia pelo prazo improrrogável de cento e vinte dias contados da publicação, salvo se o recurso ordinário for julgado antes do término do prazo.
Art. 10 Nos dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica de competência originária ou recursal da seção normativa do Tribunal Superior do Trabalho, a sentença poderá ser objeto de ação de cumprimento com a publicação da certidão de julgamento.		Trata-se de matéria processual pertinente aos Dissídios Coletivos devendo ser consolidado, junto com o § 6º do Art. 7º desta Lei, no Livro V proposto, compatibilizando-os, com o atual Art. 872.	Art. 857. Poderá ser objeto de ação de cumprimento, sob as penas estabelecidas neste Livro: II – a sentença normativa proferida: b) pela seção normativa do Tribunal Superior do Trabalho, em sua competência originária ou recursal, com a publicação da certidão de julgamento.
Art. 11. Nos processos de dissídio coletivo, o Ministério Público emitirá parecer escrito, ou protestará pelo pronunciamento oral, na audiência ou sessão de julgamento.		Trata-se de matéria processual pertinente aos Dissídios Coletivos devendo ser consolidado no Capítulo IV , do Título II do Livro V proposto, na	Art. 848, parágrafo único. O Ministério Público do Trabalho emitirá parecer escrito ou protestará pelo pronunciamento



Câmara dos Deputados

LEI N.º 7.701, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1988.			
Dispõe sobre a especialização de Turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		parte pertinente à Seção II – Da Conciliação e do Julgamento (como parágrafo único do atual Art. 864).	oral, na audiência ou sessão de julgamento.
Art. 12. O Art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei número 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ter a seguinte redação:		Análise efetuada na tabela da CLT, pertinente.	
Art. 13. O depósito recursal de que trata o Art. 899 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado, no recurso ordinário, a 20 (vinte) vezes o valor de referência e, no de revista, a 40 (quarenta) vezes o referido valor de referência. Será considerado valor de referência aquele vigente à data da interposição do recurso, devendo ser complementado o valor total de 40 (quarenta) valores, no caso de revista.		Revogado tacitamente pelo Art. 40 da Lei n.º 8.177/1991, que regulou a matéria de forma diversa: “Art. 40. O depósito recursal de que trata o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e a Cr\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo. § 1º Em se tratando de condenação imposta em ação rescisória, o depósito	



Câmara dos Deputados

LEI N.º 7.701, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1988.			
Dispõe sobre a especialização de Turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>recursal terá como limite máximo, qualquer que seja o recurso, o valor de Cr\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil cruzeiros).</p> <p>§ 2º Os valores previstos neste artigo poderão ser periodicamente alterados pelo Tribunal Superior do Trabalho.”</p> <p>A análise do Art. 899 da CLT é feita em tabela própria.</p>	
<p>Art. 14. O Regimento Interno dos Tribunais Regionais do Trabalho deverá dispor sobre a súmula da respectiva jurisprudência predominante e sobre o incidente de uniformização, inclusive os pertinentes às leis estaduais e normas coletivas.</p>		<p>Incorporado ao texto consolidado do atual Art. 673 e do parágrafo único do Art. 6º desta Lei.</p>	<p>Art. 717. O Regimento Interno dos Tribunais Regionais do Trabalho:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>III – deverá dispor sobre a súmula da respectiva jurisprudência predominante e sobre o incidente de uniformização, inclusive os pertinentes às leis estaduais e normas coletivas.</p>
<p>Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>			
<p>Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário da Consolidação das Leis do</p>		<p>Esta lei deve ser inteiramente revogada.</p>	



Câmara dos Deputados

LEI N.º 7.701, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1988.			
Dispõe sobre a especialização de Turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Trabalho e da legislação especial.			

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989.			
Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
A CLMT incorporou a lei de greve como capítulo do Título IV – Do contrato de trabalho. O direito de greve é direito coletivo e não individual e, portanto, deve estar na parte correspondente ao direito sindical (livro II, título IV do substitutivo).			
Texto consolidado sem alterações. Embora haja muita discussão em torno da regulamentação do direito de greve, que limita o exercício desse direito ao impor requisitos formais, a lei está vigente.			
	TÍTULO IV		LIVRO II
	DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO		DO DIREITO COLETIVO DO TRABALHO
	CAPITULO V		TÍTULO III
	DO DIREITO DE GREVE		DO DIREITO DE GREVE
Art. 1º É assegurado o direito de	Art. 344. É assegurado o direito de	O dispositivo repete o <i>caput</i> do art. 9º	Art. 637. É assegurado o direito de



Câmara dos Deputados

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989.			
Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.	greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.	da CF/88.	greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.
Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.	Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida neste Capítulo.	A remissão deve ser feita ao título em virtude da alteração da divisão interna da CLT.	Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida neste Título.
Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.	Art. 345. Para os fins deste Capítulo, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.	A definição prevista nesse dispositivo está de acordo com a doutrina nacional e internacional. O direito de greve é, com efeito, direito coletivo que somente pode ser exercido de forma coletiva. Para que a greve seja legítima é necessário, outrossim, que seja pacífica e temporária. O movimento paredista pode ser total, abrangendo todos os empregados de uma empresa, ou pode ser parcial, limitado a um departamento ou grupo de empregados.	Art. 638. Para os fins deste Título, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.
Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.	Art. 346. Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.		Art. 639. Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recurso à via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.
Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores	Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores		Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores



Câmara dos Deputados

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989.			
Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.	diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.		diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, da paralisação.
Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.	Art. 347. Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.		Art. 640. Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.
§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o <i>quorum</i> para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.	§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o <i>quorum</i> para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.		§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o <i>quorum</i> para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.
§ 2º Na falta de entidade sindical, a assembléia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no <i>caput</i> , constituindo comissão de negociação.	§ 2º Na falta de entidade sindical, a assembléia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no <i>caput</i> , constituindo comissão de negociação.		§ 2º Na falta de entidade sindical, a assembléia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no <i>caput</i> , constituindo comissão de negociação.
Art. 5º A entidade sindical ou comissão especialmente eleita representará os interesses dos trabalhadores nas negociações ou na Justiça do Trabalho.	Art. 348. A entidade sindical ou comissão especialmente eleita representará os interesses dos trabalhadores nas negociações ou na Justiça do Trabalho.		Art. 641. A entidade sindical ou comissão especialmente eleita representará os interesses dos trabalhadores nas negociações ou na Justiça do Trabalho.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989.			
Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:	Art. 349. São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:		Art. 642. São assegurados aos grevistas, entre outros direitos:
I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;	I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;		I – o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;
II - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.	II - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.		II – a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.
§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.	§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.		§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.
§ 2º É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.	§ 2º É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.		§ 2º É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.
§ 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.	§ 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.		§ 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.
Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho,	Art. 350. Observadas as condições previstas neste Capítulo, a participação em greve suspende o		Art. 643. Observadas as condições previstas neste Título, a participação em greve suspende o contrato de



Câmara dos Deputados

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989.			
Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
devido as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.	contrato de trabalho, devido as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.		trabalho, devido as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.
Parágrafo único. É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14.	Parágrafo único. É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 352 e 357.		Parágrafo único. É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 645 e 650.
Art. 8º A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão.	Art. 351. A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão.	A FIEMG propõe a exclusão do dispositivo, por entender que é incompatível com a Emenda Constitucional nº 45. A ANAMATRA (Sugestão nº 48) e o Ministério Público do Trabalho (Sugestão nº 69) propõem nova redação ao dispositivo, para adaptá-lo aos §§ 2º e 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45. Em razão dos limites estabelecidos pelo art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 95/1998 e pelo art.	Art. 644. A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989.			
Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>212 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, são rejeitadas as Sugestões mencionadas, uma vez que, salvo melhor juízo, a redação do dispositivo não contraria literalmente o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 114 da Constituição Federal.</p> <p>O fato de o artigo estabelecer que o dissídio coletivo pode ter iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público não dispensa os requisitos previstos na Constituição. A exigência contida no art. 114, § 2º, de que o dissídio coletivo seja ajuizado por comum acordo entre as partes não é interpretada pelo Tribunal Superior do Trabalho como obrigatoriedade de subscrição conjunta da petição inicial. A interpretação predominante no TST é de que há a concordância tácita quando não há recusa expressa pela parte suscitada no dissídio coletivo.</p> <p>Por outro lado, o fato de a lei não dispor, expressamente, que o Ministério Público do Trabalho só terá legitimidade para ajuizar dissídio coletivo em caso de greve em</p>	



Câmara dos Deputados

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989.			
Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>atividade essencial, não contraria o disposto o § 3º do art. 114 da Constituição.</p> <p>Observe-se que diversos dos dispositivos ora consolidados, que tratam de variadas matérias, têm conteúdo menor do que dispõe a Constituição Federal. É o caso, por exemplo, da gratificação adicional de 1/3 de férias e da abrangência da competência da Justiça do Trabalho. São inseridas na consolidação, porém, apenas as normas constantes de legislação da mesma hierarquia: leis ordinárias, decretos-leis e decretos do Governo Provisório (1930 a 1934), que foram editados com força de lei. Não é feita a consolidação de dispositivos constitucionais. Apenas no caso de as normas consolidadas contrariarem frontalmente o texto constitucional é feita a adaptação (por exemplo, percentual de remuneração das horas extras).</p>	
Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou	Art. 352. Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade		Art. 645. Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade



Câmara dos Deputados

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989.

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.	patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.		patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.
Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.	Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.		Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.
Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:	Art. 353. São considerados serviços ou atividades essenciais:		Art. 646. São considerados serviços ou atividades essenciais:
I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;	I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;	São enumerados, no mesmo dispositivo, dois serviços distintos. É feito o desmembramento do inciso, com o objetivo de obter melhor técnica legislativa.	I – tratamento e abastecimento de água; II – produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
II - assistência médica e hospitalar;	II - assistência médica e hospitalar;		III – assistência médica e hospitalar;



Câmara dos Deputados

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989.

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;	III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;		IV – distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
IV - funerários;	IV - funerários;		V – funerários;
V - transporte coletivo;	V - transporte coletivo;		VI – transporte coletivo;
VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;	VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;		VII – captação e tratamento de esgoto e lixo;
VII - telecomunicações;	VII - telecomunicações;		VIII – telecomunicações;
VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;	VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;		IX – guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;	IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;		X – processamento de dados ligados a serviços essenciais;
X - controle de tráfego aéreo;	X - controle de tráfego aéreo;		XI – controle de tráfego aéreo;
XI compensação bancária.	XI compensação bancária.		XII – compensação bancária.
Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.	Art. 354. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.		Art. 647. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989.			
Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.	Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.		Parágrafo único. São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.
Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.	Art. 355. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.		Art. 648. No caso de inobservância do disposto no art. 647, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.
Art. 13. Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.	Art. 356. Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.		Art. 649. Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários, com antecedência mínima de setenta e duas horas da paralisação.
Art. 14. Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.	Art. 357. Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas no presente Capítulo, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.		Art. 650. Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas no presente Título, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.
Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença	Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença		Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença



Câmara dos Deputados

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989.			
Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:	normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:		normativa, não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:
I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;	I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;		I – tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;
II - seja motivada pela superveniência de fatos novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.	II - seja motivada pela superveniência de fatos novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.		II – seja motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.
Art. 15. A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.	Art. 358. A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.		Art. 651. A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.
Parágrafo único. Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito.	Parágrafo único. Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito.		Parágrafo único. Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito.
Art. 16. Para os fins previstos no Art. 37, inciso VII, da Constituição, lei complementar definirá os termos e os limites em que o direito de greve poderá ser exercido.	Art. 359. Para os fins previstos no Art. 37, inciso VII, da Constituição, lei complementar definirá os termos e os limites em que o direito de greve poderá ser exercido.	A determinação é constitucional. Não há necessidade de manter o dispositivo, que pode ser suprimido.	



Câmara dos Deputados

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989.			
Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 17. Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados (<i>lockout</i>).	Art. 360. Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados (<i>lockout</i>).	Feita alteração de redação no dispositivo, com o objetivo de obter melhor técnica legislativa.	Art. 652. É vedado o <i>lockout</i> , assim considerada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos empregados.
Parágrafo único. A prática referida no <i>caput</i> assegura aos trabalhadores o direito à percepção dos salários durante o período de paralisação.	Parágrafo único. A prática referida no <i>caput</i> assegura aos trabalhadores o direito à percepção dos salários durante o período de paralisação.		Parágrafo único. A prática referida no <i>caput</i> assegura aos trabalhadores o direito à percepção dos salários durante o período de paralisação.
Art. 18. Ficam revogados a Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, o Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, e demais disposições em contrário.			
Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.			
	O PL não propõe a revogação.	A Lei deve ser inteiramente revogada, tendo em vista sua inserção na CLT.	



LEI Nº 7.855, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.			
Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, atualiza os valores das multas trabalhistas, amplia sua aplicação, institui o programa de desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), passa a vigorar com as seguintes alterações: (alteração processada no texto da CLT)		Análise feita no texto da CLT, aprovada pelo Decreto-lei 5.452/1943.	
Art. 2º O valor das multas administrativas decorrentes da violação das normas trabalhistas, previstas na CLT e legislação extravagante, será, na data da publicação desta Lei, triplicado e, em seguida, expresso em quantidade de BTN.		Dispositivo cujos efeitos já se exauriram.	
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às multas constantes do Capítulo V do Título II da CLT, que terão seus valores convertidos em quantidades de BTN, nem às previstas no arts. 153 e 477, § 8º, com a redação dada por esta Lei.		Dispositivo cujos efeitos já se exauriram.	
Art. 3º Acarretarão a aplicação de multa de 160 BTN, por trabalhador prejudicado, dobrada no caso de reincidência, as infrações ao disposto:		Valor da multa atualizado com fundamento no art. 3º da Lei nº 8.177/1991 e art. 21, I, da Lei nº 8.178/1991; art. 10 da Lei nº	



Câmara dos Deputados

LEI Nº 7.855, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.			
Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, atualiza os valores das multas trabalhistas, amplia sua aplicação, institui o programa de desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		8.218/1991; art. 3º da Lei nº 8.383/1991; art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522/2002; e Portaria nº 488/1999, do Ministério da Fazenda.	
I - na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, que dispõe sobre a Gratificação de Natal;		O dispositivo deve ser consolidado, com as necessárias adaptações no texto, para incluí-lo na subseção relativa ao 13º salário.	Art. 390. As infrações ao disposto na Subseção II da Seção II deste Capítulo acarretarão a aplicação de multa de R\$ 170,26 (cento e setenta reais e vinte e seis centavos), por trabalhador prejudicado, dobrada no caso de reincidência.
II - na Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972, que dispõe sobre o regime de trabalho nas atividades petrolíferas;		O dispositivo deve ser consolidado, com as necessárias adaptações no texto, para incluí-lo na subseção relativa às condições de trabalho nas atividades petrolíferas.	Art. 188. As infrações ao disposto nesta Subseção acarretarão a aplicação de multa de R\$ 170,26 (cento e setenta reais e vinte e seis centavos), por trabalhador prejudicado, dobrada no caso de reincidência.
III - na Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas;		O dispositivo deve ser consolidado, com as necessárias adaptações no texto, para incluí-lo no título relativo ao trabalho temporário nas empresas urbanas.	Art. 498. As infrações ao disposto neste Título acarretarão a aplicação de multa de R\$ 170,26 (cento e setenta reais e vinte e seis centavos), por trabalhador prejudicado, dobrada no caso de reincidência.
IV - na Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984; que regula o exercício da profissão de aeronauta;		O dispositivo deve ser consolidado mediante acréscimo de dispositivo na lei dos aeronautas.	<u>Lei nº 7.183/1984:</u> Art. 54-A. As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação de



Câmara dos Deputados

LEI Nº 7.855, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.			
Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, atualiza os valores das multas trabalhistas, amplia sua aplicação, institui o programa de desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
			multa de R\$ 170,26 (cento e setenta reais e vinte e seis centavos), por trabalhador prejudicado, dobrada no caso de reincidência.
V - na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987, que instituiu o Vale-Transporte; e		O dispositivo deve ser consolidado, com as necessárias adaptações no texto, para incluí-lo na subseção relativa ao vale-transporte.	Art. 393. As infrações ao disposto na Subseção I da Seção III deste Capítulo acarretarão a aplicação de multa de R\$ 170,26 (cento e setenta reais e vinte e seis centavos), por trabalhador prejudicado, dobrada no caso de reincidência.
VI - no Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, que instituiu o Seguro-Desemprego.		Revogado implicitamente pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, que revogou implicitamente os arts. 25 a 32 do Decreto-lei nº 2.284/1986, ao regular inteiramente o seguro-desemprego. Nova multa, variável entre 400 e 40.000 BTN, foi estabelecida pelo art. 25 da Lei nº 7.998/1990.	
Art. 4º O salário pago fora dos prazos previstos em lei, acordos ou convenções coletivas e sentenças normativas sujeitará o infrator a multa administrativa de 160 BTN por trabalhador prejudicado, salvo motivo de força maior (art. 501 da CLT).		Valor da multa atualizado com fundamento no art. 3º da Lei nº 8.177/1991 e art. 21, I, da Lei nº 8.178/1991; art. 10 da Lei nº 8.218/1991; art. 3º da Lei nº 8.383/1991; art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522/2002; e Portaria nº 488/1999,	Art. 391. O salário pago fora dos prazos previstos em lei, acordos ou convenções coletivas e sentenças normativas sujeitará o infrator a multa de R\$ 170,26 (cento e setenta reais e vinte e seis centavos) por trabalhador prejudicado, salvo motivo de força



Câmara dos Deputados

LEI Nº 7.855, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.			
Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, atualiza os valores das multas trabalhistas, amplia sua aplicação, institui o programa de desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		do Ministério da Fazenda. Adequação do texto, em observância da melhor técnica legislativa.	maior, na forma dos §§ 1º a 3º do art. 373.
Art. 5º As multas previstas na legislação trabalhista serão, quando for o caso, e sem prejuízo das demais cominações legais, agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei.		O dispositivo deve ser consolidado no livro referente ao processo de multas administrativas da proposta de consolidação.	Art. 672. As multas previstas na legislação trabalhista serão, quando for o caso e sem prejuízo das demais cominações legais, agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei.
Art. 6º O valor das multas não recolhidas no prazo previsto no § 3º do art. 636 da CLT será atualizado monetariamente pela Taxa Referencial Diária (TRD), acrescido de juros de mora de um por cento ao mês calendário, na forma da legislação aplicada aos tributos federais, até a data do seu efetivo pagamento.		A TRD foi extinta pela Lei nº 8.660, de 28/05/1993. A atualização dos tributos federais é hoje regulada pela Lei nº 9.250, de 26/12/95, que determina o acréscimo de juros equivalentes à SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do vencimento até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento (cf. art. 14, III, art. 16, art. 39, § 4º).	Art. 681. O valor das multas não recolhidas no prazo previsto no art. 678 será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do vencimento até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento, na forma da legislação aplicada aos tributos federais.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 7.855, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.			
Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, atualiza os valores das multas trabalhistas, amplia sua aplicação, institui o programa de desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
§ 1º Não será considerado reincidente o empregador que não for novamente autuado por infração ao mesmo dispositivo, decorridos dois anos da imposição da penalidade.		O dispositivo deve ser consolidado no livro referente ao processo de multas administrativas da proposta de consolidação.	Art. 673. Não será considerado reincidente o empregador que não for novamente autuado por infração ao mesmo dispositivo, decorridos dois anos da imposição da penalidade.
§ 2º A fiscalização, a autuação e o processo de imposição das multas reger-se-ão pelo Título VII da CLT.		É desnecessária a inclusão deste parágrafo, tendo em vista a inserção do artigo no texto da proposta de consolidação.	
§ 3º Será observado o critério de dupla visita nas empresas com até dez empregados, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado, anotação de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e na ocorrência de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.		O dispositivo deve ser consolidado no livro referente ao processo de multas administrativas da proposta de consolidação. Adaptação da redação, tendo em vista sua conversão em inciso.	Art. 661. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos: III – nas empresas com até dez empregados, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado, falta de anotação de sua CTPS e na ocorrência de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.
§ 4º Na empresa que for autuada, após obedecido o disposto no		Adaptação da redação em razão de o § 3º do mesmo artigo ter sido	Art. 661, parágrafo único. Na empresa que for autuada, após obedecido o



Câmara dos Deputados

LEI Nº 7.855, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.			
Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, atualiza os valores das multas trabalhistas, amplia sua aplicação, institui o programa de desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
parágrafo anterior, não será mais observado o critério da dupla visita em relação ao dispositivo infringido.		convertido em inciso.	disposto no inciso III do <i>caput</i> deste artigo, não será mais observado o critério da dupla visita em relação ao dispositivo infringido.
Art. 7º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do trabalho, destinado a promover e desenvolver as atividade de inspeção das normas de proteção, segurança e medicina do trabalho.	Art. 124. O Ministro do Trabalho estabelecerá os princípios norteadores do Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho destinado a promover e desenvolver as atividade de inspeção das normas de proteção, segurança e medicina do trabalho.	O <i>caput</i> do art. 7º foi fundido com parte do seu § 1º e consolidado como <i>caput</i> do art. 124 do PL, na seção que dispõe sobre a inspeção prévia, o embargo e a interdição de estabelecimento. A FIEMG propõe, na Sugestão nº 14, que seja excluído o art. 124 do PL, por falta de previsão legal. Rejeita-se a sugestão da FIEMG. O dispositivo deve ser consolidado no Capítulo que trata da fiscalização do trabalho, inserido no Título III da proposta de consolidação.	Art. 664. O Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho destina-se a promover e desenvolver as atividade de inspeção das normas de proteção, segurança e medicina do trabalho.
§ 1º O Ministro de Estado do Trabalho estabelecerá os princípios norteadores do Programa que terá como objetivo principal assegurar o reconhecimento do vínculo empregatício do trabalhador e os direitos dele decorrentes e, para maior eficiência em sua operacionalização, fará observar o	Parágrafo único. O programa terá como objetivo principal assegurar o reconhecimento do vínculo empregatício do trabalhador e os direitos dele decorrentes e, para maior eficiência em sua operacionalização, fará observar o critério de rodízios dos agentes de Inspeção do Trabalho na	Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003. Este dispositivo foi desmembrado no Projeto de Lei. Parte dele foi fundida com o <i>caput</i> do art. 7º e consolidado como <i>caput</i> do art. 124 do PL. A outra	Parágrafo único. O Ministro do Trabalho e Emprego estabelecerá os princípios norteadores do Programa que terá como objetivo principal assegurar o reconhecimento do vínculo empregatício do trabalhador e os direitos dele decorrentes e, para maior eficiência em sua



Câmara dos Deputados

LEI Nº 7.855, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.			
Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, atualiza os valores das multas trabalhistas, amplia sua aplicação, institui o programa de desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
critério de rodízios dos agentes de Inspeção do Trabalho na forma prevista no Regulamento da Inspeção do Trabalho.	forma prevista no Regulamento da Inspeção do Trabalho. (Observação: a redação deste dispositivo está truncada no arquivo oficial do PL, no <i>site</i> da Câmara dos Deputados. O texto acima foi obtido no arquivo “Projeto de lei nº 1987/2007 – Anotado”, que consta na tramitação do PL, no mesmo <i>site</i> , na data de 5/11/2007.)	parte foi consolidada como parágrafo único do art. 124, que está inserido na seção que dispõe sobre a inspeção prévia, o embargo e a interdição de estabelecimento. Deve ser alterada a localização do dispositivo na proposta de consolidação, para que conste do Livro relativo à fiscalização do trabalho e ao processo de multas administrativas. As autoridades competentes do Ministério do Trabalho e Emprego são os Auditores-Fiscais do Trabalho, conforme o art. 11 da Lei nº 10.593, de 6/12/02.	operacionalização, fará observar o critério de rodízios dos Auditores-Fiscais do Trabalho na forma prevista no Regulamento da Inspeção do Trabalho.
§ 2º O deferimento da gratificação a que se refere o Decreto-Lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987 , com as alterações introduzidas pelos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987 , é estendido aos servidores pertencentes às seguintes funcionais integrantes do Grupo Outras Atividades de Nível Superior (NS 900), instituído na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970:		Revogado implicitamente pelo art. 13 da Lei nº 10.593/2002, que substituiu a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação (GEFA) pela Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária (GDAT).	



Câmara dos Deputados

LEI Nº 7.855, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.			
Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, atualiza os valores das multas trabalhistas, amplia sua aplicação, institui o programa de desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>a) Fiscal do Trabalho - Códigos NS-933 e LT-NS-933;</p> <p>b) Médico do Trabalho - Códigos NS-903 e LT-NS-903, quando no efetivo exercício de funções de inspeções de medicina do trabalho;</p> <p>c) Engenheiro - Códigos NS-916 e LT-NS-916, quando no efetivo exercício de funções de inspeção da segurança do trabalho; e</p> <p>d) Assistente Social - Códigos NS-930 e LT-NS-930, quando no efetivo exercício de funções de inspeção do trabalho das mulheres e menores.</p>			
<p>§ 3º À gratificação de que trata o parágrafo anterior será atribuída até o máximo de 2.800 pontos por servidor correspondente cada ponto a 0,285% do respectivo vencimento básico, mediante ato do Ministro de Estado do Trabalho, que fixará a pontuação proporcionalmente à jornada legal de trabalho das referidas categorias.</p>		<p>Revogado implicitamente pelo art. 13 da Lei nº 10.593/2002, que substituiu a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação (GEFA) pela Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária (GDAT). O art. 15 da Lei nº 10.593/2002 estabeleceu a forma de cálculo e pagamento da GDAT.</p>	
<p>Art. 8º O § 1º do artigo 5º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985,</p>		<p>Análise feita na tabela da Lei nº 7.418/1985.</p>	



Câmara dos Deputados

LEI Nº 7.855, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.			
Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, atualiza os valores das multas trabalhistas, amplia sua aplicação, institui o programa de desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
modificado pela Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987 , passa a ter a seguinte redação: (alteração processada no texto da lei)			
Art. 9º (vetado) .			
Art. 10. Os efeitos financeiros decorrentes da publicação desta Lei terão início em 1º de outubro de 1989.		Dispositivo cujos efeitos se exauriram.	
Art. 11. As despesas com a execução do disposto nesta Lei correrão à conta das dotações próprias constantes do Orçamento Geral da União.		Dispositivo cujos efeitos se exauriram.	
Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.			
Art. 13. Revogam-se o parágrafo único do art. 16, os artigos 18, 19, 27, 28, 43, 44, 324, 374, 375, 378, 379, 380, 387, 418 e 446 da CLT e demais disposições em contrário.		Dispositivo cujos efeitos já se exauriram.	
	Art. 1691. Ficam revogadas expressamente as seguintes disposições normativas: CXCIX - Artigos. 1º, 2º e 7º § 1º da LEI	A Lei deve ser inteiramente revogada, tendo em vista sua inserção na consolidação.	



Câmara dos Deputados

LEI Nº 7.855, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.			
Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, atualiza os valores das multas trabalhistas, amplia sua aplicação, institui o programa de desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	Nº 7.855, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, atualiza os valores das multas trabalhistas, amplia sua aplicação, institui o Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho e dá outras providências.		

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.			
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 , passa a reger-se por esta lei.			Art. 404. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é regido pelo disposto neste Capítulo.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.			
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.			Art. 405. O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere este Capítulo e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.
§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do <i>caput</i> deste artigo:			§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do <i>caput</i> deste artigo:
a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;		Há necessidade de adaptação do texto, tendo em vista que o prazo para a centralização já se encerrou. Para tanto, foi feita a fusão da alínea "a" do § 1º do art. 2º com o § 4º do art. 12. Com isso, mantém-se a regra do art. 12, § 4º, diante da possibilidade de ainda haver repasses a serem feitos.	IV – eventuais saldos dos resultados financeiros auferidos pela Caixa Econômica Federal (CAIXA) no período entre o repasse dos bancos, relativo à centralização do controle das contas, e o depósito nas contas vinculadas dos trabalhadores, depois de cobertas as despesas de administração do FGTS e feito o pagamento da tarifa aos bancos depositários;
b) dotações orçamentárias específicas;			I – dotações orçamentárias específicas;
c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;			II – resultados das aplicações dos recursos do FGTS;



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.			
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;			III – multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
e) demais receitas patrimoniais e financeiras.			V – demais receitas patrimoniais e financeiras.
§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.		Parágrafo convertido em artigo para atender à sistematização adotada. Deve-se observar, além disso, que, nos termos do art. 11, III, "c", da Lei Complementar nº 95/1998, os parágrafos expressam aspectos complementares à norma enunciada no <i>caput</i> do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. A declaração de impenhorabilidade das contas vinculadas constitui norma autônoma em relação ao <i>caput</i> e deve ser expressa em artigo próprio.	Art. 406. As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.
Art. 3º O FGTS será regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)			Art. 432. O FGTS será regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.			
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
I - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)			
II - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)			
III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)			
IV - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)			



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.			
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
V - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)			
VI - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)			
§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.		Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003.	§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e Emprego.
§ 2º (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)			



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.			
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>§ 3º Os representantes dos trabalhadores e dos empregados e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social, e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.</p>		<p>Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003.</p>	<p>§ 2º Os representantes dos trabalhadores e dos empregados e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Ministro do Trabalho e Emprego, e terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.</p>
<p>§ 4º O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.</p>		<p>Dispositivo desmembrado em <i>caput</i> e parágrafos para obter melhor técnica legislativa.</p>	<p>Art. 433. O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente.</p> <p>§ 1º Esgotado o bimestre, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de quinze dias.</p> <p>§ 2º Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma regulamentada pelo Conselho Curador.</p>



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.			
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
§ 5º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria simples de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)			Art. 434. As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria simples de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.
§ 6º As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.			Art. 432, § 3º As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das entidades representadas.
§ 7º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador, decorrentes das atividades desse órgão, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.			Art. 432, § 4º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador, decorrentes das atividades desse órgão, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.
§ 8º Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao Conselho Curador os meios necessários ao exercício de sua competência, para o que contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Curador do FGTS.		Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003.	Art. 435. Competirá ao Ministério do Trabalho e Emprego proporcionar ao Conselho Curador os meios necessários ao exercício de sua competência, para o que contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Curador do FGTS.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.			
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>§ 9º Aos membros do Conselho Curador, enquanto representantes dos trabalhadores, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo sindical.</p>			<p>Art. 432, § 5º Aos membros do Conselho Curador, enquanto representantes dos trabalhadores, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo.</p>
<p>Art. 4º A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador.</p>		<p>De acordo com o art. 7, III, "b", da Lei nº 10.683/2003, são assuntos de competência do Ministério das Cidades a política de desenvolvimento urbano, as políticas setoriais de habitação e de saneamento ambiental, a promoção de ações e programas de urbanização, de habitação, de saneamento básico e ambiental, a política de subsídio à habitação popular e ao saneamento, entre outros.</p> <p>Artigo desmembrado, para atender à sistematização adotada. A redação do artigo relativo à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, resulta de fusão</p>	<p>Art. 437. A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério das Cidades.</p> <p>Art. 439. Cabe à CAIXA o papel de agente operador do FGTS, competindo-lhe:</p> <p>.....</p> <p>...</p>



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.			
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		com o <i>caput</i> do art. 7º, que possui idêntico conteúdo normativo em relação a esse órgão.	
Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete:			Art. 436. Ao Conselho Curador do FGTS compete:
I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;			I – estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos neste Capítulo, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;
II - acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados;			II – acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados;



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.			
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
III - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FGTS;			III – apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FGTS;
IV - pronunciar-se sobre as contas do FGTS, antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno para os fins legais;			IV – pronunciar-se sobre as contas do FGTS, antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno para os fins legais;
V - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos do Ministério da Ação Social e da Caixa Econômica Federal, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FGTS;		Denominação do Ministério das Cidades atualizada de acordo com o art. 7, III, “b”, da Lei nº 10.683/2003.	V – adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos do Ministério das Cidades e da CAIXA, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FGTS;
VI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FGTS, nas matérias de sua competência;			VI – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FGTS, nas matérias de sua competência;



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.			
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
VII - aprovar seu regimento interno;			VII – aprovar seu regimento interno;
VIII - fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros;			VIII – fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros;
IX - fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso;			IX – fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso;
X - fixar critério e valor de remuneração para o exercício da fiscalização;			X – fixar critério e valor de remuneração para o exercício da fiscalização;



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.			
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
XI - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as contas do FGTS e os respectivos pareceres emitidos.			XI – divulgar, no Diário Oficial da União, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as contas do FGTS e os respectivos pareceres emitidos;
XII - fixar critérios e condições para compensação entre créditos do empregador, decorrentes de depósitos relativos a trabalhadores não optantes, com contratos extintos, e débitos resultantes de competências em atraso, inclusive aqueles que forem objeto de composição de dívida com o FGTS. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)			XII – fixar critérios e condições para compensação entre créditos do empregador, decorrentes de depósitos relativos a trabalhadores não-optantes, com contratos extintos, e débitos resultantes de competências em atraso, inclusive aqueles que forem objeto de composição de dívida com o FGTS;
XIII - em relação ao Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS: (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)			XIII – em relação ao FI-FGTS:
a) aprovar a política de investimento do FI-FGTS por proposta do Comitê de Investimento; (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)			b) aprovar a política de investimento por proposta do Comitê de Investimento;



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.			
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
b) decidir sobre o reinvestimento ou distribuição dos resultados positivos aos cotistas do FI-FGTS, em cada exercício; (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)			c) decidir sobre o reinvestimento ou distribuição dos resultados positivos aos cotistas, em cada exercício;
c) definir a forma de deliberação, de funcionamento e a composição do Comitê de Investimento; (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)			d) definir a forma de deliberação, de funcionamento e a composição do Comitê de Investimento;
d) estabelecer o valor da remuneração da Caixa Econômica Federal pela administração e gestão do FI-FGTS, inclusive a taxa de risco; (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)			e) estabelecer o valor da remuneração da CAIXA pela administração e gestão do FI-FGTS, inclusive a taxa de risco;
e) definir a exposição máxima de risco dos investimentos do FI-FGTS; (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)			f) definir a exposição máxima de risco dos investimentos;



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.			
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
f) estabelecer o limite máximo de participação dos recursos do FI-FGTS por setor, por empreendimento e por classe de ativo, observados os requisitos técnicos aplicáveis; (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)			g) estabelecer o limite máximo de participação dos recursos por setor, por empreendimento e por classe de ativo, observados os requisitos técnicos aplicáveis;
g) estabelecer o prazo mínimo de resgate das cotas e de retorno dos recursos à conta vinculada, observado o disposto no § 19 do art. 20 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)			h) estabelecer o prazo mínimo de resgate das cotas e de retorno dos recursos à conta vinculada, observado o disposto no art. 426; e
h) aprovar o regulamento do FI-FGTS, elaborado pela Caixa Econômica Federal; e (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)			a) aprovar o regulamento, elaborado pela CAIXA;
i) autorizar a integralização de cotas do FI-FGTS pelos trabalhadores, estabelecendo previamente os limites globais e individuais, parâmetros e condições de aplicação e resgate. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)			i) autorizar a integralização de cotas pelos trabalhadores, estabelecendo previamente os limites globais e individuais, parâmetros e condições de aplicação e resgate.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.			
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete:		Denominação do Ministério das Cidades atualizada de acordo com o art. 7, III, "b", da Lei nº 10.683/2003.	Art. 438. Ao Ministério das Cidades, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete:
I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;			I – praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;
II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador;			II – expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador;
III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo;			III – elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo;



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.			
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF;			IV – acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CAIXA;
V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS;			V – submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS;
VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana;			VI – subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana;
VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana.			VII – definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.			
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:		A redação proposta para o dispositivo consolidado resulta de fusão com o art. 4º, que possui idêntico conteúdo normativo, no que diz respeito à Caixa Econômica Federal.	Art. 439. Cabe à CAIXA o papel de agente operador do FGTS, competindo-lhe:
I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;			I – centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;
II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;			II – expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;
III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo		Denominação do Ministério das Cidades atualizada de acordo com o art. 7, III, “b”, da Lei nº 10.683/2003.	III – definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.			
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Ministério da Ação Social;			diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério das Cidades;
IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS;			IV – elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS;
V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS;			V – emitir Certificado de Regularidade do FGTS;
VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social;		Denominação do Ministério das Cidades atualizada de acordo com o art. 7, III, “b”, da Lei nº 10.683/2003.	VI – elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério das Cidades;
VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador.		Denominação do Ministério das Cidades atualizada de acordo com o art. 7, III, “b”, da Lei nº 10.683/2003.	VII – implementar os atos emanados do Ministério das Cidades relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador;



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.			
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
VIII - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)			
IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do <i>caput</i> do art. 13 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)			VIII – garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do <i>caput</i> do art. 421.
Parágrafo único. O Ministério da Ação Social e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado.		Denominação do Ministério das Cidades atualizada de acordo com o art. 7, III, “b”, da Lei nº 10.683/2003.	Parágrafo único. O Ministério das Cidades e a CAIXA deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado.
Art. 8º O Ministério da Ação Social, a Caixa Econômica Federal e o Conselho Curador do FGTS serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos nesta lei.		Denominação do Ministério das Cidades atualizada de acordo com o art. 7, III, “b”, da Lei nº 10.683/2003.	Art. 441. O Ministério das Cidades, a CAIXA e o Conselho Curador do FGTS serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos neste Capítulo.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.			
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)			Art. 430. As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela CAIXA e pelos demais órgãos integrantes do SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos:
I - Garantias: (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997)			I – garantias:
a) hipotecária; (Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997)			a) hipotecária;



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.			
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
b) caução de Créditos hipotecários próprios, relativos a financiamentos concedidos com recursos do agente financeiro; (Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997)			b) caução de créditos hipotecários próprios, relativos a financiamentos concedidos com recursos do agente financeiro;
c) caução dos créditos hipotecários vinculados aos imóveis objeto de financiamento; (Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997)			c) caução dos créditos hipotecários vinculados aos imóveis objeto de financiamento;
d) hipoteca sobre outros imóveis de propriedade do agente financeiro, desde que livres e desembaraçados de quaisquer ônus; (Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997)			d) hipoteca sobre outros imóveis de propriedade do agente financeiro, desde que livres e desembaraçados de quaisquer ônus;
e) cessão de créditos do agente financeiro, derivados de financiamentos concedidos com recursos próprios, garantidos por penhor ou hipoteca; (Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997)			e) cessão de créditos do agente financeiro, derivados de financiamentos concedidos com recursos próprios, garantidos por penhor ou hipoteca;



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.			
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
f) hipoteca sobre imóvel de propriedade de terceiros; (Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997)			f) hipoteca sobre imóvel de propriedade de terceiros;
g) seguro de crédito; (Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997)			g) seguro de crédito;
h) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada; (Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997)			h) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada;
i) aval em nota promissória; (Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997)			i) aval em nota promissória;



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.			
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
j) fiança pessoal; (Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997)			j) fiança pessoal;
l) alienação fiduciária de bens móveis em garantia; (Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997)			l) alienação fiduciária de bens móveis em garantia;
m) fiança bancária; (Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997)			m) fiança bancária;
n) outras, a critério do Conselho Curador do FGTS; (Incluída pela Lei nº 9.467, de 1997)			n) outras, a critério do Conselho Curador do FGTS;



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.			
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
II - correção monetária igual à das contas vinculadas;			II – correção monetária igual à das contas vinculadas;
III - taxa de juros média mínima, por projeto, de 3 (três) por cento ao ano;			III – taxa de juros média mínima, por projeto, de 3% (três por cento) ao ano;
IV - prazo máximo de trinta anos. (Redação dada pela Lei nº 8.692, de 1993)			IV – prazo máximo de trinta anos.
§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.			Art. 430, § 2º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da CAIXA o risco de crédito.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.			
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.		Dispositivo dividido para obter melhor técnica legislativa.	Art. 429. Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana, devendo as disponibilidades financeiras ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.
§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.			Art. 429, § 1º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) para investimentos em habitação popular.
§ 4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.			Art. 429, § 2º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.
§ 5º As garantias, nas diversas modalidades discriminadas no inciso I do <i>caput</i> deste artigo, serão admitidas singular ou supletivamente, considerada a suficiência de cobertura para os empréstimos e financiamentos			Art. 430, § 1º As garantias, nas diversas modalidades discriminadas no inciso I do <i>caput</i> deste artigo, serão admitidas singular ou supletivamente, considerada a suficiência de



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
concedidos. (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997)			cobertura para os empréstimos e financiamentos concedidos.
§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)			Art. 430, § 3º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 2º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, em que o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.
§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)			Art. 430, § 4º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>§ 8º É da União o risco de crédito nas aplicações efetuadas até 1º de junho de 2001 pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, sub-rogando-se nas garantias prestadas à Caixa Econômica Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001)</p>			<p>Art. 430, § 5º É da União o risco de crédito nas aplicações efetuadas até 1º de junho de 2001 pelos demais órgãos integrantes do SFH e pelas entidades credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, sub-rogando-se nas garantias prestadas à CAIXA.</p>
<p>Art. 10. O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGTS, visando:</p>			<p>Art. 431. O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGTS, visando a:</p>
<p>I - exigir a participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;</p>			<p>I – exigir a participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;</p>
<p>II - assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos;</p>			<p>II – assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos;</p>



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.			
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
III - evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais.			III – evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais.
Art. 11. Os depósitos feitos na rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS, serão transferidos à Caixa Econômica Federal no segundo dia útil subsequente à data em que tenham sido efetuados.			Art. 414. Os depósitos feitos na rede bancária, relativos ao FGTS, serão transferidos à CAIXA no segundo dia útil subsequente à data em que tenham sido efetuados.
Art. 12. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador.		O prazo estipulado no dispositivo já transcorreu e já foi efetivada a centralização do controle das contas vinculadas. O dispositivo foi desmembrado em <i>caput</i> e parágrafo único, com vistas à adaptação à situação atual.	Art. 408. O controle de todas as contas vinculadas é mantido pela CAIXA, nos termos do inciso I do art. 439. Parágrafo único. Os demais estabelecimentos bancários são agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.			
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
§ 1º Enquanto não ocorrer a centralização prevista no <i>caput</i> deste artigo, o depósito efetuado no decorrer do mês será contabilizado no saldo da conta vinculada do trabalhador, no primeiro dia útil do mês subsequente.		Dispositivo de vigência temporária, revogado ao final da centralização do controle das contas vinculadas.	
§ 2º Até que a Caixa Econômica Federal implemente as disposições do <i>caput</i> deste artigo, as contas vinculadas continuarão sendo abertas em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador, dentre os para tanto autorizados pelo Banco Central do Brasil, em nome do trabalhador.		Dispositivo de vigência temporária, revogado ao final da centralização do controle das contas vinculadas.	
§ 3º Verificando-se mudança de emprego, até que venha a ser implementada a centralização no <i>caput</i> deste artigo, a conta vinculada será transferida para o estabelecimento bancário da escolha do novo empregador.		Dispositivo de vigência temporária, revogado ao final da centralização do controle das contas vinculadas.	
§ 4º Os resultados financeiros auferidos pela Caixa Econômica Federal no período entre o repasse dos bancos e o depósito nas contas vinculadas dos trabalhadores destinar-se-ão à cobertura das despesas de administração do FGTS e ao pagamento da tarifa aos bancos		Há necessidade de adaptação do texto, tendo em vista que o prazo para a centralização já transcorreu. Para tanto, foi feita a fusão deste dispositivo com a alínea “a” do § 1º do art. 2º. Com isso, mantém-se a regra	Art. 405, § 1º, IV – eventuais saldos dos resultados financeiros auferidos pela Caixa Econômica Federal (CAIXA) no período entre o repasse dos bancos, relativo à centralização do controle das contas, e o depósito nas contas



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.			
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
depositários, devendo os eventuais saldos ser incorporados ao patrimônio do Fundo nos termos do art. 2º, § 1º.		do art. 12, § 4º, diante da possibilidade de ainda haver repasses a serem feitos.	vinculadas dos trabalhadores, depois de cobertas as despesas de administração do FGTS e feito o pagamento da tarifa aos bancos depositários;
§ 5º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, o depósito realizado no prazo regulamentar passa a integrar o saldo da conta vinculada do trabalhador a partir do dia 10 (dez) do mês de sua ocorrência. O depósito realizado fora do prazo será contabilizado no saldo no dia 10 (dez) subsequente após atualização monetária e capitalização de juros.		Suprimida a expressão “Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal”, pois as contas já estão sob controle da CAIXA. O dispositivo trata de duas situações: depósitos realizados no prazo e fora do prazo regulamentar. Para obter melhor técnica legislativa, foi dividido em dois artigos.	Art. 412. O depósito realizado no prazo regulamentar passa a integrar o saldo da conta vinculada do trabalhador a partir do dia 10 do mês de sua ocorrência. Art. 413. O depósito realizado fora do prazo será contabilizado no saldo no dia 10 subsequente após atualização monetária e capitalização de juros.
Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.		Há um erro material na publicação da lei, que utilizou o termo “capitalização” em vez de “capitalizarão”. Foi feita a fusão deste artigo com o art. 17 da Lei 8.177/1991, <i>in verbis</i> : "Art. 17. Os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço são remunerados pela taxa aplicável	Art. 421. Os saldos das contas do FGTS: I – serão remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração; e II – capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.			
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.</p> <p>Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo."</p>	
<p>§ 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.</p>		<p>Dispositivo de vigência temporária que foi revogado com a conclusão da centralização.</p>	
<p>§ 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês,</p>		<p>Suprimida a expressão no "Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal", pois as contas já estão sob controle da CAIXA.</p>	<p>§ 1º A atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 de cada mês, com base no saldo existente no dia</p>



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.			
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.			10 do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.
§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:		De acordo com informação obtida junto à CAIXA, ainda há contas ativas nas condições estabelecidas neste dispositivo. A norma deve, portanto, ser consolidada.	§ 2º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano:
I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;			I – 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;			II – 4% (quatro por cento), do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.			
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;			III – 5% (cinco por cento), do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.			IV – 6% (seis por cento), a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.
§ 4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.		É importante acrescentar a observação ao final da redação, tendo em vista que o dispositivo indicado faz exceções à garantia prevista neste parágrafo. Parágrafo convertido em artigo para atender à sistematização adotada. Deve-se observar, além disso, que, nos termos do art. 11, III, "c", da Lei Complementar nº 95/1998, os parágrafos expressam aspectos complementares à norma enunciada no <i>caput</i> do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. A garantia das contas vinculadas, pelo Governo Federal, constitui norma autônoma em	Art. 407. O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim, observado o disposto no § 6º do art. 422.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.			
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		relação ao <i>caput</i> e deve ser expressa em artigo próprio.	
Art. 14. Fica ressaltado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.		O dispositivo deve ser consolidado no livro relativo às disposições transitórias.	Art. 903. Fica ressaltado o direito adquirido dos trabalhadores que, na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham adquirido a estabilidade no emprego, nos termos do Capítulo V do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
§ 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT.		O dispositivo deve ser consolidado no livro relativo às disposições transitórias.	§ 1º O tempo do trabalhador não-optante pelo FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos arts. 477, 478 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
§ 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista.		O dispositivo deve ser consolidado no livro relativo às disposições transitórias.	§ 2º O tempo de serviço anterior a 5 de outubro de 1988 poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de sessenta por cento da indenização prevista no § 1º deste artigo.



LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.			
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>§ 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta lei.</p>		<p>O dispositivo deve ser consolidado no livro relativo às disposições transitórias.</p>	<p>§ 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta Consolidação.</p>
<p>§ 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.</p>		<p>O dispositivo deve ser consolidado no livro relativo às disposições transitórias.</p>	<p>§ 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela data.</p>
<p>Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a</p>			<p>Art. 409. Para os fins previstos neste Capítulo, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que</p>



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.			
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962 , com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 .			tratam os arts. 314 e 315 e o décimo terceiro salário.
§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.			§ 2º Entende-se por empregador, para os efeitos deste Capítulo, a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.
§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.			§ 3º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.			
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
			regime jurídico próprio.
§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.		Dispositivo cujos efeitos se exauriram. O acesso dos trabalhadores domésticos ao regime do FGTS está previsto na Lei nº 10.208/2001, também incluída nesta consolidação.	
§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)			§ 6º Consideram-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o § 4º.
§ 5º O depósito de que trata o <i>caput</i> deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)			§ 7º O depósito de que trata o <i>caput</i> deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho.
§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 . (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)			§ 4º Não se incluem na remuneração, para os fins deste Capítulo, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 .



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.			
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o <i>caput</i> deste artigo reduzida para dois por cento. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000)</p>		Redação alterada para obter melhor técnica legislativa.	<p>§ 9º Para os contratos de aprendizagem, a alíquota a que se refere o <i>caput</i> deste artigo é de 2% (dois por cento).</p>
<p>Art. 16. Para efeito desta lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.</p>		Dada nova redação ao dispositivo, para obter melhor técnica legislativa.	<p>§ 5º Para efeito deste Capítulo, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS seus diretores não empregados, assim considerados aqueles que exerçam cargos de administração previstos em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.</p>
<p>Art. 17. Os empregadores se obrigam a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários.</p>			<p>Art. 410. Os empregadores se obrigam a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e a repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da CAIXA ou dos bancos depositários.</p>



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.			
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)			Art. 409, § 1º Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.
§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)		As indenizações previstas neste dispositivo vieram em substituição às previstas nos arts. 477, 478 e 479 da CLT, sendo complementadas por conceitos constantes da Consolidação (como força maior e culpa recíproca). Por isso, optamos por consolidar o dispositivo no Capítulo que trata do contrato individual de trabalho no substitutivo. Aquele Capítulo, entretanto, refere-se apenas aos empregados, não abrangendo os demais trabalhadores previstos no § 3º do art. 409 (toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais,	Art. 372. Na hipótese de despedida pelo empregador, sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Art. 411. As indenizações previstas nos arts. 372 e 373 são devidas a todos os trabalhadores definidos no § 3º do art. 409, devendo constar da documentação comprobatória do recolhimento dos



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.			
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio).</p> <p>Para não haver restrição da abrangência da norma, será incluído dispositivo, no Capítulo do FGTS, para dispor sobre a aplicação das indenizações também aos trabalhadores não definidos como empregado.</p>	valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho.
§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.			Art. 373. Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o art. 372 será de vinte por cento.
§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT , eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)			Art. 374. As importâncias de que trata o art. 373 deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto nos arts. 368 e 370, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados.



LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.			
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 19. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta lei, serão observados os seguintes critérios:		O dispositivo deve ser consolidado no livro relativo às disposições transitórias.	Art. 904. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 903, serão observados os seguintes critérios:
I - havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador;			I – havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação de seu pagamento, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador;
II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.		Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003.	II – não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego.
Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. (Incluído pela Medida			Art. 409, § 8º É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.			
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Provisória nº 2.164-41, de 2001)			mantido o direito ao salário.
Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do <i>caput</i> , que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)		Dispositivo cujos efeitos se exauriram, tendo em vista o decurso do prazo estabelecido para a liberação dos saldos existentes em conta vinculada. A Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que acrescentou este dispositivo à Lei 8.036/1990, também alterou o inciso II do art. 20, para autorizar a movimentação da conta vinculada na hipótese de haver declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A.	
Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:			Art. 422. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:
I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)			I – despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.			
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)</p>		<p>O dispositivo deve ser desmembrado. A hipótese de declaração de nulidade do contrato de trabalho por falta de concurso público, acrescentada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não se confunde com as demais situações previstas no inciso II. A nulidade é sempre declarada em decisão judicial, não havendo a comprovação por declaração escrita da empresa, prevista no dispositivo.</p>	<p>III – extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual, sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;</p> <p>IV – declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do § 7º do art. 409, por decisão judicial transitada em julgado;</p>
<p>III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;</p>			<p>VI – aposentadoria concedida pela Previdência Social;</p>



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;		Os aspectos complementares à norma enunciada no <i>caput</i> devem ser expressados por meio de parágrafos (Lei Complementar nº 95/1998, art. 11, III, "c"). Dispositivo dividido para obter melhor técnica legislativa.	XII – falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte; Art. 422, § 3º Na falta de dependentes, na situação prevista no inciso XII, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento.
V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:			XIV – pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.			
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;			a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;			b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses;
c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;			c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação;
VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;			XV – liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação;



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.			
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:			XVI – pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:
a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;			a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;			b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;
VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)			VIII – quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.			
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974 ;			II – extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários;
X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.		Com o advento da nova lei dos portos (Lei nº 8.630/1993), deixou de ser prerrogativa exclusiva dos sindicatos a intermediação do trabalho avulso portuário. A redação do dispositivo é, portanto, adaptada, para prever hipótese de declaração emitida pelo órgão gestor de mão-de-obra.	V – suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional ou do órgão gestor de mão-de-obra;
XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)			IX – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna;
XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 , permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.			XVIII – aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do FGTS, na data



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.			
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)			em que exercer a opção;
XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)			X – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;
XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)			XI – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;
XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)			VII – quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos;
XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)			XIII – necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.			
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)			a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)			b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até noventa dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)			c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento;
XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea I do inciso XIII do <i>caput</i> do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 11.491, de			XIX – integralização de cotas do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS), respeitado o disposto na alínea "a" do inciso XIII do <i>caput</i> do art. 436, permitida a utilização máxima de 10% (dez por



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.			
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
2007)			cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.
§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.		É necessário alterar a redação, para incluir o inciso III, tendo em vista o desmembramento do atual inciso II em incisos II e III.	Art. 422, § 2º A regulamentação das situações previstas nos incisos I, III e IV assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.
§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.			Art. 422, § 4º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso XIV, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.
§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.			Art. 423. O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.			
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.			Art. 423, § 1º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma regulamentada pelo Conselho Curador.
§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.			Art. 422, § 7º O pagamento da retirada, após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.
§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997 , e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998)			Art. 425. Os recursos aplicados em cotas de Fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XVIII do art. 422, serão destinados, nas condições aprovadas pelo Conselho Nacional de Desestatização (CND), a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.			
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998)</p>			<p>Art. 425, § 1º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o art. 424, os valores mobiliários a que se refere o <i>caput</i> deste artigo só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.</p>
<p>§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XVI do <i>caput</i> deste artigo, indisponíveis por seus titulares. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)</p>			<p>Art. 424. As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XVI do art. 422, indisponíveis por seus titulares.</p>



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.			
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)			Art. 425, § 3º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no FGTS.
§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)			Art. 425, § 2º A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.
§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)			Art. 425, § 4º O montante das aplicações de que trata o <i>caput</i> deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o FGTS.
§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)			Art. 425, § 5º Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando à aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.			
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do <i>caput</i> deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)			Art. 422, § 6º A garantia a que alude o art. 407 não compreende as aplicações a que se referem os incisos XVIII e XIX do <i>caput</i> deste artigo.
§ 14. Ficam isentos do imposto de renda: (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)			Art. 427. Ficam isentos do imposto de renda:
I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)			I – a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 421, no mesmo período; e
II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o § 19 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)			II – os ganhos do FI-FGTS e do FIC.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.			
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do <i>caput</i> deste artigo, ou de cotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)</p>			<p>Art. 422, § 5º A transferência de recursos da conta do titular no FGTS em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XVIII do <i>caput</i> deste artigo, ou de cotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os arts. 372 e 373.</p>
<p>§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 9.635, de 1998)</p>			<p>Art. 425, § 6º Os clubes de investimento a que se refere o § 5º poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 1976.</p>
<p>§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no</p>			<p>Art. 423, § 2º É vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos XIV, XV e XVI do art. 422, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, caso o adquirente já seja proprietário ou promitente</p>



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.			
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)			comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.
§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)		É necessário alterar a redação, para incluir o inciso III, tendo em vista o desmembramento do atual inciso II em incisos II e III e a renumeração dos demais incisos.	Art. 422, § 1º É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VIII deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim.
§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do <i>caput</i> deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)			Art. 426. A integralização das cotas previstas no inciso XIX do art. 422 será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas (FIC), constituído pela CAIXA especificamente para essa finalidade.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.			
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências: (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)			Art. 426, parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas neste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências:
I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)			I – elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e
II - declaração por escrito, individual e específica, pelo trabalhador de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)			II – declaração por escrito, individual e específica, pelo trabalhador de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando.
Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do fundo, resguardado o			Art. 417. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.			
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)			incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.
Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art. 13 desta lei. (Incluído pela Lei nº 8.678, de 1993)			Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 1º do art. 421.
Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial – TR sobre a importância correspondente. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)		Acrescentada ao <i>caput</i> a sujeição do empregador às obrigações e sanções previstas no Decreto-lei nº 368/1968, que, na redação atual, está prevista no § 1º deste artigo. Ocorre a inclusão dessa previsão no § 1º é imprópria, pois não há referência ao empregador, como sujeito, naquele dispositivo.	Art. 415. O empregador que não realizar os depósitos previstos neste Capítulo, no prazo fixado no art. 409, responderá pela incidência da Taxa Referencial (TR) sobre a importância correspondente, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Capítulo V, Seção II, Subseção IV, deste Título.
§ 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968 . (Redação		A respeito da alteração processada neste dispositivo, vide comentário ao <i>caput</i> do artigo.	§ 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês ou fração e multa.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.			
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
dada pela Lei nº 9.964, de 2000)			
§ 2º A incidência da TR de que trata o <i>caput</i> deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)			§ 2º A incidência da TR de que trata o <i>caput</i> deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS.
§ 2º-A. A multa referida no § 1º deste artigo será cobrada nas condições que se seguem: (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000)			§ 3º A multa referida no § 1º deste artigo será cobrada nas condições que se seguem:
I – 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação; (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000)			I – 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação;
II – 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000)			II – 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.			
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>§ 3º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)</p>			<p>§ 4º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação.</p>
<p>Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.</p>		<p>Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003.</p> <p>Foi dada nova redação para o <i>caput</i> do art. 23, enumerando as competências em incisos. É feita, também, a compatibilização do texto com o do art. 1º, da Lei nº 8.844/1994.</p>	<p>Art. 653, § 2º Competirá ao Ministério do Trabalho e Emprego, com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada:</p> <p>I – fiscalizar o cumprimento das disposições relativas ao FGTS;</p> <p>II – apurar as contribuições ao FGTS;</p> <p>III – notificar empregadores ou tomadores de serviço para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes, com multas e demais encargos devidos, e cumprirem as demais determinações legais;</p> <p>IV – aplicar multas e demais encargos devidos na hipótese de descumprimento das disposições relativas ao FGTS.</p>



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.			
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
§ 1º Constituem infrações para efeito desta lei:			Art. 428. Constituem infrações, para efeito deste Capítulo, o empregador:
I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)			I – não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos nos arts. 372 e 373, nos prazos de que trata o § 3º do art. 370;
II - omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador;			II – omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador;
III - apresentar as informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões;			III – apresentar as informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões;



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.			
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
IV - deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração;			IV – deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração;
V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.			V – deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.
§ 2º Pela infração do disposto no § 1º deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado:		Os valores das multas previstas neste parágrafo foram atualizados com fundamento no art. 3º da Lei nº 8.177/1991 e art. 21, I, da Lei nº 8.178/1991; art. 10 da Lei nº 8.218/1991; art. 3º da Lei nº 8.383/1991; art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522/2002; e Portaria nº 488/1999, do Ministério da Fazenda.	§ 1º Pela infração do disposto no <i>caput</i> deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado:
a) de 2 (dois) a 5 (cinco) BTN, no caso dos incisos II e III;			I – de R\$ 2,23 (dois reais e vinte e três centavos) a R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), no caso dos incisos II e III do <i>caput</i> ;



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.			
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
b) de 10 (dez) a 100 (cem) BTN, no caso dos incisos I, IV e V.			II – de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) a R\$ 106,41 (cento e seis reais e quarenta e um centavos), no caso dos incisos I, IV e V do <i>caput</i> .
§ 3º Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no parágrafo anterior será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais.			§ 2º Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no § 1º será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais.
§ 4º Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, através de sua conversão pelo BTN Fiscal.			§ 3º Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, na forma do art. 4º.
§ 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT , respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.		A redação deste dispositivo deve ser adaptada, tendo em vista que é desnecessária a consolidação de sua parte inicial. Com a consolidação, a Lei nº 8.036/1990 e o Título que rege o processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas farão parte do mesmo diploma legal, havendo,	Art. 405, § 2º Os créditos relativos ao FGTS prescrevem em trinta anos.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.			
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>inclusive, a inserção de parágrafo específico sobre a fiscalização do FGTS no Livro que trata da fiscalização do trabalho e do processo administrativo.</p> <p>A parte final do § 5º sob análise, entretanto, deve ser consolidada, para manter a previsão sobre a prescrição trintenária do FGTS.</p>	
<p>§ 6º Quando julgado procedente o recurso interposto na forma do Título VII da CLT, os depósitos efetuados para garantia de instância serão restituídos com os valores atualizados na forma de lei.</p>			<p>§ 4º Quando julgado procedente o recurso interposto na forma do Livro III, os depósitos efetuados para garantia de instância serão restituídos com os valores atualizados na forma da lei.</p>
<p>§ 7º A rede arrecadadora e a Caixa Econômica Federal deverão prestar ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social as informações necessárias à fiscalização.</p>		<p>Foi feita a fusão deste dispositivo com o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.844/94.</p>	<p>Art. 653, § 3º A CAIXA e a rede arrecadadora deverão prestar ao Ministério do Trabalho e Emprego as informações necessárias ao desempenho das atribuições previstas no § 2º deste artigo.</p>
<p>Art. 24. Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, pagador e mantenedor do cadastro de contas vinculadas, na forma que vier a ser</p>			<p>Art. 418. Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, pagador e mantenedor do cadastro de contas vinculadas, na forma</p>



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.			
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
regulamentada pelo Conselho Curador, fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) por cento do montante da conta do empregado, independentemente das demais cominações legais.			regulamentada pelo Conselho Curador, fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento) do montante da conta do empregado, independentemente das demais cominações legais.
Art. 25. Poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou ainda o Sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta lei.			Art. 419. Poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou ainda o Sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos deste Capítulo.
Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverão ser notificados da propositura da reclamação.			Parágrafo único. A CAIXA e o Ministério do Trabalho e Emprego deverão ser notificados da propositura da reclamação.
Art. 26. É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes da aplicação desta lei, mesmo quando a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da		Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003.	Art. 420. É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes da aplicação deste Capítulo, mesmo quando a CAIXA e o Ministério do



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.			
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Previdência Social figurarem como litisconsortes.			Trabalho e Emprego figurarem como litisconsortes.
Parágrafo único. Nas reclamações trabalhistas que objetivam o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação de fazer, o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título.			Parágrafo único. Nas reclamações trabalhistas que objetivam o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação de fazer, o Juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.			
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações:			Art. 446. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela CAIXA, é obrigatória nas seguintes situações:
a) habilitação e licitação promovida por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município;			I – habilitação e licitação promovida por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município;
b) obtenção, por parte da União, Estados e Municípios, ou por órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta, ou fundacional, ou indiretamente pela União, Estados ou Municípios, de empréstimos ou financiamentos junto a quaisquer entidades financeiras oficiais;			II – obtenção, por parte da União, Estados e Municípios, ou por órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta, ou fundacional, ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estados ou Municípios, de empréstimos ou financiamentos junto a quaisquer entidades financeiras oficiais;



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.			
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
c) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;			III – obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;
d) transferência de domicílio para o exterior;			IV – transferência de domicílio para o exterior;
e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção.			V – registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção.
Art. 28. São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação desta lei, quando praticados pela Caixa Econômica Federal, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos			Art. 447. São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação deste Capítulo, quando praticados pela CAIXA, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.			
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
estabelecimentos bancários.			empregadores e pelos estabelecimentos bancários.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta lei, aos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores.			Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos deste Capítulo, aos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores.
Art. 29. Os depósitos em conta vinculada, efetuados nos termos desta lei, constituirão despesas dedutíveis do lucro operacional dos empregadores e as importâncias levantadas a seu favor implicarão receita tributável.			Art. 409, § 10. Os depósitos em conta vinculada, efetuados nos termos deste Capítulo, constituirão despesas dedutíveis do lucro operacional dos empregadores e as importâncias levantadas a seu favor implicarão receita tributável.
Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)			Art. 416. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.			
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)			Art. 422, § 8º Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.
Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)			Art. 448. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.
Art. 29-D. A penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada do FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exeqüente, à disposição do juízo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)			Art. 449. A penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada do FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exeqüente, à disposição do juízo.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.			
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Parágrafo único. O valor do depósito só poderá ser movimentado, após liberação judicial, nas hipóteses previstas no art. 20 ou para reversão ao Fundo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)			Parágrafo único. O valor do depósito só poderá ser movimentado, após liberação judicial, nas hipóteses previstas no art. 422 ou para reversão ao Fundo.
Art. 30. Fica reduzida para 1 1/2 (um e meio) por cento a contribuição devida pelas empresas ao Serviço Social do Comércio e ao Serviço Social da Indústria e dispensadas estas entidades da subscrição compulsória a que alude o art. 21 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.		<p>São três as alterações decorrentes deste artigo:</p> <p>a) foi tacitamente revogado o art. 21 da Lei nº 4.380/1964;</p> <p>b) foi alterada a norma contida no § 1º do art. 3º do Decreto-lei nº 9.403, de 25/6/1946, que estabelecia em 2% a alíquota da contribuição devida ao SESI; e</p> <p>c) foi alterada a norma contida no § 1º do art. 3º do Decreto-lei nº 9.853, de 13/9/1946, que estabelecia em 2% a alíquota da contribuição devida ao SESC.</p> <p>Deve ser feita a declaração expressa de revogação do art. 21 da Lei nº 4.380/1964.</p> <p>Devem ser alteradas as redações do § 1º do art. 3º do Decreto-lei nº 9.403/1946 e do § 1º do art. 3º do</p>	<p><u>Decreto-lei nº 9.403/1946:</u></p> <p>"Art. 3º</p> <p>.....</p> <p>§ 1º A contribuição referida neste artigo será de um e meio por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição devida à previdência social.</p> <p>§ 2º"</p> <p>(NR)</p> <p><u>Decreto-lei nº 9.853/1946:</u></p> <p>"Art. 3º</p>



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.			
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		Decreto-lei nº 9.853/1946, para que delas conste a alíquota estabelecida no art. 30 sob análise. Deve ser feita adaptação na redação destes dispositivos, em decorrência da unificação dos institutos de aposentadorias e pensões pelo Decreto-lei nº 72, de 21/11/1966. § 1º A contribuição referida neste artigo será de um e meio por cento sobre o montante da remuneração paga aos empregados. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a contribuição devida à previdência social. § 2º" (NR)
Art. 31. O Poder Executivo expedirá o Regulamento desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua promulgação.		Dispositivo cujos efeitos se exauriram.	
Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, e as demais disposições em contrário.		Dispositivo cujos efeitos se exauriram.	



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.			
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		A Lei deve ser integralmente revogada, tendo em vista sua inserção na consolidação. É acatada, assim, a Sugestão nº 48, da ANAMATRA.	

LEI Nº 8.073, DE 30 DE JULHO DE 1990.			
Estabelece a política nacional de salários e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 1º (Vetado).			
Art. 2º (Vetado).			
Art. 3º As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais		A substituição processual é um tema polêmico. Muito já foi discutido em	Art. 521. São prerrogativas dos sindicatos:



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.073, DE 30 DE JULHO DE 1990.			
Estabelece a política nacional de salários e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
dos integrantes da categoria.		<p>torno da presente lei, cujos dispositivos foram vetados, tendo sido mantido apenas o que dispunha sobre a substituição. O artigo em análise não foi revogado por nenhuma lei posterior e deve ser incluído na consolidação das leis do trabalho.</p> <p>O dispositivo é consolidado no art. 513 da CLT original, que dispõe sobre as prerrogativas dos sindicatos.</p> <p>Deve, também, ser consolidado no art. 3º do Decreto-lei nº 7.038/1944, que dispõe sobre a prerrogativa dos sindicatos rurais.</p>	<p>III – atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria;</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>Art. 594. São prerrogativas dos sindicatos:</p> <p>III – atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria;</p> <p>.....</p>
Parágrafo único. (Vetado).			
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.			
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.			
		A lei deve ser revogada tendo em vista sua inclusão na consolidação.	



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1991.			
Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 9º A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-Pasep, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária. (Redação dada pela Lei nº 8.218, de 1991)		No que diz respeito ao FGTS, a regra deste artigo está superada pela nova redação do art. 22 da Lei nº 8.036/1990, dada pela Lei nº 9.964/2000. Não é recomendável, porém, revogar o dispositivo neste trabalho, tendo em vista que se refere também a matéria alheia à desta consolidação.	
§ 1º (Vetado).			
§ 2º A base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos produzidos por títulos e aplicações de renda fixa será determinada mediante a exclusão, do rendimento bruto, da parcela correspondente à remuneração pela TRD, verificada no		A matéria de que trata este dispositivo não tem pertinência com a da consolidação.	



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1991.			
Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
período da aplicação.			
<p>Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.</p> <p>Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.</p>		<p>Foi feita a fusão deste artigo com o <i>caput</i> do art. 13 da Lei nº 8.036/1990, cujo teor é o seguinte:</p> <p>"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano."</p>	<p>Art. 421. Os saldos das contas do FGTS:</p> <p>I – serão remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração; e</p> <p>II – capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano.</p>
<p>Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.</p>		<p>A Taxa Referencial Diária (TRD) foi extinta pela Lei nº 8.660, de 28/05/1993, mas o art. 27, § 6º, da Lei nº 9.069, de 29/06/1995, estabelece que este art. 39 continua aplicável aos débitos trabalhistas. Além disso, o art. 15 da Lei nº 10.192, de 14/12/2001, dispõe que permanecem em vigor as disposições legais relativas a correção monetária de débitos trabalhistas.</p> <p>Com fundamento na lei, o Conselho Superior da Justiça do</p>	<p>Art. 4º Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à Taxa Referencial no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.</p>



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1991.			
Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>Trabalho aprovou a Resolução nº 008/2005, que estabelece a Tabela Única para atualização e conversão de débitos trabalhistas – Sistema Único de Cálculo (SUCJT), adotando a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos débitos trabalhistas.</p> <p>Propõe-se, assim, a consolidação do art. 39, substituindo-se a TRD (extinta), pela Taxa Referencial.</p>	
<p>§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no <i>caput</i> juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados <i>pro rata die</i>, ainda que não</p>			<p>Art. 866. Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos aos juros de mora previstos no art. 4º, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados <i>pro rata die</i>, ainda que não explicitados na</p>



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1991.			
Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
explicitados na sentença ou no termo de conciliação.			sentença ou no termo de conciliação.
§ 2º Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1º de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e a TRD acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento.		<p>O parágrafo deve ser consolidado como artigo autônomo, no livro relativo às disposições transitórias.</p> <p>A Taxa Referencial Diária (TRD) foi extinta a partir de 1º/05/1993, pela Lei nº 8.660, de 28/05/1993. A partir daí, foi substituída pela Taxa Referencial, conforme observação feita ao <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>O BTN Fiscal foi instituído pela Lei nº 7.799, de 10/07/1989, com este nome. Na legislação a ele referente, não há denominação por extenso desse índice. A redação do dispositivo mantém a nomenclatura original.</p>	<p>Art. 901. Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que tratam os arts. 4º e 866 ser anterior a 1º de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada:</p> <p>I – do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991;</p> <p>II – a Taxa Referencial Diária (TRD) acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e 30 de abril de 1993; e</p> <p>III – a TR no período compreendido entre 1º de maio de 1993 e o seu efetivo pagamento.</p>
Art. 40. O depósito recursal de que trata o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$		Este artigo foi consolidado mediante a fusão com o art. 899 da CLT. A análise do dispositivo consta das observações feitas àquele artigo.	<p>Art. 890.</p> <p>§ 1º Nos dissídios individuais, só será admitido o recurso mediante prévio depósito prévio.</p> <p>§ 2º O depósito recursal de que trata</p>



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1991.			
Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo. (Redação dada pela Lei 8.542/1992)</p> <p>§ 1º Em se tratando de condenação imposta em ação rescisória, o depósito recursal terá, como limite máximo, qualquer que seja o recurso, o valor de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros). (Redação dada pela Lei 8.542/1992)</p> <p>§ 2º A exigência de depósito aplica-se, igualmente, aos embargos, à execução e a qualquer recurso subsequente do devedor. (Redação dada pela Lei 8.542/1992)</p> <p>§ 3º O valor do recurso ordinário, quando interposto em dissídio coletivo, será equivalente ao quádruplo do previsto no <i>caput</i> deste artigo. (Incluído pela Lei 8.542/1992)</p> <p>§ 4º Os valores previstos neste artigo serão reajustados bimestralmente pela variação acumulada do INPC do IBGE</p>			<p>este artigo é limitado:</p> <p>I – no caso de recurso ordinário, a R\$ 4.993,78 (quatro mil novecentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos);</p> <p>II – no caso de recurso de revista, embargos e recurso extraordinário, a R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos); e</p> <p>III – no caso de recurso em ação rescisória, a R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos).</p> <p>§ 3º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pela Vara do Trabalho ou Juiz de Direito.</p> <p>§ 4º A exigência de depósito aplica-se, igualmente, aos embargos à execução e a qualquer recurso subsequente do devedor.</p> <p>§ 5º Os valores previstos neste artigo serão reajustados anualmente pela variação acumulada do Índice</p>



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1991.			
Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
dos dois meses imediatamente anteriores. (Incluído pela Lei 8.542/1992)			Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) do ano imediatamente anterior. § 6º Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.
	NÃO PREVÊ A REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS DESTA LEI.	Os arts. 17, 39 e 40 devem ser revogados, tendo em vista sua inserção na nova consolidação. Os demais dispositivos não contêm matéria pertinente à desta Consolidação.	

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.			
Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de	ART. 9º. A EMPRESA COM 100	A expressão utilizada atualmente é "pessoas com deficiência". Propõe-se	Art. 274. A empresa com cem ou mais empregados está



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.			
Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:	OU MAIS EMPREGADOS ESTÁ OBRIGADA A PREENCHER DE 2% (DOIS POR CENTO) A 5% (CINCO POR CENTO) DOS SEUS CARGOS COM BENEFICIÁRIOS REABILITADOS OU PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, HABILITADAS, NA SEGUINTE PROPORÇÃO:	a atualização do texto do dispositivo. Rejeitada a Sugestão nº 60, de Simone Azzi Pessoa, que propõe alteração de mérito, vedada no projeto de consolidação.	obrigada a preencher de dois por cento a cinco por cento dos seus cargos com beneficiários da Previdência Social, reabilitados, ou pessoas com deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:
I - até 200 empregados.....2%;	I - ATÉ 200 EMPREGADOS..... 2%		I – até duzentos empregados, dois por cento;



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.			
Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
II - de 201 a 500.....3%;	II - De 201 a 500.....3%		II – de duzentos e um a quinhentos empregados, três por cento;
III - de 501 a 1.000.....4%;	III - De 501 a 1000.....4%		III – de quinhentos e um a mil empregados, quatro por cento;
IV - de 1.001 em diante.....5%.	IV - De 1001 em diante.....5%		IV – mais de mil empregados, cinco por cento.
§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.		<p>O dispositivo foi convertido em parágrafo para atender à técnica legislativa. Foi, também, desmembrado em <i>caput</i> e parágrafo único, para obter melhor clareza.</p> <p>Observamos que há um aspecto injurídico no dispositivo, quando determina a necessária contratação de substituto após o término de contrato por prazo determinado. Tendo em vista, porém, as limitações impostas pela LC nº 98/1995, é mantido o alcance normativo do parágrafo, sem alteração de mérito.</p>	<p>Art. 275. A rescisão do contrato de trabalhador reabilitado ou de pessoa com deficiência, habilitada, só poderá ocorrer após a contratação de substituto em condição semelhante.</p> <p>Parágrafo único. A restrição prevista no <i>caput</i> deste artigo aplica-se nas hipóteses de término do contrato de trabalho por prazo determinado de mais de noventa dias e da dispensa imotivada, no contrato de trabalho por prazo indeterminado.</p>
§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando		O Ministério do Trabalho e da Previdência Social foi extinto pela Lei nº 8.422, de 13/5/1992, sendo criados, em substituição, o Ministério da Previdência Social e o Ministério do	Art. 276. O Ministério do Trabalho e Emprego deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.			
Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.		<p>Trabalho e Administração.</p> <p>Desde o desmembramento do MTPS, a competência de que trata este dispositivo e para fiscalizar o cumprimento das cotas estabelecidas no art. 93 gerou controvérsias, pois, apesar de se tratar de norma de caráter nitidamente trabalhista, estava inserida na legislação previdenciária. O Decreto nº 3.298, de 20/12/1999, pacificou o entendimento, ao estabelecer, no art. 36, § 5º, que “compete ao Ministério do Trabalho e Emprego estabelecer sistemática de fiscalização, avaliação e controle das empresas, bem como instituir procedimentos e formulários que propiciem estatísticas sobre o número de empregados portadores de deficiência e de vagas preenchidas para fins de acompanhamento do disposto no <i>caput</i> deste artigo”.</p> <p>O Decreto citado está de acordo com o art. 27, inciso XXI, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 10.683/2003, que dispõe serem assuntos da área de competência Ministério do Trabalho e Emprego: a) política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao</p>	<p>pessoas com deficiência, habilitadas, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.</p>



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.			
Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		trabalhador; e c) fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, bem como aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas.	
Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.		Dispositivo consolidado no capítulo relativo ao contrato individual de trabalho.	Art. 309. O trabalhador que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.
Art. 133. A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).		O art. 133 deve ser consolidado em duplicidade: uma vez para referir-se à infração ao art. 93, inserido na Seção relativa à proteção da pessoa com deficiência, do Capítulo que trata das normas especiais de tutela do trabalho; outra vez para referir-se ao art. 118, incluído no Capítulo que dispõe sobre o contrato individual de trabalho. Valor da multa atualizada em conformidade com o art. 134 da Lei nº 8.213/1991 c/c o art. 8º, inciso V, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11/3/2008.	Art. 277. A infração ao disposto nesta Seção sujeita o responsável, conforme a gravidade, à multa variável de R\$ 1.254.89 (mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) a R\$ 125.487,95 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos). Art. 389. A infração ao disposto



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.			
Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
			no art. 309 sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de R\$ 1.254,89 (mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) a R\$ 125.487,95 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos).
Parágrafo único. A autoridade que reduzir ou relevar multa já aplicada recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior.			§ 1º A autoridade que reduzir ou relevar multa já aplicada recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior.
Art. 134. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios.			§ 2º A multa prevista neste artigo será reajustada nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios da Previdência Social.
	Não consta proposta de revogação.	O PL propõe a consolidação do art. 93 desta Lei mas omite-se quanto à sua revogação. O dispositivo deve ser revogado, tendo em vista sua inserção na nova consolidação. Pelo mesmo motivo, o art. 118 também deve ser	



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.			
Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>revogado.</p> <p>Os arts. 133 e 134 devem ser consolidados, porém não revogados, uma vez que continuarão vigorando em relação aos demais dispositivos da Lei, que não serão consolidados por não conterem matéria pertinente à esta consolidação.</p>	

LEI Nº 8.406, DE 9 DE JANEIRO DE 1992			
Dispõe sobre a publicação de informações relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pelo Ministério do Trabalho e da Previdência social e pela Caixa Econômica Federal.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 1º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social (MTPS) elaborará e imprimirá, após aprovação pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), manual com as informações básicas acerca do fundo, discriminando especialmente:</p>		<p>Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003.</p>	<p>Art. 442. O Ministério do Trabalho e Emprego elaborará e imprimirá, após aprovação pelo Conselho Curador do FGTS, manual com as informações básicas acerca do Fundo, discriminando especialmente:</p>



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.406, DE 9 DE JANEIRO DE 1992			
Dispõe sobre a publicação de informações relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pelo Ministério do Trabalho e da Previdência social e pela Caixa Econômica Federal.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
I - definição dos objetivos do fundo;			I – definição dos objetivos do Fundo;
II - possibilidades de utilização dos recursos depositados;			II – possibilidades de utilização dos recursos depositados;
III - responsáveis pela administração do fundo e pelas informações a ele relativas;			III – responsáveis pela administração do Fundo e pelas informações a ele relativas;
IV - faculdade que tem o trabalhador, ou seus dependentes e sucessores, ou ainda o sindicato de sua categoria profissional para denunciar:			IV – faculdade que tem o trabalhador, ou seus dependentes e sucessores, ou ainda o sindicato de sua categoria profissional para denunciar:
a) o empregador omissos no cumprimento da legislação relativa ao fundo;			a) o empregador omissos no cumprimento da legislação relativa ao Fundo;
b) o estabelecimento bancário pela omissão na liberação dos recursos e na prestação das informações devidas na forma da legislação pertinente;			b) o estabelecimento bancário pela omissão na liberação dos recursos e na prestação das informações devidas na forma da legislação pertinente;
V - faculdade para acionar judicialmente			V – faculdade para acionar



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.406, DE 9 DE JANEIRO DE 1992			
Dispõe sobre a publicação de informações relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pelo Ministério do Trabalho e da Previdência social e pela Caixa Econômica Federal.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
a empresa ou o banco omissos;			judicialmente a empresa ou o banco omissos;
VI - documentos de que dispõe o trabalhador para acompanhar e fiscalizar os pagamentos das contribuições devidas ao fundo.			VI – documentos de que dispõe o trabalhador para acompanhar e fiscalizar os pagamentos das contribuições devidas ao Fundo.
Parágrafo único. O manual a que se refere este artigo será distribuído pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social no momento da emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social.		Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003.	Parágrafo único. O manual a que se refere este artigo será distribuído pelo Ministério do Trabalho e Emprego no momento da emissão da CTPS.
Art. 2º O verso do extrato do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço fornecido pela Caixa Econômica Federal a cada trabalhador por força da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, deverá conter informações atualizadas, especialmente quanto:		Com o processo de consolidação, é desnecessária a remissão à Lei nº 8.036/1990, pois também ela será consolidada.	Art. 443. O verso do extrato do FGTS fornecido pela CAIXA a cada trabalhador deverá conter informações atualizadas, especialmente quanto:



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.406, DE 9 DE JANEIRO DE 1992			
Dispõe sobre a publicação de informações relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pelo Ministério do Trabalho e da Previdência social e pela Caixa Econômica Federal.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
I - às hipóteses de saques;			I – às hipóteses de saques;
II - aos critérios para atualização dos recursos;			II – aos critérios para atualização dos recursos;
III - aos procedimentos para o levantamento dos depósitos.			III – aos procedimentos para o levantamento dos depósitos.
Parágrafo único. Até que seja concluída a centralização das contas do FGTS na Caixa Econômica Federal, os extratos contendo as informações atualizadas serão fornecidos pelos respectivos bancos depositários.		Dispositivo de vigência temporária, revogado com a conclusão da centralização do controle das contas vinculadas do FGTS pela Caixa Econômica Federal.	



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.406, DE 9 DE JANEIRO DE 1992			
Dispõe sobre a publicação de informações relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pelo Ministério do Trabalho e da Previdência social e pela Caixa Econômica Federal.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.			
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.			
		A Lei deve ser inteiramente revogada, tendo em vista sua inserção na consolidação.	

LEI Nº 8.542, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992.			
Dispõe sobre a política nacional de salários.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.542, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992.			
Dispõe sobre a política nacional de salários.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 1º A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei.		O dispositivo apenas resume o conteúdo da Lei e não deve ser consolidado.	
§ 1º (Revogado pela Lei 10.192, de 14.2.2001)			
§ 2º (Revogado pela Lei 10.192, de 14.2.2001)			
Art. 2º (Revogado pela Lei nº 8.880, de 27/05/94)			
Art. 3º (Revogado pela Lei nº 8.880, de 27/05/94)			
Art. 4º (Revogado pela Lei nº 8.880, de 27/05/94)			
Art. 5º (Revogado pela Lei nº 8.880, de 27/05/94)			
Art. 6º Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por jornada normal de	Art. 79. Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por jornada normal de		Art. 37. Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador,



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.542, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992.			
Dispõe sobre a política nacional de salários.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
trabalho, capaz de satisfazer, em qualquer região do País, às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.	trabalho, capaz de satisfazer, em qualquer região do País, às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.		por jornada normal de trabalho, capaz de satisfazer, em qualquer região do País, às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.
§ 1º O salário mínimo diário corresponderá a um trinta avos do salário mínimo mensal, e o salário mínimo horário a um duzentos e vinte avos do salário mínimo.	§ 1º O SALÁRIO MÍNIMO DIÁRIO CORRESPONDERÁ A UM TRINTA AVOS DO SALÁRIO MÍNIMO MENSAL, E O SALÁRIO MÍNIMO HORÁRIO A UM DUZENTOS E VINTE AVOS DO SALÁRIO MÍNIMO.		§ 1º O salário mínimo diário corresponderá a um trinta avos do salário mínimo mensal, e o salário mínimo horário, a um duzentos e vinte avos do salário mínimo.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.542, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992.			
Dispõe sobre a política nacional de salários.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>§ 2º Para os trabalhadores que tenham por disposição legal a jornada máxima diária de trabalho inferior a oito horas, o salário mínimo será igual ao definido no parágrafo anterior multiplicado por oito e dividido pelo máximo legal.</p>	<p>§ 2º PARA OS TRABALHADORES QUE TENHAM POR DISPOSIÇÃO LEGAL A JORNADA MÁXIMA DIÁRIA DE TRABALHO INFERIOR A OITO HORAS, O SALÁRIO MÍNIMO SERÁ IGUAL AO DEFINIDO NO PARÁGRAFO ANTERIOR MULTIPLICADO POR OITO E DIVIDIDO PELO MÁXIMO LEGAL.</p>		<p>§ 2º Para os trabalhadores que tenham por disposição legal a jornada máxima diária de trabalho inferior a oito horas, o salário mínimo será igual ao definido no § 1º multiplicado por oito e dividido pelo máximo legal.</p>



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.542, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992.			
Dispõe sobre a política nacional de salários.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 7º (Revogado pela Lei nº 8.880, de 27/05/94)			
Art. 8º O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: (alteração processada no texto da Lei)		A análise do dispositivo consta da tabela da lei modificada.	
Art. 9º (Revogado pela Lei nº 8.880, de 27/05/94)			
Art. 10. (Revogado pela Lei nº 8.700, de 27/08/93)			



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.542, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992.			
Dispõe sobre a política nacional de salários.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.			
Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 8.419, de 7 de maio de 1992, e o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mantidos os efeitos financeiros quanto ao reajuste dos benefícios em janeiro.			
	Art. 1691. Ficam revogadas expressamente as seguintes disposições normativas: CXLII - LEI Nº 8.542, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992, que dispõe sobre a política nacional de salários.	A lei deve ser integralmente revogada, tendo em vista a inserção na consolidação.	



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.716, DE 11 DE OUTUBRO DE 1993.			
Dispõe sobre a garantia do salário mínimo e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 1º Aos trabalhadores que perceberem remuneração variável, fixada por comissão, peça, tarefa ou outras modalidades, será garantido um salário mensal nunca inferior ao salário mínimo.	ART. 80. AOS TRABALHADORES QUE PERCEBEREM REMUNERAÇÃO VARIÁVEL, FIXADA POR COMISSÃO, PEÇA, TAREFA OU OUTRAS MODALIDADES, SERÁ GARANTIDO UM SALÁRIO MENSAL NUNCA INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO.	Lei consolidada mediante inserção na seção relativa à remuneração, dentro do capítulo do contrato individual de trabalho.	Art. 324. Aos trabalhadores que perceberem remuneração variável, fixada por comissão, peça, tarefa ou outras modalidades, será garantido um salário mensal nunca inferior ao salário mínimo.
Art. 2º A garantia assegurada pelo artigo anterior estende-se também aos trabalhadores que perceberem salário misto, integrado por parte fixa e parte variável.	ART. 81. A GARANTIA ASSEGURADA PELO ARTIGO ANTERIOR ESTENDE-SE TAMBÉM		§ 1º A garantia assegurada pelo <i>caput</i> estende-se aos trabalhadores que perceberem salário misto, integrado por parte fixa e parte variável.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.716, DE 11 DE OUTUBRO DE 1993.			
Dispõe sobre a garantia do salário mínimo e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	AOS TRABALHADORES QUE PERCEBEREM SALÁRIO MISTO, INTEGRADO POR PARTE FIXA E PARTE VARIÁVEL.		
Art. 3º É vedado ao empregador fazer qualquer tipo de desconto em mês subsequente a título de compensação de eventuais complementações feitas em meses anteriores para cumprimento do disposto nos arts. 1º e 2º.	Art. 82. É vedado ao empregador fazer qualquer tipo de desconto em mês subsequente a título de compensação de eventuais complementações feitas em meses anteriores para cumprimento do disposto nos arts. 80 e 81.		§ 2º É vedado ao empregador fazer qualquer tipo de desconto, em mês subsequente, a título de compensação de eventuais complementações feitas em meses anteriores para cumprimento do disposto neste artigo.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.			
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.			
	Art. 1691. Ficam revogadas expressamente as seguintes disposições normativas:	A Lei deve ser inteiramente revogada, tendo em vista sua inserção na consolidação.	



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.716, DE 11 DE OUTUBRO DE 1993.			
Dispõe sobre a garantia do salário mínimo e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	<p>.....</p> <p>CXXXIV - LEI Nº 8.716, DE 11 DE OUTUBRO DE 1993, que dispõe sobre a garantia do salário mínimo e dá outras providências.</p>		

LEI Nº 8.844, DE 20 DE JANEIRO DE 1994.			
Dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.</p>		<p>Foi feita a fusão deste dispositivo com o <i>caput</i> do art. 23 da Lei nº 8.036/1990.</p>	<p>Art. 653, § 2º Competirá ao Ministério do Trabalho e Emprego, com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada:</p> <p>I – fiscalizar o cumprimento das disposições relativas ao FGTS;</p> <p>II – apurar as contribuições ao FGTS;</p> <p>III – notificar empregadores ou tomadores de serviço para efetuarem e comprovarem os</p>



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.844, DE 20 DE JANEIRO DE 1994.			
Dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
			depósitos correspondentes, com multas e demais encargos devidos, e cumprirem as demais determinações legais; IV – aplicar multas e demais encargos devidos na hipótese de descumprimento das disposições relativas ao FGTS.
Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições.		Foi feita a fusão deste dispositivo com o § 7º do art. 23 da Lei nº 8.036/1990. Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003.	Art. 653, § 3º A CAIXA e a rede arrecadadora deverão prestar ao Ministério do Trabalho e Emprego as informações necessárias ao desempenho das atribuições previstas no § 2º deste artigo.
Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na			Art. 686. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em dívida ativa dos débitos para com o FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da CAIXA, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.844, DE 20 DE JANEIRO DE 1994.			
Dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
legislação respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997)			
§ 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço fica isento de custas nos processos judiciais de cobrança de seus créditos. (Incluído pela Lei nº 9.467, de 1997)			§ 1º O FGTS fica isento de custas nos processos judiciais de cobrança de seus créditos.
§ 2º As despesas, inclusive as de sucumbência, que vierem a ser incorridas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Caixa Econômica Federal, para a realização da inscrição em Dívida Ativa, do ajuizamento e do controle e acompanhamento dos processos judiciais, serão efetuadas a débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.467, de 1997)			§ 2º As despesas, inclusive as de sucumbência, que vierem a ser incorridas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela CAIXA, para a realização da inscrição em dívida ativa, do ajuizamento e do controle e acompanhamento dos processos judiciais, serão efetuadas a débito do FGTS.
§ 3º Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas. (Incluído pela Lei nº 9.467, de 1997)			§ 3º Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas.
§ 4º Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá encargo de 10% (dez por cento), que reverterá para o			§ 4º Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá encargo de dez por cento, que reverterá ao



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.844, DE 20 DE JANEIRO DE 1994.			
Dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para 5% (cinco por cento), se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)			Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para cinco por cento, se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança.
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.			
	NÃO PROPÕE REVOGAÇÃO.	A A Lei deve ser inteiramente revogada, tendo em vista sua inserção na consolidação.	



Câmara dos Deputados

LEI Nº 8.984, DE 07 DE FEVEREIRO DE 1995.			
Estende a competência da Justiça do Trabalho (art. 114 da Constituição Federal).			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 1º Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador.		Consolidar no texto do atual art. 643 (na parte relativa à Justiça do Trabalho, redação proposta para o Livro V, Título I, Capítulo I).	Art. 700, parágrafo único. Incluem-se, na competência estabelecida no <i>caput</i> deste artigo: II – a conciliação e o julgamento dos dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.			
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.			
		A Lei deve ser integralmente revogada.	



Câmara dos Deputados

LEI Nº 9.012, DE 30 DE MARÇO DE 1995			
Proíbe as instituições oficiais de crédito de conceder empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoa jurídicas em débito com o FGTS.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 1º É vedado às instituições oficiais de crédito conceder empréstimos, financiamentos, dispensa de juros, multa e correção monetária ou qualquer outro benefício a pessoas jurídicas em débito com as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.			Art. 444. É vedado às instituições oficiais de crédito conceder empréstimos, financiamentos, dispensa de juros, multa e correção monetária ou qualquer outro benefício a pessoas jurídicas em débito com as contribuições do FGTS.
<p>§ 1º A comprovação da quitação com o FGTS dar-se-á mediante apresentação de certidão negativa de débito expedida pela Caixa Econômica Federal.</p> <p>§ 2º Os parcelamentos de débitos para com as instituições oficiais de crédito somente serão concedidos mediante a comprovação a que se refere o parágrafo anterior.</p>		Foi feita a fusão destes parágrafos com o art. 27, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.036/1990, que tem conteúdo normativo idêntico ao destes dispositivos.	<p>Art. 446. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela CAIXA, é obrigatória nas seguintes situações:</p> <p>.....</p> <p>.</p> <p>II – obtenção, por parte da União, Estados e Municípios, ou por órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta, ou fundacional, ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União,</p>



Câmara dos Deputados

LEI Nº 9.012, DE 30 DE MARÇO DE 1995			
Proíbe as instituições oficiais de crédito de conceder empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoa jurídicos em débito com o FGTS.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
			<p>Estados ou Municípios, de empréstimos ou financiamentos junto a quaisquer entidades financeiras oficiais;</p> <p>III – obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;</p> <p>.....</p> <p>.</p>
<p>Art. 2º As pessoas jurídicas em débito com o FGTS não poderão celebrar contratos de prestação de serviços ou realizar transação comercial de compra e venda com qualquer órgão da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como participar de concorrência pública.</p>			<p>Art. 445. As pessoas jurídicas em débito com o FGTS não poderão celebrar contratos de prestação de serviços ou realizar transação comercial de compra e venda com qualquer órgão da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como participar de concorrência pública.</p>



Câmara dos Deputados

LEI Nº 9.012, DE 30 DE MARÇO DE 1995

Proíbe as instituições oficiais de crédito de conceder empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoa jurídicas em débito com o FGTS.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.			
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.			
		A Lei deve ser inteiramente revogada, tendo em vista sua inserção na consolidação.	

LEI Nº 9.029, DE 13 DE ABRIL DE 1995.

Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.

REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 1º Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.	ART.7º FICA PROIBIDA A ADOÇÃO DE QUALQUER PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA E LIMITATIVA PARA EFEITO DE ACESSO A RELAÇÃO DE EMPREGO, OU SUA	O Ministério Público do Trabalho propõe, na Sugestão nº 69, que sejam consolidados, como parágrafos do art. 7º do PL, os §§ 3º e 4º da Lei nº 7.716, de 5/1/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça e de cor. A Sugestão é rejeitada, pois não será incorporada à proposta de consolidação matéria estritamente penal.	Art. 7º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao adolescente previstas no inciso



Câmara dos Deputados

LEI Nº 9.029, DE 13 DE ABRIL DE 1995.			
Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	<p>MANUTENÇÃO, POR MOTIVO DE SEXO, ORIGEM, RAÇA, COR, ESTADO CIVIL, SITUAÇÃO FAMILIAR OU IDADE, RESSALVADAS, NESTE CASO, AS HIPÓTESES DE PROTEÇÃO AO MENOR PREVISTAS NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.</p>	<p>Foi feita a substituição do termo “menor” por “adolescente” para adequar o texto do dispositivo à legislação vigente, que não se refere mais à criança ou ao adolescente como “menor”. Nesse sentido, observe-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13/07/1990), que revogou o Código de Menores (Lei nº 6.697, de 10/10/1979).</p> <p>Os dispositivos desta Lei, com exceção do art. 4º, serão consolidados na parte introdutória da CLT, com as adaptações necessárias no texto.</p>	<p>XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.</p>
<p>Art. 2º Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias:</p>	<p>Art. 227. Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias:</p>	<p>Artigo convertido em parágrafo para atender à sistematização adotada.</p>	<p>§ 1º Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias:</p>
<p>I - a exigência de teste, exame, perícia,</p>	<p>I - a exigência de teste, exame, perícia,</p>		<p>I – a exigência de teste, exame,</p>



Câmara dos Deputados

LEI Nº 9.029, DE 13 DE ABRIL DE 1995.			
Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;	laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;		perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo a esterilização ou a estado de gravidez;
II - a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem;	II - a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem;		II – a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem:
a) indução ou instigamento à esterilização genética;	a) indução ou instigamento à esterilização genética;		a) indução ou instigamento à esterilização genética;
b) promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde (SUS).	b) promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde (SUS).		b) promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde.
Pena: detenção de um a dois anos e multa.	Pena: detenção de um a dois anos e multa.		Pena: detenção de um a dois anos e multa.
Parágrafo único. São sujeitos ativos dos crimes a que se refere este artigo:	Parágrafo único. São sujeitos ativos dos crimes a que se refere este artigo:		§ 2º São sujeitos ativos dos crimes a que se refere o § 1º:
I - a pessoa física empregadora;	I - a pessoa física empregadora;		I – a pessoa física empregadora;
II - o representante legal do	II - o representante legal do		II – o representante legal do



Câmara dos Deputados

LEI Nº 9.029, DE 13 DE ABRIL DE 1995.			
Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
empregador, como definido na legislação trabalhista;	empregador, como definido na legislação trabalhista;		empregador, como definido na legislação trabalhista;
III - o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades das administrações públicas direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.	III - o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades das administrações públicas direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.		III – o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades das administrações públicas direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no artigo anterior, as infrações do disposto nesta lei são passíveis das seguintes cominações:	Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no artigo anterior, as infrações do disposto nesta lei são passíveis das seguintes cominações:	Consolidar na parte introdutória da CLT, como parágrafo único do art. 1º desta lei, com as adaptações necessárias no texto.	§ 3º Sem prejuízo do prescrito no § 1º, as infrações do disposto neste artigo são passíveis das seguintes cominações:
I - multa administrativa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em cinquenta por cento em caso de reincidência;	I - multa administrativa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em cinquenta por cento em caso de reincidência;		I – multa administrativa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em cinquenta por cento em caso de reincidência;
II - proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais.	II - proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais.		II – proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais.
Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta lei, faculta ao empregado	Art. 8º. O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, determinado no artigo 7º dessa consolidação, faculta ao empregado	O PL propõe a inclusão do art. 4º desta lei na parte introdutória da proposta de consolidação.	Art. 377. O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes do art. 7º, faculta ao



Câmara dos Deputados

LEI Nº 9.029, DE 13 DE ABRIL DE 1995.			
Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
optar entre:	optar entre:	Entendemos que, para atender à técnica legislativa, o dispositivo deve ser consolidado na parte relativa à rescisão contratual, com as necessárias adaptações no texto.	empregado optar entre:
I - a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais;	I - a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais; ou	O PL propõe a inclusão do art. 4º desta lei na parte introdutória da proposta de consolidação. Entendemos que, para atender à técnica legislativa, o dispositivo deve ser consolidado na parte relativa à rescisão contratual.	I – a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais;
II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.	II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.	O PL propõe a inclusão do art. 4º desta lei na parte introdutória da proposta de consolidação. Entendemos que, para atender à técnica legislativa, o dispositivo deve ser consolidado na parte relativa à rescisão contratual.	II – a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.			
Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.			
	Art. 1691. Ficam revogadas	A Lei deve ser inteiramente revogada,	



Câmara dos Deputados

LEI Nº 9.029, DE 13 DE ABRIL DE 1995.			
Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	expressamente as seguintes disposições normativas: CXXVI - LEI Nº 9.029, DE 13 DE ABRIL DE 1995, que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.	tendo em vista sua inserção na consolidação.	

LEI Nº 9.322, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996.			
Dispõe sobre a alocação, em depósitos especiais, remunerados, de recursos das disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 4º A quota-parte dos recursos arrecadados a título de contribuição sindical de que trata o inciso IV do art. 589 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e os rendimentos de sua aplicação, inclusive os de exercícios anteriores, depositados no		Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003. Denominação das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego atualizada, conforme o Decreto nº	Art. 581. A quota-parte dos recursos arrecadados a título de contribuição sindical e os rendimentos de sua aplicação, inclusive os de exercícios anteriores, depositados no FAT, serão utilizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego na realização de despesas



Câmara dos Deputados

LEI Nº 9.322, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a alocação, em depósitos especiais, remunerados, de recursos das disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, serão utilizados pelo Ministério do Trabalho na realização de despesas com o reaparelhamento das Delegacias Regionais do Trabalho e com programas inseridos no âmbito de sua competência.		6.341, de 3/1/08.	com o reaparelhamento das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego e com programas inseridos no âmbito de sua competência.
Parágrafo único. O Ministério do Trabalho estabelecerá os critérios para a alocação e utilização dos recursos de que trata este artigo, apresentando, trimestralmente, ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, relatório circunstanciado.		Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003.	Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego estabelecerá os critérios para a alocação e utilização dos recursos de que trata este artigo, apresentando, trimestralmente, ao CODEFAT relatório circunstanciado.
		O art. 4º deve ser revogado, tendo em vista sua inserção na nova CLT. Os demais dispositivos não contêm matéria pertinente à desta Consolidação.	



Câmara dos Deputados

LEI Nº 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997.

Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 1º-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias. (NR) (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)</p>		<p>Este dispositivo aumentou o prazo de embargos à execução.</p> <p>Segundo Valentin Carrion, “O prazo para embargos à penhora volta a ser de 5 dias, pois o TST declarou inconstitucional a MP 2.180-35, que alterava a L. 9.494/97”. (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 33 ed. atual., São Paulo : Saraiva, 2008, p. 753).</p> <p>O Supremo Tribunal Federal, contudo, concedeu liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 11/DF, determinando a suspensão de todos os processos em que se discuta a constitucionalidade do art. 1º-B, sob análise. Ainda não há julgamento de mérito nesse processo.</p> <p>O art. 884 da CLT deve, portanto, ser consolidado com o prazo adaptado ao que determina art. 1º-B da Lei nº 9.494/1997.</p>	<p>Art. 872. Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado trinta dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação.</p>



Câmara dos Deputados

LEI Nº 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997.

Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>O art. 1º-B deve ser consolidado sem ser, contudo, revogado, uma vez que também altera prazo do CPC.</p> <p>Os demais dispositivos não contêm matéria pertinente à desta consolidação.</p>	

LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 49. O art. 3º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação: (alteração processada no texto da Lei nº 8.036/1990)</p>		<p>A análise do dispositivo é feita na tabela da lei modificada.</p>	



Câmara dos Deputados

LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998.			
Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 58.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.</p> <p>.....</p>		<p>A consolidação deste dispositivo é necessária tendo em vista que os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações são excluídos da proteção da CLT. Poderia haver interpretação de que o dispositivo seria revogado pela nova CLT, o que implicaria a aplicação do regime jurídico único aos empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas.</p> <p>Sugere-se a inclusão da parte inicial deste parágrafo na CLT, como garantia de manutenção da aplicação da Consolidação aos empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas. Não deve ser proposta a revogação, pois o dispositivo trata, também, de matéria administrativa.</p>	<p>Art. 53, parágrafo único. São regidos por este Título os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, na forma do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.</p>
		<p>Deve ser revogado apenas o art. 49, que alterou a Lei nº 8.036/1990, que será consolidada.</p> <p>O art. 58, § 3º, apesar de consolidado em parte, não deve ser revogado, conforme observação feita ao dispositivo.</p>	



Câmara dos Deputados

LEI Nº 9.719, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 1º Observado o disposto nos arts. 18 e seu parágrafo único, 19 e seus parágrafos, 20, 21, 22, 25 e 27 e seus parágrafos, 29, 47, 49 e 56 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, a mão-de-obra do trabalho portuário avulso deverá ser requisitada ao órgão gestor de mão-de-obra.			Art. 499. Observado o disposto nos arts. 18 e seu parágrafo único, 19 e seus parágrafos, 20, 21, 22, 25 e 27 e seus parágrafos, 29, 47, 49 e 56 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, a mão-de-obra do trabalho portuário avulso deverá ser requisitada ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO).
Art. 2º Para os fins previstos no art. 1º desta Lei:			Art. 500. Para os fins previstos no art. 499:
I - cabe ao operador portuário recolher ao órgão gestor de mão-de-obra os valores devidos pelos serviços executados, referentes à remuneração por navio, acrescidos dos percentuais relativos a décimo terceiro salário, férias, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, encargos fiscais e previdenciários, no prazo de vinte e quatro horas da realização do serviço, para viabilizar o pagamento ao			I – cabe ao operador portuário recolher ao OGMO os valores devidos pelos serviços executados, referentes à remuneração por navio, acrescidos dos percentuais relativos a décimo terceiro salário, férias, FGTS, encargos fiscais e previdenciários, no prazo de vinte e quatro horas da realização do serviço, para viabilizar o



Câmara dos Deputados

LEI Nº 9.719, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
trabalhador portuário avulso;			pagamento ao trabalhador portuário avulso;
II - cabe ao órgão gestor de mão-de-obra efetuar o pagamento da remuneração pelos serviços executados e das parcelas referentes a décimo terceiro salário e férias, diretamente ao trabalhador portuário avulso.			II – cabe ao OGMO efetuar o pagamento da remuneração pelos serviços executados e das parcelas referentes a décimo terceiro salário e férias, diretamente ao trabalhador portuário avulso.
§ 1º O pagamento da remuneração pelos serviços executados será feito no prazo de quarenta e oito horas após o término do serviço.			§ 1º O pagamento da remuneração pelos serviços executados será feito no prazo de quarenta e oito horas após o término do serviço.
§ 2º Para efeito do disposto no inciso II, o órgão gestor de mão-de-obra depositará as parcelas referentes às férias e ao décimo terceiro salário, separada e respectivamente, em contas individuais vinculadas, a serem abertas e movimentadas às suas expensas,			§ 2º Para efeito do disposto no inciso II, o OGMO depositará as parcelas referentes às férias e ao décimo terceiro salário,



Câmara dos Deputados

LEI Nº 9.719, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
especialmente para este fim, em instituição bancária de sua livre escolha, sobre as quais deverão incidir rendimentos mensais com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.			separada e respectivamente, em contas individuais vinculadas, a serem abertas e movimentadas às suas expensas, especialmente para este fim, em instituição bancária de sua livre escolha, sobre as quais deverão incidir rendimentos mensais com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.
§ 3º Os depósitos a que se refere o parágrafo anterior serão efetuados no dia 2 do mês seguinte ao da prestação do serviço, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário.			§ 3º Os depósitos a que se refere o § 2º serão efetuados no dia 2 do mês seguinte ao da prestação do serviço, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário.
§ 4º O operador portuário e o órgão gestor de mão-de-obra são		A partir de 02/05/2007, data da vigência da Lei nº 11.457, de	§ 4º O operador portuário e o OGMO são solidariamente



Câmara dos Deputados

LEI Nº 9.719, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
solidariamente responsáveis pelo pagamento dos encargos trabalhistas, das contribuições previdenciárias e demais obrigações, inclusive acessórias, devidas à Seguridade Social, arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, vedada a invocação do benefício de ordem.		16/03/2007, foram transferidas para a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB as atividades de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.	responsáveis pelo pagamento dos encargos trabalhistas, das contribuições previdenciárias e demais obrigações, inclusive acessórias, devidas à Seguridade Social, arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vedada a invocação do benefício de ordem.
§ 5º Os prazos previstos neste artigo podem ser alterados mediante convenção coletiva firmada entre entidades sindicais representativas dos trabalhadores e operadores portuários, observado o prazo legal para recolhimento dos encargos fiscais, trabalhistas e previdenciários.			§ 5º Os prazos previstos neste artigo podem ser alterados mediante convenção coletiva firmada entre entidades sindicais representativas dos trabalhadores e operadores portuários, observado o prazo legal para recolhimento dos encargos fiscais, trabalhistas e previdenciários.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 9.719, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
§ 6º A liberação das parcelas referentes à décimo terceiro salário e férias, depositadas nas contas individuais vinculadas, e o recolhimento do FGTS e dos encargos fiscais e previdenciários serão efetuados conforme regulamentação do Poder Executivo.			§ 6º A liberação das parcelas referentes a décimo terceiro salário e férias, depositadas nas contas individuais vinculadas, e o recolhimento do FGTS e dos encargos fiscais e previdenciários serão efetuados conforme regulamentação do Poder Executivo.
Art. 3º O órgão gestor de mão-de-obra manterá o registro do trabalhador portuário avulso que:			Art. 501. O órgão gestor de mão-de-obra manterá o registro do trabalhador portuário avulso que:
I - for cedido ao operador portuário para trabalhar em caráter permanente;			I – for cedido ao operador portuário para trabalhar em caráter permanente;



Câmara dos Deputados

LEI Nº 9.719, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
II - constituir ou se associar a cooperativa formada para se estabelecer como operador portuário, na forma do art. 17 da Lei nº 8.630, de 1993.			II – constituir cooperativa formada para se estabelecer como operador portuário ou associar-se a cooperativa, na forma do art. 17 da Lei nº 8.630, de 1993.
§ 1º Enquanto durar a cessão ou a associação de que tratam os incisos I e II deste artigo, o trabalhador deixará de concorrer à escala como avulso.			§ 1º Enquanto durar a cessão ou a associação de que tratam os incisos I e II deste artigo, o trabalhador deixará de concorrer à escala como avulso.
§ 2º É vedado ao órgão gestor de mão-de-obra ceder trabalhador portuário avulso cadastrado a operador portuário, em caráter permanente.			§ 2º É vedado ao OGMO ceder trabalhador portuário avulso cadastrado a operador portuário, em caráter permanente.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 9.719, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 4º É assegurado ao trabalhador portuário avulso cadastrado no órgão gestor de mão-de-obra o direito de concorrer à escala diária complementando a equipe de trabalho do quadro dos registrados.			Art. 502. É assegurado ao trabalhador portuário avulso cadastrado no OGMO o direito de concorrer à escala diária complementando a equipe de trabalho do quadro dos registrados.
Art. 5º A escalação do trabalhador portuário avulso, em sistema de rodízio, será feita pelo órgão gestor de mão-de-obra.			Art. 503. A escalação do trabalhador portuário avulso, em sistema de rodízio, será feita pelo OGMO.
Art. 6º Cabe ao operador portuário e ao órgão gestor de mão-de-obra verificar a presença, no local de trabalho, dos trabalhadores constantes da escala diária.			Art. 504. Cabe ao operador portuário e ao OGMO verificar a presença, no local de trabalho, dos trabalhadores constantes da escala diária.
Parágrafo único. Somente fará jus à remuneração o trabalhador avulso que, constante da escala diária, estiver em efetivo serviço.			Parágrafo único. Somente fará jus à remuneração o trabalhador avulso que, constante da escala diária, estiver em efetivo serviço.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 9.719, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 7º O órgão gestor de mão-de-obra deverá, quando exigido pela fiscalização do Ministério do Trabalho e do INSS, exibir as listas de escalação diária dos trabalhadores portuários avulsos, por operador portuário e por navio.</p>		<p>Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003.</p> <p>A partir de 02/05/2007, data da vigência da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, foram transferidas para a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB as atividades de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.</p>	<p>Art. 505. O OGMO deverá, quando exigido pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, exibir as listas de escalação diária dos trabalhadores portuários avulsos, por operador portuário e por navio.</p>
<p>Parágrafo único. Caberá exclusivamente ao órgão gestor de mão-de-obra a responsabilidade pela exatidão dos dados lançados nas listas diárias referidas no <i>caput</i> deste artigo, assegurando que não haja preterição do trabalhador regularmente registrado e simultaneidade na escalação.</p>			<p>Parágrafo único. Caberá exclusivamente ao OGMO a responsabilidade pela exatidão dos dados lançados nas listas diárias referidas no <i>caput</i> deste artigo, assegurando que não haja preterição do trabalhador regularmente registrado e simultaneidade na escalação.</p>



Câmara dos Deputados

LEI Nº 9.719, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 8º Na escalação diária do trabalhador portuário avulso deverá sempre ser observado um intervalo mínimo de onze horas consecutivas entre duas jornadas, salvo em situações excepcionais, constantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho.			Art. 506. Na escalação diária do trabalhador portuário avulso, deverá sempre ser observado um intervalo mínimo de onze horas consecutivas entre duas jornadas, salvo em situações excepcionais, constantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho.
Art. 9º Compete ao órgão gestor de mão-de-obra, ao operador portuário e ao empregador, conforme o caso, cumprir e fazer cumprir as normas concernentes a saúde e segurança do trabalho portuário.			Art. 507. Compete ao OGMO, ao operador portuário e ao empregador, conforme o caso, cumprir e fazer cumprir as normas concernentes a saúde e segurança do trabalho portuário.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 9.719, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Parágrafo único. O Ministério do Trabalho estabelecerá as normas regulamentadoras de que trata o <i>caput</i> deste artigo.		Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003.	Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego estabelecerá as normas regulamentadoras de que trata o <i>caput</i> deste artigo.
Art. 10. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes multas:			Art. 508. O descumprimento do disposto neste Título sujeitará o infrator às seguintes multas:
I - de R\$ 173,00 (cento e setenta e três reais) a R\$ 1.730,00 (um mil, setecentos e trinta reais), por infração ao <i>caput</i> do art. 7º;			I – de R\$ 173,00 (cento e setenta e três reais) a R\$ 1.730,00 (um mil, setecentos e trinta reais), por infração ao <i>caput</i> do art. 505;
II - de R\$ 575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais) a R\$ 5.750,00 (cinco mil, setecentos e cinquenta reais), por infração às normas de segurança do trabalho portuário, e de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais) a R\$			II – de R\$ 575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais) a R\$ 5.750,00 (cinco mil, setecentos e cinquenta reais), por infração



Câmara dos Deputados

LEI Nº 9.719, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais), por infração às normas de saúde do trabalho, nos termos do art. 9º;			às normas de segurança do trabalho portuário, e de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais) a R\$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais), por infração às normas de saúde do trabalho, nos termos do art. 507;
III - de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais) a R\$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais), por trabalhador em situação irregular, por infração ao parágrafo único do art. 7º e aos demais artigos.			III – de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais) a R\$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais), por trabalhador em situação irregular, por infração ao parágrafo único do art. 505 e aos demais artigos.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 9.719, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Parágrafo único. As multas previstas neste artigo serão graduadas segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, e aplicadas em dobro em caso de reincidência, oposição à fiscalização e desacato à autoridade, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação previdenciária.</p>			<p>Parágrafo único. As multas previstas neste artigo serão graduadas segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, e aplicadas em dobro em caso de reincidência, oposição à fiscalização e desacato à autoridade, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação previdenciária.</p>
<p>Art. 11. O descumprimento dos arts. 22, 25 e 28 da Lei nº 8.630, de 1993, sujeitará o infrator à multa prevista no inciso I, e o dos arts. 26 e 45 da mesma Lei à multa prevista no inciso III do artigo anterior, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.</p>		<p>Este artigo deve ser consolidado na legislação apropriada, que é a própria Lei dos Portos (Lei nº 8.630/1993).</p> <p>Para dar maior clareza ao texto, propomos o desmembramento do artigo em dois dispositivos.</p>	<p><u>Lei nº 8.630/1993:</u></p> <p>Art. 43-A. O descumprimento dos arts. 22, 25 e 28 sujeitará o infrator à multa de R\$ 173,00 (cento e setenta e três reais) a R\$ 1.730,00 (um mil, setecentos e trinta reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.</p> <p>Art. 43-B. O descumprimento dos arts. 26 e 45 sujeitará o infrator à</p>



Câmara dos Deputados

LEI Nº 9.719, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
			<p>multa de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais) a R\$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais), por trabalhador em situação irregular, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.</p>
<p>Art. 12. O processo de autuação e imposição das multas prevista nesta Lei obedecerá ao disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho ou na legislação previdenciária, conforme o caso.</p>		<p>É desnecessária a inclusão deste dispositivo na proposta de consolidação das leis do trabalho. No que diz respeito às normas trabalhistas, o processo é um só e está previsto na CLT, em que será inserida a Lei. Também é redundante dispor que a fiscalização das normas previdenciárias seguirá o disposto na legislação previdenciária.</p> <p>Consideramos pertinente, porém, consolidar este artigo na Lei nº 8.630/1993, tendo em vista a proposta de inclusão do art. 11 naquela Lei (como arts. 43-A e 43-B) e considerando que é previsto, na Lei dos Portos, procedimento especial para aplicação de penalidades pela Administração do Porto.</p> <p>Entendemos, ainda, ser necessário</p>	<p><u>Lei nº 8.630/1993:</u></p> <p>Art. 43-C. O processo de autuação e imposição das multas previstas nos arts. 43-A e 43-B obedecerá ao disposto no Livro III da Consolidação das Leis do Trabalho.</p> <p>Parágrafo único. O disposto nos arts. 37 a 43 desta Lei não se aplica às multas previstas nos arts. 43-A e 43-B.</p>



Câmara dos Deputados

LEI Nº 9.719, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		acrescentar parágrafo a este artigo, para excluir expressamente a aplicação dos arts. 37 a 43 da Lei nº 8.630/1993, preservando, assim, o conteúdo da norma.	
Art. 13. Esta Lei também se aplica aos requisitantes de mão-de-obra de trabalhador portuário avulso junto ao órgão gestor de mão-de-obra que não sejam operadores portuários.			Art. 509. Este Título também se aplica aos requisitantes de mão-de-obra de trabalhador portuário avulso junto ao OGMO que não sejam operadores portuários.
Art. 14. Compete ao Ministério do Trabalho e ao INSS a fiscalização da observância das disposições contidas nesta Lei, devendo as autoridades de que trata o art. 3º da Lei nº 8.630, de 1993, colaborar com os Agentes da Inspeção do Trabalho e Fiscais do INSS em sua ação fiscalizadora, nas instalações portuárias ou a bordo de navios.		Denominação do Ministério do Trabalho e Emprego atualizada, conforme art. 25, inciso XXI, da Lei nº 10.683/2003. As autoridades competentes do Ministério do Trabalho e Emprego são os Auditores-Fiscais do Trabalho, conforme o art. 11 da Lei nº 10.593, de 6/12/02. As autoridades competentes da Secretaria da Receita Federal do Brasil são os Auditores da Receita Federal do Brasil, conforme o art. 6º da Lei nº 10.593, de 6/12/02, com a redação dada pela Lei nº 11.457, de	Art. 510. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização da observância das disposições contidas neste Título, devendo as autoridades portuária, aduaneira, marítima, sanitária, de saúde e de polícia marítima, de que trata o art. 3º da Lei nº 8.630, de 1993, colaborar com os Auditores-Fiscais do Trabalho e Auditores da Receita Federal do Brasil em sua ação fiscalizadora, nas instalações portuárias ou a bordo de navios.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 9.719, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		16/03/2007.	
Art. 15. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.679-18, de 26 de outubro de 1998.		Dispositivo cujos efeitos se exauriram.	
Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.			
Art. 17. Revoga-se a Medida Provisória nº 1.679-18, de 26 de outubro de 1998.			
		A lei deve ser inteiramente revogada, tendo em vista sua inclusão na consolidação.	



Câmara dos Deputados

LEI Nº 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.</p>	<p>Art. 331. A participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição. será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:</p>	<p>A CLMT contém dispositivo que reúne os arts. 1º e 2º da Lei. Tendo em vista a sistematização adotada no substitutivo, optamos por consolidar o art. 1º no Capítulo que trata do contrato individual de trabalho, e o art. 2º no Capítulo que dispõe sobre a negociação coletiva.</p> <p>No PL, as disposições sobre a participação nos lucros foram inseridas, no PL, como uma Seção denominada “Da Divisão do Lucro das Empresas”. A Sugestão nº 45, da FIEMG, é no sentido de que se mantenha a nomenclatura original (participação nos lucros e resultados). A Sugestão é acatada, com as observações que seguem.</p>	<p>Art. 356. A participação nos lucros ou resultados, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante os procedimentos descritos no art. 634.</p>
<p>Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:</p>		<p>Consolidada na parte que dispõe sobre acordo e convenção coletiva. A participação nos lucros decorre de negociação coletiva, não se confundindo com direito individual, tampouco integrando a remuneração em virtude da habitualidade.</p> <p>Os arts. 2º, 4º e 5º desta Lei são</p>	<p>Art. 634. A negociação entre a empresa e seus empregados, com o objetivo de estabelecer participação nos lucros ou resultados, será realizada mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:</p>



Câmara dos Deputados

LEI Nº 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		nitidamente relacionados ao direito coletivo do trabalho, e, no substitutivo, são inseridos no Capítulo que dispõe sobre a negociação coletiva, que faz parte do Título relativo às convenções e aos acordos coletivos de trabalho.	
I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;	I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;		I – comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;
II - convenção ou acordo coletivo.	II - convenção ou acordo coletivo.		II – convenção ou acordo coletivo.
§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:	§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:		§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:
I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;	I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; (inc. I ,§ 1º ,art. 2º, Lei 10.101/2000)		I – índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;



Câmara dos Deputados

LEI Nº 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.			
Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.	II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente. (inc.II,§1º,art.2º, Lei 10.101/2000)		II – programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.
§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.	§ 2º. O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores. (§ 2º ,art. 2º, Lei 10.101/2000)		§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.
§ 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Lei:	§ 3º. Não se equipara a empresa, para os fins do. artigo 332 da CLMT: (§ 3º ,art. 2º, Lei 10.101/2000)		§ 3º Não se equipara a empresa, para os fins deste artigo:
I - a pessoa física;	I - a pessoa física; (inc. I, § 3º, art. 2º, Lei 10.101/2000)		I – a pessoa física;
II - a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente:	II - a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente: (inc. II, § 3º, art. 2º, Lei 10.101/2000)		II – a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente:
a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas;	a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas; (alínea “a”, inc. II, § 3º, art. 2º, Lei 10.101/2000)		a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas;
b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País;	b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País; (alínea “b”, inc. II, § 3º,		b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País;



Câmara dos Deputados

LEI Nº 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.			
Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	art. 2º, Lei 10.101/2000)		
c) destine o seu patrimônio a entidade congênere ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades;	c) destine o seu patrimônio a entidade congênere ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades; (alínea “c”, inc. II, § 3º, art. 2º, Lei 10.101/2000)		c) destine o seu patrimônio a entidade e congênere ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades;
d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos deste inciso, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.	d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos deste inciso, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis. (alínea “d”, inc. II, § 3º, art. 2º, Lei 10.101/2000)		d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar observância dos demais requisitos deste inciso e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.
Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.	Art. 332. A participação de que trata o art. 331 não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade. (art. 3º da Lei 10.101/00)	O art. 3º é consolidado no capítulo referente ao contrato coletivo de trabalho, tendo em vista a matéria nele tratada.	Art. 357. A participação nos lucros ou resultados, estabelecida de acordo com o art. 356, não substitui ou complementa a remuneração devida ao empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.
§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do	§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, dentro do próprio exercício de sua	Redação adaptada para atender à sistematização adotada.	§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos deste artigo, dentro do



Câmara dos Deputados

LEI Nº 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
próprio exercício de sua constituição.	constituição. (§ 1º, art. 3º da Lei 10.101/00)		próprio exercício de sua constituição.
§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.	§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil. (§ 1º, art. 3º da Lei 10.101/00)		§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação de lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.
§ 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.	§ 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados. (§ 1º, art. 3º da Lei 10.101/00)		§ 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.
§ 4º A periodicidade semestral mínima referida no § 2º poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.	(§ 4º, art. 3º da Lei 10.101/00 revogado.)	Dispositivo de vigência temporária, cujo prazo já expirou. Deve ser excluído.	
§ 5º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em	§ 4º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em		§ 4º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em



Câmara dos Deputados

LEI Nº 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.	separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto. (§ 5º, art. 3º da Lei 10.101/00)		separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.
Art. 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:	Art. 333. Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio: (art. 4º da Lei 10.101/00)	O art. 4º é consolidado no título relativo às convenções e acordos coletivos de trabalho, tendo em vista a matéria nele tratada.	Art. 635. Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:
I - mediação;	I - mediação; (inc. I, art. 4º da Lei 10.101/00)		I – mediação;
II - arbitragem de ofertas finais.	II - arbitragem de ofertas finais. (inc. II, art. 4º da Lei 10.101/00)		II – arbitragem de ofertas finais.
§ 1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.	§ 1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes. (§ 1º, art. 4º da Lei 10.101/00)		§ 1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.
§ 2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as	§ 2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum		§ 2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as



Câmara dos Deputados

LEI Nº 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.			
Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
partes.	acordo entre as partes. (§ 2º, art. 4º da Lei 10.101/00)		partes.
§ 3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.	§ 3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes. (§ 3º, art. 4º da Lei 10.101/00)		§ 3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.
§ 4º O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.	§ 4º O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial. (§ 4º, art. 4º da Lei 10.101/00)		§ 4º O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.
Art. 5º A participação de que trata o art. 1º desta Lei, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.	Art. 334. A participação de que trata o art. 331 da CLMT, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo. (art. 5º da Lei 10.101/00)		Art. 636. A participação de que trata o art. 634, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.
Parágrafo único. Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.	Parágrafo único. Para efeito deste artigo consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto. (parágrafo único, art. 5º da Lei 10.101/00)		Parágrafo único. Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.			
Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. (Redação dada pela Lei nº 11.603, de 2007)	ART. 64. FICA O AOS NO COMÉRCIO VAREJISTA EM GERAL, OBSERVADO O ART. 30, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO.	Consta do PL a redação original deste artigo, tendo em vista a apresentação do Projeto antes da aprovação da Lei nº 11.603/2007. Deve ser consolidado com a nova redação, na seção relativa às disposições especiais sobre duração e condições de trabalho. Acatada a Sugestão nº 69, do Ministério Público do Trabalho, neste aspecto.	Art. 175. Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.
Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva. (Redação dada pela Lei nº 11.603, de 2007)	PARÁGRAFO ÚNICO. O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DEVERÁ COINCIDIR, PELO MENOS UMA VEZ NO PERÍODO MÁXIMO DE QUATRO SEMANAS, COM O DOMINGO, RESPEITADAS	Consta do PL a redação original deste artigo, tendo em vista a apresentação do Projeto antes da aprovação da Lei nº 11.603/2007. Deve ser consolidado com a nova redação, na seção relativa às disposições especiais sobre duração e condições de trabalho. Acatada a Sugestão nº 69, do Ministério Público do Trabalho, neste aspecto.	Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.			
Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	AS DEMAIS NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO E OUTRAS PREVISTAS EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA.		
Art. 6º-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. (Incluído pela Lei nº 11.603, de 2007)		O dispositivo foi acrescentado à Lei após a apresentação do PL. Dispositivo consolidado na seção relativa às disposições especiais sobre duração e condições de trabalho.	Art. 176. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.
Art. 6º-B. As infrações ao disposto nos arts. 6º e 6º-A desta Lei serão punidas com a multa prevista no art. 75 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei		O dispositivo foi acrescentado à Lei após a apresentação do PL. É desnecessária a consolidação deste dispositivo, uma vez que os artigos a que ele se referem serão consolidados na seção relativa às disposições	



Câmara dos Deputados

LEI Nº 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.			
Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
nº 11.603, de 2007)		especiais sobre duração e condições de trabalho, que prevê multa nos mesmos valores do art. 75.	
Parágrafo único. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 11.603, de 2007)		O dispositivo foi acrescentado à Lei após a apresentação do PL. É desnecessária a consolidação deste dispositivo, tendo em vista que as disposições relativas à permissão de trabalho no comércio aos domingos e feriados serão inseridas na nova consolidação.	
Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.982-76, de 26 de outubro de 2000.		Dispositivo cujos efeitos se exauriram.	
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.			
	Art. 1691. Ficam revogadas expressamente as seguintes disposições normativas:	A Lei deve ser inteiramente revogada, tendo em vista sua inserção na consolidação.	



Câmara dos Deputados

LEI Nº 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	CXXXIX - LEI Nº 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências..		

LEI Nº 10.188, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001.

Cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra e dá outras providências.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 8º § 3º Nos imóveis alienados na forma do inciso II do § 7º do art. 2º desta Lei, será admitida a utilização dos recursos depositados em conta vinculada do FGTS, em condições a serem definidas pelo Conselho Curador do FGTS. (Incluído pela Lei nº 1.474/2007)		O dispositivo criou mais uma hipótese de movimentação da conta vinculada do FGTS, devendo, portanto, ser consolidado.	Art. 422. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: XVII – aquisição de imóvel pertencente ao patrimônio do fundo a que se refere o art. 2º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, alienado na forma do inciso II do § 7º do mesmo artigo, em condições a serem definidas pelo Conselho Curador do FGTS;



Câmara dos Deputados

LEI Nº 10.188, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001.			
Cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		<p>O § 3º do art. 8º deve ser revogado, tendo em vista sua inserção na consolidação.</p> <p>Os demais dispositivos não contêm matéria pertinente à desta consolidação.</p>	

LEI Nº 10.192, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001.			
Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 9º É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após julho de 1995, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base, anterior a julho de 1995, e junho de 1995, inclusive.</p>		<p>Dispositivo cujos efeitos se exauriram.</p>	



Câmara dos Deputados

LEI Nº 10.192, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001.			
Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 10. Os salários e as demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva.			Art. 629. Os salários e as demais condições referentes ao trabalho são fixados e revistos na data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva.
Art. 11. Frustrada a negociação entre as partes, promovida diretamente ou através de mediador, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo.		Tendo em vista que este dispositivo trata de negociação coletiva, direta ou por meio de mediação, e de ação de dissídio coletivo, propomos seu desmembramento a fim de atender à sistematização adotada, com observância da técnica legislativa constante do art. 11, inciso III, alínea "b", da LC n.º 95/98. A consolidação da parte deste art. 11, consolidado no título relativo às convenções coletivas de trabalho, revoga os §§ do art. 616 da CLT, incompatíveis com o novo procedimento.	<u>No Livro II, Título III (Da Negociação Coletiva):</u> Art. 631. A negociação coletiva poderá ser promovida diretamente ou através de mediador. <u>No Livro V, Título II, Capítulo IV (Do Dissídio Coletivo):</u> Art. 842. Frustrada a negociação entre as partes, poderá ser ajuizada ação de dissídio coletivo, observadas as restrições contidas nos parágrafos do art. 629.
§ 1º O mediador será designado de comum acordo pelas partes ou, a pedido destas, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na forma da regulamentação de que trata o § 5º deste artigo.		§ 1º fundido com o § 5º, para obter melhor técnica legislativa.	Art. 631, § 1º O mediador será designado de comum acordo pelas partes ou, a pedido destas, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na forma da regulamentação do Poder Executivo.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 10.192, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001.			
Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
§ 2º A parte que se considerar sem as condições adequadas para, em situação de equilíbrio, participar da negociação direta, poderá, desde logo, solicitar ao Ministério do Trabalho e Emprego a designação de mediador, que convocará a outra parte.			Art. 631, § 2º A parte que se considerar sem as condições adequadas para, em situação de equilíbrio, participar da negociação direta, poderá, desde logo, solicitar ao Ministério do Trabalho e Emprego a designação de mediador, que convocará a outra parte.
§ 3º O mediador designado terá prazo de até trinta dias para a conclusão do processo de negociação, salvo acordo expresso com as partes interessadas.			Art. 631, § 3º O mediador designado terá prazo de até trinta dias para a conclusão do processo de negociação, salvo acordo expresso com as partes interessadas.
§ 4º Não alcançado o entendimento entre as partes, ou recusando-se qualquer delas à mediação, lavrar-se-á ata contendo as causas motivadoras do conflito e as reivindicações de natureza econômica, documento que instruirá a representação para o ajuizamento do dissídio coletivo.		Tendo em vista que este dispositivo trata de negociação coletiva, direta ou por meio de mediação, e de ação de dissídio coletivo, propomos seu desmembramento a fim de atender à sistematização adotada, com observância da técnica legislativa constante do art. 11, inciso III, alínea "b", da LC n.º 95/98.	<p><u>No Livro II, Título III (Da Negociação Coletiva):</u></p> <p>Art. 631, § 4º Não alcançado o entendimento entre as partes, ou recusando-se qualquer delas à mediação, lavrar-se-á ata contendo as causas motivadoras do conflito e as reivindicações de natureza econômica, para efeito do disposto no art. 842.</p> <p><u>No Livro V, Título II, Capítulo IV (Do Dissídio Coletivo):</u></p> <p>Art. 844. A representação será apresentada em tantas vias quantos</p>



Câmara dos Deputados

LEI Nº 10.192, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001.			
Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
			forem os suscitado e deverá: II – ser instruída com o documento a que se refere o art. 631;
§ 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.		§ 5º fundido com o § 1º, para obter melhor técnica legislativa.	Art. 631, § 1º O mediador será designado de comum acordo pelas partes ou, a pedido destas, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na forma da regulamentação do Poder Executivo.
Art. 12. No ajuizamento do dissídio coletivo, as partes deverão apresentar, fundamentadamente, suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa.		Inserir como inciso do atual Art. 858, a fim de adequar à sistematização adotado e à técnica legislativa.	Art. 844. A representação será apresentada em tantas vias quantos forem os suscitado e deverá: III – conter as propostas finais, fundamentadamente, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa.
§ 1º A decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade.		Propomos transformar em dispositivo autônomo, em face da sistematização adotada para o <i>caput</i> .	Art. 852. A decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade; deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 10.192, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001.			
Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
§ 2º A sentença normativa deverá ser publicada no prazo de quinze dias da decisão do Tribunal.			Parágrafo único. A sentença normativa deverá ser publicada no prazo de quinze dias da decisão do Tribunal.
<p>Art. 13. No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços.</p> <p>§ 1º Nas revisões salariais na data-base anual, serão deduzidas as antecipações concedidas no período anterior à revisão.</p> <p>§ 2º Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparada em indicadores objetivos.</p>		Em observância da técnica legislativa constante do Art. 11, inciso III, alínea "b", da LC n.º 95/98, o artigo deve ser consolidado na parte relativa à Negociação Coletiva e na parte relativa ao Dissídio Coletivo. Será inserido como §§ 1º, 2º e 3º do Art. 10 desta Lei e com o acréscimo da expressão "observadas as restrições contidas no Art. 13 da Lei n.º 10.192/2001" no texto do Art. 11, <i>caput</i> , consolidado na parte do Dissídio Coletivo.	<p><u>No Livro II, Título III (Da Negociação Coletiva):</u></p> <p>Art. 629, § 1º É vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços.</p> <p>Art. 629, § 2º Nas revisões salariais na data-base anual, serão deduzidas as antecipações concedidas no período anterior à revisão.</p> <p>Art. 629, § 3º Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparada em indicadores objetivos.</p> <p><u>No Livro V, Título II, Capítulo IV (Do Dissídio Coletivo):</u></p> <p>Art. 842. Frustrada a negociação entre as partes, poderá ser ajuizada ação de dissídio coletivo, observadas as restrições contidas nos parágrafos do</p>



Câmara dos Deputados

LEI Nº 10.192, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001.			
Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
			art. 629.
Art. 14. O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.			Art. 853. O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.
Art. 15. Permanecem em vigor as disposições legais relativas a correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, de débitos relativos a ressarcimento em virtude de inadimplemento de obrigações contratuais e do passivo de empresas e instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial.		Este artigo se limita a confirmar a vigência das disposições que menciona. No que diz respeito à correção monetária de débitos trabalhistas, a norma vigente é a Lei nº 8.177/1991, cuja consolidação também é proposta no substitutivo. Apesar de considerarmos exaurido o objeto, não propomos sua revogação, pois também dispõe sobre assuntos alheios a esta consolidação.	
		O art. 9º, cujos efeitos se exauriram, e os arts. 10, 11, 12, 13 e 14, inseridos na proposta de consolidação, devem ser revogados. Os demais dispositivos não contêm matéria pertinente à desta Consolidação.	



Câmara dos Deputados

LEI Nº 10.208, DE 23 DE MARÇO DE 2001.			
Acresce dispositivos à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao seguro-desemprego.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 1º A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972 , fica acrescida dos seguintes artigos: (alterações processadas no texto da lei)		A análise dos dispositivos acrescentados é feita na tabela da Lei nº 5.859/1972.	
Art. 2º As despesas decorrentes do pagamento do seguro-desemprego previsto nesta Lei serão atendidas à conta dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.		Propõe-se a inserção deste dispositivo como parágrafo do artigo que assegura o seguro-desemprego aos domésticos, consolidado no Título III do Livro I – Das Relações de Trabalho Subordinado.	Art. 459, § 2º As despesas decorrentes do pagamento do seguro-desemprego previsto no <i>caput</i> deste artigo serão atendidas à conta dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei Provisória até 14 de fevereiro de 2000.		Dispositivo cujos efeitos se exauriram.	
Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.104-15, de 26 de janeiro de 2001.		Dispositivo cujos efeitos se exauriram.	
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.			
	ART. 1691. FICAM REVOGADAS	A Lei deve ser inteiramente revogada, tendo em vista sua inclusão na proposta de consolidação.	



Câmara dos Deputados

LEI Nº 10.208, DE 23 DE MARÇO DE 2001.			
Acréscce dispositivos à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao seguro-desemprego.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	<p>EXPRESSAMENTE AS</p> <p>SEGUINTE</p> <p>DISPOSIÇÕES</p> <p>NORMATIVAS:</p> <p>.....</p> <p>LXXVI - LEI Nº 10.208, DE 23 DE MARÇO DE 2001. Acresce dispositivos à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao seguro-desemprego.</p>		



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.			
Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 10. Fica a CEF autorizada, na condição de agente operador do FGTS, a anuir, em nome deste, a assunção, pela EMGEA, de obrigação da CEF para com aquele Fundo.			Art. 440. Na condição de agente operador, é a CAIXA autorizada a anuir, em nome do FGTS, à assunção, pela Empresa Gestora de Ativos (EMGEA), de obrigação que tenha para com o Fundo.
Parágrafo único. Ocorrendo a assunção a que se refere o <i>caput</i> , fica a União autorizada a garantir, junto ao FGTS, as obrigações da EMGEA.			Parágrafo único. Ocorrendo a assunção a que se refere o <i>caput</i> , fica a União autorizada a garantir, junto ao FGTS, as obrigações da EMGEA.
Art. 12. O art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo: (alteração processada no texto da Lei nº 8.036/1990)		A análise dos dispositivos é feita na tabela da lei modificada.	
		Os arts. 10 e 12 devem ser revogados, tendo em vista sua inserção na proposta de consolidação. Os demais dispositivos desta MP não contêm matéria pertinente à desta consolidação.	



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.197-43, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação – SFH, altera as Leis 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 8 de julho de 1993, e dá outras providências.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 1º Será admitida, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação SFH, a celebração de contratos de financiamento com planos de reajustamento do encargo mensal diferentes daqueles previstos na Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.		Dispositivo que não consolidado porque tem abrangência maior do que a matéria pertinente à desta consolidação (no que se refere ao financiamento habitacional, serão consolidados apenas os dispositivos que digam respeito exclusivamente ao FGTS).	
Parágrafo único. Nas operações de financiamento habitacional realizadas com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, o Conselho Curador do FGTS poderá definir os planos de reajustamento do encargo mensal a serem nelas aplicados.			Art. 436, parágrafo único. Nas operações de financiamento habitacional realizadas com recursos do FGTS, o Conselho Curador poderá definir os planos de reajustamento do encargo mensal a serem a elas aplicados.
Art. 5º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: (alterações processadas no texto da Lei nº 8.036/1990)		A análise dos dispositivos é feita na tabela da lei modificada.	
		O § 1º do art. 1º e o art. 5º devem ser revogados, tendo e vista sua inserção na proposta de consolidação. Os demais dispositivos desta MP não	



Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.197-43, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação – SFH, altera as Leis 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 8 de julho de 1993, e dá outras providências.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		contêm matéria pertinente à desta consolidação.	

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.226, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001.

Acresce dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e à Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo: (alteração feita no texto da CLT)		Análise feita no texto da CLT, aprovada pelo Decreto-lei 5.452/1943.	
Art. 2º O Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista, assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão.		Consolidar na parte relativa ao Processo Judiciário do Trabalho (Livro V, Título II), como parágrafo único do Art. 896-A.	Art. 887, parágrafo único. O Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista, assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão.



Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.226, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001.

Acresce dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1o de maio de 1943, e à Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 3º O art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:</p> <p>"§ 2º O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado." (NR)</p>		<p>Este dispositivo foi suspenso por liminar do STF, concedida na ADIn 2.527/DF. Não há ainda julgamento de mérito. A matéria, de qualquer forma, não deveria ser consolidada, pois não é específica do processo do trabalho, conquanto também lhe seja aplicável.</p>	
<p>Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.</p>			
		<p>Devem ser revogados os Arts. 1º e 2º desta MP.</p>	



Câmara dos Deputados

LEI Nº 10.421, DE 15 DE ABRIL DE 2002.

Estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 1º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação: (alteração processada no texto da CLT)		A análise do dispositivo é feita na tabela da CLT.	
Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo: (alteração processada no texto da CLT)		A análise do dispositivo é feita na tabela da CLT.	
Art. 5º As obrigações decorrentes desta Lei não se aplicam a fatos anteriores à sua publicação.		O dispositivo deve ser consolidado, porém sem ser revogado por se referir também à matéria previdenciária contida na lei. A disposição deste artigo não se aplica ao art. 392 da CLT, alterado pelo art. 1º desta Lei, pois, mesmo antes da edição da Lei, a licença-maternidade de 120 dias já era determinada pelo art. 7º, XVIII, da Constituição Federal. É feita a consolidação do dispositivo, com as adaptações necessárias, nas disposições transitórias da CLT.	Art. 902. As obrigações relativas à licença-maternidade por adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança, de que trata o art. 244, não se aplicam a fatos anteriores a 16 de abril de 2002.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 10.421, DE 15 DE ABRIL DE 2002.

Estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
	<p>ART. 1691. FICAM REVOGADAS AS EXPRESSAMENTE AS SEGUINTE DISPOSIÇÕES NORMATIVAS:</p> <p>.....</p> <p>CC - Artigos 1º, 2º e 3º da LEI Nº 10.421, DE 15 DE ABRIL DE 2002, que estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.</p>	<p>O PL revoga os arts. 1º, 2º e 3º da Lei. O art. 3º, porém, altera a Lei nº 8.213/1991, e, tratando-se de matéria previdenciária, não cabe sua consolidação nem revogação.</p> <p>O art. 5º, apesar de consolidado, não deve ser revogado, por também se referir à matéria previdenciária prevista na Lei.</p> <p>O art. 4º contém matéria previdenciária, sem pertinência com a desta consolidação.</p>	



Câmara dos Deputados

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003.			
Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.		Suprimida a expressão “regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”, tendo em vista que a Lei será inserida na proposta de consolidação.	Art. 336. Os empregados poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.
§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta por cento.			§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta por cento.
§ 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do <i>caput</i> e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º			§ 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os



Câmara dos Deputados

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003.			
Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
deste artigo.			fins do <i>caput</i> e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º deste artigo.
Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:		Artigo convertido em parágrafo, tendo em vista a sistematização adotada.	§ 3º Para os fins do desconto em folha a que se refere este artigo, considera-se:
I - empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista;		Não é necessária a manutenção deste dispositivo. Na proposta de consolidação, o conceito de empregador e a autorização para o desconto, e que trata esta lei, fazem parte do mesmo diploma legal.	I – empregador, a pessoa jurídica definida no art. 45;
II - empregado, aquele assim definido pela legislação trabalhista;		Não é necessária a manutenção deste dispositivo. Na proposta de consolidação, o conceito de empregado e a autorização para o desconto, e que trata esta lei, fazem parte do mesmo diploma legal.	
III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação de arrendamento mercantil mencionada no <i>caput</i> do art.			II – instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou a realizar operação de arrendamento mercantil mencionada no <i>caput</i> deste



Câmara dos Deputados

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003.			
Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
1º;			artigo;
IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei; e			III – mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil regulado por esta Subseção; e
V - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho.			IV – verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho.
§ 1º Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado.			§ 4º Para os fins deste artigo, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado.
§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:			§ 5º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos neste artigo observará, para cada mutuário, os seguintes limites:



Câmara dos Deputados

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003.			
Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; e		Suprimida a expressão "referidos no art. 1º desta Lei", tendo em vista a consolidação deste inciso dentro do artigo a que se refere.	I – a soma dos descontos não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; e
II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.			II – o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no <i>caput</i> deste artigo, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.
Art. 3º Para os fins desta Lei, são obrigações do empregador:			Art. 337. Para os fins do art. 336, são obrigações do empregador:
I - prestar ao empregado e à instituição consignatária, mediante solicitação formal do primeiro, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito ou arrendamento mercantil;			I – prestar ao empregado e à instituição consignatária, mediante solicitação formal do primeiro, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito



Câmara dos Deputados

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003.			
Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
			ou arrendamento mercantil;
II - tornar disponíveis aos empregados, bem como às respectivas entidades sindicais, as informações referentes aos custos referidos no § 2º deste artigo; e		Substituída a remissão ao § 2º, para tornar mais claro o texto.	II – tornar disponíveis aos empregados, bem como às respectivas entidades sindicais, as informações referentes aos custos operacionais decorrentes da realização de empréstimos, financiamentos ou operações de arrendamento mercantil;
III - efetuar os descontos autorizados pelo empregado em folha de pagamento e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento.			III – efetuar os descontos autorizados pelo empregado em folha de pagamento e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento; e
§ 1º É vedado ao empregador impor ao mutuário e à instituição consignatária escolhida pelo empregado qualquer condição que não esteja prevista nesta Lei ou em seu regulamento para a efetivação do		Adaptada a redação, tendo em vista a inserção do dispositivo na proposta de consolidação.	§ 1º É vedado ao empregador impor ao mutuário e à instituição consignatária escolhida pelo empregado qualquer condição que não esteja prevista nesta Subseção ou no regulamento para a efetivação do



Câmara dos Deputados

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003.			
Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
contrato e a implementação dos descontos autorizados.			contrato e a implementação dos descontos autorizados.
§ 2º Observado o disposto em regulamento e nos casos nele admitidos, é facultado ao empregador descontar na folha de pagamento do mutuário os custos operacionais decorrentes da realização da operação objeto desta Lei.		Adaptada a redação, para tornar mais claro o texto.	§ 2º Observado o disposto no regulamento e nos casos nele admitidos, é facultado ao empregador descontar na folha de pagamento do mutuário os custos operacionais decorrentes da realização do empréstimo, financiamento ou operação de arrendamento mercantil.
§ 3º Cabe ao empregador informar, no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento ou arrendamento, bem como os custos operacionais referidos no § 2º deste artigo.		Parágrafo convertido em inciso do art. 337 do substitutivo, por se tratar de mais uma obrigação do empregador. Adaptada a redação, para tornar mais claro o texto.	Art. 337, IV – informar, no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento ou arrendamento, bem como os custos operacionais deles decorrentes.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003.			
Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
§ 4º Os descontos autorizados na forma desta Lei e seu regulamento terão preferência sobre outros descontos da mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente.		Parágrafo convertido em artigo, tendo em vista que se trata de disposição autônoma em relação ao <i>caput</i> do art. 3º.	Art. 339. Os descontos autorizados na forma do art. 336 e do regulamento terão preferência sobre outros descontos da mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente.
Art. 4º A concessão de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta Lei e seu regulamento.			Art. 343. A concessão de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as disposições nesta Subseção e no regulamento.
§ 1º Poderá o empregador, com a anuência da entidade sindical representativa da maioria dos empregados, sem ônus para estes, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus empregados.		Parágrafo convertido em artigo, tendo em vista que se trata de disposição autônoma em relação ao <i>caput</i> do art. 4º. Suprimida a expressão “da maioria”, tendo em vista que vigora no Brasil a unicidade sindical (art. 8º, II, da Constituição Federal de 1988).	Art. 340. Poderá o empregador, com a anuência da entidade sindical representativa dos empregados, sem ônus para estes, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus empregados.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003.			
Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>§ 2º Poderão as entidades e centrais sindicais, sem ônus para os empregados, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus representados.</p>		<p>Parágrafo convertido em artigo, tendo em vista que se trata de disposição autônoma em relação ao <i>caput</i> do art. 4º.</p>	<p>Art. 341. Poderão as entidades e centrais sindicais, sem ônus para os empregados, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus representados.</p>
<p>§ 3º Uma vez observados pelo empregado todos os requisitos e condições definidos no acordo firmado segundo o disposto no § 1º ou no § 2º deste artigo, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar o empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil.</p>			<p>Art. 343, parágrafo único. Uma vez observados pelo empregado todos os requisitos e condições definidos no acordo firmado segundo o disposto nos arts. 340 e 341, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar o empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil.</p>



Câmara dos Deputados

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003.			
Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>§ 4º Para a realização das operações referidas nesta Lei, é assegurado ao empregado o direito de optar por instituição consignatária que tenha firmado acordo com o empregador, com sua entidade sindical, ou qualquer outra instituição consignatária de sua livre escolha, ficando o empregador obrigado a proceder aos descontos e repasses por ele contratados e autorizados.</p>		<p>Parágrafo convertido em artigo, tendo em vista que se trata de disposição autônoma em relação ao <i>caput</i> do art. 4º.</p> <p>Alterada a redação, para tornar mais claro o texto.</p>	<p>Art. 344. Para a realização das operações de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, é assegurado ao empregado o direito de optar por instituição consignatária que tenha firmado acordo com o empregador, com sua entidade sindical, ou qualquer outra instituição consignatária de sua livre escolha, ficando o empregador obrigado a proceder aos descontos e repasses por ele contratados e autorizados.</p>
<p>§ 5º No caso dos acordos celebrados nos termos do § 2º deste artigo, os custos de que trata o § 2º do art. 3º deverão ser negociados entre o empregador e a entidade sindical, sendo vedada a fixação de custos superiores aos previstos pelo mesmo empregador nos acordos referidos no § 1º deste artigo.</p>			<p>Art. 341, parágrafo único. No caso dos acordos celebrados nos termos deste artigo, os custos operacionais deverão ser negociados entre o empregador e a entidade sindical, sendo vedada a fixação de custos superiores aos previstos pelo mesmo empregador nos acordos referidos no art. 340.</p>



Câmara dos Deputados

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003.			
Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>§ 6º Poderá ser prevista nos acordos referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, ou em acordo específico entre a instituição consignatária e o empregador, a absorção dos custos referidos no § 2º do art. 3º pela instituição consignatária.</p>		<p>Parágrafo convertido em artigo, tendo em vista que se trata de disposição autônoma em relação ao <i>caput</i> do art. 4º.</p>	<p>Art. 342. Poderá ser prevista nos acordos referidos nos arts. 340 e 341, ou em acordo específico entre a instituição consignatária e o empregador, a absorção dos custos operacionais pela instituição consignatária.</p>
<p>§ 7º É vedada aos empregadores, entidades e centrais sindicais a cobrança de qualquer taxa ou exigência de contrapartida pela celebração ou pela anuência nos acordos referidos nos §§ 1º e 2º, bem como a inclusão neles de cláusulas que impliquem pagamento em seu favor, a qualquer título, pela realização das operações de que trata esta Lei, ressalvado o disposto no § 2º do art. 3º.</p>		<p>Parágrafo convertido em artigo, tendo em vista que se trata de disposição autônoma em relação ao <i>caput</i> do art. 4º.</p> <p>Substituída a remissão ao § 2º do art. 3º, para tornar mais claro o texto.</p>	<p>Art. 345. É vedada aos empregadores, entidades e centrais sindicais a cobrança de qualquer taxa ou exigência de contrapartida pela celebração ou pela anuência nos acordos referidos nos arts. 340 e 341, bem como a inclusão neles de cláusulas que impliquem pagamento em seu favor, a qualquer título, pela realização das operações de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, ressalvados os custos operacionais delas decorrentes.</p>



Câmara dos Deputados

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003.			
Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao mutuário, de sua remuneração mensal.			Art. 338. O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento da remuneração mensal do mutuário.
§ 1º O empregador, salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos, em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e seu regulamento, que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados.			§ 1º O empregador, salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos, em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Subseção e do regulamento, que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados.
§ 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador à instituição consignatária,			§ 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do



Câmara dos Deputados

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003.			
Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes.			mutuário e não foi repassado pelo empregador à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes.
§ 3º Caracterizada a situação do § 2º deste artigo, o empregador e os seus representantes legais ficarão sujeitos à ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II do Título I do Livro IV do Código de Processo Civil.			§ 3º Caracterizada a situação do § 2º deste artigo, o empregador e os seus representantes legais ficarão sujeitos à ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II do Título I do Livro IV do Código de Processo Civil.
§ 4º No caso de falência do empregador, antes do repasse das importâncias descontadas dos mutuários, fica assegurado à instituição consignatária o direito de pedir, na forma prevista em lei, a restituição das importâncias retidas.			§ 4º No caso de falência do empregador, antes do repasse das importâncias descontadas dos mutuários, fica assegurado à instituição consignatária o direito de pedir, na forma prevista em lei, a restituição das importâncias retidas.
		A Lei deve ser inteiramente revogada,	



Câmara dos Deputados

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003.			
Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		tendo em vista sua inserção na consolidação.	

LEI N.º 11.324, DE 19 DE JULHO DE 2006 (CONVERSÃO DA MP 284/2006).			
Altera dispositivos das Leis n.ºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 4º A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, passa a vigorar com a seguinte redação: (alteração processada no texto da lei)		Legislação do Doméstico.	
Art. 5º O disposto no art. 3º da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, com a redação dada por esta Lei, aplica-se aos períodos aquisitivos iniciados após a data de publicação desta Lei.		Esta Lei foi publicada no D.O.U. de 20.7.2006. Inserir dispositivo nas Disposições Finais e Transitórias do novo texto consolidado.	Art. 905. O disposto no art. 454, que assegura férias anuais remuneradas de trinta dias ao empregado doméstico, aplica-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir de 21 de julho de 2006.
Art. 9º Fica revogada a alínea "a" do art. 5º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949. (alteração processada no texto		Por meio deste dispositivo, o empregado doméstico passou a ter direito ao repouso remunerado	Art. 453. O empregado doméstico tem direito ao repouso remunerado:



Câmara dos Deputados

LEI N.º 11.324, DE 19 DE JULHO DE 2006 (CONVERSÃO DA MP 284/2006).			
Altera dispositivos das Leis n.ºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949.			
REDAÇÃO ATUAL	PL N.º 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
da lei)		também nos feriados civis e religiosos. Como o direito foi conferido pela revogação de norma que excluía o direito, o PL cometeu o equívoco de não inseri-lo no texto da proposta de consolidação.	I – semanalmente, de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos; II – nos feriados oficiais, civis e religiosos, da localidade de sua prestação de serviços.
	Art. 1691. Ficam revogadas expressamente as seguintes disposições normativas: LXXVII – Art. 4º da Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006.	Os Arts. 5º e 9º também são relativos à legislação do empregado doméstico, considerados na nova consolidação, devendo ser expressamente revogados. Os demais dispositivos não contêm matéria pertinente à desta Consolidação.	



Câmara dos Deputados

LEI Nº 11.648, DE 31 DE MARÇO DE 2008.			
Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 1º A central sindical, entidade de representação geral dos trabalhadores, constituída em âmbito nacional, terá as seguintes atribuições e prerrogativas:</p>		<p>A Lei não faz restrição a qualquer trabalhador, seja ele urbano ou rural.</p> <p>O Livro II da proposta de consolidação dispõe de Títulos diferentes para as organizações sindicais urbanas e rurais, uma vez que incorpora o Título V da CLT, relativo aos sindicatos urbanos, e o Decreto-lei nº 7.038/1944, que trata dos rurais. Consideramos, porém, que não seria apropriado consolidar as disposições da Lei das centrais sindicais mediante sua duplicação, para que constassem dos dois Títulos. A Lei não estabelece que uma central sindical deva ser constituída somente por entidades sindicais representativas de trabalhadores urbanos ou de trabalhadores rurais, o que leva a entender que à mesma central podem se filiar quaisquer sindicatos profissionais. A duplicação das disposições da Lei poderia levar a entendimento diferente, resultando na modificação do alcance da norma, o que é vedado pelo § 1º do art. 13 da</p>	<p>Art. 541. A central sindical, entidade de representação geral dos trabalhadores urbanos ou rurais, constituída em âmbito nacional, terá as seguintes atribuições e prerrogativas:</p>



Câmara dos Deputados

LEI Nº 11.648, DE 31 DE MARÇO DE 2008.			
Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
		Lei Complementar nº 95/1998. Decidiu-se, assim, consolidar disposições desta Lei como uma Seção no Capítulo que trata da instituição sindical, no Título relativo à organização sindical urbana, acrescentando-se porém a expressão “urbanos ou rurais” após a palavra trabalhadores, a fim de manter o alcance da norma.	
I - coordenar a representação dos trabalhadores por meio das organizações sindicais a ela filiadas; e			I – coordenar a representação dos trabalhadores por meio das organizações sindicais a ela filiadas; e
II - participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores.			II – participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores.
Parágrafo único. Considera-se central sindical, para os efeitos do disposto nesta Lei, a entidade associativa de		Foi acrescentada a expressão “urbanos ou rurais” após a palavra trabalhadores, conforme observações	Art. 540. Considera-se central sindical, para os efeitos do disposto nesta Seção, a entidade associativa de



Câmara dos Deputados

LEI Nº 11.648, DE 31 DE MARÇO DE 2008.

Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
direito privado composta por organizações sindicais de trabalhadores.		feitas ao <i>caput</i> deste artigo. Parágrafo convertido em artigo, para obter melhor técnica legislativa.	direito privado composta por organizações sindicais de trabalhadores urbanos ou rurais.
Art. 2º Para o exercício das atribuições e prerrogativas a que se refere o inciso II do caput do art. 1º desta Lei, a central sindical deverá cumprir os seguintes requisitos:			Art. 542. Para o exercício das atribuições e prerrogativas a que se refere o inciso II do art. 541, a central sindical deverá cumprir os seguintes requisitos:
I - filiação de, no mínimo, 100 (cem) sindicatos distribuídos nas 5 (cinco) regiões do País;			I – filiação de, no mínimo, cem sindicatos distribuídos nas cinco regiões do País;
II - filiação em pelo menos 3 (três) regiões do País de, no mínimo, 20 (vinte) sindicatos em cada uma;			II – filiação em pelo menos três regiões do País de, no mínimo, vinte sindicatos em cada uma;
III - filiação de sindicatos em, no mínimo, 5 (cinco) setores de atividade econômica; e			III – filiação de sindicatos em, no mínimo, cinco setores de atividade econômica; e
IV - filiação de sindicatos que representem, no mínimo, 7% (sete por cento) do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional.			IV – filiação de sindicatos que representem, no mínimo, sete por cento do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 11.648, DE 31 DE MARÇO DE 2008.			
Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
Parágrafo único. O índice previsto no inciso IV do caput deste artigo será de 5% (cinco por cento) do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional no período de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação desta Lei.		Este dispositivo estabelece norma de vigência temporária, devendo ser consolidado no Livro relativo às disposições transitórias. A Lei nº 11.648 foi publicada em 31 de março de 2008. A expressão "no período de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação desta Lei" foi substituída por "até 31 de março de 2010".	Art. 906. Até 31 de março de 2010, o índice de representatividade das centrais sindicais, previsto no inciso IV do <i>caput</i> do art. 542, será de cinco por cento do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional.
Art. 3º A indicação pela central sindical de representantes nos fóruns tripartites, conselhos e colegiados de órgãos públicos a que se refere o inciso II do caput do art. 1º desta Lei será em número proporcional ao índice de representatividade previsto no inciso IV do caput do art. 2º desta Lei, salvo acordo entre centrais sindicais.			Art. 543. A indicação pela central sindical de representantes nos fóruns tripartites, conselhos e colegiados de órgãos públicos a que se refere o inciso II do art. 541 será em número proporcional ao índice de representatividade previsto no inciso IV do art. 542, salvo acordo entre centrais sindicais.
§ 1º O critério de proporcionalidade, bem como a possibilidade de acordo entre as centrais, previsto no caput deste artigo não poderá prejudicar a participação de outras centrais sindicais que atenderem aos requisitos estabelecidos no art. 2º desta Lei.			§ 1º O critério de proporcionalidade, bem como a possibilidade de acordo entre as centrais, previsto no <i>caput</i> deste artigo não poderá prejudicar a participação de outras centrais sindicais que atenderem aos requisitos estabelecidos no art. 542.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 11.648, DE 31 DE MARÇO DE 2008.			
Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
§ 2º A aplicação do disposto no caput deste artigo deverá preservar a paridade de representação de trabalhadores e empregadores em qualquer organismo mediante o qual sejam levadas a cabo as consultas.			§ 2º A aplicação do disposto no <i>caput</i> deste artigo deverá preservar a paridade de representação de trabalhadores e empregadores em qualquer organismo mediante o qual sejam levadas a cabo as consultas.
Art. 4º A aferição dos requisitos de representatividade de que trata o art. 2º desta Lei será realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.			Art. 544. A aferição dos requisitos de representatividade de que trata o art. 542 será realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
§ 1º O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, mediante consulta às centrais sindicais, poderá baixar instruções para disciplinar os procedimentos necessários à aferição dos requisitos de representatividade, bem como para alterá-los com base na análise dos índices de sindicalização dos sindicatos filiados às centrais sindicais.		Substituída a expressão "Ministro de Estado do Trabalho e Emprego" por "Ministro do Trabalho e Emprego", para dar uniformidade terminológica ao texto.	§ 1º O Ministro do Trabalho e Emprego, mediante consulta às centrais sindicais, poderá baixar instruções para disciplinar os procedimentos necessários à aferição dos requisitos de representatividade, bem como para alterá-los com base na análise dos índices de sindicalização dos sindicatos filiados às centrais sindicais.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 11.648, DE 31 DE MARÇO DE 2008.			
Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
§ 2º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego divulgará, anualmente, relação das centrais sindicais que atendem aos requisitos de que trata o art. 2º desta Lei, indicando seus índices de representatividade.		Substituída a expressão "Ministro de Estado do Trabalho e Emprego" por "Ministro do Trabalho e Emprego", para dar uniformidade terminológica ao texto.	§ 2º Ato do Ministro do Trabalho e Emprego divulgará, anualmente, relação das centrais sindicais que atendem aos requisitos de que trata o art. 542, indicando seus índices de representatividade.
Art. 5º Os arts. 589, 590, 591 e 593 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação: (alterações processadas no texto da CLT)		A análise dos dispositivos é feita na tabela da CLT.	
Art. 6º (VETADO)			
Art. 7º Os arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, vigorarão até que a lei venha a disciplinar a contribuição negocial, vinculada ao exercício efetivo da		Este dispositivo estabelece norma de vigência temporária, devendo ser consolidado no Livro relativo às disposições transitórias.	Art. 907. Os arts. 562 a 592 vigorarão até que a lei venha a disciplinar a contribuição negocial, vinculada ao exercício efetivo da negociação coletiva e à aprovação em assembléia geral da categoria.



Câmara dos Deputados

LEI Nº 11.648, DE 31 DE MARÇO DE 2008.			
Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.			
REDAÇÃO ATUAL	PL Nº 1987/2007	OBSERVAÇÕES	REDAÇÃO PROPOSTA
negociação coletiva e à aprovação em assembléia geral da categoria.			
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.			
		A Lei deve ser inteiramente revogada.	



Câmara dos Deputados

GRUPO DE TRABALHO DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.987, DE 2007

RELATOR: DEPUTADO ARNALDO JARDIM

ANEXO D

INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS DISPOSITIVOS NA REDAÇÃO PARA O SUBSTITUTIVO E ÍNDICE DA CLT PROPOSTA

Brasília, agosto de 2008



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
LIVRO I	
DAS RELAÇÕES DE TRABALHO SUBORDINADO	
TÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	
CAPÍTULO I	
INTRODUÇÃO	
Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas.	CLT, art. 1º.
Art. 2º São nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.	CLT, art. 9º.
Art. 3º Os créditos resultantes das relações de trabalho prescrevem em cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.	CLT, art. 11, <i>caput</i> (Lei nº 9.658/1998 e Emenda Constitucional nº 28/2000).
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social.	CLT, art. 11, parágrafo único (Redação dada pela Lei nº 9.658/1998).
Art. 4º Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à Taxa Referencial (TR) no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.	Lei nº 8.177/1991, art. 39.
Art. 5º As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.	CLT, art. 8º, <i>caput</i> .
Parágrafo único. O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.	CLT, art. 8º, parágrafo único.
Art. 6º O Ministro do Trabalho e Emprego expedirá instruções, quadros, tabelas e modelos que se tornarem necessários à execução desta Consolidação.	CLT, art. 913, <i>caput</i> .



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 7º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.	Lei nº 9.029/1995, art. 1º.
§ 1º Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias:	Lei nº 9.029/1995, art. 2º, <i>caput</i> .
I – a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo a esterilização ou a estado de gravidez;	Lei nº 9.029/1995, art. 2º, I.
II – a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem:	Lei nº 9.029/1995, art. 2º, II.
a) indução ou instigamento à esterilização genética;	Lei nº 9.029/1995, art. 2º, II, “a”.
b) promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde.	Lei nº 9.029/1995, art. 2º, II, “b”.
Pena: detenção de um a dois anos e multa.	Lei nº 9.029/1995, art. 2º, II.
§ 2º São sujeitos ativos dos crimes a que se refere o § 1º:	Lei nº 9.029/1995, art. 2º, parágrafo único.
I – a pessoa física empregadora;	Lei nº 9.029/1995, art. 2º, parágrafo único, I.
II – o representante legal do empregador, como definido na legislação trabalhista;	Lei nº 9.029/1995, art. 2º, parágrafo único, II.
III – o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades das administrações públicas direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.	Lei nº 9.029/1995, art. 2º, parágrafo único, III.
§ 3º Sem prejuízo do prescrito no § 1º, as infrações do disposto neste artigo são passíveis das seguintes cominações:	Lei nº 9.029/1995, art. 3º, <i>caput</i> .
I – multa administrativa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em cinquenta por cento em caso de reincidência;	Lei nº 9.029/1995, art. 3º, I.
II – proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais.	Lei nº 9.029/1995, art. 3º, II.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
CAPÍTULO II	
DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL	
Seção I	
Da Carteira de Trabalho e Previdência Social	
Art. 8º A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada.	CLT, art. 13, <i>caput</i> (Redação dada pelo Decreto-lei nº 926/1969).
§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, a quem:	CLT, art. 13, § 1º (Redação dada pelo Decreto-lei nº 926/1969).
I – proprietário rural ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência, e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;	CLT, art. 13, § 1º, I (Incluído pelo Decreto-lei nº 926/1969).
II – em regime de economia familiar e sem empregado, explore área não excedente do módulo rural ou de outro limite que venha a ser fixado, para cada região, pelo Ministério do Trabalho e Emprego.	CLT, art. 13, § 1º, II (Incluído pelo Decreto-lei nº 926/1969).
§ 2º A Carteira de Trabalho e Previdência Social e respectiva Ficha de Declaração obedecerão aos modelos que o Ministério do Trabalho e Emprego adotar.	CLT, art. 13, § 2º (Redação dada pelo Decreto-lei nº 926/1969).
§ 3º Nas localidades onde não for emitida a Carteira de Trabalho e Previdência Social pode ser admitido, até trinta dias, o exercício de emprego ou atividade remunerada por quem não a possua, ficando a empresa obrigada a permitir o comparecimento do empregado ao posto de emissão mais próximo.	CLT, art. 13, § 3º (Redação dada pelo Decreto-lei nº 926/1969).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
§ 4º Na hipótese do § 3º:	CLT, art. 13, § 4º (Incluído pelo Decreto-lei nº 926/1969).
I – o empregador fornecerá ao empregado, no ato da admissão, documento do qual constem a data da admissão, a natureza do trabalho, o salário e a forma de seu pagamento;	CLT, art. 13, § 4º, I (Incluído pelo Decreto-lei nº 926/1969).
II – se o empregado ainda não possuir a carteira na data em que for dispensado, o empregador fornecerá atestado de que conste o histórico da relação empregatícia.	CLT, art. 13, § 4º, II (Incluído pelo Decreto-lei nº 926/1969).
Seção II	
Da Emissão da CTPS	
Art. 9º A Carteira de Trabalho e Previdência Social será emitida pelas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego ou, mediante convênio, pelos órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta.	CLT, art. 14, <i>caput</i> (Redação dada pelo Decreto-lei nº 926/1969).
Parágrafo único. Não havendo convênio com os órgãos indicados ou na inexistência destes, poderá ser admitido convênio com sindicatos para o mesmo fim.	CLT, art. 14, parágrafo único (Redação dada pelo Decreto-lei nº 926/1969).
Art. 10. Para obtenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social, o interessado comparecerá pessoalmente ao órgão emitente, onde será identificado e prestará as declarações necessárias.	CLT, art. 15 (Redação dada pelo Decreto-lei nº 926/1969).
Art. 11. A Carteira de Trabalho e Previdência Social, além do número, série, data de emissão e folhas destinadas às anotações pertinentes ao contrato de trabalho e as de interesse da Previdência Social, conterà:	CLT, art. 16, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 8.260/1991).
I – fotografia, de frente, modelo 3 X 4;	CLT, art. 16, I (Redação dada pela Lei nº 8.260/1991).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
II – nome, filiação, data e lugar de nascimento e assinatura;	CLT, art. 16, II (Redação dada pela Lei nº 8.260/1991).
III – nome, idade e estado civil dos dependentes;	CLT, art. 16, III (Redação dada pela Lei nº 8.260/1991).
IV – número do documento de naturalização ou data da chegada ao Brasil, e demais elementos constantes da identidade de estrangeiro, quando for o caso.	CLT, art. 16, IV (Redação dada pela Lei nº 8.260/1991).
Art. 12. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será fornecida mediante a apresentação de:	CLT, art. 16, parágrafo único (Incluído pela Lei nº 8.260/1991).
I – duas fotografias com as características mencionadas no inciso I do art. 11;	CLT, art. 16, parágrafo único, I (Incluído pela Lei nº 8.260/1991).
II – qualquer documento oficial de identificação pessoal do interessado, no qual possam ser colhidos dados referentes ao nome completo, filiação, data e lugar de nascimento.	CLT, art. 16, parágrafo único, II (Incluído pela Lei nº 8.260/1991).
Art. 13. Na impossibilidade de apresentação, pelo interessado, de documento idôneo que o qualifique, a Carteira de Trabalho e Previdência Social será fornecida com base em declarações verbais confirmadas por duas testemunhas, lavrando-se, na primeira folha de anotações gerais da carteira, termo assinado pelas mesmas testemunhas.	CLT, art. 17, <i>caput</i> (Redação dada pelo Decreto-lei nº 926/1969).
§ 1º Tratando-se de menor de dezoito anos, as declarações previstas neste artigo serão prestadas por seu responsável legal.	CLT, art. 17, § 1º (Redação dada pelo Decreto-lei nº 926/1969).
§ 2º Se o interessado não souber ou não puder assinar sua CTPS, ela será fornecida mediante impressão digital ou assinatura a rogo.	CLT, art. 17, § 2º (Redação dada pelo Decreto-lei nº 926/1969).
Art. 14. Em caso de imprestabilidade ou esgotamento do espaço destinado a registros e anotações, o interessado deverá obter outra CTPS, conservando-se o número e a série da anterior.	CLT, art. 21 (Redação dada pela Lei nº 5.686/1971).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
SEÇÃO III	
Da Entrega da CTPS	
Art. 15. As Carteiras de Trabalho e Previdência Social serão entregues aos interessados pessoalmente, mediante recibo.	CLT, art. 25.
Art. 16. Os sindicatos podem, mediante solicitação das respectivas diretorias, incumbir-se da entrega das Carteiras de Trabalho e Previdência Social pedidas por seus associados e pelos demais profissionais da mesma categoria.	CLT, art. 26, <i>caput</i> (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).
Parágrafo único. Não podem os sindicatos, sob pena das sanções previstas neste Capítulo, cobrar remuneração pela entrega das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, cujo serviço nas respectivas sedes será fiscalizado pelas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego ou órgãos autorizados.	CLT, art. 26, parágrafo único (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).
Seção IV	
DAS ANOTAÇÕES	
Art. 17. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.	CLT, art. 29, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 7.855/1989).
§ 1º As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.	CLT, art. 29, § 1º (Redação dada pela Lei nº 7.855/1989).
§ 2º As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:	CLT, art. 29, § 2º (Redação dada pela Lei nº 7.855/1989).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
I – na data-base;	CLT, art. 29, § 2º, “a” (Redação dada pela Lei nº 7.855/1989) .
II – a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;	CLT, art. 29, § 2º, “b” (Redação dada pela Lei nº 7.855/1989) .
III – no caso de rescisão contratual; ou	CLT, art. 29, § 2º, “c” (Redação dada pela Lei nº 7.855/1989) .
IV – quando houver necessidade de comprovação perante a Previdência Social.	CLT, art. 29, § 2º, “d” (Redação dada pela Lei nº 7.855/1989) .
§ 3º A falta de cumprimento, pelo empregador, do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.	CLT, art. 29, § 3º (Redação dada pela Lei nº 7.855/1989) .
§ 4º É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.	CLT, art. 29, § 4º (Incluído pela Lei nº 10.270/2001) .
§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 32.	CLT, art. 29, § 5º (Incluído pela Lei nº 10.270/2001) .
Art. 18. Os acidentes do trabalho serão obrigatoriamente anotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social na CTPS do acidentado.	CLT, art. 30 (Redação dada pelo Decreto-lei nº 926/1969) .
Art. 19. Aos portadores de Carteiras de Trabalho e Previdência Social é assegurado o direito de as apresentar aos órgãos autorizados, para o fim de ser anotado o que for cabível, não podendo ser recusada a solicitação.	CLT, art. 31 (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967) .
Art. 20. As anotações relativas a alterações no estado civil dos portadores de Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas mediante prova documental.	CLT, art. 32, <i>caput</i> (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967) .



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 21. As declarações referentes aos dependentes serão registradas nas fichas respectivas pelo funcionário encarregado da identificação profissional, a pedido do próprio declarante, que as assinará.	CLT, art. 32, <i>caput</i> (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).
Art. 22. As Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego e os órgãos autorizados deverão comunicar ao Departamento de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho e Emprego todas as alterações que anotarem nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social.	CLT, art. 32, parágrafo único (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).
Art. 23. As anotações nas fichas de declaração e nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social serão feitas seguidamente sem abreviaturas, ressalvando-se, no fim de cada assentamento, as emendas, entrelinhas e quaisquer circunstâncias que possam ocasionar dúvidas.	CLT, art. 33 (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).
Art. 24. Tratando-se de serviço de profissionais de qualquer atividade, exercido por empreitada individual ou coletiva, com ou sem fiscalização da outra parte contratante, a CTPS será anotada pelo respectivo sindicato profissional ou pelo representante legal de sua cooperativa.	CLT, art. 34.
Seção V	
Das Reclamações por Falta ou Recusa de Anotação	
Art. 25. Recusando-se a empresa a fazer as anotações a que se refere o art. 17 ou a devolver a Carteira de Trabalho e Previdência Social recebida, poderá o empregado comparecer, pessoalmente ou por intermédio de seu sindicato, perante a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego ou órgão autorizado, para apresentar reclamação.	CLT, art. 36 (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).
Parágrafo único. Em se tratando de trabalhador adolescente, ocorrendo falta de anotação por parte da empresa, independentemente da lavratura de auto de infração, cabe ao seu representante legal, ao Auditor-Fiscal do Trabalho, ao órgão do Ministério Público do Trabalho ou ao sindicato dar início ao processo de reclamação.	CLT, art. 420, parágrafo único (Incluído pelo Decreto-lei nº 229/1967).
Art. 26. No caso do art. 25, lavrado o termo de reclamação, será determinada a realização de diligência para instrução do feito, observado, se for o caso, o disposto no § 2º do art. 17, notificando-se posteriormente o reclamado por carta registrada, caso persista a recusa, para que, em dia e hora previamente designados, venha prestar esclarecimentos ou efetuar as devidas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou sua entrega.	CLT, art. 37 (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).
Parágrafo único. Não comparecendo o reclamado, será lavrado termo de ausência, sendo considerado revel e confesso sobre os termos da reclamação feita, devendo as anotações serem efetuadas por despacho da autoridade que tenha processado a reclamação.	CLT, art. 37, parágrafo único (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 27. Comparecendo o empregador e recusando-se a fazer as anotações reclamadas, será lavrado um termo de comparecimento, que deverá conter, entre outras indicações, o lugar, o dia e a hora de sua lavratura, o nome e a residência do empregador, assegurando-se-lhe o prazo de quarenta e oito horas, a contar do termo, para apresentar defesa.	CLT, art. 38.
Parágrafo único. Findo o prazo para a defesa, subirá o processo à autoridade administrativa de primeira instância, para se ordenarem diligências, que completem a instrução do feito, ou para julgamento, se o caso estiver suficientemente esclarecido.	CLT, art. 38, parágrafo único.
Seção VI	
Do Valor das Anotações	
Art. 28. As Carteiras de Trabalho e Previdência Social regularmente emitidas e anotadas servirão de prova nos atos em que sejam exigidas carteiras de identidade e especialmente:	CLT, art. 40, <i>caput</i> (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).
I – nos casos de dissídio, na Justiça do Trabalho, entre a empresa e o empregado por motivo de salário, férias ou tempo de serviço;	CLT, art. 40, I (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).
II – perante a Previdência Social, para o efeito de declaração de dependentes;	CLT, art. 40, II (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).
III – para cálculo de indenização por acidente do trabalho ou doença profissional.	CLT, art. 40, III (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).
Seção VII	
Das Penalidades	
Art. 29. Para os efeitos da emissão, substituição ou anotação de Carteira de Trabalho e Previdência Social, considera-se crime de falsidade, com as penalidades previstas no art. 299 do Código Penal:	CLT, art. 49, <i>caput</i> (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).
I – fazer, no todo ou em parte, qualquer documento falso ou alterar o verdadeiro;	CLT, art. 49, I (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
II – servir-se de documentos por qualquer forma falsificados;	CLT, art. 49, II (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).
III – falsificar, fabricando ou alterando, ou vender, usar ou possuir Carteira de Trabalho e Previdência Social assim alterada;	CLT, art. 49, III (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).
IV – confessar ou declarar, em juízo ou fora dele, data de admissão em emprego diversa da verdadeira.	CLT, art. 49, IV (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).
Art. 30. Comprovando-se falsidade, quer nas declarações para emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social, quer nas respectivas anotações, o fato será levado ao conhecimento da autoridade que houver emitido a CTPS, para fins de direito.	CLT, art. 50.
Art. 31. Incorrerá em multa de R\$ 1.207,60 (mil, duzentos e sete reais e sessenta centavos) aquele que, comerciante ou não, vender ou expuser à venda qualquer tipo de carteira igual ou semelhante ao tipo oficialmente adotado.	CLT, art. 51 (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).
Art. 32. O extravio ou inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa sujeitará esta à multa de R\$ 201,27 (duzentos e um reais e vinte e sete centavos).	CLT, art. 52 (Redação dada pelo Decreto-lei nº 926/1969).
Art. 33. A empresa que receber Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotar e a reter por mais de quarenta e oito horas ficará sujeita à multa de R\$ 201,27 (duzentos e um reais e vinte e sete centavos).	CLT, art. 53 (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).
Art. 34. A empresa que, tendo sido intimada, não comparecer para anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu empregado, ou cujas alegações para recusa tenham sido julgadas improcedentes, ficará sujeita à multa de R\$ 402,53 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos).	CLT, art. 54 (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).
Art. 35. Incorrerá na multa de R\$ 402,53 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos) a empresa que infringir o art. 8º e seus parágrafos.	CLT, art. 55 (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).
Art. 36. O sindicato que cobrar remuneração pela entrega de Carteira de Trabalho e Previdência Social ficará sujeito à multa de R\$ 1.207,60 (mil, duzentos e sete reais e sessenta centavos).	CLT, art. 56 (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
CAPÍTULO III	
DO SALÁRIO MÍNIMO	
Art. 37. Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por jornada normal de trabalho, capaz de satisfazer, em qualquer região do País, às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.	Lei nº 8.542/1992, art. 6º, <i>caput</i> .
§ 1º O salário mínimo diário corresponderá a um terço do salário mínimo mensal, e o salário mínimo horário, a um duzentos e vinte avos do salário mínimo.	Lei nº 8.542/1992, art. 6º, § 1º.
§ 2º Para os trabalhadores que tenham por disposição legal a jornada máxima diária de trabalho inferior a oito horas, o salário mínimo será igual ao definido no § 1º multiplicado por oito e dividido pelo máximo legal.	Lei nº 8.542/1992, art. 6º, § 2º.
Art. 38. O salário mínimo pago em dinheiro não será inferior a trinta por cento do total.	CLT, art. 82, parágrafo único.
Art. 39. Os descontos por fornecimento de alimentação, quando preparada pelo próprio empregador, não poderão exceder a vinte e cinco por cento do salário mínimo.	Lei nº 3.030/1956, art. 1º.
Parágrafo único. A disposição do <i>caput</i> deste artigo será aplicada aos trabalhadores em geral, desde que as refeições sejam preparadas e fornecidas no próprio estabelecimento empregador.	Lei nº 3.030/1956, art. 2º.
Art. 40. É devido o salário mínimo ao trabalhador em domicílio.	CLT, art. 83.
Parágrafo único. Considera-se trabalho em domicílio o executado na habitação do empregado ou em oficina de família, por conta de empregador que o remunere.	CLT, art. 83.
Art. 41. É nulo de pleno direito, sujeitando o empregador às sanções do art. 43, qualquer contrato ou convenção que estipule remuneração inferior ao salário mínimo.	CLT, art. 117.
Art. 42. O trabalhador a quem for pago salário inferior ao mínimo terá direito, não obstante qualquer contrato ou convenção em contrário, a reclamar do empregador o complemento de seu salário.	CLT, art. 118.
Art. 43. Aquele que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário mínimo estará sujeito a multa de R\$ 40,25 (quarenta reais e vinte e cinco centavos) a R\$ 1.610,13 (mil, seiscentos e dez reais e treze centavos), elevada ao dobro na reincidência.	CLT, art. 120.
Art. 44. A aplicação dos preceitos deste Capítulo não pode, em caso algum, ser causa determinante da redução do salário.	CLT, art. 124.
TÍTULO II	



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
DA RELAÇÃO DE EMPREGO	
CAPÍTULO I	
INTRODUÇÃO	
ART. 45. CONSIDERA-SE EMPREGADOR A EMPRESA, INDIVIDUAL OU COLETIVA, QUE, ASSUMINDO OS RISCOS DA ATIVIDADE ECONÔMICA, ADMITE, ASSALARIA E DIRIGE A PRESTAÇÃO PESSOAL DE SERVIÇO.	CLT, art. 2º, <i>caput</i> .
Parágrafo único. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego:	CLT, art. 2º, § 1º.
I – os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos que admitirem trabalhadores como empregados; e	CLT, art. 2º, § 1º.
II – o condomínio de prédio de apartamentos residenciais, em relação aos empregados porteiros, zeladores, faxineiros e serventes a serviço da administração do edifício e não de cada condômino em particular.	Lei nº 2.757/1956, art. 1º.
Art. 46. Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.	CLT, art. 3º, <i>caput</i> .
Art. 47. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.	CLT, art. 3º, parágrafo único.
Art. 48. Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador e o executado no domicílio do empregado, desde que esteja caracterizada a relação de emprego.	CLT, art. 6º.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 49. Para fins de contratação, o empregador não exigirá do candidato a emprego comprovação de experiência prévia por tempo superior a seis meses no mesmo tipo de atividade.	CLT, art. 442-A (Incluído pela Lei nº 11.644/2008).
Parágrafo único. Pela infração da proibição constante do <i>caput</i> deste artigo, será imposta à empresa multa de R\$ 402,53 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos), elevada ao dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais.	CLT, art. 510 (Redação dada pela Lei nº 5.562/1968).
Art. 50. As empresas com mais de cem empregados devem manter programas especiais de incentivos e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra.	CLT, art. 390-C (Incluído pela Lei nº 9.799, de 1999)
Art. 51. As vagas dos cursos de formação de mão-de-obra, ministrados por instituições governamentais, pelos próprios empregadores ou por qualquer órgão de ensino profissionalizante, serão oferecidas aos empregados de ambos os sexos.	CLT, art. 390-B (Incluído pela Lei nº 9.799, de 1999).
Art. 52. Pela infração aos arts. 50 e 51, será imposta ao empregador a multa de R\$ 80,51 (oitenta reais e cinquenta e um centavos) a R\$ 805,07 (oitocentos e cinco reais e sete centavos).	CLT, art. 401, <i>caput</i> .
Parágrafo único. A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:	CLT, art. 401, § 1º.
I – se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação da lei;	CLT, art. 401, § 1º, “a”.
II – nos casos de reincidência.	CLT, art. 401, § 1º, “b”.
Art. 53. Os preceitos constantes do presente Título, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam aos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das respectivas autarquias e fundações públicas, desde que sujeitos a regime jurídico próprio.	CLT, art. 7º, <i>caput</i> e alíneas “c” e “d” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.079/1945).
Parágrafo único. São regidos por este Título os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, na forma do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.	Lei nº 9.649/1998, art. 58, § 3º.
Art. 54. Sempre que uma ou mais empresas estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.	CLT, art. 2º, § 2º.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no <i>caput</i> deste artigo ainda que cada uma das empresas tenha personalidade jurídica própria.	CLT, art. 2º, § 2º.
Art. 55. Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.	CLT, art. 10.
CAPÍTULO II	



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
DO REGISTRO E DAS INFORMAÇÕES SOBRE O EMPREGADO	
Seção I	
Dos Livros de Registro de Empregados	
Art. 56. É obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.	CLT, art. 41, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 7.855/1989).
Parágrafo único. Além da qualificação civil ou profissional de cada trabalhador, devem ser anotados todos os dados relativos a sua admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador.	CLT, art. 41, parágrafo único (Redação dada pela Lei nº 7.855/1989).
Art. 57. Nenhuma empresa poderá admitir a seu serviço empregado estrangeiro sem que este exiba a carteira de identidade de estrangeiro devidamente anotada.	CLT, art. 359, <i>caput</i> .
§ 1º A empresa é obrigada a assentar no registro de empregados os dados referentes à nacionalidade de qualquer empregado estrangeiro e o número da respectiva carteira de identidade.	CLT, art. 359, parágrafo único.
§ 2º Enquanto não for expedido o documento a que se refere o <i>caput</i> este artigo, valerá, a título precário, como documento hábil, uma certidão, passada pelo serviço competente do Departamento de Polícia Federal, provando que o empregado requereu sua permanência no País.	CLT, art. 366.
Art. 58. A empresa que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 56 incorrerá na multa de R\$ 402,53 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos), por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.	CLT, art. 47, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 7.855/1989).
Art. 59. As infrações ao art. 57 serão punidas com multa de R\$ 80,51 (oitenta reais e cinquenta e um centavos) a R\$ 8.050,65 (oito mil, cinquenta reais e sessenta e cinco centavos).	CLT, art. 364, <i>caput</i> .
Parágrafo único. Em se tratando de empresa concessionária de serviço público, ou de sociedade estrangeira autorizada a funcionar no País, se a infratora, depois de multada, não atender afinal ao cumprimento do texto infringido, poderá ser-lhe cassada a concessão ou autorização.	CLT, art. 364, parágrafo único.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Seção II	
Do Registro das Admissões e Dispensas de Empregados	
Art. 60. O Ministério do Trabalho e Emprego manterá, em caráter permanente, o registro das admissões e dispensas de empregados cujos contratos são regulados por este Título.	Lei nº 4.923, art. 1º, <i>caput</i> .
Art. 61. As empresas que dispensarem ou admitirem empregados ficam obrigadas a fazer a respectiva comunicação às Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, mensalmente, até o dia sete do mês subsequente ou como estabelecido em regulamento, em relação nominal por estabelecimento, da qual constará também a indicação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, para os que ainda não a possuem, nos termos desta Consolidação, os dados indispensáveis à sua identificação pessoal.	Lei nº 4.923, art. 1º, § 1º (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.8.2001)
Art. 62. A falta da comunicação a que se refere esta Seção, no prazo estipulado, importará na aplicação automática de multa de R\$ 13,42 (treze reais e quarenta e dois centavos), por empregado.	Lei nº 4.923, art. 10, <i>caput</i> .
Parágrafo único. A multa prevista no <i>caput</i> deste artigo será reduzida para R\$ 4,47 (quatro reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 6,71 (seis reais e setenta e um centavos), por empregado, quando, antes de qualquer procedimento fiscal por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, a comunicação for feita, respectivamente, dentro de trinta ou sessenta dias, após o término do prazo fixado.	Lei nº 4.923, art. 10, parágrafo único.
SEÇÃO III	
Das Relações Anuais de Empregados	
Art. 63. Toda empresa, qualquer que seja o número de seus empregados, deve apresentar anualmente às repartições competentes do Ministério do Trabalho e Emprego, de 2 de maio a 30 de junho, uma relação de todos os seus empregados, segundo o modelo que for expedido.	CLT, art. 360, <i>caput</i> .
§ 1º Quando não houver empregado, será feita declaração negativa.	CLT, art. 360, § 3º.
§ 2º A entrega das relações será feita diretamente às repartições competentes do Ministério do Trabalho e Emprego, contra recibo especial, cuja exibição é obrigatória, em caso de fiscalização, enquanto não for devolvida ao empregador a via autenticada da declaração.	CLT, art. 360, § 2º.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
§ 3º A primeira via da relação, depois de considerada pela repartição fiscalizadora, será remetida, anualmente, à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, como subsídio ao estudo das condições de mercado de trabalho, de um modo geral, e, em particular, no que se refere à mão-de-obra qualificada.	CLT, art. 362, § 2º.
§ 4º A segunda via da relação será remetida pela repartição competente ao Departamento de Emprego e Salário, e a terceira via devolvida à empresa, devidamente autenticada.	CLT, art. 362, § 3º.
Art. 64. Apurando-se das relações apresentadas qualquer infração, será concedido ao infrator o prazo de dez dias para defesa, seguindo-se o despacho pela autoridade competente.	CLT, art. 361.
Art. 65. As repartições às quais competir a fiscalização do disposto nesta Seção manterão fichário especial de empresas, do qual constem as anotações referentes ao respectivo cumprimento, e fornecerão aos interessados as certidões de quitação que se tornarem necessárias, no prazo de trinta dias, contados da data do pedido.	CLT, art. 362, <i>caput</i> .
§ 1º As certidões a que se refere este artigo farão prova até 30 de setembro do ano seguinte àquele a que se referirem.	CLT, art. 362, § 1º.
§ 2º Sem as certidões de quitação, nenhum fornecimento ou contrato poderá ser feito com a União, os Estados ou os Municípios, ou com as instituições paraestatais a eles subordinadas, nem será renovada autorização à empresa estrangeira para funcionar no País.	CLT, art. 362, § 1º.
Art. 66. As infrações a esta Seção serão punidas com multa de R\$ 80,51 (oitenta reais e cinquenta e um centavos) a R\$ 8.050,65 (oito mil, cinquenta reais e sessenta e cinco centavos).	CLT, art. 364, <i>caput</i> .
Parágrafo único. Em se tratando de empresa concessionária de serviço público, ou de sociedade estrangeira autorizada a funcionar no País, se a infratora, depois de multada, não atender afinal ao cumprimento do texto infringido, poderá ser-lhe cassada a concessão ou autorização.	CLT, art. 364, parágrafo único.
CAPÍTULO III	
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO	
Seção I	
Da Duração do Trabalho	
Subseção I	
Disposições Preliminares	



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 67. Os preceitos desta Seção aplicam-se a todas as atividades, salvo as expressamente excluídas, constituindo exceções as disposições especiais, concernentes estritamente a peculiaridades profissionais constantes da Seção I do Capítulo IV deste Título.	CLT, art. 57.
Art. 68. Não haverá distinção entre empregados e interessados, e a participação em lucros e comissões, salvo em lucros de caráter social, não exclui o participante do regime desta Seção.	CLT, art. 63.
Art. 69. Não são abrangidos pelo regime previsto nesta Seção:	CLT, art. 62, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 8.966/1994).
I – os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;	CLT, art. 62, I (Incluído pela Lei nº 8.966/1994).
II – os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.	CLT, art. 62, II (Incluído pela Lei nº 8.966/1994).
Parágrafo único. O regime previsto nesta Seção será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de quarenta por cento.	CLT, art. 62, parágrafo único (Incluído pela Lei nº 8.966/1994).
Subseção II	
Da Jornada de Trabalho	
Art. 70. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, desde que não seja fixado expressamente outro limite.	CLT, art. 58, <i>caput</i> .
§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.	CLT, art. 58, § 1º (Incluído pela Lei nº 10.243/2001).
§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.	CLT, art. 58, § 2º (Incluído pela Lei nº 10.243/2001).
§ 3º Para as microempresas e empresas de pequeno porte, o tempo médio despendido pelo empregado, a forma e a natureza da remuneração podem ser fixados por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público.	CLT, art. 58, § 3º (Incluído pela Lei Complementar nº 123/2006).
Art. 71. Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.	CLT, art. 4º, <i>caput</i> .



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 72. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.	CLT, art. 58-A, <i>caput</i> (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001).
§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.	CLT, art. 58-A, § 1º (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001).
§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva.	CLT, art. 58-A, § 2º (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001).
Art. 73. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho.	CLT, art. 59, <i>caput</i> .
§ 1º Do acordo ou da convenção coletiva de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, cinquenta por cento superior à da hora normal.	CLT, art. 59, § 1º.
§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.	CLT, art. 59, § 2º (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001).
§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do § 2º, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.	CLT, art. 59, § 3º (Incluído pela Lei nº 9.601/1998).
§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras.	CLT, art. 59, § 4º (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001).
Art. 74. Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados na Seção “Da Segurança e da Medicina do Trabalho”, ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho e Emprego, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.	CLT, art. 60.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 75. Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.	CLT, art. 61, <i>caput</i> .
§ 1º O excesso, nos casos deste artigo, poderá ser exigido independentemente de acordo ou convenção coletiva e deverá ser comunicado, dentro de dez dias, à autoridade competente em matéria de trabalho, ou, antes desse prazo, justificado no momento da fiscalização sem prejuízo dessa comunicação.	CLT, art. 61, § 1º.
§ 2º Nos casos de excesso de horário para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, o trabalho não poderá exceder de doze horas, desde que a lei não fixe expressamente outro limite.	CLT, art. 61, § 2º.
§ 3º Sempre que ocorrer interrupção do trabalho, resultante de causas acidentais, ou de força maior, que determinem a impossibilidade de sua realização, a duração do trabalho poderá ser prorrogada pelo tempo necessário até o máximo de duas horas, durante o número de dias indispensáveis à recuperação do tempo perdido, desde que não exceda de dez horas diárias, em período não superior a quarenta e cinco dias por ano, sujeita essa recuperação à prévia autorização da autoridade competente.	CLT, art. 61, § 3º.
Art. 76. A empresa que, em face de conjuntura econômica, devidamente comprovada, se encontrar em condições que recomendem, transitoriamente, a redução da jornada normal ou do número de dias do trabalho, poderá fazê-lo, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho.	Lei nº 4.923/1965, art. 2º, <i>caput</i> .
§ 1º A redução da jornada de trabalho ou do número de dias de trabalho, a que se refere o <i>caput</i> , deverá ser por prazo certo, não excedente de três meses, prorrogável, nas mesmas condições, se ainda indispensável.	Lei nº 4.923/1965, art. 2º, <i>caput</i> .
§ 2º A diminuição do salário mensal resultante da redução da jornada ou dos dias trabalhados não pode ser superior a vinte e cinco por cento do salário contratual, respeitado o salário mínimo e reduzidas proporcionalmente a remuneração e as gratificações de gerentes e diretores.	Lei nº 4.923/1965, art. 2º, <i>caput</i> .
Art. 77. Para o fim de deliberar sobre o acordo a que se refere o art. 76, a entidade sindical profissional convocará assembléia geral dos empregados diretamente interessados, sindicalizados ou não, que decidirão por maioria de votos, obedecidas as normas estatutárias.	Lei nº 4.923/1965, art. 2º, § 1º.
§ 1º Não havendo acordo, poderá a empresa submeter o caso à Justiça do Trabalho, por intermédio da Vara do Trabalho ou, em sua falta, do Juiz de Direito, com jurisdição na localidade.	Lei nº 4.923/1965, art. 2º, § 2º.
§ 2º Da decisão de primeira instância caberá recurso ordinário, no prazo de oito dias, para o Tribunal Regional do Trabalho da correspondente Região, sem efeito suspensivo.	Lei nº 4.923/1965, art. 2º, § 2º.
Art. 78. A redução de que trata o art. 76 não é considerada alteração unilateral do contrato individual de trabalho para os efeitos do disposto no art. 358.	Lei nº 4.923/1965, art. 2º, § 3º.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 79. As empresas que tiverem autorização para redução de tempo de trabalho, nos termos do art. 76 e seus parágrafos, não poderão, até seis meses depois da cessação desse regime, admitir novos empregados, antes de readmitirem os que tenham sido dispensados pelos motivos que hajam justificado a citada redução ou comprovarem que não atenderam, no prazo de oito dias, ao chamado para a readmissão.	Lei nº 4.923/1965, art. 3º, <i>caput</i> .
§ 1º O empregador notificará o empregado, diretamente ou por intermédio da sua entidade sindical, se desconhecida sua localização, para reassumir o cargo, correndo o prazo de oito dias a partir da data do recebimento da notificação pelo empregado ou pelo sindicato, conforme o caso.	Lei nº 4.923/1965, art. 3º, § 1º.
§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de natureza técnica.	Lei nº 4.923/1965, art. 3º, § 2º.
Art. 80. É igualmente vedado às empresas mencionadas no art. 79, nas condições e prazos nele contidos, trabalhar em regime de horas extraordinárias, ressalvadas estritamente as hipóteses previstas no art. 75 e seus §§ 1º e 2º.	Lei nº 4.923/1965, art. 4º.
Subseção III	
Dos Períodos de Descanso	
Art. 81. Entre duas jornadas de trabalho, haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso.	CLT, art. 66.
Art. 82. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou convenção ou acordo coletivo de trabalho em contrário, não poderá exceder de duas horas.	CLT, art. 71, <i>caput</i> .
§ 1º Não excedendo de seis horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de quinze minutos quando a duração ultrapassar quatro horas.	CLT, art. 71, § 1º.
§ 2º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.	CLT, art. 71, § 2º.
§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho e Emprego quando, ouvida a Secretaria de Inspeção do Trabalho, verificar-se que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.	CLT, art. 71, § 3º.
§ 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.	CLT, art. 71, § 4º (Incluído pela Lei nº 8.923/1994).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 83. Nos serviços permanentes de mecanografia (digitação, datilografia, escrituração ou cálculo), a cada período de noventa minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de dez minutos não deduzidos da duração normal de trabalho.	CLT, art. 72.
Subseção IV	
Do Repouso Semanal Remunerado e dos Feriados	
Art. 84. Será assegurado a todo empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.	CLT, art. 67, <i>caput</i> , e Lei nº 605/1949, art. 1º.
Parágrafo único. Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.	CLT, art. 67, parágrafo único.
Art. 85. O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 84, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.	CLT, art. 68, <i>caput</i> .
§ 1º A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro do Trabalho e Emprego expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades.	CLT, art. 68, parágrafo único.
§ 2º Nos casos não enquadrados na hipótese do § 1º, a permissão será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de sessenta dias.	CLT, art. 68, parágrafo único.
Art. 86. A remuneração do repouso semanal corresponderá:	Lei nº 605/1949, art. 7º, <i>caput</i> .
I – para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;	Lei nº 605/1949, art. 7º, “a” (Redação dada pela Lei nº 7.415/1985).
II – para os que trabalham por hora, à sua jornada normal de trabalho, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;	Lei nº 605/1949, art. 7º, “b” (Redação dada pela Lei nº 7.415/1985).
III – para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;	Lei nº 605/1949, art. 7º, “c”.
IV – para o empregado em domicílio, o equivalente ao quociente da divisão por seis da importância total da sua produção na semana.	Lei nº 605/1949, art. 7º, “d”.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
§ 1º Os empregados cujos salários não sofram descontos por motivo de feriados civis ou religiosos são considerados já remunerados nesses mesmos dias de repouso, conquanto tenham direito à remuneração dominical.	Lei nº 605/1949, art. 7º, § 1º.
§ 2º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal ou cujos descontos por falta sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de trinta e quinze diárias, respectivamente.	Lei nº 605/1949, art. 7º, § 2º.
Art. 87. Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.	Lei nº 605/1949, art. 6º, <i>caput</i> .
§ 1º São motivos justificados:	Lei nº 605/1949, art. 6º, § 1º.
I – os previstos no art. 363;	Lei nº 605/1949, art. 6º, § 1º, “a”.
II – a ausência do empregado devidamente justificada, a critério da administração do estabelecimento;	Lei nº 605/1949, art. 6º, § 1º, “b”.
III – a paralisação do serviço nos dias em que, por conveniência do empregador, não tenha havido trabalho;	Lei nº 605/1949, art. 6º, § 1º, “c”.
IV – o afastamento por motivo de doença ou de acidente do trabalho, na forma da legislação previdenciária.	Lei nº 605/1949, art. 6º, § 1º, “d”.
§ 2º A doença será comprovada mediante atestado de médico do Sistema Único de Saúde ou do serviço médico da empresa, próprio ou em convênio, e, na falta destes e sucessivamente, de médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria ou, não existindo este na localidade em que trabalhar, de médico de sua escolha.	Lei nº 605/1949, art. 6º, § 2º.
§ 3º Nas empresas em que vigorar regime de trabalho reduzido, a frequência exigida corresponderá ao número de dias em que o empregado tiver de trabalhar.	Lei nº 605/1949, art. 6º, § 3º (Redação dada pela Lei nº 2.761/1956).
Art. 88. Excetuados os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho em dias feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local, sendo assegurado a todo empregado o repouso remunerado nesses dias.	CLT, art. 70 (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967), e Lei nº 605/1949, arts. 1º e 8º.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 89. São exigências técnicas, para os efeitos desta Subseção, as que, pelas condições peculiares às atividades da empresa ou em razão do interesse público, tornem indispensável a continuidade do serviço.	Lei nº 605/1949, art. 5º, parágrafo único.
Art. 90. Na verificação das exigências técnicas a que se referem os arts. 88 e 89, ter-se-ão em vista as de ordem econômica, permanentes ou ocasionais, bem como as peculiaridades locais.	Lei nº 605/1949, art. 10, <i>caput</i> .
Parágrafo único. O Poder Executivo, em decreto especial ou no regulamento que expedir para fiel execução desta Subseção, definirá as exigências técnicas e especificará, tanto quanto possível, as empresas a elas sujeitas, ficando desde já incluídas entre elas as de serviços públicos e de transportes.	Lei nº 605/1949, art. 10, parágrafo único.
Art. 91. Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.	Lei nº 605/1949, art. 9º.
Art. 92. O regime desta Subseção é extensivo àqueles que trabalhem agrupados por intermédio de sindicato, órgão gestor de mão-de-obra ou entidade congênere.	Lei nº 605/1949, art. 3º.
Parágrafo único. Para os trabalhadores a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, a remuneração do repouso semanal corresponderá ao acréscimo de um sexto calculado sobre os salários efetivamente percebidos e paga juntamente com os mesmos.	Lei nº 605/1949, art. 3º.
Art. 93. As infrações ao disposto:	
I – nos arts. 84, 85 e 88, são punidas com multa de R\$ 40,25 (quarenta reais e vinte e cinco centavos) a R\$ 4.025,33 (quatro mil, vinte e cinco reais e trinta e três centavos), segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade;	CLT, art. 75.
II – nos demais dispositivos desta Subseção são punidas, segundo o caráter e a gravidade, com multa de R\$ 0,0000061 (sessenta e um décimos de milionésimos de real) e R\$ 0,0003049 (três mil e quarenta e nove décimos de milionésimos de real).	Lei nº 605/1949, art. 12.
Subseção V	
Do Trabalho Noturno	
Art. 94. O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de vinte por cento, pelo menos, sobre a hora diurna.	CLT, art. 73, <i>caput</i> (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666/1946).
§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.	CLT, art. 73, § 1º (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666/1946).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.	CLT, art. 73, § 2º (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666/1946).
§ 3º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.	CLT, art. 73, § 4º (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666/1946).
§ 4º Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto nesta Seção.	CLT, art. 73, § 5º (Incluído pelo Decreto-lei nº 9.666/1946).
Subseção VI	
Do Quadro de Horário	
Art. 95. O horário de trabalho constará de quadro, organizado conforme modelo expedido pelo Ministro do Trabalho e Emprego, afixado em lugar bem visível.	CLT, art. 74, <i>caput</i> .
§ 1º O quadro a que se refere este artigo será discriminativo no caso de não ser o horário único para todos os empregados de uma mesma seção ou turma.	CLT, art. 74, <i>caput</i> .
§ 2º O horário de trabalho será anotado em registro de empregados com a indicação de acordos ou convenções coletivas porventura celebrados.	CLT, art. 74, § 1º.
§ 3º Para os estabelecimentos com mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, devendo haver pré-assinalação do período de repouso.	CLT, art. 74, § 2º (Redação dada pela Lei nº 7.855/1989).
§ 4º Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará, explicitamente, de ficha ou papeleta em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o § 2º deste artigo.	CLT, art. 74, § 3º.
Subseção VII	
Das Penalidades	
Art. 96. Observado o disposto no art. 93, os infratores dos dispositivos da presente Seção incorrerão na multa de R\$ 40,25 (quarenta reais e vinte e cinco centavos) a R\$ 4.025,33 (quatro mil, vinte e cinco reais e trinta e três centavos), segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.	CLT, art. 75.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Seção III	
Das Férias Anuais	
Subseção I	
Do Direito a Férias e da sua Duração	
Art. 97. Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.	CLT, art. 129 (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).
Art. 98. Após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:	CLT, art. 130, <i>caput</i> (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).
I – trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;	CLT, art. 130, I (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).
II – vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;	CLT, art. 130, II (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).
III – dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;	CLT, art. 130, III (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).
IV – doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.	CLT, art. 130, IV (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).
§ 1º É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.	CLT, art. 130, § 1º (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).
§ 2º O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.	CLT, art. 130, § 2º (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 99. Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:	CLT, art. 130-A, <i>caput</i> (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001).
I – dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;	CLT, art. 130-A, I (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001).
II – dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;	CLT, art. 130-A, II (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001).
III – quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;	CLT, art. 130-A, III (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001).
IV – doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas;	CLT, art. 130-A, IV (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001).
V – dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;	CLT, art. 130-A, V (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001).
VI – oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.	CLT, art. 130-A, VI (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001).
Parágrafo único. O empregado contratado sob o regime de tempo parcial que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade.	CLT, art. 130-A, parágrafo único (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001).
Art. 100. Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos dos arts. 98 e 99, a ausência do empregado:	CLT, art. 131, <i>caput</i> (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
I – nos casos referidos no art. 363;	CLT, art. 131, I (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).
II – durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social;	CLT, art. 131, II (Incluído pela Lei nº 8.921/1994).
III – por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada na forma da legislação previdenciária, excetuada a hipótese do inciso IV do art. 102;	CLT, art. 131, III (Redação dada pela Lei nº 8.726/1993).
IV – justificada pela empresa, entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário;	CLT, art. 131, IV (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).
V – durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quando for impronunciado ou absolvido; e	CLT, art. 131, V (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).
VI – nos dias em que não tenha havido serviço, salvo na hipótese do inciso III do art. 102.	CLT, art. 131, VI (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).
Art. 101. O tempo de trabalho anterior à apresentação do empregado para serviço militar obrigatório será computado no período aquisitivo, desde que ele compareça ao estabelecimento dentro de noventa dias da data em que se verificar a respectiva baixa.	CLT, art. 132 (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).
Art. 102. Não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo:	CLT, art. 133, <i>caput</i> (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).
I – deixar o emprego e não for readmitido dentro de sessenta dias subseqüentes à sua saída;	CLT, art. 133, I (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).
II – permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de trinta dias;	CLT, art. 133, II (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
III – deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de trinta dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa; e	CLT, art. 133, III (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).
IV – tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de seis meses, embora descontínuos.	CLT, art. 133, IV (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).
§ 1º A interrupção da prestação de serviços deverá ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social.	CLT, art. 133, § 1º (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).
§ 2º O decurso de novo período aquisitivo iniciar-se-á quando o empregado, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço.	CLT, art. 133, § 2º (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).
§ 3º Para os fins previstos no inciso III deste artigo, a empresa comunicará, com antecedência mínima de quinze dias, as datas de início e fim da paralisação total ou parcial dos serviços ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego e ao sindicato representativo da categoria profissional, e afixará aviso nos respectivos locais de trabalho.	CLT, art. 133, § 3º (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).
Subseção II	
Da Concessão e da Época das Férias	
Art. 103. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos doze meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.	CLT, art. 134, <i>caput</i> (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535/1977)
§ 1º Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a dez dias corridos.	CLT, art. 134, § 1º (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).
§ 2º Aos menores de dezoito anos e aos maiores de cinquenta anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.	CLT, art. 134, § 2º (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).
Art. 104. A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, mediante recibo deste, com antecedência de, no mínimo, trinta dias.	CLT, art. 135, <i>caput</i> (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
§ 1º O empregado não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente ao empregador sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, para que nela seja anotada a respectiva concessão.	CLT, art. 135, § 1º (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).
§ 2º A concessão das férias será, igualmente, anotada no livro ou nas fichas de registro dos empregados.	CLT, art. 135, § 2º (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).
Art. 105. A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador.	CLT, art. 136, <i>caput</i> (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).
§ 1º Os membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.	CLT, art. 136, § 1º (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).
§ 2º O empregado adolescente estudante terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares.	CLT, art. 136, § 2º (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).
Art. 106. Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 103, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.	CLT, art. 137, <i>caput</i> (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).
§ 1º Vencido o mencionado prazo sem que o empregador tenha concedido as férias, o empregado poderá ajuizar reclamação pedindo a fixação, por sentença, da época de gozo das mesmas.	CLT, art. 137, § 1º (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).
§ 2º A sentença cominará pena diária de cinco por cento do salário mínimo, devida ao empregado até que seja cumprida.	CLT, art. 137, § 2º (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).
§ 3º Cópia da decisão judicial transitada em julgado será remetida ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, para fins de aplicação da multa de caráter administrativo.	CLT, art. 137, § 3º (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 107. Durante as férias, o empregado não poderá prestar serviços a outro empregador, salvo se estiver obrigado a fazê-lo em virtude de contrato de trabalho regularmente mantido com aquele.	CLT, art. 138 (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).
Subseção III	
Das Férias Coletivas	
Art. 108. Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os empregados de uma empresa ou de determinados estabelecimentos ou setores da empresa.	CLT, art. 139, <i>caput</i> (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).
§ 1º As férias poderão ser gozadas em dois períodos anuais desde que nenhum deles seja inferior a dez dias corridos.	CLT, art. 139, § 1º (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).
§ 2º Para os fins previstos neste artigo, o empregador comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, com a antecedência mínima de quinze dias, as datas de início e fim das férias, precisando quais os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida.	CLT, art. 139, § 2º (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).
§ 3º Em igual prazo, o empregador enviará cópia da aludida comunicação aos sindicatos representativos da respectiva categoria profissional, e providenciará a afixação de aviso nos locais de trabalho.	CLT, art. 139, § 3º (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).
Art. 109. Os empregados contratados há menos de doze meses gozarão, na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo.	CLT, art. 140 (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).
Art. 110. Quando o número de empregados contemplados com as férias coletivas for superior a trezentos, a empresa poderá promover, mediante carimbo, anotações de que trata o art. 104, § 1º.	CLT, art. 141, <i>caput</i> (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).
§ 1º O carimbo, cujo modelo será aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, dispensará a referência ao período aquisitivo a que correspondem, para cada empregado, as férias concedidas.	CLT, art. 141, § 1º (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).
§ 2º Adotado o procedimento indicado neste artigo, caberá à empresa fornecer ao empregado cópia visada do recibo correspondente à quitação mencionada no parágrafo único do art. 114.	CLT, art. 141, § 2º (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
§ 3º Quando da cessação do contrato de trabalho, o empregador anotará, na Carteira de Trabalho e Previdência Social, as datas dos períodos aquisitivos correspondentes às férias coletivas gozadas pelo empregado.	CLT, art. 141, § 3º (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).
Subseção IV	
Da Remuneração e do Abono de Férias	
Art. 111. O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão.	CLT, art. 142, <i>caput</i> (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).
§ 1º Quando o salário for pago por hora com jornadas variáveis, apurar-se-á a média do período aquisitivo, aplicando-se o valor do salário na data da concessão das férias.	CLT, art. 142, § 1º (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).
§ 2º Quando o salário for pago por tarefa tomar-se-á por base a média da produção no período aquisitivo do direito a férias, aplicando-se o valor da remuneração da tarefa na data da concessão das férias.	CLT, art. 142, § 2º (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).
§ 3º Quando o salário for pago por percentagem, comissão ou viagem, apurar-se-á a média percebida pelo empregado nos doze meses que precederem à concessão das férias.	CLT, art. 142, § 3º (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).
§ 4º A parte do salário paga em utilidades será computada de acordo com a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social.	CLT, art. 142, § 4º (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).
§ 5º Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias.	CLT, art. 142, § 5º (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).
§ 6º Se, no momento das férias, o empregado não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme, será computada a média duodecimal recebida naquele período, após a atualização das importâncias pagas, mediante incidência dos percentuais dos reajustamentos salariais supervenientes.	CLT, art. 142, § 6º (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).
Art. 112. É facultado ao empregado converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.	CLT, art. 143, <i>caput</i> (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
§ 1º O abono de férias deverá ser requerido até quinze dias antes do término do período aquisitivo.	CLT, art. 143, § 1º (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).
§ 2º Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono.	CLT, art. 143, § 2º (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial.	CLT, art. 143, § 3º (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001).
Art. 113. O abono de férias de que trata o art. 112, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho.	CLT, art. 144 (Redação dada pela Lei nº 9.528/1998).
Art. 114. O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 112 serão efetuados até dois dias antes do início do respectivo período.	CLT, art. 145, <i>caput</i> (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).
Parágrafo único. O empregado dará quitação do pagamento, com indicação do início e do termo das férias.	CLT, art. 145, parágrafo único (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).
Subseção V	
Dos Efeitos da Cessação do Contrato de Trabalho	
Art. 115. Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.	CLT, art. 146, <i>caput</i> (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).
Parágrafo único. Na cessação do contrato de trabalho, após doze meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito às férias proporcionais, de acordo com o art. 98, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.	CLT, art. 146, parágrafo único (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).
Art. 116. O empregado que for despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo predeterminado, antes de completar doze meses de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de conformidade com o disposto no art. 115.	CLT, art. 147 (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 117. A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 307.	CLT, art. 148 (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).
Subseção VI	
Do Início da Prescrição	
Art. 118. A prescrição do direito de reclamar a concessão das férias ou o pagamento da respectiva remuneração é contada do término do prazo mencionado no art. 103 ou, se for o caso, da cessação do contrato de trabalho.	CLT, art. 149 (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).
Subseção VII	
Disposições Especiais	
Art. 119. É reconhecido o direito a férias anuais remuneradas aos trabalhadores avulsos, inclusive aos estivadores, conferentes e consertadores de carga e descarga, vigias portuários, arrumadores e ensacadores de café e de cacau.	Lei nº 5.085/1966, art. 1º.
§ 1º As férias serão pagas pelos tomadores dos serviços, que adicionarão ao salário normal do trabalhador avulso, uma importância destinada a esse fim.	Lei nº 5.085/1966, art. 2º.
§ 2º Ressalvado o disposto no art. 499, I, os sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais agirão como intermediários, recebendo as importâncias correspondentes às férias, fiscalizando o preenchimento das condições, legais e regulamentares, aquisitivas do direito, e efetuando o pagamento das férias aos trabalhadores, sindicalizados ou não, que fizerem jus a elas.	Lei nº 5.085/1966, art. 3º.
§ 3º O regulamento fixará o percentual a ser acrescido ao salário para o pagamento das férias, que deverá ter em vista a relação existente entre o número de dias e horas trabalhadas e os referentes às férias, estabelecendo a importância a ser recebida pelos sindicatos para atender às necessárias despesas de administração.	Lei nº 5.085/1966, art. 4º
Subseção VIII	
Das Penalidades	
Art. 120. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com multa de R\$ 170,26 (cento e setenta reais e vinte e seis centavos) por empregado em situação irregular.	CLT, art. 153, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 7.855/1989).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
§ 1º Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em dobro.	CLT, art. 153, parágrafo único (Redação dada pela Lei nº 7.855/1989).
§ 2º A multa a que se refere o <i>caput</i> deste artigo não se aplica às infrações ao disposto no art. 119.	Lei nº 5.085/1966, art. 1º.
Seção III	
Da Segurança e da Medicina do Trabalho	
Subseção I	
Disposições Gerais	
Art. 121. A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto nesta Seção, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados, ou dos Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções ou acordos coletivos de trabalho.	CLT, art. 154 (Redação dada pela Lei nº 6.514/1977).
Art. 122. As disposições contidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, aos trabalhadores avulsos, às entidades ou empresas que lhes tomem o serviço e aos sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais.	Lei nº 6.514/1977, art. 3º, <i>caput</i> .
Art. 123. Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho:	CLT, art. 155, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 6.514/1977).
I – estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos desta Seção, especialmente os referidos no art. 168;	CLT, art. 155, I (Incluído pela Lei nº 6.514/1977).
II – coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo o território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho;	CLT, art. 155, II (Incluído pela Lei nº 6.514/1977).
III – conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Superintendentes Regionais do Trabalho e Emprego, em matéria de segurança e medicina do trabalho.	CLT, art. 155, III (Incluído pela Lei nº 6.514/1977).
Art. 124. Compete especialmente às Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, nos limites de sua jurisdição:	CLT, art. 156, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 6.514/1977).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
I – promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive em relação ao trabalhador avulso;	CLT, art. 156, I (Incluído pela Lei nº 6.514/1977), e Lei nº 6.514/1977, art. 3º, § 1º.
II – adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições desta Seção, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias;	CLT, art. 156, II (Incluído pela Lei nº 6.514/1977), e Lei nº 6.514/1977, art. 3º, § 1º.
III – impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes desta Seção, nos termos do art. 169.	CLT, art. 156, III (Incluído pela Lei nº 6.514/1977).
Art. 125. Cabe às empresas:	CLT, art. 157, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 6.514/1977).
I – cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;	CLT, art. 157, I (Incluído pela Lei nº 6.514/1977).
II – instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;	CLT, art. 157, II (Incluído pela Lei nº 6.514/1977).
III – adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;	CLT, art. 157, III (Incluído pela Lei nº 6.514/1977).
IV – facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.	CLT, art. 157, IV (Incluído pela Lei nº 6.514/1977).
Art. 126. Cabe aos empregados:	CLT, art. 158, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 6.514/1977).
I – observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o inciso II do art. 125;	CLT, art. 158, I (Redação dada pela Lei nº 6.514/1977).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
II – colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos desta Seção.	CLT, art. 158, II (Redação dada pela Lei nº 6.514/1977).
Parágrafo único. Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:	CLT, art. 158, parágrafo único (Incluído pela Lei nº 6.514/1977).
I – à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do inciso II do art. 125;	CLT, art. 158, parágrafo único, “a” (Incluída pela Lei nº 6.514/1977).
II – ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.	CLT, art. 158, parágrafo único, “b” (Incluída pela Lei nº 6.514/1977).
Art. 127. Mediante convênio autorizado pelo Ministro do Trabalho e Emprego, poderão ser delegadas a outros órgãos federais atribuições de fiscalização ou orientação às empresas quanto ao cumprimento das disposições constantes desta Seção.	CLT, art. 159 (Redação dada pela Lei nº 6.514/1977).
Subseção II	
Da Inspeção Prévia e do Embargo ou Interdição	
Art. 128. Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.	CLT, art. 160, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 6.514/1977).
§ 1º Nova inspeção deverá ser feita quando ocorrer modificação substancial nas instalações, inclusive equipamentos, que a empresa fica obrigada a comunicar, prontamente, à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego.	CLT, art. 160, § 1º (Incluído pela Lei nº 6.514/1977).
§ 2º É facultado às empresas solicitar prévia aprovação, pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, dos projetos de construção e respectivas instalações.	CLT, art. 160, § 2º (Incluído pela Lei nº 6.514/1977).
Art. 129. O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho.	CLT, art. 161, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 6.514/1977).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
§ 1º As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego.	CLT, art. 161, § 1º (Incluído pela Lei nº 6.514/1977).
§ 2º A interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo serviço competente da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego e, ainda, por Auditor-Fiscal do Trabalho ou por entidade sindical.	CLT, art. 161, § 2º (Incluído pela Lei nº 6.514/1977).
§ 3º Da decisão do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego poderão os interessados recorrer, no prazo de dez dias, para o órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, ao qual será facultado dar efeito suspensivo ao recurso.	CLT, art. 161, § 3º (Incluído pela Lei nº 6.514/1977).
§ 4º Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra, se, em consequência, resultarem danos a terceiros.	CLT, art. 161, § 4º (Incluído pela Lei nº 6.514/1977).
§ 5º O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, independente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição.	CLT, art. 161, § 5º (Incluído pela Lei nº 6.514/1977).
§ 6º Durante a paralisação dos serviços, em decorrência de interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício.	CLT, art. 161, § 6º (Incluído pela Lei nº 6.514/1977).
Subseção III	
Dos Órgãos de Segurança e de Medicina do Trabalho nas Empresas	
Art. 130. As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho.	CLT, art. 162, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 6.514/1977).
Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo estabelecerão:	CLT, art. 162, parágrafo único (Redação dada pela Lei nº 6.514/1977).
I – a classificação das empresas segundo o número de empregados e a natureza do risco de suas atividades;	CLT, art. 162, parágrafo único, “a” (Incluída pela Lei nº 6.514/1977).
II – o número mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifique, na forma do inciso I;	CLT, art. 162, parágrafo único, “b” (Incluída pela Lei nº 6.514/1977).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
III – a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho;	CLT, art. 162, parágrafo único, “c” (Incluída pela Lei nº 6.514/1977).
IV – as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, nas empresas.	CLT, art. 162, parágrafo único, “d” (Incluída pela Lei nº 6.514/1977).
Art. 131. Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas.	CLT, art. 163, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 6.514/1977).
Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPAs.	CLT, art. 163, parágrafo único (Redação dada pela Lei nº 6.514/1977).
Art. 132. Cada CIPA será composta de representantes da empresa e dos empregados, de acordo com os critérios que vierem a ser adotados na regulamentação de que trata o parágrafo único do art. 131.	CLT, art. 164, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 6.514/1977).
§ 1º Os representantes dos empregadores, titulares e suplentes, serão por eles designados.	CLT, art. 164, § 1º (Redação dada pela Lei nº 6.514/1977).
§ 2º Os representantes dos empregados, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente os empregados interessados.	CLT, art. 164, § 2º (Redação dada pela Lei nº 6.514/1977).
§ 3º O mandato dos membros eleitos da CIPA terá a duração de um ano, permitida uma reeleição.	CLT, art. 164, § 3º (Incluído pela Lei nº 6.514/1977).
§ 4º O disposto no § 3º não se aplicará ao membro suplente que, durante o seu mandato, tenha participado de menos da metade do número de reuniões da CIPA.	CLT, art. 164, § 4º (Incluído pela Lei nº 6.514/1977).
§ 5º O empregador designará, anualmente, dentre os seus representantes, o Presidente da CIPA e os empregados elegerão, dentre eles, o Vice-Presidente.	CLT, art. 164, § 5º (Incluído pela Lei nº 6.514/1977).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 133. Os empregados eleitos para cargo de direção nas CIPAs não poderão sofrer despedida arbitrária ou sem justa causa, entendendo-se como arbitrária a despedida que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.	CLT, art. 165, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 6.514/1977).
Parágrafo único. Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados neste artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado.	CLT, art. 165, parágrafo único (Redação dada pela Lei nº 6.514/1977).
Seção IV	
Do Equipamento de Proteção Individual	
Art. 134. A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.	CLT, art. 166 (Redação dada pela Lei nº 6.514/1977).
Art. 135. O equipamento de proteção só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego.	CLT, art. 167 (Redação dada pela Lei nº 6.514/1977).
Subseção V	
Das Medidas Preventivas de Medicina do Trabalho	
Art. 136. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego:	CLT, art. 168, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 7.855/1989).
I – na admissão;	CLT, art. 168, I (Incluído pela Lei nº 7.855/1989).
II – na demissão;	CLT, art. 168, II (Incluído pela Lei nº 7.855/1989).
III – periodicamente.	CLT, art. 168, III (Incluído pela Lei nº 7.855/1989).
§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames:	CLT, art. 168, § 1º (Incluído pela Lei nº 7.855/1989).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
I – por ocasião da demissão;	CLT, art. 168, § 1º, “a” (Incluído pela Lei nº 7.855/1989).
II – complementares.	CLT, art. 168, § 1º, “b” (Incluído pela Lei nº 7.855/1989).
§ 2º Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.	CLT, art. 168, § 2º (Incluído pela Lei nº 7.855/1989).
§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos.	CLT, art. 168, § 3º (Incluído pela Lei nº 7.855/1989).
§ 4º O empregador manterá, no estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade.	CLT, art. 168, § 4º (Incluído pela Lei nº 7.855/1989).
§ 5º O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica.	CLT, art. 168, § 5º (Incluído pela Lei nº 7.855/1989).
§ 6º Os exames dos trabalhadores avulsos ficarão a cargo:	Lei nº 6.514/1977, art. 3º, § 2º.
I – do órgão gestor de mão-de-obra, no caso do trabalho portuário avulso; e	Lei nº 6.514/1977, art. 3º, § 2º.
II – do Sistema Único de Saúde, para os demais trabalhadores avulsos.	Lei nº 6.514/1977, art. 3º, § 2º.
Art. 137. Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.	CLT, art. 169 (Redação dada pela Lei nº 6.514/1977).
Subseção VI	
Das Edificações	
Art. 138. As edificações deverão obedecer aos requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas trabalhem.	CLT, art. 170 (Redação dada pela Lei nº 6.514/1977).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 139. Os locais de trabalho deverão ter, no mínimo, três metros de pé-direito, assim considerada a altura livre do piso ao teto.	CLT, art. 171, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 6.514/1977).
Parágrafo único. Poderá ser reduzido esse mínimo desde que atendidas as condições de iluminação e conforto térmico compatíveis com a natureza do trabalho, sujeitando-se tal redução ao controle do órgão competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.	CLT, art. 171, parágrafo único (Redação dada pela Lei nº 6.514/1977).
Art. 140. Os pisos dos locais de trabalho não deverão apresentar saliências nem depressões que prejudiquem a circulação de pessoas ou a movimentação de materiais.	CLT, art. 172 (Redação dada pela Lei nº 6.514/1977).
Art. 141. As aberturas nos pisos e paredes serão protegidas de forma que impeçam a queda de pessoas ou de objetos.	CLT, art. 173 (Redação dada pela Lei nº 6.514/1977).
Art. 142. As paredes, escadas, rampas de acesso, passarelas, pisos, corredores, coberturas e passagens dos locais de trabalho deverão obedecer às condições de segurança e de higiene do trabalho estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e manter-se em perfeito estado de conservação e limpeza.	CLT, art. 174 (Redação dada pela Lei nº 6.514/1977).
Subseção VII	
Da Iluminação	
Art. 143. Em todos os locais de trabalho deverá haver iluminação adequada, natural ou artificial, apropriada à natureza da atividade.	CLT, art. 175, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 6.514/1977).
§ 1º A iluminação deverá ser uniformemente distribuída, geral e difusa, a fim de evitar ofuscamento, reflexos incômodos, sombras e contrastes excessivos.	CLT, art. 175, § 1º (Incluído pela Lei nº 6.514/1977).
§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego estabelecerá os níveis mínimos de iluminamento a serem observados.	CLT, art. 175, § 2º (Incluído pela Lei nº 6.514/1977).
Subseção VIII	
Do Conforto Térmico	



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 144. Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural, compatível com o serviço realizado.	CLT, art. 176, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 6.514/1977).
Parágrafo único. A ventilação artificial será obrigatória sempre que a natural não preencher as condições de conforto térmico.	CLT, art. 176, parágrafo único (Incluído pela Lei nº 6.514/1977).
Art. 145. Se as condições de ambiente se tornarem desconfortáveis, em virtude de instalações geradoras de frio ou de calor, será obrigatório o uso de vestimenta adequada para o trabalho em tais condições ou de capelas, anteparos, paredes duplas, isolamento térmico e recursos similares, de forma que os empregados fiquem protegidos contra as radiações térmicas.	CLT, art. 177 (Redação dada pela Lei nº 6.514/1977).
Art. 146. As condições de conforto térmico dos locais de trabalho devem ser mantidas dentro dos limites fixados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.	CLT, art. 178 (Redação dada pela Lei nº 6.514/1977).
Seção IX	
Das Instalações Elétricas	
Art. 147. O Ministério do Trabalho e Emprego disporá sobre as condições de segurança e as medidas especiais a serem observadas relativamente a instalações elétricas, em qualquer das fases de produção, transmissão, distribuição ou consumo de energia.	CLT, art. 179 (Redação dada pela Lei nº 6.514/1977).
Art. 148. Somente profissional qualificado poderá instalar, operar, inspecionar ou reparar instalações elétricas.	CLT, art. 180 (Redação dada pela Lei nº 6.514/1977).
Art. 149. Os que trabalharem em serviços de eletricidade ou instalações elétricas devem estar familiarizados com os métodos de socorro a acidentados por choque elétrico.	CLT, art. 181 (Redação dada pela Lei nº 6.514/1977).
Subseção X	
Da Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais	
Art. 150. O Ministério do Trabalho e Emprego estabelecerá normas sobre:	CLT, art. 182, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 6.514/1977).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
I – as precauções de segurança na movimentação de materiais nos locais de trabalho, os equipamentos a serem obrigatoriamente utilizados e as condições especiais a que estão sujeitas a operação e a manutenção desses equipamentos, inclusive exigências de pessoal habilitado;	CLT, art. 182, I (Incluído pela Lei nº 6.514/1977).
II – as exigências similares relativas ao manuseio e à armazenagem de materiais, inclusive quanto às condições de segurança e higiene relativas aos recipientes e locais de armazenagem e os equipamentos de proteção individual;	CLT, art. 182, II (Incluído pela Lei nº 6.514/1977).
III – a obrigatoriedade de indicação de carga máxima permitida nos equipamentos de transporte, dos avisos de proibição de fumar e de advertência quanto à natureza perigosa ou nociva à saúde das substâncias em movimentação ou em depósito, bem como das recomendações de primeiros socorros e de atendimento médico e símbolo de perigo, segundo padronização internacional, nos rótulos dos materiais ou substâncias armazenados ou transportados.	CLT, art. 182, III (Incluído pela Lei nº 6.514/1977).
Parágrafo único. As disposições relativas ao transporte de materiais aplicam-se, no que couber, ao transporte de pessoas nos locais de trabalho.	CLT, art. 182, parágrafo único (Incluído pela Lei nº 6.514/1977).
Art. 151. As pessoas que trabalharem na movimentação de materiais deverão estar familiarizados com os métodos racionais de levantamento de cargas.	CLT, art. 183 (Redação dada pela Lei nº 6.514/1977).
Subseção XI	
Das Máquinas e Equipamentos	
Art. 152. As máquinas e os equipamentos deverão ser dotados de dispositivos de partida e parada e de outros que se fizerem necessários para a prevenção de acidentes do trabalho, especialmente quanto ao risco de acionamento acidental.	CLT, art. 184, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 6.514/1977).
Parágrafo único. É proibida a fabricação, a importação, a venda, a locação e o uso de máquinas e equipamentos que não atendam ao disposto neste artigo.	CLT, art. 184, parágrafo único (Incluído pela Lei nº 6.514/1977).
Art. 153. Os reparos, limpeza e ajustes somente poderão ser executados com as máquinas paradas, salvo se o movimento for indispensável à realização do ajuste.	CLT, art. 185 (Redação dada pela Lei nº 6.514/1977).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 154. O Ministério do Trabalho e Emprego estabelecerá normas adicionais sobre proteção e medidas de segurança na operação de máquinas e equipamentos, especialmente quanto à proteção das partes móveis, distância entre estas, vias de acesso às máquinas e equipamentos de grandes dimensões, emprego de ferramentas, sua adequação e medidas de proteção exigidas quando motorizadas ou elétricas.	CLT, art. 186 (Redação dada pela Lei nº 6.514/1977).
Subseção XII	
Das Caldeiras, Fornos e Recipientes sob Pressão	
Art. 155. As caldeiras, equipamentos e recipientes em geral que operam sob pressão deverão dispor de válvula e outros dispositivos de segurança, que evitem seja ultrapassada a pressão interna de trabalho compatível com a sua resistência.	CLT, art. 187, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 6.514/1977).
Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego expedirá normas complementares quanto à segurança das caldeiras, fornos e recipientes sob pressão, especialmente quanto ao revestimento interno, à localização, à ventilação dos locais e outros meios de eliminação de gases ou vapores prejudiciais à saúde, e demais instalações ou equipamentos necessários à execução segura das tarefas de cada empregado.	CLT, art. 187, parágrafo único (Redação dada pela Lei nº 6.514/1977).
Art. 156. As caldeiras serão periodicamente submetidas a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada, inscritos no Ministério do Trabalho e Emprego, de conformidade com as instruções que, para esse fim, forem expedidas.	CLT, art. 188, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 6.514/1977).
§ 1º Toda caldeira será acompanhada de "Prontuário", com documentação original do fabricante, abrangendo, no mínimo, especificação técnica, desenhos, detalhes, provas e testes realizados durante a fabricação e a montagem, características funcionais e a pressão máxima de trabalho permitida (PMTP), esta última indicada, em local visível, na própria caldeira.	CLT, art. 188, § 1º (Incluído pela Lei nº 6.514/1977).
§ 2º O proprietário da caldeira deverá organizar, manter atualizado e apresentar, quando exigido pela autoridade competente, o Registro de Segurança, no qual serão anotadas, sistematicamente, as indicações das provas efetuadas, inspeções, reparos e quaisquer outras ocorrências.	CLT, art. 188, § 2º (Incluído pela Lei nº 6.514/1977).
§ 3º Os projetos de instalação de caldeiras, fornos e recipientes sob pressão deverão ser submetidos à aprovação prévia do órgão regional competente em matéria de segurança do trabalho.	CLT, art. 188, § 3º (Incluído pela Lei nº 6.514/1977).
Subseção XIII	
Das Atividades Insalubres ou Perigosas	



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 157. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.	CLT, art. 189 (Redação dada pela Lei nº 6.514/1977).
Art. 158. O Ministério do Trabalho e Emprego aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.	CLT, art. 190, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 6.514/1977).
Parágrafo único. As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos.	CLT, art. 190, parágrafo único (Redação dada pela Lei nº 6.514/1977).
Art. 159. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:	CLT, art. 191, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 6.514/1977).
I – com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;	CLT, art. 191, I (Incluído pela Lei nº 6.514/1977).
II – com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.	CLT, art. 191, II (Incluído pela Lei nº 6.514/1977).
Parágrafo único. Caberá às Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.	CLT, art. 191, parágrafo único (Incluído pela Lei nº 6.514/1977).
Art. 160. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assegura a percepção de adicional respectivamente de quarenta por cento, vinte por cento e dez por cento do salário mínimo, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo.	CLT, art. 192 (Redação dada pela Lei nº 6.514/1977).
Art. 161. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.	CLT, art. 193, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 6.514/1977).
§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de trinta por cento sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.	CLT, art. 193, § 1º (Incluído pela Lei nº 6.514/1977).
§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.	CLT, art. 193, § 2º (Incluído pela Lei nº 6.514/1977).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 162. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Subseção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.	CLT, art. 194 (Redação dada pela Lei nº 6.514/1977).
Art. 163. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho e Emprego, far-se-ão através de perícia a cargo de médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, registrados no Ministério do Trabalho e Emprego.	CLT, art. 195, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 6.514/1977).
§ 1º É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho e Emprego a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.	CLT, art. 195, § 1º (Redação dada pela Lei nº 6.514/1977).
§ 2º Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por sindicato em favor de grupo de associados, o Juiz designará perito habilitado na forma deste artigo e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego.	CLT, art. 195, § 2º (Redação dada pela Lei nº 6.514/1977).
§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho e Emprego, nem a realização <i>ex officio</i> da perícia.	CLT, art. 195, § 3º (Redação dada pela Lei nº 6.514/1977).
Art. 164. Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho e Emprego, respeitadas as normas do art. 3º.	CLT, art. 196 (Redação dada pela Lei nº 6.514/1977).
Art. 165. Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.	CLT, art. 197, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 6.514/1977).
Parágrafo único. Os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho atingidos, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde.	CLT, art. 197, parágrafo único (Redação dada pela Lei nº 6.514/1977).
Subseção XIV	
Da Prevenção da Fadiga	
Art. 166. É de sessenta quilogramas o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do adolescente e da mulher.	CLT, art. 198, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 6.514/1977).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Parágrafo único. Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho e Emprego, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças.	CLT, art. 198, parágrafo único (Redação dada pela Lei nº 6.514/1977).
Art. 167. Será obrigatória a colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado.	CLT, art. 199, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 6.514/1977).
Parágrafo único. Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir.	CLT, art. 199, parágrafo único (Redação dada pela Lei nº 6.514/1977).
Subseção XV	
Das Outras Medidas Especiais de Proteção	
Art. 168. Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego estabelecer disposições complementares às normas de que trata esta Seção, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:	CLT, art. 200, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 6.514/1977).
I – medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos;	CLT, art. 200, I (Incluído pela Lei nº 6.514/1977).
II – depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas;	CLT, art. 200, II (Incluído pela Lei nº 6.514/1977).
III – trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases, etc. e facilidades de rápida saída dos empregados;	CLT, art. 200, III (Incluído pela Lei nº 6.514/1977).
IV – proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra-fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização;	CLT, art. 200, IV (Incluído pela Lei nº 6.514/1977).
V – proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento e profilaxia de endemias;	CLT, art. 200, V (Incluído pela Lei nº 6.514/1977).



REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
VI – proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não-ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos, limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade, controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias;	CLT, art. 200, VI (Incluído pela Lei nº 6.514/1977).
VII – higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais;	CLT, art. 200, VII (Incluído pela Lei nº 6.514/1977).
VIII – emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo.	CLT, art. 200, VIII (Incluído pela Lei nº 6.514/1977).
Parágrafo único. Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se referem este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico.	CLT, art. 200, parágrafo único (Incluído pela Lei nº 6.514/1977).
Subseção XVI	
Das Penalidades	
Art. 169. As infrações ao disposto nesta Seção serão punidas com multa:	CLT, art. 201, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 6.514/1977).
I – de R\$ 402,53 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos) a R\$ 4.025,33 (quatro mil, vinte e cinco reais e trinta e três centavos), se relativas à medicina do trabalho; e	CLT, art. 201, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 6.514/1977).
II – de R\$ 670,89 (seiscentos e setenta reais e oitenta e nove centavos) a R\$ 6.078,88 (seis mil, setenta e oito reais e oitenta e oito centavos), se relativas à segurança do trabalho.	CLT, art. 201, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 6.514/1977).
Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo.	CLT, art. 201, parágrafo único (Incluído pela Lei nº 6.514/1977).
CAPÍTULO IV	



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO	
Seção I	
Das Disposições Especiais sobre Duração e Condições de Trabalho	
Subseção I	
Dos Bancários	
Art. 170. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de seis horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de trinta horas de trabalho por semana.	CLT, art. 224 (Redação dada pela Lei nº 7.430/1985).
§ 1º A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre sete e vinte e duas horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de quinze minutos para alimentação.	CLT, art. 224, § 1º (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2291967).
§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo.	CLT, art. 224, § 2º (Redação dada pelo Decreto-lei nº 7541969).
Art. 171. A duração normal de trabalho dos bancários poderá ser excepcionalmente prorrogada até oito horas diárias, não excedendo de quarenta horas semanais, observados os preceitos gerais sobre a duração do trabalho.	CLT, art. 225 (Redação dada pela Lei nº 6.637/1979).
Art. 172. O regime especial de seis horas de trabalho também se aplica aos empregados de portaria e de limpeza, tais como porteiros, telefonistas de mesa, contínuos e serventes, empregados em bancos e casas bancárias.	CLT, art. 226, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 3.488/1958).
Parágrafo único. A direção de cada banco organizará a escala de serviço do estabelecimento de maneira a haver empregados do quadro da portaria em função, meia hora antes e até meia hora após o encerramento dos trabalhos, respeitado o limite de seis horas diárias.	CLT, art. 226, parágrafo único (Incluído pela Lei nº 3.488/1958).
Art. 173. É permitido o trabalho noturno em estabelecimento bancário, para a execução de tarefa pertinente ao movimento de compensação de cheques ou a computação eletrônica, respeitado o disposto no art. 94 e seus parágrafos.	Decreto-lei nº 546/1969, art. 1º, <i>caput</i> .
§ 1º A designação para o trabalho noturno dependerá de concordância expressa do empregado.	Decreto-lei nº 546/1969, art. 1º, § 1º.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
§ 2º O trabalho após as vinte e duas horas será realizado em turnos especiais, não podendo ultrapassar seis horas.	Decreto-lei nº 546/1969, art. 1º, § 2º.
§ 3º É vedado aproveitar em outro horário o bancário que trabalhar no período da noite, bem como utilizar em tarefa noturna o que trabalhar durante o dia, facultada, contudo a adoção de horário misto, na forma prevista no § 4º do art. 94.	Decreto-lei nº 546/1969, art. 1º, § 3º.
§ 4º O disposto neste artigo poderá ser estendido, em casos especiais, a atividade bancária de outra natureza, mediante autorização do Ministério do Trabalho e Emprego.	Decreto-lei nº 546/1969, art. 1º, § 4º.
SUBSEÇÃO II	
DOS CABINEIROS DE ELEVADOR	
Art. 174. É fixado em seis o número de horas de trabalho dos cabineiros de elevador.	Lei nº 3.270/1957, art. 1º, <i>caput</i> .
Parágrafo único. É vedado a empregador e empregado qualquer acordo visando aumentar as horas de trabalho fixadas neste artigo.	Lei nº 3.270/1957, art. 1º, parágrafo único.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
SUBSEÇÃO III	
DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO	
Art. 175. Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.	Lei nº 10.101/2000, art. 6º, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 11.603/2007).
Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva.	Lei nº 10.101/2000, art. 6º, parágrafo único (Redação dada pela Lei nº 11.603/2007).
Art. 176. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.	Lei nº 10.101/2000, art. 6º-A (Incluído pela Lei nº 11.603/2007).
Subseção IV	
Dos Empregados na Indústria Petroquímica e em Transporte de Petróleo e seus Derivados	
Art. 177. O regime de trabalho regulado nesta Subseção é aplicável aos empregados que prestam serviços em atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, bem como na industrialização do xisto, na indústria petroquímica e no transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.	Lei nº 5.811/1972, art. 1º.
Art. 178. Sempre que for imprescindível à continuidade operacional, o empregado será mantido em seu posto de trabalho em regime de revezamento.	Lei nº 5.811/1972, art. 2º, <i>caput</i> .



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
§ 1º O regime de revezamento em turno de oito horas será adotado nas atividades previstas no art. 177, ficando a utilização do turno de doze horas restrita às seguintes situações especiais:	Lei nº 5.811/1972, art. 2º, § 1º.
I – atividades de exploração, perfuração, produção e transferência de petróleo do mar;	Lei nº 5.811/1972, art. 2º, § 1º, “a”.
II – atividades de exploração, perfuração e produção de petróleo em áreas terrestres distantes ou de difícil acesso.	Lei nº 5.811/1972, art. 2º, § 1º, “b”.
§ 2º Para garantir a normalidade das operações ou para atender a imperativos de segurança industrial, poderá ser exigida, mediante o pagamento previsto no inciso II do art. 179, a disponibilidade do empregado no local de trabalho ou nas suas proximidades, durante o intervalo destinado a repouso e alimentação.	Lei nº 5.811/1972, art. 2º, § 2º.
Art. 179. Durante o período em que o empregado permanecer no regime de revezamento em turno de oito horas, ser-lhe-ão assegurados os seguintes direitos:	Lei nº 5.811/1972, art. 3º, <i>caput</i> .
I – pagamento do adicional de trabalho noturno na forma do art. 94;	Lei nº 5.811/1972, art. 3º, I.
II – pagamento em dobro da hora de repouso e alimentação suprimida nos termos do § 2º do art. 178;	Lei nº 5.811/1972, art. 3º, II.
III – alimentação gratuita, no posto de trabalho, durante o turno em que estiver em serviço;	Lei nº 5.811/1972, art. 3º, III.
IV – transporte gratuito para o local de trabalho;	Lei nº 5.811/1972, art. 3º, IV.
V – direito a um repouso de vinte e quatro horas consecutivas para cada três turnos trabalhados.	Lei nº 5.811/1972, art. 3º, V.
Parágrafo único. Para os empregados que já venham percebendo habitualmente da empresa pagamento à conta de horas de repouso e alimentação ou de trabalho noturno, os respectivos valores serão compensados nos direitos a que se referem os incisos I e II deste artigo.	Lei nº 5.811/1972, art. 3º, parágrafo único.
Art. 180. Ao empregado que trabalhe no regime de revezamento em turno de doze horas, ficam assegurados, além dos já previstos nos incisos I, II, III e IV do art. 179, os seguintes direitos:	Lei nº 5.811/1972, art. 4º, <i>caput</i> .
I – alojamento coletivo gratuito e adequado ao seu descanso e higiene;	Lei nº 5.811/1972, art. 4º, I.
II – repouso de vinte e quatro horas consecutivas para cada turno trabalhado.	Lei nº 5.811/1972, art. 4º, II.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 181. Sempre que for imprescindível à continuidade operacional durante as vinte e quatro horas do dia, o empregado com responsabilidade de supervisão das operações previstas no art. 177, ou engajado em trabalhos de geologia de poço, ou, ainda, em trabalhos de apoio operacional às atividades enumeradas nos incisos do § 1º do art. 178, poderá ser mantido no regime de sobreaviso.	Lei nº 5.811/1972, art. 5º, <i>caput</i> .
§ 1º Entende-se por regime de sobreaviso aquele em que o empregado permanece à disposição do empregador por um período de vinte quatro horas para prestar assistência aos trabalhos normais ou atender as necessidades ocasionais de operação.	Lei nº 5.811/1972, art. 5º, § 1º.
§ 2º Em cada jornada de sobreaviso, o trabalho efetivo não excederá de doze horas.	Lei nº 5.811/1972, art. 5º, § 2º.
Art. 182. Durante o período em que permanecer no regime de sobreaviso, serão assegurados ao empregado, além dos já previstos nos incisos III e IV do art. 179 e no inciso I do art. 180, os seguintes direitos:	Lei nº 5.811/1972, art. 6º, <i>caput</i> .
I – repouso de vinte quatro horas consecutivas para cada período de vinte quatro horas em que permanecer de sobreaviso;	Lei nº 5.811/1972, art. 6º, I.
II – remuneração adicional correspondente a, no mínimo, vinte por cento do respectivo salário-básico, para compensar a eventualidade de trabalho noturno ou a variação de horário para repouso e alimentação.	Lei nº 5.811/1972, art. 6º, II.
Parágrafo único. Considera-se salário-básico a importância fixa mensal correspondente à retribuição do trabalho prestado pelo empregado na jornada normal de trabalho, antes do acréscimo de vantagens, incentivos ou benefícios, a qualquer título.	Lei nº 5.811/1972, art. 6º, parágrafo único.
Art. 183. A concessão de repouso na forma dos incisos V do art. 179, II do art. 180 e I do art. 182 quita a obrigação patronal relativa ao repouso semanal remunerado.	Lei nº 5.811/1972, art. 7º.
Art. 184. O empregado não poderá permanecer em serviço, no regime de revezamento previsto para as situações especiais de que tratam os incisos do § 1º do art. 178, nem no regime estabelecido no art. 181, por período superior a quinze dias consecutivos.	Lei nº 5.811/1972, art. 8º.
Art. 185. Sempre que, por iniciativa do empregador, for alterado o regime de trabalho do empregado, com redução ou supressão das vantagens inerentes aos regimes instituídos nesta Subseção, ser-lhe-á assegurado o direito à percepção de uma indenização.	Lei nº 5.811/1972, art. 9º, <i>caput</i> .
Parágrafo único. A indenização de que trata o presente artigo corresponderá a um só pagamento igual à média das vantagens previstas nesta Subseção, percebidas nos últimos doze meses anteriores à mudança, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de permanência no regime de revezamento ou de sobreaviso.	Lei nº 5.811/1972, art. 9º, parágrafo único.
Art. 186. A variação de horários, em escalas de revezamento diurno, noturno ou misto, será estabelecida pelo empregador com obediência aos preceitos desta Subseção.	Lei nº 5.811/1972, art. 10, <i>caput</i> .
Parágrafo único. Não constituirá alteração ilícita a exclusão do empregado do regime de revezamento, cabendo-lhe exclusivamente, nesta hipótese, o pagamento previsto no art. 185.	Lei nº 5.811/1972, art. 10, parágrafo único.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 187. As disposições desta Subseção se aplicam a situações análogas, definidas em regulamento.	Lei nº 5.811/1972, art. 12.
Art. 188. As infrações ao disposto nesta Subseção acarretarão a aplicação de multa de R\$ 170,26 (cento e setenta reais e vinte e seis centavos), por trabalhador prejudicado, dobrada no caso de reincidência.	Lei nº 7.855/1989, art. 3º, II.
SUBSEÇÃO V	
DOS EMPREGADOS NO SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA	
ART. 189. O EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE NO SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA, EM CONDIÇÕES DE PERICULOSIDADE, TEM DIREITO A UMA REMUNERAÇÃO ADICIONAL DE TRINTA POR CENTO SOBRE O SALÁRIO QUE PERCEBER.	Lei nº 7.369/1985, art. 1º.
Subseção VI	
Dos Empregados nos Serviços de Telefonia, de Telegrafia Submarina e Subfluvial, de Radiotelegrafia e Radiotelefoneia	
Art. 190. Nas empresas que explorem o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefoneia, fica estabelecida para os respectivos operadores a duração máxima de seis horas contínuas de trabalho por dia ou trinta e seis horas semanais.	CLT, art. 227, <i>caput</i> .



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
§ 1º Quando, em caso de indeclinável necessidade, forem os operadores obrigados a permanecer em serviço além do período normal fixado neste artigo, a empresa pagar-lhes-á extraordinariamente o tempo excedente com acréscimo de cinquenta por cento sobre o seu salário-hora normal.	CLT, art. 227, § 1º.
§ 2º O trabalho aos domingos, feriados e dias santos de guarda será considerado extraordinário e obedecerá, quanto à sua execução e remuneração, ao que dispuserem empregadores e empregados em acordo, ou os respectivos sindicatos em convenção coletiva de trabalho.	CLT, art. 227, § 2º.
Art. 191. Os operadores não poderão trabalhar, de modo ininterrupto, na transmissão manual, bem como na recepção visual, auditiva, com escrita manual ou datilográfica, quando a velocidade for superior a vinte e cinco palavras por minuto.	CLT, art. 228.
Art. 192. Para os empregados sujeitos a horários variáveis, fica estabelecida a duração máxima de sete horas diárias de trabalho e dezessete horas de folga, deduzindo-se deste tempo vinte minutos para descanso, de cada um dos empregados, sempre que se verificar um esforço contínuo de mais de três horas.	CLT, art. 229, <i>caput</i> .
§ 1º São considerados empregados sujeitos a horários variáveis, além dos operadores, cujas funções exijam classificação distinta, os que pertençam a seções de técnica, telefones, revisão, expedição, entrega e balcão.	CLT, art. 229, § 1º.
§ 2º Quanto à execução e remuneração aos domingos, feriados e dias santos de guarda e às prorrogações de expediente, o trabalho dos empregados a que se refere o parágrafo anterior será regido pelo que se contém no § 1º do art. 190.	CLT, art. 229, § 2º.
Art. 193. A direção das empresas deverá organizar as turmas de empregados, para a execução dos seus serviços, de maneira que prevaleça sempre o revezamento entre os que exercem a mesma função, quer em escalas diurnas, quer em noturnas.	CLT, art. 230, <i>caput</i> .
§ 1º Aos empregados que exerçam a mesma função será permitida, entre si, a troca de turmas, desde que isso não importe em prejuízo dos serviços, devendo o chefe ou encarregado resolver sobre a oportunidade ou possibilidade dessa medida, dentro das prescrições desta Subseção.	CLT, art. 230, § 1º.
§ 2º As empresas não poderão organizar horários que obriguem os empregados a fazer a refeição do almoço antes das dez e depois das treze horas e a de jantar antes das dezesseis e depois das dezenove horas e trinta minutos.	CLT, art. 230, § 2º.
Art. 194. As disposições desta Subseção não abrangem o trabalho dos operadores de radiotelegrafia embarcados em navios ou aeronaves.	CLT, art. 231.
Subseção VII	
Dos Operadores Cinematográficos	
Art. 195. A duração normal do trabalho dos operadores cinematográficos e de seus ajudantes não excederá de seis horas diárias, assim distribuídas:	CLT, art. 234, <i>caput</i> .



REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
I – cinco horas consecutivas de trabalho em cabina, durante o funcionamento cinematográfico;	CLT, art. 234, “a”.
II – um período suplementar, até o máximo de uma hora para limpeza, lubrificação dos aparelhos de projeção, ou revisão de filmes.	CLT, art. 234, “b”.
Parágrafo único. Mediante remuneração adicional de cinqüenta por cento sobre o salário da hora normal e observado um intervalo de duas horas para folga, entre o período a que se refere o inciso II deste artigo e o trabalho em cabina de que trata o inciso I, poderá o trabalho dos operadores cinematográficos e de seus ajudantes ter a duração prorrogada por duas horas diárias, para exhibições extraordinárias.	CLT, art. 234, parágrafo único.
Art. 196. Nos estabelecimentos cujo funcionamento normal seja noturno, será facultado aos operadores cinematográficos e a seus ajudantes, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho e com um acréscimo de cinqüenta por cento sobre o salário da hora normal, executar o trabalho em sessões diurnas extraordinárias e, cumulativamente, nas noturnas, desde que isso se verifique até três vezes por semana e entre as sessões diurnas e as noturnas haja o intervalo de uma hora, no mínimo, de descanso.	CLT, art. 235, <i>caput</i> .
§ 1º A duração de trabalho cumulativo a que alude o presente artigo não poderá exceder de dez horas.	CLT, art. 235, § 1º.
§ 2º Em seguida a cada período de trabalho, haverá um intervalo de repouso no mínimo de doze horas.	CLT, art. 235, § 2º.
Subseção VIII	
Do Serviço Ferroviário	
Art. 197. No serviço ferroviário, considerado este o de transporte em estradas de ferro abertas ao tráfego público, compreendendo a administração, construção, conservação e remoção das vias férreas e seus edifícios, obras-de-arte, material rodante, instalações complementares e acessórias, bem como o serviço de tráfego, de telegrafia, telefonia e funcionamento de todas as instalações ferroviárias, aplicam-se os preceitos especiais constantes desta Subseção.	CLT, art. 236.
Art. 198. Os empregados a que se refere o art. 197 ficam divididos nas seguintes categorias:	CLT, art. 237, <i>caput</i> .
I – categoria A: os de alta administração, chefes e ajudantes de departamentos e seções, engenheiros residentes, chefes de depósitos, inspetores e demais empregados que exercem funções administrativas ou fiscalizadoras;	CLT, art. 237, “a”.
II – categoria B: os que trabalham em lugares ou trechos determinados e cujas tarefas requeiram atenção constante, pessoal de escritório, turmas de conservação e construção da via permanente, oficinas e estações principais, inclusive os respectivos telegrafistas, pessoal de tração, lastro e revistadores;	CLT, art. 237, “b”.
III – categoria C: os das equipagens de trens em geral;	CLT, art. 237, “c”.
IV – categoria D: aqueles cujo serviço seja de natureza intermitente ou de pouca intensidade, embora com permanência prolongada nos locais de trabalho; vigias e pessoal das estações do interior, inclusive os respectivos telegrafistas.	CLT, art. 237, “d”.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 199. São igualmente considerados ferroviários:	Lei 1.652/1952, art. 1º.
I – os empregados de empresas cooperativas ou firmas que explorem carros-restaurantes de composições ferroviárias;	Lei 1.652/1952, art. 1º.
II – os empregados de associações constituídas de ferroviários cujas atividades a eles se destinem com exclusividade, tais como cooperativas, farmácias e sindicatos;	Lei 1.652/1952, art. 2º.
III – os carregadores em atividade nas estações ou pontos de embarque e desembarque de passageiros das estradas de ferro, aeródromos e portos marítimos ou fluviais.	Lei 1.652/1952, art. 3º.
Art. 200. Será computado como de trabalho efetivo todo o tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador.	CLT, art. 238, <i>caput</i> (Restaurado pelo Decreto-lei nº 5/1966).
§ 1º Nos serviços efetuados pelos empregados da categoria C, não será considerado como de trabalho efetivo o tempo gasto em viagens do local ou para o local de terminação e início dos mesmos serviços.	CLT, art. 238, § 1º (Restaurado pelo Decreto-lei nº 5/1966).
§ 2º Será contado como de trabalho normal e efetivo, sem direito à percepção de horas extraordinárias, o tempo gasto em viagens pelos empregados removidos ou comissionados fora da sede.	CLT, art. 238, § 2º (Restaurado pelo Decreto-lei nº 5/1966).
§ 3º No caso das turmas de conservação da via permanente, o tempo efetivo do trabalho será contado desde a hora da saída da casa da turma até a hora em que cessar o serviço em qualquer ponto compreendido dentro dos limites da respectiva turma.	CLT, art. 238, § 3º (Restaurado pelo Decreto-lei nº 5/1966).
§ 4º Quando o empregado trabalhar fora dos limites da sua turma, ser-lhe-á também computado como de trabalho efetivo o tempo gasto no percurso da volta a esses limites.	CLT, art. 238, § 3º (Restaurado pelo Decreto-lei nº 5/1966).
§ 5º Para o pessoal da equipagem de trens, será considerado de trabalho efetivo:	CLT, art. 238, § 4º (Restaurado pelo Decreto-lei nº 5/1966).
I – somente o tempo em que o ferroviário estiver ocupado ou retido à disposição da empresa, depois de chegado ao destino;	CLT, art. 238, § 4º (Restaurado pelo Decreto-lei nº 5/1966).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
II – o intervalo não superior a uma hora, entre dois períodos de trabalho.	CLT, art. 238, § 4º (Restaurado pelo Decreto-lei nº 5/1966) .
§ 6º O tempo concedido para refeição não será computado como de trabalho efetivo, senão para o pessoal da categoria C, quando as refeições forem tomadas em viagem ou nas estações durante as paradas.	CLT, art. 238, § 5º (Restaurado pelo Decreto-lei nº 5/1966) .
§ 7º O tempo concedido para refeição não será inferior a uma hora, exceto para o pessoal da categoria C em serviço de trens.	CLT, art. 238, § 5º (Restaurado pelo Decreto-lei nº 5/1966) .
§ 8º No trabalho das turmas encarregadas da conservação de obras de arte, linhas telegráficas ou telefônicas e edifícios, não será contado, como de trabalho efetivo, o tempo de viagem para o local do serviço, sempre que não exceder de uma hora, seja para ida ou para volta, e o empregador fornecer os meios de locomoção, computando-se, sempre o tempo excedente a esse limite.	CLT, art. 238, § 6º (Restaurado pelo Decreto-lei nº 5/1966) .
Art. 201. Para o pessoal da categoria C, a prorrogação do trabalho independe de acordo ou convenção coletiva de trabalho, não podendo, entretanto, exceder de doze horas, pelo que as empresas organizarão, sempre que possível, os serviços de equipagens de trens com destacamentos nos trechos das linhas, de modo a ser observada a duração normal de oito horas de trabalho.	CLT, art. 239, <i>caput</i> .
§ 1º Para o pessoal sujeito ao regime deste artigo, depois de cada jornada de trabalho, haverá um repouso de dez horas contínuas, no mínimo, observando-se o descanso semanal.	CLT, art. 239, § 1º.
§ 2º Para o pessoal da equipagem de trens, a que se refere este artigo, quando a empresa não fornecer alimentação, em viagem, e hospedagem, no destino, concederá uma ajuda de custo para atender a tais despesas.	CLT, art. 239, § 2º.
§ 3º As escalas do pessoal abrangido por este artigo serão organizadas de modo que não caiba a qualquer empregado, quinzenalmente, um total de horas de serviço noturno superior às de serviço diurno.	CLT, art. 239, § 3º.
§ 4º Os períodos de trabalho do pessoal a que alude este artigo serão registrados em cadernetas especiais, que ficarão sempre em poder do empregado, de acordo com o modelo aprovado pelo Ministro do Trabalho e Emprego.	CLT, art. 239, § 4º.
Art. 202. Nos casos de urgência ou de acidente capazes de afetar a segurança ou regularidade do serviço, poderá a duração do trabalho ser excepcionalmente elevada a qualquer número de horas, incumbindo ao empregador zelar pela incolumidade dos seus empregados e pela possibilidade de revezamento de turmas, assegurando aos empregados o repouso correspondente.	CLT, art. 240, <i>caput</i> .
§ 1º Na hipótese prevista no <i>caput</i> deste artigo, a empresa deverá comunicar a ocorrência ao Ministério do Trabalho e Emprego, dentro de dez dias da sua verificação.	CLT, art. 240, <i>caput</i> .



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
§ 2º Nos casos previstos neste artigo, será considerada falta grave a recusa à execução de serviço extraordinário pelo empregado, sem causa justificada.	CLT, art. 240, parágrafo único.
Art. 203. As horas excedentes das do horário normal de oito horas serão pagas como serviço extraordinário na seguinte base:	CLT, art. 241, <i>caput</i> .
I – as quatro primeiras horas, com o acréscimo de cinquenta por cento sobre o salário-hora normal; e	CLT, art. 241, <i>caput</i> .
II – as horas restantes com um adicional de setenta e cinco por cento sobre o salário-hora normal.	CLT, art. 241, <i>caput</i> .
Parágrafo único. Para o pessoal da categoria C, as duas primeiras horas serão pagas com o acréscimo de cinquenta por cento e as duas subseqüentes, com o de sessenta por cento, salvo caso de negligência comprovada.	CLT, art. 241, parágrafo único.
Art. 204. As frações de meia hora superiores a dez minutos serão computadas como meia hora.	CLT, art. 242.
Art. 205. Para os empregados em estações do interior, cujo serviço for de natureza intermitente ou de pouca intensidade, não se aplicam os preceitos gerais sobre duração do trabalho, sendo-lhes, entretanto, assegurado o repouso contínuo de dez horas, no mínimo, entre dois períodos de trabalho e descanso semanal.	CLT, art. 243.
Art. 206. Considera-se de sobreaviso o empregado que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço.	CLT, art. 244, § 2º (Restaurado pelo Decreto-lei nº 5/1966) .
§ 1º Cada escala de sobreaviso será, no máximo, de vinte e quatro horas.	CLT, art. 244, § 2º (Restaurado pelo Decreto-lei nº 5/1966) .
§ 2º As horas de sobreaviso, para todos os efeitos, serão contadas à razão de um terço do salário normal.	CLT, art. 244, § 2º (Restaurado pelo Decreto-lei nº 5/1966) .
Art. 207. Considera-se de prontidão o empregado que ficar nas dependências do empregador, aguardando ordens.	CLT, art. 244, § 3º (Restaurado pelo Decreto-lei nº 5/1966) .
§ 1º A escala de prontidão será, no máximo, de doze horas.	CLT, art. 244, § 3º (Restaurado pelo Decreto-lei nº 5/1966) .
§ 2º As horas de prontidão serão, para todos os efeitos, contadas à razão de dois terços do salário-hora normal.	CLT, art. 244, § 3º.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
§ 3º Quando, no estabelecimento ou dependência em que se achar o empregado, houver facilidade de alimentação, as doze horas de prontidão, a que se refere este artigo, poderão ser contínuas.	CLT, art. 244, § 4º (Restaurado pelo Decreto-lei nº 5/1966).
§ 4º Quando não ocorrer a situação prevista no § 3º, depois de seis horas de prontidão, haverá sempre um intervalo de uma hora para cada refeição, que não será, nesse caso, computada como de serviço.	CLT, art. 244, § 4º (Restaurado pelo Decreto-lei nº 5/1966).
Art. 208. O horário normal de trabalho dos cabineiros nas estações de tráfego intenso não excederá de oito horas e deverá ser dividido em dois turnos com intervalo não inferior a uma hora de repouso.	CLT, art. 245.
§ 1º Nenhum dos turnos a que se refere o <i>caput</i> pode ter duração superior a cinco horas.	CLT, art. 245.
§ 2º Para os trabalhadores de que trata este artigo, haverá, entre duas jornadas de trabalho, um período de descanso de quatorze horas consecutivas.	CLT, art. 245.
Art. 209. O horário de trabalho dos operadores telegrafistas nas estações de tráfego intenso não excederá de seis horas diárias.	CLT, art. 246.
Art. 210. As estações principais, estações de tráfego intenso e estações do interior serão classificadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres.	CLT, art. 247.
Subseção IX	
Das Equipagens das Embarcações da Marinha Mercante Nacional, de Navegação Fluvial e Lacustre, do Tráfego nos Portos e da Pesca	
Art. 211. Entre a zero hora e as vinte e quatro horas de cada dia civil, o tripulante poderá ser conservado em seu posto durante oito horas, quer de modo contínuo, quer de modo intermitente.	CLT, art. 248, <i>caput</i> .
§ 1º A exigência do serviço contínuo ou intermitente ficará a critério do comandante e, neste último caso, nunca por período menor que uma hora.	CLT, art. 248, § 1º.
§ 2º Os serviços de quarto nas máquinas, passadiço, vigilância e outros que, consoante parecer médico, possam prejudicar a saúde do tripulante serão executados por períodos não maiores e com intervalos não menores de quatro horas.	CLT, art. 248, § 2º.
Art. 212. Todo o tempo de serviço efetivo, excedente de oito horas, ocupado na forma do art. 211, será considerado de trabalho extraordinário, sujeito à compensação a que se refere o art. 213, exceto se se tratar de trabalho executado:	CLT, art. 249, <i>caput</i> .
I – em virtude de responsabilidade pessoal do tripulante e no desempenho de funções de direção, sendo consideradas como tais todas aquelas que a bordo se achem constituídas em um único indivíduo com responsabilidade exclusiva e pessoal;	CLT, art. 249, “a”.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
II – na iminência de perigo, para salvaguarda ou defesa da embarcação, dos passageiros ou da carga, a juízo exclusivo do comandante ou do responsável pela segurança a bordo;	CLT, art. 249, “b”.
III – por motivo de manobras ou fainas gerais que reclamem a presença, em seus postos, de todo o pessoal de bordo;	CLT, art. 249, “c”.
IV – na navegação lacustre e fluvial, quando se destina ao abastecimento do navio ou embarcação de combustível e rancho, ou por efeito das contingências da natureza da navegação, na transposição de passos ou pontos difíceis, inclusive operações de alívio ou transbordo de carga, para obtenção de calado menor para essa transposição.	CLT, art. 249, “d”.
§ 1º O trabalho executado aos domingos e feriados será considerado extraordinário, salvo se se destinar:	CLT, art. 249, § 1º.
I – ao serviço de quartos e vigilância, movimentação das máquinas e aparelhos de bordo, limpeza e higiene da embarcação, preparo de alimentação da tripulação e dos passageiros, serviço pessoal destes e aos socorros de urgência ao navio ou ao pessoal;	CLT, art. 249, § 1º, “a”.
II – ao fim da navegação ou das manobras para a entrada ou saída de portos, atracação, desatracação, embarque ou desembarque de carga e passageiros.	CLT, art. 249, § 1º, “b”.
§ 2º Não excederá de trinta horas semanais o serviço extraordinário prestado para o tráfego nos portos.	CLT, art. 249, § 2º.
Art. 213. As horas de trabalho extraordinário serão compensadas, segundo a conveniência do serviço:	CLT, art. 250, <i>caput</i> .
I – por descanso em período equivalente no dia seguinte ou no subsequente dentro das horas de trabalho normal, ou no fim da viagem; ou	CLT, art. 250, <i>caput</i> .
II – pelo pagamento do salário correspondente.	CLT, art. 250, <i>caput</i> .
Parágrafo único. As horas extraordinárias de trabalho são indivisíveis, computando-se a fração de hora como hora inteira.	CLT, art. 250, parágrafo único.
Art. 214. Em cada embarcação, haverá um livro em que serão anotadas as horas extraordinárias de trabalho de cada tripulante, e outro, do qual constarão, devidamente circunstanciadas, as transgressões dos mesmos tripulantes.	CLT, art. 251, <i>caput</i> .
Parágrafo único. Os livros de que trata este artigo obedecerão a modelos organizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, serão escriturados em dia pelo comandante da embarcação e ficam sujeitos às formalidades instituídas para os livros de registro de empregados em geral.	CLT, art. 251, parágrafo único.
Art. 215. Qualquer tripulante que se julgue prejudicado por ordem emanada de superior hierárquico poderá interpor recurso, em termos, perante a autoridade competente, por intermédio do respectivo comandante, o qual deverá encaminhá-lo com a devida informação dentro de cinco dias, contados de sua chegada ao porto.	CLT, art. 252.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 216. O tripulante que, por determinação do armador, for transferido para o serviço de outro, terá computado, para o efeito de gozo de férias, o tempo de serviço prestado ao primeiro, ficando obrigado a concedê-las o armador em cujo serviço ele se encontra na época de gozá-las.	CLT, art. 150, <i>caput</i> (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).
§ 1º As férias poderão ser concedidas, a pedido dos interessados e com aquiescência do armador, parceladamente, nos portos de escala de grande estadia do navio, aos tripulantes ali residentes.	CLT, art. 150, § 1º (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).
§ 2º Será considerada grande estadia a permanência no porto por prazo excedente de seis dias.	CLT, art. 150, § 2º (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).
§ 3º Os embarcações, para gozarem férias nas condições deste artigo, deverão pedi-las, por escrito, ao armador, antes do início da viagem, no porto de registro ou armação.	CLT, art. 150, § 3º (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).
§ 4º O tripulante, ao terminar as férias, apresentar-se-á ao armador, que deverá designá-lo para qualquer de suas embarcações ou o adir a algum dos seus serviços terrestres, respeitadas a condição pessoal e a remuneração.	CLT, art. 150, § 4º (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).
§ 5º Em caso de necessidade, determinada pelo interesse público e comprovada pela autoridade competente, poderá o armador ordenar a suspensão das férias já iniciadas ou a iniciar-se, ressalvado ao tripulante o direito ao respectivo gozo posteriormente.	CLT, art. 150, § 5º (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).
§ 6º A autoridade competente poderá autorizar a acumulação de dois períodos de férias do marítimo, mediante requerimento justificado:	CLT, art. 150, § 6º (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).
I – do sindicato, quando se tratar de sindicalizado; e	CLT, art. 150, § 6º, I (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).
II – da empresa, quando o empregado não for sindicalizado.	CLT, art. 150, § 6º, II (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 217. A remuneração do tripulante, no gozo de férias, será acrescida da importância correspondente à etapa que estiver vencendo.	CLT, art. 152 (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535/1977).
Subseção X	
Dos Serviços Frigoríficos	
Art. 218. Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de vinte minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.	CLT, art. 253, <i>caput</i> .
Parágrafo único. Considera-se artificialmente frio, para os fins deste artigo, o que, no mapa oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, for inferior:	CLT, art. 253, parágrafo único.
I – a quinze graus centígrados, na primeira, segunda e terceira zonas climáticas;	CLT, art. 253, parágrafo único.
II – a doze graus centígrados, na quarta zona climática; e	CLT, art. 253, parágrafo único.
III – a dez graus centígrados, na quinta, sexta e sétima zonas climáticas.	CLT, art. 253, parágrafo único.
Subseção XI	
Do Trabalho em Minas de Subsolo	
Art. 219. A duração normal do trabalho efetivo para os empregados em minas no subsolo não excederá de seis horas diárias ou de trinta e seis semanais.	CLT, art. 293.
Art. 220. O tempo despendido pelo empregado da boca da mina ao local do trabalho e vice-versa será computado para o efeito de pagamento do salário.	CLT, art. 294.
Art. 221. A duração normal do trabalho efetivo no subsolo poderá ser elevada até oito horas diárias ou quarenta e quatro horas semanais, mediante acordo escrito entre empregado e empregador ou convenção ou acordo coletivo de trabalho, sujeita essa prorrogação à prévia licença da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho.	CLT, art. 295, <i>caput</i> .



REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Parágrafo único. A duração normal do trabalho efetivo no subsolo poderá ser inferior a seis horas diárias, por determinação da autoridade de que trata este artigo, tendo em vista condições locais de insalubridade e os métodos e processos do trabalho adotado.	CLT, art. 295, parágrafo único.
Art. 222. A remuneração da hora prorrogada será no mínimo de cinquenta por cento superior à da hora normal e deverá constar do acordo ou da convenção coletiva de trabalho.	CLT, art. 296.
Art. 223. Ao empregado no subsolo será fornecida, pelas empresas exploradoras de minas, alimentação adequada à natureza do trabalho, de acordo com as instruções estabelecidas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho e aprovadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.	CLT, art. 297.
Art. 224. Em cada período de três horas consecutivas de trabalho, será obrigatória uma pausa de quinze minutos para repouso, a qual será computada na duração normal de trabalho efetivo.	CLT, art. 298.
Art. 225. Quando nos trabalhos de subsolo ocorrerem acontecimentos que possam comprometer a vida ou saúde do empregado, deverá a empresa comunicar o fato imediatamente à autoridade regional do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.	CLT, art. 299.
Art. 226. Sempre que, por motivo de saúde, for necessária a transferência do empregado, a juízo da autoridade competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, dos serviços no subsolo para os de superfície, é a empresa obrigada a realizar essa transferência, assegurando ao transferido a remuneração atribuída ao trabalhador de superfície em serviço equivalente, respeitada a capacidade profissional do interessado.	CLT, art. 300, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 2.924/1956).
Parágrafo único. No caso de recusa do empregado em atender a essa transferência, será ouvida a autoridade competente em matéria de higiene e segurança do trabalho, que decidirá a respeito.	CLT, art. 300, parágrafo único (Redação dada pela Lei nº 2.924/1956).
Art. 227. O trabalho no subsolo somente será permitido a trabalhadores com idade compreendida entre vinte e um e cinquenta anos, assegurada a transferência para a superfície nos termos previstos no art. 226.	CLT, art. 301.
Subseção XII	
Dos Professores	
Art. 228. O exercício remunerado do magistério, em estabelecimentos particulares de ensino, exigirá apenas habilitação legal e registro no Ministério da Educação.	CLT, art. 317 (Redação dada pela Lei nº 7.855/1989).
Art. 229. Num mesmo estabelecimento de ensino não poderá o professor dar, por dia, mais de quatro aulas consecutivas, nem mais de seis, intercaladas.	CLT, art. 318.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 230. Aos professores é vedado, aos domingos, a regência de aulas e o trabalho em exames.	CLT, art. 319.
Art. 231. A remuneração dos professores será fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários.	CLT, art. 320, <i>caput</i> .
§ 1º O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para este efeito cada mês constituído de quatro e meia semanas.	CLT, art. 320, § 1º.
§ 2º Vencido cada mês, será descontada, na remuneração dos professores, a importância correspondente ao número de aulas a que tiverem faltado.	CLT, art. 320, § 2º.
§ 3º Não serão descontadas, no decurso de nove dias, as faltas verificadas por motivo de gala ou de luto em consequência de falecimento do cônjuge, do pai ou mãe, ou de filho.	CLT, art. 320, § 3º.
Art. 232. Sempre que o estabelecimento de ensino tiver necessidade de aumentar o número de aulas marcado nos horários, remunerará o professor, findo cada mês, com uma importância correspondente ao número de aulas excedentes.	CLT, art. 321.
Art. 233. No período de exames e no de férias escolares, é assegurado aos professores o pagamento, na mesma periodicidade contratual, da remuneração por eles percebida, na conformidade dos horários, durante o período de aulas.	CLT, art. 322, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 9.013/1995).
§ 1º Não se exigirá dos professores, no período de exames, a prestação de mais de oito horas de trabalho diário, salvo mediante o pagamento complementar de cada hora excedente pelo preço correspondente ao de uma aula.	CLT, art. 322, § 1º.
§ 2º No período de férias, não se poderá exigir dos professores outro serviço senão o relacionado com a realização de exames.	CLT, art. 322, § 2º.
§ 3º Na hipótese de dispensa sem justa causa, ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares, é assegurado ao professor o pagamento a que se refere o <i>caput</i> deste artigo.	CLT, art. 322, § 3º (Incluído pela Lei nº 9.013/1995).
Subseção XIII	
Das Penalidades	
Art. 234. Os infratores dos dispositivos da presente Seção incorrerão na multa de R\$ 40,25 (quarenta reais e vinte e cinco centavos) a R\$ 4.025,33 (quatro mil, vinte e cinco reais e trinta e três centavos), segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.	CLT, art. 351, <i>caput</i> .
Art. 235. As infrações ao disposto nos arts. 216 e 217 serão punidas com multa de R\$ 170,26 (cento e setenta reais e vinte e seis centavos) por empregado em situação irregular.	CLT, art. 153, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 7.855/1989).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em dobro.	CLT, art. 153, parágrafo único (Redação dada pela Lei nº 7.855/1989).
Art. 236. As multas previstas nesta Subseção não se aplicam às infrações do disposto nas Subseções II, IV e V desta Seção.	CLT, art. 351, <i>caput</i> .
Seção II	
Da Proteção do Trabalho da Mulher	
Subseção I	
Disposições Gerais	
Art. 237. Os preceitos que regulam o trabalho masculino são aplicáveis ao trabalho feminino, naquilo em que não colidirem com a proteção especial instituída por esta Seção.	CLT, art. 372, <i>caput</i> .
Parágrafo único. Não é regido pelos dispositivos a que se refere este artigo o trabalho nas oficinas em que sirvam exclusivamente pessoas da família da mulher e esteja esta sob a direção do esposo, do pai, da mãe, do tutor ou do filho.	CLT, art. 372, parágrafo único.
Art. 238. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e as especificidades estabelecidas nas convenções e acordos coletivos de trabalho, é vedado:	CLT, art. 373-A, <i>caput</i> (Incluído pela Lei nº 9.799/1999).
I – publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir;	CLT, art. 373-A, I (Incluído pela Lei nº 9.799/1999).
II – recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível;	CLT, art. 373-A, II (Incluído pela Lei nº 9.799/1999).
III – considerar o sexo, a idade, a cor ou a situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;	CLT, art. 373-A, III (Incluído pela Lei nº 9.799/1999).
IV – exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;	CLT, art. 373-A, IV (Incluído pela Lei nº 9.799/1999).
V – impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;	CLT, art. 373-A, V (Incluído pela Lei nº 9.799/1999).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
VI – proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.	CLT, art. 373-A, VI (Incluído pela Lei nº 9.799/1999).
Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher.	CLT, art. 373-A, parágrafo único (Incluído pela Lei nº 9.799/1999).
Art. 239. A adoção de medidas de proteção ao trabalho das mulheres é considerada de ordem pública, não justificando, em hipótese alguma, a redução de salário.	CLT, art. 377.
Art. 240. Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a vinte quilos para o trabalho contínuo, ou vinte e cinco quilos para o trabalho ocasional.	CLT, art. 390, <i>caput</i> .
Parágrafo único. Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.	CLT, art. 390, parágrafo único.
Art. 241. A pessoa jurídica poderá associar-se a entidade de formação profissional, sociedades civis, sociedades cooperativas, órgãos e entidades públicas ou entidades sindicais, bem como firmar convênios para o desenvolvimento de ações conjuntas, visando à execução de projetos relativos ao incentivo ao trabalho da mulher.	CLT, art. 390-E (Incluído pela Lei nº 9.799, de 1999).
SUBSEÇÃO II	
DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE	
Art. 242. Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez.	CLT, art. 391, <i>caput</i> .
Parágrafo único. Não serão permitidos, em regulamentos de qualquer natureza, convenções ou acordos coletivos de trabalho ou contratos individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez.	CLT, art. 391, parágrafo único.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 243. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário.	CLT, art. 392, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002).
§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o vigésimo oitavo dia antes do parto e a ocorrência deste.	CLT, art. 392, § 1º (Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002).
§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de duas semanas cada um, mediante atestado médico.	CLT, art. 392, § 2º (Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002).
§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.	CLT, art. 392, § 3º (Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002).
§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:	CLT, art. 392, § 4º (Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002).
I – transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;	CLT, art. 392, § 4º, I (Incluído pela Lei nº 10.421, 15.4.2002).
II – dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.	CLT, art. 392, § 4º, II (Incluído pela Lei nº 10.421, 15.4.2002).
Art. 244. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 243.	CLT, art. 392-A (Incluído pela Lei nº 10.421, 15.4.2002).
§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança até um ano de idade, o período de licença será de cento e vinte dias.	CLT, art. 392-A, § 1º (Incluído pela Lei nº 10.421, 15.4.2002).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de um ano até quatro anos de idade, o período de licença será de sessenta dias.	CLT, art. 392-A, § 2º (Incluído pela Lei nº 10.421, 15.4.2002).
§ 3º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de quatro anos até oito anos de idade, o período de licença será de trinta dias.	CLT, art. 392-A, § 3º (Incluído pela Lei nº 10.421, 15.4.2002).
§ 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.	CLT, art. 392-A, § 4º (Incluído pela Lei nº 10.421, 15.4.2002).
Art. 245. Durante o período a que se refere o art. 243, a mulher terá direito ao salário integral, bem como aos direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava.	CLT, art. 393 (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).
Parágrafo único. Para a empregada que receber salário variável, este deve ser calculado de acordo com a média dos seis últimos meses de trabalho.	CLT, art. 393 (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).
Art. 246. Mediante atestado médico, à mulher grávida é facultado romper o compromisso resultante de qualquer contrato de trabalho, desde que este seja prejudicial à gestação.	CLT, art. 394.
Art. 247. Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá um repouso remunerado de duas semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento.	CLT, art. 395.
Art. 248. Para amamentar o próprio filho, até que este complete seis meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais, de meia hora cada um.	CLT, art. 396, <i>caput</i> .
Parágrafo único. Quando o exigir a saúde do filho, o período de seis meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.	CLT, art. 396, parágrafo único.
Art. 249. Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos trinta mulheres, com mais de dezesseis anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.	CLT, art. 389, § 1º (Incluído pelo Decreto-lei nº 229/1967).
§ 1º Os locais destinados à guarda dos filhos das empregadas, durante o período da amamentação, deverão possuir, no mínimo, um berçário, uma saleta de amamentação, uma cozinha dietética e uma instalação sanitária.	CLT, art. 400.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
§ 2º A exigência do <i>caput</i> deste artigo poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Social do Transporte (SEST) ou de entidades sindicais.	CLT, art. 389, § 2º (Incluído pelo Decreto-lei nº 229/1967).
Art. 250. O SESI, o SESC, o SEST e outras entidades públicas destinadas à assistência à infância manterão ou subvencionarão, de acordo com suas possibilidades financeiras, escolas maternas e jardins de infância, distribuídos nas zonas de maior densidade de trabalhadores, destinados especialmente aos filhos das empregadas.	CLT, art. 397 (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).
Art. 251. O Ministro do Trabalho e Emprego conferirá diploma de benemerência aos empregadores que se distinguirem pela organização e manutenção de creches e de instituições de proteção aos menores em idade pré-escolar, desde que tais serviços se recomendem por sua generosidade e pela eficiência das respectivas instalações.	CLT, art. 399.
SUBSEÇÃO III	
DAS PENALIDADES	
Art. 252. Pela infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta ao empregador multa de R\$ 80,51 (oitenta reais e cinquenta e um centavos) a R\$ 805,07 (oitocentos e cinco reais e sete centavos).	CLT, art. 401, <i>caput</i> .
Parágrafo único. A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:	CLT, art. 401, § 1º.
I – se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos desta Seção;	CLT, art. 401, § 1º, “a”.
II – nos casos de reincidência.	CLT, art. 401, § 1º, “b”.
Seção III	
Da Proteção do Trabalho do Adolescente	
Subseção I	



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Disposições Gerais	
Art. 253. Considera-se adolescente, para os efeitos desta Consolidação, o trabalhador de quatorze até dezoito anos.	CLT, art. 402, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 10.097/2000).
Parágrafo único. O trabalho do adolescente reger-se-á pelas disposições da presente Seção, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da sua família e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 256 e 257 e na Subseção II.	CLT, art. 402, parágrafo único (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).
Art. 254. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.	CLT, art. 403, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 10.097/2000).
Art. 255. O trabalho do adolescente não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.	CLT, art. 403, parágrafo único (Redação dada pela Lei nº 10.097/2000).
Art. 256. Ao adolescente é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as vinte e duas horas e as cinco horas.	CLT, art. 404.
Art. 257. Ao adolescente não será permitido o trabalho:	CLT, art. 405, <i>caput</i> (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).
I – nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho;	CLT, art. 405, I (Incluído pelo Decreto-lei nº 229/1967).
II – em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.	CLT, art. 405, II (Incluído pelo Decreto-lei nº 229/1967).
§ 1º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz da Infância e Juventude, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.	CLT, art. 405, § 2º (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
§ 2º Considera-se prejudicial à moralidade do adolescente o trabalho:	CLT, art. 405, § 3º (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967) .
I – prestado de qualquer modo em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, <i>dancings</i> e estabelecimentos análogos;	CLT, art. 405, § 3º, “a” (Incluída pelo Decreto-lei nº 229/1967) .
II – em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;	CLT, art. 405, § 3º, “b” (Incluída pelo Decreto-lei nº 229/1967) .
III – de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;	CLT, art. 405, § 3º, “c” (Incluída pelo Decreto-lei nº 229/1967) .
IV – consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.	CLT, art. 405, § 3º, “d” (Incluída pelo Decreto-lei nº 229/1967) .
§ 3º Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo de adolescentes jornalheiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o § 1º.	CLT, art. 405, § 4º (Incluído pelo Decreto-lei nº 229/1967).
§ 4º O quadro a que se refere o inciso I do <i>caput</i> deste artigo será revisto bienalmente.	CLT, art. 441 (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967) .
§ 5º O Ministro do Trabalho e Emprego poderá derrogar qualquer proibição decorrente do quadro a que se refere a o inciso I do <i>caput</i> deste artigo quando se certificar haver desaparecido totalmente o caráter perigoso ou insalubre, que determinou a proibição.	CLT, art. 410.
Art. 258. Ao empregador é vedado empregar o adolescente em serviço que demande o emprego de força muscular superior a vinte quilos para o trabalho contínuo, ou vinte e cinco quilos para o trabalho ocasional.	CLT, art. 405, § 5º (Incluído pelo Decreto-lei nº 229/1967) .
Parágrafo único. Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.	CLT, art. 405, § 5º (Incluído pelo Decreto-lei nº 229/1967) .



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 259. O Juiz da Infância e Juventude poderá autorizar ao adolescente o trabalho a que se referem os incisos I e II do § 2º do art. 257:	CLT, art. 406, <i>caput</i> (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).
I – desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;	CLT, art. 406, I (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).
II – desde que se certifique ser a ocupação do adolescente indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.	CLT, art. 406, II (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).
Art. 260. Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo adolescente é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou à sua moralidade, poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo a respectiva empresa, quando for o caso, proporcionar ao adolescente todas as facilidades para mudar de funções.	CLT, art. 407, <i>caput</i> (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).
Parágrafo único. Quando a empresa não tomar as medidas possíveis e recomendadas pela autoridade competente para que o adolescente mude de função, configurar-se-á a rescisão do contrato de trabalho, na forma do art. 380.	CLT, art. 407, parágrafo único (Incluído pelo Decreto-lei nº 229/1967).
Art. 261. Ao responsável legal do adolescente é facultado pleitear a extinção do contrato de trabalho, desde que o serviço possa acarretar para ele prejuízos de ordem física ou moral.	CLT, art. 408 (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).
Art. 262. Para maior segurança do trabalho e garantia da saúde dos adolescentes, a autoridade fiscalizadora poderá proibir-lhes o gozo dos períodos de repouso nos locais de trabalho.	CLT, art. 409.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
SUBSEÇÃO II	
DA DURAÇÃO DO TRABALHO	
Art. 263. Após cada período de trabalho efetivo, quer contínuo, quer dividido em dois turnos, haverá um intervalo de repouso, não inferior a onze horas.	CLT, art. 412.
Art. 264. É vedado prorrogar a duração normal diária do trabalho do adolescente, salvo:	CLT, art. 413, <i>caput</i> (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).
I – até mais duas horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acordo coletivo nos termos do Capítulo I do Título III do Livro II desta Consolidação, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite máximo de quarenta e quatro horas semanais ou outro inferior legalmente fixado;	CLT, art. 413, I (Incluído pelo Decreto-lei nº 229/1967).
II – excepcionalmente, por motivo de força maior, até o máximo de doze horas, com acréscimo salarial de, pelo menos cinquenta por cento sobre a hora normal e desde que o trabalho do adolescente seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento.	CLT, art. 413, II (Incluído pelo Decreto-lei nº 229/1967).
Parágrafo único. Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de quinze minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho.	CLT, art. 413, parágrafo único (Incluído pelo Decreto-lei nº 229/1967).
Art. 265. Quando o adolescente for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.	CLT, art. 414.
Subseção III	
Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Adolescentes e dos Empregadores	



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 266. É dever dos responsáveis legais de adolescentes, pais, mães, ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral.	CLT, art. 424.
Art. 267. Os empregadores de adolescentes são obrigados a velar pela observância, nos seus estabelecimentos ou empresas, dos bons costumes e da decência pública, bem como das regras de higiene e segurança do trabalho.	CLT, art. 425.
Art. 268. É dever do empregador, na hipótese do art. 260, proporcionar ao adolescente todas as facilidades para mudar de serviço.	CLT, art. 426.
Art. 269. O empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar adolescentes, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a freqüência às aulas.	CLT, art. 427.
Parágrafo único. Os estabelecimentos situados em lugar onde a escola estiver a maior distância que dois quilômetros, e que ocuparem, permanentemente, mais de trinta adolescente não alfabetizados, serão obrigados a manter local apropriado em que lhes seja ministrada a instrução primária.	CLT, art. 427, parágrafo único.
Subseção IV	
Das Penalidades	
Art. 270. Os infratores das disposições desta Seção ficam sujeitos à multa de valor igual a R\$ 402,53 (quatrocentos e dois reais e cinqüenta e três centavos), aplicada tantas vezes quantos forem os adolescentes empregados em desacordo com a lei.	CLT, art. 434 (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967) .
Parágrafo único. A soma das multas previstas neste artigo não pode exceder a R\$ 2.012,66 (dois mil e doze reais e sessenta e seis centavos), salvo no caso de reincidência, em que esse total poderá ser elevado ao dobro.	CLT, art. 434 (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967) .



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
SUBSEÇÃO V	
DISPOSIÇÕES FINAIS	
Art. 271. É lícito ao adolescente firmar recibo pelo pagamento dos salários.	CLT, art. 439.
Art. 272. Na rescisão do contrato de trabalho, é vedado ao adolescente dar, sem assistência dos seus responsáveis legais, quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que lhe for devida.	CLT, art. 439.
Art. 273. Contra os adolescentes não corre qualquer prazo de prescrição.	CLT, art. 440.
Seção IV	
Da Proteção da Pessoa com Deficiência	
Art. 274. A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois por cento a cinco por cento dos seus cargos com beneficiários da Previdência Social, reabilitados, ou pessoas com deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:	Lei 8.213/1991, art. 93, <i>caput</i> .
I – até duzentos empregados, dois por cento;	Lei 8.213/1991, art. 93, inciso I.
II – de duzentos e um a quinhentos empregados, três por cento;	Lei 8.213/1991, art. 93, inciso II.
III – de quinhentos e um a mil empregados, quatro por cento;	Lei 8.213/1991, art. 93, inciso III.
IV – mais de mil empregados, cinco por cento.	Lei 8.213/1991, art. 93, inciso IV.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 275. A rescisão do contrato de trabalhador reabilitado ou de pessoa com deficiência, habilitada, só poderá ocorrer após a contratação de substituto em condição semelhante.	Lei 8.213/1991, art. 93, § 1º.
Parágrafo único. A restrição prevista no <i>caput</i> deste artigo aplica-se nas hipóteses de término do contrato de trabalho por prazo determinado de mais de noventa dias e da dispensa imotivada, no contrato de trabalho por prazo indeterminado.	Lei 8.213/1991, art. 93, § 1º.
Art. 276. O Ministério do Trabalho e Emprego deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e pessoas com deficiência, habilitadas, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.	Lei 8.213/1991, art. 93, § 2º.
Art. 277. A infração ao disposto nesta Seção sujeita o responsável, conforme a gravidade, à multa variável de R\$ 1.254.89 (mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) a R\$ 125.487,95 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos).	Lei 8.213/1991, art. 133, <i>caput</i> .
§ 1º A autoridade que reduzir ou relevar multa já aplicada recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior.	Lei 8.213/1991, art. 133, parágrafo único.
§ 2º A multa prevista neste artigo será reajustada nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios da Previdência Social.	Lei 8.213/1991, art. 134.
Seção IV	
Da Proteção do Trabalhador Contratado ou Transferido para Prestar Serviços no Exterior	
Subseção I	
Disposição Geral	
Art. 278. Esta Seção dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados no Brasil, ou transferidos por empresas prestadoras de serviços de engenharia, inclusive consultoria, projetos e obras, montagens, gerenciamento e congêneres, para prestar serviços no exterior.	Lei 7.064/1982, art. 1º, <i>caput</i> .
Parágrafo único. Fica excluído do disposto nesta Seção o empregado designado para prestar serviços de natureza transitória, por período não superior a noventa dias, desde que:	Lei 7.064/1982, art. 1º, parágrafo único.
I – tenha ciência expressa dessa transitoriedade;	Lei 7.064/1982, art. 1º, parágrafo único, “a”.
II – receba, além da passagem de ida e volta, diárias durante o período de trabalho no exterior, as quais, seja qual for o respectivo valor, não terão natureza salarial.	Lei 7.064/1982, art. 1º, parágrafo único, “b”.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Subseção II	
Da Transferência	
Art. 279. Considera-se transferido:	Lei 7.064/1982, art. 2º, <i>caput</i> .
I – o empregado removido para o exterior, cujo contrato estava sendo executado no território brasileiro;	Lei 7.064/1982, art. 2º, I.
II – o empregado cedido a empresa sediada no estrangeiro, para trabalhar no exterior, desde que mantido o vínculo trabalhista com o empregador brasileiro;	Lei 7.064/1982, art. 2º, II.
III – o empregado contratado por empresa sediada no Brasil para trabalhar a seu serviço no exterior.	Lei 7.064/1982, art. 2º, III.
Art. 280. A empresa responsável pelo contrato de trabalho do empregado transferido assegurar-lhe-á, independentemente da observância da legislação do local da execução dos serviços:	Lei 7.064/1982, art. 3º, <i>caput</i> .
I – os direitos previstos nesta Seção;	Lei 7.064/1982, art. 3º, I.
II – a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta Seção, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria.	Lei 7.064/1982, art. 3º, II.
Parágrafo único. Respeitadas as disposições especiais desta Seção, aplicar-se-á a legislação brasileira sobre Previdência Social, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).	Lei 7.064/1982, art. 3º, parágrafo único.
Art. 281. Mediante ajuste escrito, empregador e empregado fixarão os valores do salário-base e do adicional de transferência.	Lei 7.064/1982, art. 4º, <i>caput</i> .
Parágrafo único. O valor do salário-base não poderá ser inferior ao mínimo estabelecido para a categoria profissional do empregado.	Lei 7.064/1982, art. 4º, § 2º.
Art. 282. O salário-base do contrato será obrigatoriamente estipulado em moeda nacional, mas a remuneração devida durante a transferência do empregado, computado o adicional de que trata o art. 281, poderá, no todo ou em parte, ser paga no exterior, em moeda estrangeira.	Lei 7.064/1982, art. 5º, <i>caput</i> .
§ 1º Por opção escrita do empregado, a parcela da remuneração a ser paga em moeda nacional poderá ser depositada em conta bancária.	Lei 7.064/1982, art. 5º, § 1º.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
§ 2º É assegurada ao empregado, enquanto estiver prestando serviços no exterior, a conversão e remessa dos correspondentes valores para o local de trabalho, observado o disposto em regulamento.	Lei 7.064/1982, art. 5º, § 2º.
Art. 283. Após dois anos de permanência no exterior, será facultado ao empregado gozar anualmente férias no Brasil, correndo por conta da empresa empregadora, ou para a qual tenha sido cedido, o custeio da viagem.	Lei 7.064/1982, art. 6º, <i>caput</i> .
§ 1º O custeio de que trata este artigo se estende ao cônjuge e aos demais dependentes do empregado com ele residentes.	Lei 7.064/1982, art. 6º, § 1º.
§ 2º O disposto neste artigo não se aplicará ao caso de retorno definitivo do empregado antes da época do gozo das férias.	Lei 7.064/1982, art. 6º, § 2º.
Art. 284. O retorno do empregado ao Brasil poderá ser determinado pela empresa quando:	Lei 7.064/1982, art. 7º, <i>caput</i> .
I – não se tornar mais necessário ou conveniente o serviço do empregado no exterior;	Lei 7.064/1982, art. 7º, I.
II – o empregado der justa causa para a rescisão do contrato.	Lei 7.064/1982, art. 7º, II.
Art. 285. Fica assegurado ao empregado seu retorno ao Brasil, ao término do prazo da transferência ou, antes deste, na ocorrência das seguintes hipóteses:	Lei 7.064/1982, art. 7º, parágrafo único.
I – após três anos de trabalho contínuo;	Lei 7.064/1982, art. 7º, parágrafo único, “a”.
II – para atender à necessidade grave de natureza familiar, devidamente comprovada;	Lei 7.064/1982, art. 7º, parágrafo único, “b”.
III – por motivo de saúde, conforme recomendação constante de laudo médico;	Lei 7.064/1982, art. 7º, parágrafo único, “c”.
IV – quando o empregador der justa causa para a rescisão do contrato;	Lei 7.064/1982, art. 7º, parágrafo único, “d”.
V – quando não se tornar mais necessário ou conveniente o serviço do empregado no exterior.	Lei 7.064/1982, art. 7º, parágrafo único, “e”.
Art. 286. Cabe à empresa o custeio do retorno do empregado.	Lei 7.064/1982, art. 8º, <i>caput</i> .
Parágrafo único. Quando o retorno ocorrer por iniciativa do empregado, ou quando este der justa causa para rescisão do contrato, ficará ele obrigado ao reembolso das respectivas despesas, ressalvados os casos previstos no art. 285.	Lei 7.064/1982, art. 8º, parágrafo único.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 287. O período de duração da transferência será computado no tempo de serviço do empregado para todos os efeitos da legislação brasileira, ainda que a lei local de prestação do serviço considere essa prestação como resultante de um contrato autônomo e determine a liquidação dos direitos oriundos da respectiva cessação.	Lei 7.064/1982, art. 9º, <i>caput</i> .
§ 1º Na hipótese de liquidação de direitos prevista neste artigo, a empresa empregadora fica autorizada a deduzir esse pagamento dos depósitos do FGTS em nome do empregado, existentes na conta vinculada de que trata o art. 409.	Lei 7.064/1982, art. 9º, § 1º.
§ 2º Se o saldo da conta vinculada do empregado não comportar a dedução ali mencionada, a diferença poderá ser novamente deduzida do saldo dessa conta quando da cessação, no Brasil, do respectivo contrato de trabalho.	Lei 7.064/1982, art. 9º, § 2º.
§ 3º As deduções acima mencionadas, relativamente ao pagamento em moeda estrangeira, serão calculadas mediante conversão em reais ao câmbio do dia em que se operar o pagamento.	Lei 7.064/1982, art. 9º, § 3º.
§ 4º O levantamento pelo empregador, decorrente da dedução acima prevista, dependerá de homologação judicial.	Lei 7.064/1982, art. 9º, § 4º.
Art. 288. O adicional de transferência, as prestações <i>in natura</i> , bem como quaisquer outras vantagens a que fizer jus o empregado em função de sua permanência no exterior, não serão devidas após seu retorno ao Brasil.	Lei 7.064/1982, art. 10.
Art. 289. Durante a prestação de serviços no exterior não serão devidas, em relação aos empregados transferidos, as contribuições referentes a: Salário-Educação, Serviço Social da Indústria, Serviço Social do Comércio, Serviço Social do Transporte, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte e Instituto Nacional de Colonização e de Reforma Agrária.	Lei 7.064/1982, art. 11.
Subseção III	
Da Contratação por Empresa Estrangeira	
Art. 290. A contratação de trabalhador, por empresa estrangeira, para trabalhar no exterior, está condicionada à prévia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego.	Lei 7.064/1982, art. 12.
Art. 291. A autorização a que se refere o art. 290 somente poderá ser dada à empresa de cujo capital participe, em pelo menos cinco por cento, pessoa jurídica domiciliada no Brasil.	Lei 7.064/1982, art. 13.
Art. 292. Sem prejuízo da aplicação das leis do país da prestação dos serviços, no que respeita a direitos, vantagens e garantias trabalhistas e previdenciárias, a empresa estrangeira assegurará ao trabalhador brasileiro os direitos conferidos nesta Seção.	Lei 7.064/1982, art. 14.
Art. 293. Correrão obrigatoriamente por conta da empresa estrangeira as despesas de viagem de ida e volta do trabalhador ao exterior, inclusive as dos dependentes com ele residentes.	Lei 7.064/1982, art. 15.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 294. A permanência do trabalhador no exterior não poderá ser ajustada por período superior a três anos, salvo quando for assegurado a ele e a seus dependentes o direito de gozar férias anuais no Brasil, com despesas de viagem pagas pela empresa estrangeira.	Lei 7.064/1982, art. 16.
Art. 295. A empresa estrangeira assegurará o retorno definitivo do trabalhador ao Brasil quando:	Lei 7.064/1982, art. 17, <i>caput</i> .
I – houver terminado o prazo de duração do contrato;	Lei 7.064/1982, art. 17, I.
II – quando o contrato for rescindido;	Lei 7.064/1982, art. 17, I.
III – por motivo de saúde do trabalhador, devidamente comprovado por laudo médico oficial que o recomende.	Lei 7.064/1982, art. 17, II.
Art. 296. A empresa estrangeira manterá no Brasil procurador bastante, com poderes especiais de representação, inclusive o de receber citação.	Lei 7.064/1982, art. 18.
Art. 297. A pessoa jurídica domiciliada no Brasil a que alude o art. 291 será solidariamente responsável com a empresa estrangeira por todas as obrigações decorrentes da contratação do trabalhador.	Lei 7.064/1982, art. 19.
Art. 298. O aliciamento do trabalhador domiciliado no Brasil, para trabalhar no exterior, exceto nos casos autorizados nesta Seção, configurará crime previsto no art. 206 do Código Penal Brasileiro.	Lei 7.064/1982, art. 20.
Seção IV	
Disposições Comuns e Finais	
Art. 299. As empresas de que trata esta Seção farão, obrigatoriamente, seguro de vida e acidentes pessoais a favor do trabalhador, cobrindo o período a partir do embarque para o exterior, até o retorno ao Brasil.	Lei 7.064/1982, art. 21, <i>caput</i> .
Parágrafo único. O valor do seguro não poderá ser inferior a doze vezes o valor da remuneração mensal do trabalhador.	Lei 7.064/1982, art. 21, parágrafo único.
Art. 300. As empresas a que se refere esta Seção garantirão ao empregado, no local de trabalho no exterior ou próximo a ele, serviços gratuitos e adequados de assistência médica e social.	Lei 7.064/1982, art. 22.
CAPÍTULO V	
DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO	



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Seção I	
Disposições Gerais	
Art. 301. Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.	CLT, art. 442, <i>caput</i> .
Parágrafo único. Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.	CLT, art. 442, parágrafo único (Incluído pela Lei nº 8.949, de 9.12.1994).
Art. 302. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.	CLT, art. 443, <i>caput</i> .
Art. 303. Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.	CLT, art. 443, § 1º (Renumerado pelo Decreto-lei nº 229/1967).
§ 1º O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:	CLT, art. 443, § 2º (Incluído pelo Decreto-lei nº 229/1967).
I – de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;	CLT, art. 443, § 2º, “a” (Incluída pelo Decreto-lei nº 229/1967).
II – de atividades empresariais de caráter transitório;	CLT, art. 443, § 2º, “b” (Incluída pelo Decreto-lei nº 229/1967).
III – de contrato de experiência.	CLT, art. 443, § 2º, “c” (Incluída pelo Decreto-lei nº 229/1967).
§ 2º O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de dois anos, observada a regra do § 4º deste artigo.	CLT, art. 445 (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
§ 3º O contrato de experiência não poderá exceder de noventa dias.	CLT, art. 445, parágrafo único (Incluído pelo Decreto-lei nº 229/1967) .
§ 4º O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez passará a vigorar sem determinação de prazo.	CLT, art. 451.
§ 5º Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de seis meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos.	CLT, art. 452.
Art. 304. As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, às convenções ou acordos coletivos de trabalho que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.	CLT, art. 444.
Art. 305. Na falta de acordo ou prova sobre condição essencial ao contrato verbal, esta se presume existente, como se a tivessem estatuído os interessados na conformidade dos preceitos jurídicos adequados à sua legitimidade.	CLT, art. 447.
Art. 306. A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.	CLT, art. 448.
Art. 307. Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, recuperação judicial ou extrajudicial ou dissolução da empresa.	CLT, art. 449, <i>caput</i> .
Art. 308. Ao empregado chamado a ocupar, em comissão, interinamente, ou em substituição eventual ou temporária, cargo diverso do que exercer na empresa, serão garantidas a contagem do tempo naquele serviço e volta ao cargo anterior.	CLT, art. 450.
Art. 309. O trabalhador que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.	Lei nº 8.213/1991, art. 118.
Art. 310. No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.	CLT, art. 453, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 6.204/1975).
Art. 311. Nos contratos de subempreitada, responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.	CLT, art. 455, <i>caput</i> .



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Parágrafo único. Ao empreiteiro principal fica ressalvada, nos termos da lei civil, ação regressiva contra o subempreiteiro e a retenção de importâncias a este devidas, para a garantia das obrigações previstas neste artigo.	CLT, art. 455, parágrafo único.
Art. 312. Nos prédios de apartamentos residenciais, os condôminos responderão, proporcionalmente, pelas obrigações trabalhistas relativas a porteiros, zeladores, faxineiros e serventes a serviço da administração do edifício e não de cada condômino em particular.	Lei nº 2.757/1956, art. 3º.
Art. 313. A prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da CTPS ou por instrumento escrito e suprida por todos os meios permitidos em direito.	CLT, art. 456, <i>caput</i> .
Parágrafo único. À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.	CLT, art. 456, parágrafo único.
Seção II	
Da Remuneração	
Subseção I	
Disposições Preliminares	
Art. 314. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.	CLT, art. 457, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 1.999/1953).
§ 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.	CLT, art. 457, § 1º (Redação dada pela Lei nº 1.999/1953).
§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de cinquenta por cento do salário percebido pelo empregado.	CLT, art. 457, § 2º (Redação dada pela Lei nº 1.999/1953).
§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados.	CLT, art. 457, § 3º (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).
Art. 315. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações <i>in natura</i> que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado.	CLT, art. 458, <i>caput</i> (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
§ 1º Os valores atribuídos às prestações <i>in natura</i> deverão ser justos e razoáveis, não podendo a parcela paga em dinheiro ser inferior a trinta por cento do salário do trabalhador.	CLT, art. 458, § 1º (Incluído pelo Decreto-lei nº 229/1967).
§ 2º Não será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.	CLT, art. 458, <i>caput</i> (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).
§ 3º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:	CLT, art. 458, § 2º (Redação dada pela Lei nº 10.243/2001).
I – vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;	CLT, art. 458, § 2º, I (Incluído pela Lei nº 10.243/2001).
II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;	CLT, art. 458, § 2º, II (Incluído pela Lei nº 10.243/2001).
III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;	CLT, art. 458, § 2º, III (Incluído pela Lei nº 10.243/2001).
IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;	CLT, art. 458, § 2º, IV (Incluído pela Lei nº 10.243/2001).
V – seguros de vida e de acidentes pessoais;	CLT, art. 458, § 2º, V (Incluído pela Lei nº 10.243/2001).
VI – previdência privada.	CLT, art. 458, § 2º, VI (Incluído pela Lei nº 10.243/2001).
§ 4º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a vinte e cinco por cento e vinte por cento do salário contratual.	CLT, art. 458, § 3º (Incluído pela Lei nº 8.860/1994).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
§ 5º Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de coabitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.	CLT, art. 458, § 4º (Incluído pela Lei nº 8.860/1994) .
Art. 316. O salário-hora normal, no caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal correspondente à duração do trabalho, a que se refere o art. 70, por trinta vezes o número de horas dessa duração.	CLT, art. 64, <i>caput</i> .
Parágrafo único. Sendo o número de dias inferior a trinta, adotar-se-á para o cálculo, em lugar desse número, o de dias de trabalho por mês.	CLT, art. 64, parágrafo único.
Art. 317. No caso do empregado diarista, o salário-hora normal será obtido dividindo-se o salário diário correspondente à duração do trabalho, estabelecido no art. 70, pelo número de horas de efetivo trabalho.	CLT, art. 65.
Art. 318. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a um mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.	CLT, art. 459, <i>caput</i> .
Parágrafo único. Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.	CLT, art. 459, § 1º (Redação dada pela Lei nº 7.855/1989).
Art. 319. Na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquele que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante.	CLT, art. 460.
Art. 320. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.	CLT, art. 461, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 1.723/1952).
§ 1º Trabalho de igual valor, para os fins desta Seção, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos.	CLT, art. 461, § 1º (Redação dada pela Lei nº 1.723/1952).
§ 2º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antigüidade e merecimento.	CLT, art. 461, § 2º (Redação dada pela Lei nº 1.723/1952).
§ 3º No caso do § 2º, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antigüidade, dentro de cada categoria profissional.	CLT, art. 461, § 3º (Incluído pela Lei nº 1.723/1952).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
§ 4º O trabalhador readaptado em nova função por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial.	CLT, art. 461, § 4º (Incluído pela Lei nº 5.798/1972)
Art. 321. A prestação, em espécie, do salário será paga em moeda corrente do País.	CLT, art. 463, <i>caput</i> .
Parágrafo único. O pagamento do salário realizado com inobservância deste artigo considera-se como não feito.	CLT, art. 463, parágrafo único.
Art. 322. O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado e, em se tratando de não alfabetizado, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo.	CLT, art. 464, <i>caput</i> .
Parágrafo único. Terá força de recibo o comprovante de depósito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho.	CLT, art. 464, parágrafo único (Incluído pela Lei nº 9.528/1997).
Art. 323. O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e no local do trabalho, dentro do horário do serviço ou imediatamente após o encerramento deste, salvo quando efetuado por depósito em conta bancária, observado o disposto no art. 322.	CLT, art. 465 (Redação dada pela Lei nº 9.528/1997).
Art. 324. Aos trabalhadores que perceberem remuneração variável, fixada por comissão, peça, tarefa ou outras modalidades, será garantido um salário mensal nunca inferior ao salário mínimo.	Lei nº 8.716/1993, art. 1º.
§ 1º A garantia assegurada pelo <i>caput</i> estende-se aos trabalhadores que perceberem salário misto, integrado por parte fixa e parte variável.	Lei nº 8.716/1993, art. 2º.
§ 2º É vedado ao empregador fazer qualquer tipo de desconto, em mês subsequente, a título de compensação de eventuais complementações feitas em meses anteriores para cumprimento do disposto neste artigo.	Lei nº 8.716/1993, art. 3º.
Art. 325. O pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem.	CLT, art. 466, <i>caput</i> .
§ 1º Nas transações realizadas por prestações sucessivas, é exigível o pagamento das percentagens e comissões que lhes disserem respeito proporcionalmente à respectiva liquidação.	CLT, art. 466, § 1º.
§ 2º A cessação das relações de trabalho não prejudica a percepção das comissões e percentagens devidas na forma estabelecida por este artigo.	CLT, art. 466, § 2º.
Subseção II	
Do Décimo Terceiro Salário	



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 326. A todo empregado será pago, pelo empregador, o décimo terceiro salário, independentemente da remuneração a que fizer jus.	Lei nº 4.090/1962, art. 1º, <i>caput</i> .
Art. 327. O décimo terceiro salário será pago pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, compensada a importância que, a título de adiantamento, o empregado houver recebido na forma do art. 328.	Lei nº 4.749/1965, art. 1º, <i>caput</i> .
Art. 328. Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento do décimo terceiro salário, de uma só vez, metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.	Lei nº 4.749/1965, art. 2º, <i>caput</i> .
§ 1º O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os seus empregados.	Lei nº 4.749/1965, art. 2º, § 1º.
§ 2º O adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano.	Lei nº 4.749/1965, art. 2º, § 2º.
Art. 329. O décimo terceiro salário corresponderá a um doze avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.	Lei nº 4.090/1962, art. 1º, § 1º.
Parágrafo único. A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do <i>caput</i> deste artigo.	Lei nº 4.090/1962, art. 1º, § 2º.
Art. 330. As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no art. 329.	Lei nº 4.090/1962, art. 2º.
Art. 331. O décimo terceiro salário será proporcional:	Lei nº 4.090/1962, art. 1º, § 3º (Incluído pela Lei nº 9.011/1995) .
I – na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro; e	Lei nº 4.090/1962, art. 1º, § 3º, I (Incluído pela Lei nº 9.011/1995) .
II – na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro.	Lei nº 4.090/1962, art. 1º, § 3º, II (Incluído pela Lei nº 9.011/1995) .
Art. 332. Ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá o décimo terceiro salário devido nos termos do art. 329, calculado sobre a remuneração do mês da rescisão.	Lei nº 4.090/1962, art. 3º.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 333. Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho antes do pagamento de que trata o art. 327, o empregador poderá compensar o adiantamento mencionado com o pagamento feito nos termos do art. 332, e, se não bastar, com outro crédito de natureza trabalhista que o empregado possua.	Lei nº 4.749/1965, art. 3º.
Subseção III	
Dos Descontos nos Salários	
Art. 334. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de convenção ou acordo coletivo de trabalho.	CLT, art. 462, <i>caput</i> .
§ 1º Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.	CLT, art. 462, § 1º (Renumerado pelo Decreto-lei nº 229/1967).
§ 2º É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar-lhes prestações <i>in natura</i> exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços.	CLT, art. 462, § 2º (Incluído pelo Decreto-lei nº 229/1967).
§ 3º Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados.	CLT, art. 462, § 3º (Incluído pelo Decreto-lei nº 229/1967).
§ 4º Observado o disposto nesta Seção, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor do seu salário.	CLT, art. 462, § 4º (Incluído pelo Decreto-lei nº 229/1967).
Art. 335. É permitido o desconto, no salário do empregado, das prestações correspondentes ao pagamento de dívidas contraídas para a aquisição de unidade habitacional, no Sistema Financeiro da Habitação.	Lei nº 5.725/1971, art. 1º.
§ 1º O desconto a que se refere este artigo será obrigatoriamente feito pelo empregador, a requerimento, por escrito, do empregado, constituindo garantia complementar na operação de financiamento.	Lei nº 5.725/1971, art. 2º, <i>caput</i> .
§ 2º Para os efeitos do art. 5º da Lei nº 1.046, de 2 de janeiro de 1950, poderão ser consignatárias as entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação.	Lei nº 5.725/1971, art. 2º, parágrafo único.
§ 3º O Ministério das Cidades e o Ministério do Trabalho e Emprego expedirão as instruções de regulamento deste artigo.	Lei nº 5.725/1971, art. 3º.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 336. Os empregados poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.	Lei nº 10.820/2003, art. 1º, <i>caput</i> .
§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta por cento.	Lei nº 10.820/2003, art. 1º, § 1º.
§ 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do <i>caput</i> e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º deste artigo.	Lei nº 10.820/2003, art. 1º, § 2º.
§ 3º Para os fins do desconto em folha a que se refere este artigo, considera-se:	Lei nº 10.820/2003, art. 2º, <i>caput</i> .
I – empregador, a pessoa jurídica definida no art. 45;	Lei nº 10.820/2003, art. 2º, I.
II – instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou a realizar operação de arrendamento mercantil mencionada no <i>caput</i> deste artigo;	Lei nº 10.820/2003, art. 2º, III.
III – mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil regulado por esta Subseção; e	Lei nº 10.820/2003, art. 2º, IV.
IV – verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho.	Lei nº 10.820/2003, art. 2º, V.
§ 4º Para os fins deste artigo, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado.	Lei nº 10.820/2003, art. 2º, § 1º.
§ 5º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos neste artigo observará, para cada mutuário, os seguintes limites:	Lei nº 10.820/2003, art. 2º, § 2º.
I – a soma dos descontos não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; e	Lei nº 10.820/2003, art. 2º, § 2º, I.
II – o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no <i>caput</i> deste artigo, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.	Lei nº 10.820/2003, art. 2º, § 2º, II.
Art. 337. Para os fins do art. 336, são obrigações do empregador:	Lei nº 10.820/2003, art. 3º, <i>caput</i> .



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
I – prestar ao empregado e à instituição consignatária, mediante solicitação formal do primeiro, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito ou arrendamento mercantil;	Lei nº 10.820/2003, art. 3º, I.
II – tornar disponíveis aos empregados, bem como às respectivas entidades sindicais, as informações referentes aos custos operacionais decorrentes da realização de empréstimos, financiamentos ou operações de arrendamento mercantil;	Lei nº 10.820/2003, art. 3º, II.
III – efetuar os descontos autorizados pelo empregado em folha de pagamento e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento; e	Lei nº 10.820/2003, art. 3º, III.
IV – informar, no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento ou arrendamento, bem como os custos operacionais deles decorrentes.	Lei nº 10.820/2003, art. 3º, § 3º.
§ 1º É vedado ao empregador impor ao mutuário e à instituição consignatária escolhida pelo empregado qualquer condição que não esteja prevista nesta Subseção ou no regulamento para a efetivação do contrato e a implementação dos descontos autorizados.	Lei nº 10.820/2003, art. 3º, § 1º.
§ 2º Observado o disposto no regulamento e nos casos nele admitidos, é facultado ao empregador descontar na folha de pagamento do mutuário os custos operacionais decorrentes da realização do empréstimo, financiamento ou operação de arrendamento mercantil.	Lei nº 10.820/2003, art. 3º, § 2º.
Art. 338. O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento da remuneração mensal do mutuário.	Lei nº 10.820/2003, art. 5º, <i>caput</i> .
§ 1º O empregador, salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos, em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Subseção e do regulamento, que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados.	Lei nº 10.820/2003, art. 5º, § 1º.
§ 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes.	Lei nº 10.820/2003, art. 5º, § 2º.
§ 3º Caracterizada a situação do § 2º deste artigo, o empregador e os seus representantes legais ficarão sujeitos à ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II do Título I do Livro IV do Código de Processo Civil.	Lei nº 10.820/2003, art. 5º, § 3º.
§ 4º No caso de falência do empregador, antes do repasse das importâncias descontadas dos mutuários, fica assegurado à instituição consignatária o direito de pedir, na forma prevista em lei, a restituição das importâncias retidas.	Lei nº 10.820/2003, art. 5º, § 4º.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 339. Os descontos autorizados na forma do art. 336 e do regulamento terão preferência sobre outros descontos da mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente.	Lei nº 10.820/2003, art. 3º, § 4º.
Art. 340. Poderá o empregador, com a anuência da entidade sindical representativa dos empregados, sem ônus para estes, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus empregados.	Lei nº 10.820/2003, art. 4º, § 1º.
Art. 341. Poderão as entidades e centrais sindicais, sem ônus para os empregados, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus representados.	Lei nº 10.820/2003, art. 4º, § 2º.
Parágrafo único. No caso dos acordos celebrados nos termos deste artigo, os custos operacionais deverão ser negociados entre o empregador e a entidade sindical, sendo vedada a fixação de custos superiores aos previstos pelo mesmo empregador nos acordos referidos no art. 340.	Lei nº 10.820/2003, art. 4º, § 5º.
Art. 342. Poderá ser prevista nos acordos referidos nos arts. 340 e 341, ou em acordo específico entre a instituição consignatária e o empregador, a absorção dos custos operacionais pela instituição consignatária.	Lei nº 10.820/2003, art. 4º, § 6º.
Art. 343. A concessão de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as disposições nesta Subseção e no regulamento.	Lei nº 10.820/2003, art. 4º, <i>caput</i> .
Parágrafo único. Uma vez observados pelo empregado todos os requisitos e condições definidos no acordo firmado segundo o disposto nos arts. 340 e 341, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar o empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil.	Lei nº 10.820/2003, art. 4º, § 3º.
Art. 344. Para a realização das operações de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, é assegurado ao empregado o direito de optar por instituição consignatária que tenha firmado acordo com o empregador, com sua entidade sindical, ou qualquer outra instituição consignatária de sua livre escolha, ficando o empregador obrigado a proceder aos descontos e repasses por ele contratados e autorizados.	Lei nº 10.820/2003, art. 4º, § 4º.
Art. 345. É vedada aos empregadores, entidades e centrais sindicais a cobrança de qualquer taxa ou exigência de contrapartida pela celebração ou pela anuência nos acordos referidos nos arts. 340 e 341, bem como a inclusão neles de cláusulas que impliquem pagamento em seu favor, a qualquer título, pela realização das operações de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, ressalvados os custos operacionais delas decorrentes.	Lei nº 10.820/2003, art. 4º, § 7º.
Subseção IV	
Dos Efeitos dos Débitos Salariais	



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 346. Considera-se em débito salarial a empresa que não paga, no prazo e nas condições da lei ou do contrato, o salário devido a seus empregados.	Decreto-lei nº 368/1968, art. 1º, parágrafo único.
Art. 347. Considera-se mora contumaz o atraso ou sonegação de salários devidos aos empregados, por período igual ou superior a três meses, sem motivo grave e relevante, excluídas as causas pertinentes ao risco do empreendimento.	Decreto-lei nº 368/1968, art. 2º, § 1º.
Art. 348. Considera-se salário devido, para os efeitos dos arts. 346 e 347, a retribuição de responsabilidade direta da empresa, inclusive comissões, percentagens, gratificações, diárias para viagens e abonos, quando a sua liquidez e certeza não sofram contestação nem estejam pendentes de decisão judicial.	Decreto-lei nº 368/1968, art. 6º.
Art. 349. A empresa em débito salarial com seus empregados não poderá:	Decreto-lei nº 368/1968, art. 1º, <i>caput</i> .
I – pagar honorário, gratificação, <i>pro labore</i> ou qualquer outro tipo de retribuição ou retirada a seus diretores, sócios, gerentes ou titulares, de firma individual;	Decreto-lei nº 368/1968, art. 1º, I.
II – distribuir quaisquer lucros, bonificações, dividendos ou interesses a seus sócios, titulares, acionistas, ou membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos;	Decreto-lei nº 368/1968, art. 1º, II.
III – ser dissolvida.	Decreto-lei nº 368/1968, art. 1º, III.
Parágrafo único. Para os fins de dissolução, a empresa requererá a expedição de Certidão Negativa de Débito Salarial, a ser passada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego mediante prova do cumprimento das obrigações salariais.	Decreto-lei nº 368/1968, art. 5º.
Art. 350. A empresa em mora contumaz relativamente a salários não poderá, além do disposto no art. 349, ser favorecida com qualquer benefício de natureza fiscal, tributária ou financeira, por parte de órgãos da União, dos Estados ou dos Municípios, ou de que estes participem.	Decreto-lei nº 368/1968, art. 2º, <i>caput</i> .
Parágrafo único. Não se incluem na proibição deste artigo as operações de crédito destinadas à liquidação dos débitos salariais existentes, o que deverá ser expressamente referido em documento firmado pelo responsável legal da empresa, como justificação do crédito.	Decreto-lei nº 368/1968, art. 2º, § 2º.
Art. 351. O Ministério do Trabalho e Emprego expedirá as instruções necessárias à execução desta Subseção.	Decreto-lei nº 368/1968, art. 8º.
Seção III	
Das Parcelas Não-Integrantes da Remuneração	



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Subseção I	
Do Vale-Transporte	
<p>Art. 352. O empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado o vale-transporte, instituído pela Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.</p>	Lei nº 7.418/1985, art. 1º.
<p>Parágrafo único. A concessão do benefício referido no <i>caput</i> deste artigo implica a aquisição pelo empregador dos vales-transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.</p>	Lei nº 7.418/1985, art. 4º, <i>caput</i> (Artigo renumerado pela Lei nº 7.619/1987).
<p>Art. 353. O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a seis por cento de seu salário básico.</p>	Lei nº 7.418/1985, art. 4º, parágrafo único (Artigo renumerado pela Lei nº 7.619/1987).
<p>Parágrafo único. A contribuição do empregador referida no <i>caput</i> deste artigo:</p>	Lei nº 7.418/1985, art. 2º, <i>caput</i> (Artigo renumerado pela Lei nº 7.619/1987).
<p>I – não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;</p>	Lei nº 7.418/1985, art. 2º, alínea “a” (Artigo renumerado pela Lei nº 7.619/1987).
<p>II – não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de FGTS;</p>	Lei nº 7.418/1985, art. 2º, alínea “b” (Artigo renumerado pela Lei nº 7.619/1987).
<p>III – não se configura como rendimento tributável do trabalhador.</p>	Lei nº 7.418/1985, art. 2º, alínea “c” (Artigo renumerado pela Lei nº 7.619/1987).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 354. A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público é obrigada a emitir e a comercializar o vale-transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.	Lei nº 7.418/1985, art. 5º, <i>caput</i> (Artigo renumerado pela Lei nº 7.619/1987).
§ 1º Nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, será instalado, pelo menos, um posto de vendas para cada grupo de cem mil habitantes na localidade, que comercializará todos os tipos de vale-transporte.	Lei nº 7.418/1985, art. 5º, § 1º (Artigo renumerado pela Lei nº 7.619/1987) (Redação dada pela Lei nº 7.855/1989).
§ 2º É facultado à empresa operadora delegar a emissão e a comercialização do vale-transporte, bem como consorciar-se em central de vendas, para efeito de cumprimento do disposto nesta Subseção.	Lei nº 7.418/1985, art. 5º, § 2º (Artigo renumerado pela Lei nº 7.619/1987).
§ 3º Para fins de cálculo do valor do vale-transporte, será adotada a tarifa integral do deslocamento do trabalhador, sem descontos, mesmo que previstos na legislação local.	Lei nº 7.418/1985, art. 5º, § 3º (Artigo renumerado pela Lei nº 7.619/1987).
Art. 355. Os vales-transporte anteriores perdem sua validade decorridos trinta dias da data de reajuste tarifário.	Lei nº 7.418/1985, art. 9º (Artigo renumerado pela Lei nº 7.619/1987).
Subseção II	
Da Participação nos Lucros ou Resultados da Empresa	
Art. 356. A participação nos lucros ou resultados, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante os procedimentos descritos no art. 634.	Lei nº 10.101/2000, art. 1º.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 357. A participação nos lucros ou resultados, estabelecida de acordo com o art. 356, não substitui ou complementa a remuneração devida ao empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.	Lei nº 10.101/2000, art. 3º, <i>caput</i> .
§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos deste artigo, dentro do próprio exercício de sua constituição.	Lei nº 10.101/2000, art. 3º, § 1º.
§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação de lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.	Lei nº 10.101/2000, art. 3º, § 2º.
§ 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.	Lei nº 10.101/2000, art. 3º, § 3º.
§ 4º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.	Lei nº 10.101/2000, art. 3º, § 5º.
Seção IV	
Da Alteração	
Art. 358. Nos contratos individuais de trabalho, só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento e, ainda assim, desde que não resulte, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.	CLT, art. 468, <i>caput</i> .
Parágrafo único. Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.	CLT, art. 468, parágrafo único.
Art. 359. Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.	CLT, art. 469, <i>caput</i> .
§ 1º Não estão compreendidos na proibição deste artigo os empregados que exerçam cargo de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra de real necessidade de serviço.	CLT, art. 469, § 1º (Redação dada pela Lei nº 6.203/1975) .
§ 2º É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado.	CLT, art. 469, § 2º.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
§ 3º Em caso de necessidade de serviço, o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do art. 358, mas ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a vinte e cinco por cento do salário que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação.	CLT, art. 469, § 3º (Incluído pela Lei nº 6.203/1975).
Art. 360. As despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador.	CLT, art. 470 (Redação dada pela Lei nº 6.203/1975).
Seção V	
Da Suspensão e da Interrupção	
Art. 361. Ao empregado afastado do emprego são asseguradas, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa.	CLT, art. 471.
Art. 362. O afastamento do empregado em virtude das exigências do serviço militar, ou de outro encargo público, não constituirá motivo para alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador.	CLT, art. 472, <i>caput</i> .
§ 1º Para que o empregado tenha direito a voltar a exercer o cargo do qual se afastou em virtude de exigências do serviço militar ou de encargo público, é indispensável que notifique o empregador dessa intenção, por telegrama ou carta registrada, dentro do prazo máximo de trinta dias, contados da data em que se verificar a respectiva baixa ou a terminação do encargo a que estava obrigado.	CLT, art. 472, § 1º
§ 2º Nos contratos por prazo determinado, o tempo de afastamento, se assim acordarem as partes interessadas, não será computado na contagem do prazo para a respectiva terminação.	CLT, art. 472, § 2º.
Art. 363. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:	CLT, art. 473, <i>caput</i> (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).
I – até dois dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica;	CLT, art. 473, I (Incluído pelo Decreto-lei nº 229/1967).
II – até três dias consecutivos, em virtude de casamento;	CLT, art. 473, II (Incluído pelo Decreto-lei nº 229/1967).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
III – por cinco dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;	CLT, art. 473, III (Incluído pelo Decreto-lei nº 229/1967).
IV – por um dia, em cada doze meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;	CLT, art. 473, IV (Incluído pelo Decreto-lei nº 229/1967).
V – até dois dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei;	CLT, art. 473, V (Incluído pelo Decreto-lei nº 229/1967).
VI – no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na alínea "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar);	CLT, art. 473, VI (Incluído pelo Decreto-lei nº 757/1969).
VII – nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;	CLT, art. 473, VII (Incluído pela Lei nº 9.471/1997).
VIII – pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo;	CLT, art. 473, VIII (Incluído pela Lei nº 9.853/1999).
IX – pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.	CLT, art. 473, IX (Incluído pela Lei nº 11.304, de 2006).
Art. 364. A suspensão do empregado por mais de trinta dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.	CLT, art. 474.
Art. 365. O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de Previdência Social para a efetivação do benefício.	CLT, art. 475, <i>caput</i> .
§ 1º Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho.	CLT, art. 475, § 1º (Redação dada pela Lei nº 4.824/1965).
§ 2º Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir, com o empregado substituto, o contrato de trabalho sem indenização, desde que tenha havido ciência inequívoca da interinidade ao ser celebrado o contrato.	CLT, art. 475, § 2º.
Art. 366. Em caso de auxílio-doença, o empregado é considerado em licença não remunerada durante o prazo desse benefício.	CLT, art. 476.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 367. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 361.	CLT, art. 476-A, <i>caput</i> (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001).
§ 1º Após a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual.	CLT, art. 476-A, § 1º (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001).
§ 2º O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no <i>caput</i> deste artigo mais de uma vez no período de dezesseis meses.	CLT, art. 476-A, § 2º (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001).
§ 3º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do <i>caput</i> deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo.	CLT, art. 476-A, § 3º (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001).
§ 4º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.	CLT, art. 476-A, § 4º (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001).
§ 5º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subseqüentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.	CLT, art. 476-A, § 5º (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001).
§ 6º Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo.	CLT, art. 476-A, § 6º (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
§ 7º O prazo limite fixado no <i>caput</i> poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, desde que o empregador arque com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional, no respectivo período.	CLT, art. 476-A, § 7º (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001).
Seção VI	
Da Rescisão	
Art. 368. O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de um ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego.	CLT, art. 477, § 1º (Redação dada pela Lei nº 5.584/1970).
§ 1º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento destes, pelo Juiz de Paz.	CLT, art. 477, § 3º (Redação dada pela Lei nº 5.584/1970).
§ 2º O ato da assistência na rescisão contratual será sem ônus para o trabalhador e o empregador.	CLT, art. 477, § 7º (Incluído pela Lei nº 7.855/1989).
Art. 369. O pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Emprego ou da Justiça do Trabalho.	CLT, art. 500 (Revigorado com nova redação, pela Lei nº 5.584/1970).
Art. 370. O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.	CLT, art. 477, § 2º (Redação dada pela Lei nº 5.584/1970).
§ 1º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado não for alfabetizado, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro.	CLT, art. 477, § 4º (Redação dada pela Lei nº 5.584/1970).
§ 2º Qualquer compensação no pagamento de que trata o § 1º não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado.	CLT, art. 477, § 5º (Redação dada pela Lei nº 5.584/1970).
§ 3º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:	CLT, art. 477, § 6º (Incluído pela Lei nº 7.855/1989).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
I – até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou	CLT, art. 477, § 6º, “a” (Incluída pela Lei nº 7.855/1989).
II – até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.	CLT, art. 477, § 6º, “b” (Incluída pela Lei nº 7.855/1989).
Art. 371. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, na data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento.	CLT, art. 467, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 10.272/2001).
Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas.	CLT, art. 467, parágrafo único (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35/2001).
Art. 372. Na hipótese de despedida pelo empregador, sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.	Lei 8.036/1990, art. 18, § 1º (Redação dada pela Lei nº 9.491/1997).
Art. 373. Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o art. 372 será de vinte por cento.	Lei 8.036/1990, art. 18, § 2º.
§ 1º Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.	CLT, art. 501, <i>caput</i> .
§ 2º A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.	CLT, art. 501, § 1º.
§ 3º À ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa não se aplicam as restrições desta Seção.	CLT, art. 501, § 2º.
§ 4º Comprovada a falsa alegação do motivo de força maior, é garantida a reintegração aos empregados estáveis; e aos não-estáveis, o complemento da indenização já percebida, assegurado a ambos o pagamento da remuneração atrasada.	CLT, art. 504.
Art. 374. As importâncias de que trata o art. 373 deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto nos arts. 368 e 370, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados.	Lei 8.036/1990, art. 18, § 3º (Redação dada pela Lei nº 9.491/1997).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 375. Havendo termo estipulado, o empregado não se poderá desligar do contrato, sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem.	CLT, art. 480, <i>caput</i> .
Parágrafo único. A indenização não poderá exceder aquela a que teria direito o empregado em idênticas condições.	CLT, art. 480, § 1º (Renumerado pelo Decreto-lei nº 6.353/1944) .
Art. 376. Aos contratos por prazo determinado, que contiverem cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado, aplicam-se, caso seja exercido tal direito por qualquer das partes, os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado.	CLT, art. 481.
Art. 377. O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes do art. 7º, faculta ao empregado optar entre:	Lei nº 9.029/1995, art. 4º, <i>caput</i> .
I – a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais;	Lei nº 9.029/1995, art. 4º, I.
II – a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.	Lei nº 9.029/1995, art. 4º, II.
Art. 378. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:	CLT, art. 482, <i>caput</i> .
I – ato de improbidade;	CLT, art. 482, “a”.
II – incontinência de conduta ou mau procedimento;	CLT, art. 482, “b”.
III – negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;	CLT, art. 482, “c”.
IV – condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;	CLT, art. 482, “d”.
V – desídia no desempenho das respectivas funções;	CLT, art. 482, “e”.
VI – embriaguez habitual ou em serviço;	CLT, art. 482, “f”.
VII – violação de segredo da empresa;	CLT, art. 482, “g”.
VIII – ato de indisciplina ou de insubordinação;	CLT, art. 482, “h”.
IX – abandono de emprego;	CLT, art. 482, “i”.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
X – ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;	CLT, art. 482, “j”.
XI – ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;	CLT, art. 482, “k”.
XII – prática constante de jogos de azar.	CLT, art. 482, “l”.
Parágrafo único. Considera-se justa causa, para efeito de rescisão de contrato de trabalho do empregado bancário, a falta contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigíveis.	CLT, art. 508.
Art. 379. Constitui falta grave do empregado estável a prática de qualquer dos fatos a que se refere o art. 378, quando por sua repetição ou natureza representem séria violação dos deveres e obrigações do empregado.	CLT, art. 493.
§ 1º O empregado acusado de falta grave poderá ser suspenso de suas funções, mas a sua despedida só se tornará efetiva após o inquérito em que se verifique a procedência da acusação.	CLT, art. 494, <i>caput</i> .
§ 2º A suspensão, no caso deste artigo, perdurará até a decisão final do processo.	CLT, art. 494, <i>caput</i> .
§ 3º Reconhecida a inexistência de falta grave praticada pelo empregado, fica o empregador obrigado a readmiti-lo no serviço e a pagar-lhe os salários a que teria direito no período da suspensão.	CLT, art. 495.
§ 4º Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o Tribunal do Trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização.	CLT, art. 496.
Art. 380. O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:	CLT, art. 483, <i>caput</i> .
I – forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;	CLT, art. 483, “a”.
II – for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;	CLT, art. 483, “b”.
III – correr perigo manifesto de mal considerável;	CLT, art. 483, “c”.
IV – não cumprir o empregador as obrigações do contrato;	CLT, art. 483, “d”.
V – praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;	CLT, art. 483, “e”.
VI – o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;	CLT, art. 483, “f”.
VII – o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.	CLT, art. 483, “g”.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
§ 1º O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço.	CLT, art. 483, § 1º.
§ 2º No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho.	CLT, art. 483, § 2º.
§ 3º Nas hipóteses dos incisos IV e VII, poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo.	CLT, art. 483, § 3º (Incluído pela Lei nº 4.825/1965).
Art. 381. Quando cessar a atividade da empresa, por morte do empregador, os empregados terão direito à indenização por rescisão sem justa causa.	CLT, art. 485.
Art. 382. No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável.	CLT, art. 486, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 1.530/1951).
§ 1º Sempre que o empregador invocar em sua defesa o preceito do presente artigo, o Tribunal do Trabalho competente notificará a pessoa de direito público apontada como responsável pela paralisação do trabalho, para que, no prazo de trinta dias, alegue o que entender devido, passando a figurar no processo como chamada à autoria.	CLT, art. 486, § 1º (Incluído pelo Decreto-lei nº 6.110/1943).
§ 2º Sempre que a parte interessada, firmada em documento hábil, invocar defesa baseada na disposição deste artigo e indicar qual o juiz competente, será ouvida a parte contrária, para, dentro de três dias, falar sobre essa alegação.	CLT, art. 486, § 2º (Redação dada pela Lei nº 1.530/1951).
Art. 383. Os arts. 369 e 380 não serão aplicáveis aos empregados em consultórios ou escritórios de profissionais liberais.	CLT, art. 507.
Seção VII	
Do Aviso Prévio	
Art. 384. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de trinta dias.	CLT, art. 487, <i>caput</i> .
§ 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.	CLT, art. 487, § 1º.
§ 2º A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.	CLT, art. 487, § 2º.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
§ 3º Em se tratando de salário pago na base de tarefa, o cálculo, para os efeitos dos §§ 1º e 2º, será feito de acordo com a média dos últimos doze meses de serviço.	CLT, art. 487, § 3º.
§ 4º É devido o aviso prévio na despedida indireta.	CLT, art. 487, § 4º (Incluído pela Lei nº 7.108/1983).
§ 5º O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.	CLT, art. 487, § 5º (Incluído pela Lei nº 10.218/2001).
§ 6º O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.	CLT, art. 487, § 6º (Incluído pela Lei nº 10.218/2001).
Art. 385. O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de duas horas diárias, sem prejuízo do salário integral.	CLT, art. 488, <i>caput</i> .
Parágrafo único. É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das duas horas diárias previstas neste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por sete dias corridos.	CLT, art. 488, parágrafo único (Incluído pela Lei nº 7.093/1983).
Art. 386. Dado o aviso prévio, a rescisão torna-se efetiva depois de expirado o prazo, mas, se a parte notificante reconsiderar o ato, antes de seu termo, à outra parte é facultado aceitar ou não a reconsideração.	CLT, art. 489, <i>caput</i> .
Parágrafo único. Caso seja aceita a reconsideração ou continuando a prestação depois de expirado o prazo, o contrato continuará a vigorar, como se o aviso prévio não tivesse sido dado.	CLT, art. 489, parágrafo único.
Art. 387. O empregador que, durante o prazo do aviso prévio dado ao empregado, praticar ato que justifique a rescisão imediata do contrato, sujeita-se ao pagamento da remuneração correspondente ao prazo do referido aviso, sem prejuízo da indenização que for devida.	CLT, art. 490.
Art. 388. O empregado que, durante o prazo do aviso prévio, cometer qualquer das faltas consideradas pela lei como justas para a rescisão, perde o direito ao restante do prazo.	CLT, art. 491.
Seção VIII	
Das Penalidades	
Art. 389. A infração ao disposto no art. 309 sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de R\$ 1.254,89 (mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) a R\$ 125.487,95 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos).	Lei nº 8.213/1991, art. 133, <i>caput</i> .



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
§ 1º A autoridade que reduzir ou relevar multa já aplicada recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior.	Lei nº 8.213/1991, art. 133, parágrafo único.
§ 2º A multa prevista neste artigo será reajustada nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios da Previdência Social.	Lei nº 8.213/1991, art. 134.
Art. 390. As infrações ao disposto na Subseção II da Seção II deste Capítulo acarretarão a aplicação de multa de R\$ 170,26 (cento e setenta reais e vinte e seis centavos), por trabalhador prejudicado, dobrada no caso de reincidência.	Lei nº 7.855/1989, art. 3º, I.
Art. 391. O salário pago fora dos prazos previstos em lei, acordos ou convenções coletivas e sentenças normativas sujeitará o infrator a multa de R\$ 170,26 (cento e setenta reais e vinte e seis centavos) por trabalhador prejudicado, salvo motivo de força maior, na forma dos §§ 1º a 3º do art. 373.	Lei nº 7.855/1989, art. 4º.
Art. 392. As infrações ao disposto nos arts. 346 e 349, incisos I e II, sujeitam a empresa infratora a multa variável de dez a cinquenta por cento do débito salarial, sem prejuízo da responsabilidade criminal das pessoas implicadas.	Decreto-lei nº 368/1968, art. 7º.
Parágrafo único. Estarão sujeitos a pena de detenção de um mês a um ano os diretores, sócios, gerentes, membros de órgãos fiscais ou consultivos, titulares de firma individual ou quaisquer outros dirigentes de empresa responsáveis pela infração do disposto nos incisos I e II do art. 349.	Decreto-lei nº 368/1968, art. 4º, <i>caput</i> .
Art. 393. As infrações ao disposto na Subseção I da Seção III deste Capítulo acarretarão a aplicação de multa de R\$ 170,26 (cento e setenta reais e vinte e seis centavos), por trabalhador prejudicado, dobrada no caso de reincidência.	Lei 7.855/1985, art. 3º, inciso V.
Parágrafo único. O poder concedente fixará as sanções a serem aplicadas à empresa operadora que comercializar o vale-transporte diretamente ou através de delegação, no caso de falta ou insuficiência de estoque de vales-transporte necessários ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema.	Lei 7.418/1985, art. 6º <u>(Artigo renumerado pela Lei nº 7.619/1987).</u>
Art. 394. A inobservância do disposto no § 3º do art. 394 sujeitará o infrator a multa de R\$ 170,26 (cento e setenta reais e vinte e seis centavos), por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido conforme disposto no art. 4º, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.	CLT, art. 477, § 8º <u>(Incluído pela Lei nº 7.855/1989).</u>
Art. 395. O empregador que não depositar os valores previstos nos arts. 372 e 373 estará sujeito a multa de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) a R\$ 106,41 (cento e seis reais e quarenta e um centavos) por trabalhador prejudicado.	Lei 8.036/1990, art. 23, § 1º, I, e § 2º, "b".



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Parágrafo único. Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no <i>caput</i> deste artigo será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais.	Lei 8.036/1990, art. 23, § 3º.
Art. 396. Pela infração das proibições constantes nas disposições deste Capítulo, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, será imposta à empresa multa de R\$ 402,53 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos), elevada ao dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais.	CLT, art. 510 (Redação dada pela Lei nº 5.562/1968).
Parágrafo único. A multa prevista neste artigo não se aplica às infrações aos arts. 324, 335 a 345, à Subseção II da Seção III, e ao art. 377.	CLT, art. 510 (Redação dada pela Lei nº 5.562/1968).
TÍTULO II	
DA RELAÇÃO DE EMPREGO	
CAPÍTULO VI	
DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM	
Art. 397. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de vinte e quatro anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.	CLT, art. 428, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 11.180/2005).
§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CPTS, matrícula e freqüência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.	CLT, art. 428, § 1º (Incluído pela Lei nº 11.180/2005).
§ 2º Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.	CLT, art. 428, § 2º (Incluído pela Lei nº 11.180/2005).
§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos.	CLT, art. 428, § 3º (Incluído pela Lei nº 11.180/2005).
§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o <i>caput</i> caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.	CLT, art. 428, § 4º (Incluído pela Lei nº 11.180/2005).
§ 5º A idade máxima prevista no <i>caput</i> não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.	CLT, art. 428, § 5º (Incluído pela Lei nº 11.180/2005).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.	CLT, art. 428, § 6º (Incluído pela Lei nº 11.180/2005) .
Art. 398. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.	CLT, art. 429, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 11.180/2005) .
§ 1º O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional.	CLT, art. 429, § 1º-A (Incluído pela Lei nº 11.180/2005) .
§ 2º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o <i>caput</i> , darão lugar à admissão de um aprendiz.	CLT, art. 429, § 1º (Incluído pela Lei nº 11.180/2005) .
Art. 399. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber:	CLT, art. 430, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 11.180/2005) .
I – Escolas Técnicas de Educação;	CLT, art. 430, I (Incluído pela Lei nº 11.180/2005) .
II – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.	CLT, art. 430, II (Incluído pela Lei nº 11.180/2005) .
§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.	CLT, art. 430, § 1º (Incluído pela Lei nº 11.180/2005) .
§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional.	CLT, art. 430, § 2º (Incluído pela Lei nº 11.180/2005) .
§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo.	CLT, art. 430, § 3º (Incluído pela Lei nº 11.180/2005) .
Art. 400. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 399, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.	CLT, art. 431, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 11.180/2005) .



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 401. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.	CLT, art. 432, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 11.180/2005).
Parágrafo único O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.	CLT, art. 432, § 1º (Redação dada pela Lei nº 11.180/2005).
Art. 402. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 397, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:	CLT, art. 433, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 11.180/2005).
I – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;	CLT, art. 433, I (Redação dada pela Lei nº 11.180/2005).
II – falta disciplinar grave;	CLT, art. 433, II (Redação dada pela Lei nº 11.180/2005).
III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou	CLT, art. 433, III (Redação dada pela Lei nº 11.180/2005).
IV – a pedido do aprendiz.	CLT, art. 433, IV (Redação dada pela Lei nº 11.180/2005).
Art. 403. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos a multa de R\$ 402,53 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos), aplicada tantas vezes quantos forem os aprendizes empregados em desacordo com a lei.	CLT, art. 434 (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).
Parágrafo único. A soma das multas previstas neste artigo não pode exceder R\$ 2.012,66 (dois mil e doze reais e sessenta e seis centavos), salvo no caso de reincidência, em que esse total poderá ser elevado ao dobro.	CLT, art. 434 (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).
CAPÍTULO VII	
DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO	



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Seção I	
Disposições Gerais	
Art. 404. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é regido pelo disposto neste Capítulo.	Lei nº 8.036/1990, art. 1º.
Art. 405. O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere este Capítulo e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.	Lei nº 8.036/1990, art. 2º, <i>caput</i> .
§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do <i>caput</i> deste artigo:	Lei nº 8.036/1990, art. 2º, § 1º.
I – dotações orçamentárias específicas;	Lei nº 8.036/1990, art. 2º, § 1º, "b".
II – resultados das aplicações dos recursos do FGTS;	Lei nº 8.036/1990, art. 2º, § 1º, "c".
III – multas, correção monetária e juros moratórios devidos;	Lei nº 8.036/1990, art. 2º, § 1º, "d".
IV – eventuais saldos dos resultados financeiros auferidos pela Caixa Econômica Federal (CAIXA) no período entre o repasse dos bancos, relativo à centralização do controle das contas, e o depósito nas contas vinculadas dos trabalhadores, depois de cobertas as despesas de administração do FGTS e feito o pagamento da tarifa aos bancos depositários;	Lei nº 8.036/1990, art. 2º, § 1º, "a", e art. 12, § 4º.
V – demais receitas patrimoniais e financeiras.	Lei nº 8.036/1990, art. 2º, § 1º, "e".
§ 2º Os créditos relativos ao FGTS prescrevem em trinta anos.	Lei nº 8.036/1990, art. 23, § 5º.
Seção II	
Da Conta Vinculada do Trabalhador	
Subseção I	
Disposições Preliminares	



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 406. As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.	Lei nº 8.036/1990, art. 2º, § 2º.
Art. 407. O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim, observado o disposto no § 6º do art. 422.	Lei nº 8.036/1990, art. 13, § 4º.
Art. 408. O controle de todas as contas vinculadas é mantido pela CAIXA, nos termos do inciso I do art. 439.	Lei nº 8.036/1990, art. 12, <i>caput</i> .
Parágrafo único. Os demais estabelecimentos bancários são agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.	Lei nº 8.036/1990, art. 12, <i>caput</i> .
SUBSEÇÃO II	
Dos Depósitos	
Art. 409. Para os fins previstos neste Capítulo, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 314 e 315 e o décimo terceiro salário.	Lei nº 8.036/1990, art. 15, <i>caput</i> .
§ 1º Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.	Lei nº 8.036/1990, art. 18, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 9.491/1997).
§ 2º Entende-se por empregador, para os efeitos deste Capítulo, a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.	Lei nº 8.036/1990, art. 15, § 1º.
§ 3º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.	Lei nº 8.036/1990, art. 15, § 2º.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
§ 4º Não se incluem na remuneração, para os fins deste Capítulo, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.	Lei nº 8.036/1990, art. 15, § 6º (Incluído pela Lei nº 9.711/1998) .
§ 5º Para efeito deste Capítulo, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS seus diretores não empregados, assim considerados aqueles que exerçam cargos de administração previstos em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.	Lei nº 8.036/1990, art. 16.
§ 6º Consideram-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o § 4º.	Lei nº 8.036/1990, art. 15, § 4º (Incluído pela Lei nº 9.711/1998) .
§ 7º O depósito de que trata o <i>caput</i> deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho.	Lei nº 8.036/1990, art. 15, § 5º (Incluído pela Lei nº 9.711/1998) .
§ 8º É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.	Lei nº 8.036/1990, art. 19-A, <i>caput</i> (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001) .
§ 9º Para os contratos de aprendizagem, a alíquota a que se refere o <i>caput</i> deste artigo é de 2% (dois por cento).	Lei nº 8.036/1990, art. 15, § 7º (Incluído pela Lei nº 10.097/2000) .
§ 10. Os depósitos em conta vinculada, efetuados nos termos deste Capítulo, constituirão despesas dedutíveis do lucro operacional dos empregadores e as importâncias levantadas a seu favor implicarão receita tributável.	Lei nº 8.036/1990, art. 29.
Art. 410. Os empregadores se obrigam a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e a repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da CAIXA ou dos bancos depositários.	Lei nº 8.036/1990, art. 17.
Art. 411. As indenizações previstas nos arts. 372 e 373 são devidas a todos os trabalhadores definidos no § 3º do art. 409, devendo constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho.	Lei nº 8.036/1990, art. 18, §§ 1º, 2º e 3º (Redação dada pela Lei nº 9.491.1997) .
Art. 412. O depósito realizado no prazo regulamentar passa a integrar o saldo da conta vinculada do trabalhador a partir do dia 10 do mês de sua ocorrência.	Lei nº 8.036/1990, art. 12, § 5º.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 413. O depósito realizado fora do prazo será contabilizado no saldo no dia 10 subsequente após atualização monetária e capitalização de juros.	Lei nº 8.036/1990, art. 12, § 5º.
Art. 414. Os depósitos feitos na rede bancária, relativos ao FGTS, serão transferidos à CAIXA no segundo dia útil subsequente à data em que tenham sido efetuados.	Lei nº 8.036/1990, art. 11.
Art. 415. O empregador que não realizar os depósitos previstos neste Capítulo, no prazo fixado no art. 409, responderá pela incidência da Taxa Referencial (TR) sobre a importância correspondente, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Capítulo V, Seção II, Subseção IV, deste Título.	Lei nº 8.036/1990, art. 22, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 9.964/2000).
§ 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês ou fração e multa.	Lei nº 8.036/1990, art. 22, § 1º (Redação dada pela Lei nº 9.964/2000).
§ 2º A incidência da TR de que trata o <i>caput</i> deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS.	Lei nº 8.036/1990, art. 22, § 2º (Redação dada pela Lei nº 9.964/2000).
§ 3º A multa referida no § 1º deste artigo será cobrada nas condições que se seguem:	Lei nº 8.036/1990, art. 22, § 2º-A (Incluído pela Lei nº 9.964/2000).
I – 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação;	Lei nº 8.036/1990, art. 22, § 2º-A, I (Incluído pela Lei nº 9.964/2000).
II – 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação.	Lei nº 8.036/1990, art. 22, § 2º-A, II (Incluído pela Lei nº 9.964/2000).
§ 4º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação.	Lei nº 8.036/1990, art. 22, § 3º (Redação dada pela Lei nº 9.964/2000).
Art. 416. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador.	Lei nº 8.036/1990, art. 29-A (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 417. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.	Lei nº 8.036/1990, art. 21, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 8.678/1993).
Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 1º do art. 421.	Lei nº 8.036/1990, art. 21, parágrafo único (Incluído pela Lei nº 8.678/1993).
Art. 418. Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, pagador e mantenedor do cadastro de contas vinculadas, na forma regulamentada pelo Conselho Curador, fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento) do montante da conta do empregado, independentemente das demais cominações legais.	Lei nº 8.036/1990, art. 24.
Art. 419. Poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou ainda o Sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos deste Capítulo.	Lei nº 8.036/1990, art. 25, <i>caput</i> .
Parágrafo único. A CAIXA e o Ministério do Trabalho e Emprego deverão ser notificados da propositura da reclamação.	Lei nº 8.036/1990, art. 25, parágrafo único.
Art. 420. É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes da aplicação deste Capítulo, mesmo quando a CAIXA e o Ministério do Trabalho e Emprego figurarem como litisconsortes.	Lei nº 8.036/1990, art. 26, <i>caput</i> .
Parágrafo único. Nas reclamações trabalhistas que objetivam o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação de fazer, o Juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título.	Lei nº 8.036/1990, art. 26, parágrafo único.
Subseção III	
Da Remuneração	
Art. 421. Os saldos das contas do FGTS:	Lei nº 8.036/1990, art. 13, <i>caput</i> , e Lei 8.177/1991, art. 17.
I – serão remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração; e	Lei nº 8.036/1990, art. 13, <i>caput</i> , e Lei 8.177/1991, art. 17.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
II – capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano.	Lei nº 8.036/1990, art. 13, <i>caput</i> , e Lei 8.177/1991, art. 17.
§ 1º A atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.	Lei nº 8.036/1990, art. 13, § 2º.
§ 2º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano:	Lei nº 8.036/1990, art. 13, § 3º.
I – 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;	Lei nº 8.036/1990, art. 13, § 3º, I.
II – 4% (quatro por cento), do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;	Lei nº 8.036/1990, art. 13, § 3º, II.
III – 5% (cinco por cento), do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;	Lei nº 8.036/1990, art. 13, § 3º, III.
IV – 6% (seis por cento), a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.	Lei nº 8.036/1990, art. 13, § 3º, IV.
Subseção IV	
Da Movimentação	
Art. 422. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:	Lei nº 8.036/1990, art. 20, <i>caput</i> .
I – despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;	Lei nº 8.036/1990, art. 20, I (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001).
II – extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários;	Lei nº 8.036/1990, art. 20, IX.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
III – extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual, sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;	Lei nº 8.036/1990, art. 20, II (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001).
IV – declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do § 7º do art. 409, por decisão judicial transitada em julgado;	Lei nº 8.036/1990, art. 20, II (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001).
V – suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional ou do órgão gestor de mão-de-obra;	Lei nº 8.036/1990, art. 20, X.
VI – aposentadoria concedida pela Previdência Social;	Lei nº 8.036/1990, art. 20, III.
VII – quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos;	Lei nº 8.036/1990, art. 20, XV (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001).
VIII – quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;	Lei nº 8.036/1990, art. 20, VIII (Redação dada pela Lei nº 8.678/1993).
IX – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna;	Lei nº 8.036/1990, art. 20, XI (Incluído pela Lei nº 8.922/1994).
X – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;	Lei nº 8.036/1990, art. 20, XIII (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001).
XI – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;	Lei nº 8.036/1990, art. 20, XIV (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
XII – falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte;	Lei nº 8.036/1990, art. 20, IV.
XIII – necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:	Lei nº 8.036/1990, art. 20, XVI (Incluído pela Lei nº 10.878/2004) .
a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;	Lei nº 8.036/1990, art. 20, XVI, "a" (Incluído pela Lei nº 10.878/2004) .
b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até noventa dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e	Lei nº 8.036/1990, art. 20, XVI, "b" (Incluído pela Lei nº 10.878/2004) .
c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento;	Lei nº 8.036/1990, art. 20, XVI, "c" (Incluído pela Lei nº 10.878/2004) .
XIV – pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:	Lei nº 8.036/1990, art. 20, V.
a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;	Lei nº 8.036/1990, art. 20, V, "a".
b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses;	Lei nº 8.036/1990, art. 20, V, "b".
c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação;	Lei nº 8.036/1990, art. 20, V, "c".
XV – liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação;	Lei nº 8.036/1990, art. 20, VI.
XVI – pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:	Lei nº 8.036/1990, art. 20, VII.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;	Lei nº 8.036/1990, art. 20, VII, "a".
b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;	Lei nº 8.036/1990, art. 20, VII, "b".
XVII – aquisição de imóvel pertencente ao patrimônio do fundo a que se refere o art. 2º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, alienado na forma do inciso II do § 7º do mesmo artigo, em condições a serem definidas pelo Conselho Curador do FGTS;	Lei nº 10.188/2001, art. 8º, § 3º (Incluído pela Lei nº 1.474/2007).
XVIII – aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do FGTS, na data em que exercer a opção;	Lei nº 8.036/1990, art. 20, XII (Incluído pela Lei nº 9.491/1997).
XIX – integralização de cotas do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS), respeitado o disposto na alínea "a" do inciso XIII do <i>caput</i> do art. 436, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.	Lei nº 8.036/1990, art. 20, XVII (Incluído pela Lei nº 11.491/2007).
§ 1º É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VIII deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim.	Lei nº 8.036/1990, art. 20, § 18 (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001).
§ 2º A regulamentação das situações previstas nos incisos I, III e IV assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.	Lei nº 8.036/1990, art. 20, § 1º.
§ 3º Na falta de dependentes, na situação prevista no inciso XII, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento.	Lei nº 8.036/1990, art. 20, IV.
§ 4º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso XIV, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.	Lei nº 8.036/1990, art. 20, § 2º.
§ 5º A transferência de recursos da conta do titular no FGTS em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XVIII do <i>caput</i> deste artigo, ou de cotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os arts. 372 e 373.	Lei nº 8.036/1990, art. 20, § 15 (Redação dada pela Lei nº 11.491/2007).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
§ 6º A garantia a que alude o art. 407 não compreende as aplicações a que se referem os incisos XVIII e XIX do <i>caput</i> deste artigo.	Lei nº 8.036/1990, art. 20, § 13 (Redação dada pela Lei nº 11.491/2007).
§ 7º O pagamento da retirada, após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.	Lei nº 8.036/1990, art. 20, § 5º.
§ 8º Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.	Lei nº 8.036/1990, art. 29-B (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001).
Art. 423. O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.	Lei nº 8.036/1990, art. 20, § 3º.
§ 1º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma regulamentada pelo Conselho Curador.	Lei nº 8.036/1990, art. 20, § 4º.
§ 2º É vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos XIV, XV e XVI do art. 422, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, caso o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.	Lei nº 8.036/1990, art. 20, § 17 (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001).
Art. 424. As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XVI do art. 422, indisponíveis por seus titulares.	Lei nº 8.036/1990, art. 20, § 8º (Redação dada pela Lei nº 11.491/2007).
Art. 425. Os recursos aplicados em cotas de Fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XVIII do art. 422, serão destinados, nas condições aprovadas pelo Conselho Nacional de Desestatização (CND), a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND.	Lei nº 8.036/1990, art. 20, § 6º (Redação dada pela Lei nº 9.635/1998).
§ 1º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o art. 424, os valores mobiliários a que se refere o <i>caput</i> deste artigo só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.	Lei nº 8.036/1990, art. 20, § 7º (Redação dada pela Lei nº 9.635/1998).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
§ 2º A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.	Lei nº 8.036/1990, art. 20, § 10 (Incluído pela Lei nº 9.491/1997) .
§ 3º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no FGTS.	Lei nº 8.036/1990, art. 20, § 9º (Incluído pela Lei nº 9.491/1997) .
§ 4º O montante das aplicações de que trata o <i>caput</i> deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o FGTS.	Lei nº 8.036/1990, art. 20, § 11 (Incluído pela Lei nº 9.491/1997) .
§ 5º Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando à aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.	Lei nº 8.036/1990, art. 20, § 12 (Incluído pela Lei nº 9.491/1997) .
§ 6º Os clubes de investimento a que se refere o § 5º poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 1976.	Lei nº 8.036/1990, art. 20, § 16 (Incluído pela Lei nº 9.635/1998) .
Art. 426. A integralização das cotas previstas no inciso XIX do art. 422 será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas (FIC), constituído pela CAIXA especificamente para essa finalidade.	Lei nº 8.036/1990, art. 20, § 19 (Incluído pela Lei nº 11.491/2007) .
Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas neste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências:	Lei nº 8.036/1990, art. 20, § 20 (Incluído pela Lei nº 11.491/2007) .
I – elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e	Lei nº 8.036/1990, art. 20, § 20, I (Incluído pela Lei nº 11.491/2007) .
II – declaração por escrito, individual e específica, pelo trabalhador de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando.	Lei nº 8.036/1990, art. 20, § 20, II (Incluído pela Lei nº 11.491/2007) .



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 427. Ficam isentos do imposto de renda:	Lei nº 8.036/1990, art. 20, § 14 (Redação dada pela Lei nº 11.491/2007).
I – a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 421, no mesmo período; e	Lei nº 8.036/1990, art. 20, § 14, I (Incluído pela Lei nº 11.491/2007).
II – os ganhos do FI-FGTS e do FIC.	Lei nº 8.036/1990, art. 20, § 14, II (Incluído pela Lei nº 11.491/2007).
Subseção V	
Das Penalidades	
Art. 428. Constituem infrações, para efeito deste Capítulo, o empregador:	Lei nº 8.036/1990, art. 23, § 1º.
I – não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos nos arts. 372 e 373, nos prazos de que trata o § 3º do art. 370;	Lei nº 8.036/1990, art. 23, § 1º, I (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001).
II – omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador;	Lei nº 8.036/1990, art. 23, § 1º, II.
III – apresentar as informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões;	Lei nº 8.036/1990, art. 23, § 1º, III.
IV – deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração;	Lei nº 8.036/1990, art. 23, § 1º, IV.
V – deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.	Lei nº 8.036/1990, art. 23, § 1º, V.
§ 1º Pela infração do disposto no <i>caput</i> deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado:	Lei nº 8.036/1990, art. 23, § 2º.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
I – de R\$ 2,23 (dois reais e vinte e três centavos) a R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), no caso dos incisos II e III do <i>caput</i> ;	Lei nº 8.036/1990, art. 23, § 2º, "a".
II – de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) a R\$ 106,41 (cento e seis reais e quarenta e um centavos), no caso dos incisos I, IV e V do <i>caput</i> .	Lei nº 8.036/1990, art. 23, § 2º, "b".
§ 2º Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no § 1º será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais.	Lei nº 8.036/1990, art. 23, § 3º.
§ 3º Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, na forma do art. 4º.	Lei nº 8.036/1990, art. 23, § 4º.
§ 4º Quando julgado procedente o recurso interposto na forma do Livro III, os depósitos efetuados para garantia de instância serão restituídos com os valores atualizados na forma da lei.	Lei nº 8.036/1990, art. 23, § 6º.
Seção III	
Da Aplicação dos Recursos do FGTS	
Art. 429. Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana, devendo as disponibilidades financeiras ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.	Lei nº 8.036/1990, art. 9º, § 2º.
§ 1º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) para investimentos em habitação popular.	Lei nº 8.036/1990, art. 9º, § 3º.
§ 2º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.	Lei nº 8.036/1990, art. 9º, § 4º.
Art. 430. As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela CAIXA e pelos demais órgãos integrantes do SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos:	Lei nº 8.036/1990, art. 9º, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei 10.931/2004).
I – garantias:	Lei nº 8.036/1990, art. 9º, I (Redação dada pela Lei nº 9.467/1997).
a) hipotecária;	Lei nº 8.036/1990, art. 9º, I, "a" (Redação dada pela Lei nº 9.467/1997).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
b) caução de créditos hipotecários próprios, relativos a financiamentos concedidos com recursos do agente financeiro;	Lei nº 8.036/1990, art. 9º, I, "b" (Redação dada pela Lei nº 9.467/1997).
c) caução dos créditos hipotecários vinculados aos imóveis objeto de financiamento;	Lei nº 8.036/1990, art. 9º, I, "c" (Redação dada pela Lei nº 9.467/1997).
d) hipoteca sobre outros imóveis de propriedade do agente financeiro, desde que livres e desembaraçados de quaisquer ônus;	Lei nº 8.036/1990, art. 9º, I, "d" (Redação dada pela Lei nº 9.467/1997).
e) cessão de créditos do agente financeiro, derivados de financiamentos concedidos com recursos próprios, garantidos por penhor ou hipoteca;	Lei nº 8.036/1990, art. 9º, I, "e" (Redação dada pela Lei nº 9.467/1997).
f) hipoteca sobre imóvel de propriedade de terceiros;	Lei nº 8.036/1990, art. 9º, I, "f" (Redação dada pela Lei nº 9.467/1997).
g) seguro de crédito;	Lei nº 8.036/1990, art. 9º, I, "g" (Redação dada pela Lei nº 9.467/1997).
h) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada;	Lei nº 8.036/1990, art. 9º, I, "h" (Redação dada pela Lei nº 9.467/1997).
i) aval em nota promissória;	Lei nº 8.036/1990, art. 9º, I, "i" (Redação dada pela Lei nº 9.467/1997).
j) fiança pessoal;	Lei nº 8.036/1990, art. 9º, I, "j" (Redação dada pela Lei nº 9.467/1997).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
l) alienação fiduciária de bens móveis em garantia;	Lei nº 8.036/1990, art. 9º, I, "l" (Redação dada pela Lei nº 9.467/1997).
m) fiança bancária;	Lei nº 8.036/1990, art. 9º, I, "m" (Redação dada pela Lei nº 9.467/1997).
n) outras, a critério do Conselho Curador do FGTS;	Lei nº 8.036/1990, art. 9º, I, "n" (Redação dada pela Lei nº 9.467/1997).
II – correção monetária igual à das contas vinculadas;	Lei nº 8.036/1990, art. 9º, II.
III – taxa de juros média mínima, por projeto, de 3% (três por cento) ao ano;	Lei nº 8.036/1990, art. 9º, III.
IV – prazo máximo de trinta anos.	Lei nº 8.036/1990, art. 9º, IV (Redação dada pela Lei nº 8.692/1993).
§ 1º As garantias, nas diversas modalidades discriminadas no inciso I do <i>caput</i> deste artigo, serão admitidas singular ou supletivamente, considerada a suficiência de cobertura para os empréstimos e financiamentos concedidos.	Lei nº 8.036/1990, art. 9º, § 5º (Redação dada pela Lei nº 9.467/1997).
§ 2º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da CAIXA o risco de crédito.	Lei nº 8.036/1990, art. 9º, § 1º.
§ 3º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 2º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, em que o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.	Lei nº 8.036/1990, art. 9º, § 6º (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001).
§ 4º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria.	Lei nº 8.036/1990, art. 9º, § 7º (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
§ 5º É da União o risco de crédito nas aplicações efetuadas até 1º de junho de 2001 pelos demais órgãos integrantes do SFH e pelas entidades credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, sub-rogando-se nas garantias prestadas à CAIXA.	Lei nº 8.036/1990, art. 9º, § 8º (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001).
Art. 431. O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGTS, visando a:	Lei nº 8.036/1990, art. 10, <i>caput</i> .
I – exigir a participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;	Lei nº 8.036/1990, art. 10, I.
II – assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos;	Lei nº 8.036/1990, art. 10, II.
III – evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais.	Lei nº 8.036/1990, art. 10, III.
Seção IV	
Da Administração do FGTS	
Subseção I	
Do Conselho Curador	
Art. 432. O FGTS será regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.	Lei nº 8.036/1990, art. 3º, <i>caput</i> (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37/2001).
§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e Emprego.	Lei nº 8.036/1990, art. 3º, § 1º.
§ 2º Os representantes dos trabalhadores e dos empregados e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Ministro do Trabalho e Emprego, e terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.	Lei nº 8.036/1990, art. 3º, § 3º.
§ 3º As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das entidades representadas.	Lei nº 8.036/1990, art. 3º, § 6º.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
§ 4º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador, decorrentes das atividades desse órgão, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.	Lei nº 8.036/1990, art. 3º, § 7º.
§ 5º Aos membros do Conselho Curador, enquanto representantes dos trabalhadores, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo.	Lei nº 8.036/1990, art. 3º, § 9º.
Art. 433. O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente.	Lei nº 8.036/1990, art. 3º, § 4º.
§ 1º Esgotado o bimestre, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de quinze dias.	Lei nº 8.036/1990, art. 3º, § 4º.
§ 2º Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma regulamentada pelo Conselho Curador.	Lei nº 8.036/1990, art. 3º, § 4º.
Art. 434. As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria simples de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.	Lei nº 8.036/1990, art. 3º, § 5º (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37/2001).
Art. 435. Competirá ao Ministério do Trabalho e Emprego proporcionar ao Conselho Curador os meios necessários ao exercício de sua competência, para o que contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Curador do FGTS.	Lei nº 8.036/1990, art. 3º, § 8º.
Art. 436. Ao Conselho Curador do FGTS compete:	Lei nº 8.036/1990, art. 5º, <i>caput</i> .
I – estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos neste Capítulo, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;	Lei nº 8.036/1990, art. 5º, I.
II – acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados;	Lei nº 8.036/1990, art. 5º, II.
III – apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FGTS;	Lei nº 8.036/1990, art. 5º, III.
IV – pronunciar-se sobre as contas do FGTS, antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno para os fins legais;	Lei nº 8.036/1990, art. 5º, IV.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
V – adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos do Ministério das Cidades e da CAIXA, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FGTS;	Lei nº 8.036/1990, art. 5º, V.
VI – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FGTS, nas matérias de sua competência;	Lei nº 8.036/1990, art. 5º, VI.
VII – aprovar seu regimento interno;	Lei nº 8.036/1990, art. 5º, VII.
VIII – fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros;	Lei nº 8.036/1990, art. 5º, VIII.
IX – fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso;	Lei nº 8.036/1990, art. 5º, IX.
X – fixar critério e valor de remuneração para o exercício da fiscalização;	Lei nº 8.036/1990, art. 5º, X.
XI – divulgar, no Diário Oficial da União, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as contas do FGTS e os respectivos pareceres emitidos;	Lei nº 8.036/1990, art. 5º, XI.
XII – fixar critérios e condições para compensação entre créditos do empregador, decorrentes de depósitos relativos a trabalhadores não-optantes, com contratos extintos, e débitos resultantes de competências em atraso, inclusive aqueles que forem objeto de composição de dívida com o FGTS;	Lei nº 8.036/1990, art. 5º, XII (Incluído pela Lei nº 9.711/1998) .
XIII – em relação ao FI-FGTS:	Lei nº 8.036/1990, art. 5º, XIII (Incluído pela Lei nº 11.491/2007) .
a) aprovar o regulamento, elaborado pela CAIXA;	Lei nº 8.036/1990, art. 5º, XIII, "h" (Incluído pela Lei nº 11.491/2007) .
b) aprovar a política de investimento por proposta do Comitê de Investimento;	Lei nº 8.036/1990, art. 5º, XIII, "a" (Incluído pela Lei nº 11.491/2007) .



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
c) decidir sobre o reinvestimento ou distribuição dos resultados positivos aos cotistas, em cada exercício;	Lei nº 8.036/1990, art. 5º, XIII, "b" (Incluído pela Lei nº 11.491/2007).
d) definir a forma de deliberação, de funcionamento e a composição do Comitê de Investimento;	Lei nº 8.036/1990, art. 5º, XIII, "c" (Incluído pela Lei nº 11.491/2007).
e) estabelecer o valor da remuneração da CAIXA pela administração e gestão do FI-FGTS, inclusive a taxa de risco;	Lei nº 8.036/1990, art. 5º, XIII, "d" (Incluído pela Lei nº 11.491/2007).
f) definir a exposição máxima de risco dos investimentos;	Lei nº 8.036/1990, art. 5º, XIII, "e" (Incluído pela Lei nº 11.491/2007).
g) estabelecer o limite máximo de participação dos recursos por setor, por empreendimento e por classe de ativo, observados os requisitos técnicos aplicáveis;	Lei nº 8.036/1990, art. 5º, XIII, "f" (Incluído pela Lei nº 11.491/2007).
h) estabelecer o prazo mínimo de resgate das cotas e de retorno dos recursos à conta vinculada, observado o disposto no art. 426; e	Lei nº 8.036/1990, art. 5º, XIII, "g" (Incluído pela Lei nº 11.491/2007).
i) autorizar a integralização de cotas pelos trabalhadores, estabelecendo previamente os limites globais e individuais, parâmetros e condições de aplicação e resgate.	Lei nº 8.036/1990, art. 5º, XIII, "i" (Incluído pela Lei nº 11.491/2007).
Parágrafo único. Nas operações de financiamento habitacional realizadas com recursos do FGTS, o Conselho Curador poderá definir os planos de reajustamento do encargo mensal a serem a elas aplicados.	Medida Provisória 2.197-43/2001, art. 1º, parágrafo único.
Subseção II	
Da Gestão da Aplicação	
Art. 437. A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério das Cidades.	Lei nº 8.036/1990, art. 4º.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 438. Ao Ministério das Cidades, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete:	Lei nº 8.036/1990, art. 6º, <i>caput</i> .
I – praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;	Lei nº 8.036/1990, art. 6º, I.
II – expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador;	Lei nº 8.036/1990, art. 6º, II.
III – elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo;	Lei nº 8.036/1990, art. 6º, III.
IV – acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CAIXA;	Lei nº 8.036/1990, art. 6º, IV.
V – submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS;	Lei nº 8.036/1990, art. 6º, V.
VI – subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana;	Lei nº 8.036/1990, art. 6º, VI.
VII – definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana.	Lei nº 8.036/1990, art. 6º, VII.
Subseção III	
Do Agente Operador	
Art. 439. Cabe à CAIXA o papel de agente operador do FGTS, competindo-lhe:	Lei nº 8.036/1990, arts. 4º e 7º, <i>caput</i> .
I – centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;	Lei nº 8.036/1990, art. 7º, I.
II – expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;	Lei nº 8.036/1990, art. 7º, II.
III – definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério das Cidades;	Lei nº 8.036/1990, art. 7º, III.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
IV – elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS;	Lei nº 8.036/1990, art. 7º, IV.
V – emitir Certificado de Regularidade do FGTS;	Lei nº 8.036/1990, art. 7º, V.
VI – elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério das Cidades;	Lei nº 8.036/1990, art. 7º, VI.
VII – implementar os atos emanados do Ministério das Cidades relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador;	Lei nº 8.036/1990, art. 7º, VII.
VIII – garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do <i>caput</i> do art. 421.	Lei nº 8.036/1990, art. 7º, IX (Incluído pela Lei nº 11.491/2007) .
Parágrafo único. O Ministério das Cidades e a CAIXA deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado.	Lei nº 8.036/1990, art. 7º, parágrafo único.
Art. 440. Na condição de agente operador, é a CAIXA autorizada a anuir, em nome do FGTS, à assunção, pela Empresa Gestora de Ativos (EMGEA), de obrigação que tenha para com o Fundo.	Medida Provisória nº 2.196-3/2001, art. 10, <i>caput</i> .
Parágrafo único. Ocorrendo a assunção a que se refere o <i>caput</i> , fica a União autorizada a garantir, junto ao FGTS, as obrigações da EMGEA.	Medida Provisória nº 2.196-3/2001, art. 10, parágrafo único.
Seção V	
Disposições Finais	
Art. 441. O Ministério das Cidades, a CAIXA e o Conselho Curador do FGTS serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos neste Capítulo.	Lei nº 8.036/1990, art. 8º.
Art. 442. O Ministério do Trabalho e Emprego elaborará e imprimirá, após aprovação pelo Conselho Curador do FGTS, manual com as informações básicas acerca do Fundo, discriminando especialmente:	Lei nº 8.406/1992, art. 1º, <i>caput</i> .
I – definição dos objetivos do Fundo;	Lei nº 8.406/1992, art. 1º, I.
II – possibilidades de utilização dos recursos depositados;	Lei nº 8.406/1992, art. 1º, II.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
III – responsáveis pela administração do Fundo e pelas informações a ele relativas;	Lei nº 8.406/1992, art. 1º, III.
IV – faculdade que tem o trabalhador, ou seus dependentes e sucessores, ou ainda o sindicato de sua categoria profissional para denunciar:	Lei nº 8.406/1992, art. 1º, IV.
a) o empregador omissos no cumprimento da legislação relativa ao Fundo;	Lei nº 8.406/1992, art. 1º, IV, "a".
b) o estabelecimento bancário pela omissão na liberação dos recursos e na prestação das informações devidas na forma da legislação pertinente;	Lei nº 8.406/1992, art. 1º, IV, "b".
V – faculdade para acionar judicialmente a empresa ou o banco omissos;	Lei nº 8.406/1992, art. 1º, V.
VI – documentos de que dispõe o trabalhador para acompanhar e fiscalizar os pagamentos das contribuições devidas ao Fundo.	Lei nº 8.406/1992, art. 1º, VI.
Parágrafo único. O manual a que se refere este artigo será distribuído pelo Ministério do Trabalho e Emprego no momento da emissão da CTPS.	Lei nº 8.406/1992, art. 1º, parágrafo único.
Art. 443. O verso do extrato do FGTS fornecido pela CAIXA a cada trabalhador deverá conter informações atualizadas, especialmente quanto:	Lei nº 8.406/1992, art. 2º, <i>caput</i> .
I – às hipóteses de saques;	Lei nº 8.406/1992, art. 2º, I.
II – aos critérios para atualização dos recursos;	Lei nº 8.406/1992, art. 2º, II.
III – aos procedimentos para o levantamento dos depósitos.	Lei nº 8.406/1992, art. 2º, III.
Art. 444. É vedado às instituições oficiais de crédito conceder empréstimos, financiamentos, dispensa de juros, multa e correção monetária ou qualquer outro benefício a pessoas jurídicas em débito com as contribuições do FGTS.	Lei 9.012/1995, art. 1º, <i>caput</i> .
Art. 445. As pessoas jurídicas em débito com o FGTS não poderão celebrar contratos de prestação de serviços ou realizar transação comercial de compra e venda com qualquer órgão da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como participar de concorrência pública.	Lei 9.012/1995, art. 2º.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 446. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela CAIXA, é obrigatória nas seguintes situações:	Lei nº 8.036/1990, art. 27, <i>caput</i> , e Lei 9.012/1995, art. 1º, §§ 1º e 2º.
I – habilitação e licitação promovida por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município;	Lei nº 8.036/1990, art. 27, "a".
II – obtenção, por parte da União, Estados e Municípios, ou por órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta, ou fundacional, ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estados ou Municípios, de empréstimos ou financiamentos junto a quaisquer entidades financeiras oficiais;	Lei nº 8.036/1990, art. 27, "b", e Lei 9.012/1995, art. 1º, §§ 1º e 2º.
III – obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;	Lei nº 8.036/1990, art. 27, "c", e Lei 9.012/1995, art. 1º, §§ 1º e 2º.
IV – transferência de domicílio para o exterior;	Lei nº 8.036/1990, art. 27, "d".
V – registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção.	Lei nº 8.036/1990, art. 27, "e".
Art. 447. São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação deste Capítulo, quando praticados pela CAIXA, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários.	Lei nº 8.036/1990, art. 28, <i>caput</i> .
Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos deste Capítulo, aos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores.	Lei nº 8.036/1990, art. 28, parágrafo único.
Art. 448. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.	Lei nº 8.036/1990, art. 29-C (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001).
Art. 449. A penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada do FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exeqüente, à disposição do juízo.	Lei nº 8.036/1990, art. 29-D, <i>caput</i> (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Parágrafo único. O valor do depósito só poderá ser movimentado, após liberação judicial, nas hipóteses previstas no art. 422 ou para reversão ao Fundo.	Lei nº 8.036/1990, art. 29-D, parágrafo único (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001).
TÍTULO III	
DO TRABALHO DOMÉSTICO	
Art. 450. Considera-se empregado doméstico o trabalhador que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não-lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas.	Art. 1º da Lei nº 5.859/1972.
Art. 451. Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:	Art. 2º da Lei nº 5.859/1972.
I – CTPS; e	Inciso I, do art. 2º da Lei nº 5.859/1972.
II – atestado de saúde, a critério do empregador.	Inciso III, do art. 2º da Lei nº 5.859/1972.
Art. 452. É vedado ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia.	Art. 2º-A da Lei nº 5.859/1972 (Incluído pela Lei nº 11.324/2006).
§ 1º Poderão ser descontadas as despesas com moradia de que trata o <i>caput</i> deste artigo quando essa se referir a local diverso da residência em que ocorrer a prestação de serviço, e desde que essa possibilidade tenha sido expressamente acordada entre as partes.	§ 1º do art. 2º-A da Lei nº 5.859/1972 (Incluído pela Lei nº 11.324/2006).
§ 2º As despesas referidas no <i>caput</i> deste artigo não têm natureza salarial nem se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos.	§ 2º do art. 2ºA da Lei nº 5.859/1972 (Incluído pela Lei nº 11.324/2006).
Art. 453. O empregado doméstico tem direito ao repouso remunerado:	Art. 9º da Lei nº 11.324/2006.
I – semanalmente, de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos;	Art. 9º da Lei nº 11.324/2006. e CF/88, art. 7º, parágrafo único.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
II – nos feriados oficiais, civis e religiosos, da localidade de sua prestação de serviços.	Art. 9º da Lei nº 11.324/2006.
Art. 454. O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de trinta dias com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal, após cada período de doze meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família.	Art. 3º da Lei nº 5.859/1972 (Redação dada pela Lei nº 11.324/2006).
Art. 455. Aplicam-se ao empregado doméstico as disposições sobre o vale-transporte de que trata a Subseção I da Seção IV do Capítulo V do Título II deste Livro.	Art. 1º da Lei nº 7.418/85.
Art. 456. É facultada a inclusão do empregado doméstico no FGTS, de que trata o Livro VIII, mediante requerimento do empregador, na forma do regulamento.	Art. 3º-A da Lei nº 5.859/1972 (Incluído pela Lei nº 10.208/2001).
Art. 457. É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada doméstica gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.	Art. 4º-A da Lei nº 5.859/1972 (Incluído pela Lei nº 11.324/2006).
Art. 458. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador doméstico as hipóteses tipificadas no art. 378, incisos I, II, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI e XII.	§ 2º do art. 6º-A da Lei nº 5.859/1972 (Incluído pela Lei nº 10.208/2001).
Art. 459. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de um salário mínimo, por um período máximo de três meses, de forma contínua ou alternada.	Art. 6º-A, <i>caput</i> , da Lei nº 5.859/1972 (Incluído pela Lei nº 10.208/2001).
§ 1º O benefício será concedido ao empregado inscrito no FGTS que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses contados da dispensa sem justa causa.	§ 1º do Art. 6º-A da Lei nº 5.859/1972 (Incluído pela Lei nº 10.208/2001).
§ 2º As despesas decorrentes do pagamento do seguro-desemprego previsto no <i>caput</i> deste artigo serão atendidas à conta dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).	Art. 2º da Lei nº 10.208/2001.
Art. 460. Para se habilitar ao benefício, o trabalhador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego:	Art. 6º-B, <i>caput</i> , da Lei nº 5.859/1972 (Incluído pela Lei nº 10.208/2001).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
I – CTPS na qual deverão constar a anotação do contrato de trabalho doméstico e a data da dispensa, de modo a comprovar o vínculo empregatício, como empregado doméstico, durante pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses;	Inciso I do art. 6º-B da Lei nº 5.859/1972 (Incluído pela Lei nº 10.208/2001).
II – termo de rescisão do contrato de trabalho atestando a dispensa sem justa causa;	Inciso II do art. 6º-B da Lei nº 5.859/1972 (Incluído pela Lei nº 10.208/2001).
III – comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, durante o período referido no inciso I, na condição de empregado doméstico;	Inciso III do art. 6ºB da Lei nº 5.859/1972 (Incluído pela Lei nº 10.208/2001).
IV – declaração de que não está em gozo de qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e	Inciso IV do art. 6ºB da Lei nº 5.859/1972 (Incluído pela Lei nº 10.208/2001).
V – declaração de que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.	Inciso V do art. 6º-B da Lei nº 5.859/1972 (Incluído pela Lei nº 10.208/2001).
Art. 461. O seguro-desemprego deverá ser requerido de sete a noventa dias contados da data da dispensa.	Art. 6º-C da Lei nº 5.859/1972 (Incluído pela Lei nº 10.208/2001).
Art. 462. Novo seguro-desemprego só poderá ser requerido a cada período de dezesseis meses decorridos da dispensa que originou o benefício anterior.	Art. 6º-D da Lei nº 5.859/1972 (Incluído pela Lei nº 10.208/2001).
Art. 463. São excluídos das disposições deste Título os empregados porteiros, zeladores, faxineiros e serventes de prédios de apartamentos residenciais, desde que a serviço da administração do edifício e não de cada condômino em particular.	Art. 1º da Lei nº 2.757/1956.
TÍTULO IV	
DO TRABALHO RURAL	
Art. 464. Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.	Lei nº 5.889/1973, art. 2º.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Parágrafo único. Aos trabalhadores rurais não compreendidos na definição do <i>caput</i> deste artigo, que prestem serviços a empregador rural, são aplicáveis, no que couber, as normas do presente Título.	Lei nº 5.889/1973, art. 17.
Art. 465. Empregador rural é a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.	Lei nº 5.889/1973, art. 3º, <i>caput</i> .
§ 1º Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.	Lei nº 5.889/1973, art. 4º.
§ 2º Inclui-se na atividade econômica, referida no <i>caput</i> deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido no Título II deste Livro.	Lei nº 5.889/1973, art. 3º, § 1º.
Art. 466. Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.	Lei nº 5.889/1973, art. 3º, § 2º.
Art. 467. Toda propriedade rural, que mantenha a seu serviço ou trabalhando em seus limites mais de cinquenta famílias de trabalhadores de qualquer natureza, é obrigada a possuir e conservar em funcionamento escola primária, inteiramente gratuita, para os filhos destes, com tantas classes quantos sejam os grupos de quarenta crianças em idade escolar.	Lei nº 5.889/1973, art. 16.
§ 1º A matrícula da população em idade escolar será obrigatória, sem qualquer outra exigência além da certidão de nascimento.	Lei nº 5.889/1973, art. 16, parágrafo único.
§ 2º O empregador proporcionará todas as facilidades aos responsáveis pelas crianças para a obtenção de suas respectivas certidões de nascimento.	Lei nº 5.889/1973, art. 16, parágrafo único.
Art. 468. Salvo as hipóteses de autorização legal ou decisão judiciária, só poderão ser deduzidos do salário total do empregado os adiantamentos em dinheiro e as seguintes parcelas, calculadas sobre o salário mínimo:	Lei nº 5.889/1973, art. 9º, <i>caput</i> e alínea “c”.
I – até o limite de vinte por cento pela ocupação da morada;	Lei nº 5.889/1973, art. 9º, alínea “a”.
II – até o limite de vinte e cinco por cento pelo fornecimento de alimentação sadia e farta, atendidos os preços vigentes na região.	Lei nº 5.889/1973, art. 9º, alínea “b”.
§ 1º As deduções especificadas neste artigo deverão ser previamente autorizadas, sem o que serão nulas de pleno direito.	Lei nº 5.889/1973, art. 9º, § 1º e art. 506 da CLT.
§ 2º Sempre que mais de um empregado residir na mesma morada, o desconto previsto no inciso I será dividido proporcionalmente ao número de empregados, vedada, em qualquer hipótese, a moradia coletiva de famílias.	Lei nº 5.889/1973, art. 9º, § 2º.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
§ 3º Rescindido ou findo o contrato de trabalho, o empregado será obrigado a desocupar a casa dentro de trinta dias.	Lei nº 5.889/1973, art. 9º, § 3º.
§ 4º Para fins da dedução de que trata o inciso I deste artigo, considera-se moradia os tipos especificados em regulamento.	Lei nº 5.889/1973, art. 9º, § 4º.
Art. 469. Não integram o salário a moradia, sua infra-estrutura básica e os bens destinados à produção para a subsistência do trabalhador rural e de sua família, cedidos pelo empregador, desde que caracterizados como tais, em contrato escrito celebrado entre as partes, com testemunhas e notificação obrigatória ao sindicato de trabalhadores rurais.	Lei nº 5.889/1973, art. 9º, § 5º (Incluído pela Lei nº 9.300/1996).
Art. 470. Será objeto de contrato em separado a autorização ou permissão para a plantação subsidiária ou intercalar a cargo do empregado rural, nas regiões em que se adota a cultura secundária.	Lei nº 5.889/1973, art. 12.
Parágrafo único. A plantação subsidiária ou intercalar integra o resultado anual a que tiver direito o empregado rural, mas não poderá compor a parte correspondente ao salário mínimo na remuneração geral do empregado, durante o ano agrícola.	Lei nº 5.889/1973, art. 12, parágrafo único.
Art. 471. Em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho.	Lei nº 5.889/1973, art. 5º, primeira parte.
Art. 472. Nos serviços caracteristicamente intermitentes, não serão computados, como de efetivo exercício, os intervalos entre uma e outra parte da execução da tarefa diária, desde que tal hipótese seja expressamente ressalvada na CTPS.	Lei nº 5.889/1973, art. 6º.
Art. 473. Considera-se trabalho noturno o executado:	Lei nº 5.889/1973, art. 7º, <i>caput</i> .
I – na lavoura, entre as vinte e uma horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte; e	Lei nº 5.889/1973, art. 7º, <i>caput</i> .
II – na atividade pecuária, entre as vinte horas de um dia e as quatro horas do dia seguinte.	Lei nº 5.889/1973, art. 7º, <i>caput</i> .
Parágrafo único. Todo trabalho noturno será acrescido de vinte e cinco por cento sobre a remuneração normal.	Lei nº 5.889/1973, art. 7º, parágrafo único.
Art. 474. Durante o prazo do aviso prévio, se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, o empregado rural terá direito a um dia por semana, sem prejuízo do salário integral, para procurar outro trabalho.	Lei nº 5.889/1973, art. 15.
Art. 475. Considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária.	Lei nº 5.889/1973, art. 14, parágrafo único.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Parágrafo único. Expirado normalmente o contrato, a empresa pagará ao safrista, a título de indenização do tempo de serviço, importância correspondente a um doze avos do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.	Lei nº 5.889/1973, art. 14, <i>caput</i> .
Art. 476. O produtor rural pessoa física poderá realizar contratação de trabalhador rural por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária.	Lei nº 5.889/1973, art. 14-A, <i>caput</i> (Incluído pela Lei nº 11.718/2008).
§ 1º A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo que, dentro do período de um ano, superar dois meses fica convertida em contrato de trabalho por prazo indeterminado, observando-se os termos da legislação aplicável.	Lei nº 5.889/1973, art. 14-A, § 1º (Incluído pela Lei nº 11.718/2008).
§ 2º A filiação e a inscrição do trabalhador de que trata este artigo na Previdência Social decorrem, automaticamente, da sua inclusão pelo empregador na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), cabendo à Previdência Social instituir mecanismo que permita a sua identificação.	Lei nº 5.889/1973, art. 14-A, § 2º (Incluído pela Lei nº 11.718/2008).
§ 3º O contrato de trabalho por pequeno prazo deverá ser formalizado mediante a inclusão do trabalhador na GFIP, na forma do disposto no § 2º deste artigo, e:	Lei nº 5.889/1973, art. 14-A, § 3º (Incluído pela Lei nº 11.718/2008).
I – mediante a anotação na CTPS e em Livro ou Ficha de Registro de Empregados; ou	Lei nº 5.889/1973, art. 14-A, § 3º, I (Incluído pela Lei nº 11.718/2008).
II – mediante contrato escrito, em duas vias, uma para cada parte, onde conste, no mínimo:	Lei nº 5.889/1973, art. 14-A, § 3º, II (Incluído pela Lei nº 11.718/2008).
a) expressa autorização em acordo coletivo ou convenção coletiva;	Lei nº 5.889/1973, art. 14-A, § 3º, II, "a" (Incluído pela Lei nº 11.718/2008).
b) identificação do produtor rural e do imóvel rural onde o trabalho será realizado e indicação da respectiva matrícula;	Lei nº 5.889/1973, art. 14-A, § 3º, II, "b" (Incluído pela Lei nº 11.718/2008).
c) identificação do trabalhador, com indicação do respectivo Número de Inscrição do Trabalhador (NIT).	Lei nº 5.889/1973, art. 14-A, § 3º, II, "c" (Incluído pela Lei nº 11.718/2008).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
§ 4º A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo só poderá ser realizada por produtor rural pessoa física, proprietário ou não, que explore diretamente atividade agroeconômica.	Lei nº 5.889/1973, art. 14-A, § 4º (Incluído pela Lei nº 11.718/2008).
§ 5º A não-inclusão do trabalhador na GFIP pressupõe a inexistência de contratação na forma deste artigo, sem prejuízo de comprovação, por qualquer meio admitido em direito, da existência de relação jurídica diversa.	Lei nº 5.889/1973, art. 14-A, § 6º (Incluído pela Lei nº 11.718/2008).
§ 6º São assegurados ao trabalhador rural contratado por pequeno prazo, além de remuneração equivalente à do trabalhador rural permanente, os demais direitos de natureza trabalhista.	Lei nº 5.889/1973, art. 14-A, § 8º (Incluído pela Lei nº 11.718/2008).
§ 7º Todas as parcelas devidas ao trabalhador de que trata este artigo serão calculadas dia a dia e pagas diretamente a ele mediante recibo.	Lei nº 5.889/1973, art. 14-A, § 9º (Incluído pela Lei nº 11.718/2008).
§ 8º O FGTS deverá ser recolhido e poderá ser levantado nos termos do Capítulo VII do Título II do Livro I.	Lei nº 5.889/1973, art. 14-A, § 10 (Incluído pela Lei nº 11.718/2008).
Art. 477. Aplicam-se ao trabalho rural as disposições relativas ao repouso semanal remunerado e feriados, de que trata a Subseção IV, da Seção I, do Capítulo III, do Título II, deste Livro.	Lei nº 605/1949, art. 2º.
Art. 478. Quando não colidirem com as disposições deste Título, aplicam-se ao trabalho rural as disposições relativas à relação de emprego, constantes do Título II deste Livro I.	Lei nº 5.889/1973, art. 1º, <i>caput</i> .
Art. 479. As infrações aos dispositivos deste Título serão punidas com multa de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por empregado em situação irregular.	Lei nº 5.889/1973, art. 18, <i>caput</i> (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001).
Parágrafo único. As infrações aos demais dispositivos desta Consolidação e aos da legislação esparsa, cometidas contra o trabalhador rural, serão punidas com as multas ali previstas.	Lei nº 5.889/1973, art. 18, § 1º (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001).
TÍTULO V	
DO TRABALHO TEMPORÁRIO NAS EMPRESAS URBANAS	



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 480. O regime de trabalho temporário, instituído pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a ser regulado por este Título.	Lei nº 6.019/1974, art. 1º.
Art. 481. Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços.	Lei nº 6.019/1974, art. 2º.
Art. 482. Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos.	Lei nº 6.019/1974, art. 4º.
Art. 482. O funcionamento da empresa de trabalho temporário dependerá de registro na Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.	Lei nº 6.019/1974, art. 5º.
Art. 484. O pedido de registro para funcionar deverá ser instruído com os seguintes documentos:	Lei nº 6.019/1974, art. 6º, <i>caput</i> .
I – prova de constituição da firma, com o competente registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede;	Lei nº 6.019/1974, art. 6º, alínea “a”.
II – prova de possuir capital social de no mínimo quinhentas vezes o valor do salário mínimo;	Lei nº 6.019/1974, art. 6º, alínea “b”.
III – prova de entrega da relação de trabalhadores a que se refere o art. 63, bem como apresentação da Certidão Negativa de Débito relativa a contribuições previdenciárias, fornecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;	Lei nº 6.019/1974, art. 6º, alínea “c”.
IV – prova de recolhimento da contribuição sindical;	Lei nº 6.019/1974, art. 6º, alínea “d”.
V – prova da propriedade do imóvel sede ou recibo referente ao último mês, relativo ao contrato de locação;	Lei nº 6.019/1974, art. 6º, alínea “e”.
VI – prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.	Lei nº 6.019/1974, art. 6º, alínea “f”.
Parágrafo único. No caso de mudança de sede ou de abertura de filiais, agências ou escritórios, é dispensada a apresentação dos documentos de que trata este artigo, exigindo-se, no entanto, o encaminhamento prévio de comunicação por escrito à Secretaria de Relações do Trabalho, com justificativa e endereço da nova sede ou das unidades operacionais da empresa.	Lei nº 6.019/1974, art. 6º, parágrafo único.
Art. 485. A empresa de trabalho temporário é obrigada a fornecer à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, quando solicitada, os elementos de informação julgados necessários ao estudo do mercado de trabalho.	Lei nº 6.019/1974, art. 8º.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 486. O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviço ou cliente deverá ser obrigatoriamente escrito e dele deverá constar expressamente o motivo justificador da demanda de trabalho temporário, assim como as modalidades de remuneração da prestação de serviço.	Lei nº 6.019/1974, art. 9º.
Art. 487. O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora ou cliente, com relação a um mesmo empregado, não poderá exceder de três meses, salvo autorização conferida pelo órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, segundo instruções baixadas pela Secretaria de Relações do Trabalho.	Lei nº 6.019/1974, art. 10.
Art. 488. O contrato de trabalho celebrado entre empresa de trabalho temporário e cada um dos trabalhadores colocados à disposição de uma empresa tomadora ou cliente será, obrigatoriamente, escrito e dele deverão constar, expressamente, os direitos conferidos aos trabalhadores temporários.	Lei nº 6.019/1974, art. 11, <i>caput</i> .
Parágrafo único. Será nula de pleno direito qualquer cláusula de reserva, proibindo a contratação do trabalhador pela empresa tomadora ou cliente ao fim do prazo em que tenha sido colocado à sua disposição pela empresa de trabalho temporário.	Lei nº 6.019/1974, art. 11, parágrafo único.
Art. 489. Ficam assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos:	Lei nº 6.019/1974, art. 12, <i>caput</i> .
I – remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente calculado à base horária, garantida, em qualquer hipótese, a percepção do salário mínimo;	Lei nº 6.019/1974, art. 12, alínea “a”.
II – jornada de oito horas, remuneradas as horas extraordinárias não excedentes de duas, com acréscimo de, no mínimo, cinqüenta por cento;	Lei nº 6.019/1974, art. 12, alínea “b”.
III – férias proporcionais, nos termos do art. 115, parágrafo único;	Lei nº 6.019/1974, art. 12, alínea “c”.
IV – repouso semanal remunerado;	Lei nº 6.019/1974, art. 12, alínea “d”.
V – adicional por trabalho noturno;	Lei nº 6.019/1974, art. 12, alínea “e”.
VI – indenização por dispensa sem justa causa ou término normal do contrato, correspondente a 1/12 (um doze avos) do pagamento recebido;	Lei nº 6.019/1974, art. 12, alínea “f”.
VII – seguro contra acidente do trabalho;	Lei nº 6.019/1974, art. 12, alínea “g”.
VIII – vale-transporte, nos termos do disposto na Subseção I da Seção III do Capítulo V do Título II deste Livro;	Lei nº 7.418/1985, art. 1º.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
IX – previdência social.	Lei nº 6.019/1974, art. 12, alínea “h”.
Art. 490. Registrar-se-á na CTPS do trabalhador sua condição de temporário.	Lei nº 6.019/1974, art. 12, § 1º.
Art. 491. A empresa tomadora ou cliente é obrigada a comunicar à empresa de trabalho temporário a ocorrência de todo acidente cuja vítima seja um trabalhador posto à sua disposição, considerando-se local de trabalho, para efeito da legislação específica, tanto aquele onde se efetua a prestação do trabalho, quanto a sede da empresa de trabalho temporário.	Lei nº 6.019/1974, art. 12, § 2º.
Art. 492. Constituem justa causa para rescisão do contrato do trabalhador temporário os atos e circunstâncias mencionados nos arts. 378 e 380, ocorrentes entre o trabalhador e a empresa de trabalho temporário ou entre aquele e a empresa cliente onde estiver prestando serviço.	Lei nº 6.019/1974, art. 13.
Art. 493. As empresas de trabalho temporário são obrigadas a fornecer às empresas tomadoras ou clientes, a seu pedido, a Certidão Negativa de Débito relativa às contribuições previdenciárias.	Lei nº 6.019/1974, art. 14.
Art. 494. A fiscalização do trabalho poderá exigir da empresa tomadora ou cliente a apresentação do contrato firmado com a empresa de trabalho temporário e, desta última, o contrato firmado com o trabalhador.	Lei nº 6.019/1974, art. 15.
Art. 495. No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização previstas neste Título.	Lei nº 6.019/1974, art. 16.
Art. 496. É defeso às empresas de prestação de serviço temporário contratar estrangeiros com visto provisório de permanência no País.	Lei nº 6.019/1974, art. 17.
Art. 497. É vedado à empresa de trabalho temporário cobrar do trabalhador qualquer importância, mesmo a título de mediação, podendo apenas efetuar os descontos previstos em Lei.	Lei nº 6.019/1974, art. 18, <i>caput</i> .
Parágrafo único. A infração deste artigo importa no cancelamento do registro para funcionamento da empresa de trabalho temporário, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.	Lei nº 6.019/1974, art. 18, parágrafo único.
Art. 498. As infrações ao disposto neste Título acarretarão a aplicação de multa de R\$ 170,26 (cento e setenta reais e vinte e seis centavos), por trabalhador prejudicado, dobrada no caso de reincidência.	Lei nº 7.855/1989, art. 3º, III.
TÍTULO VI	
DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO	



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 499. Observado o disposto nos arts. 18 e seu parágrafo único, 19 e seus parágrafos, 20, 21, 22, 25 e 27 e seus parágrafos, 29, 47, 49 e 56 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, a mão-de-obra do trabalho portuário avulso deverá ser requisitada ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO).	Lei nº 9.719/1998, art. 1º.
Art. 500. Para os fins previstos no art. 499:	Lei nº 9.719/1998, art. 2º, <i>caput</i> .
I – cabe ao operador portuário recolher ao OGMO os valores devidos pelos serviços executados, referentes à remuneração por navio, acrescidos dos percentuais relativos a décimo terceiro salário, férias, FGTS, encargos fiscais e previdenciários, no prazo de vinte e quatro horas da realização do serviço, para viabilizar o pagamento ao trabalhador portuário avulso;	Lei nº 9.719/1998, art. 2º, I.
II – cabe ao OGMO efetuar o pagamento da remuneração pelos serviços executados e das parcelas referentes a décimo terceiro salário e férias, diretamente ao trabalhador portuário avulso.	Lei nº 9.719/1998, art. 2º, II.
§ 1º O pagamento da remuneração pelos serviços executados será feito no prazo de quarenta e oito horas após o término do serviço.	Lei nº 9.719/1998, art. 2º, § 1º.
§ 2º Para efeito do disposto no inciso II, o OGMO depositará as parcelas referentes às férias e ao décimo terceiro salário, separada e respectivamente, em contas individuais vinculadas, a serem abertas e movimentadas às suas expensas, especialmente para este fim, em instituição bancária de sua livre escolha, sobre as quais deverão incidir rendimentos mensais com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.	Lei nº 9.719/1998, art. 2º, § 2º.
§ 3º Os depósitos a que se refere o § 2º serão efetuados no dia 2 do mês seguinte ao da prestação do serviço, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário.	Lei nº 9.719/1998, art. 2º, § 3º.
§ 4º O operador portuário e o OGMO são solidariamente responsáveis pelo pagamento dos encargos trabalhistas, das contribuições previdenciárias e demais obrigações, inclusive acessórias, devidas à Seguridade Social, arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vedada a invocação do benefício de ordem.	Lei nº 9.719/1998, art. 2º, § 4º.
§ 5º Os prazos previstos neste artigo podem ser alterados mediante convenção coletiva firmada entre entidades sindicais representativas dos trabalhadores e operadores portuários, observado o prazo legal para recolhimento dos encargos fiscais, trabalhistas e previdenciários.	Lei nº 9.719/1998, art. 2º, § 5º.
§ 6º A liberação das parcelas referentes a décimo terceiro salário e férias, depositadas nas contas individuais vinculadas, e o recolhimento do FGTS e dos encargos fiscais e previdenciários serão efetuados conforme regulamentação do Poder Executivo.	Lei nº 9.719/1998, art. 2º, § 6º.
Art. 501. O órgão gestor de mão-de-obra manterá o registro do trabalhador portuário avulso que:	Lei nº 9.719/1998, art. 3º, <i>caput</i> .



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
I – for cedido ao operador portuário para trabalhar em caráter permanente;	Lei nº 9.719/1998, art. 3º, I.
II – constituir cooperativa formada para se estabelecer como operador portuário ou associar-se a cooperativa, na forma do art. 17 da Lei nº 8.630, de 1993.	Lei nº 9.719/1998, art. 3º, II.
§ 1º Enquanto durar a cessão ou a associação de que tratam os incisos I e II deste artigo, o trabalhador deixará de concorrer à escala como avulso.	Lei nº 9.719/1998, art. 3º, § 1º.
§ 2º É vedado ao OGMO ceder trabalhador portuário avulso cadastrado a operador portuário, em caráter permanente.	Lei nº 9.719/1998, art. 3º, § 2º.
Art. 502. É assegurado ao trabalhador portuário avulso cadastrado no OGMO o direito de concorrer à escala diária complementando a equipe de trabalho do quadro dos registrados.	Lei nº 9.719/1998, art. 4º.
Art. 503. A escalação do trabalhador portuário avulso, em sistema de rodízio, será feita pelo OGMO.	Lei nº 9.719/1998, art. 5º.
Art. 504. Cabe ao operador portuário e ao OGMO verificar a presença, no local de trabalho, dos trabalhadores constantes da escala diária.	Lei nº 9.719/1998, art. 6º, <i>caput</i> .
Parágrafo único. Somente fará jus à remuneração o trabalhador avulso que, constante da escala diária, estiver em efetivo serviço.	Lei nº 9.719/1998, art. 6º, parágrafo único.
Art. 505. O OGMO deverá, quando exigido pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, exibir as listas de escalação diária dos trabalhadores portuários avulsos, por operador portuário e por navio.	Lei nº 9.719/1998, art. 7º, <i>caput</i> .
Parágrafo único. Caberá exclusivamente ao OGMO a responsabilidade pela exatidão dos dados lançados nas listas diárias referidas no <i>caput</i> deste artigo, assegurando que não haja preterição do trabalhador regularmente registrado e simultaneidade na escalação.	Lei nº 9.719/1998, art. 7º, parágrafo único.
Art. 506. Na escalação diária do trabalhador portuário avulso, deverá sempre ser observado um intervalo mínimo de onze horas consecutivas entre duas jornadas, salvo em situações excepcionais, constantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho.	Lei nº 9.719/1998, art. 8º.
Art. 507. Compete ao OGMO, ao operador portuário e ao empregador, conforme o caso, cumprir e fazer cumprir as normas concernentes a saúde e segurança do trabalho portuário.	Lei nº 9.719/1998, art. 9º, <i>caput</i> .
Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego estabelecerá as normas regulamentadoras de que trata o <i>caput</i> deste artigo.	Lei nº 9.719/1998, art. 9º, parágrafo único.
Art. 508. O descumprimento do disposto neste Título sujeitará o infrator às seguintes multas:	Lei nº 9.719/1998, art. 10, <i>caput</i> .



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
I – de R\$ 173,00 (cento e setenta e três reais) a R\$ 1.730,00 (um mil, setecentos e trinta reais), por infração ao <i>caput</i> do art. 505;	Lei nº 9.719/1998, art. 10, I.
II – de R\$ 575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais) a R\$ 5.750,00 (cinco mil, setecentos e cinquenta reais), por infração às normas de segurança do trabalho portuário, e de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais) a R\$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais), por infração às normas de saúde do trabalho, nos termos do art. 507;	Lei nº 9.719/1998, art. 10, II.
III - de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais) a R\$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais), por trabalhador em situação irregular, por infração ao parágrafo único do art. 505 e aos demais artigos.	Lei nº 9.719/1998, art. 10, III.
Parágrafo único. As multas previstas neste artigo serão graduadas segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, e aplicadas em dobro em caso de reincidência, oposição à fiscalização e desacato à autoridade, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação previdenciária.	Lei nº 9.719/1998, art. 10, parágrafo único.
Art. 509. Este Título também se aplica aos requisitantes de mão-de-obra de trabalhador portuário avulso junto ao OGMO que não sejam operadores portuários.	Lei nº 9.719/1998, art. 13.
Art. 510. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização da observância das disposições contidas neste Título, devendo as autoridades portuária, aduaneira, marítima, sanitária, de saúde e de polícia marítima, de que trata o art. 3º da Lei nº 8.630, de 1993, colaborar com os Auditores-Fiscais do Trabalho e Auditores da Receita Federal do Brasil em sua ação fiscalizadora, nas instalações portuárias ou a bordo de navios.	Lei nº 9.719/1998, art. 14.
TÍTULO VII	
DO TRABALHO DOS TÉCNICOS ESTRANGEIROS RESIDENTES NO EXTERIOR	
Art. 511. Os contratos de técnicos estrangeiros domiciliados ou residentes no exterior, para execução, no Brasil, de serviços especializados, em caráter provisório, com estipulação de salários em moeda estrangeira, serão, obrigatoriamente, celebrados por prazo determinado e prorrogáveis sempre a termo certo, ficando excluídos da aplicação do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 303 e no art. 310, e das disposições relativas ao FGTS, previstas no Capítulo VII do Título II deste Livro.	Decreto-lei nº 691/1969, art. 1º, <i>caput</i> .
Art. 512. Nos contratos que trata este Título, a empresa que, sem justa causa, despedir o técnico estrangeiro será obrigada a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.	Decreto-lei nº 691/1969, art. 1º, parágrafo único.
Parágrafo único. Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos salários será feito nos termos seguintes:	Decreto-lei nº 691/1969, art. 1º, parágrafo único.
I – quando o salário for pago por comissão ou percentagem, a indenização será calculada pela média das comissões ou percentagens percebidas durante o contrato;	Decreto-lei nº 691/1969, art. 1º, parágrafo único.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
II – para os técnicos que trabalhem por tarefa ou serviço, a indenização será calculada na base média do tempo costumeiramente gasto para a realização da tarefa ou serviço.	Decreto-lei nº 691/1969, art. 1º, parágrafo único.
Art. 513. O técnico estrangeiro não se poderá desligar do contrato, sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar a empresa dos prejuízos que desse fato lhe resultarem.	Decreto-lei nº 691/1969, art. 1º, parágrafo único.
Parágrafo único. A indenização, porém, não poderá exceder àquela a que teria direito o técnico estrangeiro em idênticas condições.	Decreto-lei nº 691/1969, art. 1º, parágrafo único.
Art. 514. Aos contratos que contiverem cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado, aplicam-se, caso seja exercido tal direito por qualquer das partes, os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado.	Decreto-lei nº 691/1969, art. 1º, parágrafo único.
Art. 515. Aos técnicos estrangeiros contratados nos termos deste Título e que perceberem salário exclusivamente em moeda nacional serão assegurados, além das vantagens previstas no contrato, apenas as garantias relativas a:	Decreto-lei nº 691/1969, art. 2º, <i>caput</i> .
I – salário mínimo;	Decreto-lei nº 691/1969, art. 2º, <i>caput</i> .
II – repouso semanal remunerado;	Decreto-lei nº 691/1969, art. 2º, <i>caput</i> .
III – férias anuais;	Decreto-lei nº 691/1969, art. 2º, <i>caput</i> .
IV – duração do trabalho;	Decreto-lei nº 691/1969, art. 2º, <i>caput</i> .
V – higiene e segurança do trabalho;	Decreto-lei nº 691/1969, art. 2º, <i>caput</i> .
VI – seguro contra acidente do trabalho; e	Decreto-lei nº 691/1969, art. 2º, <i>caput</i> .
VII – previdência social.	Decreto-lei nº 691/1969, art. 2º, <i>caput</i> .
§ 1º As garantias previstas neste artigo serão deferidas ao trabalhador que perceba salário exclusivamente em moeda nacional.	Decreto-lei nº 691/1969, art. 2º, <i>caput</i> .



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
§ 2º É vedada a estipulação contratual de participação nos lucros da empresa.	Decreto-lei nº 691/1969, art. 2º, parágrafo único.
Art. 516. A taxa de conversão da moeda estrangeira será, para todos os efeitos, a da data do vencimento da obrigação.	Decreto-lei nº 691/1969, art. 3º.
LIVRO II	
DO DIREITO COLETIVO DO TRABALHO	
TÍTULO I	
DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL URBANA	
CAPÍTULO I	
DA INSTITUIÇÃO SINDICAL	
Seção I	
Da Associação em Sindicato	
Art. 517. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.	CLT, art. 511, <i>caput</i> .
§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.	CLT, art. 511, § 1º.
§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.	CLT, art. 511, § 2º.
§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.	CLT, art. 511, § 3º.
§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.	CLT, art. 511, § 4º.
Art. 518. Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais específicas.	CLT, art. 570, <i>caput</i> .



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Parágrafo único. Quando os exercentes de quaisquer atividades ou profissões se constituírem, seja pelo número reduzido, seja pela natureza mesma dessas atividades ou profissões, seja pelas afinidades existentes entre elas, em condições tais que não se possam sindicalizar eficientemente pelo critério de especificidade de categoria, é-lhes permitido sindicalizar-se pelo critério de categorias similares ou conexas.	CLT, art. 570, parágrafo único.
Art. 519. Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do art. 518 poderá dissociar-se do sindicato principal, formando um sindicato específico.	CLT, art. 571.
Art. 520. Dentro da mesma base territorial, as empresas industriais do tipo artesanal poderão constituir entidades sindicais, de primeiro e segundo graus, distintas das associações sindicais das empresas congêneres, de tipo diferente.	CLT, art. 574, <i>caput</i> .
Art. 521. São prerrogativas dos sindicatos:	CLT, art. 513, <i>caput</i> .
I – representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;	CLT, art. 513, "a".
II – celebrar convenções e acordos coletivos de trabalho;	CLT, art. 513, "b".
III – atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria;	Lei nº 8.073/1990, art. 3º.
IV – eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;	CLT, art. 513, "c".
V – impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas;	CLT, art. 513, "e".
VI – fundar e manter agências de colocação.	CLT, art. 513, parágrafo único.
Parágrafo único. Nas ações individuais e coletivas de competência da Justiça do Trabalho, as entidades sindicais que representam profissionais liberais terão o mesmo poder de representação dos trabalhadores-empregados atribuído aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas.	Lei nº 7.316/1985, art. 1º.
Art. 522. São deveres dos sindicatos:	CLT, art. 514, <i>caput</i> .
I – manter serviços de assistência judiciária para os representados;	CLT, art. 514, "b".
II – promover a conciliação nos dissídios de trabalho.	CLT, art. 514, "c".
Art. 523. Os sindicatos poderão ser municipais, intermunicipais, estaduais, interestaduais e nacionais.	CLT, art. 517, <i>caput</i> .



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Parágrafo único. Dentro da base territorial, é facultado ao sindicato instituir delegacias ou seções para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional ou profissão liberal representada.	CLT, art. 517, § 2º.
Art. 524. Os estatutos deverão conter:	CLT, art. 518, § 1º.
I – a denominação e a sede da associação;	CLT, art. 518, § 1º, "a".
II – a categoria econômica ou profissional ou a profissão liberal representada;	CLT, art. 518, § 1º, "b".
III – as atribuições, o processo eleitoral e das votações, os casos de perda de mandato e de substituição dos administradores;	CLT, art. 518, § 1º, "d".
IV – duração de três anos para o mandato da diretoria;	CLT, art. 515, "b" (Redação dada pelo Decreto-lei nº 771/1969).
V – o modo de constituição e administração do patrimônio social e o destino que lhe será dado no caso de dissolução;	CLT, art. 518, § 1º, "e".
VI – as condições em que se dissolverá a associação.	CLT, art. 518, § 1º, "f".
Seção II	
Da Administração do Sindicato	
Art. 525. A administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída no máximo de sete e no mínimo de três membros e de um conselho fiscal composto de três membros, eleitos esses órgãos pela assembléia geral.	CLT, art. 522, <i>caput</i> .
§ 1º A diretoria elegerá, dentre os seus membros, o presidente do sindicato.	CLT, art. 522, § 1º.
§ 2º A competência do conselho fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato.	CLT, art. 522, § 2º.
§ 3º A representação e a defesa dos interesses da entidade perante os poderes públicos e as empresas constituem atribuição exclusiva da diretoria do sindicato e dos delegados sindicais, a que se refere o art. 529, salvo mandatário com poderes outorgados por procuração da diretoria, ou associado investido em representação prevista em lei.	CLT, art. 522, § 3º (Incluído pelo Decreto-lei nº 9.502/1946).
Art. 526. É proibido o exercício de cargo eletivo cumulativamente com o de emprego remunerado pelo sindicato ou por entidade sindical de grau superior.	CLT, art. 521, "b".
Art. 527. É gratuito o exercício dos cargos eletivos.	CLT, art. 521, "c".



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Parágrafo único. Quando, para o exercício de mandato, tiver o associado de sindicato de empregados, de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais de se afastar do seu trabalho, poderá ser-lhe arbitrada pela assembléia geral uma gratificação nunca excedente da importância de sua remuneração na profissão respectiva.	CLT, art. 521, parágrafo único.
Art. 528. Aplicam-se ao empregado de entidade sindical os preceitos das leis de proteção do trabalho e de previdência social, inclusive o direito de associação em sindicato.	CLT, art. 526, § 2º (Incluído pela Lei nº 11.295/2006).
Art. 529. Os delegados sindicais destinados à direção das delegacias ou seções instituídas na forma estabelecida no parágrafo único do art. 523 serão designados pela diretoria dentre os associados radicados no território da correspondente delegacia.	CLT, art. 523.
Art. 530. Serão sempre tomadas por escrutínio secreto, na forma estatutária, as deliberações da assembléia geral concernentes aos seguintes assuntos:	CLT, art. 524, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 2.693/1955).
I – eleição de associado para representação da respectiva categoria prevista em lei;	CLT, art. 524, "a" (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.502/1946).
II – tomada e aprovação de contas da diretoria;	CLT, art. 524, "b" (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.502/1946).
III – aplicação do patrimônio;	CLT, art. 524, "c" (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.502/1946).
IV – julgamento dos atos da diretoria, relativos a penalidades impostas a associados;	CLT, art. 524, "d" (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.502/1946).
V – pronunciamento sobre relações ou dissídio de trabalho, observado o seguinte:	CLT, art. 524, "e" (Incluída pela Lei nº 2.693/1955).
a) as deliberações da assembléia geral só serão consideradas válidas quando ela tiver sido especialmente convocada para esse fim, de acordo com as disposições dos estatutos da entidade sindical;	CLT, art. 524, "e" (Incluída pela Lei nº 2.693/1955).
b) o <i>quorum</i> para validade da assembléia será da maioria absoluta dos associados quites;	CLT, art. 524, "e" (Incluída pela Lei nº 2.693/1955).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
c) não obtido esse <i>quorum</i> em primeira convocação, reunir-se-á a assembléia em segunda convocação com os presentes, considerando-se aprovadas as deliberações que obtiverem dois terços dos votos.	CLT, art. 524, "e" (Incluída pela Lei nº 2.693/1955).
Seção III	
Das Eleições Sindicais	
Art. 531. A eleição para cargos de diretoria e conselho fiscal será realizada por escrutínio secreto, durante seis horas contínuas, pelo menos, na sede do sindicato, na de suas delegacias e seções e nos principais locais de trabalho.	CLT, art. 524, § 1º (Incluído pelo Decreto-lei nº 9.502/1946).
§ 1º Concomitantemente ao término do prazo estipulado para a votação, instalar-se-á, em assembléia eleitoral pública e permanente, na sede do sindicato, a mesa apuradora, para a qual serão enviadas, imediatamente, pelos presidentes das mesas coletoras, as urnas receptoras e as atas respectivas.	CLT, art. 524, § 2º (Incluído pelo Decreto-lei nº 9.502/1946).
§ 2º Será facultada a designação de mesa apuradora supletiva sempre que as peculiaridades ou conveniências do pleito a exigirem.	CLT, art. 524, § 2º (Incluído pelo Decreto-lei nº 9.502/1946).
§ 3º O pleito só será válido na hipótese de participarem da votação mais de dois terços dos associados com capacidade para votar.	CLT, art. 524, § 4º (Redação dada pela Lei nº 2.693/1955).
§ 4º Não obtido o coeficiente estabelecido no § 3º, será realizada nova eleição dentro de quinze dias, a qual terá validade se nela tomarem parte mais de cinquenta por cento dos referidos associados.	CLT, art. 524, § 4º (Redação dada pela Lei nº 2.693/1955).
§ 5º Na hipótese de não ter sido alcançado o coeficiente exigido para a segunda votação, será realizado o terceiro e último pleito, cuja validade dependerá do voto de mais de quarenta por cento dos aludidos associados.	CLT, art. 524, § 4º (Redação dada pela Lei nº 2.693/1955).
§ 6º O presidente da mesa apuradora proclamará os eleitos, os quais serão empossados automaticamente na data do término do mandato expirante, não tendo efeito suspensivo os protestos ou recursos oferecidos na conformidade da lei.	CLT, art. 524, § 4º (Redação dada pela Lei nº 2.693/1955).
Art. 532. Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos:	CLT, art. 530, <i>caput</i> (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
I – os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração;	CLT, art. 530, I (Incluído pelo Decreto-lei nº 229/1967).
II – os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;	CLT, art. 530, II (Incluído pelo Decreto-lei nº 229/1967).
III – os que não estiverem, desde dois anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional;	CLT, art. 530, III (Incluído pelo Decreto-lei nº 229/1967).
IV – os que tiverem sido condenados por crime doloso enquanto persistirem os efeitos da pena;	CLT, art. 530, IV (Incluído pelo Decreto-lei nº 229/1967).
V – os que não estiverem no gozo de seus direitos políticos;	CLT, art. 530, V (Incluído pelo Decreto-lei nº 229/1967).
VI – os que tiverem má conduta, devidamente comprovada.	CLT, art. 530, VII (Incluído pelo Decreto-lei nº 507/1969).
Art. 533. Nas eleições para cargos de diretoria e do conselho fiscal, serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria absoluta de votos em relação ao total dos associados eleitores.	CLT, art. 531, <i>caput</i> .
Art. 534. As eleições para a renovação da diretoria e do conselho fiscal deverão ser procedidas dentro do prazo máximo de sessenta dias e mínimo de trinta dias, antes do término do mandato dos dirigentes em exercício.	CLT, art. 532, <i>caput</i> (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.080/1945).
Parágrafo único. Competirá à diretoria em exercício, dentro de trinta dias da realização das eleições, dar publicidade ao resultado do pleito, fazendo comunicação ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego da relação dos eleitos, com os dados pessoais de cada um e a designação da função que vai exercer.	CLT, art. 532, § 2º (Incluído pelo Decreto-lei nº 8.080/1945).
Seção IV	
Das Associações de Grau Superior	



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 535. Constituem associações sindicais de grau superior as federações e confederações organizadas nos termos desta Seção.	CLT, art. 533.
Art. 536. É facultado aos sindicatos, quando em número não inferior a cinco, desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação.	CLT, art. 534, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 3.265/1957).
§ 1º O agrupamento dos sindicatos em federações obedecerá às mesmas regras que as estabelecidas para o agrupamento das atividades e profissões em sindicatos.	CLT, art. 573, <i>caput</i> .
§ 2º É permitido a qualquer federação, para o fim de lhes coordenar os interesses, agrupar os sindicatos de determinado município ou região a ela filiados, mas a união não terá direito de representação das atividades ou profissões agrupadas.	CLT, art. 534, § 3º (Renumerado pela Lei nº 3.265/1957).
Art. 537. As confederações organizar-se-ão com o mínimo de três federações.	CLT, art. 535, <i>caput</i> .
Art. 538. A administração das federações e confederações será exercida pelos seguintes órgãos:	CLT, art. 538, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 2.693/1955).
I – diretoria;	CLT, art. 538, "a" (Redação dada pela Lei nº 2.693/1955).
II – conselho de representantes;	CLT, art. 538, "b" (Redação dada pela Lei nº 2.693/1955).
III – conselho fiscal.	CLT, art. 538, "c" (Redação dada pela Lei nº 2.693/1955).
§ 1º A diretoria será constituída no mínimo de três membros, e de três membros se comporá o conselho fiscal, os quais serão eleitos pelo conselho de representantes com mandato por três anos.	CLT, art. 538, § 1º (Redação dada pelo Decreto-lei nº 771/1969).
§ 2º Só poderão ser eleitos os integrantes dos grupos das federações ou dos planos das confederações, respectivamente.	CLT, art. 538, § 2º (Incluído pela Lei nº 2.693/1955).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
§ 3º O presidente da federação ou confederação será escolhido, dentre os seus membros, pela diretoria.	CLT, art. 538, § 3º (Renumerado pela Lei nº 2.693/1955).
§ 4º O conselho de representantes será formado pelas delegações dos sindicatos ou das federações filiadas, constituída cada delegação de dois membros, com mandato por três anos, cabendo um voto a cada delegação.	CLT, art. 538, § 4º (Renumerado e alterado pelo Decreto-lei nº 771/1969).
§ 5º A competência do conselho fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira.	CLT, art. 538, § 5º (Incluído pela Lei nº 2.693/1955).
Art. 539. Para a constituição e administração das federações serão observadas, no que for aplicável, as disposições dos arts. 523 e 524 e da Seção II do presente Capítulo.	CLT, art. 539.
Seção V	
Das Centrais Sindicais	
Art. 540. Considera-se central sindical, para os efeitos do disposto nesta Seção, a entidade associativa de direito privado composta por organizações sindicais de trabalhadores urbanos ou rurais.	Lei nº 11.648/2008, art. 1º, parágrafo único.
Art. 541. A central sindical, entidade de representação geral dos trabalhadores urbanos ou rurais, constituída em âmbito nacional, terá as seguintes atribuições e prerrogativas:	Lei nº 11.648/2008, art. 1º, <i>caput</i> .
I – coordenar a representação dos trabalhadores por meio das organizações sindicais a ela filiadas; e	Lei nº 11.648/2008, art. 1º, I.
II – participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores.	Lei nº 11.648/2008, art. 1º, II.
Art. 542. Para o exercício das atribuições e prerrogativas a que se refere o inciso II do art. 541, a central sindical deverá cumprir os seguintes requisitos:	Lei nº 11.648/2008, art. 2º, <i>caput</i>
I – filiação de, no mínimo, cem sindicatos distribuídos nas cinco regiões do País;	Lei nº 11.648/2008, art. 2º, I.
II – filiação em pelo menos três regiões do País de, no mínimo, vinte sindicatos em cada uma;	Lei nº 11.648/2008, art. 2º, II.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
III – filiação de sindicatos em, no mínimo, cinco setores de atividade econômica; e	Lei nº 11.648/2008, art. 2º, III.
IV – filiação de sindicatos que representem, no mínimo, sete por cento do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional.	Lei nº 11.648/2008, art. 2º, IV.
Art. 543. A indicação pela central sindical de representantes nos fóruns tripartites, conselhos e colegiados de órgãos públicos a que se refere o inciso II do art. 541 será em número proporcional ao índice de representatividade previsto no inciso IV do art. 542, salvo acordo entre centrais sindicais.	Lei nº 11.648/2008, art. 3º, <i>caput</i> .
§ 1º O critério de proporcionalidade, bem como a possibilidade de acordo entre as centrais, previsto no <i>caput</i> deste artigo não poderá prejudicar a participação de outras centrais sindicais que atenderem aos requisitos estabelecidos no art. 542.	Lei nº 11.648/2008, art. 3º, § 1º.
§ 2º A aplicação do disposto no <i>caput</i> deste artigo deverá preservar a paridade de representação de trabalhadores e empregadores em qualquer organismo mediante o qual sejam levadas a cabo as consultas.	Lei nº 11.648/2008, art. 3º, § 2º.
Art. 544. A aferição dos requisitos de representatividade de que trata o art. 542 será realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.	Lei nº 11.648/2008, art. 4º, <i>caput</i>
§ 1º O Ministro do Trabalho e Emprego, mediante consulta às centrais sindicais, poderá baixar instruções para disciplinar os procedimentos necessários à aferição dos requisitos de representatividade, bem como para alterá-los com base na análise dos índices de sindicalização dos sindicatos filiados às centrais sindicais.	Lei nº 11.648/2008, art. 4º, § 1º.
§ 2º Ato do Ministro do Trabalho e Emprego divulgará, anualmente, relação das centrais sindicais que atendem aos requisitos de que trata o art. 542, indicando seus índices de representatividade.	Lei nº 11.648/2008, art. 4º, § 2º.
Seção VI	
Dos Direitos dos Exercentes de Atividades ou Profissões e dos Sindicalizados	
Art. 545. É livre a associação profissional ou sindical.	CLT, art. 544 (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).
Art. 546. A toda empresa ou indivíduo que exerçam respectivamente atividade ou profissão assiste o direito de ser admitido no sindicato da respectiva categoria.	CLT, art. 540, <i>caput</i> .
§ 1º Perderá os direitos de associado o sindicalizado que deixar o exercício de atividade ou de profissão, salvo os associados de sindicatos de empregados, de agentes ou trabalhadores autônomos e de profissões liberais que:	CLT, art. 540, §§ 1º e 2º.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
I – forem aposentados;	CLT, art. 540, § 2º.
II – estiverem em desemprego ou falta de trabalho; ou	CLT, art. 540, § 2º.
III – tiverem sido convocados para prestação de serviço militar.	CLT, art. 540, § 2º.
§ 2º Os associados a que se referem os incisos II e III do § 1º não podem exercer cargo de administração sindical ou de representação econômica ou profissional.	CLT, art. 540, § 2º.
§ 3º Todos os associados a que se refere o § 1º ficarão isentos de qualquer contribuição.	CLT, art. 540, § 2º.
Art. 547. Os que exercerem determinada atividade ou profissão onde não haja sindicato da respectiva categoria, ou de atividade ou profissão similar ou conexas, poderão filiar-se a sindicato de profissão idêntica, similar ou conexas, existente na localidade mais próxima.	CLT, art. 541, <i>caput</i> .
Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos sindicatos em relação às respectivas federações.	CLT, art. 541, parágrafo único.
Art. 548. O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais.	CLT, art. 543, <i>caput</i> (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).
§ 1º O empregado perderá o mandato se a transferência for por ele solicitada ou voluntariamente aceita.	CLT, art. 543, § 1º (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).
§ 2º Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere esse artigo.	CLT, art. 543, § 2º (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).
§ 3º Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até um ano após o final do seu mandato, caso seja eleito inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação.	CLT, art. 543, § 3º (Redação dada pela Lei nº 7.543/1986).
§ 4º Considera-se cargo de direção ou de representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei.	CLT, art. 543, § 4º (Redação dada pela Lei nº 7.223/1984).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
§ 5º Para os fins deste artigo, a entidade sindical comunicará por escrito à empresa, dentro de vinte e quatro horas, o dia e a hora do registro da candidatura do seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo, outrossim, a este, comprovante no mesmo sentido.	CLT, art. 543, § 5º (Incluído pelo Decreto-lei nº 229/1967).
§ 6º A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado fica sujeita à penalidade prevista no art. 556, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado.	CLT, art. 543, § 6º (Incluído pelo Decreto-lei nº 229/1967).
Art. 549. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades.	CLT, art. 545, <i>caput</i> (Redação dada pelo Decreto-lei nº 925/1969).
Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 556 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.	CLT, art. 545, parágrafo único (incluído pelo Decreto-lei nº 925/1969).
Seção VII	
Da Gestão Financeira do Sindicato e de sua Fiscalização	
Art. 550. Constituem o patrimônio das associações sindicais:	CLT, art. 548, <i>caput</i> .
I – as contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, sob a denominação de contribuição sindical, pagas e arrecadadas na forma do Capítulo II deste Título;	CLT, art. 548, "a".
II – as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas assembléias gerais;	CLT, art. 548, "b".
III – os bens e valores adquiridos e as rendas por eles produzidas;	CLT, art. 548, "c".
IV – as doações e legados;	CLT, art. 548, "d".
V – as multas e outras rendas eventuais.	CLT, art. 548, "e".
Art. 551. A receita dos sindicatos, federações e confederações só poderá ter aplicação na forma prevista nos respectivos orçamentos anuais, obedecidas as disposições estabelecidas na lei e nos seus estatutos.	CLT, art. 549, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 552. Os bens imóveis das entidades sindicais não serão alienados sem a prévia autorização das respectivas assembleias gerais, reunidas com a presença da maioria absoluta dos associados com direito a voto ou dos conselhos de representantes com a maioria absoluta dos seus membros.	CLT, art. 549, § 2º (Incluído pela Lei nº 6.386/1976).
§ 1º Caso não seja obtido o <i>quorum</i> estabelecido no <i>caput</i> , a matéria poderá ser decidida em nova assembleia geral, reunida com qualquer número de associados com direito a voto, após o transcurso de dez dias da primeira convocação.	CLT, art. 549, § 3º (Incluído pela Lei nº 6.386/1976).
§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo, a decisão somente terá validade se adotada pelo mínimo de dois terços dos presentes, em escrutínio secreto.	CLT, art. 549, § 4º (Incluído pela Lei nº 6.386/1976).
§ 3º A venda do imóvel será efetuada pela diretoria da entidade, após a decisão da assembleia geral ou do conselho de representantes, mediante concorrência pública, com edital publicado no Diário Oficial da União e na imprensa diária, com antecedência mínima de trinta dias da data de sua realização.	CLT, art. 549, § 6º (Incluído pela Lei nº 6.386/1976).
§ 4º Os recursos destinados ao pagamento total ou parcelado dos bens imóveis adquiridos serão consignados, obrigatoriamente, nos orçamentos anuais das entidades sindicais.	CLT, art. 549, § 7º (Incluído pela Lei nº 6.386/1976).
Art. 553. Os orçamentos das entidades sindicais serão aprovados, em escrutínio secreto, pelas respectivas assembleias gerais ou conselho de representantes, até trinta dias antes do início do exercício financeiro a que se referem, e conterão a discriminação da receita e da despesa.	CLT, art. 550, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).
§ 1º Após a aprovação prevista neste artigo, os orçamentos serão publicados, em resumo, no prazo de trinta dias, contados da data da realização da assembleia geral ou da reunião do conselho de representantes, que os aprovou, observada a seguinte sistemática:	CLT, art. 550, § 1º (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).
I – no Diário Oficial da União - Seção I - Parte II, os orçamentos das confederações, federações e sindicatos de base interestadual ou nacional;	CLT, art. 550, § 1º, "a" (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).
II – no órgão de imprensa oficial do Estado ou Território ou jornal de grande circulação local, os orçamentos das federações estaduais e sindicatos municipais, intermunicipais e estaduais.	CLT, art. 550, § 1º, "b" (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).
§ 2º As dotações orçamentárias que se apresentarem insuficientes para o atendimento das despesas, ou não incluídas nos orçamentos correntes, poderão ser ajustadas ao fluxo dos gastos, mediante a abertura de créditos adicionais solicitados pela diretoria da entidade às respectivas assembleias gerais ou conselhos de representantes, cujos atos concessórios serão publicados até o último dia do exercício correspondente, obedecida a mesma sistemática prevista no § 1º.	CLT, art. 550, § 2º (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
§ 3º Os créditos adicionais classificam-se em:	CLT, art. 550, § 3º (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).
I – suplementares, os destinados a reforçar dotações alocadas no orçamento; e	CLT, art. 550, § 3º, "a" (Incluída pela Lei nº 6.386/1976).
II – especiais, os destinados a incluir dotações no orçamento, a fim de fazer face às despesas para as quais não se tenha consignado crédito específico.	CLT, art. 550, § 3º, "b" (Incluída pela Lei nº 6.386/1976).
§ 4º A abertura dos créditos adicionais depende da existência de receita para sua compensação, considerando-se, para esse efeito, desde que não comprometidos:	CLT, art. 550, § 4º (Incluído pela Lei nº 6.386/1976).
I – o <i>superavit</i> financeiro apurado em balanço do exercício anterior;	CLT, art. 550, § 4º, "a" (Incluída pela Lei nº 6.386/1976).
II – o excesso de arrecadação, assim entendido o saldo positivo da diferença entre a renda prevista e a realizada, tendo-se em conta, ainda, a tendência do exercício; e	CLT, art. 550, § 4º, "b" (Incluída pela Lei nº 6.386/1976).
III – a resultante da anulação parcial ou total de dotações alocadas no orçamento ou de créditos adicionais abertos no exercício.	CLT, art. 550, § 4º, "c" (Incluída pela Lei nº 6.386/1976).
§ 5º Para efeito orçamentário e contábil sindical, o exercício financeiro coincidirá com o ano civil, a ele pertencendo todas as receitas arrecadadas e as despesas compromissadas.	CLT, art. 550, § 5º (Incluído pela Lei nº 6.386/1976).
Art. 554. Todas as operações de ordem financeira e patrimonial serão evidenciadas pelos registros contábeis das entidades sindicais, executados sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado.	CLT, art. 551, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).
§ 1º A escrituração contábil a que se refere este artigo será baseada em documentos de receita e despesa, que ficarão arquivados nos serviços de contabilidade, à disposição dos órgãos responsáveis pelo acompanhamento administrativo e da fiscalização financeira da própria entidade, ou do controle que poderá ser exercido pelos órgãos da União, em face da legislação específica.	CLT, art. 551, § 1º (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
§ 2º Os documentos comprobatórios dos atos de receita e despesa, a que se refere o § 1º, poderão ser incinerados, após decorridos cinco anos da data de quitação das contas pelo órgão competente.	CLT, art. 551, § 2º (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).
§ 3º É obrigatório o uso do livro diário, encadernado, com folhas seguida e tipograficamente numeradas, para a escrituração, pelo método das partidas dobradas, diretamente ou por reprodução, dos atos ou operações que modifiquem ou venham a modificar a situação patrimonial da entidade, o qual conterà, respectivamente, na primeira e na última páginas, os termos de abertura e de encerramento.	CLT, art. 551, § 3º (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).
§ 4º A entidade sindical que se utilizar de sistema mecânico ou eletrônico para sua escrituração contábil poderá substituir o diário e os livros facultativos ou auxiliares por fichas ou formulários contínuos, cujos lançamentos deverão satisfazer a todos os requisitos e normas de escrituração exigidos com relação aos livros mercantis, inclusive no que respeita a termos de abertura e de encerramento e numeração seqüencial e tipográfica.	CLT, art. 551, § 4º (Incluído pela Lei nº 6.386/1976).
§ 5º Na escrituração por processos de fichas ou formulários contínuos, a entidade adotará livro próprio para inscrição do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício, o qual conterà os mesmos requisitos exigidos para os livros de escrituração.	CLT, art. 551, § 5º (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).
§ 6º As entidades sindicais manterão registro específico dos bens de qualquer natureza, de sua propriedade, em livros ou fichas próprias, que atenderão às mesmas formalidades exigidas para o livro diário.	CLT, art. 551, § 7º (Incluído pela Lei nº 6.386/1976).
§ 7º As contas dos administradores das entidades sindicais serão aprovadas, em escrutínio secreto, pelas assembléias gerais ou conselhos de representantes, com prévio parecer do conselho fiscal.	CLT, art. 551, § 8º (Incluído pela Lei nº 6.386/1976).
Art. 555. Os atos que importem em malversação ou dilapidação do patrimônio das associações ou entidades sindicais ficam equiparados ao crime de peculato julgado e punido na conformidade da legislação penal.	CLT, art. 552 (Redação dada pelo Decreto-lei nº 925/1969).
Seção VIII	
Das Penalidades	
Art. 556. As infrações ao disposto nos arts. 548, § 6º, e 549 serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com multa de R\$ 80,51 (oitenta reais e cinquenta e um centavos) e R\$ 4.025,33 (quatro mil e vinte e cinco reais e trinta e três centavos), dobrada na reincidência.	CLT, art. 553, <i>caput</i> e alínea "a".
Seção IX	
Disposições Gerais	



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 557. São obrigadas ao registro todas as associações profissionais constituídas por atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, de acordo com o art. 517.	CLT, art. 558, <i>caput</i> .
§ 1º As associações profissionais registradas nos termos deste artigo poderão representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses individuais dos associados relativos à sua atividade ou profissão, sendo-lhes também extensiva a prerrogativa contida no inciso VI do art. 521.	CLT, art. 558, <i>caput</i>
§ 2º O registro a que se refere o presente artigo competirá às Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego ou às repartições autorizadas em virtude da lei.	CLT, art. 558, § 1º (Redação dada pelo Decreto-lei nº 925/1969) .
§ 3º O registro das associações far-se-á mediante requerimento, acompanhado da cópia autêntica dos estatutos e da declaração do número de associados, do patrimônio e dos serviços sociais organizados.	CLT, art. 558, § 2º.
Art. 558. Não se reputará transmissão de bens, para efeitos fiscais, a incorporação do patrimônio de uma associação profissional ao da entidade sindical, ou das entidades aludidas entre si.	CLT, art. 560.
Art. 559. A denominação "sindicato" é privativa das associações profissionais de primeiro grau.	CLT, art. 561.
Art. 560. As expressões "federação" e "confederação", seguidas da designação de uma atividade econômica ou profissional, constituem denominações privativas das entidades sindicais de grau superior.	CLT, art. 562.
Art. 561. Os sindicatos que se constituírem por categorias similares ou conexas, nos termos do parágrafo único do art. 518, adotarão denominação em que fiquem, tanto como possível, explicitamente mencionadas as atividades ou profissões concentradas.	CLT, art. 572, <i>caput</i> .
Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do art. 519, o sindicato principal terá a denominação alterada, eliminando-se-lhe a designação relativa à atividade ou profissão dissociada.	CLT, art. 572, parágrafo único.
CAPÍTULO II	
DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	
Seção I	
Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical	
Art. 562. As contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de "contribuição sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.	CLT, art. 578.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 563. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 575.	CLT, art. 579 (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).
Art. 564. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:	CLT, art. 580, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).
I – na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;	CLT, art. 580, I (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).
II – para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a R\$ 5,70 (cinco reais e setenta centavos);	CLT, art. 580, II (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).
III – para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva:	CLT, art. 580, III (Redação dada pela Lei nº 7.047/1982).
Classes de capital - alíquota	CLT, art. 580, III, tabela progressiva (Redação dada pela Lei nº 7.047/1982).
1. até R\$ 2.851,24 (dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos) 0,8%	CLT, art. 580, III, tabela progressiva, item 1 (Redação dada pela Lei nº 7.047/1982).
2. acima de R\$ 2.851,24 (dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos), até R\$ 28.512,43 (vinte e oito mil, quinhentos e doze reais e quarenta e três centavos) 0,2%	CLT, art. 580, III, tabela progressiva, item 2 (Redação dada pela Lei nº 7.047/1982).
3. acima de R\$ 28.512,43 (vinte e oito mil, quinhentos e doze reais e quarenta e três centavos), até R\$ 2.851.243,39 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, duzentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos) 0,1%	CLT, art. 580, III, tabela progressiva, item 3 (Redação dada pela Lei nº 7.047/1982).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
4. acima de R\$ 2.851.243,39 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, duzentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos), até R\$ 15.206.631,43 (quinze milhões, duzentos e seis mil, seiscentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos) 0,02%	CLT, art. 580, III, tabela progressiva, item 4 (Redação dada pela Lei nº 7.047/1982).
§ 1º A contribuição sindical prevista na tabela constante do inciso III deste artigo corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites.	CLT, art. 580, § 1º (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).
§ 2º É fixada em R\$ 11,40 (onze reais e quarenta centavos), a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da firma ou empresa, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital equivalente a R\$ 15.206.631,43 (quinze milhões, duzentos e seis mil, seiscentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos), para efeito do cálculo da contribuição máxima, respeitada a tabela progressiva.	CLT, art. 580, § 3º (Redação dada pela Lei nº 7.047/1982).
§ 3º Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em firma ou empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela progressiva a que se refere o inciso III.	CLT, art. 580, § 4º (Incluído pela Lei nº 6.386/1976).
§ 4º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social, considerarão, como capital, para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva constante do inciso III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de quarenta por cento sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, observados os limites estabelecidos no § 2º deste artigo.	CLT, art. 580, § 5º (Incluído pela Lei nº 6.386/1976).
§ 5º Excluem-se da regra do § 4º as entidades ou instituições que comprovarem, através de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho e Emprego, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos.	CLT, art. 580, § 6º (Incluído pela Lei nº 6.386/1976).
Art. 565. Para os fins do inciso III do art. 564, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, conforme localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.	CLT, art. 581, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).
§ 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.	CLT, art. 581, § 1º (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente em regime de conexão funcional.	CLT, art. 581, § 2º (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).
Art. 566. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.	CLT, art. 582, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).
§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o inciso I do art. 564, o equivalente:	CLT, art. 582, § 1º (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).
I – a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;	CLT, art. 582, § 1º, "a" (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).
II – a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.	CLT, art. 582, § 1º, "b" (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).
§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.	CLT, art. 582, § 2º (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).
Art. 567. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro.	CLT, art. 583, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).
§ 1º O recolhimento obedecerá ao sistema de guias, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho e Emprego.	CLT, art. 583, § 1º (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).
§ 2º O comprovante de depósito da contribuição sindical será remetido ao respectivo sindicato; na falta deste, à correspondente entidade sindical de grau superior, e, se for o caso, ao Ministério do Trabalho e Emprego.	CLT, art. 583, § 2º (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 568. Servirá de base para o pagamento da contribuição sindical, pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, a lista de contribuintes organizada pelos respectivos sindicatos e, na falta destes, pelas federações ou confederações coordenadoras da categoria.	CLT, art. 584 (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).
Art. 569. Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, desde que a exerça, efetivamente, na firma ou empresa e como tal sejam nelas registrados.	CLT, art. 585, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).
Parágrafo único. Na hipótese referida neste artigo, à vista da manifestação do contribuinte e da exibição da prova de quitação da contribuição, dada por sindicato de profissionais liberais, o empregador deixará de efetuar, no salário do contribuinte, o desconto a que se refere o art. 566.	CLT, art. 585, parágrafo único (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).
Art. 570. A contribuição sindical será recolhida, nos meses fixados no presente Capítulo, à CAIXA ao Banco do Brasil S.A. ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do sistema de arrecadação dos tributos federais, os quais, de acordo com instruções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, repassarão à CAIXA as importâncias arrecadadas.	CLT, art. 586, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).
§ 1º Integrarão a rede arrecadadora as Caixas Econômicas Estaduais, nas localidades onde inexistam os estabelecimentos previstos no <i>caput</i> deste artigo.	CLT, art. 586, § 1º (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).
§ 2º Tratando-se de empregador, agente ou trabalhador autônomo ou profissional liberal, o recolhimento será efetuado pelo próprio contribuinte, diretamente ao estabelecimento arrecadador.	CLT, art. 586, § 2º (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).
§ 3º A contribuição sindical devida pelos empregados e trabalhadores avulsos será recolhida pelo empregador e pelo sindicato ou OGMO, respectivamente.	CLT, art. 586, § 3º (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).
Art. 571. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.	CLT, art. 587 (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).
Art. 572. A CAIXA manterá conta corrente intitulada "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", em nome de cada uma das entidades sindicais beneficiadas, cabendo ao Ministério do Trabalho e Emprego cientificá-la das ocorrências pertinentes à vida administrativa dessas entidades.	CLT, art. 588, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
§ 1º Os saques na conta corrente referida no <i>caput</i> deste artigo far-se-ão mediante ordem bancária ou cheque com as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro da entidade sindical.	CLT, art. 588, § 1º (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).
§ 2º A CAIXA remeterá, mensalmente, a cada entidade sindical, um extrato da respectiva conta corrente e, quando solicitado, aos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego.	CLT, art. 588, § 2º (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).
Art. 573. A CAIXA abrirá uma conta corrente especial denominada "Conta Emprego e Salário", na qual será creditada a quota-parte da contribuição sindical.	Lei nº 6.386/1976, art. 4º, <i>caput</i> .
Parágrafo único. A CAIXA comunicará ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), para efeito de registro e contabilização, os créditos efetuados na conta especial a que alude o <i>caput</i> deste artigo.	Lei nº 6.386/1976, art. 4º, § 2º.
Art. 574. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela CAIXA, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho e Emprego:	CLT, art. 589, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).
I – para os empregadores:	CLT, art. 589, I (Redação dada pela Lei nº 11.648/2008).
a) cinco por cento para a confederação correspondente;	CLT, art. 589, I, "a" (Incluída pela Lei nº 11.648/2008).
b) quinze por cento para a federação;	CLT, art. 589, I, "b" (Incluída pela Lei nº 11.648/2008).
c) sessenta por cento para o sindicato respectivo;	CLT, art. 589, I, "c" (Incluída pela Lei nº 11.648/2008).
d) vinte por cento para a "Conta Especial Emprego e Salário".	CLT, art. 589, I, "d" (Incluída pela Lei nº 11.648/2008).
II – para os trabalhadores:	CLT, art. 589, II (Redação dada pela Lei nº 11.648/2008).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
a) cinco por cento para a confederação correspondente;	CLT, art. 589, II, "a" (Incluída pela Lei nº 11.648/2008) .
b) dez por cento para a central sindical;	CLT, art. 589, II, "b" (Incluída pela Lei nº 11.648/2008) .
c) quinze por cento para a federação;	CLT, art. 589, II, "c" (Incluída pela Lei nº 11.648/2008) .
d) sessenta por cento para o sindicato respectivo; e	CLT, art. 589, II, "d" (Incluída pela Lei nº 11.648/2008) .
e) dez por cento para a "Conta Especial Emprego e Salário".	CLT, art. 589, II, "e" (Incluída pela Lei nº 11.648/2008) .
§ 1º O sindicato de trabalhadores indicará ao Ministério do Trabalho e Emprego a central sindical a que estiver filiado como beneficiária da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação dos créditos previstos neste artigo.	CLT, art. 589, § 1º (Incluído pela Lei nº 11.648/2008) .
§ 2º A central sindical a que se refere a alínea "b" do inciso II do <i>caput</i> deste artigo deverá atender aos requisitos de representatividade previstos no art. 542.	CLT, art. 589, § 2º (Incluído pela Lei nº 11.648/2008) .
Art. 575. Inexistindo sindicato, os percentuais previstos na alínea "c" do inciso I e na alínea "d" do inciso II do <i>caput</i> do art. 574 serão creditados à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.	CLT, art. 591, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 11.648/2008) .
Parágrafo único. Na hipótese do <i>caput</i> deste artigo, os percentuais previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I e nas alíneas "a" e "c" do inciso II do <i>caput</i> do art. 574 caberão à confederação.	CLT, art. 591, parágrafo único (Redação dada pela Lei nº 11.648/2008) .
Art. 576. Inexistindo confederação, o percentual previsto no art. 574 caberá à federação representativa do grupo.	CLT, art. 590, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 11.648/2008) .



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 577. Não havendo sindicato, nem entidade sindical de grau superior ou central sindical, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à "Conta Especial Emprego e Salário".	CLT, art. 590, § 3º (Redação dada pela Lei nº 11.648/2008).
Art. 578. Não havendo indicação de central sindical, na forma do § 1º do art. 574, os percentuais que lhe caberiam serão destinados à "Conta Especial Emprego e Salário".	CLT, art. 590, § 4º (Incluído pela Lei nº 11.648/2008).
Seção II	
Da Aplicação da Contribuição Sindical	
Art. 579. A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, visando aos seguintes objetivos:	CLT, art. 592, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).
I – sindicatos de empregadores e de agentes autônomos:	CLT, art. 592, I (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).
a) assistência técnica e jurídica;	CLT, art. 592, I, "a" (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).
b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica	CLT, art. 592, I, "b" (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).
c) realização de estudos econômicos e financeiros;	CLT, art. 592, I, "c" (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).
d) agências de colocação;	CLT, art. 592, I, "d" (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).
e) cooperativas;	CLT, art. 592, I, "e" (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
f) bibliotecas;	CLT, art. 592, I, “f” (Incluída pela Lei nº 6.386/1976).
g) creches;	CLT, art. 592, I, “g” (Incluída pela Lei nº 6.386/1976).
h) congressos e conferências;	CLT, art. 592, I, “h” (Incluída pela Lei nº 6.386/1976).
i) medidas de divulgação comercial e industrial no País e no estrangeiro, bem como em outras tendentes a incentivar e aperfeiçoar a produção nacional;	CLT, art. 592, I, “i” (Incluída pela Lei nº 6.386/1976).
j) feiras e exposições;	CLT, art. 592, I, “j” (Incluída pela Lei nº 6.386/1976).
l) prevenção de acidentes do trabalho;	CLT, art. 592, I, “l” (Incluída pela Lei nº 6.386/1976).
m) finalidades desportivas;	CLT, art. 592, I, “m” (Incluída pela Lei nº 6.386/1976).
II – sindicatos de empregados:	CLT, art. 592, II (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).
a) assistência jurídica;	CLT, art. 592, II, “a” (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).
b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;	CLT, art. 592, II, “b” (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).
c) assistência à maternidade;	CLT, art. 592, II, “c” (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
d) agências de colocação;	CLT, art. 592, II, “d” (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).
e) cooperativas;	CLT, art. 592, II, “e” (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).
f) bibliotecas;	CLT, art. 592, II, “f” (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).
g) creches;	CLT, art. 592, II, “g” (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).
h) congressos e conferências;	CLT, art. 592, II, “h” (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).
i) auxílio-funeral;	CLT, art. 592, II, “i” (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).
j) colônias de férias e centros de recreação;	CLT, art. 592, II, “j” (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).
l) prevenção de acidentes do trabalho;	CLT, art. 592, II, “l” (Incluída pela Lei nº 6.386/1976).
m) finalidades desportivas e sociais;	CLT, art. 592, II, “m” (Incluída pela Lei nº 6.386/1976).
n) educação e formação profissional;	CLT, art. 592, II, “n” (Incluída pela Lei nº 6.386/1976).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
o) bolsas de estudo;	CLT, art. 592, II, “o” (Incluída pela Lei nº 6.386/1976).
III – sindicatos de profissionais liberais:	CLT, art. 592, III (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).
a) assistência jurídica;	CLT, art. 592, III, “a” (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).
b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;	CLT, art. 592, III, “b” (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).
c) assistência à maternidade;	CLT, art. 592, III, “c” (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).
d) bolsas de estudo;	CLT, art. 592, III, “d” (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).
e) cooperativas;	CLT, art. 592, III, “e” (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).
f) bibliotecas;	CLT, art. 592, III, “f” (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).
g) creches;	CLT, art. 592, III, “g” (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
h) congressos e conferências;	CLT, art. 592, III, “h” (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).
i) auxílio-funeral;	CLT, art. 592, III, “i” (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).
j) colônias de férias e centros de recreação;	CLT, art. 592, III, “j” (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).
l) estudos técnicos e científicos;	CLT, art. 592, III, “l” (Incluída pela Lei nº 6.386/1976).
m) finalidades desportivas e sociais;	CLT, art. 592, III, “m” (Incluída pela Lei nº 6.386/1976).
n) educação e formação profissional;	CLT, art. 592, III, “n” (Incluída pela Lei nº 6.386/1976).
o) prêmios por trabalhos técnicos e científicos;	CLT, art. 592, III, “o” (Incluída pela Lei nº 6.386/1976).
IV – sindicatos de trabalhadores autônomos:	CLT, art. 592, IV (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).
a) assistência técnica e jurídica;	CLT, art. 592, IV, “a” (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;	CLT, art. 592, IV, “b” (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).
c) assistência à maternidade;	CLT, art. 592, IV, “c” (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).
d) bolsas de estudo;	CLT, art. 592, IV, “d” (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).
e) cooperativas;	CLT, art. 592, IV, “e” (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).
f) bibliotecas;	CLT, art. 592, IV, “f” (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).
g) creches;	CLT, art. 592, IV, “g” (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).
h) congressos e conferências;	CLT, art. 592, IV, “h” (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).
i) auxílio-funeral;	CLT, art. 592, IV, “i” (Incluída pela Lei nº 6.386/1976).
j) colônias de férias e centros de recreação;	CLT, art. 592, IV, “j” (Incluída pela Lei nº 6.386/1976).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
l) educação e formação profissional;	CLT, art. 592, IV, "l" (Incluída pela Lei nº 6.386/1976).
m) finalidades desportivas e sociais.	CLT, art. 592, IV, "m" (Incluída pela Lei nº 6.386/1976).
§ 1º A aplicação prevista neste artigo ficará a critério de cada entidade, que, para tal fim, obedecerá sempre às peculiaridades do respectivo grupo ou categoria.	CLT, art. 592, § 1º (Redação dada pela Lei nº 6.386/1976).
§ 2º Os sindicatos poderão destacar, em seus orçamentos anuais, até vinte por cento dos recursos da contribuição sindical para o custeio das suas atividades administrativas.	CLT, art. 592, § 2º (Incluído pela Lei nº 6.386/1976).
§ 3º O uso da contribuição sindical prevista no § 2º não poderá exceder do valor total das mensalidades sociais consignadas nos orçamentos dos sindicatos.	CLT, art. 592, § 3º (Incluído pela Lei nº 6.386/1976).
Art. 580. As percentagens atribuídas às entidades sindicais de grau superior e às centrais sindicais serão aplicadas de conformidade com o que dispuserem os respectivos conselhos de representantes e estatutos.	CLT, art. 593, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 11.648/2008).
Parágrafo único. Os recursos destinados às centrais sindicais deverão ser utilizados no custeio das atividades de representação geral dos trabalhadores decorrentes de suas atribuições legais.	CLT, art. 593, § 1º (Redação dada pela Lei nº 11.648/2008).
Art. 581. A quota-parte dos recursos arrecadados a título de contribuição sindical e os rendimentos de sua aplicação, inclusive os de exercícios anteriores, depositados no FAT, serão utilizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego na realização de despesas com o reaparelhamento das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego e com programas inseridos no âmbito de sua competência.	Lei nº 9.322/1996, art. 4º, <i>caput</i> .
Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego estabelecerá os critérios para a alocação e utilização dos recursos de que trata este artigo, apresentando, trimestralmente, ao CODEFAT relatório circunstanciado.	Lei nº 9.322/1996, art. 4º, parágrafo único.
Seção III	
Das Penalidades	



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 582. Sem prejuízo da ação criminal, serão aplicadas multas de R\$ 8,05 (oito reais e cinco centavos) a R\$ 8.050,65 (oito mil e cinqüenta reais e sessenta e cinco centavos) pelas infrações deste Capítulo.	CLT, art. 598, <i>caput</i> .
Parágrafo único. A gradação da multa atenderá à natureza da infração e às condições sociais e econômicas do infrator.	CLT, art. 598, parágrafo único.
Art. 583. Para os profissionais liberais, a penalidade consistirá na suspensão do exercício profissional, até a necessária quitação, e será aplicada pelos órgãos públicos ou autárquicos disciplinadores das respectivas profissões mediante comunicação das autoridades fiscalizadoras.	CLT, art. 599.
Art. 584. O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de dez por cento, nos trinta primeiros dias, com o adicional de dois por cento por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de um por cento ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade.	CLT, art. 600, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 6.181/1974).
§ 1º O montante das cominações previstas neste artigo reverterá sucessivamente:	CLT, art. 600, § 1º (Redação dada pela Lei nº 6.181/1974).
I – ao sindicato respectivo;	CLT, art. 600, § 1º, I (Redação dada pela Lei nº 6.181/1974).
II – à federação respectiva, na ausência de sindicato;	CLT, art. 600, § 1º, II (Redação dada pela Lei nº 6.181/1974).
III – à confederação respectiva, inexistindo federação.	CLT, art. 600, § 1º, III (Redação dada pela Lei nº 6.181/1974).
§ 2º Na falta de sindicato ou entidade de grau superior, o montante a que alude o § 1º reverterá à "Conta Especial Emprego e Salário".	CLT, art. 600, § 2º (Redação dada pela Lei nº 6.181/1974).
Seção IV	
Disposições Gerais	



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 585. No ato da admissão de qualquer empregado, dele exigirá o empregador a apresentação da prova de quitação da contribuição sindical.	CLT, art. 601.
Art. 586. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.	CLT, art. 602, <i>caput</i> .
Parágrafo único. De igual forma proceder-se-á com os empregados que forem admitidos depois daquela data e que não tenham trabalhado anteriormente nem apresentado a respectiva quitação.	CLT, art. 602, parágrafo único.
Art. 587. Os empregadores são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos necessários ao desempenho de sua missão e a exhibir-lhes, quando exigidos, na parte relativa ao pagamento de empregados, os seus livros, folhas de pagamento e outros documentos comprobatórios desses pagamentos, sob pena da multa cabível.	CLT, art. 603.
Art. 588. Os agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos que lhes forem solicitados, inclusive exibição de quitação da contribuição sindical.	CLT, art. 604.
Art. 589. As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante três dias, nos jornais de maior circulação local e até dez dias da data fixada para depósito bancário.	CLT, art. 605.
Art. 590. As repartições federais, estaduais ou municipais não concederão registro ou licenças para funcionamento ou renovação de atividades aos estabelecimentos de empregadores e aos escritórios ou congêneres dos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, nem concederão alvarás de licença ou localização, sem que sejam exibidas as provas de quitação da contribuição sindical e a de recolhimento da contribuição sindical, descontado dos empregados.	CLT, art. 608, <i>caput</i> .
Parágrafo único. A não-observância do disposto neste artigo acarretará, de pleno direito, a nulidade dos atos nele referidos.	CLT, art. 608, parágrafo único (Incluído pela Lei nº 6.386/1976).
Art. 591. O recolhimento da contribuição sindical e todos os lançamentos e movimentos nas contas respectivas são isentos de taxas federais, estaduais ou municipais.	CLT, art. 609.
Art. 592. As dúvidas no cumprimento deste Capítulo serão resolvidas pelo Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, que expedirá as instruções que se tornarem necessárias à sua execução.	CLT, art. 610 (Redação dada pela Lei nº 4.589/1964).
TÍTULO II	
DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL RURAL	
CAPÍTULO I	



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
DA INSTITUIÇÃO SINDICAL RURAL	
Seção I	
Da Associação em Sindicato	
Art. 593. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação de seus interesses econômicos ou profissionais, de todos os que, como empregadores ou empregados, exerçam atividades ou profissão rural.	Decreto-lei nº 7.038/1944, art. 1º, <i>caput</i> .
§ 1º Os sindicatos rurais serão organizados normalmente reunindo exercentes de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas.	Decreto-lei nº 7.038/1944, art. 1º, § 1º.
§ 2º Considera-se exercente de atividade econômica diferenciada o empregador rural cujo volume econômico de produção especializada seja superior a cinquenta por cento da produção total.	Decreto-lei nº 7.038/1944, art. 1º, § 2º.
§ 3º Estabelecida a diferenciação de atividade dos empregadores, poderão seus empregados congregar-se em entidade profissional de categoria específica paralela.	Decreto-lei nº 7.038/1944, art. 1º, § 3º.
Art. 594. São prerrogativas dos sindicatos:	Decreto-lei nº 7.038/1944, art. 3º, <i>caput</i> .
I – representar perante as autoridades administrativas e judiciais os interesses gerais das categorias ou profissões para que foram constituídos, ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;	Decreto-lei nº 7.038/1944, art. 3º, “a”.
II – celebrar convenções ou acordos coletivos de trabalho;	Decreto-lei nº 7.038/1944, art. 3º, “b”.
III – atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria;	Lei 8.073/1990, art. 3º.
IV – eleger os representantes das categorias ou profissões que representar na base territorial;	Decreto-lei nº 7.038/1944, art. 3º, “c”.
V – impor contribuições a todos aqueles que participem das categorias ou profissões rurais representadas;	Decreto-lei nº 7.038/1944, art. 3º, “e”.
VI – promover a coordenação de seus associados para a realização do seguro em grupo de acidentes do trabalho.	Decreto-lei nº 7.038/1944, art. 3º, “e”.
Art. 595. São deveres dos sindicatos:	Decreto-lei nº 7.038/1944, art. 4º, <i>caput</i> .



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
I – manter serviços de assistência judiciária para os representados;	Decreto-lei nº 7.038/1944, art. 4º, “b”.
II – promover a conciliação nos dissídios de trabalho.	Decreto-lei nº 7.038/1944, art. 4º, “c”.
Art. 596. Os estatutos deverão conter:	Decreto-lei nº 7.038/1944, art. 6º, § 1º.
I – a denominação e a sede da associação;	Decreto-lei nº 7.038/1944, art. 6º, § 1º, “a”.
II – atividades econômicas ou profissões representadas;	Decreto-lei nº 7.038/1944, art. 6º, § 1º, “b”.
III – as atribuições, o processo eleitoral e das votações, os casos de perda de mandato e de substituição dos administradores;	Decreto-lei nº 7.038/1944, art. 6º, § 1º, “d”.
IV – duração não excedente de três anos para o mandato da diretoria;	Decreto-lei nº 7.038/1944, art. 5º, “b”.
V – o modo de constituição e administração do patrimônio social e o destino que lhe será dado no caso de dissolução;	Decreto-lei nº 7.038/1944, art. 6º, § 1º, “e”.
VI – as condições em que se dissolverá o sindicato.	Decreto-lei nº 7.038/1944, art. 6º, § 1º, “f”.
Seção II	
Das Associações de Grau Superior	
Art. 597. Constituem associações de grau superior as federações e as confederações organizadas nos termos deste Título.	Decreto-lei nº 7.038/1944, art. 8º, <i>caput</i>
§ 1º Poderão se organizar em federação sindicatos em número não inferior a cinco, preferencialmente exercendo atividades ou profissões rurais idênticas, similares ou conexas.	Decreto-lei nº 7.038/1944, art. 8º, § 1º
§ 2º As confederações serão constituídas de, pelo menos, três federações.	Decreto-lei nº 7.038/1944, art. 8º, § 2º



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Seção III	
Da Gestão Financeira do Sindicato e de sua Fiscalização	
Art. 598. Constituem patrimônio das associações sindicais rurais:	Decreto-lei nº 7.038/1944, art. 11, <i>caput</i> .
I – as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos Estatutos ou pelas assembléias gerais;	Decreto-lei nº 7.038/1944, art. 11, “a”.
II – os bens e valores adquiridos e as rendas por eles produzidas;	Decreto-lei nº 7.038/1944, art. 11, “b”.
III – as doações e legados;	Decreto-lei nº 7.038/1944, art. 11, “c”.
IV – as multas e outras rendas eventuais.	Decreto-lei nº 7.038/1944, art. 11, “d”.
§ 1º As rendas dos sindicatos, federações e das confederações só poderão ter aplicação na forma prevista na lei e nos estatutos.	Decreto-lei nº 7.038/1944, art. 12, <i>caput</i> .
§ 2º A alienação do patrimônio deverá ser autorizada pela assembléia geral.	Decreto-lei nº 7.038/1944, art. 12, § 1º.
Art. 599. Os atos que importem malversação ou dilapidação do patrimônio das associações sindicais ficam equiparados aos crimes contra a economia popular.	Decreto-lei nº 7.038/1944, art. 14.
Seção IV	
Disposições Gerais	
Art. 600. Não se reputará transmissão de bens, para efeitos fiscais, a incorporação do patrimônio de uma associação profissional ao da entidade sindical ou das entidades sindicais entre si.	Decreto-lei nº 7.038/1944, art. 21.
Art. 601. A denominação "sindicato" é privativa das associações profissionais de primeiro grau.	Decreto-lei nº 7.038/1944, art. 22.
Art. 602. As expressões "federação" e "confederação", seguidas da designação da atividade ou profissão rural respectiva, constituem denominações privativas das entidades sindicais rurais de grau superior.	Decreto-lei nº 7.038/1944, art. 23.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
CAPÍTULO II	
DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL	
Seção I	
Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical Rural	
Art. 603. Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural, considera-se:	Decreto-lei nº 1.166, art. 1º, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 9.701/1998).
I – trabalhador rural:	Decreto-lei nº 1.166, art. 1º, I (Redação dada pela Lei nº 9.701/1998).
a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie;	Decreto-lei nº 1.166, art. 1º, I, "a" (Redação dada pela Lei nº 9.701/1998).
b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros;	Decreto-lei nº 1.166, art. 1º, I, "b" (Redação dada pela Lei nº 9.701/1998).
II – empresário ou empregador rural:	Decreto-lei nº 1.166, art. 1º, II (Redação dada pela Lei nº 9.701/1998).
a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;	Decreto-lei nº 1.166, art. 1º, II, "a" (Redação dada pela Lei nº 9.701/1998).
b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região;	Decreto-lei nº 1.166, art. 1º, II, "b" (Redação dada pela Lei nº 9.701/1998).
c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região.	Decreto-lei nº 1.166, art. 1º, II, "c" (Redação dada pela Lei nº 9.701/1998).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 604. Para efeito de cobrança da contribuição sindical dos empregadores rurais organizados em empresas ou firmas, a contribuição sindical será lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social, e, para os não organizados dessa forma, entender-se-á como capital o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado, fixado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se, em ambos os casos, as percentagens previstas no art. 564, inciso III.	Decreto-lei nº 1.166, art. 4º, § 1º.
Art. 605. A contribuição devida às entidades sindicais da categoria profissional será lançada e cobrada dos empregadores rurais e por estes descontada dos respectivos salários, tomado-se por base um dia de salário mínimo pelo número máximo de assalariados que trabalhem nas épocas de maiores serviços, conforme declarado no cadastramento do imóvel.	Decreto-lei nº 1.166, art. 4º, § 2º.
Art. 606. A contribuição dos trabalhadores referidos no inciso I, alínea "b", do art. 603 será lançada na forma do disposto no art. 564, inciso II, e recolhida diretamente pelo devedor, incidindo, porém, a contribuição apenas sobre um imóvel.	Decreto-lei nº 1.166, art. 4º, § 3º.
Art. 607. As guias de lançamento da contribuição sindical constituem documento hábil para a cobrança judicial da dívida.	Decreto-lei nº 1.166, art. 6º, <i>caput</i> .
Parágrafo único. O recolhimento amigável ou judicial das contribuições sindicais em atraso somente poderá ser feito diretamente no órgão arrecadador, que providenciará as transferências e créditos na forma do art. 608.	Decreto-lei nº 1.166, art. 6º, parágrafo único.
Art. 608. O produto da arrecadação da contribuição sindical rural será transferido diretamente pela agência centralizadora da arrecadação à respectiva entidade, obedecidas as normas fixadas em instruções baixadas pelos Ministros do Trabalho e Emprego e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.	Decreto-lei nº 1.166, art. 7º, <i>caput</i> .
§ 1º As transferências previstas neste artigo serão feitas para a conta corrente das entidades credoras na agência do Banco do Brasil.	Decreto-lei nº 1.166, art. 7º, § 2º.
§ 2º Se não existir entidade representativa ou coordenadora das categorias com base territorial na área de localização do imóvel rural de que se trata, proceder-se-á de acordo com o disposto nesta Consolidação sobre a contribuição sindical urbana.	Decreto-lei nº 1.166, art. 7º, § 4º.
Art. 609. A fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da contribuição sindical rural das categorias econômica e profissional.	Lei nº 5.889/1973, art. 18, § 3º (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001).
Seção II	
Da Aplicação da Contribuição Sindical Rural	
Art. 610. A aplicação da contribuição sindical rural, objetivando o desenvolvimento setorial e atendidas as peculiaridades de cada categoria, será feita pelas respectivas entidades.	Decreto-lei nº 1.166, art. 7º, § 1º.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
TÍTULO III	
DAS CONVENÇÕES E DOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO E DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA	
CAPÍTULO I	
DAS CONVENÇÕES E DOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO	
Seção I	
Disposições Gerais	
Art. 611. Convenção coletiva de trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.	CLT, art. 611, <i>caput</i> (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).
Art. 612. É facultado aos sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar acordos coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho aplicáveis, no âmbito da empresa ou das empresas acordantes, às respectivas relações de trabalho.	CLT, art. 611, § 1º (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).
Art. 613. As federações e, na falta desta, as confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, não organizadas em sindicatos, no âmbito de suas representações.	CLT, art. 611, § 2º (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).
Art. 614. Os sindicatos só poderão celebrar convenções ou acordos coletivos de trabalho, por deliberação de assembléia geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos estatutos.	CLT, art. 612, <i>caput</i> (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).
§ 1º A validade da assembléia a que se refere o <i>caput</i> depende do comparecimento e votação:	CLT, art. 612, <i>caput</i> (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).
I – quando se tratar de convenção coletiva de trabalho:	CLT, art. 612, <i>caput</i> (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).
a) de dois terços dos associados, em primeira convocação;	CLT, art. 612, <i>caput</i> (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
b) de um terço dos associados, em segunda convocação;	CLT, art. 612, <i>caput</i> (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).
II – quando se tratar de acordo coletivo de trabalho:	CLT, art. 612, <i>caput</i> (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).
a) de dois terços dos interessados, em primeira convocação;	CLT, art. 612, <i>caput</i> (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).
b) de um terço dos interessados, em segunda convocação.	CLT, art. 612, <i>caput</i> (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).
§ 2º O <i>quorum</i> de comparecimento e votação será de um oitavo dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de cinco mil associados.	CLT, art. 611, parágrafo único (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).
Art. 615. As condições estabelecidas em convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em acordo.	CLT, art. 620 (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).
Art. 616. Nenhuma disposição de contrato individual de trabalho que contrarie normas de convenção ou acordo coletivo de trabalho poderá prevalecer na execução do mesmo, sendo considerada nula de pleno direito.	CLT, art. 619 (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).
Art. 617. Será nula de pleno direito disposição de convenção ou acordo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômico-financeira do Governo ou concernente à política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços.	CLT, art. 623, <i>caput</i> (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).
Art. 618. Os empregados e as empresas que celebrarem contratos individuais de trabalho, estabelecendo condições contrárias ao que tiver sido ajustado em convenção ou acordo que lhes for aplicável, serão passíveis da multa neles fixada.	CLT, art. 622, <i>caput</i> (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Parágrafo único. A multa a ser imposta ao empregado não poderá exceder da metade daquela que, nas mesmas condições seja estipulada para a empresa.	CLT, art. 622, parágrafo único (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).
Art. 619. As controvérsias resultantes da aplicação de convenção ou de acordo celebrado nos termos deste Título serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.	CLT, art. 625 (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).
Seção II	
Do Conteúdo	
Art. 620. As convenções e os acordos deverão conter obrigatoriamente:	CLT, art. 613, <i>caput</i> (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).
I – designação dos sindicatos convenientes ou dos sindicatos e empresas acordantes;	CLT, art. 613, I (Incluído pelo Decreto-lei nº 229/1967).
II – prazo de vigência;	CLT, art. 613, II (Incluído pelo Decreto-lei nº 229/1967).
III – categorias ou classes de trabalhadores abrangidas pelos dispositivos;	CLT, art. 613, III (Incluído pelo Decreto-lei nº 229/1967).
IV – condições ajustadas para reger as relações individuais de trabalho durante sua vigência;	CLT, art. 613, IV (Incluído pelo Decreto-lei nº 229/1967).
V – normas para a conciliação das divergências surgidas entre os convenientes por motivos da aplicação de seus dispositivos;	CLT, art. 613, V (Incluído pelo Decreto-lei nº 229/1967).
VI – disposições sobre o processo de sua prorrogação e de revisão total ou parcial de seus dispositivos;	CLT, art. 613, VI (Incluído pelo Decreto-lei nº 229/1967).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
VII – direitos e deveres dos empregados e empresas;	CLT, art. 613, VII (Incluído pelo Decreto-lei nº 229/1967).
VIII – penalidades para os sindicatos convenentes, os empregados e as empresas em caso de violação de seus dispositivos.	CLT, art. 613, VIII (Incluído pelo Decreto-lei nº 229/1967).
Art. 621. As convenções e os acordos poderão incluir entre suas cláusulas disposição sobre:	CLT, art. 621 (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).
I – constituição e funcionamento de comissões mistas de consulta e colaboração, no plano da empresa, mencionando a forma de constituição, o modo de funcionamento e as atribuições das comissões;	CLT, art. 621 (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).
II – participação nos lucros ou resultados da empresa, na forma da Seção III do Capítulo II deste Título.	CLT, art. 621 (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).
Art. 622. As convenções e os acordos serão celebrados por escrito, sem emendas nem rasuras, em tantas vias quantos forem os sindicatos convenentes ou as empresas acordantes, além de uma destinada a registro.	CLT, art. 613, parágrafo único (Incluído pelo Decreto-lei nº 229/1967).
Seção III	
Do Depósito e da Vigência	
Art. 623. Os sindicatos convenentes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de oito dias da assinatura da convenção ou acordo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, na Secretaria de Relações do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Emprego, nos demais casos.	CLT, art. 614, <i>caput</i> (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).
Art. 624. Cópias autênticas das convenções e dos acordos deverão ser afixados de modo visível pelos sindicatos convenentes, nas respectivas sedes e nos estabelecimentos das empresas compreendidas no seu campo de aplicação, dentro de cinco dias da data do depósito previsto no art. 623.	CLT, art. 614, § 2º (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 625. As convenções e os acordos entrarão em vigor três dias após a data do depósito a que se refere art. 623.	CLT, art. 614, § 1º (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967) .
Art. 626. Não será permitido estipular duração de convenção ou acordo superior a dois anos.	CLT, art. 614, § 3º (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967) .
Art. 627. A vigência de cláusula de aumento ou reajuste salarial, que implique elevação de tarifas ou de preços sujeitos à fixação por autoridade pública ou repartição governamental, dependerá de prévia audiência dessa autoridade ou repartição e sua expressa declaração no tocante à possibilidade de elevação da tarifa ou do preço e quanto ao valor dessa elevação.	CLT, art. 624 (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967) .
Art. 628. O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de convenção ou acordo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação de assembléia geral dos sindicatos convenientes ou partes acordantes, com observância do disposto no art. 614.	CLT, art. 615, <i>caput</i> (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967) .
§ 1º O instrumento de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação de convenção ou acordo será depositado, para fins de registro e arquivamento, na repartição em que tenha sido originariamente depositado, observado o disposto no art. 623.	CLT, art. 615, § 1º (Incluído pelo Decreto-lei nº 229/1967) .
§ 2º As modificações introduzidas em convenção ou acordo, por força de revisão ou de revogação parcial de suas cláusulas, passarão a vigorar três dias após o depósito previsto no § 1º deste artigo.	CLT, art. 615, § 2º (Incluído pelo Decreto-lei nº 229/1967) .
CAPÍTULO II	
DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA	
Art. 629. Os salários e as demais condições referentes ao trabalho são fixados e revistos na data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva.	Lei nº 10.192, art. 10.
§ 1º É vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços.	Lei nº 10.192, art. 13, <i>caput</i> .
§ 2º Nas revisões salariais na data-base anual, serão deduzidas as antecipações concedidas no período anterior à revisão.	Lei nº 10.192, art. 13, § 1º.
§ 3º Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparada em indicadores objetivos.	Lei nº 10.192, art. 13, § 2º.
Art. 630. Os sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as empresas, inclusive as que não tenham representação sindical, quando provocados, não podem recusar-se à negociação coletiva.	CLT, art. 616, <i>caput</i> (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967) .



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 631. A negociação coletiva poderá ser promovida diretamente ou através de mediador.	Lei nº 10.192/2001, art. 11, <i>caput</i> .
§ 1º O mediador será designado de comum acordo pelas partes ou, a pedido destas, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na forma da regulamentação do Poder Executivo.	Lei nº 10.192/2001, art. 11, §§ 1º e 5º.
§ 2º A parte que se considerar sem as condições adequadas para, em situação de equilíbrio, participar da negociação direta, poderá, desde logo, solicitar ao Ministério do Trabalho e Emprego a designação de mediador, que convocará a outra parte.	Lei nº 10.192/2001, art. 11, § 2º.
§ 3º O mediador designado terá prazo de até trinta dias para a conclusão do processo de negociação, salvo acordo expresso com as partes interessadas.	Lei nº 10.192/2001, art. 11, § 3º.
§ 4º Não alcançado o entendimento entre as partes, ou recusando-se qualquer delas à mediação, lavrar-se-á ata contendo as causas motivadoras do conflito e as reivindicações de natureza econômica, para efeito do disposto no art. 842.	Lei nº 10.192/2001, art. 11, § 4º.
Art. 632. Os empregados de uma ou mais empresas, que decidirem celebrar acordo coletivo de trabalho com as respectivas empresas, darão ciência de sua resolução, por escrito, ao sindicato representativo da categoria profissional.	CLT, art. 617, <i>caput</i> (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).
§ 1º O sindicato terá o prazo de oito dias para assumir a direção dos entendimentos entre os interessados, devendo igual procedimento ser observado pelas empresas interessadas com relação ao sindicato da respectiva categoria econômica.	CLT, art. 617, <i>caput</i> (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).
§ 2º Expirado o prazo de oito dias sem que o sindicato tenha se desincumbido do encargo recebido, poderão os interessados dar conhecimento do fato à federação a que estiver vinculado o sindicato e, em falta dessa, à correspondente confederação, para que, no mesmo prazo, assuma a direção dos entendimentos.	CLT, art. 617, § 1º (Incluído pelo Decreto-lei nº 229/1967).
§ 3º Esgotado o prazo para a federação ou confederação assumir a direção dos entendimentos, poderão os interessados prosseguir diretamente na negociação coletiva até final.	CLT, art. 617, § 1º (Incluído pelo Decreto-lei nº 229/1967).
§ 4º Para o fim de deliberar sobre o acordo, a entidade sindical convocará assembléia geral dos diretamente interessados, sindicalizados ou não, nos termos do art. 614.	CLT, art. 617, § 2º (Incluído pelo Decreto-lei nº 229/1967).
Art. 633. As empresas e instituições que não estiverem incluídas na representação de entidade sindical poderão celebrar acordos coletivos de trabalho com os sindicatos representativos dos empregados, nos termos deste Título.	CLT, art. 618 (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/1967).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 634. A negociação entre a empresa e seus empregados, com o objetivo de estabelecer participação nos lucros ou resultados, será realizada mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:	Lei nº 10.101/2000, art. 2º, <i>caput</i> .
I – comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;	Lei nº 10.101/2000, art. 2º, I.
II – convenção ou acordo coletivo.	Lei nº 10.101/2000, art. 2º, II.
§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:	Lei nº 10.101/2000, art. 2º, § 1º.
I – índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;	Lei nº 10.101/2000, art. 2º, § 1º, I.
II – programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.	Lei nº 10.101/2000, art. 2º, § 1º, II.
§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.	Lei nº 10.101/2000, art. 2º, § 2º.
§ 3º Não se equipara a empresa, para os fins deste artigo:	Lei nº 10.101/2000, art. 2º, § 3º.
I – a pessoa física;	Lei nº 10.101/2000, art. 2º, § 3º, I.
II – a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente:	Lei nº 10.101/2000, art. 2º, § 3º, II.
a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas;	Lei nº 10.101/2000, art. 2º, § 3º, II, "a".
b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País;	Lei nº 10.101/2000, art. 2º, § 3º, II, "b".
c) destine o seu patrimônio a entidade e congêneres ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades;	Lei nº 10.101/2000, art. 2º, § 3º, II, "c".



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar observância dos demais requisitos deste inciso e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.	Lei nº 10.101/2000, art. 2º, § 3º, II, "d".
Art. 635. Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:	Lei nº 10.101/2000, art. 4º, <i>caput</i> .
I – mediação;	Lei nº 10.101/2000, art. 4º, I.
II – arbitragem de ofertas finais.	Lei nº 10.101/2000, art. 4º, II.
§ 1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.	Lei nº 10.101/2000, art. 4º, § 1º.
§ 2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.	Lei nº 10.101/2000, art. 4º, § 2º.
§ 3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.	Lei nº 10.101/2000, art. 4º, § 3º.
§ 4º O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.	Lei nº 10.101/2000, art. 4º, § 4º.
Art. 636. A participação de que trata o art. 634, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.	Lei nº 10.101/2000, art. 5º, <i>caput</i> .
Parágrafo único. Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.	Lei nº 10.101/2000, art. 5º, parágrafo único.
TÍTULO III	
DO DIREITO DE GREVE	
Art. 637. É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.	Lei nº 7.783/1989, art. 1º, <i>caput</i> .
Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida neste Título.	Lei nº 7.783/1989, art. 1º, parágrafo único.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 638. Para os fins deste Título, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.	Lei nº 7.783/1989, art. 2º.
Art. 639. Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recurso à via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.	Lei nº 7.783/1989, art. 3º, <i>caput</i> .
Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, da paralisação.	Lei nº 7.783/1989, art. 3º, parágrafo único.
Art. 640. Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.	Lei nº 7.783/1989, art. 4º, <i>caput</i> .
§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o <i>quorum</i> para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.	Lei nº 7.783/1989, art. 4º, § 1º.
§ 2º Na falta de entidade sindical, a assembléia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no <i>caput</i> , constituindo comissão de negociação.	Lei nº 7.783/1989, art. 4º, § 2º.
Art. 641. A entidade sindical ou comissão especialmente eleita representará os interesses dos trabalhadores nas negociações ou na Justiça do Trabalho.	Lei nº 7.783/1989, art. 5º.
Art. 642. São assegurados aos grevistas, entre outros direitos:	Lei nº 7.783/1989, art. 6º, <i>caput</i> .
I – o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;	Lei nº 7.783/1989, art. 6º, I.
II – a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.	Lei nº 7.783/1989, art. 6º, II.
§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.	Lei nº 7.783/1989, art. 6º, § 1º.
§ 2º É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.	Lei nº 7.783/1989, art. 6º, § 2º.
§ 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.	Lei nº 7.783/1989, art. 6º, § 3º.
Art. 643. Observadas as condições previstas neste Título, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.	Lei nº 7.783/1989, art. 7º, <i>caput</i> .



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Parágrafo único. É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 645 e 650.	Lei nº 7.783/1989, art. 7º, parágrafo único.
Art. 644. A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão.	Lei nº 7.783/1989, art. 8º.
Art. 645. Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.	Lei nº 7.783/1989, art. 9º, <i>caput</i> .
Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.	Lei nº 7.783/1989, art. 9º, parágrafo único.
Art. 646. São considerados serviços ou atividades essenciais:	Lei nº 7.783/1989, art. 10, <i>caput</i> .
I – tratamento e abastecimento de água;	Lei nº 7.783/1989, art. 10, I.
II – produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;	Lei nº 7.783/1989, art. 10, I.
III – assistência médica e hospitalar;	Lei nº 7.783/1989, art. 10, II.
IV – distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;	Lei nº 7.783/1989, art. 10, III.
V – funerários;	Lei nº 7.783/1989, art. 10, IV.
VI – transporte coletivo;	Lei nº 7.783/1989, art. 10, V.
VII – captação e tratamento de esgoto e lixo;	Lei nº 7.783/1989, art. 10, VI.
VIII – telecomunicações;	Lei nº 7.783/1989, art. 10, VII.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
IX – guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;	Lei nº 7.783/1989, art. 10, VIII.
X – processamento de dados ligados a serviços essenciais;	Lei nº 7.783/1989, art. 10, IX.
XI – controle de tráfego aéreo;	Lei nº 7.783/1989, art. 10, X.
XII – compensação bancária.	Lei nº 7.783/1989, art. 10, XI.
Art. 647. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.	Lei nº 7.783/1989, art. 11, <i>caput</i> .
Parágrafo único. São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.	Lei nº 7.783/1989, art. 11, parágrafo único.
Art. 648. No caso de inobservância do disposto no art. 647, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.	Lei nº 7.783/1989, art. 12.
Art. 649. Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários, com antecedência mínima de setenta e duas horas da paralisação.	Lei nº 7.783/1989, art. 13.
Art. 650. Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas no presente Título, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.	Lei nº 7.783/1989, art. 14, <i>caput</i> .
Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa, não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:	Lei nº 7.783/1989, art. 14, parágrafo único.
I – tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;	Lei nº 7.783/1989, art. 14, parágrafo único, I.
II – seja motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.	Lei nº 7.783/1989, art. 14, parágrafo único, II.
Art. 651. A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.	Lei nº 7.783/1989, art. 15, <i>caput</i> .



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Parágrafo único. Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito.	Lei nº 7.783/1989, art. 15, parágrafo único.
Art. 652. É vedado o <i>lockout</i> , assim considerada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos empregados.	Lei nº 7.783/1989, art. 17, <i>caput</i> .
Parágrafo único. A prática referida no <i>caput</i> assegura aos trabalhadores o direito à percepção dos salários durante o período de paralisação.	Lei nº 7.783/1989, art. 17, parágrafo único.
LIVRO III	
DA FISCALIZAÇÃO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO TRABALHO	
TÍTULO I	
DA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO	
Art. 653. Incumbe aos Auditores-Fiscais do Trabalho ou àqueles que exerçam funções delegadas a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.	CLT, art. 626.
§ 1º O Ministro do Trabalho e Emprego relacionará o artigos da Seção III do Capítulo III do Título II do Livro I, cuja aplicação será fiscalizada exclusivamente por Auditores-Fiscais do Trabalho das áreas de especialização em segurança e medicina do trabalho.	Lei nº 6.514/1977, art. 4º
§ 2º Competirá ao Ministério do Trabalho e Emprego, com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada:	Lei nº 8.036/1990, art. 23, <i>caput</i> , e Lei nº 8.844/1994, art. 1º, <i>caput</i>
I – fiscalizar o cumprimento das disposições relativas ao FGTS;	Lei nº 8.036/1990, art. 23, <i>caput</i> , e Lei nº 8.844/1994, art. 1º, <i>caput</i>
II – apurar as contribuições ao FGTS;	Lei nº 8.036/1990, art. 23, <i>caput</i> , e Lei nº 8.844/1994, art. 1º, <i>caput</i>
III – notificar empregadores ou tomadores de serviço para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes, com multas e demais encargos devidos, e cumprirem as demais determinações legais;	Lei nº 8.036/1990, art. 23, <i>caput</i> , e Lei nº 8.844/1994, art. 1º, <i>caput</i>



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
IV – aplicar multas e demais encargos devidos na hipótese de descumprimento das disposições relativas ao FGTS.	Lei nº 8.036/1990, art. 23, <i>caput</i> , e Lei nº 8.844/1994, art. 1º, <i>caput</i>
§ 3º A CAIXA e a rede arrecadadora deverão prestar ao Ministério do Trabalho e Emprego as informações necessárias ao desempenho das atribuições previstas no § 2º deste artigo.	Lei nº 8.036/1990, art. 23, § 7º, e Lei nº 8.844/1994, art. 1º, parágrafo único
Art. 654. Ficam as empresas obrigadas a possuir o livro intitulado "Inspeção do Trabalho", cujo modelo será aprovado por portaria ministerial.	CLT, art. 628, § 1º.
§ 1º O Auditor-Fiscal do Trabalho registrará, no livro a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, sua visita ao estabelecimento, declarando a data e a hora de seu início e término, bem como o resultado da inspeção, nele consignando, se for o caso, todas as irregularidades verificadas e as exigências feitas, com os prazos para seu atendimento e, ainda, de modo legível, os elementos de sua identificação funcional.	CLT, art. 628, § 2º.
§ 2º Comprovada má-fé do Auditor-Fiscal do Trabalho, quanto à omissão ou lançamento de qualquer elemento no livro, responderá ele por falta grave no cumprimento do dever, ficando passível, desde logo, da pena de suspensão até trinta dias, instaurando-se, obrigatoriamente, em caso de reincidência, inquérito administrativo.	CLT, art. 628, § 3º.
Art. 655. Nenhum Auditor-Fiscal do Trabalho poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exhibir a carteira de identidade fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.	CLT, art. 630, <i>caput</i> .
§ 1º É proibida a outorga de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação trabalhista, atos de fiscalização.	CLT, art. 630, § 1º.
§ 2º A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, bem como nos de licenciamento por prazo superior a sessenta dias e de suspensão do exercício do cargo.	CLT, art. 630, § 2º.
Art. 656. O Auditor-Fiscal do Trabalho terá livre acesso a todas as dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigadas a prestar-lhe os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exhibir-lhe, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.	CLT, art. 630, § 3º.
Art. 657. Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei, nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam apresentados em dia e hora previamente fixados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho.	CLT, art. 630, § 4º.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 658. No território do exercício de sua função, o Auditor-Fiscal do Trabalho gozará de passe livre nas empresas de transportes, públicas ou privadas, mediante a apresentação da carteira de identidade fiscal.	CLT, art. 630, § 5º.
Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a autoridade competente divulgará, em janeiro e julho de cada ano, a relação dos Auditores-Fiscais do Trabalho titulares da carteira de identidade fiscal.	CLT, art. 630, § 7º.
Art. 659. A inobservância do disposto nos arts. 656, 657 e 658 configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura de auto de infração, cominada a multa de R\$ 201,27 (duzentos e um reais e vinte e sete centavos) até R\$ 2.012,66 (dois mil, doze reais e sessenta e seis centavos), levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei.	CLT, art. 630, § 6º.
Art. 660. As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Auditores-Fiscais do Trabalho a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais.	CLT, art. 630, § 8º.
Art. 661. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos:	CLT, art. 627, <i>caput</i> .
I – quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;	CLT, art. 627, alínea “a”.
II – em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos;	CLT, art. 627, alínea “b”.
III – nas empresas com até dez empregados, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado, falta de anotação de sua CTPS e na ocorrência de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.	Lei nº 7.855/89, art. 6º, § 3º.
Parágrafo único. Na empresa que for autuada, após obedecido o disposto no inciso III do <i>caput</i> deste artigo, não será mais observado o critério da dupla visita em relação ao dispositivo infringido.	Lei nº 7.855/89, art. 6º, § 4º.
Art. 662. Poderá ser instaurado processo especial para ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspeção do Trabalho.	CLT, art. 627-A (Acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001).
Art. 663. Ao Ministro do Trabalho e Emprego é facultado avocar ao seu exame e decisão, dentro de noventa dias do despacho final do assunto, ou no curso do processo, as questões referentes à fiscalização dos preceitos estabelecidos nesta Consolidação.	CLT, art. 638.
Art. 664. O Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho destina-se a promover e desenvolver as atividades de inspeção das normas de proteção, segurança e medicina do trabalho.	Lei nº 7.855/1989, art. 7º, <i>caput</i> .



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
<p>Parágrafo único. O Ministro do Trabalho e Emprego estabelecerá os princípios norteadores do Programa que terá como objetivo principal assegurar o reconhecimento do vínculo empregatício do trabalhador e os direitos dele decorrentes e, para maior eficiência em sua operacionalização, fará observar o critério de rodízios dos Auditores-Fiscais do Trabalho na forma prevista no Regulamento da Inspeção do Trabalho.</p>	<p>Lei nº 7.855/1989, art. 7º, § 1º.</p>
TÍTULO II	
DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS	
<p>Art. 665. Salvo o disposto nos arts. 661 e 662, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.</p>	<p>CLT, art. 628, <i>caput</i> (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001).</p>
<p>Parágrafo único. A lavratura de autos contra empresas fictícias e de endereços inexistentes ou a apresentação de falsos relatórios constituem falta grave, punível na forma do art. 654, § 2º.</p>	<p>CLT, art. 628, § 4º.</p>
<p>Art. 666. Qualquer servidor público federal, estadual ou municipal, ou representante legal de associação sindical, poderá comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego as infrações que verificar.</p>	<p>CLT, art. 631, <i>caput</i>.</p>
<p>Parágrafo único. De posse dessa comunicação, a autoridade competente procederá desde logo às necessárias diligências, lavrando os autos de que haja mister.</p>	<p>CLT, art. 631, parágrafo único.</p>
<p>Art. 667. O auto de infração será lavrado em duplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou enviada, em registro postal, com franquia e recibo de volta, dentro de dez dias da lavratura, sob pena de responsabilidade.</p>	<p>CLT, art. 629, <i>caput</i>.</p>
<p>§ 1º O auto não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas, e será lavrado no local da inspeção, salvo motivo justificado, que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade.</p>	<p>CLT, art. 629, § 1º.</p>
<p>§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem susgado o curso do respectivo processo, devendo Auditor-Fiscal do Trabalho apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro.</p>	<p>CLT, art. 629, § 2º.</p>



REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
§ 3º O auto de infração será registrado com a indicação sumária de seus elementos característicos, em livro próprio que deverá existir em cada órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle do seu processamento.	CLT, art. 629, § 4º.
Art. 668. O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de dez dias contados do recebimento do auto.	CLT, art. 629, § 3º.
Art. 669. Poderá o autuado requerer a audiência de testemunhas e as diligências que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, cabendo, porém, à autoridade julgar a necessidade de tais provas.	CLT, art. 632.
Art. 670. Os prazos para defesa ou recurso poderão ser prorrogados de acordo com despacho expresso da autoridade competente, quando o autuado residir em localidade diversa daquela onde se achar essa autoridade.	CLT, art. 633.
Art. 671. Na falta de disposição especial, a imposição das multas incumbe às autoridades regionais competentes em matéria de trabalho, na forma estabelecida por este Livro.	CLT, art. 634, <i>caput</i> .
Parágrafo único. A aplicação da multa não eximirá o infrator da responsabilidade em que incorrer por infração das leis penais.	CLT, art. 634, parágrafo único.
Art. 672. As multas previstas na legislação trabalhista serão, quando for o caso e sem prejuízo das demais cominações legais, agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei.	Lei nº 7.855/89, art. 5º.
Art. 673. Não será considerado reincidente o empregador que não for novamente autuado por infração ao mesmo dispositivo, decorridos dois anos da imposição da penalidade.	Lei nº 7.855/89, art. 6º, § 1º.
TÍTULO III	
DOS RECURSOS	
Art. 674. De toda decisão que impuser multa por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho, e não havendo forma especial de processo, caberá recurso para o Diretor-Geral do Departamento ou Serviço do Ministério do Trabalho e Emprego, que for competente na matéria.	CLT, art. 635, <i>caput</i> .
Parágrafo único. As decisões serão sempre fundamentadas.	CLT, art. 635, parágrafo único.
Art. 675. De todas as decisões que proferirem em processos de infração das leis de proteção ao trabalho e que impliquem arquivamento destes, observado o disposto no parágrafo único do art. 674, deverão as autoridades prolatoras recorrer de ofício para a autoridade competente de instância superior.	CLT, art. 637.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 676. Os recursos devem ser interpostos no prazo de dez dias, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar, encaminhá-los-á à autoridade de instância superior.	CLT, art. 636, <i>caput</i> .
Parágrafo único. O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa.	CLT, art. 636, § 1º.
Art. 677. A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada no órgão oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido.	CLT, art. 636, § 2º.
Art. 678. A notificação de que trata o art. 76 fixará igualmente o prazo de dez dias para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.	CLT, art. 636, § 3º.
Art. 679. As guias de depósito ou recolhimento serão emitidas em três vias, e o recolhimento da multa deverá proceder-se dentro de cinco dias às repartições federais competentes, que escriturarão a receita a crédito da conta única do Tesouro Nacional.	CLT, art. 636, § 4º.
Parágrafo único. A segunda via da guia do recolhimento será devolvida pelo infrator à repartição que a emitiu, até o sexto dia depois de sua expedição, para a averbação no processo.	CLT, art. 636, § 5º.
Art. 680. A multa será reduzida de cinqüenta por cento se o infrator, renunciando ao recurso, recolhê-la ao Tesouro Nacional dentro do prazo de dez dias contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital.	CLT, art. 636, § 6º.
Parágrafo único. Para a expedição da guia, no caso deste artigo, deverá o infrator juntar a notificação com a prova da data do seu recebimento ou a folha do órgão oficial que publicou o edital.	CLT, art. 636, § 7º.
Art. 681. O valor das multas não recolhidas no prazo previsto no art. 678 será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do vencimento até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento, na forma da legislação aplicada aos tributos federais.	Lei nº 7.855/89, art. 6º, <i>caput</i> .
TÍTULO IV	
DO DEPÓSITO, DA INSCRIÇÃO E DA COBRANÇA	
Art. 682. Não sendo provido o recurso, o depósito se converterá em pagamento.	CLT, art. 639.
Art. 683. É facultado às Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, na conformidade de instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho e Emprego, promover a cobrança amigável das multas antes do encaminhamento dos processos à cobrança executiva.	CLT, art. 640.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 684. Não comparecendo o infrator ou não depositando a importância da multa ou penalidade, far-se-á a competente inscrição em livro especial, existente nas repartições das quais se tiver originado a multa ou penalidade, ou de onde tenha provindo a reclamação que a determinou, sendo extraída cópia autenticada dessa inscrição e enviada às autoridades competentes para a cobrança judicial, valendo tal instrumento como título de dívida líquida e certa.	CLT, art. 641.
Art. 685. A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades administrativas do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União, sendo promovida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.	CLT, art. 642.
Art. 686. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em dívida ativa dos débitos para com o FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da CAIXA, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação.	Lei nº 8.844/1994, art. 2º, <i>caput</i> (Redação dada pela Lei nº 9.467/1997).
§ 1º O FGTS fica isento de custas nos processos judiciais de cobrança de seus créditos.	Lei nº 8.844/1994, art. 2º, § 1º (Incluído pela Lei nº 9.467/1997).
§ 2º As despesas, inclusive as de sucumbência, que vierem a ser incorridas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela CAIXA, para a realização da inscrição em dívida ativa, do ajuizamento e do controle e acompanhamento dos processos judiciais, serão efetuadas a débito do FGTS.	Lei nº 8.844/1994, art. 2º, § 2º (Incluído pela Lei nº 9.467/1997).
§ 3º Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas.	Lei nº 8.844/1994, art. 2º, § 3º (Incluído pela Lei nº 9.467/1997).
§ 4º Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá encargo de dez por cento, que reverterá ao Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para cinco por cento, se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança.	Lei nº 8.844/1994, art. 2º, § 4º (Redação dada pela Lei nº 9.964/2000).
TÍTULO V	
DA APURAÇÃO DA MORA SALARIAL	
Art. 687. A mora contumaz e a infração ao art. 349 serão apuradas mediante denúncia de empregado da empresa ou entidade sindical da respectiva categoria profissional, pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, em processo sumário, assegurada ampla defesa ao interessado.	Decreto-lei nº 368/1968, art. 3º, <i>caput</i> .
§ 1º Encerrado o processo, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego submeterá ao Ministro do Trabalho e Emprego parecer conclusivo para decisão.	Decreto-lei nº 368/1968, art. 3º, § 1º.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
§ 2º A decisão que concluir pela mora contumaz será comunicada às autoridades fazendárias locais pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, sem prejuízo da comunicação que deverá ser feita ao Ministro da Fazenda.	Decreto-lei nº 368/1968, art. 3º, § 2º.
§ 3º Apurada a infração prevista nos incisos I e II do art. 349, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego representará, sob pena de responsabilidade, ao Ministério Público, para a instauração da competente ação penal.	Decreto-lei nº 368/1968, art. 4º, parágrafo único.
LIVRO IV	TÍTULO VI-A da CLT (Incluído pela Lei n.º 9.958/2000).
DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA	
Art. 688. As empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.	CLT, Art. 625-A, <i>caput</i> .
Parágrafo único. As Comissões referidas no <i>caput</i> deste artigo poderão ser constituídas por grupos de empresas ou ter caráter intersindical.	CLT, Art. 625-A, parágrafo único.
Art. 689. A Comissão instituída no âmbito da empresa será composta de, no mínimo, dois e, no máximo, dez membros, e observará as seguintes normas:	CLT, Art. 625-B, <i>caput</i> .
I – a metade de seus membros será indicada pelo empregador e a outra metade eleita pelos empregados, em escrutínio, secreto, fiscalizado pelo sindicato de categoria profissional;	CLT, Art. 625-B, inciso I.
II – haverá na Comissão tantos suplentes quantos forem os representantes titulares;	CLT, Art. 625-B, inciso II.
III – o mandato dos seus membros, titulares e suplentes, é de um ano, permitida uma recondução.	CLT, Art. 625-B, inciso III.
Art. 690. É vedada a dispensa dos representantes dos empregados membros da Comissão de Conciliação Prévia, titulares e suplentes, até um ano após o final do mandato, salvo se cometerem falta, nos termos da lei.	CLT, Art. 625-B, § 1º.
Art. 691. O representante dos empregados desenvolverá seu trabalho normal na empresa, afastando-se de suas atividades apenas quando convocado para atuar como conciliador, sendo computado como tempo de trabalho efetivo o despendido nessa atividade.	CLT, Art. 625-B, § 2º.
Art. 692. A Comissão instituída no âmbito do sindicato terá sua constituição e normas de funcionamento definidas em convenção ou acordo coletivo.	CLT, Art. 625-C.
Art. 693. Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.	CLT, Art. 625-D, <i>caput</i> .
§ 1º Caso exista, na mesma localidade e para a mesma categoria, Comissão de empresa e Comissão sindical, o interessado optará por uma delas para submeter a sua demanda, sendo competente aquela que primeiro conhecer do pedido.	CLT, Art. 625-D, § 4º.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
§ 2º A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo por qualquer dos membros da Comissão, sendo entregue cópia datada e assinada pelo membro aos interessados.	CLT, Art. 625-D, § 1º.
§ 3º Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista.	CLT, Art. 625-D, § 2º.
Art. 694. As Comissões de Conciliação Prévia têm prazo de dez dias para a realização da sessão de tentativa de conciliação a partir da provocação do interessado.	CLT, Art. 625-F, <i>caput</i> .
Parágrafo único. Esgotado o prazo sem a realização da sessão, será fornecida, no último dia do prazo, a declaração a que se refere o § 3º do art. 693.	CLT, Art. 625-F, parágrafo único.
Art. 695. Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu proposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes.	CLT, Art. 625-E, <i>caput</i> .
Art. 696. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.	CLT, Art. 625-E, parágrafo único.
Art. 697. Em caso de motivo relevante que impossibilite a observância do procedimento previsto no art. 693, será a circunstância declarada na petição da ação intentada perante a Justiça do Trabalho.	CLT, Art. 625-D, § 3º.
Art. 698. O prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, recomeçando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo previsto no art. 694.	CLT, Art. 625-G.
Art. 699. Aplicam-se aos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista em funcionamento ou que vierem a ser criados, no que couber, as disposições previstas neste Livro, desde que observados os princípios da paridade e da negociação coletiva na sua constituição.	CLT, Art. 625-H.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
LIVRO V	
DA JUSTIÇA DO TRABALHO	
TÍTULO I	CLT, Título VIII.
DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA	
CAPÍTULO I	
INTRODUÇÃO	CLT, Título VIII, Capítulo I; Capítulo II, Seção III e Capítulo III; e CF (alterada pelas EC nº 24/99 e 45/04), art. 112 e art. 114.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 700. Os dissídios oriundos das relações individuais e coletivas entre trabalhadores e empregadores e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho no Título II deste Livro.	CLT, art. 643 e art. 114 da CF/88.
Parágrafo único. Incluem-se, na competência estabelecida no <i>caput</i> deste artigo:	
I – as ações decorrentes da relação de trabalho entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o OGMO; e	CLT, art. 643, § 3º.
II – a conciliação e o julgamento dos dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador.	Lei nº 8.984/1995, art. 1º.
Art. 701. São órgãos da Justiça do Trabalho:	CLT, art. 644, <i>caput</i> .
I – O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO;	CLT, art. 644, alínea “a”.
II – os Tribunais Regionais do Trabalho;	CLT, art. 644, alínea “b”.
III – os Juízes do Trabalho.	CLT, art. 644, alínea “c”, e art. 111, com as EC nº 24/99 e 45/04.
Parágrafo único. Nas localidades não compreendidas na jurisdição das Varas do Trabalho, os Juízes de Direito são os órgãos de administração da Justiça do Trabalho, com a jurisdição que lhes for determinada pela lei de organização judiciária local.	CLT, art. 668.
Art. 702. O ingresso na magistratura do trabalho dá-se mediante nomeação para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto, após aprovação em concurso público de provas e títulos realizado perante o Tribunal Regional do Trabalho da Região.	CLT, art. 654, <i>caput</i> e § 3º.
Parágrafo único. As nomeações subseqüentes serão feitas por promoção, observando-se, alternadamente, os critérios de antigüidade e merecimento.	CLT, art. 654, <i>caput, in fine</i> .
Art. 703. Para fins do disposto no art. 702, <i>caput</i> , o concurso público de provas e títulos, realizado perante o Tribunal Regional do Trabalho da Região, é válido por dois anos, prorrogável, a critério do mesmo órgão, por igual período, uma só vez, e organizado de acordo com as instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.	CLT, art. 654, <i>caput</i> e § 3º.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Parágrafo único. Os candidatos inscritos só serão admitidos ao concurso após apreciação prévia, pelo Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região, da idoneidade para o exercício das funções.	CLT, art. 654, § 4º e alínea "b".
Art. 704. O preenchimento dos cargos de Juiz do Trabalho, vagos ou criados por lei, será feito dentro de cada Região:	CLT, art. 654, § 5º.
I – pela remoção de outro Juiz, prevalecendo a antigüidade no cargo, caso haja mais de um pedido, desde que a remoção tenha sido requerida, dentro de quinze dias, contados da abertura da vaga, ao Presidente do Tribunal Regional, a quem caberá expedir o respectivo ato.	CLT, art. 654, § 5º, alínea "a".
II – pela promoção de substituto, cuja aceitação será facultativa, obedecido o critério alternado de antigüidade e merecimento.	CLT, art. 654, § 5º, alínea "b".
Art. 705. Conta-se como tempo de serviço na magistratura, para todos os efeitos, exceto no tocante à promoção por antigüidade, o prestado no Ministério Público, no Poder Judiciário e em cargo público de provimento privativo por bacharel em Direito.	Lei n.º 5.442/68, art. 9º.
Art. 706. O Juiz do Trabalho Substituto, sempre que não estiver substituindo o titular da Vara, poderá ser designado para atuar nas Varas do Trabalho.	CLT, art. 656, <i>caput</i> (Lei n.º 8.432, 11.6.1992), e EC n.º 29/99.
§ 1º Para o fim mencionado no <i>caput</i> deste artigo, o território da Região pode ser dividido em zonas, compreendendo a jurisdição de uma ou mais Varas do Trabalho, a juízo do Tribunal Regional do Trabalho respectivo.	CLT, art. 656, § 1º (Lei n.º 8.432, 11.6.1992) e EC n.º 29/99.
§ 2º A designação referida no <i>caput</i> deste artigo é atribuição do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou, não havendo disposição regimental específica, de quem este indicar.	CLT, art. 656, § 2º (Lei n.º 8.432, 11.6.1992).
§ 3º O Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou, não havendo disposição regimental específica, quem este indicar fará a lotação e a movimentação dos Juízes Substitutos entre as diferentes zonas da Região na hipótese de terem sido criadas na forma do § 1º deste artigo.	CLT, art. 656, § 4º (Lei n.º 8.432, 11.6.1992).
Art. 707. Os Juízes do Trabalho perceberão os vencimentos fixados em lei.	CLT, art. 657 e EC n.º 29/99.
Parágrafo único. Os Juízes do Trabalho Substitutos, quando designados ou estiverem substituindo os Juízes do Trabalho titulares, percebem os vencimentos destes.	CLT, art. 656, § 3º (Lei n.º 8.432, 11.6.1992).
Art. 708. São deveres precípuos dos Juízes do Trabalho, além dos que decorram do exercício de sua função:	CLT, art. 658 <i>caput</i> e EC n.º 29/99.
I – manter perfeita conduta pública e privada;	CLT, art. 658, alínea "a".



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
II – abster-se de atender a solicitações ou recomendações relativamente aos feitos que hajam sido ou tenham de ser submetidos à sua apreciação;	CLT, art. 658, alínea “b”.
III – residir dentro dos limites de sua jurisdição, não podendo ausentar-se sem licença do Presidente do Tribunal Regional;	CLT, art. 658, alínea “c”.
IV – despachar e praticar todos os atos decorrentes de suas funções, dentro dos prazos estabelecidos.	CLT, art. 658, alínea “d”.
Art. 709. Os órgãos da Justiça do Trabalho funcionarão perfeitamente coordenados, em regime de mútua colaboração, sob a orientação do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.	CLT, art. 646.
CAPÍTULO II	
DA COMPOSIÇÃO, JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JUDICANTES	CLT, Título VIII, Capítulo II; Capítulo IV, Seções I e II e Capítulo V, Seção I; e CF (alterada pelas EC nº 24/99 e 45/04), art. 112.
Seção I	CLT, Seção II, Capítulo II, Título VIII e Arts. 111, 112 e 116 da CF.
Das Varas e dos Juízes do Trabalho	
Subseção I	
Dos Critérios para Fixação e Modificação da Jurisdição	
Art. 710. A jurisdição de cada Vara do Trabalho, exercida por um Juiz singular, é definida em lei federal, observando-se os seguintes critérios para sua modificação:	CLT, art. 650; art.116 da CF, com a redação dada pela EC n.º 24/99 e Lei n.º 6.947/1981.
I – a jurisdição de uma Vara do Trabalho só poderá ser estendida a Municípios situados em um raio máximo de cem quilômetros da sede e desde que existam facilidades de acesso e meios de condução regulares;	Art. 2º, <i>caput</i> , da Lei n.º 6.947/1981.
II – para cobrir área territorial situada entre duas ou mais jurisdições, que não comporte instalações de Vara, poderá o Tribunal Regional do Trabalho propor a inclusão de área em qualquer das jurisdições limítrofes, ainda que fora do raio de cem quilômetros da sede, desde que existam facilidades de acesso e meios de condução regulares;	Art. 2º, §1º, da Lei n.º 6.947/1981.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
III – só serão criadas novas Varas quando:	Art. 1º, <i>caput</i> e parágrafo único, da Lei n.º 6.947/1981.
a) a frequência de reclamações, em cada Vara do Trabalho já existente, exceder, seguidamente, mil e quinhentas reclamações por ano;	Art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 6.947/1981.
b) existirem mais de vinte e quatro mil empregados ou ajuizamento de média igual ou superior, no último triênio, de pelo menos duzentas e quarenta reclamações anuais, na base territorial prevista para a criação de jurisdição especializada do trabalho.	Art. 1º, <i>caput</i> , da Lei n.º 6.947/1981.
§ 1º Aprovada pelo Tribunal Superior do Trabalho, a proposta de que trata o inciso II deste artigo terá caráter de urgência.	Art. 2º, §2º, da Lei n.º 6.947/1981.
§ 2º Para efeito do que dispõe este artigo, as Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho deverão enviar à Coordenadoria de Estatística (CEST) do Tribunal Superior do Trabalho, mês a mês, boletim estatístico, segundo modelo aprovado por este Tribunal, do movimento de ações das Varas do Trabalho da Região e, semestralmente, dos Juízos de Direito encarregados da administração da Justiça do Trabalho.	Art. 4º, <i>caput</i> , da Lei n.º 6.947/1981.
§ 3º Os órgãos responsáveis pelos serviços estatísticos, no País, fornecerão ao Tribunal Superior do Trabalho, sempre que solicitados, os dados necessários à instrução das propostas de criação ou de modificação de jurisdição de Varas.	Art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.947/1981.
§ 4º A apreciação de propostas de criação de Varas do Trabalho, pelo Tribunal Superior do Trabalho, somente será feita a intervalos mínimos de dois anos.	Art. 5º, da Lei n.º 6.947/1981.
§ 5º Os Distritos que se transformarem em Municípios conservarão a mesma jurisdição trabalhista, salvo se modificada nos termos deste artigo.	Art. 3º, da Lei n.º 6.947/1981.
§ 6º Os critérios estabelecidos neste artigo para criar ou modificar jurisdição de Varas do Trabalho não regularão as unidades sediadas em áreas de interesse da segurança nacional.	Art. 6º, da Lei n.º 6.947/1981.
Art. 711. Em grandes distâncias a percorrer, para conveniência da distribuição da Justiça, o Tribunal Regional do Trabalho poderá regular o deslocamento de Vara, com recursos próprios, visando ao recebimento de reclamações e à realização de audiências.	Art. 2º, §3º, da Lei n.º 6.947/1981.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Subseção II	
Dos Critérios para Fixação da Competência Funcional	
Art. 712. A competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado em outro local ou no estrangeiro.	CLT, art. 651, <i>caput</i> .
§ 1º Quando for parte no dissídio agente ou viajant e comercial, a competência será da Vara do Trabalho da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Vara da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima.	CLT, art. 651, § 1º.
§ 2º A competência das Varas do Trabalho, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispendo em contrário.	CLT, art. 651, § 2º.
§ 3º Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos serviços.	CLT, art. 651, § 3º.
Art. 713. Nas localidades onde houver mais de um Juízo, a competência é determinada por distribuição.	CLT, art. 669, § 1º, e art. 713.
§ 1º Entre os Juízes do Cível, a competência é determinada por distribuição ou pela divisão judiciária local, na conformidade da lei de organização respectiva.	CLT, art. 669, § 1º.
§ 2º Quando o critério de competência da lei de organização judiciária for diverso do previsto no § 1º deste artigo, será competente o Juiz do Cível mais antigo.	CLT, art. 669, § 2º.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Subseção III	
Da Competência Material	
Art. 714. Compete às Varas do Trabalho e aos Juízos de Direito, quando investidos na administração da Justiça do Trabalho:	CLT, art. 652 e art. 669, <i>caput</i> , e EC n.º 24/99.
I – conciliar e julgar:	CLT, art. 652, alínea “a”.
a) os dissídios em que se pretenda o reconhecimento da estabilidade de empregado;	CLT, art. 652, inciso I.
b) os dissídios concernentes a remuneração, férias e indenizações por motivo de rescisão do contrato individual de trabalho;	CLT, art. 652, inciso II.
c) os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice;	CLT, art. 652, inciso III.
d) as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o OGMO decorrentes da relação de trabalho;	CLT, art. 652, inciso V.
e) os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho;	CLT, art. 652, inciso IV.
II – processar e julgar os inquéritos para apuração de falta grave;	CLT, art. 652, alínea “b”.
III – julgar os embargos opostos às suas próprias decisões;	CLT, art. 652, alínea “c”.
IV – impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência.	CLT, art. 652, alínea “d”.
Parágrafo único. Terão preferência para julgamento os dissídios sobre pagamento de salário e aqueles que derivarem da falência do empregador, podendo o Juiz do Trabalho, a pedido do interessado, constituir processo em separado, sempre que a reclamação também versar sobre outros assuntos.	CLT, art. 652, parágrafo único.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 715. Compete, ainda, ao Juiz do Trabalho e ao Juiz de Direito investido na administração da Justiça do Trabalho, além das atribuições que lhes forem conferidas neste Livro e das decorrentes de seus cargos:	CLT, art. 653, art. 669, <i>caput</i> e art. 659, <i>caput</i> ; e EC n.º 24/99.
I – presidir às audiências das Varas;	CLT, art. 659, inciso I.
II – executar as suas próprias decisões e aquelas cuja execução lhes for deprecada;	CLT, art. 659, inciso II.
III – despachar os recursos interpostos pelas partes, fundamentando a decisão recorrida antes da remessa ao Tribunal Regional;	CLT, art. 659, inciso VI.
IV – conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem:	CLT, art. 659, incisos IX e X.
a) tornar sem efeito transferência disciplinada pelos parágrafos do art. 359;	CLT, art. 659, inciso IX.
b) reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador;	CLT, art. 659, inciso X.
V – requisitar às autoridades competentes a realização das diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;	CLT, art. 653, alínea “a”.
VI – realizar as diligências e praticar os atos processuais ordenados pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou pelo Tribunal Superior do Trabalho;	CLT, art. 653, alínea “b”.
VII – julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas;	CLT, art. 653, alínea “d”.
VIII – expedir precatórias e cumprir as que lhes forem deprecadas;	CLT, art. 653, alínea “e”.
IX – exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, quaisquer outras atribuições que decorram da sua jurisdição.	CLT, art. 653, alínea “f”.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
SEÇÃO II	
DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO	CLT, Capítulo IV, Título VIII.
Art. 716. Os Tribunais Regionais do Trabalho têm a seguinte composição, sede e jurisdição:	CLT, art. 670, <i>caput</i> , e art. 674, <i>caput</i> e parágrafo único.
I – 1ª Região: com cinquenta e quatro juízes, sede no Rio de Janeiro e jurisdição em todo o território do Estado do Rio de Janeiro;	Lei n.º 7.872/1989 e Lei n.º 8.531/1992.
II – 2ª Região: com sessenta e quatro juízes, sede em São Paulo e jurisdição nos Municípios de São Paulo, Arujá, Barueri, Biritiba-Mirim, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Cubatão, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Guarujá, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Itapeví, Itaquaquecetuba, Jandira, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Praia Grande, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, Santo André, Santos, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Vicente, Suzano e Taboão da Serra;	Lei n.º 6.241/1975; Lei n.º 6.927/1981; Lei n.º 7.520/1986 e Lei n.º 8.480/1992.
III – 3ª Região: com trinta e seis juízes, sede em Belo Horizonte e jurisdição em todo o território do Estado de Minas Gerais;	Lei n.º 6.927/1981 e Lei n.º 8.497/1992.
IV – 4ª Região: com trinta e seis juízes, sede em Porto Alegre e jurisdição em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul;	Lei n.º 6.241/1975 e Lei n.º 8.491/1992.
V – 5ª Região: com vinte e nove juízes, sede em Salvador e jurisdição em todo o território do Estado da Bahia;	Lei n.º 8.233/1991 e Lei n.º 8.493/1992.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
VI – 6ª Região: com dezoito juízes, sede em Recife e jurisdição em todo o território do Estado de Pernambuco;	Lei n.º 7.324/1985; Lei n.º 8.219/1991 e Lei n.º 8.471/1992.
VII – 7ª Região: com oito juízes, sede em Fortaleza e jurisdição em todo o território do Estado do Ceará;	Lei n.º 7.671/1988.
VIII – 8ª Região: com vinte e três juízes, sede em Belém e jurisdição em todo o território dos Estados do Pará e Amapá;	Lei n.º 6.915/1981 e Lei n.º 8.947/1994.
IX – 9ª Região: com vinte e oito juízes, sede em Curitiba e jurisdição em todo o território do Estado do Paraná;	Lei n.º 6.241/1975; Lei n.º 8.621/1993 e Lei n.º 8.492/1992.
X – 10ª Região: com dezessete juízes, sede em Brasília e jurisdição em todo o território do Distrito Federal e do Estado de Tocantins;	Lei n.º 6.927/1981 e art. 13 do ADCT da CF/88; Lei n.º 7.873/89; Lei n.º 8.430/92; Lei n.º 8.431/1992 e Lei n.º 8.474/1992.
XI – 11ª Região: com oito juízes, sede em Manaus e jurisdição em todo o território dos Estados do Amazonas e Roraima;	Lei n.º 6.915/1981 e Lei n.º 7.523/1986.
XII – 12ª Região: com dezoito juízes, sede em Florianópolis e jurisdição em todo o território do Estado de Santa Catarina;	Lei n.º 6.928/1981 e Lei n.º 8.621/1993.
XIII – 13ª Região: com oito juízes, sede em João Pessoa e jurisdição em todo o território do Estado da Paraíba;	Lei n.º 7.324/1985 e Lei n.º 8.215/1991.
XIV – 14ª Região: com oito juízes, sede em Porto Velho e jurisdição em todo o território dos Estados de Rondônia e Acre;	Lei n.º 7.523/1986.
XV – 15ª Região: com trinta e seis juízes, sede em Campinas e jurisdição na área do Estado de São Paulo não abrangida pela jurisdição estabelecida para a 2ª Região, no inciso II deste artigo;	Lei n.º 7.520/1986 e Lei n.º 8.473/1992.
XVI – 16ª Região: com oito juízes, sede em São Luís e jurisdição em todo o território do Estado do Maranhão;	Lei n.º 7.671/1988 e Lei n.º 8.221/1991.
XVII – 17ª Região: com oito juízes, sede em Vitória e jurisdição em todo o território do Estado do Espírito Santo;	Lei n.º 7.872/1989.
XVIII – 18ª Região: com oito juízes, sede em Goiânia e jurisdição em todo o território do Estado de Goiás;	Lei n.º 7.873/1989.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
XIX – 19ª Região: com oito juízes, sede em Maceió e jurisdição em todo o território do Estado de Alagoas;	Lei n.º 8.219/1991.
XX – 20ª Região: com oito juízes, sede em Aracaju e jurisdição em todo o território do Estado de Sergipe;	Lei n.º 8.233/1991.
XXI – 21ª Região: com oito juízes, sede em Natal e jurisdição em todo o território do Estado do Rio Grande do Norte;	Lei n.º 8.215/1991.
XXII – 22ª Região: com oito juízes, sede em Teresina e jurisdição em todo o território do Estado do Piauí;	Lei n.º 8.221/1991.
XXIII – 23ª Região: com oito juízes, sede em Cuiabá e jurisdição em todo o território do Estado de Mato Grosso;	Lei n.º 8.430/1992.
XXIV – 24ª Região: com oito juízes, sede em Campo Grande e jurisdição em todo o território do Estado de Mato Grosso do Sul.	Lei n.º 8.431/1992.
Art. 717. O Regimento Interno dos Tribunais Regionais do Trabalho:	Lei n.º 7.701/1988, art. 6º, parágrafo único e art. 14, e CLT, art. 673.
I – estabelecerá a ordem das sessões;	CLT, art. 673.
II – disporá sobre a constituição e funcionamento do Grupo Normativo, bem como dos demais Grupos de Turmas;	Lei n.º 7.701/1988, art. 6º, parágrafo único.
III – deverá dispor sobre a súmula da respectiva jurisprudência predominante e sobre o incidente de uniformização, inclusive os pertinentes às leis estaduais e normas coletivas.	Lei n.º 7.701/1988, art. 14.
Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho que funcionarem divididos em Grupos de Turmas promoverão a especialização de um deles com a competência exclusiva para a conciliação e julgamento de dissídios coletivos.	Lei n.º 7.701/1988, art. 6º, <i>caput</i> .
Art. 718. A competência dos Tribunais Regionais determina-se pela forma indicada no art. 712 e seus parágrafos e, nos casos de dissídio coletivo, pelo local onde este ocorrer.	CLT, art. 677.
Parágrafo único. Compete exclusivamente ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região processar, conciliar e julgar os dissídios coletivos nos quais a decisão a ser proferida deva produzir efeitos em área territorial alcançada, em parte, pela jurisdição desse mesmo Tribunal e, em outra parte, pela jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.	Art. 12 da Lei n.º 7.520/1986, com a redação dada pela Lei n.º 9.254/1996.
Art. 719. Aos Tribunais Regionais compete:	CLT, art. 678, <i>caput</i> .
I – processar, conciliar e julgar originariamente os dissídios coletivos;	CLT, art. 678, inciso I, alínea “a”.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
II – processar e julgar originariamente:	CLT, art. 678, inciso I, alínea “b”.
a) as revisões de sentenças normativas;	CLT, art. 678, inciso I, alínea “b”, item 1.
b) a extensão das decisões proferidas em dissídios coletivos;	CLT, art. 678, inciso I, alínea “b”, item 2.
c) os mandados de segurança;	CLT, art. 678, inciso I, item 3.
III – processar e julgar em última instância:	CLT, art. 678, inciso I, alínea “c”.
a) os recursos das multas impostas pelas Turmas, quando o Tribunal for assim dividido;	CLT, art. 678, inciso I, alínea “c”, item 1.
b) as ações rescisórias das decisões das Varas do Trabalho, dos Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista, das Turmas, quando for o caso, e de seus próprios acórdãos;	CLT, art. 678, inciso I, alínea “c”, item 2.
c) os conflitos de jurisdição entre as próprias Turmas, quando for o caso; os Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista, as Varas do Trabalho, ou entre aqueles e estas;	CLT, art. 678, inciso I, alínea “c”, item 3.
IV – julgar em única ou última instâncias:	CLT, art. 678, inciso I, alínea “d”.
a) os processos e os recursos de natureza administrativa atinentes aos seus serviços auxiliares e respectivos servidores;	CLT, art. 678, inciso I, alínea “d”, item 1.
b) as reclamações contra atos administrativos de seu presidente ou de qualquer de seus membros, assim como dos Juízes de primeira instância e de seus funcionários;	CLT, art. 678, inciso I, alínea “d”, item 2.
V – julgar em segunda instância:	CLT, art. 678, inciso II.
a) os recursos ordinários previstos no art. 883, inciso I;	CLT, art. 678, inciso II, alínea “a”.
b) os agravos de petição e de instrumento, estes de decisões denegatórias de recursos de sua alçada;	CLT, art. 678, inciso II, alínea “b”.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
c) os recursos interpostos das decisões das Varas do Trabalho e dos Juízes de Direito que impuserem multas e demais penalidades relativas a atos de suas competências jurisdicionais.	CLT, art. 678, inciso II, alínea "c", 2ª parte.
Parágrafo único. Quando divididos em Turmas, das decisões destes colegiados não caberá recurso para o Tribunal Pleno, exceto no caso do inciso III, alínea "a", deste artigo.	CLT, art. 678, parágrafo único.
Art. 720. Compete, ainda, aos Tribunais Regionais:	CLT, art. 680, <i>caput</i> .
I – determinar aos Juízes do Trabalho e aos Juízes de Direito a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos feitos sob sua apreciação;	CLT, art. 680, alínea "a".
II – fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;	CLT, art. 680, alínea "b".
III – declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões;	CLT, art. 680, alínea "c".
IV – julgar:	CLT, art. 680, alínea "d" e "e".
a) as suspeições argüidas contra seus membros; e	CLT, art. 680, alínea "d".
b) as exceções de incompetência que lhes forem opostas;	CLT, art. 680, alínea "e".
V – impor multas e demais penalidades relativas a atos de sua competência jurisdicional;	CLT, art. 678, inciso II, alínea "c", 1ª parte.
VI – requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;	CLT, art. 680, alínea "f".
VII – exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição.	CLT, art. 680, alínea "g".
Seção III	
Do Tribunal Superior do Trabalho	
Subseção I	
Disposições Preliminares	
Art. 721. O Tribunal Superior do Trabalho, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, é a instância suprema da Justiça do Trabalho.	CLT, art. 690, <i>caput</i> .



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Parágrafo único. O Tribunal funciona na plenitude de sua composição ou dividido em Turmas e Seções Especializadas para a conciliação e julgamento de dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica e de dissídios individuais.	CLT, art. 690, parágrafo único e Lei n.º 7.701/1988, art. 1º, <i>caput</i> .
Art. 722. O Regimento Interno do Tribunal disporá sobre a constituição e o funcionamento de cada uma das Seções Especializadas do Tribunal Superior do Trabalho, bem como sobre o número, composição e funcionamento de suas Turmas.	Lei n.º 7.701/1988, art. 1º, parágrafo único.
Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho presidir os atos de julgamento das Seções Especializadas, delas participando o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral, este quando não estiver ausente em função corregedora.	Lei n.º 7.701/1988, art. 1º, parágrafo único.
Subseção II	
Do Tribunal Pleno	
	Lei n.º 7.701/1988, art. 4º.
Art. 723. É da competência do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho:	Lei n.º 7.701/1988, art. 4º.
I – a declaração de inconstitucionalidade, ou não, de lei ou de ato normativo do Poder Público;	Lei n.º 7.701/1988, art. 4º, alínea “a”.
II – aprovar os enunciados da súmula da jurisprudência predominante em dissídios individuais;	Lei n.º 7.701/1988, art. 4º, alínea “b”.
III – julgar os incidentes de uniformização da jurisprudência em dissídios individuais;	Lei n.º 7.701/1988, art. 4º, alínea “c”.
IV – aprovar os precedentes da jurisprudência predominante em dissídios coletivos;	Lei n.º 7.701/1988, art. 4º, alínea “d”.
V – aprovar as tabelas de custas e emolumentos, nos termos da lei; e	Lei n.º 7.701/1988, art. 4º, alínea “e”.
VI – elaborar o Regimento Interno do Tribunal e exercer as atribuições administrativas previstas em lei ou na Constituição Federal.	Lei n.º 7.701/1988, art. 4º, alínea “f”.
Subseção III	
Da Seção Especializada em Dissídios Coletivos	
	Lei n.º 7.701/1988, art. 2º.
Art. 724. Compete à Seção Especializada em Dissídios Coletivos, ou Seção Normativa:	Lei n.º 7.701/1988, art. 2º, <i>caput</i> .



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
I – originariamente:	Lei n.º 7.701/1988, art. 2º, inciso I.
a) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever suas próprias sentenças normativas, nos casos previstos em lei;	Lei n.º 7.701/1988, art. 2º, inciso I, alínea “a”.
b) homologar as conciliações celebradas nos dissídios coletivos de que trata a alínea “a”;	Lei n.º 7.701/1988, art. 2º, inciso I, alínea “b”.
c) julgar as ações rescisórias propostas contra suas sentenças normativas;	Lei n.º 7.701/1988, art. 2º, inciso I, alínea “c”.
d) julgar os mandados de segurança contra os atos praticados pelo Presidente do Tribunal ou por qualquer dos Ministros integrantes da seção especializada em processo de dissídio coletivo; e	Lei n.º 7.701/1988, art. 2º, inciso I, alínea “d”.
e) julgar os conflitos de competência entre Tribunais Regionais do Trabalho em processos de dissídio coletivo;	Lei n.º 7.701/1988, art. 2º, inciso I, alínea “e”.
II – em última instância julgar:	Lei n.º 7.701/1988, art. 2º, inciso II.
a) os recursos ordinários interpostos contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica;	Lei n.º 7.701/1988, art. 2º, inciso II, alínea “a”.
b) os recursos ordinários interpostos contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em ações rescisórias e mandados de segurança pertinentes a dissídios coletivos;	Lei n.º 7.701/1988, art. 2º, inciso II, alínea “b”.
c) os embargos infringentes interpostos contra decisão não unânime proferida em processo de dissídio coletivo de sua competência originária, salvo se a decisão atacada estiver em consonância com precedente jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou da súmula de sua jurisprudência predominante;	Lei n.º 7.701/1988, art. 2º, inciso II, alínea “c”.
d) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos e os agravos regimentais pertinentes aos dissídios coletivos;	Lei n.º 7.701/1988, art. 2º, inciso II, alínea “d”.
e) as suspeições argüidas contra o Presidente e demais Ministros que integram a Seção, nos feitos pendentes de sua decisão; e	Lei n.º 7.701/1988, art. 2º, inciso II, alínea “e”.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
f) os agravos de instrumento interpostos contra despacho denegatório de recurso ordinário nos processos de sua competência.	Lei n.º 7.701/1988, art. 2º, inciso II, alínea “f”.
Subseção IV	
Da Seção Especializada em Dissídios Individuais	
Art. 725. Compete à Seção de Dissídios Individuais julgar:	Lei n.º 7.701/1988, art. 3º, <i>caput</i> .
I – originariamente:	Lei n.º 7.701/1988, art. 3º, inciso I.
a) as ações rescisórias propostas contra decisões das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e suas próprias, inclusive as anteriores à especialização em seções; e	Lei n.º 7.701/1988, art. 3º, inciso I, alínea “a”.
b) os mandados de segurança de sua competência originária, na forma da lei;	Lei n.º 7.701/1988, art. 3º, inciso I, alínea “b”.
II – em única instância:	Lei n.º 7.701/1988, art. 3º, inciso II.
a) os agravos regimentais interpostos em dissídios individuais; e	Lei n.º 7.701/1988, art. 3º, inciso II, alínea “a”.
b) os conflitos de competência entre Tribunais Regionais e aqueles que envolvem Juízes de Direito investidos da jurisdição trabalhista e Varas do Trabalho em processos de dissídio individual;	Lei n.º 7.701/1988, art. 3º, inciso II, alínea “b”.
III – em última instância:	Lei n.º 7.701/1988, art. 3º, inciso III.
a) os recursos ordinários interpostos contra decisões dos Tribunais Regionais em processos de dissídio individual de sua competência originária;	Lei n.º 7.701/1988, art. 3º, inciso III, alínea “a”.
b) os embargos das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais;	Lei n.º 7.701/1988, art. 3º, inciso III, alínea “b”, com a redação da Lei n.º 11.496/2007.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
c) os agravos regimentais de despachos denegatórios dos Presidentes das Turmas, em matéria de embargos, na forma estabelecida no Regimento Interno;	Lei n.º 7.701/1988, art. 3º, inciso III, alínea “c”.
d) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;	Lei n.º 7.701/1988, art. 3º, inciso III, alínea “d”.
e) as suspeições argüidas contra o Presidente e demais Ministros que integram a Seção, nos feitos pendentes de julgamento; e	Lei n.º 7.701/1988, art. 3º, inciso III, alínea “e”.
f) os agravos de instrumento interpostos contra despacho denegatório de recurso ordinário em processo de sua competência.	Lei n.º 7.701/1988, art. 3º, inciso III, alínea “f”.
Subseção V	
Das Turmas	Lei n.º 7.701/1988, art. 5º.
Art. 726. As Turmas do Tribunal Superior do Trabalho terão, cada uma, a seguinte competência:	Lei n.º 7.701/1988, art. 5º, <i>caput</i> .
I – julgar os recursos de revista interpostos de decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho, nos casos previstos em lei;	Lei n.º 7.701/1988, art. 5º, alínea “a”.
II – julgar, em última instância, os agravos de instrumento dos despachos de Presidente de Tribunal Regional que denegarem seguimento a recurso de revista, explicitando em que efeito a revista deve ser processada, caso providos;	Lei n.º 7.701/1988, art. 5º, alínea “b”.
III – julgar, em última instância, os agravos regimentais; e	Lei n.º 7.701/1988, art. 5º, alínea “c”.
IV – julgar os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos.	Lei n.º 7.701/1988, art. 5º, alínea “d”.
CAPÍTULO III	
DAS PENALIDADES	
Art. 727. Os empregadores que se recusarem a cumprir decisão proferida em dissídio coletivo, incorrerão nas seguintes penalidades:	CLT, art. 722, <i>caput</i> .



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
I – multa de R\$ 1.341,85 (mil trezentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos) a R\$ 13.418,46 (treze mil quatrocentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos);	CLT, art. 722, alínea “a”.
II – perda do cargo de representação profissional em cujo desempenho estiverem;	CLT, art. 722, alínea “b”.
III – suspensão, pelo prazo de dois a cinco anos, do direito de serem eleitos para cargos de representação profissional.	CLT, art. 722, alínea “c”.
§ 1º Se o empregador for pessoa jurídica, as penas previstas nos incisos II e III incidirão sobre os administradores responsáveis.	CLT, art. 722, § 1º.
§ 2º Se o empregador for concessionário de serviço público, as penas serão aplicadas em dobro.	CLT, art. 722, § 2º.
§ 3º Sem prejuízo do cumprimento do § 2º deste artigo e da aplicação das penalidades cabíveis, o Presidente do Tribunal que houver proferido a decisão poderá ordenar o afastamento dos administradores responsáveis, sob pena de ser cassada a concessão, se o concessionário for pessoa jurídica.	CLT, art. 722, § 2º.
Art. 728. O empregador que deixar de cumprir decisão passada em julgado sobre a readmissão ou reintegração de empregado, além do pagamento dos salários deste, incorrerá na multa de R\$ 2,68 (dois reais e sessenta e oito centavos) a R\$ 13,42 (treze reais e quarenta e dois centavos) por dia, até que seja cumprida a decisão.	CLT, art. 729, <i>caput</i> .
§ 1º O empregador que impedir ou tentar impedir que empregado seu preste depoimento perante a Justiça do Trabalho incorrerá na multa de R\$ 134,18 (cento e trinta e quatro reais e dezoito centavos) a R\$ 1.341,85 (mil trezentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos).	CLT, art. 729, § 1º.
§ 2º Na mesma pena do § 1º incorrerá o empregador que dispensar seu empregado pelo fato de haver prestado depoimento como testemunha, sem prejuízo da indenização que a lei estabeleça.	CLT, art. 729, § 2º.
Art. 729. Aqueles que se recusarem a depor como testemunhas, sem motivo justificado, incorrerão na multa de R\$ 13,42 (treze reais e quarenta e dois centavos) a R\$ 134,18 (cento e trinta e quatro reais e dezoito centavos).	CLT, art. 730.
Art. 730. Aquele que, tendo apresentado reclamação verbal, não se apresentar, no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 758, à Vara ou Juízo para fazê-lo tomar por termo, incorrerá na pena de perda, pelo prazo de seis meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho.	CLT, art. 731.
Art. 731. Na mesma pena do art. 730 incorrerá o reclamante que, por duas vezes seguidas, der causa ao arquivamento de que trata o art. 820.	CLT, art. 732.
Art. 732. As infrações de disposições deste Livro, para as quais não haja penalidades cominadas, serão punidas com a multa de R\$ 13,42 (treze reais e quarenta e dois centavos) a R\$ 1.341,85 (mil trezentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos), elevada ao dobro na reincidência.	CLT, art. 733.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 733. Aplica-se o disposto no Título XI do Código Penal aos magistrados e servidores da Justiça do Trabalho.	CLT, art. 728.
TÍTULO II	CLT, Título X.
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO	
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CLT, Título X, Capítulo I.
Art. 734. O processo da Justiça do Trabalho, no que concerne aos dissídios individuais e coletivos e à aplicação de penalidades, reger-se-á, em todo o território nacional, pelas normas estabelecidas neste Título.	CLT, art. 763.
Parágrafo único. Nas causas em que figurem a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica, constituem privilégio dessas partes:	Decreto-lei nº 779/1969, art. 1º, <i>caput</i> .
I – a presunção relativa de validade dos recibos de quitação ou pedidos de demissão de seus empregados, ainda que não homologados nem submetidos à assistência mencionada no art. 368, <i>caput</i> e § 1º, e no art. 370, <i>caput</i> ;	Decreto-lei nº 779/1969, art. 1º, I.
II – o quádruplo do prazo fixado no art. 817, <i>in fine</i> ;	Decreto-lei nº 779/1969, art. 1º, II.
III – o prazo em dobro para recurso;	Decreto-lei nº 779/1969, art. 1º, III.
IV – a dispensa de depósito para interposição de recurso;	Decreto-lei nº 779/1969, art. 1º, IV.
V – o recurso ordinário <i>ex officio</i> das decisões que lhes sejam total ou parcialmente contrárias;	Decreto-lei nº 779/1969, art. 1º, V.
VI – o pagamento de custas a final, salvo quanto à União Federal, que não as pagará.	Decreto-lei nº 779/1969, art. 1º, VI.
Art. 735. Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.	CLT, art. 764.
§ 1º Para os efeitos deste artigo, os Juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.	CLT, art. 764, § 1º.
§ 2º É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.	CLT, art. 764, § 3º.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 736. Os Juízes e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.	CLT, art. 765.
Parágrafo único. Nos dissídios de alçada exclusiva das Varas do Trabalho e naqueles em que os empregados e empregadores reclamarem pessoalmente, o processo poderá ser impulsionado de ofício pelo Juiz.	Lei nº 5.584/1970, art. 4º.
Art. 737. O serviço da Justiça do Trabalho é relevante e obrigatório, ninguém dele podendo eximir-se, salvo motivo justificado.	CLT, art. 645.
Art. 738. As repartições públicas e as associações sindicais são obrigadas a fornecer aos Juízes e Tribunais do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho as informações e os dados necessários à instrução e ao julgamento dos feitos submetidos à sua apreciação.	CLT, art. 735, <i>caput</i> .
Parágrafo único. A recusa de informações ou dados a que se refere este artigo, por parte de servidores públicos, importa na aplicação das penalidades previstas pelo Regime Jurídico Único por desobediência.	CLT, art. 735, parágrafo único.
Art. 739. Nos dissídios sobre estipulação de salários, serão estabelecidas condições que, assegurando justos salários aos trabalhadores, permitam também justa retribuição às empresas interessadas.	CLT, art. 766.
Art. 740. A compensação, ou retenção, só poderá ser argüida como matéria de defesa.	CLT, art. 767.
Art. 741. Terá preferência, em todas as fases processuais, o dissídio cuja decisão tiver de ser executada perante o Juízo da falência.	CLT, art. 768.
Art. 742. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.	CLT, art. 769.
CAPÍTULO II	
DO PROCESSO EM GERAL	CLT, Título X, Capítulo II.
Seção I	
Dos Atos, Termos e Prazos Processuais	CLT, Título X, Capítulo II, Seção I.
Art. 743. Os atos processuais serão públicos, salvo quando o interesse social determinar o contrário, e realizados nos dias úteis das seis às vinte horas.	CLT, art. 770.
Parágrafo único. A penhora poderá realizar-se em domingo ou dia feriado, mediante autorização expressa do Juiz.	CLT, art. 770, parágrafo único.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 744. Os atos e termos processuais poderão ser escritos a tinta, datilografados, digitados ou a carimbo, ou processados nos termos das Leis nº 9.800, de 26 de maio de 1999, e nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.	CLT, art. 771, Lei nº 9.800/1999 e Lei nº 11.419/2006.
Art. 745. Os atos e termos processuais que, por motivo justificado, não puderem ser assinados pelas partes interessadas, serão firmados a rogo, na presença de duas testemunhas, sempre que não houver procurador legalmente constituído.	CLT, art. 772.
Art. 746. Os termos relativos ao movimento dos processos constarão de simples notas, datadas e rubricadas pelos servidores para tanto competentes.	CLT, art. 773.
Art. 747. Salvo disposição em contrário, os prazos previstos neste Título contam-se, conforme o caso, a partir da data em que for:	CLT, art. 774, <i>caput</i> .
I – recebida ou feita pessoalmente a notificação;	CLT, art. 774, <i>caput</i> .
II – publicado o edital no jornal oficial ou no que publicar o expediente da Justiça do Trabalho;	CLT, art. 774, <i>caput</i> .
III – afixado o edital, na sede da Vara ou Tribunal.	CLT, art. 774, <i>caput</i> .
Parágrafo único. Tratando-se de notificação postal, no caso de não ser encontrado o destinatário, ou no de recusa de recebimento, o correio ficará obrigado, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolvê-la, no prazo de quarenta e oito horas, ao juízo.	CLT, art. 774, parágrafo único.
Art. 748. Os prazos estabelecidos neste Título:	CLT, art. 775, <i>caput</i> .
I – contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento;	CLT, art. 775, <i>caput</i> .
II – são contínuos e irrelevantes, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo;	CLT, art. 775, <i>caput</i> .
III – terminam no primeiro dia útil seguinte se vencerem em sábado, domingo ou dia feriado.	CLT, art. 775, parágrafo único.
Parágrafo único. Em virtude de força maior devidamente comprovada, o Juiz ou Tribunal poderá prorrogar os prazos pelo tempo estritamente necessário.	CLT, art. 775, <i>caput</i> .
Art. 749. O vencimento dos prazos será certificado nos processos.	CLT, art. 776.
Art. 750. O Ministério Público do Trabalho terá o prazo de oito dias, contados da data em que lhe for distribuído o processo, para exarar parecer.	Lei n.º 5.584/1970, art. 5º.
Art. 751. Os requerimentos e documentos apresentados, os atos e termos processuais, as petições ou razões de recursos e quaisquer outros papéis referentes aos feitos formarão os autos dos processos.	CLT, art. 777.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 752. Os autos dos processos não poderão sair dos cartórios ou secretarias, salvo se solicitados por advogados regularmente constituídos por qualquer das partes, ou quando tiverem de ser remetidos aos órgãos competentes, em caso de recurso ou requisição.	CLT, art. 778.
Art. 753. As partes, ou seus procuradores, poderão consultar, com ampla liberdade, os processos nos cartórios ou secretarias.	CLT, art. 779.
Art. 754. Os documentos juntos aos autos poderão ser desentranhados somente depois de findo o processo, ficando traslado.	CLT, art. 780.
Art. 755. As partes poderão requerer certidões dos processos em curso ou arquivados.	CLT, art. 781, <i>caput</i> .
Parágrafo único. As certidões dos processos que correrem em segredo de justiça dependerão de despacho do Juiz.	CLT, art. 781, parágrafo único.
Seção II	
Da Distribuição	CLT, Título X, Capítulo II, Seção II.
Art. 756. A distribuição das reclamações será feita entre as Varas do Trabalho, ou os Juizes de Direito do Cível, nos casos previstos no art. 713, pela ordem rigorosa de sua apresentação.	CLT, art. 783.
Art. 757. Será fornecido ao interessado um recibo do qual constarão, essencialmente, o nome do reclamante e do reclamado, a data da distribuição, o objeto da reclamação e a Vara ou o Juízo a que coube a distribuição.	CLT, art. 785.
Art. 758. A reclamação verbal será distribuída antes de sua redução a termo.	CLT, art. 786, <i>caput</i> .
Parágrafo único. Distribuída a reclamação verbal, o reclamante deverá, salvo motivo de força maior, apresentar-se no prazo de cinco dias, ao cartório ou à secretaria, para reduzi-la a termo, sob a pena estabelecida no art. 730.	CLT, art. 786, parágrafo único.
Art. 759. Feita a distribuição, a reclamação será remetida à Vara competente, acompanhada do bilhete de distribuição.	CLT, art. 788.
Seção III	
Das Custas e Emolumentos	CLT, Título X, Capítulo II, Seção III.
Art. 760. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de dois por cento, observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), e serão calculadas:	CLT, art. 789.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
I – sobre o respectivo valor, quando houver acordo ou condenação;	CLT, art. 789, inciso I.
II – sobre o valor da causa:	CLT, art. 789, inciso II.
a) quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito;	CLT, art. 789, inciso II.
b) quando for julgado totalmente improcedente o pedido;	CLT, art. 789, inciso II.
c) no caso de procedência do pedido formulado em ação declaratória e em ação constitutiva;	CLT, art. 789, inciso III.
III – sobre o que o juiz fixar, quando o valor for indeterminado.	CLT, art. 789, inciso IV.
§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão.	CLT, art. 789, § 1º.
§ 2º No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.	CLT, art. 789, § 1º.
§ 3º Não sendo líquida a condenação, o juízo arbitrar-lhe-á o valor e fixará o montante das custas processuais.	CLT, art. 789, § 2º.
§ 4º Sempre que houver acordo, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes.	CLT, art. 789, § 3º.
§ 5º Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado na decisão ou pelo Presidente da sessão.	CLT, art. 789, § 4º.
Art. 761. No processo de execução, são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, de conformidade com a seguinte tabela:	CLT, art. 789-A.
I – autos de arrematação, de adjudicação e de remição: cinco por cento sobre o respectivo valor, até o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos);	CLT, art. 789-A, inciso I.
II – atos dos oficiais de justiça, por diligência certificada:	CLT, art. 789-A, inciso II.
a) em zona urbana: R\$ 11,06 (onze reais e seis centavos);	CLT, art. 789-A, inciso II, alínea “a”.
b) em zona rural: R\$ 22,13 (vinte e dois reais e treze centavos);	CLT, art. 789-A, inciso II, alínea “b”.
III – agravo de instrumento: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);	CLT, art. 789-A, inciso III.
IV – agravo de petição: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);	CLT, art. 789-A, inciso IV.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
V – embargos à execução, embargos de terceiro e embargos à arrematação: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);	CLT, art. 789-A, inciso V.
VI – recurso de revista: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);	CLT, art. 789-A, inciso VI.
VII – impugnação à sentença de liquidação: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);	CLT, art. 789-A, inciso VII.
VIII – despesa de armazenagem em depósito judicial - por dia: 0,1% (um décimo por cento) do valor da avaliação;	CLT, art. 789-A, inciso VIII.
IX – cálculos de liquidação realizados pelo contador do juízo - sobre o valor liquidado: 0,5% (cinco décimos por cento) até o limite de R\$ 638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos).	CLT, art. 789-A, inciso IX.
Art. 762. Os emolumentos serão suportados pelo Requerente, nos valores fixados na seguinte tabela:	CLT, art. 789-B, <i>caput</i> .
I – autenticação de traslado de peças mediante cópia reprográfica apresentada pelas partes - por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);	CLT, art. 789-B, inciso I.
II – fotocópia de peças - por folha: R\$ 0,28 (vinte e oito centavos de real);	CLT, art. 789-B, inciso II.
III – autenticação de peças - por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);	CLT, art. 789-B, inciso III.
IV – cartas de sentença, de adjudicação, de remição e de arrematação - por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);	CLT, art. 789-B, inciso IV.
V – certidões - por folha: R\$ 5,53 (cinco reais e cinquenta e três centavos).	CLT, art. 789-B, inciso V.
Art. 763. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.	CLT, art. 790, <i>caput</i> .
§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.	CLT, art. 790, § 1º.
§ 2º No caso de não-pagamento das custas, a execução da respectiva importância será feita segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título.	CLT, art. 790, § 2º.
§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.	CLT, art. 790, § 3º.
Art. 764. São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita:	CLT, art. 790-A.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
I – a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica;	CLT, art. 790-A, inciso I.
II – o Ministério Público do Trabalho.	CLT, art. 790-A, inciso II.
Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais realizadas pela parte vencedora.	CLT, art. 790-A, parágrafo único.
Art. 765. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.	CLT, art. 790-B.
SEÇÃO IV	
DAS PARTES, DOS PROCURADORES E DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	
Art. 766. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.	CLT, art. 791, <i>caput</i> .
§ 1º Os síndicos eleitos entre os condôminos são representantes dos empregadores a que se refere o art. 45, parágrafo único, inciso II.	Lei n.º 2.757, de 23 de abril de 1956, art. 2º.
§ 2º Nos dissídios individuais, os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato ou de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).	CLT, art. 791, § 1º.
Art. 767. A assistência judiciária a que se refere a Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador, ainda que não seja associado do respectivo sindicato.	Lei n.º 5.584/1970, art. 14, <i>caput</i> , e art. 18.
§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez declarado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.	Lei n.º 5.584/1970, art. 14, § 1º.
§ 2º Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do sindicato assistente.	Lei n.º 5.584/1970, art. 16.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 768. Nas comarcas onde não houver Varas do Trabalho ou não existir sindicato da categoria profissional do trabalhador é atribuído aos Promotores Públicos ou Defensores Públicos o encargo de prestar a assistência judiciária prevista no art. 767.	Lei n.º 5.584/1970, art. 17.
Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, a importância proveniente da condenação nas despesas processuais será recolhida ao Tesouro do respectivo Estado.	Lei n.º 5.584/1970, art. 17, parágrafo único.
Art. 769. A reclamação trabalhista do menor de dezoito anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pelo Ministério Público do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou pelo curador nomeado em juízo.	CLT, art. 793.
Seção V	
Das Nulidades	
Art. 770. Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes.	CLT, art. 794.
Art. 771. As nulidades somente serão declaradas mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos.	CLT, art. 795, <i>caput</i> .
§ 1º A nulidade fundada em incompetência de foro será declarada de ofício e considerados nulos os atos decisórios.	CLT, art. 795, § 1º.
§ 2º O Juiz ou Tribunal que se julgar incompetente determinará, na mesma ocasião, que se faça remessa do processo, com urgência, à autoridade competente, fundamentando sua decisão.	CLT, art. 795, § 2º.
Art. 772. A nulidade não será pronunciada:	CLT, art. 796.
I – quando for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato;	CLT, art. 796, alínea “a”.
II – quando argüida por quem lhe tiver dado causa.	CLT, art. 796, alínea “b”.
Art. 773. O Juiz ou Tribunal que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende.	CLT, art. 797.
Art. 774. A nulidade do ato prejudicará apenas os atos posteriores que dele dependam ou sejam conseqüência.	CLT, art. 798.
Seção VI	
Das Exceções	
	CLT, Título X, Capítulo II, Seção VI.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 775. Nas causas de jurisdição da Justiça do Trabalho, somente podem ser opostas, com suspensão do feito, as exceções de suspeição ou incompetência.	CLT, art. 799, <i>caput</i> .
§ 1º As exceções não referidas no <i>caput</i> deste artigo serão alegadas como matéria de defesa.	CLT, art. 799, § 1º.
§ 2º Não caberá recurso das decisões sobre exceções de suspeição e incompetência, salvo se terminativas do feito, podendo as partes renovar estas alegações no recurso que couber da decisão final.	CLT, art. 799, § 2º.
Art. 776. Apresentada a exceção de incompetência, será concedida vista dos autos ao exceto, por vinte e quatro horas improrrogáveis, devendo a decisão ser proferida na primeira audiência ou sessão que se seguir.	CLT, art. 800.
Art. 777. O Juiz é obrigado a dar-se por suspeito, e pode ser recusado, por algum dos seguintes motivos, em relação à pessoa dos litigantes:	CLT, art. 801.
I – inimizade pessoal;	CLT, art. 801, alínea “a”.
II – amizade íntima;	CLT, art. 801, alínea “b”.
III – parentesco por consangüinidade ou afinidade até o terceiro grau civil;	CLT, art. 801, alínea “c”.
IV – interesse particular na causa.	CLT, art. 801, alínea “d”.
Parágrafo único. A suspeição não será admitida se:	CLT, art. 801, parágrafo único.
I – o recusante houver praticado algum ato pelo qual haja consentido na pessoa do Juiz, salvo sobrevindo novo motivo;	CLT, art. 801, parágrafo único.
II – constar do processo que o recusante deixou de alegá-la anteriormente, quando já a conhecia;	CLT, art. 801, parágrafo único.
III – depois de conhecida, o recusante aceitou o Juiz recusado;	CLT, art. 801, parágrafo único.
IV – o recusante procurou de propósito o motivo de que ela se originou.	CLT, art. 801, parágrafo único.
Art. 778. Apresentada a exceção de suspeição, o Juiz ou Tribunal designará audiência, dentro de quarenta e oito horas, para instrução e julgamento da exceção.	CLT, art. 802.
Art. 779. O Juiz de Direito recusado ou suspeito nos termos desta Seção será substituído na forma da organização judiciária local.	CLT, art. 802, § 2º.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
SEÇÃO VII	
DOS CONFLITOS DE JURISDIÇÃO	CLT, Título X, Capítulo II, Seção VII.
Art. 780. Os conflitos de jurisdição podem ocorrer entre:	CLT, art. 803, <i>caput</i> .
I – Varas do Trabalho e Juízes de Direito investidos na jurisdição da Justiça do Trabalho;	CLT, art. 803, alínea “a”.
II – Tribunais Regionais do Trabalho;	CLT, art. 803, alínea “b”.
III – Varas e Tribunais do Trabalho e órgãos da justiça ordinária.	CLT, art. 803, alínea “c”.
Art. 781. O conflito de jurisdição dá-se:	CLT, art. 804, <i>caput</i> .
I – quando ambas as autoridades se considerarem competentes;	CLT, art. 804, alínea “a”.
II – quando ambas as autoridades se considerarem incompetentes.	CLT, art. 804, alínea “b”.
Art. 782. Os conflitos de jurisdição podem ser suscitados:	CLT, art. 805, <i>caput</i> .
I – pelos Juízes e Tribunais do Trabalho;	CLT, art. 805, alínea “a”.
II – pelos Subprocuradores-Gerais do Trabalho, pelos Procuradores Regionais do Trabalho e pelos Procuradores do Trabalho;	CLT, art. 805, alínea “b”.
III – pela parte interessada ou por seu representante.	CLT, art. 805, alínea “c”.
Art. 783. É vedado à parte interessada suscitar conflitos de jurisdição quando já houver oposto na causa exceção de incompetência.	CLT, art. 806.
Art. 784. A prova do conflito de jurisdição deve ser produzida no momento de sua arguição.	CLT, art. 807.
Art. 785. Os conflitos de jurisdição de que trata o art. 780 serão resolvidos:	CLT, art. 808.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
I – pelos Tribunais Regionais, os suscitados entre Varas do Trabalho e entre Juízes de Direito, ou entre uma e outras, nas respectivas regiões;	CLT, art. 808, alínea “a”.
II – pelo Tribunal Superior do Trabalho, os suscitados entre Tribunais Regionais, ou entre Varas do Trabalho e Juízes de Direito sujeitos à jurisdição de Tribunais Regionais diferentes;	CLT, art. 808, alínea “b”.
III – pelo Superior Tribunal de Justiça, os suscitados entre as autoridades da Justiça do Trabalho e as da justiça ordinária.	CLT, art. 808, alínea “d”.
Art. 786. Nos conflitos de jurisdição entre as Varas do Trabalho e os Juízes de Direito, observar-se-á o seguinte:	CLT, art. 809, <i>caput</i> .
I – o Juiz mandará extrair dos autos as provas do conflito e, com a sua informação, remeterá o processo ao Presidente do Tribunal Regional competente no prazo mais breve possível;	CLT, art. 809, inciso I.
II – o Presidente do Tribunal Regional determinará a imediata distribuição do feito;	CLT, art. 809, inciso II.
III – o Relator poderá ordenar imediatamente às Varas e aos Juízes, nos casos de conflito positivo, que sobrestejam o andamento dos respectivos processos, e solicitar, ao mesmo tempo, quaisquer informações que julgue convenientes;	CLT, art. 809, inciso II.
IV – ouvido o Ministério Público do Trabalho, o Relator submeterá o feito a julgamento na primeira sessão;	CLT, art. 809, inciso II.
V – a decisão proferida será imediatamente comunicada às autoridades em conflito, prosseguindo no foro julgado competente.	CLT, art. 809, inciso III.
Art. 787. As normas estabelecidas no art. 786 aplicam-se aos conflitos de jurisdição entre os Tribunais Regionais.	CLT, art. 810.
Art. 788. Nos conflitos suscitados na Justiça do Trabalho entre as autoridades desta e os órgãos da justiça ordinária, o processo do conflito, formado de acordo com o inciso I do art. 786, será remetido diretamente ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça.	CLT, art. 811.
Seção VIII	
Das Audiências	CLT, Título X, Capítulo II, Seção VIII.
Art. 789. As audiências dos órgãos da Justiça do Trabalho serão públicas e realizadas na sede do Juízo ou Tribunal, em dias úteis previamente fixados, entre oito e dezoito horas, não podendo ultrapassar cinco horas seguidas, salvo quando houver matéria urgente.	CLT, art. 813.
§ 1º Em casos especiais, poderá ser designado outro local para a realização das audiências, mediante edital afixado na sede do Juízo ou Tribunal, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas.	CLT, art. 813, § 1º.
§ 2º Sempre que for necessário, poderão ser convocadas audiências extraordinárias, observado o prazo do § 1º deste artigo.	CLT, art. 813, § 2º.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 790. O Juiz declarará aberta a audiência na hora marcada, sendo feita a chamada das partes, testemunhas e demais pessoas que devam comparecer.	CLT, art. 815, <i>caput</i> .
Parágrafo único. Os presentes poderão retirar-se se o Juiz não houver comparecido até quinze minutos após a hora marcada, devendo o ocorrido constar do livro de registro das audiências.	CLT, art. 815, parágrafo único.
Art. 791. O Juiz manterá a ordem nas audiências, podendo mandar retirar do recinto os assistentes que a perturbarem.	CLT, art. 816.
Art. 792. O registro das audiências será feito em livro próprio, constando de cada registro os processos apreciados e a respectiva solução, bem como as ocorrências eventuais.	CLT, art. 817, <i>caput</i> .
Parágrafo único. Poderão ser fornecidas certidões do registro das audiências a quem requerer.	CLT, art. 817, parágrafo único.
Seção IX	
Das Provas	CLT, Título X, Capítulo II, Seção IX.
Art. 793. A prova das alegações incumbe à parte que as fizer.	CLT, art. 818.
Art. 794. Será feito por meio de intérprete nomeado pelo Juiz o depoimento das partes e testemunhas:	CLT, art. 819, <i>caput</i> .
I – que não saibam falar a língua nacional;	CLT, art. 819, <i>caput</i> .
II – surdas-mudas ou mudas que não saibam escrever.	CLT, art. 819, § 1º.
Parágrafo único. As despesas decorrentes da aplicação deste artigo correrão por conta da parte a que interessar o depoimento.	CLT, art. 819, § 2º.
Art. 795. As partes e testemunhas serão inquiridas pelo Juiz, podendo ser reinquiridas, por seu intermédio, a requerimento das partes, seus representantes ou advogados.	CLT, art. 820.
Art. 796. Cada uma das partes não poderá indicar mais de três testemunhas, salvo quando se tratar de inquérito, caso em que esse número poderá ser elevado a seis.	CLT, art. 821.
Art. 797. As testemunhas não poderão sofrer qualquer desconto pelas faltas ao serviço, ocasionadas pelo seu comparecimento para depor, quando devidamente arroladas ou convocadas.	CLT, art. 822.
Art. 798. O comparecimento de servidor público civil ou militar para depor como testemunha em hora de serviço será requisitado ao chefe da repartição.	CLT, art. 823.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 799. O Juiz providenciará para que o depoimento de uma testemunha não seja ouvido pelas demais que tenham de depor no processo.	CLT, art. 824.
Art. 800. As testemunhas comparecerão à audiência independentemente de notificação ou intimação.	CLT, art. 825, <i>caput</i> .
Parágrafo único. As testemunhas que não comparecerem serão intimadas, de ofício ou a requerimento da parte, ficando sujeitas a condução coercitiva, além das penalidades do art. 729, caso, sem motivo justificado, não atendam à intimação.	CLT, art. 825, parágrafo único.
Art. 801. Toda testemunha será qualificada, indicando nome, nacionalidade, profissão, idade, residência e o tempo de serviço prestado ao empregador, quando empregada.	CLT, art. 828, <i>caput</i> .
Parágrafo único. Após o procedimento estabelecido no <i>caput</i> deste artigo, a testemunha prestará o compromisso legal, ficando sujeita às leis penais em caso de falsidade.	CLT, art. 828, <i>caput</i> .
Art. 802. A testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação.	CLT, art. 829.
Art. 803. Os peritos compromissados e os assistentes técnicos poderão ser argüidos pelo Juiz.	CLT, art. 827, 1ª parte, e art. 3º da Lei nº 5.584/1970.
Art. 804. Os depoimentos das testemunhas serão resumidos, por ocasião da audiência, pelo servidor para esse fim designado, devendo a súmula ser assinada pelo Juiz e pelos depoentes.	CLT, art. 828, parágrafo único.
Art. 805. Os exames periciais serão realizados por perito único designado pelo Juiz, permitida a cada parte a indicação de um assistente.	Art. 3º, <i>caput</i> e parágrafo único, da Lei nº 5.584/1970.
§ 1º O laudo do assistente terá que ser apresentado no mesmo prazo assinado pelo Juiz para o perito, sob pena de ser desentranhado dos autos.	Art. 3º, <i>caput</i> e parágrafo único, da Lei nº 5.584/1970.
§ 2º O Juiz rubricará os laudos para serem anexados ao processo.	CLT, art. 827, 2ª parte.
Art. 806. O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o Juiz ou Tribunal.	CLT, art. 830.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
SEÇÃO X	
DA DECISÃO E SUA EFICÁCIA	CLT, Título X, Capítulo II, Seção X.
Art. 807. A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação.	CLT, art. 831.
Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas.	CLT, art. 831, parágrafo único.
Art. 808. Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a conclusão.	CLT, art. 832, <i>caput</i> .
§ 1º Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.	CLT, art. 832, § 1º.
§ 2º A decisão mencionará sempre as custas que devam ser pagas pela parte vencida.	CLT, art. 832, § 2º.
§ 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso.	CLT, art. 832, § 3º.
§ 4º A União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do art. 20 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos.	CLT, art. 832, § 4º.
§ 5º Intimada da sentença, a União poderá interpor recurso relativo à discriminação de que trata o § 3º deste artigo.	CLT, art. 832, § 5º.
§ 6º O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União.	CLT, art. 832, § 6º.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União nas decisões homologatórias de acordos em que o montante da parcela indenizatória envolvida ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico.	CLT, art. 832, § 7º.
Art. 809. Os evidentes erros ou enganos de escrita, de datilografia, digitação ou de cálculo, na decisão, poderão ser corrigidos, antes da execução, de ofício, ou a requerimento dos interessados ou do Ministério Público do Trabalho.	CLT, art. 833.
Art. 810. Salvo nos casos previstos nesta Consolidação, a publicação das decisões e sua notificação aos litigantes, ou aos seus patronos, consideram-se realizadas nas próprias audiências em que forem proferidas.	CLT, art. 834.
Art. 811. O acordo ou a decisão serão cumpridos no prazo e condições estabelecidas.	CLT, art. 835.
Art. 812. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio de vinte por cento do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor.	CLT, art. 836.
Parágrafo único. A execução da decisão proferida em ação rescisória far-se-á nos próprios autos da ação que lhe deu origem, e será instruída com o acórdão da rescisória e a respectiva certidão de trânsito em julgado.	CLT, art. 836, parágrafo único.
CAPÍTULO III	
DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS	CLT, Título X, Capítulo III.
Seção I	
Da Forma de Reclamação e da Notificação	CLT, Título X, Capítulo III, Seção I.
Art. 813. Nas localidades em que houver apenas uma Vara do Trabalho, ou apenas uma Vara Cível, a reclamação será apresentada diretamente à secretaria da Vara, ou ao cartório do Juízo.	CLT, art. 837.
Art. 814. Nas localidades em que houver mais de uma Vara ou mais de uma Vara Cível, a reclamação será, preliminarmente, sujeita a distribuição, na forma do disposto no Capítulo II, Seção II, deste Título.	CLT, art. 838.
Art. 815. A reclamação poderá ser apresentada:	CLT, art. 839, <i>caput</i> .
I – pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe;	CLT, art. 839, inciso I.
II – por intermédio do Ministério Público do Trabalho.	CLT, art. 839, inciso II.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 816. A reclamação poderá ser escrita ou verbal.	CLT, art. 840, <i>caput</i> .
§ 1º A reclamação escrita deverá:	CLT, art. 840, § 1º.
I – conter a designação da Vara do Trabalho ou do Juiz de Direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante;	CLT, art. 840, § 1º.
II – ser formulada em duas vias e, desde logo, acompanhada dos documentos em que se fundar.	CLT, art. 787.
§ 2º A reclamação verbal será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo servidor que tiver lavrado o termo, observado, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.	CLT, art. 840, § 2º.
Art. 817. Recebida e protocolada a reclamação, dentro de quarenta e oito horas, será remetida a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o, ao mesmo tempo, para comparecer à audiência de julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de cinco dias.	CLT, art. 841, <i>caput</i> .
§ 1º A notificação será feita em registro postal com franquia.	CLT, art. 841, § 1º.
§ 2º Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento, ou não for encontrado, a notificação será feita por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Vara ou Juízo.	CLT, art. 841, § 1º.
§ 3º O reclamante será notificado no ato da apresentação da reclamação ou na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo.	CLT, art. 841, § 2º.
Art. 818. Sendo várias as reclamações e havendo identidade de matéria, poderão ser acumuladas num só processo, se se tratar de empregados da mesma empresa ou estabelecimento.	CLT, art. 842.
Seção II	
Da Audiência de Julgamento	
Art. 819. Na audiência de julgamento, deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes, salvo nos casos de reclamatórias plúrimas ou ações de cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo sindicato de sua categoria.	CLT, art. 843, <i>caput</i> .
§ 1º É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.	CLT, art. 843, § 1º.
§ 2º Se por doença ou qualquer outro motivo ponderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato.	CLT, art. 843, § 2º.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 820. O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.	CLT, art. 844, <i>caput</i> .
Parágrafo único. Ocorrendo motivo relevante, poderá o Juiz suspender o julgamento, designando nova audiência.	CLT, art. 844, parágrafo único.
Art. 821. O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.	CLT, art. 845.
Art. 822. Salvo motivo de força maior, a audiência de julgamento será contínua.	CLT, art. 849, 1ª parte.
§ 1º Aberta a audiência, o Juiz proporá a conciliação.	CLT, art. 846.
§ 2º Se houver acordo:	CLT, art. 846, § 1º.
I – poderá ser estabelecida a condição de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou a pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acordo; e	CLT, art. 846, § 2º.
II – será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento.	CLT, art. 846, § 1º.
§ 3º Não havendo acordo, o Juiz:	CLT, art. 847 e Lei n.º 5.584/1970, art. 2º, <i>caput</i> .
I – concederá ao reclamado vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes;	CLT, art. 847.
II – fixará o valor da causa para a determinação da alçada, se este for indeterminado no pedido;	Lei n.º 5.584/1970, art. 2º, <i>caput</i> .
III – iniciará a instrução do processo, podendo interrogar os litigantes.	CLT, art. 848, <i>caput</i> .
§ 4º Findo o interrogatório, qualquer dos litigantes poderá retirar-se, prosseguindo a instrução com o seu representante, ouvindo-se, a seguir, as testemunhas, os peritos e os assistentes, se houver.	CLT, art. 848, § 1º e § 2º.
§ 5º O Juiz marcará a continuação da audiência para a primeira desimpedida, independentemente de nova notificação, se, na forma estabelecida no <i>caput</i> deste artigo, não for possível concluí-la no mesmo dia.	CLT, art. 849, 2ª parte.
§ 6º Terminada a instrução:	CLT, art. 850, 1ª parte.
I – as partes poderão impugnar o valor da causa fixado na forma do inciso II do § 3º deste artigo, ao aduzir razões finais, em prazo não excedente de dez minutos para cada uma;	CLT, art. 850, 1ª parte e Lei n.º 5.584/1970, art. 2º, § 1º.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
II – o Juiz renovará a proposta de conciliação e, não se realizando esta, será proferida a decisão.	CLT, art. 850, 2ª parte.
Art. 823. Os trâmites de instrução e julgamento da reclamação serão resumidos em ata, de que constará, na íntegra, a decisão.	CLT, art. 851, <i>caput</i> .
§ 1º Quando o valor fixado para a causa, na forma do art. 822, § 3º, inciso II, não exceder de duas vezes o salário mínimo, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da ata a conclusão da Vara quanto à matéria de fato.	Lei n.º 5.584/1970, art. 2º, § 3º.
§ 2º A ata será devidamente assinada pelo Juiz e juntada ao processo no prazo improrrogável de quarenta e oito horas, contado da audiência de julgamento.	CLT, art. 851, § 2º.
Art. 824. Da decisão que mantiver o valor da causa, impugnado na forma do art. 822, § 6º, inciso I, as partes poderão pedir revisão, no prazo de quarenta e oito horas, ao Presidente do Tribunal Regional.	Lei n.º 5.584/1970, art. 2º, § 1º.
Parágrafo único. O pedido de revisão a que se refere o <i>caput</i> deste artigo:	Lei n.º 5.584/1970, art. 2º, § 2º.
I – não terá efeito suspensivo;	Lei n.º 5.584/1970, art. 2º, § 2º.
II – deverá ser instruído com a petição inicial e a ata da audiência, em cópia autenticada pela secretaria da Vara;	Lei n.º 5.584/1970, art. 2º, § 2º.
III – será julgado em quarenta e oito horas, a partir do seu recebimento pelo Presidente do Tribunal Regional.	Lei n.º 5.584/1970, art. 2º, § 2º.
Art. 825. Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o § 1º do art. 823, considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação.	Lei n.º 5.584/1970, art. 2º, § 4º (Redação dada pela Lei n.º 7.402/1985).
Art. 826. Os litigantes serão notificados da decisão, pessoalmente, ou por seu representante, na própria audiência.	CLT, art. 852.
Parágrafo único. No caso de revelia, a notificação far-se-á pela forma estabelecida nos §§ 1º e 2º do art. 817.	CLT, art. 852.
Seção III	
Do Procedimento Sumaríssimo	CLT, Título X, Capítulo III, Seção II-A (Lei n.º 9.957, de 12/1/2000).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 827. Os dissídios individuais cujo valor não exceda quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação são submetidos ao procedimento sumaríssimo.	CLT, art. 852-A.
Parágrafo único. Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a administração pública direta, autárquica e fundacional.	CLT, art. 852-A, parágrafo único.
Art. 828. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:	CLT, art. 852-B.
I – o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente;	CLT, art. 852-B, inciso I.
II – não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado;	CLT, art. 852-B, inciso II.
III – a apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias do seu ajuizamento, podendo constar de pauta especial, se necessário, de acordo com o movimento judiciário da Vara do Trabalho.	CLT, art. 852-B, inciso III.
§ 1º O não-atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa.	CLT, art. 852-B, § 1º.
§ 2º As partes e advogados comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação.	CLT, art. 852-B, § 2º.
Art. 829. As testemunhas, até o máximo de duas para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação.	CLT, art. 852-H, § 2º.
§ 1º Só será deferida intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer.	CLT, art. 852-H, § 3º.
§ 2º O juiz poderá determinar a imediata condução coercitiva da testemunha que, intimada, não comparecer.	CLT, art. 852-H, § 3º.
Art. 830. As demandas sujeitas a rito sumaríssimo serão instruídas e julgadas em audiência única, sob a direção de Juiz Titular, ou de Juiz Substituto, que poderá ser convocado para atuar simultaneamente com o Titular.	CLT, art. 852-C.
Art. 831. O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerado o ônus probatório de cada litigante, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como para apreciá-las e dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.	CLT, art. 852-D.
Art. 832. Aberta a sessão, o juiz esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usará os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória do litígio, em qualquer fase da audiência.	CLT, art. 852-E.
Art. 833. Na ata de audiência serão registrados resumidamente os atos essenciais, as afirmações fundamentais das partes e as informações úteis à solução da causa trazidas pela prova testemunhal.	CLT, art. 852-F.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 834. Serão decididas:	CLT, art. 852-G.
I – de plano, todas exceções e incidentes que possam interferir no prosseguimento da audiência e do processo;	CLT, art. 852-G.
II – na sentença, as demais questões.	CLT, art. 852-G.
Art. 835. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente.	CLT, art. 852-H.
Parágrafo único. Sobre os documentos apresentados por uma das partes manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência, salvo absoluta impossibilidade, a critério do juiz.	CLT, art. 852-H, § 1º.
Art. 836. Somente quando a prova do fato o exigir, ou for legalmente imposta, será deferida prova técnica, incumbindo ao Juiz, desde logo, fixar o prazo, o objeto da perícia e nomear perito.	CLT, art. 852-H, § 4º.
Parágrafo único. As partes serão intimadas a manifestar-se sobre o laudo, no prazo comum de cinco dias.	CLT, art. 852-H, § 6º.
Art. 837. Interrompida a audiência, o seu prosseguimento e a solução do processo dar-se-ão no prazo máximo de trinta dias, salvo motivo relevante justificado nos autos pelo Juiz da causa.	CLT, art. 852-H, § 7º.
Art. 838. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.	CLT, art. 852-I.
§ 1º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum.	CLT, art. 852-I, § 1º.
§ 2º As partes serão intimadas da sentença na própria audiência em que prolatada.	CLT, art. 852-I, § 3º.
Seção IV	
Do Inquérito para Apuração de Falta Grave	
Art. 839. O processo do inquérito perante a Vara do Trabalho ou Juízo de Direito obedecerá às normas estabelecidas no presente Capítulo, observadas as disposições desta Seção.	CLT, art. 854.
Art. 840. Para a instauração do inquérito para apuração de falta grave contra empregado garantido com estabilidade, o empregador apresentará reclamação por escrito à Vara do Trabalho ou Juízo de Direito, dentro de trinta dias, contados da data da suspensão do empregado.	CLT, art. 853.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 841. Se tiver havido prévio reconhecimento da estabilidade do empregado, o julgamento do inquérito pela Vara do Trabalho ou Juízo de Direito não prejudicará a execução para pagamento dos salários devidos ao empregado, até a data da instauração do inquérito.	CLT, art. 855.
CAPÍTULO IV	
DOS DISSÍDIOS COLETIVOS	CLT, Título X, Capítulo IV.
Seção I	CLT, Título X, Capítulo IV, Seção I.
Da Instauração da Instância	
Art. 842. Frustrada a negociação entre as partes, poderá ser ajuizada ação de dissídio coletivo, observadas as restrições contidas nos parágrafos do art. 629 e no § 1º deste artigo.	Art. 11 e art. 13 da Lei n.º 10.192/2001.
§ 1º É defeso à Justiça do Trabalho incluir, entre as condições para que o empregado perceba aumento de salário, cláusula referente à assiduidade ou frequência no serviço.	Lei nº 2.510/1955, art. 1º.
§ 2º Havendo convenção, acordo ou sentença normativa em vigor, o dissídio coletivo deverá ser instaurado dentro dos sessenta dias anteriores ao termo final, para que o novo instrumento possa ter vigência no dia imediato a esse termo.	CLT, art. 616, § 3º.
Art. 843. A instauração da instância em dissídio coletivo constitui prerrogativa das associações sindicais, excluída a hipótese do art. 644.	CLT, art. 857 e Lei n.º 7.783/89, art. 8º.
§ 1º Quando não houver sindicato representativo da categoria econômica ou profissional, poderá a representação ser instaurada pelas federações correspondentes e, na falta destas, pelas confederações respectivas, no âmbito de sua representação.	CLT, art. 857, parágrafo único.
§ 2º A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de dois terços dos mesmos, ou, em segunda convocação, por dois terços dos presentes.	CLT, art. 859.
Art. 844. A representação será apresentada em tantas vias quantos forem os suscitados e deverá:	CLT, art. 858.
I – conter a designação e qualificação dos suscitantes e dos suscitados e a natureza do estabelecimento ou do serviço;	CLT, art. 858, alínea “a”.
II – ser instruída com o documento a que se refere o art. 631;	Art. 11, § 4º, da Lei n.º 10.192/2001.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
III – conter as propostas finais, fundamentadamente, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa.	Lei n.º 10.192/2001, art. 12, <i>caput</i> .
Seção II	CLT, Título X, Capítulo IV, Seção II; Lei n.º 7.701/88 e Lei n.º 10.192/2001.
Da Conciliação e Julgamento	
Art. 845. Recebida e protocolada a representação, e estando na devida forma, o presidente do órgão normativo designará a audiência de conciliação, dentro do prazo de dez dias, determinando a notificação dos dissidentes, com observância do disposto no art. 817.	CLT, art. 860, <i>caput</i> .
Art. 846. Na audiência designada, o Presidente da sessão convidará o suscitante e o suscitado para se pronunciarem sobre as bases da conciliação.	CLT, art. 862, <i>caput</i> .
Parágrafo único. Caso não sejam aceitas as bases propostas para a conciliação, o Presidente submeterá aos interessados a solução que lhe pareça capaz de resolver o dissídio.	CLT, art. 862, <i>caput</i> .
Art. 847. Havendo acordo, o Presidente o submeterá à homologação do órgão normativo na primeira sessão.	CLT, art. 863.
Parágrafo único. Homologado o acordo pelo Tribunal, não caberá qualquer recurso, salvo por parte do Ministério Público do Trabalho.	Lei n.º 7.701/88, art. 7º, § 5º.
Art. 848. Não havendo acordo, ou não comparecendo ambas as partes ou uma delas, o Presidente submeterá o processo a julgamento, depois de realizadas as diligências que entender necessárias e ouvido o Ministério Público do Trabalho.	CLT, art. 864.
Parágrafo único. O Ministério Público do Trabalho emitirá parecer escrito ou protestará pelo pronunciamento oral, na audiência ou sessão de julgamento.	Lei n.º 7.701/88, .Art. 11.
Art. 849. Sempre que, no decorrer do dissídio, houver ameaça de perturbação da ordem, o Presidente requisitará à autoridade competente as providências que se tornarem necessárias.	CLT, art. 865.
Art. 850. Quando o dissídio ocorrer fora da sede do Tribunal, poderá o Presidente, se julgar conveniente, delegar à autoridade local as atribuições de que tratam os arts. 845 e 846.	CLT, art. 866.
Parágrafo único. Não havendo conciliação, a autoridade delegada encaminhará o processo ao Tribunal, fazendo exposição circunstanciada dos fatos e indicando a solução que lhe parecer conveniente.	CLT, art. 866.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 851. O Juiz Relator ou o Redator designado disporá de dez dias para redigir o acórdão.	Lei n.º 7.701/88, art. 7º, § 1º.
Art. 852. A decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade; deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade.	Lei n.º 10.192/2001, art. 12, § 1º.
Parágrafo único. A sentença normativa deverá ser publicada no prazo de quinze dias da decisão do Tribunal.	Lei n.º 10.192/2001, art. 12, § 2º.
Art. 853. O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.	Lei n.º 10.192/2001, art. 14.
Art. 854. A sentença normativa vigorará:	CLT, art. 867, parágrafo único.
I – a partir da data de sua publicação, quando ajuizado o dissídio após o prazo do § 2º do art. 842, ou, quando não existir acordo, convenção ou sentença normativa em vigor, da data do ajuizamento;	CLT, art. 867, parágrafo único, alínea “a”.
II – a partir do dia imediato ao termo final de vigência do acordo, convenção ou sentença normativa, quando ajuizado o dissídio no prazo do § 2º do art. 842.	CLT, art. 867, parágrafo único, alínea “b”.
Seção III	CLT, Título X, Capítulo IV, Seção III.
Da Extensão das Decisões	
Art. 855. A decisão sobre novas condições de trabalho poderá também ser estendida a todos os empregados da mesma categoria profissional compreendida na jurisdição do Tribunal:	CLT, art. 869, <i>caput</i> .
I – por solicitação de qualquer sindicato dos empregadores;	CLT, art. 869, “a”.
II – por solicitação de um ou mais sindicatos de empregados.	CLT, art. 869, “b”.
Art. 856. Sempre que o Tribunal estender a decisão, marcará a data em que a extensão deva entrar em vigor.	CLT, art. 871.
Seção IV	CLT, Título X, Capítulo IV, Seção IV.
Do Cumprimento das Decisões	



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 857. Poderá ser objeto de ação de cumprimento, sob as penas estabelecidas neste Título:	Lei n.º 7.701/88, art. 7º, § 6º e art. 10 e CLT, art. 872, <i>caput</i> .
I – o acordo celebrado, nos termos do art. 847;	CLT, art. 872, <i>caput</i> .
II – a sentença normativa proferida:	Lei n.º 7.701/88, art. 7º, § 6º e art. 10.
a) por Tribunal Regional, a partir do vigésimo dia subsequente ao do julgamento, fundada no acórdão ou na certidão de julgamento, salvo se concedido efeito suspensivo pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho;	Lei n.º 7.701/88, art. 7º, § 6º.
b) pela seção normativa do Tribunal Superior do Trabalho, em sua competência originária ou recursal, com a publicação da certidão de julgamento.	Lei n.º 7.701/88, art. 10.
Parágrafo único. Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independente de outorga de poderes de seus associados, apresentar reclamação à Vara ou Juiz de Direito competente, observado o processo previsto no Capítulo II deste Título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão.	CLT, art. 872, parágrafo único.
Seção V	CLT, Título X, Capítulo IV, Seção V.
Da Revisão	
Art. 858. Decorrido mais de um ano de vigência, caberá revisão das decisões que fixarem condições de trabalho, quando se tiverem modificado as circunstâncias que as ditaram, de modo que tais condições se hajam tornado injustas ou inaplicáveis.	CLT, art. 873
Art. 859. A revisão será julgada pelo Tribunal que tiver proferido a decisão, depois de ouvido o Ministério Público do Trabalho.	CLT, art. 875
CAPÍTULO V	
DA EXECUÇÃO	
Seção I	
Das Disposições Preliminares	



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 860. As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo.	CLT, art. 876.
Parágrafo único. Serão executadas de ofício as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.	CLT, art. 876, parágrafo único (acrescido pela Lei n.º 10.035/2000, e com a redação dada pela Lei n.º 11.457, de 16/3/2007).
Art. 861. É competente para a execução das decisões o Juiz que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.	CLT, art. 877.
Art. 862. É competente para a execução de título executivo extrajudicial o Juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria.	CLT, art. 877-A (acrescido pela Lei n.º 9.958, de 25/10/2000).
Art. 863. A execução poderá ser promovida por qualquer interessado ou, de ofício, pelo próprio Juiz, nos termos do art. 861.	CLT, art. 878.
Parágrafo único. Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais, a execução poderá ser promovida pelo Ministério Público do Trabalho.	CLT, art. 878, parágrafo único.
Art. 864. Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução <i>ex officio</i> .	CLT, art. 878-A (acrescido pela Lei n.º 10.035, de 25/10/2000).
Art. 865. Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.	CLT, art. 879.
§ 1º Na liquidação, não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal.	CLT, art. 879, § 1º.
§ 2º A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas.	CLT, art. 879, § 1º-A (acrescido pela Lei n.º 10.035, de 25/10/2000).
§ 3º As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente.	CLT, art. 879, § 1º-B (acrescido pela Lei n.º 10.035, de 25/10/2000).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
§ 4º Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de dez dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.	CLT, art. 879, § 2º (acrescido pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992).
§ 5º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o Juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.	CLT, art. 879, § 3º (Lei nº 11.457, de 16/3/2007).
§ 6º A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária.	CLT, art. 879, § 4º (Lei nº 10.035/2000).
§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor total das verbas que integram o salário-de-contribuição, na forma do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico.	CLT, art. 879, § 5º (Lei nº 11.457, de 16/3/2007).
Art. 866. Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos aos juros de mora previstos no art. 4º, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados <i>pro rata die</i> , ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.	Lei nº 8.177/91. art. 39, § 1º.
Art. 867. Em qualquer hipótese, a remição só será deferível ao executado se este oferecer preço igual ao valor da condenação.	Lei nº 5.584/70, art. 13.
Seção II	
Do Mandado e da Penhora	
Art. 868. Requerida a execução, o Juiz mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em quarenta e oito horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.	CLT, art. 880 (Lei nº 11.457, de 16/3/2007).
§ 1º O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.	CLT, art. 880, § 1º.
§ 2º A realização dos atos decorrentes do cumprimento de mandados e atos processuais de natureza externa para a execução dos julgados incumbe ao Oficial de Justiça Avaliador Federal.	CLT, art. 721, <i>caput</i> , e art. 880, § 2º; Lei nº 11.416, de 15.12.2006, art. 4º, § 1º.
§ 3º Se o executado, procurado por duas vezes no espaço de quarenta e oito horas, não for encontrado, será feita a citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Vara ou Juízo, durante cinco dias.	CLT, art. 880, § 3º.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 869. No caso de pagamento da importância reclamada, será lavrado termo de quitação em duas vias, assinadas pelo exeqüente, pelo executado e pelo servidor responsável pela lavratura do termo, entregando-se a segunda via ao executado e juntando-se a outra ao processo.	CLT, art. 881, <i>caput</i> .
Parágrafo único. Não estando presente o exeqüente, será depositada a importância, mediante guia, em estabelecimento oficial de crédito ou, em falta deste, em estabelecimento bancário idôneo.	CLT, art. 881, parágrafo único. (Lei n.º 7.305, de 2/4/1985).
Art. 870. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil.	CLT, art. 882 (Lei n.º 8.432, de 11/6/1992).
Art. 871. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.	CLT, art. 883.
Seção III	
Dos Embargos à Execução e de sua Impugnação	
Art. 872. Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado trinta dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação.	CLT, art. 884, <i>caput</i> , e Lei n.º 9.494/1997, art. 1.º-B, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, art. 1.º-B
§ 1º A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.	CLT, art. 884, § 1º
§ 2º Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o Juiz, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de cinco dias.	CLT, art. 884, § 2º
§ 3º Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exeqüente igual direito e no mesmo prazo.	CLT, art. 884, § 3º
§ 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário.	CLT, art. 884, § 4º (Lei n.º 10.035, de 25/10/2000).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
§ 5º Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.	CLT, art. 884, § 5º (Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001).
Seção IV	
Do Julgamento e Trâmites Finais da Execução	
Art. 873. Não tendo sido arroladas testemunhas na defesa, o Juiz, conclusos os autos, proferirá sua decisão, dentro de cinco dias, julgando subsistente ou insubsistente a penhora.	CLT, art. 885.
Art. 874. Se tiverem sido arroladas testemunhas, finda a sua inquirição em audiência, dentro de quarenta e oito horas, os autos serão conclusos ao Juiz, que proferirá sua decisão, na forma prevista no art. 873.	CLT, art. 886.
§ 1º Quando proferida, as partes interessadas serão notificadas da decisão, em registrado postal, com franquia.	CLT, art. 886, § 1º.
§ 2º Julgada subsistente a penhora, o Juiz mandará proceder logo à avaliação dos bens penhorados.	CLT, art. 886, § 2º.
Art. 875. Concluída a avaliação, dentro de dez dias, seguir-se-á a arrematação que será anunciada por edital afixado na sede do Juízo e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de vinte dias.	CLT, art. 888.
§ 1º A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exeqüente preferência para a adjudicação.	CLT, art. 888, § 1º.
§ 2º O arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a vinte por cento do seu valor.	CLT, art. 888, § 2º.
§ 3º Não havendo licitante e não requerendo o exeqüente a adjudicação dos bens penhorados, poderão estes ser vendidos por leiloeiro nomeado pelo Juiz.	CLT, art. 888, § 3º.
§ 4º Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar, dentro de vinte e quatro horas, o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal de que trata o § 2º deste artigo, voltando à praça os bens executados.	CLT, art. 888, § 4º.
Art. 876. Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.	CLT, art. 889.
Art. 877. Os recolhimentos das importâncias devidas, referentes às contribuições sociais, serão efetuados nas agências locais da CAIXA ou do Banco do Brasil S.A., por intermédio de documento de arrecadação da Previdência Social, dele se fazendo constar o número do processo.	CLT, art. 889-A (Lei nº 10.035, de 25/10/2000).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
§ 1º Concedido parcelamento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o devedor juntará aos autos a comprovação do ajuste, ficando a execução da contribuição social correspondente suspensa até a quitação de todas as parcelas.	CLT, art. 889-A, § 1º (Lei nº 10.035/2000 e Lei nº 11.457, de 16/3/2007).
§ 2º As Varas do Trabalho encaminharão mensalmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil informações sobre os recolhimentos efetivados nos autos, salvo se outro prazo for estabelecido em regulamento.	CLT, art. 889-A, § 2º (Lei nº 10.035/2000 e Lei nº 11.457, de 16/3/2007).
Seção V	
Da Execução por Prestações Sucessivas	
Art. 878. A execução para pagamento de prestações sucessivas far-se-á com observância das normas constantes desta Seção, sem prejuízo das demais estabelecidas neste Capítulo.	CLT, art. 890.
Art. 879. Nas prestações sucessivas por tempo determinado, a execução pelo não-pagamento de uma prestação compreenderá as que lhe sucederem.	CLT, art. 891.
Art. 880. Tratando-se de prestações sucessivas por tempo indeterminado, a execução compreenderá inicialmente as prestações devidas até a data do ingresso na execução.	CLT, art. 892.
CAPÍTULO VI	
DOS RECURSOS	
Art. 881. Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:	CLT, art. 893.
I – embargos;	CLT, art. 893, inciso I.
II – recurso ordinário;	CLT, art. 893, inciso II.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
III – recurso de revista;	CLT, art. 893, inciso III.
IV – agravo.	CLT, art. 893, inciso IV.
§ 1º Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva.	CLT, art. 893, § 1º.
§ 2º A interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado.	CLT, art. 893, § 2º.
§ 3º O prazo para interpor e contra-arrazoar qualquer recurso será de oito dias, ressalvada a hipótese do art. 872.	Lei n.º 5.584/1970, art. 6º.
Art. 882. No Tribunal Superior do Trabalho, cabem embargos:	CLT, art. 894.
I – de decisão não unânime de julgamento que conciliar, julgar ou homologar conciliação em dissídios coletivos que excedam a competência territorial dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever as sentenças normativas do Tribunal Superior do Trabalho, nos casos previstos em lei; e	CLT, art. 894, inciso I e alínea “a” (Lei n.º 11.496, de 22/6/2007).
II – das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.	CLT, art. 894, inciso II (Lei n.º 11.496, de 22/6/2007).
Art. 883. Das decisões definitivas, cabe Recurso Ordinário para a instância superior:	CLT, art. 895, <i>caput</i> .
I – das Varas do Trabalho e Juízes de Direito;	CLT, art. 895, alínea “a”.
II – dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária em dissídios individuais e em dissídios coletivos.	CLT, art. 895, alínea “b”.
§ 1º Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário:	CLT, art. 895, § 1º (Lei n.º 9.957, de 12.1.2000).
I – será imediatamente distribuído, uma vez recebido no Tribunal, devendo o relator liberá-lo no prazo máximo de dez dias, e a Secretaria do Tribunal ou Turma colocá-lo imediatamente em pauta para julgamento, sem revisor;	CLT, art. 895, § 1º, inciso II (Lei n.º 9.957/2000).
II – terá parecer oral do representante do Ministério Público do Trabalho presente à sessão de julgamento, se este entender necessário o parecer, com registro na certidão;	CLT, art. 895, § 1º, inciso III (Lei n.º 9.957/2000).
III – terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.	CLT, art. 895, § 1º, inciso IV, 1ª parte (Lei n.º 9.957/2000).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
§ 2º Na hipótese de a sentença ser confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão.	CLT, art. 895, § 1º, inciso IV, 2ª parte (Lei n.º 9.957/2000).
§ 3º Os Tribunais Regionais, divididos em Turmas, poderão designar Turma para o julgamento dos recursos ordinários interpostos das sentenças prolatadas nas demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo.	CLT, art. 895, § 2º (Lei n.º 9.957/2000).
Art. 884. Das decisões em dissídio coletivo, proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, qualquer dos litigantes ou o Ministério Público do Trabalho, quando não publicado o acórdão nos vinte dias subseqüentes ao julgamento, poderá interpor recurso ordinário, fundado, apenas, na certidão de julgamento, inclusive com pedido de efeito suspensivo, pagas as custas, se for o caso.	Lei n.º 7.701/88, art. 7º, § 2º.
§ 1º Interposto o recurso na forma deste artigo, os recorrentes deverão comunicar o fato à Corregedoria-Geral, para as providências legais cabíveis.	Lei n.º 7.701/88, art. 7º, § 3º.
§ 2º Publicado o acórdão:	Lei n.º 7.701/88, art. 7º, § 4º e segunda parte do § 2º.
I – as partes serão consideradas intimadas, reabrindo-se o prazo para o aditamento do recurso interposto;	Lei n.º 7.701/88, art. 7º, § 4º e segunda parte do § 2º.
II – o procedimento recursal terá prosseguimento como previsto em lei, com a intimação pessoal do Ministério Público, por qualquer dos seus procuradores.	Lei n.º 7.701/88, art. 7º, § 4º.
Art. 885. O efeito suspensivo deferido pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho terá eficácia pelo prazo improrrogável de cento e vinte dias contados da publicação, salvo se o recurso ordinário for julgado antes do término do prazo.	Lei n.º 7.701/88, art. 9º.
Art. 886. Cabe recurso de revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:	CLT, art. 896 (Lei nº 9.756, de 17/12/1998).
I – derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte;	CLT, art. 896, alínea “a” (Lei nº 9.756, de 17/12/1998).
II – derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma do inciso I;	CLT, art. 896, alínea “b” (Lei nº 9.756, de 17/12/1998).
III – proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.	CLT, art. 896, alínea “c” (Lei nº 9.756, de 17/12/1998).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
§ 1º O recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.	CLT, art. 896, § 1º (Lei nº 9.756, de 17/12/1998).
§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.	CLT, art. 896, § 2º (Lei nº 9.756, de 17/12/1998).
§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do Código de Processo Civil, não servindo a súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do recurso de revista quando contrariar súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.	CLT, art. 896, § 3º (Lei nº 9.756, de 17/12/1998).
§ 4º A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.	CLT, art. 896, § 4º (Lei nº 9.756, de 17/12/1998).
§ 5º Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao recurso de revista, aos embargos, ou ao agravo de instrumento.	CLT, art. 896, § 5º, 1ª parte (Lei nº 7.701, de 21.12.1988).
§ 6º Será denegado seguimento ao recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade da representação, cabendo a interposição de agravo.	CLT, art. 896, § 5º, 2ª parte (Lei nº 7.701, de 21.12.1988).
§ 7º Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República.	CLT, art. 896, § 6º (Lei nº 9.957, de 12.1.2000).
Art. 887. O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.	CLT, art. 896-A (MP nº 2.226, de 4/9/2001).
Parágrafo único. O Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista, assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão.	Medida Provisória nº 2.226/2001, art. 2º
Art. 888. Cabe agravo:	CLT, art. 897, <i>caput</i> .
I – de petição, das decisões do Juiz, nas execuções;	CLT, art. 897, alínea “a” (Lei nº 8.432/1992).
II – de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.	CLT, art. 897, alínea “b” (Lei nº 8.432/1992).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
§ 1º O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.	CLT, art. 897, § 1º (Lei nº 8.432/1992).
§ 2º O agravo de instrumento interposto contra o despacho que não receber agravo de petição não suspende a execução da sentença.	CLT, art. 897, § 2º (Lei nº 8.432/1992).
§ 3º Na hipótese do inciso I deste artigo, o agravo será julgado pelo próprio Tribunal, presidido pela autoridade recorrida, salvo se se tratar de decisão de Juiz do Trabalho de 1ª Instância ou de Juiz de Direito, quando o julgamento competirá ao Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da sentença, ou a uma das Turmas, se assim o Tribunal estiver dividido.	CLT, art. 897, § 3º (Lei nº 10.035, de 25/10/2000).
§ 4º O Juiz do Trabalho de 1ª Instâncias ou o Juiz de Direito, referidos no § 3º, remeterão ao Tribunal Regional as peças necessárias para o exame da matéria controvertida, em autos apartados, ou nos próprios autos, se tiver sido determinada a extração de carta de sentença.	CLT, art. 897, § 3º (Lei nº 10.035, de 25/10/2000).
§ 5º Na hipótese do inciso II deste artigo, o agravo será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada.	CLT, art. 897, § 4º (Lei nº 8.432, de 11/6/1992).
§ 6º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:	CLT, art. 897, § 5º (Lei nº 9.756, de 17/12/1998).
I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;	CLT, art. 897, § 5º, inciso I (Lei nº 9.756, de 17/12/1998).
II – facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.	CLT, art. 897, § 5º, inciso II (Lei nº 9.756, de 17/12/1998).
§ 7º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.	CLT, art. 897, § 6º (Lei nº 9.756/1998).
§ 8º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.	CLT, art. 897, § 7º (Lei nº 9.756/1998).
§ 9º Quando o agravo de petição versar apenas sobre as contribuições sociais, o Juiz da execução determinará a extração de cópias das peças necessárias, que serão autuadas em apartado, conforme dispõe o § 3º, e remetidas à instância superior para apreciação, após contraminuta.	CLT, art. 897, § 8º (Lei nº 10.035, de 25/10/2000).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 889. Cabem embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.	CLT, art. 897-A (Lei nº 9.957, de 12/1/2000).
Parágrafo único. Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.	CLT, art. 897-A, parágrafo único (Lei nº 9.957/2000).
Art. 890. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.	CLT, art. 899, <i>caput</i> .
§ 1º Nos dissídios individuais, só será admitido o recurso mediante prévio depósito prévio.	CLT, art. 899, § 1º.
§ 2º O depósito recursal de que trata este artigo é limitado:	CLT, art. 899, § 1º e art. 40 da Lei nº 8.177/1991 (Redação dada pela Lei nº 8.542/1992).
I – no caso de recurso ordinário, a R\$ 5.357,25 (cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos);	CLT, art. 899, § 1º e art. 40, <i>caput</i> , da Lei nº 8.177/1991 (Redação dada pela Lei nº 8.542/1992).
II – no caso de recurso de revista, embargos e recurso extraordinário, a R\$ 10.714,51 (dez mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta e um centavos); e	CLT, art. 899, § 1º e art. 40, <i>caput</i> , da Lei nº 8.177/1991 (Redação dada pela Lei nº 8.542/1992).
III – no caso de recurso em ação rescisória, a R\$ 10.714,51 (dez mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta e um centavos).	CLT, art. 899, § 1º e art. 40, § 1º, da Lei nº 8.177/1991 (Redação dada pela Lei nº 8.542/1992).
§ 3º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pela Vara do Trabalho ou Juiz de Direito.	CLT, art. 899, § 2º.
§ 4º A exigência de depósito aplica-se, igualmente, aos embargos à execução e a qualquer recurso subsequente do devedor.	Art. 40, § 2º, da Lei nº 8.177/1991 (Redação dada pela Lei nº 8.542/1992).



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
§ 5º Os valores previstos neste artigo serão reajustados anualmente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) do ano imediatamente anterior.	CLT, art. 899, § 1º e art. 40, § 4º, da Lei n.º 8.177/1991 (Redação dada pela Lei nº 8.542/1992).
§ 6º Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.	CLT, art. 899, § 1º.
§ 7º O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado no FGTS, aplicando-se-lhe os preceitos a que se refere o Capítulo VII, do Título II, do Livro I, observado, quanto ao levantamento, o disposto no § 6º deste artigo.	CLT, art. 899, § 4º.
§ 8º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, a empresa procederá à abertura, para o efeito do disposto no § 2º.	CLT, art. 899, § 5º.
§ 9º A comprovação do depósito da condenação terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto.	Lei n.º 5.584/70, art. 7º.
Art. 891. Interposto o recurso, será notificado o recorrido para oferecer as suas razões, em prazo igual ao que tiver o recorrente.	CLT, art. 900.
Art. 892. Sem prejuízo dos prazos previstos neste Capítulo, terão as partes vistas dos autos em cartório ou na secretaria.	CLT, art. 901.
Parágrafo único. Salvo quando estiver correndo prazo comum, aos procuradores das partes será permitido ter vista dos autos fora do cartório ou secretaria.	CLT, art. 901, parágrafo único (Lei nº 8.638, de 31/3/1993).
CAPÍTULO VII	
DAS PENALIDADES	
Art. 893. As penalidades estabelecidas no Título I deste Livro serão aplicadas pelo Juiz ou Tribunal que tiver de conhecer da desobediência, violação, recusa, falta ou coação, <i>ex officio</i> , ou mediante representação de qualquer interessado ou do Ministério Público do Trabalho.	CLT, art. 903 (Decreto-lei n.º 8.737, de 1946).
Art. 894. As sanções em que incorrerem as autoridades da Justiça do Trabalho serão aplicadas pela autoridade ou Tribunal imediatamente superior, conforme o caso, <i>ex officio</i> , ou mediante representação de qualquer interessado ou do Ministério Público do Trabalho.	CLT, art. 904, <i>caput</i> .
Art. 895. Tomando conhecimento do fato imputado, o Juiz ou Tribunal competente mandará notificar o acusado, para apresentar, no prazo de quinze dias, defesa por escrito.	CLT, art. 905, <i>caput</i> .



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
§ 1º É facultado ao acusado, dentro do prazo estabelecido neste artigo, requerer a produção de testemunhas, até ao máximo de cinco, sendo, neste caso, marcada audiência para a inquirição.	CLT, art. 905, § 1º.
§ 2º Findo o prazo de defesa, o processo será imediatamente concluso para julgamento, que deverá ser proferido no prazo de dez dias.	CLT, art. 905, § 2º.
Art. 896. Da imposição das penalidades a que se refere este Capítulo, caberá recurso ordinário para o Tribunal superior, no prazo de oito dias.	CLT, art. 906, e Lei nº 5.584/1970, art. 6º
Art. 897. Sempre que o infrator incorrer em pena criminal far-se-á remessa das peças necessárias à autoridade competente.	CLT, art. 907.
Art. 898. A cobrança das multas estabelecidas no Título I deste Livro será promovida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mediante executivo fiscal, perante o Juiz competente para a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Federal.	CLT, art. 908, <i>caput</i> e parágrafo único.
CAPÍTULO VIII	
DA ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO	
Art. 899. Fica facilitado aos Tribunais do Trabalho determinar a eliminação, por incineração, por destruição mecânica ou por outro meio adequado, de autos findos há mais de cinco anos, contado o prazo da data do arquivamento do processo.	Lei nº 7.627/87, art. 1º.
§ 1º A eliminação de autos findos será decidida pelo Tribunal, mediante proposta circunstanciada do seu Presidente.	Lei nº 7.627/87, art. 2º.
§ 2º Os feitos arquivados nas Varas do Trabalho poderão ser eliminados, atendidas as mesmas condições, mediante proposta do Juiz Titular, aprovada pelo Tribunal a que estiver subordinado.	Lei nº 7.627/87, art. 2º, parágrafo único.
Art. 900. Deliberada a eliminação, o Presidente do Tribunal, para conhecimento dos interessados, fará publicar a decisão em órgão oficial de imprensa, por duas vezes, com prazo de sessenta dias.	Lei nº 7.627/87, art. 3º, <i>caput</i> .



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
<p>§ 1º É LÍCITO ÀS PARTES INTERESSADAS REQUERER, ÀS SUAS EXPENSAS, O DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS QUE JUNTARAM AOS AUTOS, CERTIDÕES OU CÓPIAS DE PEÇAS DO PROCESSO OU A MICROFILMAGEM TOTAL OU PARCIAL DO MESMO.</p>	<p>Lei nº 7.627/87, art. 3º, § 1º.</p>
<p>§ 2º SE, A JUÍZO DA AUTORIDADE COMPETENTE, HOVER, NOS AUTOS, DOCUMENTOS DE VALOR HISTÓRICO, SERÃO ELES RECOLHIDOS EM ARQUIVO PRÓPRIO, NO TRIBUNAL RESPECTIVO.</p>	<p>Lei nº 7.627/87, art. 3º, § 2º.</p>
<p>LIVRO VI</p>	
<p>DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</p>	
<p>Art. 901. Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que tratam os arts. 4º e 866 ser anterior a 1º de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada:</p>	<p>Lei nº 8177/1991, art. 39, § 2º.</p>
<p>I – do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991;</p>	<p>Lei nº 8177/1991, art. 39, § 2º.</p>
<p>II – a Taxa Referencial Diária (TRD) acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e 30 de abril de 1993; e</p>	<p>Lei nº 8177/1991, art. 39, § 2º.</p>
<p>III – a TR no período compreendido entre 1º de maio de 1993 e o seu efetivo pagamento.</p>	<p>Lei nº 8177/1991, art. 39, § 2º.</p>



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 902. As obrigações relativas à licença-maternidade por adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança, de que trata o art. 244, não se aplicam a fatos anteriores a 16 de abril de 2002.	Lei nº 10.421/2002, art. 5º.
Art. 903. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham adquirido a estabilidade no emprego, nos termos do Capítulo V do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.	Lei nº 8.036/1990, art. 14, <i>caput</i> .
§ 1º O tempo do trabalhador não-optante pelo FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, rege-se pelos arts. 477, 478 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.	Lei nº 8.036/1990, art. 14, § 1º.
§ 2º O tempo de serviço anterior a 5 de outubro de 1988 poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de sessenta por cento da indenização prevista no § 1º deste artigo.	Lei nº 8.036/1990, art. 14, § 2º.
§ 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta Consolidação.	Lei nº 8.036/1990, art. 14, § 3º.
§ 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela data.	Lei nº 8.036/1990, art. 14, § 4º.
Art. 904. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 903, serão observados os seguintes critérios:	Lei nº 8.036/1990, art. 19, <i>caput</i> .
I – havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação de seu pagamento, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador;	Lei nº 8.036/1990, art. 19, I.
II – não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego.	Lei nº 8.036/1990, art. 19, II.
Art. 905. O disposto no art. 454, que assegura férias anuais remuneradas de trinta dias ao empregado doméstico, aplica-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir de 21 de julho de 2006.	Lei nº 11.324/2006, art. 5º.
Art. 906. Até 31 de março de 2010, o índice de representatividade das centrais sindicais, previsto no inciso IV do <i>caput</i> do art. 542, será de cinco por cento do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional.	Lei nº 11.648, art. 2º, parágrafo único.
Art. 907. Os arts. 562 a 592 vigorarão até que a lei venha a disciplinar a contribuição negocial, vinculada ao exercício efetivo da negociação coletiva e à aprovação em assembléia geral da categoria.	Lei nº 11.648, art. 7º.



REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
Art. 1º A Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:	
"Art. 13. i) registrar as comunicações e contratos, a que aludem o art. 24-C e seus parágrafos, e dar as respectivas baixas."	CLT, art. 343, "b".
"Art. 19-A. É livre o exercício da profissão de químico em todo o território nacional, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas nesta Lei:	CLT, art. 325, <i>caput</i> .
I - aos possuidores de diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico, concedido, no Brasil, por escola oficial ou oficialmente reconhecida;	CLT, art. 325, "a".
II - aos diplomados em química por instituto estrangeiro de ensino superior, que tenham revalidado os seus diplomas."	CLT, art. 325, "b".
"Art. 20-A. Verificando-se, pelo Conselho Regional de Química, serem falsos os diplomas ou outros títulos dessa natureza, atestados, certificados e quaisquer documentos exibidos para os fins de que trata esta Lei, incorrerão os seus autores e cúmplices nas penalidades estabelecidas em lei."	CLT, art. 345.
"Art. 23-A. Só poderão ser admitidos a registro pelo Conselho Federal de Química os diplomas registrados na forma do art. 48, § 1º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ou, no caso de diplomas expedidos por universidades estrangeiras, revalidados na forma da legislação educacional.	CLT, art. 328, <i>caput</i> .
Parágrafo único. Os Conselhos Regionais de Química publicarão, periodicamente, a lista dos químicos registrados na forma desta Lei."	CLT, art. 328, parágrafo único.
"Art. 23-B. A cada inscrito, como documento comprobatório do registro, será fornecida pelo Conselho Regional de Química uma carteira de identidade profissional numerada, que, além da fotografia, medindo três por quatro centímetros, tirada de frente, com a cabeça descoberta, e das impressões do polegar, conterá as declarações seguintes:	CLT, art. 329, <i>caput</i> .
I – o nome por extenso;	CLT, art. 329, "a".
II – a nacionalidade e, se estrangeiro, a circunstância de ser ou não naturalizado;	CLT, art. 329, "b".
III – a data e o lugar do nascimento;	CLT, art. 329, "c".
IV – a denominação da escola em que houver feito o curso;	CLT, art. 329, "d".
V – a data da expedição do diploma e o número do registro no Conselho Regional de Química;	CLT, art. 329, "e".



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
<i>VI – a data da revalidação do diploma, se de instituto estrangeiro;</i>	CLT, art. 329, "f".
<i>VII – a especificação, inclusive data, de outro título ou títulos de habilitação;</i>	CLT, art. 329, "g".
<i>VIII – a assinatura do inscrito."</i>	CLT, art. 329, "h".
<i>"Art. 23-C. A carteira de identidade profissional, expedida nos termos desta Lei, é obrigatória para o exercício da profissão, substitui em todos os casos o diploma ou título e serve de carteira de identidade."</i>	CLT, art. 330.
<i>"Art. 23-D. Nenhuma autoridade poderá receber impostos relativos ao exercício profissional de químico, senão à vista da prova de que o interessado se acha registrado de acordo com a presente Lei.</i>	CLT, art. 331.
<i>Parágrafo único. Essa prova será também exigida para a realização de concursos periciais e todos os outros atos oficiais que exijam capacidade técnica de químico."</i>	CLT, art. 331.
<i>"Art. 23-E. Quem, mediante anúncios, placas, cartões comerciais ou outros meios capazes de ser identificados, se propuser ao exercício da química, em qualquer dos seus ramos, sem que esteja devidamente registrado, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão.</i>	CLT, art. 332.
<i>"Art. 23-F. O exercício da profissão de químico compreende:</i>	CLT, art. 334, <i>caput</i> .
<i>I – a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;</i>	CLT, art. 334, "a".
<i>II – a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;</i>	CLT, art. 334, "b".
<i>III – o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;</i>	CLT, art. 334, "c".
<i>IV – a engenharia química.</i>	CLT, art. 334, "d".
<i>§ 1º Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 19-A, compete o exercício das atividades definidas nos incisos I, II e III deste artigo.</i>	CLT, art. 334, § 1º.
<i>§ 2º É privativa dos engenheiros químicos o exercício da atividade definida no inciso IV deste artigo.</i>	CLT, art. 334, § 1º.
<i>§ 3º Aos que estiverem nas condições do art. 19-A, compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as seguintes atividades:</i>	CLT, art. 334, § 2º.
<i>I – o fabrico dos produtos biológicos e químicos oficinais;</i>	CLT, art. 334, § 2º.
<i>II – as análises reclamadas pela clínica médica;</i>	CLT, art. 334, § 2º.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
<i>III – função de químico bromatologista, biologista e legista.</i>	CLT, art. 334, § 2º.
<i>§ 4º Cabe aos agrônomos e engenheiros agrônomos as atividades de química e tecnologia agrícolas."</i>	CLT, art. 334, § 2º.
<i>"Art. 23-G. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:</i>	CLT, art. 335, <i>caput</i> .
<i>I – de fabricação de produtos químicos;</i>	CLT, art. 335, "a".
<i>II – que mantenham laboratório de controle químico;</i>	CLT, art. 335, "b".
<i>III – de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados."</i>	CLT, art. 335, "c".
<i>"Art. 23-H. No preenchimento de cargos públicos, para os quais se faz mister a qualidade de químico, ressalvadas as especializações referidas nos §§ 3º e 4º do art. 23-F, requer-se, como condição essencial, que os candidatos previamente possuam a carteira de identidade profissional a que se refere o art. 23-B."</i>	CLT, art. 336.
<i>"Art. 23-I. Fazem fé pública os certificados de análises químicas, pareceres, atestados, laudos de perícias e projetos relativos a essa especialidade, assinados por profissionais que satisfaçam as condições estabelecidas no art. 19-A."</i>	CLT, art. 337.
<i>"Art. 23-J. É facultado aos químicos que satisfizerem as condições constantes do art. 19-A, o ensino da especialidade a que se dedicarem, nas escolas superiores, oficiais ou oficializadas."</i>	CLT, art. 338, <i>caput</i> .
<i>"Art. 23-L. O nome do químico responsável pela fabricação dos produtos de uma fábrica, usina ou laboratório deverá figurar nos respectivos rótulos, faturas e anúncios, compreendida entre estes últimos a legenda impressa em cartas e sobrecartas."</i>	CLT, art. 339.
<i>"Art. 23-M. Somente os químicos habilitados, nos termos do art. 19-A, poderão ser nomeados ex officio para os exames periciais de fábricas, laboratórios e usinas e de produtos neles fabricados."</i>	CLT, art. 340, <i>caput</i> .
<i>Parágrafo único. Não se acham compreendidos no caput os produtos farmacêuticos e os laboratórios de produtos farmacêuticos."</i>	CLT, art. 340, parágrafo único.
<i>"Art. 23-N Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 19-A, a execução de todos os serviços que, não especificados nesta Lei, exijam por sua natureza o conhecimento de química."</i>	CLT, art. 341.
<i>"Art. 24-A. Será suspenso do exercício de suas funções, independentemente de outras penas em que possa incorrer, o químico que incidir em alguma das seguintes faltas:</i>	CLT, art. 346, <i>caput</i> .



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
<i>I – revelar improbidade profissional, dar falso testemunho, quebrar o sigilo profissional e promover falsificações, referentes à prática de atos de que trata esta Lei;</i>	CLT, art. 346, "a".
<i>II – concorrer com seus conhecimentos científicos para a prática de crime ou atentado contra a pátria, a ordem social ou a saúde pública;</i>	CLT, art. 346, "b".
<i>III – deixar, no prazo marcado nesta Lei, de requerer a revalidação e registro do diploma estrangeiro, ou o seu registro profissional no Conselho Regional de Química.</i>	CLT, art. 346, "c".
<i>Parágrafo único. O tempo de suspensão a que alude este artigo variará entre um mês e um ano, a critério do Conselho Regional de Química, após processo regular, ressalvada a decisão judicial."</i>	CLT, art. 346, parágrafo único.
<i>"Art. 24-B. Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições do art. 19-A, nem promovido o seu registro, incorrerão na multa de R\$ 161,01 (cento e sessenta e um reais e um centavo) a R\$ 4.025,33 (quatro mil, vinte e cinco reais e trinta e três centavos), que será elevada ao dobro, no caso de reincidência."</i>	CLT, art. 347.
<i>"Art. 24-C. O químico que assumir a direção técnica ou cargo de químico de qualquer usina, fábrica ou laboratório industrial ou de análise deverá, dentro de vinte e quatro horas e por escrito, comunicar essa ocorrência ao Conselho Regional de Química, contraindo, desde essa data, a responsabilidade da parte técnica referente à sua profissão, assim como a responsabilidade técnica dos produtos manufaturados.</i>	CLT, art. 350, <i>caput</i> .
<i>§ 1º Firmando-se contrato entre o químico e a usina, fábrica ou laboratório, será esse documento apresentado, dentro do prazo de trinta dias, para registro, ao órgão fiscalizador.</i>	CLT, art. 350, § 1º.
<i>§ 2º O químico fará comunicação idêntica à de que trata o caput deste artigo quando deixar a direção técnica ou o cargo de químico, em cujo exercício se encontrava, a fim de ressaltar a sua responsabilidade e fazer-se o cancelamento do contrato.</i>	CLT, art. 350, § 2º.
<i>§ 3º Em caso de falência da empresa, a comunicação será feita pelo administrador judicial."</i>	CLT, art. 350, § 2º.
Art. 2º O Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:	
<i>"Art. 5º-A. Aqueles que, sem caráter profissional, exercerem atividades jornalísticas, visando a fins culturais, científicos ou religiosos, poderão promover sua inscrição como jornalistas, na forma deste Decreto-lei.</i>	CLT, art. 313, <i>caput</i> .
<i>§ 1º As repartições competentes do Ministério do Trabalho e Emprego manterão, para os fins deste artigo, um registro especial, anexo ao dos jornalistas profissionais, nele inscrevendo os que apresentem prova do exercício de atividade jornalística não-profissional, o que poderá ser feito por meio de atestado de associação cultural, científica ou religiosa idônea.</i>	CLT, art. 313, § 1º.
<i>§ 2º O pedido de registro será submetido a despacho do Ministro que, em cada caso, apreciará o valor da prova oferecida.</i>	CLT, art. 313, § 2º.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
§ 3º O registro de que trata o presente artigo tem caráter puramente declaratório e não implica o reconhecimento de direitos que decorrem do exercício remunerado e profissional do jornalismo."	CLT, art. 313, § 3º.
"Art. 8º-A. A duração normal do trabalho dos empregados compreendidos neste Decreto-lei não deverá exceder de cinco horas, tanto de dia como à noite."	CLT, art. 303.
"Art. 8º-B. Poderá a duração normal do trabalho ser elevada a sete horas, mediante acordo escrito, em que se estipule aumento de ordenado, correspondente ao excesso do tempo de trabalho, em que se fixe um intervalo destinado a repouso ou a refeição."	CLT, art. 304.
"Art. 8º-C. Para atender a motivos de força maior, poderá o empregado prestar serviços por mais tempo do que aquele permitido neste Decreto-lei.	CLT, art. 304, parágrafo único.
Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, o excesso deve ser comunicado à Secretaria de Inspeção do Trabalho ou às Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, dentro de cinco dias, com a indicação expressa dos seus motivos."	CLT, art. 304, parágrafo único.
"Art. 8º-D. As horas de serviço extraordinário, quer as prestadas em virtude de acordo, quer as que derivam das causas previstas no art. 8º-C, não poderão ser remuneradas com quantia inferior à que resulta do quociente da divisão da importância do salário mensal por cento e cinquenta para os mensalistas, e do salário diário por cinco para os diaristas, acrescido de, pelo menos, cinquenta por cento."	CLT, art. 305.
"Art. 8º-E. O disposto nos arts. 8º-A, 8º-B, 8º-C e 8º-D não se aplica àqueles que exercem as funções de redator-chefe, secretário, subsecretário, chefe e subchefe de revisão, chefe de oficina, de ilustração e chefe de portaria.	CLT, art. 306, <i>caput</i> .
Parágrafo único. Não se aplicam, do mesmo modo, os artigos a que se refere o caput aos que se ocuparem unicamente em serviços externos."	CLT, art. 306, parágrafo único.
"Art. 8º-F. A cada seis dias de trabalho efetivo corresponderá um dia de descanso obrigatório, que coincidirá com o domingo, salvo acordo escrito em contrário, no qual será expressamente estipulado o dia em que se deve verificar o descanso."	CLT, art. 307.
"Art. 8º-G. Em seguida a cada período diário de trabalho haverá um intervalo mínimo de dez horas, destinado ao repouso."	CLT, art. 308.
"Art. 8º-H. Será computado como de trabalho efetivo o tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador ."	CLT, art. 309.
Art. 3º O § 1º do art. 3º do Decreto-lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação:	



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
<p>"Art. 3º</p> <p>§ 1º A contribuição referida neste artigo será de um e meio por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição devida à previdência social.</p> <p>§ 2º" (NR)</p>	Lei nº 8.036/1990, art. 30.
Art. 4º O § 1º do art. 3º do Decreto-lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação:	
<p>"Art. 3º</p> <p>§ 1º A contribuição referida neste artigo será de um e meio por cento sobre o montante da remuneração paga aos empregados. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a contribuição devida à previdência social.</p> <p>§ 2º" (NR)</p>	Lei nº 8.036/1990, art. 30.
Art. 5º A Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:	
"Art. 54-A. As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação de multa de R\$ 170,26 (cento e setenta reais e vinte e seis centavos), por trabalhador prejudicado, dobrada no caso de reincidência."	Lei nº 7.855/1989, art. 3º, IV
Art. 6º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:	
"Art. 20-A. A contribuição do trabalhador rural contratado por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária é de oito por cento incidente sobre o respectivo salário-de-contribuição, definido no inciso I do art. 28 desta Lei.	Lei nº 5.889/1973, art. 14-A, § 5º (Incluído pela Lei nº 11.718/2008).
§ 1º Compete ao empregador efetuar o recolhimento das contribuições mencionadas no caput , nos termos do art. 30 desta Lei.	Lei nº 5.889/1973, art. 14-A, § 7º (Incluído pela Lei nº 11.718/2008).
§ 2º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal do Brasil instituir mecanismos que facilitem o acesso do trabalhador rural por pequeno prazo e da entidade sindical que o representa às informações sobre o recolhimento das contribuições mencionadas neste artigo."	Lei nº 5.889/1973, art. 14-A, § 7º (Incluído pela Lei nº 11.718/2008).
Art. 7º A Lei nº 8.630, de 5 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:	
"Art. 43-A. O descumprimento dos arts. 22, 25 e 28 sujeitará o infrator à multa de R\$ 173,00 (cento e setenta e três reais) a R\$ 1.730,00 (um mil, setecentos e trinta reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis."	Lei nº 9.719/1998, art. 11.



Câmara dos Deputados

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
<i>"Art. 43-B. O descumprimento dos arts. 26 e 45 sujeitará o infrator à multa de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais) a R\$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais), por trabalhador em situação irregular, sem prejuízo das demais sanções cabíveis."</i>	Lei nº 9.719/1998, art. 11.
<i>"Art. 43-C. O processo de autuação e imposição das multas previstas nos arts. 43-A e 43-B obedecerá ao disposto no Livro III da Consolidação das Leis do Trabalho."</i>	Lei nº 9.719/1998, art. 12.
<i>Parágrafo único. O disposto nos arts. 37 a 43 desta Lei não se aplica às multas previstas nos arts. 43-A e 43-B."</i>	Lei nº 9.719/1998, art. 12.



Câmara dos Deputados

ÍNDICE

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

LIVRO I

DAS RELAÇÕES DE TRABALHO SUBORDINADO

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 1º a 44)

CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO (arts. 1º a 7º)

CAPÍTULO II – DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL (arts. 8º a 36)

Seção I – Da Carteira de Trabalho e Previdência Social (art. 8º)

Seção II – Da Emissão da CTPS (arts. 9º a 14)

Seção III – Da Entrega da CTPS (arts. 15 a 16)

Seção IV – Das Anotações (arts. 17 a 24)

Seção V – Das Reclamações por Falta ou Recusa de Anotação (arts. 25 a 27)

Seção VI – Do Valor das Anotações (art. 28)

Seção VII – Das Penalidades (arts. 29 a 36)

CAPÍTULO III – DO SALÁRIO MÍNIMO (arts. 37 a 44)

TÍTULO II – DA RELAÇÃO DE EMPREGO (arts. 45 a 449)

CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO (arts. 45 a 55)

CAPÍTULO II – DO REGISTRO E DAS INFORMAÇÕES SOBRE O EMPREGADO (arts. 56 a 66)

Seção I – Dos Livros de Registro de Empregados (arts. 56 a 59)

Seção II – Do Registro das Admissões e Dispensas de Empregados (arts. 60 a 62)

Seção III – Das Relações Anuais de Empregados (arts. 63 a 66)



Câmara dos Deputados

CAPÍTULO III – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO (arts. 67 a 169)

Seção I – Da Duração do Trabalho (arts. 67 a 96)

Subseção I – Disposições Preliminares (arts. 67 a 69)

Subseção II – Da Jornada de Trabalho (arts. 70 a 80)

Subseção III – Dos Períodos de Descanso (arts. 81 a 83)

Subseção IV – Do Repouso Semanal Remunerado e dos Feriados (arts. 84 a 93)

Subseção V – Do Trabalho Noturno (art. 94)

Subseção VI – Do Quadro de Horário (art. 95)

Subseção VII – Das Penalidades (art. 96)

Seção II – Das Férias Anuais (arts. 97 a 120)

Subseção I – Do Direito a Férias e da sua Duração (arts. 97 a 102)

Subseção II – Da Concessão e da Época das Férias (arts. 103 a 107)

Subseção III – Das Férias Coletivas (arts. 108 a 110)

Subseção IV – Da Remuneração e do Abono de Férias (arts. 111 a 114)

Subseção V – Dos Efeitos da Cessação do Contrato de Trabalho (arts. 115 a 117)

Subseção VI – Do Início da Prescrição (art. 118)

Subseção VII – Disposições Especiais (art. 119)

Subseção VIII – Das Penalidades (art. 120)

Seção III – Da Segurança e da Medicina do Trabalho (arts. 121 a 169)

Subseção I – Disposições Gerais (arts. 121 a 127)

Subseção II – Da Inspeção Prévia e do Embargo ou Interdição (arts. 128 a 129)

Subseção III – Dos Órgãos de Segurança e de Medicina do Trabalho nas Empresas (arts. 130 a 133)

Subseção IV – Do Equipamento de Proteção Individual (arts. 134 a 135)

Subseção V – Das Medidas Preventivas de Medicina do Trabalho (arts. 136 a 137)

Subseção VI – Das Edificações (arts. 138 a 142)

Subseção VII – Da Iluminação (art. 143)

Subseção VIII – Do Conforto Térmico (arts. 144 a 146)

Subseção IX – Das Instalações Térmicas (arts. 147 a 149)

Subseção X – Da Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais (arts. 150 a 151)



Câmara dos Deputados

- Subseção XI – Das Máquinas e Equipamentos (arts. 152 a 154)
- Subseção XII – Das Caldeiras, Fornos e Recipientes sob Pressão (arts. 155 a 156)
- Subseção XIII – Das Atividades Insalubres ou Perigosas (arts. 157 a 165)
- Subseção XIV – Da Prevenção da Fadiga (arts. 166 a 167)
- Subseção XV – Das Outras Medidas Especiais de Proteção (art. 168)
- Subseção XVI – Das Penalidade (art. 169)

CAPÍTULO IV – DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO (arts. 170 a 300)

- Seção I – Das Disposições Especiais sobre Duração e Condições de Trabalho (arts. 170 a 236)
 - Subseção I – Dos Bancários (arts. 170 a 173)
 - Subseção II – Dos Cabineiros de Elevador (art. 174)
 - Subseção III – Dos Empregados no Comércio (arts. 175 a 176)
 - Subseção IV – Dos Empregados na Indústria Petroquímica e em Transporte de Petróleo e seus Derivados (arts. 177 a 188)
 - Subseção V – Dos Empregados no Setor de Energia Elétrica (art. 189)
 - Subseção VI – Dos Empregados nos Serviços de Telefonia, de Telegrafia Submarina e Subfluvial, de Radiotelegrafia e Radiotelefonía (arts. 190 a 194)
 - Subseção VII – Dos Operadores Cinematográficos (arts. 195 a 196)
 - Subseção VIII – Do Serviço Ferroviário (arts. 197 a 210)
 - Subseção IX – Das Equipagens das Embarcações da Marinha Mercante Nacional de Navegação Fluvial e Lacustre, do Tráfego nos Portos e da Pesca (arts. 211 a 217)
 - Subseção X – Dos Serviços Frigoríficos (art. 218)
 - Subseção XI – Do Trabalho em Minas de Subsolo (arts. 219 a 227)
 - Subseção XII – Dos Professores (arts. 228 a 233)
 - Subseção XIII – Das Penalidades (art. 234 a 236)
- Seção II – Da Proteção do Trabalho da Mulher (arts. 237 a 252)
 - Subseção I – Disposições Gerais (arts. 237 a 241)
 - Subseção II – Da Proteção à Maternidade (arts. 242 a 251)
 - Subseção III – Das Penalidades (art. 252)
- Seção III – Da Proteção do Trabalho do Adolescente (arts. 253 a 273)



Câmara dos Deputados

Subseção I – Disposições Gerais (arts. 253 a 262)

Subseção II – Da Duração do Trabalho (arts. 263 a 265)

Subseção III – Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Adolescentes e dos Empregadores (arts. 266 a 269)

Subseção IV – Das Penalidades (art. 270)

Subseção V – Disposições Finais (arts. 271 a 273)

Seção IV – Da Proteção da Pessoa com Deficiência (arts. 274 a 277)

Seção V – Da Proteção do Trabalhador Contratado ou Transferido para Prestar Serviços no Exterior (arts. 278 a 300)

Subseção I – Disposição Geral (art. 278)

Subseção II – Da Transferência (arts. 279 a 289)

Subseção III – Da Contratação por Empresa Estrangeira (arts. 290 a 298)

Subseção IV – Disposições Comuns e Finais (arts. 299 a 300)

CAPÍTULO V – DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO (arts. 301 a 396)

Seção I – Disposições Gerais (arts. 301 a 313)

Seção II – Da Remuneração (arts. 314 a 351)

Subseção I – Disposições Preliminares (arts. 314 a 325)

Subseção II – Do Décimo Terceiro Salário (arts. 326 a 333)

Subseção III – Dos Descontos nos Salários (arts. 334 a 345)

Subseção IV – Dos Efeitos dos Débitos Salariais (346 a 351)

Seção III – Das Parcelas Não-Integrantes da Remuneração (arts. 352 a 357)

Subseção I – Do Vale-Transporte (arts. 352 a 355)

Subseção II – Da Participação nos Lucros e Resultados da Empresa (arts. 356 a 357)

Seção IV – Da Alteração (arts. 358 a 360)

Seção V – Da Suspensão e da Interrupção (arts. 361 a 367)

Seção VI – Da Rescisão (arts. 368 a 383)

Seção VII – Do Aviso Prévio (arts. 384 a 388)

Seção VIII – Das Penalidades (arts. 389 a 396)

CAPÍTULO VI – DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM (arts. 397 a 403)



Câmara dos Deputados

CAPÍTULO VII – DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (arts. 404 a 449)

- Seção I – Disposições Gerais (arts. 404 a 405)
- Seção II – Da Conta Vinculada do Trabalhador (arts. 406 a 428)
 - Subseção I – Disposições Preliminares (arts. 406 a 408)
 - Subseção II – Dos Depósitos (arts. 409 a 420)
 - Subseção III – Da Remuneração (art. 421)
 - Subseção IV – Da Movimentação (arts. 422 a 427)
 - Subseção V – Das Penalidades (art. 428)
- Seção III – Da Aplicação dos Recursos do FGTS (arts. 429 a 431)
- Seção IV – Da Administração do FGTS (arts. 432 a 440)
 - Subseção I – Do Conselho Curador (arts. 432 a 436)
 - Subseção II – Da Gestão da Aplicação (arts. 437 a 438)
 - Subseção III – Do Agente Operador (arts. 439 a 440)
- Seção V – Disposições Finais (arts. 441 a 449)

TÍTULO III – DO TRABALHO DOMÉSTICO (arts. 450 a 463)

TÍTULO IV – DO TRABALHO RURAL (arts. 464 a 479)

TÍTULO V – DO TRABALHO TEMPORÁRIO NAS EMPRESAS URBANAS (arts. 480 a 498)

TÍTULO VI – DO TRABALHO AVULSO PORTUÁRIO (arts. 499 a 510)

TÍTULO VII – DO TRABALHO DOS TÉCNICOS ESTRANGEIROS RESIDENTES NO EXTERIOR (arts. 511 a 516)

LIVRO II

DO DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL URBANA (arts. 517 a 592)

CAPÍTULO I – DA INSTITUIÇÃO SINDICAL (arts. 517 a 561)

Seção I – Da Associação em Sindicato (arts. 517 a 524)



Câmara dos Deputados

Seção II – Da Administração do Sindicato (arts. 525 a 530)

Seção III – Das Eleições Sindicais (arts. 531 a 534)

Seção IV – Das Associações de Grau Superior (arts. 535 a 539)

Seção V – Das Centrais Sindicais (arts. 540 a 544)

Seção VI – Dos Direitos dos Exercentes de Atividades ou Profissões e dos Sindicalizados (arts. 545 a 549)

Seção VII – Da Gestão Financeira do Sindicato e de sua Fiscalização (arts. 550 a 555)

Seção VIII – Das Penalidades (art. 556)

Seção IX – Disposições Gerais (arts. 557 a 561)

CAPÍTULO II – DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (arts. 562 a 592)

Seção I – Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical (arts. 562 a 578)

Seção II – Da Aplicação da Contribuição Sindical (arts. 579 a 581)

Seção III – Das Penalidades (arts. 582 a 584)

Seção IV – Disposições Gerais (arts. 585 a 592)

TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL RURAL (arts. 593 a 610)

CAPÍTULO I – DA INSTITUIÇÃO SINDICAL RURAL (arts. 593 a 602)

Seção I – Da Associação em Sindicato (arts. 593 a 596)

Seção II – Das Associações de Grau Superior (art. 597)

Seção III – Da Gestão Financeira do Sindicato e de sua Fiscalização (arts. 598 a 599)

Seção IV – Disposições Gerais (arts. 600 a 602)

CAPÍTULO II – DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL (arts. 603 a 610)

Seção I – Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical Rural (arts. 603 a 609)

Seção II – Da Aplicação da Contribuição Sindical Rural (art. 610)

TÍTULO III – DAS CONVENÇÕES E DOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO E DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA (arts. 611 a 652)



Câmara dos Deputados

CAPÍTULO I – DAS CONVENÇÕES E DOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO (arts. 611 a 628)

Seção I – Disposições Gerais (arts. 611 a 619)

Seção II – Do Conteúdo (arts. 620 a 622)

Seção III – Do Depósito e da Vigência (arts. 623 a 628)

CAPÍTULO II – DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA (arts. 629 a 636)

TÍTULO IV – DO DIREITO DE GREVE (arts. 637 a 652)

LIVRO III

DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

TÍTULO I – DA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS (arts. 653 a 664)

TÍTULO II – DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS (arts. 665 a 673)

TÍTULO III – DOS RECURSOS (arts. 674 a 681)

TÍTULO IV – DO DEPÓSITO, DA INSCRIÇÃO E DA COBRANÇA (arts. 682 a 686)

TÍTULO V – DA APURAÇÃO DA MORA SALARIAL (art. 687)

LIVRO IV

DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (arts. 688 a 699)



Câmara dos Deputados

LIVRO V

DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA (arts. 700 a 733)

CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO (arts. 700 a 709)

CAPÍTULO II – DA COMPOSIÇÃO, JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JUDICANTES (arts. 710 a 726)

Seção I – Das Varas e dos Juízes do Trabalho (arts. 710 a 715)

Subseção I – Dos Critérios para Fixação e Modificação da Jurisdição (arts. 710 a 711)

Subseção II – Dos Critérios para Fixação da Competência Funcional (arts. 712 a 713)

Subseção III – Da Competência Material (arts. 714 a 715)

Seção II – Dos Tribunais Regionais do Trabalho (arts. 716 a 720)

Seção III – Do Tribunal Superior do Trabalho (arts. 721 a 726)

Subseção I – Disposições Preliminares (arts. 721 a 722)

Subseção II – Do Tribunal Pleno (art. 723)

Subseção III – Da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (art. 724)

Subseção IV – Da Seção Especializada em Dissídios Individuais (art. 725)

Subseção V – Das Turmas (art. 726)

CAPÍTULO III – DAS PENALIDADES (arts. 727 a 733)

TÍTULO II – DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO (arts. 734 a 900)

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (arts. 734 a 742)

CAPÍTULO II – DO PROCESSO EM GERAL (arts. 743 a 812)

Seção I – Dos Atos, Termos e Prazos Processuais (arts. 743 a 755)

Seção II – Da Distribuição (arts. 756 a 759)

Seção III – Das Custas e Emolumentos (arts. 760 a 765)

Seção IV – Das Partes, dos Procuradores e da Assistência Judiciária (arts. 766 a 769)



Câmara dos Deputados

- Seção V – Das Nulidades (arts. 770 a 774)
- Seção VI – Das Exceções (arts. 775 a 779)
- Seção VII – Dos Conflitos de Jurisdição (arts. 780 a 788)
- Seção VIII – Das Audiências (arts. 789 a 792)
- Seção IX – Das Provas (arts. 793 a 806)
- Seção X – Da Decisão e sua Eficácia (arts. 807 a 812)

CAPÍTULO III – DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (arts. 813 a 841)

- Seção I – Da Forma de Reclamação e da Notificação (arts. 813 a 818)
- Seção II – Da Audiência de Julgamento (arts. 819 a 826)
- Seção III – Do Procedimento Sumaríssimo (arts. 827 a 838)
- Seção IV – Do Inquérito para Apuração de Falta Grave (arts. 839 a 841)

CAPÍTULO IV – DOS DISSÍDIOS COLETIVOS (arts. 842 a 859)

- Seção I – Da Instauração da Instância (arts. 842 a 844)
- Seção II – Da Conciliação e Julgamento (arts. 845 a 854)
- Seção III – Da Extensão das Decisões (arts. 855 a 856)
- Seção IV – Do Cumprimento das Decisões (art. 857)
- Seção V – Da Revisão (arts. 858 a 859)

CAPÍTULO V – DA EXECUÇÃO (arts. 860 a 880)

- Seção I – Disposições Preliminares (arts. 860 a 867)
- Seção II – Do Mandado e da Penhora (arts. 868 a 871)
- Seção III – Dos Embargos à Execução e de sua Impugnação (art. 872)
- Seção IV – Do Julgamento e Trâmites Finais da Execução (arts. 873 a 877)
- Seção V – Da Execução por Prestações Sucessivas (arts. 878 a 880)

CAPÍTULO VI – DOS RECURSOS (arts. 880 a 892)

CAPÍTULO VII – DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES (arts. 893 a 898)



Câmara dos Deputados

CAPÍTULO VIII – DA ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO (arts. 899 a 900)

LIVRO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (arts. 901 a 907)